



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 45/2015 – São Paulo, segunda-feira, 09 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4906

MONITORIA

0003604-39.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLAIR BOSCO(SP273445 - ALEX GIRON)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao réu, sobre as fl. 67, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001161-81.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 56, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068936-25.2000.403.0399 (2000.03.99.068936-9) - ALZIMAR RODRIGUES X BELIZARDO GARCIA X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X CARLOS AUGUSTO THOMAZIN X CLEIDE BALDANI OQUENDO X CLEVENIR VELASCO RIBEIRO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007951-33.2003.403.6107 (2003.61.07.007951-3) - CRISTINA DIB FADIL - ESPOLIO X JOSE FADIL X PAULO ANTONIO FADIL X PEDRO RONALDO FADIL X JORGE LUIZ FADIL X MARIA APARECIDA FADIL ROMAO X MARIA REGINA FADIL X LEILA FADIL X ROSA FADIL LUBUS X ALFREDO FADIL X TAMEM FADIL X PATRICIA FADIL ROSA X VITOR ELIAS FADIL X CRISTIANE FADIL X CARINA

FADIL X CLEBER ELIAS FADIL(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009013-74.2004.403.6107 (2004.61.07.009013-6) - ISABEL SOUZA DA SILVA - ESPOLIO X JOAO PERES DA SILVA X VALDECIR SOUZA DA SILVA X NEUSA SOARES DA SILVA X ADILSON SOUZA DA SILVA X NILZA SOARES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA COSTA RUZ X AMANDA DA SILVA COSTA X JULIANA DA SILVA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008341-32.2005.403.6107 (2005.61.07.008341-0) - CLEUZA OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008680-20.2007.403.6107 (2007.61.07.008680-8) - JOSE ALVES DA SILVA - ESPOLIO X VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0010750-39.2009.403.6107 (2009.61.07.010750-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000999-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000999-0) - VERONICA MARISTELA SANTOS RIBEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004838-27.2010.403.6107 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000167-24.2011.403.6107 - CRISTINA CARDOSO EVANGELISTA ANTONIO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000896-50.2011.403.6107 - WILSON LEAO DE SOUSA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001959-13.2011.403.6107 - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002527-92.2012.403.6107 - ANDREIA DE JESUS PANIN(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002924-54.2012.403.6107 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003033-68.2012.403.6107 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001430-23.2013.403.6107 - LUIZA RODRIGUES DE AGUIAR(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001476-12.2013.403.6107 - ZENAIDE BERENICE DE SOUZA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001627-75.2013.403.6107 - MARIA DE LURDES TAKENAKA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002424-51.2013.403.6107 - TEREZA MASSAE HADA(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003335-63.2013.403.6107 - ROSA FERNANDES LAMERA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005502-58.2010.403.6107 - MARIA LUCIA FARIA DE PAULA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E

SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003354-40.2011.403.6107 - VALDELICE DA SILVA ATAIDE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004237-84.2011.403.6107 - SERGIO APARECIDO COLNAGHI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001590-48.2013.403.6107 - LEVINA DIAS DA COSTA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-20.2000.403.6107 (2000.61.07.001298-3) - DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS
LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA VISCONDE DE
BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005411-46.2002.403.6107 (2002.61.07.005411-1) - FALACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS
LTDA - EPP(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X
INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X FALACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE
CALCADOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005713-07.2004.403.6107 (2004.61.07.005713-3) - AZEVEDO AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL -
EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA
TURINI BERDUGO) X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003826-12.2009.403.6107 (2009.61.07.003826-4) - DORCAS PEREIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI
WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORCAS PEREIRA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001999-24.2013.403.6107 - JOSE CARLOS DE SOUZA PAZ(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA PAZ X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004242-09.2011.403.6107 - MOACIR LOT(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, defiro a substituição de testemunha, conforme requerido.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2015, às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 17 e 338.Publiche-se. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000357-45.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROSALINA PAULINO CAVICHOLI

D E C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de ROSALINA PAULINO CAVICHOLI, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 79908 do Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Honório de Oliveira Camargo Junior, n. 520, Apto. 11, Bloco 4, em Araçatuba/SP (fl. 18). Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - Lei Federal n. 10.188/2001.Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel na via judicial. Juntou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse..Não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levados em consideração os efeitos práticos da medida pleiteada sobre os aspectos sociais circundantes à demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia.Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2015, às 16h30.Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar.CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007002-96.2009.403.6107 (2009.61.07.007002-0) - JUSTICA PUBLICA X MATEUS APARECIDO GUZZO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MATEUS APARECIDO GUZZO (brasileiro, natural de Catanduva/SP, nascido no dia 16/04/1966, filho de Nivaldo Maria Guzzo e de Conceição Aparecida Peppinelli, inscrito no RG sob o n. 18.878.097 SSP/SP e no CPF sob o n. 098.302.628-98) pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d c/c 3º do mesmo artigo, do Código Penal. Consta da inicial que o acusado, no dia 25/05/2009, recebeu, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal. Conforme o apurado - narrou o parquet -, agentes da polícia federal foram comunicados a respeito de que uma aeronave, em atitude suspeita, estava sendo acompanhada por avião da FAB e que provavelmente pousaria no aeroporto de Penápolis/SP. Em razão da distância, foi solicitado o apoio da Polícia Militar daquela cidade, que, ao chegar ao aeroporto, encontrou a aeronave de prefixo PT-RAO já estacionada no pátio; o piloto havia se evadido do local. Dentro do avião foram encontradas diversas mercadorias de procedência estrangeira, sobretudo produtos de informática e câmeras fotográficas, as quais foram apreendidas e avaliadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que as estimou em R\$ 268.137,00 (duzentos e sessenta e oito mil e cento e trinta e sete reais), e cuja importação irregular para o território brasileiro culminou na supressão de pagamento de tributos na ordem de R\$ 127.159,27 (cento e vinte e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos). A aeronave, cujo Certificado de Aeronavegabilidade estava suspenso devido ao seguro aeronáutico vencido ou irregular, foi propositadamente preparada para transportar as mercadorias apreendidas, tendo em vista a retirada dos bancos de passageiro e do copiloto, conforme conclusão da perícia técnica. O denunciado, inquirido na fase inquisitorial, revelou ter sido contratado por JOSÉ CARLOS, ao custo de R\$ 500,00 por hora de voo, para realizar um voo até a fronteira com o Paraguai (região de Mundo Novo/MS), onde carregou a aeronave com caixas contendo equipamentos eletrônicos, partindo em retorno para a região de Frutal/MG. Foram arroladas duas testemunhas pelo órgão ministerial (JOSÉ ANTONIO ZULIANI, agente da polícia federal, e NELSON ANTONIO PEREIRA, que teria reconhecido o denunciado como sendo o piloto da aeronave). A denúncia (fls. 295/296) foi recebida em 18/10/2011 (fl. 298/298-v). Citado da acusação e intimado a respondê-la por escrito (fl. 308-v), o réu assim o fez às fls. 310/316, ocasião na qual suscitou as seguintes teses no intuito de obstaculizar a pretensão inicial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: (a) inépcia da inicial; (b) atipicidade do fato, tendo em vista a não conclusão de procedimento administrativo tendente à constituição do crédito tributário; e (c) insuficiência de lastro probatório necessário ao recebimento da peça inaugural. Afastada a possibilidade de absolvição sumária a partir das teses alinhavadas na defesa, determinou-se o prosseguimento do feito em termos de instrução probatória (fls. 319/320). Em instrução, foram inquiridas 02 testemunhas arroladas pelo parquet (fls. 341, com mídia à fl. 343, e fls. 362/363). Ultimada a oitiva das testemunhas, procedeu-se ao interrogatório do denunciado (fl. 397, com mídia à fl. 398). Na fase do artigo 402 do CPP, o órgão acusatório requereu a atualização das informações relativas a eventuais antecedentes criminais (fl. 402). A defesa, por seu turno, nada postulou (fl. 426). Em sede de memoriais finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, convencido da materialidade e da autoria delitivas, pugnou pela condenação do acusado nos termos do artigo 334, 1º, inciso IV, c/c 3º, do Código Penal (fls. 429/430). O denunciado, por sua vez, reiterando fundamentos já refutados (inépcia da inicial; atipicidade do fato diante da ausência de constituição definitiva do crédito tributário), aos quais agregou a tese de não comprovação da internacionalidade do delito, requereu seja absolvido da imputação (fls. 433/441). Por fim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 442). É o relatório. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ** Preliminarmente, destaco que o princípio da identidade física do juiz, introduzido na legislação processual penal brasileira (CPP, art. 399, 2º) pela Lei Federal n. 11.719/2008, não tem caráter absoluto e não elimina a possibilidade de a inquirição das testemunhas ou o interrogatório do acusado ser realizado por meio de carta precatória. Sendo essa a hipótese dos autos, já que tanto as testemunhas quanto o réu foram ouvidos por Juízo deprecado, esclareço não vislumbrar qualquer mácula apta a comprometer o mencionado princípio, razão pela qual passo ao julgamento do *meritum causae*, mesmo porque, a par disso, denoto que o feito foi conduzido com irrestrita observância dos princípios decorrentes do devido processo legal, particularmente o do contraditório e o da ampla defesa. **2.2. INÉPCIA DA INICIAL** Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal que a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou a indicação de dados pelos quais possa ser identificado, a classificação do crime e, se necessário, o rol de testemunhas. No caso em tela, a denúncia descreveu suficientemente o fato criminoso, cuja subsunção se dera na descrição abstrata do art. 334, 1º, alínea d, c/c 3º do mesmo artigo, do Código Penal, apontando a concretização fática das elementares contidas no tipo, a autoria, o local, as circunstâncias da conduta ilícita e o *modus operandi*. Além disso, a conduta do denunciado também foi bem individualizada e o nexo causal entre ele e o fato foi esclarecido a contento. Isso permitiu ao réu, sem dificuldades, a ciência da conduta a ele imputada, além do exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que participou ativamente de todos os termos processuais. Por fim, a defesa não alegou, tampouco comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo de ordem processual, limitando-se à vaga alegação de que a peça inaugural conteria vício por ser inepta, tese essa refutada desde a decisão que culminou na confirmação do recebimento da peça vestibular. Portanto, tenho que a denúncia atendeu plenamente ao comando do artigo 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual rejeito, uma vez mais, a preliminar em consideração. Feitas essas considerações e afastadas as questões processuais, passo ao

enfrentamento do *meritum causae*, oportunidade em que analisarei as demais teses invocadas pelas partes.2.3. MATERIALIDADE DELITIVA Com acerto o órgão ministerial ao obter que a materialidade do crime restou suficientemente comprovada. Deveras, o Auto de Apresentação e Apreensão, encartado às fls. 04/05, ilustra a apreensão de significativo montante de produtos eletrônicos de vários tipos, dentre eles notebooks, palmtops, HDs para notebook, câmeras fotográficas digitais, vídeo monitor LCD, cartões de memória Samsung etc., todos de procedência e origem estrangeira e sem a devida documentação legal para a regular internação no território brasileiro. Confirmando aquilo que descrito no mencionado Auto, a testemunha JOSÉ ANTONIO ZULIANI, agente da polícia federal que participou da diligência, ao ser ouvido em juízo, explicitou que a aeronave estava repleta de caixas com aparelhos eletrônicos, não havendo mais espaço nem para oxigênio. A origem estrangeira dos produtos está comprovada no Laudo de Exame Merceológico n. 3127/2009, juntado às fls. 68/77, o qual também indica que tais produtos foram avaliados em R\$ 472.730,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e setecentos e trinta reais). De outra banda, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, encartado às fls. 172/176, revela que a irregular internação dos produtos para o território nacional resultou na supressão do pagamento de tributo na cifra de R\$ 127.159,27 (cento e vinte e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos). Noutro giro, a procedência estrangeira dos objetos materiais pode ser inferida não apenas das características dos produtos (todos fabricados no exterior) e das máximas da experiência (conforme cediço, o Estado Paraguai comercializa em abundância esse tipo de material, que é rotineiramente importado para o Brasil diante das facilidades encontradas pelos importadores - baixo contingente policial na fiscalização da zona de fronteira seca), como também das declarações prestadas pelo denunciado à autoridade policial (fls. 18/20). Com efeito, dali se extrai que o réu foi contratado por um tal de JOSÉ CARLOS para, ao custo de R\$ 500,00 por hora de voo, realizar o transporte dos produtos apreendidos. Conforme esclarecido, ele partiu do aeroporto de Penápolis/SP - onde a aeronave estava estacionada depois de ter sido revisada, no dia 25/05/2009, por volta das 06h30m, com destino à região do Município de Mundo Novo/MS, localizado a apenas 15 quilômetros do Paraguai, onde o avião foi carregado por pessoa que já o aguardava nas imediações de uma pista de pouso clandestina. Durante o retorno, enquanto sobrevoava a cidade de Paranavai/PR, o acusado visualizou um avião da Força Aérea Brasileira, circunstância que o levou, amedrontado, a pousar a aeronave que pilotava no aeroporto de Penápolis/SP, quando então percebeu que, a bem da verdade, o piloto militar estava a escoltá-lo. Temendo o pior, evadiu-se do local com seu veículo, deixando a aeronave estacionada. Ao ser interrogado em juízo, MATEUS ratificou a confissão, deixando bem claro que a pista clandestina utilizada para o pouso - onde um sujeito já lhe aguardava para efetuar o carregamento do avião - era localizada em zona de fronteira, tanto que não soube precisar se o local já fazia parte do território paraguaio. Bem se percebe, portanto, o desacerto da tese defensiva ao alegar que a internacionalidade do delito não restara demonstrada. Isso porque, consoante acima verberado, a procedência estrangeira do material apreendido ficou satisfatoriamente comprovada. Nessa linha intelectual, resta indubitosa a ocorrência material do delito narrado na inicial.2.4. AUTORIA DELITIVA As confissões do denunciado, as quais estão corroboradas por outros elementos de prova coligidos aos autos, revelaram o acerto do órgão ministerial ao imputar a ele a prática delitiva. A testemunha de acusação NELSON ANTONIO PEREIRA, que no dia dos fatos exercia a função de porteiro/vigilante do pátrio da pessoa jurídica MANAVE - instalada em área contígua à do aeroporto de Penápolis/SP e dedicada à manutenção de aeronaves -, confirmou, em juízo, ter visto MATEUS decolando a aeronave de prefixo PT-RAO naquele dia 25/05/2009. Declarou, contudo, que já não estava no local quando do retorno daquele, tomando conhecimento dos fatos - apreensão das mercadorias - posteriormente. No mesmo sentido foram as declarações prestadas pelo Agente de Polícia Federal JOSÉ ANTONIO ZULIANI. Tanto na fase inquisitorial (fl. 35) quanto em juízo (mídia à fl. 343) ela disse ter tomado conhecimento, ainda no aeroporto de Penápolis/SP, de que MATEUS era o piloto da aeronave em que foram encontradas as mercadorias apreendidas, fato assumido posteriormente pelo próprio denunciado. Sublinhe-se, por fim, que MATEUS, durante o seu interrogatório judicial, revelou que sua carteira de piloto, na época dos fatos, não estava regularizada, além de que não dispunha de dinheiro para sanar as pendências. Esse informe converge para o teor da Informação Policial de fl. 91, no sentido de que MATEUS, para obter autorização de voo, informara outro registro profissional que não o seu. De efeito, à fl. 93 é possível ver que o Código ANAC de MATEUS corresponde ao número 637330, diverso daquele informado no dia 25/05/2009 (n. 102607, este pertencente a FABIANO CAMARGOS FALEIROS [fl. 94]), conforme se infere do Relatório de Estatística de Movimento Diário encartado à fl. 16. Em arremate, portanto, pode-se dizer que MATEUS APARECIDO GUZZO foi o responsável pelo recebimento e transporte aéreo, no exercício de atividade comercial, da mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal relativa à sua regular internação para o território nacional.2.5. TIPICIDADE Os fatos descritos na inicial amoldam-se à descrição abstrata do preceito primário do artigo 334, 1º, alínea d, c/c o seu 3º, do Código Penal, assim redigido (redação anterior à conferida pela Lei n. 13.008/2014): Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º. Incorre na mesma pena quem: (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou Industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos

que sabe serem falsos. 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. Conforme magistério de DAMÁSIO E. DE JESUS (Código penal anotado. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1034), a disposição define condutas que, normalmente, são consideradas receptação dolosa (CP, art. 180, caput): as ações pressupõem a entrada ilícita no País de mercadoria estrangeira, que chega ao sujeito: (a) sem a documentação exigida pela lei; (b) com documentação falsa, de conhecimento do agente. Na hipótese de receptação de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho podem ocorrer dois delitos: 1º) se o sujeito agiu dolosamente, responde pelo crime da alínea d, afastada a incidência do art. 180, caput, do Código Penal. (...); 2º) se agiu culposamente, incide nas penas da receptação culposa (art. 180, 3º). Pois bem. Na medida em que o agente procedeu ao recebimento das mercadorias de forma dolosa, circunstância esta passível de ser extraída das circunstâncias delitivas (local do pouso para carregamento do avião, qual seja, pista clandestina situada em zona de fronteira; quantidade de mercadoria transportada; utilização do meio de transporte aéreo para dificultar a ação fiscalizatória do Estado brasileiro; transporte de produtos à míngua de documentação comprobatória da regular importação), não há que se falar na configuração de outro delito senão o de descaminho. Aliás, diga-se de passagem, tais circunstâncias, ao lado daquelas já sopesadas acima (características dos produtos; máximas da experiência; e versão apresentada pelo réu) também denotam a internacionalidade do delito. A expressiva quantidade de eletrônicos também está a revelar que o crime fora praticado no exercício de atividade comercial ou industrial, pois o montante indica que aqueles estavam destinados à comercialização. Por fim, conforme já destacado alhures, a Receita Federal do Brasil, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, encartado às fls. 172/176, noticiou que da irregular internação dos produtos para o território nacional resultou a supressão do pagamento de tributo em valor expressivo (R\$ 127.159,27 - cento e vinte e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), muito além daquele considerado para fins de incidência do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade material. A propósito, e ao contrário do quanto sustentado pela defesa desde o início da ação penal, o delito em destaque (descaminho) ostenta natureza formal, consumando-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, sendo a constituição definitiva do crédito tributária irrelevante para a sua configuração (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44975, Processo n. 0008934-03.2010.4.03.6102, j. 25/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do artigo 68 do Código Penal.

2.6. DOSIMETRIA Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal; b) conquanto o agente já tenha respondido criminalmente, (fls. 416 e 423), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do réu; d) o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil, já é inerente ao tipo penal; e) as circunstâncias do delito são graves: a par da vultosa quantidade de produtos internalizados ilegalmente para o território nacional, a conduta resultou na supressão de pagamento de significativa importância de tributo, conforme informado pela Receita Federal do Brasil; f) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto 01 (uma) circunstância judiciais desfavorável ao agente (circunstâncias delitivas), acresço à pena-base 02 meses, estabelecendo-a, assim, em 01 ano e 02 meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a presença de uma circunstância judicial agravante (CP, art. 62, IV - execução do crime mediante paga ou promessa de recompensa) e de uma circunstância atenuante (CP, art. 65, III, d - confissão espontânea), as quais devem ser compensadas, permanecendo a reprimenda no patamar outrora. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno a necessidade de incidência da causa especial de aumento disposta no 3º do artigo 334 do Código Penal (redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014), haja vista que o crime foi praticado mediante transporte aéreo, motivo por que a sanção fica estabelecida em 02 anos e 04 meses de reclusão.

2.7. DISPOSIÇÕES GERAIS O regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em prestação pecuniária no importe de 28 cestas básicas, cujo valor unitário, forma de pagamento e entidade beneficente serão estabelecidos pelo Juízo da Execução. O sentenciado poderá apelar em liberdade, se por al não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR MATEUS APARECIDO GUZZO (brasileiro, natural de Catanduva/SP, nascido no dia 16/04/1966, filho de Nivaldo Maria Guzzo e de Conceição Aparecida Peppinelli, inscrito no RG sob o n.

18.878.097 SSP/SP e no CPF sob o n. 098.302.628-98) ao cumprimento da pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, observada a substituição da reprimenda por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), pela prática do crime de descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, alínea d c/c 3º do mesmo artigo, do Código Penal (redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014). Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Com a observância das devidas formalidades, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do CNJ, fica a Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP autorizada a proceder à devolução dos bens apreendidos e descritos no Auto de Infração de fls. 202/204, tendo em vista que não mais interessam ao Juízo. Ressalvo, no entanto, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do réu MATEUS APARECIDO GUZZO, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007851-78.2003.403.6107 (2003.61.07.007851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006618-80.2002.403.6107 (2002.61.07.006618-6)) J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) EXPEDIENTE FL. 218 CONSTA INFORMACAO REFERENTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES REQUERIDOS NO RPV BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL VALOR R\$5.704,11.

EXECUCAO FISCAL

0804216-66.1997.403.6107 (97.0804216-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Manifeste-se a exequente em relação à petição acostada às fls. 1138/1139, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da certidão de fls. 1188 e da petição de fls. 1157/1158 RESTITUIU o prazo de 10 (dez) dias para as partes tendo em vista tratar-se de prazo comum. Fls. 1161/1187. Notícia de interposição de agravo de instrumento por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 1161/1187. Mantenho a decisão de fls. 1127/1136-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado. Cientifique-se as partes da decisão proferida. Intime-se. Cumpra-se.

0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Tendo em vista a juntada da decisão do agravo de instrumento nº 0031344-86.2014.403.0000/SP às fls. 1277/1305 nada a decidir. Cumpra-se as determinações da decisão de fls. 1223/1231-verso. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000464-51.1999.403.6107 (1999.61.07.000464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801294-52.1997.403.6107 (97.0801294-7)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls. 799/800. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Fls. 821/823. Notícia de decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 799/800. Mantenho a decisão de fls. 790/793 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado. Cientifique-se as partes da decisão proferida. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5119

EXECUCAO FISCAL

0800673-60.1994.403.6107 (94.0800673-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BARBOSA E FILHO LTDA(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA) X LEILA CORREA DE MENEZES BARBOSA X LUCILENE BARBOSA DE SA X SUSILENE BARBOSA DE SA X MARILENE BARBOSA DE SA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP134642 - JOSE CARLOS HANNA E SP096319 - VANIA RAHAL DE OLIVEIRA E SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA)

Fls.528: Ciência à executada.Esclareça a exequente se pretende a apreciação do pedido de fls.493.No silêncio ao arquivo sobrestado com apenso.

0800731-63.1994.403.6107 (94.0800731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LA BAMBINA CONFECÇÕES LTDA X AUREA SILVESTRE X SERGIO CAPPUCCI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP064240 - ODAIR BERNARDI)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 38 da Medida Provisória n.º 651/2014.Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, provocação das partes.Dispensada a intimação da exequente tendo em vista a renúncia expressa com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0800087-81.1998.403.6107 (98.0800087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO TRIANGULO ARACATUBA LTDA X LUIS ANTONIO REBELO X RENATO JOSE BELEZA

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUPERMERCADO TRIÂNGULO ARAÇATUBA LTDA e outros, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (fl. 06).Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção (fl. 100), vez que o débito exequendo foi quitado, juntando demonstrativo de pagamento à fl. 101. Em ato contínuo, requereu o fornecimento, pela parte exequente, dos dados necessários à individualização dos trabalhadores e dos valores devidos a cada um deles, sendo que o prazo para juntada de tais informações decorreu silente, além da impossibilidade de localização da pessoa dos executados (fl. 106).Neste sentido, a CEF requereu a extinção do feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. As custas processuais deixaram de ser recolhidas pelo fato de corresponderem a valor inferior ao estabelecido no artigo 7 da Portaria MF n 75, de 22.03.2012. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0801588-70.1998.403.6107 (98.0801588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS TRIVELLATO CIA LTDA X JOAO TRIVELLATO FILHO X PAULO TRIVELLATO EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS.160 E SEGUINTE JUNTADA DA CARTA PRECATORIA

0004624-22.1999.403.6107 (1999.61.07.004624-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X KICAM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD E RENAJUD e INFOJUD (fls.97).Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.Restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Quanto à requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, informe a exequente se esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se. FLS. 102 CERTIDAO COM INFORMACAO REFERENTE A INCLUSAO PARA BLOQUEIO PELO SISTEMA BACEN-JUD.

0009394-77.2007.403.6107 (2007.61.07.009394-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDIA DE SOUZA SCHUAB - ME X CLAUDIA DE SOUZA SCHUAB

Fls. 87 : Oficie-se à Caixa Econômica Federal - gerência da agência nº 3971 -em Araçatuba para conversão da totalidade do valor depositado às fls.73 em conta do FGTS, devidamente corrigido.Instrua-se o presente com cópia da guia de depósito de fls.73, CÓPIA DA INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, onde conste o nº da NDFG, CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E NOME E CNPJ DA REFERIDA INSCRIÇÃO.Cumprida a determinação acima, intime-se a credora para manifestação, no prazo de dez dias e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. FLS 91 JUNTADA DO OFICIO CEF NR/452/2014-3971.

0000111-88.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAURO HITOSHI YOKOTA ARACATUBA X LAURO HITOSHI YOKOTA

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 38 da Medida Provisória 651/2014.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5120

EXECUCAO FISCAL

0801081-12.1998.403.6107 (98.0801081-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BOATTO IND/ E COM/ LTDA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BOATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.Decorridos os trâmites de praxe, com o arquivamento provisório do feito em 21/05/2001 (fl. 61 verso) e o recebimento na Secretaria em 19/08/2013 (fl. 61 verso), a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em razão da prescrição intercorrente dos autos (fl. 79).Os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃOObserve, de fato, que o crédito exequendo está prescrito, haja vista que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos, em específicos 12 anos, 2 meses e 28 dias. Neste contexto, ressalto que nos termos da jurisprudênciadominante, aplicam-se as normas gerais tributárias à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, razão pela qual é de se observar as regras atinentes à decadência e à prescrição previstas no CTN, quanto às anuidades devidas.A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Pois bem, in casu, considerada a data em que a exequente manifestou-se nos autos, decorridos mais de seis anos da data do sobrestamento do feito, incidiu na espécie o instituto da prescrição.3. DISPOSITIVODiante do exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

0009746-74.2003.403.6107 (2003.61.07.009746-1) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIMED ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE em face de UNIMED ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (fl. 04). Decorridos os trâmites processuais, a parte exequente manifestou-se em termos de concordância com a extinção do feito (fls. 157/159), tendo em vista o acordo realizado em via administrativa, além de o mesmo haver sido integralmente cumprido. Conforme indica a certidão de fl. 176, as custas processuais foram devidamente recolhidas. Vieram os autos à conclusão.É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0011571-82.2005.403.6107 (2005.61.07.011571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CHICAZES PAINEIRA PAES E DOCES LTDA - ME(SP326155 - CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHICAZES PAINEIRA PAES E DOCES LTDA - ME, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (fls. 06/11), relacionada a valores que seriam devidos ao FGTS da executada. Decorridos os trâmites processuais, a parte executada juntou aos autos os comprovantes de Guia de Regularização de Débitos do FGTS (fls. 70/73). Nesse sentido, manifestou-se a CEF, às fls. 74/75, informando que, devido ao pagamento efetuado, a situação da executada encontra-se regularizada, e o débito exequendo integralmente adimplido. Em ato contínuo, requereu que a parte executada providenciasse a individualização dos valores devidos a cada um dos empregados que mantinham vínculo empregatício à época dos vencimentos, sendo que, após tal diligência, fosse realizada a extinção do feito com base no inciso I do artigo 794 do CPC. A mencionada individualização foi providenciada pela executada, que apresentou nos autos os documentos de fls. 80/232. Decorreu silente o prazo concedido para manifestação da CEF (fl. 241), o que indica a

sua concordância com a diligência efetuada pela executada. Conforme indica a certidão de fl. 244, as custas processuais deixaram de ser recolhidas por representarem valor ínfimo em relação ao estabelecido no artigo 7, inciso I, da Portaria MF n 75, de 22.03.2012. Vieram os autos à conclusão.É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006030-34.2006.403.6107 (2006.61.07.006030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO CARLOS RODRIGUES X VALDOMIRO PINTO RODRIGUES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

SENTENÇAVistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO CARLOS RODRIGUES E OUTRO na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 163).Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais - vide fl. 171), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Ante a ausência manifesta de interesse quanto ao prazo recursal (fl. 163), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0001183-18.2008.403.6107 (2008.61.07.001183-7) - FAZENDA NACIONAL X CHICAZES PAINEIRA PAES E DOCES LTDA - ME(SP326155 - CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO em face de CHICAZES PAINEIRA PAES E DOCES LTDA - ME, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial (fl. 04/16). Decorridos os trâmites processuais, a parte exequente manifestou-se, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento total do débito exequendo (fl. 249)Conforme indica a certidão de fl. 256, as custas processuais deixaram de ser recolhidas por representarem valor ínfimo em relação ao estabelecido no artigo 7, inciso I, da Portaria MF n 75, de 22.03.2012. Vieram os autos à conclusão.É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006894-04.2008.403.6107 (2008.61.07.006894-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO GOMES DA ROCHA(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIAO em face de ANTONIO GOMES DA ROCHA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos (fls. 07/11). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fls. 94/95). As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme se infere pelos comprovantes acostados às fls. 14 e 96. Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nos autos. Ante a ausência manifesta de interesse quanto ao prazo recursal (fl. 95), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0007347-62.2009.403.6107 (2009.61.07.007347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LINEA LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LINEA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na

Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (fls. 04/13). Decorridos os trâmites processuais, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito (fl. 57), tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo. Conforme indica a certidão de fl. 60, as custas processuais deixaram de ser recolhidas por representarem valor ínfimo em relação a estabelecido no artigo 7, inciso I, da Portaria MF n 75, de 22.03.2012. Vieram os autos à conclusão. É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001498-07.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (fl. 04). Decorridos os trâmites processuais, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito (fl. 58), tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo. Conforme indica a certidão de fl. 62, as custas processuais deixaram de ser recolhidas por representarem valor ínfimo em relação a estabelecido no artigo 7, inciso I, da Portaria MF n 75, de 22.03.2012. Vieram os autos à conclusão. É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001561-32.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AFONSO CELSO BROSQUE JUNIOR - ME(SP191810 - PRISCILLA SORAIA DIB E SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Cuida-se de feito que foi, por equívoco, concluso para sentença. Ante o exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 123 e, sem prejuízo, determino desde já o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor total em execução é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos exatos termos em que foi requerido pela exequente à fl. 119. Providencie a zelosa serventia as rotinas necessárias no sistema processual. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se, cumpra-se.

0000630-92.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA - ME(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)
Vistos. Trata-se de pedido do exequente, FAZENDA NACIONAL, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de SILVIO DOS SANTOS PATRÃO ARAÇATUBA ME, para seu espólio, tendo em vista o óbito do sujeito passivo (fl. 50 e 50-verso). É o relatório, DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária dos sucessores, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 131: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos. II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. No caso em comento, observo que a execução fiscal foi proposta contra o microempresário individual SILVIO DOS SANTOS PATRÃO ARAÇATUBA - ME em 27/02/2013, conforme etiqueta do setor de Protocolo constante à fl. 02. Observando-se, ainda, as CDA's anexadas aos autos, verifico que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu, respectivamente, aos 09/06/2012 (fl. 9 e seguintes) e 25/01/2013 (fl. 18 e seguintes). Ocorre que os sucessores do executado trouxeram aos autos documentos que comprovam o falecimento do sujeito passivo no ano de 2011, pois já em 07/01/2011 foi distribuída, na Justiça Estadual de Araçatuba, a ação de inventário, referente ao falecimento de Silvio dos Santos Patrão; verifica-se, assim, que o executado faleceu cerca de dois anos antes que a presente ação executiva fosse ajuizada. Assim, é impossível incluir o espólio no polo passivo da presente execução, como pretende o exequente, pois a certidão de dívida ativa (CDA) de fls. 03 foi emitida em nome de SILVIO DOS SANTOS PATRÃO ARAÇATUBA - ME, pessoa já falecida ao tempo da propositura desta ação, e conforme entendimento já sumulado pelo STJ, só se admitem modificações na CDA para se corrigir erro material, não se admitindo, por outro lado, modificações substanciais, capazes, por exemplo, de alterar o

sujeito passivo da execução. Eis a íntegra da súmula a que se refere: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução - ênfase nossa. Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados recentes do STJ e de nossos Tribunais: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, Agravo de Instrumento 457568, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 09/02/2012, v.u., fonte: TRF3 CJ1, 16/02/2012). - grifos nossos. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008). 4. É que segundo doutrina abalizada: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência.... (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) 3. O juízo de primeira instância consignou que: Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para este fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário (fl. 16). 4. O falecimento do contribuinte, ainda na fase do processo administrativo para lançamento do crédito tributário, não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que o espólio será o responsável pelos tributos devidos pelo de cujus, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, ou, ainda, os verbis: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. 5. A notificação do espólio, na pessoa do seu representante legal, e a sua indicação diretamente como devedor no ato da inscrição da dívida ativa e, por conseguinte, na certidão de dívida ativa que lhe corresponde é indispensável na hipótese dos autos. 6. In casu, o devedor constante da CDA faleceu em 06/05/1999 (fls. 09) e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 28/07/2003, ou seja, em data posterior ao falecimento do sujeito passivo, conforme fundamentou o tribunal de origem. 7. A emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Precedentes: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007. 8. Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, Resp 1073494, Relator Min. Luiz Fux, j. 14/09/2010, v.u., fonte: DJE, 29/09/2010). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR

AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 392 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a morte, tem fim a personalidade jurídica da pessoa natural e, por conseqüência, ocorre a extinção de sua capacidade processual. 2. A Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, consoante a Súmula 392 do STJ. 3. Ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da execução é inadmissível seu prosseguimento contra devedor falecido ou a substituição pelo seu espólio, mediante emenda ou troca da CDA, por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. Precedentes do c. STJ e desse e. Tribunal. 4. Manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto processual, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra pessoa sem capacidade para estar em juízo. 5. Apelação não provida. (TRF5, Terceira Turma, Apelação Cível 458633, Rel. Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 07/07/2011, v.u., fonte: DJE, 11/07/2011, página 260).PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO- EMENDA DA CDA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO. 1 - FALECIDO O EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, IMPOSSÍVEL A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DO FEITO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CITAÇÃO DO ESPÓLIO OU HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS (AC nº 2006.01.99.043202-2/BA-Relator Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto- TRF/1ª Região - Sétima Turma- Unânime- D.J. 03/8/2007- pág. 167.) (Grifei e destaquei.). Ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da Execução, inadmissível seu prosseguimento contra devedor falecido ou substituição pelo seu espólio, mediante emenda ou troca da Certidão de Dívida Ativa-CDA por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. (...) (TRF-1ª R. - AC 2002.33.00.015875-5/BA - Rel. Des. Catão Alves - DJe 04.02.2011 - p. 161). 2 - É impossível o ajuizamento da ação contra pessoa falecida (falta de capacidade de estar em juízo), e igualmente, incabível a substituição da CDA e o redirecionamento para o espólio ou herdeiros do de cujus. Precedentes deste Tribunal (AC 456183/PE, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento 06.11.2008, decisão Unânime) e (AC 478220/PB, Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, 3ª Turma, data do julgamento, 22.10.2009, decisão unânime). 3- Apelação não provida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível 519217, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 03/05/2011, v.u., fonte: DJE, 12/05/2011, página 271).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SITUAÇÃO QUE ERA DE CONHECIMENTO DA EXEQUENTE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 392 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de substituição da Certidão da Dívida Ativa e o redirecionamento da execução fiscal para o espólio, quando o óbito do executado ocorreu antes do ajuizamento da ação. 2. A análise dos autos demonstra que a execução fiscal foi ajuizada em 24.09.2009, quando já era do conhecimento da credora que o sujeito passivo da obrigação havia falecido em 2007. 3. Com a morte tem fim a personalidade jurídica de pessoa natural e, por conseqüência, ocorre a extinção de sua capacidade processual. 4. Ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da execução é inadmissível seu prosseguimento contra devedor falecido ou a substituição pelo seu espólio, mediante emenda ou troca da CDA, por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. Este entendimento está consolidado na Súmula nº 392 do C. STJ, segundo a qual tal providência é cabível para corrigir erro material ou formal, sendo vedada para a modificação do sujeito passivo da execução. 5. Nas hipóteses com a dos autos a execução não poderia ter sido ajuizada contra a pessoa física do contribuinte falecido, e não é cabível o sobrestamento da execução para a adoção de providências visando modificar o polo passivo da demanda. 6. Manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto processual, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra pessoa sem capacidade para estar em juízo. 7. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível 519602, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 03/05/2011, v.u., fonte: DJE, 12/05/2011, página 274).Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada contra pessoa já falecida, e portanto sem capacidade de estar em Juízo, sendo, como já explicitado acima, impossível a substituição do sujeito passivo, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

Expediente Nº 5121

MANDADO DE SEGURANCA

0002236-24.2014.403.6107 - NELSON MONTOURO RAMOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado por NELSON MONTOURO RAMOS em face do GERENTE EXECUTIVO e do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança apta à salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido na seara administrativa. O impetrante aduz, em breve síntese, que, em 25/04/2011, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 45/155.206.348-5), o qual, num primeiro momento, foi indeferido. Irresignado, interpôs recurso à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru/SP, mas não obteve sucesso (decisório n. 7.988, de 24/10/2012), razão pela qual recorreu às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, onde, pela 4ª Câmara, teve reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo-lhe sido atribuídos mais de 35 anos de contribuição na DER (decisório n. 3.848, de 11/08/2014). Com o retorno dos autos administrativos à Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP - prossegue o impetrante -, as autoridades impetradas, discordando da contagem de tempo realizada pela instância administrativa superior, deferiram ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/155.206.348-5), com dada de início em 25/04/2011, renda mensal de R\$ 751,82, referente a 31 anos de tempo de contribuição, coeficiente de cálculo de 70% e fator previdenciário de 0,6860. Inconformado, pleiteia, nessa sede mandamental, sejam as autoridades impetradas compelidas ao cumprimento da decisão administrativa que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (decisório n. 3.848 da 4ª Câmara), com pagamento das diferenças em atraso. A inicial (fls. 02/17) foi instruída com os documentos de fls. 18/101, aos quais foram agregados, num segundo instante, aqueles de fls. 118/158. A apreciação do pedido de providência liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença (fls. 272/272-v). Na mesma ocasião, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Notificadas (fls. 113, 115 e 165), apenas uma das autoridades coatoras (GERENTE EXECUTIVO) prestou informações (fls. 168/175 [docs. fls. 176/980]), conforme certificado à fl. 983, ocasião na qual destacou a impossibilidade material de cumprimento do acórdão n. 3.848 da 4ª Câmara de Julgamento, tendo em vista a constatação de erro material. Nos termos do quanto sublinhado pela autoridade coatora, não obstante a Administração tenha reconhecido ao impetrante o direito à concessão do benefício na forma integral, com a inclusão da conversão do período de 15/01/81 a 18/07/95, nada foi mencionado sobre aos períodos de 01/04/00 a 31/12/05 e de 01/10/06 a 30/11/08, os quais, uma vez excluídos, fazem com que o tempo de contribuição seja inferior a 35 anos de contribuição, razão pela qual o benefício foi deferido apenas proporcionalmente. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 982/982-v). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 983). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito. Conforme se extrai da documentação que acompanha a peça inaugural (cópia do processo administrativo), o impetrante, aos 57 anos de idade, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 42/155.206.348-5 (fl. 180), o qual, contudo, restou indeferido por alegada falta de tempo de contribuição (fls. 278/279). À vista da negativa, o impetrante recorreu à 15ª Junta de Recursos (fls. 283/293), solicitando fossem incluídos na contagem de tempo de contribuição os períodos de 01/04/2000 a 31/12/2005 e de 01/10/06 a 31/11/2008, além do enquadramento como atividade especial do período de 15/01/1981 a 18/07/1995. O pleito, entretanto, restou improvido, conforme ilustrado no acórdão n. 7588/2012 (fls. 438/441). Uma vez mais o impetrante renovou o seu pleito, desta feita às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília (fls. 446/459). Os autos foram distribuídos à 4ª Câmara, que, pela decisão de n. 909/2013, converteu o julgamento em diligência (fls. 466/468). Reincluído na Pauta, aquele órgão julgador deu provimento ao recurso administrativo do impetrante para assentar o seu direito à percepção do benefício vindicado de forma integral, destacando-se a seguinte passagem do voto condutor acompanhado pela unanimidade: Dessa forma, tomando por base o tempo de contribuição já processado pela Autarquia, onde foi totalizado mais de 35 anos na DER, concluídos que é devida a concessão da aposentadoria na forma prevista na Constituição Federal (7º do artigo 201) e regulamentada pelo artigo 56 do RPS, a partir da data do requerimento. (acórdão n. 3848/2014, em 11/08/2014 - fls. 574/577) Ocorre, contudo, que, baixados os autos para cumprimento da decisão, tendo em vista o esgotamento da via administrativa para discussão da matéria (fl. 579), as autoridades impetradas, em desarmonia com aquilo que decidido pela instância superior, consideraram que o impetrante dispunha não de mais de 35 anos de contribuição, mas apenas de 30 anos, 04 meses e 02 dias (fl. 584) - eis que não consideraram no cômputo os períodos de 01/04/000 a 31/12/05 e de 01/10/06 a 30/11/08, cf. parecer de fls. 590/591 -, motivo por que o benefício foi deferido proporcionalmente (fls. 633/634 e 962/694). Nas informações, a autoridade impetrada noticiou a impossibilidade material de cumprimento do acórdão n. 3.848 da

4ª Câmara de Julgamento, tendo em vista a constatação de erro material. Sublinhou que, não obstante aquele mencionado órgão julgador, tenha reconhecido ao impetrante o direito à concessão do benefício na forma integral, com a inclusão da conversão do período de 15/01/81 a 18/07/95, nada foi mencionado sobre aos períodos de 01/04/00 a 31/12/05 e de 01/10/06 a 30/11/08, os quais, uma vez excluídos, fazem com que o tempo de contribuição seja inferior a 35 anos de contribuição, razão pela qual o benefício foi deferido apenas proporcionalmente. Pois bem. Apesar de haver previsão infralegal de revisão daquilo que decidido na seara administrativa, o encerramento dessa via de discussão, consoante assentado à fl. 579, confere ao administrado, ora impetrante, o direito líquido e certo à implantação do benefício vindicado, consoante reconhecido no acórdão n. 3.848 da 4ª Câmara de Julgamento. Importa destacar, contudo, que este Juízo não está, aqui, reconhecendo o acerto da decisão administrativa que procedeu ao reconhecimento do direito vindicado, mesmo porque isso demandaria ampla instrução probatória, o que se mostra incompatível com o rito especial da via mandamental. Está-se, simplesmente, reconhecendo que a negativa ou o atraso injustificado na implantação do benefício, cujo direito a própria Administração reconheceu (acórdão n. 3.848 daquela 4ª Câmara de Julgamento), configura violação a direito líquido e certo a ser tutelado pela ação mandamental de que ora se cuida. Com efeito, nos termos do artigo 56 da Portaria MPS n. 548/2011, Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos. 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRPS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos. Por fim, a negativa unilateral do cumprimento da decisão pelas autoridades impetradas viola flagrantemente o princípio do devido processo legal, já que ninguém pode ser privado de seus bens sem antes lhe ser franqueado o exercício do contraditório e da ampla defesa. De outro lado, verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Deveras, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário deferido administrativamente. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que as autoridades impetradas cumpram, no prazo de 48 horas, contado da intimação e sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em prejuízo das autoridades recalitrantes (REsp 1399842/ES), o acórdão n. 3.848 da 4ª Câmara de Julgamento em Brasília/DF, o qual conferiu ao impetrante o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL desde a DER (24/04/2011), pagando-lhe as diferenças apuradas com incidência da taxa SELIC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

000062-08.2015.403.6107 - ARROZ ESTRELA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, com pedido de medida liminar, impetrado pela pessoa jurídica ARROZ ESTRELA (CNPJ n. 52.397.650/0004-69) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança suscetível de assegurar o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem assim das contribuições destinadas a terceiros, a cargo do empregador e incidentes sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a), os montantes devidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença e acidente, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, (iv) férias gozadas, (v) salário maternidade e (vi) acréscimo de horas extras. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa. A impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir unicamente sobre as verbas de natureza remuneratória. Em caráter de urgência, requereu a concessão de medida

liminar que lhe autorizasse a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da respectiva base de cálculo. A inicial (02/19) foi instruída com os documentos de fls. 20/224. Afastada possível relação de litispendência/coisa julgada, a análise do pedido liminar foi postecipada para o momento da prolação da sentença (fl. 232). Intimada (fl. 237-v), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 241/244-v), ocasião na qual assentou que as verbas indicadas pela impetrante, porque remuneratórias, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 246/247). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, assim disposto: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-los desprovidos do caráter remuneratório, os montantes devidos aos seus empregados a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença e acidente, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, (iv) férias gozadas, (v) salário maternidade e (vi) acréscimo de horas extras. Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha. (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou acidente: O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 31º dia consecutivo de afastamento (art. 60, inciso I, da Lei Federal n. 8.213/91, com redação dada pela MP n. 664/2014); já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento (art. 60, inciso II, da Lei Federal n. 8.213/91, com redação dada pela MP n. 664/2014). À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros dias de afastamento (15 ou 30 dias) são pagos pelo empregador. Como a impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros dias de afastamento em virtude de doença ou de acidente, ao que tudo indica está-se a tratar do benefício de auxílio doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 ou 30 dias de afastamento, conforme o caso, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tais o valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) Apenas a título de arremate, é importante destacar que, embora a

ementa acima colacionada faça referência apenas aos primeiros 15 dias de afastamento, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso em que tal afastamento se dê por 30 dias, eis que, a partir da vigência da MP 664/2014, o auxílio-doença ao segurado empregado passou a ser devido apenas a partir do 31º dia de afastamento.(ii) aviso prévio indenizado:O aviso prévio, regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado.Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador.Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral.Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, que, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, deve incidir apenas sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho.Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ, Segunda Turma, EAREs 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011) (negritei)(iv) terço constitucional de férias indenizadas:Segundo o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346999, Processo n. 0007047-26.2011.4.03.6109, j. 23/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW), não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei Federal n. 8.212/91.Bem por isso, o STJ decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho.Nessa linha intelectual, tal cifra não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante postulado na peça inaugural.(v) terço constitucional de férias gozadas:O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a esse título carece do requisito da habitualidade, não se incorporando, conseqüentemente, ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, in verbis:CF, art. 201. Omissis.(...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se extrai do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes. 2.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que NÃO incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente. Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1233005/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)(vi) férias gozadas:O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubitosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição.A título de exemplo, vale a pena transcrever:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pois tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1480193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)Nesse mesmo sentido, tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, nesse ponto, não se mostra passível de acolhimento.(vii) salário-maternidade:O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004;

REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (viii) acréscimo de horas extras: Inegável se mostra o caráter remuneratório do valor pago a título de horas extras, na medida em que constitui uma contraprestação ao empregado por seu trabalho além do horário normal. Por tal razão, o valor pago sob este título deverá sofrer a incidência tributária das contribuições discutidas nos autos. Neste sentido, aliás, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014) Em face, portanto, da natureza remuneratória da parcela em testilha, a incidência tributária (contribuição previdenciária) sobre ela afigura-se legítima. DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O direito da impetrante quanto à restituição do montante recolhido a maior que o devido, incidente sobre as parcelas pagas, devidas ou creditas aos seus empregados ao longo dos últimos 05 anos precedentes ao ajuizamento da demanda, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional. Poderá a impetrante exercer o seu direito de compensação das contribuições recolhidas a maior nos 05 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento do mandamus e durante o trâmite deste feito, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acrescente-se que a compensação tributária só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente decisão, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, e consoante pacificado na jurisprudência, em sede de compensação ou restituição tributária, aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE para assegurar à impetrante ARROZ ESTRELA LTDA (CNPJ N. 52.397.650/0004-69) o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) os montantes despendidos a título de 15 ou 30 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias indenizadas e de terço constitucional de férias gozadas. Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal) e durante o seu trâmite, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). DEFIRO o pedido de fl. 19, para que as publicações relativas ao feito, e que digam respeito à impetrante, sejam feitas no nome do Dr. GUSTAVO RUEDA TOZZI (OAB/SP, 251.596). ANOTE-SE. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

000063-90.2015.403.6107 - ARROZ ESTRELA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, com pedido de medida liminar, impetrado pela pessoa jurídica ARROZ ESTRELA (CNPJ n. 52.397.650/0002-05) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança suscetível de assegurar o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem assim das contribuições destinadas a terceiros, a cargo do empregador e incidentes sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a), os montantes devidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença e acidente, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, (iv) férias gozadas, (v) salário maternidade e (vi) acréscimo de horas extras. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa. A impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir unicamente sobre as verbas de natureza remuneratória. Em caráter de urgência, requereu a concessão de medida liminar que lhe autorizasse a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da respectiva base de cálculo. A inicial (02/19) foi instruída com os documentos de fls. 20/224. Afastada possível relação de litispendência/coisa julgada, a análise do pedido liminar foi postecipada para o momento da prolação da sentença (fl. 232). Intimada (fl. 237-v), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 241/244-v), ocasião na qual assentou que as verbas indicadas pela impetrante, porque remuneratórias, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 246/247). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, assim disposto: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-los desprovidos do caráter remuneratório, os montantes devidos aos seus empregados a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença e acidente, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, (iv) férias gozadas, (v) salário maternidade e (vi) acréscimo de horas extras. Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha. (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou acidente: O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 31º dia consecutivo de afastamento (art. 60, inciso I, da Lei Federal n. 8.213/91, com redação dada pela MP n. 664/2014); já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento (art. 60, inciso II, da Lei Federal n. 8.213/91, com redação dada pela MP n. 664/2014). À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros dias de afastamento (15 ou 30 dias) são pagos pelo empregador. Como a impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros dias de afastamento em virtude de doença ou de acidente, ao que tudo indica está-se a tratar do benefício de auxílio doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 ou 30 dias de afastamento, conforme o caso, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tais o valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL

DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) Apenas a título de arremate, é importante destacar que, embora a ementa acima colacionada faça referência apenas aos primeiros 15 dias de afastamento, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso em que tal afastamento se dê por 30 dias, eis que, a partir da vigência da MP 664/2014, o auxílio-doença ao segurado empregado passou a ser devido apenas a partir do 31º dia de afastamento.(ii) aviso prévio indenizado:O aviso prévio, regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado.Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador.Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral.Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, que, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, deve incidir apenas sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho.Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ, Segunda Turma, EAREs 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 24/02/2011) (negritei)(iii) terço constitucional de férias indenizadas:Segundo o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346999, Processo n. 0007047-26.2011.4.03.6109, j. 23/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW), não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei Federal n. 8.212/91.Bem por isso, o STJ decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho.Nessa linha intelectual, tal cifra não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante postulado na peça inaugural. (iv) terço constitucional de férias gozadas:O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o

trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a esse título carece do requisito da habitualidade, não se incorporando, conseqüentemente, ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, in verbis:CF, art. 201. Omissis.(...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se extrai do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que NÃO incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente. Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1233005/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)(v) férias gozadas:O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubitosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição.A título de exemplo, vale a pena transcrever:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pois tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1480193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)Nesse mesmo sentido, tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, nesse ponto, não se mostra passível de acolhimento.(vi) salário-maternidade:O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário

maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(vii) acréscimo de horas extras: Inegável se mostra o caráter remuneratório do valor pago a título de horas extras, na medida em que constitui uma contraprestação ao empregado por seu trabalho além do horário normal. Por tal razão, o valor pago sob este título deverá sofrer a incidência tributária das contribuições discutidas nos autos. Neste sentido, aliás, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014) Em face, portanto, da natureza remuneratória da parcela em testilha, a incidência tributária (contribuição previdenciária) sobre ela afigura-se legítima.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O direito da impetrante quanto à restituição do montante recolhido a maior que o devido, incidente sobre as parcelas pagas, devidas ou creditas aos seus empregados ao longo dos últimos 05 anos precedentes ao ajuizamento da demanda, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional. Poderá a impetrante exercer o seu direito de compensação das contribuições recolhidas a maior nos 05 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento do mandamus e durante o trâmite deste feito, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acrescente-se que a compensação tributária só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente decisão, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, e consoante pacificado na jurisprudência, em sede de compensação ou restituição tributária, aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE para assegurar à impetrante ARROZ ESTRELA LTDA (CNPJ N. 52.397.650/0002-05) o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) os montantes despendidos a título de 15 ou 30 primeiros

dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias indenizadas e de terço constitucional de férias gozadas.Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal) e durante o seu trâmite, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).DEFIRO o pedido de fl. 19, para que as publicações relativas ao feito, e que digam respeito à impetrante, sejam feitas no nome do Dr. GUSTAVO RUEDA TOZZI (OAB/SP, 251.596). ANOTE-SE.Custas na forma da lei.Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º).Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000374-81.2015.403.6107 - MALUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000765-70.2014.403.6107 - IZAIAS LISBOA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

I - RELATÓRIO.Tratam os presentes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com pedido de medida liminar, proposta por IZAÍAS LISBOA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual intenta a exibição de cópias de boletim de ocorrência e de pedido de bloqueio/cancelamento de cartão, os quais teriam relação com os fatos narrados na inicial.O requerente alega, em síntese, que em meados do ano de 2008 ou 2009, perdeu sua carteira com alguns dos seus documentos pessoais, dentro da qual guardava um cartão magnético utilizado para movimentar conta-poupança mantida perante uma das agências da requerida, localizada na cidade de Guararapes/SP (Ag. 01210; conta 1300020216-5). Informa, ademais, que, por conta desse acontecimento, procurou a Delegacia de Polícia Civil daquele município para registrar o fato e que, de posse do respectivo Boletim de Ocorrência, solicitou à requerida o cancelamento/bloqueio daquele cartão.Afirma, ainda, que, não obstante tais cautelas, foi surpreendido, em dezembro de 2013, com a notícia de negativação do seu nome junto ao SERASA por conta de um empréstimo não adimplido realizado junto à financiadora FICRISA, situada na cidade de Marília/SP, local onde nunca esteve.Visando instruir eventual pedido judicial de cancelamento do aludido financiamento, solicitou à requerida o fornecimento de cópia daquele Boletim de Ocorrência e da respectiva solicitação de cancelamento do cartão de crédito (fl. 11). Aduz, todavia, que os documentos lhe foram negados, sob o argumento de que isso só seria possível mediante ordem judicial. Noticiou, além disso, que antes de solicitar à requerida, formulou pedido semelhante à autoridade policial, a qual se negou ao atendimento alegando que à época dos fatos (entre 2008 e 2009) o sistema da delegacia ainda não estava informatizado, circunstância que obstaria a entrega de cópia de eventual Boletim de Ocorrência lá lavrado.À vista de tais considerações, propôs a presente demanda cautelar de exibição de documentos com pedido de medida liminar.A inicial (fls. 02/07) está instruída com os documentos de fls. 08/11.Inicialmente aforada perante a Justiça Comum Estadual, onde obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12), a demanda foi remetida a esta Subseção Judiciária da Justiça Comum Federal após declinação de competência (fls. 40/41).Antes disso, porém, a acionada contestou a pretensão inicial (fls. 16/27), ocasião na qual sustentou a ausência dos requisitos legais necessários ao deferimento da medida liminar, e a requerente pronunciou-se às fls. 34/39 sobre tal manifestação.Por meio da decisão de fls. 49/50, indeferiu-se a liminar pretendida.As partes não requererem produção de outras provas.Vieram-me os autos à conclusão para sentença.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito.O requerente pede medida judicial que obrigue a CEF à exibição de cópias de boletim de ocorrência e de solicitação dirigida ao banco, entre

os anos de 2008 e 2009, referente à perda de sua carteira, bem como o requerimento de cancelamento de seu cartão bancário.No dizer de Paulo Afonso Garrido de Paula, a pretensão de exibição pressupõe a afirmação de um direito subjetivo de ver, do qual decorre a consequente atribuição a um terceiro da obrigação de mostrar.O mérito da demanda exhibitória se resume unicamente ao conhecimento e acertamento dessa relação, ou seja, se o requerente possui o direito de ver o documento que pede a exibição, e se o requerido tem a obrigação de mostrá-lo.Questões decorrentes dessa exibição, acaso deferida, deverão ser acertadas por ação própria.Trata-se de modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade obrigar o co-interessado a exibir documento comum a ele e ao demandante, a fim de que este faça uso de tal documento da maneira que entenda pertinente, inclusive como prova em ação subsequente.Por expressa dicção legal, deve-se observar o rito previsto nos art. 355/363 do CPC, complementado pelos art. 381/382, no que couber.Ocorre que o suposto boletim de ocorrência lavrado pelo autor, na Delegacia de Polícia de Guararapes/SP, não pode ser enquadrado como documento comum às partes. Se não bastasse isso, no caso concreto não há sequer prova de que tal documento tenha sido, de fato, entregue ao banco réu. E, caso tivesse sido entregue, o autor também não logrou demonstrar, de maneira satisfatória, que o documento teria ficado sob a guarda do banco. Assim, impossível pretender que a CEF seja condenada a exibir documento que desconhece e de que não tem a posse.Ademais, as consequências de uma eventual não-exibição, ou exibição incompleta, como a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC, por exemplo, somente podem ser avaliadas numa eventual ação principal, não cabendo sua apreciação no processo exhibitório.Como dito, no processo exhibitório cabe tão somente o acertamento do direito do requerente, em face dos requeridos, de ter acesso ao documento que pretende ver exibido.Porém, ante tudo o que foi acima exposto, o que se tem nos autos, de um lado, são as alegações do autor - no sentido de que teria entregado o boletim de ocorrência original ao banco réu - alegações essas que, repise-se, não foram comprovadas; e, de outro lado, a resposta do réu, que nega ter a posse do referido boletim de ocorrência e que não tem qualquer motivo plausível para negar esse direito ao autor.Como se vê, a prova colacionada aos autos é deveras frágil e o fato concreto é que nem mesmo a existência dos documentos está comprovada nestes autos, de modo que não há maneiras de se determinar a exibição à requerente.III - DISPOSITIVO.Diante de tudo o que foi exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar a autora de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 12).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

CAUTELAR FISCAL

000223-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000223-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1947, DATADO DE 04/03/2015 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CAUTELAR INOMINADA

0802987-08.1996.403.6107 (96.0802987-2) - PAGAN SA DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do v. acórdão proferido na ação Rescisória n. 1999.03.00.062661-7 (fls. 547/556).Considerando-se que a manifestação nos autos foi feita por advogado sem poderes, uma vez que consta às fls. 485 nomeação em favor do advogado Dr Ricardo Sérgio Pagan, regularize o peticionário de fls. 542/543, Dr Alexandre Dantas Fronzagia, sua representação processual no prazo de cinco dias. Efetivada a providência, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca do acórdão proferido na ação Rescisória, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005038-31.2010.403.6108 - OSMAR PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Considerando a ciência da parte credora quanto aos pagamentos efetuados e que nada mais foi requerido, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006714-77.2011.403.6108 - ALAIDE TEREZA BUZZOLA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004193-28.2012.403.6108 - RAFAEL PITA LOPES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302256-20.1994.403.6108 (94.1302256-9) - DELCIDES CASSIO BUENO X DELMIRO BUENO X JOAQUIM BUENO X NILTOM DE AMORIM X ANGELO CAMACHO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X DELCIDES CASSIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1306974-55.1997.403.6108 (97.1306974-9) - ELZA LOMBA X DOLMEA LOMBA ADAS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X APARECIDO DA SILVA CARVALHO X NAIR MAIA DE CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X DARCIA DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X JOSE CARLOS DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X LUZIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X ROGER DONIZETTE DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X JOAO DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CLEBER FERNANDO DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X ANTONIA LUIZA DA

SILVA X OSVALDO PEREIRA LIMA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X JURACY BUENO NEME(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X HUGO MICHELINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X APARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X JOSE FRANCISCO BARTOLOMEU X CARLOS ROBERTO BARTOLOMEU X PEDRO BARTOLOMEU(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X JEANETE ANTONIA COLACINO DE GODOY X OVIDIO PRETO DE GODOY X VERA LUCIA COLACINO X SERGIO GIAMPIETRO(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X NAIR DOTTA BONORA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X DOLMEA LOMBA ADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) OSVALDO PEREIRA LIMA e do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos, sobrestados, tendo em vista a ausência de regularização do CPF/MF do litisconsorte SÉRGIO GIAMPIETRO (fl. 781). Intimem-se.

1302261-03.1998.403.6108 (98.1302261-2) - FILOMENA APARECIDA BURDINO RAMOS X OLIVIO PEREIRA RAMOS NETTO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FILOMENA APARECIDA BURDINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004558-29.2005.403.6108 (2005.61.08.004558-2) - JOAO CARLOS GALHARDO(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007913-76.2007.403.6108 (2007.61.08.007913-8) - SONIA MARIA MARTINS NEVES(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARTINS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000305-90.2008.403.6108 (2008.61.08.000305-9) - BENEDICTO PAOEAGUA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO PAOEAGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a

pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006822-77.2009.403.6108 (2009.61.08.006822-8) - JOAO PEDRO ROMUALDO X MARIA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002916-11.2011.403.6108 - VALDIR BORGES DE ANDRADE X RITA DE CASSIA DE CAMARGO ANDRADE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BORGES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento integral e da disponibilização dos valores à ordem do Juízo Estadual, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004061-68.2012.403.6108 - EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005809-38.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000627-37.2013.403.6108 - ELPIDIO GOMES DA SILVA NETO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SAMPAIO BERTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a

satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9944

MONITORIA

0000343-29.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDENILSON DE SOUZA PEREIRA
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26/01/2015 EM RAZÃO DE ERRO NA PUBLICAÇÃO DISPONIBILIZADA EM 28/01/2015:SENTENÇA Ação Monitória Autos n.º 0000343-29.2013.403.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Edenilson de Souza PereiraSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Edenilson de Souza Pereira, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito.Juntou documentos às fls. 04/20.À fl. 54, a requerente requereu a extinção da ação, tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pela requerida. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que o réu não foi citado e ante o noticiado à fl. 54.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Oficie-se ao PAB da CEF neste fórum, requisitando que proceda ao necessário para o retorno do valor bloqueado à fl. 48 para a conta de origem.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-47.2005.403.6108 (2005.61.08.001317-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AYRTON PAULINO MARQUES X NIVALDO JOAO TICIANELLI(SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO) SENTENÇA Autos n.º 0001317-47.2005.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéu: Nivaldo João TicianelliSentença Tipo DVistos, etc.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Nivaldo João Ticianelli, pela qual se busca a aplicação das penas dos artigos 299 e 304, do Código Penal. Com a denúncia, foi arrolada uma testemunha.A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 7-0105/2005, de fls. 02/235.Recebida a denúncia aos 01º de julho de 2009 (fl. 245), o réu foi citado (fls. 261/262) e apresentou defesa preliminar às fls. 263/264, arrolando uma testemunha. Negada a absolvição sumária (fl. 287).Foi colhido o depoimento da testemunha da acusação Francisco de Paula G. Caravante Júnior (fls. 334/337) . Interrogatório do réu às fls. 349/352, oportunidade em que as partes afirmaram não haver outras provas a requerer. Memoriais finais do MPF às fls. 355/358, com pedido de condenação do acusado.Memoriais da defesa às fls. 363/365.É o Relatório. Fundamento e Decido.O feito iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo vício a sanar.Passo ao exame do mérito.A pretensão ministerial merece acolhida.1. Da adequação típica dos fatosTendo o acusado, pretensamente, concorrido para a falsificação do diploma de fl. 84, ao apor sua assinatura em documento materialmente falso (conforme o laudo pericial de fls. 183/195), responde, exclusivamente, pelo crime de falsificação, não sendo possível tipificar a conduta, também, naquela descrita no artigo 304, do CP. Em

casos como o presente, em que o uso do documento inquinado de falsidade é realizado pelo próprio responsável por sua confecção, não há que se falar em concurso de crimes, consistindo o uso em mera etapa, exaurimento ou post factum impunível, do crime de falsificação. Na lição do mestre Nelson Hungria: Quid juris, se o usuário do documento falso é o próprio falsificador? Só um crime se apresenta, isto é, crime progressivo (que constitui unidade jurídica), pois o crime de uso não pode ser cometido sem a anterior falsificação. Esta é imprescindível etapa ou escala para aquele. O Código italiano achou mesmo de bom aviso declará-lo de modo expresso: o usuário é punível como tal somente quando não tenha sido autor ou co-autor da precedente falsificação (art. 489: Chiunque, senza essere concorso nella falsità, fa uso di un atto falso, etc.); pois, caso contrário, isto é, se o usuário é o próprio autor ou co-autor da falsificação, só responderá pelo crime de falsidade documental (que já contém in potentia o dano que o ulterior uso procura tornar efetivo). Nem podia ser de outro modo: quando único o agente da falsificação e do uso, aquela representa como que um ato preparatório deste, e não seria admissível, sob pena de incorrer-se na censura do non bis in idem, que se punisse o agente duas vezes: pelo ato preparatório e pela consumação. A Jurisprudência dos Tribunais, de outro lado, é pacífica, acolhendo a lição do Príncipe dos Penalistas Brasileiros: O uso dos papéis falsificados, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configura post factum não punível, mero exaurimento do crimen falsi, respondendo o falsário, em tal hipótese, pelo delito de falsificação de documento público (CP, art. 297) ou, conforme o caso, pelo crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Doutrina. Precedentes (STF). (HC 84533, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2004, DJ 30-06-2006 PP-00035 EMENT VOL-02239-01 PP-00112 RTJ VOL-00199-03 PP-01112) Sendo o documento falsificado utilizado pelo próprio falsário, o crime do art. 304 se caracteriza como post factum não punível, respondendo o agente somente pela falsificação. Precedentes do STJ e do STF. (HC 26.106/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 312) Se a falsificação do documento e o respectivo uso são praticados por um mesmo agente, este responde apenas pelo primeiro delito, uma vez que o segundo configura post factum impunível. (ACR 01000617219934036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/01/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cabe transcrever, ainda, as razões do voto proferido pelo ministro Celso de Mello, no acórdão dantes transcrito: Com efeito, o magistério da doutrina, ao analisar a situação em que as figuras do falsificador e do usuário se concentram na mesma pessoa, adverte que, em tal hipótese, o uso dos papéis falsificados, pelo próprio falsário, caracterizará post factum não punível, de tal modo que, presente esse contexto, o autor da falsificação somente responderá por um só delito: ou o de falsificação de documento público (CP, art. 297) ou o de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Esse entendimento - cabe assinalar - é perfilhado, dentre outros, por CEZAR ROBERTO BITENCOURT [...], FERNANDO CAPEZ [...], LUIZ RÉGIS PRADO [...], JULIO FABRINI MIRABETE [...], MAGALHÃES NORONHA [...], e HELENO CLÁUDIO FRAGOSO. Em relação à utilização do histórico escolar, todavia, configura-se a hipótese legal do artigo 304, do CP, pois não demonstrada, em momento algum, a participação do acusado, na confecção do dito documento. 2. Da materialidade O documento de fl. 84 (diploma de conclusão do curso de Farmácia, expedido pela Universidade Federal do Pará, em nome do acusado), a cópia do ofício da mesma universidade, de fls. 16/21, e especialmente o laudo de fls. 183/195, em que os peritos criminais federais afirmaram que o suposto diploma se trata de documento espúrio, formam prova inconteste de que o diploma de fl. 84 é materialmente falso. Da mesma forma, observe-se ser materialmente falsa a cópia autêntica do histórico escolar apresentado ao CRF (fl. 28), haja vista não ter o acusado frequentado qualquer curso, na Universidade Federal do Pará, conforme, vez outra, a cópia do ofício da mesma universidade, de fls. 16/21. Denote-se que o próprio réu, em juízo, confessou não ter frequentado o curso. Frise-se que os referidos documentos têm natureza pública, pois de emissão de autarquia federal. 3. Da autoria O réu, como dito, participou da falsificação do diploma, e protocolou pessoalmente (fl. 26) requerimento de inscrição, perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, instruído com o diploma falso de fl. 84, o qual lhe atribuía a conclusão do curso de Farmácia, aos 29 de dezembro de 2002, pela Universidade Federal do Pará, além de cópia autêntica do histórico escolar, conforme se constata à fl. 28. Dúvidas não há, assim, de ser o agente do falso e do uso do histórico escolar contrafeito. 4. Alegações da defesa A pretensa boa-fé do réu, relativa ao mencionado curso à distância, oferecido por Ayrton, além de carecer de suporte probatório, não serve de fundamento para eventual erro sobre a ilicitude do fato, haja vista ser absolutamente desconforme à realidade que o denunciado, aos 40 anos de idade, com longa experiência como proprietário de farmácia, possuindo ensino superior completo, viesse a acreditar na licitude de um curso à distância em que não havia aulas, ou material pedagógico, resumindo-se o curso à assinatura de listas de presença e ao posterior recebimento de diploma e histórico escolar, tudo mediante o pagamento mensal de valores em espécie. Curso, diga-se, relativo a universidade que o acusado sequer conhecia. É evidente que o réu tinha plena ciência da mendacidade dos documentos, tanto que, instruído, realizou sua inscrição, inicialmente, perante o CRF de Minas Gerais, a fim de facilitar sua posterior inscrição perante o CRF de São Paulo - a qual, diga-se, obteve, conforme se verifica de fls. 85/86. 5. Do concurso formal Os crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso foram praticados dentro de uma mesma ação humana, no desenrolar de um único plano de ação, planejado e levado a cabo pelo réu. O critério subjetivo, qual seja, a finalidade buscada pelo acusado (inscrição perante o CRF) é ponto essencial para se qualificar todos os atos praticados pelo réu como componentes

de uma mesma ação, a configurar, dessarte, a hipótese do artigo 70, do CP. 6. Dosimetria da pena Procedente a pretensão punitiva estatal, passo à dosimetria da pena. Tendo-se em conta que se está diante de concurso formal de dois delitos, passar-se-á a valorar apenas a conduta de falsificação de documento público, pois mais gravoso que a de uso de documento falso, que servirá apenas para levar à causa de majoração prevista no artigo 70, do CP. 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpabilidade: a falsificação do diploma decorreu de vontade planejada do acusado. Antecedentes: o réu é primário e possui bons antecedentes. Conduta Social: não há maiores informações sobre a conduta social do denunciado. O ocorrido à fl. 344 está sendo objeto de apuração criminal, com o que, tenho por imprudente valorar-se a conduta, no presente momento. Personalidade: não há qualquer indício de personalidade violenta. Motivos do Crime: o réu pretendia se eximir da obrigação de contratar profissional farmacêutico. Circunstâncias e Consequências do Crime: o acusado obteve inscrições tanto perante o CRF de Minas Gerais, quanto o CRF de São Paulo, somente tendo sido descoberta a falsidade por denúncia anônima. Registre-se, ainda, o risco de ter atuado o acusado como farmacêutico, sem possuir formação para tanto. Comportamento da Vítima: não influenciou a prática criminosa. Fixação da pena-base: diante da pena estabelecida para o caso, e da relativa favorabilidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em três anos de reclusão. 2ª Fase: não há agravantes. Não há atenuantes, inclusive em razão de o réu não ter, propriamente, confessado o delito, alegando desconhecer a falsidade. Fixo a pena provisória em três anos de reclusão. 3ª Fase: exaspero a pena em um sexto, dado o concurso formal, tornando-a definitiva em três anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (art. 33, 2º, letra c, do CP). Da pena de multa: diante das circunstâncias judiciais acima enunciadas, fixo a pena de multa em trinta dias-multa para cada um dos delitos (art. 72, do CP), dias-multa arbitrados, em observância à situação econômica do acusado, retratada em sua DIRPF 2013/2014, em 01 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos (novembro de 2003). 7. Dipositivo Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Nivaldo João Ticianelli, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n.º 12.173.044-X - SSP/SP e do CPF/MF n.º 035.127.128-78, à pena de três anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de sessenta dias-multa, calculados em um salário mínimo vigente na data dos fatos (novembro de 2003). É cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em interdição de direitos, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo a prestação de serviços ser regulada pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. A interdição de direitos consistirá, nos termos do artigo 47, inciso IV, do CP, na proibição, durante o período em que estiver o réu sujeito à prestação de serviços à comunidade, de frequentar bares, casas noturnas e congêneres. Em razão da pena aplicada, o acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF/88). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-63.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDINEI BATISTA X MARIA CELESTE DOS SANTOS(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA) X SOLANGE NATALINA MEGIATO DE LUCCAS(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA)
S E N T E N Ç A Autos n.º 0004665.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Claudinei Batista e outros Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Claudinei Batista, Maria Celeste dos Santos e Solange Natalina Megiato de Luccas, por meio da qual o parquet busca a condenação dos réus nas penas do artigo 334, do CP. Recebida a denúncia aos 13 de junho de 2011 (fl. 90), as rés Maria Celeste e Solange foram citadas (fl. 117) e apresentaram defesas preliminares às fls. 134 e 135/137. Rejeitada a absolvição sumária (fl. 157), foram ouvidas as testemunhas Gustavo Henrique Costello Cabestre (fls. 196/200) e Willer Cintra Pontes (fl. 258), bem como interrogadas as acusadas (fls. 241/245). Ao acusado Claudinei foi concedida a benesse do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95 (fl. 229). Sem diligências, na fase do artigo 402, do CPP (fl. 242). Memoriais finais às fls. 260/262 e 265/278. É o Relatório. Fundamento e Decido. Como se verifica à fl. 46, o pretenso descaminho teria lesado os cofres do Tesouro Nacional em cerca de R\$ 16.000,00 - descontando-se o quanto arbitrado a título de PIS e COFINS. Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, e alterando parcialmente entendimento anterior, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal: [...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias n.º 75 e n.º 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes.

[...](HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)[...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...](HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP, as rés Maria Celeste dos Santos e Solange Natalina Megiato de Luccas. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Na hipótese de recurso, desmembre-se o feito em relação ao réu Claudinei Batista. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304034-54.1996.403.6108 (96.1304034-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO ARRUDA AMARAL(SP176643 - CINTIA LAURENTI RODRIGUES MACHADO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E Proc. MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X LUIS RIBEIRO NETTO(SP173077 - SÔNIA MARIA DE MORAES GAZONATO E SP176643 - CINTIA LAURENTI RODRIGUES MACHADO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E Proc. MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO AMARAL(SP173077 - SÔNIA MARIA DE MORAES GAZONATO E SP176643 - CINTIA LAURENTI RODRIGUES MACHADO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP112598 - GILBERTO JOSE FERNANDES E Proc. MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X JOSE MARIA DE ARRUDA(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E Proc. MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos n.º 1304034-54.1996.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: João Arruda Amaral e outros Sentença Tipo DVistos, etc. Em ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, após a absolvição sumária de José Maria de Arruda (fl. 576), prosseguiu o feito em face de João Arruda Amaral, Luis Ribeiro Netto e Cláudia Aparecida Ribeiro Amaral. Do processado, observa-se não haver qualquer vício de ordem formal, tendo se aperfeiçoado a citação, proporcionando-se à acusação e à defesa oportunidade de produzir provas, as quais foram colhidas respeitando-se o normativo processual. Seguindo-se as alegações finais, o MPF requereu a condenação dos réus Luis e Cláudia, e a extinção da punibilidade do acusado João Arruda Amaral. Já a defesa (fls. 717/722) pugnou pela rejeição da pretensão punitiva estatal. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, observe-se ter decorrido o prazo prescricional, a fulminar a pretensão punitiva estatal, no que tange ao acusado Luis Ribeiro Netto. O réu Luis soma mais de setenta anos de idade, e o delito em espeque é apenado com máxima de cinco anos de reclusão. Recebida a denúncia aos 26 de março de 1998, e tendo sido suspenso o feito, na forma do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, somente em setembro de 2005, tem-se por decorrido prazo superior a seis anos, fazendo cair por terra a pretensão acusatória. De outro giro, no que tange à ré Cláudia, denote-se que o único indício de ter participado da conduta delituosa consiste no fato de ter figurado no contrato social da empresa Cláudia Aparecida Ribeiro Amaral & Cia. Ltda. (fl. 155). Ocorre, todavia, que tanto a ré, como seu falecido esposo João Arruda, afirmaram que a participação daquela no contrato social deu-se exclusivamente para se viabilizar a criação da pessoa jurídica, sem que exercesse, ativamente, as atividades empresariais. Trata-se de situação que não refoge do ordinário, amoldando-se ao que normalmente acontece. De outro lado, nenhuma testemunha (fls. 323 e 373) informou ter visto Cláudia a trabalhar no interesse da empresa, que dirá participando da extração da areia. Por último, observe-se que o contrato de aluguel do local em que extraída a areia foi firmado, apenas, pelo réu João Arruda Amaral (fl. 10), tudo a confirmar o argumento da defesa, de que Cláudia em nada contribuiu para a prática delitiva. Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos réus João Arruda Amaral e Luis Ribeiro Netto, em relação aos fatos descritos na denúncia, na forma do artigo 107, incisos I e IV, do CP. Absolvo a acusada Cláudia Aparecida Ribeiro Amaral, na forma do artigo 386, inciso V, do CPP. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007818-90.2000.403.6108 (2000.61.08.007818-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JORGE MARANHO X LUIZ RIGAZZO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CLAUDIO MENEGUELLO CARDOSO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO)

X ANTONIO MAURO RODRIGUES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007818-90.2000.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Luiz Rigazzo e outros Sentença Tipo EVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face, inicialmente, de Jorge Maranhão, Luiz Rigazzo, Cláudio Meneguello Cardoso, Antônio Mauro Rodrigues e Luiz Carlos de Souza, por meio da qual o parquet imputa aos réus a prática dos crimes de estelionato, falsidade ideológica e uso de documento falso (fls. 02/08). Com a denúncia, foram arroladas quatro testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de n.º 7-0323/2000 (fls. 09/716). A denúncia foi recebida aos 23 de abril de 2007 (fl. 735). Suspensa a ação penal, em relação ao acusado Jorge Maranhão (fls. 781/783), os demais réus foram citados (fls. 765/767), interrogados (fls. 810/819) e apresentaram defesas prévias à fl. 830 (com rol de três testemunhas) e 831 (sem rol de testemunhas). A ação penal foi trancada, por meio do HC n.º 32.959/SP, em face de Jorge Maranhão (fl. 843). Foram ouvidas as testemunhas da acusação Jaci Nunes Pereira (fls. 862/863), Maria Emília Rodrigues Ferreira (fl. 864), Nelson Barbosa Gomes (fl. 886) e Fuad Sabbag (fl. 887). De parte da defesa, ouviu-se José Rodrigues (fls. 939/940), tendo ocorrido a desistência em relação aos testigos Hudson e Walter (fl. 957). Negada a produção de provas na fase do artigo 402, do CPP (fl. 983). Alegações finais da acusação às fls. 985/989, pugnando pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. Alegações finais das defesas às fls. 993/997, 999/1007, 1018/1023 e 1028/1031. É o Relatório. Fundamento e Decido. Devidamente processado e instruído o feito, passa-se ao exame do mérito. A denúncia imputa ao acusado Luiz Rigazzo a responsabilidade criminal por ter simulado duas aquisições de produtos, mediante a emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, a fim de garantir o desvio de recursos recebidos do ministério da Saúde, por meio de dois convênios que tinham como beneficiário o Hospital Santa Luzia, da cidade de Duartina/SP. Segundo a acusação, Luiz Rigazzo obteve de Cláudio Meneguello Cardoso, Luiz Carlos de Souza e Antônio Mauro de Souza as notas fiscais necessárias para se demonstrar a compra de insumos, objeto dos convênios suso mencionados - sem que as mercadorias tenham sido entregues ao hospital. Ainda de acordo com a inicial acusatória, em que pese inexistir a aquisição dos produtos, o acusado Luiz Rigazzo recebeu das empresas vendedoras os cheques relativos aos pagamentos, devidamente endossados em favor do próprio Hospital Santa Luzia. Os valores objeto dos convênios, ao final, acabaram por ser utilizados no pagamento de outras dívidas do nosocômio municipal. Com a devida vênia, o quadro que se desenha nos autos não tipifica o crime do artigo 171, do Código Penal. Segundo a própria denúncia, os valores recebidos por meio dos convênios acabaram sendo depositados na conta do Hospital Santa Luzia, beneficiário original das quantias enviadas por meio do ministério da Saúde. Dessarte, não se divisa dano ao patrimônio da União, do hospital ou da municipalidade, imprescindível para se tipificar o crime de estelionato: com ou sem o desvio dos recursos, nenhuma redução patrimonial sofreriam os mencionados entes. Tratando-se de crime inserto no Título II, da Parte Especial do Codex, é imperativa a demonstração de ferimento ao bem jurídico protegido pela norma penal em espeque, qual seja, o patrimônio da vítima. Os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao crime do artigo 315, do CP, pois os acusados deram às verbas públicas destino diverso do estabelecido pelos convênios, sem, todavia, favorecer interesse particular próprio ou de terceiros. Em outras palavras: os recursos beneficiaram o destinatário original da verba - o hospital; todavia, foram empregados em despesas diversas das previstas no programa firmado perante o ministério da Saúde. Ainda que ausente a lesão patrimonial (afastando o crime de estelionato), é certa a violação das normas e princípios que presidem o delicado processo de alocação dos gastos públicos (tipificando-se o crime do artigo 315, do CP). Pertinente mencionar não se estar diante do crime de peculato-desvio, haja vista o emprego das verbas não gerar proveito aos réus, ou a terceiros, mas aproveitar à própria entidade paraestatal. Na lição de Nelson Hungria: "Não há peculato-desvio se o agente muda o destino da coisa em proveito da própria administração [...]" Em tal caso, o crime que poderá configurar-se é o de emprego irregular de verbas (art. 315). Observe-se, por fim, que a execução do delito deu-se em concurso formal com o crime de falsidade ideológica, mediante a falsificação de documentos particulares - as notas fiscais. Tendo-se em vista as penas máximas estabelecidas para as figuras delitivas dos artigos 299 e 315, do CP, conclui-se por ter decorrido o prazo prescricional, a extinguir a punibilidade em face de todos os acusados. O fornecimento das notas fiscais, por parte de Antônio Mauro Rodrigues e Luiz Carlos de Souza, teria se dado ainda no ano de 1998, ou seja, há mais de oito anos contados do recebimento da denúncia. Embora as notas fiscais utilizadas no Convênio n.º 1.305/99 tenham sido emitidas no ano 2000, somente participaram da sua confecção os acusados Luiz Rigazzo e Cláudio Meneguello Cardoso, os quais contam mais de setenta anos de idade, o que atrai a regra do artigo 115, do CP, fazendo com que o prazo prescricional some quatro anos - já ultrapassados tanto entre a data do fato e o recebimento da denúncia, quanto entre este e a data da presente sentença. Por último, decorridos mais de dois anos, desde o recebimento da denúncia, fulminada a pretensão punitiva, em relação ao artigo 315, do Codex Penal. Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos réus, em relação aos fatos descritos na denúncia, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, requisitem-se os honorários dos advogados dativos, arbitrados no máximo da tabela, e arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001672-81.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X

MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)
SENTENÇA Autos n.º 0001672-81.2010.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Ré: Maria Lusía Ferreira do Nascimento Sentença Tipo EVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Maria Lusía Ferreira do Nascimento, por meio da qual se imputa à acusada a prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Com a denúncia, não foram arroladas testemunhas. A denúncia foi recebida aos 09 de março de 2010 (fl. 45). Citada (fl. 106), a acusada apresentou resposta à acusação (fls. 93/99), e arrolou quatro testemunhas. Rejeitada a absolvição sumária (fl. 107), foram ouvidas, em audiência, três testemunhas da defesa, e interrogada a ré (fls. 119/123). Homologada a desistência da oitiva da testemunha da defesa Márcio Borges (fl. 129), as partes, na sequência, nada requereram na fase do artigo 402, do CPP (fls. 131 e 132). O MPF apresentou seus memoriais finais às fls. 139/143, pedindo a condenação da acusada. Memoriais finais da defesa às fls. 146/157. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não havendo vício de ordem processual a sanar, passo ao exame do mérito. Nos termos da denúncia, o ato criminoso praticado pela acusada consistiu no recebimento de benefícios por incapacidade, entre fevereiro de 2005 e dezembro de 2008, mesmo tendo recuperado a capacidade para o trabalho. Observe-se que a concessão inicial do benefício não foi combatida pela acusação (a Data de Início do Benefício é de 05/09/2003). O delito teria surgido com a posse da ré no cargo de vereadora, a indicar a capacidade para o trabalho, somente cessando com o pagamento da última prestação mensal da aposentadoria por invalidez. Não há como se contestar que Maria Lusía, embora tenha, efetivamente, estado incapacitada para o trabalho, recebeu o benefício indevidamente, por quatro anos, pois já não se encontrava incapaz para o trabalho, ocupando cargo público municipal. Todavia, tal não basta para a configuração do crime de estelionato, pois a hipótese sub judice é de crime comissivo por omissão, com o que, deveria ter a acusação demonstrado que a omissão da acusada, em comunicar a cessação da incapacidade, e o retorno ao trabalho, seria penalmente relevante. Não se questiona que o silêncio possa servir de meio para a prática do crime de estelionato. Contudo, tal apenas quando o agente possui o dever de evitar o resultado, como se observa da melhor Jurisprudência: É o silêncio meio de fraude quando através deste, na frustração do dever de agir de modo diverso, o agente mantém a vítima em erro, para continuar a perceber a vantagem então indevida. (ACR 200471000469772, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 02/12/2009, g.n.) Nos termos do art. 13, 2º, do CP: Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)... Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) In casu, não há lei que impusesse a Maria Lusía obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, em relação ao recebimento da aposentadoria. A ré não assumiu, por contrato, ou de qualquer outro modo, a responsabilidade de impedir o resultado. O risco da ocorrência do resultado (pagamento indevido do benefício), não pode ser imputado a nenhum comportamento arriscado, e anterior, da denunciada. Não há como se interpretar, com a vênia devida às posições em contrário, o retorno ao trabalho como comportamento arriscado, gerador do risco de lesão ao bem jurídico. Observe-se que o recebimento da aposentadoria por invalidez somente poderá ser considerado indevido acaso o beneficiário tenha recuperado sua capacidade para o trabalho. Ao contrário, inclusive, do que diz a lei, não é o retorno à ativa que impede o recebimento do benefício por incapacidade, mas sim a recuperação física das condições para o exercício de atividade remunerada. Se o segurado da Previdência Social, padecendo de mal que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho, arrisca, por qualquer motivo, agravar sua condição de saúde, continuando a trabalhar, não se pode dizer que o INSS esteja indevidamente pagando o benefício. Indevida, e temerária, é a continuidade do exercício da atividade profissional. Não são poucos os casos de segurados que, v.g., acometidos de graves doenças cardíacas, mantêm-se, teimosamente, no exercício de atividade remunerada, pondo em risco a própria vida. De outro lado, acaso o segurado recupere a capacidade para trabalhar, mas não busque colocação no mercado profissional, não fará jus ao benefício. Assim, frise-se, não é o retorno ao trabalho, mas a recuperação da capacidade para tal fim, que torna indevido o recebimento do benefício. Em assim sendo, não se pode dizer que a recuperação da capacidade para o trabalho configura um comportamento anterior do acusado, que criou o risco da ocorrência do resultado. Tal se dá pelo motivo de a recuperação da saúde independer da vontade da ré, não sendo voluntária e, portanto, não se subsumindo ao conceito de comportamento, entendido este como um agir, ou fazer, humano. Deveras, a recuperação da saúde equivale a acontecimento da natureza, ainda que se dê no próprio corpo do agente, e deve ser objeto de confirmação médica, dado ser plenamente possível que o segurado sinta-se incapacitado para o trabalho - não estando - ou vice-versa. Infere-se dos próprios memoriais do MPF a inexistência de vínculo causal entre a omissão e o resultado, pois o Parquet não teve como demonstrar, em sua peça, o motivo de ter a ré o dever de comunicar ao INSS a cessação da incapacidade. O sentimento de reprovação diante de condutas como a presente não pode servir de motivo para que o juiz, afastando-se do princípio da legalidade estrita, adentre a seara da incriminação por analogia, de todo repugnante. Se na lei penal está escrito comportamento, não pode o juiz, por

qualquer motivo que seja, fazer ler, ou interpretar o preceito como algo distinto do agir consciente da pessoa humana capaz. Neste sentido: PENAL. DELITO ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO NO SEGUNDO GRAU PELO FUNDAMENTO DO ART-368, INC-3 DO CPP-41. IRREGULARIDADE A SER RESOLVIDA INTERNA CORPORIS, SEM INTERESSE DO JUÍZO CRIMINAL. 1. Para a tipificação penal, é necessário que a incidência da norma incriminadora se dê no âmbito e nos limites claramente demarcados pelo legislador, não se podendo alcançar situações fáticas próximas ou assemelhadas. 2. O art-171 do CP-40 exige o meio fraudulento para a obtenção da vantagem ilícita. Pode não ser moralmente aceitável a conduta de indivíduo válido receber proventos de aposentadoria, estando curado da moléstia que o inabilitou, contudo, não cabe ao Poder Judiciário a tarefa de censor da sociedade, cabendo a cada entidade solucionar suas irregularidades interna corporis. 3. Há de se diferenciar o ilícito penal de conduta irregular. Tratando-se de irregularidade do órgão previdenciário, que de algum modo beneficiou financeiramente o apelante, e, podendo a Seguridade Social suspender o benefício a qualquer tempo, e não o fez, deverá o ente segurador suportar o prejuízo a que deu causa, matéria sem interesse do Juízo Criminal. (ACR 9604146254, TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 09/04/1997 PÁGINA: 21875.) No entanto, e ao contrário da decisão supra, denote-se que o recebimento indevido do benefício não configura mera irregularidade administrativa. Afastada a figura do estelionato, conclui-se ter a acusada incidido no comportamento proibido do art. 169, caput, do CP, pois veio a se apropriar de verba que não lhe pertencia, e que veio a seu poder em razão do erro da autarquia previdenciária. Ocorre que, considerada a pena máxima de um ano de detenção (artigo 169, do CP), tendo a denúncia sido recebida aos 09 de março de 2010, encontra-se extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso VI, ambos do Digesto Repressor. Posto isso, julgo extinta a punibilidade, pela prescrição, na forma do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009515-68.2008.403.6108 (2008.61.08.009515-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HELENA PEDROSO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0009515-68.2008.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Ré: Helena Pedroso Sentença Tipo E Vistos, etc. A ré Helena Pedroso foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29.10.2009 (fl. 91). Sentença às fls. 158/161 condenou a ré como incurso nas penas do artigo 171, 3º, todos do Código Penal. A pena aplicada foi de um ano e quatro meses de reclusão e trinta dias-multa. A sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 196). É o breve relatório. Fundamento e decido. Ante o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a sanção estabelecida não pode mais ser majorada, pelo quê, a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena de reclusão fixada (um ano e quatro meses), configurou-se no presente feito. O artigo 110, do Código Penal dispõe que: A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Por outro lado, o artigo 109, inciso V, do mesmo diploma, prevê a verificação da prescrição, para os crimes apenados com pena igual a um ano ou, sendo superior, não exceda a dois, no prazo de quatro anos. Portanto, decorridos mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia em 29.10.2009 (fl. 91) e a publicação da sentença condenatória em 17.01.2014 (fl. 162), ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base na pena aplicada, conforme dispõe o artigo 110 do Código Penal, não sendo aplicável à ré a nova redação dada pela Lei n.º 12.234/2010 ao 1.º daquele dispositivo, posto tratar-se de norma posterior prejudicial à acusada (art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal). Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré Helena Pedroso, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, inciso V, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Prejudicado o apelo de fls. 168/179. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009082-59.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X

ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS)

Autos n.º 0009082-59.2011.403.6108 Autora: Justiça Pública Ré: Adriana Ferreira dos Santos de Souza Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Adriana Ferreira dos Santos de Souza, imputando-lhe a responsabilidade criminal por infringência ao disposto pelo artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990 c.c. art. 69, do Código Penal (fls.127/129). Segundo a denúncia, a ré teria omitido rendimentos tributáveis nas Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos-calendário de 2006 e 2007, tendo sido lavrado auto de infração constituindo crédito tributário de R\$ 167.464,05 em desfavor da contribuinte. A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2012 (fl. 167). A ré foi citada e apresentou a resposta à acusação (fls. 174/181). O MPF pugnou pela requisição de informações atualizadas acerca do procedimento administrativo relativo ao débito que deu origem à denúncia (fls. 183/185), pleito que foi deferido (fl. 186). À fl. 190 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informou que os débitos relativos ao procedimento administrativo n.º 15889.000086/2010-80 foram extintos por cancelamento. Ouvido, o parquet requereu a absolvição sumária da denunciada. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Segundo o informado no ofício de fl. 190, os débitos que deram origem à denúncia foram cancelados na seara administrativa. Imputada à denunciada a prática do delito descrito no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, a exigir lançamento definitivo de tributo reduzido ou suprimido (Súmula Vinculante n.º 24, do c. Supremo Tribunal Federal) e cancelado o crédito tributário que ensejou a apresentação da denúncia, impõe-se a absolvição sumária da acusada, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Posto isso, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, absolvo, sumariamente, a denunciada Adriana Ferreira dos Santos de Souza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001666-89.2001.403.6108 (2001.61.08.001666-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001666-89.2001.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Ézio Rahal Melillo e outros Sentença Tipo CVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura e Silva, Neusa de Fátima Soares Ferraz e Jacinto José de Paula Barros, acusando os três primeiros réus da prática do crime descrito no artigo 171, 3º c.c. art. 29 do CP e imputando ao último a prática do delito previsto no art. 297, 3.º, inciso II c.c. art. 29, todos do CP. A denúncia foi recebida quanto aos acusados Ézio, Francisco e Jacinto em 07.02.2008 e rejeitada em relação à denunciada Neusa (fls. 490/491). Suspenso o curso do processo em relação aos denunciados Ézio e Francisco Alberto à fl. 585. O réu Jacinto foi citado, tendo sido devidamente ouvidas as testemunhas e oferecidos memoriais pela acusação e pela defesa. É o Relatório. Fundamento e Decido. Conquanto o Ministério Público Federal tenha pugnado pelo reconhecimento da prescrição em abstrato, não há nos autos prova segura da data em que teria sido realizada a contrafação dos registros firmados pelo denunciado Jacinto na CTPS de Neusa de Fátima Soares Ferraz. É certo, porém, que entre 12.06.1996, quando ajuizada ação instruída com o documento com os registros falsos (fl. 220), único marco temporal delimitador da possível data da prática da conduta imputada ao acusado, e o recebimento da denúncia em 07.02.2008 não decorreram mais de doze anos. De qualquer forma, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu Jacinto. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos: a) o réu é primário; b) as consequências do delito não ultrapassam a reprovabilidade já contida no artigo 297, 3.º, inciso II, do CP; c) não concorrem agravantes; Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o

Direito material . Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil . Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais .Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5 , inciso LXVIII, garante:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito.Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado Jacinto José Paula Barros.Custas como de lei.Eventual desmembramento do feito, no que toca aos réus Ézio e Francisco, deverá ser objeto de deliberação após a intimação do MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauru, . Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

Expediente Nº 9994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004341-83.2005.403.6108 (2005.61.08.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON BATISTA FERREIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X JOSE ADALTON ALBERTINI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 2005.61.08.004341-0 Autor: Ministério Público Federal Réu: Wilson Batista Faria e outro Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Wilson Batista Faria e José Adalton Albertini, pela qual se busca a aplicação das penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Com a denúncia (fls. 154/156), foi arrolada uma testemunha. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 7-0432/2005, de fls. 02/144. Recebida a denúncia aos 09 de novembro de 2009 (fl. 157), os réus foram citados (fls. 167 e 170/172), tendo apresentado defesas preliminares às fls. 174/201 e 205/207. Negada a absolvição sumária (fl. 212). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas Nilton Agnelli (fls. 228/231), Rosângela Rodrigues Mariano (fls. 243/245) e Edgard Corrêa do Valle (fls. 252/257). Interrogatórios às fls. 279/282 e 300/303. Não houve pedido de produção de outras provas (fls. 306, 309 e 310). Memoriais finais do MPF às fls. 315/319, com pedido de condenação dos acusados. Memoriais das defesas às fls. 336/401 e 405/424. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo vício a sanar. Passo ao exame do mérito. O pedido ministerial não merece acolhida, pois os fatos narrados na denúncia são atípicos. Inicialmente, no que tange à utilização da alíquota de 08% (oito por cento), ao invés da alíquota de 32% (trinta e dois por cento), denota-se que tal conduta não se amolda a nenhuma das descrições típicas dos incisos e parágrafo do artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90. Deveras: o uso de alíquota errada não se confunde com a declaração de informação falsa. A inexatidão, que tem o potencial de fazer surgir o delito, é aquela constante em documentos, ou seja, em instrumentos de prova dos fatos geradores, e não a indicação equivocada da alíquota incidente sobre a base de cálculo, em cada evento. Quanto à omissão de receita, em DIRPJ, verifique-se que, conforme se deduz da denúncia, e da representação fiscal para fins penais, embora tais receitas não tenham constado da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, foram devidamente lançadas na escrita contábil, inclusive com a emissão de notas fiscais. Ou seja: a empresa procedeu à documentação das receitas, guardou e entregou à fiscalização as notas fiscais (o que permitiu à fiscalização tributária, sem qualquer embaraço, identificar os fatos geradores, mediante simples comparação com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte dos pagadores), apenas descumprindo a obrigação acessória de lançar os montantes nas DIRPJ's. Ocorre que, ante tal quadro, não se desenha a supressão ou redução do tributo, haja vista a declaração de valores, na DIRPJ, não servir de elemento para a constituição do crédito, sendo até mesmo irrelevante para se aferir a ocorrência do fato gerador. De outro lado, tendo a empresa feito os devidos apontamentos das receitas, emitindo notas fiscais e fazendo a escrita contábil, formalizou a ocorrência do fato gerador do imposto, afastando a possibilidade de supressão ou redução do tributo. Em outras palavras: se a empresa faz lançar em notas fiscais, e em sua contabilidade, o fato gerador do tributo, é penalmente irrelevante a ausência de informação em DIRPJ, pois não mais é possível que se dê a supressão ou a redução de imposto de renda. Como sabiamente enunciava a Lei n.º 4.502/64, em seu artigo 71, inciso I, somente configura o crime de sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Assim, não sendo possível, ao contribuinte que faz as devidas anotações na escrita contábil, impedir o conhecimento do fisco, em relação a tais fatos, afastam-se as figuras da redução e da supressão do tributo. Nunca é demais lembrar que o direito penal somente deve ser manejado em hipóteses excepcionais, em que haja efetivo risco de lesão a bem jurídico relevante. Não é qualquer inconveniente ao desempenho das atividades estatais que pode justificar a aplicação da sanção criminal, sob pena de comprometimento do princípio da proporcionalidade, deixando o Código Repressor de representar a ultima ratio na prevenção e punição de ilícitos. Em casos como o presente, é suficiente a multa administrativa já aplicada. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIME MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA CASTRENSE. POSSIBILIDADE. DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO. CONDUTA MANIFESTAMENTE ATÍPICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A existência de um Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, por uma busca constante de um direito penal mínimo, fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão-somente naquelas situações em que outros ramos do direito não foram aptos a propiciar a pacificação social. 2. O fato típico, primeiro elemento estruturador do crime, não se aperfeiçoa com uma tipicidade meramente formal, consubstanciada na perfeita correspondência entre o fato e a norma, sendo imprescindível a constatação de que ocorrerá lesão significativa ao bem jurídico penalmente protegido. [...] (HC 107638, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011) Frise-se, por último, que o fato de a empresa não ter recolhido o tributo, cujo fato gerador documentou, em nada altera este quadro, dado que constitucionalmente proibida a aplicação de pena de prisão por mero inadimplemento de dívida de dinheiro (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República de 1.988). Dipositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo os réus Wilson Batista Faria e José Adalton Albertini, na forma do artigo 386,

inciso III, do CPP.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

Expediente Nº 9995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-45.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEJANDRO NAHUEL MOYA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003013-45.2010.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Nahuel Alejandro Moya Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Nahuel Alejandro Moya, pela qual se busca a aplicação das penas do artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I, II e VI, do Código Penal. Com a denúncia (fls. 76/78), foram arroladas três testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 0094/2010, de fls. 02/61. Recebida a denúncia aos 12 de julho de 2010 (fl. 81), o réu, sem ter sido citado (fl. 113-verso) apresentou defesa preliminar às fls. 87/94, arrolando três testemunhas. Negada a absolvição sumária (fl. 110). Decretada a prisão preventiva do acusado, à fl. 124. O acusado foi citado, por intermédio de cooperação jurídica internacional com a República Argentina (fls. 176/209). Após pedido da defesa (fls. 210/233), foi revogada a decretação da prisão cautelar do réu (fl. 240). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas da acusação Hamilton Cardoso de Almeida, André Cristiano de Almeida e Ezequiel de Oliveira Magalhães Lima (fls. 333/334). De parte da defesa, foram ouvidas Mirna Gabriela Flamenco e Hilda Zulema Moya, tendo havido a desistência da oitiva de Silvana Karina Flamenco. Na mesma oportunidade, foi o réu interrogado (fls. 348/352). Requeridas diligências, durante a audiência de instrução, por parte da defesa, tendo sido todas acolhidas. Resposta de diligência da defesa à fl. 357. O MPF afirmou não haver outras provas a produzir. Memoriais finais do MPF às fls. 382/386, com pedido de condenação do acusado. Memoriais da defesa às fls. 390/401. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo vício a sanar. Passo ao exame do mérito. Embora devidamente demonstrada a materialidade do crime (fls. 57/61), o mesmo não se pode dizer da autoria. A versão apresentada pelas testemunhas da acusação (os policiais militares André, Hamilton e Ezequiel) conflita, em pontos fundamentais, com a apresentada pela testemunha Hilda Zulema Moya, e pelo denunciado. Inicialmente, e ao contrário do quanto asseverado pela acusação, em seus memoriais (fls. 383/384), observe-se que Ezequiel de Oliveira Magalhães Lima é, também, policial militar, e não, como equivocadamente afirmado, segurança do ônibus. Dessarte, a prova da autoria, pelo parquet, resume-se ao quanto afirmado pelos três policiais militares e, em essência, a duas afirmativas: a) o acusado possuiria duas bagagens (conclusão que retiravam do fato de existirem duas etiquetas apostas no recibo do bilhete, em posse do motorista), mas somente uma foi encontrada no ônibus; b) o réu seria o único estrangeiro no ônibus, e os dizeres em espanhol, na camiseta encontrada no interior da mochila, confirmariam que seria o possuidor dos medicamentos. No que tange à camiseta, observe-se ser de nenhuma valia, ao menos para efeito de processo penal, a alegativa ministerial, sob pena de se afirmar que somente estrangeiros seriam proprietários de camisetas com dizeres em língua estrangeira. Com a devida vênia, sequer se pode afirmar estar-se diante de indício, haja vista o ônibus ter por origem cidade que faz fronteira com o Paraguai, daí a possibilidade de qualquer pessoa possuir, ou ter adquirido, tal traje. É certo, ademais, que ao menos outra pessoa estrangeira estava no veículo - a tia do réu, Hilda, conforme declarou em depoimento, e se demonstrou, além de qualquer dúvida, às fls. 230/231. No que toca às etiquetas, melhor sorte não favorece o MPF. Para tanto, basta confrontar o recibo de bilhete juntado à fl. 11, no verso do qual estão coladas não duas, mas cinco etiquetas de bagagem (duas provavelmente do interior do ônibus, e outras três do bagageiro), o que põe abaixo, por si só, a versão das testemunhas da acusação, que repetiram, em uníssono, a alegativa da existência de apenas duas etiquetas. Frise-se, ainda, que nos bilhetes juntados pela defesa, às fls. 230/231, estão apostas apenas duas etiquetas, uma em cada bilhete. E mais. No verso do bilhete de fl. 231, está aposta a etiqueta 1934883, que coincide com apenas uma das etiquetas do recibo de fl. 11. O curioso - para se dizer o mínimo - é que todas as outras etiquetas (1934884, 1934885, 431029 e 431028) estão coladas sobre a de número 1934883, ou seja, foram coladas no recibo após a colocação desta, o que alimenta a dúvida sobre a idoneidade da prova. Por fim, cabe o registro de que mesmo do confronto exclusivo das provas orais, não se retiraria a certeza necessária ao édito condenatório, pois a contundência e harmonia das declarações da testemunha Hilda com aquelas prestadas pelo acusado, impedem que se retire do depoimento das testemunhas da acusação a força necessária para se emprestar a certeza da prática do crime, por parte do denunciado - ainda mais, se se pondera a facilidade que teriam as autoridades responsáveis pela apuração e persecução do crime de ouvir outras testemunhas, que estivessem no ônibus. Dipositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo o réu Nahuel Alejandro Moya, na forma do artigo 386, inciso V, do CPP. Custas ex lege. Ao SEDI, oportunamente, a fim de que se corrija o nome do acusado para Nahuel Alejandro Moya. Desde já, fica intimado o MPF, em relação à possível prática do crime de falso testemunho, por parte das testemunhas da acusação. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru,

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8791

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0011194-40.2007.403.6108 (2007.61.08.011194-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 208/210 certificado à fl. 214, oficiem-se aos órgãos de estatística forense (INI e IIRGD).Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, dando-se prévia ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Após, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Em face do teor da certidão de fls. 5147, considerando que este juízo designou audiência de instrução (28.07.2014 - fls. 4744), anteriormente à data designada pelo juízo estadual de Paulínia (03.12.2014-fls. 5148), bem como pelo fato dos réus Aguinaldo dos Passos Ferreira, Samuel Ferreira dos Passos e Amadeu Ricardo Parodi poderem ser representados por outro profissional, indefiro o pedido constante às fls. 5139/5140.Int.

Expediente Nº 9823

EXECUCAO DA PENA

0011235-40.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA(SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA)

Considerando a designação deste magistrado para responder pela titularidade da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas e pela titularidade da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, sem prejuízo de suas atribuições perante a 9ª Vara Criminal de Campinas; Considerando que há coincidência entre datas e horários de audiências designadas na pauta deste magistrado na 9ª Vara Criminal, nos dias 03, 05, 11, 17, 18 e 24 de março p.f. e na pauta de audiências desta 1ª Vara; Considerando a impossibilidade fática de realização de todas as audiências previstas; Considerando, a necessidade de adequação da pauta, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada à fl. 189-verso, sendo que nova data será oportunamente agendada pela Magistrada Titular, quando de seu retorno de férias regulares.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010812-46.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE

Considerando a designação deste magistrado para responder pela titularidade da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas e pela titularidade da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, sem prejuízo de suas atribuições perante a 9ª Vara Criminal de Campinas; Considerando que há coincidência entre datas e horários de audiências designadas na pauta deste magistrado na 9ª Vara Criminal, nos dias 03, 05, 11, 17, 18 e 24 de março p.f. e na pauta de audiências desta 1ª Vara; Considerando a impossibilidade fática de realização de todas as audiências previstas; Considerando, a necessidade de adequação da pauta, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada à fl. 194, sendo que nova data será oportunamente agendada pela Magistrada Titular, quando de seu retorno de férias regulares.I.

Expediente Nº 9824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004882-18.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE JESUS NERY(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X AMAURI MARTINS X MARIO CATTANEO

Nego a expedição de Carta Rogatória para Ilhas Virgens Britânicas a fim de se proceder à oitiva da testemunha de defesa lá residente. Analisando a justificativa apresentada às 651, verifico que os fundamentos lançados pela defesa são genéricos e não demonstram a relevância da prova que se pretende produzir para apuração dos fatos. Ressalto, ainda, que a defesa dispõe de outros meios, dotados da mesma eficácia e, inclusive, mais céleres, para a realização da prova. Assim tem se posicionado a jurisprudência. Confira-se: Processo HC 201103000151745 HC - HABEAS CORPUS - 45798 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 661 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2. Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, sendo certo que nos crimes contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. 3. Assim, observados esses aspectos e princípios basilares aos crimes fiscais, necessário se faz que a parte interessada justifique, efetivamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, principalmente, quando residente e domiciliada no exterior 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo,

cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada.HC 201103000140991 HC - HABEAS CORPUS - 45708 Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:20/07/2011 PÁGINA: 299 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - NECESSIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1.- Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2.- Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, não havendo qualquer indício de prova acerca da realização do alegado mútuo pelo paciente, ao que se acrescenta ser muito estranho inexistir instrumento documental apto à demonstração dos negócios jurídicos alegados pela defesa, uma vez considerada a elevada quantia dos créditos tributários apurados pelo Fisco, estimado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) de reais. 3. Com efeito, não é crível que, considerando a magnitude do negócio jurídico entabulado entre o paciente e as testemunhas por ele arroladas (haja vista a elevada carga tributária apurada), não exista qualquer instrumento contratual com que se possibilite demonstrar referidas contratações, esteja na posse do paciente ou de suas testemunhas, o que evidentemente teria muito maior valor do que a simples oitiva de testemunhas, as quais, se desamparadas de qualquer começo de prova documental ou outra prova pertinente, nenhum valor jurídico teria para conduzir à apuração da verdade real. 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada.PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCAMINHO. SONEGAÇÃO FISCAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDUTA TÍPICA. CLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE TRIBUTO. IMPORTAÇÃO. ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO DO ART. 334 DO CP. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSOS NÃO-PROVIDOS. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando a decisão que indefere oitiva de testemunhas por meio da carta rogatória resta devidamente fundamentada, tendo sido garantida, inclusive, a realização de prova por outros meios, eficazes e mais céleres. 2. O agente pratica o crime de descaminho quando ilude o Fisco, no todo ou em parte, ou seja, quando por conduta omissiva ou comissiva deixa de recolher imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria. 3. Por sua vez, o crime de sonegação fiscal, apesar de também implicar supressão ou redução de tributo devido, não tem por elemento objetiva a internalização ou externalização de mercadorias, tal qual o crime de descaminho. 4. Recursos não-providos. (STJ - RESP 200700986593, QUINTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).Ademais, o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo deste inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa por outros meios mais céleres e com a mesma eficácia, mostra-se irrazoável e contrário ao bom andamento deste processo a expedição de Carta Rogatória pretendida.Diante disso, indefiro o pedido da defesa.Aguarde-se a audiência designada providenciando-se o necessário.I.

Expediente Nº 9825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010105-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-47.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI) X HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR X GUSTAVO DOS SANTOS LOPES(SP323999 - NERY CALDEIRA) X ANDRE LUIS RIBEIRO CORREA FERNANDES X JOSE MARCIO FRESNEDA GALO(SP128911 - FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA) X BRUNO FLORENTINO DA SILVA X DOUGLAS DE BARROS MAZETI Considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 1210/1211 determino:a) expedição de carta precatória ao Juízo Federal de Limeira/SP para intimação da testemunha Flaviano Aniceto a comparecer no Fórum Federal daquela localidade para ser ouvida mediante sistema de videoconferência a ser realizada com este Juízo no dia 06

de abril de 2015, às 15:00 horas. Providencie-se o necessário junto aos técnicos responsáveis, inclusive ao sistema da PRODESP.b) intimação da testemunha Jurandir dos Santos Godoi, no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 1210, para que compareça na data designada à fl. 1074-verso.c) expedição de ofício à Diretoria Regional da EBCT - São Paulo Interior, na forma requerida pelo órgão ministerial à fl. 1210, item c, para a intimação das demais testemunhas não localizadas, todas funcionárias dos Correios, para que compareçam na forma já determinada à fl. 1074-verso. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Odessa para intimação da testemunha Tiago Fernandes dos Santos.d) expedição de ofício ao Facebook, com as solicitações descritas pelo Ministério Público Federal à fl. 1211, encaminhando-se referido ofício via correio eletrônico. Diante da manifestação de fl. 1212, considero preclusa a produção de prova testemunhal pela defesa do réu Gustavo Gonçalves de Oliveira, em relação às testemunhas comuns. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Campinas solicitando apoio para a realização da audiência designada nos dias 06, 07, 08 e 09 de abril de 2015, a partir das 13:00 horas.Solicite-se ao Núcleo Administrativo do Fórum Federal desta Subseção as providências para a efetivação da logística necessária à realização da audiência. Ante a devolução, nesta data, do mandado nº 0501.2015.00051 para intimação de testemunha, com certidão positiva, porém, constando endereço residencial, considerando os termos da decisão de fl. 909, determino a juntada apenas do mandado, no qual a assinatura da testemunha foi aposta, e o acautelamento da certidão em Secretaria, em envelope lacrado, nos termos da supracitada decisão. Int.

Expediente Nº 9826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-51.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LEO EDUARDO ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X ROSA MALVINA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) A denúncia (fl.1082/1176), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 21.05.2014, às fls. 1179/1180, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação, bem como deferidas as diligências requeridas pelo órgão ministerial.1) KARINA VALERIA RODRIGUES, foi citada às fls. 1467 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 1421/1463. Procuração às fls. 1465. Alega, em síntese: a) a nulidade do processo em razão de entender que o inquérito policial teria sido conduzido pelo órgão ministerial; b) que não praticou qualquer dos crimes indicados na inicial e que tampouco pode ser enquadrada na qualidade de funcionária pública; c) desclassificação do tipo penal imputado na denúncia, em razão da não ostentação da qualidade de servidora pública, com o consequente deslocamento da competência para o Juízo Estadual; d) a imputação genérica da denúncia; e) reconhecimento de eventual prescrição; f) as demais alegações são de negativa geral dos fatos criminosos imputados, confundindo-se, portanto, com o próprio mérito da ação penal. Requer, por fim, o benefício da justiça gratuita e produção genérica de provas, incluindo perícias, sem, contudo, especificá-las. Arrolou 08 (oito) testemunhas, sendo 03 (três) residentes em Brasília/DF, uma residente em São Paulo, uma residente em Pedreira/SP, uma residente em Itapira/SP, uma residente em Maringá/PR e a última em Jaguariúna/SP. 2) LEO EDUARDO ZONZINI, foi citado conforme certidão de fls. 1191, constituiu defensor às fls. 1187 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 1199/1227. Junta documentos às fls. 1229/1336. Alega, em síntese: a) desclassificação do tipo penal imputado na denúncia, em razão da não ostentação da qualidade de servidor público, com o consequente deslocamento da competência para o Juízo Estadual; b) reconhecimento de eventual prescrição; c) a nulidade do processo em razão de entender que o inquérito policial teria sido conduzido pelo órgão ministerial; d) as demais alegações são de negativa geral dos fatos criminosos imputados, confundindo-se, portanto, com o próprio mérito da ação penal. Requer, por fim, o benefício da justiça gratuita e produção genérica de provas, incluindo perícias, sem, contudo, especificá-las. Arrolou 06 (seis) testemunhas, sendo 5 (cinco) residentes em Pedreira/SP e uma residente em Araras/SP, requerendo a intimação para que compareçam em juízo. 3) ROSA MALVINA DA SILVA, foi citada conforme certidão de fls. 1467, bem como apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 1377/1419. Procuração às fls. 1420. a) a nulidade do processo em razão de entender que o inquérito policial teria sido conduzido pelo órgão ministerial; b) que não praticou qualquer dos crimes indicados na inicial e que tampouco pode ser enquadrada na qualidade de funcionária pública; c) desclassificação do tipo penal imputado na denúncia, em razão da não ostentação da qualidade de servidora pública, com o consequente deslocamento da competência para o Juízo Estadual; d) a imputação genérica da denúncia; e) reconhecimento de eventual prescrição; f) as demais alegações são de negativa geral dos fatos criminosos imputados, confundindo-se, portanto, com o próprio mérito da ação penal. Requer, por

fim, o benefício da justiça gratuita e produção genérica de provas, incluindo perícias, sem, contudo, especificá-las. Arrolou 5 (cinco) testemunhas, residentes nas cidades de Americana/SP, Nova Odessa/SP, Pedreira/SP, Guarujá/SP e Brasília/DF. 4) MARCELO VILLALVA foi citado conforme certidão de fls. 1191 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 1364/1374. Procuração às fls. 1375. a) inadequação do rito processual; b) atipicidade da conduta de peculato; c) as demais alegações são de negativa geral dos fatos criminosos imputados, confundindo-se, portanto, com o próprio mérito da ação penal. Requer, por fim, o benefício da justiça gratuita e produção genérica de provas, incluindo perícias, sem, contudo, especificá-las. Arrolou 3 (três) testemunhas, dentre elas a corré Karina Valéria Rodrigues.5) REINALDO MORANDI foi citado conforme certidão de fls. 1196 e apresentou resposta à acusação às fls. 1338/1348. Procuração às fls. 1349. Alega, em síntese: a) inadequação do rito processual; b) atipicidade da conduta de peculato; c) as demais alegações são de negativa geral dos fatos criminosos imputados, confundindo-se, portanto, com o próprio mérito da ação penal. Requer, por fim, a produção genérica de provas, incluindo perícias, sem, contudo, especificá-las. Arrolou 3 (três) testemunhas, dentre elas a corré Karina Valéria Rodrigues.6) JORDANA PETILLO, foi citada conforme certidão de fls. 1574, constituiu defensor às fls. 1537 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 1494/1536. a) a nulidade do processo em razão de entender que o inquérito policial teria sido conduzido pelo órgão ministerial; b) que não praticou qualquer dos crimes indicados na inicial e que tampouco pode ser enquadrada na qualidade de funcionária pública; c) desclassificação do tipo penal imputado na denúncia, em razão da não ostentação da qualidade de servidora pública, com o conseqüente deslocamento da competência para o Juízo Estadual; d) a imputação genérica da denúncia; e) reconhecimento de eventual prescrição; f) as demais alegações são de negativa geral dos fatos criminosos imputados, confundindo-se, portanto, com o próprio mérito da ação penal. Requer, por fim, o benefício da justiça gratuita e produção genérica de provas, incluindo perícias, sem, contudo, especificá-las. Arrolou 04 (quatro) testemunhas, todas residentes na cidade de Jaguariúna. Posteriormente, revogou os poderes conferidos na primeira procuração e constituiu novo defensor às fls. 1565.7) CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA, foi citada conforme certidão de fls. 1191 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 1351/1361. Procuração às fls. 1362. a) inadequação do rito processual; b) atipicidade da conduta de peculato; c) as demais alegações são de negativa geral dos fatos criminosos imputados, confundindo-se, portanto, com o próprio mérito da ação penal. Requer, por fim, a produção genérica de provas, incluindo perícias, sem, contudo, especificá-las. Arrolou 3 (três) testemunhas, dentre elas a corré Karina Valéria Rodrigues.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES APONTADAS PELAS DEFESAS - NULIDADE POR CONDUÇÃO DO INQUÉRITO PELO MPF Não assiste razão às defesas. Da análise dos autos de inquérito policial verifica-se que a investigação foi conduzida pela Polícia Federal com a colaboração da CGU para análise de documentos. O fato de haver requisição de diligências por parte do Ministério Público Federal - destinatário final da investigação - não invalida a condução do inquérito. Tampouco há que se falar na necessidade de instauração de contraditório pleno na fase investigativa. Nesse sentido: Processo AGP 201300536022 AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 9782 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:28/05/2014 .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Jorge Mussi. Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo. Ementa EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INQUÉRITO. BUSCA E APREENSÃO. PRETENDIDA DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENHIDOS E IMEDIATA EXCLUSÃO DO REQUERENTE DA CONDIÇÃO DE INVESTIGADO. FASE INQUISITÓRIA. DILIGÊNCIAS AINDA EM ANDAMENTO. FUNDADA SUSPEITA. DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA POLICIAL E A OPINIO DELICTI DO MPF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Como se sabe, não há contraditório na fase investigatória inquisitorial, notadamente porque não há acusação formulada, mas mera sucessão de atos com vista a levantar elementos de prova para futura e eventual ação penal. 2. A decisão prolatada nos autos do Inquérito que determinou a busca e apreensão de documentos nas empresas do ora Agravante, que figura como suspeito de participar de compra e venda de um imóvel superfaturado de propriedade de um Desembargador investigado, está devida e suficientemente fundamentada. 3. Os documentos apreendidos ainda estão sendo submetidos a perícia policial, que se aproxima de seu término. Portanto, não há como, neste momento, dizer sobre a relevância de tal ou qual documento, tampouco excluir do rol de suspeitos o ora Agravante, até que as diligências em andamento sejam concluídas. Caberá, outrossim, ao Ministério Público Federal perfazer a opinio delicti, depois de findada a fase inquisitorial, oportunidade em que, eventualmente, será devolvido o que não for relevante para a persecução criminal em juízo. 4. Agravo regimental desprovido.

II-CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA - qualidade de servidor público, desclassificação e Inadequação do rito processual Em que pese a argumentação da defesa, considerando o fato de que a atividade desenvolvida pela ONG era típica do poder público - educação e esportes - realizada por

delegação mediante o convênio firmado, clara está a possibilidade da equiparação de seus dirigentes com servidores públicos para fins penais. Nesse sentido: Processo ACR 00052726720104058400 ACR - Apelação Criminal - 10232 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 537 Decisão UNÂNIME Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. EQUIPARAÇÃO DE DIRIGENTES DE ONG A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS ORIUNDOS DE TERMO DE COOPERAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Os dirigentes de ONG APOLOS - Associação Potiguar pela Livre Orientação Sexual, que firmou convênio com a UNODC (em colaboração com o Ministério da Saúde), podem ser equiparados a funcionário público para fins penais. 2. In casu, restou comprovada a indevida apropriação dos recursos repassados à ONG beneficiária por força do Termo de Cooperação nº 390/06, não tendo sido realizado o Seminário objeto do Convênio, de forma a caracterizar o delito de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal. 3. Aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. 4. Apelação provida. Ainda que assim não fosse, ou que se venha a entender futuramente pela desclassificação do delito em função da ausência da qualidade de servidor público, o que não é possível nesta fase processual, tal condição não tem o condão de deslocar a competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual comum. Bem porque não é a condição de servidor público que determina a competência da Justiça Federal e sim o prejuízo da UNIÃO, posto que os recursos recebidos e geridos pela ONG eram pertencentes à UNIÃO e repassados por meio do Ministério dos Esportes, sendo este o fato que determina a competência à luz do artigo 109, IV da Constituição Federal. Tampouco se assevera inadequado o rito processual eleito, visto que a Lei 8429/92 não tem aplicação no âmbito penal e inclusive ressalva em seu texto que as sanções ali previstas são independentes daquelas previstas na legislação penal. Além do que, é cediço que os acusados se defendem dos fatos narrados e não da classificação jurídica. Ademais, como já dito, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação jurídica dos fatos, o que, em havendo necessidade, será realizado na fase processual própria. III. IMPUTAÇÃO GENÉRICA DA DENÚNCIA Não assiste razão à defesa quando argumenta que a inicial se apresenta genérica, sem individualizar a participação delitiva de cada um dos acusados, o que conduziria a sua rejeição. A denúncia encontra-se formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade dos crimes em questão, tendo este Juízo analisado todos os seus requisitos, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. IV - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Ao contrário do que sugerem os defensores não há prescrição da pretensão a ser reconhecida. Tampouco é possível verificar-se a prescrição em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Todas as demais questões apontadas pelas defesas dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, sendo necessária a instrução probatória para correta elucidação dos fatos. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. V) DELIBERAÇÕES No que tange à produção de provas pela defesa, saliento que poderá juntar documentos até o momento da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que somente serão requisitados pelo Juízo aqueles que forem imprescindíveis e mediante justificada e comprovada impossibilidade de obtenção pelas defesas por meio próprio. Ainda com relação à produção de outras provas, inclusive perícias, a necessidade será analisada pelo Juízo em momento oportuno se e quando houver requisição específica e justificada. Para análise dos pedidos de concessão de justiça gratuita, deverão, os réus, apresentar declaração sob as penas da lei. Considerando a grande quantidade de testemunhas arroladas, tornando inviável a oitiva em uma mesma audiência de instrução e julgamento, ainda que com o sistema de videoconferência, designo os dias 21 e 22 de JULHO de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, lembrando-se que Guilherme Moretti, Luiz Clóvis Polidoro e Claudio Kravchychyn também foram arrolados por algumas das defesas, tratando-se, portanto, de testemunhas comuns. Intime-se e requisite-se. As testemunhas residentes nos municípios de PEDREIRA e JAGUARIÚNA, localidades pertencentes a esta Jurisdição, deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo. As demais serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. No primeiro dia serão ouvidas as testemunhas, ALVARO CASTRO FERRO, GUILHERME MORETTI, ANTONIO CESAR POLTRONIERI, DANIELA DE ARAÚJO REZENDE e CLAUDIO KRAVCHYCHYN e no segundo dia serão ouvidas CARLOS

CÂNDIDO MELLO, LUIS CLÓVIS POLIDORO, IRAJÁ LUIZ DIAS, MAURÍCIO GOBATI RAMOS, SILVANO DA SILVA COUTINHO e FERNANDA MARMIROLI FIORAVANTI. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. As testemunhas de defesa serão ouvidas oportunamente. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Considerando que já há ação penal, determino o levantamento do SIGILO TOTAL dos processos apensos, devendo ser cadastrados apenas como SIGILO DE DOCUMENTOS, permanecendo o acesso restrito às partes e seus procuradores. I.

Expediente Nº 9827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002237-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA RENATA GONCALVES(SP256690 - CARLOS AUGUSTO DO CARMO CUNHA E SP104002 - VICENTE CUNHA)

DESPACHO DE FL. 148: Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta às fls. 145 e 145-verso. Proceda-se à citação da acusada para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. --- DESPACHO DE FGL. 151: Vistos. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal no item 2, a, da fl. 59. Requistem-se os antecedentes, bem como as certidões do que constar, autuando-se em apenso. Com a juntada de todas as certidões, bem como da resposta escrita, abra-se vista ao MPF para manifestação.

Expediente Nº 9829

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013344-56.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-19.2014.403.6105) H. ALIMENTOS LTDA - ME(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Observa-se nos presentes autos que a Defesa da empresa H Alimentos Ltda-ME protocolou recurso de apelação (fls. 42/51) fora do prazo estabelecido no Código de Processo Penal. Prevê o artigo 798 do C.P.P. que os prazos recursais são contínuos e peremptórios, enquanto que o 3º do mesmo artigo considera prorrogado o prazo para o dia útil imediato, se terminar no domingo ou feriado. No presente caso, verifica-se à fl. 41 que em 05/02/2015 (quinta-feira), o Defensor foi intimado pessoalmente da decisão de fl. 38/38 verso. A interposição do recurso, porém, só ocorreu no dia 19.02.2015 (quinta-feira), ultrapassando o prazo de 05 (cinco) dias estabelecido em lei. Tendo em vista que considera-se data da publicação o primeiro dia subsequente à data da intimação, o prazo para interposição do recurso teve início em 09 de fevereiro (segunda-feira) e findou-se em 18 de fevereiro (quarta-feira), ou seja, no primeiro dia útil subsequente aos feriados ocorridos entre o período de 16 e 17 de fevereiro. No tocante a verificação dos prazos recursais e da admissibilidade dos recursos pelo Juízo a quo, colhe-se da lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes que: Cumpre lembrar que, nos termos do disposto no art. 798 CPP os prazos recursais não apenas são contínuos, como ainda peremptórios: a interposição do recurso dentro do prazo representa um ônus para o recorrente, sendo certo que a intempestividade acarreta preclusão temporal, levando ao não conhecimento da impugnação... Aferida a intempestividade do recurso, o próprio órgão jurisdicional a quem competiria recebê-lo deve negar-lhe seguimento, impedindo que seja processado e remetido ao tribunal ad quem. Somente nos casos de agravo e de carta testemunhável, o recurso, mesmo intempestivo, terá seguimento, porquanto, excepcionalmente, não compete ao Juízo a quo o exame da admissibilidade das referidas impugnações (art. 528 CPC e art. 642 CPP)... Aferida a ocorrência de fatos impeditivos e extintivos, o próprio órgão jurisdicional a quem competiria receber o recurso deve declarar sua inadmissibilidade e negar-lhe seguimento, impedindo seja processado e remetido ao órgão ad quem, com exceção dos casos de carta testemunhável (art. 645 CPP). (Recursos no Processo Penal, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, páginas 103/107) Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela Defesa da empresa H Alimentos Ltda-ME às fls. 42/51 em face de sua intempestividade. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9830

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012297-47.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-19.2014.403.6105) JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 146/152: Ante a renúncia manifestada e considerando a informação de fl. 154 de que a requerente constituiu nova Defesa nos autos da ação penal nº 0009346-51.2012.403.6105 na pessoa da Dra. Maria José da Costa Ferreira, intime-se a Defensora para que informe este Juízo, no prazo de três dias, se atuará no presente incidente. Excepcionalmente e em homenagem ao princípio da ampla defesa, recebo o recurso interposto e suas razões, como recurso de apelação, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 593 E 798, 1º, A, DO CPP. I - Recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória deve ser recebido como apelação, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, eis que o art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo. II - De acordo com o art. 593 do CPP, o prazo para interposição de apelação é de 05 (cinco) dias e respeitará a regra do art. 798, 1º, do mesmo diploma legal. III - Recurso não conhecido, por intempestivo. (ACR 9506920044013600, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/06/2004 PAGINA:45.) Ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso interposto.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9345

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003672-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LILIANE CRISTINA DE MATTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 66: 1. Ff. 64-65: defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação, busca e apreensão do bem indicado na inicial. Deverá ser instruído com cópia da petição de ff. 64-65, em que constam dados para contato com o depositário do bem. 2. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 3. Havendo informação de que o bem se encontra em endereço diverso do indicado na inicial, deverá o Sr. Oficial diligenciar para o integral cumprimento da ordem. 4. Cumpra-se com urgência, restando desde já autorizada a realização da diligência, inclusive em final de semana, acaso o Sr. Oficial apure a possibilidade de apreensão do bem nesses dias, nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0010188-60.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0004226-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES E SP152869 - ANDREA SILVA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da

sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0010355-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VITORIA IANOV(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

1. F. 229/233: Indefiro o pedido de nova pesquisa de bens no cadastro da Receita Federal do Brasil, uma vez que a realizada nos autos restou negativa. Ademais, já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (ff. 219/222), buscas através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, todas infrutíferas.2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.5. Int.

0010055-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE CARLOS FERRENCINI

1. F. 87: Prejudicado em face da manifestação de ff. 88/91.2. Providencie a Secretaria a expedição e encaminhamento da carta precatória para citação do requerido.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005128-34.1999.403.6105 (1999.61.05.005128-0) - TEREZA SILVA ANSELMO X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS ZARTALLOUDIS X SHIRLEY ANDREUCCETTI DAVOLI X ROSIMAR SANTOS DE CARVALHO X SONIA KOTUCKY X VALDILEIA APARECIDA DOS SANTOS X SANDRA DOMENICA APARECIDA MARIANO X UIERRADA KIMIKO X AURELY LOBO VILLAGELIN X DEBORA MARIA LOBO VILLAGELLIN(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes do recebimento destes autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.2. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJF, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso excepcional. 3. Intimem-se.

0007915-21.2008.403.6105 (2008.61.05.007915-3) - ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ(SP128404 - IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0004312-66.2010.403.6105 - WESLAINE APARECIDA ROBIN - INCAPAZ X JOANA DARC DO CARMO OLIVEIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do recebimento destes autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.2. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJF, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso excepcional. 3. Intimem-se.

0007502-25.2010.403.6303 - AGOSTINHO RAMOS LOPES(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006223-79.2011.403.6105 - SEBASTIAO DANIEL PINTO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as

formalidades legais. 4- Intime-se.

0005235-24.2012.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.3- Intimem-se.

0008490-75.2012.403.6303 - GERALDO DE LIMA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 451/455: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007604-54.2013.403.6105 - MARIA CRISTINA AMADO GOUVEIA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI

1. FF. 71/90: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013930-30.2013.403.6105 - MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS MATTEDI(SP321501 - NUBIA BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 408/411) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0006339-80.2014.403.6105 - ELIEZER MOLCHANSKY(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 05 (cinco) dias:1.1. identifique as normas administrativas que instituíram os critérios e procedimentos de avaliação atinentes à GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária);1.2. informe e comprove documentalmente a data de início do primeiro ciclo avaliativo atinente a essa gratificação;1.3. informe e comprove documentalmente a data de início dos efeitos financeiros desse primeiro ciclo avaliativo;1.4. apresente cópias de avaliações individuais e institucionais de desempenho referentes à GDAPMP, de forma a demonstrar sua continuidade após a conclusão do primeiro ciclo avaliativo.2. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0011045-09.2014.403.6105 - EMERSON QUASSIO DA SILVA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALMENDRO E QUASSIO LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0011523-17.2014.403.6105 - MARIA RAIMUNDA MAGNA(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0011597-71.2014.403.6105 - DEYSE GREGORIO DE OLIVEIRA(SP303960 - FABIANO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f.28) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº

1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.Int.

0001529-28.2015.403.6105 - NADIA APARECIDA NARDESI(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos dos artigos 282, II e V, e 284, todos do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Deverá:1.1. Declinar seu estado civil e sua profissão, a fim de que se possa, inclusive, decidir sobre seu pedido de gratuidade.1.2. Esclarecer e adequar o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, nos termos da regra do art. 259, inc. V, do CPC, uma vez que as planilhas apresentadas nos autos (ff. 98/102, 13/107 e 108/112) tratam todas do mesmo período trabalhado pela autora. Deverá trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé.2.Int.

0001549-19.2015.403.6105 - FORBRASA FB LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 28 quanto ao processo 0733362-78.1991.403.6100, haja vista que o feito ali indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos.2. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido - valor total do crédito que entende possuir, nos termos da regra do art. 259, inc. V do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé.3. Deverá promover o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001669-62.2015.403.6105 - ILTON ALEIXO DOS SANTOS JUNIOR(SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ILTON ALEIXO DOS SANTOS JUNIOR em face da Caixa Econômica Federal, inicialmente proposta na Justiça Estadual de Valinhos, a qual declinou da competência remetendo os autos a Justiça Federal, tendo sido distribuída a este Juízo.O valor dado à causa na inicial é de R\$1.511,00.É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido.Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007628-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentençados Embargos à Execução, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0010254-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE DE FREITAS CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0017491-53.1999.403.6105 (1999.61.05.017491-2) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte IMPETRANTE para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 164:1. F. 158: Considerando o teor do julgado nos autos, a manifestação de ff. 160/161, bem como a existência de saldo na conta vinculada ao presente feito (ff. 162/163), determino novo oficiamento à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor total ainda depositado.2. Devidamente cumprido, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0009326-89.2014.403.6105 - JOSE REZENDE DOS SANTOS(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à impetrante do documento colacionado às fls. 215/216.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010898-61.2006.403.6105 (2006.61.05.010898-3) - ODAIR ROSA CAMARGO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODAIR ROSA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte executada para MANIFESTAÇÃO sobre a petição apresentada pela exequente quanto aos valores pagos através de ofício requisitório/precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000775-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000775-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARCOS VINICIUS CAMARGO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000071-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JANAINA CARDOSO OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO SLOMPO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

Expediente Nº 9346

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002021-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAILTON SOARES BOIA

1. Considerando as manifestações recebidas neste Juízo em outros feitos de mesma natureza, preliminarmente ao cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem, intime-se a requerente para que indique os meios necessários para o cumprimento da ordem, inclusive quem efetivamente deverá ser contatado para o depósito.Int.

0003671-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS LAURINDO DOS SANTOS(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA E SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA)

1. F. 104: O depósito do valor cobrado independe de autorização do Juízo. Assim, aguarde-se por 5(cinco) dias pela notícia de depósito efetuado pela parte requerente. 2. Em caso de comprovação da garantia do Juízo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação quanto à suficiência do depósito e após, tornem conclusos.3. No silêncio, em face do que consta da certidão de ff. 91 e 98, determino a intimação da exequente para que, diante notícia da inviabilidade do cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem, indique os meios necessários para o cumprimento da ordem, inclusive quem efetivamente deverá ser contatado para o depósito, a fim de se promover nova diligência.Int.

DESAPROPRIACAO

0006289-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Fls. 181/200: Deverá a parte expropriada trazer aos autos Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeitos de negativa do imóvel expropriado para a expedição do alvará de levantamento. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2. Devidamente cumprido, expeça-se o alvará pertinente e intime-se o interessado para retirá-lo. 3. Outrossim, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 5. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.6. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602707-95.1994.403.6105 (94.0602707-0) - APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANIL0 MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

F=. 460-463: Em face da notícia de bloqueio do pagamento dos precatórios parcelados, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.O processo deverá permanecer no arquivo até notícia de ordem de desbloqueio, oportunidade em que adotar-se-á as providências pertinentes.Ôntime-se e cumpra-se.

0004598-83.2006.403.6105 (2006.61.05.004598-5) - GUSTAVO ADOLFO CABRAL(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA E RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do recebimento destes autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.2. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJF, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso excepcional. 3. Intimem-se.

0009588-37.2008.403.6303 (2008.63.03.009588-1) - MARTHA GRUNTMAN PETERLEVITZ(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005849-92.2013.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 170/174 determinou, com fulcro nos artigos 273, e 461, do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 10 (dez) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 181/191) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (f. 178).4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0002930-96.2014.403.6105 - HELOISA HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fl. 72: Intime-se a parte autora pessoalmente, cientificando-a do quanto informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 70, bem assim, intime-a através de sua representação processual a que se manifeste sobre o depósito de fl. 71, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002760-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020124-03.2000.403.6105 (2000.61.05.020124-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

1. Ff. 38/39: Considerando a concordância da União com os valores apresentados pela embargada a título de execução de honorários de sucumbência, homologo os cálculos de ff. 30/32. 2. Tendo em vista o termo de autuação e o documento de fl. 41, noto que há divergência no nome empresarial das exequentes, entre o que consta nos autos e no cadastro da Receita Federal. Por tratar-se de inclusão da nomenclatura ME em razão de regime de tributação, determino a remessa ao SEDI para as alterações pertinentes no polo ativo de forma a constar PERFUMARIA MANTIQUEIRA LIMITADA - ME. 3. Após, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se.

0001514-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-02.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ANTONIO JESUS DE MATTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI)

1- Recebo os embargos do devedor e suspendo a ação principal, devendo ser certificado naqueles autos. 2- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001875-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001875-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SOFORTE CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1- F. 404: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 3- Intimem-se

0007575-14.2007.403.6105 (2007.61.05.007575-1) - UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO MARIA KIEVITSBOSCH X WILHELMUS JOHANNES MARIA KIEVITSBOSCH X HENDRIKA JOHANNA MARIA SOLEN KIEVITSBOSCH X GERARDUS ANTONIUS HYACINTHUS ELTINK X PETRONELLA JOANA MARIA VERMEULEN ELTINK X JOSEPH GERARDUS MARIA ELTINK X MARIA LAMBERTA THERESIA PENNINGES ELTINK X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

1. FF. 236/246: Mantenho a decisão de fls. 232/234 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se parte final da decisão de f. 232/234 intimando-se a União Federal a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000014-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP313417 - EDISON LUIS ALVES)

1- Fls. 87/88: Indefiro o pedido de fl. 87, item a, diante das razões expendidas à fl. 67. 2- Fls. 89/91: Preliminarmente à análise do pedido constante do item b, manifeste-se a CEF sobre seu interesse na manutenção da penhora que recaiu sobre o veículo indicado à fl. 70. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Indefiro, por ora, o pedido de levantamento das restrições ali lançadas visto que o executado não logrou comprovar hipótese legal de impenhorabilidade. 4- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000713-27.2007.403.6105 (2007.61.05.000713-7) - COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.3. Intimem-se.

0009234-58.2007.403.6105 (2007.61.05.009234-7) - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Fls. 470/475: trata-se de pedido apresentado pela impetrante no sentido de que os autos sejam devolvidos ao Egr. TRF, 3ª Região para que seja declarada a nulidade dos atos posteriores à decisão de fl. 466. Aduz que o julgado não foi publicado em nome da Dra. Silvia Helena Gomes Piva, que requereu exclusividade nas intimações. Requer, pois, a devolução de prazo recursal. Contudo, razão não assiste à impetrante. Verifico, da análise do autos, que à fl. 365 a Advogada requerente substabeleceu sem reserva de iguais poderes aos advogados indicados à fl. 365. Em que pese a ressalva em relação à vigência de referido instrumento, não há nos autos qualquer notícia de revogação de poderes. Em verdade, a representação processual da advogada Silvia Helena Gomes Piva encontra-se irregular. À f. 46, há instrumento de mandato outorgado pela Empresa Impetrante à referida Patrona, dentre outros advogados, inclusive Dr. Maurício Belucci, que substabeleceu com reserva de iguais poderes ao Patrono Rafael Agostinelli Mendes. À fl. 365, há substabelecimento sem reserva de iguais poderes outorgado pela Dra. Silvia Helena Gomes Piva aos advogados ali indicados, inclusive ao Dr. Rafael Agostinelli Mendes. O recurso de apelação interposto às fls. 368/414 foi subscrito por ambos os patronos e o despacho de recebimento do recurso foi publicado regularmente em nome do Dr. Maurício Belucci. Remetido o feito mandamental à Instância Superior, as peças processuais de fls. 434/442, 450/460 foram subscritas pelos advogados Silvia Helena Gomes Piva e Jorge Espir Assuena, cujas representações processuais encontram-se irregulares. Anote-se que os vs. acórdãos de fls. 448 e 466 foram publicados regularmente em nome do advogado Rafael Agostinelli Mendes, não havendo falar em nulidade. Ademais, a II. Patrona requerente manifestou-se nos autos após a publicação do julgado de fl. 448. 3. Assim, indefiro o pedido e determino a intimação da advogada ora requerente que regularize sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0010649-66.2013.403.6105 - ERNI MUECKE(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0015321-20.2013.403.6105 - INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intimem-se

0007374-63.2014.403.6109 - VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA(SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1. Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito. 2. Esclareça a subscritora da petição inicial, Dra. Jacqueline Maestro dos Santos (OAB/SP 343.764), no prazo de 5 (cinco) dias, qual a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal (de Campinas ou de Piracicaba) responsável pela convocação da impetrante para os exames admissionais e pela contratação pretendida nos autos. Sendo responsável a Superintendência Regional de Campinas, deverá a advogada comprovar haver comunicado a impetrante sobre sua renúncia aos poderes ad judícia, bem assim sobre a existência de Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária de Campinas - SP. Sendo responsável a Superintendência Regional de Piracicaba, deverá emendar a petição inicial para o fim de retificar o polo passivo da lide e regularizar a representação processual da impetrante, apresentando instrumento de procuração ad judícia. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000268-14.2004.403.6105 (2004.61.05.000268-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) GENESIO RODRIGUES CHAVES(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 -

FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Ciência às partes do recebimento destes autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.2. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJF, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso excepcional. 3. Intimem-se.

0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO PERRONI(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

1. Fl. 331: defiro a intimação do executado nos novos endereços.2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.3. Atendido, expeça-se a deprecata.

0001132-66.2015.403.6105 - SEGANTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEGANTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas. 2- Intime-se a União a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo, de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9347

MONITORIA

0000064-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS PAULO APOLINARIO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)

FL.96: 1- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determino no item 3 de fl. 94. 3- Fl.97: Anote-se.4- Intimem-se.

0015488-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRO ROSA FERNANDES

1- Fls. 72 e 76:Diante das certidões negativas, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600089-17.1993.403.6105 (93.0600089-8) - BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Ff. 466-469: Em face da notícia de bloqueio do pagamento dos precatórios parcelados, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.O processo deverá permancer no arquivo até notícia de ordem de desbloqueio, oportunidade em que adotar-se-á as providências pertinentes.Intime-se e cumpra-se.

0006102-61.2005.403.6105 (2005.61.05.006102-0) - ROGERIO GIARDINI CAMPINAS(SP224039 - RITA MARIA FERRARI E SP154491 - MARCELO CHAMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 1006/1033:Indefiro o pedido. Em que pese a condenação do autor em verba sucumbencial, sua exigibilidade restou suspensa nos termos do determinado na sentença de fls. 957/961.2- Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001569-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001569-2) - ROBERTO MEDEIRO DE ARRUDA(SP198325 - TIAGO

DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 229: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 211/226, homologos. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.JF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0004925-86.2010.403.6105 - JAPI S/A IND/ E COM/(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 385/422: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0001695-65.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

1. FF. 310/334: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0005897-85.2012.403.6105 - JONATAS LIMA DA SILVA(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTAS(SP218286 - LAVINIA IERVOLINO ROSSINI)

1. FF. 241/254: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Quanto ao recurso interposto pela parte requerida Condomínio Edifício Gaivotas (ff. 255/268), em face do princípio da fungibilidade dos recursos, tomo como recurso de apelação. Todavia, tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005, da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 809,29 (oitocentos e nove reais e vinte e nove centavos) Região (GRU, código de receita 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001). 4. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do CPC. 5. Após, tornem os autos conclusos.

0014177-11.2013.403.6105 - IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 523/537: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0004363-38.2014.403.6105 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA AFONSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Passo a apreciar o pedido de prova pericial feito pelo autor à f. 229, para os períodos de 13/03/2000 a 31/12/2003, 01/04/2004 a 29/04/2013 e 30/04/2013 a 06/03/2014. 2. Indefiro o pedido quanto à prova pericial. Não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito, sendo que verifico que há no formulário apresentado pela referida empresa a informação de que o autor laborou como eletricitista. 3. Porém, considerando que nos documentos apresentados pelo autor realmente não consta a informação sobre a carga de voltagem da eletricidade a que estava exposto, determino com fundamento no artigo 130, do Código de Processo Civil, a expedição de ofício à empresa Villares Metais S/A para que encaminhe a este Juízo,

no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos em que conste referida informação - relativos ao período que o autor pretende ver reconhecido como especial (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 4. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, inclusive vista ao réu quanto aos novos documentos apresentados pela parte autora (f. 238/261).5. Cumpra-se.

0007452-69.2014.403.6105 - MARIO DELLA NEGRA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 82/83. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial.2. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006202-16.2005.403.6105 (2005.61.05.006202-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP207579 - PRISCILA FAVA CRICCI E SP130641 - SANDRA GOMES ESTEVES)

1. Ciência às partes do recebimento destes autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.2. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJF, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso excepcional. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042404-67.2007.403.0399 (2007.03.99.042404-6) - ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VAILATI X UNIAO FEDERAL(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ff. 471-474: Em face da notícia de bloqueio do pagamento dos precatórios parcelados, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais. O processo deverá permanecer no arquivo até notícia de ordem de desbloqueio, oportunidade em que adotar-se-á as providências pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-50.2014.403.6105 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE E SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGENCIA.(Em face de oficio recebido da 1ª Vara de Itatiba, que redesignou para o dia 16/03/2015, às 17:00 hs, para oitiva da testemunha).

Expediente Nº 5722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-07.2014.403.6105 - VLADMIR TEIXEIRA X SONIA MARIA ALVES TEIXEIRA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO

ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2015, às 14h30min, devendo ser intimados pessoalmente os Autores, assim como os prepostos das Rés, para depoimento pessoal.Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Deverá a CEF, no mais, juntar os autos o demonstrativo da dívida da Requerida Transcontinental e esclarecer a natureza desta, no prazo legal. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4937

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015040-64.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-24.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência.A questão basilar a ser enfrentada nos embargos concentra-se na alegação de ilegitimidade passiva formulada pela embargante, no sentido de que o imóvel sobre o qual incide a taxa em cobro, passou ao patrimônio daquela por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva.Neste ponto, cabal a comprovação de que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, com a consequente outorga da escritura definitiva, ou, ainda, na ausência desta, a demonstração da transferência do imóvel ao compromissário pela SERFHAU, de modo a ratificar que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança, o que não ocorreu no presente feito.Ante o exposto, intime-se a executada/embargante (CEF) para que, no prazo de cinco dias, instrua os autos com a integralidade do Termo de Transferência dos Imóveis, bem como apresente cópia da Escritura Definitiva porventura outorgada ao promitente comprador, se o caso, ou, ainda, os documentos aptos a atestar que não assume a condição atual de proprietária do bem imóvel.Após, com ou sem resposta, tornem conclusos para sentença.INT. CUMpra-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003693-34.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011829-35.2004.403.6105 (2004.61.05.011829-3)) CONCEICAO COMERCIO DE LIVROS LTDA.(SP232062 - CARLOS RICARDO VEIGA VASCONCELOS) X MICRO CAMPINAS EDICOES CULTURAIS LTDA X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por MICRO CAMPINAS EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. à penhora promovida nos autos da execução fiscal n. 00036933420134036105, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MICRO CAMPINAS EDIÇÕES CULTURAIS LTDA., MARLENE RITO NICOLAU TUFFI e ELOY TUFFI.Alega a embargante que, em 12 de abril de 2004, recaiu penhora sobre veículo que lhe pertence, MERCEDES S 500 L, cor preta, ano 1999, placa CSV 0500, avaliado em R\$ 90.000,00. Sustenta que o débito foi extinto pela prescrição intercorrente e que age de boa-fé, pois a venda do imóvel (sic) para embargante se deu em 2006. Argumenta ainda que não integra grupo econômico com a empresa executada.Impugnando o pedido, a Fazenda Nacional contesta os argumentos da embargada, observando que, na data da penhora o veículo constituía propriedade do co-executado ELOY TUFFI, de forma que a posterior alienação à embargante se deu em fraude à execução.DECIDO.Os argumentos relativos à prescrição do débito já foram apreciados e rejeitados, conforme se verifica às fls. 167 dos autos da execução fiscal apensa.E, conforme se constata às fls. 44 dos autos da execução, reproduzida às fls. 65 destes embargos, que traz extrato do RENAVAM de 18/03/2005, o veículo Mercedes S 500, número RENAVAM 723502978, indicado no certificado de fls. 20, pertencia ao co-executado ELOY TUFFI, CPF n. 507066088-87, quando da penhora em 12/04/2005, nos termos do auto de penhora e depósito de fls. 20.E às fls. 61 dos autos da execução verifica-se que em 04/05/2005, já constava do RENAVAM o BLOQUEIO no

cadastro do referido veículo. A alienação posterior à embargante, em 2006, deu-se, pois, em fraude à execução, por força da norma do art. 185 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, não se requereu nem se reconheceu, em nenhum momento, a formação de grupo econômico entre a embargante e a empresa executada. Assim, é legítima a penhora. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0602273-38.1996.403.6105 (96.0602273-0) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X AUTO PECAS SAO JORGE LTDA X YAMARA DE TOLEDO MOTHE(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO) X CLOVIS AUGUSTO FRIGENI MOTHE(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLÓVIS AUGUSTO FRIGENI MOTHE e YAMARA TOLEDO MOTHE, objetivando a desconstituição da penhora sobre bem imóvel pertencente aos mesmos, sob alegação de constituir-se em bem de família, bem como, a redução dos encargos legais que compõem o débito exequendo e concessão de parcelamento. Intimada, a exequente manifestou-se à fls. 116/119. Alega, em síntese, a não comprovação de que um dos imóveis penhorados seja bem de família, repisan-do, por fim, a regularidade da CDA e a legalidade dos encargos cobrados. É o relatório. Passo a decidir. De início, não há falar-se em nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, porquanto fica claro da análise do referido título qual é o crédito em cobrança, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como por constar o número do processo administrativo correspondente; o período do débito; a data do cálculo; o valor originário da dívida; bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei. Cumpre salientar, no tocante ao parcelamento suscitado pelos ex-cipientes, que o mesmo deve ser formalizado diretamente junto ao credor, atendendo a critérios próprios de concessão, sendo prescindível a atuação do Poder Judiciário neste sentido. Quanto à forma de calcular os juros e a correção monetária, consoante pacífica jurisprudência, é suficiente a indicação dos dispositivos legais que embasam a evolução da dívida em cobrança, o que se observa explicitamente no título executivo. Dessarte, a certidão é hábil para aparelhar a execução fiscal. No que tange à alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto de penhora (matr. 91.758 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas-SP), não obstante seja matéria de ordem pública, resta prejudicado o pleito porquanto os coexecutados não carream prova pré-constituída a comprovar o alegado. O simples argumento de que o imóvel penhorado na execução fiscal se constitui em bem de família, desacompanhado de provas, não serve para a desconstituição da penhora. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO. 1. A lei atribui o caráter de impenhorável ao único imóvel do casal utilizado para sua moradia. Vale-se, portanto, um critério subjetivo para tanto (apesar do imóvel utilizado para fins de moradia é impenhorável) e não um critério real (não é o imóvel, em si considerado, que é impenhorável). 2. O imóvel que hoje é impenhorável, amanhã poderá ser penhorável se deixar de servir de moradia para a família. Em que pese sirva para subsidiar o julgador a formar o seu juízo de convicção, as decisões tomadas anteriormente não eximem a parte de comprovar o preenchimento dos requisitos para que o imóvel seja considerado impenhorável por se configurar bem de família. 3. Ausente comprovação da qualidade de bem de família, cabível a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. (TRF-4 - AC: 53385 RS 2003.04.01.053385-1, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/06/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/07/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II - A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do STJ. (...) grifamos TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 812891 DJU DATA: 31/01/2007 JUIZA ALDA BASTO. Ademais, eventual verificação da característica de bem de família depende de dilação probatória, incompatível com a via processual ora eleita pelos ex-cipientes. Por tal razão, de rigor, a manutenção das constrições, nos moldes em que efetuadas. À vista do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0612133-92.1998.403.6105 (98.0612133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603575-34.1998.403.6105 (98.0603575-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LICEU CORACAO DE JESUS(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LICEU CORAÇÃO DE JESUS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 103), no qual denota-se que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por pagamento. É o relatório. DECIDO. Constatada a quitação do débito exequendo pelo apontado extrato,

impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente execução fiscal. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005879-11.2005.403.6105 (2005.61.05.005879-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X GUILHERME CAMPOS & CIA/ LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de GUILHERME CAMPOS & CIA LTDA., na qual se cobra multa administrativa por infração ao disposto no Regulamento Técnico sobre emprego de fibras em produtos têxteis, aprovado pela Resolução nº 04/92 do CONMETRO, c/c artigo 39, inciso VIII da Lei nº 8078/90. À fl. 131, o credor noticia a liquidação do débito exequendo, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora sobre os bens descritos no Auto de fl. direitos do veículo descrito no Auto de fl. 13. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013391-11.2006.403.6105 (2006.61.05.013391-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente informa às fls. 47/48 que o débito principal, objeto do presente executivo, encontra-se liquidado. Sobreveio petição da executada pleiteando que as custas e honorários advocatícios sejam deduzidos do depósito judicial vinculado a este feito (fls. 62/63), com o que, concorda a credora (fl. 70). É o relatório. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento pela executada do saldo remanescente do depósito judicial de fls. 6, após abatidos os valores relativos às custas processuais, se houver, e honorários advocatícios. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015751-79.2007.403.6105 (2007.61.05.015751-2) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X TANIA PAULA PEREIRA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA em face de TANIA PAULA PEREIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 18, o credor noticia o parcelamento do débito exequendo, sobrevivendo petição (fl. 20) requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Considerando a informação de parcelamento, seguida, cronologicamente, de pedido de extinção, depreende-se que o débito encontra-se liquidado, o que impõe extinguir-se o feito. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008107-51.2008.403.6105 (2008.61.05.008107-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(RJ138001 - GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA)
Recebo a conclusão. Em exame dos autos, observo que a Exceção de pré-executividade manuseada pela executada SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A - em Recuperação Judicial (fls. 29/55), foi protocolizada em 29/02/2012, destinada aos autos da Carta Precatória nº 0008593-10.2011.4.02.5151 (processada eletronicamente), distribuída perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a qual à época do referido protocolo, já havia sido devolvida a este Juízo. Contudo, verifico que a mencionada peça não apresenta assinatura manuscrita do patrono lá identificado (Dr. GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA - OAB/RJ 138.001), ou, ainda que transmitida eletronicamente, não há nos autos qualquer comprovação de que gerada assinatura digital, requisito indispensável à validade do documento. Em sendo assim, a peça processual oferecida nestes termos é inexistente para fins de apreciação judicial, visto que torna impossível a verificação da legitimidade do ato que se pretendia praticar. Ante o exposto, deixo de receber a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista ao credor para prosseguimento. Intimem-se.

0015507-82.2009.403.6105 (2009.61.05.015507-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE

CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito referente ao exercício de 2005 (Taxa de Lixo) e da remissão concedida aos exercícios de 2006 e 2007 (Taxa de Lixo).É o relatório. DECIDO.De fato, canceladas as obrigações pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o levantamento dos valores mantidos em depósito judicial em favor da executada (fl. 05), expedindo-se o necessário.Deixo de fixar honorários advocatícios, posto que já arbitrados em sede de embargos (fls. 07/08).Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, providenciando-se a respectiva baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014669-08.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CAMARGO LTDA
Cuida-se de Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG. CAMARGO LTDA., visando cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa.Intimada a regularizar a inicial (fl. 10), fornecendo o número do CNPJ da executada, a credora permaneceu inerte, conforme informação à fl. 09, subsistindo o silêncio nas demais intimações (fls. 14 e 18).É o relatório. DECIDO.O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante toda a sua evolução.In casu, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava a regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento. Omissa a providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267 incisos I e IV do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015269-92.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISABELA MARCELLO(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA)
Recebo a conclusão.Antes de apreciar a Exceção de pré-executividade ofertada, intime-se a credora a informar se a CDA exequenda (80 1 11 028291-35) encontra-se parcelada, consoante consulta e-CAC extraída do site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que segue.Sem prejuízo, manifeste-se a excipiente, em cinco dias, sobre os documentos colacionados às fls. 31/32 pela exequente.Cumprida a determinação supra, com ou sem resposta, tornem conclusos.Int.

0017267-95.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP314053 - PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FORT DODGE MANUFATURA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 59/60 e 63).É o relatório. DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Desentranhe-se a carta de fiança ofertada, devolvendo-a para a executada.Cumprida a determinação supra e decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003615-40.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIANE PERINI
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de FABIANE PERINI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A exequente reconhece a prescrição das anuidades de 2006 e 2007 e , requer, em razão do pagamento do débito remanescente, a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 31).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004875-55.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO DE MOURA(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO E SP243005 - HENRIQUE SALIM)
O executado PAULO DE MOURA opôs Exceção de pré-executividade à execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, na qual se exige a quantia de R\$ 44.140,99, a título de imposto de renda do exercício de 2009, ano-base de 2008, além de multa ex-officio e acréscimos legais. Alega o excipiente que a exigência é ilegal, porquanto diz respeito ao imposto de renda incidente sobre valores de benefício de aposentadoria recebidos acumuladamente, impugnando a fórmula utilizada para a apuração e cálculo do imposto. Plei-teia, alternativamente, pelo reconhecimento da prescrição e da nulidade da CDA. Impugnando o pedido, a excepta argumenta que a tributação pelo imposto de renda, de acordo com a legislação, obedece ao regime de caixa, e não de competência, motivo pelo qual é legítima a exigência, reafirmando a legalidade da cobrança, nos moldes em que apresentada. DECIDO. Primeiramente, é de se consignar que a CDA preenche os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, mantida a presunção de liquidez e certeza. Acareando as datas da constituição definitiva do crédito por notificação (10/10/2011), e do despacho que ordenou a citação (16/05/2013), constata-se a inoccorrência de prescrição, porquanto não transcorrido prazo superior a cinco anos. Em suma, a discussão se apoia na aplicação do regime de caixa, extraída da interpretação literal do art. 12 da Lei nº 7.713/88, o que importa dizer que os rendimentos recebidos acumuladamente suscitam incidência única do imposto de renda, que se dá no momento do pagamento, e que deve ser calculado sobre o total dos vencimentos. Entretanto, o tema relativo à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 614406, com repercussão geral reconhecida, entendendo a nobre Corte que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês (regime de competência), e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez (regime de caixa), e portanto mais alta. A decisão restou assim ementada: RE 614406 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ROSA WEBER Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 23/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014 Parte(s) RECTE.(S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S): GERALDO TEDESCO ADV.(A/S): CARLOS ALBERTO LUNELLI Ementa IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Decisão Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), dando provimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, negando-o, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela União, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque, Procurador da Fazenda Nacional. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.05.2011. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, decidindo o tema 368 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso, vencida a Ministra Ellen Gracie (Relatora), que lhe dava provimento. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder à Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.10.2014. Nesta esteira, sobre a questão de mérito não mais persiste controvérsia na jurisprudência e, por tal razão, a cobrança em tela não se adequa à exegese acolhida pelas Instâncias Superiores. Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO à exceção oposta. Considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, deve a credora proceder aos cálculos de imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumuladamente recebidos segundo o regime de competência, seguindo-se conclusão dada pelo Supremo Tribunal Federal. Promovo, nesta oportunidade, a liberação dos valores bloqueados, via BACENJUD, posto tratar-se de verba de natureza impenhorável. P. R. I.

0015523-94.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELZA BORGES FERREIRA SOARES(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)
A executada ELZA BORGES FERREIRA SOARES, opôs exceção de pré-executividade (fls. 07/12), contestando a lavratura de Auto de Infração para cobrança de IPI, motivado por aquisição de veículo adaptado com descumprimento das condições de isenção. A excipiente combate a própria legitimidade para arcar com o tributo em questão, posto que a autorização de isenção inidônea que embasou a referida aquisição, constatada pela Secretaria da Receita Federal, não pode ser imputada a qualquer ato por ela praticado. Junta documentos (14/44). Em sua resposta, a excepta afirma a validade do Auto de Infração que originou o débito executado, pois foi lavrado em razão do não preenchimento pela excipiente dos requisitos legais necessários à fruição do benefício de isenção de IPI na aquisição de veículos. Argui que a autorização utilizada para a compra do referido veículo nas condições especiais era falsa, posto que não emitida pela autoridade administrativa competente. Repisa, por fim, a responsabilidade da excipiente pelo pagamento do tributo incidente na operação. Instrui o feito com documentos colacionados às fls. 49/123. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o caso concreto estampa maior complexidade

fática, considerando que a apuração da responsabilidade da excipiente pelo crédito objeto da execução fiscal depende, necessariamente, de análise mais profunda e acurada, não se mostrando aferível de plano. Da mesma forma, a discussão sobre a validade ou não do auto de infração que originou o crédito demandaria dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade. Neste sentido, é o teor da Súmula nº 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. À vista de tal panorama, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, garantindo-se, para tanto, o Juízo. Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve o executado expender seus argumentos em sede de embargos à execução, via própria para a produção de provas em contraditório. Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393 do STJ). No caso, a Julgadora a quo abriu prazo para produção de prova, o que não se admite em exceção de pré-executividade. Assim, deve ser julgada a exceção, não aberto prazo para produção de provas. AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70062257829, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 18/11/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393 DO STJ. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE CORRETAMENTE LANÇADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AGRAVANTE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A doutrina e jurisprudência admitem a apresentação de objeção de pré- executividade, sem necessidade de garantia do juízo, para arguição de ofensa à matéria de ordem pública, a qual, quando reconhecida, dá ensejo à extinção, de plano, do feito executivo. Todavia, esse instituto não substitui os Embargos a Execução, via adequada para discussão das matérias de mérito ou que demandem produção de provas, como é o caso enfrentado nos presentes autos. 2. Decisão de rejeição liminar da exceção de pré- executividade corretamente lançada. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AI nº 753206-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 26/05/2011). Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Retome-se o curso da execução e, neste sentido, manifeste-se a credora sobre o bem ofertado à penhora pela executada (fls. 125/127). P. R. I.

0001371-07.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em apreciação das petições de fls. 233/235. A retificação das declarações em 10/10/2012, fato informado pela exequente mas omitido pela executada, ensejou o reinício do prazo prescricional e, por conseguinte, impediu a consumação da prescrição. Quanto ao pedido de inclusão no polo passivo da presente execução fiscal de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA., MOACIR DA CUNHA PENTEADO, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. e LIX CONSTRUÇÕES LTDA., cumpre invocar a decisão proferida na Execução Fiscal n. 0005234-93.1999.403.6105, que ensejou a formação dos autos de Arresto n. 0005866-31.2013.403.6105, no âmbito do qual foi demonstrada a relação da primeira pessoa jurídica (ORIENTE), cujas quotas sociais são de titularidade da pessoa física indicada (MOACIR) e suas filhas, bem como a relação da primeira pessoa jurídica com as demais, de forma a constituir grupo econômico caracterizado pela confusão de patrimônios. Assim, com fundamento nas mesmas razões, determino a inclusão no polo passivo da presente execução de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA., MOACIR DA CUNHA PENTEADO, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. e LIX CONSTRUÇÕES LTDA. Ao setor de distribuição para retificação da autuação. Int. Processe-se sob sigredo de justiça, tendo em vista que dos autos constam documentos protegidos pelos sigilos fiscal e bancário.

0003277-32.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X GEBARA & CIA LTDA EPP X JOSE FRANCISCO GEBARA X JOSE PEDRO GEBARA FILHO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GEBARA & CIA LTDA., JOSÉ FRANCISCO GE-BARA e JOSÉ PEDRO GEBARA FILHO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 12). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos

termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009861-18.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA(SP127057 - ROGER GIRIBONI E SP132024 - ALEXANDRE TADEU CURBAGE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente pleiteia a extinção da execução fiscal face ao pagamento do débito inscrito na CDA 80 2 14 005011-35 (fl.85). É o relatório. DECIDO. Constatada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014254-35.2004.403.6105 (2004.61.05.014254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-79.2004.403.6105 (2004.61.05.001557-1)) ARNALDO MACHADO DE SOUSA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARNALDO MACHADO DE SOUSA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ARNALDO MACHADO DE SOUSA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 211). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qual-quer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014156-74.2009.403.6105 (2009.61.05.014156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607535-66.1996.403.6105 (96.0607535-4)) CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CAMPISUL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - MASSA FALIDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, o beneficiário, Dr. CÉSAR DA SILVA FERREIRA (OAB/SP 103.804) declarou a satisfação da importância requisitada. (fl. 255). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qual-quer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4959

EXECUCAO FISCAL

0615897-23.1997.403.6105 (97.0615897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X L.K. COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP217779 - TAK CHUNG WU) X CHAN TAI X WU SUI WING X TAK CHUNG WU X TAK MING WU

Despacho de fls. 92: Intime-se pessoalmente a parte exequente, Fazenda Nacional/CEF, acerca da determinação judicial de fls. 84/85. Intime-se a parte Executada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados dos trabalhadores beneficiários do crédito, por meio do aplicativo SEFIP, a fim de que a área gestora do FGTS credite nas contas vinculadas dos trabalhadores os valores correspondentes. Ultimada a determinação supra, dê-se vista à Exequente para as providências cabíveis. Cumpra-se.

0004908-45.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X ANGELA APARECIDA PEGUIM
J. Defiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista a impenhorabilidade do valor bloqueado.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5067

USUCAPIAO

0001796-68.2013.403.6105 - TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA X FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI X CELSO VICOSI(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X LAZARO MOREIRA X ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA X MANUEL BASILIO DE OLIVEIRA MATIAS X MARIA CANDIDA SIMAO DE OLIVEIRA MATIAS
Fls. 440/460. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos.Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008838-18.2006.403.6105 (2006.61.05.008838-8) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0003679-72.2012.403.6303 - DEOCLIDES DE CAMARGO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prejudicado o pedido de fl. 283, ante a petição de fls. 284/286.Defiro os beneficos da justiça gratuita.Retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015658-09.2013.403.6105 - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472A - VANUSA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Junte a parte autora o original do substabelecimento de fl. 20, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Após, considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de provas e não há preliminares a serem apreciadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001297-50.2014.403.6105 - MARIA ANDRADE CAVALCANTI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0007008-36.2014.403.6105 - MILENA FERNANDES BARBOSA MITSUISHI(SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos,Providências preliminares.1. Considerando a impossibilidade de acordo, deixo de designar audiência de preliminar.2. Não há preliminares a serem apreciadas.3. Fls. 84/85. Dê-se vista à ré.4. Tendo em vista que as partes não pretendem produzir outras provas, encerro a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007386-89.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E

SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 137.328.480-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes. Int.

0007758-38.2014.403.6105 - AILTON DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/173. Por ora indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Unilever Brasil Higiene Pessoal, a fim de que traga aos autos os documentos que comprovem o labor exercido sob condições especiais, salvo se o autor comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Int.

0007806-94.2014.403.6105 - RICARDO FERREIRA DA SILVA X ROSELAINÉ VIEIRA DA SILVA (SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X GREEN STAR IMOBILIÁRIA LTDA - ME (SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Prejudicado o despacho de fl. 143, ante a petição de fl. 144. Fl. 144. Defiro o pedido de citação formulado pela parte autora no endereço indicado. Expeça-se o necessário. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda de todas as contestações. Int.

0007816-41.2014.403.6105 - IRACI MATOS DE OLIVEIRA ANDRADE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (cf. fl. 7). Afirma a autora que, em razão da enfermidade de que é acometida, encontra-se incapacitada de exercer atividades laborais. Insurge-se assim contra a decisão do INSS de negar-lhe o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, defendendo estarem presentes os requisitos legais para tanto. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/44. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica à fl. 47, o INSS indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 65/67, tendo sido os quesitos da autora apresentados juntamente com a inicial. Emenda à inicial às fls. 49/63. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 71/80, juntamente com os documentos de fls. 81/86. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada às fls. 88/93. Laudo pericial juntado às fls. 102/104. DECIDOs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade oftalmologia) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada total e permanentemente, desde 9.10.2014, em razão de glaucoma avançado bilateral. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma parece estar demonstrada pela cópia do CNIS acostada às fls. 82/83v. dos autos, que aponta o recolhimento de contribuições previdenciárias até a competência julho/2014, não transcorrido, portanto, o prazo disposto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para a autora IRACI MATOS DE OLIVEIRA ANDRADE (portadora do RG 36618.351-5 SSP/SP e CPF 228.577.838-41, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 5.11.2014, cf. fl. 102), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a defesa e documentos ofertados às fls. 71/86, bem como as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009486-17.2014.403.6105 - JOAQUIM SOUZA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 284 para que seja requisitada à AADJ a cópia do processo administrativo da parte autora NB 158.188.648-6 e não NB 082.403.368-0 como constou. Publique-se o despacho de fl. 284. Int. DESPACHO DE FL. 284: Fls. 265/282. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação o do valor da causa, devendo constar R\$129.230,31. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo

da parte autora NB 082.403.368-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0009979-91.2014.403.6105 - JOSE LOURIVAL DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010377-38.2014.403.6105 - ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Em sede de ação ordinária, a autora pede a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão de termo de arrolamento de bens e direitos, de modo a não vincular tal informação perante os órgãos de registros dos bens arrolados, até decisão final a ser proferida nos presentes autos. Afirma a autora que em dezembro de 2010 teve lavrado contra si o termo de arrolamento de bens e direitos de nº 10932.000461/2010-3, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, uma vez que o valor da dívida apurada nos autos do procedimento fiscal era superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Discorre acerca do procedimento fiscal, defendendo a aplicação retroativa de norma posterior (Decreto nº 7.573, de 29 de setembro de 2011), que aumentou para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o valor mínimo necessário para o arrolamento, afirmando ser-lhe mais benéfica. Relata os transtornos causados pela medida fiscal que lhe foi imposta, argumentando que a verossimilhança das alegações ampara-se em expressa previsão contida no Código Tributário Nacional, tratando-se de matéria de ordem pública, ao passo que o dano irreparável estaria no perecimento dos bens arrolados, decorrente da impossibilidade da manutenção e administração dos mesmos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/49. Pela petição de fls. 53/55 a autora justificou a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, após o que apresentou a emenda à inicial de fls. 57/58. Instada a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a União Federal deixou transcorrer in albis o prazo (cf. certidão de fl. 67). DECIDO. Não vislumbro, ao menos neste momento processual, a verossimilhança da alegação, uma vez que, a princípio, o arrolamento ora impugnado não implica ampla divulgação da situação econômica ou financeira do devedor, ou seja, não se vislumbra ofensa direta ao art. 198 do Código Tributário Nacional. Quanto às alegadas restrições ao direito de propriedade, é bem de se ver que, ainda que o arrolamento possa causar certo constrangimento ao devedor, o certo é que não obsta a livre disposição dos bens e, portanto, não se afigura inconstitucional, ao menos na perfunctória análise que ora cabe. Além disso, destina-se precipuamente a garantir o crédito tributário e também os eventuais terceiros que poderiam ser eventualmente prejudicados em seus negócios com o devedor no caso de superveniência de ação de execução fiscal. Tanto é assim, que, nos termos do 9º do art. 64 da Lei 9.532/97, o arrolamento deve ser imediatamente anulado mediante a simples apresentação de garantia do crédito tributário. Por tais razões e também por não ser considerado o arrolamento de bens e direitos uma penalidade, é que a jurisprudência pátria vem rechaçando a pretensão autoral de aplicação retroativa do novo parâmetro monetário instituído pelo Decreto nº 7.573/2011. Neste sentido, confira-se o julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. AUMENTO DO LIMITE PREVISTO NA LEI Nº 9.532/97 DE R\$ 500.000,00 PARA R\$ 2.000.000,00 PELO DECRETO Nº 7.573/2011. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. AUSÊNCIA DE PENALIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE NO MOMENTO DA PRÁTICA DO ATO.** 1. Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou à suspensão de Arrolamento de Bens e Direitos. 2. O Decreto n.º 7.573/2011 aumentou o limite previsto no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), 3. A aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional, que instituiu a retroatividade da lei tributária mais favorável, pressupõe sempre e em qualquer caso, que se trate de uma penalidade. 3. O arrolamento de bens e direitos não caracteriza violação ao direito de propriedade, pois não configura medida coercitiva ilegal, nem constrição de bens, podendo o devedor, livremente, dispor do seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência dos seus bens ao Órgão fazendário competente. A medida não visa punir pela garantir o crédito tributário. 4. Na hipótese, tem-se como consectário lógico a não incidência do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, a que alude o artigo 106 do CTN, porque de penalidade não se trata. 5. O ato deve ser regido pela norma em vigor, ao tempo da sua prática (tempus regit actum), não havendo razão jurídica que justifique o desfazimento do arrolamento de bens e direitos do Agravado. Reforma da decisão agravada. Agravo de Instrumento provido. (AG 08000509420124050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0011228-77.2014.403.6105 - OSCAR DE OLIVEIRA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 221 para que seja requisitada a cópia do processo administrativo da parte autora NB 117.012.996-7 e não NB 082.403.368-0 como constou. Publique-se o despacho de fl. 221. Int. DESPACHO DE FL. 221:Fls. 217/219. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação o do valor da causa, devendo constar R\$308.280,25. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 082.403.368-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte auto ra, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0011437-46.2014.403.6105 - ANA MARIA LUIZ(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a liberação de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Relata a autora que trabalha para a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, desde 21.1.1986, e que após a data de 30.6.2014 a Universidade alterou o seu regime de celetista para estatutário, razão pela qual alega fazer jus ao levantamento do FGTS, asseverando que é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto ao reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 39/42, juntamente com o extrato da conta vinculado do FGTS de fls. 45/53. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 59/62, em que opina pela procedência do pedido. A ré Unicamp ofertou a contestação de fls. 63/72, postulando, preliminarmente, o reconhecimento da competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar a presente demanda. No mérito, informou não se opor ao pedido autoral. Em atendimento ao despacho de fl. 74, a autora emendou a inicial para o fim de converter o rito processual em ação ordinária (fls. 76/79). Em seguida, manifestou-se sobre o parecer ministerial (fls. 80/81) e apresentou a réplica de fls. 82/85. Abreviadamente relatados, DECIDO: Estão ausentes os requisitos à concessão da tutela antecipada. Com efeito, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, não é possível a concessão de tutela antecipada cuja finalidade seja o saque ou a movimentação da conta vinculada de FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Embora a jurisprudência venha atenuando a rigidez de tal dispositivo legal, isso somente ocorre quando estiverem presentes circunstâncias especiais, que possam resultar em perecimento de direito ou lesão irreparável ou de difícil reparação, o que não se dá no caso vertente, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se as partes sobre a produção de novas provas. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011508-48.2014.403.6105 - LAYLA CRISTINA VOLPONE URVANEGIA(SP309510 - RONALDO AUGUSTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a proposta de acordo formulado pela ré CEF à fl. 159. Sem prejuízo, traga a ré Rossi Residencial S.A o original da procuração de fl. 249, sob as penas da lei. Int.

0014448-83.2014.403.6105 - JOSE AIRES LOURENCO SANTOS(SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Fl. 60/65. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int.

0000388-71.2015.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/318. Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da União Federal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000389-56.2015.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X

UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Em sede de ação ordinária, as autoras (matriz e filial) pedem a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão de recolhimentos futuros relativos à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas de FGTS dos trabalhadores demitidos sem justa causa, determinando-se à ré que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança. Relatam que vêm recolhendo a contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante o contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, em conformidade com o previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Alegam que os Tribunais pátrios tem entendido que os referidos valores estão sendo indevidamente exigidos desde fevereiro de 2008, razão pela qual assevera a ilegalidade e inconstitucionalidade da manutenção de sua exigência, nos termos do artigo 149 da CF/88. Discorrem sobre o histórico da legislação em comento, para sustentar que os motivos que justificaram a instituição da contribuição não mais subsistem, havendo assim desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados para o custeio de programas que não guardam relação com os motivos que geraram a sua instituição, afigurando-se, assim, inconstitucional a sua cobrança. Emenda à inicial às fls. 105/106. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de fls. 116/124, em que sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo a improcedência do pedido. A União foi citada e apresentou a contestação de fls. 125/137, acompanhada do documento de fl. 138 e verso, em que defende a improcedência dos pedidos. DECIDONão vislumbro, ao menos neste momento, a verossimilhança da alegação, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, ademais, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo impugnado. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles - poucos - casos em que a inconstitucionalidade da lei seja de uma evidência cristalina, afigura-se sempre temerário o seu reconhecimento em sede de liminar. Por outro lado, como observou a ré, o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que estabelecia prazo de vigência da referida contribuição foi aprovado pelo Poder Legislativo, sendo objeto de veto pelo Poder Executivo, o qual restou mantido. Outrossim, não há risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, ou seja, não há elementos que indiquem a existência de real perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, I, do CPC) decorrentes da manutenção da exigência do recolhimento da contribuição em tela, notadamente quando o mesmo já vem ocorrendo há vários anos sem qualquer resistência do contribuinte. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as autoras sobre as contestações. Intimem-se.

0000495-18.2015.403.6105 - JOSE REZENDE(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 33/35. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$59.694,39. Cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0002297-51.2015.403.6105 - FLORISNATO VIEIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002181-45.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-50.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ANDRADE CAVALCANTI(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, determino o apensamento deste feito aos autos da ação ordinária nº 0001297-50.2014.403.6105. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002806-79.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X SEM IDENTIFICACAO

Defiro o prazo de cinco dias para a juntada do original do substabelecimento de fls. 42/44. Após o cumprimento da determinação supra, intimem-se a União, DNIT e ANTT para que se manifestem acerca de eventual interesse de ingresso na demanda, no prazo de dez dias. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002565-33.2000.403.6105 (2000.61.05.002565-0) - FRANCISCO TEIXEIRA NUNES(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 229/236, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 228, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int. Despacho de fls. 228: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0005277-93.2000.403.6105 (2000.61.05.005277-0) - QUALIBRAS ASSISTENCIA TECNICA DIRIGIDA E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP086048E - MAEVE DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ciência ao peticionário de fls. 491, acerca do desarquivamento do presente feito, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cadastre-se a estes autos o advogado de fls. 491, através do sistema processual, apenas para fins de publicação deste despacho, visto que não possui procuração de nenhuma das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005207-22.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOSE WALCIR SIQUEIRA X LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X NELSON CESAR TAVARES DA COSTA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas. Apensem-se aos autos principais n. 0002178-03.2009.403.6105. Após, tornem à Contadoria Judicial como determinado às fls. 35. Int.

0010016-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002085-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X APARECIDO CARVALHO DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)

Folhas 39/50: dê-se vista às partes.

0002018-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-77.2007.403.6105 (2007.61.05.003167-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOSE ARMANDO BENETTI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fls. 65, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0003167-77.2007.403.6105. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011429-16.2007.403.6105 (2007.61.05.011429-0) - VALDIR PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Certidão de fls. 330: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls.

328/329, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003916-26.2009.403.6105 (2009.61.05.003916-0) - MARINA CANDIDO DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA CANDIDO DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 289/299, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 288, juntamente com o presente.Após, tornem conclusos.Int. Despacho de fls. 288: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0002738-71.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0010778-71.2013.403.6105 - FABRICIO ALVES DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 150/152, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0001875-13.2014.403.6105 - EDOWIRGE DE LIMA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDOWIRGE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) Certidão de fls.150: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 149, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0004985-20.2014.403.6105 - ANTONIO DA SILVA CACCAO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA CACCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há acordo entre as partes, torna-se desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que houve o trânsito em julgado da decisão que homologou o referido acordo, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 34, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 5084

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014035-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VFG - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X VALCIR DE LIMA ROSA X FERNANDO CESAR DA SILVA COSTA

Vistos.A exequente foi intimada do despacho de fl. 80, por publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/02/2015, para providenciar o recolhimento dos valores devidos e apresentar os respectivos comprovantes diretamente perante o Juízo Deprecado de modo a evitar a devolução da deprecata sem cumprimento por este motivo.Estranhamente, pela petição protocolizada sob nº 2015.61050011397-1, em 05/03/2015, a exequente apresenta neste Juízo as guias que deveriam ter sido remetidas ao Juízo Deprecado, para regularização da carta precatória nº 298/2014 (nosso número), autuada no Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP sob nº 321/2015.Assim, intime-se a CEF, com urgência, para que providencie a retirada das guias que se encontram na contracapa, mediante recibo nos autos, e as apresente no Juízo Deprecado, evitando-se a devolução da deprecata sem cumprimento.Cumpra-se.

Expediente Nº 5085

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012557-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA

Determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal dos réus, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo os réus citados fictamente por edital, não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação da Defensoria Pública, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento:19/06/2012. DJ 11/12/2012).Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. .PA 1,10 Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, pelo prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003922-38.2006.403.6105 (2006.61.05.003922-5) - POMPEIA LOPES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por POMPEIA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 989/992, com trânsito em julgado certificado à fl. 997. Às fls. 1001/1004 as partes noticiaram acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinta a execução, na forma do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Em face da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 36.362,36 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) em nome do exequente e no valor de R\$ 3.524,73 (três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) a sua advogada, referente aos honorários advocatícios, em consonância com acordo. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. P.R.I.

0008272-81.2011.403.6303 - JOAO MARCOS MANARA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por João Marcos Manara, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1972 a 1976; b) o reconhecimento do período de 1996 a 2005 como exercido em condições especiais; c) a conversão dos períodos especiais em tempo comum; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (13/08/2008). Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/283. Inicialmente, os autos tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 292/323, em que alega que o autor não teria comprovado o exercício de atividade rural nem a exposição a fatores de risco. Foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, fls. 385/388. Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. Às fls. 731/843, 844/882 e 884/954 foram juntadas cópias dos processos administrativos 42/144.815.497-6, 42/140.633.026-1 e 42/157.909.835-2. Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS, à fl. 962, requereu o depoimento pessoal do autor apenas se o Juízo entendesse por bem a realização de audiência de instrução, e o autor, às fls. 968/969, informou que já teria apresentado as provas necessárias. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, fls. 924/925, foi apurado, até 11/07/2012, o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Trabalhador rural 01/01/1973 31/12/1973 925 360,00 - Trabalhador rural 01/01/1975 31/12/1975 925 360,00 - Prefeitura Municipal de Conchal 01/12/1976 01/03/1977 925 90,00 - Brooklyn Empreend. S/A 19/04/1977 30/05/1980 924 1.121,00 - Não cadastrado 02/06/1980 23/11/1982 924 891,00 - Val Guaçu Empr. Rurais S/C Ltda 01/03/1983 01/11/1983 924 240,00 - Não cadastrado 02/11/1983 31/01/1984 925 90,00 - Não cadastrado 01/01/1985 31/01/1985 924 30,00 - Não cadastrado 01/03/1985 31/01/1987 924 690,00 - Não cadastrado 01/03/1987 31/03/1987 924 30,00 - Não cadastrado 01/05/1987 30/11/1987 924 210,00 - Não cadastrado 01/01/1988 31/08/1989 924 601,00 - Não cadastrado 01/10/1989 31/05/1993 924 1.321,00 - Servcitrus Com/ e Serv. Ltda. 01/06/1993 01/06/1994 924 360,00 - Fazenda Sete Lagoas 02/06/1994 31/01/2005 923 3.840,00 - Não cadastrado 01/07/2005 31/05/2006 924 331,00 - LVP Agroindl/ Ltda EPP 01/07/2006 11/03/2008 924 611,00 - Não cadastrado 01/04/2008 30/06/2008 925 90,00 - Nilceia M. Fadel ME 20/04/2009 30/11/2011 924 941,00 - Não cadastrado 01/12/2011 11/07/2012 925 221,00 - Correspondente ao número de dias: 12.428,00 - Tempo comum / especial: 34 6 08 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS 6 meses 8 dias Assim, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 31/12/1975 como exercidos em atividade rural, restando prejudicado o pedido em relação a esse ponto. Do exercício de atividade rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA.

TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98) Alega o autor, na petição inicial, que teria exercido atividade rural, como segurado especial, no período de 1972 a 1976. O inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, determina: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. E o artigo 25 da mesma lei dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. No que concerne à contribuição do segurado especial, o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 determina: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor apresentou cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural subscrita por representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras e Região. No entanto, referido documento não se encontra revestido das formalidades previstas no inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A declaração de fl. 28, de que o autor trabalhava na lavoura, também não é considerada início de prova material, tendo em vista que, além de ser subscrita pelo pai do autor, sequer pode ser tomada como prova testemunhal, eis que colhida sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais. Apresentou também cópia da ficha de filiação de seu pai, Sr. Antonio Manara, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras, com anotações referentes ao período de janeiro de 1968 a fevereiro de 1975. E, à fl. 30, apresentou sua ficha cadastral na Secretaria de Estado dos Negócios da Educação de São Paulo, em que consta que, em 1975, ele (o autor) trabalhava na lavoura. Consta ainda dos autos cópia das declarações de imposto de renda do pai do autor, referentes aos anos de 1970 a 1972, em que consta que ele era proprietário de 50% de imóveis rurais e se dedicava à agricultura. Apresentou ainda cópias de matrículas de imóveis rurais, localizados em Mogi-Mirim, em que consta que seu pai era um dos proprietários. Em relação à prova oral, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o autor dedicou-se às lides rurais, no sítio de seu pai. Assim, considerando o conjunto probatório, reconhece-se que o autor exerceu atividade rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1974 a 31/12/1974. Em relação ao período de 01/01/1976 a 31/12/1978, não há nos autos documentos que comprovem que o autor tenha se dedicado às lides rurais, sendo relevante notar, à fl. 81, que ele passou a trabalhar para a Prefeitura Municipal de Conchal em 01/12/1976, como auxiliar de cadastro. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O

direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.No presente feito, pretende o autor o reconhecimento do período de 01/06/1996 a 31/01/2005 como exercido em condições especiais.Conforme se verifica à fl. 924, no referido período o autor teve como empregador a Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A, e, à fl. 82, consta que ele ocupou o cargo de escriturário.E não há, nos autos, qualquer comprovação de que ele, nesse período, tenha trabalhado exposto a fatores de risco. Ressalte-se que, apesar de, na petição inicial, o autor afirmar que, entre 01/06/1996 e 31/01/2005, teria ocupado o cargo de encarregado de colheita, consta de sua CTPS que ele era escriturário, não havendo comprovação de que a anotação teria sido feita de forma equivocada.E, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor informou que as provas produzidas já seriam suficientes.Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoConsiderando, então, os períodos ora reconhecidos e os já incluídos pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor, em 13/08/2008, atingiu 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASTrabalhador rural 01/01/1972 31/12/1972 361,00 - Trabalhador rural 01/01/1973 31/12/1973 925 361,00 - Trabalhador rural 01/01/1974 31/12/1974 361,00 - Trabalhador rural 01/01/1975 31/12/1975 925 361,00 - Prefeitura Municipal de Conchal 01/12/1976 01/03/1977 925 91,00 - Brooklyn Empreend. S/A 19/04/1977 30/05/1980 924 1.122,00 - Não cadastrado 02/06/1980 23/11/1982 924 892,00 - Val Guaçu Empr. Rurais S/C Ltda 01/03/1983 01/11/1983 924 241,00 - Não cadastrado 02/11/1983 31/01/1984 925 90,00 - Não cadastrado 01/01/1985 31/01/1985 924 31,00 - Não cadastrado 01/03/1985 31/01/1987 924 691,00 - Não cadastrado 01/03/1987 31/03/1987 924 31,00 - Não cadastrado 01/05/1987 30/11/1987 924 210,00 - Não cadastrado 01/01/1988 31/08/1989 924 601,00 - Não cadastrado 01/10/1989 31/05/1993 924 1.321,00 - Servcitrus Com/ e Serv. Ltda. 01/06/1993 01/06/1994 924 361,00 - Fazenda Sete Lagoas 02/06/1994 31/01/2005 923 3.840,00 - Não cadastrado 01/07/2005 31/05/2006 924 331,00 - LVP Agroindl/ Ltda EPP 01/07/2006 11/03/2008 924 611,00 - Não cadastrado 01/04/2008 30/06/2008 925 90,00 - Correspondente ao número de dias: 11.998,00 - Tempo comum / especial: 33 3 28 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 3 meses 28 diasTendo em vista que, em 13/08/2008, o autor contava com 50 anos de idade, não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20/98.Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para declarar os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1974 a 31/12/1974 como exercidos em atividade rural.Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1976 a 31/12/1978; b) reconhecimento do período de 01/06/1996 a 31/01/2005 como exercido em condições especiais; c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13/08/2008.Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 31/12/1975.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor.Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006530-84.2012.403.6303 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP310990 - ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por José Pereira dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.064.003-6), para que seja reconhecido o período de 26/04/1982 a 01/02/2008 como exercido em condições especiais e, em relação especificamente a esse período, que não incida o fator previdenciário. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/20. Inicialmente, os autos tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 24/33, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas e se insurge contra o pedido referente ao fator previdenciário. Às fls. 33/91, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/146.064.003-6. Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. O INSS, à fl. 103, informou que não tinha mais provas a produzir e o autor, apesar de intimado, para tanto, não se manifestou, conforme certidão de fl. 104. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído

com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..No presente feito, pretende o autor o reconhecimento do período de 26/04/1982 a 01/02/2008 como exercido em condições especiais e, à fl. 87, verifica-se que a autarquia previdenciária já o fez em relação ao período de 26/04/1982 a 05/03/1997.Às fls. 09/10, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que ele esteve exposto, no período de 06/03/1997 a 01/02/2008, a ruído de 64,7 a 85,4 dB, à umidade (em pequena intensidade) e a produtos químicos.Tendo em vista que o PPP não é conclusivo acerca da exposição do autor a fatores de risco, vez que não indica qual seria a média do nível de ruído nem a que produtos químicos esteve ele exposto, e considerando que o autor não manifestou interesse em produzir outras provas, cabendo a ele a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 01/02/2008.No que concerne à incidência do fator previdenciário sobre o período considerado especial, também não assiste razão o autor, por falta de amparo legal.Ademais, não subsiste a alegação do autor de que, quando aplicado o fator previdenciário sobre o tempo especial considerado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não incidindo o referido coeficiente no cálculo do valor da aposentadoria especial, estar-se-ia tratando de forma desigual trabalhadores em igual situação. Observe-se que, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eventual período especial é contado com acréscimo de 40%, o que não ocorre para a concessão de aposentadoria especial. Tal fato, por si só, já infirma a alegação do autor de que não se estaria observando o princípio da isonomia.Sobre a questão, transcrevo julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das

alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. 4. Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal. 5. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, AC 0002207-20.2013.403.6103, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2015) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 10.12.2003, a qual foi concedida mediante o reconhecimento de atividades especiais. Através da presente demanda, pretende seja afastada a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício (fl. 08). 3. O cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias previstas pelo Regime Geral da Previdência Social encontra disciplina no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. 4. A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. 5. O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 6. A pretensão do autor no sentido da não-incidência do fator previdenciário apenas encontraria guarida na hipótese prevista na regra do art. 6º da Lei 9.876/99, segundo a qual É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Contudo, dessa regra tampouco pode se beneficiar o demandante, uma vez que não trouxe elementos probatórios, ônus que lhe era incumbido, a teor do art. 333, I do Código de Processo Civil, de já ter completado em 28.11.1999 tempo suficiente para a concessão da aposentadoria. 7. A renda mensal inicial da jubilação do autor foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 8. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, AC 0007908-26.2013.403.6114, e-DJF3 Judicial 1 26/11/2014) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I- A edição da Lei nº 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II- Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III- Com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. IV- Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal. V- Ademais, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. VI- Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC 0005400-43.2013.403.6103, e-DJF3 Judicial 1 04/12/2013) Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 01/02/2008 como exercidos em condições especiais e de exclusão do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 26/04/1982 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0003517-21.2014.403.6105 - WALDEMIR MANOEL DA SILVA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Waldemir Manoel da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 01/12/1977 a 14/07/1980, 05/08/1985 a 10/04/1986, 03/12/1998 a 22/03/2002, 03/02/2003 a 17/03/2005 e 19/09/2005 a 31/07/2012; b) seja concedida aposentadoria especial, a partir de 28/05/2010 ou de 03/08/2012; ou, sucessivamente, c) seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28/05/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/60. Citado, fl. 67, o INSS ofereceu contestação, fls. 69/98, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. As fls. 100/144, 145/185, 192/239 e 249/252, foram juntadas cópias extraídas dos processos administrativos 42/156.038.857-6 e 42/149.783.773-9. É o relatório. Decido. Consoante contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia ré, fls. 250/252, até 03/08/2012, restou apurado o tempo de 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Pongelupe Cia/ Ltda. 01/12/1977 14/07/1980 250 944,00 - Auto Funilaria Pixoxo Ltda. 1,4 Esp 01/03/1981 30/11/1981 251 - 377,00 TOF Participações Ltda. 1,4 Esp 21/07/1982 18/05/1985 251 - 1.424,20 Gente Banco de RH Ltda. 05/08/1985 10/04/1986 250 246,00 - TOF Participações Ltda. 1,4 Esp 02/06/1986 21/03/1990 251 - 1.918,00 Forbrasa S/A Com/ Imp/ 1,4 Esp 26/03/1990 04/05/1993 251 - 1.566,60 Souza Ramos Veículos Ltda. 1,4 Esp 05/05/1993 28/04/1995 251 - 999,60 Souza Ramos Veículos Ltda. 29/04/1995 29/07/1995 250 91,00 - MSL Imp/ Exp/ Ltda 01/02/1996 01/10/1996 250 241,00 - Souza Ramos Veículos Ltda. 1,4 Esp 01/11/1996 02/12/1998 251 - 1.052,80 Souza Ramos Veículos Ltda. 03/12/1998 22/03/2002 251 1.190,00 - Latotale Campinas Ltda. 03/02/2003 17/03/2005 251 765,00 - Consultoria Serv. Ag. WCA 21/03/2005 16/09/2005 251 176,00 - Tempo Distr. Veículos Ltda. 19/09/2005 18/04/2012 251 2.370,00 - Tempo em benefício 19/04/2012 10/06/2012 251 52,00 - Tempo Distr. Veículos Ltda. 11/06/2012 03/08/2012 251 53,00 - Correspondente ao número de dias: 6.128,00 7.340,20 Tempo comum / especial: 17 0 8 20 4 18 Tempo total (ano / mês / dia): 37 ANOS 4 meses 26 dias Do exercício de atividades em condições especiais É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do

ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 01/12/1977 a 14/07/1980, 05/08/1985 a 10/04/1986, 03/12/1998 a 22/03/2002, 03/02/2003 a 17/03/2005 e 19/09/2005 a 31/07/2012 como exercidos em condições especiais. Em relação ao agente ruído, o autor apresentou documentos em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 01/11/1996 22/03/2002 81,6 50/52 19/09/2005 25/01/2012 87,8 57 Assim, pelo fator ruído, é especial o período de 19/09/2005 a 25/01/2012. Em relação ao período de 26/01/2012 a 31/07/2012, não há nos autos comprovação de que o autor esteve exposto a fatores de risco. Nos períodos de 01/12/1977 a 14/07/1980 e 05/08/1985 a 10/04/1986, de acordo com as anotações na CTPS do autor, fl. 18, ele exerceu as funções, respectivamente de auxiliar de pintor e de pintor. Referidos períodos não são considerados especiais, tendo em vista que, pelos itens 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, é considerada especial a atividade de pintor a pistola. Como não há comprovação de que o autor exercia as funções de pintor a

pistola, tais períodos não são reconhecidos como exercidos em condições especiais. Em relação ao período de 03/12/1998 a 22/03/2002, apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/52, em que consta que ele esteve exposto a aerodispersóides (poeiras e névoas) e tintas e solventes (hidrocarbonetos aromáticos) e suas atividades estão assim descritas: Preparação de latarias p/ pintura, massamento, lixamento, aplicação de massas e tinta de fundo, pintura de veículos e peças com pistola de pintura, em cabine fechada. Pintura de veículos e peças com pistola de pintura na cabine com papéis plásticos, preparação de tintas e vernizes, aguardar a secagem e encaminhar o veículo para polimento, limpar os utensílios de pintura ao final das atividades. Em face do disposto na NR-15, que considera insalubre em grau máximo a atividade de pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos, o período de 03/12/1998 a 22/03/2002 é considerado especial. Da mesma forma, de acordo com o documento de fls. 53/54, no período de 03/02/2003 a 17/03/2005, o autor exerceu as funções de pintor, responsável por todo trabalho de pintura dos veículos, exposto a tintas e solventes. Assim, referido período também é considerado especial. Da aposentadoria especial Considerando, então, apenas o tempo especial, o autor, em 28/05/2010, atingiu 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Auto Funilaria Pixoxo Ltda. 1 Esp 01/03/1981 30/11/1981 251 - 270,00 TOF Participações Ltda. 1 Esp 21/07/1982 18/05/1985 251 - 1.018,00 TOF Participações Ltda. 1 Esp 02/06/1986 21/03/1990 251 - 1.370,00 Forbrasa S/A Com/ Imp/ 1 Esp 26/03/1990 04/05/1993 251 - 1.119,00 Souza Ramos Veículos Ltda. 1 Esp 05/05/1993 28/04/1995 251 - 714,00 Souza Ramos Veículos Ltda. 1 Esp 01/11/1996 02/12/1998 251 - 752,00 Souza Ramos Veículos Ltda. 1 Esp 03/12/1998 22/03/2002 251 - 1.190,00 Latotale Campinas Ltda. 1 Esp 03/02/2003 17/03/2005 251 - 765,00 Tempo Distr. Veículos Ltda. 1 Esp 19/09/2005 28/05/2010 251 - 1.690,00 Correspondente ao número de dias: - 8.888,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 24 8 8 Tempo total (ano / mês / dia): 24 ANOS 8 meses 8 dias No entanto, se se considerar a data do segundo requerimento administrativo, 03/08/2012, o autor atingiu o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Auto Funilaria Pixoxo Ltda. 1 Esp 01/03/1981 30/11/1981 251 - 270,00 TOF Participações Ltda. 1 Esp 21/07/1982 18/05/1985 251 - 1.018,00 TOF Participações Ltda. 1 Esp 02/06/1986 21/03/1990 251 - 1.370,00 Forbrasa S/A Com/ Imp/ 1 Esp 26/03/1990 04/05/1993 251 - 1.119,00 Souza Ramos Veículos Ltda. 1 Esp 05/05/1993 28/04/1995 251 - 714,00 Souza Ramos Veículos Ltda. 1 Esp 01/11/1996 02/12/1998 251 - 752,00 Souza Ramos Veículos Ltda. 1 Esp 03/12/1998 22/03/2002 251 - 1.190,00 Latotale Campinas Ltda. 1 Esp 03/02/2003 17/03/2005 251 - 765,00 Tempo Distr. Veículos Ltda. 1 Esp 19/09/2005 25/01/2012 251 - 2.287,00 Correspondente ao número de dias: - 9.485,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 26 4 5 Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS 4 meses 5 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 22/03/2002, 03/02/2003 a 17/03/2005 e 19/09/2005 a 25/01/2012; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data de 03/08/2012, devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.038.857-6). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 01/12/1977 a 14/07/1980 e 05/08/1985 a 10/04/1986 como exercidos em condições especiais e de fixação do termo inicial da aposentadoria especial em 28/05/2010. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Waldemir Manoel da Silva Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 22/03/2002, 03/02/2003 a 17/03/2005 e 19/09/2005 a 25/01/2012 (além dos já reconhecidos pelo INSS - 01/03/1981 a 30/11/1981, 21/07/1982 a 18/05/1985, 02/06/1986 a 21/03/1990, 26/03/1990 a 04/05/1993, 05/05/1993 a 28/04/1995 e 01/11/1996 a 02/12/1998) Data do início do benefício: 03/08/2012 Tempo especial reconhecido: 26 anos, 04 meses e 05 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004001-36.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X COMERCIAL VIACOM LOCAÇÃO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, em face de COMERCIAL VIACOM LOCAÇÃO

DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA., objetivando obter a condenação da ré ao ressarcimento de todos os valores suportados em virtude de acidente de trabalho do qual decorreu e decorre o pagamento de benefícios previdenciários ao segurado Augusto Cabral Ramos (NBs n. 91/505.572.376-5 e 92/505.883.238-7) que, por sua vez, alega ter decorrido unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte da ré. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis 2) condenar a ré no pagamento de todos os valores do(s) benefício (s) que o INSS tiver pago até a data da liquidação (parcelas vencidas), bem como a ressarcir todos os futuros pagamentos realizados em decorrência do acidente ora em análise até a cessação do(s) benefício (s) por uma das causas legais (parcelas vincendas); 3) condenação da ré a pagar ao INSS as futuras prestações mensais referentes ao(s) benefício(s) concedido(s) em razão do acidente (parcelas vincendas) por meio de Guia da Previdência Social - GPS, com código 9636 (Recebimento de Valores em Ações Regressivas Acidentárias do INSS - pessoa jurídica), responsabilizando-se a ré pela emissão e preenchimento deste documento, em que deverão constar os dados do processo, sendo que nos meses de agosto e dezembro deverá ser acrescentado 50% em cada mês a título de abono salarial e ainda deverá ser observado o reajuste anual dos benefícios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/386. Regularmente citada (fl. 422), a ré não contestou o feito, tendo sido decretada a revelia (fl. 424). É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades, tem cabimento o julgamento do mérito da lide, a teor do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil. Consta dos autos que no dia 22/03/2005 um acidente de trabalho ocasionou lesões irreversíveis no Sr. Augusto Cabral Ramos, tendo ele sido prensado pela roçadeira acoplada ao seu trator, enquanto realizava a manutenção de referido equipamento. A leitura dos autos revela que das lesões irreversíveis decorreram os pagamentos pelo INSS de benefícios previdenciários ao segurado Augusto Cabral Ramos (NB 91/505.572.376-5 - auxílio doença e NB 92/505.883.238-7 - NB aposentadoria por invalidez), com início, respectivamente, em 09/05/2005 a 25/01/2006 e 26/01/2006 - vigente até a presente data. Alega o INSS que o acidente que causou lesões irreversíveis ao segurado teria decorrido do descumprimento pela ré de normas de segurança do trabalho (cf. cópia do processo trabalhista n. 01952-2006.053.15.00-8 - fls. 41/379, em destaque laudo n. 3353/05, elaborado por perito criminal do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Campinas - fls. 211/216, laudo pericial de fls. 296/305 e sentença proferida naqueles - fls. 337/340 e 374/379), razão pela qual pretende obter o ressarcimento de todos os valores despendidos e aqueles que vierem a ser gastos com o pagamento do benefício previdenciário indicado nos autos, com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei no. 8.213/91. A ré, por sua vez, regularmente citada, deixou de contestar o feito no prazo legal tendo sido, em consequência, declarada sua revelia na presente demanda. No mérito assiste razão à autarquia autora. Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, ajuizada pelo INSS, com supedâneo no argumento de que a empregadora, como resultado de comportamento omissivo, deixou de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Conta com amparo legal a pretensão do INSS ao ressarcimento de recursos que estão sendo gastos com o adimplemento de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho causado pela omissão empregadora na observância de normas de segurança do trabalho. Isto porque o artigo 120 da Lei no. 8.213/91, cuja constitucionalidade formal e material permanece intacta na ordem jurídica vigente até o presente momento, não deixa dúvidas quanto à possibilidade do órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho. Em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo, no que toca a implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, deixou de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Mais especificamente, as provas acostadas aos autos, evidenciam que o acidente que ocasionou lesões irreversíveis ao segurado decorreu da omissão da ré no cumprimento de normas de segurança do trabalho. Assim sendo, conquanto evidenciado nos autos o nexo causal entre a deficiência no cumprimento das normas de segurança do trabalho, de responsabilidade da ré e o acidente que deixou o autor totalmente incapacitado para o trabalho, cabível a responsabilização da mesma, tendo a Previdência Social o direito de ver-se ressarcida pelas despesas que, injustificadamente, teve de arcar em razão da negligência de outrem e em prejuízo da integridade dos recursos públicos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de

madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital (TRF4a. AC 199804010236548, AC - APELAÇÃO CIVEL - DJ 02/07/2003 PÁGINA: 599). ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia dizer aposentadoria por invalidez. 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. 3. Não incide, no caso, a norma que trata do fator previdenciário, pois este serve apenas para calcular o valor do benefício. O direito de regresso previsto na Lei de Benefícios é quanto às parcelas efetivamente pagas pela Previdência ao segurado ou seus dependentes. A utilização de idade estimativa, como pretendido pelo INSS, condenaria a empresa ré no pagamento de valor maior ou menor do que aquele que vier a ser pago ao segurado. A condenação é certa, decorre de direito de regresso, e não se confunde com a que resulta da responsabilidade civil, esta última dirigida à vítima e sucessores. 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte (TRF 4ª. Região, AC 200104010642266AC - APELAÇÃO CIVEL DJ 12/02/2003 PÁGINA: 721). Em face do exposto e em razão da revelia, acolho o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar a ré a ressarcir os valores pagos em razão da concessão de benefícios previdenciários ao Sr. Augusto Cabral Ramos (auxílio doença por acidente do trabalho - NB 91/505.572.376-6 no período de 09/05/2005 a 25/01/2006 e aposentadoria por invalidez - NB 92/505.883.238-7 com início em 26/01/2006) até sua cessação decorrente das hipóteses legais, nos termos em que pedido pela autarquia ré na exordial, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O ressarcimento das prestações futuras a título aposentadoria por invalidez deverá ser feito pela ré à Previdência Social, por meio de Guia da Previdência Social - GPS, código 9636 (Recebimento de Valores em Ações Regressivas Acidentárias do INSS - pessoa jurídica), observando o reajuste anual dos benefícios e o acréscimo de 50% nos meses de agosto e dezembro a título de abono salarial, ficando responsável pela emissão e preenchimento, Condene a ré nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora no importe de 10 % do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006763-25.2014.403.6105 - OSVALDO CORREIA DE ARAUJO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Osvaldo Correia de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 12/06/1991 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitada ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aduz que faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emendas. Cita como paradigma o RE 564.354. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/20. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 29/57). A matéria preliminar foi apreciada às fls. 58/59. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, foram prestadas as informações de fls. 62/72. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 76 e 77/84. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste ao autor. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564354, de relatoria da eminente Min. Cármen Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.)Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33)Assim, em princípio, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto teriam direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição nº 047.842.187-7 (fl. 15) em 12/06/1991 com renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto.Entretanto, o réu, em obediência ao artigo 26 da Lei nº 8.870/94, administrativamente, procedeu a revisão de todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991, para adequar a renda mensal dos benefícios mediante aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição, no caso do autor no valor de 266.117,24 - fl. 15, e o salário-de-benefício considerado para a concessão (127.120,75 - fl. 15).Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 62/72), evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (266.117,24), em 12/1998 resultaria no valor de R\$ 1.077,00 (fl. 64), portanto, inferior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98.Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 1.677,69 (fl. 65), inferior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34 e inferior ao novo teto de R\$ 2.400,00 em 01/2004.Isto porque, como se verifica dos mesmos demonstrativos, com a aplicação da revisão determinada pelo referido dispositivo legal, no presente, na competência 12/94, o valor do benefício do autor foi recomposto mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Assim, embora o benefício do autor tenha sido concedido anteriormente à vigência das referidas Emendas, a defasagem provocada pela limitação do valor do seu benefício ao teto não mais existe em virtude da revisão levada a efeito pelo réu nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94.Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

0008126-47.2014.403.6105 - DONIZETE APARECIDO CABELHO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Sr. Perito afirma que o autor encontra-se incapaz para suas atividades laborais habituais (motorista) por visão monocular (fls. 123), apesar de estar capaz para outras atividades que não necessitam de visão binocular, DEFIRO o restabelecimento do benefício nº 31/560.178.491-0, devendo o INSS comprovar o encaminhamento do autor para reabilitação, bem como sua efetiva realização. Comunique-se a AADJ, por email, para restabelecimento do benefício, no prazo de 5 dias. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de abril de 2015, às 14:00, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Intimem-se com urgência.

0008194-94.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário proposto por Luiz Carlos dos Santos, qualificado na inicial, em face da União Federal, para anulação dos lançamentos fiscais contidos no auto de infração n. 2009/476649002891446 por inexistir fundamento legal para a cobrança do IRPF na base de 27,5% sobre a totalidade do valor recebido a título de aposentadoria e para que sejam refeitos os cálculos de apuração pela Receita Federal com alíquota de tributação mês a mês, sendo restituído ou deduzido o imposto retido no valor de R\$ 2.456,69 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Procuração e documentos, fls. 18/34.À fl. 37, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e à fl. 39, retificado o valor da causa (fl. 39). Citada (fl. 43), a União manifestou-se pela inépcia por constar na inicial número de CPF diverso; número de processo administrativo não ter sido encontrado e ausência do número da inscrição cujo lançamento requer a anulação (fls. 43/49). O autor retificou o número do CPF e juntou cópia da execução fiscal n. 3001303-78.2013.8.26.0604 (fls. 52/58); A União apresentou contestação, às fls. 60/65 e informou não ter provas a produzir. À fl. 66, foi fixado o ponto controvertido e determinada a especificação de provas. O autor não tem provas a produzir (fls. 69/70).É o relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados às fls. 54/58, verificou-se que a inscrição em dívida ativa que o autor pretende a anulação é a de n. 80.1.12.074953-93 (PA n. 10830.604265/2012-12), referente ao imposto de renda do período de apuração de 2008, exercício 2009. Alega o autor ter recebido em 2008 o valor de R\$ 57.146,00 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta e seis reais) do INSS a título de atrasados do período de 06/07/2005 a 07/03/2008, provenientes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 06/07/2005, tendo sido retido a título de imposto de renda o valor de R\$ 2.456,69 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Notícia que em sua declaração de imposto de renda do exercício 2009, ano-calendário 2008 foi lançado o valor de R\$ 100.358,24 como recebido de pessoa jurídica sem individualizar que a maior parte provinha de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Por não ter o contribuinte atendido a intimação para comprovação das despesas médicas, foi enquadrado no artigo 8º, II, a, da lei n. 9.250/95. No entanto, as despesas médicas ainda que não comprovadas, perdem sua exigibilidade, pois se não houvesse incidência do imposto sobre a totalidade do valor recebido, mas apuração mês a mês, haveria crédito a receber e não a pagar. Insurge-se contra a incidência do imposto de renda sobre diferenças atrasadas pagas acumuladamente em decorrência do longínquo período levado pela autarquia em conceder o benefício previdenciário. Pretende que seja deferida a revisão da declaração de IRPF 2009/2008 de modo que sejam observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes na época sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas. A União, por sua vez, alega ter o autor reconhecido erro no preenchimento de sua declaração e não ter comprovado as despesas médicas informadas mesmo após intimado para tanto. Sustenta que a legislação vigente adota o regime de caixa, sendo o imposto incidente sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, conforme artigo 12, da lei n. 7.713/1988, porquanto neste momento ocorreu o acréscimo patrimonial. A presente ação tem por objetivo assegurar o direito do autor em não ser tributado pelo Imposto de Renda sobre o valor total pago a título de atrasados, regime de caixa, devendo ser adotado o regime de competência. A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº. 7.713/88 dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda, como já vinha reiteradamente decidindo o Poder Judiciário. No caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto devem ser afastados. É que, na espécie, a tributação na fonte sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor ou restaram na faixa de isenção, como aliás parece ser o caso do autor. O ilícito civil a que o autor se sujeitou (pagamento atrasado das prestações previdenciárias), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O autor não pode ser duplamente penalizado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Acrescento ainda que o termo renda, segundo amplamente esposado na doutrina, deve significar um ganho de quantia que importe acréscimo patrimonial. No caso concreto, haverá um acréscimo patrimonial por parte do autor quando receber seu benefício previdenciário atrasado junto ao INSS, sendo justa e legítima a incidência do imposto de renda, desde que realizada nos moldes da legislação, nos limites das alíquotas progressivas enunciadas e levando em conta a disponibilidade dos proventos mês a mês, desconsiderando o atraso a que o INSS deu causa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção

na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06).2. Recurso especial provido.(REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009)Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de cada prestação mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época.Entretanto, como o pedido apresentado é de anulação de lançamento fiscal é necessário que a ré, através da Receita Federal, faça referida análise, reprocessando as declarações de renda dos períodos, nos termos supra e lance o tributo ainda exigível, em face das irregularidades apontadas na declaração de IRPF exercício 2009, ano-calendário 2008.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes o pedido do autor, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para determinar à ré que recalcule o valor devido do IRPF do autor, pelo regime de competência, na forma acima consignada, ou seja, recalculando e abatendo do valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época, levando-se em consideração os valores devidos em face dos fatos e enquadramento legal lançados no IRPF 2009/2008 (fls. 19/23). Em caso de saldo devedor, deverá a ré considerar o que já fora descontando na fonte quando do recebimento dos valores pelo autor em 07/03/2008.Em se tratando de saldo credor, deverá ser atualizado pela Taxa Selic a teor da Lei n. 9.250/95 e restituído ao autor.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 44.866,17 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré (União) no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa atualizado.Sem custas ante a isenção da ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014416-78.2014.403.6105 - FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de procedimento ordinário proposto por Fibralit Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, para declaração de inexistência de relação jurídico tributária vinculando autora e ré, diante da pacificação da matéria pelo Superior Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937/RS, bem como pelo reconhecimento do equívoco legislativo pela ré ao editar a lei n. 12.965/2013; declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição do PIS e da COFINS - Importação, de modo que seja adequada ao conceito do valor aduaneiro, excluindo o ICMS, o imposto sobre produtos industrializados (IPI), o imposto de importação (II) e as próprias contribuições para o PIS e COFINS - Importação de sua base de cálculo. Por fim, pretende a restituição dos valores recolhidos no período entre 12/2009 a 10/2013.Entende que a alíquota do PIS e COFINS - importação deve ser calculada sobre o valor aduaneiro, excluindo da base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação o valor do ICMS, das próprias contribuições, do IPI e do II, pois o artigo 7º da lei n. 10.865/2004 extrapola a base de cálculo constitucionalmente autorizada para referidas contribuições. Notícia o julgamento do RE 559.937/RS, em regime de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 7º da lei n. 10.865/2004, excluindo da base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação o valor do ICMS, das próprias contribuições, do IPI e do II. Procuração e documentos, fls. 15/290. Custas, fl. 292.Citada (fl. 300), a União informou que não apresentará contestação em face do trânsito em julgado do RE n. 559.937.É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 293 por se tratar de pedido diverso. Há muito venho me posicionando no sentido de que a Lei 10.865/04, foi editada para regulamentar os artigos 149 2º e 195, IV, ambos da Constituição Federal, estabelecendo a base de cálculo do PIS e da COFINS sobre importação.O art. 149, 2º, III da CF prevê que as contribuições sociais podem ter alíquotas ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, no caso de importação.A MP 164/2004, ao tratar das bases de cálculo dessas contribuições, previu originalmente em seu art. 7º, I: I - o valor aduaneiro que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do montante desse imposto, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o; ouQuando convertida na Lei 10.865/04, o mesmo art. 7º, I estabeleceu a base de cálculo das contribuições:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ouDessa forma, a Lei e a Medida Provisória foram além da permissão constitucional, ao acrescentar outras parcelas na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS diferentes do valor aduaneiro.O conceito de valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, é conceito internalizado no nosso Direito a partir do GATT/1994 e está no regulamento aduaneiro e no art. 20, II do CTN.O art. 17 do Decreto nº 2498/98, prevê os elementos que integram o valor aduaneiro:Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira):I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte

das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; eIII - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. Já o CTN, no seu art. 20, II, estabelece a base de cálculo do imposto de importação: Art. 20. A base de cálculo do imposto é: ... II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País; Assim, não é de se admitir a exigência tributária nas formas preconizadas pela MP 164/2004 e na Lei 10.865/04, em desconformidade com a Constituição e com o CTN, sendo caso de se suspender a eficácia das expressões designativas de parcelas diferentes do valor aduaneiro, empregadas na formação da base de cálculo do PIS e COFINS incidentes nas importações. O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário, declarou, parcialmente, a Inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 no que se refere ao termo acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01 EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar o direito da autora a recolher as contribuições sociais do PIS e COFINS incidentes sobre as importações, previstas no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, utilizando-se como base de cálculo somente o valor aduaneiro, sem a inclusão de outros tributos e o direito de compensar, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, após o trânsito em julgado (art. 170-A), os valores recolhidos a maior a partir de 18/12/2009, acrescidos da Taxa SELIC, a teor da Lei 9.250/95. Condene a União em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 475, 3º do CPC. P.R.I.P.R.I.

0002459-46.2015.403.6105 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Antônio de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão

de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento das parcelas vencidas desde a DER (11/09/2012). Alega o autor que exerceu atividade rural de 01/01/1963 a 30/12/1996 e que não foram reconhecidos os períodos 01/01/1963 a 02/09/1979, de 01/01/1980 a 03/06/1984, de 01/01/1986 a 31/12/1986, de 01/01/1989 a 10/04/1990 e de 01/11/1991 a 30/12/1996. Sustenta que o benefício administrativo requerido em 11/09/2012 foi indeferido e que perfaz tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Documentos juntados às fls. 12/421. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade rural. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Desnecessária a requisição de cópia do processo administrativo (NB nº 155.661.137-1), posto que já carreado aos autos com a inicial. Cite-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009354-57.2014.403.6105 - SABBA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 192/196: Alega o embargante que a sentença é obscura porque não explicitou a qual verba se refere, férias ou 1/3 constitucional, que não se sujeitará à contribuição previdenciária patronal e omissa na medida que não pronunciou sobre a concessão da segurança para exclusão das férias gozadas ou férias indenizadas. Quanto à omissão apontada, o pronunciamento se deu no limite dos pedidos, qual seja, a não incidência da contribuição patronal sobre férias (item a da rubrica DO PEDIDO, fl. 72). Em relação à obscuridade, esta é apenas aparente, já que o item c do dispositivo explicita o item a no tocante a não incidência da contribuição patronal apenas sobre 1/3 constitucional sobre férias, portanto, gozadas ou não. Ante o exposto, recebo, parcialmente, os embargos declaratórios, em vista da aparente obscuridade, mas nego-lhes provimento, por não haver real obscuridade a ser suprida. Int. Campinas,

0012260-20.2014.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por AGV LOTÍSTICA S/A, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para que seja reconhecido o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores já recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/231. O pedido liminar foi indeferido, fl. 234. O impetrante interpôs agravo de instrumento em relação à referida decisão, fls. 248/267, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, fls. 276/279. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 241/247. O Ministério Público Federal, à fl. 280, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento

e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. De forma brilhante, o voto do relator :A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em consonância com referido julgado, os Tribunais têm decidido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 3. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF- 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AMS 0010807-52.2013.403.6128, e-DJF3 Judicial 1 20/01/2015) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG concluiu pela configuração de violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. 4. A impetrante faz jus à compensação dos valores

indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, AMS 0003581-23.2013.403.6119, e-DJF3 Judicial 1 02/12/2014) No que concerne ao ISS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG) 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, ApelReex 0001655-85.2014.403.6114, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2015) Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento. Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC nº 18 e o RE nº 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Assim, sendo o C. Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, muito embora referido recurso especial não tenha repercussão geral, curvo-me ao entendimento daquela Corte e adoto-o como causa de decidir para CONCEDER A SEGURANÇA e julgar procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e o direito à compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), dos valores recolhidos a maior, a partir de 01/12/2009, acrescidos da Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0032077-52.2014.4.03.0000.P.R.I.O.

000004-11.2015.403.6105 - JOSE ANTONIO PEREIRA PASSOS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA PASSOS, contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, com o objetivo, em apertada síntese, de obter tanto a suspensão dos prazos de audiências para a inquirição de testemunhas, bem como a abstenção da prática de quaisquer atos em sindicância instaurada contra o impetrante durante o período de férias, a saber: 31/12/2014 a 28/01/2015. Liminarmente pretende que a autoridade coatora seja compelida a suspender os prazos do ato administrativo e se abster de produzir quaisquer atos referentes a sindicância aludida, entre 31/12/2014 até 28/12/2014, período de férias do impetrante.... No mérito pugna pela concessão em definitivo da segurança para o fim específico de ver mantido o pleito liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/57. O pedido de liminar (fls. 58/60) foi deferido, tendo sido determinado que a autoridade impetrada: suspenda a Sindicância Instaurada contra o impetrante (DIEx no. 001 - Sind/EsPCEX - EB: 64510.008279/2014-14) em seu período de férias, ou seja 31/12/2014 a 28/01/2005. As informações foram acostadas aos autos às fls. 80/82. Não foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 85/85-verso, opinou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O impetrante, na condição de major do Exército e professor da Escola Preparatória de Cadetes do Exército em Campinas, relata nos autos do mandamus figurar como sindicado em sede de sindicância instaurada com a finalidade de apurar eventual desobediência a ordem de superior hierárquico. Alega, em apertada síntese, com relação à sindicância referenciada nos autos que os atos de instrução estariam previstos para o período em que estaria de férias pelo que pretende que o procedimento da mesma seja suspenso no período indicado nos autos. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelos impetrantes, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito assiste razão ao impetrante. Na espécie, pertinente trazer a colação as precisas colocações trazidas aos autos pelo D. Juiz prolator da decisão de fls. 58/60, a seguir transcritas: Assim, o ato administrativo ora atacado realmente transbordou dos ditames legais ao interromper as férias do impetrante para dar seguimento à sindicância em tela. A propósito, repare-se no texto da lei em comento,

mais particularmente no art. 63 da Lei no. 6.880/80 que prevê que a concessão de férias não é prejudicada por punição anterior decorrente de contravenção ou transgressão disciplinar. Mesmo que não houvesse tal previsão legal, é de se perceber que não há no caso qualquer justificativa aparente para que tal sindicância seja processada com a urgência desejada pelas autoridades impetradas, posto que apura-se transgressão disciplinar de natureza leve. Pelo que demonstrado no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que : o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais afrente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo integralmente a decisão de fls. 58/60 em todos os seus termos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001722-49.2001.403.6100 (2001.61.00.001722-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X PASEA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP113874 - SERGIO DE MATOS MARQUES E SP057172E - ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI) X UNIAO FEDERAL X PASEA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PASEA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela União Federal em face de Pasea Comércio e Representações Ltda., para satisfazer o crédito proveniente do acórdão de fls. 47/48, mantido às fls. 67 e 78/79, com trânsito em julgado certificado à fl. 81. Às fls. 226/228, a União informou que o débito decorrente deste processo foi inscrito em dívida ativa n. 80.6.13.006131-00 e é objeto da execução fiscal n. 0008873-31.2013.403.6105. Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2296

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004013-50.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON BATISTA BRAGA(SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO)

I - RELATÓRIOCuida-se de Termo Circunstanciado instaurado para averiguar a suposta prática do crime previsto no artigo 168 do Código Penal por parte de ANDERSON BATISTA BRAGA. Houve oferta de transação penal por parte do Ministério Público Federal (artigo 76 da Lei 9099/95), que foi aceita em audiência de 29.07.2014 pelo autor do fato, comprometendo-se a realizar pagamento de prestação pecuniária, no valor de mil reais,

dividido em três parcelas, a ser depositado em conta judicial à disposição do Juízo (fls. 39). O autor do fato trouxe aos autos comprovantes dos depósitos, conforme fls. 45/50. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da pena, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9.099/95, aplicável por analogia (fls. 52). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. Tendo em vista a comprovação do integral cumprimento da transação penal por parte de ANDERSON BATISTA BRAGA, conforme comprovantes de fls. 45/50, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do autor do fato, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9099/95, aplicável por analogia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato AMARO OLÍMPIO DE SOUSA, pelo cumprimento da transação penal, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9099/95, aplicável por analogia. Destarte, considerando o 6º do artigo 76 do mesmo dispositivo legal e, visando assegurar a liberdade individual do acusado, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011238-97.2009.403.6105 (2009.61.05.011238-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON GONCALVES FREIRE(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X NATALIA PALOPOLI RIGUETI(SP075023 - ROSELI PONCE)

Vistos em decisão. Gerson Gonçalves Freire e Natália Palopoli Rigueti foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal, por guardarem moeda falsa, fato apurado em diligência policial em 05/09/2008. Os dois policiais militares (de Indaiatuba) que realizaram a averiguação foram arrolados como testemunha de acusação (fls. 97/100). As cédulas falsas foram solicitadas ao Delegado de Polícia de Indaiatuba (fl. 101) e encaminhadas pelo Ofício 1544, de 12/11/2012 (fls. 110/111). Em 23/11/2012, a denúncia foi recebida, bem como determinado o acostamento de uma cédula de cada número de série diverso nos autos, com a remessa das restantes ao Banco Central do Brasil (fl. 112). Após, foi dispensada a necessidade de manutenção de cópia destas últimas nos autos, à vista da excessiva quantidade (fl. 113). As notas falsas foram juntadas às fls. 114/135. À fl. 136 foi determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para encaminhamento das demais notas falsas para destruição, à vista do laudo juntado às fls. 19/22. Gerson foi devidamente citado (fl. 154) e apresentou resposta à acusação às fls. 157/160. Em síntese, alegou tratar-se de falsificação grosseira e requereu a desclassificação da capitulação do artigo 289 para artigo 171 do Código Penal, com encaminhamento do feito à Justiça Estadual. Natália foi devidamente citada (fl. 156) e apresentou a petição de fl. 162, afirmando que debaterá o meritum causae a final. Arrolou uma testemunha, com domicílio em Indaiatuba. À fl. 163, foi determinada a intimação da defesa da corré Natalia a apresentar nova resposta escrita à acusação, considerando que a resposta não pode ser genérica, a fim de evitar prejuízo e nulidade processual, nos termos da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal. Foi então apresentada a resposta de fls. 165/168. Em síntese, Natália alegou que escondeu o dinheiro falso para proteger seu irmão menor e seu marido Gerson, a quem pertencia o dinheiro falso. Requereu a absolvição e subsidiariamente, a desclassificação do delito tipificado na denúncia para o artigo 349 do Código Penal. Ratificou o pedido de oitiva da testemunha (Eliana Righetti Ramos de Almeida). Na fase de inquérito, foi determinado o desentranhamento da representação da autoridade policial, que requereu a prisão preventiva dos averiguados e a busca e apreensão de instrumentos de falsificação ou de contrafação de moeda (fls. 37/42), bem como a autuação em apartado, tendo sido decretado o sigilo dos autos. Referida representação recebeu o número 0003860-56.2010.403.6105 e foi indeferida, acolhendo-se manifestação Ministerial, encontrando-se os autos em apenso. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há mais motivo para a manutenção do sigilo decretado. Determino, pois, o levantamento do sigilo deste feito e do apenso (0003860-56.2010.403.6105). Proceda a Secretaria o arquivamento e baixa dos autos em apenso, com as devidas anotações e cautelas de praxe, bem como o traslado de fls. 02/09 daqueles autos ao presente feito, bem como o traslado desta decisão àqueles autos. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, considerando que as alegações da defesa são pertinentes ao mérito, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo

397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual de Indaiatuba, deprecando-se a oitiva das três testemunhas. Intime-se as partes, inclusive da expedição da precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se folhas de antecedentes criminais e certidões de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 67/2015 À COMARCA DE INDAIATUBA/SP A FIM DE SE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO NILTON E RODRIGO E A DE DEFESA ELIANA.

Expediente Nº 2298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011817-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO PARAPAR GARCIA X JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Vistos. ALBERTO PARAPAR GARCIA e JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, conforme denúncia acostada às fls. 68/70. As defesas prévias, nos termos e prazo do artigo 55 da Lei 11.343/06 foram devidamente apresentadas e analisadas, conforme decisão de fls. 136/139. Naquela oportunidade, as preliminares suscitadas foram afastadas e a denúncia foi recebida em desfavor de ambos os réus. Em observância à ampla defesa, determinou-se a citação e intimação dos réus para o oferecimento de resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, ou a ratificação da defesa preliminar já apresentada. Deprecou-se a intimação do corréu ALBERTO PARAPAR, conforme carta precatória expedida à fl. 150. No momento, aguarda-se o retorno da Carta Precatória com o seu devido cumprimento. A Defensoria Pública da União, atuando na representação do acusado ALBERTO, ratificou os termos da defesa prévia de fls. 116/117, conforme exarado à fl. 153. Citação e intimação do corréu JOSÉ LEANDRO encontra-se acostada à fl. 179. Representado por seu advogado constituído, o réu acostou a ratificação da sua defesa prévia à fl. 180. Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDOI - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis e, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 18 de março de 2015, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 57 da Lei 11.343/06, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados e a oitiva das testemunhas de acusação, comuns ao corréu ALBERTO, bem como as testemunhas arroladas pela defesa do acusado LEANDRO. Intimem-se os réus, requisitando sua apresentação e escolta pela Polícia Federal na data acima designada. Intime-se o defensor constituído e a Defensoria Pública da União. Intimem-se as testemunhas (fls. 70 e 133), notificando-se os superiores hierárquicos quando necessário, observando-se as ressalvas do artigo 221, 2º do CPP. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público da União. Campinas (SP), 03 de março de 2015. Em razão da mensagem de fls. 140/144, notifique-se o Departamento de Assistência a Detidos do Governo da Espanha por correio eletrônico da designação da audiência de instrução e julgamento consignando que o comparecimento de representantes desse departamento à audiência ficará a critério do Consulado Geral da Espanha em São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003186-15.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X AMELIA TAVEIRA ENGLER PINTO(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Amélia Taveira Engler Pinto, para apuração de possível crime previsto no art. 171, 3º, combinado com 71 ambos do Código Penal. A denunciada, regularmente citada, apresentou defesa escrita em fls. 64/149, alegando, em síntese e em sede de preliminar, a extinção da punibilidade em razão do pagamento do valor total tido como prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da previsão do artigo 9º da Lei n. 10.684/2003, e que não sendo extinto o processo, a ré faria jus à suspensão condicional do processo, considerando-se o pagamento administrativo, bem como a derrogação do artigo 61 da Lei n. 9.099/95 pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/01, que definiu os crimes de menor potencial ofensivo e estabelece o limite de dois (2) anos. No mérito, a defesa alega a ausência de dolo, sob o argumento de que a ré, quando do pedido do benefício, já contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade e estava sob os efeitos de um AVC isquêmico, e foi nesse quadro que a ré procurou uma advogada para requerer a aposentadoria por idade e que a ré apenas assinou o requerimento do pedido de benefício assistencial, não sendo a responsável pelo seu preenchimento, ao contrário do que afirma a denúncia. Afirma, também, que apenas por ocasião da denúncia é que a ré teve ciência de que o benefício que lhe concedido era o de prestação continuada e os valores utilizados para o pagamento administrativo foi obtido junto aos seus filhos. Alega, por fim, que a ré nunca foi chamada para se justificar administrativamente e que quando assinou novo documento em 2012 acreditava estar aposentada por idade. Dada vista ao Ministério Público Federal este alegou que não assiste razão à ré em suas alegações requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária. Descabida a extinção do processo pelo pagamento dos valores pagos administrativamente. O arrependimento posterior, tal como consta do artigo 16 do Código Penal, apenas diminui a pena aplicada e exclusivamente se feito antes do recebimento da denúncia: Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. Na hipótese dos autos, a denúncia foi recebida em 12/12/2014 e a guia cuja cópia se encontra à fl. 90 foi paga em 23/01/2015, ou seja, em data posterior ao recebimento da denúncia, não se aplicando o arrependimento posterior. Relativamente à extinção da punibilidade em razão do pagamento, dando ao estelionato, de forma analógica, o mesmo tratamento dado aos crimes tributários, extinguindo a punibilidade em razão do pagamento, a ré também não tem razão. No caso, o pagamento não extingue a punibilidade, pois a Lei n. 10.684/2003 em seu artigo 9º faz menção apenas aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos n. 168A e n. 337A do Código Penal. Confira-se: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifos meus) Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Já quanto à eventual proposta de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, observa-se na peça inicial, que a ré foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, sendo que a pena mínima cominada, por si só, já impossibilita a aplicação do benefício no caso concreto. Quanto à alegação da necessidade da aplicação do parágrafo único da Lei n. 10.259/2001, verifico que o mesmo foi modificado pela lei n. 11.313/2006, e os crimes aos quais a pena mínima cominada é 02 anos não mais são considerados de menor potencial ofensivo. Acrescente-se que o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público Federal e não há possibilidade de oferecimento por iniciativa do Juízo já tendo, inclusive, o Parquet, se manifestado no sentido de não ser cabível a suspensão dada a pena mínima cominada ao delito imputado à ré. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Centro Avançado de Diagnóstico por Imagem pois compete à ré produzir provas de suas alegações, cabendo, a requerida expedição, apenas mediante comprovação da recusa dessa instituição em fornecer a documentação solicitada. Para tanto,

designo o dia 24 de março de 2015, às 14:30 horas para audiência de instrução, intimando-se as partes. Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Outrossim, expeça-se Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe se houve o pagamento integral do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-96.2012.403.6113 - VIRGINIA MARIA GONCALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2015, às 14 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0001224-88.2013.403.6113 - MAGUIFER COM/ DE SUCATAS LTDA - ME(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SR - SUCATAS RIBEIRAO COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Diante da impossibilidade de comparecimento à audiência no dia 10/03/2015 informado pelo advogado da parte autora na petição de fls. 268/270, redesigno a referida audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2015, às 14 horas e 30 minutos, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2809

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002898-67.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001278-2)) JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por JIVANILDO GOMES DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da constrição que pesa sobre o veículo VW/Gol 1.0, placas DWD 1244, Renavam 940188244, chassi 9BWCA05W88P067204. Em síntese, alega que adquiriu o veículo anteriormente à realização do bloqueio judicial e que na época não havia qualquer gravame ou restrições incidentes sobre o referido veículo, bem assim que desconhecia a existência de ajuizamento de ação contra o proprietário do veículo. Juntou documentos (fls. 11/16) e promoveu o aditamento da inicial às fls. 20/22. Decisão de fls. 24/25 indeferiu o pedido de liminar. É o relatório. DECIDO. Considerando que a pretensão perseguida pela parte embargante no presente feito diz respeito ao bem constrito e, levando em conta que houve o pagamento do débito e conseqüente extinção da execução fiscal com sentença proferida nesta data, inclusive havendo determinação para levantamento da constrição que pesa sobre o veículo objeto dos presentes embargos, não há mais razão para continuidade do presente processo por estar caracterizada a perda de objeto. Por conseguinte, com a extinção da execução fiscal, evidente a perda superveniente do interesse de agir, ensejando a extinção do feito. À luz do princípio da causalidade, esclareço que, embora não formalizada a relação processual, entendo ser devida a condenação ao pagamento da verba honorária, que deve recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da presente ação, no caso em tela, a Fazenda Nacional. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Tendo em vista

o princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-95.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-17.2005.403.6113 (2005.61.13.001221-9)) MARIA EUNICE COSTA FERREIRA(SP162484 - RENATO MASO PREVIDE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos com a finalidade de afastar o gravame de indisponibilidade que recaiu sobre a parte ideal do imóvel pertencente à coexecutada Silvia Helena Gomes Costa, transposto na matrícula nº 57.321 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP. Alega a embargante, em síntese, que o imóvel pertence à viúva meeira e cinco filhos, dentre eles a coexecutada e a embargante. Defende a indivisibilidade do condomínio do imóvel em consonância com o artigo 87 do Código Civil, bem assim, ser ínfimo o valor equivalente à quota parte da devedora e insuficiente para garantia do Juízo, além de abarcar direito de propriedade alheia. Acrescenta que vem sofrendo turbação de sua propriedade, bem ainda, tratar-se de bem recebido por herança, amparado pelo direito constitucional de propriedade e que deve ser aplicado à execução o princípio da menor onerosidade, consoante previsto no artigo 620 do CPCP. Defende, outrossim, a impossibilidade de constrição do bem indivisível por causar prejuízo a terceiros estranho à lide. Desse modo, em sede de medida liminar, postula o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o referido imóvel. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 11/21. Aditamento da exordial às fls. 24/25. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, a embargante requer o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel indicado na exordial. Não vislumbro a presença dos pressupostos legais para a concessão da liminar. Com efeito, registro que a parte embargante sequer fundamentou a necessidade de concessão da liminar inaudita altera pars. Nessa senda, cumpre destacar que a indisponibilidade do bem tem incidência apenas sobre a quota parte pertencente à coexecutada, nada dispondo sobre sua incidência na propriedade de terceiros, não havendo, portanto, fundamento a justificar seu levantamento por se tratar de bem indivisível. Embora a parte embargante tenha apresentado alguns julgados que, em tese, respaldam a sua defesa, registro que predomina no Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido da possibilidade de constrição e alienação da fração ideal do imóvel indivisível pertencente ao executado. À guisa de ilustração, confirmam-se as seguintes ementas do julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, em casos similares ao dos autos, placitou a exegese ora esposada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS FRAÇÕES IDEAIS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de considerar possível a penhora apenas das frações ideais do imóvel que pertencem aos co-executados, haja vista que o bem indivisível possui diversos proprietários. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC. 2. A indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que a totalidade dos bens do sujeito passivo responde pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem. 4. Recurso especial não provido. grifei) (STJ, RESP nº 1404659, processo: 201303151343, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 07.04.2014). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. DIVERSOS CONDÔMINOS. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO. 1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de levar à hasta pública bem indivisível em condomínio e com cláusula de usufruto vitalício. 2. O Tribunal a quo assentou que a despeito da possibilidade de, em tese, ocorrer a alienação de bem indivisível em condomínio, assegurando-se aos demais a reserva dos respectivos quinhões, razão assiste à decisão recorrida. O bem de matrícula nº 46963 (fl. 22) é de propriedade de dez pessoas em condomínio, entre elas o executado, além de possuir cláusula de usufruto vitalício. Já o bem de matrícula nº 12.859 possui cinco proprietários, incluindo a esposa do executado, e também possui cláusula de usufruto vitalício. Ademais, não é possível aferir a divisibilidade dos bens. Assim, nas condições em questão, fere juízo de proporcionalidade que se proceda a alienação total do bem para garantir a dívida. 3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 4. Precedentes: REsp 1.196.284/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 16.9.2010; REsp 695.240/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 21.5.2008. Agravo regimental improvido. grifei) (STJ, AGARESP nº 22984,

processo: 201101555355, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 19.04.2012).Ademais, no caso em tela, observo que não restou caracterizado o periculum in mora, considerando que a indisponibilidade do bem foi efetivada em 31.01.2011, através da averbação na matrícula do imóvel, e o ajuizamento do presente feito ocorreu somente em 26.02.2015, ou seja, após decorrido lapso superior a 04 (quatro anos), fato que não se coaduna com a urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Recebo os embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, tão-somente em relação ao bem em discussão, com exceção à efetivação da penhora, considerando que houve mera decretação de indisponibilidade do bem. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001221-17.2005.403.6113, pensando-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002258-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEX GIMENES MARITAN CALÇADOS ME X ALEX GIMENES MARITAN

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Alex Gimenes Maritan Calçados ME - 09.469.563/0001-06 e Alex Gimenes Maritan - CPF 332.553.978-55, face a ausência de localização de bens para garantia do juízo junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP. No caso, verifico que, citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Alex Gimenes Maritan Calçados ME - 09.469.563/0001-06 e Alex Gimenes Maritan - CPF 332.553.978-55 face ao preenchimento dos requisitos legais; Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0002594-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SERGIO NUNEZ GAZOLA TINTAS ME X SERGIO NUNEZ GAZOLA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Sérgio Nunez Gazola Tintas ME (CNPJ 08.319.646/0001-48) e Sérgio Gazola (CPF 141.108.868-99), face a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto aos sistemas BACENJUD, Detran e 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP. No caso, verifico que, devidamente citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03 (três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Sérgio Nunez Gazola Tintas ME, CNPJ 08.319.646/0001-48 face ao preenchimento dos requisitos legais; Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

0002924-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INFO13 COM/ E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - ME X DANILLO HONORIO DA SILVA X VIVIANI CRISTINI FERREIRA DE CAMPOS SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Info13 Comércio e Manutenção de Informática Ltda. ME - CNPJ 05.165.010/0001-09, Danilo Honório da Silva - CPF 268.268.378-97 e Viviani Cristini Ferreira de Campos Silva - CPF 321.810.678-80, face a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP. No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Info13 Comércio e

Manutenção de Informática Ltda. ME - CNPJ 05.165.010/0001-09, Danilo Honório da Silva - CPF 268.268.378-97 e Viviani Cristini Ferreira de Campos Silva - CPF 321.810.678-80 face ao preenchimento dos requisitos legais; Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

0003528-94.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCILIO NERES DE OLIVEIRA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fls. 72: Defiro a pesquisa através do Renajud.Tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, por ora, promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, do veículo R/LV Carretas Aguiá 500, placa FIR 6392, em nome do executado Marcílio Neres de Oliveira - CPF 272.079.388-45.Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo bloqueado.Quanto ao veículo GM/Opala Comodoro, placa JEO 6327, ano/modelo 1988/1988, em nome do executado, considerando o baixo valor de mercado e a restrição de alienação fiduciária (pesquisa anexa) que recai sobre referido bem, manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse.Intime-se.

0003603-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANO DANILO PIRES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Fabiano Danilo Pires - CPF 218.525.268-23, face a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP.No caso, verifico que, citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Fabiano Danilo Pires - CPF 218.525.268-23 face ao preenchimento dos requisitos legais; Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403346-22.1995.403.6113 (95.1403346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IND/ DE CALCADOS PAL FLEX LTDA (MASSA FALIDA)(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Abra-se vista à exequente, conforme requerido às fls. 72.Havendo reiteração de pedido de suspensão da execução para se aguardar o curso do processo falimentar, arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fls. 71, independentemente de nova intimação da exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

1403496-03.1995.403.6113 (95.1403496-1) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X WALTER DE MEDEIROS X WALDEMAR DE MEDEIROS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fl. 684: defiro. Expeça-se Mandado para penhora no rosto dos autos nº 0181000-33.1995.5.15.0076 em curso pela 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, intimando-se os executados, cientes de que não terão reaberto o prazo para oposição de Embargos.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intimem-se.

1403504-77.1995.403.6113 (95.1403504-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS PAL-FLEX LTDA - MASSA FALIDA X DENISE APARECIDA PALERMO GUIMARAES X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

1403751-24.1996.403.6113 (96.1403751-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X BELLUCHY CALCADOS LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Fls. 227: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio

para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado a dispensa da ciência manifestada às fls. 227. Cumpra-se.

1400294-47.1997.403.6113 (97.1400294-0) - INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Fls. 497/499: trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) ZIMAR DE OLIVEIRA e Zeliomar de Oliveira, nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens do devedor para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 468-469, com resultado negativo. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) ZIMAR DE OLIVEIRA, CPF 549.774.448-68, e Zeliomar de Oliveira, CPF 302.227.108-53, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

1405282-14.1997.403.6113 (97.1405282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PHAMAS REPRES IND/ E COM/ X MARIO CESAR ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Dê-se ciência à exequente da certidão de fl.510 para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 528/556, bem como da certidão do Oficial de Justiça de fls. 559/561. Intime-se.

0000810-81.1999.403.6113 (1999.61.13.000810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000547-0)) FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO X ISMAEL RODRIGUES COSTA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 241), defiro a inclusão do sócio administrador Moisés Alves Cardoso - CPF 746.398.898-87 - no polo passivo, conforme requerido às fls. 245-246, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Quanto ao sócio Moacir Alves Cardoso, verifico que já se encontra no polo passivo, por força de decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº. 1999.61.13.000547-0, outrora apensada a estes autos. Cite-se o coexecutado Moisés Alves Cardoso (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de

qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, ou caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da decisão que deferiu a inclusão do sócio Moacir Alves Cardoso no polo passivo, prolatada nos autos da ação de execução fiscal nº. 1999.61.13.000547-0, quando esta tramitava como autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

0004275-64.2000.403.6113 (2000.61.13.004275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X CESTAMAX COML/ LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP038274 - MILTON DE PAULA MARTINS) X ERIVELTO BUENO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X NOE PAULINO BUENO(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Diante das manifestações da Fazenda Nacional (fls. 441 e 449), dou-a por citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista aos ora exequentes (Márcio Andrade Avelar, Milton de Paula Martins e Carlos Maurício Chaves Vilela), pelo prazo de 10(dez) dias, para que comprovem a regularidade da situação cadastral dos beneficiários dos créditos, no Cadastro de Pessoa Física - CPF - Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão das pessoas supramencionadas no polo passivo, tão somente para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor (RPV), que desde já fica deferida, observando-se o disposto nas Resoluções nºs 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

0003107-90.2001.403.6113 (2001.61.13.003107-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X AUTO PECAS CANARINHO LTDA X ADALBERTO APARECIDO RECHE BRANDIERI X EDNALDO ANTONIO SALOMAO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0002436-33.2002.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresse de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Prossiga-se naqueles autos, que tramitará como processo piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se. Intime-se.

0000536-15.2002.403.6113 (2002.61.13.000536-6) - FAZENDA NACIONAL X BLUEXPOR IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X ALEXANDRE EDER LEITE X OLYMPIO ALVES LEITE(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 157), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0000841-96.2002.403.6113 (2002.61.13.000841-0) - FAZENDA NACIONAL X SONIA MARIA DE SOUZA BETTARELDO FRANCA-ME X SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.4.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada.

0002826-03.2002.403.6113 (2002.61.13.002826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl.196), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0002727-96.2003.403.6113 (2003.61.13.002727-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X UNIFRANCA DROGAS LTDA X WANDER ANTONIO FONTANEZI X NEIVA PERES FONTANEZE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Tendo em vista o silêncio do exequente, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002595-58.2011.403.6113no arquivo.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do exequente será feita mediante a remessa de cópia desta decisão.Intimem-se e cumpra-se.

0002374-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002374-2) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X PAULO HENRIQUE CINTRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X RUBENS CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 276), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 153. Intime-se a parte executada, devendo o subscritor da petição de fls. 281 regularizar sua representação nos autos. Cumpra-se.

0002851-11.2005.403.6113 (2005.61.13.002851-3) - FAZENDA NACIONAL X FABIO ALVES PIMENTA - ESPOLIO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X MARIA LUIZA SPESSOTO PIMENTA

Fls. 494: Considerando que os executados foram intimados da substituição da penhora, cumpra-se a decisão de fls. 468, parágrafos 4º e 5º. Intime-se o espólio de Fábio Alves Pimenta par que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação no presente feito. Sem prejuízo, remetam-se aos ao SEDI para inclusão do espólio no polo passivo. Cumpra-se.

0000233-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000233-4) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PLACIDO DE SOUZA FRANCA X ANTONIO PLACIDO DE SOUSA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) ANTONIO PLÁCIDO DE SOUZA interpôs exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e a impenhorabilidade do veículo por ser imprescindível ao exercício da atividade de representante comercial (fls. 445/455). Juntou documentos. Decisão de fl. 475 reconheceu a preclusão da matéria relativa à prescrição da dívida em razão de já ter sido apreciada à fl. 432.À fl. 482 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente. Em sua manifestação (fl. 487 v.), a Fazenda Nacional pugnou pela manutenção da penhora face à ausência de prova de que o veículo penhorado consiste em instrumento de trabalho do executado, tampouco que exerce a atividade de representante comercial atualmente. É a síntese do que

interessa. A presente exceção merece rejeição. No tocante à prescrição, a matéria foi apreciada à fl. 432 do presente feito e operou-se a preclusão, consoante decidido à fl. 475. Não procede o argumento do excipiente quanto à impenhorabilidade do veículo sob o argumento de que seja necessário ao exercício profissional. Com efeito, comungo com as razões expostas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que não há nos autos provas bastantes quanto à alegação do veículo ser utilizado pelo excipiente como instrumento de trabalho, tampouco que ele exerça atualmente a atividade de representante comercial, eis que os documentos apresentados são extemporâneos. De fato, os documentos colacionados aos autos não comprovam efetivamente o exercício da atividade de representante comercial, posto que consistem apenas em termo de confissão de dívida e parcelamento de anuidades do conselho profissional referente ao período de 2007 a 2012 (fl. 460). De igual modo, as cópias da carteira de representante comercial carreadas às fls. 461/463, somente comprovam que o excipiente é filiado ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, no entanto, não indica o efetivo exercício da atividade correlata. O mesmo ocorre em relação à nota fiscal de serviços e o documento de arrecadação municipal de fls. 464/465, levando em conta que são extemporâneos, pois ambos referem-se ao mês de fevereiro de 2012. De outra banda, note-se que não restou demonstrada a imprescindibilidade da utilização do veículo para o exercício da profissão, considerando que o requerente sequer comprovou se há locomoção para o desempenho da atividade ou sua necessidade para eventual transporte de mercadoria, tampouco indicou sua área de atuação. Ademais, verifica-se a inexistência de elementos que indiquem a incompatibilidade de sua locomoção através de transporte coletivo ou outro meio para o exercício profissional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. VEÍCULO AUTOMÓVEL. REPRESENTANTE COMERCIAL. BENS NECESSÁRIOS E ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.2. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - a penhorabilidade de automóvel de representante comercial - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: Assim, além de se presumir a desnecessidade do bem para o exercício de sua profissão, pois, repita-se, é perfeitamente possível a utilização do transporte público, tenho que não ficou suficientemente provada a utilidade e necessidade do veículo em relação as atividades do apelante, para considerá-lo instrumento de trabalho impenhorável nos termos da lei processual. (fls. 356 e ss.)3. Precedentes: (REsp 1.159.107/SC, rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ. 11/02/2010; REsp 1.143.934/RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJ. 20/10/2009; AgRg no REsp 896.497/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJ 21/10/2008; Ag 439.673/SP, Min. BARROS MONTEIRO, DJ 05.08.2002)4. Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ, REsp 1141431, Rel. Ministro Luiz Fux, Decisão: 13/08/2010). Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 445/455. Intime-se.

0001278-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001278-2) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS CAT TOP LTDA (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO E SP266874 - TALITA FIGUEIREDO FERREIRA) X SERGIO ANTONIO MARCARO

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Promova a Secretaria as medidas necessárias ao desbloqueio, através do Renajud, das constrições que pesam sobre os veículos VW/Gol 1.0, placa DWD 1244 e MMC/L200 4X4 GLS, placa GYQ 7620. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 179), para que produza seus efeitos jurídicos. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001786-73.2008.403.6113 (2008.61.13.001786-3) - FAZENDA NACIONAL X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO (SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl.157), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0001425-22.2009.403.6113 (2009.61.13.001425-8) - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DE FREITAS REPRESENTACOES X JOSE CARLOS DE FREITAS (SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl.372), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário

cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0001761-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001761-2) - FAZENDA NACIONAL X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO)

Fls. 211: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado a renúncia de ciência manifestada às fls. 211. Cumpra-se.

0002615-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002615-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X WILDE REMY BATISTA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl.129), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0001164-86.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl.108), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0001967-69.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS FRANCANO LTDA-ME(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Trata-se de pedido de penhora incidente em 10% (dez por cento) sobre o faturamento da sociedade empresária executada. E neste aspecto relevante notar que a penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão pela qual a jurisprudência pátria tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em Lei. E nesse sentido, a Lei 11.382/2006, que alterou o Estatuto Processual Pátrio, acrescentou novo inciso VII ao art. 655, permitindo que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: VII - percentual do faturamento de empresa devedora;. Assim, a penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado o depositário (art. 655-A, 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Em conclusão, a penhora sobre o faturamento somente deve ser admitida em casos excepcionais e tão somente quando esgotados todos os esforços na localização de bens que possam garantir a execução. Demais disso, impende ressaltar que a penhora sobre o faturamento impõe a adoção de muita cautela e procedimentos detalhados a não inviabilizar a atividade econômica da empresa, mas também possibilitar a efetiva eficiência da constrição, sendo também recomendável a nomeação, como depositário, de pessoa estranha aos quadros sociais da devedora, a teor disposto no artigo 677, do Código de Processo Civil. Na hipótese, atendidos os requisitos quanto a inexistência de bens de acordo com a gradação configurada na ordem legal de preferência, restando, pois passível de definição o percentual a ser adotado. Por conseguinte, a presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no percentual de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa à míngua de outros bens penhoráveis. Nomeio como depositário e administrador o senhor Jean Jorge Correa Neves - CPF 149.538.498-50, representante legal da empresa executada,

o qual deverá ser intimado para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, devendo, face ao acima delineado, a Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Após a apresentação pelo Sr. Administrador da Forma de Administração serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no 2º, do art. 677, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. REQUISITO LEGAL NÃO OBSERVADO NA ESPÉCIE. PARCIAL PROVIMENTO. I - Conquanto a penhora sobre o faturamento reserve-se a situações de excepcionalidade, a insuficiência da garantia apresentada na hipótese e a alegada inexistência de demais bens constritíveis estão a justificar sua aplicação in casu. II - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de um administrador, que apresente a forma de administração e o esquema de pagamento, requisito não observado pelo juízo a quo. III - Acolhido do recurso, tão-somente para que se proceda pelo juízo a quo a nomeação de administrador, bem como especifique o magistrado se a constrição recairá sobre o faturamento líquido ou bruto da empresa. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - AI 277313 - Terceira Turma - Rel. Des. Cecília Marcondes - DJU 16.05.2007 - p. 307). Cumpra-se. Intime-se.

0001244-16.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRAN(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião a esta execução fiscal dos feitos de nºs. 0002198-62.2012.403.6113 e 000321-19.2014.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual. 2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar. 3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Prossiga-se nos presentes autos, que tramitará como processo piloto, anotando-se na capa. Considerando a petição da Fazenda Nacional, na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

0001545-60.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X MARIA DA SILVA MANIERO

Fl. 66/73: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos à exequente para que cumpra o determinado à fl. 63, segundo parágrafo. Intimem-se.

0002381-33.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUIZ WANDERLEY DE FREITAS BORGES FRANCA ME X LUIZ WANDERLEY DE FREITAS BORGES

Trata-se de ação de execução fiscal em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Luiz Wanderley de Freitas Borges Franca ME - CNPJ 69.197.093/0001-92 e Luiz Wanderley de Freitas Borges - CPF 081.446.958-28, face a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP. No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03 (três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Luiz Wanderley de Freitas Borges Franca ME - CNPJ 69.197.093/0001-92

e Luiz Wanderley de Freitas Borges - CPF 081.446.958-28 face ao preenchimento dos requisitos legais; Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

0002527-74.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Fls. 66-67 e 78: tendo em vista a petição do Conselho Regional de Economia, na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 120 dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ de 22.05.2007, a intimação do exequente será feita mediante a remessa de cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003356-55.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP316583 - TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE)

Fls. 145: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta n. 3995.280.2295-0 (fls. 140-142), em renda definitiva da União (DEBCAD 40.422.152-1), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e se manifeste acerca da consolidação do parcelamento. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000277-34.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGRO-FOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES FOLIAR L(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0000664-83.2012.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA: 13/10/2005). Prossiga-se nos presentes autos, que tramitarão como processo piloto, haja vista a penhora já efetivada (fl. 51), anotando-se na capa. Considerando a petição da Fazenda Nacional (fl. 55), a qual notícia a adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se e intimem-se.

0001934-11.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)

Fl. 121: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial de nº. 3995.635.00002132-6 (fl. 118), em renda definitiva da União (DEBCAD 806130080608-1), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo ainda trazer aos autos o valor atualizado da dívida.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cumpra-se. Intime-se.

0002989-94.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M.

PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 198: Diante da discordância da exequente em relação à nomeação do imóvel de matrícula n.º 35.451, do 2º CRI de Franca, para garantia do juízo, sob o argumento de que referido bem já está inteiramente comprometido na garantia de outras execuções, defiro a penhora do imóvel transposto na matrícula de n.º 56.728 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da executada MSM - Produtos para Calçados Ltda., através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o representante da empresa executada, o Sr. Wagner Sábio de Melo (CPF 015.593.978-53), será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência que dispõe(m) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.860/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

000012-95.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl.279), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

000101-21.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X RANIERI S PELICIARI - EPP X RANIERI SOUZA PELICIARI(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl.116), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

000324-71.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 77), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

000366-23.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AVILA FRANCA COMERCIO DE CALÇADOS E REPRESENT(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 73), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0001084-20.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 42), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre

o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0001462-73.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fls. 257: Diante da concordância da exequente, promova-se a penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de n.º 32.066 a 32.077, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da executada MSM - Produtos para Calçados Ltda., nomeados às fls. 184-252, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o representante da empresa executada, o Sr. Wagner Sábio de Melo (CPF 015.593.978-53), será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência que dispõe(m) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.860/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000562-47.2001.403.6113 (2001.61.13.000562-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405716-03.1997.403.6113 (97.1405716-7)) G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) X G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2814

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002516-74.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-81.2010.403.6113) FABIO NALDI JUNIOR X CLENILCE MARIA BARBOSA NALDI(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal que FÁBIO NALDI JÚNIOR e CLENILCE MARIA BARBOSA NALDI opõem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da constrição que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, transposto na matrícula nº 45.738, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Defendem os embargantes a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, amparado pela Lei nº 8.009/90. Sustentam que, embora não tenha sido registrada a construção no terreno descrito da matrícula nº 45.738 no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, sobre a área foi realizada a construção de uma casa, a qual é destinada a moradia da família dos embargantes. Postulam a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostaram procuração e documentos (fls. 10/75). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo deferido aos embargantes o benefício da justiça gratuita (fl. 78). Em sua impugnação (fls. 87/88), a Caixa Econômica Federal defendeu a improcedência do pedido face à inexistência de registro na matrícula do imóvel acerca da situação apresentada pelos embargantes e diante da impossibilidade de ser responsabilizada pela indicação a penhora de imóvel que na escritura indica tratar-se de um terreno, sem nenhuma edificação, devendo os embargantes arcar com as custas e os honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória. Pretende a parte embargante obter a desconstituição de penhora incidente sobre o bem imóvel transposto na matrícula nº 45.738 do 1º. Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, localizado na Rua José Flávio de Castro, nº 1720, Jardim do Edem, nesta cidade, alegando tratar-se de bem de família amparado pela Lei 8.009/90. Procedentes os argumentos dos embargantes. Com efeito, constata-se através dos documentos que instruem a inicial dos presentes embargos, bem assim, dos mandados expedidos e da ficha cadastral da sociedade empresária constantes do feito executivo que o imóvel é efetivamente utilizado como moradia pelos embargantes. De fato, a prova documental produzida nos autos, além de comprovar a edificação de uma residência sobre o terreno penhorado (fls. 21/44), também

demonstra através das contas de água e energia elétrica que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal consiste na residência dos embargantes. Nesse sentido, note-se que na execução fiscal em apenso a ficha cadastral emitida pela JUCESP e carreada pela exequente às fls. 52/54 indica o endereço do bem (Rua José Flávio de Castro, 1720, Jardim do Edem, Franca/SP) como sendo a residência do coexecutado Fabio Naldi Junior desde o cadastro da empresa devedora perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Verifica-se, outrossim, que a citação dos coexecutados/embargantes ocorreu no referido endereço, consoante se pode constatar através do mandado carreado às fls. 60/61 dos autos da execução fiscal. Nessa senda, embora não haja demonstração de que a embargante não possua outros imóveis, não houve contraprova por parte da Caixa Econômica Federal. Ademais, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família não exige a demonstração de que o imóvel objeto da constrição judicial seja o único pertencente ao patrimônio do devedor, mas, sim, que este seja utilizado como residência da família do executado. Aliás, tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional, conforme ilustram as ementas a seguir transcritas: STJ CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO, MAS AFETADO À SUBSISTÊNCIA DOS DEVEDORES. IMPENHORABILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. ART. ANALISADO: 5º DA LEI 8.009/1990. 1. Embargos à execução distribuídos em 04/12/2006, dos quais foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 15/08/2013. 2. A controvérsia cinge-se a decidir se o imóvel dos recorrentes constitui bem de família. 3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal violado. 4. A regra inserta no art. 5º da Lei 8.009/1990, por se tratar de garantia do patrimônio mínimo para uma vida digna, deve alcançar toda e qualquer situação em que o imóvel, ocupado ou não, esteja concretamente afetado à subsistência da pessoa ou da entidade familiar. 5. A permanência, à que alude o referido dispositivo legal, tem o sentido de moradia duradoura, definitiva e estável, de modo a excluir daquela proteção os bens que são utilizados apenas eventualmente, ou para mero deleite, porque, assim sendo, se desvinculam, em absoluto, dos fins perseguidos pela norma. 6. Como a ninguém é dado fazer o impossível (nemo tenetur ad impossibilia), não há como exigir dos devedores a prova de que só possuem um único imóvel, ou melhor, de que não possuem qualquer outro, na medida em que, para tanto, teriam eles que requerer a expedição de certidão em todos os cartórios de registro de imóveis do país, porquanto não há uma só base de dados. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP nº 1400342/RJ, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, Julgamento: 08/10/2013). - Sem negrito no texto original - PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade. 2. Não se pode presumir que a garantia tenha sido dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90. 3. Somente é admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. 4. Na hipótese dos autos, a hipoteca foi dada em garantia de dívida de terceiro, sociedade empresária, a qual celebrou contrato de mútuo com o banco. Desse modo, a garantia da hipoteca, cujo objeto era o imóvel residencial dos ora recorrentes, foi feita em favor da pessoa jurídica, e não em benefício próprio dos titulares ou de sua família, ainda que únicos sócios da empresa, o que afasta a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP nº 988915, Relator Ministro Raul Araujo, Decisão: 15/05/2012). - Sem negrito no texto original - TRF/5ª REGIÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE (LEI N.º 8.009/90). PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS. PROVA. DESNECESSIDADE. MANTIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Para efeito de impenhorabilidade como bem de família (Lei n.º 8.009/90), não é necessário que inexistam outros imóveis em nome do devedor, mas apenas que no imóvel resida a família. A expressão único imóvel constante do texto legal visa apenas a impedir que se considere mais de um imóvel como bem de família, na hipótese de o proprietário residir em mais de um imóvel. 2. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade. (REsp 988915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 08/06/2012) 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 5ª Região, APELREEX 23018, Rel. Des. Fed. André Dias Fernandes, DJE 07/02/2013).- Sem negrito no texto original - TRF/1ª REGIÃO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVA. ÔNUS. ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1. A Lei 8.009/1990 não exige que o bem seja o único de propriedade do devedor, mas sim que seja o único utilizado como residência da entidade familiar. 2. A proteção

do Estado, consagrada na Constituição Federal, visa a garantir a dignidade da família. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, AGA 200501000661902, Rel. Des. Fed Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1: 01/02/2013). Nessa esteira, considerando que a Lei nº. 8.009/90 tem por objetivo tutelar a moradia da entidade familiar, bem ainda os documentos apresentados comprovam efetivamente que o imóvel é utilizado como moradia pela entidade familiar, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem e, em consequência, desconstituída a penhora incidente sobre o imóvel. Por fim, quanto ao pagamento da verba honorária, insta observar que, à época do requerimento da penhora formulado pela CEF, sequer havia a averbação da construção do imóvel residencial sobre o lote objeto da constrição judicial, razão pela qual é imperioso reconhecer que a desídia dos embargantes provocou a realização indevida da penhora questionada nos presentes embargos, razão pela qual, à luz do princípio da causalidade, incide a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, não obstante a procedência dos embargos. Nesse sentido, aplica-se, por analogia, a orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido dos embargantes Fabio Naldi Junior e Clenilce Maria Barbosa Naldi, para o fim de determinar a exclusão da penhora incidente sobre o imóvel transposto na matrícula nº 45.738, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP. Proceda-se ao levantamento da penhora. Nos termos da fundamentação retro, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de ser fixado valor desproporcional à pouca complexidade da matéria debatida nos autos e à atividade processual desenvolvida pela advogada da embargada (CPC, art. 20, 4º). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001172-29.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLAUDIA MACHADO DA SILVA

Fls. 84: Defiro (Pesquisa Renajud). Tendo em vista que sobre o veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, em nome da executada, consta restrição de alienação fiduciária (pesquisa anexa) e considerando, ainda, o baixo valor de mercado do referido bem, dado o ano e modelo de fabricação, manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

0003531-49.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGER ENGANE XAVIER DE REZENDE

Fls. 65: Defiro (Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0002671-14.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERREIRA & BALBINO SERVICOS EM COLETA DE DADOS LTDA - EPP X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse pra prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

1400292-77.1997.403.6113 (97.1400292-3) - INSS/FAZENDA X CALCADOS HIPICOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO FERRO JR X ROMULO FERRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o requerimento de fl. 508 e considerando que os feitos encontram-se em fases processuais compatíveis, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, defiro a reunião da execução fiscal nº 0002278-80.1999.403.6113, a este feito. Prossiga-se nos presentes autos, que tramitará como processo piloto, anotando-se na capa. Expeça-se Mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador Federal constate se o imóvel de matrícula nº 67.340, do 1º CRI de Franca/SP (R. Couto Magalhães, 2432, Franca/SP), penhorado às fls. 166/167 e 433 (retificação), serve de residência ao coexecutado Rômulo Ferro e/ou sua família. Outrossim, deverá constatar quem reside no imóvel localizado na Av. Lázaro de Souza Campos, nº 960, B. São José, Franca/SP, procurando obter, ainda, informações acerca de quem seja seu proprietário. Cumpra-se. Intime-se.

1402562-74.1997.403.6113 (97.1402562-1) - INSS/FAZENDA X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião a esta execução fiscal do feito nº. 0005861-39.2000.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se. Intime-se.

1403740-58.1997.403.6113 (97.1403740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) Vistos, etc., Fl. 77: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000073-78.1999.403.6113 (1999.61.13.000073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA(SP235802 - ELIVELTO SILVA E SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl.475), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0001357-24.1999.403.6113 (1999.61.13.001357-0) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 334), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 297, segundo parágrafo.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 334. Intime-se a parte executada desta decisão. Cumpra-se.

0002278-80.1999.403.6113 (1999.61.13.002278-8) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS HIPICOS LTDA X ROMULO FERRO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE ANTONIO FERRO JUNIOR Tendo em vista o requerimento de fl. 405 e considerando que os feitos encontram-se em fases processuais compatíveis, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, defiro a reunião deste feito à execução fiscal nº 1400292-77.1997.403.6113. Prossiga-se naqueles autos, que tramitará como processo piloto, anotando-se na capa. Traslade-se cópia dos autos de penhora de fls. 18 e 142 (retificado à fl. 346) e certidão de fl. 152. Cumpra-se. Intime-se.

0003127-52.1999.403.6113 (1999.61.13.003127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000547-0)) FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMP PARA CALCADOS LTDA X MOACIR ALVES CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) Vistos, etc., Fls. 465: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao representante judicial do(a) exequente. Int.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003185-84.2001.403.6113 (2001.61.13.003185-3) - FAZENDA NACIONAL X MADEREIRA FRANCA LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X TOMAS CADAMURO X ALEXANDRE MONREAL ROSADO CRUZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X HERONDI MONREAL ROSADO CRUZ X ELZA MARIA MONREAL ROSADO X JOSELIAS DEBRA X EVERALDO DE PRA

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 432), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fl. 432. Intimem-se os executados desta decisão. Cumpra-se.

0002317-38.2003.403.6113 (2003.61.13.002317-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA X JOSE MILTON DE SOUZA X ANTONIO LUIZ FERREIRA X RUBENS CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 248, o Dr. Fernando César Pizzo Lonardi - OAB/SP 235.815, para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 244, reiterando notícia de parcelamento da dívida, prossiga-se na decisão de fls. 242. Intime-se. Cumpra-se.

0002486-25.2003.403.6113 (2003.61.13.002486-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS E.G.M.LTDA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X JAMIL DIAS DA CUNHA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 309. Intimem-se e cumpra-se.

0003806-42.2005.403.6113 (2005.61.13.003806-3) - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA ALMEIDA VOLPE DE FRANCA LTDA EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 124), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento do débito, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 118. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa manifestada às fls. 124. Cumpra-se.

0000301-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000301-6) - FAZENDA NACIONAL X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 379), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 379. Quanto aos pedidos de fls. 383-390, considerando que a Dra. Fernanda Ap. Sene Piola - OAB/SP 258.125 não possui procuração nos autos, resta prejudicado o substabelecimento de poderes informado nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000453-23.2007.403.6113 (2007.61.13.000453-0) - FAZENDA NACIONAL X IROM - INSTITUTO DE RADIOGRAFIAS ODONTOLÓGICAS MONTEIRO X ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR X HELOISA CRISTINA VANINI(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.4.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000002-61.2008.403.6113 (2008.61.13.000002-4) - FAZENDA NACIONAL X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA)

PANTANO)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0000425-21.2008.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se. Intime-se.

0000205-86.2009.403.6113 (2009.61.13.000205-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 488), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Verifico, outrossim, que o andamento do feito também está suspenso em virtude dos efeitos em que foi recebida a apelação na ação de embargos à arrematação (v. fls. 485) 2. Assim, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fl. 488. Intime-se a parte executada desta decisão. Cumpra-se.

0000769-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000769-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VERA LUCIA FERREIRA(SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA E SP297357 - MESSIAS COLENGHI STIVAL JUNIOR)

Abra-se vista à executada da manifestação de fls. 133 para as providências cabíveis, em relação ao parcelamento da dívida, junto à exequente. Intime-se.

0001434-81.2009.403.6113 (2009.61.13.001434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X VOLPE & OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FULVIO VOLPE MAMEDE X IGOR VOLPE MAMEDE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl.218), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

0001458-12.2009.403.6113 (2009.61.13.001458-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X KLEBER DOS REIS RODRIGUES X KLEBER DOS REIS RODRIGUES(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 239), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 239. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0002933-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002933-0) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS

PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 304), na qual reitera notícia de que a dívida cobrada nos autos está em processo de parcelamento, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 300. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, acerca desta decisão, dado a dispensa de ciência manifestada às fls. 304.

0001589-50.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos. Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0000435-26.2012.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual. 2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar. 3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA: 13/10/2005). Traslade-se para aquele feito cópia dos autos de penhora de fls. 202//210, laudo de avaliação de fls. 211/212, termo de penhora de fls. 289, auto de penhora de fl. 305 e decisões de fls. 310, 312, 321 e 334. Após, prossiga-se naqueles autos, que tramitará como processo piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se. Intimem-se.

0003432-50.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X KELCILENE SABRINA DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fls. 221: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado a renúncia à ciência manifestada às fls. 221. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001183-92.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FRANCA ME(SP238737 - WESLEY CESAR REQUI VIEIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 62), para que produza seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002904-79.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS ALFA LTDA ME(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 86), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0003088-35.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EURIPEDES DOS SANTOS LEMOS JUNIOR(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Abra-se vista à executada para que requeira o que for de seu interesse em relação à manifestação da Fazenda

Nacional às fls. 83. Intime-se.

0000395-44.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

Vistos. Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0000494-77.2013.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Prossiga-se naqueles autos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, haja vista que a medida foi efetivada recentemente (fls. 45/46 dos autos nº 0000494-77.2013.403.6113) e restou infrutífera. Cumpra-se. Intimem-se.

0000714-12.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALDO APARECIDO VIEIRA FRANÇA ME X ALDO APARECIDO VIEIRA(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Vistos, etc., Fl. 40: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001546-45.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WOOD WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FREZADO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 124), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0001583-72.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS R. R. DE FRANCA LTDA ME(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0001651-27.2009.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Prossiga-se nos presentes autos, que tramitarão como processo piloto, haja vista a penhora de fl. 90, anotando-se na capa. Cumpra-se. Intime-se.

0002198-62.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO

DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRAN(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 99), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 99. Cumpra-se. Intime-se a parte executada.

0002224-60.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SINOMAR MENEZES DO AMARAL FRANCA - ME X SINOMAR MENEZES DO AMARAL(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 69), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento do débito, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 63. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa manifestada às fls. 69. Cumpra-se.

0002735-58.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VIAZENTTI INDUSTRIA E COMERCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 83. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0000101-55.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 121), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

0000718-15.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CURTUME BELAFRANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDI(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal aos feitos de nºs 0000101-55.2013.403.6113 e 0001244-79.2013.403.6113. Nesse sentido: .PA 1,12 PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual. 2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar. 3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Considerando a petição da Fazenda Nacional (fl. 44), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

0001244-79.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CURTUME BELAFRANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDI(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 43), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário

cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 43. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0002115-12.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SOCIALE COMERCIO DE GAS LTDA(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Fl. 75: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) SOCIALE COMÉRCIO DE GÁS LTDA, CNPJ 11.885.468/0001-27, até o montante da dívida informado à fl. 81 (R\$ 85.053,51). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000751-68.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REUSAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 88), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0000935-24.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JEFFERSON TELES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS L(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 96), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0002809-44.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para juntada do instrumento de representação, bem como dos comprovantes de pagamento do débito. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal uma vez não compete ao juízo promover diligências que cabe à parte. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003282-45.2005.403.6113 (2005.61.13.003282-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404620-50.1997.403.6113 (97.1404620-3)) NELSON MARTINIANO X WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO ABRAO X NELSON FRESOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON MARTINIANO X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda

Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 211 verso, dou-a por citada nos termos do art. 730. Dê-se vista à parte embargante, ora exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a regularidade da situação cadastral do beneficiário do crédito, no cadastro de pessoa física - CPF - Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório. Após, se em termos, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se e intuem-se.

Expediente Nº 2817

INQUERITO POLICIAL

0002016-64.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO GABRIEL DA SILVA(SP335875 - HELDER RODRIGUES MAIA)

Mantenho a decisão recorrida (fls. 55/56) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim sendo, nos termos do que dispõe o art. 583, II, do CPP, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002047-84.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANALDO VIEIRA DE AQUINO(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

Vistos, etc. 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa às fls. 255/256, na qual alega, em suma, inocência dos acusados EVANALDO VIEIRA DE AQUINO e ADRIANA CRISTINA PEREIRA. Requer absolvição sumária. Arrolou como testemunhas de defesa as mesmas arroladas pela acusação. 2. Os argumentos da defesa voltam-se ao mérito e serão analisados no momento processual oportuno. 3. Verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou da culpabilidade do agente (inc. II), ou ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fls. 151/152. 4. Assim sendo, para prosseguimento do feito, designo o dia 15 de ABRIL de 2015, às 14:45 horas para audiência de instrução, com a oitiva das 02 (duas) testemunhas comuns residentes em Franca/SP. 5. Para oitiva das 04 (quatro) testemunhas comuns residentes em Ituverava/SP, determino a expedição de carta precatória para a referida Comarca. 6. Providencie a Secretaria às intimações e requisições necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000654-68.2014.403.6113 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista o teor da informação supra, determino: 1. remetam-se os autos do SEDI para inclusão do SESC e SENAC no polo passivo do presente feito. 2. promova a Secretaria a inclusão dos nomes dos advogados do SEBRAE, SESC e SENAC no sistema processual. 3. republique-se a sentença de fls. 356/363 em relação aos impetrados acima indicados. _____ REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 356/363 EM RELAÇÃO AOS IMPETRADOS SEBRAE, SESC E SENAC, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS. 387:S/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 36/2015 Folha(s) : 52 Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de ser declarada a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (salário-educação - FNDE; INCRA; SESC; SENAC e SEBRAE) sobre os valores pagos pela impetrante ao seus empregados, a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, décimo terceiro salário, e pelo afastamento por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias. Requereu, ainda, a impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos, sob tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos relativos a contribuições com a mesma destinação, acrescidos de correção e juros pela Taxa SELIC. Em síntese, a impetrante sustentou que padece de flagrante ilegalidade a incidência das

exações fiscais sobre tais valores, eis que referidas verbas ostentam natureza compensatória, evidenciando-se, assim, hipótese de não incidência da tributação em comento. Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 34/50. Inicialmente, este Juízo deliberou no sentido de que fossem esclarecidas as eventuais prevenções apontadas pelo sistema de distribuição (fls. 51/53). À luz das cópias das peças processuais alusivas aos feitos apontados (fls. 55/167), este Juízo afastou a prevenção, à consideração de que se tratam de objeto e partes distintas (fl. 168). Aditamento da inicial às fls. 161/163, 166/167 e 169/170. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 172/174). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 188/213, aduzindo a legalidade da inclusão das verbas mencionadas no cálculo das contribuições pagas pela impetrante, pois integram o salário-de-contribuição dos trabalhadores para qualquer efeito de natureza previdenciária. Sustentou, ainda, a impossibilidade de compensação pretérita de crédito tributário em mandado de segurança, bem como a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 214), o que foi deferido à fl. 348. Contestação apresentada pelo SEBRAE às fls. 215/223, defendendo sua ilegitimidade passiva ad causam e a inviabilidade de restituição ou compensação de valores. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O SENAC apresentou contestação (fls. 241/251), sustentando a legalidade da exigência da exação, pois as verbas pagas aos trabalhadores possuem natureza remuneratória, por procederem da relação contratual de trabalho. A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal alegou que a representação do INCRA e FNDE compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 292/293). A seu turno, o SESC ofereceu resposta às fls. 308/329, na qual alegou ilegitimidade ativa da impetrante, dada a sua natureza de empresa filial cuja matriz possui sede na cidade de Curitiba (PR). Desse modo, afirmando que a matriz efetua o pagamento dos tributos devidos por suas filiais na capital paranaense, conclui a entidade social que falece a este Juízo competência para o julgamento do presente writ. Aduziu, ainda, a preliminar de litispendência com os processos em trâmite perante as Subseções Judiciárias de Araçatuba, Presidente Prudente e São José do Rio Preto. Outrossim, sustentou a inadequação da via eleita, consoante a orientação consolidada na Súmula nº 266 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a distinção entre contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, bem assim, a legitimidade da exação face à ausência de caráter indenizatório das verbas questionadas. Acrescentou, ainda, a existência de limitação legal para a compensação administrativa, a inaplicabilidade da Taxa SELIC, a não incidência de juros compensatórios e indicou o termo inicial da contagem dos juros. Postulou a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência dos pedidos. Não houve manifestação do INCRA e do FNDE (vide certidão de fl. 347). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 352/354). É o relatório. Decido. I- PRELIMINARES: a) ILEGITIMIDADE ATIVA Não merece prosperar a preliminar suscitada pelo SESC. Com efeito, repousa nos autos arquivo digital contendo comprovantes de recolhimentos das exações fiscais impugnadas nos autos, em nome da filial-impetrante, o que, a um só tempo, evidencia o seu interesse de agir e a sua legitimidade para postular em juízo a pretensão mandamental em comento (fl. 49), assim como, a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca e, por conseguinte, a competência deste Juízo para o julgamento do feito. Ademais, a jurisprudência nacional tem placitado a diretriz de que a filial detém plena legitimidade para impetrar mandado de segurança contra a cobrança de tributo cujo fato gerador ocorra de forma individualizada, como é o caso dos autos. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados: TRF-3ª REGIÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, LICENÇA PATERNIDADE E LICENÇA GALA. I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente. (...) (2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351681 (MS 00080705120134036104), e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/10/2014) TRF-1ª REGIÃO PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. ADICIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. DIÁRIAS DE VIAGEM. AJUDA DE CUSTO. COMPENSAÇÃO. 1. em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004). 2. No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS

2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007).3. A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.212 de 20/06/2008)4. Sendo a parte autora legítima, por conseguinte, a autoridade indigitada coatora (Delegado da Receita Federal em Salvador) possui legitimidade passiva ad causam, porquanto a impetrante está sediada na mencionada cidade. 5. Preliminar de ilegitimidade ativa e passiva ad causam que se rejeita.(...)(7ª Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, AMS 380963020114013300, e-DJF1 Data:06/09/2013 p.:510)b) ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DAS DÍVIDAS ATIVAS DA UNIÃO PELA PFN (LEI Nº 11.457/2007). SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE JURÍDICO DAS ENTIDADES PRIVADAS DE SERVIÇO SOCIAL PARA INTERVIR NO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, II, DA LEI Nº 12.016/2009 C/C O ART. 50 DO CPC. É cediço que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou transferida para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial referente aos créditos relativos às contribuições sociais e de terceiros, a teor dos arts. 2º, 3º, 16º, 1º e 3º, I da Lei 11.457 /2007.De outra parte, malgrado a prévia e expressa determinação constitucional, restou consignado na novel legislação que a inscrição na dívida ativa da União das contribuições devidas a terceiros (fundos ou entidades) não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação (art. 16, 7º).Outrossim, é certo que a Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) contém explícita determinação para que o juiz, ao despachar a inicial, ordene que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II).No caso vertente, é indiscutível que a capacidade tributária ativa é da União, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança das contribuições destinadas a terceiros para os quais é revertido o produto da arrecadação tributária, de modo que se infere pela ausência de relação jurídica material entre a impetrante e os demais litisconsortes passivos apontados na inicial.Contudo, na espécie, entendo que, embora seja suficiente para afastar a existência de litisconsórcio passivo necessário, a centralização da representação judicial no âmbito da PFN, nas causas tributárias, não constitui circunstância apta para extirpar das entidades privadas - as quais, diferentemente do FNDE e do INCRA, sequer integram a Administração Pública Federal - o interesse jurídico de intervir no mandado de segurança que tenha por objeto a impugnação da contribuição social que lhes é repassada por força de lei.Destarte, penso que, em casos desse jaez, é imperioso que se proceda, além da intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, à ciência do representante judicial da entidade privada cuja contribuição seja objeto de discussão na via do mandado de segurança a fim de facultar-lhe o ingresso no feito, ex vi do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.No caso vertente, à exceção do SEBRAE, verifico que as demais entidades privadas arroladas na inicial manifestaram interesse de intervir no feito, razão pela qual, ao tempo em que pronuncio a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, admito o ingresso dessas duas últimas na qualidade de assistente simples, na forma do art. 50 do CPC.C) DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 266 DO STF.Outrossim, rejeito a alegação acerca da impossibilidade de ser pleiteada, na via mandamental, a compensação de valores recolhidos em data anterior à impetração, pois, conforme pacífica orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213).Com efeito, não há qualquer discussão acerca dos valores pretéritos no bojo do pedido de compensação, cujas diretrizes deverão ser definidas pela autoridade administrativa após o trânsito em julgado, em caso de concessão da segurança. Desse modo, tenho por inconsistente a defesa da autoridade impetrada no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, somente é admissível o pleito de compensação para abranger créditos posteriores à propositura da ação.Ora, no que tange a tal pretensão, o provimento jurisdicional ostenta tão somente a natureza declaratória, não se revestindo, pois, de conteúdo condenatório, razão por que, como já dito, a compensação haverá de ser realizada na via administrativa, e não nos próprios autos do mandado de segurança.Portanto, não se vislumbra qualquer violação à orientação consubstanciada no verbete sumular nº 271 do STF.Ademais, não infirma tal orientação a regra contida no art. 170-A do CTN, pois tal prescrição normativa apenas constitui óbice de natureza temporária, razão pela qual não há que se falar na impossibilidade jurídica do pedido.De igual forma, é inaplicável à espécie a Súmula nº 266 do STF, na medida em que, a toda evidência, o presente writ não está investido diretamente contra qualquer ato normativo primário, abstratamente considerado, mas, sim, contra ato concreto e específico praticado por autoridade da Administração Fazendária, qual seja, a cobrança de contribuições incidentes sobre valores pagos pelo impetrante aos seus empregados.II - DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE; INCRA; SESI; SENAI; SEBRAE) SOBRE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIADispõe a Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do

trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)...Art. 212.(omissis)...5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei....Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Por sua vez, a legislação ordinária vigente que disciplina a cobrança das exações tributárias questionadas nos autos estabelece como respectiva base de cálculo o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91- contribuição previdenciária; art. 15 da Lei nº 9.424/96 - contribuição do salário-educação; Lei nº 2.613/55 e Decreto-Lei nº 1.146/70 - contribuição ao INCRA; art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/86; art. 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90 - contribuição ao SEBRAE).Nessa senda, o cerne da controvérsia agitada nos autos cinge-se à definição da natureza salarial, ou não, dos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a saber:Décimo Terceiro e seus Reflexos no Aviso Prévio Indenizado:O décimo terceiro ostenta natureza salarial, sendo, portanto, legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Nessa esteira, a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário está amparada pelo disposto no artigo 7º, 2º, da Lei nº 8.620/93.Além disso, registro que a matéria encontra-se pacificada perante o Supremo Tribunal Federal através das Súmulas nº 207 e 688 que estabelecem:Súmula 207As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Súmula 688É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.Destarte, evidenciada a legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre referida verba. Consoante mencionado é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, sendo também em relação aos seus reflexos no aviso prévio indenizado. É certo que não há modificação da natureza salarial do décimo terceiro salário pelo fato de ser pago na extinção do contrato de trabalho, vale dizer, no aviso prévio indenizado, eis que a base reflete o número proporcional dos meses trabalhados. III - DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIAa) Férias indenizadas e seus Reflexos no Aviso Prévio Indenizado:Dispõe o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91:Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei,exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;(...) - Sem grifo no original -Portanto, é indevida a contribuição previdenciária em relação às férias indenizadas, ou seja, quando a sua fruição, pelo empregado, for convertida em pecúnia.Desse modo, o mesmo entendimento se aplica em relação aos reflexos das férias indenizadas no aviso prévio indenizado. b) Auxílio-doença e Auxílio-Acidente (primeiros quinze dias):Entendo ser devida a contribuição previdenciária sobre o valor pago, pelo empregador, ao segurado empregado durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente, na forma do 3.º do artigo 60 e 2.º do artigo 86, ambos da Lei nº 8.213/91.Com efeito, penso que, embora efetivamente não haja prestação de serviço pelo empregado, o afastamento não retira a natureza salarial do pagamento feito em razão do contrato de trabalho, na medida em que a configuração de tal característica não está necessariamente vinculada a uma efetiva prestação de serviços. Ora, assim como no afastamento por doença, o empregador está sujeito a remunerar o empregado em outras hipóteses nas quais igualmente não há efetiva prestação de serviço e em relação a elas a jurisprudência é pacífica quanto à incidência da contribuição previdenciária, a saber: férias e repouso semanal remunerado, por exemplo.Todas essas situações configuram hipótese de interrupção do contrato de trabalho na qual não há prestação do trabalho, mas o salário do respectivo período é devido.Ademais, é mister observar que o regime previdenciário é contributivo e, sendo computado o período de afastamento do empregado para fins de concessão de benefícios previdenciários, torna-se, a toda evidência, necessário, por imperativo constitucional, que haja o aporte das contribuições relativas ao referido período.Todavia, com a ressalva do meu entendimento pessoal, subscrevo, por medida de política judiciária, a diretriz ora predominante na jurisprudência nacional no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial (REsp 886.954/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513; AgRg no REsp 1.319.673/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 23.05.2013, DJe 06.06.2013). c) Outrossim, as verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas não constituem fato gerador de contribuição previdenciária.A propósito, registro que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e a parcela paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.Assim, o aviso prévio indenizado possui, de fato, natureza indenizatória, de modo que sobre ele não é exigível a contribuição previdenciária.Desse modo, tendo em vista a não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e seus reflexos no aviso prévio indenizado e durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado por motivo de doença ou acidente em face da ausência de natureza salarial

dos valores pagos a tais títulos e, considerando a identidade quanto às respectivas bases de cálculo, impõe-se idêntico afastamento da incidência das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos mencionados na exordial em tais situações. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para: I - pronunciar a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, admitindo, quanto a essas duas últimas entidades, o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples, na forma do art. 50 do CPC; II - reconhecer a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (salário-educação - FNDE; INCRA; SESC; SENAC; SEBRAE) sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: décimo terceiro salário (gratificação natalina) e reflexos do décimo terceiro no aviso prévio indenizado; III - declarar a não incidência das referidas contribuições sociais sobre os seguintes valores: a) o aviso prévio indenizado; b) o auxílio-doença e auxílio-acidente relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; e c) férias indenizadas e seus reflexos no aviso prévio indenizado; IV - declarar o direito da impetrante SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (filial - CNPJ/MF nº 00.904.448/0044-70) de compensar, a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos cinco anos anteriores à data da impetração (17/03/2014), observando-se o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, bem ainda, para fins de atualização e juros, a incidência da Taxa SELIC desde o pagamento indevido do tributo até a compensação, nos termos da Lei nº 9.250/95. Por conseguinte, reconsidero a decisão de fls. 172/174 a fim de deferir, em parte, a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do item III acima. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que sejam excluídos o SESI e o SENAI, conforme petição de aditamento de fls. 161/163, bem assim, para que seja observado o item I do dispositivo desta sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003311-80.2014.403.6113 - CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIA S.A. (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL (SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO)

Fls. 165/186: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 68/70) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante às informações de fls. 101/164, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do SENAR no polo passivo do presente feito. Após, tendo em vista a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Fls. 165: Anote-se no sistema processual para futuras intimações.

0000173-71.2015.403.6113 - GABRIELA LOURENCO TOSTES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA

Intime-se a parte impetrante para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, promover o aditamento da inicial, sob pena de indeferimento, indicando as autoridades que tenham praticado o alegado ato ilegal ou abusivo em relação ao FNDE e da Caixa Econômica Federal ou, na possibilidade de informar que os referidos órgãos deverão compor a lide na qualidade de litisconsortes ou assistentes, deverá requerer sua citação. No mesmo prazo, deverá a impetrante comprovar o ato coator, ou seja, apresentar a negativa da Universidade em promover a sua matrícula no curso mencionado na exordial. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000175-41.2015.403.6113 - ISABELA MARIA GONCALVES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA

Intime-se a parte impetrante para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, promover o aditamento da inicial, sob pena de indeferimento, indicando as autoridades que tenham praticado o alegado ato ilegal ou abusivo em relação ao FNDE e da Caixa Econômica Federal ou, na possibilidade de informar que os referidos órgãos deverão compor a lide na qualidade de litisconsortes ou assistentes, deverá requerer sua citação. No mesmo prazo, deverá a impetrante comprovar o ato coator, ou seja, apresentar a negativa da Universidade em promover a sua matrícula no curso mencionado na exordial. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000176-26.2015.403.6113 - JEAN LUCAS FERREIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA

Intime-se a parte impetrante para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, promover o aditamento da inicial, sob pena de indeferimento, indicando as autoridades que tenham praticado o alegado ato ilegal ou abusivo em relação ao FNDE e da Caixa Econômica Federal ou, na possibilidade de informar que os referidos órgãos deverão compor a lide na qualidade de litisconsortes ou assistentes, deverá requerer sua citação. No mesmo prazo, deverá o

impetrante comprovar o ato coator, ou seja, apresentar a negativa da Universidade em promover a sua rematrícula no curso mencionado na exordial. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000250-80.2015.403.6113 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA LETRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para assegurar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em razão do preenchimento dos requisitos legais. Instado a se manifestar acerca da concessão do benefício na seara administrativa (fl. 74), o impetrante requereu a extinção do feito e que a autarquia faça juntada de comunicado da decisão administrativa. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade. No caso dos autos, denota-se a falta de interesse de agir do impetrante, considerando que o benefício de aposentadoria por idade requerido na seara administrativa, em 12.11.2014, foi deferido pelo INSS em 05.02.2015, consoante documento de fl. 75, não havendo motivo para o prosseguimento do feito. Registro que a juntada da comunicação da decisão administrativa mostra-se desnecessária, considerando o documento carreado à fl. 75, bem ainda que tal providência restringe-se à esfera administrativa. Destarte, por se tratar de extinção do feito, fundamentada no artigo 267 do Código de Processo Civil, a atual legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, 5.º, da Lei nº 12.016/09. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0003152-40.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-19.2014.403.6113) CLEONICE DUARTE(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 12: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 2823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-19.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLEONICE DUARTE(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)

PRAZO PARA A DEFESA: ...dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008840-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008840-7) - EDITE GALDINO DA SILVA ANSELMO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009964-90.2008.403.6119 (2008.61.19.009964-1) - PAULO CEZAR BARBOSA(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012989-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012989-3) - JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009872-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009872-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 3(SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0013313-67.2009.403.6119 (2009.61.19.013313-6) - MARIA DA CONCEICAO SOUSA LEITE(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000388-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000388-7) - ROMEU SENO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001523-18.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002146-82.2011.403.6119 - IEDA REGINA DA SILVA(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003199-98.2011.403.6119 - FRANCISCO ROGERIO DE SOUZA ALVES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007212-43.2011.403.6119 - MARIA GALDINO DOS SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007705-20.2011.403.6119 - PLINIO VIEIRA DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009321-30.2011.403.6119 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS FILHO(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003582-42.2012.403.6119 - ERONICE FERREIRA DE ANDRADE(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001244-61.2013.403.6119 - MARIA LUCIA TAVARES(SP239873 - FLAVIA MONTEIRO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006194-16.2013.403.6119 - ROSANGELA ROUCOURT OLIVEIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007109-65.2013.403.6119 - JOSE MARQUES DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008117-77.2013.403.6119 - DIRLENE OREJANI - INCAPAZ X ODILIA GALTER OREJANI(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008397-48.2013.403.6119 - JESIMON DE MORAES DOS SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008792-40.2013.403.6119 - CACILDA CRISTIANELI DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004385-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA X LORIDES LUIZ CAMBRUSSI X NATAL VAZ DE LIMA

CITEM-SE os requeridos, com endereço nesta cidade através de mandado e os demais através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0007720-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

TRANSPORTADORA FLASAN LTDA - ME X FLAVIO DA SILVA DOS SANTOS X ANDRE GOMES PEREIRA

CITEM-SE os requeridos, com endereço nesta cidade através de mandado e os demais através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

000027-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X INBI PECAS IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE BISSIATO SOBRINHO X LOURDES PEREIRA BISSIATO

CITEM-SE os requeridos, com endereço nesta cidade através de mandado e os demais através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

000145-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIOBOBINAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA CONVERSAO E SERVICOS LTDA - EPP X RODOLPHO RAPHAEL SILVA PERA

CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0000294-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X VITOR BATALHA PISSARRO X KAROLINE BATALHA PISSARRO

CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0000315-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - X GIOVANNI TOSCANO X FAUSE ALI FAKIH

CITEM-SE os requeridos, com endereço nesta cidade através de mandado e os demais através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0000321-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME X ISABEL CRISTINA RODRIGUES X MARCOS FRANCO DE ALMEIDA

CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0000548-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WIDE COM/ DE VIDROS LTDA EPP X RODRIGO CESAR DE SOUZA NOGUEIRA X LEONARDO DE SOUZA NOGUEIRA

CITEM-SE os requeridos, com endereço nesta cidade através de mandado e os demais através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006139-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006139-3) - EPITACIO VICTOR PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPITACIO VICTOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 10825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007462-71.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAWEL JAKUCINSKI

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PAWEL

JAKUCINSKI, polonês, solteiro, nascido em 13/07/1991, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 02 de outubro de 2014 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo EY 190, da companhia aérea ETIHAD, com destino final em Bruxelas (via conexão em Abu Dhabi), levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 5,4kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 46/47. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 114). Por decisão de fl. 116/116v foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Materialidade

A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 09/11), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 90/93, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria

O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/08. Na polícia, o réu exerceu o direito de permanecer calado (fl. 05). A testemunha JULIO ATANASOV, Agente de Polícia Federal, disse que estava fazendo fiscalização no Terminal 3, em voo da ETIHAD, quando abordou os passageiros no check in. O réu ainda não havia despachado as malas. Em uma sala reservada, fez revista pessoal no réu, nada encontrando. Vistoriando a mala do réu, encontrou livros e discos (CD), com as capas mais grossas que o normal. Fez um pequeno furo na capa do livro, e já brotou uma substância. Foram até a delegacia, já com uma testemunha, e lá o perito removeu a capa dos livros e dos discos e ali encontrou cocaína oculta, totalizando cerca de cinco quilos e meio. Acredita que o réu levava apenas uma mala. Na mala havia objetos pessoais além dos livros e discos. Na delegacia havia uma intérprete para o idioma inglês, mas o réu não falava bem este idioma. À defesa disse que suspeitou do réu porque, na verificação que faz no check in da companhia aérea (que envolve perguntas como itinerário, onde ficou no Brasil), desconfiou das respostas dadas. A testemunha RAUL PEREIRA CORDEIRO, agente de proteção do aeroporto internacional de Guarulhos, disse que se lembra do policial federal já chegando com o réu, pedindo que passasse a mala do mesmo na máquina de raio-X. A testemunha o fez e detectou a existência de material orgânico. Na delegacia, o perito encontrou a droga em capas de CD e livros, tudo presenciado pela testemunha. Quando o perito pingou um líquido na substância, o resultado foi a cor azul, dando positivo para cocaína. O réu ficou quieto, de cabeça baixa, e acredita que o réu não falava inglês. Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Disse que sabia que havia droga na sua mala, mas não tinha consciência de que a droga era cocaína. Na Polônia, trabalhava ajudando um amigo em uma granja. Estava procurando emprego e encontrou uma oferta na internet. O trabalho era para ser um transportador internacional, com viagens ao exterior durante certo tempo, três ou quatro vezes. O réu mandou um currículo para o endereço, e depois de cerca de duas semanas uma senhora entrou em contato e marcou um encontro. Ela disse que o trabalho era aquele mesmo, e que no caso do réu o destino seria o Japão, para trazer produtos químicos necessários para a indústria farmacêutica. Uma semana depois um holandês ligou para saber se o réu ainda estava interessado no trabalho. O réu respondeu afirmativamente. Depois de alguns dias, recebeu uma passagem para a Holanda. Ficou hospedado em um hotel, e conversou com uma pessoa sobre o trabalho. Perguntaram se tinha passaporte, e ele não tinha (o intérprete esclareceu que ele poderia viajar para a Holanda em razão de os dois países estarem no tratado de Schengen). Enviaram o réu de volta para a Polônia para obter um passaporte. Quando recebeu o documento e avisou os aliciadores, foi novamente chamado à Holanda. Quando chegou a Eindhoven, o puseram em um apartamento. Ficou ali alguns dias, quando chegou outro homem querendo fazer cópias de seu passaporte. Continuavam dizendo que a viagem seria para o Japão. Quando o homem voltou, portava cápsulas que queria que o réu engolissem. Quando ele se recusou, começaram a ameaçá-lo. O réu ficou com medo por sua família, e não pôs muita resistência, e disseram que teria de vir para o Rio de Janeiro ou São Paulo. Embarcou em Bruxelas, e chegou por São Paulo mesmo, munido de cerca de US\$400,00 dados pelos traficantes. Quando chegou ao Brasil, foi ao hotel New Point, indicado pelos traficantes. Ficou alguns dias no hotel, e depois de oito ou nove dias lhe ligaram, e o réu teve de mudar para o hotel Vila da Penha, onde deveria aguardar contato. Um homem mandou que fosse para o quarto dele, e ali o homem deu ao réu duas bolsas de plástico, uma com os livros, outra com os discos, e mandou que voltasse ao seu quarto. No dia seguinte o homem deu um cartão de visita de outro hotel, o terceiro, para onde o réu foi. Advertiu que o réu deveria ficar

sempre junto à bolsa. Pegou um táxi para o aeroporto, e na entrada viu o stand da Protec Bag, onde teve a ideia de mandar embrulhar a mala com plástico verde. Estava na fila do check in, era um dos últimos, quando o policial (primeira testemunha) o abordou. Disse que, quando lhe pediram que engolissem as cápsulas, teve consciência de que teria de transportar droga, mas como foi ameaçado ficou com medo. Não chegou a concluir o ensino secundário, o réu tem apenas educação primária. Fala bem o inglês, fluentemente. Não tem filhos. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade, sendo certo que a situação de desemprego está longe de configurar exculpante penal. Também não vislumbro coação, lastreada unicamente na versão do réu dos fatos. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Bruxelas). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Seu passaporte, recentemente emitido (agosto de 2014), contém apenas o carimbo da imigração brasileira em 20/09/2014, o que é confirmado pelo extrato do STI à fl. 24. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...] 3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...] 7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...] 5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução

deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto que esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, no caso do réu, a quantidade expressiva de cocaína (mais de 5kg) ficava evidenciada pela forma de ocultação, em vários invólucros (dentro de capas de livros e discos) ocultos em diversos objetos (seis livros e quatorze capas de CD), de modo que, embora o réu não pudesse saber com certeza a quantidade de cocaína que transportava, tinha consciência de que estava de posse de grande volume de droga, e ainda assim prosseguiu com a prática delitiva. Além disso, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu sabia que estava de posse de droga de alto valor, devendo, também por isso, ser apenado mais gravemente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, mas levando em conta que a quantidade de droga deve ser considerada com proeminência, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 7 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender,

com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado quanto ao dolo, como tem decidido o TRF3. Aliás, a ausência de flagrante não é requisito legal para a redução de pena por esta atenuante, tratando-se o entendimento contrário de interpretação restritiva em desfavor do réu, vedada pela melhor hermenêutica penal. Todavia, como o réu deixou para confessar apenas em seu interrogatório em juízo, último ato da instrução, inviabilizando, assim, que a Polícia Federal pudesse diligenciar em busca dos coautores do crime - que teriam aliciado o réu -, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão e 656 dias-multa. Saliento que, embora tenha sido proporcionado ao réu, quando de seu interrogatório policial, intérprete do idioma inglês, o réu declarou, nesta audiência, que fala o inglês fluentemente, de modo que poderia ter admitido a prática delitiva naquele momento. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão polonês, aceitou viajar para o Brasil enfrentando barreiras linguísticas consideráveis, e levaria ainda a droga para terceiro país, demonstrando desprendimento acima do normal para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/4, resultando pena de 8 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e 820 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil ou a outro país estrangeiro em seu passaporte, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na Polônia para buscar droga no Brasil de um desconhecido e levá-la a um terceiro país a outro integrante da organização, ficando claro que anuiu colaborar com grupo criminoso que opera, no mínimo, em três países. Assim, com a diminuição próxima do mínimo, em 1/4, resulta pena de 6 anos, 1 mês e 24 dias de reclusão e 615 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, ausentes informações acerca da capacidade econômica do réu, e considerando que foi defendido por Defensor Público da União. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 08/08/2014, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu PAWEL JAKUSINSKI, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 615 (seiscentos e quinze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 02/10/2014 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de

recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão Polonês (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não seja localizado quando necessário, pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura clausulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10826

EXECUCAO DA PENA

0011673-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011673-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSITA BELVISI PORTA(SP252584 - SERGIO GUSTAVO PAGLIARINI)

Intime-se a executada ROSITA BELVISI PORTA, para iniciar o cumprimento da pena imposta, consistente no recolhimento das parcelas referentes à prestação pecuniária, nos moldes estipulados à fl. 152, no prazo de 5 dias, comprovando nos autos referido pagamento.

0003294-60.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MILTON MENCONCINI(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS)

Intime-se o executado para que comprove a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o cumprimento da prestação de serviço à comunidade, conforme determinado em audiência admonitória à fl. 78. Sem prejuízo, requisite-se à Central de Penas Alternativas informações sobre o cumprimento da pena do executado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012240-55.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENIS MANDELBAUM(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS E SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X EDVAL FERREIRA(SP074688 - JORGE JARROUGE)

Decisão de fl. 883 republicada por não constar o nome do Dr. Marcelo Feller - OAB/SP 296.848, na publicação de 15/01/2015: Defiro o pedido de Ministério Público Federal de fl. 879 e determino que os objetos apreendidos relacionados nas fl. 858/859, em decorrência do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, sejam mantidos acautelados na Delegacia de Polícia Federal no aguardo do trânsito em julgado da presente ação penal e da ação penal 0001718-71.2009.403.6119, da 4ª Vara Federal de Guarulhos, bem como no aguardo do resultado das investigações do IPL 0010027-50.2013.4.03.6181. Expeça-se o necessário. Recebo recurso de apelação interposto por Edval Ferreira e Denis Mandelbaum (fls. 881 e 882). Intime-se a defesa de Edval Ferreira a apresentar as razões recursais no prazo legal. Após ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Quando em termos, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento dos recursos. Defiro o pedido de Ministério Público Federal de fl. 879 e determino que os objetos apreendidos relacionados nas fl. 858/859, em decorrência do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, sejam mantidos acautelados na Delegacia de Polícia Federal no aguardo do trânsito em julgado da presente ação penal e da ação penal 0001718-71.2009.403.6119, da 4ª Vara Federal de Guarulhos, bem como no aguardo do resultado das investigações do IPL 0010027-50.2013.4.03.6181. Expeça-se o necessário. Recebo recurso de apelação interposto por Edval Ferreira e

Denis Mandelbaum (fls. 881 e 882). Intime-se a defesa de Edval Ferreira a apresentar as razões recursais no prazo legal. Após ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Quando em termos, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento dos recursos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008602-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008602-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS)

1. Nos termos do art. 113, do Provimento COGE nº 64/2005, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 279. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2015, às 14:00 horas. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a ré para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Patrona da autora para comparecer em audiência acompanhada de seus constituintes. Publique-se, com urgência.

0000493-74.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA SANTANA DOS SANTOS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2015, às 14:00 horas. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a corré Mariana Santana dos Santos para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Patrona das partes para comparecer em audiência acompanhada de seus constituintes. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004440-59.2001.403.6119 (2001.61.19.004440-2) - MARIO MANTOVANI X GUILHERMINA MACHADO DE MORAES X CESARIO DO PRADO X EDISON VALDIR KESPERS X HOSANA ROSA PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA MACHADO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON VALDIR KESPERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSANA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a habilitação da única dependente pela morte do autor Pedro Beraldo Pereira, reconsidero o tópico final da decisão proferida à fl. 418, e determino a expedição de ofício à CEF autorizando o levantamento em favor da sucessora do de cujus, Sra. Hosana Rosa Pereira - CPF 273.403.828-52, do montante disponibilizado às fl. 421, conta nº 1181005508347822, data do pagamento 02/05/2014. Após, intime-se a Sra. Hosana para que compareça à CEF, ag. 4042, PAB Justiça Federal, munida de documento de indentificação para agendamento de data para o levantamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Dr.^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3513

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026542-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ELIANA MARTINS BAISI(SP232062 - CARLOS RICARDO VEIGA VASCONCELOS)

Fl. 181: defiro. Providencie a secretaria o desentranhamento do instrumento de substabelecimento acostado à fl. 172, tendo em vista ser estranho aos presentes autos. Após, intime-se o patrono da ré para retirada em secretaria, mediante recibo. Sem prejuízo, intime-se a CEF com urgência para retirada do alvará de levantamento expedido, devendo atentar-se ao prazo de validade, sob pena de acautelamento em pasta própria, mediante cancelamento. Intime-se.

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001061-22.2015.403.6119 - CLEUSA APARECIDA ONORIO BASTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEUSA APARECIDA DA SILVA ONÓRIO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão do benefício auxílio-acidente de qualquer natureza. Pede-se ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Em suma, relata a autora ter recebido o benefício auxílio-doença, NB 31/553.583.923-6, no período de 27.9.2012 a 15.7.2013, em razão de doença incapacitante de natureza psiquiátrica e ortopédica. Aduz estar incapaz para desenvolver seu trabalho de empregada doméstica. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 28/56). É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, qualidade de segurado, além de ter cumprido a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. No caso, a autora não traz prova atual da incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais, uma vez que os documentos médicos sequer são contemporâneos à propositura da demanda. Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o fato de o benefício ter sido cessado há mais de um ano do ajuizamento desta ação, também arrefece o alegado periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica nas especialidades psiquiatria e ortopedia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fs. 3 e 28). Anote-se. Cite-se o réu. Oficie-se ao Gerente Executivo da APS-Guarulhos, solicitando, no prazo de dez dias, cópia integral e legível dos laudos médicos produzidos administrativamente pelos peritos da Autarquia. Esta decisão serve de mandado/ofício, podendo ser encaminhado via eletrônica, se o caso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. FLS.63/64: Para verificação da alegada incapacidade do autor, de ordem psiquiátrica, nomeio a perita Judicial, Dra. TATHIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943 (psiquiatra), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo a todos os quesitos que lhe forem apresentados. Designo o dia 30 de março 2015 às 10h40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e

formulo os seguintes quesitos do juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR constituído COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, providencie a secretaria o agendamento pericial com médico ortopedista, nos termos da decisão de fls. 59 / 60. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005140-78.2014.403.6119 - AILTON FRANCISCO DA SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2015, às 14:15 horas. Expeçam-se mandados para intimação do INSS e das testemunhas arroladas às fls. 136/137 dos autos. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-79.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-05.2012.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID FERNANDO ARRUDA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos. O réu DAVID FERNANDO ARRUDA, fora citado (fl. 309) e, diante do despacho de fls. 320 dos autos, fora designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo em relação a ele, cuja realização se deu em 20/02/2014, tendo aceitado as condições propostas, bem como assumido o compromisso de cumpri-las. A despeito de advertido das condições do cumprimento do benefício, o réu não as cumpriu, tampouco justificou os motivos do seu descumprimento, dando causa à REVOGAÇÃO do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95. O requerimento do Ministério Público Federal de fls. 336 merece acolhimento, dando-se continuidade ao processo na fase de instrução processual e, por conseguinte, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em seus ulteriores termos processuais em relação ao réu DAVID FERNANDO ARRUDA. Por conseguinte, INTIME-SE o réu DAVID FERNANDO ARRUDA, brasileiro, brasileiro, RG nº 15805786, inscrito no CPF sob nº 403.739.778-16, filho de José Eduardo Aparecido de Arruda e Márcia Aparecida Sabino Alves, residente na Rua Carlos Eduardo Gomes, nº 250, Jaú/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentando documentos, especificando provas que pretende produzir, arrolando testemunhas com suas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em sendo arroladas testemunhas de defesa residentes em cidades contíguas, serão elas intimadas para serem ouvidas na sede deste juízo federal. Intime-se ainda o réu de que, se não tiver advogado constituído ou condições financeiras para o constituir, deverá requerer defensor dativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ou ainda, declinar ao sr. oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este juízo federal. Advirta-se o réu de que, a partir deste recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de seus endereços, deverá, imediatamente, informar este juízo a fim de propiciar as adequadas e corretas intimações e comunicações oficiais, sob pena de revelia e/ou revogação de benefícios processuais porventura concebidos e correlatos consectários jurídicos. Haja vista que o defensor nomeado ad hoc às fl. 324, já recebera os honorários respectivos, determino que continue nos autos na defesa do réu, agora como seu defensor dativo, qual seja, o Dr. Julio Cesar Martins, OAB/SP 314.641. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 466/2015, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002371-40.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos. O réu APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA está sendo processado no bojo dos autos como incurso nas penas do art. 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal. A fim de se realizar audiência de instrução e julgamento, este juízo designou datas, as quais foram consequentemente canceladas em virtude do réu estar passando por problemas de saúde, que o impedem de comparecer a este juízo. Assim, primeiramente, CANCELO a audiência designada para ocorrer na data de 10/03/2015, às 14h30mins neste juízo federal. Intimem-se as testemunhas abaixo de que estão dispensadas de comparecerem, quais sejam: a) NAIR BORTOLUCCI, RG nº 7963005/SSP/SP, nascida aos 01/09/1940, filha de Demetria Pacheco, residente na Rua Paissandú, nº 1562,

Jaú/SP, tel 14-3622-3580; e, b) APARECIDA DURLEI QUEVEDO GASPARETTO, RG nº 5349352/SSP/SP, nascida aos 12/02/1948, filha de Laura Sabio Quevedo, residente na Rua Francisco José Leonelli, nº nº 166, Jardim Regina, Jaú/SP. Dispensem-se, por meio eletrônico, o comparecimento das testemunhas abaixo arroladas: a) Osvaldo Domingues Figueiredo, brasileiro, policial civil, RG nº 11507852 SSP/SP, lotado na Delegacia Seccional de Polícia de Jaú/SP; b) Paulo de Jesus Lopes Ferrer, brasileiro, investigador de polícia, RG nº 18217184 SSP/SP, lotado na Delegacia Seccional de Polícia Civil de Jaú/SP. Intime-se a defesa do réu APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos hábeis que comprovem sua enfermidade, a fim de serem tomadas as providências processuais necessárias nos autos. Com a juntada dos documentos supra, voltem conclusos para apreciação do requerimento do Ministério Público Federal de fls. 168. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 498/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

0000283-92.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IARA FERREIRA LOPES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X FERNANDO PULTRINI(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

Ante o requerimento e informações fornecidas pelo MPF, solicite-se o aditamento da carta precatória cadastrada sob nº 00053852520144036108, em trâmite perante a 2ª vara federal de Bauru/SP, para que seja ela: 1) Remetida à comarca de Bariri/SP, na qual pode ser encontrado o requerido FERNANDO PULTRINI, nos endereços: Rua Boa Vista 418, Fundos, Vila Americana, fone 3662-5333 ou Rua Tiradentes nº 448-A, Centro, fone 9723-3541, ambos naquela cidade 2) Comunicada àquele juízo único que lá tramita a carta precatória 455-83.2014.8.26.0062, cuja requerida Iara Ferreira Lopes é corré do mesmo feito originário. Intimem-se e aguarde-se o cumprimento das deprecatas.

0000031-55.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. O réu MAICON DE OLIVEIRA ROCHA está sendo processado perante este juízo federal como incurso nas penas do art. 2º, caput e parágrafos 2º e 4º, V, da lei nº 12.850/13; do art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/2006 e art. 29, caput, do Código Penal; e ainda como incurso nas penas do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, todos em concurso material de crimes (art. 69, do Código Penal), cujo processo se iniciou no bojo dos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 e agora tramita nestes autos, tendo sido desmembrado em relação a ele. Ocorre que, até o presente momento, o réu se encontrava em lugar incerto e não sabido, tendo sido citado e intimado por edital, havendo porém constituído defensor para atuar em sua defesa. Com a informação juntada aos autos às fls. 84/89 (via email) e fls. 94/104 (via original) foram tomadas as providências no intuito de se dar cumprimento ao mandado de prisão expedida em seu desfavor, tendo em vista estar ele recolhido no Centro de Detenção Provisória de Hortolândia/SP, usando nome falso, fazendo-se passar por Cassio Fabrício Dalla Antonia (fls. 94). Diante de tais fatos, algumas providências são necessárias nos autos a fim de conferir a regularidade na instrução processual. Primeiramente, CANCELO a audiência designada para ocorrer na data de 24/03/2015, às 14h30mins, neste juízo federal. Tendo isto, DEPREQUE-SE à Comarca de Hortolândia/SP a INTIMAÇÃO do réu MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, RG nº 40.759.572/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 311.190.298-64, filho de Madalena Gomes de Oliveira e João Rocha, nascido aos 29/07/1983, para que, se quiser, constitua defensor, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para atuar na sua defesa no bojo destes autos. Intime-se-o de que, atualmente vem sendo defendido por defensor dativo, qual seja, Dra. ISABELE M. F. MORATO, OAB/SP 308.765, nomeado-lhe por este juízo federal, ante a renúncia de anterior advogado por ele constituído nos autos. Se, não tendo condições financeiras para constituir novo defensor, decline-o ao sr. oficial de justiça, ou decorrendo

o prazo para constituição de novo defensor, sua defesa continuará a ser exercida pela defensora já nomeada nos autos. Com a juntada da carta precatória supra, tornem conclusos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 500/2015-SC, a ser encaminhado por correio eletrônico, solicitando-se urgência no seu cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 9290

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-03.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Reconsidero em parte o despacho de f.975 para consignar que o crédito noticiado pelo Juízo Estadual da 4ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo é, em verdade, em desfavor do corréu Querubins Expedito Farias Deus Dará. Outrossim, em face de não haver objeção do Ministério Público em consignar o crédito de R\$ 801,87 em favor do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo- IPREM no bojo deste processo, expeça-se ofício ao respectivo Juízo informando o deferimento da consignação. Anote-se no sistema processual em forma de lembrete eletrônico. Ciência ao autor. Após, dê-se vista ao perito para realização da perícia.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000309-27.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON LUIZ MELO DOS SANTOS

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002344-57.2013.403.6117 - MARCELO ADRIANO PORTIO(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Oficie-se à agência do Banco do Brasil, reiterando os termos do ofício de fls. 165, por óbvio para transferir o total remanescente para a apontada agência local da CEF, na mencionada conta. Após, expeça-se alvará de levantamento, o qual após liquidado, ensejará a remessa dos autos ao arquivo.

MONITORIA

0000371-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL PESSUTO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL PESSUTO, visando à condenação ao pagamento do valor de R\$ 17.387,17 (dezessete mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), referente ao contrato particular de abertura de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0000899-85, em 09.12.2008. Com a petição inicial vieram representação processual e documentos (f. 05/18). Citado por edital, foi julgado procedente o pedido, reconhecendo o direito da autora ao crédito (f. 70), tendo sido certificado o trânsito em julgado da sentença (f. 72). À f. 74, requer a CEF a declaração de nulidade da sentença, pois o réu foi citado por edital e não lhe fora nomeado curador especial, como determina o artigo 9º, inciso II, do CPC. A tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 79/81). Ao réu foi nomeada curadora especial (f. 84), que apresentou embargos (f. 97/116), que foram recebidos à f. 137. A CEF impugnou às f. 138/147. Manifestou-se o réu às f. 152/154. A prova pericial foi deferida (f. 155/156). Informações da contadoria judicial às f. 162/166, tendo se manifestado as partes às f. 168/170 e 173/174. É o relatório. Acolho o requerimento da CEF formulado à f. 74, para, diante da ausência de nomeação de curador especial ao réu, citado por edital, para acompanhar o regular andamento da ação, declarar a nulidade da sentença proferida à f. 70, que julgou procedente o pedido, para convolar o mandado inicial em título executivo. Com a nomeação da curadora especial à f. 94, encontra-se sanada a omissão e a causa de nulidade. Passo, assim, a analisar os embargos à ação monitoria manejados pela curadora especial do réu. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. É possível o procedimento monitorio para constituir o título executivo, com base em obrigação oriunda de documentos. O artigo 739-A, 5º do CPC só tem aplicabilidade nos processos de execução; a ação monitoria busca-se a constituição do título executivo, de forma que rejeito a alegação da CEF. Embora diga frequentemente haver

abusividade e nulidade das cláusulas, a reclamar revisão, os embargos claudicam em apontar objetivamente que abusividade fora cometida. A oposição genérica, é certo, não é séria e, em verdade, nem estatui questão a ser decidida. Passo à análise do mérito propriamente dito. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Passo a analisar, pois, as questões controvertidas da relação de consumo. Revisão contratual Revisão por onerosidade excessiva - direito do consumidor Os contratos submetidos à legislação consumerista podem ser revistos se fato superveniente tornar o adimplemento das obrigações do consumidor excessivamente oneroso (Lei nº 8.078/90, art. 6º, V, segunda parte). O dispositivo, cunhado sob a noção de base objetiva do contrato, não permite a revisão em qualquer caso. É necessário ponderar criteriosamente quando a revisão mitiga outro postulado, qual seja, o da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). A tão-só alegação de dificuldade financeira, ainda que com provas, não dá à parte o direito a rever ou resolver o contrato por onerosidade excessiva. Embora a modificação da situação patrimonial do obrigado seja fato superveniente a tornar oneroso qualquer pagamento que fizesse, não há quebra da base objetiva do contrato de financiamento. É inerente ao financiamento o acúmulo da dívida no caso do inadimplemento contumaz, não podendo o obrigado alegar que o montante se fez insolvável por comportamento próprio. Ademais, as dificuldades financeiras não oriundas de aspectos conjunturais gerais não permitem a invocação da cláusula rebus sic stantibus (AI 200803000273335, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:10/11/2008). Devem ser afastadas, ainda, as alegações quanto à capitalização juros, limitação dos juros remuneratórios e indevida cobrança de comissão de permanência, se cumulada com outros encargos. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações

pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). A contadoria afirmou que os juros foram de 1,69% ao mês (pré-fixado) com correção monetária pela Taxa Referencial (TR), de forma que devem ser mantidos. A comissão de permanência tem previsão na Resolução BACEN nº 1.129/86, in verbis: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (...) Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09). Entretanto, no caso dos autos, a contadoria deste juízo informou que, no período de inadimplência, não houve a cobrança de comissão de permanência, pois houve a aplicação do disposto na cláusula 15ª - a quantia devida será corrigida pela TR na forma pro rata die e incidirão juros remuneratórios (à mesma taxa contratada), com capitalização mensal e juros de mora à razão de 0,033333% ao dia. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o pacta sunt servanda. Saliento, ademais, a multa punitiva não foi cobrada, em que pese existir previsão contratual na cláusula décima oitava (f. 11). Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. A cláusula de impontualidade é legal, desde que prevista contratualmente.

CARACTERIZAÇÃO DA MORA Dispõem os artigos 394, 395 e 397 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (...) Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece.

CONFIGURAÇÃO DA MORA O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Dessa forma, dada a ausência de ilegalidade dos encargos cobrados, está configurada a mora do embargante. Como se vem a cobro de obrigação contratual, os juros de mora e correção monetária devem incidir desde a inadimplência, que se deu com o vencimento do débito, isto é, desde a mora (Código Civil, art. 389). A Lei nº 6.899/1981 só se aplica aos casos cuja constituição da obrigação se faz judicialmente. Ante todo o exposto, não há se falar em repetição do indébito, pois nenhuma das teses apresentadas

restou acolhida. Do fundamentado: Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC). Sem custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC), cuja exigibilidade permanece suspensa diante da gratuidade de justiça ora deferida. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002635-57.2013.403.6117 - VICENTE DIAS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a causa versa de direito que admita transação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2015, às 13h45min, a ser realizada na sede deste juízo federal. Intimem-se.

0000525-51.2014.403.6117 - JOSE DIONISIO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a causa versa de direito que admita transação; que há interesse da parte autora na conciliação; e que o imóvel objeto desta demanda foi levado à leilão extrajudicial e à concorrência pública sem ter sido arrematado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2015, às 13h30min, a ser realizada na sede deste juízo federal. Intimem-se.

0000806-07.2014.403.6117 - MARIA JOSE FERREIRA CELESTINO(SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ciência ao autor acerca da manifestação da ré juntada à f.71/72. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001282-45.2014.403.6117 - ALLAN CESAR RODRIGUES(SP339058 - FLAVIANO GOMES DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X FUNDO DE GARANTIA DE OPERACOES DE CREDITO EDUCATIVO - FGEDUC(SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001423-64.2014.403.6117 - CLEONICE APARECIDA RODRIGUES(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Considerando que a causa versa sobre direito que admita transação; que há interesse da parte autora na conciliação; que o imóvel objeto desta demanda foi levado à leilão em duas oportunidades distintas sem ter sido arrematado (fl. 83) e que será novamente submetido à leilão em 06/04/2015 (fls. 104-105), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2015, às 14h00min, a ser realizada na sede deste juízo federal. Intimem-se.

0000057-53.2015.403.6117 - MARLY APARECIDA DE MENEZES LUCAS X CLAYTON LUCAS RIBEIRO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA

Recebo a emenda apresentada. Ao SUDP para retificação do valor atribuído a causa (f.63). Citem-se.

0000066-15.2015.403.6117 - WELLINGTON CRISTIANO PEIXOTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando-se que os autos estavam em carga com o réu restituo ao autor o prazo recursal a contar desta publicação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001989-18.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANK JUNIOR LUCIANO DE ALMEIDA(SP189581 - JEANCARLO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANK JUNIOR LUCIANO DE ALMEIDA

Considerando o informado na petição de fls. 117, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000427-03.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER ROBERTO RUANIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ROBERTO RUANIS
Considerando-se o decurso do prazo para impugnação do valor constricto na conta do devedor, bem como o requerimento de conversão de valor por parte da credora (f.97), determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.453-0 (fl. 89). Cumpra-se, servindo este despacho como OFÍCIO n.º 499/2015 - SM 01.Outrossim, defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte credora.Int.

0001183-12.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA CRISTINA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA LOPES
Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001325-16.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSELITA DO NASCIMENTO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITA DO NASCIMENTO SOUZA
Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001468-05.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGARD DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DE SOUZA
Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001469-87.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO APARECIDO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO FONTES
Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001998-43.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON FERNANDO DE SOUZA X JULIANA FRANCISCA DE SANTANA
Acolho o pedido do credor referente ao desbloqueio do valor de R\$ 12,80, constricto na conta da executada Juliana Francisca de Santana.Igualmente defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do CPC.Operacionalizado o desbloqueio arquivem-se os autos até ulterior manifestação da credora.Int.

0000063-60.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GILSENE DE FATIMA NARDELLI

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gilsene de Fátima Nardelli e outros possuidores do imóvel de sua propriedade que eventualmente estejam na posse, situado na Rua João Pucci n.º 441, Jaú/SP, na qualidade de invasores, em que requer, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel, para a desocupação pelos réus ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem imóvel.Relata que, como Agente Gestora do Fundo de Arrendamento Residencial FAR e agente executor do Programa Minha Casa Minha Visa - PMCMV, celebrou contrato para edificação do empreendimento habitacional denominado Condomínio Residencial Frei Galvão, com 769 unidades, que foram alienadas às famílias cadastradas pela Prefeitura Municipal.As unidades foram alienadas às famílias cadastradas na Prefeitura Municipal. O imóvel n.º 441 foi alienado ao grupo familiar de Ednelson Ulrich, que sequer chegou a assinar o contrato.Ao realizar a vistoria no imóvel, a autora deparou-se com a ré que o ocupava irregularmente, o que impede o repasse a outra família enquadrada no programa e indicada pela Prefeitura.A autora tentou, por diversas vezes, fazer com que a ré invasora desocupasse o imóvel voluntariamente, sem a necessidade de ingresso em juízo, inclusive a notificando para desocupação em 5 dias, o que não ocorreu até a presente data.É o relatório.O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.Nos termos do artigo 927 do CPC, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.A propriedade do imóvel pela autora está comprovada às f. 06/08.A CEF comprovou a notificação dos ocupantes do imóvel em 21/02/2014 (f.

11), juntando ofício da Secretaria da Habitação do Município de Jaú/SP, onde consta a data em que foi comunicada sobre a invasão. No relatório social de f. 12/13 há informação de que há entre os ocupantes diversos incapazes, o que enseja a intervenção do Ministério Público Federal. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Sem prejuízo da ordem, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Outrossim, oficie-se a Prefeitura Municipal de Jaú determinando a inclusão dos moradores em programa habitacional de moradia popular. Cite-se e intimem-se.

0000064-45.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON ROBERTO NASCIMENTO

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wilson Roberto Nascimento e outros possuidores do imóvel de sua propriedade que eventualmente estejam na posse, situado na Rua Geraldo Barbosa de Souza, 231, Residencial Frei Galvão, Jaú/SP, na qualidade de invasores, em que requer, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel, para a desocupação pelos réus ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem imóvel. Relata que, como Agente Gestora do Fundo de Arrendamento Residencial FAR e agente executor do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, celebrou contrato para edificação do empreendimento habitacional denominado Condomínio Residencial Frei Galvão, com 769 unidades, que foram alienadas às famílias cadastradas pela Prefeitura Municipal. Em 17 de dezembro de 2013, houve a assinatura do contrato com a CAIXA por parte da beneficiária Isaura Egea Rabaquim. Ocorre que, por livre iniciativa e manifestação de vontade da beneficiária, após a assinatura do contrato, optou por desistir da compra e venda, razão pela qual, não estando o contrato ainda submetido ao registro imobiliário, as partes entenderam por bem firmar um instrumento de distrato em 25/04/2014. Ao realizar a vistoria no imóvel, a autora deparou-se com a ré que o ocupava irregularmente, o que impede o repasse a outra família enquadrada no programa e indicada pela Prefeitura. A autora tentou, por diversas vezes, fazer com que a ré invasora desocupasse o imóvel voluntariamente, sem a necessidade de ingresso em juízo, inclusive a notificando para desocupação em 5 dias, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Nos termos do artigo 927 do CPC, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A Caixa, ao requerer a expedição de mandado liminar, afirmará que o esbulho praticado pelo(s) réu(s) estava evidenciado pelo recebimento das notificações para desocupar(em) o imóvel. Entretanto, a petição inicial veio instruída apenas com a cópia da matrícula do imóvel (f. 06/07) e do relatório social feito pela Assistente Social da Prefeitura de Jaú onde consta haver, entre os ocupantes, dois incapazes, o que enseja a intervenção do Ministério Público Federal (f. 08/10). Instada a comprovar a data do esbulho e a notificação dos ocupantes, a autora juntou às fls. 20/21 comprovante oriundo da Secretaria de Habitação do Município de Jaú/SP onde consta a data em que foi notificada sobre a invasão, bem assim, a notificação dos ocupantes do imóvel mencionada na petição inicial. A propriedade do imóvel pela autora está comprovada às fls. 05/07 pela matrícula de n.º 70.809 oriunda do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jaú. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Sem prejuízo da ordem, dê-se vista ao Ministério Público Federal para Manifestação. Outrossim, oficie-se a Prefeitura Municipal de Jaú determinando a inclusão dos moradores em programa habitacional de moradia popular. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 9291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-09.2009.403.6117 (2009.61.17.000468-9) - CONCEICAO MARIA DA SILVA BORSOLI(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da assistente social constante às fls. 99/101. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002671-02.2013.403.6117 - VALDETE LUCIANA DOS SANTOS ALBIGIESI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Apresente, em 10 dias, a parte autora o laudo(s) técnico(s) emitido pela empresa, com base no qual foi elaborado o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 21/22, ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito. Somente após a comprovação de recusa

imotivada da empresa em fornecer o laudo pericial, é que se admitirá a intervenção do Poder Judiciário. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003125-36.2000.403.6117 (2000.61.17.003125-2) - NAIR CASTRO FRANCA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NAIR CASTRO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001460-72.2006.403.6117 (2006.61.17.001460-8) - ITALA LOPES ABELHA CHRISTIANINI(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ITALA LOPES ABELHA CHRISTIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0003339-80.2007.403.6117 (2007.61.17.003339-5) - CLEIDE DE FATIMA CAMIOTTI OLIVEIRA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEIDE DE FATIMA CAMIOTTI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0003591-83.2007.403.6117 (2007.61.17.003591-4) - MARIA DE LOURDES SILVA MELO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LOURDES SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002279-38.2008.403.6117 (2008.61.17.002279-1) - GERALDO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000597-14.2009.403.6117 (2009.61.17.000597-9) - MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE(SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001901-48.2009.403.6117 (2009.61.17.001901-2) - MARIA DE LOURDES PEDRO PAULO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LOURDES PEDRO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000881-85.2010.403.6117 - NAIR LAZARA AMARO(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NAIR LAZARA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001621-43.2010.403.6117 - HELENA MARIA CUSTODIO ELEUTERIO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X HELENA MARIA CUSTODIO ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001467-88.2011.403.6117 - JOAO COUTINHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOAO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001193-90.2012.403.6117 - MATILDE DE FREITAS LARA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MATILDE DE FREITAS LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001504-81.2012.403.6117 - GERSON MOSCA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERSON MOSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001663-24.2012.403.6117 - RITA DE CASSIA DE SOUZA BARBOSA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RITA DE CASSIA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual

o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001927-41.2012.403.6117 - MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002307-64.2012.403.6117 - ALAIDE MACHADO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ALAIDE MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002551-90.2012.403.6117 - TATIANE ALMEIDA X MARIA INES APARECIDA ALVES ALMEIDA X MARIA INES APARECIDA ALVES ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X TATIANE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000609-86.2013.403.6117 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA GONCALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DO ROSARIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000713-78.2013.403.6117 - CARMEN BANDEIRA CORREA SOARES(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CARMEN BANDEIRA CORREA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls.108/111.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0001513-09.2013.403.6117 - CLEUSA TEREZINHA ROSSI TORCHETTO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEUSA TEREZINHA ROSSI TORCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001861-27.2013.403.6117 - BENEDITA APARECIDA FERREZ SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITA APARECIDA FERREZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000003-24.2014.403.6117 - ISABEL DO CARMO MIQUELOTO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ISABEL DO CARMO MIQUELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

Expediente Nº 9292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-90.2010.403.6117 - ANTONIO SALVADOR PEXE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO SALVADOR PEXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo

desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001390-26.2004.403.6117 (2004.61.17.001390-5) - CELIO BORTOLUCCI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003436-46.2008.403.6117 (2008.61.17.003436-7) - ROSALINA GUSMAN - INCAPAZ X ANTONIO GUSMAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSALINA GUSMAN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002491-54.2011.403.6117 - CELIO ROBERTO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CELIO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002305-94.2012.403.6117 - MARINA TOGNI(SP280837 - TAIS GONÇALVES E SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARINA TOGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3396

EXECUCAO FISCAL

0002989-42.2009.403.6111 (2009.61.11.002989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MULTIBENS COMERCIO E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP210009 - VANESSA STROWITZKI GOTO)

Fl. 104: defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011177-64.2008.403.6109 (2008.61.09.011177-1) - NILSON NEREU LOPES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fl. 201) em face da r. decisão proferida às fls. 184/191 destes autos. Argúi o embargante que a sentença é contraditória na medida em que apontou como DER 26/02/2008, mas fez a contagem do tempo de contribuição até 10/02/2009. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega o autor a existência de contradição na decisão proferida, conforme anteriormente relatado. Razão assiste ao embargante. Assim, a parte final da decisão deve passar a ostentar a seguinte redação: Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 68/69), somados aos períodos ora reconhecidos como tempo de labor comum e como tempo de labor especial, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (26/02/2008 - fls. 80 e 180), 36 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Posto isto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada e determino que seja mantido o benefício previdenciário concedido ao autor em virtude de antecipação dos efeitos da tutela em sentença posteriormente anulada (NB42/145.814.594-5), até que se julgue em definitivo a presente ação, adequando-se apenas o tempo de contribuição apurado. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra esta decisão... A decisão, no seu restante, permanece tal como lançada. No mais, defiro a realização da prova pericial pleiteada pelo autor. Intime-o para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o endereço da sede da empresa em que desenvolveu suas atividades ou, se inexistente, o endereço do local em que pretende seja realizado o exame técnico. Considerando que o autor já apresentou seus quesitos à fl. 196, intime-se o INSS para que o faça também no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprido, expeça-se o necessário para a realização da prova técnica e, em caso de carta precatória, alerte-se o Juízo deprecado de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012185-71.2011.403.6109 - RUBENS PROCHNOW NETO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: Perito: Dr^(a) LUIS FERNANDO NORA BELOTI Data: 17/03/2015 Horário: 8:00 Local: CLINICA ANTÔNIO LUIZ SAYÃO, localizada na Av. Padre Alarico, n1253, Jd. Belvedere, Araras/SP Nada mais.

0008484-68.2012.403.6109 - JOSEFA AURORA DE LIMA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0001203-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-43.2013.403.6109) CATERPILAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se

disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS) DE FLS. 784/1148, no prazo legal.Nada mais.

0002770-93.2013.403.6109 - AUREA PIZZINATTO YEDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as réus (UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0004552-04.2014.403.6109 - SIDINEIA PINTO LOPES AVELINO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR (fls. 76/78), no prazo legal.Nada mais.

0005469-23.2014.403.6109 - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 426 - Defiro a prova oral.Apresente a parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação.Int.

0006039-09.2014.403.6109 - WAGNER ANDRE TABAI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PUBLICACAO PARA O AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS PELA CEF) Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a que se refere o débito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) feito na conta do autor no dia 05/03/2010 (fl. 200), comprovando, bem como informe o significado da sigla CX PROGRAM constante dos extratos de fls. 148/149.Com a resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0006695-63.2014.403.6109 - MARGARETE GARCIA MARCHIOLI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Fls. 61 e 62 - Defiro a prova oral, inclusive o depoimento pessoal da autora.Apresente a parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação.Int.

0006903-47.2014.403.6109 - MYS PET ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Trata-se de ação de conhecimento proposta por MY'S PET ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em sede de tutela antecipada, que o requerido se abstenha de colocar o nome da autora em dívida ativa e caso já o tenha feito, promova a sua retirada, bem como determine que se abstenha de promover qualquer execução ou cobrança judicial até o julgamento da presente ação. Ao final, pretende a declaração de inexigibilidade: - do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária; - da cobrança de taxa, multas, anuidades e inscrição em dívida ativa; - do responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial. Aduz, em síntese, que em 17/10/2014 foi realizada uma fiscalização em seu estabelecimento comercial, tendo sido autuada sob fundamento de que não estar inscrita no Conselho de Medicina Veterinária e não possuir médico veterinário no local. Assevera que a multa foi aplicada de forma equivocada, já que sua atividade é apenas de comércio, pois não presta serviços nem exerce atividades inerentes à medicina veterinária. Ressalta que estão cobrando multas e anuidades, mediante boleto bancário, as quais, em caso de não pagamento, serão inscritas em dívida ativa. É a síntese do necessário. Decido.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.Depreende-se do contrato social de fls. 33/36 que a

finalidade da sociedade é comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, de animais vivos para criação, com prestação de serviços de banho e tosa. Com efeito, estas não se enquadram em atividades exclusivas de médico veterinário. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES E ARTIGOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CRMV DESNECESSÁRIO. I. Afirmou a Ministra Eliana Calmon, no julgamento do Recurso Especial nº 447.844/RS, DJ 03.11.2003 p. 298, que os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário. II. O autor tem como objeto social o comércio varejista de ração e produtos para animais domésticos, não se enquadrando em atividade exclusiva de médico veterinário, já que possui nítido caráter comercial. III. Descabida a exigência de que o impetrante efetive seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco. IV. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REOMS: 102089 PE 2007.83.00.021735-4, Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Substituto), Data de Julgamento: 01/07/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/07/2008 - Página: 178 - Nº: 143 - Ano: 2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS PARA ANIMAIS E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos para animais e animais vivos para criação doméstica, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se faz desnecessário seu registro no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 2122 SP 0002122-38.2012.4.03.6307, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 24/04/2014, SEXTA TURMA) Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para que o requerido se abstenha de colocar o nome da autora em dívida ativa e caso já o tenha feito, promova a sua retirada, bem como se abstenha de promover qualquer execução ou cobrança judicial até o julgamento da presente ação. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal. Int.

0007604-08.2014.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0007747-94.2014.403.6109 - AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP053505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0007929-80.2014.403.6109 - MARCOS ANTONIO BRAGAIA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 57/68 - Mantenho a decisão de fls. 56 por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0003672-69.2015.403.0000. Proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, dando-se baixa.

0007990-38.2014.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLIMPIA ASSIS DE OLIVEIRA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0001350-82.2015.403.6109 - JOSE FERNANDO BAREL(SP297864 - RENATO CAMARINHO E SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa (R\$11.181,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0001386-27.2015.403.6109 - METALURGICA EXPOENTE LTDA(PR038058 - GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA E PR054955 - CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Ratifico os atos decisórios proferidos perante a Justiça Estadual.3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte-autora recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0).4. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 5. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. 6. Se cumprido, considerando que o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 311/315, cite-se a União Federal (PFN) para responder a presente ação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003998-11.2010.403.6109 - EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009427-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES X ADALBERTO BERGO FILHO X ANDREA MORALES ALVES BERGO

Compulsando os autos verifico que a liminar deferida não foi cumprida por inércia da própria Caixa Econômica Federal em comparecer perante o juízo deprecado para cumprimento do ato (fl. 118).Sobreveio, então, petição do banco requerendo a conversão da ação em busca e apreensão e a determinação de uma série de medidas constritivas e para busca de endereço (fls. 124/126).A conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva é pedido que se amolda perfeitamente à nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 dada pela Lei nº 13.043/2014.Destaco, neste ponto, a aplicação imediata de normas processuais, como é o caso da Lei nº 13.043/2014, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.Ante o exposto, converto a presente ação em ação executiva de título extrajudicial.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias, bem como eventuais novos endereços dos réus.Após, cite-se os réus para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Conforme determinação contida no artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo desde já os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.No mais, INDEFIRO o pedido de busca de endereço do requerido via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).Indefiro também os demais pedidos de constrição do patrimônio dos réus, vez que a partir da conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nova relação jurídica se forma e o processo retorna sua marcha do início com a tentativa de citação acima determinada.Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das cartas precatórias de

citação. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra-se, cite-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001382-87.2015.403.6109 - CLARICE CALDERAN DOS SANTOS X ROSA MARIA DOS SANTOS TRANQUELIN(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a parte autora a apresentação de todos os documentos que acompanham a inicial, eis que ilegíveis aqueles encaminhados pela Justiça Estadual. Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 3880

MANDADO DE SEGURANCA

0001620-09.2015.403.6109 - LIDIA DE MORAES BERALDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005619-63.2012.403.6112 - MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a petição original (fls. 173/175).

0007059-60.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência outrora designada para o dia 11.3.2015, às 14h30. Intimem-se com urgência.

0007447-60.2013.403.6112 - MARIO DE JESUS TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fl. 147: Defiro. Oficie-se, com premência, ao Juízo Deprecado (fl. 143), solicitando a exclusão da oitiva da testemunha José Francisco da Silva, bem como a inclusão (em substituição acima) de Francisco de Assis Barbosa, portador do RG n. 8.814.327-SSP/SP, CPF n. 726.699.698-87, com endereço na Avenida Manoel Guirado Segura,

CARTA DE ORDEM

0000890-86.2015.403.6112 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Cumpra-se, como determinado. Designo audiência para oitiva das testemunhas (fl. 02) para o dia 07 de abril de 2015, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da ré em depoimento pessoal. Comunique-se ao e. TRF da 3 Região. Após, devolvam-se, com nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005968-95.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP332848 - DANIEL CANDIDO RODRIGUES E SP175990 - CASSIA CRISTINA EVANGELISTA E SP321096 - JULLYANO SILVEIRA SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP.Por força da decisão de fls. 102/104, foi indeferida a medida liminar.À fl. 139, o impetrante requereu a desistência do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-95.2015.403.6112 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITACIO - FAPE

Por ora, considerando a matéria fática envolvida, bem como a parca documentação acostada aos autos, penso ser necessário o conhecimento de certas questões, como, por exemplo, se a instituição de ensino realmente encerrou o convênio com o Estado de São Paulo, e o respectivo motivo, ou, em caso negativo, se a cargo da instituição ou do estudante ocorreu o desligamento, visto que o segundo também possui deveres para manter sua filiação, conforme se conhece ordinariamente dos regulamentos de programas desta natureza.Ademais, revela-se pertinente o conhecimento dos termos da ação movida pelo grupo de estudantes supostamente atingido pela medida (fl. 03).Diante disso, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações no prazo legal, atentando-se para as considerações tecidas supra, comprovando-se documentalmente, inclusive.Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, então, conclusos.Intime-se.

0000998-18.2015.403.6112 - MARIA HELENA DA SILVA PINTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 35/37, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3480

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000636-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-83.2015.403.6112) JULIO CEZAR AUGUSTO CONRADO(SP238940 - ANTONIO CÍCERO DONIANI) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008974-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008974-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Depreque-se a inquirição das testemunhas de defesa JOÃO SEVERIANO DA SILVA NETO e REGINALDO ISIDRO DA SILVA, tendo em vista o endereço informado à fl. 392. Int.

0011518-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011518-2) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO VILELLA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Considerando que o réu HEITOR AUGUSTO não foi localizado para o pagamento das custas processuais (fls. 364/369), acolho o parecer Ministerial da fl. 360, adotando-o com razão de decidir e determino a utilização da fiança por ele depositada (fl. 109), para pagamento das custas processuais devidas, no valor de 280 UFIR, ou seja, R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG)090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional (o código de Receita é 18740-2 - custas judiciais - 1ª Instância). Comunique-se à CEF para as providências cabíveis, bem como para que informe o valor remanescente na conta vinculada aos autos (fl. 109). Acolho ainda o parecer Ministerial da fl. 360 e determino a devolução da fiança depositada pelo réu ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA (fl. 128). Considerando que referido réu constituiu defensor com poderes para receber e dar quitação (fl. 172), à defesa para providenciar o agendamento para retirada do Alvará para Levantamento do depósito comprovado à fls. 128 (R\$ 1.500,00), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Considerando que o réu ADRIANO reside em Comarcas distante, defiro, excepcionalmente, a transferência bancária dos referidos valores, cujos dados (nome beneficiário - próprio réu ou defensor com poderes para receber e dar quitação -, CPF, conta, agência, banco) deverão ser fornecidos pela defesa, no prazo deferido de 15 dias. Recebidas as informações, requirite-se à CEF que proceda a transferência. Fls. 370/372: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

0001808-66.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ADRIANO RAMALHO MARTINS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fl. 577: Acolho o parecer ministerial e determino a destinação à ANATEL dos transeptores apreendidos (fls. 83/89 e 572/575), considerando a impossibilidade de restituição aos proprietários e ante a inexistência de autorização de uso; e a incineração dos medicamentos apreendidos (fls. 99/108 e 572/575), devendo ser acautelada quantidade necessária para eventual contraprova. Fls. 579/589: Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a inquirição da testemunha de acusação ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO, tendo em vista a certidão de fl. 588. Int.

0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA) À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007513-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)

Fl. 519: Manifeste-se a defesa do réu VINICIUS LIMEIRA MOTA, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a não localização da testemunha de defesa ANTONIA VIEIRA FERNANDES, sob pena de preclusão. Fl. 531: Homologo a desistência da inquirição da testemunha ELCIO VIEIRA DE CARVALHO LUCAS, conforme manifestação em audiência realizada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rancharia, da defesa do réu DIEGO LIMEIRA MOTA. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200186-10.1994.403.6112 (94.1200186-0) - JOSE ALVES FERREIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X JOSE AYO FERRER X JOSE BONFIM DA SILVA X JOSE CARDOSO DE LIMA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ANA APARECIDA PALMEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOSE VITAL DE LIMA FILHO X JOSE VITAL DE LIMA X JOSE CARLOS LANZA FAILI X JOSE C DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO DA SILVA X JOSE CONTRERA TORAL X JOSE DIAS NAVARRO X MARIA JOSE X GERALDA VENANCIO ROSA X MARIA ENCARNACION PEREZ X JOAO JANUARIO FILHO X JOSE EDERLI X JOSE EDSON DE SOUZA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE INACIO DA SILVA X FIRMINO INACIO DE OLIVEIRA X ITALIA MAGNOLER GARBETI X MAURA SOARES DE AZEVEDO X OLINDA DEPIERI DE ALMEIDA X JOSE GERONIMO X JOSE JORGE DOS SANTOS X JOSE LAURIANO DA SILVA X JOSE LINO DOS SANTOS X JOSE MACEDO BARROZO X JOSE MARCOLINO DE SOUZA X JOSE MARIA VIEIRA ALVES X JOSE DE MARTINS FERRAZ X JOSE MIQUELONI X JOSE PEDRO DA COSTA X JOSE PEREIRA DUARTE X JOSE PINTO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE RAMIREZ X JOSE RIBEIRO X ANA ROSA CANDIDA X ALMERINDA ROSA DE JESUS X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X ANTONIA MOREIRA MARCONDES X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE VASCO GONCALVES X JOSE VERGINIO ALVES X JOSE VICENTE X JOSEFA CARMEM MOCHOM X JOSEFINA CERCARIOLLI FERRER X JOSINA GONCALVES DE SOUZA X JULIA FERNANDES DE OLIVEIRA X JULIA FRANCISCA DE J COSTA X JUCELINA BRITO X KAZUTO SHIMOTE X LAUDELINA MARIA DA CONCEICAO X IRINEU CANDIDO DA SILVA X MARIA GOMES DE SOUZA X ARMINDA MARIA DE ALMEIDA X MARIA ANA MAGALHAES DA SILVA X LAUDELINO RODRIGUE DE L SOBRINHO X LAUDELINO DA SILVA X LAURA ROSSI BARBATO X LAZARO RODRIGUES X LEONOR FERREIRA LANZA X LINDAURA DOS SANTOS OLIVEIRA X LINDOLFO ALVES MARTINS X LINO PERRONDI X LUIZA DE SOUZA SILVA X LUIZA GUILHERME BRAZ X LUIZ BITINI X LUIZ BRAMBILLA X LUIZ BOLCATO BRAMBILLA X LUIZ EDERLI X LUIZ FRANCISCO ZOCOLARO X LUIZ LUCCHETTI X CLOTHILDE TRIGO X ANA CESARIO DE OLIVEIRA X ANA SEVERINO DO CARMO X JOAQUIM MANOEL CAETANO X LUIZ NEGRI X LUIS LSEBASTIAO DOS SANTOS X LUIZ NABARRO DIAS X MARCELINO GARCIA PIRES X MARCIONILIO GOMES DA SILVA X MARIA HERCULANO PACHECO X TOMIE NACHI ITO X JOSINA PETRONILHA RODRIGUES X TARZINA MARIA DA SILVA X MARCIONILA GUILHERMINA BARROS X MARCOLINA MARIA DE JESUS X HENRIQUE GOMES DE SOUZA X ANTONIA GUEDES DA SILVA X ELISA FREIRE DOS SANTOS X MERCEDES FRANCO SO GERONIMO X MANOEL ALEXANDRE X MANOEL GOMES CAMACHO X MANOEL INACIO GOMES X MANOEL JOAQUIM DO AMORIM X MANOEL SIMAO DA SILVA X MANOEL SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DO NASCIMENTO X PEDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CORDOLINA FRANCISCA ROSA X NICOLINA CALIXTO X NATSUE FURUKAUA X MARIA ANDRADE DE MELO X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X DEOCLECIANO RUFINO LEAL X ALCIDIA APARECIDA F FERNANDES X JOAO MARCOM X MARIA APARECIDA MENDONCA X MARIA ANTONIA P LORENCO X LUZIA ARCANJO DE M FERRAZ X OLINDA DE SOUZA SANTOS X MARGARIDA DA LUZ LIMA X LETICIA DE MAURO ALBERTONI X MARIA BARBOZA SILVA X MARIA CAVALLETTI SONVENSO X MARIA ESTANDILAU DA SILVA X JOAO CARNEIRO X ANA DA SILVA OLIVEIRA X LEOTINA ANTUNES DE OLIVEIRA X ZALINDA MARIA DAS N FREITAS X MARIA FERNANDES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS MARCHITTO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DE LOURDES INACIO COSTA X MARIA LEOCADIA F MOREIRA X MARIA LUIZA BONTEMPO X MARIA IGNACIA DA S NOGUEIRA X ALZIRA ROSA DA CONCEICAO X ZULMIRA MARIA DE J RIBEIRO X APARECIDO ALVES DA SILVA X MARIA BERTO DE NAZARETH X MARIA MARTINS PEREIRA X MARIA MARGARIDA LOURENCO X MARIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X MARIA OVIDIA DA SILVA X MARIA PILLAR GARCIA BLAIA X MARIA ANGELA VITOLLI LOPES X EMILIO LOPES X SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS X FLORINDO MARTINS X MARIA SALETE SOARES DOS SANTOS X MARIA SALOME CABREIRA DA SILVA X MARIA SANTINA DE LIMA X ANTONIO VITORINO DE SOUZA X DEUSDEDITI MIRANDA CAYRES X OLIVIA DOS SANTOS O SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X MARIA SUELI MARQUES X MARIA SUELI MENDES DA SILVA X MARIA JOVELINA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA GOMES X MARIA RIBEIRO DE JESUS X ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X MARIA DELIAS CARNEIRO X MARIA ELZA DO CARMO X MARIA RITA ALVES MOREIRA X FLORIANA GONCALVES DE ARAUJO X LEOCADIA MARIA ALVES X BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES X BRIGIDA DEPIERI DE ALMEIDA X MARIA RIZO GUILHERME X MARIA TRANCOLINA DE SOUZA X AMELIA ALVES CORREIA X

MANOEL FERNANDES RIBEIRO X GENOVEVA CAMAROTTI X MARIA TROMBETA DE MARGE X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X MAURA MOREIRA SUZUKI X MIGUEL ARCHANJO THEOTONIO X MASHUE UCHIDA X ARISTIDES DOS SANTOS X MANOEL ALVARES DE ALCANTARA X SANTA MOREIRA NILZA X JOAO CLARINDO DA SILVA X MATHEUS MARIQUITO X NATALINA TORCATO BERTO X NELSON FAILE X NEUZA UTIDA MIYAZAWA X NEUZA COSTA BARROS X NICODEMOS PEREIRA DA ROCHA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X JOSEPHA FONTES DOS SANTOS X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X BALBINA DA PAIXAO FERREIRA X NUI UYEMURA NAKASIMA X ODETE CAMPOS FRANCISCO X OLAVO CARLOS MAGALHAES X OLGA FRANCO SO BONTEMPO X OLINDINA MARIA DA SILVA FIAZ X JOVINA MARIA DE JESUS SANTOS X MARIA A F DOS SANTOS ROSA X OLGA MAGNI CASSINELLI X ANTONIA MARIA DE JESUS X OLIVIO VASSE X ONOFRE VICENTE DA SILVA X ORLANDO EDERLI X OTACILIA DE ALMEIDA DUTRA X OSMAR LEAL DE SOUZA X OTAVIANO PEDRO DOS SANTOS X OTAVIO PEREIRA DA ROCHA X OTAVIO RAMPANI X PAULO GOMES MONTEIRO X PEDRINA DA ROCHA RAMOS X PEDRO ANDRE FERREIRA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO LEVINO DOS SANTOS X PEDRO MINCA FILHO X PEDRO NIGRI X PEDRO DA SILVA ROCHA X PEDROTI ELDA X PORFIRIO MANOEL VEIGA X RAIMUNDO RAMALHO DA SILVA X RITA TREVISAN X ALVINA FORTUNATO DA SILVA X COLETA GOMES X ROSA DOMINGOS COUTO X IMAYO AOKI X ROBERTO SILVA DE SOUZA X ROSALIA FERREIRA GARCIA X ROSALINA FERREIRA DE MELO X SAKI HASEGAWA X SAMUEL URIAS X SANTINA TAVARES HENKLAIN X SEBASTIANA JUSTINO CALIXTO X SEBASTIAO AMBROSIO X SEBASTIAO JACINTO X INES MARIA DA CONCEICAO X MANOEL JUSTINO X APARECIDA SAVOLI SANVEZZO X MANOEL TEIXEIRA DIAS X SEBASTIAO PEREIRA RODRIGUES X SEBASTIAO RAIMUNDO X SEVERIANA JOSEINA DE OLIVEIRA X SHIMENO OSHITA X SHINOBU WADA X SILVALDO PEREIRA DA SILVA X SUKEICHI SANO X TAKIGAWA KIMIKO KUBO X TAKUMI SASAKI X TEREZA ROPELLI BAPTISTA X THEREZA CAZOROTI BARCELLA X EFIGENIA ROSA DA SILVA X ANGELINA BINDES MORANDI X ANA MARIA DE JESUS X ALCEBIADES FERNANDES X THEREZINHA CAVELETTI SUDATTI X TIKARA KOJO X TOMIE MAKINO X MARIA BOLDRIN X TARCILIO DELFINO DA FONSECA X JOAQUINA LUZIA ALMEIDA X BENTO BENEDITO DE SOUZA X TRAJANO THEODORO DA SILVA X VERGINIA ROSA THEOTONIO X VICENTE GOMES DA SILVA X VICENTE LANZA X VICENTE RAMIRO PINTO X YANO KAODI SUZUKI X YOLANDA DOTTA NEGRI X ZILDA ROSA DA SILVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado Pedro Luís Maricatto, da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1203015-22.1998.403.6112 (98.1203015-8) - BENEDITO PAGEU DE LIMA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1206249-12.1998.403.6112 (98.1206249-1) - ADAILTO SILVA X AKIRA ERNESTO TATIBANA X DINARO ANTONIO GUEDES X ERICA ELAINE RAMOS X GILBERTO SALOMAO X JOSE ANTONIO BELOTO X JOSE CARLOS CAPITELLI X LAURA SATIKO SATO ASADA X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia do RG, CPF e certidão de casamento de Fátima Modulo Guedes com o extinto e cópia do RG e CPF de Angélica Cristina Bezerra Guedes. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de dez dias, do pedido de habilitação de sucessores e documentos das fls. 389/442. Após, com a inclusão de menor impúbere na ação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

1206490-83.1998.403.6112 (98.1206490-7) - IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOAO HIROSHI YAMADA X JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X JOSE

APARECIDO GARDENAL CABRERA X JOSE CARLOS MIRALLAS FERNANDES X JOSE CESAR LEONARDO X JOSE FABIAN MENEGATTI X JOSE NIVALDO DOMINGUES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os valores a serem requisitados individualmente.
Intime-se.

0012643-55.2006.403.6112 (2006.61.12.012643-9) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0000289-90.2009.403.6112 (2009.61.12.000289-2) - SILVIO ADALBERTO TROVATTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço especial, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/03/2008, data do requerimento do benefício NB 42/145.880.644-5, indeferido administrativamente. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 16/68). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de falta de interesse de agir quanto aos períodos trabalhados na empresa Metalúrgica Diaço Ltda, porquanto já enquadrados administrativamente. No mérito, teceu considerações quanto à legislação aplicável à espécie. Pugnou pela total improcedência por não comprovada a aludida especialidade nos períodos demandados. Forneceu documentos (fls. 74/84 e 85/125). Em réplica à contestação, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 128/133). Na fase de especificação de provas, o INSS forneceu extrato do CNIS e o postulante requereu a produção de prova técnica, que foi deferida (fls. 134, 136/139, 142/143 e 144). Quesitação do autor na fl. 146. Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo, sobre o qual disse a parte autora e cientificou-se o INSS (fls. 160/175, 178 e 179). Juntou-se ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da parte autora (fls. 181/184). Por determinação judicial, após esclarecimentos da parte autora, veio aos autos laudo complementar, sobre o qual disseram as partes, sendo que o INSS pediu esclarecimentos ao expert, que foram prestados com ulterior manifestação apenas do autor (fls. 185, 193/194, 202/216, 219/221, 223/224, 225, 228/231, 234 e 235). Arbitrados honorários periciais e requisitado pagamento do perito (fls. 236 e 237). É o relatório. DECIDO. A parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 42, Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/145.880.644-5. Com razão a Autarquia Previdenciária quanto à falta de interesse de agir em relação aos períodos de 01/09/1984 a 28/09/1986, 05/01/1987 a 09/10/1992, e de 01/02/1995 a 06/06/1995 em que o postulante trabalhou para a empresa Metalúrgica Diaço Ltda., porquanto já enquadrados administrativamente, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial juntada como fl. 111 e Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição das fls. 112/114, 115/117 e 118/120. Do trabalho especial. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado

dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados. Importante frisar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos. Assim, tenho que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. A informação contida sobre fator de risco ergonômico e de acidentes é insuficiente para caracterizar como atividade especial. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. Quanto ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Por seu turno, assim estabelece o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: 00115357TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES 820124036112 MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições

especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003). Em relação ao período em que trabalhou na empresa Soperfil - Sociedade de Perfilados Ltda., no cargo de Ajudante de Montador (fl. 22), foi elaborado Laudo Pericial, por expert nomeado pelo Juízo que está juntado como fls. 202/216, em relação ao qual o perito prestou esclarecimentos (fls. 228/231). A perícia foi realizada na empresa Marcelo Alberti Metalúrgica - ME, sucessora daquela primeira. Apesar da conclusão do laudo, de notar-se que quanto às atividades do autor, anotou o Senhor Perito que as informações a respeito das atividades e ambientes nos quais o Autor desenvolveu seus labores foram prestadas por ele mesmo (fl. 206 - item VIII). Vê-se que o laudo judicial foi realizado com base apenas nas informações prestadas pelo autor e pelo proprietário da empresa sucessora, por similitude, ou seja, em paradigma, o que não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho. Não há nenhum documento demonstrando quais eram as reais atribuições do autor, não bastando, para essa caracterização, as informações prestadas pelo autor ou por terceiros que não o próprio empregador nos documentos legais. Conforme já se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, Laudos técnicos elaborados com base nas informações prestadas pelo autor e ex-funcionários, uma vez que as empresas tiveram suas atividades encerradas, embora a perícia tenha sido realizada nos locais de trabalho, não podem ser aceitos. Assim, não tenho como especial a atividade desempenhada pelo autor no período de 02/03/1978 a 12/10/1983, em que trabalhou junto à empresa Soperfil - Sociedade de Perfilados Ltda. Já em relação ao trabalho desempenhado no período de 16/06/1997 a 03/10/2006 junto à Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec estou convencido de que foi executado em condições de risco à saúde a ensejar o enquadramento como especial. Dos PPP das fls. 44 e 85, bem como do Laudo Pericial das fls. 92/110, extrai-se que, durante todo o período, o autor esteve de forma habitual e permanente exposto a ruídos da ordem de 100,00 dB(A), ou seja, acima do tolerável. O fornecimento de equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, são destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição ao agente ruído, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior, conforme conclusão do Supremo Tribunal Federal na Sessão Plenária de 4/12/2014 ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida. Portanto, conforme fundamentação supra, além dos períodos enquadrados administrativamente, apenas aquele trabalhado junto à APEC restou comprovado como especial, devendo ser multiplicado pelo fator 1,4 para o efeito de conversão para atividade comum. Assim, o vindicante havia integralizado 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de trabalho quando do requerimento do benefício NB 42/145.880.644-5, ou seja em 26/03/2008, sendo-lhe devida a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição desde então. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passei a filiar-me à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de declaração como especial dos períodos de 01/09/1984 a 28/09/1986, 05/01/1987 a 09/10/1992, e de 01/02/1995 a 06/06/1995 reconhecidos administrativamente pelo INSS, por ausência de interesse processual. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Autor na presente demanda para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 26/03/2008, data do requerimento administrativo do benefício NB 42/145.880.644-5. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser intimado o setor competente do Instituto Previdenciário para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente,

ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, a teor da Súmula 111, do Colendo STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 71). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/145.880.644-52. Nome do Segurado: SILVIO ADALBERTO TROVATTO3. Número do CPF: 000.374.408-14. Nome da mãe: Francisca Luiza Trovatto5. NIT: 1.071.588.359-06. Endereço do Segurado: Rua Heitor Nogueira de Almeida, nº 345, Pq. Cedral - Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - proporcional8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 26/03/2008 - fl. 3510. Data início pagamento: 02/03/2015P.R.I. Presidente Prudente, 02 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003221-51.2009.403.6112 (2009.61.12.003221-5) - MARIA LANZA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0005485-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005485-5) - HOLANDA SILVA FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010851-61.2009.403.6112 (2009.61.12.010851-7) - FRANCISCA CANDIDA DA SILVA X SERGIO RICARDO MATHEUS(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado às fls.91. Expeça-se o competente alvará a ser retirado na data agendada. Após a certificação do trânsito em julgado e a notícia do pagamento, arquivem-se. Int.

0006962-65.2010.403.6112 - HOLANDA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003498-02.2011.403.6111 - LUIZ LOURENCO ROSA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 79: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0000451-17.2011.403.6112 - HUMBERTO CESAR DA ROCHA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP290755 - CAROLINE ABUCARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Cite-se por mandado os beneficiários, nos endereços fornecidos à fl. 97, para responderem à ação proposta. Int.

0002763-63.2011.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Faculto à parte autora promover a execução, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003487-67.2011.403.6112 - LORENCA SALVADOR CLEMENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X HENRIQUE LIBERATO SALVADOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X DULCE RAMAZOTTI TOLEDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X SALETE APARECIDA RAMAZOTTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUGIKO TAKAHASHI KANEGAKI X NELSON DOMINGOS

CHAGAS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Fl. 319: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a coautora SALETE APARECIDA RAMAZOTTI, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004642-08.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROBERTO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004681-05.2011.403.6112 - LURDES FERNANDES DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009693-97.2011.403.6112 - ALFREDO RIVELINO LAGSBERGMANN(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010105-28.2011.403.6112 - WILSON DE ALMEIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000010-02.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Folhas 133/137: Manifeste-se a autora acerca dos documentos retromencionados, no prazo de 10 (dez) dias.. PA 1,15 Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 0006960-66.2008.4.03.6112, onde se discutia o direito do falecido esposo da demandante ao benefício de aposentadoria por invalidez, e que o Egrégio TRF/3ª Região decidiu, em definitivo, que ele não fazia jus à aposentadoria por invalidez ante o fato de haver reingressado no RGPS já portador da moléstia que o incapacitava, INDEFIRO o requerimento de realização de perícia indireta, formulado pela demandante à folha 125, e cuja apreciação foi postergada para depois de finda a suspensão do processo determinada à folha 129.Por derradeiro, no mesmo prazo detrás assinalado, pronuncie-se a demandante acerca da subsistência do interesse de agir no desate desta lide.P.I.

0000238-74.2012.403.6112 - ALBERTO SERGIO CAPUCI(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Alberto Sérgio Capuci ajuizou a presente demanda em face da União visando à declaração de nulidade das CDA mencionadas na inicial (fl. 13), que aparelham as execuções fiscais nº 0003095-11.2003.403.6112 e 0011614-72.2003.403.6112, em trâmite neste Juízo, e 0005518-07.2004.403.6112, e 0001672-45.2005.403.6112, em trâmite na 1ª e na 5ª Vara Federal desta Subseção, respectivamente.Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 445).Em sua contestação (fl. 447/466), a União arguiu a inépcia da inicial ante a ausência de correlação lógica entre o pedido e a causa de pedir, já que o autor pede a declaração de nulidade das CDA que menciona, quando deveria ter pedido apenas a sua exclusão como devedor solidário, posto que a ausência de responsabilidade tributária dos coobrigados não elide, por si só, a existência e validade do próprio crédito tributário.No mérito sustentou de forma genérica que o direito ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados no processo administrativo fiscal. Na sequência, passou a defender longamente o mérito da extensão da responsabilidade solidária dos débitos da pessoa jurídica Frigorífico Supremo Ltda. para a pessoa física do autor, embora este não tenha declinado como causa de pedir eventual ausência de responsabilidade, mas

apenas a inobservância de um requisito formal que a tornasse válida: a sua notificação acerca da imputação da responsabilidade tributária solidária no âmbito administrativo. Alegou que nos procedimentos administrativos dos quais foram extraídos os títulos executivos, lhe foi imputada responsabilidade solidária pelos débitos fiscais da pessoa jurídica Frigorífico Supremo Ltda., sem que tivesse sido notificado acerca da referida imputação, ficando impossibilitado de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa na fase de constituição do título executivo. A apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida foi postergada para após a resposta da ré (fl. 441). A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 468/472). Em sua réplica (fl. 476/485), o autor confirmou que não está discutindo o crédito tributário em si, ou mesmo sua responsabilidade solidária, mas apenas e tão-somente a inobservância do devido processo legal, no âmbito administrativo. Houve declinação da competência para processar e julgar a presente demanda em favor desta Subseção Judiciária (fl. 468/472 e 561, com suporte na manifestação da ré de fl. 555/559), tendo o feito sido redistribuído para a 4ª Vara Federal desta Subseção, por prevenção, já que lá tramitavam as execuções fiscais atacadas (fl. 570). Cientes da redistribuição do feito, as partes reiteraram os termos de suas manifestações anteriores (fl. 569 e 572/580). Posteriormente o feito foi redistribuído para esta Vara Federal, tendo em vista a conversão da 4ª Vara Federal desta Subseção em Juizado Especial Federal. A parte autora requereu a juntada de cópias de decisões prolatadas em outros processos, analisando idêntica situação àquela posta nos autos (fl. 637/639), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 661). A ré requereu prazo para comprovar documentalmente as datas nas notificações de lançamento dos créditos tributários a que se referem as CDAs atacadas, além da produção da prova oral (fl. 660). Os documentos foram juntados com a petição da fl. 663, na qual a ré alega ter ocorrido a prescrição do direito de ajuizar a presente ação anulatória, não tendo confirmado o requerimento anterior de produção de prova oral. A alegação de prescrição foi refutada pelo autor (fl. 678/680). Rejeitou-se a preliminar de inépcia da inicial e determinou-se a inversão do ônus da prova para que a Requerida comprovasse a notificação do autor para apresentar defesa nos autos administrativos (fls. 684/686). A União admitiu a ausência de notificação, alegando falta de prejuízo e juntou documentos (fls. 692/973). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito envolva matéria de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão controvertida nestes autos diz respeito à ausência de notificação para que o autor pudesse apresentar defesa no procedimento administrativo em que foi constituído o crédito tributário. O autor alega ofensa ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, postulando a declaração de nulidade das CDAs especificadas na inicial. Como a União não nega a falta de notificação, alegando ausência de prejuízo, vez que a pessoa jurídica foi regularmente notificada, tendo inclusive apresentado defesa através dos devedores solidários, sócios entre os quais se encontra o autor, resta verificar se existe ou não nestes casos a necessidade de notificação dos sócios. Não merece acolhida a alegação de nulidade do processo administrativo. Via de regra, o procedimento administrativo fiscal deve ser dirigido contra a pessoa jurídica devedora, vez que dotada de personalidade própria e autonomia patrimonial. Cabe, portanto, àquela responder por seus débitos, razão pela qual é desnecessária a intimação pessoal dos sócios, na condição de pessoas naturais. Além disso, o eventual redirecionamento da cobrança para o patrimônio daqueles, desde que devidamente satisfeitos os requisitos legais para tanto, não acarreta a nulidade do feito fiscal, dada a possibilidade de pleno exercício do direito à defesa mediante a apresentação de embargos do devedor ou de exceção de pré-executividade. O autor não se desincumbiu do ônus de desconstituir a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, por força do previsto no art. 3º da Lei Nº. 6.830/80. Na espécie, as certidões que aparelharam a execução fiscal ajuizada pela ré foram emitidas em total conformidade com as determinações previstas no parágrafo 5º da Lei Nº. 6.830/80 c/c art. 202 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO SÓCIO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio gerente é cabível, entre outros casos, quando a pessoa jurídica não é localizada em seu domicílio tributário, o que caracteriza indício de sua dissolução de forma irregular. Acresça-se, ainda, a necessidade de haver vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Assim, frustrada a tentativa de ser localizada a pessoa jurídica que desapareceu sem baixa regular, resta caracterizado o indício de dissolução irregular, o que possibilita o redirecionamento do feito executivo contra os sócios da empresa executada, nos termos do art. 135, III do CTN, na qualidade de responsável por substituição, se lhes aplicando o disposto no art. 568, V do CPC, independentemente da instauração de prévio processo administrativo ou de constarem seus nomes no título extrajudicial. Em razão da propositura de Embargos do Devedor pela empresa executada, é vedado à exequente praticar qualquer ato durante o tempo em que a execução permanece suspensa, podendo fazê-lo somente após o julgamento daquela ação. In casu, entre a data do encerramento irregular das atividades da empresa executada e a data da citação de seu sócio gerente, não transcorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN, de modo que não houve a ocorrência da prescrição para o pretendido redirecionamento. Apelação improvida. Quanto à alegada prescrição, o STJ fixou entendimento, sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 947206/RJ, Rel. Min. Luiz Fux), segundo o qual a ação declaratória de nulidade de lançamento submete-se à incidência da prescrição

quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, cujo termo a quo é a notificação fiscal do lançamento. Estabelecido o entendimento de que não há necessidade de notificação dos devedores solidários no processo administrativo, verifica-se que ocorreu a prescrição do direito de ação, visto que a contagem do prazo de cinco anos se inicia na data da notificação da pessoa jurídica contribuinte e devedora principal. Com efeito, as notificações fiscais de lançamento dos débitos ocorreram nos anos de 2002 e 2004, conforme se pode observar pelos documentos das fls. 664/676. Considerando que entre a data da última notificação (30/01/2004) e a data da propositura da ação (03/05/2011) decorreu prazo superior a cinco anos, imperioso reconhecer a prescrição do direito de ação anulatória de débito fiscal. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito suscitada pela União e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista o vultoso valor da causa, condeno o autor no pagamento da verba honorária que fixo moderadamente em R\$10.000,00 (dez mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. P.R.I. Presidente Prudente, 27 de fevereiro de 2015. NEWTON JOSÉ FALCÃO JUIZ FEDERAL

0000380-78.2012.403.6112 - ANISIA CANDIDA DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001168-92.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES MELO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

A parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 212/218, vsvs e 219, apontando erro material consistente no termo final do tempo rural reconhecido que, embora na fundamentação conste como sendo 06/02/1981, do dispositivo constou a data de 31/12/1970. Relatei brevemente. DECIDO. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo, uma vez que, intimado o Autor da sentença em 24/02/2015 (fl. 220 vs), interpôs os presentes embargos em 27/02/2015. No mérito, deve ser acolhido. De fato, a sentença embargada reconheceu a totalidade do tempo rural postulado, ou seja, de 03/04/1968 a 06/02/1981, embora no verso da fl. 2014 e no dispositivo, conste o termo final como sendo 31/12/1970. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a fim de retificar o verso da fl. 214 e dispositivo da sentença para fazer constar o termo final da atividade rural reconhecida como sendo 06/02/1981. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. No mais, permanece o julgado tal como foi lançado.

0002767-66.2012.403.6112 - MARIA NILCE DOS SANTOS SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tendo em vista que a audiência não se realizou pelo motivo constante da fl. 169, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2015, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum, localizado nesta cidade de Presidente Prudente, à Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, telefone (18) 3355-3922. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. 5 - Intimem-se.

0002869-88.2012.403.6112 - JOSE AUGUSTO DA FONSECA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço rural e especial, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida administrativamente. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 21/66). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que

determinou a regularização do CPF (fl. 69). O Autor apresentou rol de testemunhas e, após, manifestou-se sobre a anterior determinação, fornecendo documentos (fls. 70 e 72/74). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando ausência de comprovação das atividades rural e especial. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 75, 76/87 e 88/91). Determinou-se ao postulante a apresentação de formulários e laudos referentes aos períodos em que alega ter trabalhado em atividades especiais (fl. 92). Réplica às fls. 96/98. Deprecada a produção de prova oral (fl. 93), o ato está registrado nas fls. 114/115 e mídia audiovisual juntada como fl. 115. Reiterou-se a determinação para a parte autora apresentar documentos comprobatórios da aludida atividade especial (fl. 117). Alegações finais, apenas pelo Autor, que pediu prazo suplementar para apresentar os documentos requisitados (fls. 118/132 e 133). O requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à empresa Conter Construções e Comércio S/A, bem como documentos relativos à empresa Said Abdala S/A, dos quais o INSS cientificou-se (fls. 134/136, 139/141, 142/145, vsvs e 147). É o relatório. DECIDO. A parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 42, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 20/03/2007, a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/143.331.678-9 (fl. 52). Sustenta que trabalhou na atividade rural de 1964 a 1974, bem assim em atividades urbanas comuns e especiais nos períodos de 10/06/1974 a 14/04/1975, 14/05/1975 a 26/08/1975, 08/09/1975 a 24/11/1975, 01/12/1975 a 12/01/1976, 10/05/1976 a 10/07/1976, 17/07/1979 a 13/08/1979, 25/02/1980 a 29/02/1980, 16/02/1981 a 07/12/1982, 01/12/1983 a 05/03/1986, e de 01/05/1986 a 02/01/1987, que devem ser convertidos pelo fator 1,4 para o cômputo do tempo de trabalho/contribuição. Do aludido trabalho rural de 1964 a 1974. Quanto à atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, o Autor trouxe com a inicial documentos relativos a alguns imóveis rurais nos quais alega ter trabalhado, para serem aceitos como início de prova material da atividade rural (fls. 43, vs, 44/49). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, em nome da parte vindicante ou daquele que aparece à frente da família, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Quanto aos documentos apresentados, de plano afastado como início de prova material da atividade rural a Declaração de Exercício de Atividade Rural juntada como fl. 50, porquanto considerada mero testemunho e, assim, não serve como início de prova material, segundo precedentes. Como já se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquela declaração não têm eficácia de prova material, porquanto não foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por seu turno, aqui, nenhum outro documento indiciário de atividade rural foi fornecido pelo postulante. Os documentos das fls. 43, vs e 44/49 referem-se a propriedades em que teria trabalhado, inexistindo qualquer tipo de vinculação a ele. Já no Certificado de Dispensa de Incorporação da fl. 63 o campo profissão está em branco. É certo que as 2 (duas) testemunhas ouvidas perante o Juízo da Comarca de Rosana/SP declararam ter conhecido o Autor por volta de 1960 e que, desde então e até 1975, o presenciaram exercendo a atividade rural, na condição de diarista (mídia audiovisual juntada como fl. 116). Contudo, os documentos dos autos não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola, incidindo na espécie a súmula 149 do C. STJ. Do trabalho especial. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao

artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. Anoto que profissões do requerente, como carpinteiro, armador e mecânico, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Assim, quanto aos períodos em que o Autor não fornece Formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc, ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou laudos, desde já destaco ser impossível admiti-los como trabalhados em condições especiais apenas com a juntada de sua CTPS. Quanto ao período em que trabalhou junto à empresa Conter Construções e Comércio Ltda, o PPP juntado como fls. 135/136 deixa claro que inexistiu exposição a fatores de risco, na função de carpinteiro. Em relação aos períodos em que trabalhou na empresa Said Abdala S/A, a documentação acostada às fls. 140/141, 142/145 e vsvs nada comprova quanto ao aludido caráter especial das atividades desempenhadas. Portanto, conforme fundamentação supra, nenhum período que se pretende como especial restou comprovado, nem tampouco aquele em que teria trabalhado no campo. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente, 03 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002932-16.2012.403.6112 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva da autora e das suas testemunhas foi REDESIGNADA para o dia 04/02/2016, às 14:30 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, SP, localizado à Rua Curimatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, Telefone (18) 3284-1373, Rosana, SP.

0003177-27.2012.403.6112 - JAQUELINE FERREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 135/136. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003382-56.2012.403.6112 - VALMIR GOMES X EVA APARECIDA DE PADUA(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a peça da fl. 130 como DESISTÊNCIA da lide. Cancelo a perícia designada à fl. 128. Anote-se. Intime-se

o réu, para que se manifeste, no prazo legal. Int.

0005744-31.2012.403.6112 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do INSS a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/544.429.207-2 em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que determinou a realização imediata da perícia médica e diferiu a citação do INSS para depois da vinda do laudo médico (fl. 38). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 45/51). Na sequência, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo em vista a cessação do seu benefício de auxílio-doença em 03/08/2012 (fls. 52/57). Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 58, 59/62 e 63/66). Reiterado o pedido, foi deferido o pleito antecipatório à autora. Na mesma decisão, determinou-se a realização de nova perícia (fls. 69/77 e 78/79). Juntado aos autos o novo laudo médico (fls. 86/101). Comunicada pela parte ré a implantação do benefício à demandante (fl. 102). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial. O INSS após ciência nos autos (fls. 105/107 e 108). Arbitrados os honorários dos médicos-peritos e requisitados os respectivos pagamentos (fls. 109, 114/115 e 117). Por fim, juntado ao feito extrato do banco de dados CNIS em nome da vindicante (fl. 119/119vº). É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal feita pelo réu, uma vez que o benefício, cuja conversão em aposentadoria por invalidez a parte autora requer, teve início em 15/01/2011, e a presente demanda foi interposta em 25/06/2012. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Conforme extrato do banco de dados CNIS que acompanha esta sentença, em 15/01/2011, quando a autora obteve o benefício NB 31/544.429.207-2, era detentora da qualidade de segurada e havia cumprido a carência exigida em lei. Ingressou em Juízo com esta demanda em 25/06/2012, momento em que o referido benefício encontrava-se vigente, objetivando a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da pleiteante e ao período de carência, resta analisar se o requisito referente à incapacidade laborativa a ensejar a concessão do benefício pleiteado foi preenchido. O laudo das folhas 45/51 aponta que a autora, a partir de 11/07/2011, apresentou incapacidade total e temporária para o trabalho, por haver sido submetida à mastectomia à esquerda, em face de neoplasia de mama. Posteriormente, no laudo médico das folhas 86/101, concluiu a perita: No momento a autora portadora de câncer de mama, apresenta exames que não evidenciam atividade neoplásica, sendo sua doença suscetível de tratamento e indicando bom prognóstico, apesar da gravidade há possibilidade de cura definitiva da enfermidade. No momento a Autora apresenta neoplasia de mama direita doença acompanhada e tratada por cinco anos, com prognóstico favorável. Com base nos elementos e fatos expostos a Autora apresentou pequena diminuição de força muscular em membro superior esquerdo conclui-se que a doença caracterizou incapacidade laborativa total e temporária por um período de dois anos considerar data da cirurgia DII 26/07/2011. Após a incapacidade é parcial e definitiva. Limitada a grandes esforços físicos realizados com membro superior esquerdo. (sic) Nota-se que, para o caso dos autos, após dois anos de incapacidade total e temporária, a incapacidade para o trabalho adquiriu o perfil de parcial e definitiva. Ocorre que, levando-se em conta condições individuais da requerente, tais como grau de escolaridade, formação profissional, tipo de limitação causada pela doença, idade etc., pode-se concluir que a sua incapacidade para o labor é equiparada à total e permanente. Os demais fatores citados, somados à sua limitação física, tornam incerta e pouco provável a sua reinserção no mercado de trabalho. Vale consignar que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe

vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do artigo 131 do CPC. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). A despeito da conclusão da perícia judicial, que aferiu a incapacidade parcial e permanente, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. As condições pessoais da autora, desta forma, equiparam-na aos acometidos de incapacidade total e permanente. Havendo informação nos autos de que o benefício NB 31/544.429.207-2 foi cessado em 03/08/2012, no curso deste processo, é de se proceder ao seu restabelecimento, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser perscrutada averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Segundo jurisprudência dominante no C. STJ, o termo incapacidade de que trata a aposentadoria por invalidez deve ser interpretado em lato sensu, de forma que não deve abranger tão-somente uma incapacidade de trato biológico, morfológico e/ou patológico. Esta incapacidade também deve ter uma vertente em aspecto social, qual seja a idade do segurado, seu grau de escolaridade, a atividade que desempenhava e se a doença acarreta incapacidade para o desempenho da atividade com a qual estava acostumado. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença, agrega-se a impossibilidade de readaptação ou reabilitação, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Ressalte-se que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Assim, como já dito e reiterado, considerando as limitações das quais padece a autora (não alfabetizada - fl. 87; atividade de doméstica; idade), entendo que lhe deve ser assegurado o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Enfim, constatada a incapacidade total e temporária da autora no primeiro laudo médico-pericial, o fato é que sua situação de saúde não apresentou algum progresso que possibilitasse a sua reabilitação ou readaptação à atividade que lhe garanta a subsistência, motivo pelo qual a conversão do auxílio-doença em curso em aposentadoria por invalidez deve ser levada a efeito a partir da data da citação e não da data da juntada do segundo laudo oficial aos autos, sendo esta medida, além de mais favorável à vindicante, a mais justa. Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela jurisdicional e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/544.429.207-2, a partir do dia seguinte à cessação indevida ocorrida em 03/08/2012 (fl. 66), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (21/09/2012 - fl. 58), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.429.207-2. 2. Nome da Segurada: ANTONIA RUIZ DOS SANTOS. 3. Número do CPF: 096.071.648-30. 4. Nome da mãe: Matilde Salazar Ruiz. 5. NIT/PIS: 1.133.151.852-5. 6. Endereço da segurada: Rua Regente Feijó, nº 411, Vila Nossa Senhora Aparecida, CEP 19160-000, Álvares Machado/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. RMI: A calcular pelo INSS. 9. DIB: AD: 04/08/2012 (fl. 66); AI: 21/09/2012 (fl. 58). 10. Data início pagamento: 04/04/2014 - fl. 102. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 26 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006679-71.2012.403.6112 - CLEONICE FERREIRA DE MORAIS DOURADO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a

audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas foi REDESIGNADA para o dia 23/04/2015, às 16:10 horas, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP.

0006729-97.2012.403.6112 - CIBELE MARIA DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0008412-72.2012.403.6112 - VALDELICE GOMES DOS SANTOS X AKLER DOUGLAS GOMES DA SILVA X VALDELICE GOMES DOS SANTOS X MONIQUE ESTELA GOMES DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 28/04/2015, às 13:30 horas, no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, situado naquela cidade, à Rua Carlos Alberto Leite Boulhosa, 525, Jd. Morada do Sol, Telefone (18) 3269-2104.

0008585-96.2012.403.6112 - EDILSON DINIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 157/159: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Assim, indefiro o pleito do INSS. Arbitro os honorários da perita Denise Cremonesi no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, venham conclusos os autos, quando será apreciado o pedido de antecipação de tutela (fls. 151/152). Intimem-se.

0008717-56.2012.403.6112 - DELCI DA SILVA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 86/91, no prazo de dez dias. Int. Após, conclusos.

0009246-75.2012.403.6112 - JOSEPHA BENEDITA DA COSTA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista do laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0009312-55.2012.403.6112 - ISMAEL BISPO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009717-91.2012.403.6112 - MARIO LUIZ PONTES X ALECIO ONOFRE CAETANO X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X LAERTE KNOPP X DIOMAR DA SILVA X VANIA APARECIDA DASAN BENITO LOPES CORSALETTE X MARCIO BISPO NUNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 233: Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que o autor Alécio Onofre Caetano cumpra a determinação da fl. 231. Intime-se.

0009935-22.2012.403.6112 - JOSEFA DE MOURA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o auto de constatação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0010212-38.2012.403.6112 - TANIA ROCHA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Fl. 67: Dê-se vista destes autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011316-65.2012.403.6112 - ISAULIRA PEREIRA LOPES(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0011535-78.2012.403.6112 - NEUSA BARBOSA DE LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade rural. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/36). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 40 e vs). Convertido o rito para o ordinário (fl. 42). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente porque a qualidade de urbano do cônjuge da autora não permite que os documentos em que ele aparece como rurícola aproveitem à vindicante. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos do CNIS em nome da vindicante e de seu cônjuge. (fls. 45, 46/52, vsvs e 54/61). Réplica às fls. 64/73, após o que foi deferida a produção da prova oral, para o que determinou-se a expedição de Carta Precatória (fls. 64/73 e 75). Realizada audiência perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, o ato está registrado nas folhas 87/91. Apenas a autora apresentou alegações finais (fls. 98/102 e 104). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário para a aposentadoria por idade rural restou comprovado pelos documentos das folhas 14 e 19. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data de 27/12/2006. É certo que há precedente No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, a parte demandante trouxe para os autos, cópias de sua Certidão de Casamento onde seu marido está qualificado como agricultor, e Certidão de Nascimento do filho, onde o marido está qualificado também como agricultor (fls. 20 e 29). Há entendimento jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, se estende à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por

medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). A prova oral foi colhida perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP e está documentada nas folhas 87/91. A Autora Neusa Barbosa de Lima, na folha 88, em seu depoimento pessoal, declarou que: Eu resido na cidade de Nanduba há trinta anos, com meu esposo e meu neto. Meu marido é aposentado por invalidez. Anteriormente ele trabalhava na roça. Parei de trabalhar há cinco anos. Trabalhei com Severino Rangel, Soldadinho, dentre outros, mas não me lembro em que época trabalhei pela última vez com a Gildete. O José Tenório mora próximo a minha residência, mas não trabalhei com ele. A testemunha Gildete da Silva, na folha 90, declarou que: Trabalhei com a autora por muito tempo. Trabalhamos há um pouco mais de cinco anos, quando eu parei de trabalhar. Conheço o marido da requerente e já trabalhei com ele na roça. Hoje ele já é aposentado. Sei que ambos trabalharam apenas na roça. Por seu turno, na folha 91, José Tenório Cavalcante Neto, declarou que: Trabalhei com a autora na década de 80. Sou vizinho da autora e moro há cerca de três quadras dela. Conheço o marido da autora, que hoje é aposentado e trabalhou na roça. Trabalhei com a autora e pra o Jurandir. A requerente mora com seu esposo e um casal de netos. Saliente-se que o fato de ter o marido da Autora passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 15/07/1975 (fl. 58), descaracteriza por completo os documentos em que está qualificado como lavrador ou agricultor como início de prova material para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade da esposa, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Não é possível estender ao cônjuge virago a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante de Certidão de Casamento lavrada há mais de 44 (quarenta e quatro) anos, ou Certidão de Nascimento do filho nascido há mais de 45 (quarenta e cinco) anos (fls. 20 e 29). Isso porque a vindicante preencheu o requisito etário em 27/11/2005, 30 (trinta) anos após o cônjuge varão passar para a atividade urbana, consoante extrato do CNIS das folhas 59 e 60. De notar-se que consta do extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - INFEN - Informações do Benefício, que, quando da Pensão por Morte instituída pelo falecido marido da Autora, ele estava cadastrado no ramo de atividade comerciário, mesmo ramo de atividade que consta quando da concessão do auxílio-doença NB 31/5052334725, em 11/5/2004 (fls. 24 e 25). Assim, também se torna imprestável o documento apresentado pela Autora na folha 30, pois não é dotado de fé pública. Portanto, os documentos dos autos não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola, notadamente porque o trabalho urbano do marido descaracteriza a condição de segurado especial. É certo que, em regra, a extensão da qualificação como trabalhadora camponesa em razão de prova documental grafada em nome do marido não pode ser empreendida para o lapso posterior ao ingresso do esposo na atividade urbana, por ser temerário considerar a parte demandante como trabalhadora camponesa como diarista pela mera extensão da qualificação do falecido cônjuge. Em resumo, não houve comprovação de atividade camponesa pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, motivo pelo qual o pleito respectivo improcede. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 40 vs). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente, 02 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000297-28.2013.403.6112 - EDVARD MARINHO GOMES (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0000424-63.2013.403.6112 - FRANCISCA ALVES ANDRE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001327-98.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERRAZ DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie pensão por morte. Alega a demandante que é genitora de Heberson Aparecido de Souza, falecido no dia 30/09/2012, época em que ostentava a qualidade

de segurado da Previdência Social, era solteiro, não tinha filhos e que dele dependia economicamente para prover as despesas de manutenção da família, razão pela qual, vem a Juízo deduzir a pretensão retroativamente à data do óbito. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (16/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 32). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e alegou que, no caso dos autos, a autora tem sim condição de autossustentável, uma vez que é maior de idade, não comprova sua invalidez e, portanto, incorre na alegada dependência econômica. Pugnou pela total improcedência e apresentou documento. (folhas 33, 34/35, vvs e 36). Sobreveio réplica da autora, rechaçando os argumentos contestatórios da autarquia. Pugnou pela produção da prova oral e apresentou rol de testemunhas. (folhas 39/42). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas das testemunhas por ela indicadas. No mesmo ato, manifestou desistência quanto à inquirição de Olga Conceição Belarmino, pleito formalmente homologado. (folhas 49/50). Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas decorreu in albis o prazo assinalado sem que o fizesse. (folhas 52/53 e 54/55). É o relatório. DECIDO. A autora não comprovou ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, razão pela qual, em caso de procedência da demanda, a data de início do benefício deve coincidir com a data da citação da parte, ou seja, a 01/03/2013. (Inteligência do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91). (folha 33). DA PRESCRIÇÃO. Não ocorreu a prescrição. Com efeito, o filho da demandante faleceu no dia 30/09/2012 e esta demanda foi proposta em 19/02/2013, menos de cinco meses da ocorrência do sinistro. A ação é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a mesma ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o óbito do instituidor e sua qualidade de segurado são questões incontroversas. A primeira, comprovada pela certidão de óbito da folha 29 e, a segunda, porque ao tempo do falecimento, o contrato de trabalho de Heberson Aparecido de Souza com o empregador Nº 1 - Comércio de Sucatas de Presidente Prudente Ltda. encontrava-se em vigor, tendo sido baixado na mesma data do óbito - 30/09/2012. (folha 36). O falecido, pelo que constou da certidão de óbito, era solteiro, não possuía bens e nem filhos. Sua condição de filho da autora também é fato incontestável, decorrendo de simples análise de sua Certidão de Nascimento, Certidão de Óbito e Carteira Nacional de Habilitação onde a postulante aparece na condição de sua mãe. (folhas 23, 24 e 29). Portanto, a controvérsia que remanesce no presente feito se dá em relação à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. Em relação à dependência econômica da autora em relação ao filho Heberson Aparecido de Souza, a prova documental carreada aos autos dá conta de que o falecido com ela residia à Rua Artur Boigues, nº 502, Vila Paulista, no município de Alvares Machado (SP), mesmo endereço que consta da certidão de óbito, na correspondência bancária do finado, endereço que coincide com aquele declarado pela vindicante na petição inicial. (folha 28/29). Essa documentação se mostra apta como indício de que a demandante do filho dependia e autoriza o aproveitamento da prova testemunhal para corroborar o direito alegado à inicial. Vale assentar que segundo precedentes jurisprudenciais da nossa Corte Regional e do C. STJ admite-se a prova da dependência econômica por prova exclusivamente testemunhal. E a prova testemunhal produzida, vai de encontro aos indícios documentais trazidos pela autora, tornando verossímeis as alegações contidas relativamente à sua dependência econômica do falecido filho Heberson Aparecido de Souza. Seu depoimento pessoal e a inquirição das testemunhas estão gravados na mídia da folha 50. Em seu depoimento pessoal a autora declarou: Ele faleceu dia 30 (trinta) de dezembro de 2012, era solteiro, não tinha filhos, morava só eu e ele. Eu tenho uma filha que é casada. Sou separada, meu marido me dá uma pensão de R\$ 100 reais por mês. Meu filho trabalhava na oficina, era soldador em uma firma de Prudente. A única fonte de renda que possui é essa pensão do meu marido. O Heberson ajudava muito em casa, comprava remédio, pagava luz, água, gás. Ele faleceu faz 02 (dois) anos. Minha filha me ajuda com alguma coisa para eu não passar fome. Ela também mora em Alvares Machado, mas não mora comigo. Ela é casada, o marido dela trabalha em uma loja em Prudente e ela trabalha na Luza. A testemunha Carmine Costa, declarou: Não a conheci diretamente, conheci o filho dela. Ele chamava Heberson. Faz uns dois anos que ele morreu. Ele trabalhou comigo oito anos na empresa, quando ele faleceu ele estava trabalhando em Presidente Prudente, trabalhava como soldador. Era solteiro, morava com a mãe, segundo as palavras dele. Pelo que me falou não tinha filhos nem companheira. Ele falou que ajudava nas despesas da casa, sempre foi um menino de muito respeito. Pelo que eu saiba a autora não tem nenhum companheiro, mas também não tenho contato com ela. Luís Ribeiro de Lima, assim se pronunciou: Conheço ela há mais ou menos uns 25 anos. Conheci o filho dela quando ele tinha uns 13 treze anos. O nome dele era Hebinho. Não me recordo quando ele faleceu, ele era soldador, trabalhamos 08 (oito) anos juntos. Quando ele faleceu estava trabalhando nessa mesma profissão, mas em outra firma. Era solteiro, não sei se tinha companheira ou filhos, morava com a mãe, fui

umas duas vezes na casa dele. Não sei dizer se a Maria de Lourdes tinha alguma renda, o Heberon ajudava nas despesas da casa. Segundo a legislação de regência, na ausência de descendente, cônjuge ou companheiro, é devido à mãe ou ao pai o benefício de pensão por morte, sob a condição da comprovação da dependência econômica. E no caso dos autos, o início material de prova conjugado com os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais conviveram com o seu filho falecido e por ele souberam do seu auxílio à mesma, confirmaram a dependência da mãe em relação ao finado filho. A jurisprudência do Colendo STJ tem se orientado no sentido de que: (...) A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. (...). Também, em jurisprudência mais recente, aquela Corte Superior decidiu que: Nas famílias de baixa renda, correta a presunção de que o filho contribuía para o sustento de seus genitores, pelo que devida é a pensão a favor dos mesmos pelo seu passamento, limitada à longevidade provável da vítima, no caso, estabelecida em 65 anos. Por fim, extrai-se da dicção do verbete da Súmula nº 229, do TFR, o entendimento de que: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. (destaquei). Feitas estas considerações, e com a prova testemunhal produzida - harmônica e coerente -, resta extirpada de dúvidas a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Assim, comprovada a dependência econômica desta em relação àquele, cujo óbito e a qualidade de segurado são incontrovertidos e considerando, ainda, que o benefício pleiteado independe de cumprimento de período de carência, mostra-se irrefragável o seu direito ao recebimento da pensão pela morte do segurado Heberon Aparecido de Souza. Como já mencionado alhures, a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação do vínculo de dependência dos pais em relação ao filho falecido. Não obstante, no caso dos autos, diante do conjunto probatório produzido, restou sobejantemente demonstrado que a autora dependia economicamente do extinto e, por esta razão, faz jus ao benefício vindicado. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à autora a pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Heberon Aparecido de Souza, a contar da data da citação, ou seja, 01/03/2013, uma vez que não foi feito o requerimento administrativo do benefício. (folha 33). Ante o exposto, acolho o pedido inicial, julgo procedente a presente ação e determino que o INSS a conceda à autora a pensão por morte, em decorrência do óbito de Heberon Aparecido de Souza, a partir de 01/03/2013, data da citação (folha 33), nos termos do art. 16, inc. II c.c. art. 26, inc. I, c.c. 74, inc. II, todos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais e, considerando a situação de carência da autora, que sobrevive com uma pensão alimentícia no valor de cem reais, de ofício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o montante da condenação ultrapassar sessenta salários-mínimos. (art. 475, 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Dados do instituidor: Heberon Aparecido de Souza, brasileiro, solteiro, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 22/06/1982, filho de Ezequiel Ferreira de Souza e Maria de Lourdes Ferraz de Souza, RG. nº 42.242.269-1 SSP/SP, CPF/MF nº 302.729.798-80, NIT/PIS nº 1.269.580.314-3 Data do óbito: 30/09/2012. 3. Dados da beneficiária: Maria de Lourdes Ferraz de Souza, brasileira, separada, natural de Caiabú (SP), onde nasceu no dia 21/10/1949, filha de José Marins Ferraz e Tereza Marins Ferraz, RG. nº 28.379.723-X SSP/SP, CPF/MF nº 135.717.848-47, NIT/PIS: n/c, residente à Rua Artur Boigues, nº 502, Vila Paulista, CEP 19160-000, Alvares Machado (SP). 4. Benefício concedido: 21: Pensão por morte. 5. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 6. RMI: A calcular pelo INSS. 7. DIB: 01/03/2013 - folha 33 8. Data início pagamento: 03/02/2015. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 03 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001606-84.2013.403.6112 - MARIA DILZA PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) Dê-se vista do laudo médico pericial complementar à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0001739-29.2013.403.6112 - ENEIDA DE OLIVEIRA AMARANTE (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Conforme declarado pela autora e documentos das fls. 78/80, não houve a cirurgia mencionada nas alegações de impugnação do laudo (fls. 70/72). Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Indefiro o pedido de nova perícia requerido pela parte autora, posto que a insatisfação com o teor do laudo não é causa suficiente. Arbitro os honorários da perita Simone Fink Hassan, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002017-30.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA TRINTIN(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 77/81: Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002590-68.2013.403.6112 - CLEONICE DE MORAES VIANA OLIVEIRA(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 14/05/2015, às 14:00 horas, no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, situado naquela cidade, à Rua Maria Lúcia Rodrigues de Almeida, 455, centro, telefone (18) 3991-1023.

0002627-95.2013.403.6112 - PAULO VITOR FALCONE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002929-27.2013.403.6112 - APARECIDO AUGUSTO CAMPOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço especial, bem como à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.678.239-2, indeferida administrativamente. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos, inclusive mídia contendo cópia do procedimento administrativo (fls. 27, 28/44 e 45). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo considerações acerca dos requisitos para caracterização das atividades como especiais, sustentando ausência de comprovação de que as atividades nos períodos demandados se enquadram como tal. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 49, 50/61 e 62/64). E réplica, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais. Requereu a produção de provas técnica e oral (fls. 67/73). Nenhuma outra prova requereu o Ente Previdenciário (fl. 74 vs). Indeferidas as provas requeridas pelo demandante, sobreveio notícia de agravo, ao qual foi negado provimento (fls. 75, 77/89, 90/91, vsvs e 92). É o relatório. DECIDO. A parte autora requer seja o INSS condenado a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/144.678.239-2, indeferida administrativamente. Sustenta que trabalhou em atividades especiais nos períodos de 02/10/1967 a 31/10/1975 e de 02/02/1976 a 24/06/1982 junto às empresas Armando Albieri & Cia Ltda e Valério & Albieri Ltda, respectivamente, que devem ser convertidos pelo fator 1,4 para o cômputo do tempo de trabalho/contribuição. Aludidos contratos de trabalho estão registrados na CTPS do Autor juntada como fls. 38/39 deste encadernado e 18/19 do Procedimento Administrativo (mídia da fl. 45). Lá está anotado que, no primeiro período, seu cargo era de Auxiliar de Torneiro e, no segundo período, de Torneiro Mecânico. Na fl. 85 do aludido PA foi indeferida a Justificação Administrativa sob a fundamentação do não enquadramento das atividades do segurado no Anxo II do Decreto nº 83.080/79. Recorrida daquela decisão, a 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, às fls. 101/103 do PA, converteu o julgamento em diligência para o processamento da Justificação Administrativa, processada às fls. 125/130 daquele procedimento, com posterior julgamento favorável ao ora vindicante (fls. 139/143 do PA) e recurso da Autarquia Previdenciária ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Pondo termo àquele PA, a 4ª Câmara de Recursos da Previdência Social entendeu ausentes os requisitos para o enquadramento dos períodos de 02/10/1967 a 31/10/1975 e de 02/02/1976 a 24/06/1982 como especiais, deu provimento ao recurso do INSS, reformou a decisão da 15ª Junta de recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, mantendo a decisão inicial da Autarquia Previdenciária (fls. 170/173

do PA).Do trabalho especial.O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados.Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. Anoto que profissões do requerente, como auxiliar de torneiro e torneiro mecânico, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, não sendo cabível o enquadramento por categoria profissional.Conforme recentemente julgou o E. TRF-3 a profissão do demandante de torneiro mecânico não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. Assim, quanto aos períodos em que o Autor não fornece Formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc, ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou laudos destaque ser impossível admiti-los como trabalhados em condições especiais apenas com a juntada de sua CTPS.A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da LBPS, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento, o que não restou demonstrado ter ocorrido. Portanto, conforme fundamentação supra, nenhum período que se pretende como especial restou comprovado e, carecendo os autos da comprovação dos períodos demandados como prestados em condições especiais, no caso, formulários do DSS 8030 e laudos perícias e existindo nos autos apenas anotações da CTPS e registro no CNIS, ante a exigência expressa do art. 58, parágrafo 1º da Lei 8.213/91, não há como reconhecer-se tais períodos como efetivamente expostos aos agentes nocivos para operar-se as devidas conversões. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação revisional de aposentadoria por tempo de contribuição.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 48).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0003004-66.2013.403.6112 - IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A parte autora interpôs embargos de declaração alegando que a sentença das folhas 165/169 e vsvs teria sido

omissa quanto ao pedido de reafirmação da DER administrativa. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A sentença é cristalina quanto à fixação da data da concessão do benefício, 11/07/2011, ou seja, na data da entrada do requerimento administrativo (fl. 169 e vs). Portanto, não há nada a reparar na sentença embargada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente a alegada omissão na sentença prolatada neste feito. P.R.I.

0003184-82.2013.403.6112 - VANDA FERREIRA SANTANA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0003356-24.2013.403.6112 - MARIA HELENA LIMA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista do laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0003922-70.2013.403.6112 - CLAUDINETE FERREIRA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da justiça gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruem a inicial a procuração e demais documentos pertinentes à causa (fls. 11/45). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que determinou a citação (fl. 48). Citada, a Autarquia Previdenciária pugnou pela improcedência da ação, alegando, dentre outros motivos, o exercício de atividades de natureza urbana pelo marido da autora, bem como a insuficiência de início de prova documental trazida com a exordial. Apresentou extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 49, 50/56 e 57/59). Manifestou-se a vindicante (fls. 64/67). Através de carta precatória, colheu-se o depoimento pessoal da demandante e procedeu-se à oitiva de duas das três testemunhas por ela arroladas (fls. 60, 75, 79/79vº e 81/87). Posteriormente, a autora apresentou alegações finais. Na mesma fase, o INSS quedou-se inerte (fls. 90/96 e 98). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sem a comprovação de requerimento administrativo. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos: cópia da sua Certidão de Casamento, em que figura seu cônjuge como agricultor; cópia de comprovante de endereço de imóvel rural em nome da autora; cópia de Certidão de Residência e Atividade rural; cópia de consulta cadastral, referente a Cadastro de Contribuinte de ICMS, na qual a demandante é qualificada como produtora rural; cópia de recibo de entrega da declaração do ITR, feita pela vindicante, e; cópias de notas fiscais emitidas pela autora, como produtora rural (fls. 14/45). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Em que pese a alegação do INSS, no sentido de que o marido da autora exerceu diversas atividades de natureza urbana, o fato é que o único documento por ela apresentado aproveitando-se da

qualificação profissional de rurícola do marido é a Certidão de Casamento, celebrado anteriormente ao primeiro vínculo empregatício urbano dele. Em momento posterior, seu cônjuge passou a se dedicar a atividades urbanas, com relação às quais se aposentou em 19/03/2002, sendo que a autora permaneceu no ramo de atividade rural, como demonstram os demais documentos por ela apresentados, ratificados pelas testemunhas arroladas e ouvidas por meio de carta precatória. A relação do esposo da requerente com a atividade rural, portanto, serviu tão somente para comprovar o período inicial do exercício deste tipo de labor por ela, sendo que, na sequência, a autora se manteve na atividade em questão de forma independente. Com a prova oral, como já dito, a autora complementou o início de prova material por ela trazido. Em audiência perante o Juízo deprecado, a pleiteante afirmou que reside na Santa Polônia há dois anos e meio, mas que ela veio da Água da Saúde, sendo que nesta ela e seu irmão possuíam um pequeno sítio de cinco alqueires, onde cultivavam, tendo lá permanecido por treze anos. Contou a demandante que, antes, morava em uma chácara em São Paulo/SP, de propriedade da família de seu marido, onde também trabalhava. Relatou que, atualmente, planta mandioca, tira leite de algumas vacas e planta roça. Ao final de seu depoimento, disse que é nascida e criada em Alagoas, e que depois veio para São Paulo/SP, para a referida chácara, e sempre foi da roça. A testemunha Luiz Roberto da Silva, por sua vez, afirmou conhecer a autora há cerca de quinze anos, sendo que, na ocasião, ela era sua vizinha, na Água da Saúde, e tinha um sítio de cinco alqueires. A autora e o marido trabalhavam no sítio, plantando e cuidando de alguns gados. Segundo a testemunha, a demandante ajudava seu marido. Há mais ou menos quatro a cinco anos, eles se mudaram para o lote do assentamento, onde a atividade é a mesma. Luiz Roberto desconhece a atividade exercida pela vindicante anteriormente. A testemunha Maria Cristina dos Santos alegou conhecer a autora há cerca de quinze anos, quando esta morava na Água da Saúde, onde tinha propriedade, juntamente com o cônjuge. Que a pleiteante cultivava milho, mandioca. Que depois a autora passou a morar onde se encontra atualmente, no assentamento, acreditando que ela desenvolve suas atividades da mesma forma que exercia no outro imóvel rural. A autora tem gado. Que, pelo que sabe, a autora sempre foi da roça, mesmo antes de morar no bairro Água da Saúde. Que o marido da autora também é lavrador. Que nunca viu a autora trabalhar na cidade. Da simplicidade dos depoimentos prestados extrai-se sua harmonia e coerência, levando-se em conta eventual e compreensível distorção ocasionada pelo tempo decorrido entre a data na qual as testemunhas conheceram a autora e a atual. Vê-se, pois, do conjunto probatório formado pelo início de prova material, complementado pela coesa e harmônica prova oral, que realmente a parte autora trabalhou na atividade rural, como sustentou na inicial. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelo documento da folha 13, onde consta que a postulante completou 55 anos de idade em 13/08/2012. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da LBPS, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei de Benefícios). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a parte autora preenche, porque, na data da citação, já havia completado mais de 180 meses de trabalho no campo, ou 15 (quinze) anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 17/05/2013, data da citação (fl. 49). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111 do STJ). Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475,

parágrafo 2, do Código de Processo Civil).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: CLAUDINETE FERREIRA DA SILVA. 3. Número do CPF: 251.708.638-96. 4. Nome da mãe: Cecília Ferreira da Silva. 5. NIT principal: 1.086.019.882-8. 6. Endereço da Segurada: Assentamento Santa Apolônia, Sítio Dioxiosse, Lote 70, Mirante do Paranapanema/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural. 8. RMI: Um Salário Mínimo. 9. DIB: 17/05/2013 - fl. 49. 10. Data de início do pagamento: 04/03/2015. P. R. I.

0003925-25.2013.403.6112 - REGINA CELIA GIACOMELLI FERRER (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora será realizada no dia 19/05/2015, às 14:00 horas, no Juízo da Comarca de Santo Anastácio, SP, localizado naquela cidade, na Praça Ataliba Leonel, 251, Centro, Telefone (18) 3263-1670.

0004292-49.2013.403.6112 - LOURDES ALVES DE CARVALHO (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 74/79, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0004973-19.2013.403.6112 - LOURDES RIBEIRO CHAVES DUVEZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva de SÉRGIO SANTOS CARVALHO, testemunha da autora, será realizada no dia 14/05/2015, às 14:15 horas, no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, situado naquela cidade, à Rua Maria Lúcia Rodrigues de Almeida, 455, centro, telefone (18) 3991-1023.

0005568-18.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SABINO (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.647.341-7, requerido administrativamente, em 06/05/2013, e negado pelo INSS, convertendo-o, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, em aposentadoria por invalidez. Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 10/20). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de prova técnica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 27/33). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, na mesma decisão que determinou a citação do réu (fls. 34/39). Citado, o INSS contestou, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 44, 46/51 e 52/53). A Autarquia Previdenciária comunicou a implantação do benefício à demandante (fl. 45). Posteriormente, em peças apartadas, a parte vindicante manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação (fls. 58/59 e 60/62). Arbitrados os honorários da perita judicial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 63/64). Convertido o julgamento em diligência para a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 67/67vº). Após declarar-se incompetente para julgar a presente ação, a Justiça Estadual procedeu à remessa do feito a este Juízo (fls. 77/80). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo

de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Segundo extrato atualizado do banco de dados CNIS que acompanha esta sentença, a autora efetuou o recolhimento de contribuições individuais nos períodos de 07/2011 a 08/2011 e de 10/2011 a 03/2013. Em 06/05/2013 apresentou pedido administrativo junto ao INSS, que recebeu o nº 31/601.647.341-7, e foi indeferido. Em 26/06/2013, ingressou em Juízo com a presente demanda, razão pela qual sua qualidade de segurada, bem como a carência exigida, restaram plenamente demonstradas, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. Resta analisar se está presente a incapacidade para o trabalho exigida para a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício pleiteado. No laudo das folhas 27/33, descreve a perita que a pleiteante está acometida de hérnia discal em região lombar, além de gonartrose em ambos os joelhos e artrose em ambos os pés, patologias estas que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, desde 04/2013. A incapacidade constatada não permite reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Ao final do laudo, concluiu a médica: Do ponto de vista clínico e através de exames complementares, a autora apresenta INCAPACIDADE de caráter PERMANENTE para atividades laborais que lhe garantem subsistência, devido ser doenças osteodegenerativas com piora ao longo dos anos. Sempre levando em conta a idade avançada (61 anos) da periciada, baixo grau de instrução (4º ano do ensino fundamental) e pelo tipo de atividade econômica remunerada (doméstica) a que está exposta. (sic) O INSS, na contestação, alegou preexistência da doença. Destaco que o início da doença não se confunde com o início da incapacidade, sendo que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do artigo 131 do CPC. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Como é cediço, e já foi dito acima, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Para o caso dos autos, o réu não fez prova do alegado, comprovando incapacidade da autora em período anterior ao do seu ingresso na Previdência Social. A dúvida não dirimida não pode ser utilizada em prejuízo de direito com relação ao qual há documentos e laudo que operam em favor da parte vindicante. Nada mais justo do que aplicar ao presente caso o princípio in dubio pro segurado, tendo em vista que a autora é a parte hipossuficiente desta relação processual. Portanto, comprovada a qualidade de segurada da pleiteante e o cumprimento da carência legalmente exigida, bem como a incapacidade para o trabalho. Vale frisar que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Pelos mesmos motivos afirmados na decisão das folhas 34/35, que deferiu o pleito antecipatório, ratifico a concessão à autora do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, interposto em 06/05/2013 (fl. 20). Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela jurisdicional e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06/05/2013 (pedido administrativo - fl. 20), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de

sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SABINO. 3. Número do CPF: 141.935.998-33. 4. Nome da mãe: Ilva de Oliveira Leite. 5. Número do NIT: 1.157.480.191-5. 6. Endereço da segurada: Rua Praça Coronel Goulart, nº 47, Vila Maristela, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 06/05/2013 - fl. 20. 11. Data início pagamento: 01/09/2013 - fl. 45. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 02 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005666-03.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO CRESCENCIO (SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie pensão por morte nº 21/162.004.677-3, indeferido administrativamente sob o fundamento de falta da condição de dependente do autor em relação ao instituidor. (folha 15). Alega o demandante que é genitor de José Fernando Crescêncio, falecido no dia 27/11/2011, época em que ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, que dele dependia economicamente para prover as despesas de manutenção da família e que o indeferimento do benefício na via administrativa divorcia-se flagrantemente da realidade fática e, principalmente, do ordenamento jurídico em vigor, razão pela qual, vem a Juízo deduzir a pretensão retroativamente à data do requerimento administrativo. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tutela antecipada. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. Posteriormente, trouxe documentação complementar. (folhas 08/19 e 26/45). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do INSS. (folhas 22, verso e 23). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou que, no caso dos autos, o Autor tem sim condição de autossustentar, sendo que há muito tempo exerce atividade profissional remunerada e, portanto, que incorre a alegada dependência econômica deste em relação ao filho falecido. Pugnou pela total improcedência. Apresentou documentos. (folhas 46, 47/53 e 54/63). Sobreveio réplica do autor, rechaçando os argumentos contestatórios da autarquia e pugnando pela produção da prova oral. (folhas 66/69). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas das testemunhas por ele indicadas. (folhas 73/75). Apenas o autor apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas decorreu in albis o prazo assinalado sem sua manifestação. (folhas 77/81 e 82/83). É o relatório. DECIDO. O autor protocolizou requerimento administrativo de pensão por morte - NB nº 21/162.004.677-3, no dia 19/12/2012, posteriormente ao trintídio da ocorrência do óbito do filho, razão pela qual, em caso de procedência da demanda, a data de início do benefício deve coincidir com data do requerimento, ou seja, 19/12/2012, conforme legalmente preceituado no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. (folha 12 e 15). A ação é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). O óbito de José Fernando Crescêncio, bem como sua qualidade de segurado são questões incontroversas. A primeira, pela certidão de óbito carreada aos autos à folha 12 e, a segunda, pelo fato de que seu último contrato de trabalho - iniciado na data de 17/12/2008 só foi rescindido em 28/11/2011, apenas um dia depois de sua morte. (27/11/2011). (folhas 12, 32 e 58). Assim, a controvérsia que remanesce no presente feito se dá em relação à comprovação de dependência econômica do autor em relação ao falecido filho José Fernando Crescêncio. A condição de filho do autor é fato incontestável, decorrendo de simples análise dos dados contidos na certidão de óbito do extinto, além da qualificação constante dos seus documentos pessoais, onde o autor aparece na condição de seu pai [do falecido]. (folhas 11 e 12). Como prova documental indiciária de sua dependência econômica em relação ao finado filho José Fernando Crescêncio, o autor trouxe para o processo: a própria certidão de óbito do filho, onde consta que o falecido com ele residia à Rua Ricardo Tonzi, nº 34, Jardim Cambuci, neste município de Presidente Prudente (SP); correspondência bancária endereçada ao de cujus no mesmo logradouro do autor; declaração de herdeiros da seguradora Bradesco, onde consta que o pai é o único dependente legal do segurado, além de cópia de alvará de levantamento do saldo do FGTS expedido em favor do autor para saque do numerário existente na conta fundiária do falecido. (folhas 12, 17/19). Toda essa documentação se mostra apta como indício

de que o demandante do filho dependia e autoriza o aproveitamento da prova testemunhal para corroborar o direito alegado à inicial. Vale assentar que segundo precedentes jurisprudenciais da nossa Corte Regional e do C. STJ admite-se a prova da dependência econômica por prova exclusivamente testemunhal. Contudo, a prova testemunhal produzida, vai de encontro aos indícios documentais trazidos pelo autor, tornando verossímeis as alegações contidas relativamente à sua dependência econômica do falecido filho José Fernando Crescêncio. O depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas estão gravados na mídia da folha 75. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou: Ele faleceu em 27 de dezembro de 2011, era solteiro, não tinha filhos. Faleceu com 29 anos, trabalhava como vigia, ganhava mil e pouco por mês. Não sou aposentado, trabalho como carpinteiro, ganho mil e pouco por mês. Trabalho para uma empresa, Prudensan. Faz quatro anos que eu trabalho lá. Morava eu, ele, minha mulher e minha filha e meu outro filho. A minha filha já casou, mora fora, e meu outro filho é novo, não trabalha, estudava até ano passado. O José Fernando me ajudava nas despesas da casa: contas, alimento, tudo. Sem a ajuda dele a gente passa de dificuldade em casa. A primeira testemunha, Luzinete Maria Donato De Andrade, declarou: Conheço-o há mais de 25 anos, ele é casado e tem 3 filhos, acho que 4: o José Fernando, Fernanda Aparecida, Fabiana e o Luís Felipe. O José Fernando faleceu. Ele trabalhava de segurança e morava na casa dos pais. A Fernanda é casada e não mora mais com eles; a Fabiana também não mora mais com eles. O José Fernando era solteiro e ajudava os pais nas despesas da casa. Seu José trabalha, é carpinteiro. Ele é casado e a esposa dele trabalha fora. O falecido nem sempre morou na casa dos pais. Ele morou uns 07 (sete) anos com uma outra mulher, mas não deu certo e ele voltou a morar na casa dos pais novamente. Faz 03 (três) anos, aproximadamente, que ele voltou a morar com os pais. Célia Regina Lopes da Silva, na posição de declarante, assim se pronunciou: Sou Cunhada do Autor. Os filhos deles são: o Fernando, a Fabiana, Luís Felipe e a Fernanda. O Fernando foi o que faleceu. O Fernando era segurança, morava junto com o pai. O José Aparecido é casado, sua esposa trabalha fora como servente na escola e não sei quanto ela ganha lá. Ele também trabalha, é marceneiro e também faz alguns bicos quando está desempregado. Quando era vivo o José Fernando também ajudava nas despesas da casa: pagava água, luz e ajudava a fazer a compra. Segundo a legislação de regência, na ausência de descendente, cônjuge ou companheiro, é devido à mãe ou ao pai o benefício de pensão por morte, sob a condição da comprovação da dependência econômica. E no caso dos autos, o início material de prova e o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais convivem com o autor e conheceram o seu filho falecido, confirmaram a dependência do pai em relação ao falecido filho. A jurisprudência do Colendo STJ tem se orientado no sentido de que: (...) A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. (...). Também, em jurisprudência mais recente, aquela Corte Superior decidiu que: Nas famílias de baixa renda, correta a presunção de que o filho contribuía para o sustento de seus genitores, pelo que devida é a pensão a favor dos mesmos pelo seu passamento, limitada à longevidade provável da vítima, no caso, estabelecida em 65 anos. Por fim, à guisa de exemplo, o verbete da Súmula nº 229, do TFR, no sentido de que: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. (destaquei). Feitas estas considerações, e com a prova testemunhal produzida - harmônica e coerente -, resta extirpada de dúvidas a dependência econômica do autor em relação ao filho falecido. Assim, comprovada a dependência econômica deste em relação àquele, cujo óbito e a qualidade de segurado são incontroversos e considerando, ainda, que o benefício pleiteado independe de cumprimento de período de carência, mostra-se irrefragável o seu direito ao recebimento da pensão pela morte do segurado José Fernando Crescêncio. Como já mencionado alhures, a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação do vínculo de dependência dos pais em relação ao filho falecido. Não obstante, no caso dos autos, diante do conjunto probatório produzido, restou sobejantemente demonstrado que o autor dependia economicamente do extinto e, por esta razão, faz jus ao benefício vindicado. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda ao autor a pensão por morte NB nº 21/162.004.677-3, em decorrência do óbito de seu filho José Fernando Crescêncio, a contar da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 19/12/2012, porquanto requerido posteriormente ao trintídio da ocorrência do sinistro. (LBPS, art. 74, inciso II) - (folha 12 e 15). Ante o exposto, acolho o pedido inicial, julgo procedente a presente ação e determino que o INSS conceda ao autor a pensão por morte nº 21/162.004.677-3, em decorrência do óbito de José Fernando Crescêncio, a partir de 19/12/2011, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 16, inc. II c.c. art. 26, inc. I, c.c. 74, inc. II, todos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que

não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo autor. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o montante da condenação ultrapassar sessenta salários-mínimos. (art. 475, 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/162.004.677-3 - folha 152. Dados do instituidor: José Fernando Crescêncio, brasileiro, solteiro, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 08/08/2011, filho de José Fernando Crescêncio e Sueli Maria Gazana Crescêncio, RG. nº 42.281.997-9 SSP/SP, CPF/MF nº 219.940.008-56, NIT/PIS nº 1.265.983.515-4. Data do óbito: 27/11/2011 - folha 12.3. Dados do beneficiário: José Aparecido Crescêncio, brasileiro, casado, natural de Pirapozinho Indiana (SP), onde nasceu no dia 07/10/1957, filho de Waldomiro Crescêncio e Theotônia Galindo Crescêncio, RG. nº 10.555.116-8 SSP/SP, CPF/MF nº 002.117.438-52, NIT/PIS nº 1.074.123.759-5, residente à Rua Ricardo Tonzi, nº 34, Jardim Cambuci, CEP 19045-074, Presidente Prudente (SP). 4. Benefício concedido: 21: Pensão por morte. 5. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 6. RMI: A calcular pelo INSS. 7. DIB: 19/12/2011 - folha 15 (DER) 8. Data início pagamento: 26/02/2015. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 26 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005849-71.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES GOBETI (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício de fls. 102. Intimem-se.

0006337-26.2013.403.6112 - ALEX DAS NEVES LINS X CONCEICAO APARECIDA DAS NEVES LINS (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando provimento judicial que determine ao INSS que se abstenha de efetuar descontos na pensão por morte do autor ou a restituição de valores em razão de recebimento concomitante com benefício assistencial. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 09/42). Deferido o pedido antecipatório (fls. 45/46, vsvs e 47). Determinação cumprida pelo réu (fl. 52). Citado, o INSS contestou pugnando pela total improcedência, sustentando que o argumento da parte autora não guarda amparo legal. Forneceu documentos (fls. 57, 58/68 e 69/73). Sobre a contestação, disse a parte autora (fls. 79/83). O Ministério Público Federal requereu a intimação do INSS para fornecer cópia do Procedimento Administrativo, que foi deferida e juntada aos autos, com posterior manifestação da parte autora e do MPF, que opinou pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 87, 89, 92/163, vsvs, 166/167 e 170/173). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Alega o autor que era beneficiário de Pensão Alimentícia desde 22/02/2007, como também o era sua mãe, e que a partir de 04/03/2011 passou a ser beneficiário de Pensão Por Morte, em razão do falecimento de seu pai, época em que recebia o Benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência por determinação judicial exarada no Processo nº 0006012-32.2005.403.6112, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal. Em razão deste fato, o INSS julgou irregular o recebimento concomitante dos benefícios, conforme informa no Ofício acostado à folha 26. Após regular trâmite administrativo, comunicou o Ente Previdenciário que, se a parte autora não efetuasse o ressarcimento das parcelas recebidas, efetuará a cobrança em seu benefício de Pensão Por Morte. A questão envolve, de um lado, o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e, de outro, os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. A Lei Maior dispõe, em seu artigo 5º, inciso LIV, que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A seu turno, o artigo 201, 2º, prevê que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Há reiterada jurisprudência nos tribunais pátrios no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pela autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. O desconto da renda mensal de benefício previdenciário de valores alegadamente pagos a maior não pode reduzir o valor do benefício para aquém do piso constitucional. Se se considerar o desconto que o INSS pretende efetuar no benefício da parte autora, o valor a ser recebido ficará menor que o mínimo legal, o que acarretará grandes prejuízos a ela (fl. 24). O pagamento indevido se deveu a erro exclusivo da administração e, devido ao fato de a parte requerente haver percebido tais valores de boa-fé e dada à natureza alimentar do crédito percebido, não deve haver ressarcimento dos valores indevidamente pagos. Oportuno consignar que, segundo notícia veiculada no Informativo Jurídico do E. TRF-3, de 12/05/2014, benefícios concedidos por erro do INSS são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida na última quarta-feira, dia 7 de maio de 2014, reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os valores recebidos a título de benefício previdenciário são irrepitíveis, ou seja, não são cabíveis de restituição à

Previdência Social, em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Significa dizer que os benefícios pagos devido a erro administrativo praticado pelo próprio Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), uma vez comprovado que o segurado não teve dolo ou culpa, não podem ser descontados do segurado pela autarquia. A requerente era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, depois de solicitar a concessão de pensão pela morte do marido, passou a receber as duas, cumulativamente. O problema foi que o INSS, ao conceder a pensão por morte, não verificou que a autora já recebia o benefício assistencial e só suspendeu o pagamento do benefício anterior em 31/03/2007. Depois disso, resolveu cobrar da segurada os valores pagos a mais. Foi quando a autora procurou a Justiça Federal. Em 1º grau, seu pedido foi acolhido, sendo anulado o lançamento de débito fiscal e suspensos os descontos dos valores pagos à autora pela autarquia. Entretanto, a Turma Recursal do Paraná, atendendo ao recurso do INSS, modificou a sentença, obrigando a requerente a recorrer à TNU. Em seu recurso, a segurada apresentou como paradigmas duas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ): o Resp. 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp. 1.084.292 - PB (2008/0192590-8). E foi no confronto desses julgados do STJ com o acórdão da turma paranaense que a relatora do processo na TNU, juíza federal Marisa Cucio, entendeu que o recurso da autora merece provimento. A magistrada chegou a citar outro julgado recente do STJ (Resp. 1384418/SC 2013/0032089-3) que adotou a tese de que os valores indevidamente percebidos pelo segurado deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Entretanto, ela ressaltou que é entendimento da própria Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento (Pedilef 00793098720054036301). É importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro foi exclusivo do INSS e que a autora não contribuiu em nada para que a situação acontecesse. A autarquia tinha a sua disposição todos os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício, concluiu a magistrada em seu voto. Por fim, a juíza federal apontou o recente precedente da TNU (Pedilef 5009489- 60.2011.4.04), apreciado na sessão de 12/3/2014, que confirmou o entendimento. Com o provimento do incidente de uniformização, o colegiado da TNU determinou o restabelecimento da sentença em primeira instância. Pedilef 2011.70.54.000676-2. Fonte: Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida e julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que não proceda a nenhum desconto no benefício de Pensão por Morte NB 156.065.131-5 percebido pela parte autora, proceda à restituição de eventuais valores porventura descontados, e se abstenha de proceder qualquer sorte de cobrança dos valores recebidos a título do benefício assistencial NB 87/560.244.343-2, em razão do recebimento concomitante com pensão por morte. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). P. R. I. Presidente Prudente/SP, 02 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006420-42.2013.403.6112 - LUZIA GOMES DE SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS para conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.093.765-9, indeferido administrativamente sob o fundamento de Não constatação de incapacidade laborativa. (folha 22). Requereu, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitação para análise do jusperito, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que determinou a realização imediata da prova pericial e diferiu a citação da Autarquia Previdenciária para depois da juntada do laudo aos autos. (folhas 41/42 e vvss). Adotadas, pela Serventia Judicial, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista. (folha 44). A autora indicou assistente técnico para acompanhá-la durante o ato pericial. (folha 45). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do réu. (folhas 48/63 e 64). O INSS contestou o pedido aduzindo, em síntese, que a autora não faria jus ao benefício na medida em que inexistente um dos requisitos necessários à sua concessão, qual seja, a incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência. (folha 65). Instada, a autora apresentou réplica, manifestando-se, no mesmo azo, sobre o laudo da perícia judicial. Apresentou o parecer emitido pelo assistente técnico, cotejando as conclusões de ambos para pleitear a procedência da demanda. (folhas 66, 67/74 e 73/79). Oportunizou-se a manifestação das partes acerca do parecer do assistente-técnico, mas a autora informou que já o fizera juntamente com a réplica. O INSS aduziu que o laudo judicial aferiu a inexistência de incapacidade e pugnou pela improcedência e forneceu extratos do CNIS em nome da demandante. (folhas 81/82 e 83/86). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome da Autora, foram os autos promovidos à conclusão. (fls. 81, 88 e 90/92). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a

concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pelo que dos autos consta, a autora verteu contribuições à Previdência Social até a competência 05/2013, tendo ajuizado a presente demanda no dia 25/07/2013, dois meses depois do pagamento da última contribuição. Ademais, há um histórico contributivo apto à comprovação do período de carência necessário à obtenção do benefício, de forma que tanto a qualidade de segurada da demandante quanto o cumprimento do período de carência são questões incontroversas, forte no art. 15, II c.c. art. 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91. (folhas 17/20). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento do período de carência, resta analisar se existe a incapacidade laborativa a ensejar a concessão e manutenção do benefício pleiteado. Segundo conclusão do laudo da perícia judicial, elaborado por profissional médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de tendinopatia/tenossinovite da mão direita, espondilose da coluna lombar, redução do espaço discal em L1-L2 de natureza degenerativa, com tendinopatia/tendinose do ombro direito, além de hipertensão e diabetes. Aferiu a perícia médica não haver constatado incapacidade para a sua atividade habitual e argumentou que atualmente a demandante realiza tratamento com ortopedista e sua doença não é incapacitante para sua vida laborativa. Por outro lado, o laudo do assistente-técnico apresentou parecer divergente das conclusões da perícia no que tange à existência de incapacidade laboral. (resposta ao quesito de nº 04, do Juízo, folha 74). Quanto à incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo do perito judicial, devendo formar sua convicção com suporte no conjunto probatório que é submetido à sua apreciação. (CPC, art. 436). Havendo divergência entre o laudo pericial judicial e o parecer do assistente técnico, via de regra, adotam-se as conclusões do primeiro, pela equidistância que guarda quanto às partes. Porém, não se trata de regra absoluta. No caso dos autos, especificamente, a divergência entre as conclusões do perito oficial e do assistente-técnico da autora se resolve em favor da concessão do benefício. Isto porque, no confronto entre os dois, o parecer do assistente técnico da Autora, se harmoniza com as demais provas carreadas ao processo, todas apontando para a incapacidade laborativa total e temporária da mesma, portadora de doenças ortopédicas que inviabilizam o exercício regular de sua atividade laborativa e tampouco - em face de suas condições pessoais e socioeconômicas - o reingresso no concorrido mercado de trabalho que exige cada vez mais capacitação e mão-de-obra especializada. Vale ressaltar que a demandante se trata de pessoa com mais de sessenta anos de idade e com limitações ao exercício da atividade de empregada doméstica e diarista-faxineira que até então desempenhava. Ora, dificilmente uma pessoa com essa idade, distante há mais de três anos do mercado de trabalho e, ao que consta, com pouca formação intelectual e sem nenhuma especialização, conseguiria iniciar uma nova atividade profissional, de forma que deve ser realmente considerada como incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual, que, ademais, sabidamente exige esforços de grau moderado ou elevado. Destarte, em que pese a divergência de conclusões, dou prevalência ao laudo do assistente-técnico da parte demandante, haja vista que analisou de forma percuciente a situação da autora e, também porque melhor se harmoniza com os demais elementos constantes dos autos. Constatada incapacidade total e temporária, na forma acima relatada, é de ser concedido o benefício do auxílio-doença à demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/601.093.765-9, retroativamente ao dia 20/03/2013, data do requerimento administrativo (folhas 22), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos

administrativamente, em razão de antecipação de tutela, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, haja vista que a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/601.093.765-9 - folha 22.2. Nome da Segurada: LUZIA GOMES DE SOUZA. 3. Número do CPF: 117.178.368-01.4. Nome da mãe: Vitalina Ribeiro Vieira. 5. Número do NIT: 1.195.268.254-6 e 1.261.323.115-96. Endereço da segurada: Rua Dário Machado de Campos, nº 123, Vila Formosa, CEP: 19013-590 - Presidente Prudente (SP). 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 20/03/2013 - data de entrada do requerimento administrativo- DER. 11. Data início pagamento: 03/03/2015. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 03 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006436-93.2013.403.6112 - MARLENE DE NOVAIS VINHASKI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor à fl. 84, porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Arbitro os honorários da perita SIMONE FINK HASSAN, no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0006647-32.2013.403.6112 - HELENA RITA SANTOS DALUCA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 113/114: Defiro a juntada dos documentos requerida no item I. Defiro os pedidos das letras a e d, item III. Encaminhem-se ao perito cópia das fls. 107/132 para complementar o laudo, a fim de verificar se houve alteração no estado de capacidade laboral da autora. Indefiro os pedidos das letras b e c. Intime-se.

0006650-84.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA RICARDO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006774-67.2013.403.6112 - JOSE PAULO DA SILVA FOGLIA X FERNANDA FOGLIA (SP196048 - LÁZARO JOSÉ EUGENIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 231. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006971-22.2013.403.6112 - NEUSA VIEIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos pedidos formulados pela autora às fls. 62 e 62, defiro a substituição das suas testemunhas ROSELI MOREIRA CARDOSO e DANIE DOS SANTOS ROQUE por, respectivamente, TEREZINHA CIPRIANO DE LIMA SANTOS e SANDRA MARIA LEITE. Comunique-se ao Juízo deprecado. Sem prejuízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 04/02/2016, às 14:00 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, localizado à Rua Curimatá, 788/802, Quadra 12,

0007050-98.2013.403.6112 - JOSE CARLOS COSTA FERREIRA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço rural, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 19/49). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e convertido o rito para o ordinário (fls. 52 e 55). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela improcedência por ausência de razoável início de prova material (fls. 58, 59/60 e vsvs). Designada audiência (fl. 61), o ato está registrado na fl. 63 e mídia audiovisual juntada como fl. 64. Sem alegações finais (fl. 67). É o relatório. DECIDO. O Autor alega ter laborado na atividade rural, em regime de mútua cooperação familiar (regime de economia familiar), no período compreendido entre 02/08/1981 e 19/10/1998, dia imediatamente anterior ao ingresso formal no RGPS (fl. 24). Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não obstante, segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, meramente exemplificativo. A título de início de prova material da atividade rural, o demandante trouxe com a inicial, por cópia, farta documentação que se mostra apta a embasar sua pretensão e a justificar a continuidade do processo a fim de ser ratificada pela prova testemunhal, dentre ela: certidão de casamento, onde ele aparece qualificado como lavrador; certidão de casamento de seus genitores, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador; matrícula do sítio da família onde alega ter trabalhado; bem assim diversas Notas Fiscais de Produtor por ele, seu pai e sua mãe emitidas em 1983, 1986, 1989/1994, 1996, 1998, 2004, 2007, 2008, e 2010/2012 (fls. 27/48). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do demandante um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte autora para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da LBPS, motivo pelo qual não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária de fragilidade do início de prova material apresentado pelo demandante, especialmente porque, no direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo Juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. E a documentação apresentada constitui satisfatório início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento da prova testemunhal, com a qual ele logrou ratificá-la (mídia audiovisual da fl. 64). Assim declarou o Autor Donizeti Moreira: Minha primeira atividade profissional foi na lavoura, onde comecei em 1980 ou 1981, época em que eu morava em um sítio de 12 hectares pertencente a meu pai. Lá plantávamos algodão, amendoim, feijão e arroz, sem contratar empregados. Eventualmente, em época de colheita, trocávamos dias de serviço com outros vizinhos. Trabalhei na roça entre 1981 e 2008, após a morte de meu pai ocorrida em 1997. Saí do sítio em 1987 ou 1988, mas continuei trabalhando na roça. A propriedade ainda existe e lá ainda trabalho, porque sou vigilante. A testemunha Aduato Cícero Apolinário de Souza assim declarou: Conheço o autor desde meus 20 (vinte) anos de idade - hoje tenho 53. Morei muito tempo perto de sua família, na zona de rural de Alfredo Marcondes onde eles cultivavam lavoura no sítio do pai, sem contratar empregados. Quando eu acabava a

lavoura que meu pai tocava, eu ajudava o pai dele, porque naquela época trocava-se mão-de-obra na colheita. Não sei precisar até quando ele permaneceu na lavoura. Sai da região há cerca de 15 (quinze) anos e eles ficaram lá por muito tempo ainda, trabalhando na roça. Não me lembro quando o pai do autor faleceu, apenas sei que após a morte do pai ele ainda ficou no sítio por um tempo. A testemunha Leônidas da Silva Correa assim se pronunciou: Conheço o autor desde sua infância. Também conheço sua família desde quando ele morava na zona rural de Alfredo Marcondes, em um sítio de propriedade do avô. Nessa época ele já trabalhava na lavoura. Eu morava há 2 quilômetros de distância e o via trabalhando todo dia. Ainda hoje ele vai ao sítio trabalhar. Não tenho certeza se tem outra profissão. Depois que o seu pai morreu, ele ainda trabalhou no sítio. Por derradeiro, a testemunha Sebastião Alberto Bertaco Bagli disse: Conheço o autor desde quando ele nasceu, na zona rural de Alfredo Marcondes, em um sítio de propriedade de seus avós que, depois, foi dividido entre os irmãos, dentre os quais seu genitor. Ele começou a trabalhar na roça em 1980 ou 1981, época em que chegávamos da escola e íamos para o campo. Presenciei muito o autor trabalhando na roça. Conheci sua família, que plantava amendoim, algodão, milho, feijão e arroz, sem auxílio de empregados. Lá ele trabalhou até por volta de 2000, porque depois mudou-se para a cidade mas continuou trabalhando no sítio. Mudei daquela região há cerca de 15 (quinze) anos e ele ainda lá ficou trabalhando como rurícola, mesmo depois que se mudou para a cidade. Não sei de outra atividade do Autor e não tenho certeza quando seu pai faleceu. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, concluo de que o vindicante comprovou, integralmente, o trabalho na atividade rural, em regime de economia familiar, no período declinado na inicial, ou seja, de 02/08/1981 a 19/10/1998, dia imediatamente anterior ao registro do primeiro contrato de trabalho formal (fl. 24). Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que em idade inferior - deve ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, admitindo-se seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade. Destarte, somado todo o período de trabalho rural em regime de economia familiar, perfaz o tempo de 17 (dezesete) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho campesino. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei nº 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da LBPS, que estabelece, em seu 2º que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A averbação da contagem do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período anterior à Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF-3. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Já o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supramencionada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, de 02/08/1981 a 19/10/1998, correspondente a, como dito alhures, 17 (dezesete) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho campesino. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, e declaro comprovada a atividade rural do Autor no período de 02/08/1981 a 19/10/1998 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições

respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Ressalvo, também, que para a averbação do tempo de serviço rural posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007357-52.2013.403.6112 - ANA LAURA SISILIO FERRAZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 103/104: Indefero o item 1. Defiro o item 2. Intime-se a perita para responder os quesitos apresentados às fls. 17/18, bem como os quesitos complementares das fls. 105/106. Int.

0001357-02.2014.403.6112 - JOSUE PEREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 31/552.997.908-0, requerido no dia 23/08/2012, deferida a concessão, mas não liberada nenhuma parcela sob o argumento de constatação de irregularidade. Pugna, ainda, pela revisão da RMI do benefício, argumentando que na concessão deferida constou o valor de um salário-mínimo, valor que discrepa haja vista que em seu Período Básico de Cálculo há contribuições em valores superiores, não se podendo admitir a desconsideração destas no momento da apuração do salário-de-benefício. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa. (folhas 22/166). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada do exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da juntada do laudo. (fls. 169/170 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 174/180 e 181). O INSS contestou o pedido, apresentando, na mesma peça, proposta de acordo. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência. Apresentou documentos. (folhas 64/69 e 70/72). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, e o autor argumentou que a despeito de seu interesse em transacionar, deveria o INSS apresentar o valor da RMI do benefício do demandante, haja vista que outrora o fora concedido no valor de um salário-mínimo. Reiterou o pleito antecipatório e, em apartado, impugnou a contestação e apresentou cópia dos contracheques visando comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias em valores diferenciados. (folhas 192, 194/195, 196/197, 198/204 e 205/212). A audiência designada não se realizou ante o não comparecimento da parte autora e seu patrono. (folhas 215/216). Foram arbitrados os honorários profissionais da perita-médica no mesmo despacho que instou as partes à especificação de provas. Contudo, não houve requerimento neste sentido. (folhas 218, 221, 222 e verso). Requisitados os honorários profissionais da jusperita e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS atualizado em nome do demandante, me vieram os autos conclusos. (folhas 219 e 224/225). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, uma vez que os documentos constantes dos autos comprovam o exercício da atividade rural alegada pelo autor, na forma descrita abaixo (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pelo que dos autos consta, o auxílio-doença NB nº 31/552.997.908-0, cujo restabelecimento ora se requer, consta no banco de dados do CNIS como se ativo estivesse, no período de 28/08/2012 a 31/12/2012, levando à conclusão de que o INSS não questionou a qualidade de segurado do autor por ocasião da concessão administrativa. Não obstante, em consulta realizada nesta data ao

sistema PLENUS/DATAPREV/HISCRE observa-se que as parcelas do referido período encontram-se glosadas como não pagas - bloqueadas. (extrato anexo). Impende consignar que, precedentemente, ao requerimento administrativo, o demandante possui histórico de vínculos empregatícios robusto, tendo-se filiado ao RGPS em 12/11/1975, como empregado da empresa Nelson Carlos Vincoletto. Posteriormente, manteve vínculos empregatícios com: Corina Empreendimentos Imobiliários S/A.; Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP; verteu contribuições individuais nas competências 06/1988 a 10/1988; de 09 a 11/1989; de 02 a 03/1990 e 11/2003. Por derradeiro, sobrevém contrato de trabalho com a empresa Automa-Tech Montagem Elétrica e Automação Ltda. - ME., com início em 01/07/2011 e tendo como última contribuição constante aquela da competência 01/2012. Considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 28/08/2012, mesmo mês da última contribuição vertida pela empregadora, sua qualidade de segurado é questão incontroversa, forte no art. 15, II, da LBPS. O fato de ter sido constatada irregularidade quanto à prestação de serviço, efetivamente, pelo segurado, a meu ver, resta superada na medida em que constou do documento da folha 55, que deveria ser verificada esta condição relativamente ao período de 01/07/2011 até 06/12/2011. E o relatório dessa constatação, lançada nos autos do processo administrativo em 12/11/2012, dá conta de que em entrevista com os vizinhos do lado esquerdo e da frente, foi ele informado de que o segurado não trabalha há mais de 01 ano, por motivo de saúde. Ora, de dezembro/2011 a dezembro/2012 passaram-se doze meses, havendo coerência entre os fatos e a constatação. A questão do efetivo exercício da atividade não interessa aos autos. Ademais, dentre os princípios e diretrizes da Previdência Social encontra-se o da universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição, sendo certo que o próprio conceito de Previdência Social traz insito o caráter de contributividade, no sentido de que só aqueles que contribuírem terão acesso aos benefícios previdenciários. É o caso do autor, que teve o contrato de trabalho regular e formalmente anotado na CTPS, o empregador descontou as contribuições e as repassou à Autarquia Previdenciária, desobrigando-o de quaisquer outros consectários, inclusive de penalização na esfera administrativa, negando-se-lhe contraprestação decorrente desta relação de seguridade, exatamente no momento de maior e extrema necessidade. (folhas 32/36). É atribuição do Empregador recolher as contribuições previdenciárias, que as descontam da remuneração do empregado e compete à Autarquia Previdenciária a fiscalização do recolhimento destas contribuições. No presente caso, esta situação está regular e a questão do efetivo exercício da atividade não interessa aos autos. Assim, tenho por preenchidos os requisitos para obtenção do benefício pleiteado, quais sejam: a qualidade de segurado e o cumprimento da carência legalmente exigida. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar se está presente a incapacidade para o trabalho exigida para a concessão/restabelecimento/manutenção de benefícios por incapacidade. Segundo laudo da perícia judicial, elaborado por perita médica nomeada por este Juízo e não impugnada pelas partes, o demandante é portador de Insuficiência renal crônica dialítica, além de síndrome coronariana e insuficiência cardíaca desencadeada por uma insuficiência da válvula mitral de grau importante. Afirmou a jusperita, que a incapacidade remonta a abril de 2012, quando se iniciaram as sessões de hemodiálise, e que é total e insusceptível de reabilitação ou readaptação, não se tratando, ainda, de doença decorrente de acidente de trabalho. Concluiu a médica: Do ponto de vista clínico e através de exames complementares, o autor APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL para atividades laborais que lhe garantem subsistência e de CARÁTER PERMANENTE. Considero total pela perda da capacidade laborativa, não estando preservada certa capacidade residual e Permanente pela irreversibilidade do quadro mesmo com tratamento cirúrgico, no caso transplante renal por já ter repercussões hemodinâmicas. Justifico pelo seguinte quadro: é portador de insuficiência renal crônica com realização de sessões de hemodiálise três vezes por semana e quatro horas por dia Apresenta nos exames laboratoriais com data de 07/05/2014 um potássio de 7.8, sendo a referência 3.5 a 5.1, tendo risco iminente de morte por essa hiperpotassemia desencadear uma arritmia cardíaca e morte súbita. Além desse quadro, é portador de cardiopatia grave (Insuficiência Cardíaca e Insuficiência coronariana) que também o impossibilita de desenvolver qualquer atividade. Diante de tudo, sugiro APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, por ter sido verificado grau de incapacidade que não permite o exercício do trabalho e pela irreversibilidade do quadro que não permite reabilitação profissional. (folhas 179/180). A pretensão autoral merece, pois, acolhimento, especialmente porque, a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Importante ressaltar que, embora o autor tenha pleiteado o benefício de auxílio-doença, não se configura extra-petita a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão deste benefício. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda à postulação inaugural. Assim, comprovada a incapacidade total, sem possibilidade de reabilitação e considerando suas condições pessoais é de se lhe deferir a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial, quando foi constatada a total incapacidade. Na apuração do salário-de-benefício deverão ser computadas todas as contribuições previdenciárias existentes no Período Básico de Cálculo (PBC), aplicando-se-lhe a regra do art. 29, II da LBPS, ou seja, será calculada a renda mensal inicial (RMI) através da

média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo (PCB), desde a competência 07/1994, expurgando-se os 20% menores. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/552.997.908-0, a partir de 28/08/2012 (data do requerimento administrativo = DER), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 13/05/2014 (data da realização da perícia judicial), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/552.997.908-0. 2. Nome do Segurado: JOSUÉ PEREIRA, brasileiro, casado, técnico em eletroeletrônica. 3. Documento de identidade: RG. nº 11.516.791 - SSP/SP. 4. Número do CPF: 926.550.928-72. 5. Nome da mãe: Maria Pereira Tavares. 6. Número do NIT: 1.042.181.247-57. Endereço do segurado: Rodovia Raposo Tavares, nº 437, Vila Santa Tereza, CEP: 19023-310 - Presidente Prudente (SP). 8. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 9. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 10. RMI: A calcular pelo INSS. 11. DIB: AD: 28/08/2012 (DER); AI: 13/05/2014 (data perícia). 12. Data início pagamento: 25/02/2015. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 25 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001529-41.2014.403.6112 - PEDRO JUSTINO BARBOSA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tendo em vista que do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como fls. 37/38 não consta nome e período do profissional responsável pelos registros ambientais da empresa Erol Construções de Redes e Instalações Ltda., converto o julgamento em diligência para que o postulante forneça novo PPP com referidas informações ou forneça o LTCAT respectivo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado(s) o(s) documento(s), dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

0001861-08.2014.403.6112 - CLEBER JULIANO DE ALMEIDA X EDSON PEREIRA GOMES X IVANIL LEITE DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE VALTER DA SILVA X LINDOMAR PONCIANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES GOMES X RAMAO ZELINO TORRES X SANDRA CRISTINA MALAGUTI(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação em substituição à Federal de Seguros S/A. Após, dê-se-lhe vista dos autos para requerer o que de direito e especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a União Federal(AGU) para informar se tem interesse em ingressar na lide. Intimem-se.

0002256-97.2014.403.6112 - FRANCISCO FERNANDES SIEBRA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/129.587.711-0, concedida mediante decisão judicial, com Data da Entrada do Requerimento (DER) em 23/07/2003, Data do Despacho do Benefício (DDB) em 26/07/2003 e Data do Início do Pagamento (DIP) em 01/09/2002. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10/97). Quadro Demonstrativo de Possibilidade de Prevenção na fl. 98. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que afastou a prevenção indicada (fl. 101). Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminares de prescrição e decadência. No mérito, sustentou que o cálculo do benefício foi procedido corretamente, sendo indevida qualquer revisão. Pugnou pela improcedência e forneceu documento (fls.

102, 103/107, vsvs e 108).Em réplica à contestação, o postulante reforçou seus argumentos iniciais. Forneceu documento, do qual o INSS cientificou-se, nenhuma outra prova requerendo (fls. 111/114, vsvs 115/116, vsvs, 117 e vs).É o relatório.DECIDO.Da decadência.Sobre o assunto o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91:Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91:Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma:o Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; o Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10(dez) anos; o Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; eo Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos.O benefício da parte autora foi concedido por determinação judicial estando consignado no extrato CONBAS - Dados Básicos do Benefício, extraído do Sistema Único de Benefícios DATAPREV que a Data da Entrada do Requerimento (DER) deu-se em 23/07/2003, a Data do Despacho do Benefício (DDB) em 26/07/2003 e a Data do Início do Pagamento (DIP) em 01/09/2002 (fl. 28).Na na Carta de Conceção / Memória de Cálculos juntada como fl.s 26/27 consta data do requerimento idêntica à informada no documento acima mencionado.Por seu turno, o documento da fl. 86 confirma que a aposentadoria por invalidez NB 32/129.587.711-0 teve como Data do Início do Pagamento (DDI) o dia 01/09/2002.É dizer, quando foi ajuizada a demanda revisional (19/05/2014) já havia transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da data da concessão do benefício (23/07/2003), ou da data em que a parte autora recebeu a primeira prestação do benefício (01/09/2002), conforme exposto alhures.O prazo decadencial aplicável é o previsto na lei vigente ao tempo da concessão do benefício, ou seja, 5 (cinco) anos, sendo equivocado o raciocínio de que o cômputo do prazo decadencial somente se inicia com a edição da Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, uma vez que este diploma legal posterior não revogou a Lei 9.711/98, mas somente alterou o prazo de 5 (cinco) para 10 (dez) anos.Sendo assim, imperioso o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício.Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 101).Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

0002744-52.2014.403.6112 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Nos termos do art. 398, do CPC, manifeste-se o autor, dentro em 05 (cinco) dias, acerca da nota justificativa apresentada pela Fazenda Nacional, bem como dos documentos que a acompanham (folhas 63/65 e 66/107).Nada sendo requerido ou escoado o prazo sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.P.I.

0003040-74.2014.403.6112 - MARCIO LUIZ HERNANDEZ(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0003516-15.2014.403.6112 - ALDEVINO BATISTA CORREA X ALEXANDRINA PEREIRA FONSECA X ANTONIO ALVES DA SILVA X APARECIDO BARROS DA SILVA X APPARECIDO VIEIRA X CESAR MASSUIA X DELCY ROCHA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS VERNE X ELIAS ORBOLATO X ELISABETH DOS SANTOS FERREIRA X ERNESTO BEZERRA DA SILVA X FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA X ISOLINA NOGUEIRA DE ANDRADE X IRAILDA DOS ANJOS BRIGATTO X IRAILDA DOS ANJOS BRIGATTO X IRAILDA DOS ANJOS BRIGATTO X JOANA DA

CRUZ MOREIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP

Em face da decisão copiada às fls. 914/915, emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico nela buscado. Intime-se.

0004065-25.2014.403.6112 - FABIO RICARDO MARTELLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

0004121-58.2014.403.6112 - FRANCISCO SALONITO DE MELO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004490-52.2014.403.6112 - ROGERIO TANUS BARREIROS(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA DETRAN - PR X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000886-49.2015.403.6112 - ANTONIO SABINO DE SOUZA X ELIEZER DE AGUIAR FERNANDES X JOSE JULIO DE MORAES X JOAO DA SILVA X JUAREZ ALVES DE ATAIDE X MANOEL FRANCISCO DE AGUIAR X NOEMIA MARIA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DOS REIS X WILSON NUNES DA SILVA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Analisando a jurisprudência, observa-se que praticamente todos os tribunais admitem a competência do JEF para as ações revisionais de contrato SFH. Há somente um precedente do STJ contrário a esse entendimento, porém, não compete ao STJ decidir conflito de competência entre Vara e JEF, mas sim ao TRF. Neste sentido, veja-se a decisão recente (2013) do TRF 5.SFH. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pelo particular contra sentença que, em ação revisional de contrato de mútuo firmado com a CEF, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao entendimento de que o feito é da competência do Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. 2. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Hipótese em que a autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 100,00 (cem reais) e, mesmo considerando o proveito econômico que se pretende obter com o provimento jurisdicional, o valor não extrapola o limite dos sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a demanda. 4. Apelação não provida. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à atualização de conta de FGTS, o valor da causa consistirá na somatória das parcelas percebidas e as supostamente devidas, por autor. Neste sentido o julgado que colaciono: O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Considerando o valor dado à causa (R\$ 60.000,00), o valor individualizado das parcelas supostamente devidas, por autor, não ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011557-39.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008026-13.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRACEMA JURACY SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8) - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X JOSE ZITO MARTINS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LURDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVEZ LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

1202122-02.1996.403.6112 (96.1202122-8) - JOSE BENEDITO PINHEIRO(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BENEDITO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/263: Em face do extrato de movimentação processual juntado à fl. 264, observa-se que na movimentação 28 foi apresentado pelo INSS os cálculos de liquidação nos autos nº 2003.61.12.011258-0. Na sequência da movimentação, nota-se que, por inércia da parte autora não houve expedição das requisições nem pagamento, sendo os autos arquivados. Desnecessário portanto oficiar ao TRF 3ª Região conforme requerido. Intimem-se.

1203730-64.1998.403.6112 (98.1203730-6) - ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE SOC CIVIL LIMITADA - ME X GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE LTDA. - EPP X CLINICA DE OLHOS DR TAIRO HOSOUME S/C LTDA - ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE SOC CIVIL LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE OLHOS DR TAIRO HOSOUME S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 1047: A remessa dos autos à contadoria judicial é para dirimir dúvidas quanto a cálculos apresentados pelas partes, que não é o caso. Indefiro portanto o pedido. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0000328-68.2001.403.6112 (2001.61.12.000328-9) - MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002352-93.2006.403.6112 (2006.61.12.002352-3) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 277/279: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, não havendo concordância, cite-se conforme requerido. Intime-se.

0011846-79.2006.403.6112 (2006.61.12.011846-7) - CRISTIANE SOARES DOS REIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CRISTIANE SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0017522-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017522-8) - ARLETE REGINA ALVES HIGASHI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARLETE REGINA ALVES HIGASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006434-65.2009.403.6112 (2009.61.12.006434-4) - VALDIVINA MARQUES MAIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDIVINA MARQUES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008429-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008429-0) - HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA FAVERO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0008869-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008869-5) - OMAR LUCAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0009250-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009250-9) - MARIO MANFRIN X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MANFRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade em execução de sentença na qual a Autarquia Previdenciária aduz a ocorrência prejudicial da decadência, como também a impossibilidade de revisar os benefícios dos exequentes em razão da limitação imposta pelo teto máximo para benefício previdenciário (fls. 172/175 e vvss).A parte exequente rechaçou a tese aventada pela Autarquia, requerendo a imediata execução do título judicial (fls. 179/184).Diante de tal impasse, o juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer, que veio aos autos e com o qual a parte exequente concordou expressamente e tacitamente o INSS (fls. 185, 186/210, 214 e 215/216).É o relatório.Decido.O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento).Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento, caso dos autos.A concordância das partes impõe a homologação dos cálculos elaborados pelo contador do juízo.Assim, tenho por correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial às folhas 186/210, porquanto se encontra nos estritos termos do que ficou decidido no presente feito.Ante o exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador Judicial no valor total de R\$ 9.070,10, sendo deste valor R\$ 8.016,17 a título de principal (R\$ 7.998,78 devido a José Domingues de Oliveira e R\$ 17,39 a Mario Manfrin) e R\$ 1.053,93 de honorários advocatícios, atualizada até 04/2013 (fl. 187).Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pequenos valores.P. I.Presidente Prudente, SP, 3 de março de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0011633-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011633-2) - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012435-66.2009.403.6112 (2009.61.12.012435-3) - CLOVIS JOSE FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLOVIS JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002982-13.2010.403.6112 - ODECIO PELIZARI(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ODECIO PELIZARI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0003501-54.2011.403.6111 - JOSE SOARES FONSECA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de vinte dias. Intime-se.

0001090-35.2011.403.6112 - ANEZIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006047-79.2011.403.6112 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARLOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006468-69.2011.403.6112 - PAULO DE ANGELIS NETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PAULO DE ANGELIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008942-13.2011.403.6112 - MARIA FLORIZE DE ASSIS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA FLORIZE DE ASSIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000092-33.2012.403.6112 - MARIA BERTI NOVAES DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA BERTI NOVAES DOS SANTOS X EWERSON SILVA DOS REIS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003226-68.2012.403.6112 - JORGE HIRAM CARRICONDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JORGE HIRAM CARRICONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 135 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003813-90.2012.403.6112 - AGUINELO MACHADO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGUINELO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005255-91.2012.403.6112 - JUNIOR ALVES PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JUNIOR ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 08.925.852/0001-00) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, em face da concordância do INSS com a execução proposta, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com

artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 167/169. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009109-93.2012.403.6112 - PAULO RICARDO HOEDLICH(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X PAULO RICARDO HOEDLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

Expediente Nº 3486

ACAO CIVIL PUBLICA

0008848-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ODYVAL HELMUTH GROSSKREUTZ(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LENA GROSSKREUTZ(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Dê-se vista à parte ré do Ofício e documentos juntados às fls. 501/505, pelo prazo de cinco dias. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal, conforme determinado à folha 506. Int.

0003851-68.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALABI DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na Rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Bar do João e residência localizada ao lado do bar), Bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a

regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos.Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Cada parte deverá dar ciência da data designada aos respectivos assistentes técnicos.Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se a CBRN para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A).Ante a certidão da folha 144, indefiro a produção de prova oral requerida à folha 142.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se. Cumpra-se.

0004931-67.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CLESIA MOREIRA LORENZETTI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X NEFI ANTONIO CASTRO TALES X FATIMA REGINA DOS SANTOS KLANFAR TALES X SIDNEY ALONSO ALVAREZ(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X ANTONIO CARLOS SARTORI(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X ROGERIO FERNANDO FERREIRA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X CARLOS AUGUSTO DOMINGUES BALCONI(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE) X EMILSON BALCONI(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X EMERSON MATURANA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X VANIM OLINTO GOMES(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Defiro aos requeridos Ranulfo Alonso Lorenzetti e Clesia Moreira Lorenzetti os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal da certidão da folha 220, das contestações das folhas 123/135 e 168/189 e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0008049-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS X HERCULES SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X ZENILDA SIMEAO SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X GIAMPERO SANCHES X SORAYA RUIZ DE SOUZA SANCHES X WAGNER SPIRANDELLI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X JORGE ABDO ABDALA X JESSICA MARGATTO TELES DE CARVALHO

Trata-se de Ação Civil Pública de natureza ambiental, por meio da qual o MPF pede a desocupação de imóvel situado no bairro Saúva, no Município de Rosana, em área de preservação ambiental, bem como o desfazimento das edificações ali implantadas e a recuperação ambiental da área, além da condenação dos requeridos na obrigação de indenizar os danos ambientais causados.Os requeridos João Carlos Fialho Primos, Giampero Sanches, Soraya Ruiz de Souza Sanches, Jorge Abdo Abdala e Jessica Margatto Teles de Carvalho não apresentaram contestação (folha 210).A natureza da demanda (ação civil pública de natureza ambiental) e as circunstâncias que envolvem o loteamento em que o imóvel objeto da presente ação está inserido (dezenas de ações idênticas, várias delas contestadas), não permitem a aplicação pura e simples dos efeitos da revelia. Assim, ante a evidente presença de interesses de natureza social em contraponto ao interesse ambiental defendido pela MPF na presente demanda, deixo de aplicar, de forma automática, os efeitos da revelia no presente caso. Nesse caso, entendo que o feito ainda não comporta julgamento.Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas.Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP.Quesitos do Juízo:1. É possível considerar que o bairro Saúva, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008?2. Qual a densidade

demográfica estimada (por hectare) do bairro Saúva?3. Existe malha viária implantada? De que tipo?4. O bairro Saúva conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos?5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Saúva são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012?6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel denominado Rancho Piracanjuba, localizado no lote número 16, do laudo elaborado pela Polícia Federal, no bairro Saúva, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)?7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável.8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?11. Se, por hipótese, o bairro Saúva pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Cada parte deverá dar ciência da data designada aos respectivos assistentes técnicos. Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se a CBRN para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

0002819-91.2014.403.6112 - PROJETO GENTE NOSSA (SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES E SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação da Autora, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007989-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO DAMASIO DA SILVA (PR064910 - CHARLENE MORANDI)

Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 37/58, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

USUCAPIAO

0000356-50.2012.403.6112 - ADRIANA LUIZARI ROSAS (SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AMERICA LATINA LOGISTICA ALL (SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Concedo prazo suplementar de dez dias para a parte autora depositar 50% dos honorários periciais, conforme

requerido à folha 195. Após, cumpra-se a determinação final do despacho da folha 194. Int.

MONITORIA

0011094-97.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL GARCIA RAMOS

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002400-71.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009392-82.2013.403.6112) PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial mediante a qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 65.840,81 (sessenta e cinco mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) oriundo de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 002000197000008281, pactuado em 21/07/2009 e aditado em 16/08/2010, e Cédula de Crédito Bancário - Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 240977731000004562, pactuado em 02/10/2009. Pediram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os Embargantes suscitaram preliminar de iliquidez do título executado Girocaixa. Sustentou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Nada rebateu quanto ao contrato de financiamento com recursos FAT. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 13/115). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que recebeu os embargos para discussão, sem efeito suspensivo (fl. 117). Sobreveio impugnação aos embargos, com pedido de rejeição liminar sob o argumento de intempestividade, bem como de descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC, bem como de serem os embargos protelatórios. Aduziu, ainda, inaplicabilidade do CDC; a certeza, liquidez e exigibilidade do título; e a força vinculante do contrato. Forneceu procuração (fls. 119/132, 133 e vs). Sem manifestação quanto à impugnação (fls. 134/135). Sobre a produção de provas, disse apenas a parte embargante (fls. 137/139). É relatório. DECIDO. Primeiramente anoto que, com o advento da Lei nº 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). Com a nova redação do art. 736 do CPC, conferida pela Lei nº 11.382/2006, a garantia do juízo deixou de ser requisito indispensável à admissibilidade dos embargos à execução de título extrajudicial, constituindo-se, apenas, uma das condições para que o devedor possa postular a outorga de efeito suspensivo aos embargos. Com o advento da Lei nº 11.382/06, a garantia do juízo não mais constitui requisito indispensável ao ajuizamento dos embargos à execução de título extrajudicial, sendo pressuposto para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Diversamente do que sustenta a Embargada, os embargos são tempestivos. O prazo para interposição de embargos à execução de título executivo extrajudicial é peremptório, ultimando-se ao final de 15 (quinze) dias (art. 738, CPC). Pelo que se verifica do Termo de Juntada aposto no canto superior direito da Deprecata expedida nos autos principais, a juntada daquela Carta Precatória deu-se em 13/05/2014, passando o prazo para interposição de embargos a fluir a partir de 14/05/2014 (fl. 125 do feito principal). Assim, o último dia para interposição de embargos foi 28/05/2014, quando os Embargantes os protocolizaram (fl. 02). Pois bem, a CEF ajuizou Execução de Título Extrajudicial visando ao pagamento de dívida no valor de R\$ 65.840,81 (sessenta e cinco mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) oriundo de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 002000197000008281, pactuado em 21/07/2009 e aditado em 16/08/2010, e Cédula de Crédito Bancário - Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 240977731000004562, pactuado em 02/10/2009. No caso presente, não se verifica relação consumerista entre as partes, mormente porque o crédito em questão visa o incremento de atividade produtiva. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 958.160/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 22/03/2012. Por seu turno, segundo precedentes do E. TRF da Terceira Região e pacífica jurisprudência do C. STJ o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC. Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante os instrumentos firmados conterem a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente. Trata-se, no caso, da Cédula de Crédito Bancário Girocaixa, de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de

crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, o título não é caracterizado como executivo, ou seja, não pode ser fundamento de um processo de execução. Não há como lograr êxito um processo que busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa. Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo, perdeu a razão de ser a ação executiva, uma vez que se fundou em Contrato de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos. Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitória, a teor da Súmula n 247, também do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, no que tange à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Todavia, vale lembrar que Não se aplica a Súmula 233/STJ ao contrato de abertura de crédito fixo. Isso porque ele se diferencia do contrato de crédito rotativo, o qual apenas representa a abertura de limite de crédito a ser utilizado ou não pelo correntista, sem, inclusive, definição do quantum a ser usado. No contrato de crédito fixo, ainda que o valor seja depositado em conta corrente, há definição no contrato de um valor líquido e certo a ser emprestado ao mutuário, com definição dos encargos de correção e remuneração da dívida. Assim, perfeitamente cabível a execução da Cédula de Crédito Bancário - Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 240977731000004562, pactuado em 02/10/2009 e vencido desde 09/07/2012, em relação ao qual não houve nenhuma sorte de impugnação pela parte embargante. Nada obstante, esclareço que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT é o órgão encarregado de gerir o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Para que o fundo possa cumprir seu papel de financiar o desenvolvimento econômico, a Lei nº 7.998/1990 permite a alocação de recursos para os bancos oficiais federais, os quais, por sua vez, na condição de operadores do fundo, oferecem linhas de crédito destinadas à geração de emprego, segundo critérios preestabelecidos, recebem os valores pagos e prestam contas ao referido Conselho. Não obstante os recursos sejam, em última análise, da União, as instituições financeiras oficiais federais celebram os contratos bancários e, nessa condição, sob a supervisão do CODEFAT, são responsáveis pela avaliação de risco, pela viabilidade do negócio, pelo acompanhamento dos empreendimentos e pela apresentação de resultados. Por fim, devem restituir o repasse devidamente atualizado. Os bancos oficiais federais detêm legitimidade para propor ação de execução de título extrajudicial a fim de cobrar obrigações inadimplidas provenientes de contrato bancário firmado com terceiros, a partir de linha de crédito lastreada em recursos do FAT. Inteligência dos arts. 10, 11, 15 e 19 da Lei nº 7.998/1990. A Lei nº 9.365/96, ao instituir a TJLP, previu em seu artigo 4º, sua adoção na remuneração dos recursos repassados ao BNDES e, conseqüentemente, na indexação dos contratos de financiamento firmados por essa empresa pública. Portanto, se a própria lei instituidora da TJLP já previa sua capitalização, no que excedesse 6% ao ano, restou autorizada tal metodologia nos contratos respectivos, o que vai ao encontro do entendimento jurisprudencial sobre a matéria. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado, por meio do Enunciado de Súmula nº 596, no sentido de que as disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Os juros moratórios não se confundem com os remuneratórios, vez que possuem finalidade distintas. Ademais, a jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Ante o exposto, quanto à Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 002000197000008281, extingo o processo de execução sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e os embargos à execução, nos termos do inciso VI do mesmo Dispositivo Legal. Quanto Cédula de Crédito Bancário - Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 240977731000004562, julgo improcedentes estes embargos, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Não há condenação em verba honorária, porquanto a parte embargante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 117). Custas indevidas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para o processo de execução n 0009392-82.2013.4.03.6112.P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 27 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001612-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-04.2011.403.6112) ANTONIA LUZENIRA GONZAGA(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004888-04.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOFREY JANEIRO SILVA(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Esclareça a CEF se houve efetivação do acordo, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004782-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ENEAS ROSSI

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial no qual houve renegociação da dívida originada na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 21.0240.110.0006456-70 -, pactuado em 11/04/2011, objeto da demanda.Requeru a exequente a citação do executado para o pagamento da importância de R\$ 106.307,70 (cento e seis mil, trezentos e sete reais e setenta centavos), apurada nas formas contratualmente ajustadas para o dia 31/05/2012, devendo ser corrigida na data da efetiva quitação.Instruíram os autos a procuração e demais documentos pertinentes à causa (fls. 06/28).Custas recolhidas na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral (fls. 28 e 30).O executado não foi citado por não haver sido encontrado, e não foi realizada penhora uma vez que não logrou êxito a tentativa de localização de bens em seu nome (fls. 36, 42, 61, 67, 84, 90, 92 e 94).Em sua manifestação à folha 98, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a verificação de renegociação da dívida pelo executado.Deferida a suspensão do feito pelo prazo requerido (fl. 100).Posteriormente, requereu a CEF a extinção do presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado renegociou a dívida objeto destes autos. Solicitou, ainda, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias (fls. 101/102).É o relatório.Decido.Considerando que as partes se compuseram administrativamente, renegociando a dívida, e, em face da manifestação da CEF-exequente, que se consubstancia na concordância com os valores recebidos e a receber, a extinção do processo se impõe.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 794 do mesmo diploma legal.Para que sejam restituídos à parte exequente, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, com exceção da procuração, devendo ser substituídos por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 02 de março de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006133-45.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENBASE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X ROBSON HENRIQUE DA SILVA X CELIA REGINA BELOTO SALOMAO

Trata-se de execução de título extrajudicial mediante a qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 215.826,83 (duzentos e quinze mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos) - oriundo de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil e seu aditamento de termo de constituição de garantia, ambos pactuados em 27/007/2012.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/52).Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 52 e 54).É relatório. DECIDO.A CEF ajuizou esta demanda executiva visando à percepção de dívida vencida e inadimplida, no valor de R\$ 215.826,83 (duzentos e quinze mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos) -, contraída pelos executados através da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL e seu aditamento de termo de constituição de garantia.Segundo precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, por não se revestir da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC.Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, ainda que o instrumento firmado contenha a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente. Trata-se, o caso em tela, de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, o título não é caracterizado como executivo, ou seja, não pode alicerçar um processo de execução.Não há como lograr êxito um processo que busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa.Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo, perdeu a razão de ser a ação executiva, uma vez que se fundou em Contrato de Abertura de Crédito e extratos

atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos. Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitória, a teor da Súmula n 247, também do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, no que tange à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Destarte, a ação executiva não mais se justifica ante a insubsistência do título em que se fundou, perdendo, portanto, seu objeto. Ante o exposto, extingo este processo de execução, sem resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tratando-se de causa superveniente de extinção da ação, não há condenação em verba honorária. Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0012384-60.2006.403.6112 (2006.61.12.012384-0) - COPAUTO TRATORES LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010900-97.2012.403.6112 - BRUNA MONTAGNIERI SOARES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Exclua-se o Coordenador Geral do FIES do polo passivo da presente ação. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006423-60.2014.403.6112 - IVAN ANTONIO SCORZA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se o Requerente sobre a petição e documentos juntados às fls. 53/60, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005264-39.2001.403.6112 (2001.61.12.005264-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDITH FREIMAN(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO FERRARI VIEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA Indefiro o pedido da folha 283, tendo em vista a prescrição do crédito noticiada à folha 273. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003832-14.2003.403.6112 (2003.61.12.003832-0) - AGRO BERTOLO LTDA(SP171571 - FÁBIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X AGRO BERTOLO LTDA

Intime-se a União Federal para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

0004623-65.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-81.2012.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIDEIRA & FERNANDES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA DA SILVA FERNANDES Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0003060-02.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI BARBOSA

1. Lavre-se Termo de Penhora do imóvel objeto da matrícula nº. 38.543 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, ficando nomeado o Executado como depositário. 2. Intime-se o executado acerca da constrição judicial e do prazo legal para oferecer impugnação, intimando-se também do encargo de depositário. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000347-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANI DA SILVA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em que a parte autora alega que, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nº 672420000621-0, foi dado à requerida, em arrendamento residencial, a posse de imóvel mediante a utilização de recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Ajustou-se o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais pela parte ré, em avença firmada na data de 05/12/2005, e com vencimentos a cada 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato. Obrigaram-se os demandados, no mesmo ensejo, ao pagamento das demais taxas acessórias, no mesmo vencimento, nos meses subsequentes. Funda-se a presente ação no descumprimento do contratado por parte da ré, que, mesmo notificada, não teria pago integralmente os atrasados ou efetuado a devolução do imóvel. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 05/22). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (fls. 22 e 24). A medida antecipatória pleiteada foi deferida e a parte ré pessoalmente citada e intimada (fls. 25/25vº e 29/30). Posteriormente, a CEF informou que, em 11/02/2015, a parte requerida efetuou o pagamento integral do débito, inclusive dos honorários advocatícios e custas. Requereu a extinção do feito e juntou documentos (fls. 31/34). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo, a não ser por intermédio da tutela jurisdicional, e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A CEF informou que a ré efetuou o pagamento da quantia em atraso, perdendo a presente ação o seu objeto. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas em reposição e honorários já quitados na esfera administrativa. Custas judiciais já recolhidas em sua integralidade (fls. 22 e 24). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 26 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3487

EMBARGOS A EXECUCAO

0000302-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-86.1999.403.6112 (1999.61.12.000299-9)) INSS/FAZENDA(Proc. Dra. VALERIA F. IZAR D. DA COSTA) X ANDRE SHIGUEAKI TERUYA X INSS/FAZENDA X EDUARDO PAULO FIORONI(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal registrado sob nº 0000299-86.1999.4.03.6112, que condenou o INSS/Fazenda no pagamento de verba honorária sucumbencial. Alega a Fazenda/embargante a ocorrência de excesso de execução, ante a impossibilidade de se aplicar juros de mora nesta fase processual. Tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, e, regularmente intimados, os embargados, de plano, aquiesceram com a conta apresentada pela embargante, ante a ínfima diferença, mas pontuando algumas divergências. (fls. 05 e 08/11). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pelos embargados com o valor apresentado pela Fazenda/embargante, é este que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS/Fazenda que perfaz o montante de R\$ 671,98 (seiscentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), valores atualizados até a competência 11/2014. Considerando que os embargados não ofereceram resistência à demanda, aquiescendo com os valores indicados pela Embargante de plano, deixo de lhes impor os ônus da sucumbência. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - nº 0000299-86.1999.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 26 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012001-87.2003.403.6112 (2003.61.12.012001-1) - ADAO LERENO DE MEDEIROS(SP016069 - LUCIANO

Arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008486-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008486-0) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO SALLES)

Trata-se de embargos à execução nº 1202951-12.1998.403.6112, proposta em face da empresa Prudenfrigo Frigorífico Ltda. com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 16.726,91 (Dezesseis mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 31900693-0, inscrita em 25/03/1998, referentes a Contribuições Previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram em agosto, setembro, outubro e novembro de 1995. A petição inicial está instruída com procuração e documentos (fls. 25/192). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 200). A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, pugnado pela improcedência. Juntou documentos (fls. 203/221 e 222/565). Sobreveio manifestação pela parte embargante (fls. 571/593). Juntou-se ao feito cópia de manifestação judicial exarada nos embargos à execução nº 0012022-53.2009.4.03.6612 (fls. 599/600). A União requereu a produção de prova oral. (fls. 601/602). O embargante arrolou uma única testemunha (fls. 605/608). A parte embargante requereu prova emprestada do processo de embargos à execução nº 0006371-06.2010.4.03.6112, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Presidente Prudente ou a produção de prova oral. Forneceu cópia da aludida prova emprestada, que foi deferida (fls. 618/622). A parte embargante requereu prova emprestada do processo de embargos à execução nº 0004638-68.2011.4.03.6112, em trâmite por esta 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. Forneceu cópia da aludida prova emprestada (fls. 626/627). A União arrolou uma testemunha (fls. 628/635). Foi colhido o testemunho de Lucineia Aparecida de Oliveira Santana (fl. 642/643). As partes apresentaram memoriais de alegações finais com documentos (fls. 648/672 e 691/739). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a parte embargante suscita preliminar de ausência de interesse de agir, amparada no argumento de que não é e nem nunca foi sucessora da executada Prudenfrigo. Portanto, a ela não poderia ter sido redirecionada a pretensão executiva. Entretanto, à hipótese se aplica o artigo 133, I, do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; Na seara tributária verifica-se a sucessão de empresas se uma pessoa jurídica continua com o mesmo ramo de negócio da anterior sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. Em tal hipótese responde a sucessora pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Foi o que ocorreu no caso dos autos, conforme adiante se verá quando da análise do mérito. Alega, ainda, em sede de prefacial, a embargante, cerceamento de defesa, porque a CDA não permite o exato conhecimento da dívida, visto que não traz elementos relativos ao processo administrativo. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa administrativa, porque a inclusão de empresa sucessora no polo passivo de EF decorre do próprio direito de ação da Fazenda Pública, que não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei n.º 6.830/80. Em sendo a embargante sucessora, responde por todos os débitos da sucedida, filiais e matriz. Para além, A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor (REsp n.º 959.389/RS). Conforme dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito. Os débitos cobrados encontram-se devidamente discriminados, com a indicação do número do processo administrativo, a identificação do executado, a natureza da dívida e a fundamentação legal, restando atendido, pois, o artigo 2º, 5º e 6º da LEF, que não exige a juntada de cópia do processo administrativo como um de seus requisitos essenciais. A jurisprudência do Colendo STJ é firme no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para a solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é do devedor haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Afasto, pois, as preliminares suscitadas pela parte embargante. No mérito os embargos são improcedentes. Alega, também, a parte embargante, como prejudicial de mérito, a prescrição. Com a aquisição do fundo de comércio após a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão. Para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo em relação à empresa sucessora responsável, não basta apenas que se passe o prazo de 5 (cinco) anos desde a citação da pessoa jurídica sucedida, mas também que reste provado que a exequente agiu

com desídia por prazo superior ao prescricional. Precedentes. No caso, conquanto tenha decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução, não houve inércia do exequente, pelo que não há falar na ocorrência de prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora. A propósito, vale reproduzir trecho da sentença prolatada por este mesmo Juízo nos autos dos embargos à execução nº 0006982-56.2010.4.03.6112, manejados pela própria ora parte embargante, quando foi igualmente afastada a alegação de prescrição: (...) É do exequente o ônus da prova da sucessão empresarial (arts. 132 e 133 do CTN). Contudo, requerido o redirecionamento, com provas verossímeis da sucessão não refutadas pelo executado/redirecionado, é legítima sua citação para integrar a lide na condição de devedor por sucessão. Apurado o débito tributário contra a devedora principal, não tendo havido pagamento, sobreveio a consequente inscrição em dívida ativa com o ajuizamento da execução e citação válida em 07/03/2003 (fl. 71). Em 3 de março de 2009 a exequente tomou conhecimento a respeito da sucessão da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda pela empresa Frigomar Frigorífico Ltda, quando requereu sua inclusão no pólo passivo na qualidade de sucessora (fls. 112/116), pedido que foi deferido em 08/05/2009 (fl. 117), sobrevivendo citação da última em 04 de agosto de 2009 (fl. 119). Em princípio, havendo redirecionamento da dívida, o cômputo do prazo prescricional se inicia a partir da citação do devedor principal, operando-se a prescrição se entre essa data e a citação do sucessor decorrer prazo superior a cinco anos, a menos que a empresa sucessora fosse desconhecida da exequente. Citada a executada e sobrevivendo posteriormente o encerramento de suas atividades, as quais são assumidas por outra empresa que se estabelece no mesmo endereço, somente após a ciência do credor, sendo fortes os indícios de sucessão empresarial, nasce para a exequente o direito e o dever de requerer o redirecionamento da execução. Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo (Humberto Theodoro Junior, em Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29), a partir da data em que caracterizada a sucessão empresarial, nos termos do art. 174 do CTN, começa a contar o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o redirecionamento da execução, impedindo que as partes, por negócios privados, infirmem as pretensões tributárias. Requerida pela exequente a inclusão da sucessora tão logo tomou conhecimento da sucessão, não há de se falar em prescrição, uma vez que não se podia exigir da Fazenda Nacional diligência para promover a citação de empresa sucessora até então por ela desconhecida, por sinal constituída através do instrumento particular da segunda alteração social de sociedade limitada, datado de 26 de setembro de 2007 (fls 122/134). (...) Não cabe invocar benefício de ordem porque acolhida a tese da sucessão a empresa sucessora toma o lugar da sucedida, o mesmo ocorrendo com os bens eventualmente penhorados cuja manifesta insuficiência para satisfazer o vultoso valor do débito - cobrado nesta e em outras ações de execução fiscal - reclama reforço de penhora. Ademais, a parte embargante foi chamada a responder pela execução porque sucedeu a devedora original, assumindo em seu lugar integralmente a responsabilidade pela obrigação. No que diz respeito à alegada não configuração de aquisição de fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, merece destaque o que segue: a) a empresa Frigomar está estabelecida no mesmo local onde funcionava a empresa Prudenfrigo, valendo-se das mesmas instalações; b) a empresa Frigomar criada um ano após Mauro Matos efetuar elevada doação a seu filho Sandro Martos, sócio majoritário da Embargante; c) Mauro Martos auferiu rendimentos da Frigomar; d) o imóvel onde se situa a empresa pertence e já pertencia em parte a Sandro, seu sócio, mas tem reserva de usufruto a seus pais, Mauro e Samira, que o alugaram para a Frigomar; e) tentativa de alteração do quadro societário, com redução de patrimônio dos sócios, após as responsabilizações por sucessão. Nesse contexto não há como negar a continuação de exploração da atividade da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Por fim, a inclusão de empresa no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional. Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei. Há fortes indícios de confusão patrimonial e exercício da mesma atividade, a ensejar a responsabilidade da sucessora. Provas orais e documentais, notadamente certidões do oficial de justiça, destes autos e de outros tantos em tramitação por este Juízo dão conta da inexistência de bens sociais da empresa Frigomar. O exame dos depoimentos pessoais e testemunhais colhidos nas provas emprestadas evidencia com clareza a sucessão de empresas com o objetivo de fraude, através da simulação e abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de embaraçar a execução judicial da dívida fiscal decorrente do exercício da atividade da empresa Prudenfrigo. Ressalte-se o uso abusivo da Entidade Prudenfrigo por Sandro Martos e Mauro Martos, os quais, após acerto de vontades, procuraram constituir outra entidade, denominada Frigomar, para dificultar o recebimento de vultoso passivo fiscal constituído nas atividades da Prudenfrigo, ocultar suas responsabilidades tributárias, divorciando a Empresa dos princípios e fundamentos da ordem econômica traçados no artigo 170 da FC/88. Essa conclusão está longe de ser resultado de uma imaginação fantasiosa ou fruto do exercício de um raciocínio meramente criativo, mas se alicerça em consistente arcabouço de prova oral e material produzida nestes

autos e noutros em tramitação neste Juízo. Amparado no exercício da livre convicção e no princípio da persuasão racional da prova autorizado pelo sistema processual pátrio é que me convenço da higidez das certidões da dívida ativa que aparelham a execução fiscal atacada via de embargos do devedor. Como dito alhures, não prospera a aventada impossibilidade de cobrança, em face da parte embargante, das multas aplicadas à empresa sucedida, vez que, consoante a v. jurisprudência, do C. STJ, a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas, irrelevante sua natureza - moratória ou punitiva - vez que acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% (um por cento) do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento, valor compatível com o grau de complexidade dos embargos, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 1202951-12.1998.403.6112, (antigo 98.1202951-6). Custas na forma da Lei.P.R.I.C. Presidente Prudente, 3 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006983-41.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANDELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205774-56.1998.403.6112 (98.1205774-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLEIDE DAMASCENO ALVES

Fls. 124 e 134o: Defiro a penhora de numerários da executada CLEIDE DAMASCENO ALVES (CPF: 311.124.238-26). Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000702-55.1999.403.6112 (1999.61.12.000702-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)
Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução por um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0004735-20.2001.403.6112 (2001.61.12.004735-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NILTON GAVA E CIA LTDA(SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP083959 - URBANO DO PRADO VALLES E SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA)
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folhas 110/119 e 149/154 - CDA nº 80.7.01.000738-37), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da constrição o imóvel penhorado às folhas 40/42, 44, 46, 50/52 e 97/99. Para tanto, expeça-se mandado de levantamento de penhora. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 02 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004321-85.2002.403.6112 (2002.61.12.004321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra PRUDENFRIGO PRUDENTE

FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA. Por meio da petição das folhas 615/632, a exequente, alegando ter ocorrido dissolução irregular da executada original Prudenfrigo e da sucessora Frigomar, bem como confusão patrimonial, conforme constatações feitas neste e em outros processos que tramitam nesta Subseção, pediu o redirecionamento da execução para os administradores Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna, com fundamento no art. 135, inc. III, c.c. art. 131, II, ambos do CTN, art. 50 do CC e 28 do CDC. Requereu ainda autorização do juízo para trazer aos autos cópias das declarações de Imposto de Renda dos executados. Decido. Defiro o acesso às informações protegidas por sigilo fiscal conforme requerido pela Exequente. Sigilo dos autos já decretado à folha 379. A relação jurídica mantida entre a exequente e os executados não se sujeita às regras consumeristas, razão pela qual afastado, de plano, a aplicação do art. 28 do CDC. Alega a Fazenda Nacional que houve dissolução irregular das sociedades empresárias executadas, tanto a Prudenfrigo como sua sucessora, Frigomar, o que permitiria o redirecionamento da execução para os administradores desta última. Argumenta, ainda, que há confusão patrimonial entre as executadas e seus administradores, o que possibilitaria, com esta mesma finalidade, a desconsideração da personalidade jurídica das executadas a fim de que a responsabilidade patrimonial alcance os bens daqueles administradores. Assiste-lhe razão quanto ao primeiro argumento (dissolução irregular). A desativação e a dissolução da Frigomar, sem a observância de qualquer formalidade, principalmente a comunicação às autoridades fiscais, é fato notório constatado por auxiliares da Justiça conforme consta das certidões das folhas 641 e 650, trazidas dos autos nº 1205672-39.1995.403.6112 e nº 0006626-08.2003.403.6112 respectivamente. Embora a executada também estivesse estabelecida em São Paulo/SP, constatou-se que se tratava de pequeno escritório de representação, e não de estabelecimento industrial produtivo (fl. 650). Tais circunstâncias permitem o redirecionamento da execução para os administradores, nos termos do que dispõe a Súmula STJ nº 435 (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), sem prejuízo de se voltar a analisar a efetiva responsabilidade de tais pessoas, em embargos à execução. Deferido o redirecionamento com base no CTN, fica prejudicada a análise deste mesmo pedido, com fundamento no art. 50 do Código Civil. À vista da documentação trazida aos autos, defiro o redirecionamento da execução e incluo no polo passivo da demanda os administradores da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Srs. Sandro Santana Martos, CPF 158.914.188-19 e Edson Tadeu SantAna, CPF 062.023.798-80, sem prejuízo de posterior análise em eventual impugnação. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI por meio eletrônico a inclusão dos sócios administradores da empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, Srs. Sandro Santana Martos, CPF 158.914.188-19 e Edson Tadeu SantAna, CPF 062.023.798-80, no polo passivo. Citem-se os sócios ora incluídos, para que promovam o pagamento ou garantia da execução, nos endereços informados à folha 632. Intimem-se os co-executados de que suas responsabilidades patrimoniais implicarão nas inclusões de seus nomes no CADIM e às restrições advindas do artigo 193 do Código Tributário Nacional. Citem-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 4 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0014300-95.2007.403.6112 (2007.61.12.014300-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CRISTINA RAMOS GONCALVES SILVA

Fls. 78/79: Defiro a penhora de numerários da executada ANA CRISTINA RAMOS GONCALVES SILVA (CPF: 092.908.118-89). Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003349-71.2009.403.6112 (2009.61.12.003349-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NILTON PETRUCIO DE CASTELA

Recebo a apelação do Exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de abrir prazo para resposta do apelado, porque não se formou a relação processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0004199-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004199-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X IZABEL APARECIDA POTENZA EPP X IZABEL APARECIDA POTENZA

Fl. 64: Defiro a penhora de numerários da executada IZABEL APARECIDA POTENZA EPP (CNPJ: 66.971.375/0001-07).Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s) ; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000674-33.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE CARNES SILVA DE PRUDENTE LTDA
Fls. 25/26: Por ora, defiro a penhora de numerários da executada CASA DE CARNES SILVA DE PRUDENTE LTDA (CNPJ: 72.926.348/0001-15) - fl. 11-verso, item 2.4. Não procedida a penhora, defiro o pleito junto ao sistema RENAJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s) ; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000720-22.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SOUZA E CAVALCANTE P PRUDENTE ME
Fl. 25: Defiro a penhora de numerários da executada SOUZA E CAVALCANTE P PRUDENTE ME (CNPJ: 05.381.844/0001-43).Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s) ; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009290-94.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X OM - PRODUcoes S/C LTDA(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)
Embora não caiba dilação probatória na exceção de préexecutividade, concedo excepcionalmente à executada o prazo de dez (10) dias para juntar aos autos as declarações referentes às CDAs que não foram juntadas.Exaurido o prazo, sobrevindo novos documentos, vista à exequente. Após, conclusos.Intime-se.Presidente Prudente, SP, 3 de março de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007676-40.2001.403.6112 (2001.61.12.007676-1) - FAZENDA NACIONAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OLIVEIRA & ALONSO LTDA ME(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA X FAZENDA NACIONAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica o advogado exequente intimado para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0017539-73.2008.403.6112 (2008.61.12.017539-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES) X JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome do executado, nestes autos, e do exequente, nos autos do processo 20086112002707-0, para MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. Após, requisite-se o pagamento do crédito ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3445

MONITORIA

0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA)

Às partes para especificação fundamentada das provas que pretendem produzir, iniciando-se pelo embargante. Intimem-se.

0001067-21.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITORIO CAETANO CAMUCI

Sobre a certidão que dá conta da inexistência de novos endereços do réu, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007838-69.2000.403.6112 (2000.61.12.007838-8) - EDVALDO CARNEIRO X NEWTON SANTANA DA SILVA X ADEMIR DOMINGOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP123590 - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 196/197 e documentos seguintes: ciência aos autores. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias e, se nada for requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0007141-96.2010.403.6112 - MAISA ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ALVES X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3. Remetam-se os autos em apenso à Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, desapegando-se. Em seguida, arquivem-se. Intimem-se.

0001427-24.2011.403.6112 - MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MÁRCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.A liminar foi deferida (folhas 125/126). Pela mesma decisão, deferiu-se a produção de prova pericial. A autora, em duas oportunidades, não compareceu à perícia médica. Em decorrência da ausência da autora, o feito foi extinto com julgamento de mérito, sob o fundamento de ausência de comprovação da alegada incapacidade (folhas 175/176).A parte autora apelou, sustentando, preliminarmente, que sua intimação deveria ter sido feita pessoalmente e não por publicação.A preliminar foi acolhida pelo e. TRF3 (folhas 197/198) e a sentença anulada.Com o retorno dos autos, designou-se nova data para perícia médica na demandante (folha 202 e verso).Pela petição das folhas 205/207, o patrono da autora trouxe aos autos cópia da publicação da manifestação judicial deferindo a produção da prova, com o ciente da autora.Na mesma oportunidade, o patrono requereu o restabelecimento do auxílio-doença, antes concedido por tutela, ao argumento de que a decisão, em sede recursal, anulou a sentença que cassou a liminar. Assim, os atos anteriores foram restabelecidos. É o relatório. Decido.Primeiramente, observo que o motivo que deu ensejo à anulação da r. sentença das folhas 175/176 foi a intimação para a prova pericial na pessoa do advogado da autora (por publicação), e não pessoalmente. Ocorre que o despacho da folha 202 e verso, por equívoco, novamente consignou a intimação da autora para o ato na pessoa de seu patrono.Entretanto, o documento da folha 208, trazido aos autos pelo ilustre causídico da demandante (cópia da publicação do despacho), sanou a omissão já verificada anteriormente, no tocante à intimação pessoal da autora, tendo em vista a aposição de ciente e assinatura da mesma. Por outro lado, verifico que o INSS (folha 154), assim como a parte autora (folha 174), já apresentaram quesitos, devendo os mesmo serem encaminhados ao Senhor Expert, juntamente com aqueles constantes da Portaria n. 12/2012.Por fim, no que diz respeito ao restabelecimento da tutela antecipada, em decorrência da anulação da sentença, verifico, por ora, razão à requerente. Explico. A liminar, na ocasião, foi deferida sob o fundamento de que havia, nos autos, documento médico apresentado pela requerente, posterior à alta médica implementada pelo INSS, demonstrando a incapacidade laborativa da autora. Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se a inexistência de vínculo empregatício da autora desde a data da cessação administrativa de seu benefício (janeiro de 2011), o que faz parecer que a mesma, desde aquela data, não mais exerceu atividades laborativas, em decorrência do agravamento de suas patologias, já constatadas quando do anterior deferimento liminar. Assim, neste momento, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito a sua incapacidade laborativa. Há que se ressaltar, ainda, a presença do periculum in mora a justificar a concessão do benefício, tendo em vista a natureza alimentar da verba pretendida, a impossibilidade da autora em exercer atividades laborativas que lhe garanta a subsistência e, principalmente, a data agendada para a realização de nova perícia, com prazo superior a 2 meses a contar de hoje (16/05/2015). Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora.Comunique-se a APSDJ quanto ao aqui decidido para cumprimento.Junte-se aos autos o CNIS. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo médico, dê-se vista dos autos às partes, primeiro a autora, pelo prazo de 5 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-54.2012.403.6112 - LIVIA MENDES FERREIRA X CAROLINA MENDES GIMENES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CASSIA MENDES DE ARAUJO FERREIRA X MARIA EDUARDA MENDES FERREIRA X YURI GUILHERME MENDES FERREIRA X ANDRE GUSTAVO MENDES FERREIRA(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES E SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA)

Ciência à autora e aos reconvintes quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício.Remetam-se os autos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0003209-95.2013.403.6112 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor quanto ao contido no ofício fls. 159, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício.Remetam-se os autos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0005039-96.2013.403.6112 - FRANCISCA CASSIANO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.FRANCISCA CASSIANO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de

benefício previdenciário de pensão por morte. Afirma, em síntese, que viveu em união estável com José Ferreira da Silva Filho, trabalhador rural falecido em 10/10/2012 e que, na qualidade de companheira do de cujus, possui direito à obtenção do benefício. Despacho de fl. 39 suspendeu o feito por 60 (sessenta) dias para que a autora formulasse requerimento administrativo do referido benefício. Contra esta determinação, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 41/80). Decisão de fls. 81/82 negou seguimento ao agravo interposto. A autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, juntando o comprovante de agendamento à fl. 84. A postulante juntou os documentos de fls. 104/107. O despacho de fl. 109 fixou prazo de cinco dias para a autora trazer aos autos o requerimento administrativo, cumprindo-o às fls. 110/111. Citado (fl. 113), o réu apresentou contestação, arguindo que a autora não comprovou a qualidade de segurado especial do falecido e nem sua dependência econômica, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 114/116). Réplica às fls. 122/126. Por carta precatória expedida à Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, a parte autora e três testemunhas foram ouvidas, sendo os depoimentos gravados em mídia audiovisual (fl. 161). Alegações finais da parte autora às fls. 165/179. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 180). Despacho de fl. 184 oportunizou à parte autora juntar aos autos provas do trabalho rural do falecido. Também, determinou-se a expedição de ofício ao INSS, requerendo cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial ao de cujus. Cópia do processo administrativo encartado às fls. 190/211. Cientes, a parte autora se manifestou às fls. 214/219 e o INSS, nada requereu (fl. 221). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme certidão de óbito juntada à fl. 22. Quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. In casu, a autora apresentou como início de prova documental: a) Certidão de Casamento do falecido, datado de 1975, em que foi qualificado como lavrador (fl. 23); b) Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido pelo Ministério do Exército em 1980, na qual constou que a profissão do falecido era lavrador (fl. 40); c) Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido, constando vínculo de trabalho rural (fls. 25/27). Contudo, os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural do falecido. Com efeito, pela análise do CNIS juntado aos autos, vê-se que o falecido não foi essencialmente rural durante sua vida laboral. De fato, há vários registros de atividade urbana em seu CNIS, destacando-se alguns vínculos empregatícios em construtoras, entre 1990 e 1991 (fl. 118). Ademais, em cópia reprográfica do processo administrativo, referente ao benefício NB. 133.534.493-1, no qual o falecido requereu Amparo Social ao Idoso/ Deficiente, constou como profissão do requerente a de costurador de artefatos em couro (fl. 204). Por isso, embora possa ter tido um início de trabalho no meio rural é certo que o de cujus não permaneceu neste tipo de atividade. Além disso, o próprio fato de ter requerido o benefício de prestação continuada à Previdência Social, indica que o falecido já não tinha mais a qualidade de segurado, tendo em vista que esta não é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Sendo assim, não reconheço a qualidade de rural do falecido para fins de concessão de pensão previdenciária. Ademais, considerando que a última contribuição do falecido ao RGPS ocorreu em maio de 1992, tem-se que este perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, razão pela qual, não foi preenchido um dos requisitos essenciais para a obtenção do benefício de Pensão por Morte. No tocante a outra questão fundamental da lide, qual seja, a comprovação da condição de companheira da autora e, por consequência, sua dependência econômica em relação ao de cujus, tem-se que

também não foi satisfeita. Como prova de que vivia em união estável com o senhor José Ferreira da Silva Filho, a autora juntou conta de água em seu nome (fl. 104) e cadastro de plano funeral em nome do falecido (fl. 106), onde constam os mesmos endereços. Porém, em outros documentos do processo nota-se que o falecido e a autora tinham endereços diversos. É o caso da procuração de fls. 32 em que o falecido outorgou poderes à autora a fim de representá-lo junto ao INSS. Destaco também, como prova em desfavor da autora, o documento de fl. 211, assinado por assistente social da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista. Trata-se de uma resposta à exigência feita pelo Ministério da Previdência e Assistência Social acerca da situação conjugal do senhor José Ferreira da Silva Filho, contendo a seguinte informação: O senhor José Ferreira da Silva Filho está separado de corpos da senhora Meronizia Alves da Silva, há mais de 32 anos, nunca mais teve notícias suas em todo este tempo e após a separação senhor José viveu com a senhora Francisca Cassiana da Silva, por oito anos. Separado pela segunda vez, vive atualmente com um casal de amigos (em um quarto nos fundos da casa). A senhora Francisca Cassiana da Silva é quem o acompanha nos retornos e tratamentos de quimioterapia e radioterapia, que está sendo realizado, no momento, na Unesp, Rubião Jr. No relatório sócio-econômico de fls. 195 constou que o senhor José Ferreira residia de favor com um casal de amigos. Recorreu ao benefício de prestação continuada por não possuir meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Portanto, no momento em que o falecido estava doente, incapacitado para o trabalho e fez o requerimento de Amparo Social à Previdência, já estava separado da autora, com quem declarou ter vivido por oito anos. Assim, quando do óbito do senhor José Ferreira da Silva Filho, este não convivia mais com Francisca Cassiana da Silva, não sendo esta sua dependente econômica. Destarte, não restando devidamente comprovado que o falecido mantinha a qualidade de segurado e tampouco demonstrada a condição de dependente da autora em relação ao de cujus, é de rigor o julgamento pela improcedência da ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0006325-12.2013.403.6112 - CICERA FARIAS PEREIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E MS001772 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que vem recebendo o benefício de auxílio-doença (NB. 539.053.968-7) desde 08/01/2010, mas por ser portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial, requer a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Despacho de fl. 22 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou perícia médica. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 40/50. Citado (fl. 51), o réu apresentou proposta de acordo às fls. 52/57 que não foi aceita pela parte autora (fls. 65/75). Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte autora, foi dado vista dos autos ao INSS que nada requereu (fl. 78). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que

comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do INSS, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em setembro de 1998. Seu primeiro vínculo empregatício foi com a pessoa jurídica STRAFFICUS - MOTEL E RESTAURANTE LTDA - ME, no período de 01/09/1998 a 05/12/2003. Posteriormente, trabalhou como empregada doméstica, recolhendo de 01/01/2005 a 28/02/2006. Por fim, seu último vínculo de trabalho foi com CENTRO GERIÁTRICO SANTA FABRIS S/S LTDA, a partir de 01/03/2006, com última remuneração em 11/2013. Percebeu benefício previdenciário de auxílio doença nos períodos de 08/01/2010 a 05/04/2013 e de 06/05/2013 a 23/07/2013. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de Sequela de Fratura de 1/3 (Terço) Proximal de Osso Tibia de Joelho Esquerdo, de forma que está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, a partir da data do acidente, no dia 24 de dezembro de 2009 (fl. 50). Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fl. 40/50 ficou constatada a incapacidade parcial, sendo possível a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício previdenciário NB 601.658.051-2, em 23/07/2013 (fl. 63), pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB. 601.658.051-5), cessado em 23/07/2013. **Dispositivo** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): CÍCERA FARIAS PEREIRA 2. Nome da mãe: Hozana Maria da Conceição 3. Data de Nascimento: 17/08/19674. CPF: 219.438.448-015. RG: 1.396.567-X6. PIS: 1.252.003.881-27. Endereço do(a) segurado(a): Rua Natalina Cordeiro Fonseca, n 218 - fundos, Residencial Maré Mansa, na cidade de Presidente Prudente - SP 8. Benefício concedido: auxílio doença 9. DIB: auxílio doença a partir da cessação do benefício em 23/07/2013 (fls. 63) 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, sobre os quais incidirá correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0006970-37.2013.403.6112 - DIONISIA AVELINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

por ora, informe a autora a data provável em que poderá comparecer à perícia a ser designada por este Juízo. Intime-se.

0001715-64.2014.403.6112 - JOSE CARLOS GARBO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004686-22.2014.403.6112 - WILMA AURELIO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por WILMA AURELIO, qualificado nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seus genitores, Izaura Ferreira Aurélio, em 14 de maio de 2013, e João Aurélio, em 12 de agosto de 1985, segurados da Previdência Social, ao argumento de ostentar a condição de dependente, porque inválida. Decisão de fls. 63/64 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 68/80. Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação às fls. 82/83, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que o requerente já era emancipado quando surgiu o evento que o incapacitou, não sendo, por isso, dependente da de cujus. Juntou documentos (fls. 84/90). Manifestação da parte autora acerca da contestação e do laudo pericial às fls. 93/96. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (destaquei) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de Izaura Ferreira Aurélio (mãe da autora), ocorrido em 14/05/2013, bem como de João Aurélio (pai da autora), ocorrido em 12/08/1985, é questão incontroversa, conforme certidões de fls. 26 e 50, respectivamente. No que tange ao genitor da autora, não há nos autos qualquer documento que comprove a qualidade de segurado do de cujus, restando ausente este requisito. Ademais, em laudo pericial não foi possível constatar a data de início da incapacidade, tendo o expert concluído apenas que a incapacidade teve um desenvolvimento lento. Dessa forma, não há qualquer indício de incapacidade da parte autora no período de agosto de 1985, data do falecimento de João Aurélio. Desse modo, não tendo a autora provado a condição de segurado do falecido, bem como a sua condição de dependente, na qualidade de filha incapaz do falecido, também não há que se reconhecer seu direito à percepção da pensão por morte. Em relação à genitora da parte autora, todavia, a qualidade de segurado da de cujus, restou comprovada, a teor do que dispõe o artigo 15, I, da Lei 8.213/91, pois conforme se observa em seu CNIS, a falecida estava recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade quando veio a falecer (fls. 86). Resta, portanto, analisar a condição de dependente da autora em relação à falecida. Neste aspecto, vale lembrar que a dependência econômica do filho menor de 21 anos ou inválido é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º da lei 8.213/91. Neste diapasão, registro que a autora conta com mais de 21 anos de idade, de sorte que para que haja dependência, deve comprovar que se encontra inválido e que tal incapacidade existia na época do falecimento de sua mãe. Pois bem, no caso vertente, verifico que tal condição está sobejamente demonstrada, pois foi produzida nos autos prova pericial que constatou que a autora é portadora de Poliomielite Paralítica, com Sequela em Membro Inferior Esquerdo e Gonartrose Avançada de Joelho Direito, a qual prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. Concluiu, também, que a autora é totalmente incapaz para a vida independente, necessitando do auxílio de terceiros para sua sobrevivência. O

expert respondeu, ainda, que a autora está acometida de seqüela de Poliomielite desde o primeiro ano de vida e, embora não seja possível afirmar a data de início da incapacidade, esta teve início de forma lenta (fls. 74/79). Contudo, alega o INSS que tal incapacidade é posterior a perda da condição de dependente. Sustenta que ao atingir 21 anos, o autor foi automaticamente emancipado e, a partir de então, detinha condições de prover seu próprio sustento. É certo que na hipótese da incapacidade ter se deflagrado após a maioridade, não teria o autor automaticamente perdido a condição de dependente, pois entendo que a dependência econômica deve ser analisada caso a caso, de modo que a invalidez superveniente à maioridade previdenciária até poderia restabelecer o vínculo de dependência. Todavia, a perícia realizada deixou claro que a incapacidade da autora iniciou-se de forma lenta, decorrendo de doença com início em seu primeiro ano de vida, ou seja, a autora foi inválida e dependente de sua falecida mãe. Desse modo, tendo a autora provado a sua condição de dependente, na qualidade de filha incapaz da falecida segurada, há que se reconhecer seu direito à percepção da pensão por morte. No tocante ao termo inicial, será o da data do óbito, qual seja, 14/05/2013, eis que incapaz não corre o prazo prescricional do artigo 74, I, da Lei 8.213/91. Sendo assim, entendo como comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado apenas em relação à genitora da parte autora, razão pela qual a procedência parcial da ação é medida que se impõe. Antecipação de tutela Destarte, verifico que todos os requisitos estão presentes, razão pela qual, a procedência do pedido de concessão do amparo social é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): WILMA AURELIO 2. Nome da mãe: Izaura Ferreira Aurélio 3. Data de nascimento: 13/10/19534. CPF: 039.228.028-005. RG: 10.906.845-2 SSP/SP 6. PIS: 1.199.472.598-77. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antonio Penha, n 06, Vila Aurélio, na cidade de Presidente Prudente - SP 8. Benefício(s) concedido(s): Pensão por morte 9. DIB: 14/05/2013 (data do óbito - fl. 26) 10. DIP: defere tutela antecipada 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia 12. Dados do instituidor do benefício: 13. Nome: IZAURA FERREIRA AURÉLIO 14. Nome da mãe: Rosa Longuini 15. CPF: 017.731.328-5716. RG: 10.907.834-2 SSP/PB 17. Data de nascimento: 13/07/1929 18. Data do óbito: 14/05/2013 19. Dados da Certidão de óbito: 20. Matrícula: 124529 01 55 2013 4 00087 224 0095765 6521. Cartório: Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - Presidente Prudente/SP 22. Data de registro: 15/05/2013 Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0004955-61.2014.403.6112 - CICERO IZIDORO X OSVALDO CALDEIRA (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Com a r. decisão das fls. 1097/1099, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em relação aos autores José Carlos Marçal dos Santos, Maria Isabel dos Santos, José Odair Moura, Andréia de Andrade Dutra, Orlando Boa e Lucirene José de Brito, visto que a cobertura securitária de seus contratos decorreram de apólices privadas (ramo 68), ou seja, sem cobertura do FCVS. Em decorrência de tal reconhecimento, determinou-se o desmembramento do feito para que os autores cujo os contratos são cobertos pelo FCVS permanecessem nesse feito, com a presença da CEF, enquanto os outros formassem outro feito para tramitar perante a Justiça Estadual, uma vez que o ente público federal (CEF) que justificava a competência desse Juízo Federal, foi excluído da lide. Ocorre que a Companhia Excelsior de Seguros veio aos autos, às fls. 1102/1115, noticiando que não fora regularmente intimada da decisão das fls. 1097/1099. Assim, requereu a devolução do prazo, com a consequente nulidade da decisão que desmembrou o feito e excluiu a CEF do polo passivo da lide. Decido. Antes de adentrar ao mérito do requerimento formulado pela Companhia Excelsior de Seguros, registro profunda irrisignação e estranheza com termos utilizados pelos causídicos que patrocinam a causa da referida Companhia Seguradora. Dizer que a Justiça Federal de São Paulo, infelizmente, suprimiu a garantia constitucional dessa Seguradora no processo em questão, retroagindo a épocas passadas, com julgamentos proferidos se que se fosse oportunizado às partes paridades de armas e defesa, situação ultrajante à Justiça (sic), além de desnecessário, passa a ideia de que o Juízo intencionalmente buscou prejudicar uma das partes na relação processual. Ao advogado é assegurada a imunidade no debate da causa seja pelo que estabelece a

Constituição Federal (artigo 133), seja pelo que preceitua o Código Penal (artigo 142, inciso I), seja pelo que dispõe o Estatuto da OAB (Lei 8906/94, artigo 7º, 2º). Contudo, não se pode fechar os olhos para o fato de que apontada imunidade não é absoluta e irrestrita, devendo o profissional responder por eventuais abusos, nos limites da lei. No presente caso, em princípio, não vislumbro excesso condizente a ofensa da honra ou desacato, mas não poderia deixar de registrar irresignação diante da postura agressiva e desnecessária, a qual não combina com a peculiar cortesia no trato entre os profissionais do direito, dentro do âmbito processual. No que toca a ausência de intimação da Companhia Excelsior de Seguros, o documento juntado como fl. 1116, demonstra que de fato ocorreu, prejudicando assim seu direito de recorrer. Assim, defiro o requerimento formulado pela Companhia Excelsior de Seguros, restituindo a ela o prazo para que, caso queira, interponha adequado recurso em face da decisão das fls. 1097/1099, bem como tome ciência dos demais atos processuais praticados no processo. Por outro lado, indefiro pedido para que seja reconhecida nulidade da decisão apontada, porquanto poderá a requerente interpor recurso adequado a partir da intimação desta decisão. Por oportuno, cópia da presente decisão servirá de ofício ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, por onde tramita o processo nº 0022358-22.2010.8.26.0482 (desmembrado deste), para que tenha ciência de que fora renovado prazo para a Companhia Excelsior de Seguros, caso queira, recorra da decisão que reconheceu a ilegitimidade da CEF para compor o polo passivo do referido processo. Ao Sedi para inclusão da Companhia Excelsior de Seguros no polo passivo processual. Intime-se.

000170-22.2015.403.6112 - LUCAS GONCALVES DA SILVA X CELIA REGINA GONCALVES XAVIER (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCAS GONÇALVES DA SILVA, representado por sua genitora, Célia Regina Gonçalves Xavier, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de anoxia neonatal. Falou que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu por parecer contrário da perícia médica (folha 26). Pediu liminar e juntou documentos. Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para apuração do correto valor da causa. Em resposta, a Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 52.430,39. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos apresentados pela parte autora são antigos, datados de 2000 e 2002 (folhas 25 e 23, respectivamente), não demonstrando a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na

petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica da demandante.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação, etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, a Doutora Simone Fink Hassan, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), e designo para o dia 27 de abril de 2015, às 11h, a realização da prova pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos periciais (folha 17), faculta à mesma, no prazo de 5 dias, a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à

parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá de mandado de constatação a ser realizado pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo, no endereço do demandante, na Rua Luiz Alves de Almeida, n. 380, Bairro Jardim Morada do Sol, nesta cidade, SP. No mais, ao SEDI para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 52.430,39. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000727-09.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP175990 - CASSIA CRISTINA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de Ação Ordinária proposta pelo MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA, em face da UNIÃO, na qual postula o reconhecimento da ilegalidade da aplicação de multa punitiva isolada, no percentual de 150%, sobre as contribuições previdenciárias apuradas em razão de constatação, por parte da RFB, de ocorrência de fraude em compensações tributárias. Com a decisão das fls. 105/106, foi declinada da competência para processar e julgar o feito para a egréria 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ante a existência de conexão com mandado de segurança que por lá tramita. Na sequência, manifestou a parte autora desistindo da ação (fl. 110). É o relatório. Passo a decidir. Embora tenha declinado da competência para processar e julgar o feito à 1ª Vara Federal dessa Subseção, o motivo de tal decisão foi reunir o presente feito ao mandado de segurança que por lá tramita e assim evitar decisões conflitantes. Dessa forma, não vislumbro impedimento para apreciar o pedido de desistência ora formulado, na medida em que não adentrará a apreciação de mérito. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré não chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000979-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA DO CARMO CRUZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X CLEONICE DA CRUZ SILVA X EDUARDO JOSE DA SILVA X FABIO JUNIOR DA SILVA X TIAGO ALEXANDRE DA SILVA

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIA DO CARMO CRUZ e outros, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 27). Às fls. 30/35, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 38/46. À fl. 50 foi comunicado o falecimento da sucessora da autora. A Certidão de Óbito foi juntada à fl. 56. O feito foi suspenso por trinta dias para habilitação dos herdeiros (fl. 53). Às fls. 59/67 foram juntados documentos e requerida a habilitação. Ciente da habilitação, o INSS nada requereu (fl. 69). A parte autora concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 51). O INSS reiterou os termos dos embargos propostos (fl. 52). Retificado o pólo passivo da ação, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 111.574,98 em relação ao principal e R\$ 8.553,82, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 90.169,06 quanto ao principal e R\$ 6.812,08, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 110.759,93 a título de principal e R\$ 8.500,62 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N°S 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70.

DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados. Ademais, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determinado na decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 76/80 dos autos principais). Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros

de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 38/46), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 110.759,93 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) em relação ao principal e, R\$ 8.500,62 (oito mil, quinhentos reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para dezembro de 2013, nos termos da conta de fls. 38/43. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 38/43, bem como da petição de fl. 51 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001754-61.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-48.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELOISA SAENZ SURITA ANDRADE(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000337-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-44.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCIA REGINA PESSOA D ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARCIA REGINA PESSOA D ANDRADE, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 55). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 5758, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 144.608,91 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e oito reais e noventa e um centavos) a título de verba principal e, R\$ 20.124,44 (vinte mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 09. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 08/10 e verso), bem como da petição de fls. 57/58 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0000834-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-84.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARMO NUNES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Apensem-se aos autos n. 0007782-84.2010.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008501-61.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)
Fls. 92/93: manifeste-se a CEF.Intime-se.

0006140-37.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROBERTA FRANCISCA LEITE ME X ROBERTA FRANCISCA LEITE

Vistos, em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação executória em face de ROBERTA FRANCISCA LEITE ME e OUTRA, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 35.320,11 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte reais e onze centavos).As executadas foram regularmente citadas, conforme certidão de fl. 61.A Caixa se manifestou à fl. 62, dizendo que renegociou a dívida com as executadas, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.A petição da parte exequente noticiando composição amigável com a parte executada, demonstra que houve remissão da dívida.Assim, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 794, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003339-27.2009.403.6112 (2009.61.12.003339-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ ROCHA DA SILVA FILHO(SP184136 - LIDIANY OLIVEIRA VILELA)

Por ora, regularize a subscritora da petição de fls. 69/70 a mencionada peça, que se encontra desprovida de assinatura.Sanada a irregularidade, ao Conselho exequente para manifestação.Intime-se.

0004597-96.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA ALVORADA DO OESTE LTDA

Visto em decisão. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução fiscal em face de Usina Alvorada do Oeste Ltda., lastreada na CDA apresentada nos autos (folhas 04/07). Citada, a parte executada, pela petição das folhas 21/31, apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a impossibilidade de prosseguimento dos atos executórios, tendo em vista que se encontra em recuperação judicial.Intimada, a exequente, primeiramente, arguiu a impossibilidade da interposição de exceção de pré-executividade, haja vista que a mesma somente é admissível em casos excepcionálíssimos.Sustentou, ainda, que a despeito do juízo de recuperação judicial, as execuções fiscais não são suspensas (artigo 7º, da Lei 11.101/2005).É o relatório. Delibero.Não há como acolher a exceção de pré-executividade interposta.A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio.Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que um certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 245, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos.A interposição da Exceção em análise não tem o menor cabimento, a uma, porque tem aplicabilidade somente para impugnar nulidades formais do processo, de modo que não se pode dela lançar mão como se fosse defesa processual eterna, e a duas, porque, como afirmado, a defesa cabível em face da execução fiscal são os embargos. Se não apresentados, não há como pretender que se aprecie matéria acerca do mérito da constituição do crédito tributário.Por qualquer ângulo que se observe, não é possível acolher a Exceção de Pré-Executividade interposta.Por outro lado, a despeito de todo entendimento esposado acima, no tocante ao Juízo de Recuperação Judicial, convém esclarecer que o simples deferimento da

recuperação judicial é incapaz de suspender as execuções fiscais em andamento, posto que há regra expressa na Lei de Recuperação Judicial autorizando o prosseguimento da execução. De fato, a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Lembra-se que a Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Por sua vez, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. Tal dispositivo (artigo 6º, 7º) corrobora a previsão contida no artigo 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no artigo 29 da referida legislação e no artigo 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. Processo AI 0002194942013403000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496558 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013 ..FONTE_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação. Com efeito, assim dispõe o 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/05, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF: Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Conflito de Competência 81922/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 04.6.2007, p. 294. 3. Ao determinar a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não do processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento, como bem determinou a r. decisão agravada. A interpretação da norma colacionada não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 4. No presente caso, a agravante não se encaixa na hipótese ressalvada pela legislação, motivo pelo qual deve prosseguir a execução fiscal, com todos os atos destinados à satisfação do credor. 6. Agravo de instrumento improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 05/12/2013 Data da Publicação 13/12/2013 Em relação à alienação, entretanto, mister fazer-se algumas considerações. A primeira é no sentido de que compete ao próprio juízo fiscal decidir sobre eventual alienação de bens onerados na execução fiscal, ressalvada a necessidade de antes de se determinar a medida se avaliar se a alienação não irá comprometer o plano de recuperação. Isto significa dizer que embora o juízo da execução fiscal possa determinar atos constitutivos, a designação de leilão só poderá ocorrer se restar comprovado que não haverá comprometimento do plano de recuperação. Ademais, caso se determine a alienação parece razoável fixar-se que o produto da arrematação deve também ser colocado a disposição do juízo da recuperação, a fim de não frustrar esta (recuperação judicial). Nesse sentido a Súmula nº 480 do STJ: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação judicial da empresa. Confira-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2005. PENHORA ON LINE (BACEN/JUD). CAPITAL DE GIRO. IMPOSSIBILIDADE QUE SE OBSERVA NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE OUTRA PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que tornou sem efeito o deferimento de penhora através do BACEN/JUD por considerar que tal medida comprometerá o plano de recuperação judicial da executada. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRCC 123228, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, DJE 01/07/2013, firmou o entendimento de que Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, parágrafo 7º, da LF n. 11.101/05, art.

187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. (CC 114987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, DJe 23/03/2011). 3. Depreende-se do julgado acima referenciado que o juízo da execução fiscal deve se abster de promover atos executórios que impliquem alienação de bem pertencente a empresa que se encontre em recuperação judicial. Não há, entretanto, qualquer impedimento para a tomada de atos constritivos, dentre os quais a penhora, com vistas a resguardar a garantia do crédito tributário. 4. Ocorre que, no caso concreto, a penhora por meio do sistema BACEN/JUD para garantir uma dívida no valor de R\$234.884,89 da empresa em recuperação judicial não se mostra uma medida processual recomendável, porquanto poderá comprometer a sua capacidade de soerguimento, na medida em que atingiria o capital de giro da sociedade, inviabilizando a continuidade de suas atividades, situação na qual afasta-se, inclusive, a preferência legal na constrição de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (artigo 655, I, CPC). 5. Não se deve olvidar que a preservação de empresa em dificuldades financeiras, mas ainda produtiva, constitui também interesse público. Nesse particular, decidiu o STF (RE 704.676/SP): [...] Por um lado, há a supremacia da execução fiscal, que visa resguardar o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário (art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/2005). Um outro ângulo da questão, no entanto, revela a existência de um interesse público igualmente considerável na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho.[...]. 6. De todo modo, frise-se que, como bem salientado na decisão agravada, a Fazenda Pública não terá qualquer prejuízo, pois apesar de não ter havido o leilão do bem imóvel penhorado anteriormente, o qual, foi retirado do leilão pela decisão de fls. 251/254, não fora desconstituída a penhora, ficando, pois o crédito da exequente resguardado pelos efeitos da penhora que recai sobre aquele imóvel. 7. Agravo de instrumento improvido.(TRF5. AG 0008016102013405000. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Primeira Turma. DJE 26/09/2013, p. 155)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 71, 4º, DO RI/STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Preclui a oportunidade para argüir prevenção quando esta é feita após o início do julgamento. Incidência do art. 71, 4º, do RI/STJ. 2. Controverte-se a respeito da competência para dispor sobre o patrimônio de empresa que, ocupando o pólo passivo em Execução Fiscal, teve deferido o pedido de Recuperação Judicial. 3. Conforme prevêm o art. 6, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 4. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 5. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembléia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 6. Conseqüência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 7. Não se aplicam os precedentes da Segunda Seção, que fixam a prevalência do Juízo da Falência sobre o Juízo da Execução Comum (Civil ou Trabalhista) para dispor sobre o patrimônio da empresa, tendo em vista que, conforme dito, o processamento da Execução Fiscal não sofre interferência, ao contrário do que ocorre com as demais ações (art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005). 8. Ademais, no caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência. 9. Deve, portanto, ser prestigiada a solução que preserve a harmonia e vigência da legislação federal, de sorte que, a menos que o crédito fiscal seja extinto ou tenha a exigibilidade suspensa, a Execução Fiscal terá regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e liberdade de atuação do Juízo por ela responsável. 10. No caso concreto, deve ser ressaltada, ainda, a peculiaridade de que a decisão do Juízo que deferiu a realização de penhora on line na Execução Fiscal de multa trabalhista data de 15.1.2008, ao passo que a Recuperação Judicial foi deferida em 11.11.2008. 11. Constatase que o presente Conflito foi utilizado como sucedâneo recursal, visando emprestar efeitos retroativos à decisão que deferiu a Recuperação Judicial, de modo a obter a reforma da decisão do Juízo da Execução Fiscal. 12. Agravo Regimental não provido. (Primeira Seção. AGRCC 201000112638. Relator: Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção. DJE 17/05/2011)Acrescente-se que a executada/excipiente em momento algum trouxe aos autos o plano de recuperação judicial, a fim de comprovar que eventual alienação de bens penhorados podem comprometer sua execução. Assim, a excipiente deverá cumprir tal ônus por ocasião de eventual pedido de alienação judicial de bens, a fim permitir ao juízo avaliar a possibilidade concreta, ou não, da realização de leilão. Desta forma, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos.Incabível condenação em custas e honorários advocatícios

neste momento processual. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005129-70.2014.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA impetrou o presente mandamus objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação. Sustenta, em síntese, que a inclusão do ISS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afronta o artigo 1, 2 da Lei n 10.637/02 e da Lei n 10.833/03 e o disposto no art. 195, inc. I, da Constituição Federal de 1988. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 37). Devidamente notificada (fl. 41/42), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 43/77), pugnando pela denegação da ordem. A decisão de fls. 78/81 deferiu a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de incorporar o valor do ISS na base de cálculo das parcelas da COFINS e do PIS, tendo a Fazenda Nacional interposto agravo de instrumento (fls. 89/99). Com vistas, o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito, por entender não se tratar de causa que comporte intervenção ministerial (fls. 102/109). Os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. 2. Fundamentação Antes de iniciar a fundamentação, é de bom alvitre deixar claro que a suspensão determinada nos autos da ADC nº 18/DF, deixou de ser obstáculo ao trâmite do presente mandado de segurança, seja porque foi suspensa por 180 (cento e oitenta) dias pela última vez em 25/03/2010, prazo este já decorrido há tempo, seja porque entendendo ser indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente aos feitos que se encontram em segunda instância. Passo à apreciação das matérias preliminares. Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis, pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afastada a preliminar, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. Pretende a impetrante a concessão da segurança para que o valor do ISS não seja considerado na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como exercer o direito à compensação tributária. Por certo, as Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, estabeleceram como base de cálculo das contribuições, o faturamento mensal da empresa. Logo, a controvérsia dos autos diz respeito ao valor do ISS, embutido no preço dos serviços, se deve ou não ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias. Nessa discussão, não se pode olvidar o debate existente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. No caso dos autos, como já explanado na decisão que deferiu o pedido liminar, que exauriu o assunto, baseado, inclusive no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 240.785/MG, o ISS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em que pese o RE supra citado não possuir repercussão geral e, conseqüentemente, inexistir vinculação a tal entendimento, filio-me a ele por compartilhar da mesma inteligência, isto é, que há violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Conforme posição recentemente acolhida pelo STF, na qual, compartilho entendimento, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Observo aqui, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação no Mandado de Segurança n.º 00325960720074036100, compartilhou do mesma posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, reiterando os termos da decisão liminar de fls. 78/81: A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2, parágrafo único, a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o

PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço. Pelo exposto, entendo que o ICMS e o ISS não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Da compensação Conforme já explanado na decisão que apreciou o pedido liminar, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005). Portanto, a impetrante faz jus compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ISS, e declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ante o Agravo de Instrumento pendente, comunique-se à relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE o teor da sentença ora proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005894-41.2014.403.6112 - GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP204351E - LUCAS OCTAVIO NOYA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI em face da GERENTE EXECUTIVA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, visando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe conceda licença não remunerada, para acompanhar seu cônjuge transferido para outra localidade do Território Nacional. Pelo despacho da folha 34, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada alegou que o deslocamento da esposa do impetrante se deu em época anterior ao ingresso do mesmo no quadro de funcionários (perito) do INSS. Assim, o pedido de licença para acompanhamento de cônjuge não se enquadra no artigo 84 da Lei n. 8.112/90. Com a r. decisão das fls. 41/45, o pedido liminar foi deferido. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 65/67, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Ao indeferir o pleito da parte impetrante na via administrativa, a autoridade impetrada fundamentou sua decisão na ausência de provisoriedade na remoção do cônjuge do impetrante, ou seja, no fato de que o deslocamento do impetrante para outra cidade não se apresenta de forma provisória, mas com caráter permanente, o que, no seu entender, se apresenta contrário às normas

administrativas. Por sua vez, o Parecer da Procuradoria Federal do INSS (fls. 26/29) fundamentou o indeferimento na ausência de deslocamento por interesse da Administração, ou seja, a licença, nos termos do artigo 84, da Lei n. 8.112/91, somente seria possível quando o deslocamento do cônjuge tenha sido feito por interesse da Administração e não do servidor, como pretende o impetrante. Por fim, a autoridade impetrada, em suas informações, acrescentou que não existe previsão legal para o deferimento do pedido do impetrante, na medida em que este somente passou a ser servidor do INSS em momento posterior ao deslocamento de seu cônjuge. Pois bem, conforme bem alinhavado na r. decisão que deferiu o pleito liminar, o fundamento da provisoriedade, como empecilho para se conceder a licença, não pode ser acolhida, tendo em vista que o próprio 1º do artigo 84 da Lei 8.112/90 é claro ao mencionar que a licença se dá por prazo indeterminado, ou seja, enquanto o servidor (cônjuge) permanecer no local para onde se deslocou. Além disso, o servidor, como o próprio nome diz, pode hoje estar servindo e um determinado local e amanhã, a pedido ou por interesse da administração, preencher vaga em outra localidade do País. Por oportuno, é de fundamental importância ressaltar que a licença por afastamento de cônjuge se trata de direito subjetivo do servidor público, conforme sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LICENÇA ACOMPANHAMENTO CÔNJUGE PREVISTA NO ART. 84 DA LEI 8.112/90. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. PODER-DEVER POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o artigo 84 do Estatuto do Servidor Público Federal tem caráter de direito subjetivo, uma vez que se encontra no título específico dos direitos e vantagens, não cabendo, assim, juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração. 2. Basta que o servidor comprove que seu cônjuge deslocou-se, seja em função de estudo, saúde, trabalho, inclusive na iniciativa privada, ou qualquer outro motivo, para que lhe seja concedido o direito à licença por motivo de afastamento de cônjuge. 3. Agravo regimental ao qual se nega (Processo AGA 200900289112 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1157234 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:06/12/2010)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CONCESSÃO. ATO VINCULADO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. 1. A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai a Súmula n. 284/STF. 2. O requisito primordial para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 3. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 84 da Lei n. 8.112/90, a licença deve ser concedida, pois se trata de direito do servidor, em que a Administração não realiza juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (Processo RESP 200701343989 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960332 Relator(a) JORGE MUSSI; STJ; Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:03/08/2009)Ademais, conforme salientou o representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, a distinção entre a remoção por interesse do servidor público com a remoção por interesse público é impertinente ao presente caso, na medida em que tanto na remoção a pedido quanto na ex officio há sempre a presença do interesse público, que é peculiar a todo ato da administração, não sendo elemento de distinção entre essas duas espécies de remoção (EDcl no RESP nº 720.813 - PE (2005/001404-0) - 5ª Turma - Min. Felix Fischer). Da mesma forma, é irrelevante o fato de o servidor público ter ingressado no serviço público em momento posterior à remoção de seu cônjuge, posto que além de se apresentar como empecilho não previsto no artigo 84, da Lei nº 8.112/90, não é razoável que um casal de servidores seja impedido residir na mesma localidade, em decorrência da remoção de um dos cônjuges. Acrescente-se que o ponto fulcral em discussão está no direito do impetrante de ter a unidade de sua família preservada, situação que se encontra constitucionalmente garantida no artigo 226 da Constituição Federal (Princípio Constitucional de Proteção à Unidade Familiar) e deve ser exaltada no presente caso, até porque embora se possa dizer que quem deu causa ao afastamento do convívio familiar foi o impetrante, que tomou posse em cargo público em lotação diversa da cidade em que sua esposa encontra-se domiciliada, apontada licença prevê ausência de remuneração, de modo que não acarretará prejuízo para a administração pública. Logo, seria desarrazoado desprezar aludido Princípio nesse momento. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, confirmando a liminar deferida, no sentido de que a autoridade impetrada conceda ao impetrante a licença para acompanhamento de seu cônjuge, independentemente de remuneração. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita à remessa oficial. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Excelentíssimo relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006168-05.2014.403.6112 - DAVINA MARIA DA CONCEICAO AFENSOR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em sentença.DAVINA MARIA DA CONCEICAO AFENSOR impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para cumprimento, pelo impetrado, da decisão n. 327/2012, prolatado pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, no que diz respeito à realização de entrevista rural e encaminhamento do pedido administrativo para julgamento.Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 19).Às fls. 25/26 a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que a diligência emitida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) solicitando entrevista rural com a requerente, foi cumprida em 17.12.2014.Com oportunidade para dizer sobre o interesse no prosseguimento da demanda (fl. 27), o impetrante ressaltou que a diligência somente foi cumprida depois de notificada do presente mandado de segurança, requerendo na sequência que seja o Ministério Público Federal notificado do ocorrido.O Ministério Público Federal manifestou às fls. 34, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Quanto à possível irregularidade cometida pela autoridade impetrada, informou ter extraído cópias das principais peças destes autos para instauração de procedimento próprio para a devida apuração dos fatos.É o relatório. Decido.Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada tomado as providências objetivadas pela parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.DispositivoAnte ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-20.2015.403.6112 - GUIFER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X COMERCIO DE MADEIRAS VOLTARELLI LTDA - ME(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença.Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUIFER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP e COMÉRCIO DE MADEIRAS VOLTARELLI LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei n. 110/2001.A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (fl. 85).Informações da autoridade impetrada às fls. 92/97, sustentando sua ilegitimidade passiva.Com vista, o Ministério Público Federal disse que o caso não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, que justifique a intervenção ministerial, razão pela qual deixou de se pronunciar sobre o mérito da causa (fls. 101/108).É o relatório. Decido.Assiste razão à autoridade impetrada.Nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No presente caso, a parte impetrante objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário referente à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ocorre que a atribuição para cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, é do Ministério do Trabalho, a quem compete a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos, de modo que o Delegado da Receita Federal não detém atribuição para dar cumprimento a eventual decisão concessiva da ordem.Diante disso, não vislumbro a legitimidade passiva da autoridade impetrada.DispositivoAnte ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0008556-12.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-27.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X TEREZA DOS SANTOS X VIVIANE FERNANDES DE MEIRA X THIAGO DE OLIVEIRA FLAUZINO(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de incidente de Oposição proposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sob o fundamento de que a área situada no Lote 13, do Assentamento Boa Esperança, Água Fria, Zona Rural da cidade de João Ramalho/SP, objeto de ação de reintegração/manutenção de posse (autos nº 0000719-28.2013.8.26.0486), em que são partes Tereza dos Santos em face de Viviane Fernandes de Meira, é de seu domínio, visto que pertencente ao acervo federal. Assim, os opostos estariam litigando sobre área de ser de propriedade da Oponente. Defendeu o cabimento da oposição ao presente caso, requerendo ao final que seja reconhecida a procedência do pedido.Citada, a oposta Viviane Fernandes de Meira apresentou contestação, com

preliminar de carência da ação e consequente incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/44). Por sua vez, Tereza dos Santos apresentou sua contestação às fls. 46/47, oportunidade em que alegou ser possuidora direta do imóvel por força de norma de concessão a ela concedida. O INCRA manifestou sobre as contestações, oportunidade em que requereu a produção de prova oral (fls. 49/50). A oitiva das testemunhas arroladas pelo INCRA foi deprecada para o Juízo da Comarca de Quatá/SP (fl. 64), onde os depoimentos foram colhidos (fls. 82/87). Manifestação das partes às fls. 90, 92/93 e 95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 56 do Código de Processo Civil, Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. Entretanto, o presente caso não comporta oposição. Conforme se sabe, o sistema jurídico brasileiro adotou a teoria objetiva da posse, preconizada por Ihering, onde o possuidor recebe proteção própria, autônoma, até mesmo contra o proprietário (o ius possessionis). Nesse contexto, conforme se depreende da interpretação do artigo 923 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 6.820/80, a legislação pátria separa totalmente o juízo possessório do petitório. Veja: Art. 923. Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio. Por isso, é inadmissível qualquer interferência, no juízo possessório, de discussões de natureza petitória, ou seja, não se pode discutir o domínio no curso de um processo possessório. Ademais, o Código Civil de 2002, acatou tal posicionamento ao deixar claro que as ações possessórias devem, sem exceção, ser julgadas independentemente da discussão do domínio, consoante norma do art. 1.210, 2º: Art. 1.210. (...) 2º. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Assim, considerando que ao oponente é vedado ampliar os limites da ação principal, bem como o fato de que as partes, da ação de reintegração de posse, não discutem domínio, conclui-se que é incabível a oposição apresentada pelo INCRA sob tal fundamento. A propósito, nesse sentido andam doutrina e jurisprudência pátria. Veja: Não cabe oposição de conteúdo dominial em ação possessória, porque nela o objeto do litígio é fundado na posse, e não no domínio. (NELSON NERY JUNIOR, Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 7ª ed., pág. 429). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO OU DA POSSE. OPOSIÇÃO. DISCUSSÃO DO DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. I - Nos termos do art. 59 do CPC, A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença. II - Em ação de reintegração de posse, não se admite a discussão sobre a propriedade, uma vez que o objeto da possessória é o fato da posse e não o direito de propriedade, conforme dispõe o art. 923 do Código de Processo Civil. III - A posse de bem público, para ser tida como justa, deverá ser decorrente de autorização, concessão ou permissão; ausente o justo título, não há posse, mas mera detenção. V - A jurisprudência do STJ e deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, mesmo que se trate de bem público, não se admite oposição em ação de natureza possessória, porque naquela discute-se a propriedade do imóvel e nesta a posse, institutos com finalidades distintas. V - Apelação na ação de reintegração de posse e remessa oficial na oposição a que se nega provimento. (TRF1. AC 0030130-56.2001.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.51 de 29/10/2012). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. DISCUSSÃO ENTRE PARTICULARES. OPOSIÇÃO APRESENTADA PELO INCRA. DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Trata-se de oposição interposta pelo INCRA buscando o reconhecimento do domínio de bem discutido em ação de reintegração de posse, que foi extinta sem julgamento de mérito ao fundamento de que os opostos não litigam pela posse do imóvel com fundamento na propriedade e que o art. 923 do Código de Processo Civil veda a discussão de propriedade em ação possessória. II - A jurisprudência do STJ e deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, mesmo que se trate de bem público, não se admite oposição em ação de natureza possessória, porque naquela discute-se a propriedade do imóvel e nesta a posse, institutos com finalidades distintas. III - Apelação do INCRA não provida. (Processo AC 114120084013603 AC - APELAÇÃO CIVEL - 114120084013603 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador EXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/11/2011 PAGINA:127) OPOSIÇÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - REIVINDICAÇÃO - IMÓVEL - LIDE PRINCIPAL - POSSE - DIREITOS PESSOAIS. Precedente do STF no ACO 736, informativo 387. 1. Cuida-se de apelação interposta pelo INCRA em face da sentença que julgou extinta oposição, por ela proposta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, IV e VI. 2. O INCRA propôs oposição em face de SUDÁRIO CORREA NETO e do ESPÓLIO DE ATAHULPA LESSA, que litigam acerca da posse do terreno denominado Sítio São José, localizado na altura do KM 10,5, sentido Rio Petrópolis da Rodovia Washington Luiz, defronte a REDUC. Tendo o Sr. Sudário ajuizado ação de reintegração de posse com pedido liminar em face e também com interdito proibitório em face de Atahulpa. 3. Nos termos do art. 56 do Código de Processo Civil, Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição. 4. Assim, do dispositivo em comento se extrai que o oponente deve reivindicar seu direito sobre o objeto da ação em que autor e réu contendem. O oponente, pretende então que ambos sejam excluídos para que a ele seja reconhecido o objeto da ação. 5. Ocorre, que é o Art. 923 do CPC dispõe que na pendência do processo possessório é defeso assim ao autor como ao réu intentar a ação de

reconhecimento do domínio. 6. Assim decide a jurisprudência porque não é permitido ao oponente a ampliação da ação principal, devendo levar-se em consideração que se as partes, no processo principal, não discutem domínio e sim posse, evidentemente, incabível a oposição por parte do INCRA (TRF1, 4ª T, AC 90.01.18111-2/MT, in DJU de 08.10.1999). 7. O Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgamento, se pronunciou a respeito na ACO 736/RR, em oposição oferecida pelo Estado de Roraima em face de Nilton José Bispo Aciole, Cecília Maria Gomes e outros, respectivamente autor e réus em ação de reintegração de posse (ação principal autuada como ACO 735), REL. MIN. ELLEN GRACIE, conforme veiculado em seu Informativo de nº 387: ...Observe, no entanto, que o conflito de interesses entre o Estado de Roraima e a União funda-se na propriedade das terras objeto de ação de reintegração de posse. Com a edição da Lei nº 6.820/80, que alterou a redação do art. 923 do CPC, prevalece o entendimento doutrinário de que a exceção de domínio em ação possessória desapareceu de nosso ordenamento jurídico...) 8. Percebe-se, pois, a inadequação da oposição em ação possessória para solucionar a divergência a respeito de domínio, o que se traduz na falta de interesse processual do INCRA, que implica na manutenção do decisum, mesmo que por fundamento diverso (art. 267, VI do CPC). 9. Do exposto, nego provimento ao recurso e condeno o INCRA a arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC.(Processo AC 200251010114057 AC - APELAÇÃO CIVEL - 374897 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::16/08/2006 - Página::157) Dessa forma, incabível o manejo da presente oposição no caso em tela, sem prejuízo de que o oponente, em demanda própria, possa fazer valer sua condição de titular do domínio contra qualquer um dos particulares que saia vitorioso na demanda possessória. Por isso, reconheço a falta de interesse de agir, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de reintegração de posse nº 00085552720134036112.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009921-77.2008.403.6112 (2008.61.12.009921-4) - LAURINDA ROSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LAURINDA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: defiro, devendo ser desentranha a certidão e substituída por cópia. Expeça-se a RPV dos honorários.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008555-27.2013.403.6112 - TEREZA DOS SANTOS(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X VIVIANE FERNANDES DE MEIRA(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA)

Vistos, em despacho. O reconhecimento da inexistência de interesse de agir do INCRA no incidente de oposição e a consequente extinção daquele feito sem resolução do mérito fez com que a razão justificadora da competência da Justiça Federal desaparecesse. Todavia, antes de determinar o retorno dos presentes autos ao Juízo Estadual, é oportuno que se ouça a Autarquia Federal sobre eventual interesse nesta demanda, conforme pronunciamento jurisprudencial em caso análogo, que passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE APROVEITAR DO PRIMEIRO PROCESSO INSTAURADO, ONDE OS OPOSTOS DISCUTEM A POSSE, PARA DISCUSSÃO SOBRE O DOMÍNIO DAS TERRAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 4. A questão relativa à competência da Justiça Federal para o processamento da Ação de reintegração de posse n. 2004.41.00.004467-3 deverá ser objeto de decisão naqueles autos, após a manifestação da Autarquia federal sobre eventual interesse na demanda e verificação da legitimidade do interesse alegado. 5. Apelação do INCRA provida, em parte, apenas para que a questão relativa à competência da Justiça Federal para o processamento da Ação possessória n. 2004.41.00.004467-3 seja apreciada naqueles autos, após a manifestação da Autarquia sobre eventual interesse na demanda. (Processo AC 44518320044014100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 44518320044014100 Relator(a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:24/10/2008 PAGINA:99) Assim, intime-se o INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse nesta demanda.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 690

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005941-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-44.2011.403.6112) JACKSON NUNES FERREIRA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a inércia do requerente, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006459-44.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GARCIA DE SOUZA X EDIMILSON SILVA BATISTA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X JOHNY DA SILVA PINTO X JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES X HELIO CORDEIRO DOS SANTOS X CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) Ao MPF para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda o advgado MAURÍCIO DEFASSI, OAB/PR 36059, a juntada de procuração nos autos, no prazo de cinco dias, esclarecendo se atua no presente feito como defensor constituído pelo réu CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO ou se somente atuou como seu defensor na audiência de interrogatório. Int.

0010226-22.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE OLIANO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, ficam cientes a Defesa e o MPF de que que foi designado o dia 08/04/2015, às 13:45 horas, pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Eldorado/MS, para realização de audiência de interrogatório do réu.

0001840-66.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DAVID PASSARELLO DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X DANIEL DE SOUZA XAVIER(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Fl. 413: Tendo em vista a sentença proferida às folhas 362/377, defiro a destruição dos lança-perfumes e medicamentos apreendidos, devendo ser guardada quantidade suficiente para eventual contraprova e determino a restituição dos celulares ao acusado, devendo serem enviados os termos de destruição e restituição a este Juízo. Comuniquem-se ao Delegado de Polícia Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0005826-91.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALGACYR NUNES MARQUES(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, apresente a Defesa as alegações finais, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 691

CARTA PRECATORIA

0006169-87.2014.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X PEDRO BISPO DE MARINS FILHO(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO E SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 31/03/2015, das 14:00 às 16:00 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da perícia, o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresas(s) a ser(em) periciada(s). Após, oficie(m)-se à(s) empresa(s), a fim de franquear a entrada do perito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

**JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309349-74.1991.403.6102 (91.0309349-2) - PROTENCO - PROJETOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP014758 - PAULO MELLIN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

DESPACHO DE FL. 119: Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo de 05 dias. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0005587-54.2013.403.6102 - PEDRO JOSE RIBEIRO GARCIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Vistas a parte autora da petição e documentos de fls. 231/234.2- Sem prejuízo, quanto ao tempo de serviço sem anotação em carteira de trabalho, defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo o dia 28 de abril de 2015, às 15:00 horas, para realização da audiência, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas no prazo legal.

0000774-13.2015.403.6102 - JORGE VICENTE(SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de aferir a competência para processar e julgar esta ação, determino a parte autora que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de estimativa do valor da causa atualizado com a somatória das parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, correspondente ao proveito econômico pretendido. Em sendo o caso, poderá o autor emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos já mencionados, comprovando-se documentalmente, bem como recolhendo eventuais custas judiciais devidas. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0011138-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) Manifeste-se a CEF (informações do contador).

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato ***

Expediente Nº 2891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015572-39.2007.403.6302 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI(SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo e para que requeiram o que entenderem de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Despacho de fl. 775: Primeiramente, vale frisar que, em razão do desmembramento do feito com relação ao corréu ANDERSON (fl. 734), permanece nestes autos somente o acusado LEANDRO LICIOTTI CAPUTO. Cuida-se de apreciar resposta escrita ofertada pelo referido acusado, onde pugna pelo reconhecimento da prescrição retroativa, bem como da conexão probatória. As demais teses aviadas, por sua vez, tratam-se de matérias intimamente relacionadas com o mérito da ação penal, não sendo este, portanto, o momento oportuno para apreciá-las. Com efeito, em relação à preliminar versando sobre eventual prescrição, em que pese a defesa do acusado fazer menção a prescrição retroativa, na verdade quis se referir à prescrição virtual ou em perspectiva, haja vista que só há que se falar em prescrição retroativa quando existente pena em concreto, o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse contexto, é sabido que a prescrição virtual ou em perspectiva é veementemente rechaçada tanto pelo STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12), quanto pelo STJ (súmula 438), ante a ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara, possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta (mutatio libelli), o que acabaria por interferir na fixação da pena, motivo pelo qual afastou a tese aventada pela defesa do acusado LEANDRO. Com relação a conexão probatória ou instrumental, a matéria já foi devidamente apreciada quando do recebimento da peça acusatória (fl. 612), restando ultrapassada, nos termos do quanto lá assentado. Fls. 743/747: Indefiro o pedido de nova perícia grafotécnica, uma vez que, como bem ressaltado pelo MPF às fls. 749, assim como se depreende da sentença proferida na ação penal noticiada pelo próprio acusado às fls. 744/747 (feito nº. 0005636-95.2013.403.6102), a conduta imputada ao acusado nestes autos difere completamente daquela imputada no feito anunciado pela defesa. Ademais, na aludida ação penal, que teve trâmite na 4ª Vara local, o acusado não foi absolvido com base em laudo pericial que demonstrasse não ser ele o autor do crime, mas sim em razão de insuficiência de provas para condenação. Portanto, descabido o pleito defensivo, sobretudo pelo fato de já haver nos presentes autos laudo documentoscópico elaborado por órgão competente (fls. 96/107). Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), assim como ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), afastou, da forma como fundamentado, as preliminares levantadas pela defesa. Em consequência, designo audiência para o dia 18/05/2015, às 14h30, visando à oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 607-verso, 739 e 741), consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jales/SP, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Noutro passo, homologo, nos presentes autos, a desistência da testemunha de acusação Rodrigo de Carvalho Ferreira, conforme requerido pelo parquet (fl. 174). Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Despacho de fls. 777: Em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a serem realizados no período de 18 a 22 de maio do corrente ano, inclusive com suspensão de prazos processuais, cancelo a audiência pautada para o dia 18/05/2015, inclusive com relação aos demais feitos conexos em que figura no pólo passivo o corréu LEANDRO LICIOTTI CAPUTO. De outro tanto, embora não se desconheça o teor do Provimento 13, de 15 de março de 2013, do CJF, sopesando-se as dificuldades técnicas, bem como as poucas datas disponíveis para a realização do ato por videoconferência, entendo que, a fim de se garantir a razoável duração do processo, o mais adequado é a realização da instrução processual pelo meio convencional. Assim sendo, depreque-se, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a comunicação imediata da data designada para o ato, bem como a efetiva intimação das aludidas testemunhas, vindo os autos, em seguida, conclusos. Por fim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, traslade-se cópia do presente despacho a todos os outros feitos conexos, conforme mencionado alhures, devendo ser expedida apenas 02 cartas precatórias que servirão para todas as referidas ações penais, devendo a serventia instruir as deprecatas com as principais cópias de cada um dos feitos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida, em 19/02/2015, a carta precatória nº 49/2015 à Subseção

Judiciária de Jales, visando à oitiva da testemunha José Robério Bandeira de M. Amorim, arrolada pela acusação.

0003579-07.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Despacho de fl. 219: Primeiramente, vale frisar que, em razão do desmembramento do feito com relação ao corréu CLEVERSON (fl. 180), permanece nestes autos somente o acusado LEANDRO LICIOTTI CAPUTO. Cuida-se de apreciar resposta escrita ofertada pelo referido acusado, onde pugna pelo reconhecimento da prescrição retroativa, bem como da conexão probatória. As demais teses aviadas, por sua vez, tratam-se de matérias intimamente relacionadas com o mérito da ação penal, não sendo este, portanto, o momento oportuno para apreciá-las. Com efeito, em relação à preliminar versando sobre eventual prescrição, em que pese a defesa do acusado fazer menção a prescrição retroativa, na verdade quis se referir à prescrição virtual ou em perspectiva, haja vista que só há que se falar em prescrição retroativa quando existente pena em concreto, o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse contexto, é sabido que a prescrição virtual ou em perspectiva é veementemente rechaçada tanto pelo STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12), quanto pelo STJ (súmula 438), ante a ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara, possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta (mutatio libelli), o que acabaria por interferir na fixação da pena, motivo pelo qual afastou a tese aventada pela defesa do acusado LEANDRO. Com relação a conexão probatória ou instrumental, a matéria já foi devidamente apreciada quando do recebimento da peça acusatória (fl. 75), restando ultrapassada, nos termos do quanto lá assentado. Fls. 187/191: Indefiro o pedido de nova perícia grafotécnica, uma vez que, como bem ressaltado pelo MPF à fl. 193, assim como se depreende da sentença proferida na ação penal noticiada pelo próprio acusado às fls. 188/191 (feito nº. 0005636-95.2013.403.6102), a conduta imputada ao acusado nestes autos difere completamente daquela imputada no feito anunciado pela defesa. Ademais, na aludida ação penal, que teve trâmite na 4ª Vara local, o acusado não foi absolvido com base em laudo pericial que demonstrasse não ser ele o autor do crime, mas sim em razão de insuficiência de provas para condenação. Portando, descabido o pleito defensivo, sobretudo pelo fato de já haver nos presentes autos laudo documentoscópico elaborado por órgão competente (fls. 96/107 dos autos principais). Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), assim como ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), afastou, da forma como fundamentado, as preliminares levantadas pela defesa. Em consequência, designo audiência para o dia 18/05/2015, às 14h30, visando à oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 74, 183 e 185), consignando que o ato será realizado por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Noutro passo, homologo, nos presentes autos, a desistência da testemunha de acusação Carlos Alfredo Fernandes Monteiro, conforme requerido pelo parquet à fl. 185. Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 221: Em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a serem realizados no período de 18 a 22 de maio do corrente ano, inclusive com suspensão de prazos processuais, cancelo a audiência pautada para o dia 18/05/2015, inclusive com relação aos demais feitos conexos em que figura no pólo passivo o corréu LEANDRO LICIOTTI CAPUTO. De outro tanto, embora não se desconheça o teor do Provimento 13, de 15 de março de 2013, do CJF, sopesando-se as dificuldades técnicas, bem como as poucas datas disponíveis para a realização do ato por videoconferência, entendo que, a fim de se garantir a razoável duração do processo, o mais adequado é a realização da instrução processual pelo meio convencional. Assim sendo, depreque-se, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a comunicação imediata da data designada para o ato, bem como a efetiva intimação das aludidas testemunhas, vindo os autos, em seguida, conclusos. Por fim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, traslade-se cópia do presente despacho a todos os outros feitos conexos, conforme mencionado alhures, devendo ser expedida apenas 02 cartas precatórias que servirão para todas as referidas ações penais, devendo a serventia instruir as deprecatas com as principais cópias de cada um dos feitos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foram expedidas, em 19/02/2015, as cartas precatórias nº 48/2015 à Subseção Judiciária de Macaé/RJ e nº 49/2015 à Subseção Judiciária de Jales/SP, visando, respectivamente, a oitiva das testemunhas Rodrigo de Carvalho Ferreira e José Robério Bandeira de M. Amorim, arroladas pela acusação.

0003580-89.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Despacho de fl. 212:Primeiramente, vale frisar que, em razão do desmembramento do feito com relação ao corréu CLAUDIONOR (fl. 175), permanece nestes autos somente o acusado LEANDRO LICIODI CAPUTO.Cuida-se de apreciar resposta escrita ofertada pelo referido acusado, onde pugna pelo reconhecimento da prescrição retroativa, bem como da conexão probatória. As demais teses aviadas, por sua vez, tratam-se de matérias intimamente relacionadas com o mérito da ação penal, não sendo este, portanto, o momento oportuno para apreciá-las. Com efeito, em relação à preliminar versando sobre eventual prescrição, em que pese a defesa do acusado fazer menção a prescrição retroativa, na verdade quis se referir à prescrição virtual ou em perspectiva, haja vista que só há que se falar em prescrição retroativa quando existente pena em concreto, o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse contexto, é sabido que a prescrição virtual ou em perspectiva é veementemente rechaçada tanto pelo STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12), quanto pelo STJ (súmula 438), ante a ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara, possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta (mutatio libelli), o que acabaria por interferir na fixação da pena, motivo pelo qual afastou a tese aventada pela defesa do acusado LEANDRO.Com relação a conexão probatória ou instrumental, a matéria já foi devidamente apreciada quando do recebimento da peça acusatória (fl. 78), restando ultrapassada, nos termos do quanto lá assentado.Fls. 181/185: Indefiro o pedido de nova perícia grafotécnica, uma vez que, como bem ressaltado pelo MPF à fl. 187, assim como se depreende da sentença proferida na ação penal noticiada pelo próprio acusado às fls. 182/185 (feito nº. 0005636-95.2013.403.6102), a conduta imputada ao acusado nestes autos difere completamente daquela imputada no feito anunciado pela defesa. Ademais, na aludida ação penal, que teve trâmite na 4ª Vara local, o acusado não foi absolvido com base em laudo pericial que demonstrasse não ser ele o autor do crime, mas sim em razão de insuficiência de provas para condenação.Portando, descabido o pleito defensivo, sobretudo pelo fato de já haver nos presentes autos laudo documentoscópico elaborado por órgão competente (fls. 96/107 dos autos principais).Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), assim como ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), afastou, da forma como fundamentado, as preliminares levantadas pela defesa. Em consequência, designo audiência para o dia 18/05/2015, às 14h30, visando à oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 75, 177 e 179), consignando que o ato será realizado por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Noutro passo, homologo, nos presentes autos, a desistência da testemunha de acusação Carlos Alfredo Fernandes Monteiro, conforme requerido pelo parquet à fl. 179.Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 214:Em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a serem realizados no período de 18 a 22 de maio do corrente ano, inclusive com suspensão de prazos processuais, cancelo a audiência pautada para o dia 18/05/2015, inclusive com relação aos demais feitos conexos em que figura no pólo passivo o corréu LEANDRO LICIODI CAPUTO. De outro tanto, embora não se desconheça o teor do Provimento 13, de 15 de março de 2013, do CJF, sopesando-se as dificuldades técnicas, bem como as poucas datas disponíveis para a realização do ato por videoconferência, entendo que, a fim de se garantir a razoável duração do processo, o mais adequado é a realização da instrução processual pelo meio convencional. Assim sendo, depreque-se, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a comunicação imediata da data designada para o ato, bem como a efetiva intimação das aludidas testemunhas, vindo os autos, em seguida, conclusos. Por fim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, traslade-se cópia do presente despacho a todos os outros feitos conexos, conforme mencionado alhures, devendo ser expedida apenas 02 cartas precatórias que servirão para todas as referidas ações penais, devendo a serventia instruir as deprecatas com as principais cópias de cada um dos feitos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foram expedidas, em 19/02/2015, as cartas precatórias nº 48/2015 à Subseção Judiciária de Macaé/RJ e nº 49/2015 à Subseção Judiciária de Jales/SP, visando, respectivamente, a oitiva das testemunhas Rodrigo de Carvalho Ferreira e José Robério Bandeira de M. Amorim, arroladas pela acusação.

0003581-74.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIODI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Despacho de fl. 225: Primeiramente, vale frisar que, em razão do desmembramento do feito com relação ao corréu EDVANDRO (fl. 188), permanece nestes autos somente o acusado LEANDRO LICIODI CAPUTO.Cuida-se de apreciar resposta escrita ofertada pelo referido acusado, onde pugna pelo reconhecimento da prescrição retroativa, bem como da conexão probatória. As demais teses aviadas, por sua vez, tratam-se de matérias intimamente relacionadas com o mérito da ação penal, não sendo este, portanto, o momento oportuno para apreciá-las. Com

efeito, em relação à preliminar versando sobre eventual prescrição, em que pese a defesa do acusado fazer menção a prescrição retroativa, na verdade quis se referir à prescrição virtual ou em perspectiva, haja vista que só há que se falar em prescrição retroativa quando existente pena em concreto, o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse contexto, é sabido que a prescrição virtual ou em perspectiva é veementemente rechaçada tanto pelo STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12), quanto pelo STJ (súmula 438), ante a ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara, possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta (mutatio libelli), o que acabaria por interferir na fixação da pena, motivo pelo qual afastou a tese aventada pela defesa do acusado LEANDRO. Com relação a conexão probatória ou instrumental, a matéria já foi devidamente apreciada quando do recebimento da peça acusatória (fl. 75), restando ultrapassada, nos termos do quanto lá assentado. Fls. 194/198: Indefiro o pedido de nova perícia grafotécnica, uma vez que, como bem ressaltado pelo MPF à fl. 200, assim como se depreende da sentença proferida na ação penal noticiada pelo próprio acusado às fls. 195/198 (feito nº. 0005636-95.2013.403.6102), a conduta imputada ao acusado nestes autos difere completamente daquela imputada no feito anunciado pela defesa. Ademais, na aludida ação penal, que teve trâmite na 4ª Vara local, o acusado não foi absolvido com base em laudo pericial que demonstrasse não ser ele o autor do crime, mas sim em razão de insuficiência de provas para condenação. Portando, descabido o pleito defensivo, sobretudo pelo fato de já haver nos presentes autos laudo documentoscópico elaborado por órgão competente (fls. 96/107 dos autos principais). Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), assim como ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), afastou, da forma como fundamentado, as preliminares levantadas pela defesa. Em consequência, designo audiência para o dia 18/05/2015, às 14h30, visando à oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 71, 190 e 192), consignando que o ato será realizado por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Noutro passo, homologo, nos presentes autos, a desistência da testemunha de acusação Carlos Alfredo Fernandes Monteiro, conforme requerido pelo parquet à fl. 192. Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 227: Em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a serem realizados no período de 18 a 22 de maio do corrente ano, inclusive com suspensão de prazos processuais, cancelo a audiência pautada para o dia 18/05/2015, inclusive com relação aos demais feitos conexos em que figura no pólo passivo o corréu LEANDRO LICIOTTI CAPUTO. De outro tanto, embora não se desconheça o teor do Provimento 13, de 15 de março de 2013, do CJF, sopesando-se as dificuldades técnicas, bem como as poucas datas disponíveis para a realização do ato por videoconferência, entendo que, a fim de se garantir a razoável duração do processo, o mais adequado é a realização da instrução processual pelo meio convencional. Assim sendo, depreque-se, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a comunicação imediata da data designada para o ato, bem como a efetiva intimação das aludidas testemunhas, vindo os autos, em seguida, conclusos. Por fim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, traslade-se cópia do presente despacho a todos os outros feitos conexos, conforme mencionado alhures, devendo ser expedida apenas 02 cartas precatórias que servirão para todas as referidas ações penais, devendo a serventia instruir as deprecatas com as principais cópias de cada um dos feitos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DE SECRETARIA: Ciência à defesa de que foram expedidas, em 19/02/2015, as cartas precatórias nº 48/2015 à Subseção Judiciária de Macaé/RJ e nº 49/2015 à Subseção Judiciária de Jales/SP, visando, respectivamente, a oitiva das testemunhas Rodrigo de Carvalho Ferreira e José Robério Bandeira de M. Amorim, arroladas pela acusação.

0003582-59.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X EDUARDO LEVI DE SOUZA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)
Despacho de fls. 218/219: Primeiramente, vale frisar que os presentes autos tramitam em face dos acusados LEANDRO e EDUARDO. Cuida-se de apreciar resposta escrita ofertada pelos referidos acusados, onde aventam: a) ocorrência de prescrição retroativa; b) existência de conexão probatória; c) inépcia da denúncia (com relação ao acusado EDUARDO). As demais teses aviadas, por sua vez, tratam-se de matérias intimamente relacionadas com o mérito da ação penal, não sendo este, portanto, o momento oportuno para apreciá-las. Em relação à preliminar versando sobre eventual prescrição, em que pese a defesa do acusado fazer menção a prescrição retroativa, na verdade quis se referir à prescrição virtual ou em perspectiva, haja vista que só há que se falar em prescrição retroativa quando existente pena em concreto, o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse contexto, é sabido que a prescrição virtual ou em perspectiva é veementemente rechaçada tanto pelo STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12), quanto pelo STJ (súmula 438), ante a ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara,

possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta (*mutatio libelli*), o que acabaria por interferir na fixação da pena, motivo pelo qual afasto a tese aventada pela defesa do acusado LEANDRO. No que tange à conexão probatória ou instrumental, a matéria já foi devidamente apreciada quando do recebimento da peça acusatória (fl. 75), restando ultrapassada, nos termos do quanto lá assentado. Outrossim, não há que se falar em inépcia da denúncia uma vez que observa os requisitos delineados no art. 41 do CPP, não havendo qualquer vício que possa maculá-la, visto que expõe o fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, além de descrever, de forma suficiente, a conduta dos acusados, bem como o nexo de causalidade de tal conduta com a empreitada criminosa a eles increpada, não havendo qualquer lesão aos corolários do contraditório e da ampla defesa. Resta, portanto, afastada também a aludida tese defensiva. Indefiro, ainda, o pedido do corrêu LEANDRO às fls. 187/191, buscando a realização de nova perícia grafotécnica, uma vez que, como bem ressaltado pelo MPF à fl. 193, assim como se depreende da sentença proferida na ação penal noticiada pelo próprio acusado às fls. 188/191 (feito n.º 0005636-95.2013.403.6102), a conduta imputada ao referido acusado nestes autos difere completamente daquela imputada no feito anunciado pela defesa. Ademais, na aludida ação penal, que teve trâmite na 4ª Vara local, o acusado não foi absolvido com base em laudo pericial que demonstrasse não ser ele o autor do crime, mas sim em razão de insuficiência de provas para condenação. Portanto, descabido o pleito defensivo, sobretudo pelo fato de já haver nos presentes autos laudo documentoscópico elaborado por órgão competente (fls. 96/107 dos autos principais). Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), assim como ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), afasto, da forma como fundamentada, as preliminares levantadas pelas defesas. Em consequência, designo audiência para o dia 18/05/2015, às 14h30, visando à oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa do corrêu LEANDRO (fls. 73/74, 183 e 185), bem como as testemunhas arroladas pela defesa do acusado EDUARDO (fl. 177), que deverão ser intimadas por mandado, consignando que o ato será realizado por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 220: Em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a serem realizados no período de 18 a 22 de maio do corrente ano, inclusive com suspensão de prazos processuais, cancelo a audiência pautada para o dia 18/05/2015, inclusive com relação aos demais feitos conexos em que figura no pólo passivo o corrêu LEANDRO LICIODI CAPUTO. De outro tanto, embora não se desconheça o teor do Provimento 13, de 15 de março de 2013, do CJF, sopesando-se as dificuldades técnicas, bem como as poucas datas disponíveis para a realização do ato por videoconferência, entendo que, a fim de se garantir a razoável duração do processo, o mais adequado é a realização da instrução processual pelo meio convencional. Assim sendo, depreque-se, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a comunicação imediata da data designada para o ato, bem como a efetiva intimação das aludidas testemunhas, vindo os autos, em seguida, conclusos. Por fim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, traslade-se cópia do presente despacho a todos os outros feitos conexos, conforme mencionado alhures, devendo ser expedida apenas 02 cartas precatórias que servirão para todas as referidas ações penais, devendo a serventia instruir as deprecatas com as principais cópias de cada um dos feitos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foram expedidas, em 19/02/2015, as cartas precatórias n.º 48/2015 à Subseção Judiciária de Macaé/RJ e n.º 49/2015 à Subseção Judiciária de Jales/SP, visando, respectivamente, a oitiva das testemunhas Rodrigo de Carvalho Ferreira e José Robério Bandeira de M. Amorim, arroladas pela acusação.

0003583-44.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIODI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Despacho de fl. 237: Primeiramente, vale frisar que, em razão do desmembramento do feito com relação ao corrêu SIDNEY (fl. 198 e 204), permanece nestes autos somente o acusado LEANDRO LICIODI CAPUTO. Cuida-se de apreciar resposta escrita ofertada pelo referido acusado, onde pugna pelo reconhecimento da prescrição retroativa, bem como da conexão probatória. As demais teses aviadas, por sua vez, tratam-se de matérias intimamente relacionadas com o mérito da ação penal, não sendo este, portanto, o momento oportuno para apreciá-las. Com efeito, em relação à preliminar versando sobre eventual prescrição, em que pese a defesa do acusado fazer menção a prescrição retroativa, na verdade quis se referir à prescrição virtual ou em perspectiva, haja vista que só há que se falar em prescrição retroativa quando existente pena em concreto, o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse contexto, é sabido que a prescrição virtual ou em perspectiva é veementemente rechaçada tanto pelo STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12), quanto pelo STJ (súmula 438), ante a ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara, possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a

capitulação jurídica da conduta (mutatio libelli), o que acabaria por interferir na fixação da pena, motivo pelo qual afastou a tese aventada pela defesa do acusado LEANDRO. Com relação à conexão probatória ou instrumental, a matéria já foi devidamente apreciada quando do recebimento da peça acusatória (fl. 73), restando ultrapassada, nos termos do quanto lá assentado. Fls. 205/209: Indefiro o pedido de nova perícia grafotécnica, uma vez que, como bem ressaltado pelo MPF à fl. 211, assim como se depreende da sentença proferida na ação penal notificada pelo próprio acusado às fls. 206/209 (feito nº. 0005636-95.2013.403.6102), a conduta imputada ao acusado nestes autos difere completamente daquela imputada no feito anunciado pela defesa. Ademais, na aludida ação penal, que teve trâmite na 4ª Vara local, o acusado não foi absolvido com base em laudo pericial que demonstrasse não ser ele o autor do crime, mas sim em razão de insuficiência de provas para condenação. Portanto, descabido o pleito defensivo, sobretudo pelo fato de já haver nos presentes autos laudo documentoscópico elaborado por órgão competente (fls. 96/107 dos autos principais). Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), assim como ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), afastou, da forma como fundamentado, as preliminares levantadas pela defesa. Em consequência, designo audiência para o dia 18/05/2015, às 14h30, visando à oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 69, 194 e 196), consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jales/SP, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 239: Em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a serem realizados no período de 18 a 22 de maio do corrente ano, inclusive com suspensão de prazos processuais, cancelo a audiência pautada para o dia 18/05/2015, inclusive com relação aos demais feitos conexos em que figura no pólo passivo o corréu LEANDRO LICIOTI CAPUTO. De outro tanto, embora não se desconheça o teor do Provimento 13, de 15 de março de 2013, do CJF, sopesando-se as dificuldades técnicas, bem como as poucas datas disponíveis para a realização do ato por videoconferência, entendo que, a fim de se garantir a razoável duração do processo, o mais adequado é a realização da instrução processual pelo meio convencional. Assim sendo, depreque-se, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a comunicação imediata da data designada para o ato, bem como a efetiva intimação das aludidas testemunhas, vindo os autos, em seguida, conclusos. Por fim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, traslade-se cópia do presente despacho a todos os outros feitos conexos, conforme mencionado alhures, devendo ser expedida apenas 02 cartas precatórias que servirão para todas as referidas ações penais, devendo a serventia instruir as deprecatas com as principais cópias de cada um dos feitos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida, em 19/02/2015, a carta precatória nº 49/2015 à Subseção Judiciária de Jales, visando à oitiva da testemunha José Robério Bandeira de M. Amorim, arrolada pela acusação.

0003584-29.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Despacho de fl. 205: Primeiramente, vale frisar que, em razão do desmembramento do feito com relação à corré JOSIANE (fl. 169), permanece nestes autos somente o acusado LEANDRO LICIOTI CAPUTO. Cuida-se de apreciar resposta escrita ofertada pelo referido acusado, onde pugna pelo reconhecimento da prescrição retroativa, bem como da conexão probatória. As demais teses aviadas, por sua vez, tratam-se de matérias intimamente relacionadas com o mérito da ação penal, não sendo este, portanto, o momento oportuno para apreciá-las. Com efeito, em relação à preliminar versando sobre eventual prescrição, em que pese a defesa do acusado fazer menção à prescrição retroativa, na verdade quis se referir à prescrição virtual ou em perspectiva, haja vista que só há que se falar em prescrição retroativa quando existente pena em concreto, o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse contexto, é sabido que a prescrição virtual ou em perspectiva é veementemente rechaçada tanto pelo STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12), quanto pelo STJ (súmula 438), ante a ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara, possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta (mutatio libelli), o que acabaria por interferir na fixação da pena, motivo pelo qual afastou a tese aventada pela defesa do acusado LEANDRO. Com relação à conexão probatória ou instrumental, a matéria já foi devidamente apreciada quando do recebimento da peça acusatória (fl. 73), restando ultrapassada, nos termos do quanto lá assentado. Fls. 174/178: Indefiro o pedido de nova perícia grafotécnica, uma vez que, como bem ressaltado pelo MPF à fl. 180, assim como se depreende da sentença proferida na ação penal notificada pelo próprio acusado às fls. 175/178 (feito nº. 0005636-95.2013.403.6102), a conduta imputada ao acusado nestes autos difere completamente daquela imputada no feito anunciado pela defesa. Ademais, na aludida ação penal, que teve trâmite na 4ª Vara local, o acusado não foi absolvido com base em laudo pericial que demonstrasse não ser ele o autor do crime, mas sim em razão de insuficiência de provas para condenação. Portanto, descabido o

pleito defensivo, sobretudo pelo fato de já haver nos presentes autos laudo documentoscópico elaborado por órgão competente (fls. 96/107 dos autos principais). Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), assim como ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), afastado, da forma como fundamentado, as preliminares levantadas pela defesa. Em consequência, designo audiência para o dia 18/05/2015, às 14h30, visando à oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 70, 170 e 172), consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jales/SP, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 207: Em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a serem realizados no período de 18 a 22 de maio do corrente ano, inclusive com suspensão de prazos processuais, cancelo a audiência pautada para o dia 18/05/2015, inclusive com relação aos demais feitos conexos em que figura no pólo passivo o corréu LEANDRO LICIOTI CAPUTO. De outro tanto, embora não se desconheça o teor do Provimento 13, de 15 de março de 2013, do CJF, sopesando-se as dificuldades técnicas, bem como as poucas datas disponíveis para a realização do ato por videoconferência, entendo que, a fim de se garantir a razoável duração do processo, o mais adequado é a realização da instrução processual pelo meio convencional. Assim sendo, depreque-se, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a comunicação imediata da data designada para o ato, bem como a efetiva intimação das aludidas testemunhas, vindo os autos, em seguida, conclusos. Por fim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, traslade-se cópia do presente despacho a todos os outros feitos conexos, conforme mencionado alhures, devendo ser expedida apenas 02 cartas precatórias que servirão para todas as referidas ações penais, devendo a serventia instruir as deprecatas com as principais cópias de cada um dos feitos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida, em 19/02/2015, a carta precatória nº 49/2015 à Subseção Judiciária de Jales, visando à oitiva da testemunha José Robério Bandeira de M. Amorim, arrolada pela acusação.

0003585-14.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X PAULO ROBERTO PEREIRA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Despacho de fl. 220: Primeiramente, vale frisar que os presentes autos tramitam em face dos acusados LEANDRO e PAULO ROBERTO. Cuida-se de apreciar respostas escritas ofertadas pelos referidos acusados, onde pugnam pelo reconhecimento da prescrição retroativa, bem como da conexão probatória. O corréu PAULO ROBERTO reserva-se no direito de apresentar suas teses defensivas somente após o desenrolar da instrução processual, não arrolando testemunhas (fl. 216). As demais teses aviadas, por sua vez, tratam-se de matérias intimamente relacionadas com o mérito da ação penal, não sendo este, portanto, o momento oportuno para apreciá-las. Em relação à preliminar versando sobre eventual prescrição, em que pese a defesa do acusado fazer menção a prescrição retroativa, na verdade quis se referir à prescrição virtual ou em perspectiva, haja vista que só há que se falar em prescrição retroativa quando existente pena em concreto, o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse contexto, é sabido que a prescrição virtual ou em perspectiva é veementemente rechaçada tanto pelo STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12), quanto pelo STJ (súmula 438), ante a ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara, possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta (mutatio libelli), o que acabaria por interferir na fixação da pena, motivo pelo qual afastado a tese aventada pela defesa do acusado LEANDRO. No que tange à conexão probatória ou instrumental, a matéria já foi devidamente apreciada quando do recebimento da peça acusatória (fl. 75), restando ultrapassada, nos termos do quanto lá assentado. Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), assim como ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), afastado, da forma como fundamentada, as preliminares levantadas pelas defesas. Em consequência, designo audiência para o dia 18/05/2015, às 14h30, visando à oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa do corréu LEANDRO (fls. 70/71, 170 e 172), consignando que o ato será realizado por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 222: Em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a serem realizados no período de 18 a 22 de maio do corrente ano, inclusive com suspensão de prazos processuais, cancelo a audiência pautada para o dia 18/05/2015, inclusive com relação aos demais feitos conexos em que figura no pólo passivo o corréu LEANDRO LICIOTI CAPUTO. De outro tanto, embora não se desconheça o teor do Provimento 13, de 15 de março de 2013, do CJF, sopesando-se as

dificuldades técnicas, bem como as poucas datas disponíveis para a realização do ato por videoconferência, entendo que, a fim de se garantir a razoável duração do processo, o mais adequado é a realização da instrução processual pelo meio convencional. Assim sendo, depreque-se, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a comunicação imediata da data designada para o ato, bem como a efetiva intimação das aludidas testemunhas, vindo os autos, em seguida, conclusos. Por fim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, traslade-se cópia do presente despacho a todos os outros feitos conexos, conforme mencionado alhures, devendo ser expedida apenas 02 cartas precatórias que servirão para todas as referidas ações penais, devendo a serventia instruir as deprecatas com as principais cópias de cada um dos feitos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foram expedidas, em 19/02/2015, as cartas precatórias nº 48/2015 à Subseção Judiciária de Macaé/RJ e nº 49/2015 à Subseção Judiciária de Jales/SP, visando, respectivamente, a oitiva das testemunhas Rodrigo de Carvalho Ferreira e José Robério Bandeira de M. Amorim, arroladas pela acusação.

0003586-96.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Despacho de fl. 219: Primeiramente, vale frisar que os presentes autos tramitam em face dos acusados LEANDRO e JOSÉ LUIZ. Cuida-se de apreciar respostas escritas ofertadas pelos referidos acusados, onde aventam: a) ocorrência de prescrição retroativa; b) existência de conexão probatória; c) ocorrência de prescrição virtual. As demais teses aviadas, por sua vez, tratam-se de matérias intimamente relacionadas com o mérito da ação penal, não sendo este, portanto, o momento oportuno para apreciá-las. Em relação à preliminar versando sobre eventual prescrição, em que pese a defesa do acusado LEANDRO fazer menção a prescrição retroativa, na verdade quis se referir à prescrição virtual ou em perspectiva, como o fez consistentemente a DPU às fls. 174/177, haja vista que só há que se falar em prescrição retroativa quando existente pena em concreto, o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse contexto, é sabido que a prescrição virtual ou em perspectiva é veementemente rechaçada tanto pelo STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12), quanto pelo STJ (súmula 438), ante a ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara, possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta (mutatio libelli), o que acabaria por interferir na fixação da pena, motivo pelo qual afastou a tese aventada pela defesa do acusado LEANDRO. No que tange à conexão probatória ou instrumental, a matéria já foi devidamente apreciada quando do recebimento da peça acusatória (fl. 75), restando ultrapassada, nos termos do quanto lá assentado. Indefiro, ainda, o pedido do corréu LEANDRO às fls. 188/192, buscando a realização de nova perícia grafotécnica, uma vez que, como bem ressaltado pelo MPF à fl. 194, assim como se depreende da sentença proferida na ação penal noticiada pelo próprio acusado às fls. 189/192 (feito nº. 0005636-95.2013.403.6102), a conduta imputada ao referido acusado nestes autos difere completamente daquela imputada no feito anunciado pela defesa. Ademais, na aludida ação penal, que teve trâmite na 4ª Vara local, o acusado não foi absolvido com base em laudo pericial que demonstrasse não ser ele o autor do crime, mas sim em razão de insuficiência de provas para condenação. Portanto, descabido o pleito defensivo, sobretudo pelo fato de já haver nos presentes autos laudo documentoscópico elaborado por órgão competente (fls. 96/107 dos autos principais). Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), assim como ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), afastou, da forma como fundamentada, as preliminares levantadas pelas defesas. Em consequência, designo audiência para o dia 18/05/2015, às 14h30, visando à oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 74, 177, 184 e 186), consignando que o ato será realizado por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 221: Em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a serem realizados no período de 18 a 22 de maio do corrente ano, inclusive com suspensão de prazos processuais, cancelo a audiência pautada para o dia 18/05/2015, inclusive com relação aos demais feitos conexos em que figura no pólo passivo o corréu LEANDRO LICIOTTI CAPUTO. De outro tanto, embora não se desconheça o teor do Provimento 13, de 15 de março de 2013, do CJF, sopesando-se as dificuldades técnicas, bem como as poucas datas disponíveis para a realização do ato por videoconferência, entendo que, a fim de se garantir a razoável duração do processo, o mais adequado é a realização da instrução processual pelo meio convencional. Assim sendo, depreque-se, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a comunicação imediata da data designada para o ato, bem como a efetiva intimação das aludidas testemunhas, vindo os autos, em seguida, conclusos. Por fim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, traslade-se cópia do presente

despacho a todos os outros feitos conexos, conforme mencionado alhures, devendo ser expedida apenas 02 cartas precatórias que servirão para todas as referidas ações penais, devendo a serventia instruir as deprecatas com as principais cópias de cada um dos feitos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foram expedidas, em 19/02/2015, as cartas precatórias nº 48/2015 à Subseção Judiciária de Macaé/RJ e nº 49/2015 à Subseção Judiciária de Jales/SP, visando, respectivamente, a oitiva das testemunhas Rodrigo de Carvalho Ferreira e José Robério Bandeira de M. Amorim.

0003587-81.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Despacho de fl. 243: Primeiramente, vale frisar que, em razão do desmembramento do feito com relação ao corréu CARLOS ALFREDO (fls. 203 e 210), permanece nestes autos somente o acusado LEANDRO LICIOTTI CAPUTO. Cuida-se de apreciar resposta escrita ofertada pelo referido acusado, onde pugna pelo reconhecimento da prescrição retroativa, bem como da conexão probatória. As demais teses aviadas, por sua vez, tratam-se de matérias intimamente relacionadas com o mérito da ação penal, não sendo este, portanto, o momento oportuno para apreciá-las. Com efeito, em relação à preliminar versando sobre eventual prescrição, em que pese a defesa do acusado fazer menção a prescrição retroativa, na verdade quis se referir à prescrição virtual ou em perspectiva, haja vista que só há que se falar em prescrição retroativa quando existente pena em concreto, o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse contexto, é sabido que a prescrição virtual ou em perspectiva é veementemente rechaçada tanto pelo STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12), quanto pelo STJ (súmula 438), ante a ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara, possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta (mutatio libelli), o que acabaria por interferir na fixação da pena, motivo pelo qual afastou a tese aventada pela defesa do acusado LEANDRO. Com relação à conexão probatória ou instrumental, a matéria já foi devidamente apreciada quando do recebimento da peça acusatória (fl. 77), restando ultrapassada, nos termos do quanto lá assentado. Fls. 212/216: Indefiro o pedido de nova perícia grafotécnica, uma vez que, como bem ressaltado pelo MPF à fl. 218, assim como se depreende da sentença proferida na ação penal noticiada pelo próprio acusado às fls. 213/216 (feito nº. 0005636-95.2013.403.6102), a conduta imputada ao acusado nestes autos difere completamente daquela imputada no feito anunciado pela defesa. Ademais, na aludida ação penal, que teve trâmite na 4ª Vara local, o acusado não foi absolvido com base em laudo pericial que demonstrasse não ser ele o autor do crime, mas sim em razão de insuficiência de provas para condenação. Portanto, descabido o pleito defensivo, sobretudo pelo fato de já haver nos presentes autos laudo documentoscópico elaborado por órgão competente (fls. 96/107 dos autos principais). Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), assim como ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), afastou, da forma como fundamentado, as preliminares levantadas pela defesa. Em consequência, designo audiência para o dia 18/05/2015, ÀS 14h30, visando à oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 73, 199 e 201), consignando que o ato será realizado por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 245: Em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a serem realizados no período de 18 a 22 de maio do corrente ano, inclusive com suspensão de prazos processuais, cancelo a audiência pautada para o dia 18/05/2015, inclusive com relação aos demais feitos conexos em que figura no pólo passivo o corréu LEANDRO LICIOTTI CAPUTO. De outro tanto, embora não se desconheça o teor do Provimento 13, de 15 de março de 2013, do CJF, sopesando-se as dificuldades técnicas, bem como as poucas datas disponíveis para a realização do ato por videoconferência, entendo que, a fim de se garantir a razoável duração do processo, o mais adequado é a realização da instrução processual pelo meio convencional. Assim sendo, depreque-se, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a comunicação imediata da data designada para o ato, bem como a efetiva intimação das aludidas testemunhas, vindo os autos, em seguida, conclusos. Por fim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, traslade-se cópia do presente despacho a todos os outros feitos conexos, conforme mencionado alhures, devendo ser expedida apenas 02 cartas precatórias que servirão para todas as referidas ações penais, devendo a serventia instruir as deprecatas com as principais cópias de cada um dos feitos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foram expedidas, em 19/02/2015, as cartas precatórias nº 48/2015 à Subseção Judiciária de Macaé/RJ e nº 49/2015 à Subseção Judiciária de Jales/SP, visando, respectivamente, a oitiva das testemunhas Rodrigo de Carvalho Ferreira e José Robério Bandeira de M. Amorim, arroladas pela acusação.

0003588-66.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X LEANDRO MATEUS CRIPPA

Despacho de fl. 232:Primeiramente, vale frisar que os presentes autos tramitam em face dos acusados LEANDRO LICIOTTI CAPUTO e LEANDRO MATEUS CRIPPA.Cuida-se de apreciar respostas escritas ofertadas pelos referidos acusados, onde aventam: a) ocorrência de prescrição retroativa; b) existência de conexão probatória; c) ocorrência de prescrição virtual. As demais teses aviadas, por sua vez, tratam-se de matérias intimamente relacionadas com o mérito da ação penal, não sendo este, portanto, o momento oportuno para apreciá-las. Em relação à preliminar versando sobre eventual prescrição, em que pese a defesa do acusado LEANDRO LICIOTTI fazer menção a prescrição retroativa, na verdade quis se referir à prescrição virtual ou em perspectiva, como o fez consistentemente a DPU às fls. 184/186, haja vista que só há que se falar em prescrição retroativa quando existente pena em concreto, o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse contexto, é sabido que a prescrição virtual ou em perspectiva é veementemente rechaçada tanto pelo STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12), quanto pelo STJ (súmula 438), ante a ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara, possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta (mutatio libelli), o que acabaria por interferir na fixação da pena, motivo pelo qual afastou a tese aventada pela defesa do acusado LEANDRO.No que tange à conexão probatória ou instrumental, a matéria já foi devidamente apreciada quando do recebimento da peça acusatória (fl. 69), restando ultrapassada, nos termos do quanto lá assentado.Indefiro, ainda, o pedido do corréu LEANDRO LICIOTTI às fls. 201/205, buscando a realização de nova perícia grafotécnica, uma vez que, como bem ressaltado pelo MPF à fl. 207, assim como se depreende da sentença proferida na ação penal noticiada pelo próprio acusado às fls. 202/205 (feito nº. 0005636-95.2013.403.6102), a conduta imputada ao referido acusado nestes autos difere completamente daquela imputada no feito anunciado pela defesa. Ademais, na aludida ação penal, que teve trâmite na 4ª Vara local, o acusado não foi absolvido com base em laudo pericial que demonstrasse não ser ele o autor do crime, mas sim em razão de insuficiência de provas para condenação.Portando, descabido o pleito defensivo, sobretudo pelo fato de já haver nos presentes autos laudo documentoscópico elaborado por órgão competente (fls. 96/107 dos autos principais).Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), assim como ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), afastou, da forma como fundamentada, as preliminares levantadas pelas defesas. Em consequência, designo audiência para o dia 18/05/2015, às 14h30, visando à oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 66, 186, 197 e 199), consignando que o ato será realizado por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Noutro passo, homologo, nos presentes autos, a desistência da testemunha de acusação Carlos Alfredo Fernandes Monteiro, conforme requerido pelo parquet (fl. 199).Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 234: Em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a serem realizados no período de 18 a 22 de maio do corrente ano, inclusive com suspensão de prazos processuais, cancelo a audiência pautada para o dia 18/05/2015, inclusive com relação aos demais feitos conexos em que figura no pólo passivo o corréu LEANDRO LICIOTTI CAPUTO. De outro tanto, embora não se desconheça o teor do Provimento 13, de 15 de março de 2013, do CJF, sopesando-se as dificuldades técnicas, bem como as poucas datas disponíveis para a realização do ato por videoconferência, entendo que, a fim de se garantir a razoável duração do processo, o mais adequado é a realização da instrução processual pelo meio convencional. Assim sendo, depreque-se, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a comunicação imediata da data designada para o ato, bem como a efetiva intimação das aludidas testemunhas, vindo os autos, em seguida, conclusos. Por fim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, traslade-se cópia do presente despacho a todos os outros feitos conexos, conforme mencionado alhures, devendo ser expedida apenas 02 cartas precatórias que servirão para todas as referidas ações penais, devendo a serventia instruir as deprecatas com as principais cópias de cada um dos feitos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foram expedidas, em 19/02/2015, as cartas precatórias nº 48/2015 à Subseção Judiciária de Macaé/RJ e nº 49/2015 à Subseção Judiciária de Jales/SP, visando, respectivamente, a oitiva das testemunhas Rodrigo de Carvalho Ferreira e José Robério Bandeira de M. Amorim.

0003589-51.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA

FILHO)

Despacho de fl. 221: Primeiramente, vale frisar que, em razão do desmembramento do feito com relação à corrê EDNEIA (fls. 181 e 189), permanece nestes autos somente o acusado LEANDRO LICIODI CAPUTO. Cuida-se de apreciar resposta escrita ofertada pelo referido acusado, onde pugna pelo reconhecimento da prescrição retroativa, bem como da conexão probatória. As demais teses aviadas, por sua vez, tratam-se de matérias intimamente relacionadas com o mérito da ação penal, não sendo este, portanto, o momento oportuno para apreciá-las. Com efeito, em relação à preliminar versando sobre eventual prescrição, em que pese a defesa do acusado fazer menção a prescrição retroativa, na verdade quis se referir à prescrição virtual ou em perspectiva, haja vista que só há que se falar em prescrição retroativa quando existente pena em concreto, o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse contexto, é sabido que a prescrição virtual ou em perspectiva é veementemente rechaçada tanto pelo STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12), quanto pelo STJ (súmula 438), ante a ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara, possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta (mutatio libelli), o que acabaria por interferir na fixação da pena, motivo pelo qual afastou a tese aventada pela defesa do acusado LEANDRO. Com relação à conexão probatória ou instrumental, a matéria já foi devidamente apreciada quando do recebimento da peça acusatória (fl. 72), restando ultrapassada, nos termos do quanto lá assentado. Fls. 190/194: Indefero o pedido de nova perícia grafotécnica, uma vez que, como bem ressaltado pelo MPF à fl. 196, assim como se depreende da sentença proferida na ação penal notificada pelo próprio acusado às fls. 191/194 (feito nº. 0005636-95.2013.403.6102), a conduta imputada ao acusado nestes autos difere completamente daquela imputada no feito anunciado pela defesa. Ademais, na aludida ação penal, que teve trâmite na 4ª Vara local, o acusado não foi absolvido com base em laudo pericial que demonstrasse não ser ele o autor do crime, mas sim em razão de insuficiência de provas para condenação. Portanto, descabido o pleito defensivo, sobretudo pelo fato de já haver nos presentes autos laudo documentoscópico elaborado por órgão competente (fls. 96/107 dos autos principais). Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), assim como ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), afastou, da forma como fundamentado, as preliminares levantadas pela defesa. Em consequência, designo audiência para o dia 18/05/2015, às 14h30, visando à oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 68/69, 185 e 187), consignando que o ato será realizado por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 223: Em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a serem realizados no período de 18 a 22 de maio do corrente ano, inclusive com suspensão de prazos processuais, cancelo a audiência pautada para o dia 18/05/2015, inclusive com relação aos demais feitos conexos em que figura no pólo passivo o corrê LEANDRO LICIODI CAPUTO. De outro tanto, embora não se desconheça o teor do Provimento 13, de 15 de março de 2013, do CJF, sopesando-se as dificuldades técnicas, bem como as poucas datas disponíveis para a realização do ato por videoconferência, entendo que, a fim de se garantir a razoável duração do processo, o mais adequado é a realização da instrução processual pelo meio convencional. Assim sendo, depreque-se, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a comunicação imediata da data designada para o ato, bem como a efetiva intimação das aludidas testemunhas, vindo os autos, em seguida, conclusos. Por fim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, traslade-se cópia do presente despacho a todos os outros feitos conexos, conforme mencionado alhures, devendo ser expedida apenas 02 cartas precatórias que servirão para todas as referidas ações penais, devendo a serventia instruir as deprecatas com as principais cópias de cada um dos feitos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foram expedidas, em 19/02/2015, as cartas precatórias nº 48/2015 à Subseção Judiciária de Macaé/RJ e nº 49/2015 à Subseção Judiciária de Jales/SP, visando, respectivamente, a oitiva das testemunhas Rodrigo de Carvalho Ferreira e José Robério Bandeira de M. Amorim, arroladas pela acusação.

0003590-36.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIODI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X VIVIANE CAROLINA DO NASCIMENTO FARIA

Despacho de fl. 204: Primeiramente, vale frisar que os presentes autos tramitam em face dos acusados LEANDRO e VIVIANE. Cuida-se de apreciar respostas escritas ofertadas pelos referidos acusados, onde aventam: a) ocorrência de prescrição retroativa; b) existência de conexão probatória; c) ocorrência de prescrição virtual. As demais teses aviadas, por sua vez, tratam-se de matérias intimamente relacionadas com o mérito da ação penal, não sendo este, portanto, o momento oportuno para apreciá-las. Em relação à preliminar versando sobre eventual prescrição, em que pese a defesa do acusado LEANDRO fazer menção a prescrição retroativa, na verdade quis se

referir à prescrição virtual ou em perspectiva, como o fez consistentemente a DPU às fls. 159/161, haja vista que só há que se falar em prescrição retroativa quando existente pena em concreto, o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse contexto, é sabido que a prescrição virtual ou em perspectiva é veementemente rechaçada tanto pelo STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12), quanto pelo STJ (súmula 438), ante a ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara, possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta (mutatio libelli), o que acabaria por interferir na fixação da pena, motivo pelo qual afastou a tese aventada pela defesa dos acusados. No que tange à conexão probatória ou instrumental, a matéria já foi devidamente apreciada quando do recebimento da peça acusatória (fl. 70), restando ultrapassada, nos termos do quanto lá assentado. Indefiro, ainda, o pedido do corréu LEANDRO às fls. 172/176, buscando a realização de nova perícia grafotécnica, uma vez que, como bem ressaltado pelo MPF à fl. 178, assim como se depreende da sentença proferida na ação penal noticiada pelo próprio acusado às fls. 173/176 (feito nº. 0005636-95.2013.403.6102), a conduta imputada ao referido acusado nestes autos difere completamente daquela imputada no feito anunciado pela defesa. Ademais, na aludida ação penal, que teve trâmite na 4ª Vara local, o acusado não foi absolvido com base em laudo pericial que demonstrasse não ser ele o autor do crime, mas sim em razão de insuficiência de provas para condenação. Portando, descabido o pleito defensivo, sobretudo pelo fato de já haver laudo documentoscópico elaborado por órgão competente (fls. 96/107 dos autos principais). Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), assim como ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), afastou, da forma como fundamentada, as preliminares levantadas pelas defesas. Em consequência, designo audiência para o dia 18/05/2015, às 14h30, visando à oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 67, 161-verso, 168 e 170), consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jales/SP, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Noutro passo, homologo, nos presentes autos, a desistência das testemunhas de acusação Carlos Alfredo Fernandes Monteiro e Rodrigo de Carvalho Ferreira, conforme requerido pelo parquet (fl. 170). Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 206: Em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a serem realizados no período de 18 a 22 de maio do corrente ano, inclusive com suspensão de prazos processuais, cancelo a audiência pautada para o dia 18/05/2015, inclusive com relação aos demais feitos conexos em que figura no pólo passivo o corréu LEANDRO LICIOTTI CAPUTO. De outro tanto, embora não se desconheça o teor do Provimento 13, de 15 de março de 2013, do CJF, sopesando-se as dificuldades técnicas, bem como as poucas datas disponíveis para a realização do ato por videoconferência, entendo que, a fim de se garantir a razoável duração do processo, o mais adequado é a realização da instrução processual pelo meio convencional. Assim sendo, depreque-se, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a comunicação imediata da data designada para o ato, bem como a efetiva intimação das aludidas testemunhas, vindo os autos, em seguida, conclusos. Por fim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, traslade-se cópia do presente despacho a todos os outros feitos conexos, conforme mencionado alhures, devendo ser expedida apenas 02 cartas precatórias que servirão para todas as referidas ações penais, devendo a serventia instruir as deprecatas com as principais cópias de cada um dos feitos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida, em 19/02/2015, a carta precatória nº 49/2015 à Subseção Judiciária de Jales, visando à oitiva da testemunha José Robério Bandeira de M. Amorim, arrolada pela acusação.

0003591-21.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X DONIZETE APARECIDO DA SILVA

Despacho de fl. 222/223: Primeiramente, vale frisar que os presentes autos tramitam em face dos acusados LEANDRO e DONIZETE. Cuida-se de apreciar respostas escritas ofertadas pelos referidos acusados, onde aventam: a) ocorrência de prescrição retroativa; b) existência de conexão probatória. As demais teses aviadas, por sua vez, tratam-se de matérias intimamente relacionadas com o mérito da ação penal, não sendo este, portanto, o momento oportuno para apreciá-las. O corréu DONIZETE, por intermédio de sua defesa, reservou-se no direito de apresentar suas teses defensivas somente após o desenrolar da instrução processual, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fl. 180). Em relação à preliminar versando sobre eventual prescrição, em que pese a defesa do acusado LEANDRO fazer menção a prescrição retroativa, na verdade quis se referir à prescrição virtual ou em perspectiva, haja vista que só há que se falar em prescrição retroativa quando existente pena em concreto, o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse contexto, é sabido que a prescrição virtual ou em perspectiva é veementemente rechaçada tanto pelo STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12), quanto pelo STJ (súmula 438), ante a ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o repúdio ao

acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara, possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta (mutatio libelli), o que acabaria por interferir na fixação da pena, motivo pelo qual afasto a tese aventada pela defesa do acusado LEANDRO.No que tange à conexão probatória ou instrumental, a matéria já foi devidamente apreciada quando do recebimento da peça acusatória (fl. 78), restando ultrapassada, nos termos do quanto lá assentado.Indefiro, ainda, o pedido do corrêu LEANDRO às fls. 191/195, buscando a realização de nova perícia grafotécnica, uma vez que, como bem ressaltado pelo MPF à fls. 156/157 e 197, assim como se depreende da sentença proferida na ação penal noticiada pelo próprio acusado às fls. 192/195 (feito nº. 0005636-95.2013.403.6102), a conduta imputada ao referido acusado nestes autos difere completamente daquela imputada no feito anunciado pela defesa. Ademais, na aludida ação penal, que teve trâmite na 4ª Vara local, o acusado não foi absolvido com base em laudo pericial que demonstrasse não ser ele o autor do crime, mas sim em razão de insuficiência de provas para condenação.Portando, descabido o pleito defensivo, sobretudo pelo fato de já haver laudo documentoscópico elaborado por órgão competente (fls. 96/107 dos autos principais).Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), assim como ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), afasto, da forma como fundamentada, as preliminares levantadas pelas defesas. Em consequência, designo audiência para o dia 18/05/2015, às 14h30, visando à oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 75, 179, 187 e 189), consignando que o ato será realizado por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Noutro passo, homologo, nos presentes autos, a desistência da testemunha de acusação Carlos Alfredo Fernandes Monteiro, conforme requerido pelo parquet (fl. 189).Acolho, ainda, o aditamento ministerial de fl. 189, a fim de retificar erro material contido na denúncia, de modo a constar que os fatos atribuídos aos réus se consumaram em 26/06/2007 e não em 30/06/2007, como erroneamente constou na peça acusatória. Noutro passo, acolho o pedido ministerial de instauração de incidente de insanidade mental em face do corrêu DONIZETE, tendo em vista o teor da certidão de fl. 152, suspendendo-se o presente feito no que se refere ao mesmo. Dessa feita, proceda a serventia ao desmembramento do feito com relação ao aludido acusado, encaminhando-se ao SEDI para sua redistribuição, vindo os autos, em seguida, conclusos para apreciação do pedido. Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 224:Em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a serem realizados no período de 18 a 22 de maio do corrente ano, inclusive com suspensão de prazos processuais, cancelo a audiência pautada para o dia 18/05/2015, inclusive com relação aos demais feitos conexos em que figura no pólo passivo o corrêu LEANDRO LICIODI CAPUTO. De outro tanto, embora não se desconheça o teor do Provimento 13, de 15 de março de 2013, do CJF, sopesando-se as dificuldades técnicas, bem como as poucas datas disponíveis para a realização do ato por videoconferência, entendo que, a fim de se garantir a razoável duração do processo, o mais adequado é a realização da instrução processual pelo meio convencional. Assim sendo, depreque-se, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a comunicação imediata da data designada para o ato, bem como a efetiva intimação das aludidas testemunhas, vindo os autos, em seguida, conclusos. Por fim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, traslade-se cópia do presente despacho a todos os outros feitos conexos, conforme mencionado alhures, devendo ser expedida apenas 02 cartas precatórias que servirão para todas as referidas ações penais, devendo a serventia instruir as deprecatas com as principais cópias de cada um dos feitos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foram expedidas, em 19/02/2015, as cartas precatórias nº 48/2015 à Subseção Judiciária de Macaé/RJ e nº 49/2015 à Subseção Judiciária de Jales/SP, visando, respectivamente, a oitiva das testemunhas Rodrigo de Carvalho Ferreira e José Robério Bandeira de M. Amorim.

0003592-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIODI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO E SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY)

Despacho de fl. 211: Primeiramente, vale frisar que, em razão do desmembramento do feito com relação à corrê APARECIDA (fl. 174), permanece nestes autos somente o acusado LEANDRO LICIODI CAPUTO.Cuida-se de apreciar resposta escrita ofertada pelo referido acusado, onde pugna pelo reconhecimento da prescrição retroativa, bem como da conexão probatória. As demais teses aviadas, por sua vez, tratam-se de matérias intimamente relacionadas com o mérito da ação penal, não sendo este, portanto, o momento oportuno para apreciá-las. Com efeito, em relação à preliminar versando sobre eventual prescrição, em que pese a defesa do acusado fazer menção a prescrição retroativa, na verdade quis se referir à prescrição virtual ou em perspectiva, haja vista que só há que se falar em prescrição retroativa quando existente pena em concreto, o que evidentemente não é o caso dos autos.

Nesse contexto, é sabido que a prescrição virtual ou em perspectiva é veementemente rechaçada tanto pelo STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12), quanto pelo STJ (súmula 438), ante a ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara, possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta (mutatio libelli), o que acabaria por interferir na fixação da pena, motivo pelo qual afastou a tese aventada pela defesa do acusado. Com relação à conexão probatória ou instrumental, a matéria já foi devidamente apreciada quando do recebimento da peça acusatória (fl. 70), restando ultrapassada, nos termos do quanto lá assentado. Fls. 180/184: Indefiro o pedido de nova perícia grafotécnica, uma vez que, como bem ressaltado pelo MPF à fl. 186, assim como se depreende da sentença proferida na ação penal noticiada pelo próprio acusado às fls. 181/184 (feito nº. 0005636-95.2013.403.6102), a conduta imputada ao acusado nestes autos difere completamente daquela imputada no feito anunciado pela defesa. Ademais, na aludida ação penal, que teve trâmite na 4ª Vara local, o acusado não foi absolvido com base em laudo pericial que demonstrasse não ser ele o autor do crime, mas sim em razão de insuficiência de provas para condenação. Portando, descabido o pleito defensivo, sobretudo pelo fato de já haver laudo documentoscópico elaborado por órgão competente (fls. 96/107 dos autos principais). Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), assim como ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), afastou, da forma como fundamentado, as preliminares levantadas pela defesa. Em consequência, designo audiência para o dia 18/05/2015, às 14h30, visando à oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 66, 176 e 178), consignando que o ato será realizado por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 213: Em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a serem realizados no período de 18 a 22 de maio do corrente ano, inclusive com suspensão de prazos processuais, cancelo a audiência pautada para o dia 18/05/2015, inclusive com relação aos demais feitos conexos em que figura no pólo passivo o corréu LEANDRO LICIODI CAPUTO. De outro tanto, embora não se desconheça o teor do Provimento 13, de 15 de março de 2013, do CJF, sopesando-se as dificuldades técnicas, bem como as poucas datas disponíveis para a realização do ato por videoconferência, entendo que, a fim de se garantir a razoável duração do processo, o mais adequado é a realização da instrução processual pelo meio convencional. Assim sendo, depreque-se, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a comunicação imediata da data designada para o ato, bem como a efetiva intimação das aludidas testemunhas, vindo os autos, em seguida, conclusos. Por fim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, traslade-se cópia do presente despacho a todos os outros feitos conexos, conforme mencionado alhures, devendo ser expedida apenas 02 cartas precatórias que servirão para todas as referidas ações penais, devendo a serventia instruir as deprecatas com as principais cópias de cada um dos feitos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foram expedidas, em 19/02/2015, as cartas precatórias nº 48/2015 à Subseção Judiciária de Macaé/RJ e nº 49/2015 à Subseção Judiciária de Jales/SP, visando, respectivamente, a oitiva das testemunhas Rodrigo de Carvalho Ferreira e José Robério Bandeira de M. Amorim, arroladas pela acusação.

0003593-88.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIODI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X NILDA APARECIDA DA SILVA

Despacho de fl. 202: Primeiramente, vale frisar que, em razão da extinção da punibilidade em relação à corré NILDA APARECIDA (fl. 164), permanece nestes autos somente o acusado LEANDRO LICIODI CAPUTO. Cuida-se de apreciar resposta escrita ofertada pelo referido acusado, onde pugna pelo reconhecimento da prescrição retroativa, bem como da conexão probatória. As demais teses aviadas, por sua vez, tratam-se de matérias intimamente relacionadas com o mérito da ação penal, não sendo este, portanto, o momento oportuno para apreciá-las. Com efeito, em relação à preliminar versando sobre eventual prescrição, em que pese a defesa do acusado fazer menção a prescrição retroativa, na verdade quis se referir à prescrição virtual ou em perspectiva, haja vista que só há que se falar em prescrição retroativa quando existente pena em concreto, o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse contexto, é sabido que a prescrição virtual ou em perspectiva é veementemente rechaçada tanto pelo STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12), quanto pelo STJ (súmula 438), ante a ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara, possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta (mutatio libelli), o que acabaria por interferir na fixação da pena, motivo pelo qual afastou a tese aventada pela defesa do acusado. Com relação à conexão probatória ou instrumental, a matéria já foi devidamente apreciada quando do recebimento da peça acusatória (fl. 70), restando

ultrapassada, nos termos do quanto lá assentado. Fls. 171/175: Indefiro o pedido de nova perícia grafotécnica, uma vez que, como bem ressaltado pelo MPF à fl. 177, assim como se depreende da sentença proferida na ação penal noticiada pelo próprio acusado às fls. 172/175 (feito nº. 0005636-95.2013.403.6102), a conduta imputada ao acusado nestes autos difere completamente daquela imputada no feito anunciado pela defesa. Ademais, na aludida ação penal, que teve trâmite na 4ª Vara local, o acusado não foi absolvido com base em laudo pericial que demonstrasse não ser ele o autor do crime, mas sim em razão de insuficiência de provas para condenação. Portanto, descabido o pleito defensivo, sobretudo pelo fato de já haver laudo documentoscópico elaborado por órgão competente (fls. 96/107 dos autos principais). Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), assim como ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), afastado, da forma como fundamentado, as preliminares levantadas pela defesa. Em consequência, designo audiência para o dia 18/05/2015, às 14h30, visando à oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 67, 167 e 169), consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jales/SP, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Noutro passo, homologo, nos presentes autos, a desistência das testemunhas de acusação Carlos Alfredo Fernandes Monteiro e Rodrigo de Carvalho Ferreira, conforme requerido pelo parquet à fl. 169. Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 204: Em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a serem realizados no período de 18 a 22 de maio do corrente ano, inclusive com suspensão de prazos processuais, cancelo a audiência pautada para o dia 18/05/2015, inclusive com relação aos demais feitos conexos em que figura no pólo passivo o corréu LEANDRO LICIOTTI CAPUTO. De outro tanto, embora não se desconheça o teor do Provimento 13, de 15 de março de 2013, do CJF, sopesando-se as dificuldades técnicas, bem como as poucas datas disponíveis para a realização do ato por videoconferência, entendo que, a fim de se garantir a razoável duração do processo, o mais adequado é a realização da instrução processual pelo meio convencional. Assim sendo, depreque-se, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a comunicação imediata da data designada para o ato, bem como a efetiva intimação das aludidas testemunhas, vindo os autos, em seguida, conclusos. Por fim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, traslade-se cópia do presente despacho a todos os outros feitos conexos, conforme mencionado alhures, devendo ser expedida apenas 02 cartas precatórias que servirão para todas as referidas ações penais, devendo a serventia instruir as deprecatas com as principais cópias de cada um dos feitos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida, em 19/02/2015, a carta precatória nº 49/2015 à Subseção Judiciária de Jales, visando à oitiva da testemunha José Robério Bandeira de M. Amorim, arrolada pela acusação.

0003594-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X LENILSON JOSE SARAGOCA NEVES

Despacho de fl. 223/224: Primeiramente, vale frisar que os presentes autos tramitam em face dos acusados LEANDRO e LENILSON. Cuida-se de apreciar respostas escritas ofertadas pelos referidos acusados, onde aventam: a) ocorrência de prescrição retroativa; b) existência de conexão probatória; c) ocorrência de prescrição virtual. As demais teses aviadas, por sua vez, tratam-se de matérias intimamente relacionadas com o mérito da ação penal, não sendo este, portanto, o momento oportuno para apreciá-las. Em relação à preliminar versando sobre eventual prescrição, em que pese a defesa do acusado LEANDRO fazer menção a prescrição retroativa, na verdade quis se referir à prescrição virtual ou em perspectiva, como o fez consistentemente a DPU às fls. 162/165, haja vista que só há que se falar em prescrição retroativa quando existente pena em concreto, o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse contexto, é sabido que a prescrição virtual ou em perspectiva é veementemente rechaçada tanto pelo STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12), quanto pelo STJ (súmula 438), ante a ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara, possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta (mutatio libelli), o que acabaria por interferir na fixação da pena, motivo pelo qual afastado a tese aventada pela defesa dos acusados. No que tange à conexão probatória ou instrumental, a matéria já foi devidamente apreciada quando do recebimento da peça acusatória (fl. 74), restando ultrapassada, nos termos do quanto lá assentado. Indefiro, ainda, o pedido do corréu LEANDRO às fls. 192/196, buscando a realização de nova perícia grafotécnica, uma vez que, como bem ressaltado pelo MPF à fl. 198, assim como se depreende da sentença proferida na ação penal noticiada pelo próprio acusado às fls. 193/196 (feito nº. 0005636-95.2013.403.6102), a conduta imputada ao referido acusado nestes autos difere completamente daquela imputada no feito anunciado pela defesa. Ademais, na aludida ação penal, que teve trâmite na 4ª Vara local, o acusado não foi absolvido com base em laudo pericial que demonstrasse não ser ele o autor do crime, mas sim em

razão de insuficiência de provas para condenação. Portando, descabido o pleito defensivo, sobretudo pelo fato de já haver laudo documentoscópico elaborado por órgão competente (fls. 96/107 dos autos principais). Fl. 165/165-verso: Indefiro também, ao menos por ora, o pedido do acusado LENILSON, uma vez que não esclarecida sua pertinência, bem como não ser esse o momento processual oportuno para pedido de diligências. Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), assim como ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), afastado, da forma como fundamentada, as preliminares levantadas pelas defesas. Em consequência, designo audiência para o dia 18/05/2015, às 14h30, visando à oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 71, 188 e 190), consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jales/SP, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Noutro passo, homologo, nos presentes autos, a desistência das testemunhas de acusação Carlos Alfredo Fernandes Monteiro e Rodrigo de Carvalho Ferreira, conforme requerido pelo parquet (fl. 190). Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 225: Em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a serem realizados no período de 18 a 22 de maio do corrente ano, inclusive com suspensão de prazos processuais, cancelo a audiência pautada para o dia 18/05/2015, inclusive com relação aos demais feitos conexos em que figura no pólo passivo o corréu LEANDRO LICIOTTI CAPUTO. De outro tanto, embora não se desconheça o teor do Provimento 13, de 15 de março de 2013, do CJF, sopesando-se as dificuldades técnicas, bem como as poucas datas disponíveis para a realização do ato por videoconferência, entendo que, a fim de se garantir a razoável duração do processo, o mais adequado é a realização da instrução processual pelo meio convencional. Assim sendo, depreque-se, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a comunicação imediata da data designada para o ato, bem como a efetiva intimação das aludidas testemunhas, vindo os autos, em seguida, conclusos. Por fim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, traslade-se cópia do presente despacho a todos os outros feitos conexos, conforme mencionado alhures, devendo ser expedida apenas 02 cartas precatórias que servirão para todas as referidas ações penais, devendo a serventia instruir as deprecatas com as principais cópias de cada um dos feitos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foram expedidas, em 19/02/2015, as cartas precatórias nº 48/2015 à Subseção Judiciária de Macaé/RJ e nº 49/2015 à Subseção Judiciária de Jales/SP, visando, respectivamente, a oitiva das testemunhas Rodrigo de Carvalho Ferreira e José Robério Bandeira de M. Amorim.

0003595-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X LUIZ EDUARDO DE CAMPOS(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

Despacho de fl. 212/213: Primeiramente, vale frisar que os presentes autos tramitam em face dos acusados LEANDRO e LUIZ EDUARDO. Cuida-se de apreciar respostas escritas ofertadas pelos referidos acusados, onde aventam: a) ocorrência de prescrição retroativa; b) existência de conexão probatória; c) ocorrência de prescrição virtual. As demais teses aviadas, por sua vez, tratam-se de matérias intimamente relacionadas com o mérito da ação penal, não sendo este, portanto, o momento oportuno para apreciá-las. Em relação à preliminar versando sobre eventual prescrição, em que pese a defesa do acusado LEANDRO fazer menção a prescrição retroativa, na verdade quis se referir à prescrição virtual ou em perspectiva, como o fez consistentemente a defesa do corréu LUIZ EDUARDO às fls. 165/167, haja vista que só há que se falar em prescrição retroativa quando existente pena em concreto, o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse contexto, é sabido que a prescrição virtual ou em perspectiva é veementemente rechaçada tanto pelo STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12), quanto pelo STJ (súmula 438), ante a ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara, possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta (mutatio libelli), o que acabaria por interferir na fixação da pena, motivo pelo qual afastado a tese aventada pela defesa dos acusados. No que tange à conexão probatória ou instrumental, a matéria já foi devidamente apreciada quando do recebimento da peça acusatória (fl. 75), restando ultrapassada, nos termos do quanto lá assentado. Indefiro, ainda, o pedido do corréu LEANDRO às fls. 181/185, buscando a realização de nova perícia grafotécnica, uma vez que, como bem ressaltado pelo MPF à fl. 187, assim como se depreende da sentença proferida na ação penal notificada pelo próprio acusado às fls. 182/185 (feito nº. 0005636-95.2013.403.6102), a conduta imputada ao referido acusado nestes autos difere completamente daquela imputada no feito anunciado pela defesa. Ademais, na aludida ação penal, que teve trâmite na 4ª Vara local, o acusado não foi absolvido com base em laudo pericial que demonstrasse não ser ele o autor do crime, mas sim em razão de insuficiência de provas para condenação. Portando, descabido o pleito defensivo, sobretudo pelo fato de já haver laudo documentoscópico elaborado por órgão competente (fls.

96/107 dos autos principais). Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), assim como ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), afastado, da forma como fundamentada, as preliminares levantadas pelas defesas. Em consequência, designo audiência para o dia 18/05/2015, às 14h30, visando à oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa do acusado LEANDRO (fls. 70, 177 e 179), bem como as testemunhas arroladas pela defesa do corréu LUIZ EDUARDO (fl. 167-verso), que deverão ser intimadas por mandado, consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jales/SP, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Noutro passo, homologo, nos presentes autos, a desistência das testemunhas de acusação Carlos Alfredo Fernandes Monteiro e Rodrigo de Carvalho Ferreira, conforme requerido pelo parquet (fl. 179). Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 215: Em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a serem realizados no período de 18 a 22 de maio do corrente ano, inclusive com suspensão de prazos processuais, cancelo a audiência pautada para o dia 18/05/2015, inclusive com relação aos demais feitos conexos em que figura no pólo passivo o corréu LEANDRO LICIODI CAPUTO. De outro tanto, embora não se desconheça o teor do Provimento 13, de 15 de março de 2013, do CJF, sopesando-se as dificuldades técnicas, bem como as poucas datas disponíveis para a realização do ato por videoconferência, entendo que, a fim de se garantir a razoável duração do processo, o mais adequado é a realização da instrução processual pelo meio convencional. Assim sendo, depreque-se, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a comunicação imediata da data designada para o ato, bem como a efetiva intimação das aludidas testemunhas, vindo os autos, em seguida, conclusos. Por fim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, traslade-se cópia do presente despacho a todos os outros feitos conexos, conforme mencionado alhures, devendo ser expedida apenas 02 cartas precatórias que servirão para todas as referidas ações penais, devendo a serventia instruir as deprecatas com as principais cópias de cada um dos feitos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida, em 19/02/2015, a carta precatória nº 49/2015 à Subseção Judiciária de Jales, visando à oitiva da testemunha José Robério Bandeira de M. Amorim, arrolada pela acusação.

0003596-43.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIODI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X WALTER JUSTINO

Despacho de fl. 221/222: Primeiramente, vale frisar que os presentes autos tramitam em face dos acusados LEANDRO e WALTER. Cuida-se de apreciar respostas escritas ofertadas pelos referidos acusados, onde pugna pelo reconhecimento da prescrição retroativa, bem como da conexão probatória. As demais teses aviadas, por sua vez, tratam-se de matérias intimamente relacionadas com o mérito da ação penal, não sendo este, portanto, o momento oportuno para apreciá-las. Em relação à preliminar versando sobre eventual prescrição, em que pese a defesa do acusado LEANDRO fazer menção a prescrição retroativa, na verdade quis se referir à prescrição virtual ou em perspectiva, haja vista que só há que se falar em prescrição retroativa quando existente pena em concreto, o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse contexto, é sabido que a prescrição virtual ou em perspectiva é veementemente rechaçada tanto pelo STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12), quanto pelo STJ (súmula 438), ante a ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara, possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta (mutatio libelli), o que acabaria por interferir na fixação da pena, motivo pelo qual afastado a tese aventada pela defesa do acusado. No que tange à conexão probatória ou instrumental, a matéria já foi devidamente apreciada quando do recebimento da peça acusatória (fl. 66), restando ultrapassada, nos termos do quanto lá assentado. Indefiro, ainda, o pedido do corréu LEANDRO às fls. 186/190, buscando a realização de nova perícia grafotécnica, uma vez que, como bem ressaltado pelo MPF à fl. 192, assim como se depreende da sentença proferida na ação penal notificada pelo próprio acusado às fls. 187/190 (feito nº. 0005636-95.2013.403.6102), a conduta imputada ao referido acusado nestes autos difere completamente daquela imputada no feito anunciado pela defesa. Ademais, na aludida ação penal, que teve trâmite na 4ª Vara local, o acusado não foi absolvido com base em laudo pericial que demonstrasse não ser ele o autor do crime, mas sim em razão de insuficiência de provas para condenação. Portanto, descabido o pleito defensivo, sobretudo pelo fato de já haver laudo documentoscópico elaborado por órgão competente (fls. 96/107 dos autos principais). Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), assim como ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), afastado, da forma como fundamentada, as preliminares levantadas pelas defesas. Em consequência, designo audiência para o dia

18/05/2015, às 14h30, visando à oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 63, 185 e 187), consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jales/SP, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Noutro passo, homologo, nos presentes autos, a desistência das testemunhas de acusação Carlos Alfredo Fernandes Monteiro e Rodrigo de Carvalho Ferreira, conforme requerido pelo parquet (fl. 187).Fls. 217/220: Anote-se. Intime-se pessoalmente, por mandado, o corréu WALTER JUSTINO para constituir, no prazo de 03 (três) dias, novo advogado, devendo o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de o acusado constituir defensor, devendo informar-lhe que, nesta condição, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Intime-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 223: Em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a serem realizados no período de 18 a 22 de maio do corrente ano, inclusive com suspensão de prazos processuais, cancelo a audiência pautada para o dia 18/05/2015, inclusive com relação aos demais feitos conexos em que figura no pólo passivo o corréu LEANDRO LICIODI CAPUTO. De outro tanto, embora não se desconheça o teor do Provimento 13, de 15 de março de 2013, do CJF, sopesando-se as dificuldades técnicas, bem como as poucas datas disponíveis para a realização do ato por videoconferência, entendo que, a fim de se garantir a razoável duração do processo, o mais adequado é a realização da instrução processual pelo meio convencional. Assim sendo, depreque-se, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias de Jales/SP e Macaé/RJ, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a comunicação imediata da data designada para o ato, bem como a efetiva intimação das aludidas testemunhas, vindo os autos, em seguida, conclusos. Por fim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, traslade-se cópia do presente despacho a todos os outros feitos conexos, conforme mencionado alhures, devendo ser expedida apenas 02 cartas precatórias que servirão para todas as referidas ações penais, devendo a serventia instruir as deprecatas com as principais cópias de cada um dos feitos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida, em 19/02/2015, a carta precatória nº 49/2015 à Subseção Judiciária de Jales, visando à oitiva da testemunha José Robério Bandeira de M. Amorim, arrolada pela acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3005

MANDADO DE SEGURANCA

0002716-13.2012.403.6126 - JOSUE BERNARDO LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003816-66.2013.403.6126 - JOAO APARECIDO DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000716-69.2014.403.6126 - REGINALDO APARECIDO LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 201/205: Dê-se ciência ao Impetrante.Int.

0003415-33.2014.403.6126 - GERALDO LEITE CAVALCANTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005538-04.2014.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006129-63.2014.403.6126 - ANTONIO BORGES DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006131-33.2014.403.6126 - FRANCISCO ARISTON VIEIRA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006134-85.2014.403.6126 - FUNDACAO SANTO ANDRE(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fundação Santo André em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Santo André, os quais indeferiram a expedição de certidão de irregularidade fiscal em virtude de débitos pendentes.Sustenta a parte impetrante que os débitos apontados como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal não subsistem, pois, ou se encontram em discussão nos autos da ação consignatória n. 0006342-1.2004.403.6126, em trâmite perante a 3ª vara Federal de Santo André, ou se encontram parcelados.Afirma que necessita urgentemente da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista o prazo para inscrição no PROUNI encerrar-se amanhã, dia 02 de dezembro de 2014.Pugna pela concessão da liminar.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida às fls. 210/211 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 24/245 verso).A impetrante aditou a inicial às fls. 215/218.As informações foram prestadas às fls. 249/279 e 282/309.O MPF manifestou-se às fls. 229/229 verso.É o relatório. Decido.Sustenta a impetrante que os débitos que impedem a certidão de regularidade fiscal encontram-se suspensos em virtude de discussão judicial ou foram objetos de parcelamento.Preliminar de ilegitimidadeAfasto a alegação de ilegitimidade do Procurador da Fazenda Nacional, na medida em que a impetrante busca a expedição de certidão de regularidade fiscal, a qual é expedida por aquele e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Assim, ainda que não seja responsável por todos os débitos aqui discutidos, deve figurar no polo passivo a fim de evitar eventuais dificuldades na expedição do documento. Passo a apreciar o mérito.Débitos discutidos na ação 0006342-16.2007.403.6126Segundo consta do documento de fls. 200/202, a decisão proferida nos autos daquela ação consignatória não declarou a extinção do débito tributário. Deixou bem claro que:No caso, sendo a União Credora dos valores ora discutidos, eventuais diferenças entre o valor depositado e aquele eventualmente aferido por meio de procedimento de revisão, deverão ser objeto de executivo fiscal nos termos da Lei n. 6.830/1980, sendo assim, incabível julgar extinta a obrigação tributária que tem sede própria para ser discutida, e inaplicável o disposto no artigo 898 do CPC por envolver créditos da União.Em consulta ao sistema processual do TRF 3ª Região, nesta data, verifica-se que foi proferida a seguinte decisão:Fls. 1071/1073. Trata-se de pedido de expedição de ofício à Receita Federal, em autos de ação consignatória, visando suspender a exigibilidade do crédito objeto da demanda, ante e pendência de julgamento da apelação.O depósito efetuado em ação de consignação em pagamento somente suspenderá a exigibilidade do crédito tributário se for integral, isto é, correspondente ao crédito de maior valor exigido pela União, nos termos do art. 151, II, CTN. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados, sem que isso importe em violação do preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo.3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional.4. Recurso

especial improvido.(REsp 624.156/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 20/03/2007, p. 258) (g.n.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TRAMITAÇÃO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM DEPÓSITO PARCIAL SEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITOS INTEGRAIS INCOMPROVADOS - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO 1- Constata-se não se amoldar o conceito do fato trazido pela agravante, em relação ao figurino traçado seja pelo art. 151, do CTN. Deveras, louva-se a parte agravada na idéia de que, com depósito judicial realizado em ação de consignação em pagamento, assistiria-lhe direito à suspensão da execução. 2- Em nenhum dos comandos do aludido art. 151 se insere a hipótese retratada, pois não comprovado pela parte agravada/contribuinte, a efetivação de depósito do valor integral do débito: o que ali cristalinamente vem prescrito é que referida força terá a situação na qual o contribuinte estiver beneficiado por provimento(s) de urgência, assim o estabelecendo, ou por depósito integral. 3- Nem sequer apresentou contraminuta ao presente agravo a parte contribuinte, oportunidade na qual teria de provar a ocorrência do necessário depósito integral. 4- De rigor a reforma da r. decisão recorrida, confirmado o efeito atribuído na v. decisão, observante ao dogma da legalidade processual, provendo-se ao agravo de instrumento, para que o executivo prossiga a tramitar perante o E. Juízo a quo, onde ajuizado. 5- Provimento ao agravo de instrumento.(AI 00668235820054030000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e- DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 552 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, indefiro o pedido, pois não comprovado pela parte apelante (Fundação Santo André), a efetivação de depósito do valor integral do débito.São Paulo, 20 de setembro de 2013.ALDA BASTO Desembargadora FederalComo se vê, não obstante a existência de ação consignatória proposta pela impetrante, não há decisão judicial suspendendo a exigibilidade do débito tributário, visto que, aparentemente, o depósito não foi integral. Tampouco foi declarada a extinção do débito tributário. É de se concluir, pois, que referido débito ainda encontra-se pendente de discussão e pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal.Parcelamento do débitoNo que tange ao débito parcelado, consta das fls. 43 e seguintes que a impetrante formulou pedido de parcelamento em 21/08/2014. O valor consolidado é de R\$114.206.173,70 (fl. 45). O parcelamento foi formulado com base na Lei n. 12.996/2014, a qual, em seu artigo 2º, reabriu o prazo previsto na Lei n. 11.941/2009.Nos termos do artigo 12, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, por sua vez, prevê:Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Não há documento que comprove a efetiva consolidação dos débitos. Por ora, o que se tem é o pedido de parcelamento e o pagamento dos valores previstos em lei relativos ao parcelamento.Nos termos da Súmula n. 437 do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo Refis pressupõe a homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio do arrolamento de bens. Não obstante a Lei n. 11941/2009 não exija o arrolamento de bens, em regra, é de se considerar necessário, ao menos, a manifestação da Autoridade Fiscal acerca da regularidade do pedido de parcelamento. Assim, seja porque os débitos discutidos na ação consignatória não se encontram com a exigibilidade suspensa, seja porque ainda não há a manifestação da Autoridade Fiscal acerca do pedido de parcelamento formulado, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado.O Procurador da Fazenda Nacional esclareceu, em suas informações, que não foram recolhidas as parcelas iniciais do parcelamento no valor correto, fato que impede a consolidação do débito.Também o Delegado da Receita Federal do Brasil afirma que os depósitos realizados em juízo não guardam relação com aqueles constantes da CDA 80.2.070469-56.Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 0030890-09.2014. 403.0000, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006449-16.2014.403.6126 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa impetrante em face da sentença de fls., na

qual alega a existência de omissão no julgado, já que não explicitado no dispositivo se a concessão da segurança atinge também os reflexos incidentes sobre as parcelas de natureza indenizatória indicadas. É o relatório. DECIDO. Com razão a parte autora ao apontar a existência de omissão no julgado, no que toca à impossibilidade de cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas de caráter não-salarial para a Seguridade Social e terceiros, a saber o FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE, previstas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, 15 da Lei n. 9.424/1996, Decreto-lei n. 9.853/1946, Decreto-lei n. 8.652/1946, Lei n. 2.613/1955 e Lei n. 8.029/1990, respectivamente, inclusive sobre os reflexos. Reconhecida a natureza indenizatória das rubricas aviso prévio indenizado, férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, fica obstada a exigência das contribuições também sobre as verbas reflexas. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para agregar ao dispositivo da sentença que fica afastada a incidência da contribuição previdenciária patronal estabelecida no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, FNDE, SEBRAE, e INCRA, inclusive sobre as verbas reflexas incidentes sobre as rubricas aviso prévio indenizado, férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado. P.R.I.

0006965-36.2014.403.6126 - L.I.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTACAO SISTEMAS TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007008-70.2014.403.6126 - MAURO GODEGUEZI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007010-40.2014.403.6126 - MARCOS SUONCO - ME(SP251214 - DENISE RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS SUONCO - ME, qualificada nos autos, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, liminarmente, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz a impetrante que no ano de 2008 informou equivocadamente em sua declaração simplificada de pessoa jurídica receita de R\$ 39.984,75, referente a maio de 2007, quando o correto seria R\$ 3.984,75. Alega que apresentou solicitação de retificação escrita à Receita Federal em 12/09/2013 e que não obteve resposta no prazo assinalado pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007. Sustenta que formulou pedido de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo seu pedido negado em violação ao artigo 24 da Lei 11.457/07. Juntou documentos. A decisão da fl. 30 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da impetrada. Notificada, a impetrada apresentou as informações e documentos de fls. 35/44. A liminar foi indeferida às fls. 45/46. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 0000580-83.2015.403.0000, distribuído à 6ª Turma do TRF 3ª Região, relator Desembargador Federal Johanson de Salvo. Mantida a decisão indeferitória da liminar, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/72. É o relatório. Decido. Conforme já dito quando da apreciação da liminar, acerca da certidão pretendida pela impetrante, o artigo 206 do CTN assim dispõe: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso em tela, verifica-se da documentação colacionada à petição inicial que o suposto débito da impetrante já se encontra inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.10.013272-76, não configurando a hipótese do artigo 206 supratranscrito. De fato, conforme já assinalado na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0006043-29.2013.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 25/26), o pedido de revisão de débitos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a expedição da almejada certidão. O pedido de revisão de débitos apresentado à Delegacia da Receita Federal (fls. 17/19), após a inscrição do débito em dívida ativa, não pode ser enquadrado na previsão contida no artigo 151, III do CTN. Assim, inexistindo notícia nos autos acerca da suspensão efetiva do crédito tributário, não se verifica ilegalidade praticada pela impetrada em negar a expedição da certidão. Por outro lado, o débito inscrito em dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao executado afastar tal presunção. Com esse intuito, a ora impetrante apresentou à Delegacia da Receita Federal pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa em setembro de 2013, não obtendo resposta até a data da impetração. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua

tramitação. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Contudo, conforme assinalado pela impetrada em suas informações e também no documento de fl. 24, o órgão responsável pela análise do pedido de revisão da impetrante é a Delegacia da Receita Federal de Santo André, pois o pedido de revisão está motivado em fato ocorrido anteriormente à inscrição em dívida ativa. Assim, uma vez que o órgão responsável pela análise do pedido de revisão da impetrante é a Delegacia da Receita Federal e não a Procuradoria da Fazenda Nacional, se houve ilegalidade na inobservância de prazo para análise do pedido, não foi cometida pela autoridade apontada como coatora. Logo, embora a emissão da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa seja da competência da impetrada, a análise da suspensão ou suposta inexistência do débito não cabe a ela, mas sim à autoridade responsável em analisar o pedido de revisão em questão. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0000580-83.2015.403.0000, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007187-04.2014.403.6126 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 112, no prazo de cinco dias.

0007298-85.2014.403.6126 - JOAO FERREIRA BRANDAO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. João Ferreira Brandão, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança indevida de imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício 2010, ano-calendário 2009, conforme constante da notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física 2010/244335687384339. Segundo afirma, a autoridade coatora cobra imposto de renda incidente sobre o montante total de valores recebidos em ação judicial previdenciária. A autoridade coatora não calculou o imposto mês a mês com as respectivas alíquotas. Fez incidir a alíquota de 27,5% sobre o total do valor recebido, o que implica na cobrança de tributo indevido. Requeveu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 80/81. A autoridade coatora prestou informações às fls. 85/89. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95/96. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em impetração de mandado de segurança contra lei em tese. O impetrante se volta contra ato concreto da autoridade coatora, consubstanciado na notificação de lançamento n. 2010/244335687384339. No mérito, a questão relativa à incidência de imposto de renda pessoa física sobre valores de benefícios recebidos judicialmente foi objeto de Recurso Extraordinário, decidido pelo rito previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Também o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da necessidade de incidência das alíquotas relativas a cada mês, como exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA COM A OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a adotar uma das linhas interpretativas expostas pelos jurisdicionados, bastando fundamentar adequadamente o decidido. Não ocorrência de violação ao art. 535, CPC. 2. O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200801447730, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.) Como se vê, nossas cortes superiores pacificaram o entendimento no sentido de afastar a alíquota única nos casos de pagamento de benefício previdenciários pagos judicialmente. O caso dos autos amolda-se aos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos, os quais adoto como razão de decidir, motivo pelo qual o lançamento n. 2010/244335687384339 não pode subsistir. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, para reconhecendo a ilegalidade da incidência de alíquota única sobre valores pagos em ação judicial relativa a benefício previdenciário, afastar a cobrança dos valores constante da notificação n. 2010/244335687384339, devendo a autoridade coatora recalcular o eventual valor devido com base na orientação jurisprudencial constante da fundamentação desta sentença. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos

000017-44.2015.403.6126 - THAIS PACHECO LIMA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)
SenteçaRegistro nº /2015Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thais Pacheco Lima em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório.Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Humanidades e que foi aprovada em processo seletivo de estágio na empresa Tim Celular S/A. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso.A decisão das fls.18/19 deferiu a liminar pretendida, tendo a sido aquela objeto de recurso de agravo de instrumento.Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 28/35, na qual defende que os alunos devem observar a necessidade de aprovação em no mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias, o que não se verifica no caso concreto. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Brevemente relatado, decido.A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê:Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias:I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei.É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei.O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não ter concluído determinado número de créditos. O aluno tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Anote-se ademais que o estágio agrega conhecimento, além de promover a formação profissional e humanística do aluno, sendo ilegal limitar a sua participação.Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao da impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio a liminar há de ser confirmada. Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 269, I, do CPC, para tornar definitivos os efeitos da decisão liminar e determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Pirelli Pneus Ltda., subscrevendo o termo de compromisso de estágio.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 0000546-11.2015.403.0000.

0000100-60.2015.403.6126 - ROGERIO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGÉRIO DA CRUZ, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial.Assevera o autor que ingressou, em 19/09/2014, com pedido de

aposentadoria especial, registrada sob n. 170.726.435-7, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os seguintes períodos de trabalho, os quais pretende ver reconhecidos: Ferkoda S/A Artefatos de Metais, de 08/11/1985 a 06/06/2001 e ZF do Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 07/04/2014. Por fim, com o reconhecimento da insalubridade dos períodos acima indicados, requer a concessão de sua aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 83/85. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/88. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do

serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram carreados com a inicial Perfis Profissiográficos Previdenciários. A análise do enquadramento, nessa toada, será feita detalhadamente por período adiante: I) Ferkoda S/A Artefatos de Metal, de 08/01/1985 a 06/06/2001: não obstante conste dos PPPs de fls. 41/43 que o autor esteve exposto a ruído mínimo de 90 dB(A), não é possível considerar-se tal período como especial. O laudo de fls. 44/56, no qual foram baseadas as informações constantes dos PPPs, é genérico e não indica, especificamente, os valores de cada setor. É bem verdade que consta desenho (fl. 54), com indicação da pressão sonora para cada setor. Contudo não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disto, o impetrante desempenhou suas atividades no setor de produção, o qual não consta do desenho de fl. 54. É bem provável que o setor de produção englobe a estamparia e laminação, cujas pressões sonoras encontram-se no referido desenho. Contudo, não é possível ter-se certeza, mormente considerando-se a via estreita do mandado de segurança. Por fim, ainda que regular o laudo pericial, este foi realizado na filial localizada na Av. Guaraciaba, 2005, Mauá-SP. Somente o PPP de fl. 43 indica como local de trabalho o referido endereço, no período de 01/03/1998 e 06/06/2001. Nos demais períodos, o impetrante trabalhou em outro endereço, localizado em Santo André-SP. Logo, somente o período de 01/03/1998 a 06/06/2001 é que poderia, em tese, ser considerado especial, não fossem as irregularidades apontadas anteriormente quanto ao laudo pericial; II) ZF do Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 07/04/2014: consta do PPP de fls. 57/57 verso, que o autor esteve exposto a ruído mínimo de 90 dB(A) no referido período, o que é superior aos limites fixados em lei. Contudo, não consta que tal exposição tenha se dado de modo habitual e permanente. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade neste ponto, visto que a lei exige que a exposição se dê de modo habitual e permanente. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000186-31.2015.403.6126 - JOCELIO DOS SANTOS MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOCÉLIO DOS SANTOS MACHADO, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o autor que ingressou, em 17/07/2014, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 170.726.076-4, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especial o seguinte período de trabalho, o qual pretende ver reconhecido: TRW Automotive Ltda., de 19/06/1986 a 30/06/2014. Por fim, com o reconhecimento da insalubridade do período acima indicado, requer a concessão de sua aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 65/66. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/69. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS

PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a

contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi carreado com a inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 51/53). Consta do referido documento a exposição a ruído e agentes químicos no período de 19/06/1989 a 30/06/2014. Assim, de plano, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 19/06/1986 a 18/06/1989. Quanto ao agente agressivo ruído, a exposição se deu de modo habitual e permanente, nos seguintes termos: a) 110 dB(A) de 19/06/1989 a 31/07/1997; b) abaixo de 85 dB(A), entre 01/08/1997 e 31/07/2006; c) 86,6 dB(A), entre 01/08/2006 e 31/07/2008; d) Abaixo de 85 dB(A), entre 01/08/2008 e 31/08/2010; e) 87,8 dB(A), entre 01/09/2010 e 01/07/2013; f) Abaixo de 85 dB(A) a partir de 02/07/2013. Considerando o quadro acima, somente os períodos descritos nos itens a, c e e é que podem ser considerados especiais em virtude da exposição ao agente ruído. Nos demais períodos, a exposição se deu abaixo dos níveis máximo permitidos em lei. Quanto aos agentes químicos, consta do PPP que os equipamentos de proteção coletiva são eficazes na neutralização dos efeitos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que os equipamentos de proteção, quando eficazes na neutralização do agente agressivo, com exceção do ruído, afastam o direito ao reconhecimento da especialidade (ARE n. 664.335, Min. Luiz Fux, j. 03/06/2014.) Assim, tem-se que o impetrante tem direito ao reconhecimento como especiais dos seguintes períodos 19/06/1989 a 31/07/1997, 01/08/2006 a 31/07/2008 e 01/09/2010 a 01/07/2013, nos quais o impetrante esteve exposto a ruído. O tempo de contribuição em atividade especial, considerando-se os períodos acima, é inferior a vinte e cinco anos, não possibilitando, assim, a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, somente para reconhecer como especiais os seguintes períodos 19/06/1989 a 31/07/1997, 01/08/2006 a 31/07/2008 e 01/09/2010 a 01/07/2013, nos quais o impetrante esteve exposto a ruído, para fins de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao reembolso do adiantamento das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000302-37.2015.403.6126 - DUGENILTON RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DUGENILTON RODRIGUES, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o autor que ingressou, em 01/09/2014, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 171.037.557-1, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirmo que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os seguintes períodos de trabalho, os quais pretende ver reconhecidos: Campo Belo Indústria Química Têxtil Ltda., 25/09/1987 a 14/03/1990 e Ford Motor Company Brasil Ltda., de 12/10/1990 a 31/12/2000 e 01/03/2002 a 23/07/2014. Por fim, com o reconhecimento da insalubridade dos períodos acima indicados, requer a concessão de sua aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 61/67. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/70. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária

impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram carreados com a inicial Perfis Profissiográficos Previdenciários. A análise do enquadramento, nessa toada, será feita detalhadamente por período adiante: I) Campo Belo Indústria Química Têxtil Ltda., 25/09/1987 a 14/03/1990: o PPP de fl. 30 afirma que o impetrante este exposto a ruído de 97 dB(A). Baseou-se no laudo feito pela Delegacia do Trabalho em 1983. O laudo é extemporâneo, não consta informações acerca da manutenção das condições ambientais, sendo foi elaborado de maneira coletiva, sem levar em conta as condições pessoais de cada trabalhador. Ademais, não consta que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Por tais razões, não é possível o reconhecimento da atividade especial. II) Ford Motor Company Brasil Ltda., de 12/10/1990 a 31/12/2000 e 01/03/2002 a 23/07/2014: o autor este exposto a ruído superior ao permitido nos seguintes períodos: 12/10/1992 a 31/12/2000 - 91dB(a); 01/03/2002 a 31/12/2009 - 90,8 dB(a);

01/01/2010 a 30/11/2011 - 87 dB(a) e 01/12/2011 a 23/07/2014 - 90,7 dB(a). Os níveis de pressão sonora são contemporâneos e presentes durante toda jornada de trabalho. Logo, podem ser considerados especiais. No que tange ao período de 01/01/2001 a 28/02/2002, o nível de exposição ficou abaixo de 85 dB(A), o que era o limite previsto para a época. Quanto aos agentes químicos, consta do PPP que os equipamentos de proteção coletiva são eficazes na neutralização dos efeitos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que os equipamentos de proteção, quando eficazes na neutralização do agente agressivo, com exceção do ruído, afastam o direito ao reconhecimento da especialidade (ARE n. 664.335, Min. Luiz Fux, j. 03/06/2014.) Neste cenário, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, o impetrante alcança um total de 22 anos, 7 meses e 11 dias de contribuição em atividade especial, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para reconhecer como especiais os seguintes períodos trabalhados na Ford Motor Company Ltda. : 12/10/1990 a 31/12/2000, 01/03/2002 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 30/11/2011 e 01/12/2011 a 23/07/2014, para fins de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas dividida igualmente entre as partes, devendo o INSS reembolsar metade do valor pago pelo impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000377-76.2015.403.6126 - EMIVAL BASTOS DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMIVAL BASTOS DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 19/09/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (15/05/1995 a 31/12/2000 e 01/03/2003 a 17/12/2012). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 54/56, destacando a utilização de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade do labor prestado, notadamente após 03/12/199. Impugna ainda a técnica utilizada para mediação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.58). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,

quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n° 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n° 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua

prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Períodos: De 15/05/1995 a 31/12/2000 e 01/03/2003 a 17/12/2012 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 32/33 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido no lapso de 15/05/1995 a 03/12/1998, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. A partir de 03/12/1998, existe a informação quanto ao uso de EPI eficaz, nos termos da MP 1729, convertida na Lei nº 9.732/98, apto a afastar a especialidade da atividade. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, exclusivamente, o acréscimo obtido com o cômputo do lapso de 15/05/1995 a 03/12/1998 como tempo especial devidamente convertido em tempo comum é insuficiente para a obtenção do benefício. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 15/05/1995 a 03/12/1998, a ser devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000852-32.2015.403.6126 - JOAO FELIX DOS SANTOS (SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. João Felix dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por não ter considerado como especiais períodos trabalhados pelo impetrante nas empresas Auto Comércio e Indústria ACIL LTDA., Aços Vic Ltda., e Binkafer Extrusão de Alumínio Ltda. Liminarmente, pugna pela imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O impetrante requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a plausibilidade do direito invocado, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Especificamente no caso de mandado de segurança, tem-se que ele tem rito célere e seu processamento neste juízo é, em regra, muito rápido, sendo julgado, por vezes, antes de completar um mês da sua propositura. Assim, a não ser que presente situações especialíssimas, não se justifica, de pronto, a concessão de liminar antes da regular manifestação da autoridade coatora. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à representação judicial do INSS. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0000939-85.2015.403.6126 - JOAO DA SILVA DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000940-70.2015.403.6126 - ALMIR LIMA BEZERRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000941-55.2015.403.6126 - DOUGLAS BATISTA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000145-22.2015.403.6140 - MARCOS LANA GOMES(SP214539 - JOSEANE DE LIMA SOUSA) X AUDITOR FISCAL DO TRABALHO EM MAUA - SP

Sentença Registro nº /2015 Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS LANA GOMES em face de ato praticado pelo AUDITOR FISCAL DO TRABALHO EM MAUÁ, consistente na recusa em pagar as parcelas referentes ao seguro-desemprego devido em virtude de demissão sem justa causa ocorrida em 01/08/2012. Alega que deu entrada no pedido, o qual foi indeferido sob a alegação de que teria de restituir parcelas atinentes a benefício requerido anteriormente. Explica que recebeu cinco parcelas de seguro-desemprego por força de dispensa ocorrida em agosto de 2010, tendo recebido duas prestações de auxílio-doença à mesma época. A decisão da fl. 18 deferiu a liminar pretendida. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 24/34, na qual explica que o trabalhador em gozo de benefício previdenciário não faz jus ao seguro-desemprego. Em sendo essa a situação fática descrita, o pagamento do amparo pretendido está condicionado à devolução da quantia indevidamente recebida. O Ministério Público Estadual opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o exame da causa, foram os autos redistribuídos à Justiça Federal. Brevemente relatado, decido. O impetrante se insurge contra a negativa de pagamento de seguro-desemprego por parte da autoridade apontada como coatora. Narra que formalizou o pedido de seguro-desemprego nº 4261020905 em 23/08/2010, com recebimento de quatro parcelas, a saber, em 21/09/2010, 21/10/2010, 22/11/2010 e 20/12/2010, conforme demonstra o documento da fl. 27. Em 23/11/2010 foi-lhe deferido auxílio-doença, o qual lhe foi pago por dois meses (fl. 28). Verificada a concomitância dos benefícios, não foi paga a quinta parcela do seguro-desemprego a que Marcos teria direito. Ao apresentar novo pedido de benefício em 01/08/2012, o MTE rejeitou o pleito, ante a ausência de devolução da parcela recebida irregularmente. O pedido comporta acolhida, porquanto condicionar o recebimento de novo seguro-desemprego ao pagamento de outro recebido irregularmente é ato abusivo, na medida em que é meio oblíquo de cobrança da dívida, mormente diante da situação de desigualdade que se encontra o beneficiário em relação ao Poder Público concedente do benefício. Com efeito, existem outros meios de cobrança do crédito, que não o bloqueio do pagamento devido do novo benefício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. LEI N.º 7.998/1990. LIBERAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO CONDICIONADA À RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS

INDEVIDAMENTE. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei n.º 7.998/1990 não pode a Administração obstar o recebimento das parcelas de novo seguro-desemprego, mediante o argumento de que se faz necessário efetuar a restituição de parcelas indevidamente recebidas e não restituídas relativas a outro fato gerador, sob pena de infringência ao princípio da legalidade e até porque a União detém outros meios legais para assegurar o recebimento de seus créditos. 2. Manutenção da condenação em danos morais em R\$ 2.000,00, já que a referida quantia se encontra em patamar razoável, devidamente proporcional ao dano causado, levando-se em consideração a angústia e a aflição da parte autora pela não concessão à época das parcelas do seguro-desemprego, o que certamente causou prejuízo quanto ao seu sustento e de sua família. 3. Apelação improvida.(AC 200483000161700, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::24/09/2009 - Página::337.) ADMINISTRATIVO E CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. LEI N.º 7.998/1990. LIBERAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO CONDICIONADA À RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei n.º 7.998/1990 não pode a Administração obstar o recebimento das parcelas de novo seguro-desemprego, mediante o argumento de que se faz necessário efetuar a restituição de parcelas indevidamente recebidas e não restituídas relativas a outro fato gerador, sob pena de infringência ao princípio da legalidade e até porque a União detém outros meios legais para assegurar o recebimento de seus créditos. 2. Manutenção da condenação em danos morais em R\$ 2.000,00, já que a referida quantia se encontra em patamar razoável, devidamente proporcional ao dano causado, levando-se em consideração a angústia e a aflição da parte autora pela não concessão à época das parcelas do seguro-desemprego, o que certamente causou prejuízo quanto ao seu sustento e de sua família. 3. Apelação improvida.(AC 200483000161700, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::24/09/2009 - Página::337.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, °, DO CPC. PDV - SEGURO-DESEMPREGO - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE - CARÁTER ALIMENTAR - BOA-FÉ DO SEGURADO. I - Em que pese não ter direito ao seguro-desemprego aquele que adere ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, não cabe a restituição das parcelas indevidamente pagas a esse título, considerando o caráter alimentar que as reveste, bem como a boa-fé do trabalhador. Precedentes do STJ. II - O óbice apontado pela agravante quanto à impossibilidade de pagamento em razão do sistema integrado do Ministério do Trabalho não liberar outras parcelas enquanto não quitado o débito existente refoge ao âmbito judicial, constituindo-se em questão técnico-administrativa a ser resolvida internamente. III - Improvido o agravo da União Federal interposto na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil.(AC 200561000005355, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1273.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. RESOLUÇÃO 252/2000 DO CODEFAT. EXIGÊNCIA DE RESTITUIÇÃO, POR PARTE DO BENEFICIÁRIO, DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE PARA RECEBIMENTO DE NOVO SEGURO-DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO - NOVO FATO GERADOR - REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 3º DA REFERIDA LEI. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA CONFIRMADA. APELO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS.(AMS 200151010050014, Desembargador Federal ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data::01/08/2003 - Página::538Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, I, do CPC, para tornar definitivos os efeitos da decisão liminar e determinar à autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego requerido sob nº 1527397312.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 3007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010604-71.2014.403.6317 - LUZIANA DA SILVA(SP337004 - VERENA CAROLE SOUZA DO BOMFIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 29/04/2015 às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento.Expeça-se mandado para intimação da autora para depoimento pessoal, bem como das testemunhas arroladas às fls.289 e às fls.704/705..Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora residentes fora desta Subseção Judiciária.Int.

0000847-10.2015.403.6126 - ANA LUCIA ESPADA X JHENNIFER EVELYN DE MELO E SILVA X JONATHAN ALESSANDRO MELO E SILVA - INCAPAZ X GUSTAVO DANIEL DE MELO E SILVA - INCAPAZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por primeiro, providencie a advogada dos autores a regularização da representação processual dos autores

Jhennifer Evelyn de Melo e Silva, Jonathan Alessandro Melo e Silva e Gustavo Daniel de Melo e Silva, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0000880-97.2015.403.6126 - NILDA FATIMA DOS SANTOS OKADA(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado, providencie a parte autora a juntada de documento em nome próprio que comprove sua residência perante esta Subseção Judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0000881-82.2015.403.6126 - ANA MARIA DE SOUZA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado, providencie a parte autora a juntada de documento em nome próprio que comprove sua residência perante esta Subseção Judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0000882-67.2015.403.6126 - SERGIO GOUVEIA RODRIGUES(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado, providencie a parte autora a juntada de documento em nome próprio que comprove sua residência perante esta Subseção Judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0000937-18.2015.403.6126 - VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a sustação dos efeitos do protesto. Aduz que celebrou com a ré contrato de renegociação de dívida, ficando acordado que deveria pagar à ré R\$ 423.286,01. Relata que efetuou o pagamento de entrada de R\$ 91.187,04, bem como seis das trinta e seis prestações mensais acordadas, totalizando R\$ 79.793,36. Sustenta que já quitou o montante de R\$ 170.980,40, contudo, aduz que recebeu aviso de protesto no valor total de R\$ 423.286,01, sem a observância do valor já quitado. Requer o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas processuais. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar, nos termos do artigo 273, 7º do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora sustar os efeitos de protesto levado a efeito em virtude do não pagamento de prestações de contrato de renegociação de dívida. Verifico que a autora foi notificada ao pagamento integral do débito, sob pena de protesto do título. Todavia, a documentação trazida com a inicial demonstra que houve o adimplemento parcial da dívida, o que torna o protesto abusivo. Se o título não foi adimplido em sua integralidade, remanesce débito a ser solvido, assistindo à instituição ré o direito de se valer dos meios legais de que dispõe para o resguardo de seus interesses. Contudo, mostra-se ilegal o protesto do título em seu valor integral. O dano irreparável ou de difícil reparação resta configurado na medida em que esse apontamento integral, sem dedução dos valores pagos, poderia constituir óbice à quitação da dívida. Ante o exposto, DEFIRO a LIMINAR nos termos do artigo 273, parágrafo 7º do Código de Processo Civil, para sustação dos efeitos do protesto referente ao contrato de renegociação nº 21.2075.690.0000014-10. Expeça-se ofício ao Tabelião de protesto de letras e títulos de Santo André, conforme requerido à fl. 09, item a. Defiro o prazo improrrogável de cinco dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001574-23.2002.403.6126 (2002.61.26.001574-8) - JOSE MARIA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente e para evitar tumulto processual, dê-se vista ao INSS dos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, após, tornem-me conclusos para apreciação dos pedidos ora formulados. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4036

MONITORIA

0003650-10.2008.403.6126 (2008.61.26.003650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANA MAINETTI X CARLA BANDINI DE BARROS X ELOI MARCOS DE BARROS

Fls. 125 - Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes em que requerido. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Cumpra-se. P. e Int.

0004278-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAREN KELLY CURCOVEZKI X VASILE CRUCOVSKI

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

0003897-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CAMARGO RODRIGUES

Fls. 91/96 - Tendo em vista a certidão de fls. 96, bem como considerando todas as tentativas frustradas de encontrar bens do executado, suscetíveis de constrição, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

0003898-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILDA ALEXANDRE

Fls. 76/77- Os pedidos formulados já foram apreciados por este Juízo, conforme se verifica nos autos (fls. 62/68 e fls. 69/70). Porém, antes de determinar o sobrestamento do feito, bem como considerando a possibilidade de composição da lide, inclusive de forma menos gravosa para o réu/executado, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) em São Paulo. Cumpra-se. P. e Int.

0004047-64.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CUSSIOL

Fls. 94 - O pedido formulado já foi apreciado por este Juízo, conforme se verifica nos autos (fls. 55/60). Assim, sobre-se o feito. P. e Int. Cumpra-se.

0005723-47.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA DOS SANTOS DIAS

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

0001501-02.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN BARROS MOLINA

Fls. 91 - A providência requerida já foi apreciada por este Juízo, conforme se verifica nos autos (fls. 74/77). Assim, determino o sobrestamento do feito. P. e Int.

0004575-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAURO CARATIN

Fls. 111/112 - Expeça-se novo mandado, nos termos do mandado de citação de fls. 105/106, observando-se o comando da decisão de fls. 102 (citação por hora certa - CPC artigo 227 e ss). Cumpra-se. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003150-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENCAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X CARLA ROSA PICOLO X DENIS RIBEIRO PICOLO

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

0000419-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LGALESI SERVICOS LTDA(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X LUIZ GALESI X SILVIA REGINA GALESI

Fls. 96 - Antes de apreciar o pedido da exequente no sentido de iniciar os atos da execução forçada, bem como considerando a possibilidade de composição da lide, inclusive de forma menos gravosa para o réu/executado, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) em São Paulo. Cumpra-se. P. e Int.

0004227-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA FURLAN DE MELLO(SP264856 - ANGELA DE SOUZA PERES)

Fls. 105/113 - Os pedidos formulados já foram apreciados por este Juízo, conforme se verifica nos autos (fls. 64/67, 86/90, 94/101). Porém, antes de determinar o sobrestamento do feito e considerando a possibilidade de composição da lide, inclusive de forma menos gravosa para o réu/executado, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) em São Paulo. Cumpra-se. P. e Int.

0006530-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOARES CAETANO(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS E SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS)

Fls. 93 - Tendo em vista a possibilidade de composição da lide, inclusive de forma menos gravosa para o réu/executado, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) em São Paulo. Cumpra-se. P. e Int.

0006140-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUAVIVA E NUNES COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ACESSORIOS LTDA - ME X ISABEL DE CARVALHO PALMA NUNES X STAEL DIMOV ZANELATTO ACQUAVIVA

Defiro a citação da coexecutada, ISABEL DE CARVALHO PALMA NUNES, no endereço indicado (fls. 100). Após, com a citação válida de todos, tornem conclusos. Cumpra-se. P. e Int.

0005307-74.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENAN RODRIGUES TORREZAN - ESPOLIO

Fls. 53 - Defiro a citação dos executados, nos moldes do artigo 227 e seguintes do CPC (citação por hora certa). Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006137-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROUZIMARIA PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela autora e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a notificação do(s) réu(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003246-06.2000.403.6104 (2000.61.04.003246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001854-84.2007.403.6104 (2007.61.04.001854-0) - LUIZ ROCCI NETTO - ESPOLIO X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI(SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a seguinte ordem: autores / CEF / Caixa Seguradora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais fixados no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal (Resolução 558-CJF e atualizações).Int.

0002589-20.2007.403.6104 (2007.61.04.002589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o corréu YANG WANG CHING YUNG para que recolha as custas de preparo, devidamente atualizada, de acordo com a Tabela de Correção Monetária no site do Conselho da Justiça Federal, bem como as despesas de remessa e retorno dos autos à instância superior, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96).Int.

0003477-13.2012.403.6104 - JOSE VALENTIM RODRIGUES X ELAINE PEREIRA VAZ RODRIGUES(SP254419 - STELLA SOMOGYI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Defiro a indicação do assistente técnico do autor (fl. 900). Tendo em vista a discordância das partes no tocante à estimativa dos honorários periciais, orçados em R\$ 5.900,00, destituo o perito nomeado à fl. 648. Comunique-se o sr. Luiz Francisco Gomes Peduti.Tendo em conta o valor da causa, estimado em R\$ 7.405,70 e considerando que o imóvel a ser vistoriado situa-se no município de Ilha Comprida, visando conferir menor onerosidade às partes, determino seja deprecada a realização da prova pericial requerida pelo autor, solicitando a nomeação de profissional local.Instrua-se a carta com cópia da inicial, quesitos de fls. 627/632 (autor) 839/840 (União) e dados dos assistentes técnicos, indicados às fls. 835 e 900. Int.

0004241-96.2012.403.6104 - LUZIA DO NASCIMENTO GOMES DE SA X VERA LUCIA GOMES OLIVEIRA SILVA X VANILDO GOMES DE SA X VILMA GOMES DE SA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 262/267: Dê-se vista à CEF, por 5 (cinco) dias.Após, intime-se o sr. perito para que se manifeste sobre os documentos apresentados (comprovantes de evolução salarial) e, se necessário, apresente laudo complementar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006909-40.2012.403.6104 - COMEXIM LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte AUTORA sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN) para manifestação, no mesmo prazo. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 448 em favor do perito judicial, intimando-o para que promova a retirada em 05 (cinco) dias. Int.

0009332-70.2012.403.6104 - PAULINA DELGADO DA SILVA(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X ALBANI DE LEMOS DOS SANTOS(RS040759 - JOSE GREGORIO BOTOZELE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DARIO RIZZIERI(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA)

Fls. 765/766: Indefiro a inquirição das testemunhas arroladas, às fls. 756, pelo corréu DARIO RIZZIERI - empregador do motorista e proprietário do caminhão envolvido no acidente - com fundamento no art. 400, incisos I e II, do CPC, haja vista que as condições da pista à época do acidente já se encontram suficientemente descritas no Laudo do Instituto de Criminalística (fls. 80/83). Ademais, a oitiva de Aldacy Bereta Magutte e Adelmo Margutte Coelho tão somente por possuírem veículos que efetuam o trajeto onde aconteceu o sinistro nada acrescentará de útil ao deslinde da causa, já que não consta nos autos tenham de qualquer forma testemunhado os fatos. Nos termos do art. 130 do CPC, incumbe ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, uma vez que a questão de mérito, embora de direito e de fato, prescinde de produção de prova em audiência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010071-43.2012.403.6104 - DANGELLYS CORREA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 405/411: Mantenho a decisão de fl. 399. A sanção pecuniária será devida desde a data da ciência da imposição da multa até a data em que forem efetivadas todas as medidas necessárias ao integral cumprimento da tutela - deferida há mais de 02 (DOIS) anos - o que deverá ser comprovado nos autos pela CEF. Int.

0004153-19.2012.403.6311 - OSWALDO CARDOSO FILHO(SP037688 - OSWALDO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/138: Ciência ao autor (CPC, art. 398). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003881-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARMANDO ALVES DA SILVA

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário. Int.

0007420-04.2013.403.6104 - CLEITON SILVA X NATALINO APARECIDO SCODRO(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a União (AGU) a r. determinação de fl. 192, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecendo os nomes e endereços completos dos candidatos habilitados em 109º e 110º lugar. Sem prejuízo, forneçam os autores cópias da petição inicial e decisão de fl. 192, a fim de viabilizar a intimação dos mencionados candidatos acerca da existência desta ação, a fim de que se manifestem, em 15 (quinze) dias, a respeito de eventual interesse em ingressar no feito e, em caso positivo, a que título. Int. [DETERMINACAO JÁ ATENDIDA PELA UNIAO]

0007521-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X HOOVER DOMINGUES JUNIOR

Tendo em vista que a presente demanda cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA de quantia creditada em conta de FGTS em montante superior ao devido, esclareça a CEF a petição de fl. 166, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0012624-29.2013.403.6104 - CLEIDE TERRA DOMINGUES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando a exiguidade do tempo para novas diligências e tendo em vista que a parte autora está regularmente representada por advogado, deverá o patrono comunicar diretamente à sua cliente a data e horário designados para audiência de tentativa de conciliação (11/03/2015 - às 15:00h), a fim de que compareça ao ato. Int.

0003171-73.2014.403.6104 - PAULO RUBENS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição de fl. 67, retifico o valor da causa para R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), ou seja, o equivalente a 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação, em 09/04/2014. Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0006462-81.2014.403.6104 - CICERO FAUSTINO SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 150/177, especialmente sobre a preliminar de coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008299-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME

Tendo em vista a citação válida (fl. 100) e o decurso do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré TANIA DE OLIVERIA ALVES RAMOS MOREIRA - ME. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008331-79.2014.403.6104 - JOSE SCOMPARIM FILHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 45, defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, impreteríveis, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 40 ou emende o valor dado à causa, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0008334-34.2014.403.6104 - BEATRIS FREITAS NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 40, defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, impreteríveis, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 35 ou emende o valor dado à causa, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0008336-04.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO BATISTA DE JESUS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 53, defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, impreteríveis, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 48 ou emende o valor dado à causa, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0008493-74.2014.403.6104 - EDMILSON JOAQUIM BAPTISTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor apresente declaração, firmada sob as penas da lei, de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, na forma da Lei 7.115/83, ou recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se basearam a estimativa do valor dado à causa ou emende-lo, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Em caso de inércia, tornem

os autos conclusos para sentença.Int.

0009329-47.2014.403.6104 - EDEMIR CUNHA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 16.195,27 (dezesesseis mil cento e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009331-17.2014.403.6104 - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 8.680,00 (oito mil seiscentos e oitenta reais). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009828-31.2014.403.6104 - VALTER PEDROSO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 70/71 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 935,07 (novecentos e trinta e cinco reais e sete centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000700-50.2015.403.6104 - CARLOS DE FREITAS BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 67/97 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 196,24 (cento e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000891-95.2015.403.6104 - FRANKLIN RODRIGUES DE SOUZA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013.Iso porque, a

parte autora, domiciliada em São Vicente, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001128-32.2015.403.6104 - PERSIO LOUREIRO PEREIRA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 2. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevância em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, apresente o autor planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. No mesmo ensejo, manifeste-se sobre possível litispendência apontada à fl. 46, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado (se houver) do processo nº 0008417-65.2005.403.6104, em curso perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001299-86.2015.403.6104 - MOBILLE AUTOMOTIVE IMPORTACAO LTDA(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Reservo a apreciação do pedido de tutela antecipatória para após a vinda da contestação. Cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188). Sem prejuízo, traga o autor o comprovante original do pagamento das custas (fl. 37). Int.

0001397-71.2015.403.6104 - ADEMAR DA PAIXAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001398-56.2015.403.6104 - SONIA MARIA FIDALGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001399-41.2015.403.6104 - WAGNER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001400-26.2015.403.6104 - MICHELLE FIDALGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001533-68.2015.403.6104 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008679-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSEFA RIBEIRO
Fl. 82: Dê-se ciência à CEF para que providencie o imediato recolhimento das custas e diligências junto ao Juízo Estadual da Comarca de Jacutinga, em Minas Gerais. Int.

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005177-39.2003.403.6104 (2003.61.04.005177-0) - MARIA DE JESU BATISTA FREITAS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao perito Dr. Washington Del Vage, para que complemente o laudo respondendo às perguntas formuladas pela parte autora (fls. 199/200), no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido no prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003369-86.2009.403.6104 (2009.61.04.003369-0) - SINVAL MUNIZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor auferir provimento jurisdicional que reconheça a especialidade do labor prestado ao OGMO no período de 27/09/1977 a 24/10/2007, dada sua exposição a agentes nocivos à saúde, a fim de ver declarado seu direito à aposentadoria especial. Para tanto, sugere a realização de perícia técnica nos locais em prestou serviços na empresa em questão (fls.390). Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se instruído o PPP (fls. 262/340) elaborado conforme determinação do INSS, documentos estes que se mostram aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos eventualmente existentes à época. Assim, indefiro o pedido de prova pericial. Intimem-se. Após tornem os autos conclusos para sentença.

0010276-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010276-6) - AMADEU CASSIANO ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fl. 411 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002636-86.2010.403.6104 - SIDNEY DE OLIVEIRA VALLE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 319/351- Ciência às partes do laudo pericial. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005798-89.2010.403.6104 - MARIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido de fls. 383/389. Vistas ao agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0001177-15.2011.403.6104 - NEWTON SENISE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 264/273- Ciência às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. I.

0009185-44.2012.403.6104 - MARIZILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Designo o dia 20 de março de 2015, às 09 horas, para realização de perícia socioeconômica, para que se verifique a real situação da autora, e nomeio como assistente social a Sra. SILVIA CRISTINA CARVALHO. O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intemem-se as partes.

0003493-25.2012.403.6311 - MICHELE MAFFEI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 280/318. Int.

0006320-14.2013.403.6104 - LEILA PAIVA VASQUES(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que deu ensejo à presente ação (NB 163.235.902-0). Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0003255-69.2013.403.6311 - MARIA LUCIADE OLIVEIRA VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS
Fls. 196/198: defiro. Expeça-se ofício conforme requerido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias. Int.

0003324-04.2013.403.6311 - RONALDO SABER SIQUEIRA(SP283863 - BRUNO CRISTOVÃO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RONALDO SABER SIQUEIRA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido pela demandante, nos períodos de 03/06/1974 a 17/12/1976; 01/02/1982 a 31/12/1981; 01/01/1982 a 31/03/1984; 01/04/1984 a 31/03/1985; 01/04/1985 a 31/05/1988; 01/06/1988 a 01/01/2003 e 02/01/2003 a 31/05/2007, por não os ter considerado prejudiciais à saúde ou integridade física da segurada. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial negado. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que

deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, encontra-se aposentado e recebendo o benefício normalmente, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente à autora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Int.

0001350-96.2013.403.6321 - JOANA DA COSTA (SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor das certidões de fls. 114/116. Int.

0002212-05.2014.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO CAMILO II (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLY IVONETE WEBER
Fls. 322/353: Ciência ao INSS. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Int.

0002379-22.2014.403.6104 - WILSON GOMES DA SILVA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17 de março de 2015 às 13:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos do Juízo estão elencados às fls. 138/139. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito LUIZ EDUARDO OSÓRIO NEGRINI por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

0002380-07.2014.403.6104 - CARLOS AUGUSTO SARAIVA DE MARIA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17 de março de 2015 às 13:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos do Juízo estão elencados à fl. 163. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito LUIZ EDUARDO OSÓRIO NEGRINI por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

0003003-71.2014.403.6104 - GERSON MAGNO COELHO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 17 de março de 2015 às 13:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos do Juízo estão elencados às fls. 163/164. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito LUIZ EDUARDO OSÓRIO NEGRINI por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na

caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

0006073-96.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17 de março de 2015 às 11:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos do Juízo estão elencados à fl. 235. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito LUIZ EDUARDO OSÓRIO NEGRINI por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

0006316-40.2014.403.6104 - DANIEL DITTRICH(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor auferir provimento jurisdicional que reconheça a especialidade do labor prestado à SABESP, no período de 01/05/1999 a 24/09/2012, dada sua exposição a agentes nocivos à saúde, a fim de ver declarado seu direito à aposentadoria especial. Para tanto, sugere a realização de perícia técnica nos locais em prestou serviços na empresa em questão (fls. 134). Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se instruído com laudo de mapeamento de ruído (fls. 48/59) assinado por Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho, bem como PPP (fls. 43/47) elaborado conforme determinação do INSS, documentos estes que se mostram aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos eventualmente existentes à época. Assim, indefiro o pedido de prova técnica deduzido às fls. 133/134. Intimem-se. Após tornem os autos conclusos para sentença.

0008094-45.2014.403.6104 - WILMA SUELY DOS SANTOS - INCAPAZ X REGINA HELENA DOS SANTOS(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em intempestividade da contestação apresentada pelo INSS, tendo em vista que, de acordo com o artigo 17 da lei 10.910/04, a intimação dos ocupantes de cargo da carreira de Procurador Federal é feita pessoalmente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias. Int.

0008562-09.2014.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS VASCONCELLOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0009092-13.2014.403.6104 - WILTON DE PAULA BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0009116-41.2014.403.6104 - JOSE PATARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0009313-93.2014.403.6104 - ARIIVALDO VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0001860-08.2014.403.6311 - RENIVALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 67/69) no prazo legal. Intime(m)-se.

0003050-06.2014.403.6311 - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP202882 - VALMIR BATISTA PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 31/33) no prazo legal. Intime(m)-se.

0005855-29.2014.403.6311 - ADOLFINA ROCHA VEIGA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Difiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001282-50.2015.403.6104 - REJANE DATTILO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade da cobrança das verbas anteriormente recebidas. Aduz a autora ser genitora da Sra. Patrícia Cristina de Oliveira e Ricardo Luiz de Oliveira e Silva, ambos menores e representados pela demandante à época da concessão do benefício de número 21/081.272.133-0, da pensão por morte da segurada Leonora Del Collette Dáttilo. A requerente alega ter recebido ofícios do INSS informando a existência de irregularidades na manutenção do benefício. Afirma que a autarquia cobrou a devolução dos valores recebidos no valor total de R\$ 116.066,63, pelo fundamento de que a autora vinha recebendo o benefício mesmo após o casamento da Sra. Patrícia ocorrido no ano de 1996. É o essencial. Decido. Defiro a gratuidade de Justiça à autora. Anote-se. Não obstante a administração pública tenha o poder-dever de rever seus atos, certo é que a concessão do benefício previdenciário reveste-se do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presume-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Releva notar que no incerto terreno da presunção, não é factível admiti-la com relação à má fé, dado que é princípio geral do direito que a boa fé se presume e a má fé depende de prova. Assim, numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias verifico a verossimilhança dessa alegação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o segurado vinha recebendo normalmente seu benefício, o qual foi interrompido sob a alegação de erro administrativo. No presente caso, como dito, deve prevalecer a presunção de boa fé e ser considerado o caráter alimentar do pagamento posteriormente definido como indevido pelo réu. Neste sentido as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido. (AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto

Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos.(AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido. (AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009). Logo, no caso em análise, e ao menos em sede de tutela, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança referente aos valores recebidos a título do benefício, por REJANE DÁTILLO (NB 21/081.272.133-0), CPF N° 063.600.798-79, até o julgamento da lide.Expeça-se ofício para o réu, instruindo-o com cópia desta decisão, com urgência. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se, para envio a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, a cópia integral dos processos administrativos, referente à Patrícia Cristina de Oliveira e Silva e Ricardo Luiz de Oliveira e Silva, representados por Rejane Dáttilo, NB 21/081.272.133-0, à época da concessão. Cite-se o INSS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001022-65.2014.403.6311 - JOSE MACIEL LUIZ(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal. Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 110/188. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3838

MANDADO DE SEGURANCA

0001745-89.2015.403.6104 - GOURMAND ALIMENTOS LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para a regularização do polo passivo, fazendo-se constar como correto Chefe do Posto de vigilância Sanitária no Porto de Santos, excluindo-se a União Federal.Após, tendo em vista que em mandado de segurança exige-se a prova pré-constituída, intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos toda a documentação elencada às fls. 04/05, bem como cópias para servirem de contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.Em termos, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0001747-59.2015.403.6104 - LUCAS AUGUSTO NEVES PINTO(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE ESACOM ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal.Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia legível dos documentos acostados às fls. 12/13, bem como a cópia da inicial e de todos os documentos para servirem de contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.Em termos, e em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo legal de 05 (cinco) dias.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0001758-88.2015.403.6104 - DO CARMO CLIMATIZADORES TECNOLOGIA E SOLUCOES AMBIENTAIS

LTDA - ME(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP
CODESP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000646-02.2006.403.6104 (2006.61.04.000646-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KELLEN HELENA LEAL SOLA(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA)
6ª Vara Federal de Santos Processo nº 0000646-02.2006.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: KELLEN HELENA LEAL SOLA Vistos, etc. KELLEN HELENA LEAL SOLA, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 2º, VI, do Código Penal. Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo à ré nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pela acusada, conforme termo de fls. 164/165. Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade do acusado às fls. 184. É o relatório. Decido. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que a acusada cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme extrato de acompanhamento às fls. 169/177. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada KELLEN HELENA LEAL SOLA. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 11 de fevereiro de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004786-98.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X APARECIDO RODRIGUES GOMES(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT)
Visto não haver manifestação da defesa do corréu RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, dou por preclusa a oitiva das testemunhas ERICK ISRAEL RIVERA SILVA, MARCELO NASCIMENTO E MAURÍCIO CAMPOS. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501645-60.1997.403.6114 (97.1501645-6) - RUBENS PERROTTE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1507426-63.1997.403.6114 (97.1507426-0) - CLEONICE ALVES X FAGNER ALVES SOUZA X OZEIAS ALVES SOUZA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION E Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003852-38.1999.403.6114 (1999.61.14.003852-5) - OSWALDO GARCIA(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006004-59.1999.403.6114 (1999.61.14.006004-0) - JOSE VILLA ROSA(SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000156-23.2001.403.6114 (2001.61.14.000156-0) - JOSE SEVERINO FILHO(SP155700 - ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ E SP160821 - MARIANA IBAÑEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004012-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004012-7) - JOSE LEDIOS SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016664-83.2002.403.0399 (2002.03.99.016664-3) - ALICE NUNES DE JESUS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000124-81.2002.403.6114 (2002.61.14.000124-2) - MIGUEL DE SOUZA FERRAZ X MARIA DE SOUZA FERRAZ - ESPOLIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000308-37.2002.403.6114 (2002.61.14.000308-1) - RAIMUNDO LUIZ PEREIRA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001154-54.2002.403.6114 (2002.61.14.001154-5) - PETRONILHO ALVES TEIXEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001271-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001271-9) - GUIDO DE COLA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001660-30.2002.403.6114 (2002.61.14.001660-9) - JOAO SAROA SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001760-82.2002.403.6114 (2002.61.14.001760-2) - MATIAS BALDIM(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001856-97.2002.403.6114 (2002.61.14.001856-4) - JOAO ANTONIO DUARTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002249-22.2002.403.6114 (2002.61.14.002249-0) - SEBASTIAO MARTINS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003448-79.2002.403.6114 (2002.61.14.003448-0) - MANOEL DOS SANTOS SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003450-49.2002.403.6114 (2002.61.14.003450-8) - DJALMA LOPES DIAS(SP105487 - EDSON BUENO DE

CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003738-94.2002.403.6114 (2002.61.14.003738-8) - PEDRO GILBERTO ZOPOLLATTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003793-45.2002.403.6114 (2002.61.14.003793-5) - NEDAEL CHIOZZINI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004518-34.2002.403.6114 (2002.61.14.004518-0) - URANIA DA ROCHA LIMA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000577-42.2003.403.6114 (2003.61.14.000577-0) - VALDEMIR SANTOS COSTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004456-57.2003.403.6114 (2003.61.14.004456-7) - RAIMUNDO CARNEIRO DE ALMEIDA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004482-55.2003.403.6114 (2003.61.14.004482-8) - NELSON ALVES VITURIANO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007251-36.2003.403.6114 (2003.61.14.007251-4) - JURANDIR ALVES DE TRINDADE X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO X PAULO YOSHITO AKIYAMA X JOAO PEDREIRA NETO X ANTONIO CELSO BAGGIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009427-85.2003.403.6114 (2003.61.14.009427-3) - ANTONIO BENEDITO VERZI X REGINA POLONIA VERZI ALVES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000062-70.2004.403.6114 (2004.61.14.000062-3) - MARILENE PEREIRA TEIXEIRA DOURADO X LEDIANA TEIXEIRA DOURADO X DAYANA TEIXEIRA DOURADO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000257-55.2004.403.6114 (2004.61.14.000257-7) - CARLOS ALBERTO SECOMANDI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001453-60.2004.403.6114 (2004.61.14.001453-1) - SILVIA APARECIDA EVANGELISTA TARGINO X BRUNNO TADEU EVANGELISTA TARGINO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001706-48.2004.403.6114 (2004.61.14.001706-4) - LEONARDO MARQUES SANT ANNA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001852-89.2004.403.6114 (2004.61.14.001852-4) - ANDREZA RIBEIRO SILVA X MARIA GABRIELA RIBEIRO SILVA X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006145-05.2004.403.6114 (2004.61.14.006145-4) - APARECIDA CELERI LIVERO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006234-28.2004.403.6114 (2004.61.14.006234-3) - ROSELI MARQUES MAY(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006965-24.2004.403.6114 (2004.61.14.006965-9) - SERGIO ANTONIO FELIPPE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007735-17.2004.403.6114 (2004.61.14.007735-8) - MARCOS SCARABE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007840-91.2004.403.6114 (2004.61.14.007840-5) - JULIA MARIA DA CONCEICAO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000399-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000399-9) - SELMA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002712-56.2005.403.6114 (2005.61.14.002712-8) - JAMES CANOSSA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004116-45.2005.403.6114 (2005.61.14.004116-2) - AIRTON HONORIO BISPO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES E Proc. DRA. MARIA DO CARMO BEZERRA 229.843) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004322-59.2005.403.6114 (2005.61.14.004322-5) - PAULINA RIBEIRO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004408-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004408-4) - JOSE DE ARIMATEA MOURA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004613-59.2005.403.6114 (2005.61.14.004613-5) - JOSE ANTONIO FURTADO FILHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004983-38.2005.403.6114 (2005.61.14.004983-5) - MAIRA SANTANA GAVIOLI(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005991-50.2005.403.6114 (2005.61.14.005991-9) - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0285886-97.2005.403.6301 (2005.63.01.285886-1) - AGUINALDO PEREIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000159-02.2006.403.6114 (2006.61.14.000159-4) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002011-61.2006.403.6114 (2006.61.14.002011-4) - JOSIAS BUENO QUERINO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002201-24.2006.403.6114 (2006.61.14.002201-9) - ANALIA MARIA DAS NEVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002260-12.2006.403.6114 (2006.61.14.002260-3) - FRANCISCO HERCULANO AMORIM(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004396-79.2006.403.6114 (2006.61.14.004396-5) - VALERINO RODRIGUES BARRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005055-88.2006.403.6114 (2006.61.14.005055-6) - EDMEA PICOLI DA SILVA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005719-22.2006.403.6114 (2006.61.14.005719-8) - MANOEL RENERIO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005884-69.2006.403.6114 (2006.61.14.005884-1) - CELIO CORREA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006328-05.2006.403.6114 (2006.61.14.006328-9) - MARIA LIGIA CRUCIAK TERCENIANI(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006782-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006782-9) - ROSA LUZIA TARDELLI VITAL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007553-60.2006.403.6114 (2006.61.14.007553-0) - NARCISO CELESTINO GUIMARAES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000557-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000557-9) - ROSELI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001312-36.2007.403.6114 (2007.61.14.001312-6) - CELIA BARROS DOS SANTOS SOUZA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002510-11.2007.403.6114 (2007.61.14.002510-4) - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003609-16.2007.403.6114 (2007.61.14.003609-6) - RAIMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0025641-36.2007.403.6301 (2007.63.01.025641-6) - IRACI RUBIO(SP154501 - TÂNIA GARBES SALOMÉ E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000567-22.2008.403.6114 (2008.61.14.000567-5) - MAICON RAPHAEL SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA IVANETE DE SOUZA PLAQUES X MARIA IVANETE DE SOUZA PLAQUES(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000760-37.2008.403.6114 (2008.61.14.000760-0) - WALBER JOSE AGUILERA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001228-98.2008.403.6114 (2008.61.14.001228-0) - JOSE VIANA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002505-52.2008.403.6114 (2008.61.14.002505-4) - MANOEL BATISTA GUEDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002569-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002569-8) - ANTONIO DA COSTA RODRIGUES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002657-03.2008.403.6114 (2008.61.14.002657-5) - CICERA LOPES DE ARAUJO DELGADO(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002773-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002773-7) - ALDMAR SILVA DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002930-79.2008.403.6114 (2008.61.14.002930-8) - GUILHERMINO NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002996-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002996-5) - ARIOSVALDO AZEVEDO DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003320-49.2008.403.6114 (2008.61.14.003320-8) - NILO BATTISTINI(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003703-27.2008.403.6114 (2008.61.14.003703-2) - REGINA COUTO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003805-49.2008.403.6114 (2008.61.14.003805-0) - CLAUDIO ARCILIO VOLTOLINI(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003951-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003951-0) - CICERA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003989-05.2008.403.6114 (2008.61.14.003989-2) - IZAIRA BENEDITA FRANZOI MARANHÃO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004217-77.2008.403.6114 (2008.61.14.004217-9) - MARCOS ANTONIO MORO(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004797-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004797-9) - VERA LUCIA ALVES PEREIRA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005054-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005054-1) - NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006240-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006240-3) - RITA FRANCISCA MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006480-82.2008.403.6114 (2008.61.14.006480-1) - TANIA APARECIDA PERRONI(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001169-76.2009.403.6114 (2009.61.14.001169-2) - LAZARO ANTONIO DE SOUZA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001202-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001202-7) - CELIA MARIA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002158-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002158-2) - VICENTINA DA SILVA PACHECO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002641-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002641-5) - ORIOSMAR MATOS FERREIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002698-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002698-1) - DERLES ANTONIO TEIXEIRA DA ROCHA(SP100537 -

GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002779-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002779-1) - VALDERI LEOCADIO RABELO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003049-06.2009.403.6114 (2009.61.14.003049-2) - DAMIAO GUERRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003050-88.2009.403.6114 (2009.61.14.003050-9) - LAERCIO RODRIGUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003311-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003311-0) - EMILSON VEIGA DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005133-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005133-1) - LUCIA VANIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005685-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005685-7) - ANTONIA TANIA BITU(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006461-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006461-1) - CELITA DE FREITAS ROSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007075-47.2009.403.6114 (2009.61.14.007075-1) - ROBERTO DOMINGOS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009230-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009230-8) - MARIA EUGENIA PAIVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000668-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000668-6) - MOIZES DE AGUIAR VIANA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001460-42.2010.403.6114 - ODAIR DONIZETE LORENZETI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001554-87.2010.403.6114 - CRISTHIANE SOUSA TEIXEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003187-36.2010.403.6114 - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003509-56.2010.403.6114 - SEBASTIANA GONCALVES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003596-12.2010.403.6114 - JOAO GILBERTO FERNANDES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005035-58.2010.403.6114 - NEUZA MARIA CAYUELA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005880-90.2010.403.6114 - ISABEL FERREIRA LOPES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007272-65.2010.403.6114 - ADETINO MONTEIRO DE SOUZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007279-57.2010.403.6114 - MANOEL MARIANO EUFRASIO X NEIDE NICOLAU FERREIRA X OLAVIO FRANCISCO DA SILVA X ORLANDO DA SILVA DO AMARAL X ORLANDO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007621-68.2010.403.6114 - ADALBERTO ALVES MIRANDA X ADELSON REGIS COSTA X ANTONIO APARECIDO RAMOS X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO SIMON GUEBARA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012927-39.2010.403.6301 - DANIRA ENIDE GIL REALES(SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000090-91.2011.403.6114 - FRANCISCA ILDENIR FERNANDES DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000121-14.2011.403.6114 - MARIA GORETE BALBINO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEISE BALBINO DA SILVA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002334-90.2011.403.6114 - ALONSIO JACINTO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002452-66.2011.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA SALLANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002679-56.2011.403.6114 - AGOSTINHO LEITE DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004226-34.2011.403.6114 - DOMICIO MEI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004679-29.2011.403.6114 - PAULO RAKAUSKAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005438-90.2011.403.6114 - SEVERINO ANCILON DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005741-07.2011.403.6114 - LUIS FELIPE GALLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006152-50.2011.403.6114 - ASSUNTA MONTORSI DOS SANTOS(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006977-91.2011.403.6114 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007821-41.2011.403.6114 - LAERTE CONCONI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008802-70.2011.403.6114 - ANTONIO ROSTAND LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004601-98.2012.403.6114 - IGOR DA SILVA RAMOS - MENOR IMPUBERE X CRISTIANE DA SILVA RAMOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006755-89.2012.403.6114 - ROSALINA GONSALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007143-89.2012.403.6114 - SUSI MARA RIBEIRO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008126-88.2012.403.6114 - KELVIN DE SIQUEIRA MATOS X KATIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008554-70.2012.403.6114 - AUREA AFONSO ANGELO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002452-95.2013.403.6114 - CELIA FAZAN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005951-87.2013.403.6114 - LEONILDA MARIA SANTANA RAMOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001762-86.2001.403.6114 (2001.61.14.001762-2) - MARIA JOSE CLAUDINO DE FIGUEIREDO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA JOSE CLAUDINO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000384-61.2002.403.6114 (2002.61.14.000384-6) - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP110869 - APARECIDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006927-12.2004.403.6114 (2004.61.14.006927-1) - MARINALDA ALVES FERREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARINALDA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001810-06.2005.403.6114 (2005.61.14.001810-3) - MARIA DAS NEVES RAMOS PEREIRA SILVA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA DAS NEVES RAMOS PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005282-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005282-2) - JOSE LOURIVAL PITA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE LOURIVAL PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007095-43.2006.403.6114 (2006.61.14.007095-6) - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001561-50.2008.403.6114 (2008.61.14.001561-9) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002188-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002188-7) - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003952-75.2008.403.6114 (2008.61.14.003952-1) - JOSE AUGUSTO COSTA RODRIGUES(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005286-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005286-0) - FELICIANA DA SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006933-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006933-1) - VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001440-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001440-1) - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006536-47.2010.403.6114 - FRANCISCA ALVES SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001852-45.2011.403.6114 - JOSE MARIA DE AZEVEDO NETO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA DE AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005227-74.1999.403.6114 (1999.61.14.005227-3) - TEREZINHA POLYDORO FIORI(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

Vistos. Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 381/383 providencie o advogado a habilitação dos herdeiros. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003316-56.2001.403.6114 (2001.61.14.003316-0) - MOISES MOTA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOISES MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls.

pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003922-84.2001.403.6114 (2001.61.14.003922-8) - ERNESTO ALVES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERNESTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001147-62.2002.403.6114 (2002.61.14.001147-8) - GERALDO DE JESUS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000476-34.2005.403.6114 (2005.61.14.000476-1) - MARLI REBEQUE DIOGO X FELIPE REBEQUE DIOGO X MARCOS VINICIUS REBEQUE DIOGO X MARCOS LUIS SALGUEIRO DIOGO - ESPOLIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se o INSS atendendo a determinação de fl. 252.Int.

0000972-63.2005.403.6114 (2005.61.14.000972-2) - VITALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) Remetam os autos ao INSS para cumprimento da determinação de fls. 284, tendo em vista a manifestação do Autor às fls. 290/291.

0007410-08.2005.403.6114 (2005.61.14.007410-6) - APARECIDA CUSTODIO DA SILVA(SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono acerca da habilitação de herdeiros em dez dias. No silêncio, exעה-se edital com prazo de vinte dias para a citação de eventuais herdeiros.Int.

0007310-19.2006.403.6114 (2006.61.14.007310-6) - FLORISBELA BENICIA ERBEST(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001198-63.2008.403.6114 (2008.61.14.001198-5) - JOAO FREIRE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002982-75.2008.403.6114 (2008.61.14.002982-5) - EXPEDITO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005498-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005498-4) - MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, exעה-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4) - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o autor a petição inicial dos autos da ação n. 0001477-73.2013.403.6114 para que seja possível verificar-se se o período acolhido é o mesmo aqui questionado. Int.

0006336-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006336-9) - MARGARIDA SANCHES MAGALHAES(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 174: Defiro o prazo de dias à advogada para que atenda a dete3rminação de fl. 173.Int.

0003672-36.2010.403.6114 - TELMA SPOSARO MORAES VITOR(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TELMA SPOSARO MORAES VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação do INSS de fls. 145/147, providencie a parte autora o saque dos valores depositados até o dia 30/04/2015.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0007860-72.2010.403.6114 - LUCIA APARECIDA DOMINGOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre o informe/cáluclos da contadoria, em cinco dias.Int.

0001555-38.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002365-13.2011.403.6114 - JOEL GRACIANO CORREA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Provdencie o INSS a cessão do benefício nos termos do v. acórdão.Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003184-47.2011.403.6114 - VERA LUCIA MARINHO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MARINHO DA SILVA SALIM(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)
Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004566-75.2011.403.6114 - JURANDIR NOGUEIRA DA SILVA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008005-94.2011.403.6114 - LUIZ GONZAGA CALIXTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002118-95.2012.403.6114 - TOSHIMITSU ITOKAZU(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sem valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0003805-10.2012.403.6114 - SIDNEI KATSUMI TAMASHIRO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006249-16.2012.403.6114 - MATILDE COLONHESE(MG129612 - MARLI COLONHEZE DE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001250-83.2013.403.6114 - SAULO COUTINHO DURSO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, fazendo a opção pelo melhor benefício em dez dias. Int.

0001810-25.2013.403.6114 - GENIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Diante da manifestação de fl. 128, expeça-se ofício requisitório consoante cálculos de fls. 115/116.

0002129-90.2013.403.6114 - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004057-76.2013.403.6114 - RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007755-90.2013.403.6114 - INACIO JOSE MARQUES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008464-28.2013.403.6114 - ISABEL CRISTINA CARLOTI(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001740-71.2014.403.6114 - AVELAR DE OLIVEIRA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Digam sobre o informe da contadoria.Int.

0003432-08.2014.403.6114 - ROSIMEIRE PADILHA DE QUEIROZ(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)
Intime-se o patrono da parte autora a providenciar a retirada da petição protocolada sob o n. 201561140001462, em cinco dias. Após, dê-se vista ao INN conform já determinado a fl. 156, parte final.Int.

0004678-39.2014.403.6114 - PAULO ROBERTO MIRANDA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006142-98.2014.403.6114 - FRANCISCA TERESA LOPES(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006478-05.2014.403.6114 - VANDELINO LUCAS DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Autor às fls. 101/102.Intimem-se.

0000399-73.2015.403.6114 - MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005594-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-02.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JUAREZ FERNANDES LOPES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006269-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-73.2007.403.6114 (2007.61.14.002383-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINA PUERTA REIJANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PUERTA REIJANE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Digam sobre o informe/cálculos da contadoria, em cinco dias.Int.

0000010-88.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-47.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ELIZIARIO MOREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Digam sobre o informe/cálculos da contadoria, em cinco dias.Int.

0000652-61.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se. Tendo em vista a informação supra, republique-se o r. despacho proferido, com urgência.

0000822-33.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-07.2006.403.6114 (2006.61.14.003489-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PETRONILIO DONATO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500803-80.1997.403.6114 (97.1500803-8) - ARGEMIRO DE MOURA COSTA X HILDA MARIA DANGELO X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X ANTONIETA GONCALVES DA SILVA X JOAO MAXIMO DA SILVA - ESPOLIO X JOSE COLLACO - ESPOLIO X IZABEL RIBEIRO COLLACO X OSTERIO SALVATORE ANTONIO VENTRICE - ESPOLIO X SILVANIA APARECIDA VENTRICE MAGALHAES X CECILIA MARTINELLI VENTRICE X SERGIO JOSE VENTRICE X RUTH GUIMARAES LINS FRITSCH(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARGEMIRO DE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLACO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Expeça-se mandado/ carta precatória para intimação de Jandira Rodrigues Napolitano, Ruth Guimaraes Lins Fritsch e Isabel Ribeiro Collaco para levantamento dos depósitos de fls. 324, 325 e 436, respectivamente.

0003342-25.1999.403.6114 (1999.61.14.003342-4) - MARINALVA BARBOZA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARINALVA BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7) - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X FERNANDO

ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira de Geraldo Severiano Porto.

0002595-07.2001.403.6114 (2001.61.14.002595-3) - MAURO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RUDINEI MEIRELES DE OLIVEIRA X JAQUELINE MEIRELES DE OLIVEIRA X EDER MEIRELES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MAURO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDINEI MEIRELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE MEIRELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER MEIRELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001230-78.2002.403.6114 (2002.61.14.001230-6) - AUREMI BARBOZA DE LIMA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AUREMI BARBOZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001237-70.2002.403.6114 (2002.61.14.001237-9) - JOSE CICERO DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CICERO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001434-25.2002.403.6114 (2002.61.14.001434-0) - JOAQUIM VIEIRA DE MORAES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001994-64.2002.403.6114 (2002.61.14.001994-5) - JOSE GONCALVES DE MOURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE GONCALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002091-64.2002.403.6114 (2002.61.14.002091-1) - MANOEL LEITE DE LIMA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL LEITE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002670-12.2002.403.6114 (2002.61.14.002670-6) - FRANCISCO LUIZ FELIX(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO LUIZ FELIX X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001579-47.2003.403.6114 (2003.61.14.001579-8) - ELCIO EUSTAQUIO FERREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELCIO EUSTAQUIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004207-09.2003.403.6114 (2003.61.14.004207-8) - JOSE CARLOS LEITE DOS SANTOS(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003664-69.2004.403.6114 (2004.61.14.003664-2) - RAIMUNDO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000644-36.2005.403.6114 (2005.61.14.000644-7) - CANDIDO FRANCISCO DAS GRACAS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X CANDIDO FRANCISCO DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

0000241-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000241-0) - CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório. Int.

0001192-27.2006.403.6114 (2006.61.14.001192-7) - ANA CORREA CARDOSO - ESPOLIO X MARCOS CESAR CARDOSO X MARIO SERGIO CARDOSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANA CORREA CARDOSO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, manifeste-se o autor apresentando a data da atualização dos cálculos apresentados às fls. 172/175. Prazo: 05(cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 177. Int.

0001485-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001485-0) - LOURDES PENHALVES TOFANO RODRIGUES X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LOURDES PENHALVES TOFANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora LOURDES PENHALVES TOFANO RODRIGUES, se pretende habilitar-se nos presentes autos, como herdeira de José Aparecido Rodrigues. Int.

0001586-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001586-6) - MARIA AMELIA DE MENEZES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA AMELIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor sobre a manifestação do INSS às fls. 257/260. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

0006742-66.2007.403.6114 (2007.61.14.006742-1) - NOEMIA ALMEIDA LOPES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NOEMIA ALMEIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado atendendo a determinação de fl. 185 e apresente a habilitação de herdeiros em cinco dias. Int.

0002919-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002919-9) - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162: Defiro o prazo de dez dias à parte autora para que informe a este Juízo se procedeu ao levantamento dos valores depositados administrativamente, que não foram sacados até então, motivo que ensejou a sua suspensão. Sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 157, expedindo-se ofício requisitório. Int.

0004339-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004339-1) - JOSE ROBERTO GOMES MENDES X SIRLEI SORENSEN ALVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ROBERTO GOMES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Sedi para retificar o nome da Autora fazendo constar Sirlei da Rosa Sorensen, conforme documento de fl. 133 e manifestação de fls. 137/138. Após, expeça-se o ofício requisitório.

0001286-33.2010.403.6114 (2010.61.14.001286-8) - SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0005272-92.2010.403.6114 - ANGELA MARIA BRAGA CORREA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANGELA MARIA BRAGA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 7.298,31 em outubro/2014, devidos somente ao autor, conforme cálculos de fls. 182/198 e manifestação do INSS às fls. 208. Int.

0007616-46.2010.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X JOSE ARISTEO DE GOBI X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado sobre a habilitação de herdeiro de José Aristeu de Gobi. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório do Autor Wilson Montanini Medeiros. Intimem-se.

0005531-19.2012.403.6114 - ANA JUCELI GEMI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA JUCELI GEMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/202: Reconsidero a determinação de fl. 197, eis que proferida por equívoco. Aguarde-se o levantamento dos valores constantes dos autos e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0006823-39.2012.403.6114 - RENATA DUARTE GARCIA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DUARTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, diante da informação e cálculo apresentados pela contadoria judicial. Int.

0007195-51.2013.403.6114 - RENATA CLEBIA DE SOUSA VIEIRA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATA

CLEBIA DE SOUSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta de intimação para a genitora da parte autora, no endereço diligenciado a fl. 96, a fim de que esta compareça em secretaria e informe o paradeiro de sua filha, em cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1505450-84.1998.403.6114 (98.1505450-3) - DOMINGOS DE SOUSA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DOMINGOS DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

remetam-se os autos À contadoria judicial a fim de que eventuais diferenças em relação ao depósito levando em conta que o depósito foi realizado em 30 de outubro de 2014 e o índice de correção a ser utilizado é o determinado pelo CNJ, em cumprimento à decisão do STF, por seu ministro, Luiz Fux, a qual determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei 11960/2009 - TR.

0005492-42.2000.403.6114 (2000.61.14.005492-4) - ANA MARIA BOVOLENTA GIANESE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANA MARIA BOVOLENTA GIANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BOVOLENTA GIANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001429-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001429-7) - ANTONIO JOSE MARREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO JOSE MARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009674-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009674-0) - LUIZ PAULO DE FREITAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor às fls. 169 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 9692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047421-56.2012.403.6301 - VALDIR CANDIDO SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0054225-40.2012.403.6301 - VALDENOR SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se mandado para a intimação da parte autora acerca da r. sentença proferida, no endereço diligenciado a fl. 124.

0007954-15.2013.403.6114 - KAWAN KHYWDERY DE SOUZA SILVA X ELISANGELA DE SOUZA E SILVA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0012174-43.2013.403.6183 - FRANCISCO JANUARIO BRUM(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E

SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)s Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)s Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001127-51.2014.403.6114 - GIULIA FERRONATO GOMES X ALESSANDRA BATISTA FERRONATO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002955-82.2014.403.6114 - RAFAEL JOSE BAEZA PINHAL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003118-62.2014.403.6114 - ADAIR GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003860-87.2014.403.6114 - BRAZ CONTRERA RONCOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003868-64.2014.403.6114 - ANNA VICTORIA PEIXOTO SILVA - MENOR IMPUBERE X NEUSDETE DE LOURDES PEIXOTO SILVA(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004098-09.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA PELEGRINI(SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004266-11.2014.403.6114 - MARIA HELENA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004952-03.2014.403.6114 - REGINALDO RIBEIRO DE CASTRO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008607-80.2014.403.6114 - JOSE EDSON FIGUEIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 104/121: Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos. Oficie-se eletronicamente à Oitava Turma informando a prolação de sentença no presente feito. Int.

0003546-31.2014.403.6183 - JOSE ROQUE DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000464-68.2015.403.6114 - DERCY FRANCISCO FROIS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000584-14.2015.403.6114 - DANIEL MATHIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002981-90.2008.403.6114 (2008.61.14.002981-3) - JOAO HORACIO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 9699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004379-19.2001.403.6114 (2001.61.14.004379-7) - EDUARDO MORENO SANCHES X BENEDITO SIDNEI COUTO X RUBENS COLBACHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Digam sobre o informe/cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Sem prejuízo, proceda o INSS à revisão do benefício do autor Benedito Sidnei Couto, consoante informe de fl. 304. Int.

0004245-50.2005.403.6114 (2005.61.14.004245-2) - JOAO CLAIR ORASMO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) Vistos. Digam sobre o informe e cálculos da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003012-42.2010.403.6114 - ANTONIO AFONSO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação trazida aos autos pelo ofício 48/2015 oriunda da agência da PS em SBCampo, oficie-se novamente à agência da PS em Santa Marina para que apresente o processo administrativo concessório original do NB 1495504074, em cinco dias. Instrua-se com cópias de fls. 266, 275 e 292, solicitando-se urgência na resposta, tendo vista que se trata do quarto ofício enviado por este Juízo, desde 02/09/2014, ainda sem resposta adequada até a presente data. Com a resposta, abra-se vista ao INSS para que atenda a determinação de fl. 247. Oportunamente, apreciarei a manifestação de fls. 284/290. Int.

0004220-22.2014.403.6114 - ISOLINA DE JESUS FERREIRA CAVALCANTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado atendendo a determinação de fl. 77, em cinco dias a fim de viabilizar a redesignação de data para perícia médica. Int.

0005189-37.2014.403.6114 - ISRAEL GOMES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por mandado a parte autora a fim de que venha a promover o andamento processual, nos endereços ora juntados aos autos, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso III do CPC.

0006104-86.2014.403.6114 - MARINHO ROCHA NOVAIS(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que

pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006519-69.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA BORGES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006772-57.2014.403.6114 - ALEX VALTER DE CARVALHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o deferimento da Justiça Gratuita concedida no Agravo de Instrumento. Cite-se. Intimem-se.

0006834-97.2014.403.6114 - ANTONIO CORADINI SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o deferimento da Justiça Gratuita concedida no Agravo de Instrumento. Cite-se. Intimem-se.

0006903-32.2014.403.6114 - GERMAN NETTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o deferimento da Justiça Gratuita concedida no Agravo de Instrumento. Cite-se. Intimem-se.

0008559-24.2014.403.6114 - EDNA CLAUDIA NEVES BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008743-77.2014.403.6114 - ALVARO SERDEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, recolha o Autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0005498-65.2014.403.6338 - TSUTOMU FUKUDA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ratifico os atos praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000360-76.2015.403.6114 - EDSON AUGUSTO GONZAGA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra o autor o despacho de fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000827-55.2015.403.6114 - LOIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor seu pedido principal, tendo em vista que é menor que o pedido subsidiário deduzido na inicial. Ademais, o pedido de restabelecimento do benefício cessado em 2010 já foi apreciado judicialmente. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000829-25.2015.403.6114 - JOAO FARIAS LEAL(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em prova que comprove a impossibilidade do requerente ter sua subsistência

provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO. 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Intime-se.

0000849-16.2015.403.6114 - ISRAEL FELIX DE ARAUJO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000853-53.2015.403.6114 - ORLANDO TOGNOLLI (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação e a concessão de novo benefício com DIB em 23/7/2014. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 3.950,38) e o benefício atual do autor (R\$ 3.257,98), em número de doze, perfaz o valor de R\$ 8.308,18, que somado aos valores vencidos totaliza R\$ 11.770,18, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso

(juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0000891-65.2015.403.6114 - MARIA CRISTINA MIGUEL DA SILVA(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0000908-04.2015.403.6114 - GILSON APARECIDO TOLENTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora cópia dos seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000909-86.2015.403.6114 - EDSON DE AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Adite o autor a petição inicial, para esclarecer a partir de que data pretende a concessão do benefício previdenciário, eis que o período declinado na inicial (desde 05/03/2012) já foi objeto de apreciação nos autos do processo nº 0002565-83.2012.403.6114, definitivamente julgado por este Juízo.Ademais, instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por

vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, inclusive observando o período que já foi objeto de julgamento nos autos nº 0002565-83.2012.403.6114, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0000941-91.2015.403.6114 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 3.871,45) e o benefício atual do autor (R\$ 3.079,59), em número de doze, perfaz o total de R\$ 9.502,32, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0000967-89.2015.403.6114 - NATHAN BRAGANCA ARAUJO - MENOR IMPUBERE X MARTA PIRES BRAGANCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0000984-28.2015.403.6114 - APARECIDA GONCALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora o pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 532.850.844-7, cessado em 12/11/2008, tendo em vista a ação processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008803-50.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005565-91.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDILENE LAURENTINO DA SILVA(SP208142 - MICHELLE DINIZ)

Vistos. Digam sobre o informe e cálculos da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000408-35.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-33.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RODRIGO ALVES DE SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Vistos. Digam sobre o informe e cálculos da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005051-80.2008.403.6114 (2008.61.14.005051-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-02.2008.403.6114 (2008.61.14.000633-3)) GERALDO PEREIRA DE ASSIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trasladem-se cópias do agravo de instrumento n. 00369622220084030000, para os presentes (fls. 505/507), assim como extrato de andamento processual, desapensando-se oportunamente. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação para o perito, dando-lhe ciência da decisão proferida. Após, ao arquivo baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005033-30.2006.403.6114 (2006.61.14.005033-7) - EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0002297-29.2012.403.6114 - MARIA CELIA MOREIRA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA CELIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005120-39.2013.403.6114 - DANIELA MARIA DE ARRUDA DAMACENO(SP340628 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANIELA MARIA DE ARRUDA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União, officie-se ao E. TRF - Setor de precatórios para que coloque à disposição do Juízo o depósito de fl. 120, viabilizando a expedição de ofício à instituição bancária a fim de que seja feita a sua transferência para conta governo indicada na petição de fl. 113. Int.

0004556-26.2014.403.6114 - TEREZINHA XAVIER DE SOUZA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TEREZINHA XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 141/146: Dê-se ciência ao autor. Int.

Expediente Nº 9703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004266-32.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SALOMAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz Carlos Salomão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 139.339.624-8 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido. O autor esclarece que os intervalos de 1/1/1977 a 11/3/1980 e 4/3/1985 a 31/12/1996 já foram computados como especiais administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 141/150, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não

descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Nos períodos de 1/1/1997 a 5/3/1997 e 1/1/1998 e 11/12/2006, segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 71/75, o autor trabalhou a empresa Volkswagen do Brasil Ltda exposto aos agentes nocivos ruído da ordem de 83 e 86,7 decibéis, respectivamente. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial os períodos de 1/1/1997 a 5/3/1997 e 19/11/2003 a 11/12/2006. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de 21 anos, 6 meses e 30 dias, insuficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.339.624-8, em razão do reconhecimento das atividades especiais. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor aposentado, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71.- Reconhecer como especial os períodos de 1/1/1997 a 5/3/1997 e 19/11/2003 a 11/12/2006.- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/139.339.624-8, acrescentando os períodos especiais reconhecidos em juízo (1/1/1997 a 5/3/1997 e 19/11/2003 a 11/12/2006). Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa e observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012535-60.2013.403.6183 - ELCIO VIEIRA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Elcio Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 4/2/1987 a 28/4/1995, 29/4/1995 a 6/10/1997, 2/9/1997 a 27/7/2012 e 28/7/2012 a 1/3/2013. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas à fl. 137. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 143/170, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na

classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso

específico da parte autora. De 4/2/1987 a 28/4/1995 Neste período, o autor trabalhou na empresa Keiper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda., exercendo a função oficial de soldador, exposto ao agente nocivo ruído de 90 decibéis, consoante PPP de fls. 108/110. Cuida-se, portanto, de tempo especial. De 29/4/1995 a 6/10/1997 Neste período, o autor também trabalhou na empresa Keiper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda., exercendo a função oficial de soldador, exposto ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, consoante PPP de fls. 108/110. Trata-se de tempo especial. De 2/9/1997 a 1/3/2013 O autor trabalhou, neste interregno, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, consoante PPP de fls. 87/92, emitido em 27 de julho de 2012. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, os períodos de 2/9/1997 a 31/3/2002 e 19/11/2003 a 27/7/2012, em que a exposição se deu a níveis de ruído acima dos limites fixados para o período, deverão ser computados como tempo especial. Não há prova da exposição a agentes agressivos após 27/7/2012. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão, o autor atinge o tempo de 24 anos e 10 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (1/3/2013). Diante da ausência de documentos que comprovariam a exposição do autor a agentes insalubres após 27/7/2012, restou prejudicada a análise de eventual direito a aposentadoria especial posteriormente. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão, o autor atinge o tempo de 35 anos, 10 meses e 10 dias, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em 1/3/2013. Assim, acolho o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor empregado, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. - Reconhecer como especial os períodos de 4/2/1987 a 28/4/1995, 29/4/1995 a 6/10/1997, 2/9/1997 a 31/3/2002 e 19/11/2003 a 27/7/2012. - Condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 163.908.626-6, com DIB em 1/3/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-83.2014.403.6114 - QUITERIA MARIA FRANCA RAMOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, a parte autora implementou o requisito da idade em 2013, tendo completado em 7 de novembro 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 168 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido porque a autora somente vertera contribuições por 104 meses, pois o vínculo de trabalho constante da CTPS, relativo ao período de 4/6/2004 a 12/11/2013, em que trabalhou no escritório de advocacia de Gilberto Caetano de França, não foi computado. No caso, a CTPS apresenta-se em ordem e possui anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social (fls. 43/50). Intimada, a autora apresentou comprovantes de pagamento de alguns meses em que lá trabalhou. As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foram efetuadas desde a sua contratação, consoante informações e extratos fornecidos pela CEF às fls. 163/171. O INSS trouxe aos autos o CNIS contendo os dados da autora, relativamente aos recolhimentos feitos na condição de contribuinte facultativa e segurada obrigatória (fls. 136/150), comprovando o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em análise. Mauricio Teixeira, contador do referido escritório, esclarece o equívoco ocorrido no Livro de Registro dos Empregados. No caso, ao se lançar o registro de Quitéria Maria França Ramos - admitida em 1/6/2004, a lançadora acabou por pular a página de número 9, lavrando o registro na página 10. Posteriormente, quando do registro de Maria Lucilene Costa, foi utilizada a página 9. Tais alegações

são corroboradas pelo fato de que Alex Sandro Máximo da Silva, admitido no mesmo dia que Quitéria, teve seu registro averbado na página 11 do Livro de Registro dos Empregados (fls. 70/72). Em audiência, foram ouvidos Maria Lucilene Costa e Alex Sandro Máximo da Silva. Ambos afirmaram que a autora trabalhou no escritório executando serviços gerais, tais como: limpeza, preparação de café, organização do escritório e na recepção; a autora cumpria sua jornada de trabalho de segunda à sexta-feira e, apesar de ir irmã do dono, não recebia tratamento diferenciado dos demais funcionários. Comprovado, portanto, a qualidade de segurada obrigatória da autora no período de 4/6/2004 a 12/11/2013, enquanto empregada de Gilberto Caetano de França. Evidentemente a responsabilidade pelo registro temporâneo e o recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o CNIS é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Se há alguma irregularidade no cadastro da requerente, não há porque, em razão desse único fato, negar a existência do contrato de trabalho. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurador empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurador obrigatório. Assim, somando-se o período ora reconhecido com aqueles computados administrativamente e já constante do CNIS, temos que a autora possui mais de 20 anos de contribuição, cumprindo o tempo de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o computo do período laborado pela autora entre 4/6/2004 a 12/11/2013 e os respectivos salários-de-contribuição, além daqueles já contabilizados administrativamente, bem como determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 167.674.632-0, com DIB em 12/11/2013, contando a requerente com 20 anos e 10 meses de tempo de contribuição. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003128-09.2014.403.6114 - AURELIO CORREIA DE SOUSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação das diferenças devidas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constato que a renda mensal do benefício da parte autora, após as revisões do IRSM de 1994, não foi averbada corretamente no sistema do INSS o que gerou ao sistema a resposta de inexistência de direito à revisão. A Contadoria Judicial apurou diferenças até a data atual, uma vez que o benefício deveria ter sido revisto por ocasião das Emendas Constitucionais mencionadas. Há direito à revisão pelos valores tetos novos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de juros de mora que devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 09/2006. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJE, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0003129-91.2014.403.6114 - EDISON FAVORETTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em setembro de 1989. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.O benefício da parte autora não foi concedido no valor teto em setembro de 1989.Não houve corte nem limitação do benefício ao teto legal, consoante demonstrado pela Contadoria Judicial às fls. 69/76, levando em conta que o benefício do autor foi concedido em 70%.Não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios.Noto que, em dezembro de 1998, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 1.000,36, inferior ao valor teto de R\$ 1.081,50. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos recebidos.Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária

a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

0004322-44.2014.403.6114 - ELISA MESQUITA CORREA X ADILSON PINTO SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduzem os autores, mãe e pai do segurado Anderson Correa Santos, que este faleceu 22/12/13, vítima de assassinato e, que requereram o benefício de pensão por morte em 04/01/14, o qual foi negado em virtude da falta de comprovação da dependência econômica. O segurado contribuía para o sustento do lar. Requerem o benefício desde a data da morte do segurado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram tomados os depoimentos pessoais dos autores. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a carteira de identidade de fl. 15, o segurado era filho dos autores e veio a falecer enquanto empregado. Residia com os pais (fl. 17) e na época, o pai estava desempregado, consoante os documentos de fl. 66 e a mãe auferia um pouco mais que um salário mínimo (fl. 63). O dinheiro do sustento do lar era basicamente para a compra de comida, já que não pagam luz, água, ou IPTU. Recebiam auxílio monetário do falecido e a cesta básica entregue pela empregadora do segurado. Havia dependência econômica, até porque em famílias de baixa renda a ajuda mútua é necessária. Fazem jus os autores ao benefício pleiteado. Em razão do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim do INSS implantar o benefício em nome dos autores, no prazo de trinta dias e DIB em 22/12/13. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, com DIB em 22/12/13. As parcelas em atraso serão acrescidas de juros de mora que devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 09/2006. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0004428-06.2014.403.6114 - PERILIO MARQUES DE CARVALHO(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por PERILIO MARQUES DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.182.417-2, requerido em 06/05/2008, ou, ainda, a retroação da data para o primeiro requerimento formulado em 12/12/2006, com o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 04/10/1974 a 06/11/1974, 05/02/1975 a 05/04/1983 e 04/04/1988 a 01/06/1988, além do cômputo dos recolhimentos efetuados a título de contribuinte individual entre setembro de 1996 a novembro de 1996.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 220/237, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora.Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva

comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, não pode a simples indicação do uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O período de 04/10/1974 a 06/11/1974 o autor laborou para Auto Viação São João Clímaco Ltda, na função de cobrador, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 40. Conforme já consignado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro

Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Segundo o item 2.4.4. do Decreto n 53.831, de 25/03/1964, considera-se especial a atividade de motoristas e cobradores de ônibus, razão pela qual há que se considerar o período em comento como exercido em condições especiais pelo autor. Por conseguinte, no período de 05/02/1975 a 05/04/1983 o autor trabalhou para a Polícia Militar do Estado de São Paulo, na atividade de bombeiro, sujeito ao regime próprio, conforme denotam os documentos juntados aos autos às fls. 134, 135 e 198. Verifica-se, ainda, que houve a compensação previdenciária entre o Governo do Estado de São Paulo e a autarquia previdenciária referente aos recolhimentos efetuados, para fins da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do documento de fls. 201. A vedação à contagem de tempo especial laborado sob o regime geral de previdência social para utilização em regime próprio, por meio de contagem recíproca, decorre do art. 40, 10, da Constituição Federal de 1988, do art. 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e do art. 96, I, da Lei n. 8.213/91, todos transcritos abaixo: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) Art. 4º Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais; Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; Essa vedação decorre da necessidade de compensação dos regimes, conforme já mencionado, a fim de manter o equilíbrio atuarial, e embora se refira à situação oposta da apresentada pelo autor (que nos presentes autos pretende o cômputo da atividade exercida no regime estatutário para o regime geral), tem a mesma aplicação lógica. Ressalte-se, inclusive, que instado a se manifestar quanto à legalidade da regra trazida no art. 96, I, da Lei n. 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça a considerou válida, em acórdão proferido no julgamento do recurso especial n. 925.359, assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. No julgamento do citado recurso, o insigne Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima consignou a existência de precedentes daquela Corte no mesmo sentido, a saber, REsp 534.638 e 634.322, de modo que a matéria resta pacificada. Não é outro o entendimento esposado pelos demais tribunais. Citem-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. - O Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 203, inciso I, o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 72, inciso I, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 96, inciso I, os Decretos nºs 357/91 e 611/92, em seus artigos 200, inciso I, o Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 184, inciso I, e, por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 127, inciso I, foram uníssonos em asseverar a inadmissibilidade da contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, para fins de contagem recíproca. - Vedada a utilização de tempo fictício para fins de contagem recíproca decorre da necessidade de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e aquele próprio à Administração Pública. - Embora a conversão, em atividade comum, de período laborado em condições especiais, implique a majoração do tempo de serviço, não importa acréscimo no número de contribuições vertidas ao regime de previdência. - Consignando a inversão do ônus de sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e mais despesas processuais. - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3 - AC 00365280920084039999 - Oitava Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - O pedido cinge-se à análise da possibilidade de se reconhecer a especialidade da atividade no período em que trabalhou sob a égide do regime celetista, para fins de expedição da certidão por tempo de serviço e contagem recíproca. A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe importantes alterações no cenário previdenciário, inclusive, acrescentando o 9º ao artigo 201, da Constituição Federal que passou a assegurar a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana. - A Lei nº 8.213/91 ao tratar da matéria, estabelece em seus artigos,

a forma de compensação entre os regimes e, ainda, de cômputo do tempo de contribuição ou de serviço. O artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: III - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais. - Importante ressaltar que, o artigo 40, 10, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 dispõe que: A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. - Nesse contexto, trata-se de tempo ficto, o tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em comum, com a incidência de um fator de multiplicação. Assim, ao servidor público não é admitida a contagem diferenciada, ainda que trabalhe em condições tidas como especiais. Desse modo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade e, via de consequência, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido.(TRF3- AC 00118112520114039999 - Oitava Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. MILITAR. CONVERSÃO ATIVIDADE BOMBEIRO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO ATIVIDADE ESPECIAL VINCULADA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. CÂMARAS FRIAS. 1. Na contagem recíproca de tempo de serviço não é admitido o tempo fictício resultante da atividade de bombeiro exercida pelo servidor público que está sujeito a regime próprio de previdência. 2. Tratando-se de conversão de atividade especial para comum, exercidas no mesmo regime de previdência, o que importa é a lei vigente por ocasião da prestação do serviço, não podendo a legislação superveniente aniquilar o direito já adquirido à conversão, que difere do direito à aposentadoria. 3. O trabalho em câmaras frias é considerado especial, admitindo a conversão postulada até 28 de maio de 1998. 4. Nas ações desta espécie os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. 5. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF4 - AC 200071020002316 - Quinta Turma- Rel. ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - DJ 04/09/2002 PÁGINA: 863). Portanto, referido período não pode ser enquadrado como atividade desenvolvida em condições especiais.Com relação ao período de 04/04/1988 a 01/06/1988, o autor laborou para TDB Textil David Bobrow S/A, na função de bombeiro, conforme cópia da CTPS de fls. 43.Nos termos do item nº 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, são consideradas especiais por categoria profissional as atividades de bombeiros, investigadores e guardas, razão pela qual o período em questão deve ser reconhecido como especial.Por fim, no que concerne aos recolhimentos efetuados nos meses de setembro a novembro de 1996, a título de detentor de firma individual, verifico que o autor carrou aos autos a Declaração de Firma Individual, Guias de recolhimento da Previdência Social - GPS dos referidos meses, Relação Anual de Informações Sociais, comprovante de inscrição no CNPJ e respectiva baixa, Fls. 127/133. Destarte, há que se computar o período como atividade comum.Conforme tabelas anexas, o autor possuía 36 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição na data do segundo requerimento administrativo (06/05/2008) e 35 anos, 5 meses e 7 dias na data do primeiro requerimento administrativo (12/12/2006).Assim, o autor tem direito à revisão do seu benefício NB 147.082.417-2 concedido em 06/05/2008 ou à concessão do benefício NB 143.936.769-5, requerido em 12/12/2006 (fls. 116), o que lhe for mais favorável.Quanto ao pedido para reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário e aplicação da sobrevida masculina, registre-se que com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário:Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art.

5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010) III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especiais os períodos de 04/10/1974 a 06/11/1974 e 04/04/1988 a 01/06/1988.- Reconhecer o período de atividade comum entre 01/09/1996 a 30/11/1996. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.082.417-2, requerido em 06/05/2008, ou a conceder o benefício NB 143.936.769-5, requerido em 12/12/2006, o que for mais favorável ao autor, descontados os valores já pagos na esfera administrativa. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão da parte autora, condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004893-15.2014.403.6114 - AARAO RODRIGUES DE SOUSA (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP106557 - THAIZ WAHHAB E SP085270 - CICERO

MUNIZ FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos etc.AARÃO RODRIGUES DE SOUSA opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 239/240, aduzindo a existência de obscuridade e contradição na parte dispositiva.Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Razão assiste ao embargante, sendo patente o erro material ocorrido.Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar:Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0005721-11.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X JOSE ROBERTO DOS ANJOS BORGES(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público. Aduz a autarquia que o réu recebeu auxílio-doença, NB 5387823469, no período de 17/12/09 a 31/01/11. Ao cessar o benefício ingressou com ação visando seu restabelecimento e nos autos foi efetuada perícia na qual consta conclusão de que não havia incapacidade anteriormente. Foi auditado o benefício e concluiu o INSS que foi concedido indevidamente. Efetuou cobrança do valor devido e não foi pago. Requer a condenação à devolução da quantia de R\$ 28.205,99. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. As partes não protestaram por qualquer tipo de prova além das documentais constantes dos autos. Era ônus do INSS provar a ausência de boa-fé por parte do segurado ao receber o auxílio-doença. Na presente ação, da narração dos fatos constantes da inicial, deu a entender a autarquia que, com base na perícia realizada NA PRÓPRIA AÇÃO PROPOSTA PELO SEGURADO PARA A CONTINUAÇÃO DE SEU BENEFÍCIO CESSADO, foi efetuada uma auditoria no benefício e concluído que foi concedido indevidamente. Não foi trazida qualquer perícia médica efetuada para a concessão do benefício, embora dispusesse dos documentos. Não foi requerida a produção de prova testemunhal ou requerido o depoimento pessoal do autor. Ou seja, diante de todo o arrazoado constante da inicial, não cabe simplesmente alegar que independe da boa-fé a devolução dos valores recebidos pelo segurado. O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que a aplicação do artigo 115 da Lei n. 8.213/91 depende da existência de má-fé, senão as verbas são irrepetíveis, dado o seu caráter alimentar. Cito precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 201102459685, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurado agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público).(STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012) Portanto, não demonstrada a má-fé do segurado, até porque, após a cessação do benefício ingressou com ação para seu restabelecimento e se soubesse indevido o benefício não ingressaria requerendo a tutela jurisdicional. Não demonstrou o INSS a

ausência de boa-fé. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007012-46.2014.403.6114 - ANTONIO MICOLAICIUNAS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a readequação de benefício previdenciário, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0001978-48.2012.403.6183, que tramitou na 1ª Vara Federal de São Paulo e hoje encontra-se no TRF para apreciação de recurso de apelação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007271-41.2014.403.6114 - PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. PATRIZZI & FERNANDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as parcelas pagas aos empregados referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 13º salário proporcional. Alega a autora que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas, fls. 31. Antecipação de tutela parcialmente concedida às fls. 38/39 para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora a título de aviso prévio indenizado. Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão (fls. 44/50). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora às fls. 51/72. Réplica às fls. 74/88. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacada pela impetrante, que passo a analisar a seguir. 1) Aviso prévio indenizado Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido.(TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI2) Auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias)No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação do STJ é a mesma, ou seja, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. Cite-se:No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)3) Terço constitucional de fériasAntes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial. 4) Décimo Terceiro salárioNos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à

sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). Tendo em vista que a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida inicialmente apenas no que tange ao aviso prévio indenizado, concedo a antecipação da tutela para também suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre valores pagos pela autora a título de 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente. OFICIE-SE.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária referente às contribuições previdenciárias sobre valores pagos pela autora a título de 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores relativos ao período quinquenal anterior à impetração deverão ser restituídos ou compensados, após o trânsito em julgado, na forma da Lei nº 9.430/96, com correção pelos índices legais (SELIC, na vigência da Lei nº 9.250/95). Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão por parte da autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Oficie-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando a prolação da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000108-73.2015.403.6114 - ANIZIO DELBUE (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANIZIO DELBUE contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de atrasados na concessão de benefício previdenciário, sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa e restituição do quanto recolhido indevidamente. Em apertada síntese, alega que requereu benefício previdenciário em 26 de maio de 1997, mas somente em 06 de agosto de 2008 foi deferido o pedido, com pagamento das parcelas em atraso que somaram R\$ 197.922,68 à época. Contudo, informa que após declaração de ajustes, foi notificado pela Receita Federal para pagamento da importância de R\$ 67.622,23, a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente, razão pela qual aderiu ao parcelamento da dívida em 60 meses, com prestações mensais de R\$ 1.127,03. Requer a aplicação do regime de competência e a restituição do que foi pago indevidamente. Citada, a ré manifestou-se pelo reconhecimento do pedido (fls. 83/84). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto. Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que reconheceu a incidência de verbas trabalhistas não pagas quando da vigência do contrato de trabalho, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferiu renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver. Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos. Concordo com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente. A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2010 (ano-calendário 2011), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados. No mesmo sentido é a orientação fixada no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 614406, sob a sistemática de repercussão geral. Devem ser restituídos os valores retidos na fonte, se superiores ao imposto devido, a ser apurado pela União. Quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, trago à colação a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.089.720: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284? STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284? STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata

compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p.º acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo a orientação pretoriana citada, aplica-se, na tributação dos valores recebidos a título de juros de mora, o princípio da gravitação jurídica, segundo o qual o acessório segue o principal. Os juros, assim como os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, ainda que pagos extemporaneamente, têm natureza remuneratória, de acréscimo patrimonial, por isso sofrem incidência de imposto de renda. Nesse particular, ressalto que a forma de tributação, pelo regime de caixa ou de competência, não altera a natureza da verba, se tributável ou não, cuidando-se, na verdade, de técnica de arrecadação tributária. Dessa forma, tratando-se de verba principal que sofre a incidência de IRPF, os juros também sofrerão. Exatamente o caso dos autos, nos quais restou consignado que os valores pagos a título de proventos de aposentadoria têm natureza remuneratória, ou seja, dentro do campo de incidência tributária do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Logo, os juros de mora, seguindo a mesma sorte, também devem ser oferecidos à tributação. Os valores recebidos a título de juros de mora deverão ser tributados de forma acumulada, porquanto foram recebidas em época própria, pois devidos quando da transmissão do precatório. Procedente, portanto, em parte o pedido, de modo que os valores atrasados, relativos ao período de 26/05/1997 a 06/08/2008 devem ser tributados de forma acumulada, pelo regime de competência. Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, utilizando os rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste a parte autora como beneficiária, apurar a real base de cálculo do imposto. Assim, apurado o imposto de renda, em todo o período em que deveria ter sido calculado, incluindo os demais rendimentos percebidos pelo autor no mesmo período, pelo regime de competência, o que foi recolhido além do devido deve ser restituído, inclusive os valores objeto de parcelamento, se assim for necessário, corrigido pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01/05/2009, como ocorre de costume em relação IR declarado por meio de DIRPF (2008/2009).III. DispositivoDiante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo do benefício previdenciário n. 42/106.218.922-9 (renumerado para NB 42/147.554.934-0), observando a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês, suspendendo o parcelamento efetuado pelo autor junto à Ré para pagamento da dívida; (b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora, inclusive o retido na fonte e o que foi objeto de parcelamento, e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2009, como ocorre de costume em relação IR declarado por meio de

DIRPF (2008/2009). Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para recálculo do imposto de renda da pessoa física, na forma supra. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Custas devidas pelo autor, à metade, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008804-35.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001475-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WALTER CONCESSO ROSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a decisão a ser cumprida determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 05/12/05. O embargado requereu e obteve na esfera administrativa aposentadoria em 07/05/10. Vem recebendo o benefício desde então. Com o trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento abriu-se ao autor duas possibilidades: receber a aposentadoria com DIB em 05/12/05 e os atrasados ou receber a aposentadoria com DIB em 07/05/10, sem o recebimento de quaisquer valores em atraso, uma vez que se houver opção pelo benefício requerido em primeiro lugar, o segundo não poderia ter sido. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante: ao embargado é outorgada a opção entre o benefício mais vantajoso: com DIB em 2005 ou com DIB em 2010. Há consequências derivadas da opção realizada: se opta pelo benefício mais antigo, concedido na via judicial, recebe os atrasados e renda mensal mais baixa. Se opta pelo benefício mais novo, necessariamente abre mão de receber os valores em atraso, pois eles deixam de serem devidos em razão da opção realizada. Não se está a desprestigiar a coisa julgada, somente ela não se coaduna com a concessão de outro benefício posterior e da mesma espécie. Por essa razão o autor deve saber o que está fazendo ao optar por um ou outro benefício, a escolha deve ser consciente. Cito precedentes oriundos do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 2. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, em eventual liquidação do julgado. 3. No tocante aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme fixados na decisão agravada, em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida esta como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido.(TRF3, APELREE 200603990077500, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA MAIS VANTAJOSA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL. I - Agravo legal interposto, com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, em face da decisão que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC, ao fundamento de que, tendo a autora optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. II - É certo que se encontra pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. III - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. V - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VI - Recurso improvido.(TRF3, AC 200303990124136, Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 972) Não há verbas a ser objeto da

execução. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que não há valor a ser objeto de execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007643-87.2014.403.6114 - CLAUDIA VALERIA PITA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA VALERIA PITA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando a manutenção da posse do imóvel matriculado sob o n 85.342, junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, bem como a suspensão do arrolamento do referido imóvel no processo administrativo nº 10932.720111/2012-11. A inicial veio instruída com documentos. Diferida análise da liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 62/65. Parecer ministerial, fl. 94. Relatei o essencial. DECIDO. O artigo 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 dispõem: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. Denota-se, portanto, que nos termos do artigo 64, 3º, da Lei nº 9.532/97, o arrolamento de bens não obsta ao imóvel, nem impede a sua alienação, exige, somente, a comunicação à autoridade administrativa que o realizou das transferências, alienações ou onerações sobre referidos bens. Entretanto, no caso dos autos, verifico que a alienação ocorrera em 15/10/2001, sem modificação no registro de imóveis, necessária à publicidade da transferência de bem imóvel. Por outro lado, o arrolamento de bens foi realizado em 13/06/2014, ou seja, mais de doze anos depois. Não obstante a falta de publicidade da alienação, não se pode negar, pela documentação acostada aos autos, que a real proprietária é a impetrante, a qual não pode sofrer qualquer em bem seu por causa de terceiro, ainda que tenha faltado com a obrigação legal junto ao registro de imóveis. Tendo, pois, o arrolamento recaído sobre bens de terceiro, deve ser afastado. Ante o exposto, CONCEDO a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, para afastar o arrolamento procedido pela Receita Federal do Brasil, por meio do processo administrativo n. 10932.720111/2012-11, junto ao imóvel localizado na Rua da Fonte, 77, apartamento 83, Edifício Rodin, Bairro Jardim Bela Vista, Santo André/SP, matrícula n. 85.432 do Primeiro Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP. Oficie-se ao referido registro de imóveis para baixa na restrição, anotando-se junto à restrição que tal proceder decorreu de ordem judicial. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta sentença. Sem honorários advocatícios por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação da União ao pagamento das custas, primeiro porque há isenção legal e, segundo, ainda que não houvesse, haveria confusão entre credor e devedor, causa extintiva das obrigações. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0007672-40.2014.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECÃO E PINTURA DE PLÁSTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO

CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da parcela complementar ou adicional do Seguro do Acidente do Trabalho- SAT/RAT, por manifesta ilegalidade do Decreto nº 3.048/2009 que não definiu legalmente os conceitos de atividade preponderante, grau de risco leve, médio e grave. Em apertada síntese, alega que o RAT, que substitui o SAT, está previsto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, apurado segundo o grau de risco a que estão submetidos os segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerando empresa como um todo em vez de cada estabelecimento, nos termos do Decreto n. 3.048/99. No entanto, essa forma de regulamentação não encontra amparo legal, no que se mostra ilegal, na medida em que não se atenta ao risco laboral em cada estabelecimento. Ausente, assim, a própria regulamentação, de sorte que o tributo não pode ser exigido. Ou deve ser considerada inválida. Aduz, ainda, que com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o acidente de trabalho deixou de ter cobertura pelas receitas da contribuição previdenciária a cargo do empregador e pode ser explorada pela iniciativa privada. Entende indevidos os recolhimentos realizados, com a consequente compensação do indébito tributário. Indeferida a liminar. Informações às fls. 62/74, em que alega ilegitimidade passiva e legalidade da cobrança. Parecer ministerial, fl. 76. Relatei o essencial. Decido. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, especificamente no que tange à definição, pelo Executivo, de atividade preponderante para definir o grau de risco a que submetido cada empresa. Entende a impetrante que, a partir daquela decisão, e considerando que atualmente os riscos de acidente do trabalho não têm cobertura exclusiva do regime geral de previdência social, a definição de atividade preponderante considerando a empresa como um todo, mostra-se ilegal, porquanto realizada fora dos limites impostos pela lei regulamentada, que determina que se observe cada estabelecimento. Inicialmente, ressalto que a cobertura de riscos de acidente do trabalho permanece no âmbito previdenciário, especificamente no regime geral de previdência social, situação não alterada pelo 10 do art. 201 da Constituição Federal de 1988, que faculta, somente, a exploração, também, pela iniciativa privada, desde que haja lei específica, ainda pendente de edição. Em razão desse dado, exige-se a existência de fonte de custeio dos riscos próprios do ambiente laboral, no caso, a contribuição prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, cuja alíquota é definida em razão da atividade preponderante da empresa, de acordo com o cadastro nacional de atividades econômicas. Nesse ponto, o fato de o regulamento prever que o grau de risco se define a partir da atividade preponderante da empresa, desconsiderando cada estabelecimento, não macula a regulamentação legal, somente leva ao afastamento do critério empresa como um todo, substituído por estabelecimento, considerando-se cada CNPJ, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Não há, assim, falta de regulamentação ou vício na regulamentação a ponto de se concluir pela sua ilegalidade, basta que se interprete empresa como estabelecimento, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Há, pois, definição válida de atividade preponderante e risco leve, médio e grave, nos termos do Decreto n. 3.048/99. Descabe, assim, o acolhimento do pedido, seja para afastar a incidência da exação; seja para determinar o recolhimento à alíquota mínima, porquanto pode a impetrante, desde que interprete empresa como estabelecimento, verificar a alíquota aplicável no seu caso específico. Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007673-25.2014.403.6114 - AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SPI65367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da parcela complementar ou adicional do Seguro do Acidente do Trabalho- SAT/RAT, por manifesta ilegalidade do Decreto nº 3.048/2009 que não definiu legalmente os conceitos de atividade preponderante, grau de risco leve, médio e grave. Em apertada síntese, alega que o RAT, que substitui o SAT, está previsto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, apurado segundo o grau de risco a que estão submetidos os segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerando empresa como um todo em vez de cada estabelecimento, nos termos do Decreto n. 3.048/99. No entanto, essa forma de regulamentação não encontra amparo legal, no que se mostra ilegal, na medida em que não se atenta ao risco laboral em cada estabelecimento. Ausente, assim, a própria regulamentação, de sorte que o tributo não pode ser exigido. Ou deve ser considerada inválida. Aduz, ainda, que com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o acidente de trabalho deixou de ter cobertura pelas receitas da contribuição previdenciária a cargo do empregador e pode ser explorada pela iniciativa privada. Entende indevidos os recolhimentos realizados, com a consequente compensação do indébito tributário. Indeferida a liminar. Informações às fls. 64/76, em que alega ilegitimidade passiva e legalidade da cobrança. Parecer ministerial, fl. 79. Relatei o essencial. Decido. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, especificamente no que tange à definição, pelo Executivo, de atividade preponderante para definir o grau de risco a que submetido cada empresa. Entende a impetrante que, a partir daquela decisão, e considerando que atualmente os riscos de acidente do trabalho não têm cobertura exclusiva do regime geral de previdência social, a definição de atividade preponderante considerando a empresa como um todo, mostra-se ilegal, porquanto realizada fora dos limites impostos pela lei regulamentada, que

determina que se observe cada estabelecimento. Inicialmente, ressalto que a cobertura de riscos de acidente do trabalho permanece no âmbito previdenciário, especificamente no regime geral de previdência social, situação não alterada pelo 10 do art. 201 da Constituição Federal de 1988, que faculta, somente, a exploração, também, pela iniciativa privada, desde que haja lei específica, ainda pendente de edição. Em razão desse dado, exige-se a existência de fonte de custeio dos riscos próprios do ambiente laboral, no caso, a contribuição prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, cuja alíquota é definida em razão da atividade preponderante da empresa, de acordo com o cadastro nacional de atividades econômicas. Nesse ponto, o fato de o regulamento prever que o grau de risco se define a partir da atividade preponderante da empresa, desconsiderando cada estabelecimento, não macula a regulamentação legal, somente leva ao afastamento do critério empresa como um todo, substituído por estabelecimento, considerando-se cada CNPJ, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Não há, assim, falta de regulamentação ou vício na regulamentação a ponto de se concluir pela sua ilegalidade, basta que se interprete empresa como estabelecimento, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Há, pois, definição válida de atividade preponderante e risco leve, médio e grave, nos termos do Decreto n. 3.048/99. Descabe, assim, o acolhimento do pedido, seja para afastar a incidência da exação; seja para determinar o recolhimento à alíquota mínima, porquanto pode a impetrante, desde que interprete empresa como estabelecimento, verificar a alíquota aplicável no seu caso específico. Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008436-26.2014.403.6114 - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que os débitos que obstem a sua emissão sejam relativos e limitados às competências de 01/2010 a 03/2010 e 05/2010 a 09/2010, referentes às contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado. Esclarece a impetrante que nos autos do mandado de segurança nº 0001794.13.2009.403.6114, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, obteve a concessão da segurança para que fosse obstada a cobrança de contribuições incidentes sobre o aludido aviso prévio indenizado. Encontram-se pendentes de julgamento o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela União. Por conseguinte, registra a impetrante que nos autos do mandado de segurança nº 0002765-90.2012.403.6114, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a autoridade coatora expediu a certidão requerida, razão pela qual a ação foi extinta, sem resolução do mérito. Por fim, nos autos do mandado de segurança nº 0006250-64.2013.403.6114, que tramitou neste Juízo, a própria autoridade coatora manifestou-se no sentido de que não havia impedimentos à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, de sorte que a ação também foi extinta, sem julgamento do mérito. A inicial veio acompanhada de documentos. Informações às fls. 90/91, aduzindo o cumprimento da decisão judicial proferida no bojo do mandado de segurança nº 0001794.13.2009.403.6114, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais incidentes sobre o aviso prévio indenizado, mas que, ainda, assim, há saldo devedor, proveniente do recolhimento insuficiente por parte do impetrante, cuidando-se, pois, de crédito exigível, impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Parecer Ministerial, fl. 132. Indeferida a liminar, com apresentação de pedido de reconsideração. Mantida a decisão que indeferiu a liminar. Noticiado o pagamento de valores apontados pela autoridade coatora como impeditivos da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Relatei o essencial. Decido. Acolho os fundamentos trazidos pela autoridade coatora e indefiro o pedido de liminar, porquanto verifico a existência de saldo devedor de contribuições sociais não relacionado ao aviso prévio indenizado, ou seja, houve recolhimento a menor pelo impetrante, o que impede a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme planilha de fl. 96. Como assentado nas informações, o crédito tributário incidente sobre o aviso prévio indenizado está com a exigibilidade suspensa, no que não representa óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. No entanto, haveria diferença a ser recolhida, de origem não informada. A impetrante, a par dessa informação, mesmo não concordando com a diferença apontada, optou pelo recolhimento. O ato impugnado deve ser analisado de acordo com a situação de fato presente no momento da expedição, eis que era aquela a realidade fática e jurídica que levava a Administração a decidir de determinado modo. Dessa forma, eventual recolhimento posterior não retira a higidez do indeferimento do pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. De toda sorte, havendo reconhecimento jurídico do pedido quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre o aviso prévio indenizado (contribuições previdenciárias e de terceiros), o pedido deve ser acolhido em parte, de modo que aquele crédito não pode representar óbice à expedição do referido documento. Improcedente o pedido no tocante ao pagamento posterior realizado pela impetrante, pois este não modifica a higidez do ato administrativo impugnado. Verificada a higidez dos recolhimentos, a Administração expediu certidão positiva com efeitos de negativa, fl. 129. Ante o exposto concedo em parte a segurança e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo, para que o crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias e de terceiros

sobre aviso prévio indenizado - competências 13/2009 a 09/2010, não represente óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008587-89.2014.403.6114 - AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP331796 - FELIPE ELIAS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTOCROMO CROMAÇÃO DE PLÁSTIVOS LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição previdenciária a cargo da empresa, relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos. Recolhidas custas às fls. 46. Informações às fls. 64/75, pela impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese e pela legalidade da cobrança. Parecer ministerial, fls. 77, 77v. Relatei o necessário. DECIDO. Não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, mas de questionamento dos efeitos concretos da lei impugnada, qual seja, a obrigatoriedade de recolhimento de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no que residiria a coação. Com razão a impetração, porquanto a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876/99, foi declarada inconstitucional por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, por extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição, por configurar bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária (RE 595838/SP, relator ministro Dias Toffoli), o que dispensa maiores digressões sobre o tema. Nesse sentido: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. A modulação dos efeitos da decisão foi rejeitada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. Dessa forma, publicada a decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, não pode ser exigida contribuição inconstitucional, o que deveria ocorrer independente de manifestação judicial, mas por mera decisão administrativa, pautada no princípio da boa fé, que também norteia a atuação da Administração, além da incidência na espécie do princípio da legalidade. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em

julgado. Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à cobrança da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.212/91, qual seja, aquela incidente sobre os serviços prestados por cooperativas contratadas como prestadoras de serviços, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Sem condenação da União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante, por falta de pedido expresso. Sem condenação da União ao pagamento das custas, primeiro porque há isenção legal e, segundo, ainda que não houvesse, haveria confusão entre credor e devedor, causa extintiva das obrigações. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0008588-74.2014.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA (SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP331796 - FELIPE ELIAS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTOMETAL SBC INJEÇÃO E PINTURA DE PLÁSTICOS LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição previdenciária a cargo da empresa, relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos. Informações às fls. 53/64, pela impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese e pela legalidade da cobrança. Parecer ministerial, fls. 66, 66v. Relatei o necessário. DECIDO. Não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, mas de questionamento dos efeitos concretos da lei impugnada, qual seja, a obrigatoriedade de recolhimento de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no que residiria a coação. Com razão a impetração, porquanto a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876/99, foi declarada inconstitucional por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, por extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição, por configurar bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária (RE 595838/SP, relator ministro Dias Toffoli), o que dispensa maiores digressões sobre o tema. Nesse sentido: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. A modulação dos efeitos da decisão foi rejeitada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito ripristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente

tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. Dessa forma, publicada a decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, não pode ser exigida contribuição inconstitucional, o que deveria ocorrer independente de manifestação judicial, mas por mera decisão administrativa, pautada no princípio da boa fé, que também norteia a atuação da Administração, além da incidência na espécie do princípio da legalidade. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado. Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à cobrança da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.212/91, qual seja, aquela incidente sobre os serviços prestados por cooperativas contratadas como prestadoras de serviços, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Sem condenação da União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante, por falta de pedido expresso. Sem condenação da União ao pagamento das custas, primeiro porque há isenção legal e, segundo, ainda que não houvesse, haveria confusão entre credor e devedor, causa extintiva das obrigações. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0008608-65.2014.403.6114 - LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA(SP127514 - MAURICE FRANCISCO BORELLI E SP320779 - BRUNA LUISA ANADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por LABCLIM DOAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de auxílio-transporte, vale/tiquetes alimentação/refeição, assistência médica e odontológica, auxílio-creche, adicional noturno, adicional e insalubridade, férias gozadas, férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia, terço constitucional e férias, salário-maternidade, salário-família, décimo terceiro salário e horas extras, por não ostentarem natureza remuneratória. Prestadas informações, fls. 119/148, em que se alega: (i) impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. Auxílio-transporte em pecúnia ou não No tocante ao vale-transporte, aplico o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tal verba não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. Seu pagamento em dinheiro não lhe confere natureza salarial, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE

NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE 478410, EROS GRAU, Plenário, 10.03.2010 unanimidade, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010)Vale/tíquete refeição/alimentação Independente da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, cuida-se de verba sobre a qual não incide contribuição previdenciária, consoante reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1119787, dentre outros).Assistência médica e odontológicaCuida-se de verba excluída, por lei, do salário de contribuição, na forma do art. 28, 9º, q, da Lei n. 8.212/91, de modo que sobre ela não incide contribuição previdenciária. Desnecessária, portanto, manifestação judicial a respeito, no que vislumbro ausência de interesse de agir, na medida em que a própria lei já garante ao impetrante o direito que postula, sem resistência da autoridade coatora. Auxílio-crecheO auxílio-creche não integra o salário de contribuição, consoante descrito no na súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. Adicional noturno e adicional de insalubridadeO adicional noturno, assim como insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).]O adicional noturno advém da necessidade do empregador de exercer sua atividade econômica durante o período noturno, de natural descanso. Logo, deve remunerar esse trabalho de forma diferenciada, porquanto atendido interesse seu. Daí se concluir que se trata de remuneração decorrente do próprio trabalho. Do mesmo modo, o empregador que expõe o empregado a ambiente laboral insalubre deve remunerá-lo com um acréscimo, este decorrente do próprio trabalho. Férias gozadasA recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, afasta a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre o terço constitucional de férias gozadas, não abrangendo as férias gozadas, as quais mantém a natureza remuneratória, não obstante não haja contraprestação laboral direta. A natureza remuneratória mantém-se porque não há necessidade da contraprestação laboral direta, a exemplo do que se dá no descanso semanal remunerado. Cuida-se de norma protetiva do trabalho, durante o período de tempo em que permanece válido, com todos os efeitos, o contrato de trabalho. Férias indenizadas e convertidas em pecúniaAs férias indenizadas, assim como as convertidas em pecúnia, também indenizadas, não sofrem incidência de contribuição previdenciária, por expressa disposição legal. Desnecessária, portanto, manifestação judicial a respeito, no que vislumbro ausência de interesse de agir, na medida em que a própria lei já garante ao impetrante o direito que postula, sem resistência da autoridade coatora. Terço constitucional de férias gozadasAntes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial. Salário-maternidadeO salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)Salário-famíliaTambém se trata de verba não incluída no salário de contribuição, cuja exclusão dá-se também por expressa disposição legal. Logo, desnecessária, portanto, manifestação judicial a respeito, no que

vislumbro ausência de interesse de agir, na medida em que a própria lei já garante ao impetrante o direito que postula, sem resistência da autoridade coatora. Décimo Terceiro salário Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). Adicional de horas extras O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional. A propósito, cite-se: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)4º). Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado. Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte, pago em pecúnia ou não, vale/tiquete alimentação/refeição, auxílio-creche e terço constitucional de férias gozadas, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Reconheço a falta de interesse de agir no tocante às seguintes verbas, extinguindo, nessa parte, o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil: (i) assistência médica e odontológica; (ii) férias indenizadas e convertidas em pecúnia; (iii) salário-família. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas devidas pelo impetrante, em razão da sucumbência em maior extensão. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0008814-79.2014.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETÔNICA LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, ambos em São Bernardo do Campo, que não expediu certidão positiva com efeitos de negativa em relação a créditos tributários com a exigibilidade suspensa. Em apertada síntese, alega que o crédito tributário exigido por meio da certidão de dívida ativa n. 80.7.00.007383-90 encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial do montante integral realizado no bojo do Mandado de Segurança n. 0008125-69.2013.403.6114. aduz, ainda, que todo o débito foi consolidado no processo administrativo n. 13807.006263/01-88. Prestadas informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, fls. 46/50, em que alega: (i) ilegitimidade passiva, atribuindo a legitimidade para impetração ao Procurador da Fazenda Nacional, autoridade responsável por créditos tributários inscritos em dívida ativa; (ii) somente o crédito tributário constante do processo administrativo n. 13807.0006.263/2001-88 encontra-se com a exigibilidade suspensa pelo depósito judicial promovido no MS n. 0008125-69.2013.403.6114, não abrangendo, contudo, aquele inscrito em dívida ativa - CDA 80.7.00.007383-90, tendo em vista que o crédito a compensar não foi suficiente para extinguir aquele crédito, assim como o depósito judicial somente abarcou crédito não inscrito em dívida ativa, consoante informação fiscal anexa; (iii) em resumo o crédito tributário inscrito em dívida ativa - CDA 80.7.00.007383-90 não está abrangido pelo depósito judicial. Fl. 111, informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, alegando que a impetração deve recair sobre o Procurador-Seccional em Osasco, responsável pela inscrição em dívida ativa. Fls. 123/125, a impetrante apresenta pedido para depósito judicial do montante corresponde ao crédito tributário que obstou a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva. Efetuado depósito do montante devido, submetido ao crivo da autoridade administrativa para verificar a integralidade e, em caso positivo, expedir a certidão de regularidade fiscal, juntada à fl. 174. Parecer

ministerial, fl. 77. Relatei o essencial. Decido. Cuidando-se de certidão positiva com efeitos de negativa de emissão conjunta entre Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, ambas autoridades respondem por eventual coação, ainda que o motivo de indeferimento esteja afeto à competência de apenas um dos órgãos. Logo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo é parte legítima para figurar como autoridade coatora no mandamus cujo pedido de liminar ora aprecio. Sendo o contribuinte domiciliado em São Bernardo do Campo, cabe ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional desta cidade também responder pela impetração, ainda que a execução fiscal tramite em outra localidade, pois o ato administrativo de indeferimento da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa foi aqui praticado. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva. Rejeito o pedido, uma vez que o depósito judicial realizado no bojo MS n. 0008125-69.2013.403.6114 abrange somente o crédito tributário constante do processo administrativo n. 13807.0006.263/2001-88, ainda não inscrito em dívida ativa, conforme informação fiscal de fls. 67/71. Naquele processo administrativo não está consolidado o crédito tributário inscrito em dívida ativa - CDA 80.7.00.007383-90, de modo que não poderia estar abrangido pelo depósito judicial, tendo em vista que a análise administrativa não se ateve a esse crédito. O que houve, na espécie, foi a apuração de crédito a compensar, com conclusão no sentido de que somente parte do crédito constante do 13807.0006.263/2001-88 estaria extinta pela compensação. Verificado débito, o contribuinte somente depositou a diferença, a qual, contudo, não abarca o crédito inscrito em dívida - CDA 80.7.00.007383-90, que permanece em aberto, obstando, assim, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. O ato impugnado deve ser analisado de acordo com a situação de fato presente no momento da expedição, eis que era aquela a realidade fática e jurídica que levava a Administração a decidir de determinado modo. Dessa forma, eventual depósito judicial do montante integral, posterior ao não deferimento administrativo, não retira a higidez do indeferimento do pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Correto, portanto, o atuar da Administração. Em outra ocasião, decidi que o depósito do montante integral, não obstante seja direito do contribuinte, não é um fim em si mesmo e não pode, por isso, ser realizado em qualquer processo, sem a discussão subjacente do crédito tributário, somente com o intuito de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Mantenho esse mesmo entendimento. Embora a impetrante entenda que todo o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em função do depósito judicial promovido no MS n. 0008125-69.2013.403.6114, não abrangendo, contudo, aquele inscrito em dívida ativa - CDA 80.7.00.007383-90, os autos revelam o contrário, daí concluir-se que o depósito realizado nestes autos tem como desiderato exclusivo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, o que, não obstante alcance o propósito do contribuinte, não retira a validade do ato administrativo de indeferimento do pleito formulado à Administração, a hipótese, portanto, é de improcedência do pedido, eis que a validade do ato deve ser aferida consoante as circunstâncias da época da emissão. No caso, o destino do depósito judicial é a transformação em pagamento definitivo, cabendo à impetrante, se entender cabível, discutir o crédito tributário na via própria, formulando causa de pedir e pedido adequados à futura demanda. De toda sorte, sendo efeito do depósito judicial do montante integral a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Administração deve ser observar a sua existência, inclusive no que toca à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ante o exposto denego a segurança e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007042-45.2014.403.6126 - SISA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA - ME(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SISA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA - ME contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O Impetrante narra que os débitos que inicialmente motivaram o indeferimento da certidão solicitada estão com sua exigibilidade suspensa, em razão de recurso interposto administrativamente, salvo aqueles cujos valores foram devidamente recolhidos (divergências de valores de contribuição previdenciária e de terceiros declarados em GFIP e os valores pagos em GPS relativos às competências de 05/2014 e 06/2014). Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 124/158. Manifestação do Ministério Público Federal, fls. 167/168. Relatei o essencial. DECIDO. Denota-se das informações prestadas e dos documentos juntados que as Manifestações de Inconformidade apresentadas em face dos despachos decisórios n.ºs 076091925, 076091939 e 076091942, que não homologaram as compensações realizadas pelo contribuinte, o foram intempestivamente. O prazo para apresentação do referido recurso administrativo, apto a suspender a exigibilidade do débito, é de 30 (trinta) dias, consoante disposto no 7º c/c 9º do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Em razão da intempestividade das manifestações, foi negado seguimento a estes recursos (fls. 150/158), remanescendo a exigibilidade dos valores não homologados. Assim, havendo impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal, é dever da autoridade apontada como coatora negar sua emissão. Ante o exposto, DENEGO a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas a cargo do impetrante. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0000138-11.2015.403.6114 - GEOVANI OLIVEIRA DE SIQUEIRA(SP255563 - ROSEMEIRE RODRIGUES DA COSTA) X DELEGADO REGIONAL DA SECRET DA REC FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GEOVANI OLIVEIRA DE SIQUEIRA, contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando a apreciação do Pedido de Restituição de Imposto de Renda requerido em 24/11/2009. Por conseguinte, registra que protocolizou junto à Receita Federal referido pedido, o qual não foi apreciado até o presente momento, embora tenha transcorrido alguns anos. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos e recolhe custas às fls. 16/50. Petição inicial aditada às fls. 54/55. Prestadas informações noticiando a prolação de decisão no processo administrativo, aguardando somente o pagamento. Parecer ministerial, fl. 73. Relatei o necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Na espécie, o pedido fora formulado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. Em caso de conclusão pelo deferimento do pedido, a restituição deve ocorrer no prazo de trinta dias da prolação da decisão administrativa, eis que se trata de desdobramento lógico do quanto decidido naquela seara. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de restituição formulados por meio dos processos administrativos 13819.001738/2009-68 e 13819.001739/2009-11, no prazo de 30 (trinta) dias. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas ex lege. Noticiado o cumprimento da decisão que deferiu a liminar, dispensada a expedição de ofício à autoridade coatora para cumprimento desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0000173-68.2015.403.6114 - SURGICAL LINE COM/ E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS Diante do evidente erro material ocorrido, retifico de ofício a sentença de fl. 58 para fazer constar: Tratam os presentes autos de mandado de segurança, no qual o Impetrante objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que imponha o recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, incidente sobre as seguintes verbas: férias, adicional de férias, abona de férias, férias indenizadas, férias em dobro, auxílio-doença, aviso prévio, aviso prévio indenizado e seus respectivos proporcionais de décimo terceiro e férias, horas extras, salário maternidade e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Foi determinado à fl. 53, que o Impetrante incluísse os litisconsortes passivos necessários e planilha de cálculos, sob pena de extinção do feito, a que se manteve inerte. Tendo em vista que a determinação não foi cumprida, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0000366-83.2015.403.6114 - MAGGIORE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP099964 - IVONE JOSE DE ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAGGIORE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil, em São Bernardo do Campo, objetivando sua inclusão no Programa SIMPLES durante o período em que permanecer pendente de julgamento recurso administrativo interposto, relativo ao débito inscrito na CDA nº 80.203.019895-73, pois está integralmente quitado desde 28/06/2002. Deferida a liminar. Informações do Delegado da Receita

Federal do Brasil, fls. 88/91, alegando ilegitimidade passiva e o cumprimento da liminar. Informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, fl. 95, aduzindo que o crédito tributário informado não se encontra extinto, fora somente revisado, com posterior adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Pugna pena condenação da impetrante nas penas de litigância de má-fé. Parecer ministerial, fl. 145. Relatei o essencial. Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva formulado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, pois a ele compete deferir ou inferir o pedido de adesão ao Simples Nacional, ainda que o óbice ao deferimento do pedido provenha de ato de outra autoridade administrativa. Nos termos das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o crédito tributário inscrito em dívida ativa por meio da CDA n. 80.203.019895-73 não se encontra extinto, ao contrário do que alega a impetrante. Na verdade, houve mera revisão daquele crédito, com posterior adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, com suspensão do curso da execução fiscal. Segundo documento de fls. 141/143, a inscrição mencionada não foi negociada na modalidade de parcelamento escolhida pela impetrante, resultando, portanto, na situação ativa ajuizada, o que representa impedimento à adesão ao Simples Nacional. Nesse ponto, verifico que de fato a impetrante relatou os fatos de forma contrária à verdade, no que litigou de má-fé, devendo, pois, arcar com a pena de litigância de má-fé, que corresponde à multa equivalente a 1% do valor da causa, revertida à parte contrária, no caso, a União, pessoa jurídica à qual vinculadas as autoridades coatoras. Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se às autoridades coatoras para cumprimento desta sentença. Condene a impetrante à pena por litigância de má-fé, que corresponde à multa equivalente a 1% do valor da causa, revertida à parte contrária, no caso, a União, pessoa jurídica à qual vinculadas as autoridades coatoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002122-84.2002.403.6114 (2002.61.14.002122-8) - JOAQUIM FERNANDO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 351. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A execução foi declarada extinta, em razão do pagamento integral dos valores devidos. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0007230-84.2008.403.6114 (2008.61.14.007230-5) - VALQUIRIA LUGLI VALERIO X WILSON ROBERTO LUGLI X VAGNER LUGLI X EMILIA DOMINGUES LUGLI - ESPOLIO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALQUIRIA LUGLI VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0009633-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009633-8) - MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro

no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006483-61.2013.403.6114 - VERA LUCIA ALMEIDA DA SILVA(SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VERA LUCIA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 170/172.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria declinada pelo embargante como omissa já foi objeto de sentença na fase de conhecimento, com trânsito em julgado. Com efeito, foi concedido o benefício de auxílio-doença, não tendo espaço, no presente momento, para qualquer discussão acerca da concessão de aposentadoria por invalidez.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, por meio da execução contra a Fazenda Pública, o INSS atestou às fls. 142/143 que o benefício foi restabelecido a partir de 01/03/2014, restando, assim, somente o pagamento das diferenças em aberto apuradas, o que foi devidamente cumprido com o pagamento dos officios requisitórios de fls. 157/163.Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003768-12.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROGERIO ARABE DE CARVALHO(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 9707

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008592-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA Vistos.Oficie-se a DRF, ao BACEN e ao TRE, a fim de que forneçam o atual endereço do réu, caso o possua em seus cadastros.

MANDADO DE SEGURANCA

0000905-49.2015.403.6114 - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTOMETAL S/A e filiais, contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - SP, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição previdenciária a cargo da empresa, relativamente a serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho.A inicial veio instruída com os documentos.Custas recolhidas às fls. 118.Pugna pela concessão da

liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos às fls. 31/77. Relatei o necessário. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, mas de questionamento dos efeitos concretos da lei impugnada, qual seja, a obrigatoriedade de recolhimento de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no que residiria a coação. Com razão a impetração, porquanto a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876/99, foi declarada inconstitucional por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, por extrapolção da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição, por configurar bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária (RE 595838/SP, relator ministro Dias Toffoli), o que dispensa maiores digressões sobre o tema. Nesse sentido: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. A modulação dos efeitos da decisão foi rejeitada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. Dessa forma, publicada a decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, não pode ser exigida contribuição inconstitucional, o que deveria ocorrer independente de manifestação judicial, mas por mera decisão administrativa, pautada no princípio da boa fé, que também norteia a atuação da Administração, além da incidência na espécie do princípio da legalidade. Portanto, entendo presente a relevância dos fundamentos. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim específico de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, instituído pela Lei nº 9.876/99, qual seja, aquela incidente sobre os serviços prestados por cooperativas contratadas como prestadoras de serviços. Oficie-se a impetrada para cumprimento imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Por fim, determino à impetrante que apresente planilha com os valores que pretende compensar ou restituir, aditando o valor da causa e recolhendo as custas complementares, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

Expediente Nº 9709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007374-82.2013.403.6114 - LEANDRO FERREIRA BONINE(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA)
X UNIAO FEDERAL**

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0000993-87.2015.403.6114 - SERGIO BARBIERI(MT005072 - ERCIO ERNO KETZER) X UNIAO FEDERAL Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e pagamento de indenização por danos morais. O valor atribuído à causa é de R\$ 10.980,75. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3534

CARTA PRECATORIA

0002111-32.2014.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FRANSOZO X EDIBERTO CARLOS BROGGIO X FRANCISCO FRANCISCHETTI JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP034662 - CELIO VIDAL)

Fls. 30 e 33: DEFIRO. Intime-se o beneficiado, através de seu defensor constituído, informando da aceitação da substituição da condição de prestação de serviços comunitários em pagamento de pecúnia (R\$ 788,00 em 15 parcelas de R\$ 50,00 e a última em R\$ 38,00). O pagamento deve ser efetuado para a entidade CÍRCULO DE AMIGOS DA PARÓQUIA DE SANTA MADRE CABRINI, Avenida Paulo VI, 0, Jd. Cruzeiro do Sul, 13572-140, tel. (16) 3375-2057, com depósito mensal no Banco do Brasil, agência nº 0295-X, conta nº 169525-8, devendo o acusado comprovar o pagamento mediante apresentação de recibo nos autos. Oficie-se à Central de Penas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

INQUERITO POLICIAL

0001919-02.2014.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000001-60.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO E SP337723 - VAGNER DA SILVA SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000159-81.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-24.2011.403.6115) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X KIUTARO TANAKA X KARINA MENDES X JAIME ROBERTO MATTOS(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

[PUBLICACAO PARA A DEFESA DOS REUS - APRESENTACAO DE CONTRARRAZOES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO] Vistos. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 340/341), acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, caput, do CPP. Em cinco dias, forme-se o instrumento com as peças fornecidas pelo Ministério Público Federal, juntamente com a decisão recorrida, a certidão de intimação do recorrente, a interposição do recurso e suas razões, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Conferido o instrumento, intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões no prazo de 02 (dois) dias. Após, tornem os autos do RESE conclusos, pelo efeito regressivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001413-12.2003.403.6115 (2003.61.15.001413-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDUARDO SEBASTIAO LOPES(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO E SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

Para fins de intimação do(a)(s) advogado(a)(s) de defesa, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 38/2015 em 05/02/2015, para a(s) Comarca(s) de Santa Rita do Passa Quatro - SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação

0002026-32.2003.403.6115 (2003.61.15.002026-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DORCILIO APARECIDO DE MELLO(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)

Para fins de intimação do(a)(s) advogado(a)(s) de defesa, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 39/2015 em 05/02/2015, para a(s) Subseção(ões) Judiciária(s) de Campinas - SP para oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA arrolada(s) pela defesa

0001333-77.2005.403.6115 (2005.61.15.001333-3) - JUSTICA PUBLICA X ADALTO FERREIRA GOMES X ANTONIO APARECIDO RISCHINI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X JOAO CARLOS FERREIRA GOMES X NATANAEL CORREIA BATISTA(SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)
Carta Precatória nº 46/2015 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) ADALTO FERREIRA GOMES, ANTONIO APARECIDO RISCHINI, JOÃO CARLOS FERREIRA GOMES e NATANAEL CORREIA BATISTA (item 01 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Descalvado - SP.Local: ADALTO - Assentamento Horto da Autora, lote 11; ANTONIO - Rua Paula Carvalho, 1010 ou Prefeitura de Descalvado; JOÃO - Av. Cruzeiro do Sul, 531, Santa Cruz ou Empresa Nadir Ferreira Gomes; NATANAEL - Av. das Quaresmeiras, 696, fundos, Morada do Sol;Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasVistos.1. Intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua(m) novo(a) advogado(a) para apresentar memoriais escritos (art. 403, 3º, CPP), uma vez que seu(sua)(s) defensor(a)(s) constituído(a)(s) deixou(ram) transcorrer in albis o prazo concedido, advertindo-o(a)(s) que, em caso de inércia, ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(a)(s) dativo(a)(s) pelo juízo.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001951-85.2006.403.6115 (2006.61.15.001951-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FLEURY DE CAMARGO BOROMELLO(SP158537 - EUNICE DE LOURDES PIASSI)

Considero emendada a inicial com a descrição do dolo, consistente na imputação da ciência da contrafação. Naturalmente, a prova da alegação se faz na fase instrutória do processo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o réu, para se defender, em 10 (dez) dias, acerca de fls. 150/151.

0001485-23.2008.403.6115 (2008.61.15.001485-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Intime-se a defesa do(a)(s) réu(ré)(s) para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) RICARDO ALVES PRATES (fls. 542), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

0001659-56.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X KARINA FALCHIONE NOGUEIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X REPRESENTANTES LEGAIS DE EVOLUTIVA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA X AFONSO CARLOS BULLIO(SP091178 - AFONSO CARLOS BULLIO) X ALESSANDRA HARUMI ANAMI DE ASSIS(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) [PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(É) KARINA] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

0000196-45.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-86.2013.403.6115) JUSTICA PUBLICA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X EDMILSON APARECIDO MUSETTI(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X ANTONIO SASSO GARCIA FILHO X VALDECIR RUBENS CUQUI(SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA) Mandado de Intimação nº 134/2015 - Intimação do(a) réu(ré) EDNILSON APARECIDO MUSETTI (item 02 desta decisão)Local: Rua Cid Silva César, 1114, Sta Felícia, 3413-2823, 99706-8137.Mandado de Intimação nº 135/2015 - Intimação do(a) réu(ré) ANTONIO SASSO GARCIA FILHO (item 02 desta decisão)Local: Rua Dona

Alexandrina, 1779, apto 21 (res.) ou Rua Ray Wesley Herick, 700, Tecumseh, Jockey Club A, 99702-7063. Mandado de Intimação nº 136/2015 - Intimação do(a) réu(ré) VALDECIR RUBENS CUQUI (item 02 desta decisão) Local: Rua Mariano Garcia Carrasco, 710, São João Batista, 3361-8621 ou 99784-4671. Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2015 às 16:00h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

Expediente Nº 3535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-74.2000.403.6115 (2000.61.15.000381-0) - NOELIA MARIA MENESES DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Em razão do pagamento da dívida, mediante requisição de pequeno valor (fls. 256 e 206), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 1. Publique-se. Registre-se. 2. Intime-se a exequente, para mera ciência, por publicação ao advogado. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001958-82.2003.403.6115 (2003.61.15.001958-2) - ROSANE APARECIDA PIEROBON FRANCO DE SOUZA X LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA X RODRIGO FRANCO DE SOUZA X CAROLINE PIEROBON FRANCO DE SOUZA VIAMONTE(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Em razão do pagamento da dívida, mediante requisição de pequeno valor (fls. 167-70), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 1. Publique-se. Registre-se. 2. Intimem-se os exequentes, para mera ciência, por publicação ao advogado. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000183-85.2010.403.6115 (2010.61.15.000183-1) - BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X NILTON COELHO X MARLENE FATIMA BURGARELLI COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

Trata-se de execução hipotecária em que o Banco do Brasil S.A. promove contra Nilton Coelho e Marlene Fátima Burgarelli Coelho, distribuída, inicialmente, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos (Processo nº 1377/2000). Com efeito, percebe-se do contrato (fls. 44-59) que toda a relação jurídica controvertida se passa entre os autores, de um lado, e a antiga Caixa Econômica Do Estado De São Paulo S/A, sucedida pelo Banco do Brasil S.A. e de outro Nilton Coelho e sua mulher Marlene Fátima Burgarelli Coelho. Do modo como a lide foi posta, percebe-se que ente federal não está envolvido na relação jurídica subjacente à causa de pedir e pedido, juízo a mim cabível, como denota a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 150. Deveras, a relação jurídica apresentada - tal como consubstanciada no contrato mencionado - abrange pessoas naturais e sociedade de economia mista. Importa dizer que tais pessoas não estão dentre aquelas que justificam a competência da Justiça Federal (Constituição da República, art. 109, I). Sem que a CEF - empresa pública federal - tenha pertinência ao caso, deve o feito ser processado e julgado pela Justiça Estadual. Do exposto, decido: 1. Declino da competência em favor da 5ª vara cível da comarca de São Carlos. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia desta decisão aos autos apensos. b. Remetam-se estes autos e os autos de embargos apensos sob nº 0000184-70.2010.403.6115. Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-28.2013.403.6312 - HELIO TONDA JUNIOR(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por HELIO TONDA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho desempenhado em condições especiais e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Afirma que o réu negou o pedido de aposentadoria, por falta de tempo de contribuição, por não reconhecer o trabalho desempenhado em condições especiais a partir de 01/06/1980. Juntou procuração e documentos (fls. 14-67). O procedimento administrativo foi juntado aos autos (fls. 73-272). A ação

foi distribuída anteriormente perante o Juizado Especial Federal. O réu contestou a ação (fls. 275-80). Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito pela inépcia da inicial. No mais, requereu a improcedência do período, por falta de documentos comprobatórios e de laudo técnico contemporâneo do exercício de atividade especial. Declarada a incompetência do JEF em razão do valor dado à causa, vieram os autos em redistribuição a este Juízo (fls. 294-5). As partes foram cientificadas da redistribuição do feito (fls. 302). Réplica às fls. 304-5. Esse é o relatório. D E C I D O. Com o réu, a inicial é inepta, por lhe faltar causa de pedir completa (Código de Processo Civil, art. 295, parágrafo único, I). Com efeito, a inicial não passa de arrazoado teórico sobre a conversão de tempo especial em comum; não especifica os fatos que particularizariam e formariam a causa. Não articula quais períodos não foram reconhecidos pelo réu, nem o específico agente nocivo a que submetido o autor, correspondente a cada período. Não é o caso de mandar emendar a inicial, pelo adiantado do processamento nos Juizados Especiais - a emenda forçaria nova oportunidade de contestação. Tudo se passaria sob novas bases, como novo processo que, então, realmente se inicia. Melhor é extinguir o feito, para que a parte possa reavaliar a técnica de postular. Do exposto, julgo: 1. Sem resolver o mérito, extinto o processo, sem resolução do mérito. 2. Condene o autor em custas e honorários de R\$2.000,00; as verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade que ora defiro. Cumpra-se: a. Anote-se a gratuidade deferida por esta. b. Publique-se, registre-se e intimem-se. c. Em secretaria por seis meses. Após, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

0001767-76.2013.403.6312 - BENITO MORENO QUILES (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENITO MORENO QUILES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o reconhecimento de tempo de serviço rural e a revisão do benefício para inclusão do tempo reconhecido com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo em 22/08/1997. Distribuído anteriormente perante o Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência a este juízo pela decisão de fls. 445-6. O INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 422-3 que foi rejeitada pelo autor às fls. 455. Com o retorno da carta precatória com oitiva de testemunhas (fls. 460), o autor apresentou alegações finais às fls. 464-5 e o réu ofertou nova proposta de acordo (fls. 466). O demandante aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 469). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora às fls. 113, manifestando sua concordância em relação aos termos do acordo proposto pelo Instituto réu (verbatim: Reconhecimento do período de 01/01/1961 a 31/12/1970, de 01/01/1974 a 31/12/1974 e por fim de 01/01/1982 a 31/07/1983. Pagamento de atrasados no valor de R\$ 43.440,00 (teto de alçada desta Procuradora) por meio de RPV. RMI - R\$ 704,75 Revisão da RMI do NB 42/106.932.293-5 DIP - 01.01.2015 RMA a calcular.), bem como a juntada de procuração às fls. 14 outorgando poderes para transigir, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto: 1. Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. 2. Indevidas custas ante a gratuidade deferida e a isenção de que goza a autarquia ré. 3. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Observe-se: a. Oficie-se à EADJ para a implantação do benefício nos termos das manifestações de fls. b. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados (fls. 466), nos termos do acordo, enviando cópia de fls. 466 e desta sentença. c. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. d. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Benito Moreno Quiles (CPF 138.502.109-87) - tempo reconhecido: 01/01/1961 a 31/12/1970; 01/01/1974 a 31/12/1974 e 01/01/1982 a 31/07/1983 - espécie do benefício: revisão NB 42/106.932.293-5 - RMI - R\$ 704,75 - DIP - 01.01.2015 - RMA a calcular.

0001380-36.2014.403.6115 - ANTONIO CARLOS DAMHA SANTIAGO X ELI JANETTE DOTTA (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO CARLOS DAMHA SANTIAGO e ELI JANETE DOTTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a requerida se abstenha de vender o imóvel dado em alienação fiduciária, anulando-se o ato que consolidou a propriedade em nome da ré. Afirma a parte autora ter celebrado, em 27/08/2010, o contrato particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH com recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores e devedores fiduciantes para a construção do imóvel residencial localizado no terreno anteriormente adquirido localizado na Av. Miguel Damha, nº 1000, unidade 326, Parque Residencial Damha, na cidade de São Carlos/SP. Dizem os autores que o casal está separado de fato desde abril de 2012 e o requerente desde então ocupa outro endereço e não foi comunicado de que o imóvel estava com parcelas em atraso. Por esta razão dizem ser nula a consolidação da propriedade em nome da ré. Sustentam que o imóvel é ocupado para a residência das filhas menores dos autores, sendo o único bem da família. Aduzem que a ré se nega a qualquer tipo de parcelamento e até mesmo aceita a quitação da dívida que propõem. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 6-

82).Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se a emenda à inicial (fls. 85-6).Manifestação dos autores às fls. 91-105.Fixado o valor da causa, houve condenação por litigância de má-fé (fls. 107). Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 154-170), convertido em retido (fls. 175-6).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou a ação (fls. 113-153). Em preliminar requer a extinção do processo sem julgamento de mérito pela falta de interesse de agir diante da consolidação da propriedade em 27/05/2014. No mérito, argumenta que houve a consolidação da propriedade em nome da ré, diante da inadimplência dos autores, devidamente notificados, nos termos acordado entre as partes, assegurados pela legislação de regência. Réplica às fls. 173-4.A CEF manifestou-se às fls. 180.Esse é o relatório.D E C I D O.Desnecessário processar o agravo de instrumento convertido em retido imediatamente. Primeiro, ainda não se baixaram os autos do agravo convertido. Segundo, a questão devolvida no agravo toca apenas a litigância de má-fé, questão não prejudicial à de mérito. Assim, o mérito pode ser resolvido e, oportunamente, completar o agravo, pela manifestação do agravado.Para a preliminar de falta de interesse processual em se desfazer o leilão, pela consolidação da propriedade, não há boa sorte. A parte autora imputou ato ilícito da ré em não intimá-la a purgar a mora e, com isso, ocorrer a consolidação da propriedade em nome da CEF. Nestas bases a lide será decidida.Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I).Requer a parte autora a anulação da consolidação da propriedade do imóvel pela CEF ao argumento de que não foi intimada pessoalmente para purgar a mora.O caso se afina com a venda extrajudicial de imóvel dado em garantia fiduciária. Logo, não se cogita de hipoteca. Isto se confirma pela alienação fiduciária prevista na cláusula 15ª do contrato particular com força de escritura pública (fls. 66) e o conseqüente registro na matrícula do imóvel (R.4, matrícula nº 133.510; fls. 54).A Lei 9.514/1997, que trata da alienação fiduciária de bem imóvel, caso dos autos, prevê expressamente, em caso de inadimplência, a intimação do devedor para pagar o débito; caso prossiga a mora, há a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, o que também está previsto na cláusula vigésima primeira do contrato (fls. 70). Em mora desde 27/07/2013, as intimações extrajudiciais dos autores para purgarem a mora, ocorridas em 29/11/2013, para Antonio Carlos e 11/12/2013, para Eli Janete (fls. 119-120), por oficial do registro de imóveis, restaram frutíferas. Houve, assim, a devida constituição em mora do devedor, consolidando-se a propriedade do imóvel em nome da CEF (art. 26 da Lei nº 9.514/97). Sendo a propriedade do imóvel da ré desde 24/04/2014 (fls. 54-5), tem esta o poder de dispor de seu bem. Impertinente o requerimento feito em réplica (fls. 174), de se promover venda pelo próprio fiduciante. A lei determina a venda seja feita pelo fiduciário (Lei nº 9.514/97, art. 27, caput).A defesa dos autores é no sentido de que não foram intimados para purgar a mora. A alegação dos autores de que não receberam notificação prevista no art. 26 da Lei nº 9.514/1997 é implausível e falsa. Primeiro, a mora se constitui pela simples impontualidade; como assumiram a obrigação de pagar as parcelas mensais do mútuo, chega a ser acintosa a sugestão de que não sabiam da mora, porque eles mesmos não se desincumbiam do seu dever contratual. Depois porque a ré trouxe aos autos intimações extrajudiciais recebidas por eles (fls. 117-20). O réu agiu licitamente, executou o contrato firmado.Assim, o procedimento legal foi observado, a bem da execução da garantia.Lembro ao réu ter em seu favor crédito por litigância de má-fé, reconhecido em decisão de fls. 170, desafiada por agravo convertido em retido a que não se deu efeito suspensivo.Do exposto:1. Julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito.2. Custas e honorários, que fixo em R\$1.500,00, pelos autores. A exigibilidade fica suspensa pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/1950, art. 12). Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Aguarde-se o retorno dos autos do agravo noticiado para processamento, se houver apelação do agravante.c. Em secretaria por seis meses. Após, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

0002001-33.2014.403.6115 - CRISTIANO GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CRISTIANO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO, objetivando a exclusão da responsabilidade solidária imputada ao autor nos processos administrativos nº 18088.720358/2013-28 e 18088.720360/2013-05, com o conseqüente cancelamento do arrolamento de bens nº 13851.720385/2014-60, no que se refere aos bens do autor. Alternativamente, requer a exclusão do arrolamento do imóvel de matrícula nº 115434FC157, por ser bem de família.Afirma o autor ser casado sob o regime de separação total de bens com Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira, que possui 1% do capital social da empresa RMC Transportes Coletivos Ltda. Aduz que foram lavrados dois autos de infração quanto à referida empresa, o de nº 18088.720358/2013-28, referente aos DEBCADs nº 51.048.175-2 e 51.048.176-0, e o de nº 18088.720360/2013-05, referente ao DEBCAD nº 51.048.177-9.Alega ter sido solidariamente responsabilizado pelos débitos, pelo reconhecimento indevido de grupo econômico, tendo sido seus bens arrolados como garantia no processo administrativo de arrolamento nº 13851.720385/2014-60.Afirma ter sido responsabilizado por ser sócio da empresa Faenza Administração e Participações S/A, cujo diretor já foi Miguel Cimatti. Aduz que, mesmo que a empresa Faenza pertencesse ao mesmo grupo econômico, não poderia ser responsabilizado, pois não participou do fato gerador do tributo. Afirma não estarem presentes os requisitos do art. 135, do CTN.Alega não ser sócio da devedora principal ou de qualquer empresa com ligação direta ou indireta com aquela. Afirma que a única ligação com a empresa devedora RMC está no fato de ser casado com filha de Miguel Cimatti e ter sido sócio deste no passado.Afirma, quanto às

empresas indicadas no processo administrativo, ter adquirido a empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda e ter parcelado todos os débitos desta pessoa jurídica. Afirma, ainda, que a empresa Cristiano Guimarães de Oliveira & Cia Ltda se trata de uma lanchonete, sem qualquer vínculo com a RMC. Sustenta que o imóvel (matrícula nº 115434FC157) arrolado no processo administrativo é bem de família. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do imóvel bem de família do arrolamento de bens e a liberação das cotas da sociedade Cristiano Guimarães de Oliveira & Cia Ltda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 54-404). Decisão às fls. 408-9 indeferiu a antecipação de tutela. A União (PFN) apresentou contestação às fls. 415-8, em que defende, em suma, a existência de responsabilidade tributária do autor, em razão do grupo econômico do qual faz parte. Juntou documentos às fls. 419-39. Réplica às fls. 441-5. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares arguidas, analiso o mérito. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito, como se verá, se elucida pelos documentos dos autos. Desnecessária a produção de prova oral. O autor pede (a) declaração de inexistência de responsabilidade solidária imputada nos procedimentos fiscais nºs 18088.720358/2013-28 e 18088.720360/2013-05 e (b) a consequente anulação do arrolamento de bens feito no procedimento nº 13851.720385/2014-60. Subsidiariamente, pede seja excluído do arrolamento o imóvel matriculado sob o nº 115434FC157. Alega ser indevida a imputação da responsabilidade solidária pelos débitos de RMC Transportes Coletivos LTDA. Diz que a constrição do imóvel, por ser bem de família, impinge abalo a esta, pois a garantia pode ser executada a qualquer momento. Acrescenta que a constrição das cotas impede o sustento da família, pois obsta o financiamento do empreendimento. Ambos procedimentos fiscais (nºs 18088.720358/2013-28 e 18088.720360/2013-05) lançam mão das mesmas razões em seus relatórios, como da consulta deles se percebe. Por isso, a análise dessas razões é única e serve ao controle de ambos. Os relatórios dos procedimentos fiscais (fls. 109-27; 262-79) procuram justificar a configuração de grupo econômico que, por fim, envolveu o autor como responsável solidário das dívidas da RMC Transportes Coletivos LTDA. Em apanhada síntese, o réu, pela RFB, explana as participações societárias de diversas empresas: RMC Ltda é controlada por OC S/A (99%) ao lado de Miguel Cimatti (1%). A OC S/A é composta por Andreia Cristina, Carla Regina, Marco Aurélio e Miguel, todos Cimatti. A empresa também controla a SORTS Ltda (97%) e é composta pela participação de outros três sócios da família Cimatti. Paralelamente há: (a) MAC LTDA, composta por Adalgisa Rodrigues Cimatti, Miguel Cimatti e o filho de ambos, Waldomiro Rodrigues Jr.; (b) MA-CI S/A, composta pelos mesmos sócios da OC S/A; e (c) FAENZA S/A, composta por Miguel Cimatti e o autor, que a dirige. Ainda a partir dos relatórios, há indicação de venda de bens entre tais empresas (fls. 116-21), mas não se menciona operação havida com a empresa dirigida pelo autor. Embora pareça haver intrincada relação entre as empresas e os membros da família, escapa nexos entre as dívidas da RMC Ltda e algum ato imputável ao autor. O decisório mencionado pelo réu não surte efeito vinculante a essa via (fls. 415/v). Ele, em si, reconhece a participação em grupo econômico de RMC Administração e Participações Ltda e Renascença de Transportes Coletivos Ltda, mas não constitui questão preclusa para todo e qualquer caso, especialmente se o réu não contextualiza a via da discussão. Por mais de uma vez, a ementa menciona a análise *primo oculi*, forma contrata do brocardo *primo ictu oculi*, a significar, em tradução livre, análise pelo primeiro passar dos olhos; logo, cuida-se de questão, porquanto decidida, assumidamente precária. Além disso, o precedente não menciona a específica participação do autor no indigitado grupo econômico. Bem claro, o autor pretende se reconheça irresponsável pelas dívidas de RMC Transportes Coletivos LTDA, responsabilidade que foi constituída incidentalmente nos procedimentos fiscais citados acima, quantos aos débitos que especifica (nºs 18088.720358/2013-28: *debcads* nºs 51048175-2 e 51048176-0; e 18088.720360/2013-05: nº 51048177-9). Não se entende dos relatórios qual a participação do autor na composição do grupo econômico. Não há designação do nexos, senão por pertencer à família que compõe o grupo econômico. Obviamente, não basta pertencer à família, para ter o patrimônio pessoal atado à responsabilidade tributária pelos débitos da sociedade. É fundamental demonstrar que a pessoa física participa do grupo por exercer controle (ainda que de alguns elementos do grupo) e que esse controle seja exercido em fraude à lei, frustrando o pagamento de tributos. Como já havia anotado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela (por não haver receio de ineficácia do provimento final), os relatórios não mencionam operação de transferência de bens de qualquer empresa do grupo àquela dirigida (Faenza S/A) pelo autor. É preciso ler os relatórios; por exemplo, os itens VI e VII daquele que instruiu o procedimento fiscal nº 18088.720358/2013-28 (por tudo idêntico ao do de nº 18088.720360/2013-05) historia os bens e direitos alienados entre as empresas do grupo, mas a Faenza S/A, dirigida pelo autor, não é relacionada como alienante ou adquirente em nenhuma operação (fls. 115-21). No item das conclusões (VIII; fls. 121) o subitem I é o único a implicar a Faenza S/A em alguma operação suspeita, por recepcionar a participação acionária dos sócios de Viação Renascença Transportes Coletivos Ltda. A operação, contudo, embasaria a responsabilidade pelos débitos desta, não da RMC. Os relatórios não explicam o nexos da atuação do autor, à frente da Faenza S/A, com a impontualidade e esvaziamento patrimonial do devedor contribuinte (RMC). Também não explicitam a atuação da Faenza S/A em relação a outras empresas do grupo, senão o já mencionado item nº 1 das conclusões, insuficiente a acarretar a responsabilidade tributária do autor. Não implica confusão patrimonial a apresentação de bens da sociedade dirigida pelo autor à penhora, para garantia da execução movida em face da RMC. Cuida-se de mero indício do socorro prestado por uma sociedade a outra, certamente por razão familiar; isolado, não prova o câmbio

de bens propositalmente arquitetado para frustração dos créditos tributários - mesmo porque se tratou de bem dado à excussão. A cessão de crédito mencionada pelo réu (fls. 416) data de 2005, ocasião em que os fatos geradores que propiciaram a inscrição em dívida ativa nem haviam ocorrido (debcads se referem de 2009 a 2012). Subsidiariamente ao Decreto nº 70.235/1972, que rege a generalidade do processo administrativo fiscal federal, calham as disposições da Lei nº 9.784/1999. Dentre elas as concernentes ao dever de motivar os atos administrativos, especialmente se impõem deveres ao administrado (art. 50, II). É bem o caso; reconhecer a responsabilidade tributária é impor dever. Ainda, não basta lançar qualquer motivo; deve ser claro e congruente, isto é, consistente, pertinente e racional (art. 50, 1º). No tocante à responsabilização do autor, os procedimentos fiscais investidos pecam pela fundamentação deficiente. Falta-lhes, como fundamentado acima, desenhar a implicação do autor com o esvaziamento patrimonial do contribuinte, para além de apenas pertencer à família que controla várias empresas. Sob esta falha da motivação, o ato administrativo que imputou a responsabilidade é nulo, logo são ineficazes as consequências que advierem dessa responsabilização, dentre elas, o arrolamento de bens. Não é necessário apreciar a questão sob o ângulo da proteção do bem de família ou da fonte sustento familiar. Naturalmente, esta sentença surtirá efeitos quando do trânsito. Mas o autor já havia requerido antecipação de tutela para livrar o imóvel matriculado sob o nº 115434FC157 e as cotas que detém na sociedade Cristiano Guimarães de Oliveira e Cia Ltda (fls. 52). A decisão de fls. 408-9 já tinha entrevisto o fundamento relevante - apenas não reconheceu haver receio de ineficácia do proveito final. Certo é, este último requisito do deferimento da antecipação de tutela pode ser abrandado se a certeza do direito se estabelece sob o contraditório e cognição exauriente. Noutras palavras: se está em lida a antecipação de tutela por remoção do ilícito, não há razão para que os efeitos do ato ilícito se prolonguem diante da certeza jurídica estabelecida em cognição exauriente. Como a medida obstará apenas e por ora os efeitos do ato ilícito, não se fala em esgotamento liminar da tutela. A antecipação da tutela pode ser dada em sentença e ser imune ao efeito suspensivo de alguma apelação. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido de declaração de inexistência de responsabilidade do autor pelos débitos inscritos nas debcads nºs 51048175-2, 51048176-0 e 51048177-9. 2. Procedente o pedido, para anular o arrolamento administrativo no que tanger os bens do autor (nº 13851.720385/2014-C). 3. Defiro a antecipação de tutela, em sentença, para determinar ao réu torne livres (a) o imóvel matriculado sob nº 115434FC157 e (b) as cotas que detém na sociedade Cristiano Guimarães de Oliveira e Cia Ltda. Prazo: 15 dias, sob pena de multa diária de mil reais. 4. Condene o réu a ressarcir as custas recolhidas pelo autor e a pagar honorários de R\$2.000,00. Cumpra-se, em ordem: a. Registre-se. b. Publique-se, para ciência do autor. c. Intime-se o réu (PFN), para cumprir o disposto em 3 e ciência da decisão. d. Ao reexame necessário.

0002510-61.2014.403.6115 - FLORISVALDO ALVES DUARTE (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que requer o autor a revisão da aposentadoria concedida para que nela sejam incluídos períodos não reconhecidos como de atividade especial. Juntou procuração e documentos (fls. 37-95). Determinado ao autor que emendasse a inicial (fls. 97), ficou-se silente (fls. 97 verso). É o necessário. Fundamento e decido. Valendo-me da decisão às fls. 97, necessária se fazia a associação de cada um dos períodos que pretende o autor seja reconhecidos como especiais com a específica razão jurídica (enquadramento profissional ou ruído ou calor ou outros agentes descritos na inicial). No entanto, determinada a emenda da inicial, o demandante não se manifestou. Do exposto: 1. Sem resolver o mérito, indefiro a inicial, por não atender as prescrições próprias do art. 284, médio, do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil, art. 295, VI). 2. Custas pelo autor. A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/1950, art. 12). 3. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002681-18.2014.403.6115 - CARFRAN CORRETORA DE SEGUROS S/S (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARFRAN CORRETORA DE SEGUROS S/S, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da inexigibilidade do recolhimento de COFINS à alíquota de 4%, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Afirma ser corretora de seguros que se limita a intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não se enquadrando no rol previsto pelo art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, sendo, assim, indevida a alíquota majorada de COFINS de 4%, prevista no art. 18, da Lei nº 10.684/03, sendo devido o recolhimento à alíquota de 3%. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23-91). Decisão às fls. 94 determinou a emenda da inicial em relação ao pedido de restituição do indébito. O autor apresentou emenda da inicial às fls. 96-106. Aceita pelo juízo, que, ato contínuo determinou a vinda de prova do montante das bases de cálculo que serviram à aplicação da alíquota combatida; tudo para saber se procedem fatos e fundamentos do autor do autor. Foi fixado o valor da causa (fls. 108). É o relatório. Fundamento e decido. O autor trouxe documentos, após injunção do juízo (pelo momento da produção da prova documental). Afinal, o réu se defenderá das alegações e

das provas que o autor juntar. Por tutela antecipada, o autor requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por entender indevida a cobrança de alíquota de 4% no recolhimento de COFINS. A suspensão da exigibilidade do tributo redundará em imposição de obrigação de não fazer. Sua imposição liminar segue os ditames do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Não há receio de ineficácia do provimento final. O autor se limita a afirmar a possibilidade de alocar o valor a ser recolhido no incremento de suas atividades (fls. 16). Além de não haver qualquer demonstração da necessidade da utilização dos valores supostamente devidos na manutenção das atividades da empresa, havendo, ao final, reconhecimento do direito à repetição, o autor não será prejudicado e será restituído do valor atualizado monetariamente. Somente a urgência verossímil justifica a antecipação da tutela, com supressão do contraditório, aspecto ordinariamente inarredável do processo. Quanto ao fundamento relevante, não é clara a exclusão dos corretores de seguros da incidência da alíquota de 4% pela lei (Lei nº 8.212/1991, art. 22, 1º, aplicável pelo conjunto prescrito pelas Leis nºs 10.684/2003, art. 18 e 9.718/1998, art. 3º, 6º e 8º). Embora a menção a sociedades corretoras viesse jungida a atividades tipicamente financeiras (distribuidoras de títulos e valores mobiliários), tais sociedades nada mais são do que agentes distribuidores de serviços financeiros. Da mesma forma, as empresas de seguros privados (seguradoras) somente atingem o mercado de varejo pela distribuição de seus produtos. A distribuição se faz pelos corretores (Decreto-Lei nº 73/1966, art. 122) e representantes de seguros (Portaria CNSP nº 297/2013). Estes agentes podem ser assimilados à figura do agente autônomo de seguros privados, previsto pelo art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo de cognição sumária, não parece ter razão o autor. Do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Cumpra-se, em ordem: a. Publique-se, para intimação do autor. b. Cite-se (PFN), para contestar em 60 dias. c. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autor(es) a replicar em 10 dias. d. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em c, venham conclusos para providências preliminares. e. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002761-31.2004.403.6115 (2004.61.15.002761-3) - LUZIA JULIA MARESCALCKI VILLA (SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Em razão do pagamento da dívida, mediante requisição de pequeno valor (fls. 176) e precatório (fls. 182), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 1. Publique-se. Registre-se. 2. Intime-se a exequente, para mera ciência, por publicação ao advogado. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007773-83.2000.403.6109 (2000.61.09.007773-9) - VERMELHINHA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ARNOR RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA - ME X NASCIMENTO & CIA LTDA - EPP (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X VERMELHINHA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ARNOR RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X NASCIMENTO & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Em razão do pagamento da dívida, mediante requisição de pequeno valor (fls. 497-500), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 1. Publique-se. Registre-se. 2. Intimem-se os exequentes, para mera ciência, por publicação ao advogado. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003201-66.2000.403.6115 (2000.61.15.003201-9) - VICTOR GAUDENCIO SILVERIO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VICTOR GAUDENCIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do pagamento da dívida, mediante requisição de pequeno valor (fls. 178) e precatório (fls. 180), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 1. Publique-se. Registre-se. 2. Intime-se o exequente, para mera ciência, por publicação ao advogado. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001073-73.2000.403.6115 (2000.61.15.001073-5) - VALDEVINO DRAPPE DOS SANTOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VALDEVINO DRAPPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do pagamento da dívida, mediante requisição de pequeno valor (fls. 164 e 168), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 1. Publique-se. Registre-se. 2. Intime-se o exequente, para mera ciência, por publicação ao advogado. 3.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003209-43.2000.403.6115 (2000.61.15.003209-3) - MILLANI & MANZANO LTDA X HIDROSAN ENGENHARIA S/S LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MILLANI & MANZANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HIDROSAN ENGENHARIA S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Em razão do pagamento da dívida, mediante requisição de pequeno valor (fls. 504-6), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.1. Publique-se. Registre-se.2. Intimem-se os exequentes, para mera ciência, por publicação ao advogado. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000891-53.2001.403.6115 (2001.61.15.000891-5) - CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Sem razão o executado. Embora o recurso especial houvesse pronunciado a prescrição da pretensão por repetição das parcelas anteriores a 28/06/2001, digo, 28/06/1991 (fls. 184), há de se atentar que a prescrição começa a correr desde a data do pagamento definitivo (e indevido), não da competência, cuja apuração do tributo se refere, pois é pagamento que extingue o crédito (CTN, art. 168, I).A parcela que o executado quer excluir se refere à competência de 05/1991, mas o pagamento se realizou em 09/1991 - logo, não coberta pela prescrição (fls. 30).1. Expeça-se requisitório pelo valor de fls. 291, atualizado (R\$ 5.386,75).2. Intimem-se.

0001549-28.2011.403.6115 - LEONTINO FARIA X EDILENE REGINA FARIA X ELIZETE CRISTINA FARIA DE BRITO X ELAINE CRISTINA FARIA X EDERSON HENRIQUE FARIA X EDEMILSON CARLOS FARIA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE REGINA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE CRISTINA FARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDERSON HENRIQUE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMILSON CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do pagamento da dívida, mediante requisição de pequeno valor (fls. 265 e 269-273), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.1. Publique-se. Registre-se.2. Intimem-se os exequentes, para mera ciência, por publicação ao advogado. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3536

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001927-76.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-94.1999.403.6115 (1999.61.15.006189-1)) LINDOMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA X CRISPIM BISPO MARTINS(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LINDOMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA e CRISPIM BISPO MARTINS, nos autos dos embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença que a FUFSCAR move em face de WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR, onde alega, em síntese, serem proprietários do veículo constrito nos autos (GM/Astra HB 4P, Advantage, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placas DSE-6047). Alegam os embargantes que arremataram o veículo GM/Astra HB 4P Advantage, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placas DSE-6047, renavan nº 895365901 em 06/12/2013, correspondendo 65,21 % do bem a Crispim e 34,79%, a Lindomar, conforme cartas de adjudicação em anexo. Aduzem que tomaram conhecimento de que no dia 16/12/2013 foi incluído pelo RENAJUD ordem de bloqueio de circulação em relação ao aludido veículo. Asseveram que deixaram de colacionar cópias dos autos nº 0006189-94.1999.403.6115, onde foi proferida a ordem de penhora, haja vista tratar-se de feito que tramita sob sigilo de justiça. Diz que são terceiros de boa-fé e, a despeito de não serem partes na ação de cumprimento de sentença, vêm sofrendo ameaça na posse de seu bem. Pleiteiam, em sede de liminar, que seja expedido mandado de manutenção de posse em favor dos embargantes, com a suspensão imediata da ação executiva em apreço, determinando a retirada do bloqueio RENAJUD. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16-25). Recebidos os embargos e foi indeferido o pedido liminar (fls. 27-8). Da decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 36-45. Em contestação, a FUFSCAR afirma que não houve demonstração de posse do bem apreendido judicialmente e

requer a improcedência da ação (fls. 46-8). Em caso de procedência da ação, diz que não poderá ser condenada em honorários advocatícios pois não deu causa à oposição dos embargos. Informou o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, nos autos principais, que os reclamantes estão na posse do bem e requer a liberação da constrição imposta por este Juízo (fls. 53). O réu Wilson Antonio Mazza Junior deixou de contestar a ação (fls. 63). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É inaceitável o executado fazer parte do polo passivo dos embargos de terceiro. Embora os embargantes trouxessem insuspeita lição, a composição do polo passivo nos embargos de terceiro deve atender a natureza da pretensão em jogo. Embargos de terceiro não é ação precipuamente constitutiva negativa, tampouco oposição, mas medida de proteção possessória, como o caput do art. 1.046 do Código de Processo Civil acena. A desconstituição da constrição é efeito secundário do acolhimento da ação. Por isso, é parte passiva apenas a pessoa a quem a constrição aproveita - no caso, o exequente -, única pessoa a ter interesse em defender a manutenção do gravame. Os embargantes apresentaram cópia das cartas de arrematação expedidas em 12/12/2013 nos autos de reclamação trabalhista distribuída à 1ª Vara do Trabalho de São Carlos sob o nº 0000962-11.2010.5.15.0008 (fls. 23-4) e de comprovante de que a ordem de bloqueio circulação exarada no bojo da ação de cumprimento de sentença nº 0006189-94.1999.403.6115, deste juízo, foi incluída no RENAJUD no dia 16/12/2013 (fls. 22). Assim, os embargantes são proprietários do bem poucos dias antes de ser constrito nos autos apensos. O bem em jogo é veículo automotor, descrito no relatório. A posse evidentemente foi dada aos embargantes, como se depreende da comunicação feita pelo juízo do processo em que houve a adjudicação do bem (fls. 53). Tudo isto demonstra a aquisição da posse e adjudicação sobre a propriedade resolúvel antes mesmo da constrição realizada nestes autos, em fase de cumprimento de sentença. Ressalto que a embargada, não goza no caso das prerrogativas do crédito tributário: cuidando-se de execução comum de título extrajudicial, haveria de demonstrar fraude. E mesmo que o fizesse, só poderia impô-la no caso de alienação havida após o aforamento da demanda. A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da CEF. No entanto, à embargada CEF não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação. Os embargantes devem suportar o ônus sucumbencial. Do fundamentado: 1. Excluo Wilson Antônio Mazza Júnior do polo passivo. 2. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedentes os embargos de terceiro, para fins de desconstituir a constrição sobre o veículo GM/Astra HB 4P, Advantage, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placas DSE-6047. 3. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). 4. Condene os embargantes em honorários de R\$2.000,00. 5. Providencie-se o levantamento do registro da penhora pelo Renajud, juntando-se o extrato nos autos do cumprimento de sentença, com urgência. 6. Ao SUDP, para excluir Wilson Antônio Mazza Júnior do polo passivo. 7. Após, Comunique-se o Juízo da 1ª Vara do Trabalho o levantamento da constrição. 8. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002367-72.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-76.2014.403.6115) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X LINDOMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA X CRISPIM BISPO MARTINS(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pela Fundação Universidade Federal de São Carlos diante dos embargos de terceiro nº 0001927-76.2014.403.6115, movido por Lindomar Santos Pereira da Silva e Crispim Bispo Martins em que pleiteiam a liberação do bem móvel penhorado nos autos dos embargos de terceiro nº 0006789-94.1999.403.6115. Alega a impugnante que o valor atribuído supera a expressão econômica do pedido, pois tomou por base o valor do veículo adjudicado pelos impugnados nos autos de ação trabalhista nº 0000430-37.2010.5.15.0008 da 1ª Vara de São Carlos - R\$ 23.000,00, sendo que o valor da dívida cobrada é bem inferior - R\$ 1.957,62, valor que deve ser dado à causa. Requer, assim, a retificação do valor. Os impugnados deixaram de apresentar manifestação (fls. 8). Esse é o relatório. D E C I D O. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Em se tratando de embargos de terceiro, em que o pedido é justamente a eliminação da constrição judicial que recai sobre determinado bem, o conteúdo econômico da demanda é o valor do bem que se pretende desonerar. O valor dado à causa foi o valor bem adjudicado na Justiça do Trabalho (fls. 23), neste Juízo, houve constrição pelo RENAJUD (fls. 304), mas não penhora devido a não localização do veículo (fls. 324) nos 0006189-94.1999.403.6115. Correto o valor dado à causa, pois foi considerado a quantia do bem que pretende ver livre da constrição, adjudicado em R\$ 23.000,00 que, na verdade, reflete o conteúdo econômico da demanda. Ante o exposto: 1. Rejeito a presente impugnação ao valor da causa. Observe-se: a. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de embargos de terceiro nº 0001927-76.2014.403.6115. b. Após o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos desta impugnação, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000176-20.2015.403.6115 - AGRICOLA PEDRA BRANCA COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por AGRÍCOLA PEDRA BRANCA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 83, especificamente quanto ao prazo decadencial (fls. 85-8). Relatados brevemente, decido. O impetrante, ora embargante, alega omissão na sentença que indeferiu a inicial e extinguiu a presente ação, em relação ao prazo decadencial. Não há omissão a ser sanada. O embargante se confunde em relação ao momento em que não consegue o que pretende administrativamente. O embargante quer parcelar seus débitos. A primeira resposta que obteve é que o requerimento não seria analisado. Desde essa negativa, não tem o embargante o pretendido. Se acha que tem direito líquido e certo ao que quer, é desde essa primeira negativa, não importa se por razões formais, que havia de impetrar o mandamus. O raciocínio é idêntico no processo judicial, pois mesmo de uma sentença terminativa sem resolução de mérito, se inicia o prazo recursal. Ademais, o indeferimento que o embargante pretende acolher como início do prazo decadencial se refere a pedido de certidão previdenciária e não de adesão ao parcelamento, objeto deste writ (fls. 90). Destaco, ainda, que, mesmo se fossem acolhidos os argumentos do embargante em relação à contagem do prazo decadencial, não haveria efeitos infringentes nos presentes embargos declaratórios, pois a razão de decidir da sentença é a ausência de direito líquido e certo e não o decurso do prazo decadencial. Do fundamentado, conheço os embargos e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 83 tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000289-71.2015.403.6115 - ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA (SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, em que a parte autora pretende, em suma, seja suspenso procedimento extrajudicial de consolidação da ré na posse e propriedade do imóvel matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga sob o nº 28.257, bem como de todo e qualquer ato relativo à expropriação do imóvel. É cediço que o valor da causa deve ser certo e corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme disposto nos artigos 258 e 259, do CPC. Cabe à parte apurar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido, o que não acontece nos presentes autos, já que pretende a autora que seja suspenso procedimento extrajudicial pelo qual foi notificado a pagar débito oriundo de cédula de crédito bancário nº 734-0334.003.00001029-5, onde deu como garantia em alienação fiduciária, o imóvel acima citado, sendo o valor do contrato de R\$ 100.000,00. Outrossim, a notificação extrajudicial aponta um débito de R\$ 10.335,32 (fls. 50-1). Verifica-se que os autores indicaram como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (fls. 19). Contudo, a alegação da parte autora é que todos os empréstimos contraídos em razão da cédula de crédito bancário foram liquidados antecipadamente e, portanto, a notificação extrajudicial feita pela CEF e que pode acarretar na perda da propriedade do bem alienado fiduciariamente é indevida. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor da causa nas ações cautelares, ainda que possa ser distinto do valor da ação principal, deve corresponder ao benefício econômico almejado. 2. O valor da causa não é matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos diversos e importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental, como se nota, com particular destaque, diante da criação dos Juizados Especiais Cíveis, na estrutura da Justiça Federal (Lei nº 10.259, de 12.07.2001). Além disto, o valor da causa é utilizado para o cálculo da verba honorária, em caso de sucumbência, nas mais diversas hipóteses e - mais importante - serve para definir o próprio valor das custas judiciais, verdadeira taxa pela prestação de serviço público, específico e divisível, cuja cobrança, obrigatória como é próprio de todos os tributos (artigos 3º e 16, da Lei nº 9.289/96), não prescinde da fixação legal de critérios objetivos. 3. O proveito econômico efetivo, pretendido com a ação, qualquer que seja sua natureza ou denominação (cautelar, declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental etc.), deve ser aferido com o exame objetivo do pedido formulado na inicial e da documentação respectiva. 4. O pedido deduzido na presente demanda cautelar busca a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito fiscal, mediante a apresentação de garantia, qual seja: cotas de fundo de investimento denominado Rio-Forte Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios do Tipo não Padronizado (FIDC-NP), com valor atribuído por eles em R\$ 30.000.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. O pedido deduzido na presente ação cautelar quer impedir o prosseguimento da cobrança dos débitos constantes do relatório emitido em 27/03/2013, verificado em consulta ao sistema de atendimento virtual da SRF (e-cac), registrados em dívida ativa da União e pendentes, na Procuradoria da Fazenda Nacional, para o devido ajuizamento de execução fiscal, bem como de débitos já vencidos, porém não inscritos em dívida ativa. 6. É nítido, pois, que a pretensão contida na presente ação cautelar é suspender a exigibilidade dos débitos elencados na inicial, cuja totalidade de valores deve corresponder à da causa na ação cautelar, pois mensurável objetivamente. 7. A atribuição à cautelar do valor de R\$ 10.000,00 não tem qualquer respaldo jurídico, diante da exigência legal no sentido de que toda e qualquer ação deve retratar o efetivo proveito

econômico pretendido. 8. De duas uma, ou não existe requisito para a cautelar, pois o dano patrimonial de R\$ 10.000,00 é irrisório e não justifica a ação ajuizada; ou, então, o valor da causa, estimado em R\$ 10.000,00, é, efetivamente, muito maior do que o declarado e, então, o que se pretendeu, ao atribuir-se tal valor à causa, foi frustrar os efeitos da sucumbência ou o recolhimento correto de custas judiciais. 9. Resta claro que o valor da causa não é, nem de longe, de apenas R\$ 10.000,00. Na verdade, conforme consta dos documentos juntados aos autos, o que efetivamente se pretende é impedir que tributos sejam exigidos, estando retratado, pois, no feito ajuizado, ainda que cautelar, proveito econômico aferível que destoa, visivelmente, do que foi estimado pela agravada na inicial, cuja emenda resistiu em fazer, a despeito de ter sido intimada a tempo e modo. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 00276570420144030000, 3ª Turma, Rel. DEs. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 - destaquei)Embora pretendam discutir na ação principal a declaração de inexistência do débito, o que recomendaria adotar o valor do contrato como da causa, nesta cautelar o intuito é outro: assegurar que o imóvel em fidúcia não seja excutido. Logo, o valor desta causa cautelar é o valor do imóvel dado em garantia (avaliado no contrato).Assim, intime-se o autor a promover a emenda da inicial com retificação do valor da causa, em nos termos dos artigos 282, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, e o recolhimento da diferença das custas iniciais. Prazo: 10 dias.

0000290-56.2015.403.6115 - ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, em que a parte autora pretende, em suma, seja suspenso procedimento extrajudicial de consolidação da ré na posse e propriedade do imóvel matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga sob o nº 31.896, bem como de todo e qualquer ato relativo à expropriação do imóvel.É cediço que o valor da causa deve ser certo e corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme disposto nos artigos 258 e 259, do CPC. Cabe à parte apurar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido, o que não acontece nos presentes autos, já que pretende a autora que seja suspenso procedimento extrajudicial pelo qual foi notificado a pagar débito oriundo de cédula de crédito bancário nº 734-0334.003.00000851-7, onde deu como garantia em alienação fiduciária, o imóvel acima citado, sendo o valor do contrato de R\$ 370.000,00. Outrossim, a notificação extrajudicial aponta um débito de R\$ 29.672,68 (fls. 46-7).Verifica-se que os autores indicaram como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (fls. 19).Contudo, a alegação da parte autora é que todos os empréstimos contraídos em razão da cédula de crédito bancário foram liquidados antecipadamente e, portanto, a notificação extrajudicial feita pela CEF e que pode acarretar na perda da propriedade do bem alienado fiduciariamente é indevida. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor da causa nas ações cautelares, ainda que possa ser distinto do valor da ação principal, deve corresponder ao benefício econômico almejado. 2. O valor da causa não é matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos diversos e importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental, como se nota, com particular destaque, diante da criação dos Juizados Especiais Cíveis, na estrutura da Justiça Federal (Lei nº 10.259, de 12.07.2001). Além disto, o valor da causa é utilizado para o cálculo da verba honorária, em caso de sucumbência, nas mais diversas hipóteses e - mais importante - serve para definir o próprio valor das custas judiciais, verdadeira taxa pela prestação de serviço público, específico e divisível, cuja cobrança, obrigatória como é próprio de todos os tributos (artigos 3º e 16, da Lei nº 9.289/96), não prescinde da fixação legal de critérios objetivos. 3. O proveito econômico efetivo, pretendido com a ação, qualquer que seja sua natureza ou denominação (cautelar, declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental etc.), deve ser aferido com o exame objetivo do pedido formulado na inicial e da documentação respectiva. 4. O pedido deduzido na presente demanda cautelar busca a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito fiscal, mediante a apresentação de garantia, qual seja: cotas de fundo de investimento denominado Rio-Forte Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios do Tipo não Padronizado (FIDC-NP), com valor atribuído por eles em R\$ 30.000.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. O pedido deduzido na presente ação cautelar quer impedir o prosseguimento da cobrança dos débitos constantes do relatório emitido em 27/03/2013, verificado em consulta ao sistema de atendimento virtual da SRF (e-cac), registrados em dívida ativa da União e pendentes, na Procuradoria da Fazenda Nacional, para o devido ajuizamento de execução fiscal, bem como de débitos já vencidos, porém não inscritos em dívida ativa. 6. É nítido, pois, que a pretensão contida na presente ação cautelar é suspender a exigibilidade dos débitos elencados na inicial, cuja totalidade de valores deve corresponder à da causa na ação cautelar, pois mensurável objetivamente. 7. A atribuição à cautelar do valor de R\$ 10.000,00 não tem qualquer respaldo jurídico, diante da exigência legal no sentido de que toda e qualquer ação deve retratar o efetivo proveito econômico pretendido. 8. De duas uma, ou não existe requisito para a cautelar, pois o dano patrimonial de R\$ 10.000,00 é irrisório e não justifica a ação ajuizada; ou, então, o valor da causa, estimado em R\$ 10.000,00, é, efetivamente, muito maior do que o declarado e, então, o que se pretendeu, ao atribuir-se tal valor à causa, foi

frustrar os efeitos da sucumbência ou o recolhimento correto de custas judiciais. 9. Resta claro que o valor da causa não é, nem de longe, de apenas R\$ 10.000,00. Na verdade, conforme consta dos documentos juntados aos autos, o que efetivamente se pretende é impedir que tributos sejam exigidos, estando retratado, pois, no feito ajuizado, ainda que cautelar, proveito econômico aferível que destoa, visivelmente, do que foi estimado pela agravada na inicial, cuja emenda resistiu em fazer, a despeito de ter sido intimada a tempo e modo. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 00276570420144030000, 3ª Turma, Rel. DEs. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 - destaquei)Embora pretendam discutir na ação principal a declaração de inexistência do débito, o que recomendaria adotar o valor do contrato como da causa, nesta cautelar o intuito é outro: assegurar que o imóvel em fidúcia não seja excutido. Logo, o valor desta causa cautelar é o valor do imóvel dado em garantia (avaliado no contrato).Assim, intime-se o autor a promover a emenda da inicial com retificação do valor da causa, em nos termos dos artigos 282, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, e o recolhimento da diferença das custas iniciais. Prazo: 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004550-43.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTACIONAMENTO SANTANA LTDA(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO)
Vistos,A audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/03/2015 faz parte de processos selecionados pelo mutirão de conciliação da C.E.F., sendo facultativo o comparecimento da parte para solicitar a demanda de forma mais célere, podendo comparecer por prepostos com poderes para transigir.Desta forma, indefiro o pedido de alteração da data da audiência.Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2312

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001017-42.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-27.2014.403.6106) RENATO APARECIDO D AMBROS(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RENATO APARECIDO D AMBROS, preso em flagrante no dia 11.09.2014, pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, II e 288, ambos do Código Penal, sendo que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal. Alega o Requerente excesso de prazo no término da instrução. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.20/21). É a síntese do necessário. Decido. A prisão preventiva exige a presença de requisitos de materialidade do delito e indícios suficientes de autoria e a presença de um dos pressupostos da prisão cautelar contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem

pública, garantia da ordem econômica, necessidade de assegurar aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução processual. A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria da requerente estão presentes no caso, uma vez que foi, em tese, surpreendido com grande quantidade de cigarro estrangeiro. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública (cópia da decisão às fls. 192/195 dos autos da ação penal), uma vez que o réu, além de outros processos, já foi condenado em definitivo pela prática do crime descrito no art. 334 do Código de Processo Penal. Quanto ao alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução, vale ressaltar o entendimento pacificado no Superior Tribunal da Justiça no sentido de que o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. (STJ, HC 76.205/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 18.05.2009). Considero razoável e justificado o prazo até o momento transcorrido, estando já o feito na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Ademais, não foi apresentado qualquer fato novo a recomendar uma modificação no entendimento espelhado na decisão que decretou a prisão preventiva do ora requerente, indefiro seu pedido de liberdade provisória.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004731-25.2006.403.6106 (2006.61.06.004731-0) - OZIAS CAMILO DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0012123-79.2007.403.6106 (2007.61.06.012123-0) - ALICE BASSO DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos

termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003593-13.2012.403.6106 - ANTONIO LEITE DA COSTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 183/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIO LEITE DA COSTA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0006006-62.2013.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES ZANELATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008295-70.2010.403.6106 - APARECIDA BRIGIDA DOS SANTOS GONZAGA(SP181386 - ELIANA

MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 309: Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial (fls. 11/12, 16/181), exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, que deverão ser providenciadas pela Secretaria, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, podendo ser aproveitadas, se estiverem em ordem, as cópias apresentadas às fls. 310/424. Após, intime-se a parte autora para retirada dos documentos desentranhados e retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 8749

ACAO CIVIL PUBLICA

0008356-33.2007.403.6106 (2007.61.06.008356-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIANO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão de fl. 237, certifico que estes autos estão com vista ao corrêu Marciano da Silva, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo de constatação de fls. 249/250.

0002161-85.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 108, certifico que os autos encontram-se com vista à requerida da(s) fls. 112/151 e para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000141-92.2012.403.6106 - TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA - INCAPAZ X TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X LUCIANO RODRIGO DE ALMEIDA X CLAUDINEI ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao corrêu Lucas Vinicius de Almeida, nos termos da Lei 1.060/50, conforme requerido às fls. 157/162 e reiterado às fls. 255/256. Anote-se. Fls. 255/260: Recebo a apelação do corrêu Lucas Vinicius de Almeida em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista ao INSS e à autora para resposta. Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o INSS do despacho de fl. 240.

0002531-35.2012.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 65/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto (Ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP) CARTA PRECATÓRIA Nº 66/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto (Ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Bauru-SP) AÇÃO ORDINÁRIA Autor: SEBASTIÃO ANTÔNIO BATISTA DE ANDRADE (Advogados: Dr. Fernando Aparecido Baldan, OAB/SP 058.417, e Dr. João Berto Júnior, OAB/SP 260.165) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Depreco ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização de prova pericial, na área de engenharia do trabalho, a fim de apurar o desempenho de atividade especial exercida pelo autor na empresa Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A, situada na rua Martiniano de Carvalho, nº 851, Bela Vista, CEP 01321-0001, em São Paulo-SP, no período de junho de 1987 a março de 2003, cabendo às partes a indicação de quesitos e assistentes técnicos naquela Subseção, quando determinado pelo Juízo Deprecado. Instrua-se com as cópias necessárias ao cumprimento do ato. Depreco, ainda, ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Bauru-SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização de prova pericial, na área de engenharia do trabalho, a fim de apurar o desempenho de atividade especial exercida pelo autor na empresa Tel - Telecomunicações Ltda, situada na rua Aparecida, nº 555, Jd. Santana, CEP 17020-210, em Bauru-SP, no período de junho de 2008 a dezembro de 2011, cabendo às partes a indicação de quesitos e assistentes técnicos

naquela Subseção, quando determinado pelo Juízo Deprecado. Instrua-se com as cópias necessárias ao cumprimento do ato. Observo que, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a fixação dos honorários deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

0002137-57.2014.403.6106 - MARCIA BERTOLINI(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/143: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 133. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002693-59.2014.403.6106 - DAMASIO MELHADO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fl. 83: Com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, declaro deserta a apelação interposta pelo advogado do autor (fls. 76/77), que deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apesar de devidamente intimado. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo INSS. Intimem-se, inclusive o INSS do despacho de fl. 75.

0003054-76.2014.403.6106 - GERSON MODESTO DA SILVA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/318: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação quanto à eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. Intimem-se, inclusive o INSS da decisão de fl. 278.

0005793-22.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO PAULISTA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fls. 465/467: Ciência às partes da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0000760-02.2015.403.0000, inclusive às rés para cumprimento. Cumpra-se.

0000844-18.2015.403.6106 - LUIS FERNANDO ROMAO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Verifico, da análise da cópia juntada às fls. 102/106, que a presente ação é mera repetição do processo nº 0008280-87.2014.403.6324, distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção, apontado no termo de prevenção de fl. 97, extinto sem julgamento do mérito, por desistência da ação. De acordo com a regra insculpida no artigo 253, II, do CPC, a reiteração de processos extintos sem julgamento do mérito enseja a prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0000885-82.2015.403.6106 - ROSIVALDO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela se confunde com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000914-35.2015.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP(SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

CARTA PRECATÓRIA Nº 62/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO ORDINÁRIA
Autor: MUNICÍPIO DE IPIGUÁ
Réus: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL Ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, devendo constar Município de Iguapé, conforme petição inicial. O pedido de antecipação da tutela será apreciado em momento oportuno. Citem-se. Depreco ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis de Campinas-SP, a CITAÇÃO da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rodovia Campinas/Mogi-Mirim, km 2,5, Jd. Santana, em Campinas-SP, CEP 13.088-900, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Esta decisão servirá como carta precatória, devendo ser instruída com as cópias necessárias ao cumprimento do ato. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com as respostas, vista ao autor, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008177-12.2001.403.6106 (2001.61.06.008177-0) - MARGARIDA GONCALVES DE CARLI X JOSE DE CARLI (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 530/532: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 514, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001523-57.2011.403.6106 - LUCI BORGES (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/391: A fim de se verificar a capacidade ou não dos filhos do segurado falecido ao tempo do óbito, determino a inclusão de Vera Lúcia Borges Caldeira (CPF 375.101.048-31), Aline Baitera Caldeira, Izabel Cristina Caldeira e Devanil Luis Caldeira Júnior no polo passivo da ação. Ao SEDI para as providências necessárias. Após, citem-se os litisconsortes acima. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002845-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-78.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA INES MARENGONI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Fls. 120/125: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargada, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Entretanto, por se tratar de recurso de apelação somente quanto à verba honorária, é devido o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, uma vez que a assistência judiciária deferida à parte não se aplica a seu advogado. Ademais, conforme inclusive já decidido no Agravo de Instrumento nº 0031215-52.2012.403.0000, o recurso destinado a questionar a verba honorária deve ser interposto pelo advogado (em nome próprio), não sendo o autor parte legítima na interposição do recurso, por lhe faltar o interesse jurídico processual e não ser transmissível ao advogado os benefícios deferidos à parte. Posto isso, intime-se o(a) patrono(a) do(a) embargado(a) para que recolha o valor do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0003849-82.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-45.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADHEMAR JOSE THEODORO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Considerando que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita no processo principal, e tendo em vista o pedido de concessão de gratuidade formulado na impugnação de fls. 135/138, estendo a benesse a ele no presente feito, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Fls. 194/197: Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista ao embargante para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 188. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000981-97.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-85.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO CARLOS MILHAN (SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº

0004586-85.2014.403.6106.Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000982-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-85.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO CARLOS MILHAN(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO)

Recebo a presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 0004586-85.2014.403.6106.Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004940-13.2014.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 60/64: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701768-23.1994.403.6106 (94.0701768-0) - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA X UNIAO FEDERAL X MIEKO MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA, MARIA DE LOURDES SANGALLI, ALMIR MARQUES MENDES, MIEKO MARINA OBARA, CLAUDEMIR JOSÉ SOPRAN, APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA, NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA, OSWALDO BERTACINI GURIAN, EDER DONATO e MARIA JOSÉ ROMA BARRETO movem contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de atrasados e honorários advocatícios sucumbenciais. A executada apresentou cálculos dos valores devidos aos exequentes ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA, MARIA DE LOURDES SANGALLI, ALMIR MARQUES MENDES, MIEKO MARINA OBARA, CLAUDEMIR JOSÉ SOPRAN, APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA, NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA e OSWALDO BERTACINI GURIAN (fls. 148/151 e 632/635), com os quais concordaram os exequentes (fls. 515/v. e 637). Foram expedidos os respectivos ofícios requisitórios, cujos valores foram depositados às fls. 683/691. A exequente Maria José Roma Barreto, intimada para providenciar a correção de seu nome junto à Receita Federal (fls. 548 e 550), não cumpriu a determinação judicial. Diante da notícia do óbito do exequente Eder Donato, os autos aguardam habilitação dos herdeiros. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, em relação aos executados ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA, MARIA DE LOURDES SANGALLI, ALMIR MARQUES MENDES, MIEKO MARINA OBARA, CLAUDEMIR JOSÉ SOPRAN, APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA, NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA e OSWALDO BERTACINI GURIAN, os valores devidos, referentes aos requisitórios expedidos, foram depositados (fls. 683/691), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA, MARIA DE LOURDES SANGALLI, ALMIR MARQUES MENDES, MIEKO MARINA OBARA, CLAUDEMIR JOSÉ SOPRAN, APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA, NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA e OSWALDO BERTACINI GURIAN, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.No mais, os autos deverão aguardar provocação no arquivo quanto à exequente Maria José Roma Barreto, para correção de seu nome junto à Receita Federal, e, quanto ao exequente Eder Donato, visando à habilitação de seus herdeiros.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004263-95.2005.403.6106 (2005.61.06.004263-0) - MOVEIS CASA VERDE LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP033092 - HELIO SPOLON E SP119787 - ALCEU FLORIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOVEIS CASA VERDE LTDA X LUIS HENRIQUE PEREIRA DALUL X MARIA CRISTINA URBINATI

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra MÓVEIS CASA VERDE LTDA, LUÍS HENRIQUE PEREIRA DALUL e MARIA CRISTINA URBINATI, decorrente de ação cautelar julgada improcedente, onde os autores, ora executados, foram condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueios de valores pelo sistema Bacenjud, transferidos para a CEF, a disposição do Juízo (fls. 269/270, 313/314 e 319). Os executados apresentaram proposta de parcelamento da dívida, com a qual concordou a exequente. Efetuados depósitos dos valores devidos (fls. 286, 294, 297, 301, 303, 305 e 307). Dada vista à exequente, requereu a conversão dos depósitos em renda federal (fl. 311). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e os executados, intimados, efetuaram o pagamento (fls. 286, 294, 297, 301, 303, 305 e 307), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os valores depositados judicialmente pelos executados deverão ser convertidos em renda federal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão dos depósitos de fls. 286, 294, 297, 301, 303, 305 e 307 em renda federal, conforme requerido. Determino a liberação dos valores bloqueados às fls. 269/270, 313/314 e 319, transferidos para a CEF. Expeça-se o necessário. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002628-06.2010.403.6106 - JOSE CARLOS CALIENTE(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CALIENTE

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra JOSÉ CARLOS CALIENTE, decorrente de ação ordinária improcedente, onde o autor, ora executado, foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 188/189), sendo solicitada a transferência para a CEF (fl. 190). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 188/189), sendo solicitada a transferência para a CEF (fl. 191), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente (fl. 190) deverá ser convertido em renda federal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, em relação ao INSS, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8752

EMBARGOS A EXECUCAO

0001594-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, abra-se vista às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0005892-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-95.2014.403.6106) INTERATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS REIS SANTOS(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a remessa do processo de execução de título extrajudicial (0004359-95.2014.403.6106) ao arquivo, proceda a Secretaria à remessa destes autos ao arquivo sobrestados até 31/12/2019, quando deverão vir conclusos para decisão em conjunto com os autos principais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007743-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MACHINE BUSINESSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X REGIS ALLAN PERINELLI GONCALVES X SILVIA MARIA PERINELI LEME(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO E SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) Fls. 161/162: Nada a apreciar diante da ordem de liberação dos valores bloqueados (fls. 158/160).Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0008190-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANGELINA ROSSETO SENSAO(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Fl. 191: Manifeste-se a CEF, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de liberação do veículo.Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0006061-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SABRINA PEREIRA MANSANO DE SOUZA X MARCIO LEONEL DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Fls. 129/130: Nada a apreciar, haja vista que o bloqueio pendente sobre o veículo informado abrange apenas a transferência do veículo, conforme se constata às fls. 87 e 90.Cumpra-se a decisão de fl. 128, no tocante à pesquisa ARISP e, após, abra-se vista à CEF, conforme já determinado. Intime(m)-se.

0005671-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINA CELIA POMPEO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 67/2015.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executada: 1) REGINA CÉLIA POMPEO, RG 49.282.116-6 SSP/SP, CPF 912.868.758-20, residente e domiciliada na Rua Geraldo Tamelini, 57- Bairro Menina Moça 1- Olímpia/SP. DÉBITO: R\$ 46.424,53, posicionado em 28/11/2014.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de OLÍMPIA/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo

269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0005674-61.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X J. C. DA SILVA FERREIRA - ME X JOAO CARLOS DA SILVA FERREIRA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 68/2015.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) J.C. DA SILVA FERREIRA ME, CNPJ 05.902.668/0001-48, com sede à Rua José de Souza Carvalho, 679, CJ Ariovaldo Bueno e 2) JOÃO CARLOS DA SILVA FERREIRA, RG 26.175-600-X- SSP/SP e CPF 080.782.068-79, residente à Rua João Pinto Rodrigues, 1142- Centro, ambos logradouros em UBARANA/SP.DÉBITO: R\$ 65.466,04, posicionado em 28/11/2014.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de JOSÉ BONIFÁCIO/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703216-31.1994.403.6106 (94.0703216-7) - ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELETRO DINAMO LTDA

Tendo em vista o resultado das pesquisas efetivadas, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 225, arquivando-se os autos.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8754

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712617-15.1998.403.6106 (98.0712617-7) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP131989 - CLEODONILCE GONCALVES E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0712617-15.1998.403.6106 PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS DE PAULA REQUERIDO: INSSAos 05 de março de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São

José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 249/251). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, separando-se os honorários contratuais, conforme contrato de fl. 252, e considerando 115 meses para exercícios anteriores. Previamente ao cumprimento da determinação, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe acerca da existência de débito da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo informação de dívida, proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0009917-39.2000.403.6106 (2000.61.06.009917-4) - OSVALDO APARECIDO MENDES RODRIGUES X ELZA APARECIDA STELUTI(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X OSVALDO APARECIDO MENDES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ELZA APARECIDA STELUTI X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 340: Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, fazendo constar ELZA APARECIDA STELUTI, conforme documentos de fl. 327. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 339, expedindo ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor total de R\$ 30.020,04, atualizado em 30/11/2014, sendo R\$ 15.010,02 em favor do autor Osvaldo Aparecido Mendes Rodrigues e R\$ 15.010,02 em favor da autora Elza Aparecida Steluti, conforme cálculo de fl. 332, dando ciência às partes do teor dos requerimentos. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0008677-63.2010.403.6106 - HELENA SEGURA SOUZA MELLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X HELENA SEGURA SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008677-63.2010.403.6106 PARTE AUTORA: HELENA SEGURA SOUZA MELLO REQUERIDO: INSS Aos 05 de março de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 165). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 56 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0002615-70.2011.403.6106 - SALVADOR STAFUZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JENNER BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002615-70.2011.403.6106 EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI EXECUTADO: INSS Aos 05 de março de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS,

manifestando sua concordância (fl. 152). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência do exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0001749-28.2012.403.6106 - LUCIMAR MARTINS DA SILVA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUCIMAR MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0001749-28.2012.403.6106 PARTE AUTORA: LUCIMAR MARTINS DA SILVA REQUERIDO: INSS Aos 05 de março de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 256/257). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 34 meses para exercícios anteriores. Previamente ao cumprimento da determinação, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe acerca da existência de débito da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo informação de dívida, proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0005050-80.2012.403.6106 - RICARDO GANDINI DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RICARDO GANDINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005050-80.2012.403.6106 PARTE AUTORA: RICARDO GANDINI DA SILVA REQUERIDO: INSS Aos 05 de março de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 127/128). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 72 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006720-56.2012.403.6106 - CELIA REGINA FLORENCIO DA COSTA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CELIA REGINA FLORENCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006720-56.2012.403.6106 PARTE AUTORA: CELIA REGINA FLORENCIO DA COSTA REQUERIDO: INSS Aos 05 de março de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR,

comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 235). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 32 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0005022-78.2013.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES GALANTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DE LOURDES GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005022-78.2013.403.6106 PARTE AUTORA: APARECIDA DE LOURDES GALANTE REQUERIDO: INSS Aos 05 de março de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 180). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente e renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, homologo a renúncia formulada e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.579.092/0001-86, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório, e transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e a renúncia mencionada, bem como que deverão ser considerados 16 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 8755

MANDADO DE SEGURANCA

0000548-93.2015.403.6106 - JHENIFER RENI BERNARDINO GOBATO(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO- FNDE X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI) MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP CARTA PRECATÓRIA Nº 71/2015 Impetrante: JHENIFER RENI BERNARDINO GOBATO Impetrados: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e DIRETOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Trata-se de pedido liminar, postulado em Mandado de Segurança, no qual a impetrante tem por objetivo seja deferida ordem que determine ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que autorize, pelo sistema FNDE/FIES, a renovação contratual do financiamento estudantil e a liberação dos recursos correspondentes, comunicando o Agente Financeiro Contratual (Caixa Econômica Federal), e ao DIRETOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO que proceda à renovação da matrícula e autorize a sua frequência no 3º semestre/2015, do curso de Engenharia Civil. Alega, em síntese, que contratou os serviços educacionais prestados pela Universidade Paulista - UNIP em São José do Rio Preto a partir do 1º semestre de 2014, para o curso de engenharia civil e que, em 26/02/2014, contratou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o Financiamento Estudantil - FIES para pagamento das

mensalidades. Esclarece que cursou regularmente o 1º e 2º semestres, estando habilitada para cursar o 3º semestre, no período de janeiro/junho de 2015. Relata que, em 11/09/2014, formalizou aditamento simplificado de renovação contratual do FIES, através do Sistema Informatizado do FIES - SisFIESAduz que realizou todo o caminho exigido pela legislação atinente e pelas impetradas, elaborando o termo aditivo simplificado de prorrogação do contrato de financiamento estudantil, enviando ao site SisFIES dois protocolos de demanda, o 1º efetivado sob nº 572926 e o 2º sob nº 5805563, sendo sempre informada por funcionários que sua situação estava regular e a contratação já houvera sido enviada ao agente financeiro. Sustenta que, apesar disso, teve seu pedido de renovação da matrícula para o 3º semestre letivo do curso de engenharia civil recusado pela segunda impetrada. À fl. 68, O Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 95/156 e 158/178. DECIDO. Acolho o pedido de fl. 95, determinando a retificação do polo passivo a fim de constar como autoridade impetrada o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, no lugar do Diretor Administrativo. Requisite-se ao SEDI a devida retificação. Diante da plausibilidade das alegações da impetrante e considerando que a segurança se só a final concedida poderá se tornar inócua, entendo estarem presentes os requisitos para concessão - em parte e em termos - da liminar, razão pela qual determino ao Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista-UNIP de São José do Rio Preto que proceda à renovação da matrícula da impetrante no 3º Semestre do Curso de Engenharia Civil, sem qualquer ônus, bem como ao FNDE que efetive a reabertura do aditamento do 2º semestre de 2014, do financiamento estudantil (FIES), contrato nº 21.3497.185.0003508/35, ambos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas, eventualmente cabíveis, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na petição inicial. Depreco ao Juízo da Justiça Federal de Brasília/DF, servindo cópia da presente como carta precatória, a INTIMAÇÃO do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com sede Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco F - Edifício FNDE, em Brasília/DF, do inteiro teor desta decisão para cumprimento. Expeça-se mandado, através da rotina MVGM do sistema informatizado, visando à intimação do Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista-UNIP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2576

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002417-76.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA LOGATTO CONDINO(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE E SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003337-50.2010.403.6103 - ANGELA DE NAZARE MIGUEL DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

0007237-07.2011.403.6103 - MARISA FERREIRA(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA E SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação

apresentada nos autos.

0001457-52.2012.403.6103 - LUCAS URRUTIA PEREZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002655-27.2012.403.6103 - ANTONIO MACEDO PINTO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002813-82.2012.403.6103 - RAQUEL APARECIDA SILVA DA CONCEICAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002821-59.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCE SUITE SERVICE(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003262-40.2012.403.6103 - JOSE MIGUEL GRASS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003990-81.2012.403.6103 - BENEDITO CARLOS BARBOSA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005452-73.2012.403.6103 - BENEDITO AFONSO DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005563-57.2012.403.6103 - JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006980-45.2012.403.6103 - CESAR EDUARDO OLIVEIRA RODRIGUES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X MAIARA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008096-86.2012.403.6103 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008229-31.2012.403.6103 - PAULA TEREZINHA DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009747-56.2012.403.6103 - ALDINORIA PEREIRA JACUNDINO DE SOUZA(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000700-24.2013.403.6103 - CLARESMINDA APARECIDA MALAQUIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002173-45.2013.403.6103 - ERONDINA DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002279-07.2013.403.6103 - EDVALDO ANGELO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004009-53.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO OROSCO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004516-14.2013.403.6103 - LUIS APARECIDO ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008243-78.2013.403.6103 - JAIME RIBEIRO DE SOUZA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008519-12.2013.403.6103 - SILMARA ROMANO DRAETTA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008945-24.2013.403.6103 - VALDIR LOPES BARRETO(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000171-68.2014.403.6103 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000261-76.2014.403.6103 - WILLIANS VIEIRA DE MELO KIWAMEN X LILIAN KIWAMEN(SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000418-49.2014.403.6103 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000721-63.2014.403.6103 - FRANCISCO LINO ALVES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000928-62.2014.403.6103 - FLAVIO COELHO ARAUJO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001552-14.2014.403.6103 - ROGERIO MANUEL COELHO DE ARAUJO(SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002563-83.2011.403.6103 - RODRIGO PONTES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406047-95.1998.403.6103 (98.0406047-7) - MILTON MOREIRA DE ASSIS X BRAULINO ROMUALDO LEITE X BELMIRO RODRIGUES DO PRADO X RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X MILTON MOREIRA DE ASSIS X BRAULINO ROMUALDO LEITE X BELMIRO RODRIGUES DO PRADO X RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006333-26.2007.403.6103 (2007.61.03.006333-0) - BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006687-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006687-2) - MARLY DA SILVA LEMES(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLY DA SILVA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000596-08.2008.403.6103 (2008.61.03.000596-6) - ROBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002201-86.2008.403.6103 (2008.61.03.002201-0) - ANTONIO JOSE RIBEIRO DE ARAUJO - INCAPAZ X FRANCISCA RIBEIRO DE ARAUJO - INCAPAZ X DURCULINA RIBEIRO DA PAZ(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X FRANCISCA RIBEIRO DE ARAUJO X DURCULINA RIBEIRO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005707-70.2008.403.6103 (2008.61.03.005707-3) - IZILDA MARIA APARECIDA TOMAZ(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA MARIA APARECIDA TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005259-87.2014.403.6103 - TECELAGEM NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA - ME(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA - ME

I - Intime-se TECELAGEM NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA - ME para proceder, no prazo de 15 dias, ao pagamento do valor de R\$1.302,66 (atualizado até outubro/2014), mediante depósito em conta judicial na agência 2945 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J, CPC), caso não pague no prazo.II - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.III - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada do débito (art. 475,J, segunda parte, CPC);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC).

Expediente Nº 2577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006300-31.2010.403.6103 - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverão as partes especificar as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

0009129-82.2010.403.6103 - ALBERTINA DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E

SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004041-29.2011.403.6103 - LUIZA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005217-43.2011.403.6103 - ANDRE DA CUNHA LEITE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0002007-47.2012.403.6103 - FABIO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0002978-32.2012.403.6103 - PEDRO PAULO FERREIRA NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003342-04.2012.403.6103 - JOAO BATISTA MAGALHAES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003547-33.2012.403.6103 - CELSO CAETANO DA SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA E SP338534 - ANDRE LUIZ GOMES DE MELO GRASIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0004756-37.2012.403.6103 - JOAO DE DEUS DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007391-88.2012.403.6103 - MARIA ADELIA DOS SANTOS MINEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0009415-89.2012.403.6103 - ZILMA FREIRE DOS SANTOS X MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001686-75.2013.403.6103 - FABIANE APARECIDA DE ARAUJO SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação

apresentada nos autos.

0002490-43.2013.403.6103 - JOSE ADILSON TEIXEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003016-10.2013.403.6103 - AILTON DIONIZIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004088-32.2013.403.6103 - BENEDITA MARIA DO PRADO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004646-04.2013.403.6103 - JOSE ESPEDITO PEREIRA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004656-48.2013.403.6103 - ELISANDRA SALVATI GOMES(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000712-04.2014.403.6103 - FLAVIO DE JESUS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007012-79.2014.403.6103 - ALEXANDRE DE PAULA MASSAFERA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402401-19.1994.403.6103 (94.0402401-5) - IVONE ALVES BAHIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002140-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002140-2) - GERALDO DOS ANJOS DE BRITO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X GERALDO DOS ANJOS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006983-39.2008.403.6103 (2008.61.03.006983-0) - TERESINHA BERNARDINELI GAMBAROTO X REGILENE GAMBAROTO MORAIS X ROSILENE GAMBAROTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO)

LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGILENE GAMBAROTO MORAIS X ROSILENE GAMBAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000864-28.2009.403.6103 (2009.61.03.000864-9) - WANESSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANESSA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001470-22.2010.403.6103 - VALTER CANDIDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002296-14.2011.403.6103 - ADAUTO BRANDAO RENNO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X ADAUTO BRANDAO RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002780-29.2011.403.6103 - BENEDITO FRANCISCO DA ROSA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FRANCISCO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004700-38.2011.403.6103 - CELSO ZANGALI DE MATTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ZANGALE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005073-69.2011.403.6103 - MARLI ALVES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAERCIO PARAISO FILHO X

JOSE CURTOLO(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA)

Abra-se vista à defesa dos corréus EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ CURTOLO e ALAÉRCIO PARAISOI FILHO para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

0003586-69.2008.403.6103 (2008.61.03.003586-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSE PEDRO TERRA, denunciando-o pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal.Durante o trâmite regular da demanda, sobreveio comunicado do falecimento do acusado (fl. 726), com cópia da certidão de óbito (fl. 727).O Ministério Público Federal requereu fosse oficiado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente solicitando encaminhamento da certidão de óbito original em nome do acusado e, com a juntada do documento referido, seja declarada a extinção da punibilidade do réu (fl. 729 e verso).Juntada certidão de óbito em nome do acusado JOSE PEDRO TERRA (fl. 734).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Considerando que o denunciado JOSE PEDRO TERRA faleceu, conforme se verifica da certidão de óbito de fl. 734, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do crime a ele imputado, posto que mors omnia solvit, não mais prevalecendo o jus puniendi do Estado.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a JOSE PEDRO TERRA, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal.Considerando que houve desmembramento do feito com relação aos demais denunciados (distribuído sob nº 0007681-69.2013.403.6103), conforme se depreende do extrato do Sistema Processual de Dados desta Justiça Federal acostado às fls. 737/738, efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009651-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009651-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DIOGENES MARCIO FERNANDES FERRAZ X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL)

1. Fl. 457: Considerando a informação prestada pelo r. do Ministério Público Federal de que já foi instaurado Inquérito Civil Público a fim de promover a recuperação da área degradada, defiro o prazo de 60 dias requerido.2. Após o decurso deste prazo abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Providencie a advogada subscritora da petição de renúncia de fls. 454/455, Dra. Terezinha Cruz Oliveira Quintal, OAB/SP 220.791, o protocolo do original de referida petição. Após, intime-se pessoalmente o acusado PAULO OLIVEIRA DE BRITO, a fim de que constitua novo advogado para promover-lhe a defesa, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.4. Int.

0002125-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO LUIZ JOAQUIM(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CARLOS CAPA VIGO X NELSON TURINI FILHO X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA(PE020182 - GETULIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JUNIOR E PE016767 - TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO)

1. Fls. 438/449: Indefiro o requerimento formulado pela defesa para redesignação da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o advogado subscritor do pedido sequer comprovou documentalmente que foi constituído para defesa da empresa reclamada BRASFORCE SEGURANÇA PRIVADA LTDA-EPP, nos autos das reclamações trabalhistas nº 0011919-32.2014.515.0105 e 0010168-46.2015.515.0114, que tramitam perante as egrégias Varas do Trabalho de Campo Limpo Paulista e Campinas, as quais também designaram audiências para o dia 15 de abril de 2015.Ademais, além de sobredito patrono não ter comprovado que defende os interesses da empresa reclamada BRASFORCE SEGURANÇA PRIVADA LTDA-EPP, não comprovou também a impossibilidade de que outro advogado pertencente ao seu escritório possa participar das audiências nas Varas Trabalhistas.2. Aguarde-se a audiência de instrução de julgamento designada para o dia 15 de abril de 2015, às 10:00 horas.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0000881-59.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA(RJ043148 - CANDIDO SAMPAIO DE ALMEIDA E SP214561 - LUCÉLIA DAS DORES E SILVA)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

0007258-46.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI

OQUENDO) X LOURDES MOLINA X EDIVANDO ROGELIO SEBASTIAO X EDUARDO MARTINS(SP117063 - DUVAL MACRINA E SP276407 - DAITON DO NASCIMENTO)

1. Fls. 667 e seguintes: Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para INDEFERIR o pedido de revogação da prisão preventiva formulada pelos acusados às fls. 645/653, mormente tendo em vista que nada de novo veio para os autos que pudesse infirmar a decisão de fls. 555/566.2. Fl. 669: Considerando que o corréu EDUARDO MARTINS foi preso em virtude do Mandado de Prisão expedido nestes autos, requisite-se a apresentação de referido corréu perante este Juízo, na audiência designada para o dia 25 de março de 2015, às 15:00 horas.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0006283-87.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ITAMAR DA COSTA DANTAS(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

0006289-94.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSE IVAN FREO(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SERGIO DE SOUZA CARNEIRO X HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO(GO023140 - ELIAS MERHI E GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL, JOSE IVAN FREO, SÉRGIO DE SOUZA CARNEIRO e HABIB TAMER ELIAS MERHI, a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, e art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, c/c arts. 70 e 71 do Código Penal.nhal.O corréu HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 615, tendo apresentado, intempestivamente, resposta à acusação mediante advogado constituído nos autos (fls. 143 e 597), conforme petição de fls. 666/667.O corréu JOSÉ IVAN FREO foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 669, tendo apresentado resposta à acusação mediante advogado constituído nos autos (fls. 144 e 597), conforme petição de fls. 664/665.O corréu SÉRGIO DE SOUZA CARNEIRO teve sua citação deprecada para a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, que, por sua vez, encaminhou a deprecata em caráter itinerante para a Comarca de São Loureço/MG, consoante fls. 488/489, 557 e 598. A deprecata já foi devolvida, porém, foi novamente encaminhada para Comarca de São Lourenço/MG (fls. 658/661), tendo em vista a necessidade de diligência em novo endereço do acusado.Às fls. 619/622 decisão pelo não cabimento de absolvição sumária do corréu HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO.À fl. 668 certidão de decurso de prazo para o corréu HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO justificar a imprescindibilidade de oitiva das testemunhas por ele arroladas.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. A defesa dos corréus JOSÉ IVAN FREO e HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Considerando que o corréu HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL apresentou resposta à acusação, consoante petição de fls. 666/667, reconsidero a determinação de fls. 619/622, estritamente no que se refere à nomeação do defensor dativo o Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383. 8. Providencie o advogado constituído pelos corréus JOSÉ IVAN FREO e HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL a apresentação dos originais das respostas à acusação apresentadas às fls. 664/667.9. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes.10. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.11. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 07 de abril de 2015, às 9:30 horas.

0000083-30.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

X MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN)
Vistos em sentença. MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA, regularmente denunciado, foi condenado como incurso nas sanções previstas no artigo 297, caput, e no artigo 299 c.c 304, na forma artigo 70, todos do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pena pecuniária de 21 (vinte e um) dias multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 22/01/2014 (fls. 114/115), sobrevivendo a r. sentença condenatória de fls. 209/216, que foi publicada em Cartório no dia 06/11/2014 (fl. 217). À fl. 219, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 17/11/2014. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinta a punibilidade do réu em razão da prescrição retroativa (fls. 222/223). É o relatório. Fundamento e Decido. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação, devendo ser observado, ademais, que se tratando de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre cada um deles, isoladamente, a teor do disposto no art. 119 do Código Penal. Desta forma, para o crime de falsificação de documento público (art. 297, caput, Código Penal) tendo sido imposta a pena de 02 (dois) anos de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V do Código Penal. A seu turno, para o crime de falsidade ideológica (art. 299 c.c art. 304, ambos do Código Penal), tendo sido imposta para cada um dos crimes a pena de 01 (um) ano de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) igualmente ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V do Código Penal. Ressalto, ainda, que a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, a qual modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa, com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa, ou seja, não é mais admitido, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Essa norma, contudo, não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde data dos fatos (22 e 30 de junho de 2009) até a data da publicação da sentença condenatória (06 de novembro de 2014), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Nesse sentido se manifesta a jurisprudência sobre o tema: Exaurindo tempo suficiente entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória e desde que aperfeiçoado o trânsito em julgado para a acusação, consuma-se a prescrição retroativa, que é regulado pela pena in concreto de fulmina a pretensão punitiva estatal. (RDJ 12/294). No mesmo sentido, STF: RJT 118/279; TJSP: RJRJESP 103/449; RT 642/328; TARS: RT 646/321. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004422-32.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)
X ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA(SP103811 - JOSE ARMANDO SILVINO DA SILVA)
Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 7005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007694-20.2003.403.6103 (2003.61.03.007694-0) - CARLOS ALBERTO LOURENCO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X GISELA MARIA FERREIRA LOURENCO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001654-12.2009.403.6103 (2009.61.03.001654-3) - CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001794-12.2010.403.6103 - FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA - ESPOLIO X GIL DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006164-34.2010.403.6103 - FLAUZINO ALEIXO PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007510-83.2011.403.6103 - EDMAR DOS SANTOS SILVA(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009926-24.2011.403.6103 - JOAO BATISTA CARVALHO X MARIA DA PENHA CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010088-19.2011.403.6103 - AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X ALDEMIR ANTONIO PERESSIM X ANTONIO CARLOS SERAFIM VIOL X ARIIVALDO SANTAELLA X BENEDITO LUIS DA SILVA X CARLOS CORREA DE MORAES X CELIO DIAS X CARLOS ROBERTO HUMMEL X DERVAL RIBEIRO X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001170-89.2012.403.6103 - DIRCEU VITA NERIS X MARIA ROSA DE JESUS NERIS X LAZARO VITA NERIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária

também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001476-58.2012.403.6103 - SEBASTIAO AGAPITO DA SILVA FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001882-79.2012.403.6103 - VINICIUS ANDRE VILHENA FREITAS X MARIA DE LOURDES ANDRE VILHENA FREITAS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005396-40.2012.403.6103 - ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA X MARIA ROSA CARDOSO DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006384-61.2012.403.6103 - TOBIAS APARECIDO DE SOUZA PRIANTI(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007472-37.2012.403.6103 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003172-95.2013.403.6103 - VANI APARECIDA R DE MORAES SUZUKI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004080-55.2013.403.6103 - CELSO PINTO DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004450-34.2013.403.6103 - IVONETE APARECIDA RIBEIRO X SONIA MARIA FERREIRA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005360-61.2013.403.6103 - CARLOS RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005422-04.2013.403.6103 - DISPEMEC DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006624-16.2013.403.6103 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007278-03.2013.403.6103 - ANEZIA LANZILOTI(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007755-26.2013.403.6103 - BENEDITO ANTONIO TEODORO MAIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008198-74.2013.403.6103 - ANILTON DE FARIA SANTANA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000546-69.2014.403.6103 - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000614-19.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTR DE ALIMENT DE S J CAMPOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a CEF para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001608-47.2014.403.6103 - ADANILO MANGIA DE CARVALHO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002208-68.2014.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003579-67.2014.403.6103 - DONIZETTI RODRIGUES DE MIRANDA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003614-27.2014.403.6103 - ELZA YOSHIE SAITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo, em 05(cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0004052-53.2014.403.6103 - JOSE JORGE RAIMUNDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004086-28.2014.403.6103 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003184-12.2013.403.6103 - GERALDO ISSAO MARUBAYASHI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 7008

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001515-84.2014.403.6103 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 32/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo Machado Carvalho, OAB/SP 224.009.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/03/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005905-97.2014.403.6103 - ADVOCACIA DE PAULA E CAMARGO - ME(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI

FEBBA) X UNIAO FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 35/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Márcia Lourdes de Paula, OAB 56.863.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/03/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403877-92.1994.403.6103 (94.0403877-6) - VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 31/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Márcia Lourdes de Paula, OAB/SP 56.863.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/03/2015.4. Aguarde-se informações quanto ao pagamento do ofício requisitório expedido.5. Int.

0004145-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004145-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO X MARIA ALICE ARAUJO GOMES X JEFFERSSON GOMES DE BRITO X JOAO VITOR GOMES DE BRITO X MARIA ALICE ARAUJO GOMES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE ARAUJO GOMES X JEFFERSSON GOMES DE BRITO X JOAO VITOR GOMES DE BRITO

Exeçúente: MARIA ALICE ARAÚJO GOMES (sucessora de Francisco das Chagas de Brito)Executado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Fls. 278/285: Anote-se. Alega a exeçúente que sofre cobrança excessiva de honorários advocatícios além do percentual contratado, o que implicará modificação de valores e até modificação da natureza do crédito decorrente do julgamento destes autos.2. Dessa maneira, por cautela e visando inibir enriquecimento sem causa, determino o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20140001086 (Protocolo de retorno nº 20150015151).3. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar esta solicitação de cancelamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 43, da Resolução nº 168/2011-CJF. Instrua-se com cópia de fls. 271 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatorio3@trf3.jus.br).4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 5. Após, manifeste-se o advogado Dr. Robson Viana Marques, OAB/SP 74.758, sobre as alegações da exeçúente.6. Int.

0002803-38.2012.403.6103 - KAUAN ROMAO DE SOUZA SILVA X DIANA APARECIDA DE SOUZA X DIANA APARECIDA DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KAUAN ROMAO DE SOUZA SILVA X DIANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: Manifeste-se a parte exeçúente no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO

GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X UNIAO FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X UNIAO FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PAULO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X UNIAO FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE

OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS

COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA

1. Nesta data assino o (s) alvará(s) de levantamento sob nº 33/2015. Compareça(m) a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) respectivo(s) alvará(s), Sr. Gilberto Neves Casarim, CPF 320.708.968-20.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 34/2015. Compareça(m) a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) respectivo alvará(s), Sr. Dorival Maciel, CPF 138.913.328-15.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, a partir de 05/03/2015.4. Após o prazo, se em termos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.5. Int.

0402975-13.1992.403.6103 (92.0402975-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X DORIVAL MACIEL(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X

FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X
FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA
PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA
CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO
IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO
IMOBILIARIO S/A X DORIVAL MACIEL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X
PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI
X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA
CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE
SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X
FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL
DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X
ROQUE LEMES DA SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FLAVIO
CARLOS DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X UNIAO FEDERAL X
PEDRO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X UNIAO
FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X UNIAO FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA
X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES
RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X
JORGE RAMOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X UNIAO FEDERAL
X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X
UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACIEL X UNIAO FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X
UNIAO FEDERAL X PAULO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X UNIAO FEDERAL X
MARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLA CASSIA
DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X
COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X
UNIAO FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE
SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO
RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X DORIVAL MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO
WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS
HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO
DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X
INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO
X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS
COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP -
SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA
SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS
HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO
DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES
RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE
SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE
ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA
X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO
PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS
COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP -
SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X

DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DORIVAL MACIEL X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP329240 - LUCAS DE SOUZA FERRONATO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DORIVAL MACIEL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS

COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DORIVAL MACIEL X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA
Nesta data, proferi despacho nos autos nº 0402657-30.1992.403.6103.Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença proferida, arquivando-se os autos com as formalidades legais.Int.

0008353-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS ME X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO APARECIDO TEIXEIRA X JAT & SAS SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO X SILVANA APARECIDA DA SILVA X JOAO APARECIDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 30/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Roberto Campiutti, OAB/SP 223.189.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/03/2015.4. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção quanto aos honorários de sucumbência.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003298-53.2010.403.6103 - AURINA URCINA DE JESUS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que integra uma família em situação de total carência econômica, tendo também problemas de saúde crônicos, que a impedem de trabalhar. Alega ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 47-56 e 60-61, indicando a composição de seu grupo familiar e esclarecendo que é portadora de artrose bilateral, tendinite nos ombros e bursite. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos periciais administrativos às fls. 74-78 e laudos judiciais às fls. 79-95 e 107-110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 112-113. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 136-137). Às fls. 140-142 sobreveio sentença de improcedência do pedido, contra a qual foi interposto o recurso de apelação, que foi acolhido para o fim de anular o laudo médico e os atos posteriores, determinando-se a realização de nova perícia e o prosseguimento do feito. Designada nova perícia médica e novo estudo socioeconômico, sobrevieram os laudos de fls. 171-178 e 188-192. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. O MPF oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica

do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de artrose acrômio-clavicular, tendinite de ombros e bursite, que causam incapacidade temporária para o trabalho, conforme resposta ao quesito 06, fl. 81. Novo laudo médico foi apresentado às fls. 171-178, que atestou também uma incapacidade relativa e temporária, acrescentando que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo. Desta forma, a autora não pode ser considerada deficiente para os fins regulamentares conforme previsão do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio a regulamentar a Lei nº 8.742/93 e o artigo 203 da Constituição Federal de 1988, uma vez que a incapacidade diagnosticada é apenas temporária. Em reforço a estas conclusões, deve-se considerar que a autora propôs outra ação, na Justiça Estadual - Comarca de Atibaia, em que foi reconhecido seu direito à aposentadoria por idade do trabalhador rural. Colhe-se da r. decisão de fls. 204-205 ter sido provado o trabalho rural da autora e de seu cônjuge, por vários anos, nas culturas de milho, feijão e verduras, citando as propriedades de Sérgio Roge e Eduardo Najar, localizadas no município de Jacareí/SP, estando, atualmente, trabalhando na propriedade de pessoa conhecida como Adriano, em Caetuba. Trata-se de demonstração evidente de capacidade para o trabalho, em número de meses equivalente ao da carência da aposentadoria por idade, razão adicional para não reconhecer o direito ao benefício assistencial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003307-44.2012.403.6103 - FAUSTO MATSUBARA(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003339-49.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CISNE REAL PARK S/C LTDA(SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES E SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer seja reconhecida a culpa da ré pelo acidente de trabalho ocorrido com FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA e, conseqüentemente seja condenada a ressarcir o INSS de todo o montante pago nos autos da ação acidentária nº 0369924-65.2008.26.0577, bem como das prestações vencidas e vincendas do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, bem como de outros benefícios por incapacidade e mensalidades de recuperação, concedidos posteriormente e decorrentes da mesma causa incapacitante ou da conversão do benefício em outro, além de qualquer outro serviço que eventualmente venha a ser despendidos pelo INSS em decorrência do referido acidente de trabalho. Requer ainda, a condenação ao pagamento de eventual benefício concedido aos dependentes do segurado, que decorram do benefício por acidente do trabalho concedido. Requer, também, a constituição de capital para suportar a condenação. Pretende, finalmente, seja a ré condenada a implantar ou atualizar programas de prevenção de acidente do trabalho e todas as medidas relativas à saúde, higiene e segurança do trabalho, decorrentes do risco causador do acidente em questão. Alega o autor, em síntese, que a ré é empregadora de FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, estando atualmente suspenso o contrato de trabalho em razão da concessão de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. Informa que o referido empregado sofreu um acidente de trabalho em 11.8.2006, enquanto promovia a limpeza de mato nas proximidades de uma cachoeira localizada nas dependências da ré, ao escorregar e cair de grande altura, tendo sofrido trauma na coluna e nas costelas. Sustenta que não houve a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e que, em 06.6.2008 o segurado ingressou com ação acidentária contra o INSS, tendo sido julgada procedente pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho. Alega que o segurado moveu também uma ação trabalhista contra a empresa ré, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos sob o nº 00794.2008.132.15.00.8, cuja prova pericial realizada concluiu pela existência denexo causal entre as sequelas apresentadas pelo reclamante e o acidente de trabalho ocorrido, o que embasou a sentença condenatória, que condenou a ré ao pagamento de danos materiais e morais. Diz que foi interposto recurso ordinário, ao qual foi dado parcial provimento, apenas para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais. Informa que o recurso de revista teve seguimento negado e que, com o trânsito em julgado, as partes acabaram por celebrar acordo. Sustenta o INSS que tem direito ao ressarcimento dos valores que despendeu, considerando que o acidente ocorreu por negligência da requerida. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré contestou sustentando a ocorrência da prescrição da ação de ressarcimento, na forma do art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002; a inconstitucionalidade do art. 120, da Lei 8.213/91; desrespeito ao princípio da ampla defesa, por não ter a empresa participado do Procedimento de Instrução Prévia - PIP e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora alega a inoccorrência da prescrição do direito ao regresso e, no mérito, reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A ré requereu a produção de prova pericial e testemunhal e o INSS requereu somente a oitiva de testemunha, tendo sido deferida somente a produção da prova testemunhal. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas presentes arroladas pelas partes, tendo sido designada nova data para oitiva das testemunhas ausentes. A ré juntou aos autos o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais - PPR, às fls. 235-271. Abriu-se vista às partes para apresentação de alegações finais, que foram apresentadas às fls. 276-278. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição deve ser rejeitada. Observo, desde logo, que a imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio por ilícitos decorrentes de atos de agentes, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo INSS, cuja natureza é nitidamente civil. Por força do princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como no caso, deve ser o quinquenal, por aplicação isonômica da regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DEMANDA RESSARCITÓRIA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR DO SEGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 103 E 104 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Nas demandas ajuizadas pelo INSS contra o empregador do segurado falecido em acidente laboral, visando ao ressarcimento dos danos decorrentes do pagamento do benefício previdenciário, o termo a quo da prescrição da pretensão é a data da concessão do referido benefício. 2. Em razão do princípio da isonomia, é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional da ação de regresso acidentária movida pelo INSS em face de particular. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador. 4. Agravo regimental a que nega provimento (STJ, AGRESP 201300260608, SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE 25.11.2014). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO INTERNO.

DECISÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. 1. O agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em decorrência de expressa previsão legal (art. 544, 4º, inc. I, do CPC), assim também do óbice representado pela Súmula 182/STJ, aplicável à espécie. 2. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGARESP 201401274757, OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE 26.09.2014). Não tem razão ao INSS ao sustentar que a prescrição iria alcançar, quando muito, apenas as prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que precederam a propositura da ação. Como já anotado, trata-se de pretensão de reparação civil, fundada em ato ilícito da empresa (alegada falta de observância das normas de segurança do trabalho), que teria supostamente gerado o dano. Nestes termos, ao contrário do que se verifica entre o INSS e o segurado da Previdência Social, a relação entre a autarquia e a empresa não é de trato sucessivo. Por tais razões, como já decidi no TRF 3ª Região em caso análogo, a prescrição, caso ocorra, alcança o fundo de direito (AC 00093093820094036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 06.3.2014). No caso em exame, embora o acidente tenha ocorrido em 11.6.2006, a pretensão reparatória por parte do INSS surgiu apenas em 27.8.2008, quando iniciou o pagamento da aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (fls. 23). Considerando o princípio da actio nata, é esta a data a ser considerada como termo inicial do prazo de prescrição quinquenal. Proposta a ação em 27.4.2012, entendendo não ter se consumado a prescrição alegada. Quanto às questões de fundo, a ação proposta pelo INSS tem como fundamento o disposto nos artigos 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXII, da Constituição Federal: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...) Veja-se que se trata de hipótese de responsabilidade de natureza claramente subjetiva, que supõe a existência de negligência da empresa como causa (ou concausa) do acidente. Além disso, não se trata de qualquer culpa, mas somente daquela relativa ao cumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Esta é a única interpretação admissível para conciliar a existência de contribuições específicas para o custeio da seguridade social, quanto aos acidentes do trabalho (SAT/RAT) com a responsabilização direta da empresa. Ou seja, se a empresa já arca com contribuições destinadas ao custeio de benefícios acidentários, poderá ser chamada a responsabilizar-se no plano civil/administrativo se negligenciou o cumprimento daquelas regras de proteção. Há, portanto, no sistema jurídico, um duplo âmbito de proteção: ordinário, vinculado à relação jurídica de direito previdenciário/acidentário, e extraordinário, que resulta de um comportamento negligente da empresa para evitar a ocorrência de acidentes do trabalho. Aliás, é a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVIII, que assegura aos trabalhadores o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Diante disso, não há como sustentar a inconstitucionalidade da regra do art. 120 da Lei nº 8.213/91, que intenta promover o ressarcimento, aos cofres do INSS, das despesas que este incorreu em virtude de uma conduta negligente do empregador. No caso em discussão, o comportamento da requerida demonstra, à margem de qualquer dúvida, que foi suficientemente negligente a ponto de contribuir decisivamente para ocorrência do acidente do trabalho. Afasta-se, desde logo, a alegação de nulidade por não ter a empresa participado do Procedimento de Instrução Prévia - PIP. Trata-se de instrumento de averiguação preliminar, similar aos inquéritos civis e penais, em relação aos quais não se exige o respeito às garantias do processo, como o contraditório e a ampla defesa. Tais garantias poderão ser exercitadas livremente nos autos do processo judicial, foro adequado para o exercício da pretensão reparatória. Feita esta ressalva, a requerida pretende sustentar que o acidente em questão teria ocorrido por culpa exclusiva de seu empregado, aduzindo que a limpeza daquele local não fazia parte da rotina de trabalho de seus empregados. Tais alegações não encontram nenhuma ressonância nas provas aqui produzidas, muito menos naquelas que foram colhidas, sob o contraditório, nos autos da reclamação trabalhista precedente. Observe-se que o próprio empregado, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, declarou textualmente perante este Juízo, ter recebido a ordem para que roçasse à volta da cachoeira, serviço que jamais havia executado, mas que vários empregados já o tinham feito. Também declarou que aquele local era limpo todos os anos, sem que nenhum dos empregados que realizavam aquele serviço usasse qualquer equipamento de proteção. A testemunha confundiu-se, é certo, em relação ao autor da ordem. Neste Juízo, declarou que teria sido ELOY, enquanto que na reclamação trabalhista declarou que teria sido ODILON. Trata-se de contradição explicável pelo nervosismo da testemunha e que não denota intenção de falsear a verdade, ao contrário, é justificada pelo transcurso de quase dez anos desde a data do acidente. Aliás, ODILON figurou como preposto da requerida na audiência realizada na reclamação trabalhista e declarou ter conversado com o então reclamante para que este examinasse o local da cachoeira. Conclui-se, portanto, fora de dúvida, que partiu de ODILON a determinação para limpeza da cachoeira. Ainda que outros empregados aqui ouvidos (JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA e LEONARDO ENIO DA SILVA) tenham negado que tal limpeza fosse realizada periodicamente, várias outras testemunhas ouvidas na reclamação trabalhista confirmaram que tal procedimento era habitualmente realizado e, mais ainda, que Francisco realmente recebera ordem específica neste sentido. Assim, por exemplo

ANA MARIA DA SILVA, ex-empregada da requerida, disse ter ouvido de Francisco que iria limpar a cachoeira por ordem do Sr. Odilon, que era quem mandava na época (fls. 82).ANGELINO COSTA declarou que anualmente é feita uma limpeza em volta da cachoeira; na cachoeira há um gramado onde os sócios podem circular, depois de um certo ponto há um aviso para que as pessoas não ultrapassem, o trabalhador que fazia a limpeza subia pelo gramado, passava pela placa e fazia a limpeza até o topo da cachoeira.Até mesmo testemunhas arroladas pela reclamada (SONIA RODRIGUES SIMENIKIN e MARCELO LUIZ CAMARGO) admitiram que a limpeza da cachoeira era algo rotineiro, com manutenção a cada 03 ou 06 meses (fls. 82).Neste contexto, não vejo como atribuir crédito irrestrito às declarações de LEONARDO e JOAQUIM, que, frise-se, são empregados da requerida, havendo indícios de que deliberadamente mentiram em Juízo para o fim de preservar interesses de sua empregadora.Conclui-se, portanto, que requerida agiu com negligência ao determinar ao seu empregado que realizasse a limpeza de local perigoso, em altura, sem o treinamento adequado e sem a oferta de equipamentos de segurança, de que resultou o acidente do trabalho aqui narrado.Diante disso, entendo demonstrada a negligência da requerida, na pessoa de seu preposto, que indubitavelmente contribuiu para a ocorrência do acidente e, por esta razão, deverá indenizar regressivamente o INSS pelos benefícios já pagos, aqueles que serão pagos no futuro, ao empregado e/ou dependentes, inclusive nos autos da ação acidentária (RPV e perícia médica), bem como as despesas decorrentes da reabilitação profissional a que o segurado foi (ou será) submetido, incluindo órteses e próteses, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução.Impõe-se também condenar a requerida a incluir em seus Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e a adotar medidas para observância das normas regulamentadoras de saúde, higiene e segurança do trabalho, incluindo expressamente o fator de risco que resultou no acidente de trabalho em discussão, o que se fará no prazo de 04 (quatro) meses, a contar do trânsito em julgado.Não é cabível a condenação à constituição de capital (Art. 475-Q do CPC), que só tem lugar nos casos de obrigação alimentar, o que não é o caso.Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte mínima, a requerida deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a:a) restituir ao INSS os valores que este pagou a Francisco Ferreira de Souza a título de quaisquer benefícios por acidente do trabalho, assim como dos valores que vier a pagar no futuro, a este ou a seus dependentes, inclusive nos autos da ação acidentária (RPV e perícia médica), bem como as despesas decorrentes da reabilitação profissional a que o segurado foi (ou será) submetido, incluindo órteses e próteses, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução; eb) incluir em seus Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e a adotar medidas para observância das normas regulamentadoras de saúde, higiene e segurança do trabalho, incluindo expressamente o fator de risco que resultou no acidente de trabalho em discussão, o que se fará no prazo de 04 (quatro) meses, a contar do trânsito em julgado.Os valores da indenização aqui deferida serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno a requerida, a ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos para constituição de hipoteca judiciária (art. 466 do CPC, combinado com o art. 167, I, 2, da Lei nº 6.015/73), arbitrando provisoriamente como valor de liquidação o correspondente ao valor da causa, devendo o autor fornecer as cópias necessárias.Extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-a ao Ministério Público Federal, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal, para as providências que entender cabíveis para apuração de eventual crime de falso testemunho praticado, em tese, por JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA e LEONARDO ENIO DA SILVA.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0009162-04.2012.403.6103 - DEBORA MARCIA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora objetiva a suspensão dos descontos em seu benefício pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor (NB nº 088.037.825-5), bem como a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora.Afirma ser beneficiária de pensão por morte deixada por seu pai, falecido em 10.11.1989, atualmente sob o nº 088.037.825-5.Diz que, inicialmente recebia metade do benefício, tendo em vista que a outra metade pertencia a sua mãe (NB nº 086.118.134-4).Afirma que, após o falecimento de sua mãe, em 11.03.2006, o INSS realizou revisão no benefício de pensão por morte para excluí-la como dependente, ocasião em que determinou a devolução de valores que afirma serem indevidos, e que teriam sido indevidamente pagos de 01.03.1996 a 28.02.2006. Alega que o débito soma a quantia de R\$ 98.984,38, que vem sendo descontada mensalmente do benefício da autora, limitado a trinta por cento do valor do benefício pago.Aduz que tais valores recebidos têm natureza alimentar e não devem ser repetidos se recebidos de boa-fé, como é o caso.Além disso, afirma a autora que sua mãe preenchia as condições necessárias à concessão de aposentadoria por idade, tendo em vista o cômputo de 68 contribuições previdenciárias e por ter completado o requisito etário. Por tal razão, alega ter

direito à pensão por morte que seria decorrente do referido benefício a partir da data do óbito de sua mãe (11.03.2006), tendo em vista não correr prazo em desfavor de pessoa absolutamente incapaz, como seria o caso da autora. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para a suspensão dos descontos no benefício recebido pela autora. Citado, o INSS contestou o feito, afirmando que a mãe da autora não preenchia os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, razão pela qual não teria direito à pensão por morte. Quanto aos descontos efetuados na pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu pai, o INSS afirmou a possibilidade de revisão administrativa de seus atos, invocando o princípio de autotutela administrativa. Alega que indevidamente concedeu dois benefícios de pensão por morte em favor da genitora da autora, sendo o primeiro (NB nº 086.118.134-4) em favor unicamente da mãe da autora, e o segundo (NB nº 088.037.825-5), de forma desdobrada, com a cota-parte da mãe da autora e a cota-parte da própria autora. Diz que, após o falecimento da genitora da autora, ocorrido em 11.03.2006, apurou o pagamento em duplicidade de benefício no montante de R\$ 98.984,38, relativo ao período de 01.03.1996 a 28.02.2006, e passou a efetuar descontos no benefício recebido pela autora (NB nº 088.037.825-5). A autora apresentou réplica. Manifestação do MPF às fls. 355. Designada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do direito da genitora da autora à aposentadoria por idade, que possibilitaria a concessão de pensão por morte em seu favor, verifico estarem presentes as condições necessárias ao reconhecimento do direito. Pacíficou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a genitora da autora nasceu em 10.07.1922, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 1982, de tal forma que seriam necessárias 60 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, tampouco há impedimento de que as contribuições necessárias para alcançar a carência tenham sido recolhidas depois de alcançar a idade mínima. Isso poderá resultar, no máximo, na postergação da data de início do benefício (para quando forem completados todos os requisitos). Mas, sem determinação legal em sentido contrário, não há como recusar à autora o direito ao benefício. Somando as contribuições de fls. 145-145, constata-se que a mãe da autora já reunia contribuições em número muito mais do que suficiente para a concessão do benefício. Se a mãe da autora podia se aposentar por idade, evidentemente seus dependentes têm direito à pensão por morte. Quanto à pensão por morte, especificamente, trata-se de benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à data do óbito. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Sendo certo que a autora já era incapaz quando do óbito de sua mãe, tem direito ao pagamento da pensão desde então. Quanto aos descontos no benefício de pensão por morte recebido pela autora em razão do alegado pagamento em duplicidade à sua genitora, não se põe em dúvida, vale assinalar, o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. Sem embargo, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal tem consagrado a tese da irrepetibilidade dos benefícios de caráter alimentar, mormente nos casos em que evidenciada a boa-fé do segurado (ou dependente). Em igual sentido

já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 199903990848406, Rel. MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 200861220009016, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 03.8.2011, p. 1678. No caso dos autos, tratando-se de dependente inválida, não há que se falar em má-fé que altere tais conclusões. Conclui-se, assim, que não são válidos os descontos nos proventos da pensão, impondo-se a suspensão desses descontos e a restituição dos valores indevidamente descontados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que: a) se abstenha de promover os descontos nos proventos de pensão por morte recebido pela autora (NB 088.037.825-5), restabelecendo-se o pagamento integral do benefício desde quando cessado; e b) conceda a pensão por morte à autora, em razão do falecimento da genitora, com data de início em 11.3.2006. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Registre-se.

0005607-42.2013.403.6103 - JOAO CARLOS SILVA CRUZ (SP102030 - JOSE ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, pela qual se busca um provimento jurisdicional que determine a reintegração do autor ao cargo de agente administrativo, que ocupava na Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos - RFB. Narra o autor que, por meio da Portaria nº 157, de 29 de julho de 2008, foi demitido sob a acusação de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com restrição ao retorno ao serviço público federal, nos termos do caput do artigo 137, da Lei nº 8.112/1990. Afirma que referida portaria de demissão teve como base o Inquérito Administrativo nº 10880.004792/2004-19, o qual alega ser nulo, tendo em vista que sua transformação em Processo Administrativo Disciplinar - PAD se deu por simples notificação, e não por meio de Portaria Inaugural, a qual não especificou a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, o que impediu o exercício da ampla defesa, afrontando o devido processo legal. Esclarece, quanto ao mérito das acusações, iniciadas em 28.11.2005, que foi arguido contra o autor o acesso indevido aos Sistemas da RFB, com a finalidade de fornecer relação de pagamentos não alocados ou disponíveis, bem como ter atuado como intermediário de diversos contribuintes, patrocinando seus interesses junto à Receita Federal. Narra que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local, Ação Civil Pública para apuração de improbidade administrativa, em razão dos fatos que ensejaram a demissão do autor, a qual foi julgada improcedente. A inicial veio instruída com documentos. Apontada a possibilidade de prevenção, foram requeridas as cópias para análise. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1522-1524). Em face desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a improcedência do pedido (fls. 1544-1597). Afirma que a pretensão do autor alcançaria um juízo de mérito sobre o ato administrativo, que seria vedado ao Poder Judiciário. Alega, ainda, que o processo administrativo disciplinar foi instaurado regularmente e transcorreu sem violação às garantias constitucionais do processo. Transcreveu as conclusões do processo disciplinar e afirmou a independência entre as instâncias, de tal forma que a improcedência na ação de improbidade administrativa não afeta a validade da sanção administrativo-disciplinar imposta. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, o autor requereu a juntada de documentos e a produção de prova testemunhal (fls. 1607-1728). A União informou que não tem outras provas a produzir (fls. 1730). Foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de testemunhas, bem como foi requerida a expedição do ofício para obtenção de cópias relativas à ação penal movida em face do autor, o que foi deferido (fls. 1747-1752). Às fls. 1758-2700, foram juntadas cópias da Ação Penal nº 0005960-29.2006.403.6103 movida contra o autor, atualmente em grau de recurso. Alegações finais do autor às fls. 2703-2724 e da União às fls. 2726-2735. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sustenta o autor, inicialmente, a nulidade do processo administrativo disciplinar a que foi submetido, em decorrência de a transformação do inquérito administrativo em processo administrativo disciplinar ter sido feita mediante simples notificação. Esta notificação, por não delimitar o objeto da acusação, com a descrição dos fatos a ele imputados, teriam resultado em violação ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Aduz o autor que no PAD sequer haveria portaria inaugural, sendo que as portarias existentes são do inquérito administrativo. Tais alegações não são procedentes. O regramento legal do processo administrativo disciplinar no âmbito dos servidores da União (artigos 148 a 182 da Lei nº 8.112/90) concebe o inquérito como uma fase do processo administrativo disciplinar. Nesta fase, diz o artigo 155 da Lei, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. Ao final desta fase é realizado

o interrogatório do servidor, segue-se a fase do indiciamento (indiciação) do servidor, momento em que serão especificados os fatos a ele imputados e as provas (art. 161). Não há, todavia, no plano da lei, nenhuma exigência formal de que tais atos sejam promovidos por meio de uma portaria. Não se desconhece que o Conselho Nacional de Justiça instituiu tal formalidade por meio de Resolução. Afora a aparente ilegalidade da Resolução, ao instituir formalidade não prevista em lei, é evidente que não se trata de dever que se imponha aos processos disciplinares no âmbito da Receita Federal do Brasil. Não havendo nenhuma dúvida quanto à compatibilidade formal do processo disciplinar em questão com a Lei, tampouco entendo ter ocorrido qualquer afronta às garantias constitucionais que derivam do devido processo legal, particularmente a ampla defesa e o contraditório. A falta de descrição pormenorizada dos fatos imputados ao autor no processo disciplinar, mesmo se ocorrente, não acarreta necessariamente a nulidade do processo. A remissão às provas e fatos constantes do processo é suficiente para viabilizar o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, desde que esteja demonstrado que o autor tenha plena ciência dos fatos que lhe são imputados, o que indubitavelmente ocorreu no caso em exame. Verifica-se que o autor teve oportunidade de acompanhar integralmente o processo disciplinar, regularmente representado por advogado de sua confiança. Teve também a oportunidade de produzir provas, incluindo a reinquirição de testemunhas e a repetição do ato de reconhecimento de grafia anteriormente realizado (fls. 1313). Ao final das diligências realizadas no curso do inquérito disciplinar, o autor foi formalmente indiciado (fls. 1004-1015), imputando-lhe, especificamente, as seguintes condutas: (...) acessou indevidamente os sistemas da Receita Federal, em descumprimento à determinação de que os acessos aos sistemas da SRF devem ser motivados por necessidade dos serviços; que os acessos foram motivados com a finalidade de serem fornecidas as relações de pagamentos não alocados ou disponíveis, contrariando determinação do SISCAC-Sistema de Atendimento a Contribuinte, aprovada pela Portaria SRF nº 1095, de 06 de julho de 2000, e atuar como intermediário dos contribuintes, CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA., TECAP TECNOLOGIA COM. E APLICAÇÕES LTDA., VENETUR TURISMO LTDA., VEC VENEZIANI ENG. E COM. LTDA. e, JODIESEL CAMINHÕES LTDA. Diante do exposto, e, por tudo o mais que consta dos autos do processo administrativo disciplinar 10880.004792/2004-19, o servidor JOÃO CARLOS SILVA CRUZ, por não observar normais legais e regulamentares e, por atuar como intermediário junto à repartição, infringiu o disposto no inciso III do art. 166 e inciso XI do art. 117, da Lei nº 8.112/90 (...). Em consequência do indiciamento, determinou-se a citação do autor para apresentar defesa escrita, consoante prevê o art. 161, 1º, da Lei nº 8.112/90. Vê-se, portanto, que o autor teve total ciência dos fatos que lhe foram especificamente imputados, tendo-lhe sido deferida, inclusive, a dilação do prazo para apresentação da substancial defesa escrita de fls. 1023-1072. O relatório final da comissão de inquérito apreciou de forma circunstanciada toda a prova produzida (fls. 1144-1176). Esse relatório foi objeto de parecer da Chefe do Escritório da Corregedoria na 8ª Região Fiscal (fls. 11177-1189) e na própria Corregedoria Geral, em parecer acolhido pelo Secretário da Receita Federal (fls. 1190-1217). Foi também elaborado um parecer no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, afinal acolhido pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, resultando na demissão do autor (fls. 1431-1458). Nesses termos, conclui-se que o processo disciplinar desenvolveu-se em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, sendo certo que as provas colhidas durante a instrução processual não foram suficientes para alterar tais conclusões. Os demais fundamentos invocados pelo autor não são suficientemente relevantes para afastar as conclusões da autoridade administrativa. Alega o autor, neste aspecto, que a Portaria SRF nº 450/2004 estabelece que o acesso aos sistemas da Receita Federal estão limitados a pessoas autorizadas, sendo que as permissões de acesso devem ser graduadas de acordo com as atribuições dos servidores. Afirma, em consequência, que acessou os sistemas porque tinha autorização para fazê-lo e bastaria uma modulação no acesso ao sistema para que estivesse proibido de acessar. Este argumento evidentemente pretende desviar o foco da imputação que lhe foi feita. O autor não foi acusado de acessar o sistema, simplesmente, mas de acessar o sistema para alcançar uma finalidade absolutamente estranha às suas funções, qual seja, de obter relações de pagamentos não alocados ou disponíveis, contrariando expressamente ato normativo interno (Portaria SRF nº 1095, de 06 de julho de 2000). Como restou demonstrado no processo disciplinar, foram constatados 1206 acessos indevidos ao sistema, com o uso da senha do autor, a partir do computador instalado na mesa de trabalho do próprio autor. No relatório da comissão de processo administrativo disciplinar foi realizada uma comparação entre estes acessos indevidos e os protocolos dos pedidos de compensação, sendo evidente que os requerimentos administrativos ocorriam invariavelmente alguns poucos dias depois daqueles acessos. Há indícios mais do que consistentes, portanto, para concluir que os pedidos de compensação que aportavam à Receita Federal eram decorrentes do acesso àquelas informações obtidas irregularmente. A Comissão também apontou diversos aspectos daqueles pedidos de compensação que destoavam dos procedimentos habitualmente adotados, como o preenchimento manual da capa dos autos, entrada no protocolo sem o visto do CAC, falta de documentos comprobatórios dos pagamentos que se alegava indevidos e, o que é especialmente significativo, as relações de pagamento que instruíram os pedidos de compensação enumeravam pagamentos na mesmíssima ordem em que figuravam nos relatórios do sistema informatizado da Receita Federal (módulo CONSDÉBITO do sistema SINCOR). Só mesmo uma improbatilíssima coincidência faria com que o contribuinte tivesse ciência da ordem em que tais pagamentos figuravam no sistema. Ou, o que é muitíssimo mais provável, os pedidos de compensação eram feitos mediante ciência prévia, claramente irregular,

do teor exato daqueles relatórios. Afirma o autor que sua senha teria sido usada indevidamente por terceiros, roubada, ou que estaria rodando. Ainda que, nestes autos, algumas testemunhas tenham declarado ter ouvido dizer que tal subtração já teria ocorrido no âmbito da Receita Federal, tais declarações foram por demais genéricas e não servem para explicar o grande número de acessos ocorrido com a senha do autor e a partir do terminal localizado na sua própria mesa de trabalho (!). Aliás, vários servidores ouvidos no processo disciplinar declararam que nunca viram nenhuma outra pessoa utilizando o terminal de computador na mesa de trabalho. Ora, ainda que um terceiro tivesse subtraído a senha, não teria como simular o acesso a partir do terminal do autor. Como também consta especificamente do relatório da comissão, dos 1206 acessos indevidos, somente 5 ocorreram em datas em que o autor estava legalmente afastado do trabalho (em férias e em licença saúde). Mas tais acessos ocorreram em horário de almoço dos servidores do setor, sendo perfeitamente possível que o autor pudesse adentrar na repartição sem despertar a atenção de seus colegas. Registrou a comissão, também corretamente, que nenhum destes cinco acessos ocorreu quando o autor estava em viagem a serviço. Não há qualquer elemento, portanto, que autorize desconsiderar as conclusões firmadas pela autoridade administrativa. Quanto à alegada atuação do autor como intermediário de várias empresas, a regra do art. 117, XI, da Lei nº 8.112/90 não exige qualquer proveito pessoal ou vantagem daí decorrente. Ao contrário, a conduta de se valer do cargo para obter vantagem está capitulada no inciso IX do mesmo artigo. Diante da descrição dos fatos contida no processo disciplinar, a possibilidade de acesso aos sistemas informatizados da Receita Federal consistia, exatamente, em uma das facilidades que o cargo propiciava ao autor. Mesmo que se entenda que a conduta imputada ao autor deva ser análoga à do art. 321 do Código Penal (advocacia administrativa), tal requisito estaria perfeitamente caracterizado no caso em exame. Argumenta o autor, ainda neste aspecto, que não restou demonstrada sua má-fé, acrescentando que a regra na Administração Pública deve ser a de bom atendimento aos administrados, em respeito ao princípio da publicidade. Afirma, também, que não havia na Receita Federal em São José dos Campos uma divisão formal de atribuições, de forma que não pode ser sancionado por descumprir regras que inexistiam. Estas alegações acabam por contradizer sua própria tese defensiva e, em verdade, resultam em uma contradição em seus próprios termos. Não se nega que um contribuinte podia perfeitamente comparecer a uma unidade da Receita Federal do Brasil e requerer a expedição de uma certidão atestando a existência de pagamentos não alocados. A expedição desta certidão, nesta hipótese, a pedido do contribuinte, representaria típica materialização do princípio da publicidade dos atos administrativos. Até aqui, mero exercício regular de um direito. Mas a situação retratada nos autos é radicalmente diversa: consultas aos sistemas da Receita Federal não solicitadas formalmente por quaisquer contribuintes, que resultaram dias depois em pedidos de compensação, que por sua vez foram recebidos e processados de forma não habitual, com o descumprimento de praxes e procedimentos do setor. Ainda que se admita que não havia regras expressas atribuindo funções específicas a cada um dos servidores, o fato de o autor ter agido de forma incomum no recebimento de pedidos de compensação específicos constitui indício sério de que realmente atuou na intermediação de pleitos daquelas empresas específicas. O conjunto de todos estes indícios autoriza a conclusão segura de que o autor realmente praticou os ilícitos disciplinares de que foi acusado. Vale também anotar que conclusões semelhantes foram obtidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que proferiu sentença condenando o autor nas penas do crime de corrupção passiva (art. 317, 1º, do Código Penal). Tal sentença foi impugnada por recurso de apelação, ainda pendente de julgamento, mas as conclusões ali lançadas são consentâneas com as obtidas nestes autos. Concluo, portanto, que não houve nenhuma ilegalidade que invalide a sanção disciplinar que foi imposta ao autor. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008763-38.2013.403.6103 - PEDRO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou, caso isso já tenha ocorrido, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à

legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Por tais razões, impõe-se reconhecer que o pedido de revisão fundado no art. 144 da Lei nº 8.213/91 está inegavelmente alcançado pela decadência. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às demais questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não

dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Com base no inciso I, do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

000054-77.2014.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DA ROSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 26.4.2010, sem reconhecer o período de trabalho exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não enquadrado como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 26.4.2010. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Laudos técnicos às fls. 128 e 137-140. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído

pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 26.4.2010. Para a comprovação do período, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 34-40, bem como os laudos técnicos de fls. 128 e 137-140. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos entre 87 e 88,3 dB (A). Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas o período de 19.11.2003 a 26.4.2010. Quanto a este período, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo,

Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Quanto aos demais períodos pretendidos (06.3.1997 a 18.11.2003), os documentos trazidos aos autos não são suficientes para autorizar a contagem do tempo especial. O laudo apresentado pela parte autora para comprovação de sua submissão a esse agente foi produzido no bojo de reclamação trabalhista proposta por terceira pessoa, que não o autor, em face de sua empregadora (fls. 83-97). Ocorre que esse documento não está acompanhado de eventual crítica de assistente técnico da parte adversa. É evidente que se trata de prova produzida em relação processual da qual o INSS não é parte, de tal forma que subsiste no mínimo uma controvérsia a respeito de sua aplicação ao caso dos autos. Nesses termos, admitir a utilização do laudo ali elaborado como prova emprestada importaria inequívoca afronta à garantia constitucional do contraditório. Demais disso, nem o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nem o laudo técnico trazidos aos autos fazem qualquer referência a agentes nocivos outros (que não o ruído). A descrição das atividades desempenhadas pelo autor tampouco autoriza concluir que houve exposição a hidrocarbonetos em intensidade e frequência potencialmente causadora de prejuízos à saúde. Observe-se, ainda, que o laudo foi elaborado em 28.5.2009 (fls. 83), evidentemente sem qualquer possibilidade de apurar a exposição do autor a agentes nocivos antes de 2003 (período efetivamente controvertido). Diante disso, é evidente que o laudo juntado permite um conhecimento apenas superficial e imperfeito dos fatos em discussão. Também não se deve desconhecer que a legislação que regula o tema, nos âmbito trabalhista e previdenciário, contém profundas divergências a respeito. Realmente, enquanto a regulamentação da periculosidade/insalubridade trabalhistas vem contida na Lei nº 6.514/77, na Portaria nº 3.214/78 e na Norma Regulamentadora (NR) nº 15 e 16, a concessão de aposentadoria especial (ou a conversão de tempo especial em comum) vem disciplinada na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99. A consequência disso é que nem sempre uma situação apta a gerar a obrigação trabalhista de pagamento de adicional de periculosidade (ou insalubridade) irá assegurar a contagem de tempo especial para fins previdenciários. A recíproca é igualmente verdadeira. No caso específico, o fator que supostamente seria a causa da insalubridade seria a constatação de que o então reclamante manusearia ferramentas impregnadas com querosene ou óleo solúvel mineral sem a utilização de luvas impermeáveis, pelo fato de o então reclamante operar ou supervisionar máquinas na linha de usinagem exposto a névoa de óleo solúvel mineral e pelo fato de o empregador não ter comprovado o fornecimento regular de todos os EPIs. Ora, a caracterização da insalubridade decorreu de fatos específicos, relacionados objetivamente com aquele reclamante, que não se pode estender, irrestritamente, ao caso do autor. Recorde-se que o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95), estabelece que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Considerando a descrição das atividades do coordenador do time de produção, contida às fls. 34-40, é evidente que a exposição do empregado àqueles agentes químicos não ocorria de forma habitual e permanente, muito menos durante parcela expressiva da jornada de trabalho. Veja-se, portanto, que a clara eventualidade na exposição aos agentes químicos citados impede que o período em questão seja considerado especial. Sendo inviável a renovação da prova pericial, em razão do longo tempo decorrido desde a época da prestação de serviços, este período deve ser considerado comum. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei

nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). No caso em exame, mesmo com o reconhecimento do período acima, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente e o pagamento dos atrasados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.11.2003 a 26.4.2010, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Raimundo da Rosa Número do benefício 150.942.878-7 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.4.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.141.518-23 Nome da mãe Afonsina Claudina da

Rosa.PIS/PASEP 1083637020-9Endereço: Rua Cândido das Neves, nº 266, Bairro Vila Ester, São José dos Campos, SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0000587-36.2014.403.6103 - JOAO TEIXEIRA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou, caso isso já tenha ocorrido, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Por tais razões, impõe-se reconhecer que o pedido de revisão fundado no art. 144 da Lei nº 8.213/91 está inegavelmente alcançado pela decadência. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, que era, nessas épocas, de Cz\$ 511.900,00. A renda mensal do benefício da parte autora era, nesse mesmo mês, inferior ao teto (Cz\$ 333.506,25, fl. 51), razão pela qual a parte autora não tem direito à revisão aqui pretendida. Havendo decaído o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, são estes os valores que efetivamente devem ser considerados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Com base no inciso I, do mesmo artigo, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001497-63.2014.403.6103 - GERSINO RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas TECELAGEM PARAHYBA S/A., de 02.04.1982 a 31.10.1982 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.11.1987 a 26.09.2008, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou aos autos cópia dos laudos técnicos relativos ao período que alega ter exercido atividade especial às empresas acima referidas. (fls. 80-86 e 111). Citado, o INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91. Em relação à decadência, verifico que não decorreu o prazo de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde

ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas TECELAGEM PARAHYBA S/A., de 02.04.1982 a 31.10.1982 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.11.1987 a 26.09.2008, sujeito ao agente nocivo ruído. O período de trabalho na empresa TECELAGEM PARAHYBA S/A., foi devidamente comprovado por meio de cópia do PPP de fl. 21 e do laudo pericial juntado às fls. 81-86, atestando que o autor, que exercia suas atividades na seção GALILEO (TECELAGEM II) se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição superiores a 90 dB(A). Quanto ao período de trabalho na empresa GM os laudos técnicos de fls. 80 e 111, bem como o PPP de fls. 22-23, demonstram que no período de 03.11.1987 a 26.09.2008, o autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB (A), sempre, portanto, acima dos níveis tolerados. A eventual utilização dos

Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de ruído, mesmo o uso de EPI eficaz não afasta o direito à contagem do tempo especial. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 27 anos, 02 meses e 19 dias de atividade especial, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas TECELAGEM PARAHYBA S/A., de 02.04.1982 a 31.10.1982 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.11.1987 a 26.09.2008, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Gersino Ribeiro Número do benefício: 140.923.593-6. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.06.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 047.422.888-66. Nome da mãe Sebastiana Maria Ribeiro PIS/PASEP 10110551246 Endereço: Rua Monte Roraima, nº 190, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0002310-90.2014.403.6103 - SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO (SP022962 - SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a repetição de indébito relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, que teria incidido sobre rendimentos isentos, referente

aos exercícios 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, decorrente de moléstia grave. Alega o autor que ajuizou ação cautelar preparatória de sustação de protesto de CDA referente ao imposto de renda exercício 2012, que tramitou nesta Vara sob o nº 0008309-58.2013.403.6103, cuja liminar foi deferida. Sustenta que, no ano de 2009, ao descobrir a recidiva de um câncer de próstata e iniciar o tratamento, tomou conhecimento que teria direito à isenção de imposto de renda. Dirigiu-se à Receita Federal e atendendo às orientações que lhe foram passadas, fez o requerimento perante o I.P.E.S.P e os descontos em folha de pagamento cessaram a partir de março de 2011. Narra que apresentou perante a Receita Federal as Declarações Retificadoras referentes aos últimos 5 anos, para obter a restituição do imposto indevidamente retido, porém, não foi informado que haveria necessidade de apresentação de laudo médico fornecido por médico do Município. Diz que, viajou para os Estados Unidos, para acompanhar seu filho, tendo sido obrigado a retornar ao Brasil, para providenciar o aludido laudo médico, que após muita dificuldade, conseguiu o documento, que foi protocolado na Receita Federal em 01.11.2013. Acrescenta que suas declarações retificadoras estão pendentes de análise ou apenas de pagamento perante a Receita Federal, totalizando R\$ 19.324,47 (dezenove mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 28-29. Os autos foram originariamente distribuídos para a 2ª Vara, que declinou a competência para o Juizado Especial Federal. O autor informou ao Juízo da 2ª Vara sobre o anterior ajuizamento da ação cautelar preparatória, requerendo a redistribuição por dependência ao Juízo desta 3ª Vara, o que foi deferido. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto aos exercícios 2008, 2009 e 2011, tendo em vista o creditamento em sua conta das restituições de imposto de renda relativas a estes exercícios. Quanto aos exercícios 2007, 2010 e 2012, alega a ré a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido inicial foi de depósito dos valores devidos em conta corrente, sendo certo que, em caso de procedência do pedido, estes valores seriam pagos por meio de requisição de pequeno valor ou precatório, requerendo, portanto, a extinção do feito. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. As alegações da ré indicam que os valores de IRPF referente aos exercícios 2008, 2009 e 2011 foram creditados na conta do autor em 03.09.2014, conforme o documento de fl. 80. O autor tomou ciência do teor da contestação e não ofereceu qualquer manifestação, razão pela qual entendo que não há controvérsia sobre o efetivo crédito de tais valores. A conjugação desses fatos deixa entrever que, quanto aos exercícios 2008, 2009 e 2011, não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido de pagamento da restituição do imposto de renda referente aos exercícios 2007, 2010 e 2012, em razão de ter o autor pleiteado o crédito em conta corrente, o que afrontaria o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal, não assiste razão à União. Ainda que o autor tenha requerido que a restituição do imposto de renda indevidamente retido seja creditada em conta corrente, este não é o pedido propriamente dito da ação. O que pretende o autor é o pagamento do crédito tributário que entende devido. Deste modo, ainda que a eventual procedência da ação não resulte em crédito na conta corrente, mas no pagamento por meio de requisição de pequeno valor, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Deste modo, remanesce o pedido de pagamento da restituição de imposto de renda referente aos exercícios 2007, 2010 e 2012. Neste aspecto, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A isenção reivindicada nestes autos vem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos seguintes termos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...), grifamos. Compulsando os documentos anexados à inicial, não é possível identificar o andamento das declarações retificadoras que alega o autor ter protocolado. Ao que parece, o motivo que impediu o pagamento destes créditos, foi a não apresentação de laudo emitido por serviço médico oficial do Município, no caso do autor, o que parece ter sido cumprido. Apesar disso, o autor tem sido reiteradamente vencedor nas impugnações administrativas que apresentou quanto aos demais exercícios. Tais decisões administrativas representam inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, ainda que deduzido em esfera administrativa. De fato, não está presente qualquer circunstância que autorize desconsiderar que a neoplasia maligna constatada em 2008, 2009 e 2011 não estivesse presente em 2007, 2010 e 2012. Tais conclusões são reforçadas pelos documentos trazidos aos autos, como a declaração médica de fls. 43, firmada em 2010, que afirma a existência de recidiva bioquímica da doença, naquela época. O mesmo tipo de

informação foi registrado no laudo pericial de fls. 44 (emitido em 2011). Já o atestado médico de fls. 46, emitido em 01.7.2013, descreve o histórico da doença do autor, indicado que o diagnóstico da doença ocorreu em 1996. O atestado de fls. 49, por sua vez, indica a realização de biópsia em 30.10.1995 e de cirurgia em 13.10.1995, havendo submissão ao tratamento de radioterapia, em razão da recidiva, de setembro a dezembro de 2009. Todas essas circunstâncias permitem concluir que, no período ainda controvertido, ou a doença estava ativa, ou pelo menos em remissão temporária. Em qualquer das hipóteses, não havendo cura efetiva, deve-se concluir que o autor ainda era portador da doença e, como tal, tem direito à isenção aqui discutida. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual do autor quanto ao pedido de restituição referente aos exercícios 2008, 2009 e 2011. Com base no art. 269, I, do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para reconhecer à autora o direito à isenção de Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, quanto aos exercícios 2007, 2010 e 2012. Condene a União, ainda, a restituir à autora os valores indevidamente pagos a esse título, conforme vier a ser apurado em execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condene a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003383-97.2014.403.6103 - JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter o julgado incorrido em omissão, por não ter se pronunciado sobre a não incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre o valor devido quanto às licenças-prêmio não gozadas e não pagas. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A incidência (ou não) de tributos sobre os valores aqui reclamados não foi discutida nos autos, razão pela qual a sentença evidentemente não tratou do assunto. Ademais, as questões tributárias sequer estão sob representação processual da Advocacia da União, mas da Procuradoria da Fazenda Nacional, razão adicional que impede o exame da pretensão por via de embargos de declaração. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

0003640-25.2014.403.6103 - TEREZINHA SILVA FRANCA DO NASCIMENTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que sejam cumpridas as regras do art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Pede-se, ainda, seja aplicado, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, o direito ao afastamento do teto quando do cálculo do primeiro reajuste do benefício após a concessão, nos termos estabelecidos pelas leis em questão. Aduz, ainda, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a falta de interesse processual, ao fundamento de que a revisão já teria sido realizada administrativamente. No mérito, alega prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ao contrário do que afirma o INSS, não há elementos para concluir que a revisão aqui pretendida (ou parte dela) tenha sido realizada administrativamente. De fato, o extrato de fls. 56 indica que a revisão está em análise pelo INSS, razão pela qual o interesse processual da parte autora está presente, sem prejuízo de descontar, na fase de execução, valores já pagos administrativamente a esse título. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-

27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Por tais razões, impõe-se reconhecer que o pedido de revisão fundado nas regras do art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 está inegavelmente alcançado pela decadência. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de

execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência deste pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94 e do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Com base no inciso I, do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente e os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004394-64.2014.403.6103 - ADALBERTO ALVES MARCONDES (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.4.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A, de 12.01.1976 a 21.8.1978 e THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. (antiga KONE ELEVADORES LTDA.) de 21.6.1979 a 21.01.1994, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos de fls. 101 e 108. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido, alegando que o INSS não computou corretamente o tempo de contribuição reconhecido na decisão de antecipação de tutela, o que resultou em renda mensal inicial inferior à devida, requerendo seja determinada sua correção. É o relatório. DECIDO. A obrigação de fazer imposta nestes autos é satisfeita com a implantação do benefício. Eventuais divergências quanto ao valor da renda mensal inicial devem ser resolvidas por ocasião da execução. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção

individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 12.01.1976 a 21.8.1978 e THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. (antiga KONE ELEVADORES LTDA.) de 21.6.1979 a 21.01.1994. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 23-26 e laudos técnicos de fls. 101 e 108, atestando que trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto a ruídos equivalentes a 82,9 decibéis na empresa EMBRAER e de 91 decibéis na empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES superiores, portanto, à intensidade tolerada. Observo, especificamente, que o laudo de fls. 101 se refere a outro empregado, mas que exercia idêntica função, no mesmo setor, razão pela qual pode ser considerada prova válida neste feito. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo

estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL.

ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (24.4.2012), 37 anos, 10 meses e 03 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A, de 12.01.1976 a 21.8.1978 e THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. (antiga KONE ELEVADORES LTDA.) de 21.6.1979 a 21.01.1994, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adalberto Alves Marcondes Número do benefício: 160.183.894-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.4.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 789.149.068-68. Nome da mãe Dinorah Alves Marcondes PIS/PASEP 1.066.233.578-0. Endereço: Rua Presidente Bernardes, nº 92, Vila Piratininga, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0004586-94.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARFEX CONSTRUTORA LTDA (SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer seja a ré compelida a recolher todo e qualquer material publicitário por ela veiculado com o nome e as marcas da autora, tais como outdoors, internet, panfletos, propagandas de rádio e TV etc., e ao final, seja a ré condenada ao pagamento de uma indenização pelos prejuízos causados. Narra a autora que é detentora da marca CAIXA, registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) sob o nº 820135593, desde 21.7.1997, com vigência até 3.11.2019 e é gestora da marca MINHA CASA MINHA VIDA, depositada no INPI em 28.09.2012, processo nº 905356098. Alega que a ré vem se utilizando indevidamente destas marcas para promoção de empreendimento denominado CONDOMÍNIO RESERVA DA MATA, uma vez que a autora não deu qualquer autorização. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Citada, a ré contestou alegando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a expedição de mandado de constatação. Conforme certidão de fls. 103, foi constatado que não há qualquer uso do nome da autora e da marca MINHA CASA MINHA VIDA no empreendimento da ré, tendo sido dada ciência à autora. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXIX, preceitua: Art. 5º (...) XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (...). A Lei nº 9279/96, que regula a propriedade industrial, prevê o seguinte: Art. 131. A proteção de que trata esta Lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular. Art. 132. O titular da marca não poderá: I - impedir que

comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização;II - impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas leais de concorrência;III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos 3º e 4º do art. 68; eIV - impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo.Diante disso, a objeção manifestada pela CEF ao uso de suas marcas por parte da requerida, tanto extrajudicialmente como neste feito, é suficiente para que a requerida seja condenada a se abster de fazer uso de tais marcas.Não restou configurado, todavia, qualquer dano moral indenizável.A prova produzida nos autos demonstra que havia (ou há) uma relação comercial entre as partes, que potencialmente acarretaria o uso das marcas CAIXA e PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV.Os ofícios expedidos à Prefeitura Municipal de São José dos Campos e ao Cartório de Registro de Imóveis pela própria autora, além de diversos e-mails trocados entre as partes, dão conta desta relação, que culminou na averbação na matrícula dos empreendimentos denominados Reserva da Mata I, II, III e IV do enquadramento no PMCMV (fls. 45-71).Ainda que a CEF afirme categoricamente que não autorizou a ré a utilizar as marcas e que a mera apresentação de proposta junto ao órgão da CEF e a averbação à margem da matrícula não se confundem com autorização, não há como desconhecer que havia tratativas em andamento e que havia uma pretensão, por parte da CEF, de financiar os empreendimentos da ré.Ao que se extrai dos autos, tais negociações foram frustradas e não resultaram na celebração de contrato formal entre as partes. Se isto, de um lado, reafirma a impossibilidade de que a requerida use indevidamente marcas que não lhe pertencem, tampouco atribuem à requerida o dever de indenizar.Acrescente-se que, embora a CEF tenha afirmado que a ré continuava a utilizar indevidamente as marcas, este fato não era verdadeiro, como se vê da diligência realizada.Nesses termos, por não ter sido provado qualquer fato potencialmente causador de danos morais, impõe-se reconhecer a parcial procedência do pedido, apenas quanto à abstenção de utilização das marcas CAIXA e PMCMV.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinando que a ré se abstenha de utilizar todo e qualquer material publicitário com o nome e as marcas da autora, tais como outdoors, internet, panfletos, propagandas de rádio e TV etc. nos empreendimentos denominados RESIDENCIAL RESERVA DA MATA I, II, III e IV.Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas entre a autora e a ré, estas partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0004717-69.2014.403.6103 - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré à devolução das parcelas pagas pelo imóvel, no valor de R\$ 94.117,73, referentes ao contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro de Habitação, além do ressarcimento dos gastos efetuados com a reforma do imóvel, no valor de R\$ 54.904,49.Alega a autora que, em 25.07.2001, adquiriu uma casa mediante financiamento com a CEF, realizado em 240 parcelas, no valor inicial de R\$ 456,32.Aduz que, por problemas financeiros, não pôde mais cumprir com os pagamentos, tendo que entregar o móvel.Informa que, durante o tempo em que residiu na casa, realizou inúmeras reformas em valor considerável, porém a ré se nega a devolver os valores gastos com o imóvel.Notícia que, além do ressarcimento pelas melhorias realizadas, também deve ser devolvido o valor referente às parcelas pagas a título de financiamento.Afirma que, a cláusula do distrato decorrente de compra e venda imobiliária que prevê a retenção integral ou a devolução ínfima de parcelas paga é abusiva e ilegal, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, em preliminar, a falta de interesse processual, a ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer seja reconhecida a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas a se manifestarem em provas, a ré juntou aos autos cópia da certidão de matrícula objeto da lide (fls. 234-236) e a autora informou não ter outras provas a produzir.É o relatório. DECIDO.No caso específico destes autos, a parte autora pretende obter a devolução de valores pagos a título de financiamento imobiliário celebrado com a ré, bem como o ressarcimento pelas benfeitorias realizadas no imóvel durante o prazo de vigência do contrato. Portanto, está configurada a legitimidade passiva da CEF para a causa, sendo certo que a EMGEA não teve qualquer participação no negócio, nem foi beneficiária da adjudicação do imóvel.A alegação de falta de interesse processual por não ser cabível a discussão a respeito do reajuste das prestações após o vencimento antecipado da dívida, não tem qualquer relação com os pedidos deduzidos nos autos.Por fim, a alegada impossibilidade jurídica do pedido por ser o pedido de indenização proibido por lei, trata-se de questão relacionada ao mérito e com ele deve ser examinada.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às

instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Verifico que a parte autora não alegou ter havido qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré, limitando-se a requerer a devolução dos valores pagos e o direito à indenização pelas benfeitorias que afirma ter realizado. Considerando a garantia hipotecária exercida pela instituição financeira, a parte autora não tem direito à indenização, uma vez que, de acordo com o art. 1.474 do Código Civil, a hipoteca atinge o imóvel como um todo, abrangendo todas suas acessões, melhoramentos ou construções. Ademais, a cláusula décima quarta, parágrafo único, do contrato juntado às fls. 15-23, também prevê expressamente: A hipoteca constituída em decorrência do presente financiamento incide sobre o imóvel com todas as suas acessões, construções ou melhoramentos já existentes ou que vierem a ser agregadas, independentemente da área construída efetivamente averbada na respectiva matrícula, renunciando os DEVEDORES, neste ato, à pretensão a quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados. Não há como sustentar qualquer ilegalidade na cláusula contratual em questão. De fato, sendo indubitável que o imóvel se constituiu em garantia da dívida, é razoável condicionar o direito a indenização por eventuais acréscimos ou reformas ao registro de tais adendos no registro de imóveis competente. Não se trata, portanto, de cláusula ilegal ou abusiva, sendo certo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado pleitos similares a este (por exemplo, APELREEX 00080713820104036105, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 06.3.2014; AC 00245278320074036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 19.9.2013). Seria possível cogitar, é certo, depois do vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do imóvel pela empresa pública federal, de um eventual direito ao valor remanescente, caso a adjudicação tivesse se realizado por valor superior ao do débito. Não é o que ocorreu no caso em exame. Como se vê da carta de adjudicação juntada aos autos, o valor da adjudicação foi de R\$ 43.700,54. No mês em que foi paga a última prestação do mútuo (março de 2005), havia um saldo devedor de R\$ 34.731,62. Depois disso e até a data da adjudicação (junho de 2006), ainda se venceram quatorze prestações no valor aproximado de R\$ 466,00. Se somarmos estes valores aos encargos contratuais decorrentes da impontualidade, bem como as despesas habituais da execução extrajudicial, chega-se facilmente aos valores afinal adjudicados, que eram também próximos do valor da avaliação do imóvel quando da celebração do contrato (R\$ 42.400,00). Diante disso, é necessário concluir que o valor da adjudicação não excedeu ao que a CEF teria direito para quitação do mútuo, de tal forma que nenhuma diferença é devida à parte autora. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004726-31.2014.403.6103 - GILMAR DIAS RODRIGUES (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição dos valores referentes aos encargos mensais cobrados além do prazo contratado para a construção das obras, com a condenação da CEF a devolver em dobro tais valores. Alega a parte autora, em síntese, que celebrou com a CEF dois contratos de compra e venda com alienação fiduciária referentes a dois apartamentos, um localizado no Spazio Campo Di Saboya, pelo preço de R\$ 121.000,00, com prazo de construção de 09 meses e de amortização de 180 meses e outro localizado no Spazio Campo Di Bourbon, pelo preço de R\$ 139.500,00, com prazo de construção de 06 meses e de amortização de 302 meses. Para pagamento do saldo foi realizado financiamento pela requerida CEF, cujos contratos foram firmados em 29.11.2010 e 31.7.2012. Narra que, quando da assinatura do contrato, havia a previsão de pagamento de encargos mensais durante a fase de construção, cujo prazo se estendeu para 20 e 10 meses, iniciando-se o período de amortização somente em 28.02.2013 e 31.12.2013, resultando um valor de R\$ 25.038,33 que alega ter pago a mais de encargos mensais de construção. Requer ainda, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, bem como a condenação da ré à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a CEF contestou, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto ao atraso das obras e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, tendo em vista que o autor discute apenas o pagamento além do prazo estabelecido incidente no financiamento na fase da construção, de modo que não há pedido de indenização pelo atraso da obra. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se

podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), de tal sorte que se aplicam à pretensão aqui deduzida as regras nele estabelecidas. Deve-se examinar, todavia, as consequências concretas da aplicação de tais regras ao caso em exame. Os encargos mensais dos financiamentos celebrados estão regulados na cláusula sétima, itens I e IV dos contratos, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e depois da construção (fls. 21 e 66). No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária, além do prêmio do seguro por morte e invalidez permanente (MIP) e taxa de administração. Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, além dos mesmos acessórios (taxa de administração e seguro que cobre, também, danos físicos ao imóvel). Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura das planilhas de evolução do financiamento. Estes documentos mostram que os saldos devedores, fixados os valores emprestados, mantiveram-se praticamente inalterados. Mas, diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa. É procedente o pedido, portanto, de condenação da CEF à restituição dos valores pagos com incidência de juros na fase da construção. Anoto, apenas, que o autor formulou pedido para excluir os encargos mensais, genericamente considerados. Ora, tais encargos compreendem correção monetária, seguros e a taxa de administração, valores que são devidos mesmo na fase de construção. Como reconhecem doutrina e jurisprudência, a correção monetária não representa penalidade imposta ao devedor, mas uma mera atualização do valor nominal do dinheiro, que não configura nenhum plus em relação ao valor originário do crédito. Sua função é a de apenas propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria enriquecimento sem causa do devedor. Não há, ainda, elementos que permitam supor qualquer irregularidade no seguro ajustado entre as partes. No caso em questão é evidente que convém a ambas as partes prevenir o risco de inadimplência (e de execução) para os casos de invalidez ou morte do mutuário, ou mesmo os danos físicos ao imóvel. Além disso, o valor exigido pela CEF corresponde a cerca de 6,5% e 7,9% sobre os valores totais de cada prestação, que não é desproporcional ou desarrazoado, especialmente considerando o longo prazo de vigência dos contratos. Acrescente-se que eventual praxe do mercado de celebrar seguros com prêmios anuais (e não mensais) não torna abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento mensal, mesmo porque pode ser de conveniência do próprio mutuário diluir o pagamento em prestações mensais. É evidente que, nesta situação, o seguro para todo o período de vigência do contrato está diluído nas prestações, de tal forma que não é correta a premissa segundo a qual o valor do seguro deveria ser reduzido conforme o saldo devedor também o é. Considerando que o seguro foi firmado para assegurar a quitação do financiamento, o valor cobrado deve corresponder ao do financiamento (globalmente considerado), sem relação necessária com o valor do imóvel ou com o saldo devedor remanescente. Ausente uma prova conclusiva a respeito do excesso dos valores exigidos no decorrer do cumprimento do contrato, mantém-se o seguro, nos termos contratados entre as partes. Acrescente-se que a instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento. No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos nos contratos e os valores exigidos não se revelam abusivos ou desarrazoados, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: Ementa:(...).4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008). Ementa:(...).7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008). Não é possível condenar esta ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora. A repetição se dará, portanto, de forma simples. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade das cláusulas dos contratos celebrados entre o autor e a CEF, na parte em que exigem o pagamento de juros na fase de construção dos imóveis. Condeno a CEF a devolver à parte autora os valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº

267/2013. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004995-70.2014.403.6103 - JOSE DE SOUZA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que seja aplicado, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, o direito ao afastamento do teto quando do cálculo do primeiro reajuste do benefício após a concessão, nos termos estabelecidos pelas leis em questão. Aduz, ainda, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, alegando, preliminarmente, a coisa julgada. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A preliminar relativa à coisa julgada merece acolhida, considerando que o autor propôs ação idêntica a esta (processo nº 0042728-29.2012.403.6301), que teve curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. No feito em questão, foi proferida sentença de improcedência do pedido, que transitou em julgado. Impõe-se, em consequência, extinguir este processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a coisa julgada quanto à ação de nº 0042728-29.2012.4.03.6301, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005189-70.2014.403.6103 - JERONIMO DIAS VICENTE(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.6.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 18.8.1986 a 01.9.2006, exposto ao agente nocivo ruído. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao

agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 18.8.1986 a 01.9.2006, sujeito ao agente nocivo ruído. Tal período está devidamente comprovado nestes autos, por meio do PPP de fls. 35-36 e laudo técnico de fls. 74-78, este último devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Exclui-se, apenas, o período de 12 a 31.5.2004, em que o PPP afirma textualmente que o autor não esteve exposto a qualquer risco. Quanto aos demais períodos, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação

vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até 13.6.2012 (data de entrada do requerimento administrativo), 36 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 18.8.1986 a 11.5.2004 e de 01.6.2004 a 01.9.2006, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo em 13.6.2012. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jerônimo Dias Vicente. Número do benefício: 160.101.911-1. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.6.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.003.438-06. Nome da mãe Maria da Glória Vicente. PIS/PASEP 10847876605 Endereço: Rua Airton Pelogia, nº 973, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0005327-37.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE SILVA VILAS BOAS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 26.05.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados na empresa EATON LTDA., de 03.12.1998 a 26.05.2014. Subsidiariamente, requer a conversão de atividade comum em especial nos períodos de 06.01.1982 a 30.12.1982 e de 02.08.1988 a 18.02.1989. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico às fls. 56-58. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas

modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do

art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa EATON LTDA., de 03.12.1998 a 26.05.2014, exposto ao agente nocivo ruído. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 33-34 e 56-58), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores a 90 dB (A). Embora o laudo não indique especificamente o nível do ruído no período a partir de 01.9.2007, verifico que não houve alteração significativa das atividades desempenhadas pelo autor, razão pela qual o período todo pode ser considerado especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 25 anos e 04 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Desta forma, desnecessária a conversão do tempo de atividade comum em especial requerida. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa EATON LTDA., de 03.12.1998 a 26.05.2014, implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulo Henrique Silva Vilas Boas. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.05.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 532.528.706-06. Nome da mãe Enedina da Silva Vilas Boas. PIS/PASEP 12093263884. Endereço: Rua José Benedito Ribeiro, 285, nesta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0005395-84.2014.403.6103 - HELENICE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda

Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, que era, nessas épocas, de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. A renda mensal do benefício da parte autora era, nesses mesmos meses, inferior ao teto, razão pela qual a parte autora não tem direito à revisão aqui pretendida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005566-41.2014.403.6103 - DOMINGOS GOMES DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão do benefício. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.02.2005 a 10.03.2009, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Sustenta ter direito à conversão do benefício em aposentadoria especial (para a qual não se aplica o fator previdenciário) ou, quando menos, a exclusão do fator previdenciário sobre o tempo especial convertido em comum. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou alegando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Intimado, o autor juntou aos autos cópia do laudo técnico relativo ao período que alega ter exercido atividade especial (fl. 89). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Instadas a especificar provas, somente o INSS informou que não pretende produzir outras provas. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído

pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.02.2005 a 10.03.2009. Para comprovação, foram juntados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 53-54 e 89), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam a exposição do autor a níveis de ruído de 91 dB (A), cuja intensidade é superior à tolerada para o aludido período. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer

implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de ruído, mesmo o uso de EPI eficaz não afasta o direito à contagem do tempo especial. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 26 anos, 10 meses e 07 dias de atividade especial, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.02.2005 a 10.03.2009, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Domingos Gomes da Silva. Número do benefício: A definir. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.06.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 160.232.003-97. Nome da mãe Maria das Mercês Gomes da Silva. PIS/PASEP 10845456404. Endereço: Rua Euclides Miragaia, 621, apto. 93, Centro, nesta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0005741-35.2014.403.6103 - CELSO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 06.01.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados na empresa EATON LTDA., de 20.8.1984 a 31.01.2003 e de 19.11.2003 a 03.10.2013. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico às fls. 53-55. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou

perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu

provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa EATON LTDA., de 20.8.1984 a 31.01.2003 e de 19.11.2003 a 03.10.2013, exposto ao agente nocivo ruído. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 24-28 e 53-55), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores de 92 e 89,9 dB (A). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 28 anos, 03 meses e 27 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa EATON LTDA., de 20.8.1984 a 31.01.2003 e de 19.11.2003 a 03.10.2013, implantando a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Celso de Oliveira Rodrigues. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.01.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 025.974.828-55. Nome da mãe Regina da Silva Rodrigues PIS/PASEP 1.077.422.715-7. Endereço: Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 1230, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art.

0005785-54.2014.403.6103 - AMANTINO CARNEIRO DA SILVA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, bem como sejam as parcelas em atraso corrigidas pela aplicação do INPC, a contar de 01.07.2009. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Alega a parte autora que o INSS teria oferecido uma proposta de acordo em ação civil pública, o que importaria a renúncia à prescrição. Afora o fato de não ter sido provado documentalmente o tal acordo, é evidente que é incompatível com o ato administrativo que registra que a parte autora não tem direito à revisão. Não há, portanto, no caso específico da parte autora, reconhecimento de direito que acarrete renúncia ao prazo de prescrição. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006054-93.2014.403.6103 - MARCELO MARCOS GITAHY DE MATTOS(RJ182735 - MICHEL BRUNO GITAHY PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da União, com o objetivo de obter a contagem em dobro do tempo de serviço prestado como militar da aeronáutica, na ilha de Fernando de Noronha, bem como o pagamento da gratificação de 40% sobre o soldo, conforme dispõe a Lei 2.116/53. Alega o autor, em síntese, que é militar da aeronáutica desde 1991 e, por motivo de necessidade de serviço, foi designado a servir em Fernando de Noronha, no período de 06.01.2010 a 28.12.2012. Informa que a ilha de Fernando de Noronha é classificada como ÁREA DE FRONTEIRA e que a Lei nº 2.116/53, prevê a concessão de alguns benefícios aos militares que prestassem serviço na referida ilha, concedidas em caráter compensatório, tendo em vista as condições adversas de trabalho no local. Sustenta que a referida lei faz referência à Marinha de Guerra, não fazendo nenhuma referência aos oficiais da aeronáutica. No entanto, afirma que o STJ e o STF, interpretando os preceitos da Lei 2.116/53, à luz do princípio constitucional da isonomia jurídica, proclamaram o entendimento de que os militares da aeronáutica fazem jus à contagem em dobro do tempo de serviço prestado em Fernando de Noronha. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou, alegando que a lei 2.116/53 não era aplicável aos militares da aeronáutica e que a lei aplicável ao autor é a de nº 6.880/80, que teria revogado tacitamente a Lei 2.166/53. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a contagem em dobro do tempo de serviço prestado como militar da Aeronáutica, na ilha de Fernando de Noronha, no período de 09.01.2010 a 28.12.2012, bem como o pagamento da gratificação de 40%. Ambas as vantagens estão previstas na Lei nº 2.116/53, nos seguintes termos: Art. 1º Às praças em serviço nas guarnições militares de Içá, Vila Bittencourt, Tabatinga, Cucui, Príncipe da Beira e Clevelândia será

permitido:a) o casamento;b) a contagem pelo dôbro do tempo de serviço passado nas citadas guarnições;c) o reengajamento até o limite de idade para a permanência no serviço ativo, desde que satisfaçam as exigências regulamentares de bôa conduta, de capacidade física, de eficiência militar e enquanto servirem efetivamente, numa das guarnições citadas no art. 1º;d) a transferência para a reserva remunerada, ou reforma, após 20 (vinte) anos de serviço, dos quais ao mínimo 5 (cinco) integrais, passados consecutivamente, em qualquer das guarnições especificadas nesta lei.Art. 2º Os proventos das praças transferidas para a reserva remunerada ou reformadas, nas condições estabelecidas na letra d, do art. 1º, serão iguais aos vencimentos (sôldo e gratificação) correspondentes à graduação que tinham quando em serviço ativo, salvo se em outras leis especiais lhes forem asseguradas maiores vantagens.Art. 3º Os militares, oficiais e praças, quando em serviço efetivo das guarnições referidas nesta lei, perceberão a quota adicional de 40% (quarenta por cento) sôbre os respectivos vencimentos.Art. 4º As vantagens da presente Lei são extensivas aos militares da Marinha de Guerra que serviram e servem nas ilhas: Fernando de Noronha, Abrolhos, Rasa, Rocas, Trindade e Arvoredo, consideradas como oceânicas.Embora o art. 4º, da Lei 2.116/53 disponha que as vantagens ali previstas são extensivas aos militares da Marinha de Guerra, precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admitem a aplicação dos benefícios previstos na referida lei também aos militares do Exército e da Aeronáutica, à luz do princípio constitucional da isonomia jurídica. Nesse sentido: Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NOVA DEMANDA, PROPOSTA EM LITISCONSÓRCIO, SEM DECLARAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INAPLICABILIDADE DO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO DO OUTRO LITISCONSÓRCIO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR FUNDADA NO ART. 308, IV, DO R.I.MILITAR DA AERONÁUTICA. SERVIÇO PRESTADO EM FERNANDO NORONHA. CONCESSÃO DE CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE SERVIÇO, PELA APLICAÇÃO DA LEI 2116/53. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPULSA A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE 74388/PE Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN, DJ 16.03.1973). Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DO EXÉRCITO. ART. 1º, B E 4º, DA LEI Nº 2.116/53. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM FERNANDO DE NORONHA. CONTAGEM PARA TODOS OS FINS, EXCETO QUÓTA COMPULSÓRIA. 1. As contra-razões de um recurso devem atacar as razões deste, para que se efetive o contraditório e a ampla defesa, e não combater o acórdão recorrido, sob pena de se tornar um recurso disfarçado. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, seguindo a linha do Excelso Pretório, de que a Lei nº 2.116/53 deve ser interpretada de forma ampliativa de modo a abranger não apenas os militares da Marinha, como também os do exército e da Aeronáutica. 3. A exegese que se deve buscar para os arts. 1º, b e 4º, da Lei nº 2.116/53, que permitem a contagem em dobro do tempo de serviço prestado por Militar em Fernando de Noronha é a mesma que deu o art. 136, 1º, da Lei nº 6.880/80, porquanto tanto aquele como este dispositivo tem uma única sintonia e um comum objetivo, qual seja, premiar o militar que prestou serviço em locais peculiares, com difícil acesso ou de difícil vivência. Dessa forma, o tempo de serviço prestado em Fernando de Noronha pelo militar, nos termos do que dispõem os referidos dispositivos, deve ser computado para todos os fins, exceto indicação para quota compulsória e não apenas para a inatividade. 4. Recurso especial provido (STJ, RESP 720448 / PE Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 03.08.2009). Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. MILITAR DA AERONÁUTICA. CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO SERVIÇO PRESTADO NA ILHA DE FERNANDO DE NORONHA. LEI 2.116/53. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. Hipótese em que a Administração indeferiu o pedido administrativo do recorrido em 11/11/94, tendo a ação sido proposta em 2/9/99, motivo pelo qual não há falar em prescrição do fundo de direito. 2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do 137, VI, da Lei 6.880/80, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, interpretando os preceitos inscritos nas Lei 2.116/53, à luz do princípio constitucional da isonomia jurídica, proclamou o entendimento de que os militares da Aeronáutica têm direito à contagem em dobro do tempo de serviço prestado na ilha de Fernando de Noronha. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 500610 / PE Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30.10.2006, p. 373). No caso dos autos, analisando o ofício nº 316/ASIJ/4858, expedido pelo Comando da Aeronáutica (fls. 70-109), verifico que o autor foi movimentado para a localidade de Fernando de Noronha, lá permanecendo no período de 06.01.2010 a 28.12.2012. Consta do referido documento, que o autor fez jus ao recebimento de uma Gratificação de Localidade Especial de 20% sobre o valor de seu soldo, nos termos do ANEXO III, alínea A, da Medida Provisória 2.215-10, de 31.08.2001, durante o período em que esteve lotado em

Fernando de Noronha. Nesses termos, o autor faz jus à contagem em dobro do período em que trabalhou em Fernando de Noronha, bem como à diferença entre a Gratificação de Localidade Especial que recebeu (20%) e a gratificação prevista na Lei 2.116/53 (40%), tendo em vista que as duas gratificações possuem a mesma finalidade. Observe-se, efetivamente, que a Lei específica (no caso, 2.116/53) prevalece sobre a lei geral sobre o exercício em locais de difícil provimento, impondo-se deduzir os valores já pagos àquele título da fase de execução. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor os valores decorrentes da diferença entre a Gratificação de Localidade Especial paga ao autor (20%) e a gratificação prevista na Lei 2.116/53 (40%), bem como a contagem em dobro do período em que o autor trabalhou na ilha de Fernando de Noronha (de 06.01.2010 a 28.12.2012). Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0006055-78.2014.403.6103 - JOAO SIMOES DE SOUZA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende seja reconhecido o direito à desaposentação, com a concessão de uma nova aposentadoria levando em conta as contribuições vertidas depois da inatividade. Afirmo o autor que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria especial em 20.3.1997, mas que continuou a trabalhar à empresa DU PONT DO BRASIL S/A desde 21.3.1997. Aduz que o cômputo das contribuições vertidas depois da aposentadoria resulta em benefício mais vantajoso, que pretende obter nestes autos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de desaposentação, ou de concessão de novo benefício e cancelamento do benefício deferido administrativamente (qualquer que seja o nome que se dê a esse fenômeno). Como é sabido, a substituição de um benefício por outro operaria efeitos pro futuro. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91, nem se pode falar em parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto às questões de fundo, sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, a jurisprudência pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por reconhecer a existência deste direito, como faz ver o seguinte julgado, proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do

segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)No julgamento de embargos de declaração interpostos em face desse v. acórdão, o Tribunal entendeu que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (DJe 30.9.2013). Comprovado que o autor continuou a verter contribuições à Previdência Social, mesmo depois da concessão da aposentadoria, impõe-se reconhecer a procedência deste pedido, sem a necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício anterior. Não tendo havido requerimento administrativo, a renúncia ao benefício anterior e a concessão do novo benefício ocorrerão a partir da citação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a promover o cancelamento da aposentadoria deferida administrativa, com efeitos a partir da citação, e, simultaneamente, conceder nova aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá ser calculada com base na lei vigente na data da concessão, utilizando as contribuições vertidas depois da aposentadoria anterior, sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título da aposentadoria inicialmente deferida. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006710-50.2014.403.6103 - JOAO BENTO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão do benefício, além da condenação por danos morais que alega ter experimentado. Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 19.11.2010, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado, o autor juntou o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do

referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 19.11.2010. Para comprovação, foram juntados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 14 e 41), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam a exposição do autor a níveis de ruído de 84 dB (A), cuja intensidade é inferior à tolerada para o aludido período. Sendo assim, constatando-se que os níveis de exposição a que o autor esteve exposto estão aquém dos limites estabelecidos em lei, não podem ser enquadrados como atividade especial. Sem que seja computado o tempo pleiteado, o autor não atinge tempo mínimo para a conversão em aposentadoria especial. Por consequência, não há que se falar em direito à revisão do benefício concedido, muito menos a uma indenização pelos alegados danos morais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0002593-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-67.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PAULO CESAR TRAJANO SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0000637-67.2011.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. O embargante afirma que a sentença o condenou a revisar o benefício auxílio-doença de 27.01.2006 a 06.6.2006 (NB 125.371.270-8). Sustenta o embargante que nos cálculos realizados pelo embargado foram incluídos os valores decorrentes da revisão da aposentadoria por invalidez concedida por meio do processo nº 292.01.2006.006202-3 (NB 548.677.430-0), considerando a renda nestas competências com a revisão decorrente do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Informa que apresentou conta de liquidação às fls. 53 dos autos principais e que o embargado concordou à fls. 65, com a expedição de ofícios requisitórios, porém, somente foram pagos os valores de honorários advocatícios, sob o fundamento de que houve pagamento referente ao benefício aposentadoria por invalidez, com o cancelamento do ofício requisatório referente ao valor principal. Aduz o INSS, ainda, que o embargado não esclareceu a data em que sua conta foi feita, indicou valores maiores como devidos e aplicou percentuais equivocados quanto aos reajustes. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 79-84. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 87-97, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A sentença proferida nos autos principais, que transitou em julgado, condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença de que o autor era titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (fls. 46-49/verso). Veja-se, portanto, que não há título executivo que ampare a pretensão do exequente de estender a revisão deferida nestes autos a benefício distinto do auxílio-doença. Mesmo que o pedido ali deduzido contivesse previsão de uma extensão a uma futura aposentadoria por invalidez, a sentença nada disse a respeito, nem foi objeto de embargos de declaração. Nestes termos, a adstrição ao título executivo faz com que a execução só possa recair sobre diferenças sobre o auxílio-doença. Neste aspecto, nota-se que o INSS incidiu em equívoco, ao alcançar valor inferior ao devido, como se verifica do parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Impõe-se excluir dos cálculos da Contadoria Judicial, todavia, os valores devidos a título de honorários de advogado, que já foram pagos nos autos principais. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida ao exequente, a importância correspondente R\$ 623,68, atualizada até março de 2014. Condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0003712-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-69.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0009287-69.2012.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o COREN/SP, em síntese, que houve equívoco do embargado quanto aos cálculos apresentados, sustentando que o embargado não aplicou os critérios de juros e correção monetária fixados no julgado. Intimada, a embargada se manifestou às fls. 30-32, sustentando que os cálculos apresentados pela embargante estão incorretos e que o embargante não apresentou nenhuma planilha detalhada com os índices usados para a elaboração de seus cálculos. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 36-38, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer do embargado, quer da embargante, constatando que ambos os cálculos apresentados não cumprem estritamente o que restou decidido nos autos principais, sobretudo no tocante aos critérios de atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios. A Contadoria apresentou cálculos de conferência às fls. 37-38, utilizando os critérios fixados na r. sentença transitada em julgado, que determinou a aplicação exclusiva da taxa de juros SELIC, desde quando devidas as diferenças apuradas, mais 1% no mês de

apuração, sem concomitância com quaisquer outros índices de correção ou de juros. Em relação aos honorários de sucumbência, os mesmos foram determinados no percentual de 20%, incidentes sobre o montante da condenação. Ao que se vê da memória de cálculo de fls. 134 dos autos principais, a autora/embargada aplicou cumulativamente os juros de mora à taxa SELIC, em desacordo com o julgado. Já os cálculos da embargante consideraram que os pagamentos indevidos foram feitos todos nas mesmas datas em cada um dos exercícios, o que não corresponde à verdade, como se pode ver da planilha de fls. 38. Tomados os critérios de juros e correção monetária fixados na sentença e os termos iniciais de cada um dos indébitos, alcança-se o valor apontado pela Contadoria Judicial, que considero correto. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para fixar, como devida ao exequente, a importância correspondente a R\$ 793,17, atualizada até novembro de 2014. Tendo em vista a sucumbência mínima do COREN/SP, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0004013-56.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-60.2013.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUCIMARA ROSA DE MATOS X ELIZETE LIMA CORREA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES)

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0001008-60.2013.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o COREN/SP, em síntese, que houve equívoco das embargadas quanto aos cálculos apresentados, sustentando que as embargadas não aplicaram os critérios de juros e correção monetária fixados no julgado. Acrescenta que as exequentes pretendem a repetição de valores pagos de 2006 a 2013, enquanto que o julgado limitou o indébito aos anos de 2008 a 2011. Afirma, ainda, que a anuidade de 2011 não foi paga pela exequente Elizete, razão pela qual não pode ser incluída no cálculo; Sustenta, finalmente, erro quanto aos honorários de advogado, que teriam sido calculados à ordem de 20% sobre o valor da condenação, em desacordo com o fixado na sentença (10%). Intimadas, as embargadas manifestaram às fls. 33-34, aduzindo que o direito à impugnação dos cálculos estaria precluso, razão pela qual os embargos seriam intempestivos. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 37-42, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de intempestividade dos embargos. A carta precatória de citação do COREN, devidamente cumprida, foi juntada aos autos em data posterior a 01.8.2014 (quando os autos foram devolvidos em Secretaria), de tal forma que os embargos apresentados em 15.7.2014 não são intempestivos. Anoto, a propósito, que embora as autoras tenham instruído a inicial dos autos principais com cálculos, a sentença proferida naquele feito foi ilíquida. Não há, portanto, coisa julgada ou preclusão que impeça a correta apuração dos valores da execução. Quanto às questões de fundo, o parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer das embargadas, quer da embargante, constatando que ambos não cumprem estritamente o que restou decidido nos autos principais, sobretudo no tocante aos critérios de atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Observo, ainda, que as embargadas acabaram concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sendo certo que a embargante permaneceu silente, na oportunidade que teve para se manifestar. Apesar da concordância das exequentes, entendo que não há como processar a execução por um valor menor do que o próprio devedor considera correto, impondo-se então rejeitar acolher integralmente os embargos. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos, para fixar, como devida às exequentes, a importância correspondente R\$ 1.176,20 e honorários advocatícios no valor de R\$ 117,62, valores atualizados até julho de 2014. Condeno as embargadas a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0007379-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007093-

67.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X JOAO ALVES DE SOUZA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0007093-67.2010.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do embargado quanto ao valor dos honorários advocatícios, já que incluiu na respectiva base de cálculo valores que foram pagos na esfera administrativa. Aduz que, para o pagamento destes valores, não houve participação do Advogado do embargado, razão pela qual não incidem os honorários pretendidos. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 54-57, sustentando que o pagamento administrativo decorreu de decisão judicial proferida em ação coletiva. Afirma que o acórdão determinou que os honorários deveriam ser calculados sobre o valor da condenação, razão pela qual a exclusão dos valores pagos administrativamente violaria a coisa julgada. Acrescenta que os precedentes invocados pelo INSS dizem respeito a situações em que houve requerimento administrativo e pagamento naquela via, o que não é o caso dos autos. É o relatório. DECIDO. O acórdão proferido nos autos principais determinou que os honorários de Advogado seriam calculados à ordem de 10% sobre o valor da condenação, até a data daquela v. decisão (24.4.2014). A questão que se impõe resolver é se os valores que foram pagos administrativamente integram o tal valor da condenação. Ainda que sem assumir compromisso com a tese do embargado para a generalidade dos casos, é fato que a realização da revisão na esfera administrativa importa verdadeiro reconhecimento da parcial procedência do pedido. Isto é, o INSS adotou certa orientação em sede administrativa consentânea com o título executivo judicial posteriormente formado com o acórdão dos autos principais. Assim fixada a natureza deste pagamento administrativo, há razões suficientes para concluir que os valores pagos naquela esfera também devem integrar o valor da condenação, para efeito de calcular os honorários de Advogado. Não se põe em discussão a necessidade de excluir do principal as parcelas já pagas administrativamente. Mas, quanto ao caso específico dos honorários de Advogado, devem ser incluídas. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002779-73.2013.403.6103 - MARIA THEREZINHA DE QUEIROZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA THEREZINHA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5918

EMBARGOS A EXECUCAO

0001308-30.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-19.2014.403.6110) MAURICIO PAVAO FERRAGENS - ME X MAURICIO PAVAO(SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006473-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901838-73.1996.403.6110 (96.0901838-6)) FRANCISLEI PINTO(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X SIMATEL COML/ LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de antecipação de tutela, em que o embargante pretende a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel situado na Rua Atanásio Soares, 3.600, em Sorocaba/SP, efetuada nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0901838-73.1996.403.6110, em que figura como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executada SIMATEL COML. LTDA.O embargante alega que está na posse mansa, pacífica e de boa-fé em relação ao imóvel em questão desde 28.02.2002, tendo adquirido os direitos possessórios por meio de contrato particular firmado com Amaury Fazzio Grizzly, bem como que intentou ação de usucapião a fim de adquirir o domínio do imóvel, a qual tramita na 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual sob n. 0042985-75.2010.8.26.0602 e foi distribuída em 17.11.2010.Alega, ainda, que o referido bem imóvel é o único de sua propriedade e que serve de residência para si e seus familiares, constituindo-se, portanto, em bem de família impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/1990.Juntou documentos às fls. 12/36.A antecipação de tutela requerida foi indeferida, conforme decisão de fls. 39/40, em face da qual o embargante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento.O embargante arguiu, ainda, que o bem imóvel penhorado na execução fiscal em apenso (processo n. 0901838-73.1996.403.6110) cuja reintegração de posse foi determinada naqueles autos, não é o mesmo que lhe pertence, eis que este se localiza na Rua Atanásio Soares, 3.600 e aquele faz frente para a Avenida Itavuvu, conforme descrito na respectiva matrícula n. 52.493, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.A União apresentou contestação às fls. 82/86, na qual sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, no mérito, rechaça integralmente a pretensão do embargante.A embargada Simatel Comercial Ltda. apresentou sua contestação às 121/131.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito debatida não demanda a produção de prova em audiência.Inicialmente, convém esclarecer que o bem imóvel penhorado nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0901838-73.1996.403.6110, pertencente à executada SIMATEL COMERCIAL LTDA., é aquele objeto da matrícula n. 52.493, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sendo que o bem imóvel objeto da Ação de Usucapião proposta na Justiça Estadual pelo ora embargante Francislei Pinto está matriculado sob n. 92.660, também no 1º CRI de Sorocaba.Ocorre que os dois imóveis mencionados (matrículas 52.493 e 92.660) são contíguos e ambos eram utilizados conjuntamente pela empresa executada, que encerrou suas atividades há muitos anos, motivo pelo qual não se justifica a alegação do embargante de que o imóvel penhorado na execução fiscal em apenso (processo n. 0901838-73.1996.403.6110), cuja reintegração de posse foi determinada naqueles autos, é diverso do que lhe pertence.A corroborar esse entendimento, insta salientar que o mandado de reintegração de posse foi regularmente cumprido no endereço em que se localiza o imóvel penhorado, o qual já havia sido reavaliado por Oficial de Justiça Avaliador Federal, conforme teor de fls. 526/539 da execução fiscal em apenso, não se olvidando, ainda, que o bem imóvel em questão foi penhorado por este Juízo em 07.10.1996 e foi arrematado em hasta pública realizada em 20.11.2002, posteriormente anulada em sede de embargos à arrematação.Não há, assim, qualquer dúvida quanto à correta identificação do bem imóvel objeto da constrição judicial e do mandado de reintegração de posse emitido nos autos da execução fiscal em apenso, como pretende fazer crer o embargante.Feita este breve esclarecimento, passo a analisar o mérito.Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à admissibilidade dos embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, consoante o enunciado da Súmula n.º 84, in verbis:É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.No caso dos autos, entretanto, o embargante não logrou demonstrar que adquiriu a propriedade do bem imóvel penhorado na execução fiscal em apenso, tampouco que detém a sua posse mansa e pacífica, como afirma na petição inicial.Na exordial, o embargante alega que está na posse do imóvel em questão há mais de 15 (quinze) anos, afirmando tê-la adquirido por contrato particular firmado com Amaury Fazzio Grizzi em 28.02.2002, sendo que este detinha a posse do referido imóvel desde o ano de 1999.O referido contrato particular, cuja cópia encontra-se à fl. 24 dos autos, embora seja datado de 28.02.2002, possui reconhecimento de firma de Amaury Fazzio Grizzi, datado de 26.04.2004, e apresenta descrição de um imóvel que sequer coincide com o imóvel objeto da matrícula n. 52.493, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, que é objeto da penhora que se pretende desconstituir.Frise-se, ademais, que não há nos autos qualquer indício de prova de que a pessoa física de Amaury Fazzio Grizzi tenha tido, em algum momento, a posse sobre o imóvel em questão e muito menos que possuísse o direito de transferi-la para o embargante Francislei Pinto.Não há, por outro lado, qualquer outro elemento que

indique a veracidade das afirmações do embargante, eis que não apresentou documento algum que comprove a posse do imóvel com animus domini, tais como correspondências em seu nome recebidas no endereço do imóvel ou comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, água e energia elétrica. Pelo contrário, embora tenha ajuizado, em novembro de 2010, ação de usucapião que afirma referir-se ao imóvel em questão, o ora embargante, que também pretende seja reconhecida a qualidade de bem de família residencial do imóvel, lavrou boletim de ocorrência policial em 25.10.2010 (fl. 26), no qual declarou como endereço de sua residência a Estrada da Volta, caixa 601, Brigadeiro Tobias, Sorocaba, que não guarda qualquer relação com o imóvel penhorado, que se localiza na Rua Atanásio Soares, 3600. Registre que a Oficiala de Justiça do Juízo, em cumprimento a mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado, conforme diligência realizada em 30.11.2012, não faz qualquer menção à presença do embargante Francislei Pinto como possessor do imóvel, conforme se verifica do teor de fls. 526/539 dos autos da Execução Fiscal n. 0901838-73.1996.403.6110, em apenso, que conta, inclusive, com fotografias do local. Tampouco socorre o embargante a alegação de que teria adquirido o domínio do imóvel pela usucapião, eis que, como já dito alhures, o referido bem foi penhorado por este Juízo em 07.10.1996 e permanece nessa condição até a presente data, não sendo possível, portanto, o reconhecimento da prescrição aquisitiva, uma vez que esta não havia se consumado ao tempo da realização da penhora. Nesse sentido: CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL PENHORADO. CONSTRICÇÃO ANTERIOR AO TÉRMINO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. 1. Apelação cível interposta por particular em face da sentença que julgou improcedente a ação de usucapião extraordinário de bem imóvel localizado na Rua Taquarana, nº 100, Conjunto Canaã, Maceió/AL. 2. A usucapião é modalidade de aquisição originária da propriedade, de sorte que a constrição judicial do bem não produz efeitos em relação ao titular da ação. Todavia, para que tal regra se aplique, faz-se mister que a prescrição aquisitiva já esteja consumada ao tempo da realização da penhora. 3. No caso dos autos, contudo, as penhoras sobre o imóvel, objeto da usucapião, foram realizadas nos anos de 1995 e 1997, ou seja, quando ainda não consumada a prescrição aquisitiva. 4. A declaração de usucapião, nessa hipótese, depende da prévia desconstituição das penhoras realizadas sobre o bem, o que pode ser buscado nos autos da própria execução fiscal pela via dos embargos de terceiro. 5. Apelação improvida. (AC 00088158020114058000, AC - Apelação Cível - 570124, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data: 06/06/2014 - Página: 166) Destarte, conclui-se que a pretensão do embargante lastreia-se unicamente em documentos produzidos unilateralmente, os quais não se prestam à prova pretendida e, dessa forma, é forçoso concluir pela insuficiência de prova documental que comprove o exercício da posse do imóvel ou a aquisição da propriedade pela usucapião, capaz de obstar a constrição judicial. Portanto, impõe-se o reconhecimento de que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, eis que não demonstrou que detém a posse do bem imóvel penhorado na execução fiscal em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Condene o embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios aos réus, arbitrando estes em 10% (dez por cento) do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento e dividido igualmente entre os corréus, suspendendo sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença nos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n. 0901838-73.1996.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003788-15.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-90.2001.403.6110 (2001.61.10.006134-0)) RAFAEL BARRETO (SP095549 - SELMA REGINA OLSEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos por RAFAEL BARRETO, em que o embargante pretende a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel situado na Av. Dr. Artur Bernardes, 1.186, em Sorocaba/SP, objeto da matrícula n. 2.562, do 1º CRI de Sorocaba/SP, efetuada nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0006134-90.2001.403.6110, em que figura como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executados KOLLER MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. e HUGO FREDERICO KOLLER. O embargante alega adquiriu de boa-fé o referido bem, que pertencia a Karine Koller, Francis Marione Afonso e Aline Helena Koller de Andrade, por meio de escritura pública lavrada em 21.10.2011. Sustenta, em síntese, que o bem imóvel em questão foi legitimamente adquirido, bem como que se encontra na sua posse desde a data da aquisição. Juntou documentos às fls. 07/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante à fl. 33. Citada (fl. 37), a União não apresentou resposta no prazo legal, conforme certidão de fls. 38. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito debatida não demanda a produção de prova em audiência. Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. No caso dos autos, a questão não comporta maiores discussões. Como se verifica da escritura

pública de fls. 10/11 e da certidão da matrícula n. 2.562, do 1º CRI de Sorocaba/SP (fls. 12/17), o bem imóvel em questão foi transferido por doação a Karine Koller, Francis Marione Afonso e Aline Helena Koller de Andrade, em 16.10.1981, conforme sentença proferida nos autos da ação de Separação Consensual de Hugo Frederico Koller e Helena Marlene Lemieszewski da Silva, e, posteriormente, foi transmitido por venda ao ora embargante Rafael Barreto, conforme escritura pública lavrada em 21.10.2011. Destarte, constata-se que o bem imóvel em questão não mais pertencia ao executado quando da inscrição do débito na Dívida Ativa da União (02.10/1998) e tampouco na data da propositura da execução fiscal em 29.06.2001, motivo pelo qual não há que se cogitar da ocorrência de fraude à execução. Registre-se que a União (Fazenda Nacional) sequer contestou o pedido formulado pelo embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0006134-90.2001.403.6110, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 2.562, no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP, situado na Av. Dr. Artur Bernardes, 1.186, em Sorocaba/SP. Deixo de condenar a embargada União (Fazenda Nacional) nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de penhora se deu em virtude do imóvel ainda encontrar-se registrado em nome do executado certidão da respectiva matrícula apresentada pela exequente nos autos da execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004012-50.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-15.2005.403.6110 (2005.61.10.003304-0)) FERNANDO ALMEIDA ANDRADE X GILTON FERNANDO ANDRADE (SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por FERNANDO ALMEIDA ANDRADE e GILTON FERNANDO ANDRADE em que os embargantes pretendem a anulação da penhora que recaiu sobre a sua propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 111.523, do 1º CRI de Sorocaba/SP, nos autos da Execução Fiscal, processo n. 0003304-15.2005.403.6110, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MANCHESTER LTDA., GILTON FERNANDO ANDRADE e GILSON FERNANDO DE ANDRADE. Aduzem os embargantes que o imóvel em questão é impenhorável, em razão da instituição de direito real de usufruto em favor do primeiro embargante (Fernando Almeida Andrade), bem como que é o único de propriedade do segundo embargante (Gilton Fernando Andrade) e que lhe serve de residência, constituindo bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990. Pleitearam a concessão de medida liminar para suspensão da alienação judicial do bem penhorado em hasta pública. Juntaram documentos às fls. 09/24 e 33/55. A medida liminar requerida foi deferida às fls. 27/29, para o fim de determinar a suspensão do leilão judicial do imóvel penhorado. Citada, a União apresentou contestação às fls. 63/69, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade dos embargantes e a falta de interesse de agir do embargante Fernando de Almeida Andrade. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão dos embargantes. Juntou cópia integral dos autos da execução fiscal em apenso às fls. 70/232. É o relatório, no essencial. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho as alegações preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa arguidas pela embargada. Os Embargos de Terceiros constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, cujos pressupostos de admissibilidade estão previstos no art. 1.046 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Como se vê, o art. 1.046 do Código de Processo Civil atribui legitimidade para a oposição de embargos de terceiros a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial... (sublinhei). Como se verifica dos autos da execução fiscal em apenso, o embargante Gilton Fernando Andrade foi incluído no polo passivo da ação executiva, com fundamento no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (fl. 135), após a constatação de que a pessoa jurídica executada Distribuidora de Produtos Alimentícios Manchester Ltda. encerrou irregularmente suas atividades, tendo sido devidamente citado (fl. 73). Dessa forma, verifica-se que o embargante Gilton Fernando Andrade foi regularmente citado em nome próprio, para os atos e termos da ação executiva fiscal em apenso, passando a integrar a relação processual, na qualidade de devedor, carecendo, portanto, de legitimidade

para a oposição destes embargos de terceiros. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1. O ENTENDIMENTO QUE TEM SIDO PERFILHADO NESTA CORTE É O DE QUE, QUANDO A EXECUÇÃO É REDIRECIONADA, O SÓCIO DEVIDAMENTE CITADO PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO NÃO PODE SER CONSIDERADO TERCEIRO.2. COMO NA HIPÓTESE PRESENTE, HOUE O RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ILEGITIMIDADE DO SÓCIO E A CONSEQÜENTE DESONERAÇÃO DO BEM EM QUESTÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI DO CPC. NÃO HÁ COMO AFERIR EVENTUAL VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS SEM QUE SE REEXAMINE O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS PRESENTES AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO RESP 708.818/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 09/09/2008, DJE 09/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO CITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.1. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM SEU ARTIGO 1.046, ATRIBUI LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO SOMENTE PARA AQUELES QUE, NÃO SENDO PARTE NO PROCESSO, SOFRER TURBAÇÃO OU ESBULHO NA POSSE DE SEUS BENS POR ATO DE APREENSÃO JUDICIAL, EM CASOS COMO O DE PENHORA, DEPÓSITO, ARRESTO, SEQÜESTRO, ALIENAÇÃO JUDICIAL, ARRECADAÇÃO, ARROLAMENTO, INVENTÁRIO, PARTILHA.2. NO CASO VERTENTE, CONFORME CONSTA DA SENTENÇA, O EMBARGANTE FOI DEVIDAMENTE CITADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O QUE LHE RETIROU A LEGITIMIDADE PARA PROPOR OS EMBARGOS DE TERCEIRO.3. PRECEDENTES: RESP 200400842660, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00203; AC 96030444650, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:17/12/2007 PÁGINA: 638; AC 200571060010840, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 22/03/2006 PÁGINA: 477.4. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AC 0047915-79.2012.4.03.9999, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, JULGADO EM 21/02/2013, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 04/03/2013) Por outro lado, carece de interesse processual o embargante Fernando Almeida Andrade, considerando que, nos autos da ação executiva fiscal em apenso, foi penhorada tão-somente a nua-propriedade do bem imóvel objeto da matrícula n. 111.523, do 1º CRI de Sorocaba/SP, pertencente a Gilton Fernando Andrade, enquanto o embargante Fernando Almeida Andrade, na condição de titular do direito real de usufruto, tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos relativamente ao referido bem imóvel. O usufruto, por seu turno, é inalienável, nos termos do art. 1.393 do Código Civil de 2002, e, portanto, impenhorável, sendo que somente os frutos com expressão econômica é que podem ser objeto de penhora. Os direitos de posse e de uso do bem imóvel, que são inerentes ao usufruto, não podem ser objeto de penhora e remanescem íntegros, ainda que a nua-propriedade seja alienada judicialmente em hasta pública, preservando-se o direito do usufrutuário até o advento da condição resolutiva do usufruto. Essa é a situação que se verifica nos autos, eis que a constrição judicial combatida nestes embargos de terceiro não recaiu sobre qualquer bem ou direito do embargante Fernando Almeida Andrade. Não há, portanto, qualquer ameaça aos direitos de posse e de uso do usufrutuário sobre o bem imóvel em causa, enquanto perdurar o usufruto, mesmo que ocorra a alienação judicial da nua-propriedade, sendo de rigor o reconhecimento de que lhe falta o necessário interesse processual para pleitear a desconstituição da penhora que recaiu sobre a nua-propriedade pertencente ao coexecutado Gilton Fernando Andrade. Pelos mesmos motivos acima expostos, constata-se, ainda, a inexistência de qualquer ameaça ao direito de moradia do usufrutuário e, por conseguinte, é de se concluir que o embargante Fernando Almeida Andrade também não necessita de provimento jurisdicional relativo à aplicação da impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990. Nesse sentido: **DIREITO CIVIL. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL, GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE.** - Da interpretação conjunta dos arts. 524 e 713 do CC/16, fica evidente a opção do legislador pátrio em permitir a cisão, mesmo que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de outro o direito de disposição e seqüela pelo nu-proprietário. - A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Recurso especial não conhecido. (REsp 925.687/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 275). **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO. HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR É USUFRUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de realização de hasta pública, por reputar impenhoráveis os bens gravados com cláusula de usufruto vitalício.2. O usufruto é direito real de caráter transitório, caracterizado pela possibilidade de seu titular gozar das utilidades e os frutos de determinado bem. Pode revestir-se de vitaliciedade, situação, como a verificada nos autos, em que o prazo apenas se finda no momento da morte do usufrutuário. Ademais, em razão de seu caráter personalíssimo, veda-se alienação do usufruto sob qualquer título. Com efeito, apenas a faculdade de perceber os frutos e as**

vantagens da coisa pode ser objeto de alienação ou penhora.3. Semelhantemente, pode a nua-propriedade ser objeto de alienação, conquanto sejam respeitados os direitos do usufrutuário. Saliente-se, ainda, que a penhora do bem só é admitida para o adimplemento das obrigações contraídas pelo dono, o nu-proprietário, nunca para o cumprimento daquelas do usufrutuário, já que este apenas exerce direito real sobre coisa pertencente a outrem. Não é esta a hipótese sob judice.4. Compulsando os autos, verifico que o executado é, em verdade, apenas usufrutuário dos imóveis, que, desde a doação feita com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade, pertencem a terceiros.5. Desta feita, tem-se que os nus-proprietários não respondem, junto ao Agravado, pelas dívidas fiscais contraídas pela empresa executada, restando impossibilitada, também, a alienação dos bens. Agravado de Instrumento improvido.(AG 00087497320134050000, AG - Agravado de Instrumento - 134075, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5, Terceira Turma, DJE 22/10/2013 - Página: 115)EMBARGOS DE TERCEIROS. USUFRUTO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. USUFRUTUÁRIA. DIREITO DE GOZO NÃO AFETADO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.009/90.1- A penhora recaiu sobre imóvel de propriedade de Maria Auxiliadora Chebabe de Andrade, esta sim parte legítima para oposição de embargos de terceiros, posto que detém a nua-propriedade, embora com cláusula de usufruto estipulada em face da ora embargante. Neste caso, é cediço que o direito de gozo desta última permanece, ainda que o imóvel seja levado à hasta pública.2- A usufrutuária, portanto, não se encontra legitimada a defender o direito do nu-proprietário, sendo certo que o direito à moradia não será afetado enquanto durar o usufruto, devendo ser afastada, no caso, a aplicação da regra da impenhorabilidade com base na Lei nº 8.009/90.3- Apelação não provida.(AC 200951030015596, AC - APELAÇÃO CIVEL - 473468, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/12/2011 - Página: 281)Destarte, é de rigor o reconhecimento de que o embargante Fernando Almeida Andrade é carecedor da ação, ante a inexistência de penhora sobre bem de sua propriedade nos autos da ação executiva fiscal em apenso. Ressalte-se, ainda, a alegação relativa à impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e como tal, pode ser alegada pelo embargante Gilton Fernando Andrade em qualquer tempo e grau de jurisdição, por simples petição nos autos da execução fiscal e independentemente da oposição de embargos com essa finalidade.DISPOSITIVO Do exposto e considerando a manifesta ilegitimidade do embargante GILTON FERNANDO ANDRADE e a ausência de interesse processual do embargante FERNANDO ALMEIDA ANDRADE, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Suspendo sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, tendo em vista que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença nos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n. 0004013-50.2014.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010587-79.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X BAR E MERCEARIA CHANES LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)
Diante da notícia do parcelamento administrativo pelas partes, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0904544-92.1997.403.6110 (97.0904544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903187-14.1996.403.6110 (96.0903187-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X MAURILIO ASSIS NEVES X AUGUSTO ASSIS NEVES(SP250384 - CINTIA ROLINO)
Considerando a informação de arrematação do bem imóvel penhorado nestes autos, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Itapeva, para que proceda ao levantamento da penhora, ficando o interessado intimado de que deverá providenciar as custas necessárias, junto ao Cartório de Registro de Imóveis daquela comarca. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do parcelamento administrativo formalizado requerendo o que de direito. Int.

0003460-42.2001.403.6110 (2001.61.10.003460-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP193340 - DANIEL FINESSI)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista ao executado, conforme requerido à fl. 94, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo até quitação ou eventual rescisão do parcelamento administrativo, conforme despacho de fl. 85. Int.

0003505-07.2005.403.6110 (2005.61.10.003505-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JMC AGRO COMERCIAL LTDA X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Diante da notícia do parcelamento administrativo pelas partes, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0006325-62.2006.403.6110 (2006.61.10.006325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Tendo em vista o cumprimento da determinação de fl. 171, pela executada prestando os esclarecimentos às fls. 173/174, abra-se vista a exequente para cumprir o determinado às fls. 167.Outrossim, estando devidamente garantido o débito através do depósito de fl. 172, em substituição a penhora realizada nos autos anteriormente, DECLARO levantada a penhora de fl. 35.Int.

0011017-65.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MAGAZINE IVES OTA LTDA. X IOLANDA KEIKO MIASHIRO OTA X MASATAKA OTA(SP262895 - SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 90, e ainda tendo em vista que a CDA 80.6.08.118562-64 não foi quitada, INTIME-SE a executada para que junte aos autos o pagamento relativo a referida CDA, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000243-05.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LCR SERVICOS LTDA. ME. X TANI APARECIDA EVANGELISTA ALVES X JOSE APARECIDO ALVES(SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0004872-85.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GALVANICA ZINTEC LTDA - EPP(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Considerando o AR negativo juntado à fl. 24 e tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada às fls. 31/98, dou-a por CITADA.Abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0002929-96.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ZEILA DA SILVA SOROCABA - EPP X ZEILA DA SILVA(SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

Fls. 89 - A executada requer a expedição de ofício para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa, em face do parcelamento administrativo do débito.Os débitos dos contribuintes para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ensejam a inscrição dos inadimplentes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), regulado pela Lei n. 10.522/2002, e não nos cadastros mantidos por entidades privadas, como é o caso da Serasa, as quais efetivam registros dessa espécie sponte própria e em face das informações de distribuição judicial veiculadas pela Imprensa Oficial.Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que não há qualquer indício de que a inscrição do nome da executada na Serasa tenha decorrido de requerimento da Fazenda Nacional ou de qualquer ato deste Juízo, concluindo-se que se efetivou por iniciativa daquela entidade particular.Nesse contexto, verifica-se que a matéria relativa à exclusão do nome da executada da Serasa é totalmente estranha ao âmbito desta ação de execução fiscal, cabendo à executada pleitear a exclusão do seu nome daquele cadastro de inadimplentes diretamente ao órgão privado que o mantém, mediante comprovação da garantia integral da execução fiscal por meio de depósito judicial ou, em caso de recusa, fazê-lo por meio da ação judicial própria, perante o juízo competente.Por outro lado, após o ajuizamento da ação executiva fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes disciplinados no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), eis que a garantia da execução fiscal - seja por meio de depósito judicial ou fiança bancária, seja por meio da penhora de bens ou direitos - enseja a suspensão do processo executivo e a possibilidade de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.No caso dos autos, o processo de execução fiscal já se encontra suspenso, conforme decisão de fls. 86.Destarte, constatado que a União (Fazenda Nacional) e este Juízo não concorreram para a inscrição do nome da executada no cadastro da Serasa, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 89.Retornem os autos ao arquivo

sobrestado aguardando o cumprimento do parcelamento administrativo noticiado. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0003631-42.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X QUALITY CENTRAL DE ESTERILIZACAO LTDA(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO)

Fls. 46/47 - A executada requer a expedição de ofício para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa, em face do parcelamento administrativo do débito. Os débitos dos contribuintes para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ensejam a inscrição dos inadimplentes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), regulado pela Lei n. 10.522/2002, e não nos cadastros mantidos por entidades privadas, como é o caso da Serasa, as quais efetivam registros dessa espécie sponte propria e em face das informações de distribuição judicial veiculadas pela Imprensa Oficial. Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que não há qualquer indício de que a inscrição do nome da executada na Serasa tenha decorrido de requerimento da Fazenda Nacional ou de qualquer ato deste Juízo, concluindo-se que se efetivou por iniciativa daquela entidade particular. Nesse contexto, verifica-se que a matéria relativa à exclusão do nome da executada da Serasa é totalmente estranha ao âmbito desta ação de execução fiscal, cabendo à executada pleitear a exclusão do seu nome daquele cadastro de inadimplentes diretamente ao órgão privado que o mantém, mediante comprovação da garantia integral da execução fiscal por meio de depósito judicial ou, em caso de recusa, fazê-lo por meio da ação judicial própria, perante o juízo competente. Por outro lado, após o ajuizamento da ação executiva fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes disciplinados no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), eis que a garantia da execução fiscal - seja por meio de depósito judicial ou fiança bancária, seja por meio da penhora de bens ou direitos - enseja a suspensão do processo executivo e a possibilidade de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. No caso dos autos, o processo de execução fiscal já se encontra suspenso, conforme decisão de fls. 39. Destarte, constatado que a União (Fazenda Nacional) e este Juízo não concorreram para a inscrição do nome da executada no cadastro da Serasa, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 46/47. Retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o cumprimento do parcelamento administrativo noticiado. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0011817-95.2015.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI E SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E SP125833 - VENICIO TOME DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à exequente da redistribuição do feito a esta Secretaria. Cite-se a executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a exequente providenciar contrafé completa e suficiente para realização do ato, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900406-53.1995.403.6110 (95.0900406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901039-98.1994.403.6110 (94.0901039-0)) DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO CARLOS ARIBONI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, em fase de execução de sentença, referente ao pagamento de honorários advocatícios. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 57/59, 503/507, 530/534 e 555/557), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada foi efetuada conforme comprovante de fl. 584. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008680-45.2006.403.6110 (2006.61.10.008680-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-62.2006.403.6110 (2006.61.10.006325-4)) SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO MORELLO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, em fase de execução de sentença, referente ao pagamento de honorários advocatícios. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 305/310, 375/377-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada foi efetuada conforme comprovante de fl. 403. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse

recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905500-11.1997.403.6110 (97.0905500-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902850-25.1996.403.6110 (96.0902850-0)) DE VILLATE INDL/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E Proc. RITA DE CASSIA A MACHIONI DOS SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE VILLATE INDL/ LTDA

Observo que a executada interpôs Recurso Especial às fls. 141/157, em face do acórdão proferido às fls. 139-verso, cuja admissibilidade não foi analisada pela Turma Julgadora do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, remetam-se os autos à superior instância para análise do referido recurso interposto. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5919

MANDADO DE SEGURANÇA

0001229-51.2015.403.6110 - GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GRACE BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, em que o impetrante visa assegurar o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, afastando-se os óbices relativos aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 70.2.14.005450-30, 70.3.14.000120-39, 70.6.14.013944-76, 70.6.14.13945-57 e 70.7.14.001940-71. A impetrante alega, em síntese, que os referidos créditos tributários referem-se à competência novembro/2012 e foram liquidados pelo pagamento, mas que, erroneamente, foram informados na DCTF desse mês da empresa incorporada RHEOSET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS LTDA. ME (CNPJ 10.644.955/0001-35), da qual é sucessora tributária em razão de incorporação ocorrida em outubro/2012, enquanto os pagamentos efetuados por meio de guias DARF foram vinculados, após pedidos de retificação de DARF, ao CNPJ da incorporadora, ora impetrante (00.981.451/0001-57). Aduz que foi apresentada DCTF retificadora do período em questão relativa à incorporadora/impetrante, mas que não obteve sucesso na retificação da DCTF da empresa incorporada RheoSet, em razão de seu CNPJ ter sido baixado, o que ensejou a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e o ajuizamento de execução fiscal em face da incorporada e que, diante dessa situação, protocolizou pedidos de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, os quais estão pendentes de decisão da esfera administrativa. Sustenta que possui o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, uma vez que todos os demais débitos vinculados ao seu CNPJ estão com a exigibilidade suspensa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/192. Às fls. 198/209, a impetrante promoveu o aditamento da petição inicial, para o fim de corrigir o valor atribuído à causa. É que basta relatar. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fls. 198/209. Entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Os documentos acostados aos autos demonstram que os créditos tributários vinculados à empresa incorporada RHEOSET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS LTDA. ME (CNPJ 10.644.955/0001-35) e que representam impeditivo à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante, foram extintos pelo pagamento. Como se observa da DCTF da empresa incorporada (CNPJ 10.644.955/0001-35) referente ao mês de novembro/2012 (fls. 58/68), que deu origem às inscrições na Dívida Ativa da União n. 70.2.14.005450-30 (fls. 179/180), 70.3.14.000120-39 (fls. 169/170), 70.6.14.013944-76 (fls. 148/149), 70.6.14.13945-57 (fls. 140/141) e 70.7.14.001940-71 (fls. 161/162), os valores, códigos de receita e competências dos débitos correspondem exatamente àqueles espelhados nas guias DARF de fls. 117/134, os quais foram vinculados ao CNPJ da impetrante/incorporadora (00.981.451/0001-57). Por outro lado, o relatório de pendências de fls. 50/53, aponta como único impeditivo para emissão da certidão pretendida, os débitos relativos às inscrições na dívida ativa acima citadas, vinculados ao CNPJ da empresa incorporada (CNPJ 10.644.955/0001-35). Destarte, demonstrada a extinção dos créditos tributários em questão pelo pagamento, a impetrante possui o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, uma vez que todos os demais débitos vinculados ao seu CNPJ estão com a exigibilidade suspensa. O periculum in mora, por seu turno, encontra-se justificado pela necessidade da impetrante obter a certidão que ateste a sua regularidade fiscal, a fim de praticar os atos necessários ao regular desenvolvimento de suas atividades. É a

fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante, para determinar que a autoridade impetrada forneça-lhe imediatamente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, desde que os únicos empecilhos sejam referentes aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 70.2.14.005450-30, 70.3.14.000120-39, 70.6.14.013944-76, 70.6.14.13945-57 e 70.7.14.001940-71. Oficie-se às autoridades impetradas, notificando-as desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que prestem suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001840-04.2015.403.6110 - GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO**, com pedido de liminar, proposta por GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando a sustação do protesto consubstanciado pela intimação encaminhada pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Votorantim-SP, no valor de R\$ 5.804,48 (cinco mil oitocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos). Sustenta que em 02/03/2015 foi surpreendido com a intimação de indicação de título levado a protesto, referente a boleto emitido pela empresa Bouder, em 27/01/2015, com data de vencimento para 10/02/2015. Alega que o suposto débito refere-se à compra de um imóvel, mais precisamente de um apartamento adquirido na planta, junto ao empreendimento BELLA VISTA RESIDENCIAL, na cidade de Votorantim, cujos termos contratuais são objeto da Ação Anulatória de Negócio Jurídico de Compra e Venda c.c pedido de restituição de parcelas pagas e indenização por danos materiais e morais. Sustenta a ausência de causa para a emissão do título, seja por falta de documento fiscal, seja pela propositura de ação judicial para desfazimento do negócio jurídico. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35. É o breve relato. Decido. Para que a autora possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Entendo configurados tais pressupostos, uma vez que a requerente comprovou ter ajuizado ação anulatória de negócio de compra e venda, em trâmite na 2ª Vara Cível de Votorantim/SP, conforme cópia da petição inicial de fls. 23/35, bem como pelo extrato de andamento processual de fls. 20/22, juntando ainda cópia da cobrança - recibo do sacado enviado pela CEF (fl. 18) e intimação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Votorantim/SP, ambos os documentos apresentando os mesmos dados quanto ao número do título (B1-206.2015) data de emissão (27/01/2015) e valor original (R\$ 5.389,99). Verifica-se ainda que, diante da natureza da causa, foi designada audiência de conciliação para o dia 01/06/2015, às 14h45min, pelo juízo da 2ª Vara Cível de Votorantim/SP (fls. 20/22). Dessa forma, diante da possibilidade de ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação, cabível a sustação de protesto pleiteada, ressalvando ser tal medida passível de reapreciação após a vinda da contestação. Em face do exposto **DEFIRO** a medida liminar reivindicada, para o fim de determinar a sustação de eventual protesto levado a efeito pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Votorantim/SP, ou mesmo de seus efeitos se já ocorrido, no valor de R\$ 5.804,48 (cinco mil oitocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), com vencimento em 05/03/2015, título nº B1-206-2015, tendo como sacado, Gustavo José de Almeida Filho. Oficie-se ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Votorantim/SP sobre o teor da presente decisão. **Defiro** os benefícios da justiça gratuita. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5920

CARTA PRECATORIA

0001447-79.2015.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP X JORGE MATEUS CAMARGO AMERICO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se. Fl. 33: Para a elaboração de laudo sócioeconômico NOMEIO a Assistente Social SUELI MARIANO BASTOS NITA, com endereço à Rua João Ribeiro Barros, n. 235, Jd. Odim Antão, Sorocaba (SP), fone (15)3234-1802. A perícia socioeconômica será realizada na residência do autor, no dia 07/04/2015, às 14h00min, devendo constar no laudo a descrição detalhada das condições em que vive o autor, bem como a composição da renda familiar. Intime-se o autor, na pessoa de sua genitora Janete Camargo Américo, por meio de carta com aviso de recebimento, para que receba a visita domiciliar da Assistente Social no dia e hora acima designados. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando o teor deste despacho para as providências que entender cabíveis. Intime-se a

senhora perita de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização da visita domiciliar. Outrossim, constata-se que a ação perante o juízo deprecante refere-se à concessão de benefício assistencial e, sendo assim, os honorários periciais serão arbitrados de acordo com a tabela vigente nesta Justiça, nos termos da Resolução n. 558/2007. Isto posto, levando em conta a complexidade e a peculiaridade do trabalho a ser realizado pela perita, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente à época da solicitação do pagamento, tudo de acordo com o que dispõe a Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, parágrafo 1º. Fica, porém, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor pago a título de honorários periciais. Publique-se este despacho pela imprensa oficial. Após a entrega do laudo faça-se a solicitação do pagamento dos honorários periciais devidos e devolva-se a deprecata ao juízo deprecante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005599-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ROBSON MIRANDA TOMPES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) Dê-se vista ao MPF das manifestações apresentadas pelas Defesas dos réus DILSON DE CARVALHO (fls. XVIII-612-615) e EDNEI PEREIRA DE CARVALHO (fls. XII-192-201). Com o retorno dos autos, venham conclusos para decisão. Aproveitando o ensejo, anoto que a Defesa do réu AILTON BARBOSA DA SILVA atravessou a petição juntada às fls. XX-86-XX-103, onde articula um caminhão de teses que batem na mesma tecla: a nulidade desta ação penal. Contudo, sem deixar de reconhecer a qualidade técnica da peça defensiva, penso que os argumentos não procedem. A alegação de incompetência se estrutura em justificativas que se confundem com o mérito, de modo que será analisada por ocasião da prolação da sentença, o que não tarda a acontecer, já que restam pouquíssimas diligências para o encerramento da instrução. De mais a mais, o réu AILTON BARBOSA DA SILVA apresentou exceção de competência que acabou por mim rejeitada; embora os argumentos apresentados no incidente não sejam exatamente os mesmos levantados pela nova Defesa, por ora não vejo razão para modificar o entendimento manifestado na decisão cuja cópia está juntada às fls. XX-85. Melhor sorte não assiste à Defesa quando pondera que a ação é nula porque o réu não foi notificado tampouco citado pessoalmente. Como se sabe, o réu AILTON BARBOSA DA SILVA responde a esta ação penal na qualidade de foragido, uma vez que teve a prisão preventiva decretada em 15 de abril de 2014 (juntamente com outros quarenta e tantos investigados), mas até o momento não foi capturado. Sucede que seu ingresso nesta ação penal se deu por ato voluntário, pois o acusado constituiu advogado antes mesmo da expedição da carta precatória para sua notificação (na verdade, a procuração da fl. 58 revela que o mandato foi outorgado no mesmo dia da deflagração

da Operação Escorpião). Ora, se réu compareceu aos autos do processo, constituindo Advogado que apresentou defesa prévia (inclusive arrolando testemunhas), onde está o prejuízo à Defesa relacionado à ausência de notificação pessoal? Igualmente não há que se falar em nulidade decorrente do recebimento da denúncia no mesmo dia em que realizada a audiência para inquirição das testemunhas de acusação. Cumpre observar que a data da audiência foi informada no primeiro despacho lançado nos autos, restando consignado na decisão que o ato seria realizado mesmo que a denúncia fosse parcialmente recebida. Vários denunciados constituíram defensores que apresentaram suas defesas prévias em tempo hábil para o exame dessas defesas e o recebimento da denúncia antes da realização da audiência. No caso do réu AILTON, sua Defesa requereu o ingresso nos autos em 03/07/2014 (fl. 57) e na mesma data recebeu cópia digital dos autos (fl. 58), mas a defesa prévia só foi protocolada em 21 de julho de 2014, tendo sido apreciada logo no início da audiência, juntamente com as defesas prévias temporãs. Tudo somado, rejeito o pedido de anulação da instrução. Intime-se a Defesa do réu Ailton Barbosa da Silva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4446

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9) - SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3634

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000245-30.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DE IRACEMA(SP220451 - JAIR MARANGONI) X DAVID JOSE MARTINS RODRIGUES(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X VALDIR CANDIDO RIBEIRO(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA X MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001405-37.2005.403.6124 (2005.61.24.001405-3) - LUCIO BENEDITO DILELO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000988-50.2006.403.6124 (2006.61.24.000988-8) - MOACIR FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001590-41.2006.403.6124 (2006.61.24.001590-6) - FATIMA MARIA ALISSON PENHA TRALDI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000737-95.2007.403.6124 (2007.61.24.000737-9) - NEIDE DURANTE BARBOZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001877-67.2007.403.6124 (2007.61.24.001877-8) - LEONILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000015-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000015-8) - JOSE PORTO SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001224-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001224-0) - ANA MARIA DAS NEVES GIL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 311. Intimem-se.

0001515-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001515-0) - SANTINA FELIZARDO SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002275-77.2008.403.6124 (2008.61.24.002275-0) - MANOEL RIBEIRO DE BRITO - INCAPAZ X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001460-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001460-5) - MILTON RODRIGUES PEREIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA

CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001621-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001621-3) - ATAIDE MAXIMO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001740-17.2009.403.6124 (2009.61.24.001740-0) - JOSE CASSIM MINGATI(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002645-22.2009.403.6124 (2009.61.24.002645-0) - ODETE DE LIMA PEREIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000355-97.2010.403.6124 - VALDOMIRO CONSTANTINO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000922-31.2010.403.6124 - EDELNER POLETTI(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000330-50.2011.403.6124 - JEZONILDO ROBERTO CIDRAO X ROSANGELA CARDOSO NUNES CIDRAO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000724-57.2011.403.6124 - DANIEL DUARTE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001154-09.2011.403.6124 - ISRAEL MAXIMO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001225-11.2011.403.6124 - ONIVALDO ANTONIO MASCHIO(MT011540B - MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento ordinário.Autos nº 0001225-11.2011.403.6124.Autor: ONIVALDO ANTÔNIO MASCHIO.Ré: UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA1. RELATÓRIOONIVALDO ANTÔNIO MASCHIO, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à

restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em apertada síntese, que se sagrou vencedor na Reclamação Trabalhista nº 0052700-65.2000.5.15.0080, em trâmite na Vara do Trabalho de Jales/SP. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 61.208,02, o que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 13.955,75, recolhido em 06.08.2008. Sustenta que os juros de mora e os reflexos das férias proporcionais indenizadas devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza indenizatória. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/35). A decisão de fl. 38 determinou que a parte autora emendasse a inicial para atribuir o correto valor à causa, o que acabou sendo cumprido às fls. 39/40. Recebida a emenda à inicial (fl. 41), a parte autora trouxe aos autos as suas últimas declarações de imposto de renda (fls. 43/51). Nessa mesma ocasião a Secretaria juntou aos autos o necessário à verificação de prevenção (fls. 52/98). Considerando a renda auferida, a parte autora recolheu as devidas custas processuais (fls. 104/106). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 110/118, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Rechaça, ainda, a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 119), as partes informaram que não tinham mais provas a serem produzidas (fls. 120 e 122). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência em parte. 2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposos, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF.** 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter

indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão.(AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos)Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial.2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamenteA incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão.No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas.Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao

contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal.2.3 O IRPF sobre os reflexos das férias indenizadas/proporcionais Postula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de reflexos das férias indenizadas/proporcionais, argumentando que teriam natureza indenizatória. Ocorre, entretanto, que a autora não se desincumbiu do ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito. Com efeito, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 22/27), cuja execução ensejou o pagamento das verbas à autora, refere-se tão somente ao pagamento dos reflexos das férias gozadas e respectivo terço, e não às indenizadas por necessidade de serviço. Corroborando esse fato, verifico da análise dos demais documentos juntados aos autos que nenhuma verba é devida a título de férias indenizadas. Ora, somente as férias indenizadas, não gozadas por necessidade do serviço, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas e respectivo terço constitucional constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim,

não escapam à incidência do IRPF. Desse modo, forçoso concluir que a autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do art. 333, inciso I, do CPC, motivo pelo qual o seu pedido não merece guarida nesse ponto.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União:a) a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; e b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês.A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento.Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 05 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001409-64.2011.403.6124 - ANTONIA MARIA DEZAN SILVA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001469-37.2011.403.6124 - MOYSES FARIAS(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000190-79.2012.403.6124 - ADRIANO BONETTE(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000659-28.2012.403.6124 - KATIA MASSON DE FREITAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000733-82.2012.403.6124 - APARECIDA NERIS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000987-55.2012.403.6124 - JOSINA LELVINA DE JESUS(SP251962 - MARIA VIRGINIA DE BARROS CORREIA VIERI E SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000486-67.2013.403.6124 - JOAO CARLOS DE ANDRADE JUNQUEIRA(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001700-93.2013.403.6124 - JOSE CARLOS DA SILVA MALDONADO X VERONICA DIOGO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE MATTOS(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000730-59.2014.403.6124 - MARIA ROSA DE JESUS LACERDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Tendo em vista que os autos da ação rescisória estão no TRF3 para execução dos honorários sucumbenciais, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a conta apresentada pelo INSS às fls. 133/155. Havendo concordância do autor com os cálculos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 130/131 com a citação da autarquia nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000753-05.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001956-80.2006.403.6124 (2006.61.24.001956-0) - GENI FERREIRA NAVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000047-85.2015.403.6124 - MARCIA PEDRO(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS

Autos nº 0000047-85.2015.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SP. Impetrante: Marcia Pedro. Impetrado: Gerente da Agência Previdência Social Fernandópolis. Mandado de Segurança (Classe 126). Sentença Tipo C (v. Resolução nº 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva: 1) a cessação da cobrança indevida do débito pelo INSS; 2) o restabelecimento do benefício previdenciário E/NB 31/536.606.520-4 a partir da data da cessação; e 3) a devolução das quantias subtraídas da impetrante a partir do dia da cessação do benefício. Narra a impetrante que obteve, judicialmente, o benefício de auxílio-doença e, tempos depois, foi considerada recuperada e apta a voltar a exercer a atividade laborativa a partir de 29/05/2012. Ainda que intempestiva, a defesa por ela apresentada de próprio punho foi protocolada, porém entendeu-se não haver subsídios suficientes para a prorrogação do benefício. Não foi, contudo, intimada de tal decisão e continuou recebendo o benefício normalmente, o que a levou a crer que sua defesa tinha sido acatada. Não obstante, em 25/08/2014, recebeu ofício relatando que seu benefício tinha sido cessado em 28/05/2012 e que o havia recebido indevidamente de 29/05/2012 a 31/07/2014, devendo devolver a quantia de R\$ 34.130,93 (atualizada até 31/07/2014). Vieram os autos conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Verifico a intempestividade da propositura da ação. Aplico ao caso o disposto no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso IV, do CPC, c.c. art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Explico. A impetrante, conforme afirmado na inicial (fl. 05), tomou conhecimento do ato ora questionado no dia 25/08/2014. O compulsar dos autos leva à mesma conclusão, conforme ofício de fl. 126, datado de 21/08/2014, e aviso de recebimento respectivo de fl. 127. Dessa forma, ante o teor do artigo 23 da Lei 12.016/2009, a impetrante teria o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da aludida data, para impetrar a presente ação. O lapso temporal decorrido entre a data da ciência do ato impugnado (25/08/2014, conforme fls. 126/127) e da impetração deste mandamus (19/01/2015, conforme etiqueta do setor de protocolo constante da fl. 02) permite concluir que o prazo decadencial de 120 dias expirou dias antes do ajuizamento. Se assim é, o presente feito deve, sem mais delongas, ser extinto sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, diante da intempestividade na propositura da ação, indefiro a petição inicial e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 295, inciso IV, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante, observada a assistência judiciária que ora lhe concedo, diante do pedido e da declaração constantes dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 26 de fevereiro de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001338-09.2004.403.6124 (2004.61.24.001338-0) - VALDENIR APARECIDO MENDONCA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALDENIR APARECIDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0001740-56.2005.403.6124 (2005.61.24.001740-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X UNIAO FEDERAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP123976E - WENDEL CRISTÓFARO)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000323-34.2006.403.6124 (2006.61.24.000323-0) - MARIA HELENA AGOSTINHO(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA HELENA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0001498-63.2006.403.6124 (2006.61.24.001498-7) - FRANCISCO EDSON GOMES DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X ALICE ABRANTE DO ESPIRITO SANTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X FRANCISCO EDSON GOMES DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0001541-97.2006.403.6124 (2006.61.24.001541-4) - ADEMIR RODRIGUES TEIXEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADEMIR RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a inexistência de valores atrasados a serem pagos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Providencie a Secretaria as anotações de praxe.Intimem-se.

0001560-06.2006.403.6124 (2006.61.24.001560-8) - JOAO VITOR FEDOCI FLAVIO - INCAPAZ X JOANITA FEDOCI FLAVIO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO VITOR FEDOCI FLAVIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0001591-89.2007.403.6124 (2007.61.24.001591-1) - FRANCISCO RODRIGUES LOREDO FILHO(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANCISCO RODRIGUES LOREDO FILHO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

Expediente Nº 3665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000049-89.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES, brasileiro, administrador, RG n.º 5.350.512 SSP/SP, CPF n.º 513.014.078-87, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Valter Lopes e Maria Teresa Pereira Lopes, com endereço na Rua 03, 988, Centro, Santa Fé do Sul/SP, telefone (17) 3631-2419. Advogado constituído: Dr. Ciclair Brentani Gomes, OAB/SP n.º 106.475. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Considerando que a carta precatória de fls. 161/172, encaminhada ao Juízo Federal de Fortaleza/CE para oitiva da testemunha de defesa AÉCIO DA BORBA VASCONCELOS, não foi devidamente cumprida, bem como a certidão de fl. 173, designo o DIA 08 DE ABRIL DE 2015, ÀS 13:00 HORAS, para audiência de inquirição da referida testemunha. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, a intimação da testemunha de defesa AÉCIO DA BORBA VASCONCELOS, para comparecimento perante aquele Juízo, a fim de ser inquirido, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de INTIMAR a referida testemunha, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 177/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa AÉCIO DA BORBA VASCONCELOS, brasileiro, casado, presidente da Confederação Brasileira de Futsal, com endereço na Rua Coronel Ferraz, 52, Edifício Dona Bela, Bloco B, Fortaleza/CE, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Destarte, ADITE-SE a carta precatória n.º 778/2014, distribuída sob o n.º 0008771-08.2014.8.26.0541 à 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com as seguintes finalidades: 1) INTIMAÇÃO do acusado VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES, acima qualificado, acerca da audiência designada por este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP para o DIA 08/04/2015, ÀS 13:00 HORAS, na qual se realizará a oitiva da testemunha de defesa AÉCIO DA BORBA VASCONCELOS por videoconferência; e 2) INTERROGATÓRIO do acusado VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES na audiência já designada pelo Juízo Deprecado para o dia 16/04/2015, às 14:30 horas, após a inquirição da testemunha de defesa ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 319/2015-SC-jey à 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para aditamento da CP n.º 778/2014, direcionando-o à carta precatória n.º 0008771-08.2014.8.26.0541 daquele juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3666

EXECUCAO DA PENA

0000826-79.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SIDINEI ALDRIGUE(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)
1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução da Pena. Autos n.º 0000826-79.2011.403.6124. Exequente: Ministério Público Federal. Condenado: Sidnei Aldrigue. SENTENÇA Trata-se de execução penal promovida em face de Sidnei Aldrigue, regularmente condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial de cumprimento da pena aberto, a qual acabou sendo devidamente substituída por uma multa fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), destinada a entidade de destinação social, bem como na prestação de serviços à comunidade ou à entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções. Restou-lhe, ainda, aplicada a pena de 10 (dez) dias-multa, sendo que o valor de cada dia-multa seria de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal (fls. 02/50). Decorridos os trâmites processuais de praxe e regularmente comprovada a execução da pena (fls. 52/123), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da pena substituída pelo cumprimento, encerrando-se o presente procedimento executório (fls. 124/125). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, observo que apenas Sidnei Aldrigue cumpriu integralmente a pena restritiva de

direitos imposta com a juntada dos relatórios de fls. 74/86 e 89/118. As multas, como bem salientado na decisão de fl. 85, saíram da esfera de atuação do Juízo da Execução Penal e se tornaram de responsabilidade da Fazenda Pública. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão declarar extinta a pena. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA, pelo integral cumprimento, a pena imposta ao condenado SIDNEI ALDRIGUE. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

INQUERITO POLICIAL

0000350-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000350-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DANIELE TORRES BOTINE(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X JULIANA FRANCIS DE AZEVEDO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Inquérito Policial nº 20-0016/08. AUTOR: Delegado da Polícia Federal de Jales/SP. INDICIADA: DANIELLE TORRES BOTINE E OUTRA. DESPACHO-OFÍCIOS. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 246/253, 274. Em face ao trânsito em julgado em relação às partes, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual das indiciadas Danielle Torres Botine e Juliana Francis de Azevedo o termo ARQUIVADO, bem como o termo AVERIGUADA-ARQUIVADO para Ana Cláudia Belmar Moniz. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Danilo Sanches Barison, OAB/SP nº 304.150, no valor mínimo da tabela atribuída aos procedimentos criminais, nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a requisição de pagamento. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 215/2015-SC-mlc ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 216/2015-SC-mlc à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 246/253, 274. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001085-06.2013.403.6124 - EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP189271E - RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladam-se cópias de fls. 440/441, 502/502verso e 505 para os autos nº 0000373-16.2013.403.6124, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001137-12.2007.403.6124 (2007.61.24.001137-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X OLAIR JOSE ISEPON(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)
Fl. 204. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Sobreste-se o feito até novembro de 2015. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Decorrido o prazo, reative-se o processo, oficiando à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA em Araçatuba/SP, solicitando o envio de relatório atualizado acerca do cumprimento do plano de recuperação. Com a vinda do relatório, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001398-50.2002.403.6124 (2002.61.24.001398-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDMILSON MELO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CARLOS ROBERTO DARME(SP017414 - ORLANDO DOS SANTOS E SP149675 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO E SP121363 - RINALDO DELMONDES)
Autos n.º 0001398-50.2002.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réu: Edmilson Melo e Carlos Roberto Darme. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo E (v. Resolução CJF n.º 535/2006). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Edmilson Melo e Carlos Roberto Darme, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados como incurso no artigo 343, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Salienta o MPF, com

base em elementos de investigação colhidos no Inquérito Policial n.20-0220/02 DPF/JLS, que, no dia 27 de junho de 2001, Edmilson, determinado por Carlos, ofereceu dinheiro e readmissão no emprego às testemunhas Michel Ricardo da Silva Conde e Marcos Antônio da Silva Diniz, para que não comparecessem para depor em favor do reclamante Edirlei Ramos, em audiência realizada na mesma data perante a Vara do Trabalho de Jales, referente à reclamação trabalhista n.º 365/2001, movida contra a empresa Granisul Mármore e Granitos. Na manhã em que seria realizada a referida audiência, Edmilson, empregado da empresa reclamada, teria se dirigido até a casa de Marcos oferecendo-lhe dinheiro (cerca de R\$200,00) e o emprego de volta caso não comparecesse na audiência. Posteriormente, teria ido, em companhia de Marcos, até a casa de Michel, ofertando-lhe a quantia de R\$200,00, além do pagamento de eventual multa que lhe fosse imposta pelo não comparecimento na audiência, caso este não comparecesse na mesma. Teria, ainda, convidado ambos para irem a uma churrascaria em Mato Grosso, no horário em que a audiência se realizaria, fatos estes presenciados por Aparecida de Fátima Silva, mãe de Michel. Michel e Aparecida afirmaram em seus depoimentos que Edmilson deu a entender que tal proposta teria sido feita a mando de seu patrão, o corréu Carlos. Marcos mencionou também que acreditava que o dinheiro prometido partiria da própria empresa reclamada. O corréu Carlos, sendo o proprietário da empresa reclamada, seria o maior interessado em que as testemunhas do reclamante não comparecessem. Junta, com a denúncia, documentos. A denúncia foi recebida, à folha 122, em 11 de março de 2004. Houve alteração da classe processual. Após a juntada dos antecedentes criminais dos acusados, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fl. 139). Deprecou-se a realização das audiências de suspensão condicional do processo. O acusado Carlos Roberto Darne recusou a proposta ministerial e foi interrogado (fls. 172/174). Apresentou defesa prévia (fls. 152/153). O Ministério Público Federal, vislumbrando a ocorrência de crime continuado, retratou-se da proposta de suspensão oferecida, requerendo o prosseguimento do feito. Edmilson Melo foi interrogado às fls. 224/225 e apresentou defesa prévia à fl. 242. Nomeou-se defensor dativo a Edmilson (fl. 244). O defensor foi substituído às fls. 466/466verso. Após diversas diligências para localização, as testemunhas foram ouvidas por meio de cartas precatórias (fls. 330/331, 498/499, 502, 570/571, 595/596 e 605/606). Encerrada a instrução, entendeu-se desnecessária a realização de novo interrogatório dos réus e oportunizou-se às partes a apresentação de requerimento de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Ouvido nos termos do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção de punibilidade do acusado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de acolher o pedido de reconhecimento da extinção de punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal. O crime em questão, tipificado no art. 343 do Código Penal, tinha, ao tempo do crime (antes de alterada a redação pela Lei n.º 10.268 de 28.8.2001), pena máxima privativa de liberdade cominada em 3 anos de reclusão. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro)). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (11 de março de 2004) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade dos delitos imputados aos acusados Edmilson Melo e Carlos Roberto Darne, pela verificação da prescrição (v. art. 343 do Código Penal, na sua redação anterior à Lei n.º 10.268/2001, c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, do CP.). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar da situação processual para extinta a punibilidade. Arbitro os honorários advocatícios ao advogado nomeado à fl. 466/466,verso, no valor mínimo atribuído para as ações criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, expeçam-se as solicitações de pagamento de honorários e arquivem-se. Sem condenação em custas. PRI. Jales, 30 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000717-46.2003.403.6124 (2003.61.24.000717-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR(SP211000 - PATRICIA CARDOSO MEDEIROS E SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000717-46.2003.403.6124. Autor: Justiça Pública. Réu: Nelson de Souza Lima Júnior. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo E (v. Resolução CJF n.º 535/2006). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Nelson de Souza Lima Júnior, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 02/03). A denúncia arrolou as testemunhas de acusação Rodrigo Ribeiro Martins, Eliezer da Silva Inocêncio e Sandro Roberto Sebim (fl. 04) e acabou sendo recebida na data de 03 de junho de 2004 (fl. 97). As folhas de antecedentes criminais do acusado foram devidamente juntadas (fls. 106/107, 108 e 110). O acusado ofereceu defesa prévia na qual arrolou as testemunhas de acusação Rodrigo Ribeiro Martins Eliezer da Silva Inocêncio, Israel Braga Inocêncio Júnior e Luiz Fernando Garcia Lopes (fls. 121/122). O seu interrogatório foi devidamente realizado na forma da lei (fls. 142/143). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Sandro Roberto Sebim (fl. 181) e Eliezer da Silva Inocêncio (fl. 246), bem como as

testemunhas de defesa Luiz Fernando Garcia Lopes (fl. 363) e Israel Braga Inocência Júnior (fl. 481). Considerando o término da instrução processual, determinou-se a intimação das partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP (fl. 486), sendo que elas nada requereram (fls. 490 e 491). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção de punibilidade do acusado em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (fls. 493/494). O acusado, também em alegações finais, pugnou pelo mesmo pedido da acusação (fls. 497/500). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de acolher o pedido de reconhecimento da extinção de punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal. O crime em questão, tipificado no art. 183, da Lei n.º 9.472/97, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 4 anos de detenção (v. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)). Saliento, nesse passo, que a denúncia não descreve dano a terceiro a justificar eventual aumento da pena máxima. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro)). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (03 de julho de 2004) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado Nelson de Souza Lima Júnior, pela verificação da prescrição (v. art. 183 da Lei n.º 9.472/97, c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, do CP.). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar da situação processual para extinta a punibilidade. Relativamente aos bens apreendidos, o artigo 184 da Lei n.º 9.472/97 prevê o perdimento dos bens empregados na atividade de rádio clandestina em favor da ANATEL, sendo certo que o perdimento dos bens no crime de telecomunicação clandestina só alcança os equipamentos utilizados na atividade ilícita, nos termos do já citado artigo 184 da Lei n.º 9.472/97. Sendo assim, determino seja oficiado à ANATEL, a fim de manifestar em cinco dias eventual interesse na destinação dos bens arrolados no Termo de fl. 16, especificando detalhadamente quais pretende para si, encaminhando-se cópia desta sentença e daquele termo para ciência daquela autarquia reguladora. Havendo desinteresse expresso da ANATEL ou decorrido in albis o prazo, determino desde logo a destruição dos bens apreendidos, nos termos dos artigos 273, 274 e 278, 2º, do Provimento CORE n.º 64/2005, mormente pela notória imprestabilidade de tais bens à doação a entidades de beneficência. Para tanto, deverá ser oficiado ao Núcleo Regional de Apoio Administrativo para que proceda à destruição encaminhando-se termo nestes autos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. PRI. Jales, 10 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001037-96.2003.403.6124 (2003.61.24.001037-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X DORIVAL DONIZETI BARBOZA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)
Autos n.º 0001037-96.2003.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réu: Dorival Donizeti Barboza. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo E (v. Resolução CJF n.º 535/2006). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Dorival Donizeti Barboza, qualificado nos autos, inicialmente visando a condenação do acusado por haver cometido o crime previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62. Salienta o MPF, com base em elementos de investigação colhidos no Inquérito Policial n.º 20-0163/03 DPF/JLS, que, no dia 05 de agosto de 2003, por volta das 08h10min, agentes da Polícia Federal e fiscais da ANATEL, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo Federal de Jales, diligenciaram até a sede da Rádio Nova FM, situada no Passeio Niteroi, n.º 123, município de Ilha Solteira/SP, logrando localizar nos fundos do mencionado estabelecimento, uma estação de radiodifusão sonora em pleno funcionamento, atuando na frequência 106,5 Mhz (FM) e com potência de 25 watts. Apesar de não possuir autorização, permissão ou concessão do Poder Público para a instalação e o desenvolvimento das atividades de radiodifusão, no momento da abordagem efetuada pelos agentes públicos, os equipamentos estariam em operação pelo réu, proprietário da Rádio Nova FM. Teria sido constatado, ainda, que o acusado utilizava-se da rádio para fins comerciais, fazendo inserções de propagandas de empresas da região, mediante contraprestação. Em razão de tais fatos, Dorival Donizeti Barboza foi preso em flagrante, tendo sido lacrados e apreendidos os equipamentos de radiodifusão. Ouvido no Inquérito Policial, o acusado afirmou que sua rádio estava em operação há aproximadamente 01 (um) ano, não possuindo qualquer licença ou outorga da Anatel. Junta, com a denúncia, documentos. A denúncia foi recebida à folha 157, na data de 31 de março de 2006. Houve alteração da classe processual. As folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 165, 168 e 173. As certidões dos processos em nome do réu foram juntadas às fls. 182/183. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fl. 185). Deprecada a realização da audiência de suspensão condicional do processo, o acusado, embora devidamente citado (fl. 205-verso), deixou de comparecer à audiência (fl. 206). Ouvido, o Ministério Público Federal requereu a aplicação da revelia e o prosseguimento do feito (fls. 209/211). Acolhendo a manifestação ministerial, decretou-se a revelia do réu, determinou-se a intimação do defensor constituído para apresentação de defesa prévia e a expedição de Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas de acusação (fl. 213). À fl. 216,

revogou-se a decretação da revelia e determinou-se a expedição de carta precatória para intimação do acusado para constituir defensor para responder à acusação. Por meio de advogado constituído, apresentou o réu defesa preliminar (fls. 219/222). O representante do Parquet Federal requereu a aplicação da emendatio libelli prevista no artigo 383 do CPP, adequando-se a tipificação para o artigo 183, da Lei n.º 9.472/97 (fls. 228/228verso). A decisão de fl. 230 acolheu a manifestação ministerial e determinou nova citação do acusado para responder à acusação. A nova peça defensiva foi apresentada às fls. 235/245. O Ministério Público Federal foi ouvido, tendo requerido o prosseguimento do feito. Verificando que há suporte probatório para a demanda penal, determinou-se a oitiva das testemunhas (fls. 256 e 257). As testemunhas foram ouvidas às fls. 293/295, 339/342, 357/359, 371/372, 377/380, 407/409, 422/425 e 446/448. Considerando o término da instrução processual, determinou-se a intimação das partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção de punibilidade do acusado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de acolher o pedido de reconhecimento da extinção de punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal. O crime em questão, tipificado no art. 183, da Lei n.º 9.472/97, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 4 anos de detenção (v. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)). Saliento, nesse passo, que a denúncia não descreve dano a terceiro a justificar eventual aumento da pena máxima. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro)). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (31 de março de 2006) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado Dorival Donizeti Barboza, pela verificação da prescrição (v. art. 183 da Lei n.º 9.472/97, c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, do CP.). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar da situação processual para extinta a punibilidade. Relativamente aos bens apreendidos, o artigo 184 da Lei n.º 9.472/97 prevê o perdimento dos bens empregados na atividade de rádio clandestina em favor da ANATEL, sendo certo que o perdimento dos bens no crime de telecomunicação clandestina só alcança os equipamentos utilizados na atividade ilícita, nos termos do já citado artigo 184 da Lei n.º 9.472/97. Sendo assim, determino seja oficiado à ANATEL, a fim de manifestar em cinco dias eventual interesse na destinação dos bens arrolados no Termo de fl. 09, especificando detalhadamente quais pretende para si, encaminhando-se cópia desta sentença e daquele termo para ciência daquela autarquia reguladora. Havendo desinteresse expresso da ANATEL ou decorrido in albis o prazo, determino desde logo a destruição dos bens apreendidos, nos termos dos artigos 273, 274 e 278, 2º, do Provimento CORE n.º 64/2005, mormente pela notória imprestabilidade de tais bens à doação a entidades de beneficência. Para tanto, deverá ser oficiado ao Núcleo Regional de Apoio Administrativo para que proceda à destruição encaminhando-se termo nestes autos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. PRI. Jales, 30 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001495-79.2004.403.6124 (2004.61.24.001495-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO DE ASSIS PENHA(SP225154 - ADINAN CÉSAR CARTA) X ANTONIO HERMINIO DE LIMA(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X DEVAIR PAULINO DE OLIVEIRA

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0001495-79.2004.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ANTÔNIO HERMÍNIO DE LIMA E OUTROS SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTÔNIO HERMÍNIO DE LIMA, FRANCISCO DE ASSIS PENHA e DEVAIR PAULINO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas pelo art. 342, caput, do Código Penal, uma vez que no dia 25.08.2004, por volta das 15h45min, a despeito do compromisso de dizerem a verdade, fizeram afirmações falsas na condição de testemunhas, durante audiência de instrução realizada no bojo da Investigação Judicial Eleitoral nº 27/2004, que tramitou perante o MM. Juízo da 233ª Zona Eleitoral - Estrela do Oeste/SP. Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Amilton Paulo Medes, Antônio Luiz de Alencar e Décio Luís Feltrin (fl. 10).A peça inicial acusatória foi recebida em 05 de fevereiro de 2007 (fl. 168).Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus às fls. 179/181, 184/187, 192/200, 207/209, 212/223 e 231/232.O Ministério Público Federal deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado FRANCISCO DE ASSIS PENHA. Entretanto, acabou oferecendo tal proposta aos acusados ANTÔNIO HERMÍNIO DE LIMA e DEVAIR PAULINO DE OLIVEIRA (fls. 235/238).O réu FRANCISCO DE ASSIS PENHA foi regularmente citado e, por meio de seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 255/261, na qual arrolou as testemunhas Amilton Paulo Medes, Antônio Luiz de Alencar e Décio Luís Feltrin.O réu ANTÔNIO HERMÍNIO DE LIMA foi regularmente citado e não aceitou a proposta de suspensão condicional do

processo, sendo que, por meio de seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 293/296. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação, o Ministério Público Federal rejeitou, fundamentadamente, as alegações levantadas pelo acusado ANTÔNIO HERMÍNIO DE LIMA e, portanto, pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 299/300). Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessário, portanto, a instrução processual (fl. 302). O réu DEVAIR PAULINO DE OLIVEIRA foi regularmente citado, tendo aceitado (fls. 316/317) e cumprido (fls. 318/346) a proposta de suspensão condicional do processo. Foram então ouvidas as testemunhas de acusação e defesa Amilton Paulo Medes (fl. 360), Antônio Luiz de Alencar (fl. 361) e Décio Luis Feltrin (fl. 362). O Ministério Público Federal requereu (fl. 369) e conseguiu (fl. 374) as certidões/folhas de antecedentes criminais atualizadas do acusado DEVAIR PAULINO DE OLIVEIRA. Pouco tempo depois, foram interrogados os acusados FRANCISCO DE ASSIS PENHA e ANTÔNIO HERMÍNIO DE LIMA (fl. 388). Na fase do art. 402 do CPP (fl. 391), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao acusado DEVAIR PAULINO DE OLIVEIRA pelo cumprimento das condições formuladas na proposta de suspensão condicional do processo (fl. 392). As defesas dos acusados FRANCISCO DE ASSIS PENHA e ANTÔNIO HERMÍNIO DE LIMA não requereram a produção de nenhuma outra prova (fls. 396/397). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus FRANCISCO DE ASSIS PENHA e ANTÔNIO HERMÍNIO DE LIMA nas penas do crime do art. 342, caput, do Código Penal (fls. 400/402). A defesa do acusado FRANCISCO DE ASSIS PENHA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a inexistência de dolo na sua conduta. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 405/410). A defesa do acusado ANTÔNIO HERMÍNIO DE LIMA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a inexistência de dolo na sua conduta. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 413/416). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de FRANCISCO DE ASSIS PENHA e ANTÔNIO HERMÍNIO DE LIMA, anteriormente qualificados, pela prática do delito narrado na denúncia. No tocante ao acusado DEVAIR PAULINO DE OLIVEIRA, é de se ver que, cumpridas as condições da suspensão condicional do processo por este acusado, resta apenas a declaração de extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, inicialmente, a preliminar de inépcia da denúncia pela sua descrição genérica, uma vez que a mesma foi redigida de maneira clara e suficiente ao pleno entendimento da defesa acerca dos fatos. Ultrapassada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, os acusados DEVAIR PAULINO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS PENHA e ANTÔNIO HERMÍNIO DE LIMA teriam faltado com o compromisso de dizer a verdade sobre a compra de voto realizada por um vereador da cidade de São João das Duas Pontes/SP. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 342, caput, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Analisando este dispositivo legal, podemos perceber que existem três modalidades de conduta, a saber: i) afirmar o falso, ii) negar ou iii) calar a verdade. No presente caso, estamos diante da primeira dessas modalidades, ou seja, quando o agente faz, em síntese, uma afirmação distinta da verdade. Noto, dentro desse contexto, que os réus foram devidamente arrolados como testemunhas e, nessa condição, prestaram o seu depoimento perante o Juiz da 233ª Zona Eleitoral - Estrela do Oeste/SP, com o compromisso de dizerem a verdade. Estavam, portanto, obrigados a dizerem a verdade sobre os fatos que tinham conhecimento, sob as penas da lei. Imperioso destacar que a falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a ciência do depoente acerca dos mesmos (teoria subjetiva). Desse modo, a falta com a verdade pode ocorrer, de um lado, de um defeito de percepção; de outro, da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. No segundo, porém - e aqui já se passa ao exame do elemento psíquico - , evidenciado que o agente era conhecedor da existência de um fato que posteriormente omitiu ou deturpou, ou da inexistência daquilo que forjou, o dolo aparece configurado com nitidez. (in Gomes, Luiz Flávio, Direito Penal - Parte Especial, vol. 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 438) Ressalte-se, outrossim, que o crime de falso testemunho é de natureza formal, que se consuma no momento em que prestada a declaração inverídica, sendo prescindível a produção de resultado naturalístico. Ademais, a configuração desse delito somente ocorre em razão de fato juridicamente relevante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar no seguinte acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DO DANO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. O falso testemunho se configura quando as pessoas referidas no dispositivo legal fizerem afirmação falsa, negarem ou calarem a verdade. Trata-se de crime próprio e formal, que se consuma quando houver a prática de qualquer das condutas previstas no tipo. Contudo, para sua configuração, é necessário

que o fato falso seja relevante, ou seja, que tenha sido de alguma forma levado em consideração pelo delegado ou juiz no inquérito ou processo. 2. Caso em que não se verifica a existência da potencialidade do dano, tratando-se de fato juridicamente irrelevante. (TRF1 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TERCEIRA TURMA - e - DJF1 DATA:17/06/2011 PAGINA:110 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) Portanto, se os acusados ANTÔNIO HERMÍNIO DE LIMA e FRANCISCO DE ASSIS PENHA, de acordo com a denúncia, em que pese o compromisso de dizerem a verdade, prestaram declarações inverídicas em processo judicial, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados ANTÔNIO HERMÍNIO DE LIMA e FRANCISCO DE ASSIS PENHA na realização da conduta criminoso. Ora, por ocasião do Auto de Prisão em Flagrante Delito, vejo que o acusado ANTÔNIO HERMÍNIO DE LIMA disse, em síntese, o seguinte:(...) que então Zé Baruci disse ao interrogando que o ajudaria com uma comprinha no mercado, cuja ajuda dar-se-ia até o depoente conseguir encostar no INSS; que hoje novamente veio até esta cidade e casualmente encontrou Zé Baruci na praça, o qual disse ao interrogando que sua compra já estava feita no mercado do Devair, nesta cidade (...). Entretanto, ao ser inquirido posteriormente na condição de testemunha dentro de um processo perante a Justiça Eleitoral disse, em síntese, o seguinte: Confirma que ganhou uma cesta e a pegou no bar do Devair (...) Já ganhou outras cestas básicas, da prefeitura, e pegou todas no mercado do Devair (...) Barucci não disse ao depoente que iria ajuda-lo com uma comprinha de mercado. No dia seguinte, veio na cidade mas não conversou com José Barucci (...) A assistente social e a primeira-dama garantiram que a cesta estava ganha. Confrontando essas suas afirmações é possível perceber nitidamente que o acusado ANTÔNIO HERMÍNIO DE LIMA mudou sua versão anteriormente prestada na fase policial no sentido de que não teria ganho a cesta básica de José Baruci, mas sim da Prefeitura, bem como que não teria conversado com José Baruci no dia em que pegou a cesta básica. Regularmente interrogado nesses autos sobre as controvérsias acima apontadas disse, inicialmente, que estava em uma situação muito difícil de saúde e recebeu a cesta básica da prefeitura. Disse, também, que não trabalhou para o candidato a vereador José Baruci. Disse, ainda, que José Baruci não lhe prometeu nada. No tocante ao acusado FRANCISCO DE ASSIS PENHA, vejo que, por ocasião do Auto de Prisão em Flagrante Delito, ele disse, em síntese, o seguinte:(...) que entendendo que o fato era irregular comunicaram o fato ao policial civil Décio; que nada tem contra os indiciados, principalmente o Zé Baruci que já foi vereador desta cidade (...). Entretanto, ao ser inquirido posteriormente na condição de testemunha dentro de um processo perante a Justiça Eleitoral disse, em síntese, o seguinte:(...) O depoente não foi procurar o investigador de polícia. Foi o investigador quem parou o depoente, em frente à casa dele, dizendo ao depoente para ir até a delegacia. (Perguntado ao depoente se o depoimento policial era, em razão da divergência com o depoimento aqui prestado, não condizente com o que ocorreu, o depoente, tergiversando, tentando explicar, acabou por não confirmar nenhum nem outro, mesmo sob a advertência ríspida de que não estava aqui para contar estória, como tentava fazer, mas sim para responder aquilo que lhe era perguntado. Mesmo assim, o depoente insistia que queria explicar e contar a estória do fato.) (...). Confrontando essas suas afirmações é possível perceber nitidamente que o acusado FRANCISCO DE ASSIS PENHA mudou sua versão anteriormente prestada na fase policial no sentido de que não procurou o investigador Décio para contar todo o ocorrido referente ao candidato João Carlos Baruci entregar cesta básica ao eleitor Antônio Hermínio de Lima. Regularmente interrogado nesses autos sobre as controvérsias acima apontadas disse, inicialmente, que Antônio Luiz de Alencar comentou com ele, na época de eleição, que Antônio Hermínio teria recebido uma cesta básica de José Baruci. Disse, também, que, em razão desse fato, desceu até à casa do policial Décio e lhe contou isso. Disse, ainda, que estava muito doente nessa época e, portanto, se esqueceu dos fatos. Por fim, disse que realmente procurou Décio. Devidamente ouvidas em Juízo, as testemunhas de acusação e defesa acabaram confirmando o falso testemunho praticado pelos acusados ANTÔNIO HERMÍNIO DE LIMA e FRANCISCO DE ASSIS PENHA dentro do processo judicial. A testemunha Amilton Paulo Mendes disse que: O depoente no dia dos fatos tomou conhecimento através de Antônio Luiz de Alencar e Francisco de Assis Penha que o réu Antonio Hermínio de Lima havia ganhado uma cesta básica do candidato a vereador José Barucci. Em razão disso o depoente, Antonio Luiz de Alencar e Francisco de Assis Penha foram até a casa do investigador Décio denunciar o fato. Posteriormente o depoente acabou abordando Antonio Hermínio de Lima, o qual estava de bicicleta a caminha da Vila Aparecida e com uma cesta básica na garupeira da bicicleta. Indagou a ele acerca daquela cesta e ele afirmou que havia ganhado de José Barucci. Não se lembra se Francisco de Assis Penha afirmou ter visto Antonio Hermínio ganhando a cesta do José Barucci. A testemunha Antônio Luiz de Alencar disse que: O depoente no dia dos fatos estava passando de frente do supermercado quando ali apareci o réu Antonio Hermínio de Lima e afirmou ao depoente que iria votar para o vereador José Barucci porque ele iria lhe dar duas cestas básicas e inclusive daria uma delas daí a pouco dentro do supermercado. O depoente acompanhou Antonio Hermínio até a porta do supermercado e viu quando de fato José Barucci entregou a ele uma cesta básica dentro de um saco de brando. Em seguida o depoente comentou o que tinha ouvido e visto ao réu Francisco de Assis Penha. Posteriormente o depoente, acompanhado de Francisco de Assis Penha e Amilton Paulo Medes foram até a casa do investigador Décio e denunciaram o fato. Soube que posteriormente a polícia apreendeu a cesta em poder do réu Antonio Hermínio de Lima. A testemunha Décio Luiz Feltrin disse que: O depoente é investigador de

polícia e no dia dos fatos foi procurado em sua residência pelo réu Francisco de Assis Penha, acompanhado de Antonio Luiz de Alencar e Amilton Paulo Medes, os quais denunciaram que o eleitor Antonio Hermínio de Lima estava na posse de uma cesta básica, a qual tinha sido doada a ele pelo candidato a vereador José Barucci. O depoente saiu em diligência e conseguiu apreender a cesta em poder de Antonio Hermínio, o qual confirmou que de fato havia ganhado a cesta de José Barucci. Francisco de Assis Penha em nenhum momento afirmou ter visto, ou seja, presenciado a entrega da cesta do José Barucci a Antonio Hermínio. Portanto, da análise do conjunto probatório formado nos autos, tenho que restou evidenciado que os acusados ANTÔNIO HERMÍNIO DE LIMA e FRANCISCO DE ASSIS PENHA, testemunhas devidamente compromissadas, fizeram afirmação falsa em processo judicial. De outro giro, o dolo na conduta dos réus restou demonstrado pela frustrada tentativa de encobertarem o fato ilegal de compra de voto por meio de cesta básica. Todas essas circunstâncias, enfim, indicam que os réus ANTÔNIO HERMÍNIO DE LIMA e FRANCISCO DE ASSIS PENHA, cientes da não correspondência entre seus relatos e a realidade, prestaram declarações inverídicas em inquérito policial, sendo, portanto, de rigor, a condenação de ambos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado DEVAIR PAULINO DE OLIVEIRA, RG sob nº 9.156.621/SSP/SP. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Devair Paulino de Oliveira, constando extinta a punibilidade. Outrossim, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus ANTÔNIO HERMÍNIO DE LIMA e FRANCISCO DE ASSIS PENHA, anteriormente qualificados, pela prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie; não revelam possuírem antecedentes criminais, haja vista que os seus processos criminais anteriores foram extintos há muito tempo; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de favorecer a sorte de uma das partes do processo judicial, o que é inerente ao tipo; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Ressalto, no ponto, que os fatos foram praticados antes da vigência da Lei nº 12.850/2013, razão pela qual não são aplicáveis as suas disposições. Na segunda fase de fixação de pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena. Portanto, ficam os réus ANTÔNIO HERMÍNIO DE LIMA e FRANCISCO DE ASSIS PENHA definitivamente condenados a pena 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, devidamente atualizado pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois o crime praticado é contra a administração da justiça, não havendo notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função da conduta criminoso praticada pelos réus. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; e Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000567-94.2005.403.6124 (2005.61.24.000567-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO SCARIN(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos nº 0000567-94.2005.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: PAULO SCARIN. SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PAULO SCARIN, qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, em razão de ter sido surpreendido praticando atos de pesca em uma embarcação utilizando como iscas vivas cinquenta peixes da espécie durinho que havia capturado mediante a utilização de uma tela de nylon, cor preta, medindo 08m de comprimento por 1,20m de altura, petrecho este não permitido para a categoria de pescador amador, conforme a Portaria nº 30/03 do IBAMA (fls. 02/03). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Joaquim Justino, Rafael Ribeiro Damasceno e Diego Batista Gusmão (fl. 03). A peça inicial foi, inicialmente, rejeitada (fls. 61/63). Entretanto, após a interposição de recurso em sentido estrito por parte da acusação (fls. 66/77), o Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região acabou recebendo-a (fls. 112/120). Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais do réu (fls. 141/142, 143, 148 e 152). O Ministério Público Federal acabou oferecendo proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado (fl. 154). Entretanto, a mesma acabou não sendo aceita (fl. 174). O acusado, por meio de defensor dativo, ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 184/189) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela sua rejeição (fl. 191). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 191). Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Diego Batista Gusmão (fls. 214/219) e Joaquim Justino (fl. 234) e, logo em seguida, interrogado o acusado (fl. 253). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 252). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, ressaltando a ausência de provas suficientes para comprovar a autoria do delito, requereu a absolvição do acusado PAULO SCARIN pelo crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 (fls. 263/264). A defesa do acusado PAULO SCARIN, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas suficientes para comprovar a autoria do delito. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 267/268). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de Paulo Scarin, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. No tocante propriamente ao mérito desta ação penal, vejo que é o caso de absolvição. Com efeito, observo que, tanto na esfera policial como na esfera judicial, o acusado negou que a propriedade da rede de pesca e das iscas mencionadas na inicial. Tanto é que, provavelmente, não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo com a intenção de realmente comprovar sua inocência. Aliás, reparo que a rede de pesca não foi encontrada em seu poder, mas, sim, próximo ao seu veículo, o que fez com que os policiais cogitassem ser ela do acusado. Entretanto, estes policiais, presentes na época dos fatos, não foram capazes de dar detalhes sobre esse específico ponto. Assim, não restou suficientemente provado que o acusado Paulo Scarin tenha efetivamente praticado o delito que lhe é imputado na inicial acusatória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado PAULO SCARIN, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000902-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000902-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 628. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Tendo em vista que o débito objeto da presente Ação Penal encontra-se parcelado, SUSPENDO o andamento desta ação penal, porém pelo prazo de 01 (um) ano, desde o pedido ministerial, ou seja, até SETEMBRO DE 2015, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão do referido parcelamento. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio, bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ativem-se estes autos, intimando-se os acusados, através de seus advogados constituídos nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito. Juntada a petição dos acusados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0001247-45.2006.403.6124 (2006.61.24.001247-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE DIMITROVA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X IVAN DIMITROVA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X MARISA DIMITROVA DA CAMARA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO)

Fls. 490/v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Mantenho SUSPENSO o andamento desta ação penal por mais 01 (um) ano, desde o pedido ministerial, ou seja, até setembro de 2015, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão do parcelamento do débito. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ativem-se estes autos, intimando-se os acusados, através de seus advogados constituídos nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do

feito. Juntada a petição dos acusados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0000622-74.2007.403.6124 (2007.61.24.000622-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO MARTINS(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO)

Apresente a defesa do acusado GILBERTO MARTINS suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000700-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000700-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIO ALVES DA ROCHA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO) X SEBASTIAO HUMBERTO ROSA X SINESIO TOMAZ DA SILVA(MG064687 - KARLA FERNANDA ROCHA DA CUNHA)

Apresentem as defesas dos acusados JULIO ALVES DA ROCHA e SINÉSIO TOMAZ DA SILVA suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, começando-se pelo primeiro acusado. Intimem-se.

0000881-35.2008.403.6124 (2008.61.24.000881-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALCIR RUBENS MONTEIRO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): ALCIR RUBENS MONTEIRO. DESPACHO-OFÍCIO. Fl. 113. Homologo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada perante o Juízo da Primeira Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP (autos nº 0018558-80.2014.8.26.0664), em favor do acusado ALCIR RUBENS MONTEIRO. Comunique-se o Juízo deprecado da presente homologação, bem como para que dê integral cumprimento (fiscalização das condições impostas) ao ato deprecado. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 298/2015-SC-mlc ao Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Votuporanga/SP, devendo ser instruída com cópia de fls. 111/113. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ativem-se estes autos e solicite-se informação ao juízo deprecado. Cumpra-se. Intime-se.

0000625-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000625-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal - IPL nº 20-0052/09-DPF/JLS/SPA. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: JOÃO BATISTA DA ROSA. DESPACHO-OFÍCIO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 216/216verso e 218. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado João Batista da Rosa e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo EXTINTA A PUNIBILIDADE. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 234/2015-SC-mlc à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruído com cópia de fls. 216/216verso. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001178-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001178-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JEZUINA VIEIRA CAMPOS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MARA CRISTINA MOURA DA SILVA(PI009198 - CARINE LEAL SILVA SOUSA) X KLEBSON LUIZ SOUSA DE VASCONCELOS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Apresentem as defesas dos acusados MARA CRISTINA MOURA DA SILVA, JEZUINA VIEIRA CAMPOS e KLEBSON LUIZ SOUSA DE VASCONCELOS suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, começando-se pelo primeiro acusado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 7362

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001506-84.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO DE BASTOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Antonio de Bastos visando retomar o veículo descrito na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de financiamento de veículo (n. 21303314900000936), dando como garantia, em alienação fiduciária à requerente, o veículo marca CITROEN, modelo C4 Pallas 2.0, cor prata, chassi 8BCLDRFJW9G534563, ano 2009, placa ELD-1828, Renavam 154836630, estando inadimplente desde 16.07.2011 (fl. 33), somando a dívida o montante de R\$ 48.196,36. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 44). O requerido foi citado (fl. 102), mas não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. Consta dos autos que a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Em decorrência, foi notificada em 30.05.2012 (fls. 21 e 32) e não se manifestou. Proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance ao requerido para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente quedou-se inerte. Isso posto, configurada a inadimplência e a mora, bem como presentes os requisitos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cumulado com o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar e autorizo a busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo C4 Pallas 2.0, cor prata, chassi 8BCLDRFJW9G534563, ano 2009, placa ELD-1828, Renavam 154836630 (contrato n. 21303314900000936, descrito no documento de fl. 23). Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fls. 05/06), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, intime-se o réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para efetivação da medida.

MONITORIA

0003209-21.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS MARIOTONI(SP301581 - CARLOS ALBERTO ZANI)

Defiro a juntada da carta de propositura apresentada pela CEF. Resta prejudicada a presente audiência. Intime-se o réu a se manifestar sobre a proposta apresentada pela CEF em audiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais. Saem intimados os presentes.

0000688-69.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEBER ROGERIO DELALANA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Fl. 116: defiro, como requerido. Nomeio como defensor dativo, para o patrocínio dos interesses do requerido, ora executado, em substituição a i. causídica anteriormente nomeada, o Dr. Rui Jesus Souza, OAB/SP 273.001. Anote-se. Arbitro os honorários da i. causídica, Dra. Adriana de Oliveira Jacinto, OAB/SP 167.694, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Solicite-se o pagamento. No mais e, diante da inércia do requerido, ora executado, acerca da determinação exarada à fl. 115, conforme verifica-se à fl. 115v, manifeste-se a requerente, ora exequente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, pleiteando o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000970-10.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MOABE DE TARSO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Moabe de Tarso da Silva para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 25.0308.160.0000925-46. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 130), a autora requereu a extinção do feito por

conta da quitação do débito na esfera administrativa (fl. 133).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto e informado nos autos (pagamento do débito), julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002296-10.2009.403.6127 (2009.61.27.002296-3) - ANTONIO DALTIO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Daltio em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%).Este juízo declarou extinto o feito, julgando im-procedente o pedido, com base no parágrafo 5º, artigo 219, com-binado com o artigo 269, IV, ambos do CPC (fls. 32/34 e 41/42).Inconformada, a parte autora recorreu e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apela-ção afastando a prescrição das parcelas posteriores a 06.07.1979, determinando-se a devolução do feito para processamento (fls. 53/55).Com o retorno dos autos, a CEF foi citada e contestou arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença e foi deferida a gratuidade (fl. 97).Relatado, fundamento e decidido.A prescrição da taxa progressiva de juros, ressalvado o entendimento deste Juízo, foi analisada e delimitada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (acórdão de fls. 53/55).As preliminares invocadas pela CEF são despicien-das, assim como os temas relacionadas aos expurgos inflacioná-rios, posto o objeto da ação: aplicação da taxa progressiva de juros.Passo ao exame do mérito.A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.106/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de empre-go, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano.Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, alterando o sistema da progressividade dos juros da antiga Lei n. 5.107/66. Determinou em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente).Como se pode verificar pelos documentos de fls. 13/23, o autor realizou sua opção pelo FGTS em 10.03.1967, ain-da sob a égide da antiga sistemática, instituída pelo artigo 4º da Lei 5.107/66. Desta forma, em relação aos juros progressivos, considerando que a opção ao FGTS foi feita antes do advento da Lei 5.705/71, é de se reconhecer o direito adquirido do mesmo à taxa progressiva de juros para todos os depósitos realizados neste mesmo vínculo empregatício, vale dizer, de 10.03.1967 a 20.12.1982 (fl. 13).Em relação ao outro contrato de trabalho (de 01.04.1989 a 20.11.1991 - fl. 13), a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (aquele previsto na Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros). Todavia, não há comprovação de opção com efeitos retroativos.Desta forma, em relação à incidência da taxa pro-gressiva de juros, tem direito o autor apenas no que se refere ao contrato de trabalho de 10.03.1967 a 20.12.1982 (fl. 13).Isso posto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I), para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar no saldo existente na conta vinculada da parte autora, referente ao contrato de trabalho do período compreendido entre 10.03.1967 a 20.12.1982 (fl. 13), a taxa progressiva de juros, instituída pelo artigo 4º da Lei 5.107/66, observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriores a 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação, nos termos do acórdão de fls. 53/54.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatí-cios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001940-10.2012.403.6127 - ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS E VISUAIS DE MOGI GUACU - ADEFIVI(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória de imunidade, cumulada com pedido de anulação de débito tributário ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS E VISUAIS DE MOGI GUAÇU - ADEFIVI em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir o débito lançado sob o nº 37.229.413-8.Para tanto, informa que é entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção total da quota patronal previdenciária e que, para prover sua subsistência, faz cessão de mão-de-obra. Dessa feita, firmou convênios e/ou contratos com várias empresas, encaminhando deficientes e menores a postos de trabalho, recebendo, a título de taxa de administração, 15% sobre o valor da remuneração.Assim o fazendo, se viu fiscalizada, entendendo o sr. fiscal que a associação acabava por explorar atividade extra-estatutária, que a cessão de mão-de-obra configura modalidade de elisão fiscal, desvirtuada da promoção de assistência social beneficente. Conclui a fiscalização que a autora, por visar primordialmente a realização de cessão de mão-de-obra como atividade principal, em contratos periodicamente renovados desde 1997, não faz jus à isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8212/91, por descumprimento de seu inciso III.Defende a ilegalidade da suspensão de sua isenção, uma

vez que preenche todos os requisitos legais para se qualificar como entidade beneficente, uma vez que aplica integralmente todo e qualquer resultado na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao órgão competente relatório circunstanciado de suas atividades. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente para o fim de se declarar sua imunidade jurídico-tributária e ilegalidade do auto de infração, em especial pelo lançamento das contribuições previdenciárias devidas a terceiras entidades, nos exercícios de 2004. Junta documentos de fls. 43/119. Pela decisão de fl. 122, houve a exclusão da Secretaria da Receita Federal do pólo passivo e determinação de complementação de documentos para concessão do benefício da justiça gratuita. Em sua petição de fls. 128/135, a autora defende seu caráter filantrópico e reitera pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita. Deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação os efeitos da tutela (fls. 136/137), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 144/149, argumentando que não basta que uma entidade seja beneficente para que seja isenta ao pagamento de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, mas que atenda aos requisitos legais (artigo 55, da Lei nº 8212/91). Continua argumentando que, no caso dos autos, a elaboração de inúmeros convênios para cessão de mão-de-obra, ficando a autora com 15% sobre as remunerações pagas constitui uma exploração econômica da atividade que acaba por desvirtuar seu objetivo social, já que essa exploração se apresenta como sua principal atividade. Defende, assim, a legalidade do cancelamento da isenção e consequente autuação. Junta documentos de fls. 150/381. Réplica à defesa da União Federal acostada às fls. 384/402. A UNIÃO FEDERAL esclarece que não tem provas a produzir, e protesta pelo julgamento antecipado da lide (fl. 404). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Necessário consignar que a autora já compareceu perante esse juízo para discutir a legalidade das autuações incidentes sobre valores recebidos a título de taxa de administração da cessão de mão-de-obra (autos nº 0002015-83.2011.403.6127), sendo, portanto, idêntica a presente decisão, referente apenas a autuação diversa. Tira-se da farta documentação acostada aos autos que a autora sofreu a seguinte autuação: A) DEBCAD Nº 37.229.413-8 (fls. 76/119): trata-se de lançamento de débito em favor de terceiras entidades (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), em função da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados que lhe prestaram serviços e que foram alocados em empresas tomadoras de serviços, em cessão onerosa de mão-de-obra, não declarados em GFIP. Consta no relatório do débito retro mencionado que se trata de entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção que faz cessão de mão de obra como meio de subsistência. Relata que vários foram os convênios firmados com variadas pessoas jurídicas, tendo como objetivo, em suma, promover o desenvolvimento e capacidade laborativa de deficientes por meio de ações que contribuam para sua formação profissional e integração no mercado de trabalho. Sobre os cedidos através desses convênios, cabe à autora a taxa de administração de 15% sobre o valor de suas remunerações, o que acaba por consistir na principal receita da Associação autora. Pondera que essa taxa equivale a 93,7596% de sua receita. Acaba por concluir o auditor fiscal que, pelo fato da associação gozar de isenção total da quota patronal, a cessão de mão-de-obra configura modalidade de elisão fiscal, desvirtuada da promoção de assistência social beneficente. Continua afirmando que há uma exploração econômica da atividade, que é renovada desde 1997. Em suma, a autuação teve por base o entendimento do auditor fiscal de que a associação autora, ao explorar atividade econômica de cessão de mão de obra, acabou por desvirtuar seu objetivo social e por praticar ato de elisão fiscal. O ponto controvertido repousa, pois, sobre saber se a exploração de atividade econômica é suficiente para, por si só, cancelar a imunidade de entidade assistencial, bem como se a exploração de cessão de mão-de-obra levada a efeito pela autora acaba por desvirtuar seu objetivo institucional. Vejamos. O artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal assim determina: Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Parágrafo 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Vê-se que o parágrafo 7º, do art. 195 da CF apenas menciona a necessidade de lei para regulamentar a matéria, sem qualificá-la. É comum concluir-se, daí, que se satisfaz com a edição de simples lei ordinária, pois, se assim não fosse, teria sido explícita quanto a necessidade de lei complementar, como o faz em várias outras passagens (vide artigos 37, VII; 154, I; 192; 195, parágrafo 4º, dentre outros). Entretanto, a imunidade se enquadra como uma limitação ao poder de tributar e, como tal, deve observar o requisito formal de veiculação por meio de Lei Complementar estabelecido pelo artigo 146, em seu inciso II. Não pode a mesma ser interpretada como uma exceção ao mencionado artigo, fruto de uma interpretação puramente literal da palavra lei, mas sim em harmonia com o mesmo, com base em uma interpretação sistemática, exigindo-se também lei complementar para a estipulação de requisitos a serem observados pelas entidades que pretenderem gozar do benefício. Lei ordinária, assim, poderia apenas estipular os requisitos que as entidades devem preencher para serem enquadradas como instituições educacionais e de ensino, ou de assistência social sem fins lucrativos, nunca condições para a fruição da imunidade - estas, repito, só poderiam vir por meio de lei complementar. Leis específicas dos entes tributantes e de suas autarquias, a exemplo da lei 8212/91, podem perfeitamente cuidar da matéria, desde que em consonância

com o estatuído no artigo 14 do Código Tributário Nacional - ou seja, a lei ordinária, por simples fato de estabelecer requisitos para a fruição da imunidade, não necessariamente (e automaticamente) será inconstitucional por vício de forma. Assim será apenas se trazer em seu bojo requisitos restritivos da essência do direito constitucionalmente deferido, não apenas regulamentadores, tornando inviável a sua observância. No caso dos autos, a parte autora deve preencher os requisitos do artigo 14 do CTN, a saber: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a exatidão. Parágrafo 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo 1º do art. 9º, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício. Parágrafo 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Do quanto acima transcrito não se tira a impossibilidade de uma associação beneficente de assistência social explorar atividade econômica. A característica da imunidade não está na ausência de exploração de atividade econômica, mas na destinação final que se dá ao eventual resultado positivo dessa mesma exploração. Assim, uma entidade beneficente de assistência social pode explorar uma atividade econômica, desde que: 1) não faça distribuição de renda; b) aplique os recursos para manutenção de seus objetivos institucionais e c) mantenha escrituração hábil a assegurar a exata fiscalização dos dados. No caso em tela, a vasta documentação acostada aos autos não aponta, em momento algum, que tenha a autora, de alguma forma, convertido seus resultados positivos em distribuição de lucros. Entretanto, não basta a ausência de distribuição de lucros para se legitimar a exploração de uma atividade econômica por uma entidade beneficente. Necessário, outrossim, que essa a atividade explorada esteja diretamente relacionada com os seus objetivos institucionais, previstos nos estatutos ou atos constitutivos. Consta à fl. 44 que a associação autora tem por finalidade a prestação de serviços de natureza sócio-cultural e educativa, às pessoas portadoras de deficiência física, visual e auditiva tomando em especial consideração à criança e o adolescente, deficiente ou não, de modo a alcançar sua plena integração na sociedade (artigo 2º do estatuto social). Para atingir seus objetivos, a Associação se propõe a: a) desenvolver serviços especializados que atendam as necessidades de auto promoção do deficiente físico, visual auditivos e adolescentes; b) colacionar, organizar, produzir e distribuir aos associados materiais didáticos específicos aptos a auxiliá-los em seu processo educativo; c) arregimentar, motivar e treinar adequadamente pessoas voluntárias; d) desenvolver e acompanhar as inovações da metodologia especializada para o treinamento de profissionais capacitados nas áreas de educação, habilitação e reintegração do deficiente físico, visual e auditivo; e) desenvolver um serviço de divulgação, reunindo e disseminando informações referentes às atividades e programas das Associações e Entidades congêneres; f) manter estrito intercâmbio com Associações que se proponham aos mesmos objetivos, adotando programas de educação recomendados pela técnica moderna; g) empenhar-se ativamente junto às autoridades públicas e autárquicas, no sentido de serem instalados no município de Mogi Guaçu, quaisquer serviços que objetivem a integração dos deficientes físicos, visuais e auditivos na sociedade; f) cooperar com os poderes públicos na elaboração de legislação adequada à proteção, educação e reabilitação dos deficientes físicos, visuais e auditivos e da criança e do adolescente (artigo 3º do Estatuto - fl. 45). Ao analisar os convênios firmados entre a autora e várias empresas tomadoras de seus serviços, a fiscalização concluiu que todos eles prevêm relação de trabalho comum e própria de qualquer contrato de trabalho. O auditor fiscal deixa consignado que: de início prevê a colocação dos deficientes por um período de 1 ano, com a possibilidade de permanecer por 2 anos e em seguida por período de 5 anos; não há integração no mercado de trabalho como previsto no contrato/convênio, simplesmente porque já são contratados pela cedente; tais deficientes não são contratados definitivamente após o prazo final, são simplesmente despedidos; a jornada diária de trabalho é de 8 horas, comum a todos os trabalhadores do país; nenhum deficiente físico atendido na sede de Mogi Guaçu foi colocado nas tomadoras, os deficientes cedidos sequer conhecem a sede social da Associação. A Associação mantém em São Paulo, à rua Bela Nápolis nº 29, VI. Leopoldina, CEP 05085-080, fone (11) 38352825, ponto de suporte com uma funcionária para selecionar e encaminhar os deficientes para o Correio (sic). - fl. 110. Sem dúvida que o exercício de atividade laborativa é instrumento de integração de qualquer pessoa à sociedade, seja ela portadora de alguma deficiência ou não. E sem dúvida que a integração do deficiente nesse mesmo mercado de trabalho não é tarefa fácil. Entretanto, a associação autora não tem por objetivo a colocação de empregos pura e simplesmente, mas sim a capacitação e promoção do deficiente e do adolescente, de modo a prepará-los para o mercado de trabalho, o que não é feito. Tira-se dos autos de infração - e isso não foi rebatido pela autora - que a mesma possui uma unidade representativa em São Paulo, sendo que os deficientes que lá comparecem e obtêm uma colocação de emprego nunca tiveram contato com a sede da Associação ou mesmo com os serviços institucionais que ela oferece. Essa conclusão é reforçada pelo quanto estatuído no parágrafo 2º, do artigo 3º do Estatuto social da Associação autora: essa associação procura ensinar e integrar o menor de 14 anos na sociedade, bem como o menor acima de 14 no mercado de trabalho na condição de aprendiz e, quando pela legislação, na condição de empregado. Ressalta-se, assim, sua intenção em empregar pessoas, não tanto em ensiná-lhes ofícios de modo a facilitar o acesso aos empregos. Mesmo sob o prisma da Lei 12101/2009, melhor

sorte não resta à autora, pois esse diploma legal também condiciona a isenção da quota patronal à aplicação das rendas na manutenção dos objetivos institucionais, tal como reza o inciso II, do artigo 29: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Pertinente, assim, a conclusão a que chegou o sr. auditor fiscal, de que a integração ao mercado de trabalho, assim entendida como exercido por entidade assistencial, deveria ser a preparação de pessoas para as exigências do mercado, dotando-as de meios para obtenção de emprego, como o ensino de uma profissão. A cessão de mão-de-obra como feito, distorce o propósito da imunidade para permitir que as entidades supostamente imunes impulsionem os negócios de outras, através de mão-de-obra barata, entendendo assim, a evasão fiscal, o benefício é fruído em verdade pelas cessionárias de mão-de-obra (item 24 - fl. 110). Legítima, assim, a autuação fiscal lançada em face da autora. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito e condenando a autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizado, sobrestando sua execução enquanto a autora ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002746-45.2012.403.6127 - CLAUDIO OLIVEIRA DELSENT(SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Fls. 72/74: ciência à CEF. Int.

0001775-26.2013.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM(MG084875 - REGIS ALEXANDRE HIPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Manifeste-se o ente municipal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fls. 124, esclarecendo, inclusive, sobre a satisfação da obrigação. Int.

0003253-69.2013.403.6127 - LOJAS UNIAO LTDA(SP301779 - SERGIO SIDIEL ALPI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Lojas União Ltda em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - Ipem/SP pleiteando a anulação do auto de infração nº 300026, que impôs penalidade pecuniária à autora por irregularidades na etiquetagem de produtos têxteis. O réu defendeu a regularidade do ato administrativo impugnado (fls. 48/51). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INMETRO (fls. 108/117). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Extrai-se dos autos, conforme cópia do processo administrativo (fls. 52/106), que: a) em dia 21.07.2011 fiscal do Ipem/SP realizou fiscalização na empresa autora e constatou irregularidades na etiquetagem dos produtos capas de almofada, luva de malha, meia e tapetes, as quais são minuciosamente descritas no termo único de fiscalização de produtos (fls. 56/60); b) em 29.08.2011 foi lavrado o correspondente auto de infração nº 300026 (fls. 52/55); c) a parte autora, notificada (fls. 62/63), apresentou defesa (fls. 64/68), instruída com notas fiscais de aquisição de mercadorias (fls. 79/79); d) o auto de infração foi homologado, fixando-se o valor da multa em R\$ 1.216,28 (fls. 81/82), decisão da qual a parte autora foi cientificada (fls. 83/84); e) a parte autora apresentou recurso administrativo (fls. 85/89), mas não obteve êxito (fls. 99/100), decisão da qual também foi notificada (fls. 101/102); f) como o débito não foi pago, houve a inscrição em dívida ativa (fls. 105/106). A parte autora não nega as irregularidades constatadas pela fiscalização, mas argumenta que não obteve informações acerca da decisão do recurso administrativo (fl. 04) e que, tendo comprovado a origem dos produtos, por meio da apresentação das

notas fiscais, a autuação deveria se voltar contra o fabricante, não contra ela, que é apenas comerciante dos produtos adquiridos de terceiros. Contudo, não lhe assiste razão. Ao contrário do que alega a parte autora, o INMETRO enviou correspondência cientificando-a da decisão final proferida no processo administrativo, correspondência que foi enviada para o mesmo endereço que as anteriores e devidamente entregue (fls. 101/102). Não prospera, portanto, a alegação de ofensa ao devido processo legal. Conforme mencionado, a parte autora não impugna as irregularidades encontradas pela fiscalização, mas argumenta que não pode ser responsabilizada por elas, tendo em vista que o fabricante dos produtos foi devidamente identificado: diante dos documentos enviados ao IPEM/Campinas, a autuada comprovou a origem das mercadorias, não restando dúvidas acerca da responsabilidade pela infração de etiquetagem dos produtos têxteis, sendo certo que não é da empresa (fl. 05). Cumpre salientar que as irregularidades na etiquetagem dos produtos constituem vício e não fato do produto, não se aplicando ao caso os arts. 12 e 13, invocados pela parte autora, mas o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Os dispositivos legais citados dispõem: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos..... Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis. Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso..... Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas..... 5. No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor. Em outras palavras, ao contrário do que ocorre no caso de fato do produto (arts. 12 e 13 do CDC), em se tratando de vício do produto (art. 18 do CDC), o fato de o fabricante ter sido identificado não afasta a responsabilidade solidária do comerciante, a menos que se trate de produto in natura (art. 18, 5º do CDC). No caso em tela, não se tratando de produto in natura, a responsabilidade pelo vício do produto, caracterizada pela informação deficiente nas etiquetas dos produtos têxteis avaliados pela fiscalização (fls. 52/60) é solidária, não podendo o comerciante dela se eximir. Nesse sentido tem se pronunciado a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.302/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14.10.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. ROUPAS. AUSÊNCIA DE ETIQUETA COM A INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL. RESOLUÇÕES CONMETRO N. 4/92 E 01/01. RESPONSABILIDADE. I - O art. 9º, da Lei n. 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. II - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. III - Comercialização de roupas sem indicação da composição têxtil, em desacordo com o estabelecido na Resolução CONMETRO n. 4/92. IV - Sanção aplicada desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas, independentemente da verificação da culpa do fabricante ou do comerciante. V - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VI - Não restou configurado que a Resolução CONMETRO n. 01/01, que revogou a Resolução CONMETRO n. 4/92, é mais benéfica à Embargante. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 997.115, processo nº 0038249-11.2002.4.03.6182/SP, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 data 29.11.2012) Ainda, o art. 5º da Lei 9.933/1999, com a redação vigente à época da constatação da infração, também

permite a responsabilização do comerciante pela infração discutida nos autos: as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (grifo acrescentado). Em suma, assentado que o comerciante se submete às normas do INMETRO, que a responsabilidade, no caso, é solidária com o fabricante, e que a infração restou incontroversa, não procede a insurgência autoral contra a autuação levada a efeito pelo IPEM/SP.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância ao art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003463-23.2013.403.6127 - LUIZ PEDRO DA SILVA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Pedro da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Col-lor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade. A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 68 e 70/72). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, por-tanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000038-51.2014.403.6127 - JOSE RUBENS RODRIGUES (SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos, etc. Certifique a Secretaria eventual ausência de res-posta da EMGEA (citação de fl. 47). Informe a CEF em que situação encontra-se o imóvel objeto dos autos (se houve arrematação, consolidação da propriedade, quem o ocupa, valor de eventual financiamento, saldo devedor, etc). Sem prejuízo, manifestem-se as rés conclusivamente sobre a proposta de transação apresentada pela parte autora em audiência realizada em março de 2014 (fl. 44 da ação cautelar). Intimem-se e cumpra-se.

0001685-81.2014.403.6127 - VERA APARECIDA CASSIANO (SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Aparecida Cassiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restituir valores descontados de sua pensão. Foi concedida a gratuidade (fl. 30). O INSS informou que corrigiu de ofício a falha no sistema e defendeu a carência da ação pela falta de interesse de agir (fls. 39/42). Também apresentou documentos comprobatórios da restituição à autora (fls. 156/160), que, por sua vez, confinou a que teve satisfeita sua pretensão e requereu a extinção da ação (fl. 163). Relatado, fundamento e decidido. A revisão do benefício efetuada na esfera administrativa, com a consequente restituição pecuniária, reconhecida pela parte autora, esvazia o objeto da ação, fato confirmado pela resposta do réu e petição da autora de fl. 163. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001736-92.2014.403.6127 - LINDOMAR TAVARES DA SILVA (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Lindomar Tavares da Silva em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao FGTS, referente aos Planos Bresser, Verão e Collor. Foi deferida a gratuidade e a CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido. Apresentou, ainda, documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 59/62), sobre os quais, intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 70). Relatado, fundamento e decidido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos

autos a cópia do termo de adesão. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode des-considerar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passam a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001871-07.2014.403.6127 - TRAKINAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Fls. 144/147: ciência à parte autora. Int.

0001986-28.2014.403.6127 - ELIAS RIBEIRO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001987-13.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à condenação do requerido na manutenção de revisão administrativa de benefício e no imediato pagamento de R\$ 3.566,37. Informa, em síntese, que é titular de benefício e, em decorrência do quanto disposto na ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183, teve seu benefício revisado, alterando-se não só sua renda mensal como também lhe gerando um crédito no montante de R\$ 3.566,37, mas para pagamento somente em maio de 2021, do que discorda, pois não pactuou com a parte ré nenhum prazo para pagamento, o qual foi fixado unilateralmente pelo INSS em decorrência do acordo firmado na ação civil pública, mas que, sob o prisma processual, não lhe retira o direito de executar a verba, posto que dela não participou. Foi concedida a gratuidade (fl. 30). O INSS defendeu temas preliminares, a improcedência do pedido pela necessidade de cumprimento do quanto firmado na ação civil pública e reclamou a observância da prescrição e decadência (fls. 34/51). Sobreveio réplica (fls. 88/93) e as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 93 e 95). Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mais, assiste razão ao INSS. Embora a ação tenha sido distribuída e processada pelo rito ordinário, é, na verdade, ação de execução de título executivo judicial, este decorrente da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles

decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com o seguinte cronograma:

COMPETÊNCIA	FAIXA ETÁRIA	FAIXA ATRASADOS
FEV/13	60 anos ou mais	Todas as faixas
ABR/14	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6000,00
ABR/15	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
ABR/16	De 46 a 59 anos	Até R\$ 19000,00
ABR/17	Até 45 anos	Acima de R\$ 19000,00
ABR/18	Até 45 anos	Acima de R\$ 15000,00
ABR/19	60 anos ou mais	Todas as faixas
ABR/20	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
ABR/21	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
ABR/22	De 46 a 59 anos	Até R\$ 19000,00
	Até 45 anos	Acima de R\$ 19000,00

Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. É o que se denomina pretensão executiva, ausente no caso em tela. Com efeito, na ação de execução o objetivo do exequente é obter do devedor a satisfação do crédito contido no título executivo. Somente depois que essa pretensão não foi satisfeita de forma espontânea que ao credor se abre a opção da via executiva. Para tanto, necessária, pois, a fixação de um marco temporal para então, e só então, falar-se em inadimplência do devedor. Assim, somente depois de verificado o inadimplemento do devedor, surge o interesse jurídico do credor no ajuizamento de uma ação de execução para satisfação de seu crédito. E o inadimplemento só se dá depois de decorrido o prazo concedido para pagamento. No caso dos autos, o prazo concedido para pagamento do crédito da parte autora só se esgota em maio de 2021 (fl. 19), de modo que o INSS não está em mora e, portanto, não há que se falar em pretensão executiva da parte autora. Nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, o INSS se comprometeu a enviar correspondência aos beneficiários com diferenças a receber, indicando a data de pagamento, de acordo com o Plano de Comunicação Conjunto que será estabelecido entre as partes. Daí o registro de dados no documento de fl. 19 que, por óbvio, não se apresenta como título executivo extrajudicial. Mas ainda que assim o fosse, e apenas para exaurimento da questão, ainda assim não poderia ser objeto de execução. Como se sabe, os títulos extrajudiciais devem trazer em si três elementos: certeza, liquidez e exigibilidade. Vale dizer, a dívida nele estampada deve ser certa quanto à existência, líquida quanto ao valor e exigível (a obrigação deve estar vencida). O documento de fl. 19, revelando valores a receber, ainda que traga em seu bojo a certeza de uma obrigação e o seu valor, é certo que dita obrigação ainda não se encontra vencida, pois também estipula prazo para pagamento. E somente o detentor de título extrajudicial vencido e não adimplido tem direito a propor a execução forçada. Se o portador desse título não concorda com um de seus elementos - no presente caso, a data para pagamento, então não pode executar esse mesmo título, posto que em discussão um de seus requisitos - a exigibilidade. Não pode o segurado comparecer em juízo alegando não ter pactuado com o INSS uma data para pagamento, que a mesma fora fixada unilateralmente pelo INSS e querer, por meio de ação de execução, o pagamento de uma revisão decorrente do comando impositivo da sentença homologatória do acordo. Se o segurado não concorda com algum item do acordo - a exemplo do diferimento da data de pagamento - não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão. Assim, considerando que para a parte autora o acordo firmado nos autos da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento dos atrasados da revisão de seu benefício somente em maio de 2021, não tem a mesma interesse de agir na presente ação de execução, pois carente da pretensão executiva. Aliás, como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a

lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Ci-vil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática, ausentes no caso em exame. Isso posto, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizados, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002459-14.2014.403.6127 - DEBORA ALBERTI RAFAEL (SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc. 1- Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal (fl. 77), desnecessária ao deslinde do feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sen-tença. Intimem-se.

0002751-96.2014.403.6127 - ADEMAR ANTONIO ZONARO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademar Antonio Zonaro em face da União Federal objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário, contribuição social 1991/1992, pela prescrição. Foi postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). A União não se opôs ao pedido de reconhecimento da prescrição do crédito tributário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição (fls. 31/34). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da requerida, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para condenar a União a acatar a inexigibilidade do crédito tributário pela prescrição e sua extinção. Providências já tomadas pela requerida administrativamente (fl. 34). Dada a ausência de resistência ao pedido e o disposto na Lei 10.522/02 (at. 19, 1º, I), sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003351-20.2014.403.6127 - METALURGICA MOCOCA S/A (SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Metalúrgica Mococa S/A contra União, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, inclusive aquela destinada a terceiros, incidentes sobre o terço de férias gozadas. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput). Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. Conforme se depreende do art. 195, I, da Constituição Federal e do art. 22, I c/c o art. 28, I da Lei 8.212/1991, a incidência de contribuição previdenciária patronal é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição. Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária. Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Os documentos apresentados demonstram que a parte autora está sujeita ao pagamento de contribuições sobre a verba impugnada - terço de férias gozadas (fls. 38/214). O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, porquanto se trata de parcela não incorporável à remuneração do servidor (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009). O Superior Tribunal de Justiça, na mesma senda,

assentou sua jurisprudência no sentido de que em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). Considerando que os fundamentos são os mesmos, deve-se aplicar o mesmo entendimento em relação ao pedido de exclusão das contribuições destinadas ao FNDE, Incra, ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae sobre as referidas bases de cálculo, uma vez que excluídas da composição do salário-de-contribuição. Neste ponto, está configurada a plausibilidade jurídica da pretensão autoral. O periculum in mora, por sua vez, consiste no fato de que, não recolhido o tributo exigido pelo Fisco, a parte autora estará sujeita a ser autuada e sofrer execução fiscal, além de não fazer poder obter a certidão de regularidade fiscal, o que pode dificultar ou inviabilizar sua atividade empresarial. Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e aquelas destinadas às outras entidades e fundos (salário-educação, Incra, Sesi, Senai e Sebrae) sobre a verba paga aos empregados da parte autora a título de terço de férias gozadas. Intimem-se. Citem-se.

0003409-23.2014.403.6127 - LUIZ HENRIQUE CENZI DIAS(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Fls. 160/180: ciência à CEF. Int.

0003639-65.2014.403.6127 - CRISTIANO GENARI(SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Vistos, etc. Indefiro o pedido da parte autora de produção de provas testemunhal, documental e pericial (fl. 43), desnecessária ao deslinde do feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003701-08.2014.403.6127 - REINALDO BARBOZA DONEGA(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Vistos, etc. Concedo o prazo de 30 dias para a CEF apresentar os documentos usados para a abertura da conta na agência Araruama-RJ. Intimem-se.

0000194-05.2015.403.6127 - VENEZZA EXPRESS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta pela VENEZZA EXPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, com qualificação nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a declaração de nulidade ou a suspensão das autuações objeto do procedimento administrativo nº 170388, no total de R\$ 3979,66 até o julgamento definitivo da demanda e a abstenção do réu em cobrar a multa emitida e de inscrevê-la em dívida ativa. Para tanto, aduz, em suma, que se dedica à fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates, bem como à distribuição dos mesmos e que, por atuar no ramo de alimentos, possui em seus quadros um Engenheiro de Alimentos, recolhendo a anuidade respectiva junto ao CREA. Diz que desde 2012 o Conselho Regional de Química entende que deve contratar também um engenheiro químico, bem como que deve efetuar os recolhimentos das anuidades perante ele, já tendo inclusive autuado a autora e emitido cobrança de multa. Defende-se alegando que não necessita de registro junto ao réu ou de contratar os serviços de um engenheiro químico, uma vez que não se apresenta como uma indústria química. Junta documentos de fls. 14/38. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifico, nesse juízo de cognição sumária, estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação está demonstrada nos documentos que acompanham a inicial, que comprovam que a atividade desenvolvida pela autora prescinde de registro junto ao Conselho Regional de Química, bem como contratação de engenheiro químico. Como se sabe, e observando os termos do artigo 1º, da Lei nº 6839/80, é a atividade preponderante da empresa que indica a qual conselho profissional deve a mesma se vincular e pagar as anuidades relativas. O objeto social da empresa consiste na (1) produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates; (2) produção de doces e confeitos; (3) produção de produtos de panificadora; (4) comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios e (5) transporte rodoviários intermunicipal, interestadual e internacional de produtos alimentícios. Não há nada que evidencie que a produção de doces, chocolates e produtos de panificadora reclamem reações químicas em sua produção ou utilização de produtos químicos (artigo 335 da CLT). Cuida-se de mero processo produtivo de alimentos que, pro sua vez, requer a contratação de um engenheiro de alimentos, como o fez a autora. Outrossim, há fundado receio de dano de difícil reparação, haja vista que a autuação tem o condão de desencadear procedimento administrativo hábil a constituir crédito tributário em face da autora. Isso posto, estando preenchidos os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da eficácia das autuações decorrentes do Procedimento Administrativo nº 170388 e, via de consequência, obstar a imposição de eventuais penalidades à autora pelo CRQ IV. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000818-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000818-4) - UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO X MARIA DE LOURDES VIRGILLI DE MARCO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte executada acerca do quanto informado e requerido pela União (fls. 372/373).
Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0004252-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES

Fls. 305/307: ciência, apenas e tão-somente, à CEF, vez que os executados não se encontram representados em Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002395-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002395-8) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR E SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução de verba honorária proposta por Tenneco Automotive Brasil Ltda em face da Caixa Econômica Federal e TCI Apoio Desenvolvimento e Serviços Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Consta que a CEF procedeu ao pagamento de sua par-te (fls. 136/140). Intimada a esclarecer se teve a pretensão satisfeita, considerando que a outra requerida é revel (fl. 141), a parte exequente limitou-se a requerer o levantamento do depósito feito pela CEF (fls. 144/145), o que foi deferido e cumprido (fls. 146/152). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002747-93.2013.403.6127 - LOJAS UNIAO LTDA(SP301779 - SERGIO SIDIEL ALPI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Lojas União Ltda contra o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 79978 junto ao 2º Ofício de Protesto de Letras e Títulos de Mogi Mirim, débito que se refere a multa aplicada pelo IPEM/SP. A requerente depositou o valor controvertido (fl. 28). A medida liminar foi deferida (fls. 29/30). O requerido defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 59/60). A requerente se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INMETRO (fls. 127/131). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni juris. No caso em exame, não vislumbro o fumus boni juris, razão pela qual entendo deve ser indeferida a tutela cautelar almejada pela parte autora. Com efeito, a requerente ajuizou a presente cautelar, com pedido liminar, para sustação do protesto no cartório local, sob o argumento de que na ação principal ficaria demonstrada a inexigibilidade do débito. Após o deferimento da medida liminar, a requerente ajuizou a ação principal, na qual pleiteou o cancelamento do débito sob os argumentos de que (a) o processo administrativo contém irregularidades, vez que não foi intimada da decisão final e (b) a responsabilidade pela infração constatada pelo IPEM/SP é do fabricante, não da requerente, comerciante, vez que esta logrou comprovar a origem dos produtos tidos por irregulares pelo IPEM/SP. Ocorre que na ação principal, após a regular instrução do feito, o pedido foi julgado improcedente. Destaco, da sentença proferida nos autos da ação principal, em apenso, os seguintes excertos: Extrai-se dos autos, conforme cópia do processo administrativo (fls. 52/106), que: a) em dia 21.07.2011 fiscal do Ipem/SP realizou fiscalização na empresa autora e constatou irregularidades na etiquetagem dos produtos capas de almofada, luva de malha, meia e tapetes, as quais são minuciosamente descritas no termo único de fiscalização de produtos (fls. 56/60); b) em 29.08.2011 foi lavrado o correspondente auto de infração nº 300026 (fls. 52/55); c) a parte autora, notificada (fls. 62/63), apresentou defesa (fls. 64/68), instruída com notas fiscais de aquisição de mercadorias (fls. 79/79); d) o auto de infração foi homologado, fixando-se o valor da multa em R\$ 1.216,28 (fls. 81/82), decisão da qual a parte autora foi cientificada (fls. 83/84); e) a parte autora apresentou recurso administrativo (fls. 85/89), mas não obteve êxito (fls. 99/100), decisão da qual também foi notificada (fls. 101/102); f) como o débito não foi pago, houve a inscrição em dívida ativa (fls. 105/106). A parte autora não nega as irregularidades constatadas pela fiscalização, mas argumenta que não obteve informações acerca da decisão do

recurso administrativo (fl. 04) e que, tendo comprovado a origem dos produtos, por meio da apresentação das notas fiscais, a autuação deveria se voltar contra o fabricante, não contra ela, que é apenas comerciante dos produtos adquiridos de terceiros. Contudo, não lhe assiste razão. Ao contrário do que alega a parte autora, o INMETRO enviou correspondência cientificando-a da decisão final proferida no processo administrativo, correspondência que foi enviada para o mesmo endereço que as anteriores e devidamente entregue (fls. 101/102). Não prospera, portanto, a alegação de ofensa ao devido processo legal. Conforme mencionado, a parte autora não impugna as irregularidades encontradas pela fiscalização, mas argumenta que não pode ser responsabilizada por elas, tendo em vista que o fabricante dos produtos foi devidamente identificado: diante dos documentos enviados ao IPREM/Campinas, a autuada comprovou a origem das mercadorias, não restando dúvidas acerca da responsabilidade pela infração de etiquetagem dos produtos têxteis, sendo certo que não é da empresa (fl. 05). Cumpre salientar que as irregularidades na etiquetagem dos produtos constituem vício e não fato do produto, não se aplicando ao caso os arts. 12 e 13, invocados pela parte autora, mas o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor..... Em outras palavras, ao contrário do que ocorre no caso de fato do produto (arts. 12 e 13 do CDC), em se tratando de vício do produto (art. 18 do CDC), o fato de o fabricante ter sido identificado não afasta a responsabilidade solidária do comerciante, a menos que se trate de produto in natura (art. 18, 5º do CDC). No caso em tela, não se tratando de produto in natura, a responsabilidade pelo vício do produto, caracterizada pela informação deficiente nas etiquetas dos produtos têxteis avaliados pela fiscalização (fls. 52/60) é solidária, não podendo o comerciante dela se eximir..... Ainda, o art. 5º da Lei 9.933/1999, com a redação vigente à época da constatação da infração, também permite a responsabilização do comerciante pela infração discutida nos autos: as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (grifo acrescentado). Em suma, assentado que o comerciante se submete às normas do INMETRO, que a responsabilidade, no caso, é solidária com o fabricante, e que a infração restou incontroversa, não procede a insurgência autoral contra a autuação levada a efeito pelo IPREM/SP. Assim, não restou demonstrado o *fumus boni juris*, devendo-se julgar improcedente o pedido formulado nesta ação. Saliento que, mesmo julgado improcedente o pedido formulado na ação cautelar, permanece suspensa a exigibilidade do débito objeto da certidão de dívida ativa nº 79978, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, aplicável em analogia, à vista do depósito efetuado pela requerente (fls. 28 e 57). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Em consequência, revogo a medida liminar anteriormente deferida (fls. 29/30). Sem prejuízo, a exigibilidade do débito permanece suspensa, ante o depósito integral efetuado pela requerente, cujos valores somente poderão ser levantados pela requerida após o trânsito em julgado da ação principal. Condene a requerente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004022-77.2013.403.6127 - JOSE RUBENS RODRIGUES(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc. Permaneçam-se apensados estes autos à ação ordinária n. 000038-51.2014.403.6127, ainda em fase de instrução, para julgamento conjunto. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003199-40.2012.403.6127 - ANGEL CRISTHIAN CIDADE ESCOBAR(SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X NAO CONSTA
Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por Angel Cristhian Cidade Escobar, filho de mãe brasileira, nascido em 15.08.1972 em Pueblo Libre, Peru. Informa que mora no Brasil, aqui estudou e se casou e pede o reconhecimento da nacionalidade brasileira nos termos do artigo 12, I, c da CF/88, com a consequente e definitiva regularização junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de onde reside. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 105). Relatado, fundamentado e decidido. O requerente comprovou ser filho de mãe brasileira (fls. 12, 93 e 202), ter residência no Brasil (fls. 27/34), onde estudou e se casou (fls. 12 e 22/23) e ter optado pela nacionalidade brasileira, o que satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 03, de 07.06.1994, e depois pela Emenda Constitucional n. 54, de 2007, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei n. 818, de 18.09.1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei n. 818/49. Isso posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Angel Cristhian Cidade Escobar, nascido em 15.08.1972, filho da brasileira Maria Candida Escobar Cidade. Transitada esta em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itapira-SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º caput da Lei n. 818/49 e artigo 29, VII da Lei n. 6.015/73). Após o cumprimento, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000200-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000200-1) - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 213: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do requerente, ora executado, fica ele intimado, na pessoa de seu(a/s) i. causídico (a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.538,01 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e um centavo), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, observando o código por ela indicado, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000274-13.2008.403.6127 (2008.61.27.000274-1) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 355: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do requerente, ora executado, fica ele intimado, na pessoa de seu(a/s) i. causídico (a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.063,71 (sete mil, sessenta e três reais e setenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0001024-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001024-9) - ARCANJO MACHADO X ARCANJO MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000162-68.2013.403.6127 - DORIVAL MILAN X DORIVAL MILAN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pela CEF em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca dos cálculos e forma de interpretar o julgado.Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um perito contábil.Assim, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial.Int. e cumpra-se.

0000335-92.2013.403.6127 - RUI JESUS DE SOUZA X RUI JESUS DE SOUZA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do depósito de fls. 75.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, se em termos.Int. e cumpra-se.

0003730-92.2013.403.6127 - CLAUDIO CASTILHO X CLAUDIO CASTILHO(SP197611 - BABYTHON EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Após, considerando a manifestação de fls. 69, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, ora exequente, dos valores depositados na conta nº 2765.005.3961-2.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7403

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000903-89.2005.403.6127 (2005.61.27.000903-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-17.2004.403.6127 (2004.61.27.002863-3)) JOAO CARLOS ROSSETTI(SP055921 - VAGNER VALENTIM GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2.037,39 (dois mil e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme cálculos apresentados pela embargada (Fazenda Nacional), a fls. 163, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000270-29.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-08.2012.403.6127) FLAVIO AUGUSTO DO CANTO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos (fl. 80/82). Em igual prazo, especifique as partes, as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002048-68.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUSTINO & PEREIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Autos recebidos do arquivo sobrestado. Verifico que consta petição nos presentes autos, pendente de apreciação, conforme se infere de fl. 211/213. Posto isso, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca da petição da executada de fl. 211/213 e documentos juntados a fl. 215/248 e 252/259, notadamente acerca da liberação dos valores bloqueados da executada, pelo sistema BACENJUD (fl. 202). Após, voltem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 7405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002345-56.2006.403.6127 (2006.61.27.002345-0) - PAULO JOSE DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Jose de Lima, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 1965 a 09.12.1977, bem como da especialidade do tempo de serviço prestado nos períodos de 09.12.1977 a 15.03.1994 e de 01.09.1997 a 02.05.2002 e, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, outrossim, caso não se verifique o tempo de contribuição necessário, que seja descontado 30% do valor de sua aposentadoria para a formação da carência. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/26). Foi concedida a gratuidade (fl. 28). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não formulou requerimento administrativo e, no mérito, a ausência de início razoável de prova documental para comprovação do tempo de serviço rural e da especialidade do serviço; o não cumprimento da carência de 180 meses e dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 50/67). Réplica às fls. 100/124. Acolhida a preliminar suscitada pelo réu, o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 126/128). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 164/167). Devolvidos os autos, as partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 186), sendo que só a parte autora se manifestou, informando estarem presentes nos autos todas as provas constitutivas de seu direito (fl. 187). Deferida a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço rural, foi concedido prazo para apresentação do rol (fl. 190), tendo o autor informado que tal comprovação se dará pelos documentos constantes dos autos (fl. 191). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação. A preliminar suscitada pelo réu já foi apreciada, de modo que passo à análise do mérito. No caso em exame, pretende a parte autora: a) reconhecimento e cômputo do tempo de atividade rural prestado no interregno compreendido entre 1965 (logo após completar 10 anos de idade) e 09.12.1977; b) reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos períodos de 09.12.1977 a 05.03.1994 e de 01.09.1997 a 02.05.2002, na Fazenda São Benedito, como vaqueiro e gerente geral, respectivamente; c) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. Como se sabe, o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Entretanto, o autor não apresentou qualquer documento hábil à comprovação da

alegada atividade rural desempenhada no período compreendido entre 1965 e 09.12.1977, de modo que não é possível o seu reconhecimento. Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho rural, melhor sorte não resta à parte autora. Isso porque, consta que o autor exerceu as atividades de vaqueiro e gerente geral em fazenda (fls. 19/20), as quais não se enquadram nos Anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, já que o item 2.2.1 do último trata dos trabalhadores da atividade agropecuária, e não da atividade campesina habitual, como a desempenhada pelo requerente. Improcede, pois, sua pretensão de ter considerado como atividade especial o tempo de serviço prestado nos períodos acima descritos. No mais, efetuada a soma dos períodos descritos na carteira de trabalho do requerente e nos termos de rescisão do contrato de trabalho (fls. 19/23), tem-se 20 anos, 2 meses e 18 dias, tempo inferior aos trinta e cinco anos de contribuição exigidos para os homens (artigo 201, 7º, da CF/88). Não bastasse, não restou implementado o requisito da idade mínima, previsto na EC n. 20/98, qual seja, 53 anos para o homem, uma vez que em 02.10.2006 (data da distribuição da ação), o autor contava apenas com 51 anos de idade, já que nasceu em 26.01.1955. Por fim, deixo de apreciar o pedido de desconto de 30% da aposentadoria para a formação da carência, tendo em vista a absoluta ausência de amparo legal. Isto posto julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003654-78.2007.403.6127 (2007.61.27.003654-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Carlos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. A forma de correção monetária do precatório, questionada pela parte exequente (fls. 265/266), não é objeto da presente ação, de maneira que eventual discussão sobre o tema deve-se dar pelos meios próprios contra quem de direito. No mais, considerando a satisfação da obrigação cominada ao INSS, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004036-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004036-5) - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X JAILTON FEITOZA GONCALVES X IRMA FEITOSA DA SILVA X MAYARA DA GUIA SILVA X ELISABETE DA GUIA DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Trata-se de execução proposta por Iara Maria Feitosa da Silva e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000579-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000579-5) - JOAO BATISTA MOREIRA (SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000067-72.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERREIRA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000822-62.2013.403.6127 - MARILZA CLEUSA ORLANDO VICENTE (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001993-54.2013.403.6127 - ROSA HELENA MELCHIORI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Rosa Helena Melchiori contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 01.01.1975 a 31.12.1978 (não anotado em CTPS), 01.02.1979 a 31.07.1979, 01.10.1980 a 15.07.1987 e 02.05.1988 a 02.02.1998, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS defendeu que para o período 01.01.1975 a 31.12.1978 não existe início de prova material que possa sustentar a pretendida averbação e para os demais períodos não restou comprovada a exposição da autora a qualquer agente nocivo, em intensidade/concentração superior aos limites de tolerância (fls. 68/74). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova pericial, testemunhal e a expedição de ofícios (fls. 77/78). Foi deferida apenas a produção de prova testemunhal (fl. 81), com a oitiva de 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 101/106). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 111/113). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria em 09.03.2013, mas o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 21). A pretensão autoral é que seja reconhecida a natureza especial da atividade nos períodos 01.01.1975 a 31.12.1978 (não anotado em CTPS), 01.02.1979 a 31.07.1979, 01.10.1980 a 15.07.1987 e 02.05.1988 a 02.02.1998. O art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 dispõe que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse passo, o 2º do art. 143 do Decreto 3.048/1999 enuncia que caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado, enquanto o 3º do mesmo dispositivo reza que se a empresa não estiver mais em atividade, deverá o interessado juntar prova oficial de sua existência no período que pretende comprovar. A parte autora alega que no período 01.01.1975 a 31.12.1978 trabalhou na cerâmica do Sr. João Carneiro, sem registro, contudo, desde já alega caso de força maior, eis que referida cerâmica entrou em falência e os documentos se perderam, contudo, o que a autora conseguiu foi o registro da empresa, entretando, com testemunhas se comprovará aludido período (fl. 04). Foram ouvidas as testemunhas Lázara Cândido Donato, Lourdes Helena de Paula Ramazotti e Paulino Barbosa de Paula. Lázara disse que trabalhou com a autora na Cerâmica do Carneiro de 1974 a 1978, acredita que a nome da empresa era Cerâmica Apolo. Lourdes e Paulino conhecem não trabalharam com a autora na Cerâmica do Carneiro, mas disseram que ela trabalhou lá por um bom período a partir de 1974 ou 1975. A par da vagueza da prova oral, a parte autora não apresentou nenhum documento hábil a servir como início de prova material, tampouco comprovou a existência de força maior/caso fortuito, não podendo ser reconhecida como tal a alegada falência da empresa. O único documento que faz referência a Cerâmica Apolo Ltda é uma ficha cadastral simplificada, em que sequer existe a informação de quem eram os sócios (fl. 56). Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço no período pleiteado. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos remanescentes. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por

qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento

da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 01.12.1979 a 31.07.1979 e 01.10.1980 a 15.07.1987. Empresa: Cerâmica Propeco Ltda. Setor: produção. Cargo/função: serviços diversos. Agente nocivo alegado: calor, poeira, óleo e vapor. Atividades: o segurado desempenha tarefas, fabricando telhas, tijolos e manilhas, empregando o esforço manual e utilizando moldes, ferramentas e utensílios diversos para dar às peças as características desejadas. Meios de prova: CTPS (fl. 27) e Dirben 8030 (fls. 44 e 46). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto a categoria profissional da autora não permitia o enquadramento como especial e a menção genérica, no formulário de informação, a calor, poeira, óleo e vapor não se presta para comprovar a nocividade da atividade. Período: 02.05.1985 a 02.02.1998. Empresa: Irmãos Parada Otero Ltda. Setor: produção. Cargo/função: serviços diversos. Agente nocivo alegado: calor, poeira, óleo e vapor. Atividades: o segurado desempenha tarefas, fabricando telhas, tijolos e manilhas, empregando o esforço manual e utilizando moldes, ferramentas e utensílios diversos para dar às peças as características desejadas. Meios de prova: CTPS (fl. 28) e Dirben 8030 (fls. 47). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto a categoria profissional da autora não permitia o enquadramento como especial e a menção genérica, no formulário de informação, a calor, poeira, óleo e vapor não se presta para comprovar a nocividade da atividade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003855-60.2013.403.6127 - MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Donisete Ferreira do Couto, devidamente qualificada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, para, somando-se com tempo de serviço já reconhecido, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25.04.2011, o qual veio a ser indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Requer, assim, seja reconhecido o tempo de serviço rural prestado no período de 27.10.1971 a 30.06.1981 na propriedade de Romeu Paschoalim, localizada no bairro do Tanquinho em Itapira/SP. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/109). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 112). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de início razoável de prova documental para comprovação do tempo de serviço rural; impossibilidade de cômputo do período em que a requerente era menor de 14 anos; e o não cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 118/125). Apresentou documentos (fls. 126/162). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 192/193 e 201). As partes apresentaram alegações finais (fls. 206/212 e 217/217). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência da alegação de preliminares, passo à análise do mérito. No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento e cômputo do tempo de atividade rural prestado no período de 27.10.1971 a 30.06.1981 para a Fazenda de Romeu Paschoalim. A fim de comprovar o alegado, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) certidão de nascimento da filha, ocorrido em 06.04.1979, na qual consta a profissão do marido, Luiz Fernando do Couto, como lavrador - fl. 45; b) certidão de casamento dos pais, na qual consta a profissão de seu pai, Jose Juventino Ferreira, como lavrador - fl. 47; c) CNIS de seu pai, no qual consta vínculo empregatício tido com Romeu Paschoalim, no período de 01.07.1971 a 11.02.1977, e com Jose Pacifico Paschoalim & Cia. Ltda-Me, no período de 01.02.1978 a 01.04.1984 - fl. 49. Pois bem. O documento de fl. 47 não pode ser considerado como hábil à comprovação do exercício da atividade rural por não ser contemporâneo aos fatos declarados. Já o extrato do CNIS referente a Jose Juventino Ferreira, pai da autora, revela vínculo empregatício para com Romeu Paschoalim e Jose Pacifico Paschoalim & Cia. Ltda-Me no período que se pretende o reconhecimento. Porém, à mingua de maiores informações desse contrato de trabalho, não é possível saber a que título se deu a prestação do serviço, se rural ou urbano. A prova testemunhal, por sua vez, pouco esclarece a respeito, uma vez que os depoimentos, de forma entrosada, noticiam que a autora começou a trabalhar ainda criança, no sítio de propriedade de Romeu Paschoalim, no cultivo de laranja, café, arroz, milho e

algodão. Porém, as demais informações são desconstruídas. Com efeito, a testemunha José Carlos Canella, disse que autora começou a trabalhar com 12 anos, mas não sabe por quanto tempo se deu a prestação do serviço, nem se foi em regime de economia familiar. José Pacifico Paschoalim declarou que a requerente começou a trabalhar na lavoura há 40 anos até se casar e que depois que nasceu sua filha, se mudou para a cidade. Não soube informar, todavia, se a autora trabalhava em regime de economia familiar. Ainda, afirmou que às vezes ela fazia bicos no campo com o pai, trabalhando em outras propriedades rurais, como meeiro. Valentina Dulcinéia Formigari, ouvida em momento posterior, informou que a autora trabalhou na propriedade de Romeu Paschoalim mesmo depois de se casar, por tempo que não consegue declinar, mas com certeza até o ano de 1981. Declarou ainda que depois que ela teve a segunda filha, mudou-se para a cidade. Tem-se, assim, que o único documento hábil à comprovação do labor rural é a certidão de nascimento da filha, ocorrido em 06.04.1979, em que o marido é qualificado como lavrador, o que é insuficiente, diante da frágil prova testemunhal. Desse modo, reputo não comprovado o desempenho do labor rural pelo período de 27.10.1971 a 30.06.1981, como pretendido. Isto posto julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001132-34.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES CARDOSO DOS SANTOS (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Cardoso dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 45). O INSS defendeu a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/58). Realizou-se perícia médica (fls. 69/70), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, nenhum dos requisitos restaram preenchidos. Com efeito, consoante extrato do CNIS (fl. 61), a parte autora procedeu a recolhimentos da contribuição previdenciária, na condição de facultativa, até 31.12.2012. Manteve, assim, a condição de segurada até 15.08.2013. Do mesmo modo, não cumpriu a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado, conforme exige o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Se não bastasse, acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) concluiu que a requerente não se encontra incapacitada para o labor. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001179-08.2014.403.6127 - RENATO AUGUSTO RODRIGUES (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Augusto Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS sustentou ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/32). Realizou-se perícia médica

(fls. 46/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente crises convulsivas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001213-80.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 32) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 73/74). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 57/59). Realizou-se perícia médica (fls. 69/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente transtornos mentais e do comportamento decorrentes do uso de álcool. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo

improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001214-65.2014.403.6127 - HARLEI DIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Harlei Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deferiu a liminar (fl. 72) e, julgando o mérito, deu-lhe provimento (fls. 78/79). O INSS sustentou ausência de incapacidade laborativa (fls. 86/93). Realizou-se perícia médica (fls. 106/108), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente quadro de transtornos mentais e do comportamento decorrentes do uso de álcool. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão de fls. 78/79. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001322-94.2014.403.6127 - ANTONIO MARQUES FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Marques Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS sustentou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa (fls. 30/34). Realizou-se perícia médica (fls. 43/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses: nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes, é necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período anterior ao

requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são in-controversos. Acerca da existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e do comportamento decorrentes do uso de álcool, atualmente abstinente e, por isso, capaz. Porém, esteve temporariamente incapacitado no período de 12.08.2013 a 07.02.2014, quando de sua internação em clínica de reabilitação. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde do autor, prevalecendo sobre atestados de médicos particulares. O autor, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O benefício será devido no período de 13.11.2013 (data da cessação administrativa - fl. 53) até 07.02.2014. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença de 13.11.2013 a 07.02.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Como se trata de verba vencida, não cabe antecipação dos efeitos da tutela. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001362-76.2014.403.6127 - VALDIRENE DE FATIMA OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdirene de Fatima Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/67). Realizou-se perícia médica (fls. 79/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são in-controversos. No caso, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante se encontre em status pós-operatório tardio de punho esquerdo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em

10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001363-61.2014.403.6127 - WAGNER RICARDO COQUIERI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wagner Ricardo Coquieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 92/96). Realizou-se perícia médica (fls. 108/110), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. No caso, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente discopatia da coluna lombar e se encontre em status pós-operatório tardio de ferimento cortocotuso na coxa direita. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001364-46.2014.403.6127 - ANDREA CRISTINA LORENZI RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Andrea Cristina Lorenzi Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/53). Realizou-se perícia médica (fls. 64/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser

mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. No caso, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente fibromialgia e se encontre em status pós-operatório tardio da coluna cervical. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001366-16.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA DE GODOI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Aparecida de Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS sustentou ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/44). Realizou-se perícia médica (fls. 52/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente quadro de transtorno misto de ansiedade e depressão. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001475-30.2014.403.6127 - MARLENE RODRIGUES PACHECO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/120: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001519-49.2014.403.6127 - MARCIO ANDRE FERREIRA DOS SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 39/40: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Andre Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autar-

quia previdenciária (fl. 40), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001599-13.2014.403.6127 - GERONICE PEREIRA DA SILVA COSTA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/104: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001608-72.2014.403.6127 - CELIA INACIO DE SOUZA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Celia Inacio de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 55). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 60/68). Sobreveio réplica (fls. 115/117). Designada audiência de instrução (fl. 119), a autora requereu a desistência da ação (fl. 128), o INSS discordou e o pedido restou indeferido. Por consequência, não foram ouvidas testemunhas e nem tomado o depoimento pessoal da autora, restando preclusa a oportunidade de produção de prova oral (fl. 129). Também foi deferida vista dos autos a advogado constituído por Hilda Maria de Toledo Piza, sob o argumento de que a cliente não se recorda de a autora desse processo ter trabalhado em sua Fazenda e, por fim, enviado os autos ao Ministério Público Federal para extração de cópia (fls. 129/135). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à

profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do *tempus regit actum*, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rural. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 29.04.1954 (fl. 11), de modo que na data do requerimento administrativo, 09.01.2014 (fls. 12/13), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 29.04.2009, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 168 (cento e sessenta e oito) meses que antecederam o implemento o requisito etário (29.04.1995 a 29.04.2009) ou o requerimento administrativo (09.01.2000 a 09.01.2014), nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente carência, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento, realizado em 14.10.1973, em que a autora é qualificada como doméstica e o marido lavrador (fl. 156); b) cópia de certidão de nascimento de filhos, ocorrido em 27.06.1973, 08.08.1982 e 09.05.1993, duas dela indicando a profissão da autora como lavradora (fls. 16/18); c) cópia de carteira médica do Sindicato Rural, com anotação de consulta no ano de 1987 (fls. 19 e 32); d) cópia de declaração firmada por Hilda Maria de Toledo Piza, datada de 31 de agosto de 2012 (fl. 20); e) cópia de recibos de salários, dos anos de 1987/1990 e 1992 (fls. 21/23); f) cópia das CTPS da autora e do marido (fls. 24/31 e 33/51); g) fatura de energia elétrica em nome de Hilda Maria de Toledo Piza, referente ao mês de outubro de 2013 (fl. 52). Nos moldes da fundamentação, os documentos em nome do marido da autora, com a CTPS e as certidões de casamento e nascimento de filhos, não

servem como início de prova material do aduzido trabalho rural da autora, pois o mesmo passou, pelo menos a partir de 2003, a exercer atividade urbana e nesse meio se aposentou, como demonstram as informações trazidas aos autos pelo INSS (fls. 71/72).O contrato de trabalho anotado na CTPS da autora (fl. 26), os recibos (fls. 21/23) e a declaração (fl. 20) não restaram corroborados por outras provas. Aliás, foram impugnados pela proprietária da Fazenda Bela Vista, Hilda Maria de Toledo Piza, que inclusive contratou advogado para obter cópia do feito, como deliberado em audiência (fl. 129).Em Juízo, a autora não foi ouvida e nem apresentou testemunhas, cuidando, em vista da contestação do vínculo laboral pela proprietária da Fazenda, de requerer a desistência da ação (fl. 128).Em conclusão, não há efetiva prova do aduzido trabalho rural equivalente à carência anterior à data em que a autora completou 55 anos, que seria o período 29.04.1995 a 29.04.2009, nem anterior ao requerimento administrativo, de maneira que a pretensão autoral não merece guarida.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001613-94.2014.403.6127 - ELZITA MARIA DE JESUS BENITES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elzita Maria de Jesus Benites em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS sustentou ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/33).Realizou-se perícia médica (fls. 45/52), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente quadro de toxoplasmose ocular, hipertensão e osteoporose. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestável a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001674-52.2014.403.6127 - SONIA MARIA BRIDI SCAPIN(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria Bridi Scapin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24).O INSS defendeu a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/38).Realizou-se perícia médica (fls. 48/50), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez

decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Rejeito a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado, pois o documento de fl. 12 revela que a autora, mediante decisão judicial, recebeu auxílio doença até 10.03.2014. A propósito, o art. 15, I da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão do auxílio doença foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, no caso em exame, o recebimento do auxílio doença conferiu à autora a qualidade de segurado e a manteve pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II da Lei 8.213/91, observadas as regras de seus parágrafos). Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno afetivo bipolar. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003170-19.2014.403.6127 - JOSE SEVERINO MUNHOZ LUCIANO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 101/105: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento. Indefiro, todavia, o pedido de produção de prova pericial para análise de laudos (fl. 05). Com efeito, se necessária, tal providência será analisada no momento processual pertinente, não havendo, ademais, risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Cite-se e Intimem-se.

0003339-06.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES ROMAO DA SILVA (SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 29/31: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Romão da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana. Alega que trabalhou como empregada doméstica de 1973 a 1990, perfazendo 205 contribuições mensais presumidamente válidas, como prova sua CTPS. Contudo, tal tempo não consta em seu CNIS, motivo do indeferimento da pretensão na esfera administrativa, do que discorda, pois é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento. Relatado, fundamento e decido. Apesar da CTPS, com anotação e contrato de trabalho de 08.04.1973 a 14.10.1990 (fl. 18), nada consta no CNIS (fls. 202/21), parecendo que de fato não foram recolhidas as contribuições previdenciárias, prevalecendo, assim, a decisão do INSS, que analisou a documentação e indeferiu o pedido administrativo porque não cumpridos os 144 meses exigidos pela tabela progressiva (fl. 30). Desta forma, à mingua de maiores elementos, há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por idade, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003586-84.2014.403.6127 - THIAGO FONSECA ALVES - INCAPAZ X MILTON APARECIDO ALVES X SIMONE FONSECA (SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 35/37: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a

litispendência. O processo indicado no quadro de fl. 32 foi extinto sem resolução do mérito e encontra-se arquivado, como demonstra o extrato de consulta a seguir encartado. Trata-se de ação ordinária proposta por Thiago Fonseca Alves, representado pelos genitores Milton Aparecido Alves e Simone Fonseca, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente e realização de provas. Alega que é portador de deficiência mental desde seu nascimento em 2000, não possui renda e a família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003595-46.2014.403.6127 - MARYANA DA COSTA ESTEVES - INCAPAZ X TALITA YARA DA COSTA (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 21, sob pena de extinção. Intime-se.

0003610-15.2014.403.6127 - ESMERALDA APARECIDA SIMAO MARTINS (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 47/48: recebo como aditamento à inicial. A autora pretende restabelecer o benefício de pensão, na proporção de 50%. Subtende-se, portanto, que tal benefício está sendo pago integralmente a outra mulher, como aduzido na inicial. Em decorrência, esta outra mulher, dependente do de cujus, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC), tendo em vista a possibilidade de alteração de sua situação jurídica de dependente, com a redução do valor da pensão por ela recebida. Por isso, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 47 do CPC, para a autora emendar a inicial promovendo a integração à lide e citação da atual titular da pensão, fornecendo qualificação, atual endereço, cópia da inicial e da petição de emenda para contra-fé. Intime-se.

0003624-96.2014.403.6127 - MARLI EMILIA DOMINATO (SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 28/30: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando o requerimento de que a antecipação dos efeitos da tutela só seja apreciado após a juntada do laudo pericial aos autos (terceiro parágrafo de fl. 08), e não sendo o caso de se antecipar a perícia médica, posto não haver risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação, cite-se e intime-se.

0003646-57.2014.403.6127 - DIVANIR MARIA CONTI MANARA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 22/23: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Divanir Maria Conti Manara em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 08), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000267-74.2015.403.6127 - FERNANDA BOLDRIN ZANETTI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Fernanda Boldrin Zanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer benefício de auxílio doença. Informa que recebeu o auxílio tanto administrativamente como por ordem judicial (autos n. 0003529-03.2013.403.6127). Contudo, após o trânsito em julgado da referida ação, que lhe conferiu o direito ao auxílio, foi convocada para exame administrativo e o benefício cessa. Alega, todavia, que a

incapacidade persiste, porque portadora de neoplasia maligna do sistema nervoso central, tendo sido submetida a ressecção e em regular tratamento, inclusive com recente internação. Relatado, fundamento e decidido. A autora teve reconhecido o direito ao auxílio doença na ação n. 0003529-03.2013.403.6127 (fls. 18/19). Os documentos médicos acostados aos autos (fls. 27/33) demonstram que a autora está em regular tratamento para as mesmas patologias constadas quando do ingresso da primitiva ação e, em janeiro de 2015, esteve internada por dois dias (fl. 28). Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de termo ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Cite-se e Intimem-se.

0000353-45.2015.403.6127 - APARECIDA GOMES PURCINO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Gomes Purcino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000354-30.2015.403.6127 - MARILENE FERREIRA DE ALMEIDA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marilene Ferreira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000355-15.2015.403.6127 - VALDEMIR MARTINI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdemir Martini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002730-91.2012.403.6127 - NELSON DOMINGOS DOS REIS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Nelson Domingos dos Reis contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja integralmente averbado tempo de serviço no período 01.09.1967 a 05.01.1972, referente a vínculo empregatício constante em CTPS extraviciada, vez que na via administrativa o INSS somente averbou parte do período, qual seja, 08.09.1967 a 01.04.1968. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 23 e 138). O INSS arguiu falta de interesse processual em relação ao período já averbado e sustentou que os intervalos não reconhecidos na via administrativa (01.09.1967 a 07.09.1967 e 02.04.1968 a 05.01.1972) não podem ser aceitos como tempo de serviço, ante a inexistência de início de prova material contemporânea aos fatos a comprovar (fls. 29/31). Na fase de instrução foram ouvidas, mediante carta

precatória, 03 (três) testemunhas arroladas pelo autor (fls. 84/86 e 136). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor pleiteia seja o INSS condenado a averbar tempo de serviço urbano no período 01.09.1967 a 05.01.1972, em que teria trabalhado para Indústria Biscoito e Panettone Daosta Ltda. O intervalo 08.09.1967 a 01.04.1968 consta do CNIS (fl. 32) e da certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS (fl. 13). Assim, em relação período já averbado, falta ao autor interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Passo a analisar a pretensão em relação aos períodos remanescentes, 01.09.1967 a 07.09.1967 e 02.04.1968 a 05.01.1972. O autor alega o seguinte (fls. 02-verso e 03): Quando adolescente, teve seu primeiro emprego na empresa Daosta Alimentos Ltda, na cidade de São Paulo, sendo admitido em 01.09.1967 e trabalhado até 05.01.1972, somando-se 4 anos e 4 meses na referida empresa. Ocorre que quando foi admitido na empresa DAosta Alimentos Ltda em 01.09.1967 o Autor ainda era menor, tendo na época CTPS de menor nº 63.928, série 13 SP. Já no ano de 1968 o autor tirou uma nova carteira de trabalho, sendo que foi dada baixa em sua CTPS anterior em 30.03.1968 e anotada na nova carteira o registro a partir de 01.04.1968, indo este até 05.01.1972..... Infelizmente, quando o autor se mudou para esta cidade, teve alguns documentos furtados, inclusive sua CTPS de nº 36.726, série 274. Nesta CTPS constava o registro do trabalho na empresa DAosta no período de 01.04.1968 a 05.01.1972 (alteração feita quando tirou a nova CTPS, ao completar a maioridade). Assim, como a carteira foi roubada, o INSS não aceitou reconhecer o período de 01.04.1968 a 05.01.1972. Reconheceu apenas o período 08.09.1967 a 01.04.1968 com base na CTPS 63.928 (de quando era menor). O art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 dispõe que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, havendo início de prova material, a data de início da prestação do serviço pode ser estendida para período anterior à data do documento mais antigo, bem como a data de fim do serviço pode ser estendida para depois do documento mais recente: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTEMPORÂNEO. RATIFICAÇÃO POR MEIO DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA DEFINIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE COM PENSÃO ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PERCEPÇÃO DE PENSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. RENDAS NÃO MENSURADAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP - acórdão ainda não publicado). 2. Por serem benefícios com distintos fundamentos legais, não há óbice à cumulação de aposentadoria rural com pensão estatutária. 3. Somente se descaracteriza o regime de economia familiar, caso a renda derivada de outra atividade supere, ou dispense, a obtida no labor rural. No caso dos autos, entretanto, tal cotejamento não foi mencionado pelo acórdão de origem, sendo inviável fazê-lo em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014 - grifo acrescentado) Embora o julgado se refira a tempo de serviço rural, não há razão para não aplicá-lo a tempo de serviço urbano. No caso em tela, observo que no formulário de solicitação de emprego feita pelo autor ao Grupo Sílvio Santos em 27.06.1972, o autor indicou como um dos serviços anteriores o prestado a Indústria de Biscoitos e Panettone Daosta no período 01.09.1967 a 05.01.1972 (fl. 10), o que pode ser acolhido como início de prova material. A prova oral, por sua vez, demonstrou, de forma inequívoca, que o autor de fato trabalhou na referida empresa no período alegado. A testemunha Edward de Souza Ferraz disse: conheceu o autor por volta de 1967, quando ele passou a trabalhar na Indústria e de Biscoitos e Panetones DAosta Ltda, firma na qual o depoente já exercia atividade desde 1965. O autor começou trabalhando dentro da fábrica no setor de biscoitos, parte industrial, onde permaneceu por cerca de um ano mais ou menos, tendo depois passado para o escritório da empresa a pedido do próprio depoente. O depoente sempre trabalhou no escritório de segunda a sexta das 8 às 18 hs e aos sábados das 8 às 13 hs. Não sabe com certeza o horário de trabalho do autor na época em que trabalhou no setor industrial. O depoente ficou nessa empresa até 1976 e o autor até 1973 (fl. 83). A testemunha David Mazzucato disse: conhece o autor desde 1967 quando passou a trabalhar na Indústria de Biscoitos DAosta, local onde o depoente trabalhava desde 1963. Trabalharam juntos no mesmo setor na parte da indústria, local onde o autor permaneceu cerca de 3 ou 4 meses tendo ido em seguida para o escritório. O horário de trabalho na indústria era de segunda a sábado das 7 às 16 hs. Não se lembra do horário de trabalho do escritório. Afirma que tinha contato frequente com o autor no horário do almoço no refeitório da firma. Pelo que se recorda o autor deixou a empresa no começo do ano de 1972 (fl. 86). Na ata da audiência realizada no Juízo deprecado consta que as testemunhas Edward e David apresentaram suas respectivas CTPS, comprovando que trabalharam na empresa nos períodos 02.01.1965 a 14.01.1976 e 01.11.1963 a 17.01.1974, respectivamente (fl. 84). A testemunha Nelson Stankevicius disse: recorda-se que o autor trabalhou na empresa Daosta aproximadamente nos anos 1967 a 1971; o autor era auxiliar de escritório (fl. 136). Constatado que o INSS reconhece que o autor trabalhou na referida

empresa no período 08.09.1967 a 01.04.1968 (fl. 13), restando como pontos controvertidos a data de admissão, que, segundo o autor foi 01.09.1967, e a data de saída, que, segundo o autor, foi 05.01.1972. As alegações autorais restaram suficientemente comprovadas, vez que o início de prova material (fl. 10) foi corroborado por prova oral coesa, prestada por pessoas que trabalharam na empresa junto com o autor no período a comprovar. Assim, além do período já averbado, 08.09.1967 a 01.04.1968 (fl. 13), também deve ser averbado o tempo de serviço nos intervalos 01.09.1967 a 07.09.1967 e 02.04.1968 a 05.01.1972. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, vez que o autor precisa da certidão do tempo de contribuição para obter aposentadoria no regime próprio de previdência social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do tempo de serviço ora reconhecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) acolho a preliminar de falta de interesse processual em relação ao período 08.09.1967 a 01.04.1968, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) no mérito, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço urbano do autor nos períodos remanescentes, 01.09.1967 a 07.09.1967 e 02.04.1968 a 05.01.1972, com extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que proceda a referida averbação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a restituir as custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 20) e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000904-59.2014.403.6127 - SONIA REGINA DE BRITO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Regina de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou sustentando a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/40). Realizou-se prova pericial médica (fls. 49/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de estenose do canal anorretal por consequência do tratamento cirúrgico da neoplasia anorretal, diabetes mellitus e transtorno depressivo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 18.09.2012. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A autora procedeu a recolhimentos da contribuição previdenciária nos períodos de 01.08.2011 a 31.01.2012, 01.10.2012 a 31.12.2012 e de 01.05.2013 a 31.05.2013 (fl. 43), de modo que na data em que teve início a incapacidade, ostentava a qualidade de segurada. Afasto, assim, o quanto alegado pelo réu. Rejeito, igualmente, a alegação de doença preexistente, uma vez que esta não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. A incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 15.09.2013, data do requerimento administrativo (fl. 22). Isso posto, julgo procedente o pedido,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 15.09.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 22), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002355-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002355-4) - AGOSTINHO DA SILVA AFONSO - INCAPAZ X AGOSTINHO DA SILVA AFONSO - INCAPAZ X ANA LUCIA PEREIRA AFONSO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja anotada no sistema processual a condição de incapacidade do autor (vide termo de curatela de fl. 276), bem como para que se proceda à anotação de sua representante legal. Após, ante a regularização do CPF do autor (cf. fl. 278), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos da parte final da determinação de fl. 259. Tendo em conta o requerimento feito pelo Ministério Público Federal às fls. 282/283, intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de sua curadora, dando-lhe ciência acerca do pagamento dos honorários contratuais a serem direta e automaticamente efetuados ao seu advogado, mediante o competente destaque autorizado por este juízo no ofício requisitório de pagamento a ser expedido em nome do Sr. Agostinho (crédito devido ao autor). Intimem-se. Cumpra-se.

0002934-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002934-9) - FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO X FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO (SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 161. Cumpra-se. Intimem-se.

0001455-44.2011.403.6127 - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI X MATEUS DE LUCAS DRINGOLI (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sebastiana Bispo da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002781-39.2011.403.6127 - MARIA LUZIA DE FATIMA PINHOTI DA COSTA X MARIA LUZIA DE FATIMA PINHOTI DA COSTA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Luiza de Fatima Pinhoti da Costa em face do Instituto Nacional do

Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003370-31.2011.403.6127 - SEBASTIANA BISPO DA CRUZ X SEBASTIANA BISPO DA CRUZ (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sebastiana Bispo da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002048-39.2012.403.6127 - ODETE DIAS PASSARELI X ODETE DIAS PASSARELLI (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Odete Dias Passareli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002475-36.2012.403.6127 - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA X ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ermelinda Pires de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002632-09.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS VICENTE X ANTONIO CARLOS VICENTE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 173. Cumpra-se. Intimem-se.

0002929-16.2012.403.6127 - CELIA DE FATIMA GUEDES X CELIA DE FATIMA GUEDES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 105. Cumpra-se. Intimem-se.

0002965-58.2012.403.6127 - VANIR TEMPORINI BARBOSA X VANIR TEMPORINI BARBOSA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Vanir Temporini Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000383-51.2013.403.6127 - MARIA LUCIA MILANEZ FRALEONI X MARIA LUCIA MILANEZ FRALEONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 143. Cumpra-se. Intimem-se.

0000545-46.2013.403.6127 - ANTONIO LAZARO PEREIRA X ANTONIO LAZARO PEREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 191. Cumpra-se. Intimem-se.

0000695-27.2013.403.6127 - ROSEMARY DE OLIVEIRA X ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Rosemary de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000805-26.2013.403.6127 - MARIA DIVA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DIVA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 158. Cumpra-se. Intimem-se.

0001265-13.2013.403.6127 - MARIA JOSE DIAS X MARIA JOSE DIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução

do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 212/215 e contrato de honorários de fls. 208 expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001491-18.2013.403.6127 - LAIDE REGINA ALVES X LAIDE REGINA ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 161 e contrato de honorários de fl. 158, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002976-53.2013.403.6127 - ALICE APARECIDA PEDROSO DE MORAIS X ALICE APARECIDA PEDROSO DE MORAIS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 70. Cumpra-se. Intimem-se.

0003066-61.2013.403.6127 - CARLOS RANGEL X CARLOS RANGEL(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 102. Cumpra-se. Intimem-se.

0003296-06.2013.403.6127 - MARIA ANDREIA DA SILVA X MARIA ANDREIA DA SILVA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 101. Cumpra-se. Intimem-se.

0004230-61.2013.403.6127 - TEREZINHA NUNES LEANDRO X TEREZINHA NUNES LEANDRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 95. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002830-81.2010.403.6138 - JOANA MARIA SILVA DE SA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), nos termos da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo.

0003304-52.2010.403.6138 - TERESINHA REGINA DE MOURA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

0005638-25.2011.403.6138 - ANTONIO MORAES FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Sem prejuízo, prossiga-se a Serventia nos termos da decisão de fls. 278, requisitando-se o procedimento administrativo determinado. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0007029-15.2011.403.6138 - LINDOMAR APARECIDA DA SILVA ODA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 120: vista ao autor, em 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo e em nada sendo requerido, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 117, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas e advertências de praxe. Int. e cumpra-se.

0000019-46.2013.403.6138 - NEIVA MARIA DA SILVA(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte embargante, acima identificada, em que alega haver contradição e omissão na sentença de fls. 96/99-verso. Sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória quanto à inexistência do dano, uma vez que a data de registros em cadastros de inadimplentes data de

03/12/2012 e não em 10/08/2012. Aduz, ainda, que houve omissão no que tange ao pedido de tutela antecipada, visto que não condenou a ré em multa cominatória. É a síntese do necessário. Inicialmente, deixo de apreciar os documentos carreados em sede de embargos de declaração, visto que trazidos aos autos em momento inoportuno para apreciação do mérito. De outra parte, os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença apreciou o mérito relativamente ao pedido de dano moral. Entendeu-se que os documentos carreados aos autos não provaram a existência do dano e o direito à indenização. Assim, a alegada contradição na apreciação da prova documental nada mais significa do que mera insurgência contra o resultado do exame das provas, o que não pode ser deduzido em sede de embargos de declaração. De mesma forma, não há omissão quanto ao pedido de cumprimento da tutela antecipada, visto que na prolação da sentença não havia notícia de seu descumprimento. Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não obstante a rejeição dos embargos de declaração, ante a alegação de não cumprimento da medida antecipatória, intime-se a parte ré para que sobre isso manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001335-94.2013.403.6138 - MICHELE CRISTINA DE SOUZA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos. Inicialmente, concedo ao requerido Banco Mercantil do Brasil o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado aos autos trata-se de cópia reprográfica. No mesmo prazo e oportunidade deverá apresentar ao Juízo cópia da documentação que deu origem à abertura do contrato de crédito bancário consignado discutido nos presentes autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora, seguida pelo INSS e após ao Banco requerido, justificando-as. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Int. e cumpra-se.

0001343-71.2013.403.6138 - VINICIUS MAZELLI BENINCASA(SP289929 - ROBERTO CESAR BENINCASA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP - CAMPUS BARRETO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo pela parte autora em que alega haver contradição na decisão de fl. 174, que recebeu a apelação em seus regulares efeitos. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis à revisão da decisão, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. No caso em tela, a decisão de fl. 174, ao receber a apelação em seus regulares efeitos, atribuiu ao recurso os efeitos devolutivo e suspensivo, o que é manifestamente contraditório com a antecipação da tutela concedida na sentença (fls. 158). Assim, considerando que houve a antecipação dos efeitos da tutela, é de rigor que o recurso seja recebido apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para dar a seguinte redação ao primeiro parágrafo da decisão de fl. 174: Recebo a apelação da parte ré apenas no seu efeito devolutivo, considerando a antecipação dos efeitos da tutela antecipada concedida em sentença. Publique-se. Intimem-se.

0002130-03.2013.403.6138 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, para que seja dirimida a dúvida quanto à incapacidade do autor, entendo melhor, EXCEPCIONALMENTE, que seja designada nova perícia. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, perito na especialidade ORTOPEDIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, designando o dia 31 DE MARÇO DE 2015, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do

Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará PRECLUSÃO DA PROVA. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002156-98.2013.403.6138 - MAURO TUICI(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 16 DE ABRIL DE 2015, às 14:30 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intímem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Por fim, esclareço que a prova documental, salvo documentos novos, deve acompanhar a petição inicial ou a resposta. De ordinário, não se autoriza em outro momento processual a sua juntada aos autos. Entretanto, considerando o pedido de fls. 97/101, reiterado às fls. 120/121, esclareça o autor a prova documental que ainda pretende produzir, justificando sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002275-59.2013.403.6138 - MARIA LUCIA FERREIRA MUSSI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a certidão ao verso das fls. 42, concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para que dê cumprimento à decisão anteriormente proferida, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o decurso do prazo, ao Parquet Federal. Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002335-32.2013.403.6138 - MARIA DO CARMO DE SANTIS COSTA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0002337-02.2013.403.6138 - JOAO PAULINO DA SILVA SOBRINHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição do autor (fls. 37) como emenda à inicial. Ao SEDI, pois, para alterar o valor atribuído à causa. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Sem prejuízo, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a) (NB nº 067.492.315-4). Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

0000080-67.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBIA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA)

Vistos. Concedo à Municipalidade ré o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 108 trata-se de cópia reprográfica simples. Após o cumprimento, considerando que não há provas a serem

produzidas, tornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000239-10.2014.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a petição do autor (fls. 298/299) como emenda à inicial. Ao SEDI, pois, para alterar o valor atribuído à causa.Após, ao Parquet Federal.Ato contínuo, tornem conclusos.Cumpra-se com urgência.

0000998-71.2014.403.6138 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE BARROS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente não recebo o aditamento de fls. 62/ss., eis que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, requisito de admissibilidade da petição inicial.Sendo assim, deverá a parte autora apresentar seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS ou documento equivalente), demonstrando o valor da RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar corretamente a petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC (PARCELAS VENCIDAS MAIS DOZE PARCELAS VINCENDAS-observando-se a prescrição quinquenal), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, no mesmo prazo e oportunidade apresente traga aos autos documentação médica ATUAL comprobatória da alegada enfermidade, eis que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001005-63.2014.403.6138 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Considerando a manifestação da COHAB (fls. 127), bem como da CEF (fls. 137), manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001280-12.2014.403.6138 - RAPHAEL LUIZ HAIKEL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais. Veicula pedido de antecipação de tutela. Brevemente relatado, DECIDO:A teor do art. 273 do CPC , é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.Outrossim, para o deslinde do presente feito mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos, caso ainda não tenha efetuado, os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e nos casos de exposição ao agente ruído, necessário o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) em qualquer tempo.Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-61.2014.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE PADUA LIMA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aguarde-se a decisão liminar do agravo interposto, tornando os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0000041-36.2015.403.6138 - LUIZ JESUS DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a. Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

0000066-49.2015.403.6138 - ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando: (a) a petição de fls. 56/58, que ora recebo como emenda à inicial; (b) que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil; (c) que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal e a ele está diretamente relacionado, e (d) que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, determino ao autor que no intuito de se evitar o desvio da competência, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Nesse sentido, esclareço ainda que, com relação ao pedido principal, este deve ter seu valor atribuído nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC (PARCELAS VENCIDAS MAIS DOZE PARCELAS VINCENDAS), sendo que as parcelas vencidas dizem respeito tão somente à diferença (9%) entre o valor recebido a título de auxílio-doença e o tido como correto (aposentadoria por invalidez). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000077-78.2015.403.6138 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA SILVA X MARCELO CONSTANCIO DA SILVA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO E SP185842 - ADRIANA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 201 igualmente não está constituído nos autos. Após, com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000083-85.2015.403.6138 - JOSE SALVADOR MARTINS(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão do benefício da aposentadoria por idade NB 161.018.964-4. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista contar a parte autora com 66 anos de idade (fl. 18). A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca da existência de erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir, ao menos num juízo de cognição sumária, pelo recálculo da renda mensal inicial, pois, a toda evidência, se faz necessária a observância do contraditório e da ampla defesa, a fim de se verificar qual o tempo de serviço e salário de contribuição considerado no cálculo. Dessa forma, conclui-se pela ausência de prova inequívoca do alegado direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário in limine litis. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca do erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Cite-se

o INSS.P.R.I.C.

0000135-81.2015.403.6138 - JOANA D ARC FERREIRA(SP131827 - ZAIKEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, I - Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.II - Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o pagamento da indenização da apólice de seguro, quitação do financiamento habitacional e pagamento da indenização por danos morais.Sustenta a parte autora, em síntese, que, por ser portadora de doença que a incapacita total e permanentemente, tem direito ao recebimento da indenização decorrente de apólice de seguro habitacional e consequente quitação do financiamento imobiliário.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/111).É a síntese do necessário.A demanda apresenta pedido de cumprimento de obrigação contida em apólice de seguro firmada entre a parte autora e a Caixa Seguros S.A, conforme se extrai dos documentos de fls. 94/103.A Caixa Econômica Federal, não obstante figure como beneficiária do seguro, não é responsável pelo pagamento da indenização postulada na inicial, sendo parte legítima para figurar no polo passivo somente quanto ao pedido de quitação do contrato de financiamento habitacional.Assim, no que tange ao pagamento indenizatório da apólice de seguro e do alegado dano moral suportado pela parte autora a responsabilidade por eventual condenação recairá sobre a Caixa Seguros S. A. É de rigor, por conseguinte, a emenda da petição inicial para a inclusão da Caixa Seguros S. A. no polo passivo.Verifico, ainda, que a parte autora, embora faça cúmulo objetivo de demandas, não atribuiu valor à causa no tocante ao pedido de condenação em danos morais. Sendo assim, o montante atribuído a título de danos morais, por força do que dispõe o inciso II do artigo 259, do CPC deverá integrar o valor atribuído à causa.Isso posto, nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que EMENDE a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), bem como que retifique o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000160-94.2015.403.6138 - ROSEMARA CAVALCANTI(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação ordinária interposta por Rosemara Cavalcanti em face do INSS, visando, em apertada síntese, a concessão de auxílio reclusão, em razão do recolhimento prisional de seu companheiro.Primeiramente, considerando que a prestensão da autora afronta interesse jurídico de menor, neste caso o filho do segurado recluso, que deve , imprescindivelmente integrar a lide na qualidade de LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, a teor do que dispõe o artigo 47 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, ao SEDI, para inclusão de WAYNE GONÇALVES ROSA no pólo passivo da demanda, representado por sua mãe SUELEN DELLA ROSA, no endereço fornecido às fls. 09.Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil.No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o mesmo de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito.Sendo assim, considerando o valor para efeitos meramente fiscais (sic) atribuído em sua exordial, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, emende sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), DEMONSTRANDO-O ao Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007630-21.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA BARCELOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

0000014-87.2014.403.6138 - MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. Indefiro, devendo o autor aguardar a prolação da

sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a incapacidade do autor. Tornem, pois, conclusos pra sentença. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001203-71.2012.403.6138 - LUIS CARLOS DA SILVA BARBOSA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

0001207-11.2012.403.6138 - ELIZIA NOGUEIRA RECCHIA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

0001208-93.2012.403.6138 - ANTONIO ROBERTO RECCHIA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

0001215-85.2012.403.6138 - LELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

0001216-70.2012.403.6138 - ROGERIO ALVES MENDONCA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

0001402-93.2012.403.6138 - SAMUEL AUGUSTO DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP
Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

0001980-56.2012.403.6138 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

0001981-41.2012.403.6138 - DARCY PRESTES CASAROTTI(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

0001982-26.2012.403.6138 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP
Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de

Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

0001983-11.2012.403.6138 - LELIA ANGELO PINHEIRO BRUNELLE(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

0001984-93.2012.403.6138 - MARIA DA GRACA PIMENTEL LANDUCCI COLMANETTI(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

0001985-78.2012.403.6138 - RICARTE MARCULINO DOS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

0001987-48.2012.403.6138 - MARIA ABADIA DOS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

0001989-18.2012.403.6138 - JUNIOR CESAR VITORIO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

0001857-24.2013.403.6138 - ALCIR DOMENES(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 88/89, bem como da certidão de fls. 92, ao impetrado.Ato contínuo, ao Parquet Federal.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000825-47.2014.403.6138 - JOAO FLORINDO CASTILHO(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP

Vistos.Fls. 105/ss.: ciência à impetrante, em cinco dias.Após, prossiga-se nos termos da sentença.Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1206

MONITORIA

0000352-26.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA

VISTOS. Defiro a consulta ao sistema WEBSERVICE, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de se obter o endereço do requerido EMERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA, CPF nº 267.073.888-51. Havendo endereço atualizado, expeça-se mandado monitorio ou carta precatória, se o caso. Verificada a não alteração de endereço, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.(NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO)

0002540-89.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA LOPES ROCHA

VISTOS. Fl. 79: indefiro o requerimento de desentranhamento, vez que a petição inicial não foi instruída com documentos originais. Os autos encontram-se devidamente extintos. Tornem ao arquivo findo. Int.

0002543-44.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI D ASSUMPCAO MADEIRA

VISTOS. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 09/15, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela requerente. Intime-se a parte autora a retirá-los em 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação. Após a retirada, ou findo o prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002546-96.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO CLAROS

VISTOS. Fl. 77: indefiro o requerimento de desentranhamento, vez que a petição inicial não foi instruída com documentos originais. Os autos encontram-se devidamente extintos. Tornem ao arquivo findo. Int.

0001672-77.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEMILSON DO NASCIMENTO PINHEIRO

VISTOS. Fl. 60: indefiro o requerimento de desentranhamento, vez que a petição inicial não foi instruída com documentos originais. Os autos encontram-se devidamente extintos. Tornem ao arquivo findo. Int.

0001859-85.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON CARLOS MIGUEL

VISTOS. Fl. 54: indefiro o requerimento de desentranhamento, vez que a petição inicial não foi instruída com documentos originais. Os autos encontram-se devidamente extintos. Tornem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001411-15.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO OLIVEIRA DORNELAS

VISTOS. Fl. 63: indefiro o requerimento de desentranhamento, vez que a petição inicial não foi instruída com documentos originais. O processo encontra-se devidamente extinto. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002203-32.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO - BUILDING FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME X MOISES FONSECA

VISTOS. Tornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001716-62.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIOGO SILVA SANTOS

VISTOS. O processo encontra-se devidamente extinto. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000745-51.2012.403.6139 - NILZA TEREZINHA DIAS DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39: Ante as considerações da parte autora, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o polo ativo cumpra com o determinado no r. despacho de fl. 38, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 807

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002110-65.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-31.2014.403.6130) LUIZ VITOR CESARIO SILVA(SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA

Para concessão de liberdade provisória, a jurisprudência entende ser necessária a comprovação dos bons antecedentes do requerente, bem como de residência fixa. Discute-se a necessidade da parte interessada comprovar o desenvolvimento de atividade lícita. Verifico que o presente pedido não se encontra instruído com qualquer comprovante dos antecedentes do requerente. Diante disto, determino ao requerente que proceda à juntada de FOLHA DE ANTECEDENTES expedida pelo IIRGD, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Faculto à parte a juntada, no mesmo prazo, de cópia da última declaração do imposto de renda, para fins de eventual arbitramento de fiança. Publique-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007567-08.2004.403.6181 (2004.61.81.007567-8) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO APARECIDO DE SOUZA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO)

Tendo em vista que o réu Orlando Aparecido de Souza não foi intimado, conforme se vê à fl. 516, expeça-se carta precatória para a intimação deste, no endereço constante de fl. 418, item 2, acerca da audiência a ser realizada neste Juízo aos 07/04/2015, às 14:30 h, sendo desnecessária a notificação de superior hierárquico, ante a notícia de que o réu encontra-se aposentado. Considerando que foi designada audiência para a oitiva da testemunha Francisco Charles Lindemberg Magalhães Pires aos 11 de março de 2015, às 15:20 h, na 32ª Vara Federal do Ceará, conforme despacho extraído da Carta Precatória nº 0010754-81.2014.405.8100 à fl. 511, encaminhem-se os documentos necessários, via correio eletrônico, para a efetiva realização da audiência deprecada àquele Juízo, intimando-se o patrono do acusado acerca do ato a ser presidida por aquele Juízo. Tendo em vista que o réu não

foi encontrado no endereço constante dos autos, advirta-se seu defensor que a não localização do acusado ensejará na decretação de revelia deste. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 502

MONITORIA

0003643-84.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONAS CARDOSO DE MIRANDA JUNIOR

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0004006-71.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAIGUARA NOGUEIRA CANDIDO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0000020-75.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOURIVAL QUINTILIANO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a

data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0000021-60.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIO BATISTA DA COSTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0000064-94.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DE SOUZA JUNIOR - ME X EDSON DE SOUZA JUNIOR

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003999-79.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTAVIO BATISTON FERREIRA - ME X OTAVIO BATISTON FERREIRA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Intimem-se.

0004002-34.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXCLUSIVA CASA DE DECORACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X

NIVALDO DE SOUZA DUARTE X SANDRA REGINA DE ARAUJO DIAS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

0004004-04.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA TONIATE CONSTRUCAO - ME X ANA PAULA TONIATE MEDEIROS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

0004007-56.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.V.R. LOBO LTDA ME X MAGNO VINICIUS DA ROCHA LOBO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

0004008-41.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEMMIKKI & MICHELLE ACADEMIA LTDA - ME X LEMMIKKI DE CASTRO SILVA VESANTERA X MICHELE ANE GRIFFANTE ROCHA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

0000061-42.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.DE SANTIS RECICLAGEM - ME X MARCIA DE SANTIS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias,

contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

0000122-97.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIMATEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME X PEDRO CESAR ALVES FIORESI Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

0000123-82.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OBADIAS DE OLIVEIRA FERRAMENTAS EPP X OBADIAS DE OLIVEIRA Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

0000292-69.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FERNANDA LECOMBERRI Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

0000298-76.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FERNANDA GARCIA CERSOSIMO Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003779-52.2012.403.6133 - MARCOS VINICIUS SILVA LAGE(MG135603 - FLAVIO DE ALMEIDA VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte acerca do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo, a pedido do advogado ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO - OAB 181086.

0002471-44.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MATILDE ALVES ARAUJO(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X JAIR RODRIGUES DO REGO(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Em petição juntada à fl. 76 a CEF requereu a desistência da presente demanda, mas posteriormente informou que a propriedade do Apartamento n. 03 da Torre 7, Bloco 3 teria sido recuperada. Não obstante, percebe-se que a ação reivindica também a posse do Apartamento n. 43, Torre 1, Bloco 01, do mesmo conjunto, conforme os documentos que instruem o feito. Assim, esclareça a CEF em 05 (cinco) dias, expressamente, se o pedido de fl. 76 inclui os dois imóveis objetos da ação. Após a manifestação, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 940

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000878-92.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUPER BOB FERRAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA ME X MARTA REGINA SOARES ANDERY PEREIRA X MAIRA ANDERY PEREIRA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação no endereço informado nos autos, conforme decisão de fl. 40 e petição de fl. 48/49. Após, cumprida a determinação supra, vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a autor acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Jundiaí, 05 de março de 2015.

0002602-34.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDINALDO SANTOS SOUZA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 46. Jundiaí, 04 de março de 2015.

0008039-22.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GLOBAL TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME X MARIA DARCI VERARDO X LUIZ BERNI JUNIOR

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos da cautelar de busca e apreensão de veículo ajuizada

pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Global Transporte e Locação Ltda ME, Maria Darci Verardo e Luiz Berni Júnior, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo FIAT/DUCATO MINIBUS, diesel, cor branca, modelo 2006, fabricação 2005, chassi n. 93W244M2362004118, placas JY 6129, Renavam 867502665. Informa a requerente que o veículo supracitado consta como objeto de alienação fiduciária em garantia na Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 251350731000028432, celebrada entre o requerente e a LTT Transporte Escolar Limitada ME, no ano de 2011, tendo como avalistas Maria Darci Verardo e Luiz Berni Júnior. Alega, em síntese, que os requeridos estão inadimplentes desde 09/05/2012 e foram constituídos em mora. Junta documentos às fls. 07/49. Custas parcialmente recolhidas à fl. 50. É o breve relatório. Decido. À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejo dos documentos apresentados, bem como da regularidade do procedimento de notificação extrajudicial do requerido, vislumbro a existência do fumus boni iuris apto a conceder a tutela liminar pretendida. In casu, noto que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, manifestando a requerida, expressamente, sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com a quantia recebida e o bem oferecido em garantia da dívida. O contrato em questão foi formalizado em fevereiro de 2010 (fls. 08/20), em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, tendo o requerido adimplido apenas 24 (vinte e quatro) prestações, conforme extrato de fls. 41/44, estando em mora a partir de 09/05/2012. A requerente comprova inclusive a notificação do requerido para o pagamento da dívida (documento anexado às fls. 27/39). O periculum in mora pode ser inferido da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar, nos termos em que requerida, e determino a busca e apreensão do veículo FIAT/DUCATO MINIBUS, diesel, cor branca, modelo 2006, fabricação 2005, chassi n. 93W244M2362004118, placas JY 6129, Renavam 867502665, para depósito / entrega ao depositário indicado pela requerente na inicial, ficando autorizada a utilização de força policial, em caso de resistência. Cumprida a liminar, cite-se com as advertências legais e com prazo de 15 (quinze) dias para contestação, ficando deferida a purgação da mora no prazo de 5 (cinco) dias a contar da execução da liminar, nos termos do pedido inicial, em conformidade com o 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Ao SEDI para retificação do nome da correquerida passando a constar MARIA DARCI VERARDO, conforme fls. 22. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 16 de janeiro de 2015. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a autor acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Jundiaí, 05 de março de 2015.

MONITORIA

0001358-07.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA POSTORINI PASSOS

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 42. Jundiaí, 04 de março de 2015.

0010207-31.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DOS SANTOS PEREIRA

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a autor acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Jundiaí, 05 de março de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000370-83.2012.403.6128 - BENEDITO APARECIDO ROSSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO APARECIDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo. Jundiaí, 04 de março de 2015.

0000466-98.2012.403.6128 - IVONE DORANTI CAZONATO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE

SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 78/79 verso e 99/100 verso, já transitada em julgado (fls. 103), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001849-14.2012.403.6128 - VALDIR MUNHOZ(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso. Intime(m)-se.

0009578-91.2012.403.6128 - ALBERTO MARCOMINI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a habilitante SÔNIA, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, conforme certidão de casamento com averbação de divórcio (fls. 182), juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de eventual ofício requisitório. No mesmo prazo, providenciem os habilitantes MARIA EUNICE, JOSÉ PETRÚCIO, SÔNIA, HELENA e LUIZ CARLOS a comprovação da hipossuficiência econômica. Intime(m)-se.

0000450-13.2013.403.6128 - ROSANGELA SOLDERA LUIZ(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS E SP284941 - LETICIA BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 552.687.876-3, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002808-48.2013.403.6128 - MAURICIO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de dilação do prazo para juntada de cópia do processo administrativo. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

0000324-26.2014.403.6128 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Efetue a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 0,42, referente às custas de emissão da certidão de objeto e pé. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida certidão de objeto e pé. Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001956-87.2014.403.6128 - MARCOS MOREIRA DE ARRUDA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiá, 04 de março de 2015.

0005169-04.2014.403.6128 - COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP329738 - CRISTINA OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. No mais, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente sobre as questões apontadas à fl. 330. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005427-14.2014.403.6128 - CLODOVIL PERES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 67/71: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 74: Com supedâneo no art. 333, I, CPC, indefiro o requerido pela parte autora quanto à produção de prova pericial pela contadoria do juízo. Intime(m)-se.

0010064-08.2014.403.6128 - JOAO ANTONIO PEDROSO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 04 de março de 2015.

0012153-04.2014.403.6128 - MANOEL GUIMARAES GUERRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 272 (regularizar representação processual e comprovar pretensão resistida). No mesmo prazo, junte cópia da petição de fls. 273/291 para servir de contrafé. Intime(m)-se.

0012567-02.2014.403.6128 - IZABEL SOUZA DOS SANTOS CARMO X DEBORA DOS SANTOS CARMO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca do laudo pericial juntado a estes autos. Jundiaí, 04 de março de 2015.

0013668-74.2014.403.6128 - CLAUDIO ANTONIO DANIEL(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora já juntou simulação do novo valor da RMI às fls. 129/139, bem como o CNIS. Entretanto, o novo valor atribuído à causa não considerou o benefício econômico pretendido para as parcelas vincendas, apenas para as vencidas. Assim, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 128, emendando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o benefício econômico pretendido (diferença entre os valores dos benefícios - o que já recebe e o pleiteado nos autos) tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas. Intime(m)-se.

0016568-30.2014.403.6128 - TROPICAL LAVANDERIA E COMERCIO LTDA - ME(SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 163/165: Intime-se o réu para que cumpra imediatamente a tutela antecipada deferida de fls. 81/83, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora. Publique-se com urgência.

0000482-47.2015.403.6128 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão de fls. 128/130, já transitado em julgado (fls. 169), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001850-96.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-14.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MUNHOZ(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de ser afastado excesso de execução verificado entre as contas apresentadas pelo Instituto Embargante e pelo exequente. Os autos foram processados originalmente na Justiça Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, sob o número 301.01.1994.008608-9, culminando com o julgamento de fls. 59/61, que deu provimento ao apelo da autarquia para determinar a realização de novos cálculos pela contadoria judicial, observando os critérios de correção monetária nele fixados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 67/69, com os quais concordou a parte embargada. Houve impugnação do INSS, que apresentou novos cálculos às

fls. 80/83. Dada nova vista à parte embargada, esta expressamente concordou com os cálculos da Autarquia, juntados às fls. 76/83, requerendo apenas a atualização dos valores para 10/13, conforme fls. 95. O INSS, por seu turno, aduz que a correção pretendida será efetivada quando da expedição do RPV. Decido. Em vista da expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 76/83, HOMOLOGO-OS. Tendo em conta que a correção monetária é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (REsp 1.143.677/RS), e que a matéria relativa aos juros de mora no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e da expedição do requisitório encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal que, em 13/03/2008, reconheceu a repercussão geral do tema no RE nº 579.431/RS, até que a Corte Suprema decida a questão, adoto o entendimento do C. STJ no sentido de serem indevidos os juros moratórios no interregno entre a data da homologação da conta e a expedição do ofício requisitório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputado à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 76/83, apurando as diferenças havidas entre a data da conta (dezembro/1997) e sua homologação (novembro/2014), utilizando os mesmos parâmetros da conta acolhida, com aplicação de correção monetária e juros moratórios. Int. Jundiaí, 18 de novembro de 2014. Publique-se a decisão de fls. 100/verso. Fls. 103/105: Manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 02 de março de 2015.

0000490-24.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-39.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X WALDEMIR BINI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)
Providencie a Secretaria o traslado das fls. 21/22, 39/43, 51/54, 63, 65, 74/77, 90/93, 95, 107/110 verso e 112 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003267-22.2013.403.6105 - FABIO CORSINI(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Ciências às partes da redistribuição doa autos. Desapensem-se os presentes autos da Ação Monitória nº 0004578-82.2012.403.6105. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000842-79.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016568-30.2014.403.6128) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TROPICAL LAVANDERIA E COMERCIO LTDA - ME(SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA)
Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-48.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GT INFO COM. E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X PIERRE LUIZ FERREIRA X MARCOS HENRIQUE GERMANO
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fls. 127. Jundiaí, 04 de março de 2015.

0005380-74.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILENA BIGUETHI DE ARAUJO ME X MILENA BIGUETHI DE ARAUJO X MARIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X ELIANA BIGHETHI DE ARAUJO
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Milena Biguethi de

Araújo ME e Outros, objetivando a cobrança de débitos referentes ao contrato de renegociação n. 25.2968.691.0000012-24. Regularmente processado o feito, à fl. 50 a exequente informou o pagamento do débito pelos executados, e requereu a extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 9 de dezembro de 2014

0010204-76.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELINO APARECIDO MUNIZ - ME X MARCELINO APARECIDO MUNIZ

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao exequente da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 35. Jundiaí, 05 de março de 2015.

0008033-15.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X D. F. XAVIER - ME X DANIELI FERNANDA XAVIER

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fls. 467. Jundiaí, 05 de março de 2015.

0010834-98.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REAL DO CAMBUCI COMERCIO DE COLCHOES LTDA X MILTON LOPES MARQUES X FLAVIA GUIOMAR COSTA

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao exequente da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 51/52. Jundiaí, 05 de março de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0013745-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013745-4) - FAZENDA NACIONAL X ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Roca Brasil Ltda. (sucessora por incorporação de Celite do Nordeste Indústria e Comércio de Cerâmica S/A), CNPJ/MF n. 61.135.711/0001-68, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 40 7 98 000583-60. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 11ª Vara Federal de Recife - Seção Judiciária de Pernambuco (5ª Região), sob o n. 2005.83.00.012707-1, encaminhado para a 22ª Vara Federal de Recife, e logo após para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí (n. 309.01.2009.002263-8 ou n. 371/2009), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 75), e redistribuído sob o n. 0013745-36.2006.403.6105. À fl. 113 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Logo após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar o nome da sucessora por incorporação de Celite do Nordeste Indústria e Comércio de Cerâmica S/A, qual seja, Roca Brasil Ltda. (CNPJ/MF n. 61.135.711/0001-68). Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de junho de 2014.

0008820-15.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ANTONIO VALENTIM OLIVEIRA LINO AVIC LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao exequente da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 15. Jundiaí, 05 de março de 2015.

0003698-56.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X ESFERA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. EPP(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Esfera Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. - EPP (CNPJ n. 07.016.731/0001-74), Luis Fernando Frare e Ana Lúcia de Moraes Frare, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 36.170.277-9; n. 36.170.278-7; n. 36.263.560-9; n. 36.263.561-7; n. 36.294.447-4; n. 36.294.448-2; n. 36.482.490-5; e n. 36.482.491-3. Devidamente citado, o coexecutado Luis Fernando Frare opôs exceção de pré-executividade (fls. 93/137) e, logo após o oferecimento de resposta pela parte excepta (fls. 141/165), os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o r. Juízo Estadual - foram encaminhados à 5ª Vara Federal de Campinas (fl. 179), e redistribuídos sob o n. 0003698-56.2013.403.6105. Os coexecutados, então excipientes, Luis Fernando Frare (CPF n. 075.079.798-30) e Ana Lúcia de Moraes Frare (CPF n. 106.640.288-45) foram excluídos do polo passivo do feito, e a parte excepta condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, na r. decisão judicial proferida em 05/11/2013 (fls. 181/185). Inconformada, a parte exequente interpôs o Agravo de Instrumento n. 0030857-53.2013.403.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede de decisão monocrática (fls. 195/201), deu-lhe parcial provimento para reduzir a verba honorária, fixando-a em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Ato contínuo, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 202) e, após sua indevida reinclusão no polo passivo do feito, os coexecutados se manifestaram às fls. 204/205, solicitando o integral cumprimento do quanto exposto às fls. 181/185. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. A r. decisão judicial proferida às fls. 181/185, acompanhando as informações fornecidas pela parte exequente às fls. 168/170, excluiu os coexecutados Luis Fernando Frare (CPF n. 075.079.798-30) e Ana Lúcia de Moraes Frare (CPF n. 106.640.288-45) do polo passivo do feito. Equivocadamente, e em acompanhamento ao contido na inicial, quando da remessa dos autos a esse Juízo Federal, ambos foram reincluídos no polo passivo. Diante do ora exposto, com fundamento na r. decisão judicial proferida às fls. 181/185, defiro o quanto requerido às fls. 204/205. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que, com a máxima urgência, se proceda à exclusão de Luis Fernando Frare (CPF n. 075.079.798-30) e Ana Lúcia de Moraes Frare (CPF n. 106.640.288-45) do polo passivo do presente executivo fiscal. Logo após, encaminhem-se os autos à parte exequente para que se manifeste quanto ao eventual prosseguimento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Jundiaí, 21 de maio de 2014.

0002421-33.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DAAP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao exequente da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 57. Jundiaí, 04 de março de 2015.

0004025-29.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUNDLEITE TRANSPORTES LTDA ME(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. 2. Remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente resposta à exceção. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0004579-61.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRONOVA AGROPECUARIA LTDA

VISTOS. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005192-81.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDI INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SC LTDA

VISTOS. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006139-38.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FLORINDO PASTRE
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao exequente da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 24.Jundiaí, 05 de março de 2015.

0006140-23.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON COELHO
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao exequente da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 24.Jundiaí, 05 de março de 2015.

0006142-90.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JILVAR DE OLIVEIRA
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao exequente da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 24.Jundiaí, 05 de março de 2015.

0006143-75.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AFONSO ALBERTO GOUVEA SALGADO
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao exequente da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 23.Jundiaí, 05 de março de 2015.

0006329-98.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDWARD EVARISTO VERDI CUNHA
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao exequente da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 23.Jundiaí, 05 de março de 2015.

0006334-23.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TOSHIE TUTIHASHI
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao exequente da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 23.Jundiaí, 05 de março de 2015.

0006383-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSTRUTORA ROSALENA LTDA ME
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao exequente da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 12.Jundiaí, 05 de março de 2015.

0006699-77.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RECREIO LAR IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao exequente da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s)

voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 23.Jundiaí, 05 de março de 2015.

0006767-27.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X PESTANA DA MOTA LTDA - ME(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Fls. 60: considerando a decisão de fls. 59 determinando o sobrestamento do feito por ter a parte executada aderido ao parcelamento, tem-se por prejudicado o pedido.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Intime-se e cumpra-se.

0010581-47.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X EDGAR BARCARO JUNIOR X TALITA FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 14/15: Esclareça o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, nos termos do tópico final de fls. 12, manifeste-se sobre as fls. 16/18 (AR negativo - 3 tentativas).Intime(m)-se.

0010560-37.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X CRISTIANE MARIA CELSO X KAROL MAGHIDMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0016585-66.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X GISLAINE APARECIDA VEIGA CALIXTO RODRIGUES X SAMUEL CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a

exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0016587-36.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X ARISTIDES APARECIDO GAZZOTTO X REGIANE ELISA FAROM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido

proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.

1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).

2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.

3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância.

4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.

5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC).

6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.

7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.** - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0016593-43.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X JULIO CESAR DA SILVA X DANIELA CRISTINA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no

parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0016594-28.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X MARCIO BOGAJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve

exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0016595-13.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X ELI RIBEIRO DA COSTA X RINALDO PINHEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários

advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0016903-49.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X ADELSON ALMADA RODRIGUES X ANA PAULA GILIOLI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor hipotecário. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor hipotecário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme o v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA CREDOR HIPOTECÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Contribuinte do IPTU, nos termos do art. 34 do CTN, é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. Não sendo a CEF proprietária do imóvel, ela é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de execução fiscal, na qual se pleiteia o recebimento de IPTU, bem como da Taxa de Serviços Urbanos. (Precedente: AC n. 0034452-83. 2001.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal. Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 07/10/2011, pág. 867). 3. O fato de ser a Caixa Econômica Federal credora hipotecária não lhe confere o status de sujeito passivo da relação jurídica-tributária, razão porque é a referida instituição financeira parte ilegítima na execução que visa a cobrança de valores devidos a título de IPTU. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 13/02/2012, para publicação do acórdão. Processo AC 200138000086701 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000086701 - Relator(a) JUIZ FEDERAL SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:22/02/2012 PAGINA:32 Decisão A Turma Suplementar NEGOU PROVIMENTO à apelação, por unanimidade. Data da Decisão 13/02/2012. Data da Publicação 22/02/2012. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008474-30.2013.403.6128 - SCHMIDT + CLEMENS BRASIL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Schmidt + Clemens Brasil Ltda. (fls. 128/129) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 114/116, que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar as multas previstas nos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 aos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS - ou declarações de compensação -, formulados pela impetrante desde a propositura do presente mandamus, que porventura sejam por ela indeferidos, julgados indevidos, ou mesmo não homologados. Sustenta a embargante, em síntese, que a r. sentença judicial ora impugnada (...) acabou não analisando o pedido efetivamente deduzido, incorrendo em omissão, fazendo referência aos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação mencionados no tópico na inicial, e anexados às fls. 29/77. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fls. 128/129 porque tempestivos. Entendo, todavia, que não há omissão a ser sanada, pretendendo a embargante, em verdade, a reforma da r. sentença judicial anteriormente prolatada. Indispensável, para tanto, a utilização da via judicial adequada. Saliento que o magistrado não se encontra obrigado a se manifestar sobre todas as alegações aduzidas nos autos, o que fica evidenciado no seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. A alegação de eventual erro de julgamento (error in iudicando), não autoriza o enfrentamento da questão por meio dos Embargos de Declaração. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados. (grifos não originais) (TRF 3ª Região; AC - Apelação

Cível 1314304; Quarta Turma; Relator Juiz Convocado Paulo Sarno; 0002291-50.2006.403.6108; doc. TRF300404440; data do julgamento 10/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 17/01/2013).Mesmo porque, consoante afirmado pela própria embargante às fls. 128/129, os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação apresentados em outubro/2013 apenas foram citados no tópico relativo aos fatos.Diante do ora exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 128/129, mantendo a r. sentença judicial embargada sem qualquer alteração, e pelos seus próprios fundamentos.Publicar-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2015.

0010777-17.2013.403.6128 - IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias, terço constitucional de férias sobre rendimentos variáveis, terço de férias vencidas e indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos bem como cassou a liminar no que se refere à inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias em relação ao RAT e a terceiros (SEBRAE, INCRA, Salário Educação) eis que não faz parte do pedido inicial de fls. 42/44. Sustenta o embargante que apesar de constar a expressão contribuição patronal previdenciária no item 2.1 do pedido, a sua pretensão não corresponderia apenas à cota patronal de 20% sobre a folha de salário, mas sim ao reconhecimento da inexigibilidade de todas as contribuições previdenciárias pagas pela empresa, ou seja, RAT, SEBRAE/INCRA e Salário Educação. É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pelo embargante refletem o seu inconformismo com o julgado que cassou a liminar no que se refere à inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias em relação ao RAT e a terceiros (SEBRAE, INCRA, Salário Educação), pois claramente não há pedido de inexigibilidade da às referidas contribuições sociais no pedido inicial de fls. 42/44. O impetrante deveria ter formulado pedido específico no momento oportuno.A apreciação da questão não pode ser aventada por esta via, por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC.Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRIC.Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

0005391-69.2014.403.6128 - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança.Sustenta a embargante que houve omissão na sentença, por não constar expressamente que as contribuições previdenciárias se referiam às do art. 22, I e II da Lei 8.212/91.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, visto que o Juízo se manifestou sobre todas as verbas arroladas na inicial, sobre as quais deve ou não incidir o recolhimento das contribuições previdenciárias.Além disso, há expressa menção no dispositivo da sentença declarando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais.Não havendo omissão, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRIC.Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

0000876-54.2015.403.6128 - JOSE EDILSON NUNES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JUNDIAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente a praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferirem direito líquido e certo. Ressalte-se, neste ponto, que não se trata de pessoa jurídica ou órgão a que pertence.Em outras palavras, a definição da autoridade legítima para fins de mandado de segurança considera o responsável pela prática do ato impugnado, pois é quem tem competência para desconstituí-lo no âmbito administrativo. Se ela não tiver o poder de desconstituir o ato impugnado, conseqüentemente, não será autoridade legítima em mandado de segurança.Diante do ora exposto, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante a retificação do polo passivo do presente feito.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar.Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2015.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003306-13.2014.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Takata Brasil S/A em face da União Federal (Fazenda

Nacional), com pedido de medida liminar, objetivando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, e impedimento de inclusão de seu nome nos órgãos de consulta e proteção ao crédito, mediante prévio depósito judicial do montante integral dos débitos tributários. À fl. 41 houve a concessão da medida liminar então pleiteada, condicionada ao prévio depósito judicial do montante integral dos débitos tributários contidos nos processos administrativos n. 13839.912198/2009-10 (Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 13 037151-14) e n. 13839.912207/2009-64 (Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 14 004202-40). Os respectivos comprovantes constam de fls. 45/46 e fls. 47/48, respectivamente. Logo após, a requerente apresentou nova manifestação (fls. 49/52), e os efeitos da medida liminar anteriormente concedida foram estendidos aos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80 2 14 003002-37 (fl. 49). O respectivo comprovante constou à fl. 55. A requerida se manifestou às fls. 60/61 (documentos de fls. 62/66), informando a adoção das providências necessárias no sentido da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Acrescentou que (...) como a execução fiscal em relação aos créditos tributários em questão (80 7 13 037151-14, 80 6 14 004202-40 e 80 2 14 003002-37) ainda não foi ajuizada (e nem será, por causa da suspensão da exigibilidade), a União (Fazenda Nacional) pugna para que os valores depositados em juízo sejam transformados em pagamento definitivo, caso a ação principal não seja ajuizada pela autora no prazo de 30 dias previsto no art. 806 do CPC (...). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. In casu, em consulta ao sistema informativo eletrônico, verifico que a requerente não ingressou com a respectiva ação principal, em desrespeito ao disciplinado pelo Código de Processo Civil, artigo 806. Indispensável, portanto, a extinção do presente feito, e conseqüente revogação da medida liminar concedida à fl. 41. Deixo, contudo, de acolher o quanto requerido à fl. 60, in fine, porquanto em 14/05/2014 - enquanto ainda suspensa a exigibilidade dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os n. 80 7 13 037151-14, n. 80 6 14 004202-40, e n. 80 2 14 003002-37 -, a requerida ajuizou o executivo fiscal n. 0005582-17.2014.403.6128, distribuído perante essa 1ª Vara Federal de Jundiaí, objetivando a sua cobrança em juízo. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do preceituado no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia reprográfica da presente, bem como dos comprovantes de depósito judicial anexados às fls. 45/46, fls. 47/48, e fl. 55 para os autos do executivo fiscal n. 0005582-17.2014.403.6128. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-22.2012.403.6128 - ADAO RODRIGUES X ADEMIR BRAGANTINI X ADEMIR ROMANTINI X ADOLFO BERNARDO X AFONSO PEDRO DA SILVA X AGENOR SEMOLINI X GENY FRANCO SEMOLINI X ADAIR CARLOS SEMOLINI X MARLENE DAS DORES SEMOLINI BIFANI X OSNI SEMOLINI X JURANDIR SEMOLINI X GILMAR SEMOLINI X EDIVALDO SEMOLINI X VALDEMIR SEMOLINI X AGOSTINHO RODRIGUES X ALCIDES BERGANTON X ALCIDES MASSAIA X RONALDO MASSAIA X ROGERIO LUIZ MASSAIA X ALFREDO DE PAULA X ALVARO MORICONI X ANA CATARINA DEL ROY X ANDRE CLEMENTE X ANDRE PULINI BROTTO X ANGELINA LARA LOURENCON X ANGELO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO CHRISPIN X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X NATALINA PERASSOLI X MARCEL APARECIDO SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA X ANTONIO FELIX X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO MILAN X ANTONIO RAMOS RIBEIRO NETO X ANTONIO SERGIO BELTRAME X ARISTEU ALAERTE LOCHETI X ARLINDO LAZARO X AUGUSTO CARBONARI X BENVINDO ALVES DA SILVA X CARLOS ALBERTO PILON X MARCO ANTONIO PILON X RAQUEL PEREIRA SEZAR X MARIANA PEREIRA PILON X TANIA MARA PILON GARCIA X SORAIA MARISABEL PILON DE ALMEIDA X CARLOS HUMBERTO FABRINI X MARIA CREUSA DA COSTA FABRINI X EMERSON UMBERTO FABRINI X TELMA APARECIDA FABRINI X DALEL NASSAR BLUM X DARCY CAETANO DE CAMARGO X DEOVALDO BARBATI X DIRCEU DE MATTOS X DOMINGOS PESSOTO X DOMINGOS POLONI X EMILIO ERCOLIN X EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X FIORAVANTE STOCCO FILHO X FLORENCIA EVANGELISTA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO CASTILHO X ANTONIA SANCHEZ CASTILHO X APARECIDA VALDENEIA SANCHEZ CASTILHO X APARECIDO VALDEMIR SANCHES CASTILHO X VALTER NATALINO SANCHEZ CASTILHO X VAGNER SANCHES CASTILHO X JESSICA PISTRIN X MARIA KAROLLYNNE FERREIRA OLIVEIRA CASTILHO X ROSALINA FERREIRA OLIVEIRA X MAX KAYLLANDER FERREIRA OLIVEIRA X MARIA KLARA FERREIRA OLIVEIRA CASTILHO X FRANCISCO CRUZ GIMENEZ X FRANCISCO JUIZ X FRANCISCO LEAO DE MOURA MATOS X MARIA ARF MATOS X ANDREIA DE MOURA MATOS X PATRICIA DE MOURA MATOS CORREA X VALERIA MATOS ROSA X MARIA CRISTINA DE MOURA MATOS X HILDO COLEPICOLA X IRINEU MANSANO X IVO BERALDI FIORINI X JANETE GUEDES X JOAO AGUIAR X JOAO BATISTA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO BUENO X JOAO CAETANO CAMARGO X JOAO VALLI X JOSE BETHIOL X JOSE CARLOS PENINSON X JOSE DE CARLI X APARECIDA LEILA DE CARLI FERNANDES ROSA X TANIA MARIA DE CARLI X JOSE MARIA ORTEGA X JOSE MORALES

SANCHES X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE PEDRO TOREZIN X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JURANDIR CAMILO PAES X LAERCIO LUIZ DE ALMEIDA X LEONEL BUTINHAO X LUIZ CARLOS BUSCATO X LUIZ CARLOS MAROCCI X LUIZ MORICONI X LUIZ ROSA X MARCOLINO RAMOS DE CAMARGO X MARIA APARECIDA IJANS GARUPE X MARIANO PASQUAL BRUNCA X MIGUEL PAULA DE MORAES X LEONOR BUENO DE MORAES X LEA PAULA DE MORAES X VERA LUCIA DE MORAES X LUCI PAULA DE MORAES OLIVEIRA X MARLI PAULA DE MORAES X JOEL PAULA DE MORAES X MIRNA MICHELETO PASSADOR X MOACYR ANESIO X NADIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X NAIR SIMONETTI MORON X RIVAIL MORON X RUBERSON MORON X KATIA CRISTINA MORON X NAYLOR CUCOLO SCABIN X NELSON GALIOTTI X MARIA CELIA DE ASSIS GALIOTTI X CARLA DA PENHA GALIOTTI MELLO X CAMILA GALIOTTI X NELSON PEREIRA X NELSON SIMI X NILO BAVIERA X ODARCI DE MELLO X ORMANDO JOSE DE SANTANA X OSMAR PAZOTTO X OSVALDO DREZZA X OSVALDO PAGOTTO X OSVALDO VERTUAN X OTAVINO LOPES ALMEIDA X PAULO HENRIQUE MORENO CASTELAO X PAULO PINTO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CONCEICAO CASTILHO DE OLIVEIRA X REGINALDO PINTO DE OLIVEIRA X RINALDO PINTO DE OLIVEIRA X PEDRO BENITES FERNANDES X PROCOPIO GONCALVES DA SILVA X REGINA EMA BOLISANI X RENATO PISSINI X ROBERTO MARTINS X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS DEL ROY X RUTH BARBI MENDES X SANDOVAL FERNANDES DE PAULA X SEBASTIAO ANTONIO BUENO X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X SEBASTIAO PEIXOTO X SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO X SEIICHI TESHIMA X TSUYUKO TESHIMA X NADIR ATSUMI TESHIMA SUENAGA X ADALGISA NAOKO TESHIMA TAKEDOMI X LAERCIO SEIJI TESHIMA X REINALDO TESHIMA X SERGIO PAULO RODRIGUES X SIDNEY LOPES DE CAMARGO X THEREZA STEFANI X VALCIR ANTONIO PARIMOSCKI X VALDEMAR CONCEICAO X VALDIR RIGOLO X VICENTE CAMILO DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA X VIRGILIO CESARINO X WALDEMAR BENEDITO SANTOS X WALTER VALLI X WILFRID DECIO MORASSUTI X WILSON DARBELLO X WILSON PINCINATO X WILSON ROMANCINI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP091454 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X GILMAR SEMOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 2689: Razão assiste ao coautor GILMAR SEMOLINI. Às fls. 2348 foi deferida a expedição do competente ofício requisitório, conforme cálculos nos embargos à execução sob nº 0000703-35.2012.403.6128, às fls. 2160, sendo que o nome do mesmo não consta da certidão de fls. 2353, quando foram expedidos os ofícios para os demais herdeiros do coautor falecido Agenor Semolini. Compulsando os autos verifica-se que não houve expedição para o mesmo. Assim, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Às fls. 2039/2070 dos embargos à execução constou pedido de habilitação dos herdeiros de FRANCISCO CASTILHO, o qual foi deferido às fls. 2092, sendo que os cálculos constam às fls. 2164. Ocorre que se encontram em local incerto e não sabido os herdeiros ROSALINA FERREIRA OLIVEIRA, MAX KAYLLANDER FERREIRA OLIVEIRA CASTILHO, MARIA KLARA FERREIRA OLIVEIRA CASTILHO e MARIA KAROLLYNNE FERREIRA OLIVEIRA CASTILHO. Assim, após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, aguarde-se provocação no arquivo, uma vez que há valores disponíveis referentes à cota parte de herdeiros habilitados nos autos (fls. 2092 dos embargos), mas não localizados.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001297-49.2012.403.6128 - WILSON VALENTIM LORENSINI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X WILSON VALENTIM LORENSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 345/360.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e

precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002522-07.2012.403.6128 - MARIA DE LOURDES CARBO RODRIGUES (SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA DE LOURDES CARBO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES CARBO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da renda mensal inicial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 106/107 informação de secretaria junta o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 98). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de fevereiro de 2015.

0004882-12.2012.403.6128 - MARIA OLIVEIRA ALVES (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 130/136), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010782-73.2012.403.6128 - AMADEU FRANCOLINO DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AMADEU FRANCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora do ofício de fls. 482 (implantação do benefício). Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 468/476. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001643-63.2013.403.6128 - MARIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA X JEFFERSON DE OLIVEIRA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 281/283. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002286-21.2013.403.6128 - JOSE CICERO ROCHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE CICERO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 144/154. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004249-64.2013.403.6128 - LAERCIO DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LAERCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 04 de março de 2015.

0005642-24.2013.403.6128 - OSWALDO ROSSI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X OSWALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o V. Acórdão proferido nos embargos à execução (cópia às fls. 192/199) e a concordância da parte autora (fls. 206), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010741-72.2013.403.6128 - PLINIO LEME DE GODOY(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PLINIO LEME DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 241/248. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme a solicitação do Patrono às fls. 232 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 233. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003667-30.2014.403.6128 - JOSE VENCESLAU DO NASCIMENTO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE VENCESLAU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, na proporção de 50% para cada um dos patronos, conforme solicitação de fls. 135 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 137. Tendo em vista o V. Acórdão proferido nos embargos à execução (cópia às fls. 125/132), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003671-67.2014.403.6128 - ZILMA PAULIELLO DE ALMEIDA X LILIANE STELLA DE ALMEIDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ZILMA PAULIELLO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista o falecimento da autora, defiro a habilitação da herdeira: LILIANE STELLA DE ALMEIDA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ante o V. Acórdão proferido nos embargos à execução (cópia às fls. 142/150), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009489-97.2014.403.6128 - PAULO SOARES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SOARES DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de fls. 301/304 para servir de contrafé em citação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010067-60.2014.403.6128 - ANTONIO DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a homologação dos cálculos às fls. 116, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006503-73.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI AMERICO (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X MARILI DE JESUS MATHIAS (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)

Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual (instrumento de mandato de fls 51 contém nome incorreto da parte) e da declaração de hipossuficiência fls. 52. No mesmo ato, manifeste-se o réu sobre o teor da petição de fls. 53. Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013503-14.2005.403.6105 (2005.61.05.013503-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HENRIQUE KRAMER (SP148137 - OLAVO FRANCO)

1. Apesar de devidamente intimado (fls. 1126), decorreu o prazo para que o defensor constituído Dr. Olavo Franco (procuração ad judícia fls. 646-verso) apresentasse as alegações finais. Diante do exposto intime-se o réu, cientificando-o da inércia de seu patrono, para constituir novo defensor, se assim o desejar. Expeça-se o necessário. 2. Caso haja impossibilidade de fazê-lo, voltem os autos conclusos para nomeação de novo advogado dativo a fim de que apresente as alegações finais, bem como defenda os demais interesses do réu nos autos. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-80.2001.403.6108 (2001.61.08.001686-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AILSON SANTEJAN (SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA E SP193086E - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR) X JOSE

HUGO GENTIL MOREIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X JOSE EDUARDO CARNEIRO NOVAES X LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)

DESPACHO MANDADO Nº 153/2015 / 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Ação Penal.Autor: Ministério Público Federal.Réu: Ailson Santejan e outros.Os acusados, por intermédio de defensores constituídos (fls. 1056, 1063, 1064, 1172, 1173 e 1217), apresentaram respostas por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 1224/1269 e 1270/1296).JOSÉ HUGO GENTIL MOREIRA (fls. 1224/1269) arrolou testemunhas e, objetivando a rejeição da denúncia no tocante aos fatos a ele atribuídos, suscitou preliminares de: a) coisa julgada. Sustenta, em síntese, bis in idem desta ação penal, eis que o débito consistente na NFLD nº 35.345.593-8 fora objeto de ação penal que tramitou no Juízo da 5ª Vara Federal em São Paulo (0002155-67.2002.403.6181), no qual foi absolvido em relação ao tipo penal do art. 168-A do CP; b) inépcia da denúncia. Aduz, em síntese, que a denúncia é genérica, imprecisa e indeterminada, ao passo que não descreve de forma individualizada a conduta de José Hugo Gentil Moreira. No mérito sustenta: a) a classificação dos fatos na Lei nº 8.137/90 (princípio da especialidade) e requer a extinção da punibilidade pela prescrição; b) inexistência de demonstração do dolo específico e requer, assim, a absolvição sumária em razão da atipicidade da conduta e/ou em razão da inexigibilidade de conduta diversa.AILSON SANTEJAN, JOSÉ EDUARDO CARNEIRO NOVAES e LUIZ ANTÔNIO GENTIL MOREIRA (fls. 1270/1296) arrolaram testemunhas e requereram a rejeição da denúncia sob os argumentos, em síntese: a) inépcia da denúncia (ausência de elo entre a imputação e os acusados, bem como a absoluta deficiência de sua narrativa, que impede o contraditório e a ampla defesa); b) falta de justa causa para a acusação por apropriação indébita (não há prova da materialidade quando do oferecimento da denúncia); c) bis in idem com relação à LCD 35.345.593-8 e absolvição sumária com relação à NFLD 35.109.201-3 (José Hugo Gentil Moreira foi absolvido pela 5ª Vara Criminal da Justiça Federa em São Paulo - ação penal 2002.61.81.002155-7. Eventuais não recolhimentos de impostos se deram em razão da total ausência de caixa na empresa); e d) desclassificação da conduta e conseqüente reconhecimento da prescrição em relação à imputação de sonegação de contribuição previdenciária (impossibilidade da lei penal mais severa retroagir para prejudicar o réu).Pois bem. Cumpre asseverar inicialmente que as teses lançadas sobre a higidez da peça acusatória, bem como sobre a prescrição estão superadas pela decisão colegiada da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ao menos neste momento e na forma em que postas) que deu provimento ao RESE para receber a denúncia em desfavor dos acusados em relação aos delitos tipificados nos artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso I e 337-A, caput, incisos I e III, c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal, e determinou o prosseguimento do feito (acórdão de fls. 1192v com trânsito em julgado - fls. 1194).Com relação à alegação de bis in idem da ação penal, analisando a cópia da ação penal nº 0002155-67.2002.403.6181 que tramitou perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, trazida aos autos pelas defesas (fls. 1298/1650 e CD-R encartado à fl. 1705), verifico que se refere a uma única NLFD, a de nº 35.345.593-8, período de 01/2000, e tendo como réu apenas o acusado José Hugo Gentil Moreira, de forma que não tem a potencialidade de trancar a presente ação penal, mais ampla em seu objeto e partes. Por certo, todavia, que tal fato não passará despercebido em sentença. Em relação às demais teses de mérito, em que pesem os argumentos das defesas, verifico que dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal.Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ HUGO GENTIL MOREIRA, AILSON SANTEJAN, JOSÉ EDUARDO CARNEIRO NOVAES e LUIZ ANTÔNIO GENTIL MOREIRA .Em prosseguimento, designo o dia 12 (doze) de junho de 2015, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal, através do sistema de videoconferência, com transmissão às cidades de São José do Rio Preto e São Paulo, locais onde se encontram algumas das testemunhas de acusação e defesa.Intimem-se o réu JOSÉ HUGO GENTIL MOREIRA, com endereço na Rua Paulo Aparecido Giraldi, 710, em Lins/SP, acerca da audiência de instrução e interrogatório designada para o dia 12 (doze) de junho de 2015, às 13h30min, a fim de acompanhar a audiência de instrução. Deverá o réu ser cientificado acerca da expedição das precatórias para São José do Rio Preto e São Paulo, servindo o presente despacho de MANDADO Nº 153/2015.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto objetivando a intimação da testemunha VILMA APARECIDA ALVES NADEO BIRELLI (defesa de José Hugo) para que compareça na sede daquele Juízo (deprecado), no dia 12 (doze) de junho de 2015, às 13h30min, a fim de ser ouvida por este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo objetivando a intimação das testemunhas ITAMAR VICENTE ALVES (acusação), DILMA SILVA GOMES, WELLINGTON LUIZ TOSO, JULINHO FILIPOV e PEDRO PAULO COELHO (defesa) para que compareçam na sede daquele Juízo (deprecado), no dia 12 (doze) de junho de 2015, às 13h30min, a fim de serem ouvidas por este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência.Expeça-se carta precatória à Comarca de Itupeva/SP, com o prazo de 60 dias, objetivando a oitiva da testemunha ALCIDES JOSÉ CORTES BERGAMO (comum).Expeça-se carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, com o prazo de 60 dias, objetivando a oitiva da testemunha LUIZ CARLOS RODRIGUES

(defesa).Expeça-se carta precatória à Comarca de Promissão/SP objetivando a intimação das testemunhas MÁRIO YOKISHIGUE TANAKA (acusação), CARLOS ALBERTO SIMONATTO, RONALDO ISSAMO GONÇALVES MAEHARA e ARNALDO CASSORIELO (defesa) para que compareçam na sede deste Juízo Federal (Lins), no dia 12 (doze) de junho de 2015, às 13h30min, a fim de serem ouvidas por este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência.Instruam-se com o necessário.Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando aos juízos deprecados das Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto e São Paulo o respectivo número do Call Center (406983).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1221

USUCAPIAO

0008134-35.2011.403.6103 - REINALDO HONORIO JUNIOR X CLIVANIR VANICE LIBERALI HONORIO(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PONTAL DA CRUZ X MARIA CRISTINA HONORIO(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X RICARDO TAINO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS)

Tendo em vista manifestação de fl.389, defiro o pedido adional requerido.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-90.2011.403.6314 - ALTINO CAPUCCIO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.RELATÓRIOALTINO CAPUCCIO, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/150.266.537-6 e DER em 30.09.2009; em face do INSS. A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP em 08/03/2011.Petição Inicial de fls. 02/18 e respectivos documentos às fls.

19/119; destes, há cópia do procedimento administrativo, objeto desta lide às fls. 25/119. Às fls. 120/121, foi determinada a citação da Autarquia-ré, bem como designada audiência para comprovação da atividade rural a ser realizada em 09/11/2011. Após ser acostado aos autos cálculo da contadoria deste Juizado (fls. 128/130), foi determinado o cancelamento da audiência; bem como o declínio de competência para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP (fls. 131/133). Já naquele R. Juízo, a parte autora foi instada a apresentar instrumento de procuração e comprovar a necessidade da gratuidade da justiça (fls. 137); cumprido às fls. 138/146. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitado o processo administrativo, determinou-se a citação do Instituto-réu (fls. 147). Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 150/247 e, apresentada contestação de fls. 251/256, na qual suscita que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova material idônea ao período questionado. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora reitera os argumentos da exordial e pugna pela designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 260/267). Há decisão às fls. 268/verso, pelo declínio de competência a recém-inaugurada Vara de Competência Mista Federal deste município em 23/11/2012. Oportunizada às partes a especificação de provas que pretendiam produzir (fls. 273), a parte autora insistiu na colheita dos depoimentos testemunhais (fls. 274); enquanto que o INSS novamente requereu a oitiva da parte autora (fls. 277). Designada audiência para o dia 12/02/2015, este se materializou, conforme se vê as fls. 284/287 dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento. A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, pretende ver reconhecido os períodos de 01/01/1964 a 23/08/1971; de 24/09/1971 a 04/05/1976 e; de 18/08/1976 a 22/07/1984, como atividade rural na condição de trabalhador. Para tanto, aduz que preenche os requisitos previstos em lei. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Especificamente no tocante à exigência de início de prova material e quais os documentos idôneos a tal prova, confira-se o teor da Súmula n. 06, da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos intervalos discutidos o autor carrou aos autos: i) certificado de dispensa de incorporação (fls. 32); ii) sua certidão de casamento, lavrada em 04/10/1975, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 33); iii) certidões de nascimento de seus quatro filhos, datados respectivamente de 07/02/1977, 04/04/1978 e 25/07/1984, todos a qualificá-lo como lavrador (fls. 34/36); iv) certidão de casamento em que o Sr. ALTINO é testemunha e está qualificado como lavrador, em 13/11/1976; v) declaração escolar; vi) declarações dos postos fiscais de Catanduva e Santa Adélia/SP da Secretaria da Fazenda, nas quais afirmam que o Sr. Antônio Capuccio, pai do autor, foi inscrito como Produtor Rural a partir de 21/06/1968 e 15/09/1972, respectivamente (fls. 39/40) e; vii) cópias do registro imobiliário de aquisição em 03/04/1972 de terras rurais pelo Sr. Antônio Capuccio (fls. 41/47); viii) cópias de registros escolares de 1985/1986 dos irmãos Rogério e Rodrigo Cappuccio, onde consta o endereço Vila Santa Rosa (fls. 48/51); e ix) cópias das CTPS de fls. 53/98. Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos, entendo que são suficientes para convencer este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial e; por conseguinte, robustece a produção da prova testemunhal. Mais uma vez venho frisar de que cada benefício previdenciário constitui-se de requisitos próprios e específicos, sendo certo que todos eles devem estar presentes para a respectiva concessão. Conforme Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 100/106, o Sr. ALTINO é filiado ao Regime Geral de Previdência Social desde 23/07/1984, ocasião em que se deu sua automática e obrigatória filiação ao sistema, dado seu vínculo empregatício com a SERVICAT SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. No mesmo documento, vê-se que na DER em 30/09/2009, o autor contava com cinquenta e sete (57) anos de idade e possuía dezessete (17) grupos de contribuições para efeito de carência; ou seja, cento e noventa e dois (192) contribuições previdenciárias. Assim sendo, é de rigor aplicar ao caso a regra insculpida no artigo 142, da Lei nº 8.213/91; a qual prevê que, para o ano de 2009, a carência mínima exigida é de cento e sessenta e oito (168) meses. As certidões dos postos fiscais da Fazenda Estadual indicam que o Sr. Antônio Capuccio, pai do Sr. ALTINO era registrado como produtor rural desde 21/06/1968. A Certidão de Registro Imobiliário informa a aquisição de propriedade rural em 03/04/1972. Os registros escolares dos irmãos do Sr. ALTINO dos anos de 1985/1986, apontam a Vila Santa Rosa como endereço da família. As certidões de casamento e de nascimento dos filhos (04/10/1975, 07/02/1977, 04/04/1978 e 25/07/1984) qualificam o Sr. ALTINO como lavrador, apesar de que quanto ao último, já estar em atividade urbana há poucos dias. Tais provas materiais, acrescidas das versões colhidas em juízo da parte autora e da única testemunha, vizinha lindeira à época

dos fatos, foram um conjunto probatório apto a demonstrar a origem, encadeamento e continuidade temporal da vida cotidiana da família do Sr. ALTINO no meio rural. É notório que a cultura e costume da população rural do início até a metade do século passado é no sentido de que todos os filhos ajudassem na lida do campo; é o que se vê nestes autos. Noto que os três curtos períodos vínculos de atividade urbana não são aptos a afastar a predominância da vida campesina, pois em nenhum deles se ultrapassa sequer dois meses de trabalho. Em assim sendo, reconheço o labor rural no período compreendido entre 08/05/1964 a 23/08/1971; de 24/09/1971 a 04/05/1976 e; de 18/08/1976 a 22/07/1984. Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB n.º 42/150.266.537-6, a partir da DER em 30/09/2009 e, para tanto, AVERBAR os interregnos de atividade rural compreendidos entre 01/01/1964 a 23/08/1971; de 24/09/1971 a 04/05/1976 e; de 18/08/1976 a 22/07/1984; para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/91. Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso. Juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n.º 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%), sobre o valor da causa. Sem custas em reembolso, dada a existência de previsão legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 18 de fevereiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0002207-03.2012.403.6314 - NELSON DE SOUZA CARVALHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)
Vistos. RELATÓRIO NELSON DE SOUZA CARVALHO qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB n.º 42/148.419.975-0 e DER em 14.05.2009; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Petição Inicial de fls. 05/10 e respectivos documentos às fls. 11/131. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 134/137, na qual suscita que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova material idônea e apresenta documentação de fls. 138/146. Carreado aos autos cálculos e parecer da contadoria deste Juízo (fls. 147/149), foi proferida sentença de extinção do feito então distribuído em 19/07/2012, no Juizado Especial Federal desta Subseção; em razão do valor da causa ter extrapolado o limite de alçada na data do ajuizamento. Na mesma oportunidade, determinou-se a extração de cópia integral da demanda, com a respectiva remessa dos autos à Vara Federal de Catanduva/SP (fls. 150/152). Dada ciência às partes da redistribuição, fixou-se o valor da causa em R\$ 58.791,22 (cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e um Reais e, vinte e dois centavos). Oportunizada a especificação de provas, autor e réu informaram que não pretendiam produzir mais nenhuma, conforme fls. 158 e 163, respectivamente. Às fls. 164, foi deferida à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e, a seguir, conclusos os autos para sentença, por versar matéria eminentemente de direito, conforme redação do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Vistos em inspeção em 03/06/2014 (fls. 165). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise do mérito propriamente dito. Advirto que a peça inaugural beira a inépcia. Estuda-se nos bancos escolares que o PEDIDO é fundamentado pela CAUSA DE PEDIR. Esta, por sua vez, é dividida em Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) e Causa de Pedir Remota (Fundamento Fático). O entendimento ora exposto é decorrência lógica da Teoria da Substanciação da Causa de Pedir, pela qual, para que a petição inicial esteja em ordem, é preciso que a afirmação de fato e os fundamentos jurídicos estejam descritos na peça inaugural (art. 282, III, do Código de Processo Civil). Ora, em nenhum momento da exordial a parte autora discrimina com precisão a quais agentes nocivos estaria submetida, em que época e em que intensidade. Também não aponta quais são os períodos controvertidos, os quais não foram reconhecidos administrativamente. Essa omissão, por óbvio, dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa e; para o julgador, requer uma especial atenção no seu mister, porquanto a depender do teor do dispositivo, pode dar ensejo para que a parte ingresse com nova demanda, com base nos mesmos fatos, sob a alegação de que não foram

apreciados na primeira ação. Assim sendo, a fim de que não paire qualquer dúvida, delimito o feito nos seguintes termos. Alega o Sr. NELSON que enquanto trabalhou para a USINA SÃO DOMINGOS S/A, nas funções de auxiliar de usina, auxiliar de caldeira, foguista e operador de centrífuga laborou em condições que dão ensejo à conversão para atividade especial. Dos documentos acostados aos autos, que em resumo se limitam ao procedimento administrativo, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor de fls. 18/25 apontam somente a função de auxiliar de usina em relação a todos os vínculos empregatícios entre o Sr. NELSON e a USINA SÃO DOMINGOS S/A, nos seguintes períodos: 01/06/1975 a 20/10/1979; de 20/05/1981 a 18/09/1981; de 18/05/1982 a 28/11/1982; de 15/04/1983 a 21/12/1983; de 28/03/1984 a 13/12/1984 e; de 29/01/1985 a 27/01/1999. Já os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 30/48, indicam que a parte autora teria laborado como auxiliar de usina nos interregnos de 01/06/1975 a 31/05/1979. Como auxiliar de caldeira e foguista entre 01/06/1979 a 20/10/1979 e; como operador de centrífuga entre 20/05/1981 a 18/09/1981, de 18/05/1982 a 28/11/1982, de 15/04/1983 a 21/12/1983, de 28/03/1984 a 13/12/1984 e de 19/01/1985 a 27/01/1999. Não bastassem estas incongruências, o PPP de fls. 45/48, referente ao lapso temporal de 19/01/1985 a 27/01/1999, intercala a função de operador de centrífuga com a de carregador de açúcar. Se infere, da análise destes mesmos PPPs, que os agentes agressivos a que o autor estariam exposto são o ruído e o calor. Por fim, de acordo com a comunicação de decisão expedida pela Autarquia-ré ao Sr. NELSON (fls. 127), nota-se que de todos os interstícios, somente os compreendidos entre 29/01/1985 a 12/05/1985, de 22/11/1985 a 18/05/1986, de 22/11/1986 a 18/05/1987 e de 20/12/1987 a 08/05/1988, não foram considerados prejudiciais à saúde do trabalhador e, portanto, sem serem caracterizados como de atividades especiais. Após este histórico, a decisão desta demanda se resumirá à aferição destes últimos vínculos, os quais teriam sido trabalhados ou como auxiliar de usina, ou como operador de centrífuga, ou como carregador de açúcar. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor no intervalo compreendido entre outubro de 1972 a agosto de 2011 na função de sondador (perfurador) de poços artesianos. Todo o período teria sido prestado sob influência dos fatores de risco ruído e calor. Consigno que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O

entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve

submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. As profissões de auxiliar de usina, auxiliar de centrífuga e carregador de açúcar, não estão contempladas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (cód.2.5.2 e 2.5.6) e 83.080/79 (cód.1.1.1, 1.1.5, 2.5.1, 2.5.2) como atividades especiais. Com a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/48, o qual indica a exposição aos agentes nocivos ruído e calor, ao autor se reserva o ônus de provar que dita exposição se encontra acima dos limites legais estabelecidos para serem caracterizadores da atividade especial, eis que referidos agentes nocivos sempre precisaram ser quantitativamente aferidos e comprovados através da apresentação de laudo técnico, assinado por pessoa competente para tal, bem como que a atividade desempenhada pela parte autora esteja sob sua influência de forma habitual e permanente, conforme itens 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64 (calor) e 1.1.6 (ruído). A demonstração da existência dos elementos nocivos ruído e calor no ambiente laboral, sua intensidade e a permanência e habitualidade da atividade do autor neste meio, deve ser aferida a partir da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário. No já mencionado PPP, em face do agente nocivo calor, ele aponta os índices de 27,7 °C e 23,2 °C, respectivamente para os períodos de safra e entressafra. Ocorre que o Laudo Técnico Individual das Condições Ambientais de Trabalho, carregado às fls. 65/84, esclarece que os limites de tolerância para este agente são de 30,0 °C e 26,7 °C para a safra e entressafra; portanto, percebe-se que o autor laborou em condições normais de trabalho constantemente. Quanto ao agente ruído, o mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário indica que o Sr. NELSON estava submetido a ruídos que alcançavam 88 dB(a) e 73 dB(a), nos intervalos de safra e entressafra. Para o tempo ora em apuração, o limite normativo sempre foi de 80 dB(a); assim vê-se claramente que a influência negativa do agente nocivo não se dava de forma habitual e permanente, o bastante a afastar a caracterização de atividade especial. Oportuno consignar que não se sabe realmente qual a função e respectiva atividade exercida pelo Sr. NELSON nos interstícios de 29/01/1985 a 12/05/1985, de 22/11/1985 a 18/05/1986, de 22/11/1986 a 18/05/1987 e de 20/12/1987 a 08/05/1988. Sua CTPS o registra como auxiliar de usina, o PPP e o Laudo ora como operador de centrífuga, ora como carregador de açúcar. As atividades a que estão submetidas cada uma dessas funções são essencialmente diversas, conforme descrição de fls. 46 e 67/69. Nesse sentido, novamente a habitualidade e permanência de qualquer agente agressivo não fica constatado. Advirto, que não passou despercebida a conclusão a que chegou o Laudo Técnico, em seu item 14, às fls. 81, que diz: Pelo exposto, conclui-se que, durante o(s) períodos(s) de safra e entressafra considerado(s), o segurado esteve exposto a agente(s) nocivo(s) previsto(s) no Anexo IV do RBPS (Regulamento de Benefícios da Previdência Social), de acordo como quadro abaixo, sendo que a proteção promovida ao segurado pelo uso do(s) equipamentos(s) de proteção individual a ele fornecido(s) não eliminou, mas atenuou o(s) risco(s) a sua saúde. Ocorre que em linhas gerais, compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). Este é justamente o caso dos autos. Lembro, por oportuno, que a jurisprudência reiteradamente adverte que a aferição desta circunstância deve ocorrer particularizadamente, ou seja, caso a caso. Assim, o interesse na proteção de seus empregados, demonstrado pela empresa pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual, deve ser considerado e incentivado; porquanto visa preservar a salubridade do ambiente laboral de modo eficaz. Aliás, o PPP e Laudo respectivo, asseveram o fornecimento e uso de equipamentos de coletivos e individuais de proteção (fls. 47 e 81). **DISPOSITIVO** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor NELSON DE SOUZA CARVALHO de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, os tempos de serviços prestados entre 29/01/1985 a 12/05/1985, de 22/11/1985 a 18/05/1986, de 22/11/1986 a 18/05/1987 e de 20/12/1987 a 08/05/1988, seja na função de auxiliar de usina, operador de centrífuga ou carregador de açúcar. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 05 de fevereiro de 2.015. Carlos

0000997-29.2013.403.6136 - GERSON DIAS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO GERSON DIAS qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/157.527.629-9 e DER em 31.05.2012; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e averbado como tempo de trabalho o labor rural compreendido entre 01/01/1973 a 01/10/1974. Mas também que seja reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de 24/05/1989 a 15/12/1994 e de 02/05/1995 a 01/06/2012; todos trabalhados como motorista de caminhão. Pleiteia a concessão de tutela antecipada e a concessão da gratuidade da justiça. Petição Inicial de fls. 02/13 e respectivos documentos às fls. 14/141; que, em resumo, é a cópia do procedimento administrativo. Às fls. 144/verso, foi indeferida a concessão da tutela antecipada, mas deferida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se, ainda, a citação da Autarquia-ré. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 148/173, na qual suscita que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova material idônea ao período questionado. Em réplica a parte autora reitera seus argumentos iniciais (fls. 179/186). Oportunizada a especificação de provas, o autor pugnou pela colheita de prova testemunhal; ao passo que o INSS requereu a colheita de depoimento pessoal. Designada audiência, a diligência foi cumprida em 12/02/2015 (fls. 198/201), ocasião em que em alegações finais reiteraram suas versões originais. É a síntese do necessário.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Do Tempo Rural: O cerne da lide se resume ao de período 01/01/1973 a 01/10/1974. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Especificamente no tocante à exigência de início de prova material e quais os documentos idôneos a tal prova, confira-se o teor da Súmula n. 06, da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carrou aos autos os documentos de fls. 21/54. Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos são suficientes para convencer este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial. Explico. A Certidão de Casamento de seu pai, Sr. Antônio Dias, datada de 28/02/1949, o qualifica como operário rural e indica seu endereço como sendo na Fazenda Olho D'Água (fls. 44). Em 1958, um ano antes do nascimento do Sr. GERSON, o Título Eleitoral de seu pai o qualifica como lavrador (fls. 45). A Certidão de registro imobiliário de fls. 40, aponta a divisão da propriedade Santa Cândida, encravada na Fazenda Olhos D'Água, entre os irmãos João Dias, Antônio Dias, Pedro Dias Assencio e José Dias Assencio em 27/11/1963. Os registros escolares do Sr. GERSON DIAS de fls. 47/53, informam que entre os anos de 1959 a 1973 ele residia na Fazenda Santa Cândida e; por fim, há carnês de contribuições de empregador rural em nome do Sr. Antônio Dias correspondente ao período de 1976 a 1983 (fls. 41/43), referente a Fazenda Santa Cândida. Noto, inclusive, que o primeiro registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome do Sr. GERSON é na condição de camarada, em estabelecimento agrícola, junto a Fazenda Santa Maria Agropecuária Ltda. Tais provas materiais, acrescidas das versões colhidas em juízo da parte autora e da única testemunha, vizinha lindeira à época dos fatos, foram um conjunto probatório apto a demonstrar a origem, encadeamento e continuidade temporal da vida cotidiana da família do Sr. GERSON no meio rural. É notório que a cultura e costume da população rural do início até a metade do século passado é no sentido de que todos os filhos ajudassem na lida do campo; é o que se vê nestes autos. Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Corroborando o teor da Súmula da jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de nº 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Por fim, reitero que o tempo reconhecido de atividade campesina nestes autos não deve interferir na

contagem da carência para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelos motivos já declinados. Em assim sendo, reconheço o labor rural nos períodos compreendidos entre 01/01/1973 a 30/09/1984. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos interregnos compreendidos entre 24/05/1989 a 15/12/1994 e de 02/05/1995 a 31/05/2012, sempre trabalhando para a empresa BERTOLO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, na função de motorista de caminhão. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF

200972600004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Portanto, ao observar os anexos do Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2; vê-se que a categoria profissional de motorista é tida como penosa, desde que permanente. Presunção esta, absoluta. Por consequência, converto a atividade comum em especial nos períodos de 24/05/1989 a 15/12/1994 e de 02/05/1995 a 04/03/1997. Todavia, para avaliar o interstício remanescente entre 05/03/1997 a 31/05/2012, é preciso que exista Formulário idôneo emitido pela empresa ou preposto, com fulcro em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Todo o período remanescente foi trabalhado junto a empresa BERTOLO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, sendo certo que o interregno foi registrado, além de sua CTPS, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55 dos autos, apenas. Para o que ora interessa, nele não há menção a dados essenciais para aferir a nocividade da atividade, a exemplo, mas principalmente, pela ausência de indicação da existência e do grau de intensidade de eventual agente nocivo. Em que pese a prova da insalubridade do ambiente laboral dever estar estampada em formulários previdenciários próprios, com base em laudos técnicos elaborados por médicos do trabalho ou engenheiros de segurança, o fato é que o que compõe os autos não serve ao seu mister. Assim sendo, pela não comprovação de fatos constitutivos a seu direito, com fulcro no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, há como dar guarida à tese autoral para o período remanescente entre 05/03/1997 a 31/05/2012. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para: a) - RECONHECER e AVERBAR como tempo de exercício em atividade rural, o interregno de 01/01/1973 a 30/09/1984, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar; b) - DECLARAR como períodos de atividades especiais os lapsos temporais compreendidos entre 24/05/1989 a 15/12/1994 e de 02/05/1995 a 04/03/1997 e; por conseguinte, o direito à conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4) para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91; b) - CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB nº 42/157.527.629-9, a partir da DER em 31/05/2012. Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. O cálculo de liquidação será realizado com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas. Condene ainda o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em cinco por cento (5%) sobre o valor da condenação. Isento de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. P.R.I. Catanduva, 18 de fevereiro de 2.015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0002328-46.2013.403.6136 - HERALDO LEITE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)
Vistos.RELATÓRIOHERALDO LEITE qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/107.492.051-9 e DER em 30.09.1997; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de 02/07/1973 a 30/06/1977, na condição de rurícola, nas dependências da Fazenda Scala, com fulcro no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, por ter sofrido influência dos agentes nocivos herbicidas, poeira, intempéries do tempo; mas também de 29/04/1995 a 29/09/1997, trabalhado como motorista, junto ao Posto Nardini, com fulcro no item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, sob a influência do agente agressivo ruído.Petição Inicial de fls. 02/10 e respectivos documentos às fls. 11/29. Deferida a gratuidade da justiça, ainda no âmbito da Justiça Estadual (fls. 33).Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 36/42, na qual suscita preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, pugna que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova material idônea ao período questionado. Junta documentos às fls. 44/48.Em réplica a parte autora reitera seus argumentos iniciais (fls. 50/52) e apresenta cópia de decisão administrativa em caso análogo a seu favor (fls. 53/54). O próprio INSS requer o depoimento pessoal do autor (fls. 56), sendo certo que em 16/08/1999, foi proferida sentença de mérito pela improcedência, conforme se vê às fls. 58/60.A parte autora ingressou com o respectivo recurso de apelação (fls. 62/67) e as contrarrazões foram apresentadas em 18/10/1999 (fls. 69/70).Já no âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a parte autora atravessa petição requerendo a inclusão do processo em pauta de julgamento em 13/11/2006 (fls. 79). Em 15/10/2012, o Juiz Federal em Auxílio proferiu decisão no sentido de anular a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que fossem ouvidas as testemunhas arroladas desde a peça inaugural (fls. 85/86).Em 04/12/2012, houve a remessa destes autos a recém-inaugurada Vara Federal de Competência Mista de Catanduva (fls. 90/verso). Em 27/09/2013 há determinação para que a parte autora apresente rol de testemunhas (fls. 97), o que foi feito às fls. 98/101.Designada a audiência para o dia 05/02/2015, as versões autoral e testemunhal foram colhidas regularmente, ocasião em que em alegações finais reiteraram suas versões originais.É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 30/09/1997 e a distribuição do presente feito em juízo estadual ocorreu em 08/04/1999, razão porque o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil.Passo a análise do mérito propriamente dito.Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos interregnos compreendidos entre 02/07/1973 a 30/06/1977, na condição de rurícola, nas dependências da Fazenda Scala e de 29/04/1995 a 29/09/1997, trabalhado como motorista, junto ao Posto Nardini 07/08/1981 a 30/09/1981.A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88.Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da

exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4.º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER

CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Com relação ao primeiro interregno (02/07/1973 a 30/06/1977), em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado. Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dès que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que a empresa encontrava-se inserida no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que afasta o pleito autoral. Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Lembro que em audiência aventou-se a possibilidade de que o Sr. HERALDO tenha trabalhado como tratorista/motorista neste mesmo interregno; todavia, não há nos autos nenhuma prova material da assertiva. Cópias de folhas das Carteiras de Trabalho e Previdência Social das testemunhas foram carreadas aos autos, onde nelas se veem que em 01/07/1977, ambos passaram a ter a profissão de motorista. Assim, se ocorreu o mesmo como autor, foi após o interstício pleiteado e, com relação a ele especificamente, nada de equivalente foi coligido. Ou seja, a documentação em nada aproveitou a parte autora. Para avaliar o interstício remanescente entre 29/04/1995 a 29/09/1997, é preciso que exista Formulário idôneo emitido pela empresa ou preposto, com fulcro em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. O formulário acostado às 19 dos autos, para o que ora interessa, está assim redigido: ... A partir de 01/06/1995 até o presente momento, o segurado continua a exercer a função de motorista, no (setor de compras), com o veículo perua KOMBI, - por rodovias estaduais e municipais, de modo habitual e permanente. Intempéries do tempo.. Por tudo o que já foi redigido linhas atrás, pela aplicação da regra do tempus regit actum, durante esse lapso temporal a comprovação da existência e grau/intensidade do agente nocivo deve ser aferida a partir dados concretos afeitos a laudos técnicos. Noto que a expressão Intempéries do tempo. não é e nunca foi um agente nocivo previsto em norma. A indicação de que o autor não mais conduzia veículos automotores de grande porte (KOMBI), além do fato de ter sido remanejado para o setor de compras, põem à margem qualquer indício de atividade exercida em condições especiais. Mas mesmo que se avenge a hipótese da existência do agente nocivo ruído, como consta da exordial, desde 1964 sua aferição é exclusivamente técnica, cujo documento deve mencionar dados essenciais em relação ao grau de intensidade do agente nocivo ruído, a forma e instrumento de avaliação, por exemplo; circunstâncias que versões testemunhais não são capazes de substituir. Assim sendo, não está caracterizada a atividade especial em nenhum dos intervalos compreendidos entre 02/07/1973 a 30/06/1977 e de 29/04/1995 a 29/09/1997. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor HERALDO LEITE de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todos os tempos de serviço prestados, discriminados e apreciados na presente demanda. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se.

0003769-62.2013.403.6136 - NAIR INACIO(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO NAIR INÁCI TRAJANO qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Idade, NB nº 41/162.475.366-0 e DER em 28.02.2013; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende que lhe seja deferida a denominada aposentadoria por idade híbrida, com fulcro no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia ainda a concessão da tutela antecipada, bem como a gratuidade da justiça (fls. 02/14). Junta documentos de fls. 15/50. O pedido de medida antecipatória foi indeferido (fls. 55). Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 60/71, na qual suscita que a autora não faz jus ao benefício, por ausência de carência mínima, bem como pela não comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Junta documentos de fls. 72/136, dentre eles, cópia do procedimento administrativo. Oportunizada às partes a especificação de provas, a autora nada requereu (fls. 138/139), enquanto que a Autarquia-ré pugnou pela oitiva da Sra. NAIR (fls. 142). Designada audiência para o dia 12/02/2015, tendo em vista a ausência da parte autora, acrescido do fato de que a matéria sub examine é eminentemente de direito, foi determinada a conclusão para o pronunciamento da sentença (fls. 149). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise do mérito propriamente dito. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei nº 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levada em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Contudo, a Lei nº 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e 1º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos idade e carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei nº 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei

n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.3. Recurso especial desprovido.(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da idade com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da carência mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento.Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e do tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico.É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.O conteúdo da solidariedade é o de que a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (Pay as you go) e Sistema de Capitalização (Funding).O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passando à análise do caso dos autos, verifico que não há qualquer controvérsia quanto ao tempo e período de trabalho efetivado pela Sra. NAIR, tanto no meio rural quanto no urbano.A celeuma concentra-se, em síntese, na interpretação a ser dada ao parágrafo terceiro, do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, com a inovação trazida pela Lei n.º 11.718/08, com o que ficou conhecida como aposentadoria híbrida.A norma em comento deve ser interpretada em conjunto com os artigos 142 e 143 da Lei de Benefícios; ou seja, trata-se de um regramento de transição, de

passagem entre a realidade assistencial que existia para os trabalhadores rurais antes do advento da Lei nº 8.213/91, para a contributiva, a partir de então. Mas, conforme entendimentos mais atualizados sobre o tema proferidos pelos tribunais pátrios, com respaldo em doutrinadores de escol, a aposentadoria híbrida alcança tantos os trabalhadores rurais quanto os urbanos, dès que suas realidades fáticas não se enquadrem adequadamente nos dispositivos 142 e 143, já mencionados. Diante de tal quadro, é imprescindível que algumas diferenças sejam aclaradas para que situações opostas não sejam tratadas igualmente. Aliás, frise-se que tudo o que é parecido, naturalmente não é igual e as sutilezas devem ser colocadas a seu termo. O dito 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91 é adequado àquele trabalhador rural que, nos últimos quinze (15) anos contados retroativamente a partir da data de entrada do requerimento (DER), conte com poucos e pequenos períodos de atividades urbanas, que não sejam aptos a descaracterizá-lo como tal. Como exemplo, cito o trabalho como pedreiro em eventuais períodos de entressafra; todavia, na essencialidade, o segurado tem seu cotidiano laboral no campo. Nesta realidade, estes interregnos podem ser contados como carência para a concessão do benefício insculpido no artigo 143 ou 39, da Lei de Benefícios, com ou sem recolhimento. O mesmo pode se dizer do trabalhador urbano. Excepcionais e tênues lapsos de tempo laborados em zona rural, mesmo que não ocorra o devido recolhimento previdenciário, podem ser considerados como carência, para preenchimento do que disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91; a exemplo da ajuda em pequena propriedade rural familiar em ocasião de desemprego involuntário. Mas é bom que se frise; a continuidade e estabilidade da natureza do trabalho empreendido nos últimos anos anteriores à DER, é que define qual o tipo de aposentadoria por idade a que a pessoa poderá pleitear e; para tanto, deverá preencher todos os requisitos indispensáveis. Portanto, a idade a ser aferida ou mesmo a necessidade ou não de contribuição, só serão aferidos após se constatar qual a atividade eminentemente predominante que o segurado exerceu nos últimos quinze anos antes do pleito do descanso remunerado. Para o caso em apreço, noto que a Sra. NAIR teve seu último vínculo de trabalho de natureza rural encerrado em 12/11/1996, sempre na condição de empregada; desde então submeteu-se a atividade de servente de varrição e varredora em empresas urbanas. Ora, mesmo quando em exercício na zona campesina, sua condição de segurada especial já estaria afastada, na medida em que a contribuição previdenciária sob sua responsabilidade era recolhida por seu empregador. Assim e, em conclusão, a aposentadoria por idade a que a parte autora pode pleitear é a de natureza urbana, pois há pelo menos dez anos tem empregos urbanos, sem que exista solução de continuidade com interregnos de labor em zona rural. Saliento, ademais, que a partir de 2006, a parte autora ingressou no Juizado Especial Federal desta Subseção em pelo menos outras três oportunidades com o intuito de obter aposentadoria por invalidez, sem que se tenha aventado qualquer retorno à vida campesina. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 333, do Código de Processo Civil, a tese autoral não merece guarida; porquanto o documento de fls. 126/129 destes autos aponta o recolhimento de cento e quarenta e duas (142) prestações previdenciárias, quantidade insuficiente para adimplir a carência mínima de cento e oitenta (180), prevista no artigo 143, da Lei de Benefícios, pois adentrou ao regime em momento anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da Sra. NAIR INÁCIO TRAJANO, de concessão de aposentadoria por idade (híbrida), com fulcro no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, NB 41/162.475.366-0 e DER em 28/02/2013. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 18 de fevereiro de 2015.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006356-57.2013.403.6136 - CARLOS ALBERTO RAMOS - INCAPAZ X JOSE CARLOS RAMOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho de fls. 63/64, com a juntada do laudo pericial, MANIFESTEM-SE as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, INICIANDO-SE PELA PARTE AUTORA.

0007993-43.2013.403.6136 - TEREZA DOMINGUES ESCAME(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)
Nos termos do r. despacho de fls. 221/222, com a juntada do laudo pericial, MANIFESTEM-SE as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, INICIANDO-SE PELA PARTE AUTORA.

0000456-59.2014.403.6136 - LIVIA STEPHANY DE PAULA FERREIRA SOARES - INCAPAZ X LARISSA DE PAULA FERREIRA REGIS(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

0000957-13.2014.403.6136 - SANDRA FAGUNDES PRADO MORAIS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação proposta por Sandra Fagundes Prado Moraes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme consta, à fls. 45, foi concedido à autora o prazo de 30 dias para que promovesse a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos o demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Contudo, conforme certidão da serventia, aposta à fls. 45 vº, houve decurso do prazo sem que a autora providenciasse o quanto determinado. É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Por ocasião do despacho inicial, verificou o MM.Juiz Federal que era caso de determinar a emenda da inicial para que a autora retificasse o valor da demanda, em consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando demonstrativo de cálculo. Contudo, a autora não se pautou pelo determinado, deixando de proceder à regularização de sua petição inicial. Uma vez escoado o prazo concedido, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao recebimento da peça inicial.Dispositivo.Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 06 de fevereiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001099-17.2014.403.6136 - MARIA CONCEICAO MARINELLI RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Conceição Marinelli Rodrigues, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme consta, à fls. 45, foi concedido à autora o prazo de 30 dias para que promovesse a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos o demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Contudo, conforme certidão da serventia, aposta à fls. 45 vº, houve decurso do prazo sem que a autora providenciasse o quanto determinado. É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Por ocasião do despacho inicial, verificou o MM.Juiz Federal que era caso de determinar a emenda da inicial para que a autora retificasse o valor da demanda, em consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando demonstrativo de cálculo. Contudo, a autora não se pautou pelo determinado, deixando de proceder à regularização de sua petição inicial. Uma vez escoado o prazo concedido, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao recebimento da peça inicial.Dispositivo.Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 06 de fevereiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000101-15.2015.403.6136 - MARTA ELIANA RODRIGUES MARIN(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.RELATÓRIOMARTA ELIANA RODRIGUES MARIN propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/150.759.898-7) concedida administrativamente em 02/02/2011 e a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com sua inicial de fls. 02/17, juntou a documentação de fls. 18/40.A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido.É o relatório.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se na capa dos autos.A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo nº: 0005073-96.2013.4.03.6136, movido por Luiza Eleutério da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: Pretende a autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço atual, NB nº 42/28.143.091-8, concedida administrativamente em 08/08/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição

integral. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do novo benefício integral. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria por tempo de serviço já em gozo pela parte autora dès de 08/08/1993, é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art.181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(grifo nosso). Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 1993, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a Renda Mensal Inicial de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção da autora aposentar-se em 08/08/1993, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ela percebesse benefício. Acrescento, inclusive, que o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, o qual gera inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato da demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a apenas aos benefícios de salário-família e a reabilitação profissional (Art. 18, 2º, da Lei de Benefícios). Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente; isto quer dizer que o segurado não contribui para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor (regime de pecúlio findou-se em 1994). Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. **DISPOSITIVO.** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **LUZIA ELEUTÉRIO DA SILVA** de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/28.143.091-8, concedida administrativamente em 08/08/1993 e; respectiva de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 03 de setembro de 2014. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**-Juiz Federal Substituto. Dispositivo. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c.c. artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **MARTA ELIANA RODRIGUES MARIN** de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/150.759.898-7, concedida administrativamente em 02/02/2011 e; respectiva de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição

integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 05 de fevereiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000102-97.2015.403.6136 - CELIA REGINA ADAMI SALGADO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO CÉLIA REGINA ADAMI SALGADO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/128.392.783-4) concedida administrativamente em 17/06/2003 e a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com sua inicial de fls. 02/17, juntou a documentação de fls. 18/37. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se na capa dos autos. A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo nº: 0005073-96.2013.4.03.6136, movido por Luiza Eleutério da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: Pretende a autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço atual, NB nº 42/28.143.091-8, concedida administrativamente em 08/08/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do novo benefício integral. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria por tempo de serviço já em gozo pela parte autora dès de 08/08/1993, é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso). Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 1993, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a Renda Mensal Inicial de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção da autora aposentar-se em 08/08/1993, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ela percebesse benefício. Acrescento, inclusive, que o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, o qual gera inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que

assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, resalto que o fato da demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a apenas aos benefícios de salário-família e a reabilitação profissional (Art. 18, 2º, da Lei de Benefícios). Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente; isto quer dizer que o segurado não contribui para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor (regime de pecúlio findou-se em 1994). Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. **DISPOSITIVO.** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **LUZIA ELEUTÉRIO DA SILVA** de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/28.143.091-8, concedida administrativamente em 08/08/1993 e; respectiva de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 03 de setembro de 2014. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**-Juiz Federal Substituto. **Dispositivo.** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c.c. artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **CÉLIA REGINA ADAMI SALGADO** de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/128.392.783-4, concedida administrativamente em 17/06/2003 e; respectiva de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 05 de fevereiro de 2015. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0000366-51.2014.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X LUIS CARLOS RAMOS DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. PROCESSO: 0000366-51.2014.403.6136 CLASSE: Carta precatória ORIGEM: Juízo da 3ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Luís Carlos Ramos da Silva REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ ofício n. 119/2015 - SD - daj Vistos. Nomeio como perito do Juízo Dr. DENIS SPIR BONAMIN, perito cadastrado no sistema AJG/CJF - Nacional, para realização de prova pericial nos locais de trabalho do autor. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor e, após, nada sendo requerido, intime-se o sr. perito para realização do ato, via e-mail, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada em 45 (quarenta e cinco) dias, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização. Com a juntada do laudo, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mais, oficie-se ao(à)(s) sr.(a)(s) proprietário(a)/gerente/diretor(a)(s) das empresas abaixo indicadas, bem como demais empresas nas quais o sr. perito realizar perícia por similitude, comunicando-lhes da designação do perito Dr. DENIS SPIR BONAMIN para realização de perícia no local da referida empresa, com a finalidade de constatar o alegado pelo autor Luís Carlos Ramos da Silva nos autos 0001993-54.2012.403.6106, em trâmite pela 3ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/SP: I - INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA - Divisão MIAC, com endereço na Av. Luiz Colombo, 106, Pq. Industrial, Pindorama/ SP, tel. 3572-9000, ou outro(s) endereço(s) onde se encontrar instalada; II - METALÚRGICA LUCRE LTDA E CREPALDI & CREPALDI ELETRODOMÉSTICOS LTDA, com endereço na Av. Antonio Stocco, 192, Jd. Joaquim Lopes, Catanduva/ SP, ou outro(s) endereço(s) onde se encontrar instalada. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 119/2015 ao(à)(s) sr.(a)(s) proprietário(a)/gerente/diretor(a)(s) das empresas acima indicadas, bem como demais empresas nas quais o sr. perito realizar perícia por similitude, devendo ser entregue pelo profissional por ocasião da realização da perícia judicial. Int. e cumpra-se.

0000089-98.2015.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL - SP X LINDOMAR ANDRE GUIMARAES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0000089-98.2015.403.6136ORIGEM: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mirassol/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Lindomar André GuimarãesREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 505/2014- SDDesigno o dia 05 (CINCO) DE MAIO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 16:00 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Intime-se a testemunha, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0004232-63.2014.826.0358, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Mirassol /SP.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 504/2014, da testemunha MARILENE DE JESUS SOUSA, residente na R. Valparaíso, 700, Bom Pastor, CEP 15.808-266, Catanduva/ SP.Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000851-51.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-59.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X VERONICA DINIZ DA SILVA FERREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0001286-59.2014.403.6136.Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000744-07.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO - ITAJOBÍ - EPP X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Fl. 60: anote-se no sistema processual o nome do patrono constituído aos executados. No mais, defiro aos executados vista dos autos pelo prazo de 01 (uma) hora, tendo em vista a necessidade da Secretaria em cumprir os procedimentos necessários à tramitação do feito, bem como que a contrafé entregue aos réus já contém toda a documentação necessária à citação.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001491-54.2014.403.6136 - MARIA DE FATIMA FORTE(SP067478 - PAULO CESAR DAOGLIO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Vistos. Trata-se de ação de notificação oposta por MARIA DE FÁTIMA FORTE, qualificada nos autos, em face do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Conforme consta, à fls. 18, foi concedido à autora o prazo de 30 dias para que promovesse a emenda da inicial, retificando o pólo passivo da ação, em razão da ilegitimidade passiva do réu. Contudo, conforme certidão da serventia, aposta à fls. 18 vº, houve decurso do prazo sem que a autora providenciasse o quanto determinado. É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Por ocasião do despacho inicial, verificou o MM.Juiz Federal que era caso de determinar a emenda da inicial para que a autora retificasse o pólo passivo da demanda, em razão da ilegitimidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para figurar nele. Contudo, a autora não se pautou pelo determinado, deixando de proceder à regularização de sua petição inicial. Uma vez escoado o prazo concedido, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao recebimento da peça inicial.Dispositivo.Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 05 de fevereiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001215-86.2005.403.6314 - MARIA APARECIDA PELUCI ZANETI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PELUCI ZANETI

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA APARECIDA PELUCI ZANETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 202 e 225) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 05 de fevereiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001264-30.2005.403.6314 - BRASILINA BARBOSA RODRIGUES (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X BRASILINA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por BRASILINA BARBOSA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 247/248, 260 e 272) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 05 de fevereiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001213-87.2013.403.6136 - FABRICIO RICARDO ARDENGUE X MARINA ISABEL DA SILVA ARDENGUE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X HELOISA LAURA ARDENGUE X MARINA ISABEL DA SILVA ARDENGUE (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARINA ISABEL DA SILVA ARDENGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARINA ISABEL DA SILVA ARDENGUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 259/261) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de fevereiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001533-40.2013.403.6136 - PAULA CRISTINA BISPO SARGI X JAKELINE BISPO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA CRISTINA BISPO SARGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por PAULA CRISTINA BISPO SARGI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 360/362, 364 e 367) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 05 de fevereiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001539-47.2013.403.6136 - MERCINDO ANTUNES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCINDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MERCINDO ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 258/259 e 277) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 04 de fevereiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001580-14.2013.403.6136 - DELPHINA SIMAO THOMAZINI X JOAO THOMAZINI X LUIZ CARLOS THOMAZINI X APARECIDO ROBERTO THOMAZINI X NEUZA APARECIDA THOMAZINI MARIANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO THOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOÃO THOMAZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 312/316) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de fevereiro de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001784-58.2013.403.6136 - ARLINDO ROSSI X AILTON ROSSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ARLINDO ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.265/266) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de fevereiro de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000769-20.2014.403.6136 - PEDRO DA CUNHA VAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 22: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 20, juntando a documentação necessária à habilitação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000778-79.2014.403.6136 - ZORAIDE ESVAZIA MARTINS DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 32: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 30, juntando a documentação necessária à habilitação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000782-19.2014.403.6136 - JOAQUIM SOARES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 22: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 20, juntando a documentação necessária à habilitação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000799-55.2014.403.6136 - DORIVAL ZANELLA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 22: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 20, juntando a documentação necessária à habilitação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001003-02.2014.403.6136 - SUELY RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 129, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000169-62.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO PAULINO X ANDREIA APARECIDA RAMOS PAULINO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de MARCELO PAULINO e ANDRÉIA APARECIDA RAMOS PAULINO, ambos também qualificados, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelos réus das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do apartamento n.º 31, localizado no 3.º andar do prédio n.º 07, do condomínio residencial Félix Sahão, situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.522 no livro 02 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 02/10/2007, firmou com os réus o contrato de n.º 672420012525-1, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, os réus se comprometeram a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, terem a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida aos réus a posse direta do imóvel. Ocorre que os réus-arrendatários deixaram de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-os para que devolvessem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação dos devedores sido efetivada em 26/09/2014, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Às fls. 06/26, foram juntados documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Na minha visão, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. Explico o porquê. Conforme disposição contida no art. 927 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbação ou do esbulho praticado pelos réus, (3) a data da turbação ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 35.152, do terreno sobre o qual foram construídos os edifícios mencionados na averbação 07, e registrados no registro 08, junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP (fls. 14/20). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial -, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 30/12/2003 a instituição bancária adquiriu, em nome do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial -, a propriedade e a posse do terreno sobre o qual construiu o imóvel tratado neste feito, e, em 02/10/2007, transferiu aos réus as faculdades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Inconteste, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 25), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento. Assim, tendo a notificação sido recebida em 26/09/2014, 10 (dez) dias depois, já a partir de 07/10/2014, os réus, por conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passaram a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 924 e 928 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar inaudita altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 927 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que os réus tenham efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de condomínio referentes ao período de 05/2014 a 09/2014), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 07/10/2014, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a

medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 928, segunda parte, do Código de Processo. Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da autora no apartamento n.º 31, localizado no 3.º andar do prédio n.º 07, do condomínio residencial Félix Sahão, situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.522 no livro 02 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação retro pela autora, CITEM-SE os réus (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no 2.º do art. 172 do CPC) e se os intimem (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retirem do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis dos ocupantes, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 03 de março de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000170-47.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAMARES BAILON GALVAO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de DAMARES BAILON GALVÃO, também qualificada, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pela ré das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do apartamento n.º 01, localizado no andar térreo do prédio n.º 06, do condomínio residencial Félix Sahão, situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.494 no livro 02 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 19/02/2008, firmou com a ré o contrato de n.º 672420013720-9, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida à ré a posse direta do imóvel. Ocorre que a ré-arrendatária deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada em 23/09/2014, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Às fls. 05/24, foram juntados documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Na minha visão, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. Explico o porquê. Conforme disposição contida no art. 927 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbação ou do esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbação ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 35.152, do terreno sobre o qual foram construídos os edifícios mencionados na averbação 07, e registrados no registro 08, junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP (fls. 13/19). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 30/12/2003 a instituição bancária adquiriu, em nome do FAR, a propriedade e a posse do terreno sobre o qual construiu o imóvel tratado neste feito, e, em 19/02/2008, transferiu à ré as faculdades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Inconteste, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação

de reintegração de posse), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 23), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento. Assim, tendo a notificação sido recebida em 23/09/2014 (v. fl. 23, verso), 10 (dez) dias depois, já a partir de 04/10/2014, a ré, por conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 924 e 928 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar in alibi altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 927 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que a ré tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de condomínio referentes a 03/2010, a 01/2012, aos períodos de 05/2013 a 07/2013, de 10/2013 a 11/2013, e de 01/2014 a 09/2014), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 04/10/2014, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 928, segunda parte, do Código de Processo. Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** da autora no apartamento n.º 01, localizado no andar térreo do prédio n.º 06, do condomínio residencial Félix Sahão, situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.494 no livro 02 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação retro pela autora, CITE-SE a ré (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no 2.º do art. 172 do CPC) e se a intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 03 de março de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 803

CARTA PRECATORIA

0011415-51.2014.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X ELZA MARIA GARCIA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: José Aparecido dos Santos DESPACHO-MANDADO Tendo em vista a comunicação do Juízo Deprecante (fls.80/81), informando nova data para realização de videoconferência, intimem-se os réus JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS e ELZA MARIA GARCIA DOS SANTOS para que compareçam nesta 1ª Vara Federal de Catanduva no dia 05 de maio de 2015, às 14 horas para serem interrogados, por intermédio de videoconferência, pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Uberaba/MG, nos autos da ação penal n.685-62.2012.401.3802. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº295/2015, ao réu JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, podendo ser encontrado na Rua Bahia, 142/143, apto. 21; ou na Livia Veículos, localizada na Avenida Deputado Orlando Zancaner, n. 1555; ou na Camila Santos, na Avenida Orlando Adami, n. 351, todos em Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº296/2015, a ré ELZA MARIA GARCIA DOS SANTOS, podendo ser encontrada na Rua Bahia, 142/143, apto. 21; ou na Livia Veículos, localizada na Avenida Deputado Orlando Zancaner, n. 1555; ou na Camila Santos, na Avenida Orlando Adami, n. 351, todos em Catanduva/SP. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006260-06.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODINEIS GOUVEA(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Rodineis Gouvea.DESPACHOFls. 278. Intime-se o réu Rodineis Gouvea para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o não comparecimento a este Juízo no mês de fevereiro para informar e justificar suas atividades. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº291/2015, ao réu RODINEIS GOUVEA, residente na Rua José Natal Batista, n. 278, Pacha 2, Catanduva/SP, telefone 99607-7205.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 799

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000908-84.2014.403.6131 - JOSE AIRTON DA SILVA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por José Airton da Silva em relação à Caixa Econômica Federal visando obter autorização judicial para a utilização do saldo depositado em conta de FGTS do mutuário, bem como de depósito em consignação para a amortização do saldo devedor de imóvel financiado objetivando com isso evitar a alienação do referido imóvel pela instituição ré. Juntou documentos. (fls. 07/34) Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 36/37) Expedida carta precatória para a citação da ré. (fls. 41/42). Em contestação a ré requer seja a presente ação julgada totalmente improcedente. (fls. 43/46). A parte autora junta sua réplica à contestação. (fls. 82/84) Juntada proposta de conciliação pela Caixa Econômica Federal. (fls. 88). Decisão determinando que a parte autora se manifeste sobre a proposta ofertada pela ré. (fls. 89). A parte autora oferece contraproposta e junta comprovante de depósito feito em consignação. (fls. 90). Determinada a manifestação da ré sobre a contraproposta ofertada. (fls. 92). Em atendimento ao despacho de fls. 92 a ré requer o regular prosseguimento do feito reiterando que o imóvel já foi adjudicado administrativamente e, se encontra em termo para ser alienado a terceiros. (fls. 94). A parte autora requer seja a ré intimada a se manifestar sobre a contraproposta por ele realizada a fls. 88. (fls. 97/98). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente indefiro o requerimento feito pela parte autora a fls. 97/98, vez que a ré já ofertou manifestação expressa à fls. 94. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há necessidade de produção de quaisquer outras provas, além das documentais que já constam dos autos. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Passo a análise do mérito. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor, em 28/07/2011, assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo sistema SAC (fls. 12/34) Cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as formas de reajuste, as quais estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5.º volume - 2.ª parte, pág. 5). Há um acordo de vontades e, ressalte-se, que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, em algumas circunstâncias, pode reavaliar

todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. No caso em análise, o autor foi notificado pela instituição financeira, em 12/12/2013, de que estava em mora com o pagamento das prestações do financiamento do imóvel por ele adquirido através do contrato nº 855551303275. (fls.57/58), certificação do cumprimento da notificação fls. 61 e certidão de decurso de prazo fls. 63). Em 30/12/2013 o autor recebeu nova notificação, dando-lhe ciência de que o imóvel em que residia estava sendo disponibilizado para alienação, vez que até aquela data nenhuma providência havia sido tomada em relação as obrigações de pagamento por ele assumidas (fls. 64/77). Em 06/06/2014, portanto, seis meses após ter sido notificado de que o imóvel por ele financiado já teria sido disponibilizado para alienação, a parte autora protocolizou a presente ação visando obter autorização judicial para utilização do saldo existente em sua conta de FGTS, (fls 11), bem como de quantia consignada, (R\$ 2.500,00 - fls 91), na amortização do saldo devedor de seu financiamento imobiliário. Como se sabe, a Ação de Consignação em Pagamento é um meio de extinção das obrigações. É cabível para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento e tem como fundamento uma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil. De todas as hipóteses enumeradas no Código Civil, a mais comum é a da recusa injustificada do credor em receber o pagamento ou dar quitação. Cumpre ressaltar que, não se acolhe a consignação se houver justo motivo para a recusa. A justa recusa ocorre, por exemplo, quando o valor ofertado pelo devedor é inferior ao devido, isto porque, ninguém é obrigado a receber menos do que lhe cabe. Este, aliás, exatamente o que observo neste feito. Isto porque, o montante total devido pelo autor é de R\$ 8.719,44 para o mês de novembro/2013, sem juros e correção monetária. (conf doc de fls 57/58). No entanto, o valor ofertado pelo autor como pagamento soma a importância de R\$ 7915,94 (valor existente na conta vinculada de FGTS do autor R\$ 5.415,94 (fls 11). Valor consignado R\$ 2.500,00 (fls 91) Sendo o autor devedor confesso, havendo incidido em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Nesta condição, é de se concluir, com base no contrato estipulado entre as partes (fls. 12/34), que a hipótese cuida de vencimento antecipado da dívida, nos exatos termos do que prescreve a Cláusula 28ª (cf. fls26/27). Daí, inevitável a conclusão de que o eventual aporte de recursos financeiros a partir dos depósitos realizados no curso dessa lide somente ostentaria relevância jurídica a obstar os atos pertinentes à excussão da garantia se ficasse demonstrado que os mesmos tem aptidão para saldar o débito como um todo. Neste sentido, simples cotejo entre os montantes das parcelas aqui depositadas (fls. 57/60) e os valores envolvidos na operação imobiliária de que aqui se cuida (fls. 16/17), leva a conclusão de que os valores ali consignados não serão bastantes para a quitação integral da dívida. Por outro lado, é de se deixar averbado que não cabe a consignatória como forma de compelir o credor a receber por parcelas aquilo que - ante o vencimento antecipado do débito - deve ser pago por inteiro. É da tradição do Direito Brasileiro que o pagamento por consignação, para que tenha efeito liberatório da obrigação assumida, deve atentar para a concorrência de diversos requisitos (art. 336 do CC), entre tais a integridade do pagamento. Quanto ao ponto, preciosa a lição de SÍLVIO RODRIGUES: Quanto ao objeto, é mister que a prestação oferecida seja íntegra, isto é, consista na entrega da coisa avençada e na quantidade devida. [Direito Civil - Parte Geral das Obrigações, v. 2, 25. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, p.180]. No mesmo sentido, MARIA HELENA DINIZ: Será preciso a observância de todas as cláusulas estipuladas no ato negocial para que o depósito judicial seja considerado pagamento indireto. [Código Civil Anotado, 9. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 277]. Daí porque, e em face da previsão contratual do vencimento antecipado do débito, a oferta de depósito inicial que não projeta possibilidade de quitá-lo integralmente, o que torna incabível a utilização da consignatória. Neste sentido pode-se citar a Jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, conforme ementas abaixo transcritas: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des Fed Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente

intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.VII - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.II- O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III- Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.IV- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão.VI - agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel.Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226).De tudo o quanto acima se disse, é impositiva a conclusão pela improcedência da demanda consignatória. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Julgo sem efeito o depósito comprovados à fl. 91 destes autos, autorizando, com o trânsito, o seu levantamento pelo autor/ consignante, mediante expedição de alvará. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários advocatícios, que estabeleço, com suporte no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

MONITORIA

0000597-93.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBINO RIBEIRO(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

0001500-31.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCO ANTONIO LEME DA SILVA

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-14.2007.403.6108 (2007.61.08.001153-2) - UNIAO FEDERAL X MARIO YOSHIO KURIYAMA X TOSHICA IKURA KURIYAMA(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO E SP022981 - ANTONIO

CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Fls. 162/165: Defiro o requerido, nos moldes do que dispõe o 2º do artigo 655-A, que impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade de quantias depositadas em conta corrente. Observo que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 166, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes dos incisos IV e X do art. 649 do CPC. Denota-se, pois, que o montante bloqueado origina-se de saldo de caderneta de poupança com valores inferiores a 40 salários-mínimos. Assim, tendo em vista a comprovação pela parte executada de que possui conta poupança junto ao BANCO DO BRASIL S.A, objeto do bloqueio on-line, via Sistema BACENJUD, e que a mesma trata-se de conta poupança com valores inferiores aos limites legais (fls. 166), defiro a pretensão da requerida TOSHICA IKURA, determinando o imediato desbloqueio dos valores da conta poupança na instituição financeira BANCO DO BRASIL, com fulcro no art. 649, incisos IV e X do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Ante a transferência dos valores bloqueados na conta poupança supracitada para a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme fls. 158 e 167 expeça-se ofício a agência CEF/JEF/PAB/Botucatu, para que informe, com urgência, os dados da transferência (nº conta, data do depósito, etc.) para a devida expedição do Alvará de Levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Com relação à transferência efetuada pelo Banco do Brasil no valor de R\$ 4.438,38, denota-se que se trata do cumprimento da ordem advinda deste Juízo, conforme constante às fls. 158V dos autos. No mais, consigne-se que no sistema BACENJUD as respostas da determinação para bloqueio, desbloqueio ou transferência de valores, não discriminam as contas bloqueadas, sendo apenas informados os valores e a instituição financeira que o executado possui contas bancárias. Ante o exposto, não há como este Juízo ordenar o estorno do bloqueio judicial ao Banco do Brasil S.A., devendo a parte autora diligenciar junto à referida agência para impressão de extratos de todas as contas bloqueadas, para conferência do ocorrido. Cumpra-se. Intime-se.

0004977-96.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIS SIQUEIRA BARBOSA

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

0005744-37.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ALVES PIRES

DESPACHO DO DIA 20.01.2015 - FLS. 107 Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001662-26.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO DE MATTOS ROSA X FERNANDA CRISTINA ANDRE

VISTOS, Trata-se de ação de execução por título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando de Mattos Rosa. Juntou documentos às fls.05/38. Foi determinada a citação do requerido A exequente atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o requerido renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 42. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em verbas honorárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001900-45.2014.403.6131 - DANIELE BERTUOLA RODRIGUES(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida que exiba cópia do contrato de financiamento assinado entre as partes e documentos que geraram a confecção do contrato, inclusive a quitação junto a empresa MRV Engenharia e Participações S/A, bem como o documento que gerou o cancelamento do referido contrato de financiamento, ou qualquer outro documento correlato. Deu-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A decisão de fls. 41 concedeu o benefício da assistência judiciária, bem como determinou a intimação da parte autora para esclarecer a legitimidade passiva da CEF. A parte autora, ao cumprir a decisão de fls. 41, esclareceu que o cancelamento do contrato de financiamento foi realizado pela requerida. Retornaram os autos para a análise do pedido de concessão da medida liminar. É o relatórioDECIDO.Não há nos autos provas na urgência na concessão da medida liminar, pois não há provas documentais que esclarecem a urgência da parte autora em obter referidos documentos. Há apenas a menção que referidos documentos irão instruir eventuais ações pertinentes contra a requerida e a empresa MRV Engenharia e Participações (fls. 42). No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que os documentos, caso existentes, estão custodiados perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ressalta-se, ainda, que a exordial limita-se a relatar o ocorrido, sem demonstrar com documentos a ocorrência do cancelamento do contrato entre a Requerente e a Requerida. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação do requerente. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Deverá a parte autora emendar a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, nos termos do artigo 259 do CPC, sob pena de extinção. Cite-se Caixa Econômica Federal para apresentar contestação ou apresentar os documentos. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803).Cumpra-se.

0002336-58.2014.403.6307 - LUZIA DE JESUS VICENTE(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida que exiba cópia do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/2001.A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, que declarou a sua incompetência (fls. 19). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo, que suscitou o conflito de competência negativo (fls. 25/26). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 120 do CPC, designou o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 31). DECIDO.Ante a determinação do E. Tribunal, passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas do requerimento do autor junto à agência local da requerida, bem como da negativa no fornecimento dos extratos. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação do requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que os documentos, caso existentes, estão custodiados perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para apresentar contestação ou apresentar os documentos. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803).Cumpra-se.

0002338-28.2014.403.6307 - WILLIAM MARCELO DOS SANTOS(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida que exiba cópia do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/2001.A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, que declarou a sua incompetência (fls. 28). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo, que suscitou o conflito de competência negativo (fls. 34/35). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 120 do CPC, designou o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 42). DECIDO.Ante a determinação do E. Tribunal, passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas do requerimento do autor junto à agência local da requerida, bem como da negativa no fornecimento dos extratos. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação do requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que os documentos, caso existentes, estão custodiados perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito

acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para apresentar contestação ou apresentar os documentos. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803).Cumpra-se.

0002340-95.2014.403.6307 - CLAUDINEI CANDIDO GOMES(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida que exiba cópia do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/2001.A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, que declarou a sua incompetência (fls. 17). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo, que suscitou o conflito de competência negativo (fls. 23/24). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 120 do CPC, designou o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 40). DECIDO.Ante a determinação do E. Tribunal, passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas do requerimento do autor junto à agência local da requerida, bem como da negativa no fornecimento dos extratos. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação do requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que os documentos, caso existentes, estão custodiados perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para apresentar contestação ou apresentar os documentos. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803).Cumpra-se.

0002343-50.2014.403.6307 - CLAUDIO ANTONIO BATISTA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida que exiba cópia do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/2001.A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, que declarou a sua incompetência (fls. 26). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo, que suscitou o conflito de competência negativo (fls. 31/33). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 120 do CPC, designou o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 40). DECIDO.Ante a determinação do E. Tribunal, passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas do requerimento do autor junto à agência local da requerida, bem como da negativa no fornecimento dos extratos. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação do requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que os documentos, caso existentes, estão custodiados perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para apresentar contestação ou apresentar os documentos. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803).Cumpra-se.

0002354-79.2014.403.6307 - JULIO CESAR RIBEIRO GUIMARAES(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida que exiba cópia do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/2001.A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, que declarou a sua incompetência (fls. 20). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo, que suscitou o conflito de competência negativo (fls. 26/27). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 120 do CPC, designou o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 32). DECIDO.Ante a determinação do E. Tribunal, passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas do requerimento do autor junto à agência local da requerida, bem como da negativa no fornecimento dos extratos. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação do requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que os documentos, caso existentes, estão custodiados perante entidade pública federal, não havendo

risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para apresentar contestação ou apresentar os documentos. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803).Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001203-24.2014.403.6131 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

VISTOS, Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Usina Açuçareira de São Manoel S.A em face do Agente da Agência da Receita Federal em Botucatu/SP, alegando, em síntese, que não segregou o IRRF sobre os salários e o IRRF sobre o PLR, pois quando do recolhimento do mês de fevereiro de 2012, o Código de Receita próprio do IRRF sobre o PLR sequer existia e, nos demais recolhimentos (maio, junho e agosto de 2013), por um lapso de sua parte. Assim, requer, ante o erro material nos preenchimentos da DARF'S, seja assegurado o direito líquido e certo de ter os DARF'S, mencionados na exordial, retificados, alocando-se corretamente os respectivos valores nos Códigos de Receita 0561 e 0562, conforme apontado em sua DIRF, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes, nos termos do art. 151, IV do CTN. A decisão de fls. 82 determinou que o impetrante emendasse a petição inicial para que indicasse corretamente a autoridade coatora. A impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 82, ou em caso negativo, emendou a petição inicial para constar no polo passivo o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Bauru. A decisão de fls. 96 determinou a correção do polo passivo e declinou a competência para processar e julgar o mandamus com a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru. Os autos foram redistribuídos a 2ª Vara Federal de Bauru, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 103) e deferiu a medida cautelar, a fim de determinar ao Agente da Agência da Receita Federal em Botucatu que analisasse o pedido de retificação formulado pelo impetrante e, em confirmando o erro, procedesse à retificação dos DARF'S, inclusive, se necessário, procedendo aos seus desdobramentos (fls. 104). O impetrado foi intimado às fls. 120 verso. O Agente da Agência da Receita Federal em Botucatu prestou informações às fls. 121O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito de competência, declarando competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP, o suscitado (fls. 138/142). Intimada a se manifestar, a impetrante informa que a impetrada realizou as retificações dos DARF'S e os valores foram corretamente alocados, requerendo a extinção do processo (fls. 144) É o relato Decido.O caso é de extinção do processo.Notícia a impetrante, às fls. 144, que a impetrada realizou as retificações, objetos da presente demanda.Nessa conformidade, verifico haver carência superveniente da ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide.Com efeito, se a impetrante, na esfera administrativa teve seu direito reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que:Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal).(Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257).Ora, atendida do ponto de vista do direito material, a pretensão da impetrante, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. **DISPOSITIVO**Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000279-47.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO DIAS DOMINGUES(SP225955 - LILIAN ROBERTA PADOVAN FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DIAS DOMINGUES

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Roberto Dias Domingues, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03).O requerido foi citado às fls. 58 e apresentou embargos monitórios às fls. 60/61 concordando com o débito e sugerindo um parcelamento do débito

em 25 parcelas mensais. Às fls. 66 a autora se manifestou apresentando o valor do débito atualizado e nova proposta de acordo, porém, o requerido reitera sua proposta inicial alegando não haver condições de arcar com o valor sugerido pela CEF (fls. 68). Considerando que não houve acordo entre as partes e que a petição de fls. 60/61 não se trata de embargos monitórios, o mandado de citação foi convertido em título executivo (fls. 74). Às fls. 76 a parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que houve a liquidação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo requerido. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença, conforme decisão de fls. 74. No entanto, antes mesmo do devedor ser intimado, nos termos do artigo 475 J, houve a liquidação extrajudicial do débito, com o pagamento do valor principal, custas e honorários. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, c.c. artigo 794, I ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007677-45.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEDA ALMEIDA DOS SANTOS(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI)
VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Roberto Dias Domingues, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). O requerido foi citado às fls. 58 e apresentou embargos monitórios às fls. 60/61 concordando com o débito e sugerindo um parcelamento do débito em 25 parcelas mensais. Às fls. 66 a autora se manifestou apresentando o valor do débito atualizado e nova proposta de acordo, porém, o requerido reitera sua proposta inicial alegando não haver condições de arcar com o valor sugerido pela CEF (fls. 68). Considerando que não houve acordo entre as partes e que a petição de fls. 60/61 não se trata de embargos monitórios, o mandado de citação foi convertido em título executivo (fls. 74). Às fls. 76 a parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que houve a liquidação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo requerido. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença, conforme decisão de fls. 74. No entanto, antes mesmo do devedor ser intimado, nos termos do artigo 475 J, houve a liquidação extrajudicial do débito, com o pagamento do valor principal, custas e honorários. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, c.c. artigo 794, I ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001607-75.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DO CARMO BARBOSA

VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de ação possessória, procedimento especial, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria do Carmo Barbosa, visando à reintegração de posse, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). O pedido de liminar foi deferido às fls. 27/28, com fundamento na caracterização de esbulho possessório. A requerida não foi citada, conforme certidão de fls. 37. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o requerido renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 38. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001557-49.2014.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende, em síntese, compelir a ré a se abster de exigir, como pré-requisito a que a autora possa acessar programas oficiais de fomento e fornecimento de crédito junto ao Governo do Estado de São Paulo, valores de amortização e encargos de dívida fundada municipal. Em suma, sustenta o requerente que, dos diversos débitos que compõe a dívida consolidada do município, duas delas decorrem de processos judiciais de que a Municipalidade é parte (Processo n. 0002192-29.2001.8.26.0079 - ação contra a empresa construtora Sartori Ltda. e Processo n. 0008267-21.2000.8.26.0079 - ação contra a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., que tramitam, ambas, pela Justiça Estadual dessa Comarca), não havendo, portanto, sequer certeza sobre a sua existência, quiçá sobre a forma de amortização e incidência de encargos no curso do exercício financeiro corrente. Daí porque, não tem como cumprir a exigência disposta pela autoridade federal ligada ao Tesouro Nacional, na medida em que não dispõe da forma pelos quais tais débitos deverão ser saldados, se é que o deverão ser. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para impor à requerida a obrigação negativa consistente em se abster de solicitar informações relativas à amortização e encargos decorrentes, referentes a dívida consolidada ou contratada no valor de R\$ 13.521.700,00, objeto do processo administrativo n. 17.944.000185/2014-17, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional. Junta documentos às fls. 20/195. Intimada a se manifestar a respeito do pleito autoral de antecipação dos efeitos da tutela, a requerida apresenta sua substancial manifestação (fls. 202/206), que subscreve as informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, aqui trasladadas às fls. 207/239. Em suma, sustenta a União Federal que, com relação às pretensões articuladas na inicial, reconhece-se a dificuldade de informar os pagamentos de tais dívidas, uma vez que são objeto de ações ainda em trâmite judicial; que, entretanto, não haveria dificuldade em fazer a estimativa para o pagamento supondo o cenário menos favorável possível; que a prestação dessas informações é requisito normativo para a autorização da operação de crédito; e que está incorreta a alocação de tais espécies de dívidas como dívida consolidada. Manifestou-se pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O pedido liminar foi deferido pela decisão que está acostada às fls. 241/256-vº, decisão esta que foi arrostada por recurso de agravo, movimentado sob a forma de instrumento, aqui noticiado (art. 526 do CPC) às fls. 264, com documentação às fls. 265/278. Às fls. 279/285-vº consta contestação da UNIÃO FEDERAL, em que, em suma, repisa os fundamentos já anteriormente expendidos por ocasião de sua manifestação preliminar, aproveitando o ensejo a prequestionar dispositivos legais que entende aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 294/297. Instadas as partes em termos de especificação de provas nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes, os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o processo está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer. Preliminarmente, entretanto, esclareça-se que a decisão de antecipação dos efeitos da tutela foi, no âmbito do presente processo, tomada já em face de um contraditório preliminar, em que as partes, quase que em sua totalidade, já esgotaram os argumentos que entendiam pertinentes à justificação das respectivas posições jurídicas, de forma que, ao não ser em algumas questões pontuais, a decisão que aqui se passa a se descortinar repisa os fundamentos que ali se assentaram, até porque o desenrolar do contraditório não demonstrou que a situação de fato efetivamente vigente entre as partes é diversa daquela que foi assumida quando da prolação daquele decisum. Consoante se esclarece a partir da elaborada resposta oferecida pela ré (manifestação de fls. 202/206, com documentos às fls. 207/239; e contestação de fls. 279/285-vº), a dificuldade esgrimida em lide está em que realmente não há como indicar, de molde a satisfazer a exigência efetuada pela Secretaria do Tesouro Nacional, os valores de amortizações e encargos nos exercícios a partir de 2014. Isso porque, consoante afirmado pelo requerente e confirmado pela requerida, tais aportes se referem a débitos ainda não exigíveis, na medida em que se encontram em discussão no âmbito de processos judiciais, em que se discute, ainda sem conclusão definitiva, se haverão, ou não, de prevalecer, e em que extensão. É de mencionar, na linha daquilo que constou das razões inicialmente expendidas pelo órgão promovente, que os sobreditos débitos ficaram constando como dívida fundada municipal, em decorrência do Decreto Municipal n. 6.208 de 28/12/2000, que ordenou, à época de sua edição, que restos a pagar liquidados fossem escriturados como dívida consolidada. Certo que muito discutível essa determinação normativa municipal, na medida em que, por meio de ato normativo de estatura infra-legal (decreto municipal), transforma em consolidada, dívida que, bem a rigor, ostenta caráter fluante, na medida em que dispõe sobre restos a pagar, em aparente confronto com o que dispõe a legislação de regência do Direito Financeiro. Dívida fluante é a contraída pelo Tesouro, por curto e determinado período de tempo, quer como administrador de terceiros, confiados à sua guarda, quer para atender às momentâneas necessidades de caixa. Segundo a Lei n. 4.320/64, a dívida fluante compreende os restos a pagar, excluídos os serviços de dívida, os serviços de dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria. Já a dívida fundada são compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos

para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos. Nesse particular, bem observa KIYOSHI HARADA, citando escólio de Oliveira Salazar e Aliomar Baleeiro: Dívida flutuante, no dizer de Oliveira Salazar, é a contraída a curtos prazos para satisfazer necessidades momentâneas do Tesouro, provenientes de despesas imprevistas e da falta de receitas ainda não cobradas. Não existe unanimidade na doutrina quanto à sua conceituação, mas se pode dizer que o critério de tempo constitui-se no elemento caracterizador desta espécie de dívida. Até mesmo Aliomar Baleeiro, que acoima de arbitrária essa classificação assentada no prazo de duração da dívida, acaba por prestigiá-la à medida que sustenta que caracteriza-se a dívida flutuante quando é levantada para cobertura de déficit e para antecipação de receita. Ora, essas duas hipóteses estão ligadas à questão da necessidade momentânea do Tesouro. Entre nós, a enumeração do que seja dívida flutuante, dada pelo art. 92 da Lei n. 4.320/64, ainda que, promovendo lamentável confusão com o conceito contábil de débito, não deixa de considerar o fator tempo. Já a dívida fundada, segundo Aliomar Baleeiro, é aquela contraída a longo prazo, ou até sem prazo certo e sem obrigação de resgate com pagamento de prestação e juros. Por isso, subdivide-se em amortizável e perpétua. Tem caráter estável e não varia de acordo com o fluxo de receitas e despesas como ocorre com a dívida flutuante, destinando-se, em geral, a financiar investimentos rentáveis e duráveis. Perpétua é aquela contraída por período indefinido, obrigando-se o Estado apenas a pagar os juros, como ocorre geralmente com a nossa dívida fundada, no âmbito federal. Amortizável é a dívida contraída com prazo certo de resgate, como ocorre no âmbito estadual. Alguns autores consideram essa subdivisão como uma classificação do empréstimo público, como retromencionado (g.n.). [Direito Financeiro e Tributário, 4ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 1998, pp. 100-101] Bem por isto é que, resguardado, sempre, o máximo respeito ao culto posicionamento externado pela autoridade administrativa, não há como, na linha daquilo que pondera a ré em suas articuladas razões (cf. fls. 205, item [14]), pretender impingir à Municipalidade de efetuar suas declarações por simples suposição, imaginando o cenário menos favorável, na medida em que isto induz a responsabilidade pessoal do declarante, não apenas no que diz com a sua existência, mas também com a sua extensão, relativamente a um débito que, em realidade, não se sabe, ainda, ser exigível. Sucede que, seja como for, certo que foi por conta desse decreto normativo, editado no âmbito da municipalidade, que tais apontamentos passaram a ser contabilizados como dívida fundada, informando a petição inicial que, desde então, efetivamente dá cumprimento ao comando dali emanado, escriturando tais valores da forma como determinado, inclusive para que, verbis (fls. 07): se ocorrer a necessidade do pagamento, já possua dotação específica, sendo necessário apenas suplementação para satisfazer ao valor determinado. E, o que aparenta ser mais relevante para o caso em apreço, foi justamente em função dessa forma - por assim dizer - peculiar de apresentar a contabilização dessas dívidas que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN passou a exigir da entidade local que, então, especificasse os valores de amortização e encargos nos exercícios a partir de 2014. Por tal razão é que, consoante já anotei por conta da ocasião em que despachado o pedido acautelador, projeta foros de inegável juridicidade a tese encampada na exordial. A uma que, a bem da verdade, não se pode ter a dívida aqui em epígrafe como fundada - ou consolidada, o que é o mesmo -, justamente porque lhe falta o requisito básico da exigibilidade. Por se tratar de dívidas cujas existências ainda pendem de esclarecimento no curso de processos judiciais, não há como informar valores de amortização e encargos, considerando se tratar de débitos que, ao final dos processos respectivos, não se sabe se prevalecerão. Não que a exigência aqui efetivada pelos setores administrativos vinculados à ré, em si mesma, revele, in genere, qualquer abuso incorreção ou ilegalidade que merecesse correção por meio dessa via. Fosse o caso de se reconhecer, na hipótese, uma dívida pública fundada, nada mais natural e razoável que a autoridade competente exija o esclarecimento do tomador dos créditos a ele pertinentes, a forma pela qual solverá as obrigações consolidadas, que já possui, como forma de avaliação da condição de crédito da parte obrigada, e de sua capacidade financeira para saldar obrigações futuras. O que ocorre, todavia, é que não é esta a hipótese do caso concreto, porque as dívidas de que se cuida são duvidosas, na medida em que contestadas judicialmente, não havendo, até o momento, decisão definitiva acerca de sua prevalência. A não ser dentro de uma visualização muito inadequada para a questão aqui adversada, inaugurada, in casu, a partir de um edito normativo que aparenta não primar pela melhor compatibilidade com as normas jurídicas que regulam o direito financeiro (Lei n. 4.352/64), o Poder Público Local acaba condicionado, ao menos no que concerne aos pleitos de financiamento de obras de interesse local, a demonstrações contábeis e observância de regras que ele próprio não tem como cumprir. Mesmo porque - e esse ponto me parece o mais relevante para a composição da questão aqui em causa - o que a situação concreta está a demonstrar não é a incapacidade ou a inaptidão do requerente na obtenção da linha de crédito por ele solicitada, senão o resultado de uma previsão normativa local que determinou a catalogação de uma despesa ainda duvidosa, como consolidada, o que gera uma consequência potencialmente muito danosa ao Município, no que o obriga a declarar uma forma de amortização da dívida de que ainda não dispõe. Daí porque, e agregando às razões que aqui já se expuseram, em casos que tais, vem a jurisprudência se orientando no sentido de que, tendo em vista as conhecidas interdições a que fica sujeito o Município como decorrência de condições impostas para acesso ao crédito, deve-se afastar qualquer interpretação que restrinja o acesso ao repasse público, quando se potencializar, pelo menos, dúvida razoável acerca da solvabilidade do ente tomador. E, no caso concreto, como já disse, a situação não aponta nem de longe para insolvabilidade do ente político municipal, na medida em que - está esclarecido - as dificuldades apontadas pelo I. órgão da Secretaria do

Tesouro Nacional devem-se a dificuldades de escrituração criadas pela legislação local. Não se trata, por esta razão mesma, de impingir penalidade à União Federal pelo cumprimento da legislação. Trata-se, isto sim, de aplicar e reforçar um princípio de razoabilidade e proporcionalidade, que impõe o afastamento da aplicação de uma norma municipal equivocada, que impõe sérios danos à economia e ao fluxo de bens e serviços municipais, sem que isso represente ganho prático algum ou melhoria da condição jurídica de quaisquer das partes aqui em litígio. Por todos esses motivos é que, data maxima venia das doutras opiniões em sentido contrário, estou em que a pretensão inicial deva ser acolhida, integralmente. E, por tudo o quanto aqui se disse, a tutela antecipada antes concedida deve ser aqui confirmada, nos termos dos diversos precedentes já apontados na ocasião oportuna, reconhecendo que - havendo, pelo menos, dúvida acerca da situação de solvabilidade do ente público local - não cabe a inscrição da municipalidade nas listagens cadastrais restritivas, que tem como efeito, justamente, o impedimento à percepção de repasses e verbas decorrentes de financiamentos públicos. Nesse sentido: AG 201102010070454, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/12/2011; AC 199938000117329, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/07/2013 PAGINA:452; AC 00004864020114058401, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:15/12/2011 - Página:240. Prospera, na integralidade, a pretensão inicial. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Condeno a ré (UNIÃO FEDERAL) a que se abstenha, ao efetuar a análise do procedimento administrativo correlato, de exigir informações, por parte do MUNICÍPIO DE BOTUCATU/ SP, ora autor, relativas à amortização e encargos decorrentes, referentes a dívida consolidada ou contratada objeto do processo administrativo n. 17.944.000185/2014-17 (matriz, desmembrados, derivados e correlatos), vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, confirmando, em todos os seus termos, a antecipação dos efeitos da tutela aqui concedida às fls. 241/246-vº. Arcará a ré, vencida, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e honorários advocatícios que estabeleço, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, em R\$ 2.000,00. Dê-se ciência, por ofício, da presente sentença ao(à) Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento aqui noticiado. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000858-92.2013.403.6131 - MARIA DA GLORIA VIRGILIO DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-07.2015.403.6143 - BENEDITO APARECIDO RAMALHO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a ação foi proposta equivocadamente em face da Fazenda Pública Estadual, enquanto deveria ter sido proposta em face da União Federal / Fazenda Nacional, exequente nos autos nº 0000913-28.2005.8.26.0318. Observo, ademais, que malgrado tal equívoco tenha sido notado pelo juízo estadual

quando da prolação da decisão que reconheceu a incompetência daquela justiça, o autor, até a presente data, não procedeu à devida adequação do polo passivo da demanda. Ademais, tendo sido arrematado imóvel, devem compor a presente lide, também, os arrematantes, na condição de litisconsortes passivos necessários (art. 47, do CPC), já que sofrerão as consequências da eventual procedência desta ação, ou concessão da tutela de urgência suspendendo a imissão de posse. Sendo assim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o polo passivo da demanda. No mesmo prazo, esclareça o autor se propôs embargos de terceiro no juízo estadual. Em caso positivo, traga aos autos cópia da inicial e de eventuais decisões proferidas nos mesmos. Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se com urgência.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005104-95.2013.403.6143 - JOAO BUENO BARBOSA FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 222), expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 218 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000218-53.2013.403.6143 - ARMANDO COALIA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X ARMANDO COALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0000451-50.2013.403.6143 - JOSE COSTA MOREIRA FILHO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE COSTA MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Às fls. 249/250 observa-se que os ofícios requisitórios foram expedidos pela Justiça Estadual. III. As pesquisas de fls. 291/292 realizadas junto ao sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam que a ordem expedida em favor da parte autora encontra-se aguardando o pagamento, inserida na proposta 2014, enquanto a ordem referente ao pagamento da sucumbência encontra-se cancelada. IV. Nestes termos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este juízo, para os fins de regularização do pagamento da quantia devida à parte autora. V. Após, expeça-se novo requisitório para o pagamento da sucumbência, consoante o requerido às fls. 277 dos autos. VI. Em termos, cumpra-se a Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes do ofício requisitório expedido. VII. Não havendo insurgência, voltem-me para transmissão. Int.

0000548-50.2013.403.6143 - JOVENTINO JOSE SANTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENTINO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Observo que às fls. 97/98 foram expedidos os competentes ofícios requisitórios pela Justiça Estadual, e que às fls. 99/103 a requisição de pagamento da verba sucumbencial foi cancelada por desacordo com o cadastro da receita federal. II. Assim, reconsidero parcialmente a r. decisão de fls. 109, determinando: a) A expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo para os fins de

regularização da ordem de pagamento referente à verba principal (fls. 98);b) O cumprimento do item IV do despacho de fls. 109, com a expedição do ofício requisitório somente em relação à verba sucumbencial cancelada.Int.

0002647-90.2013.403.6143 - MARIA SOCORRO ROCHA(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0002746-60.2013.403.6143 - LUIS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 212), prossiga-se a execução com a expedição da(s) ordem(ns) de pagamento, consoante o cálculo de fls. 208/209. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência, voltem-me pra transmissão.Int.

0002793-34.2013.403.6143 - ANICE APARECIDA HONORIO BARBOSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANICE APARECIDA HONORIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006082-72.2013.403.6143 - IZAURA ROSA VIEIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ROSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista a concordância do INSS com os valores apresentados pelo exequente (fls. 166), estes se tornaram incontroversos. Deste modo, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 160/163 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

Expediente Nº 241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000968-55.2013.403.6143 - APARECIDO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 126/128v.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001522-87.2013.403.6143 - MARIA LUIZA ALVES RAMOS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.II. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001922-04.2013.403.6143 - ALETRA PATINI DE SOUZA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 90/94. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002182-81.2013.403.6143 - BENEDICTA NEVES DA SILVA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 100/103.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002358-60.2013.403.6143 - MARGARIDA LUIZA KIRCK(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 236/238. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002985-64.2013.403.6143 - LAUDEMIR RODRIGUES BARBOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 87/89. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003093-93.2013.403.6143 - DERCI PINTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 113/116. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003173-57.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS QUADROS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 94/95. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003300-92.2013.403.6143 - MARIA ODETE DE LIMA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 57.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003373-64.2013.403.6143 - MILTON TEIXEIRA MARTINS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 101/104.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004226-73.2013.403.6143 - SOLANGE FERREIRA ANTUNES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 91/93. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004386-98.2013.403.6143 - MARIA BERENICE DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 156/158.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004496-97.2013.403.6143 - ADONIAS LOURENCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 155/156.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007783-68.2013.403.6143 - LUIZ AMADO TEIXEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 93/94.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001790-10.2014.403.6143 - MARIA TEREZA LEALDINI DE OLIVEIRA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 95/98. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002957-62.2014.403.6143 - OSWALDO ALFREDO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 340/343v.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002960-17.2014.403.6143 - ANIZIO ADAO DE SOUZA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 221/224v.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002990-52.2014.403.6143 - EDUARDO TOMAZIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 172/175v. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003202-73.2014.403.6143 - SIDNEY ANTONIO ROWE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 209/212v.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003203-58.2014.403.6143 - ANTONIO MARSON(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 139/142v.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003949-23.2014.403.6143 - LEONILDO JOAO DOLFINI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 92/95v. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002262-11.2014.403.6143 - ARNALDO SORRENTINO(SP307805 - ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA PIMENTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 95/98.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 666

CARTA PRECATORIA

0000279-67.2015.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X OSWALDO DE NADAI X SERGIO SEGA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Considerando-se o número de testemunhas a serem ouvidas, inicialmente designo o dia 09 de abril de 2014, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e comuns à defesa. Após, designarei audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas pelas defesas e interrogatório dos acusados. Intimem-se as testemunhas com as advertências legais, notificando os superiores hierárquicos das que forem funcionárias públicas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Sem prejuízo, consulte-se o Juízo Deprecante, acerca da possibilidade da audiência de interrogatório dos réus ser realizada pelo sistema de videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000426-93.2015.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FELIPE DE LUCA E OUTROS(SP322234 - ROULF ELVIS DOS SANTOS SMALL E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 10 de março de 2015, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF e baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002800-19.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANTONIO ROBERTO TEROCO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Analisando a resposta à acusação de fls. 188/193 não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Nesse ponto, cabe assentar, a despeito do alegado pela defesa, de que o acusado, na qualidade de administrador, suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias e deixou de recolher os valores devidos à Previdência Social em decorrência de grave crise financeira enfrentada pela empresa, observo que, nestes casos, a absolvição sumária somente é cabível se a presença de causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) for manifesta. Todavia, isto não é o que ocorre no caso concreto, pois a eventual ocorrência de dificuldades financeiras e as suas implicações demandam a necessária dilação probatória (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR nº 2001.61.09.000511-3/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, j. em 20/10/2008). Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal residente em Piracicaba, a ser realizada pelo método convencional. Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução, onde serão ouvidas as demais

testemunhas de acusação e defesa aqui residentes. Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se a defesa do réu para informar nos autos, no prazo de três dias, se as testemunhas por ele arroladas, são testemunhas presenciais do fato criminoso ou detentoras de informações efetivamente elucidatórias. Caso o depoimento dessas testemunhas seja apenas para delinear aspectos da personalidade do acusado, notadamente sobre a idoneidade portada no meio social, poderá a defesa do acusado, trazer aos autos DECLARAÇÕES POR ESCRITO, com firma reconhecida, até a data a ser designada para o interrogatório do réu. À Secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. (Fica o acusado intimado da expedição da Carta Precatória sob n. 080-2015 à Subseção Judiciária de Piraicaba, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-95.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO INACIO DOS REIS(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Designo o dia 17 de março de 2015, às 15 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Thiago Paulo Pereira Santana e José Roberto Matos de Carvalho, por meio do sistema de videoconferência, entre uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco e esta 1ª Vara Federal (ID 6245, PIN 6246 e callcenter n. 404939). Designo o dia 30 de abril de 2015, às 14 horas, para audiência de interrogatório do réu Geraldo Inácio dos Reis, por meio do sistema de videoconferência, entre uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP e esta Subseção Judiciária (ID 6927, PIN 6928 e callcenter n. 404936). Expeçam-se cartas precatórias. Às varas deprecadas solicito disponibilizarem estrutura e servidores necessários para a realização da audiência. Solicita-se, ainda, que eventual impossibilidade de realização da videoconferência na data acima indicada seja informada a este Juízo pelo correio eletrônico registro_vara01_sec@trf3.jus.br, inclusive com a indicação de nova data e o devido agendamento por meio de callcenter. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 775

USUCAPIAO

0000078-61.2013.403.6129 - FRANCISCO SILVESTRE X LUIZA BRANCO SILVESTRE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO1) Visando a regularização do processo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: DESPACHO/DECISÃO1) Visando a regularização do processo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: i) Comprove o recolhimento das custas na Justiça Federal; ii) Apresente a matrícula do imóvel usucapiendo; iii) Comprove ser o autor, Francisco Silvestre, representante da empresa Rincon Empreendimentos Imobiliários, pois recebeu a citação como tal; iv) Junte aos autos a publicação do edital de citação. 2) Tendo em vista não constar dos autos a citação do espólio de GODOFREDO OSCAR DE MELLO, cite-se por meio da inventariante Márcia Antonia Viana, no endereço informado (fl.67), e/ou no endereço da Rua Antonio Juilo dos Santos, 554, ap. 63, Butantã/SP, CEP 05661-020. 3) Providencie o SEDI a regularização do polo passivo, com a inclusão da União e exclusão de Freddy Valencia. Registro, 18 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 35

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000490-73.2015.403.6144 - EFRAIM PIRES LEITE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Foi deferida a gratuidade processual ao autor (f. 22). Foi apresentada contestação (f. 24/46) e réplica (f. 51/53). Foi apresentado laudo pericial médico (f. 56/66), sobre o qual se manifestaram as partes. O autor concorda com o laudo (f. 69/71) e o INSS pediu esclarecimentos à perita (f. 72), que foram prestados (f. 79/80). O autor e o INSS manifestaram-se sobre tais esclarecimentos (f. 83 e 92). Ante a instalação desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri, pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, foram os autos redistribuídos a 1ª Vara. É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, o quadro clínico da parte autora foi avaliado e concluiu-se pela incapacidade laboral. Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e permanente. O termo inicial da incapacidade foi fixado em 1999. Os outros requisitos foram atendidos. A parte autora ostenta mais de 12 recolhimentos ao longo de sua vida laboral. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, estava vinculado ao RGPS. Nesse diapasão é devida a concessão de aposentadoria por invalidez com termo inicial no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU (É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.). Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a: a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 17.8.2008, dia seguinte à da cessação do benefício do auxílio-doença, e data de início de pagamento (DIP) em 1º.3.2015; b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47); c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no

período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Fixar honorários periciais no valor de R\$ 248,53, valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à perita (f. 56 e 67) que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor, nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e conforme consulta formulada ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos nº 0000475-07.2015.403.6144. Após, caso haja o cadastro, requirite-se o pagamento dos honorários periciais definitivos, em nome da perita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0003277-75.2015.403.6144 - LUZINETE SOARES DE SOUZA BARBOSA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual, havendo declínio de competência em razão da instalação de Varas Federais nesta 44ª Subseção Judiciária. No juízo de origem, foi realizada perícia médica (laudo acostado às f. 83-90). Foi concedida antecipação de tutela (f. 108), decisão em face da qual foram opostos embargos de declaração pelo INSS (f. 116-121). Em seguida, foi proferida sentença de procedência do pedido, na qual se esclareceu que o benefício correto a ser implantado era o auxílio-doença acidentário (f. 122-126). O INSS opôs embargos de declaração (f. 142-145), que foram rejeitados (f. 146). O réu então interpôs apelação (f. 149-169), que foi recebida, dando-se vista à parte contrária para contrarrazões (f. 170). Em seguida, houve declínio de competência para este juízo (f. 172). É o relatório. Decido. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, vale a transcrição: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho), (3) a Súmula 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF,

art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)No presente caso, postula-se a concessão de benefício acidentário e, na própria sentença, ficou registrado que o benefício a ser concedido era o auxílio-doença acidentário (f. 125).Assim, embora o processo tenha sido remetido da justiça estadual para este juízo após a instalação de Varas Federais nesta Subseção - possivelmente por estar cadastrado com assunto relativo a direito previdenciário - trata-se, na verdade, de demanda afeta à competência da justiça estadual.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.Encaminhem-se os autos ao juízo originário (1ª Vara Cível de Barueri/SP).Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003504-65.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-80.2015.403.6144) MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP258500 - JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR E SP291230A - DENIS KALLER ROTHSTEIN E RJ163491 - MARCO ANDRE KATZ E SP315604 - LARISSA RICCIARDI JACOBUCCI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Barueri, 06 de março de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0003503-80.2015.403.6144 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP243268 - MARCELA DE FINA E SP315604 - LARISSA RICCIARDI JACOBUCCI) ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Barueri, 06 de março de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0003786-06.2015.403.6144 - ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA pretende obter medida liminar para que a Autoridade Impetrada não obste expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. A Impetrante narra que não logrou obter a certidão pretendida em razão de constarem pendências relacionadas à empresa REM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., que foi objeto de cisão parcial em abril de 2014, por meio da qual parte de seu patrimônio líquido foi transferido à impetrante.No entanto, aduz que todas as pendências fiscais que impediriam a emissão de certidão de regularidade fiscal estão extintas ou com a exigibilidade suspensa, tanto assim que a empresa REM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. conseguiu obter certidão de regularidade fiscal em 13.01.2015, apesar dos citados apontamentos.Alega a impetrante que os débitos em questão referem-se a: i) supostas parcelas em atraso referentes ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 que, na verdade, foi quitado antecipadamente pela empresa REM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. com base na lei nº 13.043/14; ii) contribuições previdenciárias e devidas a terceiros referentes ao período de julho de 2012 a janeiro de 2015 que estariam com a exigibilidade suspensa por força da ação declaratória nº 0001246-31.2011.4.02.5116, no bojo da qual foi autorizada a realização de depósitos judiciais. Defende seu direito à obtenção da certidão e argumenta que dela necessita para desenvolver regularmente suas atividades, notadamente a participação de pregão eletrônico em 09.03.2015. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III).O primeiro requisito está demonstrado.O relatório de

situação fiscal, emitido em relação à impetrante ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA, CNPJ 02.887.124 (DOC 6 do CD que instrui a inicial), indica como pendências débitos vinculados ao CNPJ 47.334.701/0001-20, com a rubrica vinculado por cisão parcial em 12/08/2014. O relatório complementar referente ao CNPJ 02.887.124 (DOC 7 do CD que instrui a inicial) não aponta pendências/exigibilidades suspensas complementares em relação ao CNPJ da impetrante. Assim, as pendências a serem analisadas são as que constam do relatório referente à impetrante, sob a rubrica CNPJ 47.334.701/0001-20, com a rubrica vinculado por cisão parcial em 12/08/2014. Em relação a esse CNPJ, há duas ordens de pendências, confirme print abaixo. A primeira refere-se a um parcelamento com duas prestações supostamente em atraso. A segunda, identificada como outras pendências, remete ao que consta do relatório complementar de situação fiscal, vinculado ao CNPJ 47.334.701/0001-20 (Doc 10 do CD que instrui a inicial). A respeito da responsabilidade tributária em caso de cisão, o CTN dispõe que: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Embora este artigo do CTN não fale sobre cisão, a jurisprudência entende que essa regra aplica também a esta modalidade de transformação societária: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL. ART. 132 DO CTN. 1. Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, pois, embora não conste expressamente do referido artigo, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial, sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). 2. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese, decorre da solidariedade prevista no art. 132 do CTN (cisão empresarial), o que rechaça a necessidade de citação prévia da NORMAK S/A ou existência dos fatos descritos no art. 135 do CTN ou até mesmo da dissolução irregular. 3. Em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade, se revestirem de cunho teratológico, não tiverem qualquer fundamentação; quando a prova carreada aos autos é inequívoca em sentido contrário à conclusão que o juízo recorrido formou a respeito da realidade fática da relação jurídica material ou quando a interpretação do direito efetivada pelo magistrado de primeiro grau para decidir colide com jurisprudência pacificada do Tribunal, do STJ ou do STF sobre o ponto, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 201302010091314, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/12/2013.) Esse entendimento se coaduna com o disposto na Lei n. 6.404/76 e permite concluir que a pessoa jurídica que absorve parte do patrimônio da empresa cindida responde por débitos anteriores à cisão. Portanto, a pretensão deduzida pela empresa que absorveu parcela de sociedade cindida depende de que se examine (i) se os débitos dizem respeito a fatos anteriores ou cisão e, sendo anteriores à cisão, (ii) se há hipótese de suspensão da exigibilidade. No caso em tela, a própria Receita Federal registra a cisão em 12.08.2014, data que deve ser tomada para efeito de aferição da responsabilidade tributária da impetrante. Em relação ao parcelamento efetuado nos termos da Lei n. 11.941/09 - portanto, anterior à cisão -, do qual duas prestações estariam em aberto, há indícios de que a empresa cindida buscou a quitação do débito na forma instituída pela MP n 651/14, convertida na Lei n. 13.043/14, art. 33, utilizando-se de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL (doc 13 do CD que instrui a inicial). Segundo o andamento do processo administrativo, o pedido está em andamento e sua última fase data de 02.10.2014 (doc 13 do CD que instrui a inicial). Havendo indícios de que o devedor vem tentando obter a quitação do débito e dado o lapso temporal desde a última movimentação, não se pode atribuir ao contribuinte a demora na análise do pedido, mormente porque o art. 33, 6º, da Lei n. 13.043/14 é claro ao estabelecer que o requerimento de que trata o 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. No que tange aos débitos identificados como outras pendências, observa-se que os débitos vão de julho de 2012 a janeiro de 2015 (DOC 10). Como a data da cisão - repita-se, segundo apontamento da própria Receita Federal - consta como sendo em 12.08.2014, de saída já se constata que as parcelas correspondentes ao período de setembro de 2014 a janeiro de 2015 não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal em relação à impetrante, pois são posteriores à cisão. Quanto ao período de julho de 2012 a agosto de 2014, a Impetrante alega que os valores correspondentes a esses débitos estão sendo depositados em juízo pela REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO. De fato, há comprovantes de depósitos judiciais em nome da REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO correspondentes a todo o período (DOC 15). O cotejo entre os depósitos e os valores apontados no relatório indica que, aparentemente, o montante apontado como divergência de GFIP está depositado em juízo. É importante registrar que a própria REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO obteve certidão de regularidade fiscal, a despeito dos débitos apontados em seu CNPJ (DOC 11). Não se ignora que a certidão em referência é de janeiro de 2015 e, portanto, a inclusão das pendências em exame poderia ter ocorrido entre janeiro e março de corrente ano. De todo modo, é um indício em favor das alegações da impetrante. Sendo assim, em um juízo de cognição não exauriente, tem-se demonstrada a verossimilhança das

alegações.No presente caso, está demonstrado que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para execução de sua atividade econômica, sobretudo pelo fato de haver interesse na participação de pregão eletrônico na data de 09.03.2015, às 9 horas, conforme edital acostado aos autos. Considerando a relevância da regularidade fiscal da impetrante para manutenção de sua atividade econômica e ante a demonstração de a Impetrante poderá ser instada a comprovar sua regularidade fiscal no dia 09.03.2015, período da manhã (DOC 4), justifica-se a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada cumpra a decisão até 17 horas do dia 06.03.2015 (sexta-feira).Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar que a pendência constante do Relatório de Situação Fiscal emitido em 27.02.2015 (DOC 6 do CD que instrui a inicial) exclusivamente sob a rubrica CNPJ 47.334.701/0001-20 - vinculado por cisão parcial em 12/08/2014 não seja óbice à expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da Impetrante, na forma dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Oficie-se à autoridade impetrada que, até 17 horas do dia 06.03.2015 (sexta-feira), cumpra a presente decisão e expeça e certidão adequada à situação da impetrante de acordo com os termos desta decisão. O ofício para cumprimento da liminar deverá ser instruído com cópia do Relatório de Situação Fiscal emitido em nome da impetrante no dia 27.02.2015 (DOC 6 do CD que instrui a inicial) e cópia desta decisão.Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 22

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-96.2015.403.6144 - NELCI DA SILVA GONCALVES(SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Razão assiste à parte ré.Trata-se de ação em que se pede revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...).Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ).A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho, o que se enquadra no caso sob análise.No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO LEGAL PROVIDO.- A Constituição Federal em seu artigo 109, I, determina que as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.- A hipótese, no entanto, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se nesta a revisão e reajuste de benefícios de ordem acidentária . Dessa forma, tratando-se de ação derivada de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal ao julgamento do presente recurso.- Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005).- Agravo legal provido face à incompetência deste Egrégio Tribunal Regional para a apreciação do recurso interposto e determinada a redistribuição do feito ao Tribunal de Justiça de São Paulo.(AC - 1606863, Sétima Turma TRF3, de 05/06/2013, Rel. Des. Federal Mônica Nobre)Somado ao exposto, acresce-se que o

próprio acórdão proferido às fls.85/90 declara tratar-se a ação, de revisão de auxílio-doença acidentário. Diante do exposto, e em atenção ao acórdão proferido às fls.85/90, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa na distribuição. P.I.

0002113-75.2015.403.6144 - MADB - TRANSPORTES LTDA - ME X MARIO LOPES X BEATRIZ DRAGAUD MARTINS MANTOVANNI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por MADB Transportes LTDA ME, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se postula a prestação de contas. É o relatório. Decido. No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos ter a parte autora distribuído anteriormente (18/12/2014) demanda idêntica a esta, ainda em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP (fls.68/110). Dessa forma, caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002129-29.2015.403.6144 - CLODOALDO ANDRADE SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls.91/99: Recebo como aditamento à inicial. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se 2. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

0003104-51.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP178805 - MÁRIO MAURÍCIO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requereu a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Transcorrida a fase instrutória, proferiu-se sentença (fls.45/48) favorável ao autor, confirmada no acórdão de fls.70/74. Iniciada a execução, nos termos do artigo 730 do CPC, foram opostos embargos pela parte ré, julgados parcialmente procedentes. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, nos termos da decisão proferida nos autos nº 0003105-36.2015.403.6144, expediu-se o ofício requisitório em favor da autora (fl.130), cujo pagamento foi informado à fl.143. Ato contínuo, expediu-se alvará (fl.145) para levantamento da quantia requisitada e, oportunamente, juntou-se a informação de sua liquidação (fls.154/156). Em razão da criação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Tendo em vista a satisfação da obrigação reconhecida nos autos, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int.

0003117-50.2015.403.6144 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. À fl.28, deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls.36/39 e em resposta, réplica apresentada pela autora às fls.42/46. Realizadas a perícia médica e social, foram juntados os laudos, respectivamente, às fls.53/57 e 89/90. Proferiu-se sentença, às fls.109/113, que julgou procedente o quanto requerido pela parte autora na inicial. A parte ré, citada nos termos do artigo 730 do CPC, opôs Embargos à Execução, suspendendo-se o curso dos autos principais (fl.265). Em razão da criação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Tendo em vista a notícia da propositura de embargos à execução, autuados na Juízo Estadual, sob o nº 1013185-93.2014.8.26.0068, conforme consulta acostada à fl.274, oficie-se à 1ª Vara Cível de Barueri - SP e solicite-se a redistribuição dos referidos autos a este Juízo, face a criação da 44ª Subseção Judiciária Federal neste Município. Int.

0003263-91.2015.403.6144 - DAMIAO OLIVEIRA CARDOSO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR

MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a concessão de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.213/91, com pedido de antecipação de tutela, proposto, inicialmente perante o Juízo Estadual, em face da competência delegada pelo artigo 109, I da Constituição Federal. Em virtude da criação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora quanto ao andamento do Agravo de Instrumento proposto em face da decisão de fls.28/29. No mais, defiro, desde já, a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio os peritos Dr. Sérgio Rachman (Psiquiatra) e Dr. Roberto Francisco Soares Ricci (Clínico Geral), cadastrados no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014. Designo os dias 30 de MARÇO de 2015, às 10:00 horas (Dr. Roberto) e o dia 06 de ABRIL de 2015, às 14:30 horas (Dr. Sérgio) para a realização das perícias, esclarecendo que tais atos se realizarão na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industria I - Barueri/SP. Faculto às partes o prazo de 5(cinco) dias para a formulação de quesitos. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico dos peritos nomeados desta designação, assim como dos quesitos do Juízo que seguem e daqueles que eventualmente apresentados pela parte autora e pelo INSS, advertindo-os que deverão juntar o laudo em 30 (trinta) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Cite-se o INSS e intime-se. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Int. e cumpra-se. Quesitos para concessão de benefício Assistencial. 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? e se havia incapacidade quando do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária: i) desde seu início tem previsão de duração por 02(dois) anos ou mais? ii) qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta ? e iii) quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de benefício anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando pode ser considerado pessoa com deficiência {pessoa que tem impedimentos de longo prazo (no mínimo 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial}, levando-se em conta as seguintes definições: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); IV - deficiência mental - funcionamento

intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Especifique.22. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0003265-61.2015.403.6144 - ANDRE SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele juízo, proferiu-se decisão em que foi deferida a gratuidade processual à autora e determinada a citação da parte ré e produção antecipada de prova pericial (f.42). Contestação às fls. 49/56 e réplica às fls. 79/95.Realizada a perícia designada, juntou-se o respectivo laudo às fls.116/121. Conclusos os autos para sentença, proferiu-se decisão (fls.137/139) que julgou improcedente o pedido condenatório formulado pela parte autora em face do INSS. Às fls.142/147-verso, apelação da parte autora.Em virtude da criação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário.Solicite-se (via e-mail) ao perito nomeado nos autos (Dr. Osmar Monteiro/ CRM 15.335) para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe acerca da realização de seu cadastro junto ao sistema AGJ.Confirmada a habilitação, proceda-se à inclusão da ordem de pagamento em seu favor, no respectivo sistema.Silente, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003280-30.2015.403.6144 - MAURILZO MEDEIROS DE MELO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Tendo em vista serem imprescindíveis, para o deslinde do feito, a cópia dos cálculos acolhidos na sentença trasladada às fls.226/226-verso, reconsidero, em parte, o despacho de fls.224 para o fim de determinar que se oficie à 1ª Vara Cível de Barueri - SP e se solicite a redistribuição dos autos nº 1010809-37.8.26.0068 por dependência a este Juízo.Outrossim, mantenha-se o Agravo de Instrumento nº 990.10.290983-2 apensados a estes autos, em razão da ausência de seu registro junto ao sistema Judiciário Federal.Int.e cumpra-se.

0003283-82.2015.403.6144 - MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Requer a parte autora a concessão do benefício de prestação continuada sob a modalidade auxílio-doença.À fl.59, deferido os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls.62/77) e a autora a réplica (fls.79/84). Produzida a prova pericial, juntou-se o respectivo laudo às fls.107/114, sobre o qual manifestaram-se as partes.Conclusos os autos para sentença, proferiu-se às fls.128/131 decisão que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora e, em sede de tutela antecipada, determinou a imediata implantação do benefício requerido.À fl.144 juntado o comprovante da implantação da aposentadoria por invalidez, espécie 92, em favor da autora.Expedido mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC (fl.161), em resposta, foram opostos embargos à execução e, oportunamente, expedido ofício requisitório em favor da parte autora, conforme comprovante de fl.188.Instalada a 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Fls.205: Dê-se ciência à União, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, intime-se a parte autora, e, nada oposto, expeça-se alvará de levantamento seu favor.Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0003388-59.2015.403.6144 - TICKET SERVICOS SA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 91/92 a distinção de objeto e partes entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68.Cite-se.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003181-60.2015.403.6144 - JOSE GOMES DA SILVA(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de auxílio-doença e, oportunamente, aposentadoria por invalidez. Com a inicial, foram ofertados os quesitos (fls. 7/8) da parte autora para perícia. À fl. 25, deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/38) e quesitos (fls. 39/40) e, às fls. 49/52, juntada a réplica da parte autora. Em decisão de fl. 54, postergou-se a apreciação da tutela antecipada à realização da perícia. Realizada a perícia, procedeu-se à juntada do laudo às fls. 78/91. Com a criação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 78/91. Decorrido o prazo legal, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0003186-82.2015.403.6144 - JOSE RAIMUNDO GIMENES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de aposentadoria. Citado o réu, foi apresentada contestação às fls. 94/106 e réplica às fls. 109/122. Sem provas produzidas no curso do autos, seguiram os autos conclusos para sentença, que julgou improcedente a ação proposta pelo autor e, no mérito, extinto o processo, nos termos do artigo 269, I do CPC. Inconformado, o autor ofertou apelação às fls. 141/151 e o INSS contrarrazoou às fls. 155/156. Com a criação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Tendo em vista a pendência de julgamento do recurso apelatório, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003396-36.2015.403.6144 - RAFAELA MADALENA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho, o que se enquadra no caso sob análise. No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO LEGAL PROVIDO.- A Constituição Federal em seu artigo 109, I, determina que as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.- A hipótese, no entanto, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se nesta a revisão e reajuste de benefícios de ordem acidentária. Dessa forma, tratando-se de ação derivada de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal ao julgamento do presente recurso.- Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005).- Agravo legal provido face à incompetência deste Egrégio Tribunal Regional para a apreciação do recurso interposto e determinada a redistribuição do feito ao Tribunal de Justiça de São Paulo. (AC - 1606863, Sétima Turma TRF3, de 05/06/2013, Rel. Des. Federal Mônica Nobre) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa na distribuição. P.I.

0003425-86.2015.403.6144 - BENEDITO PEDRO DE SOUZA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cuja juntada determino, apontam a cessão do benefício NB 600.058.903.8 em razão do óbito do segurado, proceda a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização

do polo ativo, com a habilitação dos dependentes ou sucessores (art.112 da Lei n. 8.213/91).No mesmo prazo, providencie a parte interessada a juntada de exames médicos realizados após 01/12/2012, haja vista que os carreados aos autos são extemporâneos ao requerimento administrativo apresentado em 25/04/2012.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003105-36.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-51.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA APARECIDA MARQUES(SP261733 - MARIO MAURICIO DA MATTA JUNIOR)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Após proferia sentença, que julgou parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução, vieram os autos a este Juízo em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP.Tendo em vista a satisfação do crédito deferido nos autos principais (0003104-51.2015.403.6144), e não havendo nada mais a apreciar, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003278-60.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-82.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA DA GLORIA FERREIRA

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Da análise dos autos, verifica-se que realizado o contraditório seguiram os autos conclusos para sentença. Nesta, proferiu-se decisão às fls.81/83 em que se acolheu os embargos opostos pelo INSS, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado pelo embargante.Com a criação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Traslade-se cópias dos cálculos de fls.29/32, bem como da sentença supramencionada e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-os.Cumprido, arquivem-se com as cautelas de estilo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002104-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-09.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE ALVES FEITOSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Tendo em vista a remessa dos autos à 44ª Subseção Judiciária Federal de Barueri-SP, verifica-se a perda de objeto dos autos em epígrafe.Portanto, desapense-os dos autos da Ação Ordinária nº 0000449-09.2015.403.6100 arquivando-os com as cautelas de estilo.Int.e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA INACIA DE SOUZA - ME X MARIA INACIA DE SOUZA

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, concedo o prazo de 30 (trinta) requerido pela autora às fls. 51, para diligências administrativas.Int.

0000317-49.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRIX MARKETING SERVICES LTDA X MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA X WASHINGTON JAVIER BOTELLA FACHOLA

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, em razão das diligências negativas, intime-se a exequente para cumprir o determinado no despacho de fls. 41, parágrafo 8º: fornecer endereço atual do réu, sob a pena ali cominada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000156-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRISM-CALL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, regularização da representação processual com juntada do contrato social da empresa executada e procuração assinada por representante com poderes para tanto.Int.

0002598-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TOLEDO E HOLANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)
VISTOSCiência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP.Dado o tempo

decorrido. manifeste a exequente sobre o valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003295-96.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AGNI SERVICOS S/S LTDA - ME(SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a parte exequente sobre o parcelamento noticiado pela executada, assim como sobre a solicitação de liberação do veículo penhorado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0003154-77.2015.403.6144 - SMILES S.A.(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por SMILES S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) férias gozadas e seu adicional de 1/3 (um terço); (iii) 15/30 primeiros dias antes da obtenção do auxílio-doença (iv) auxílio-quilometragem; (v) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; e (vi) horas extraordinárias. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 88/197. Custas devidamente recolhidas às fls. 107. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Quanto ao Auxílio-Quilometragem, será ele indenizatório quando pago em razão da efetiva utilização do veículo, de acordo com a prestação de contas (REsp 420.390), incidindo a contribuição, por outro lado, acaso caracterizada a habitualidade e generalidade da verba (AGRESP 1197757). Da mesma forma, o auxílio de Quebra de Caixa, quando pago com habitualidade e liberalidade, não se configura com verba indenizatória, incidindo a contribuição (AgRgREsp 1397333/RS). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) salário nos primeiros 15 (30) dias de afastamento por auxílio-doença; (iii) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias gozadas; e (iv) auxílio-quilometragem como efetiva indenização de valor comprovadamente dispendido pelo empregado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2828

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007903-89.2012.403.6000 - KLEBER ARIAS DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para a data a seguir:26/03/2015 - 14:00 horas;Perito: Dr. Roni Marques;Local: Rua Rui Barbosa, 4.050, Telefone: 3324 0908.

0012522-62.2012.403.6000 - MARIANA CRISTINA PEREIRA SPINA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AUTOS nº 0012522-62.2012.403.6000Autor: Mariana Cristina Pereira SpinaRé: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSDECISÃOVistos etc. Há nos autos decisão antecipatória de tutela, proferida em novembro de 2013, que determinou à FUFMS a inclusão da autora na lista de candidatos com deficiência do concurso Edital Reitoria nº 6, de 28/12/2011, para o cargo de Técnico de Laboratório/Laboratório de Biologia da UFMS, procedendo à sua reclassificação no referido certame (fls. 246-248).Noticiado o descumprimento da ordem judicial até o presente momento, e intimada a ré para falar a respeito, esta informou (fls. 320-323) que procedeu à reserva da vaga, de acordo com a decisão inicial de fls. 160-161, pelo que entende não ter havido descumprimento da decisão. Em sendo reclassificada, a autora passou a constar em 1º lugar na lista dos candidatos com deficiência aprovados para o cargo público em questão (fl. 327), o que constitui fato novo, posterior à decisão que antecipou os efeitos da tutela. Nessa esteira, como consectário lógico, a ré deveria dar prosseguimento às nomeações respeitando a ordem de classificação de ambas as listas (ampla concorrência e reservadas para PCD), conforme estipulado no Edital do concurso (Anexo I - fl. 277); caso contrário, tutela jurisdicional antecipada não teria efetividade. Assim, em decisão integrativa/complementar à decisão de fls. 246-248, determino à ré que proceda à imediata nomeação e posse da autora no cargo de Técnico de Laboratório/Laboratório de Biologia da UFMS, comprovando-se nos autos no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária em favor da autora, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Intimem-se.Campo Grande, 24 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASOJuiz Federal

0003404-91.2014.403.6000 - ANDRE CORSINO CACHO FILHO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da designação pelo Dr. Vinicius Alexander Oliva sales Coutinho (engenheiro civil) da data para o início dos trabalhos periciais a seguir: 23/03/2015, às 10h e 30min, para a realização de vistoria do imóvel localizado na Rua Gumercindo Pereira, 300, Bairro Maria Aparecida Pedrossian, nesta Capital.

0001068-80.2015.403.6000 - CONSORCIO UFN III X GALVAO ENGENHARIA S/A X SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA(RJ118696 - RAFAEL CAMPOS GIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo n.º 0001068-80.2015.403.6000Autor: Consórcio UFN III e outrosRé: União - Fazenda NacionalDECISÃOTrata-se de ação ordinária proposta pelo Consórcio UFN III contra a União - Fazenda

Nacional, objetivando tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de: aviso prévio indenizado, férias gozadas e eventual abono, férias indenizadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, adicionais de insalubridade e de periculosidade não habituais. O periculum in mora consistiria na notória dificuldade de repetição dos créditos tributários indevidamente recolhidos aos cofres do Erário Público, e no fato de que a compensação tributária depende de longo e custoso procedimento administrativo. Relatei para o ato. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso sub judice, o autor não logrou êxito em demonstrar concretamente que, caso não seja concedida a medida antecipatória de tutela, haverá risco iminente de sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, não demonstrando, assim, a urgência na prestação jurisdicional. A alegada demora para reaver os valores em debate, caso obtenha sentença favorável, não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja tutela preventiva. Na verdade, o autor quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO.... 2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar.... 4 - A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0001146-74.2015.403.6000 - EUZA FERNANDES MEIRA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001146-74.2015.403.6000 Autora: EUZA FERNANDES MEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Euza Fernandes Meira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que lhe seja concedido, imediatamente, o benefício de aposentadoria rural por idade, ante a comprovação da sua condição de ruralista, no forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Para tanto, aduz que é segurada especial rural, juntamente com seu esposo; residiam no Sítio Giovana, Lote 55, P.A. 72, no Município de Ladário/MS, desde 1997, cultivando a terra e criando animais para a subsistência. Requereu o benefício, perante o INSS, em 04/11/2009 (NB 139.929.247-9), o que foi indeferido pela Autarquia, por falta de comprovação da atividade rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. Documentos às fls. 11-57. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que

demonstre a verossimilhança da alegação, e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 143, prevê o benefício de aposentadoria por idade rural ao segurado enquadrado como segurado obrigatório empregado ou segurado especial, que comprove o exercício de atividade rurícola, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à carência prevista no artigo 142, observada a idade prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91 (60 anos para homens e 55 anos para mulheres).No caso, não obstante o início de prova material, a comprovação do tempo como segurado especial com regime de labor rural em economia familiar, nos 168 meses que antecederam a implementação do requisito etário (07/09/2009), demanda dilação probatória. Ademais, o periculum in mora resta mitigado, dado o tempo já decorrido desde o indeferimento do pedido administrativo, e, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, a autora não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência.O simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.A respeito, colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A perícia médica realizada na via administrativa, afirma que a agravada, nascida em 20/11/1936, apresenta incapacidade para o trabalho, por ser portadora de insuficiência venosa, com úlceras em membros inferiores. II - A demonstração de que não se trata de moléstia preexistente à sua filiação ao RGPS, em 01/11/2008, como babá, conforme anotação em CTPS, demanda instrução probatória incabível. II - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, em 26/01/2010, vez que não foi comprovada sua qualidade de segurada. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido.(AI 00243369720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 625 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005)Assim, na espécie, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela só se torna possível a partir do momento em que todos os requisitos legais estejam preenchidos, o que não ocorre, ao menos por ora, no presente caso. Ressalto, porém, a possibilidade de reanálise do pedido de antecipação de tutela por ocasião da sentença. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro o pedido de justiça gratuita. O Feito deve gozar de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.Campo Grande, 6 de fevereiro de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0001491-40.2015.403.6000 - PRISCILA SALOMAO CUNHA CARNEIRO(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCESSO N. 0001491-40.2015.403.6000AUTORA: PRISCILA SALOMAO CUNHA CARNEIRORÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)DECISÃOTrata-se de ação proposta por Priscila Salomão Cunha Carneiro, contra a União - Fazenda Nacional, objetivando, em sede de tutela antecipada: 1) que a ré se abstenha de exigir o IPI na importação relativa à LI 14/4645730-8; e que 2) utilize o fator zero, referente ao IPI, na composição da base de cálculo do o PIS e da COFINS incidentes na importação em comento. Para tanto, oferece como garantia o próprio veículo. A autora alega que não exerce atividade de comercialização de automóveis; importou, para uso próprio e de sua família, um automóvel marca Ford, modelo Mustang V8 GT, ano de fabricação 2014, modelo 2015, gasolina, motor 5.0L TI-VCT V8 455 HP, chassi VIN# 1FA6p8CF1FF5343535, licenciado pelo Ibama sob o nº SL 2014/37138, Licença de Importação nº 14/4645730-8. Sustenta que o IPI exigido quando do desembaraço aduaneiro do bem não tem amparo constitucional, vez que seu critério material remete à operação com produtos industrializados, e não meramente à importação do produto; além de ser totalmente indevido, à luz do princípio da não cumulatividade. Documentos às fls. 25-56.Relatei para o ato. Decido.Averbo, de início, que, por ocasião da

apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, e suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, entendo que estão configurados os requisitos exigidos para concessão da medida postulada. A Constituição Federal, em seu art. 153, 3º, II, assegura a não cumulatividade do imposto sobre produtos industrializados, nos seguintes termos: Art. 153 (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. O Código Tributário Nacional, por sua vez, esclarece: Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo Único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes. Com efeito, na Constituição vigente, o princípio da não cumulatividade tornou-se mecanismo de limitação ao poder de tributar do Estado, e é aplicável também nos casos em que há incidência direta e pagamentos unifásicos e integrais, como na importação de bens por pessoa física. Em homenagem a ele, portanto, não incide o IPI na importação de bem para uso próprio, realizada por pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do imposto, já que, se fossem obrigadas a pagá-lo, tais pessoas ficariam impossibilitadas de compensá-lo em futuras operações, visto que inexistem outras etapas em razão da ausência de comercialização do produto industrializado. O colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 203075/DF, decidiu, por maioria de votos, que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio. Da mesma forma, em relação ao IPI, o STF já se pronunciou no sentido de não incidir IPI sobre o valor de veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio. Há que se ressaltar, conforme voto proferido pelo ilustre Ministro Joaquim Barbosa, no RE 255682 AgR/RS, que a diferença entre os fatos geradores e as bases de cálculo tributáveis por ICMS e por IPI, bem como entre os respectivos regimes jurídicos, não é suficiente para impedir semelhante tratamento nos casos de tributação de operações de importação de bens industrializados por sujeito que não tenha acesso aos instrumentos de ponderação da carga tributária, assegurando de não cumulatividade do tributo. Diante dessa interpretação à luz constitucional, tornou-se pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a importação para uso próprio não gera incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo incompatível qualquer pronunciamento em sentido contrário. Eis o entendimento firmado nos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ICMS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. PIS e COFINS SOBRE IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. PRECEDENTE DO STF. RE 559.937/RS. I - Não sendo comerciante ou importador, a pessoa física ao importar para si mesma o bem ou produto não se beneficia da não-cumulatividade, pois se trata de ato isolado, sem qualquer vinculação com a cadeia de produção ou de consumo. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar casos semelhantes, firmou entendimento no sentido de afastar a incidência do IPI sobre veículo importado para uso próprio, sob a ótica do princípio da não-cumulatividade da exação. III - Quanto ao ICMS, compete à Justiça Federal apreciar a questão relativa à comprovação de seu recolhimento no desembaraço

aduaneiro, pois procedido por Autoridade Federal (Convênio n. 66/88 e IN 54/81 da Receita Federal). IV - Não há que se falar em ilegalidade na exigência de comprovação de quitação ou de exoneração do ICMS no desembarco da mercadoria. O ICMS, Lei n. 6.374/89 e Convênio 66/88, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que ao examinar o aspecto temporal do fato gerador do ICMS, à luz da atual Constituição Federal, no julgamento do RE nº 192.711/SP, de relatoria do eminente Ministro ILMAR GALVÃO, entendeu que o artigo 155, 2º, inciso IX, letra a, que trata da incidência do ICMS, não manteve a mesma redação da Constituição anterior, estabelecendo como marco temporal do fato gerador da exação, o do recebimento da mercadoria importada, e não mais o da entrada dessa no estabelecimento do importador. Sob este aspecto, deve ser mantida a r. sentença, a fim de que a autoridade federal exija o recolhimento do ICMS, quando do desembaraço aduaneiro. IV - De outro lado, a Justiça Federal deve proceder à análise da viabilidade ou não de a autoridade aduaneira exigir o comprovante de recolhimento do imposto estadual, no momento do despacho aduaneiro. Não adentra no ponto da desoneração do imposto, pedido este que deve ser endereçado à Justiça Comum Estadual. V - Relativamente ao PIS e COFINS incidentes sobre a importação de veículo por pessoa física, previstos na Lei nº 10.865/04, o contribuinte é o importador, nos termos do artigo 5º, inciso I, sem qualquer menção à atividade econômica ou finalidade da aquisição, se para consumo próprio ou comércio, restando plenamente válida a exigência das contribuições na hipótese de importação de veículo para uso próprio. VI - Contudo, há que se ressaltar que o Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. VII - Neste aspecto, merece ser parcialmente provido o apelo do impetrante para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo-se no mais a r. sentença de concessão parcial da segurança, que afastou a exigência de IPI na hipótese, por não se enquadrar o impetrante como contribuinte da exação. VIII - Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação do impetrante parcialmente provida. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao IPI na importação do veículo descrito na inicial, em relação à autora, ficando o próprio veículo como garantia do débito, até o julgamento final do presente Feito; bem como para determinar que o cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS-importação não inclua, na base de cálculo, valor correspondente IPI. Determino a inclusão de restrição de transferência no cadastro do veículo, via RenaJud. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0001540-81.2015.403.6000 - VINICIUS FERREIRA ORTEGA (MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AUTOS nº 0001540-81.2015.403.6000 Autor: Vinicius Ferreira Ortega Ré: Caixa Econômica Federal DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débitos c/c indenizatória por danos morais, proposta contra a Caixa Econômica Federal, com o valor atribuído de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intimem-se. Campo Grande, 24 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0001594-47.2015.403.6000 - CICERO MARTINS CASTRO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS nº 0001594-47.2015.403.6000 Autor: Cicero Martins Castro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Cícero Martins Castro contra o INSS, objetivando o acolhimento da renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.183.811-11), determinando-se a sua desaposentação e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início (DIB) a contar da propositura da ação, da citação do réu ou, ainda, da prolação da sentença. Deu à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que o ato administrativo federal sub iudice tem natureza previdenciária, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se. Após,

MANDADO DE SEGURANCA

0014382-30.2014.403.6000 - VINICIUS PERON DA SILVA(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0014382-30.2014.403.6000IMPETRANTE: VINICIUS PERON DA SILVAIMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSE RH E OUTRODECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Vinicius Peron da Silva, objetivando a atribuição dos pontos referentes aos quesitos avaliação de títulos e experiência profissional à sua nota final no Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro Reserva em Empregos Públicos Efetivos de Nível Superior e Médio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSE RH, para a sua reclassificação na lista de aprovados para a Área Médica. Intimado a emendar a inicial para indicar a autoridade supostamente coatora pertencente à FUFMS (indicando o ato coator que justifique a sua inclusão no polo passivo do Feito), nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009, o impetrante esclareceu que apenas o Presidente da EBSE RH seria a autoridade coatora, declinando endereço da filial da empresa nesta cidade. Ocorre que, conforme informado pela impetrada, o domicílio funcional do Presidente da EBSE RH encontra-se na sede da empresa, em Brasília/DF; enquanto que, nesta cidade, apenas o Superintendente e a Gerente Administrativa da empresa pública exercem funções administrativas. Assim, como a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e local sede da autoridade apontada como coatora, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - NA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA, IMPORTA CONSIDERAR-SE A SEDE DA AUTORIDADE COATORA E A SUA CATEGORIA FUNCIONAL. 2 - NENHUMA INFLUÊNCIA TEM, PARA FIXAÇÃO DA REFERIDA COMPETÊNCIA, O FATO DE MERCADORIA CONTRABANDEADA TER SIDO APREENDIDA EM DETERMINADO LUGAR. 3 - EM RELAÇÃO A MANDADO DE SEGURANÇA A RESPEITO DE MERCADORIA APREENDIDA, O JUÍZO COMPETENTE É O DA SEDE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL ONDE SE APURA O ILÍCITO TRIBUTÁRIO. (...) (grifei)(STJ - CC - 5006 - SC - PRIMEIRA SECAO - DJ 03/06/1996 PÁG. 19178 Rel. Min. JOSÉ DELGADO)CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM PODERES PARA DEFERIR OU INDEFERIR A PRETENSÃO DOS SERVIDORES. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE EM RAZÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA E O LOCAL DE SUA SEDE.(grifei) (STJ - CC - 3856 - MT - PRIMEIRA SECAO - DJ 31/05/1993 PÁG. 10600 Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS ENTRE JUÍZOS FEDERAIS SUBMETIDOS A TRIBUNAIS REGIONAIS DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO (CONSTITUIÇÃO, ART. 105, I, D). A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.(...)II - EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA DO JUIZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. ONDE ESTIVER SEDIADA A AUTORIDADE COATORA, AI ESTARA O JUIZO COMPETENTE. POUCO IMPORTA SEJA O IMPETRANTE LEGITIMADO OU NÃO PARA O WRIT. TAMBEM NÃO SE LEVA EM CONTA SE ACHAREM OS IMPETRANTES DOMICILIADOS EM OUTRA SEÇÃO QUE NÃO A DA SEDE DO IMPETRADO. O QUE CONTA É O CARGO E LOCAL ONDE SE ACHA A AUTORIDADE INDIGITADA COATORA.(...) (grifei) (STJ - CC - 3864 - MT - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 01/03/1993 PÁG. 2485 Rel. Min. ADHEMAR MACIEL)(...)I - Competente para julgamento do mandamus é o Juízo em que se situa a autoridade coatora, ou seja, a autoridade que possui poderes e meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. No caso em apreço, reconhece-se a competência do foro de Marília, local onde se exige e recolhe o tributo controvertido, sendo a autoridade fazendária desse município legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual. (...) (grifei) (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AMS - 190041 - SP - TERCEIRA TURMA - DJU 30/07/2003 PÁG. 304 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES)Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz declinar de ofício.Registre-se esclarecedor julgado sobre o assunto:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL)Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos

para o Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, parte final, do CPC, verbis: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.(...) 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0001992-13.2014.403.6005 - ELIZANGELA MARINES RIGOTTE(MS016634 - GIANETE PAOLA BUTARELLI) X DIRETORA/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que anule o ato de exoneração da impetrante e a reintegre ao cargo de Diretora de Administração do IFMS, com o pagamento dos valores respectivos desde a data da exoneração. Alternativamente, pugna-se pelo pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade de gestante, compreendido entre 30 de outubro de 2014 (data da exoneração) até 05 (cinco) meses após o parto. Aduz a impetrante que ocupava o cargo em comissão de Diretora de Administração junto ao IFMS, mas foi exonerada através de ato administrativo publicado no dia 02/10/2014. Narra que, na ocasião, encontrava-se grávida de 17 semanas, gozando, portanto, da estabilidade provisória prevista no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e no artigo 10, inciso II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/21. Houve declínio de competência em favor deste Juízo (fls. 28/28v.). A análise do pedido liminar foi postergada (fl. 32). Informações às fls. 36/43. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Os documentos que instruem os autos demonstram, satisfatoriamente, que a impetrante foi desligada da função de Diretora de Administração do IFMS através de portaria publicada em 02/10/2014 (fls. 16/17). Também está suficientemente demonstrado que a impetrante, naquela ocasião, já estava grávida (fls. 18/19). A Constituição Federal, em seu art. 7º, XVIII, combinado com o art. 39, 3º, bem como o art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, garantem às servidoras públicas o direito à licença gestante e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Além disso, a proteção à maternidade é reconhecida como direito fundamental, garantida pelo art. 6º, da Carta Magna. Com efeito, essas garantias devem ser estendidas a todas as gestantes, independentemente da natureza do regime jurídico que lhes seja aplicado; ou seja, aplicam-se mesmo àquelas servidoras que ocupam cargo em comissão ou função comissionada, como no caso dos autos. É nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal: SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b) - CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico - administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes - destaquei (RE 634093 AgR/DF - Min. CELSO DE MELLO - DJe de 06/12/2011). Ainda a respeito: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DISPENSA DE

FUNÇÃO COMISSIONADA NO GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. OFENSA. RECURSO PROVIDO. 1. A estabilidade provisória, também denominada período de garantia de emprego, prevista no art. 10, inc. II, letra b, do ADCT, visa assegurar à trabalhadora a permanência no seu emprego durante o lapso de tempo correspondente ao início da gestação até os primeiros meses de vida da criança, com o objetivo de impedir o exercício do direito do empregador de rescindir unilateralmente e de forma imotivada o vínculo laboral. 2. O Supremo Tribunal Federal tem aplicado a garantia constitucional à estabilidade provisória da gestante não apenas às celetistas, mas também às militares e servidoras públicas civis. 3. Na hipótese, muito embora não se afaste o caráter precário do exercício de função comissionada, não há dúvida de que a ora recorrente, servidora pública estadual, foi dispensada porque se encontrava no gozo de licença maternidade. Nesse cenário, tem-se que a dispensa deu-se com ofensa ao princípio de proteção à maternidade. Inteligência dos arts. 6º e 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal e 10, inc. II, letra b, do ADCT. 4. Recurso ordinário provido - destaquei (STJ- RMS 22.361/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1). ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA MATERNIDADE. FUNÇÃO COMISSIONADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. I - Verificado que a autora encontrava-se em gozo de licença-maternidade, não poderia ter sido exonerada da função comissionada até o prazo legal de cinco meses após o parto, revelando-se ilegítima a conduta da UFRN. Precedentes: STF, RE-AgR 368.460, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 27/03/2012; STF, RE-AgR 634.093, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 22/11/2011. II - Relevante salientar que a Administração tanto sabia da impossibilidade que somente exonerou a servidora da função em 25/09/2012, um dia após a previsão inicial para término da licença, sendo que, tendo havido a prorrogação do prazo por mais 60 dias, até 23/11/2012, somente poderia tê-lo feito a partir desta data. III - Direito ao pagamento das parcelas devidas entre o ato de dispensa e os cinco meses após o parto. IV - Quanto ao dano moral sofrido, os documentos acostados aos autos comprovam que a UFRN tinha conhecimento do estado delicado da gravidez da demandante, bem como que sua licença, após o parto, havia sido prorrogada por mais dois meses, atingindo seis meses, e, mesmo assim, a autarquia ré procedeu a sua dispensa dois meses antes do término do período, sendo inegável o impacto negativo dessa notícia para uma mulher que acabou de sair de uma gravidez de alto risco, vindo a afetar o seu estado psicológico. Razoabilidade do valor da indenização por danos morais fixada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). V - Manutenção dos honorários advocatícios fixados na sentença no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º do art. 20 do CPC. VI - Apelações improvidas. (AC 00076988120124058400, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/07/2013 - Página: 174.) Portanto, presente o requisito do fumus bonis iuris. Da mesma forma, a impetrante demonstrou o periculum in mora, eis que o ato de exoneração do cargo em comissão já se concretizou. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que reintegre imediatamente a impetrante no cargo de Diretora de Administração, observando-se a estabilidade provisória até 05 (cinco) meses após o parto. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença, mediante registro.

0001318-16.2015.403.6000 - GUILHERME RIVELLI LAMBOGLIA (MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001318-16.2015.403.6000 IMPETRANTE: GUILHERME RIVELLI LAMBOGLIA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO GUILHERME RIVELLI LAMBOGLIA impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM/MS, visando impelir a autoridade impetrada a proceder à sua inscrição secundária naquela Autarquia Profissional, sem a necessidade de apresentação da prova de regularidade do título eleitoral. O autor aduz, em síntese, que é médico, com inscrição no Conselho Regional de Medicina de Goiás e atuação na cidade de Serranópolis/GO. Ao mudar-se para Chapadão do Sul/MS, pediu a sua inscrição secundária no CRM/MS, o que foi indeferido ao argumento de que ele não está quite com a Justiça Eleitoral. Sustenta que tal decisão administrativa viola o princípio do livre exercício profissional, bem como o da razoabilidade. Juntou os documentos de fls. 11-41. É o relato. Decido. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. A Constituição Federal dispõe no art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... omissis IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. ... E, no art. 6º, assevera: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Acrescente-se que o direito ao exercício profissional e ao trabalho, além de ser assegurado constitucionalmente, remonta aos primórdios do direito natural, constituindo-se em um meio de sobrevivência do ser humano. Dessarte, a Resolução CFM n.

2010/2013, ao prever a obrigatoriedade da apresentação do Título Eleitoral, com prova de regularidade, como condição para o registro profissional, é exigência que embaraça e impede a prática do exercício da profissão - sem justificativa plausível, obstando direito garantido constitucionalmente. Por outro lado, os Conselhos Profissionais Regionais, na qualidade de fiscalizadores do exercício profissional, devem estar absolutamente adstritos às normas legais, agindo tão somente quando estas normas determinarem que eles o façam. Trata-se da diferença basilar entre o poder de agir do particular e dever de agir do administrador. Este está completamente adstrito ao mandamento da lei, não podendo agir se ela não determinar e nem deixar de fazê-lo, se ela assim o disser. Embora o Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 - Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 - preveja como requisito para o deferimento de inscrição a prova de habilitação eleitoral (art. 2º, 1º, c), quer me parecer que se trata de exigência indevida, uma vez que a Lei nº 3.268/1957 não faz tal exigência. Concluo, portanto, que a própria Constituição Federal dá como um dos fundamentos da República o valor social do trabalho (art. 1º, IV), além de assegurar o livre exercício profissional de qualquer atividade lícita, nos termos da lei (art. 5º, XIII), o que me parece legitimar a pretensão do impetrante, uma vez que ele pretende exercer a Medicina e, em princípio, preenche os requisitos legais para tanto - formação acadêmica etc. Assim, estender os efeitos da suspensão dos direitos eleitorais, de sorte a obstar a que o indivíduo exerça uma profissão lícita, da qual, inclusive, tira o seu sustento, parece-me extrapolar pelo menos os Princípios da Legalidade e da Razoabilidade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO NO COREN/SP. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFEN N.º 291/2004. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO E OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade. 2. Quanto à competência atribuída pela Constituição para a edição da referida lei, prescreve o art. 22, XVI, do Texto Maior que compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. 3. Em relação aos enfermeiros, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei n.º 7.498/86, bem como do Decreto n.º 94.406/87, que a regulamentou, sendo possível situar que não há dispositivo estabelecendo a apresentação de certidão de quitação eleitoral como requisito para obtenção de registro profissional perante os conselhos regionais de enfermagem. 4. A exigência de referida apresentação, no entanto, vem acostada na Resolução n.º 291/2004, do Conselho Federal de Enfermagem. Porém, a resolução não é meio hábil a condicionar o exercício profissional dos diplomados como auxiliar de enfermagem, visto que não constitui lei em sentido formal e sim ato administrativo infralegal. 5. A condenação da impetrante em ação penal transitada em julgado deve ser analisada em sede própria, i.e., em regular procedimento administrativo disciplinar, que pode resultar em sua inabilitação para o exercício da profissão de auxiliar de enfermagem em razão de incompatibilidade, ressalvado, em qualquer caso, o posterior reexame pelo Poder Judiciário, com fulcro no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. 6. Apelação provida. (AMS 00187221320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, consigno que a penalidade de suspensão dos direitos eleitorais, aplicada, na seara criminal, ao impetrante, em princípio, deve alcançá-lo apenas quanto a esses direitos - de votar e ser votado, uma vez que toda norma sancionatória deve ser interpretada restritivamente. Ante ao exposto, defiro o pedido de liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição do impetrante no CRM/MS, independentemente da apresentação da prova de regularidade eleitoral, desde que preenchidos os demais requisitos. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 24 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0001415-16.2015.403.6000 - THIAGO PEREIRA RIBEIRO(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPTO. DE POLICIA FEDERAL EM MS-SR/DPF/MS Mandado de Segurança n. 0001415-16.2015.403.6000 Impetrante: Thiago Pereira Ribeiro Impetrado: Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em MS - SR/DPF/MS DECISÃO Thiago Pereira Ribeiro impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em MS, objetivando, em sede de liminar, seja a autoridade impetrada compelida a emitir, em seu favor, autorização de porte de arma de fogo de uso permitido, conforme requerido no processo DELEARM/SR/DF, sob o nº SIAPRO 08335.000443/2014-34. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é vigilante patrimonial de carro forte, da empresa Posegur Brasil S/A, desde 03/11/2009, e que uma das suas funções consiste em realizar o fechamento da empresa, mantendo consigo a senha do alarme e a chave do estabelecimento. Ao término do trabalho, sai em via pública, completamente desguarnecido de qualquer segurança, vulnerável a sequestros e a outros atos de bandidos. Aduz que possui arma de fogo devidamente registrada e que teve indeferido o pedido de porte pela autoridade impetrada; que pretende o porte de arma de fogo

para preservar resguardar sua vida, bem como que, para tanto, já passou por todos os testes de aptidão exigidos e que atende aos demais requisitos legais. Sustenta que o periculum in mora residiria no fato de que exerce atividade de risco. Juntou documentos às fls. 14-78. É o relatório. Decido. É sabido que ao obter o registro, o vigilante estará automaticamente autorizado a portar arma de fogo em serviço, nos termos do art. 19, II, da Lei 7.102/83. Cumpre registrar que o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) prevê, em seu art. 7º, que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. No presente caso, o impetrante pretende obter autorização para porte de arma de fogo particular, de uso permitido, registrada em seu nome (fls. 21 e 36). O art. 6º da Lei 10.826/03 dispõe que o porte de arma de fogo é proibido em todo o território nacional, salvo em casos excepcionais. Compete à Polícia Federal conceder, excepcionalmente, o porte de arma de fogo, desde que o requerente demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, além de atender as demais exigências do art. 10 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Importante ressaltar que porte de arma de fogo tem natureza jurídica de autorização, sendo ato administrativo unilateral, precário e discricionário, de modo que não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na seara da oportunidade e conveniência da Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Portanto, a princípio, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento do pedido de porte de arma pela autoridade apontada como coatora. Por outro lado, ausente justificativa plausível a demonstrar o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, pois o impetrante não comprovou estar exposto a um risco acentuado e real de sofrer lesão a sua integridade física e ao seu patrimônio, quando fora de serviço, superior ao que estão expostos os demais cidadãos. Não tendo demonstrado a necessidade de portar arma de fogo, fora de serviço, também não ficou configurada a urgência em obter essa tutela liminarmente. Assim, diante da falta de ambos os requisitos necessários à concessão da medida liminar, indefiro o pedido. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 6 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0001648-13.2015.403.6000 - JUHA ENGENHARIA LTDA (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a fornecer-lhe, imediatamente, certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Narra, em síntese, que mantém contratos com órgãos públicos e que constantemente necessita comprovar sua regularidade fiscal. Narra ainda que, para tal finalidade, em 12/02/2015, solicitou, via internet, a emissão de certidão conjunta, a qual não foi emitida por insuficiência de informações, sendo orientado a procurar a Receita Federal, com agendamento para o dia 24/02/2015. Alega excesso de formalismo quanto a esse procedimento, eis que não possui nenhuma pendência junto ao Fisco, cujos débitos estão parcelados, com a exigibilidade suspensa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/53. É a síntese do necessário. Decido. Conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, é possível a suspensão do ato que deu ensejo à impetração de mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Portanto, na espécie, se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, tenho que não está presente o primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, para o ato de expedição de certidão ora impugnado. Do que se extrai da inicial e do documento de fl. 19, a impetrante, no dia 12/02/2015, solicitou, através da internet, certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida Ativa da União, obtendo a seguinte resposta: As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 36.798.734/0001-05 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC. Para maiores esclarecimentos, consulte a página Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB. Ora, ao contrário do sustentado, não houve recusa, por parte da Secretaria da Receita Federal, em emitir certidão à impetrante. Houve apenas um redirecionamento quanto à forma de atendimento ao contribuinte, já que pela via escolhida tal não seria possível tal desiderato, diante da insuficiência de informações necessárias, o que, ao meu sentir, não se

revela excesso de formalismo. Ademais, a resposta dada à impetrante pelo meio eletrônico contém orientações acerca do procedimento a ser observado, com agendamento para atendimento pessoal já para o dia 24/02/2015, próxima terça-feira (fl. 18). Registre-se que tal procedimento encontra respaldo na legislação de regência, a saber: Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Decreto-Lei nº 1.715/79 Art. 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses: (...) 1º - A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/2014 Art. 7º As certidões de que trata esta Portaria serão solicitadas e emitidas por meio da Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>. 1º Quando as informações constantes das bases de dados da RFB ou da PGFN forem insuficientes para a emissão das certidões na forma do caput, o sujeito passivo poderá consultar sua situação fiscal no Centro Virtual de Atendimento (e-Cac), mediante utilização de código de acesso ou certificado digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010. 2º Regularizadas as pendências que impedem a emissão da certidão, esta poderá ser emitida na forma do caput. (...) Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão perante a unidade de atendimento da RFB de seu domicílio tributário. (...) 2º Na hipótese deste artigo, as certidões serão emitidas no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de apresentação do requerimento à unidade de atendimento da RFB. Cumpra ainda observar que não há, para a Administração Fiscal, a obrigação de emitir certidões pela rede mundial de computadores. Nos termos do art. 35, da Lei nº 10.522, há mera faculdade quanto ao uso dessa via, in verbis: Art. 35. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores) com as seguintes características: I - serão válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores; II - serão instituídas pelo órgão emissor mediante ato específico publicado no Diário Oficial da União onde conste o modelo do documento (negritei). Portanto, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade ou excesso de formalismo quanto ao procedimento adotado pela autoridade impetrada para atender à impetrante. Assim, indefiro o pedido formulado em sede de liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

0001776-33.2015.403.6000 - WILLIAM TSUTSUI DA SILVA - INCAPAZ X ELIZABETH VIEIRA TSUTSUI (MS008954 - SILLAS COSTA DA SILVA) X COORDENADORA DE GESTÃO ACADÊMICA DO IFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por William Tsutsui, assistido por sua genitora, Sra. Elizabeth Vieira Tsutsui, em face de ato da Coordenadora de Gestão Acadêmica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, em que objetiva, liminarmente, a imediata expedição, em seu favor, de certificado de conclusão do Ensino Médio ou documento equivalente. Alternativamente, pede que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS seja instada a proceder reserva de vaga no curso em que foi aprovado (Engenharia de Computação), até que seja emitido o referido certificado. Sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2014, enquanto cursava o 1º ano do Ensino Médio, e que, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Engenharia de Computação, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Aduz que sua capacidade intelectual é acima da média escolar e que atingiu as notas necessárias para ingresso no curso pretendido. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir-lhe o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que não cumpriu o requisito insculpido no art. 1º, II, da Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/80. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (negativa em emitir certificado de conclusão do ensino médio em favor do impetrante). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos

a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei)Por sua vez, a Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, prevê:Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de autorizar a certificação da conclusão do ensino médio, com base na nota do Enem, visa a incentivar o acesso de jovens e adultos aos mais altos níveis de ensino, atendendo à política de estímulo prevista na Constituição Federal (art. 208, I), sendo que o impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias.Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou do certame para ingresso na universidade. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009)Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual do impetrante, este magistrado não encontrou elementos, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem em fase de cognição sumária.Por fim, quanto ao pedido de reserva da vaga até a entrega do referido certificado, vejo que esse pleito foi formulado sem a inclusão, no polo passivo, de qualquer autoridade da UFMS, dotada de competência para atender eventual ordem judicial nesse sentido. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de liminar.Defiro o pedido de justiça gratuita.Notifique-se a parte impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, nele ingresse, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002015-37.2015.403.6000 - ROSA ANGELA APARECIDA BEVILACUA(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Expediente Nº 2830

ACAO MONITORIA

0011628-18.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X RENOVA COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 80-82) e extingo o processo, com resolução

do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005329-21.1997.403.6000 (97.0005329-6) - MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES)

AUTOS Nº 0005329-21.1997.403.6000AUTOR: MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDARÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇASentença Tipo BTrata-se de pedido de cumprimento de sentença movido por MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA em face do CREA/MS, visando à satisfação do débito de R\$ 11.714,93 (onze mil, setecentos e quatorze reais e noventa e três centavos), atualizado até 07/2012.Tendo em vista a notícia do integral pagamento do débito, juntada às fls. 29-36 dos autos nº 0000300-28.2013.403.6000, bem como a expressa confirmação da autora à fl. 877, dou por cumprida a presente obrigação e DECLARO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0005562-18.1997.403.6000 (97.0005562-0) - MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) AUTOS Nº 0005562-18.1997.403.6000AUTOR: MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDARÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇASentença Tipo BTrata-se de pedido de cumprimento de sentença movido por MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA em face do CREA/MS, visando à satisfação do débito de R\$ 50.495,30 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), atualizado até 07/2012.Tendo em vista a notícia do integral pagamento do débito, juntada às fls. 210/218, bem como a expressa confirmação da autora à fl. 221, dou por cumprida a presente obrigação e DECLARO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0008904-22.2006.403.6000 (2006.60.00.008904-8) - LIGIA REGINA FERREIRA YULE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença deflagrada pela Caixa Econômica Federal, para recebimento dos honorários advocatícios a que a autora foi condenada. Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 167/176. Intimada a executada (f. 177), não houve impugnação à penhora realizada.Assim, diante da ausência de impugnação por parte da executada, bem como da manifestação da exequente à f. 178, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de f. 175, em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003468-77.2009.403.6000 (2009.60.00.003468-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES DE SERVICOS PUBLICOS - ABRACONSP(MG075503 - ADRIANO GOMES PIRES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS015783 - PRISCILA RODIGUERO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
A sentença de f. 345/347, contra a qual não houve recurso, deferiu o pedido de justiça gratuita, formulado pela parte autora.Assim, intime-se o subscritor da peça de f. 339/344 para, no prazo de dez dias, comprovar que a autora não mais preenche os requisitos para concessão da assistência judiciária, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0012477-63.2009.403.6000 (2009.60.00.012477-3) - JOSE FRANCISCO GUIMARAES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS016352 - ALINE LOURENCO CERIALLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requerimento expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0003968-69.2011.403.6002 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO GRANDE/MS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Campo Grande/MS, em face da União, objetivando vê-la condenada a lhe restituir o valor que diz ter pagado a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, devidamente corrigido a partir do pagamento, ao argumento de que referido tributo foi recolhido indevidamente. Como causa de pedir, alega que, apesar de a Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, letra c, proibir a instituição de quaisquer tributos sobre seu patrimônio, renda e serviços, ao adquirir um veículo novo marca FIAT/UNO MILLE WAY, cor preta, placa NRJ1756, ano/modelo 2010/2011, chassi 9BD15844AB6543608, no valor de R\$ 28.250,00, cuja utilização está relacionada ao desenvolvimento de suas finalidades essenciais, acabou pagando embutido no preço do veículo, o referido imposto - IPI. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40-64. Foi concedida a gratuidade de justiça pleiteada. (fls.67) Citada, a ré ofertou contestação sustentando que os documentos carreados ao Feito não comprovam o pagamento de IPI pela parte autora; que a imunidade tributária deferida pela norma constitucional refere-se apenas aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou os serviços vinculados às atividades próprias das instituições sindicais, e não às circunstâncias em que estas atuem como consumidoras; e que as lições doutrinárias e jurisprudenciais utilizadas para fundamentar a pretensão do autor não se amoldam ao debate deduzido em Juízo. Pediu a improcedência dos pedidos da ação. Réplica (fls. 86-92). É o relatório. Decido. Pretende o autor, por ser um sindicato de trabalhadores, repetição de indébito do valor pago a título de IPI ao adquirir um veículo automotor novo, sob o argumento de que estaria imune à tributação, consoante o disposto no art. 150, VI, c, 4º, da Constituição Federal - CF. De fato, a CF, na mencionada norma, conferiu às entidades sindicais dos trabalhadores, imunidade tributária em relação aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, relacionados com as suas finalidades essenciais. Porém, essa imunidade é de natureza subjetiva e somente alberga os impostos diretos, os quais não comportam a transferência do respectivo encargo financeiro ao consumidor final. Logo, tal imunidade não alcança os impostos indiretos, como é o caso do IPI, pois, na forma do artigo 51 do Código Tributário Nacional - CTN, o contribuinte de direito nesta hipótese é o importador, industrial, produtor ou comerciante e o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados levados a leilão. Isto é, aquele que aparece como sujeito passivo perante a União e está obrigado ao recolhimento do tributo. Já o autor, no caso em discussão, é mero contribuinte econômico ou de fato, estranho à relação jurídica tributária que exsurge entre o industrial ou produtor e a Fazenda Pública. Isto porque a realidade econômica é inoponível à forma. Portanto, se o contribuinte de jure é aquele arrolado no rigor técnico da legislação tributária, não pode o autor, como comprador dos produtos, invocar em seu favor a imunidade tributária. Destarte, ainda que o valor do imposto esteja efetivamente embutido no custo dos veículos, o que o autor pagou foi simplesmente o preço do bem, e não o tributo. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE SINDICAL DOS TRABALHADORES - IPI - TRIBUTO INDIRETO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO APLICABILIDADE. 1. O art. 150, VI, c e 4º da Constituição Federal conferiu às entidades sindicais dos trabalhadores imunidade em relação aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais. 2. A imunidade tributária de natureza subjetiva somente alberga os impostos diretos, os quais não comportam a transferência do respectivo encargo financeiro. 3. IPI é tributo indireto criado pelo legislador para repercutir na pessoa do consumidor de produtos ou serviços para o qual o contribuinte de direito transfere o ônus final. 4. Impossibilidade de extensão da imunidade tributária de IPI para aquisição de veículos automotores para entidade sindical dos trabalhadores, ainda que se relacione às suas finalidades institucionais. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1282640, relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2012). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPI. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CERTIDÃO. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. I - O sujeito passivo do IPI é o importador, comerciante ou industrial, nos termos do artigo 51, do CTN, dentre os quais não se insere o consumidor final. II - Para fins de imunidade tributária, é preciso distinguir a relação econômica da relação tributária, de forma que a imunidade do adquirente não se estende ao importador, comerciante ou industrial, pois embora esteja embutido no preço o valor do imposto, não é o adquirente quem recolhe a exação. III - A falta de previsão normativa da certidão de imunidade tributária, não há ilegalidade na conduta dos agentes administrativos. IV - A orientação dos agentes administrativos para consulta dos dados requeridos junto à Superintendência da Receita Federal afasta a negativa de fornecimento de informações. V - Apelação desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - AMS 253542, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 12/04/2012). A mesma orientação colhe-se da jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais; note-se: PROCESSUAL CIVIL. IPI. CONTRIBUINTES DE FATO. CONSUMIDOR NO EXERCÍCIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS AOS CONTRIBUINTES DE DIREITO. 1. Por não integrar a relação jurídica tributária pertinente, o contribuinte de fato não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os produtos que adquire, na condição de consumidor final, recolhido pelo contribuinte de direito. 2. Apelação a que se nega

provisão. (TRF1 - 8ª Turma - AMS 109093020054013600, relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, decisão publicada no e-DJF1 de 21/01/2011, pg. 685) TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. COMPRA DE VEÍCULOS. IPI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONSUMIDOR. CONTRIBUINTE DE FATO. DESCABIMENTO. I- Extrai-se da leitura do artigo 51 do CTN que o contribuinte do IPI é o de direito, ou seja, aquele que pratica o fato gerador do imposto, e não aquele sobre quem recai a repercussão econômica da tributação, denominado contribuinte de fato. II- Quando a entidade religiosa figura como adquirente (consumidora) de veículos, não pratica o fato gerador do IPI, razão pela qual não se enquadra, em tais circunstâncias, como contribuinte de direito, e sim como mero contribuinte de fato, sendo descabido, portanto, valer-se da imunidade tributária assentada no artigo 150, inciso VI, alínea b da Constituição cidadã. III- A imunidade tributária pressupõe a instituição de imposto sobre serviço, patrimônio ou renda da própria entidade, o que não ocorre no caso, já que figura como contribuinte de fato. IV- Apelo da parte Autora a que se nega provimento. Sentença confirmada. (TRF2 - 3ª Turma Especializada - AC 472580, relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, decisão publicada no e-DJF2R de 28/03/2011, pg.316). TRIBUTÁRIO. IPI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO IMUNE NA FORMA DO ART. 150, VI, C, DA CF. AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO E INDIRETAMENTE NO EXTERNO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESONERAÇÃO. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF impede que as entidades beneficiárias sejam eleitas sujeitos passivos da obrigação tributária por lei, não podendo ser legalmente obrigadas ao pagamento de impostos que onerem o seu patrimônio, renda e serviços. Não permite, porém, que haja desoneração de IPI no mercado interno e externo quando a instituição suporta somente os reflexos econômicos da tributação antecedente na cadeia produtiva, figurando na qualidade de simples consumidora final do bem e mantendo relação jurídica, não de cunho tributário em face da União, mas de natureza meramente comercial ante o fornecedor. (TRF4 - 2ª Turma - APELREEX 200770020081440, relator Desembargador Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, decisão publicada no D.E. de 22/04/2010). TRIBUTÁRIO. IPI. MUNICÍPIO. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. Inocorrência de afronta ao princípio da imunidade recíproca, assegurada no art. 150, VI, a da Constituição Federal, tendo em vista que os entes municipais quando adquirem produtos industrializados não integram a relação jurídico-tributária, a qual é instaurada entre o industrial ou comerciante que promove a saída respectiva e o Fisco, credor do tributo. Apelação improvida. (TRF5 - 4ª Turma - AMS 77315, relator Desembargador Federal NAPOLEÃO MAIA FILHO, decisão publicada no DJ de 11/03/2004, pg. 560). Em suma, considerando que o Sindicato autor figura como adquirente (consumidor) de um veículo automotor em questão, não tendo ele participado da relação comercial da qual exsurgiu o fato gerador do IPI, não se enquadra ele como contribuinte de direito do imposto em tela, e sim como mero contribuinte de fato, sendo-lhe descabido valer-se, nessa situação, da imunidade tributária assentada no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal. DISPOSITIVO: Diante de tais fundamentos, julgo improcedente o pedido material da ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005239-85.2012.403.6000 - MARILENE M. SGHIR - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por Marilene M. Sghir - ME e Marilene Murah Sghir, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação desta em indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Como causa de pedir, as autoras alegam que em abril/2012 obtiveram junto à CEF Certificado Digital para lhe franquear acesso à Conectividade Social com o agente financeiro réu e a disponibilização de diversos serviços bancários digitais com mais agilidade e facilidade, além de assegurar-lhes autenticidade e proteção nas transações e documentos eletrônicos na internet. Sustentam que a identidade digital garante ao empregador/empresário o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços - FGTS de seus empregados, ficando ao seu cargo o dever de repasse dos valores a estes. Nessas condições, em 10/05/2012, a representante legal da autora pessoa jurídica, Sra. Marilene Murah Sghir, de posse do seu cartão de identidade digital, dirigiu-se até uma agência da CEF, juntamente com uma de suas ex-funcionárias, com intuito de efetuar o saque do FGTS de titularidade desta, quando, para sua surpresa, foi impedida de realizar a operação, por um preposto da instituição financeira ré, sob o argumento de que a Sra. Marilene não era a pessoa autorizada a fazer uso do Cartão Digital, levantando em público a hipótese de que ela teria feito uso de documento falso para obter o cartão de identidade digital e tentar promover saques do FGTS, o que lhe causou injusto constrangimento e humilhação perante sua ex-funcionária e demais clientes da CEF que se faziam presentes no local. Acrescenta que tentou solucionar o impasse de forma amigável, mas não obteve sucesso; e que a indenização pleiteada se torna uma compensação aos malefícios sofridos, servindo ainda como sanção ao agente causador da ilegalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-23. Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 31-36), asseverando, em síntese, que o objetivo da certificação digital é confirmar a identidade de usuários na internet e intranet, correios eletrônicos e demais mecanismos de

comunicação virtual, dando validade jurídica a transações financeiras e garantindo a segurança das informações compartilhadas em rede computadores. Diz, ainda, que o cartão digital não confere à autora ou sua representante, o direito de fazer retiradas de valores das contas de FGTS dos trabalhadores a ela vinculados, o que é permitido somente ao próprio empregado. Pondera que a autora está muito equivocada sobre a finalidade da certificação e do cartão digital; que a mesma pretende indenização por danos morais sem comprovar a existência efetiva de qualquer conduta danosa praticada por prepostos da CEF contra si; que não estão presentes, no caso, os requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil; e que o valor pleiteado a título de indenização é excessivo. Conclui afirmando que não merece prosperar o pleito autoral, devendo ele ser julgado improcedente. Na fase de instrução foi realizada audiência de oitiva da testemunha Pedro Gilson Figueiredo de Araújo (fls. 52-54). Alegações finais (fls. 57-59 e 61-63). É o relatório. Decido. O pedido da autora é improcedente. Com efeito, a responsabilidade civil exsurge de relação jurídica na qual se evidenciem três elementos, a saber: conduta ilícita do agente; dano, sofrido por terceiro; e nexos de causalidade entre essa conduta e o resultado (dano). A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil foi instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que era e continua vigente, conforme o disposto no art. 62, da CF/88 e no art. 2º, da EC 32/2001; e tem como objetivo, segundo o estatuído no seu art. 1º, garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. Em seu art. 2º, essa norma dispõe que a ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR. E, no seu art. 6º, disciplinou que às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações. A CEF é uma das entidades credenciadas a emitir certificados digitais e, por isso, é responsável por administrar esses certificados dentro de seu âmbito de atuação, o que, no caso, implica promover a conectividade dos seus clientes, com os serviços bancários que disponibiliza, via internet e intranet, com maior segurança e agilidade. In casu, toda contenda instalou-se no instante em que a parte autora, servindo-se de Certificado Digital emitido em seu favor, pela ré, procurou uma das agências desta, para tentar realizar o saque da conta do FGTS de uma sua ex-funcionária, ao argumento de que lhe assistia tal direito, sendo, contudo, impedida por um preposto da CEF, que, supostamente, criou óbice à efetivação do referido procedimento, por suspeitar que a demandante estivesse utilizando documentos falsos para tanto. Efetivamente, como já mencionado alhures, o Certificado Digital, por si só, não garante à autora a possibilidade de usufruir de direitos que estão fora de sua órbita jurídica; tampouco foi instituído pela ordem normativa com esse desiderato. Como é cediço, ninguém pode exercer direito alheio sem estar devidamente autorizado a tanto - no caso, o levantamento de FGTS de uma ex-funcionária. O FGTS constitui-se em um pecúlio formado por depósitos mensais, efetuados pelas empresas, em nome de seus empregados, no valor equivalente ao percentual de 8% das remunerações que são pagas ou devidas aos mesmos; em se tratando de contrato temporário de trabalho, com prazo determinado, o percentual é de 2%, conforme dispõe o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21/01/98. Para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, é necessária a devida comprovação, pelo interessado, da titularidade da conta em relação à qual postula o saque, assim como a ocorrência de alguma das hipóteses de que trata o artigo 20 da Lei nº. 8036/90. Ou seja, em nenhuma hipótese poderia a autora realizar o saque de uma conta vinculada ao FGTS de sua ex-funcionária, ainda que possua Certificado Digital emitido pela CEF e alegue que seu objetivo seria exclusivamente facilitar o acesso dessa pessoa aos valores depositados em sua conta do FGTS. De outro lado, a afirmação de que a parte autora teria sido maltratada por preposto da ré, perante terceiros - o que lhe causou constrangimento e humilhação passíveis de indenização a título de danos morais, também não pode prosperar. Não há nos autos elementos que comprovem tal conduta, por parte de algum funcionário da CEF, e sequer indicativo de quem teria sido o causador da apontada ofensa, para que pudesse ser colhida tal versão dos fatos. A testemunha ouvida pouco acrescentou ao deslinde da causa, pois apenas reproduziu a narrativa constante da exordial, de forma tênue e superficial. Ademais, à míngua de prova mais contundente, a respaldar a versão da parte autora, resta presumir-se que os fatos se inserem no manancial de dissabores aos quais as pessoas estão sujeitas para viver em sociedade, considerando, inclusive - repita-se, que em nenhuma hipótese poderiam as autoras sacar valores da conta do FGTS da qual não possuem titularidade. Como o propósito das mesmas não tinha amparo legal, e como não há prova de que os funcionários da ré desbordaram dos padrões usuais em situações da espécie - em que os ânimos tendem a ficar um pouco exaltados, é de se concluir que se esses ânimos realmente se exaltaram, o foram por culpa de ambas as partes, e que, mesmo assim, não chegaram ao ponto de ensejar dano moral. Não é qualquer privação ou sofrimento que produz dano moral. Para tanto, há que se ter conduta injusta, de parte do ofensor, de sorte a extrapolar os limites da razoabilidade no enfrentamento de situações difíceis no dia-a-dia, e, ainda assim, há que se contrastar a suscetibilidade (noção do que seja ofensivo) média da sociedade. A vida em sociedade exige um mínimo de tolerância para com os equívocos dos outros, sob pena de se incidir em uma conflituosidade exacerbada e se judicializar dissabores que devem ser resolvidos pelo

diálogo e a compreensão. E essa tolerância deve ser recíproca entre os envolvidos em situações de tensão. Assim, meros dissabores e aborrecimentos, ainda que possam causar mágoas e irritações, desde que sejam aceitáveis, para o convívio em sociedade, estão fora da órbita da ocorrência de dano moral, porquanto fazem parte da normalidade do nosso dia a dia, não sendo, assim, indenizáveis. Do que consta dos autos, não há elementos probatórios suficientes para um julgamento pela procedência dos pedidos autorais. **DISPOSITIVO:** Diante de tais fundamentos, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007247-35.2012.403.6000 - EDMAR ALVES DA SILVA (MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Trata-se de ação proposta por Edmar Alves da Silva, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré a lhe pagar indenização por danos morais, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem assim que declare a inexistência de débito de si para com a CEF. Pede, o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se determine a suspensão do registro de seu nome do cadastro do SERASA e do SPC. Como causa de pedir, alega que em 13/08/2008 celebrou com a CEF contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição da casa própria, e que em 27/08/2008 firmou novo acordo de abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços daquele ente financeiro, com possibilidade de contratar empréstimo de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), bastando o depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que a conta bancária fosse ativada e o crédito financeiro disponibilizado. A firma, ainda, que embora tenha firmado este último contrato e recebido os respectivos cartões magnéticos para movimentação bancária, não realizou o depósito para ativação da conta e tampouco promoveu o desbloqueio dos cartões. Entretanto, para sua surpresa, no início do ano de 2011 recebeu telefonema de prepostos da CEF, anunciando a cobrança de valores por suposto saldo devedor na conta bancária inaugurada em seu nome. Na sequência, ao tentar realizar compras no comércio local, foi impedido sob o argumento de que existiam restrições no SERASA e SPC contra si, em decorrência do referido débito junto à CEF, no valor de R\$ 1.451,87 (mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), o que lhe causou injusto abalo moral, pois nada deve à requerida. Acrescenta que tentou solucionar o impasse pela via administrativa, dirigindo-se até à agência bancária da CEF, onde o gerente lhe comunicou que a dívida já teria atingido a cifra de R\$ 4.501,00 (quatro mil, quinhentos e um reais), porém não logrou êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-21. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 29-42), aduzindo que de fato celebrou com o autor contrato de abertura de conta corrente, sendo que este concordou, expressamente, com os termos do acordo e usufruiu dos serviços bancários por ela disponibilizados, realizando movimentações financeiras na conta bancária em questão (depósito e saques). Alega que não foi exigido depósito inicial de qualquer quantia para ativação da referida conta; que a dívida que deu ensejo à inscrição do autor nos cadastros do SERASA e SPC teve origem em valores que por ele foram apropriados, mais cobrança de tarifas e demais encargos devidos pela utilização de serviços bancários, e não pagos no vencimento; que o autor nunca procurou solucionar a lide administrativamente; que a conduta de incluir o nome do cliente inadimplente nos cadastros restritivos ao crédito é permitida e não pode ser considerada ato ilícito; e que estão ausentes os pressupostos para fixação da responsabilidade civil. A firma, finalmente, que o valor pretendido a título de indenização é excessivo e importa em enriquecimento ilícito. Pede a improcedência do pedido de indenização, com a condenação do autor nas verbas decorrentes da sucumbência. Juntou documentos (fls. 43-46, 50-58, 63-95 e 98-141). O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 142-145. Irresignada, a CEF interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 149-157), ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 159-163). É o relatório. Decido. O pedido deduzido na exordial deve ser julgado procedente. A responsabilidade civil em geral surge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta do agente, dano e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado (dano). No presente caso, onde se discute relação de consumo entre o autor e a instituição bancária-ré, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078 de 11.09.1990). Vejamos:..... Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...) Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O

fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa...Assim já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2591-DJ, Relator Carlos Velloso (DJ 29.09.2006, p 031): CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência....Nesses termos, sendo a responsabilidade da instituição bancária objetiva, na relação com seus clientes, esta só pode ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou que, prestado o serviço, o defeito inexiste. Consequentemente, a responsabilidade indenizatória, na espécie, depende da presença simultânea dos requisitos extraídos do artigo supracitado (defeito na prestação do serviço, dano patrimonial ou moral e nexos de causalidade). Pois bem. Depreende-se dos autos a presença simultânea dos requisitos necessários a ensejar direito à indenização. No caso, verifica-se que o autor e a ré celebraram dois contratos: um de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR); e outro, de abertura de conta bancária e adesão a produtos e serviços para pessoa física. Embora os contratos tenham sido celebrados em datas distintas (13 e 27/08/2008, respectivamente), observo que os acordos são contemporâneos e que, na espécie, ocorreu a operação bancária conhecida jurisprudencial e doutrinariamente como venda casada, comumente praticada pela CEF em situações de igual jaez (que condiciona a concessão de mútuo imobiliário à aquisição de produtos/serviços bancários, obrigando o mutuário a abrir conta bancária junto a CEF), o que, em princípio, é vedado pelo ordenamento jurídico consumerista. Com efeito, a CEF, em sua defesa, sustenta que a assinatura do contrato de abertura de conta bancária e concessão de mútuo habitacional foram feitos por livre e espontânea vontade do autor, sendo os acordos totalmente independentes entre si, o que, de fato, tem por escopo descaracterizar a hipótese de venda casada. Entretanto, tais assertivas não merecem guarida. Pelos documentos carreados às fls. 66-95 e 110-141, nota-se que, afora um depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 01/09/2008, e saques de R\$ 200,00 (duzentos reais), em 02/09/2008, e de R\$ 300,00 (trezentos reais), em 12/09/2008, o autor não procedeu à movimentação financeira da conta nº 00500059-0 por 02 (dois) anos, sendo que o débito que deu causa à inscrição do nome do mesmo junto aos órgãos de restrição ao crédito é originário da cobrança de taxas e encargos de administração e manutenção de conta bancária debitados automaticamente, não havendo sequer a utilização por ele do crédito rotativo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) postos à sua disposição. Ora, não é crível que alguém celebre contrato de abertura de conta bancária por vontade própria, para simplesmente deixá-la sem movimentação por mais de 02 (dois) anos, sem perceber o acúmulo de taxas sobre o crédito rotativo inicialmente disponibilizado por agente financeiro. É claro que, no caso em apreço, valendo-se da hipossuficiência do autor, a CEF condicionou o fornecimento do financiamento imobiliário, à aquisição de produtos/serviços bancários, induzindo-o a proceder à abertura de uma conta corrente, manobra comercial essa que, aliás, é considerada abusiva e ilegal, na forma do artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Pode até ser que, por necessidade operacional e/ou para ampliar a sua clientela (abertura de mais uma conta), a ré tenha optado por assim proceder, mas em tais situações, para evitar ações como esta, poderia, por exemplo, ficar mais atenta e, depois de algum tempo, constatada a não movimentação, por parte do cliente, notoriamente hipossuficiente, encerrar a conta, sem a cobrança dos encargos de manutenção da mesma. Portanto, incontestável que o débito que provocou a inscrição do nome do autor, nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, foi originário de débitos registrados pela CEF a título de taxas e encargos bancários incidentes sobre conta corrente inaugurada em favor do mesmo, cuja conta ficou sem movimentação por mais de 02 (dois) anos, evidenciando que o cliente deixou de ter interesse nos serviços disponibilizados pela CEF, não se mostrando justa a cobrança de tarifas bancárias em troca de nenhum serviço. O dano está consubstanciado na inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, (fls. 20-21), por parte da ré, em decorrência de débito advindo de prática abusiva, fato que, por si só, tem o efeito de presumir a ocorrência do dano moral, sendo desnecessária sua efetiva comprovação, conforme jurisprudência pacífica. Finalmente, tal inclusão foi feita pela CEF, em 04/03/2011, ante a existência de saldo devedor na conta corrente do autor - que deveria ter sido encerrada por falta de

movimentação, o que demonstra o nexo de causalidade entre essa ação e o dano havido. Dessa forma, resta claro que houve dano moral ao autor e que esse dano foi causado por ato da ré. Assentada a responsabilidade da ré, passo à fixação do valor da indenização - o autor pede o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para mitigar o constrangimento sofrido por quem sofreu o constrangimento, e, bem assim, para desencorajar a conduta do causador da lesão; mas não pode ser desproporcional ao dano, de sorte a ser taxado de irrisório ou excessivo; este, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor. No presente caso esse valor não pode ser deferido conforme requerido na inicial.

Considerando as circunstâncias fáticas que embasaram o pedido inicial, bem como a ausência de comprovação de outra sorte de constrangimento, atendendo a finalidade dessa espécie de indenização, para que não resulte em enriquecimento sem causa, arbitro o quantum indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Nesse sentido o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA CASADA. CONTA CORRENTE SEM MOVIMENTAÇÃO. DÉBITO DE TARIFAS DE MANUTENÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, em face de sentença prolatada que julgou procedente o pedido deduzido na Inicial objetivando a exclusão de seu nome do SERASA e indenização por danos morais em decorrência de inscrição em cadastro de proteção e o crédito motivada por cobrança de tarifa bancária de conta corrente aberta por força de venda casada. 2. Incontestável que o débito que ocasionou a inscrição no SERASA foi relativo ao pagamento de débitos de taxas bancárias, cuja conta não possuía movimentação. As movimentações relativas aos dias de 31.07.2007 (depósito) e 08.08.2007 (saque) foram ocasionadas em decorrência de extinção de contrato de trabalho, em 31.07.2007, no qual recebeu verbas rescisórias. Afora tais movimentações outras não existiram. 3. Não há como se reconhecer a alegação da CEF de que os contratos celebrados são independentes, inexistindo no caso a venda casada. Concebido que a Instituição Financeira procede reiteradamente desta forma, quando da concessão de financiamentos habitacionais. 4. As regras do Sistema Financeiro de Habitação são mais favoráveis ao mutuário, com a imposição de taxas menores que as demais instituições bancárias. Muitas vezes os consumidores aderem às imposições da CEF como forma de obter o financiamento. Tanto assim, que os contratos de abertura de conta corrente normalmente são celebrados em data anterior à assinatura do contrato de mútuo. 5. A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, parágrafo 2º do Estatuto Consumerista. 6. Não se pode afastar a perturbação de ter o nome inscrito em cadastro de crédito, em virtude de contrato de conta corrente que não possuía significativa movimentação e nem proveito, cuja adesão foi necessária/obrigatória para realização de contrato de mútuo habitacional, e cujos débitos tarifários geraram a inscrição indevida, impossibilitando a compra de bens e mercadorias. 7. Os critérios norteadores da aferição da reparação moral são basicamente a proporcionalidade e a razoabilidade da conduta e do dano dentro da realidade fática do caso concreto. Ou seja, deve-se considerar a condição econômica e social da parte Autora e do Réu; o grau de culpa da conduta ilícita; a concorrência de negligência/imprudência da parte Autora; a capacidade das partes; o intuito de lucro da medida; a má-fé de terceiro beneficiário ou do Réu; excludentes de responsabilidade subjetiva (mas que não afete à objetividade da responsabilização); a situação institucional das partes (se comercial/empresarial, filantrópica ou civil/comum), Autora e Ré; as demais particularidades que envolvem cada caso concreto (idade, sexo, sentimentos, horário etc.). 8. Apelação parcialmente provida apenas para reduzir o quantum indenizatório, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TRF5 - 2ª Turma - AC 502892, v.u., relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, decisão publicada no DJE de 12/08/2010, pg. 348). Considerando os fundamentos anteriormente lançados, o autor ainda faz jus à declaração de que a relação jurídica entre ele e a CEF, relativa à constatação de saldo devedor na conta corrente nº. 00500059-0, Agência 0017, inexistente, devendo ser definitivamente afastada a inclusão do seu nome no SERASA e no SPC, concernente a esse débito. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar nulo e abusivo o contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços de fls.63-65 e 107-109, desconstituir o débito consistente no saldo devedor da conta corrente nº. 00500059-0 e condenar a CEF a pagar ao autor a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre os quais incidirão correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (data da inscrição no SERASA/SPC). Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Considerando a sucumbência em parte mínima do pedido inicial, condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 20, 3º c/c 21, parágrafo único, ambos do CPC. Ao SEDI, para retificação dos dados cadastrais do processo, devendo constar, no campo assunto: dano moral/ responsabilidade civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013286-48.2012.403.6000 - CLARICE ALVES MARCONATO - ME(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0013286-48.2012.403.6000AUTOR: CLARICE ALVES MARCONATO - MERÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de ação de repetição de indébito c/c compensação tributária, através da qual se busca a condenação da ré na repetição do indébito e a determinação da compensação dos débitos do SIMPLES, em nome da autora, com os seus créditos, recolhidos na sistemática do lucro presumido, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros da mora desde o pagamento indevido. A autora afirma ser empresa privada, atuando no ramo de comércio varejista de artigos de vestuário, armarinhos, material escolar, presentes e artesanatos, tendo aderido ao regime de tributação simplificado em 01/01/1997, e que, no período de 01 a 12/2011, por entender que sua receita era superior ao permitido para sua manutenção em citado regime, passou a recolher na forma de lucro presumido, efetuando mês a mês o recolhimento do IRPJ, CSLL, COFINS E PIS - totalizando o montante de R\$ 136.109,00 (cento e trinta e seis mil, cento e nove reais).Saliaenta, todavia, que não foi desenquadrada do SIMPLES com relação aos tributos federais, passando, assim, a ser sua devedora no valor de R\$ 175.300,77 (cento e setenta e cinco mil, trezentos reais e setenta e sete centavos).Noticia, ainda, que a Receita Federal, sob a justificativa de que débitos do Simples não podem ser compensados, não disponibiliza essa forma de compensação de tributos, não autorizando que tal ocorra, sendo imperiosa a intervenção do Poder Judiciário, para determinar a compensação, na forma da legislação que rege a matéria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/52.Citada, a União apresentou contestação, sustentando que não foi efetuado nenhum lançamento de ofício em desfavor da autora, referente a débitos de SIMPLES, sendo todos originários de declaração. Ademais, ressaltou a carência de ação pela inexistência de requerimento administrativo de compensação por parte da autora (ausência de pretensão resistida), requerendo a extinção do feito sem o julgamento do mérito, e a possibilidade de pedido de restituição pela autora que, em havendo débitos federais em cobrança, ensejaria a compensação de ofício pela Receita Federal (fls. 60/66). Trouxe os documentos de fls. 67/72.Intimada para especificar provas, a autora ficou-se silente (fls. 73/73vº).É o relato do necessário. Decido.A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, não restou demonstrada a negativa da Receita Federal quanto ao pleito de compensação de débitos do SIMPLES feito pela autora. Ao contrário, a Receita Federal informou e provou, em sua defesa, que a autora não solicitou administrativamente a compensação de seus débitos do SIMPLES. Ademais, afirmou que a lei não permite que o contribuinte, por conta própria, compense os valores recolhidos indevidamente ou a maior com débitos do Simples Nacional, por ausência de meios operacionais, porém, permite o pedido de restituição que, havendo débitos federais em cobrança, ensejará a compensação de ofício (fl. 72).Com efeito, reconhecer que a autora tem direito à requerida benesse, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade.Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa no âmbito administrativo, possa o administrado postular, diretamente em juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.Com efeito, nas circunstâncias dos autos, não comprovado o prévio requerimento administrativo, com a recusa injustificada da ré no atendimento da solicitação, carece a autora de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.Nessa mesma linha de raciocínio, confira-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ENQUADRAMENTO. EFETIVO GRAU DE RISCO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I. Os artigos 131 e 420 do Código de Processo Civil possibilitam ao magistrado valer-se do seu convencimento fundamentado na lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem desnecessariamente o julgado, quando a prova documental é suficiente para a formação de juízo de valor. II. A dispensa de prévio requerimento administrativo apenas é admissível na hipótese em que a Autoridade Administrativa sistematicamente nega o direito pretendido. III. Constatado que o interessado deixou de formular previamente o requerimento administrativo, não havendo qualquer negativa ou falta de apreciação do pedido pela autoridade competente, o que faria surgir o seu interesse em agir, deve ser mantida a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de revisão do cálculo da FAP. (...) VII. Apelação Cível a que se nega provimento.(AC 201051010018764, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/11/2014.)Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001784-78.2013.403.6000 - PETROPLUS SUL COMERCIO EXTERIOR S/A(SP234495 - RODRIGO SETARO E SP112255 - PIERRE MOREAU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

S E N T E N Ç A Tipo B Tendo em vista a concordância expressada pelo exequente à f. 288-v, e o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004197-64.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X MARCIO PRADO LIMA X ANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de dez dias, apresente as alegações finais, ocasião em que, querendo, manifestar-se-á sobre os documentos de f. 250/253. Após, considerando que a autora apresentou os seus memoriais (f. 255/259), registrem-se os autos para sentença.

0005769-55.2013.403.6000 - JONAS REGINALDO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0005769-55.2013.403.6000 Autor: Jonas Reginaldo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, contra a sentença de fls. 74/77, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O embargante alega que a sentença embargada é omissa, porquanto não analisou a petição que foi anexada nos autos, fls. 20 que demonstra que o benefício foi cessado pelo INSS em 19/01/2006 - (fl. 82). Contrarrazões às fls. 88/92. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em tais óbices (contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida). Na verdade, o que se verifica é discordância do autor quanto à decisão proferida, que, diga-se de passagem, revela-se clara e suficientemente fundamentada. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante há recurso próprio. Ao julgar a presente ação, assim me pronunciei (fl. 76): Importante fazer a ressalva de que a pretensão resistida deve existir no momento da alegada incapacidade, tendo em vista que em 2006 (fl. 20), quando foi cessado o benefício ao autor, seu quadro de saúde pode não ser o mesmo dos dias atuais. E, não tendo a autarquia previdenciária se manifestado sobre o estado de saúde atual do autor, não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda. - grifei Pela simples leitura do julgado transcrito acima, verifica-se que não há a omissão apontada pelo embargante. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor. Intimem-se. Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013233-33.2013.403.6000 - SATURNINO QUINTANA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a parte autora de que foi designado para a perícia no autor, o dia 27 de março de 2015, às 14:00 horas. Perito: Dr. Marcos Fernandes da Rosa - fone 3321-5160. Endereço: Rua Arthur Jorge nº 1.469 - Monte Castelo, nesta capital. Obs: Perito pede que todos os exames sejam levados com antecedência de 2 (dois) dias.

0001225-87.2014.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por Banco Volkswagen S/A, em desfavor da União (Fazenda Nacional), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da pena de perdimento e lhe conceda a restituição do veículo caminhão marca Volkswagen, modelo 133-13.180 TB-I, ano/modelo 2007/2008, chassi 9BW76723X8R822282, placa APU5371, apreendido pela Receita Federal, em Campo Grande, neste Estado. Como causa de pedir, o autor narra que, sendo instituição financeira, celebrou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária com a empresa XANDO WHELLTIRE ACESS PARA VEÍCULOS, sobre o referido bem, que se encontra em poder da Receita Federal, por ter sido apreendido em decorrência do transporte irregular de mercadorias estrangeiras. Alega ser legítimo proprietário e terceiro de boa-fé, sendo que o caminhão foi apreendido pela prática de um crime que não contou com sua colaboração para se materializar e que ocorreu à sua total revelia. Por último, acrescenta que na hipótese do veículo objeto da lide já ter sido leiloado pelo Fisco, deverá ser-lhe restituído o valor equivalente ao bem, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-46. Citada, a União (Fazenda

Nacional) apresentou contestação (fls. 56-69), arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação. No mérito, diz que não restou configurada, na apreensão em tela, nenhum ato ilegal ou abusivo, uma vez que a mesma está amparada pela legislação aplicável à espécie. Aduz, mais, que o fato de o bem ser de propriedade do banco não o exclui da pena de perdimento, pois, na espécie, a responsabilidade é objetiva, sendo necessária apenas a constatação de infração e da ocorrência do dano ao Erário. Advoga pela inaplicabilidade da teoria da proporcionalidade para o deslinde da causa. Assevera que qualquer indenização civil pelo prejuízo sofrido pelo autor deverá ser pleiteada na via própria, contra o responsável pela operação que resultou no perdimento do veículo. Pugnou pela improcedência do pedido da ação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que a lide versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, quanto a preliminar aviventada, tenho que esta não merece prosperar. O fato de o veículo em questão haver sido adquirido mediante alienação fiduciária não impede o possuidor direto de ajuizar ação ordinária para pleitear que não seja aplicada a pena de perdimento, uma vez que o mesmo tem o dever de manter e conservar o bem alienado. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. BEM ALIENADO. POSSUIDOR DIRETO. APREENSÃO DE BENS. PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE.** 1. O impetrante é parte legítima ativa no mandado de segurança, pois impõe ao possuidor direto de veículo com alienação fiduciária, o dever de manter e conservar o bem alienado. 2. Incabível a aplicação de pena de perdimento se há desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o veículo transportador. (TRF - 4ª Região - AMS 9604441655/RS - Rel. José Fernando Jardim de Camargo - Data da decisão: 05.06.1997 - DJ de 30.07.1997) Logo, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a via jurídica eleita para propositura da ação é adequada e o autor é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, na medida em que é o possuidor direto do aludido veículo. Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito. Pretende o autor readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, posto que esse bem foi utilizado por terceiro, para a prática de infrações aduaneiras. Alega que não teria prévio conhecimento do fato. O artigo 688, inciso V, 2º, do Decreto nº 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, assim dispõe: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (Destaquei). Verifica-se, em primeiro lugar, que, ante a natureza da alienação fiduciária, o credor fiduciário (banco) é proprietário do bem, enquanto não se implementar a condição resolutiva correspondente à quitação do financiamento. Nesse passo, e seguindo tal premissa, mister que o proprietário do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade. Trocando em miúdos, é necessário que o banco/autor tenha sido o responsável pela infração, ou ao menos tenha participado da ação criminosa, para que se possa impor-lhe a pena de perdimento do bem, uma vez que, repita-se, este é de propriedade do credor fiduciário. Neste caso não restou provado que o autor não teve participação no ilícito ocorrido; sequer ciência prévia, de sua parte, pode ser presumida. Os documentos coligidos aos autos evidenciam a celebração de contrato de empréstimo com a empresa XANDO WHELLTIRE ACESS PARA VEÍCULOS, através do qual o autor lhe concedeu a quantia de R\$ 132.000,00, para aquisição do veículo em disputa, mediante a contrapartida de pagamento do valor financiado em 60 (sessenta) prestações, constando como garantia da avença o caminhão, ora apreendido, sendo que a empresa mutuária deixou de pagar o financiamento desde 19/05/2009, aproximadamente um mês após a apreensão do bem pela Receita Federal (24/04/2009). Portanto, forçoso concluir pela inadmissibilidade de aplicação da pena de perdimento do caminhão. Neste sentido, trago os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE PRETENDE A UNIÃO, AUTORIZA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1. Como todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, cabia julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. O simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 3. In casu, o veículo submetido a pena de perdimento é objeto de alienação judiciária; sua propriedade pertence ao Banco Paulista S.A., cuja responsabilidade pela prática da infração aduaneira não restou demonstrada em regular processo administrativo, sendo incabível a aplicação da

pena de perdimento presumindo-se culpa da sociedade empresária pelo ato ilícito supostamente perpetrado por quem com ela negociou uma compra e venda com reserva de domínio de veículo. 4. No caso em tela, verifica-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos que a pena de perdimento tem por fundamento legal o art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, IV, 1º e 24 do Decreto-lei nº 1.455/76. Logo, a situação posta em desate está fora do alcance da Lei nº 10.833/03, por força de previsão expressa do 6º do art. 75 desta mesma lei. 5. Agravo legal improvido..(TRF3 - 6ª Turma - AMS 331578, v.u., relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial I de 09/01/2014).ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.. 2. Remessa oficial improvida.(TRF3 - Turma Suplementar da 1ª Seção - REOMS 185719, v.u., relator Juiz Federal Convocado CARLOS LOVERRA, decisão de 23/08/2007, publicada no DJU de 04/10/2007, p. 791).Esse também é o entendimento consagrado pelo STJ; vejamos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ OU RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ. 1. O STJ entende que a aplicação da pena de perdimento de veículo somente é cabível quando devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes: AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; REsp 1.024.175/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009, AgRg no REsp 952.222/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009. 2. No caso concreto, não houve comprovação da responsabilidade e da má-fé do proprietário do veículo (in casu, o Banco agravado) pela prática da infração aduaneira, uma vez que não se noticiou a instauração de procedimento com o objetivo de apurar a sua eventual responsabilidade, ou mesmo se demonstrou qual teria sido sua contribuição para a prática do ilícito. A propósito: AgRg no REsp 1331644/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - 1ª Turma - AGREsp 1156417, v.u., relator Ministro SÉRGIO KUKINA, decisão publicada no DJE de 26/09/2013).Ademais, como bem pontuado pelo insigne Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em decisão proferida nos autos de Apelação Civil em Mandado de Segurança nº 346283, à qual me filio, não cabe impingir a responsabilidade objetiva contra a entidade financeira para supostamente evitar a criação de salvo-conduto para prática de infrações de igual jaez, à míngua de lei que a estabeleça como mais uma exceção à regra da responsabilidade subjetiva; e também não é justo que uma pessoa jurídica sirva como bode expiatório para a incapacidade do Estado em prevenir a prática de contrabando/descaminho. (TRF3 - 6ª Turma - AMS 346283, decisão publicada no e-DJF3 Judicial I de 18/11/2013). Dessa forma, a parte autora faz jus ao direito ora almejado.Finalmente, considerando a informação contida nos autos, no sentido de que o veículo objeto da lide teria sido leiloado pela Autoridade Fazendária, acaso confirmada tal circunstância, o produto dessa alienação judicial deverá ser revertido em favor da parte autora, até o limite do valor venal do veículo expropriado, de acordo com a Tabela FIPE, para o dia do leilão, corrigido monetariamente, convertendo-se em renda o saldo remanescente obtido com o leilão para os cofres públicos - caso o valor apurado com o leilão seja a menor, esse montante deverá ser complementado, até alcançar-se o valor de mercado do bem, nos termos referidos.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para o fim de declarar a nulidade da pena de perdimento aplicada e determinar que a parte ré proceda à devolução do veículo marca Volkswagen, modelo 133-13.180 TB-I, ano/modelo 2007/2008, chassi 9BW76723X8R822282, placa APU5371, ao autor. Na hipótese desse bem já ter sido leiloado, deverá a parte ré providenciar o ressarcimento do valor de mercado (Tabela FIPE) do bem à instituição financeira autora, devidamente atualizado. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno a ré/vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0001495-14.2014.403.6000 - GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS(MS015364 - SUZANA SANTOS DE MIRANDA HIGA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO N.º 0001495-14.2014.403.6000AUTOR: GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOSRÉU:
UNIÃOSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual busca o autor a concessão da licença prevista no 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90, com exercício provisório de suas

funções na Justiça Eleitoral de Aparecida do Taboado/MS. Como causa de pedir, sustenta ser servidor público federal do quadro da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região/MPT-MS e afirma ter sido negado seu pedido administrativo de concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório de suas funções junto à Justiça Eleitoral em Aparecida do Taboado/MS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/47. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da parte requerida (fl. 51). Em sua contestação, a União defendeu, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido e juntou os documentos de fls. 73/133. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 134/135vº). Contra citada decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 152/172) ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 175/176). Réplica (fls. 140/151). O autor apresentou manifestação requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, uma vez que conseguiu ser removido para a Procuradoria da República do Município de Jales/SP, que fica a 60 km de Aparecida do Taboado/MS, permitindo, assim, que este resida com sua família em Aparecida do Taboado/MS (fls. 177/178). Manifestação da União à fl. 181. É o relatório. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o autor busca ordem judicial para lhe assegurar a concessão da licença prevista no 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90, com exercício provisório de suas funções na Justiça Eleitoral de Aparecida do Taboado/MS, visando restaurar sua unidade familiar. Assim, uma vez que logrou ser removido para o Município de Jales/SP, passando a residir com sua família em Aparecida do Taboado/MS (fl. 276), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao autor. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006967-93.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária interposta por Maria Aparecida da Silva, objetivando a alteração do índice de correção monetária aplicado às contas do FGTS, bem como o recebimento da respectiva diferença. De antemão, houve determinação deste Juízo para que a autora complementasse a petição inicial (f. 46), tendo havido a sua intimação através dos advogados devidamente constituídos (f. 47), os quais não se manifestaram. Dessa forma, foi determinada a intimação pessoal da autora, a qual permaneceu inerte (f. 48/51v). Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0011546-84.2014.403.6000 - PATRICIA CARDOSO PORTELA GODOY (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para apresentar réplica, bem como especificar provas no prazo de 10(dez)dias.

0001367-57.2015.403.6000 - MIECESLAU KUDLAVICZ X SEBASTIANA ALMIRE DE JESUS (MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI) X JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos nº 0001367-57.2015.403.6000 AUTORES: MIECESLAU KUDLAVICZ E OUTRO RÉUS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO1. O valor da causa deve refletir o proveito econômico, ainda que aproximado, que a parte pretende obter caso a pretensão seja integralmente acolhida, para efeitos, inclusive, de definição de competência. Assim, considerando os pedidos contidos na petição inicial, em observância ao disposto no art. 259 do CPC, emende o autor a inicial, para atribuir valor adequado ao proveito econômico pretendido, no prazo de 10 dias. 2. Após, em sendo atribuído valor de alçada desta Vara Federal, cite-se; caso contrário, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 20 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0001742-58.2015.403.6000 - HERLENA SEVERINO SAFF (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n 10.259, de

12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

ACAO POPULAR

0006619-75.2014.403.6000 - JOAO PAULO SALES DELMONDES (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES) X MINISTRO(A) DA CULTURA X MINISTRO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DA CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF X PRESIDENTE DA FEDERATION INTERNACIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION - FIFA X PRESIDENTE DO COMITE ORGANIZADOR DA COPA DO MUNDO DA FIFA

AUTOS Nº 0006619-75.2014.403.6000 AUTOR: JOÃO PAULO SALES DELMONDES RÉU: MINISTRO DA CULTURA, MINISTRO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF, PRESIDENTE DA FEDERATION INTERNACIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION - FIFA E PRESIDENTE DO COMITÊ ORGANIZADOR DA COPA DO MUNDO DA FIFA SENTENÇASentença Tipo B Trata-se de Ação Popular promovida por JOÃO PAULO SALES DELMONDES em face do MINISTRO DA CULTURA e outros, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 25, antes de decorrido o prazo para a resposta do réu (art. 267, 4º, CPC), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 20), fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009787-27.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE) EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA (fls. 197-198) em face da sentença proferida às fls. 188-193, sob o fundamento de que o julgado foi omisso em relação à alegação de defeito de representação e a consequente decretação da revelia da FORTESUL, arguida em sede de alegações finais. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. Manifestação da ré (fls. 202-209). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, no caso, a apreciação, ou não, das alegações firmadas pelas partes, nas diversas peças processuais, não alteraria o deslinde do Feito, firmado na sentença de fls. 188-193, uma vez que a prescrição é matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, ainda que os litigantes não suscitem tal questão. Com efeito, uma vez verificando a ocorrência de prescrição, o Juiz não precisa se manifestar sobre qualquer arguição ventilada nos autos. E foi o que ocorreu, no caso. Reconhecida a prescrição, despidendo se manifestar acerca das demais questões tratadas nos autos. Não há, pois, que se falar em omissão. Ademais, ainda que assim não fosse, tenho que a alegação de vício na representação processual da ré não prospera, uma vez que a ausência de poderes expressos para substabelecer, no instrumento de procuração ad judicium, não retira a legitimidade do substabelecimento, nem enseja a anulação dos atos processuais praticados pelo substabelecido. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO DO ARESTO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 283 E 284/STF. 1. Da leitura do excerto supracitado observa-se que houve dupla fundamentação nesse ponto do julgado: a) inexistência de nulidade dos atos de advogado substabelecido por advogado suspenso da OAB; b) o fato de que o magistrado de primeiro grau não teve oportunidade de verificar a eiva de representação, o que tornou impossível a sua supressão. Não se verifica o combate a esse segundo fundamento do aresto vergastado, faz-se necessário a aplicação do enunciado 283/STF: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 2. Ademais, o ato de substabelecer não é ato privativo do advogado, não se inserindo no disposto no art. 4, da Lei n 8.906/94: São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Se autorizado especificamente na procuração, com observância das formalidades legais, qualquer outorgado poderá substabelecer os poderes originariamente recebidos. Até mesmo quando ausente tal autorização, a jurisprudência tem reconhecido a validade do ato jurídico, ressalvando-se, apenas, que nesse caso o substabelecente fica pessoalmente responsável pelos atos praticados pelo substabelecido (Cf. RSTJ 153/260). A fortiori, deve-se concluir, com muito mais razão, que a perda, temporária ou definitiva, dos poderes de habilitação profissional pelo advogado não o inibe de substabelecer os poderes recebidos a causídico regularmente inscrito na OAB. 3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 4. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 5. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200401391369, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/12/2005 PG:00349 ..DTPB:.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO PODER PARA SUBSTABELECEER. VALIDADE DO SUBSTABELECEMENTO. ARTS. 667 E DO CCB. EXECUÇÃO INICIADA COM BASE NA LEI 11.232/2005 (ART. 475-A A 475-R DO CPC). EXTINÇÃO COM RESTABELECEMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Da decisão que, após a Lei 11.232/2005, que incluiu os arts. 475-A a 475-R no CPC, extingue a execução e restabelece o processo de conhecimento, reconhecendo sua nulidade, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não apelação, porquanto a execução é mera fase do processo de conhecimento (art. 475-A e 475-I do CPC), o qual, na hipótese, teve o seu processamento restabelecido. 2. Nos termos do art. 667 e do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), o mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente; 1o se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento; 2o havendo poderes de substabelecer, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados pelo substabelecido, se tiver agido com culpa na escolha deste ou nas instruções dadas a ele; 3o se a proibição de substabelecer constar da procuração, os atos praticados pelo substabelecido não obrigam o mandante, salvo ratificação expressa, que retroagirá à data do ato; 4o sendo omissa a procuração quanto ao substabelecimento, o procurador será responsável se o substabelecido proceder culposamente. 3. A ausência, no instrumento de procuração ad judicium, de poderes expressos para substabelecer, não deslegitima o substabelecimento, nem autoriza a anulação dos atos processuais praticados pelo substabelecido. Ressalva-se eventuais perdas e danos que serão decididos em processo autônomo entre mandante e mandatário. 4. A execução de título judicial fica vinculada à sentença de mérito que transitou em julgado, o que impede tanto o Juízo de primeiro grau como o Tribunal de anular todo o processo, em verdadeira função rescisória não provocada pela parte, porque certa ou errada a decisão fez lei entre as partes. 5. Agravo provido para restabelecer a execução do título judicial.(AG 419313720084010000, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2008 PAGINA:478.) o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela parte autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora/embargante, às fls. 197-198. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 10 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001743-43.2015.403.6000 - ROBERTO MARTINS RUIZ(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000952-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000952-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012969-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO

DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 196-199, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo, ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva e, por último, alegou que não houve pronunciamento deste Juízo sobre o destaque de valores referentes aos honorários advocatícios do crédito a que faz jus a substituída ROSELI TEIXEIRA DE ARAÚJO. Manifestação da FUFMS (fls. 206-210). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1ª turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 202-205. Intimem-se.

0000972-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012957-41.2009.403.6000 (2009.60.00.012957-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 322-325, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo e ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Manifestação da FUFMS (fls. 333-333/verso). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1ª turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 329-332. Intimem-se.

0000974-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012948-79.2009.403.6000 (2009.60.00.012948-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE

SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 300-303, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo, ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva e, por último, alegou que não houve pronunciamento deste Juízo sobre o destaque de valores referentes aos honorários advocatícios do crédito a que faz jus o substituído CREODIL DA COSTA MARQUES. Manifestação da FUFMS (fls. 311-311/verso). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1ª turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 306-309. Intimem-se.

0000977-63.2010.403.6000 (2010.60.00.000977-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012968-70.2009.403.6000 (2009.60.00.012968-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012968-70.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que a servidora Silvana Vianna Passarello teria celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhe eram devidas. Aponta que Suzana Piel G. de Moura Fé não possui matrícula SIAPE e, por conseguinte, não é servidora pública federal, não fazendo jus ao recebimento de qualquer diferença salarial referente aos 28,86%, devendo ser excluída da ação de execução em apenso. Indica, ainda, outras irregularidades na confecção dos cálculos e pugna pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas os servidores Severino Marques dos Santos, Sonia Aparecida Santarosa e Sueli Mayr Lopes possuem créditos a receber, no total de R\$ 44.361,12, atualizado até 31/12/2003, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 037/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-40. O embargado apresentou impugnação, requerendo a extinção do feito quanto às substituídas Sônia Aparecida Santarosa, Sueli Mayer Lopes e Suzana Piel G. de Moura Fé, uma vez que a embargante não se contrapôs aos cálculos propostos pelo SISTA em relação às mesmas. Argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transações administrativas feitas na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 47-55). Manifestação da FUFMS (fl. 59). Juntou documentos (fls. 60-76). Diante da informação coligida aos autos pela FUFMS, no sentido de que o servidor Severino Marques dos Santos teria falecido em 10/06/1996, foi determinada a suspensão da ação executiva em relação ao mesmo (fls. 291-292, do feito em apenso). Pela decisão de fls. 109-110, foi determinado: a) a produção de prova pericial apenas quanto à substituída Silvana Vianna Passarello; e b) que o embargando se manifestasse quanto ao apontamento lançado pela FUFMS, de que Suzana Piel G. de Moura Fé não seria

servidora pública federal. No mesmo ato, foi declarado extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação às substituídas Sônia Aparecida Santarosa e Sueli Mayr Lopes. À fl. 115, o SISTA apresentou petição e documento (fl. 116), objetivando evidenciar que a substituída Suzana Piel G. de Moura Fé não seria servidora integrante do quadro dos Técnicos-Administrativos da FUFMS, mas que na data do ajuizamento da ação principal a mesma era filiada ao sindicato embargado. Laudo pericial e complemento (fls. 144-153 e 183-185). Manifestação das partes (fls. 156-167 e 187-189). É o relatório. Decido. De início, considerando que já houve decisão irreversível proferida às fls. 109-110, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto às substituídas Sônia Aparecida Santarosa e Sueli Mayr Lopes, bem assim que houve a determinação de suspensão da ação executiva em relação ao substituído Severino Marques dos Santos, ante a notícia de seu falecimento, cumpre registrar que neste momento será solucionada a lide somente quanto às substituídas Silvana Vianna Passarello e Suzana Piel G. de Moura Fé. Pois bem. Primeiramente, conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante (fls. 60-76), depreende-se que a servidora Silvana Vianna Passarello de fato formalizou acordos extrajudicial com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que faria jus a título de reajuste de 28,86%. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009). Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. E mais, também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido

de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.(TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100).Portanto, não tem a substituída Silvana Vianna Passarello direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazer o acordo extrajudicial e perceber as verbas constantes desse acordo, compôs amigavelmente a lide e teve o crédito integralmente satisfeito.Na sequência, no que tange ao pagamento de valores devidos a substituída Suzana Piel G. de Moura Fé, observo que a FUFMS afirma que a mesma não é servidora pública federal vinculada ao seu quadro técnico-administrativo, bem assim não possui registro no sistema integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, devendo ser excluída da ação executiva.Por seu turno, o SISTA sustenta que Suzana Piel G. de Moura Fé não é mais servidora integrante do quadro dos Técnicos-administrativos da UFMS, porém no ato do ingresso da ação judicial a mesma era filiada ao sindicato, gozando de todos os direitos dos demais servidores impetrantes na ação. (fls. 115-116).Na ação principal, o SISTA, ora embargado, formulou pedido no sentido do reconhecimento do direito ao reajuste de vencimentos de todos os servidores técnicos administrativos da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1993. Pacífico é o entendimento no sentido de que o sindicato representante de categoria profissional possui legitimidade ativa para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa.Todavia, no caso da substituída Suzana Piel G. de Moura Fé, em que pese o SISTA diga que ela era sua filiada ao tempo do ajuizamento da ação principal, tenho como improcedente a pretensão executiva deduzida em juízo em favor da mesma. Isso porque, não há nos autos qualquer documento que comprove a condição de Suzana como servidora pública federal integrante do quadro de Técnicos-administrativos da FUFMS à época do ajuizamento da ação principal. Ademais, a FUFMS assinala que esta substituída não possui sequer registro junto ao SIAPE, o que se confirma pela simples análise dos documentos carreados aos presentes embargos e processo em apenso, quando não se verifica qualquer matrícula funcional em seu nome.Logo, se Suzana Piel G. de Moura Fé não é integrante da categoria profissional representada pelo SISTA, não pode o sindicato embargado querer exigir o pagamento de diferenças a título de reajuste de 28.86% em favor de quem sequer teria legitimidade para representar e que tampouco possui vínculo funcional com a FUFMS. Portanto, na espécie, razão assiste à embargante e os cálculos propostos em favor de Suzana Piel G. de Moura Fé devem ser excluídos da execução em apenso.

DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação às substituídas Silvana Vianna Passarello e Suzana Piel G. de Moura Fé. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Sem custas. Condeno o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 2.000,00, (dois mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso.Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se os autos.

0007304-24.2010.403.6000 (2009.60.00.015187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015187-56.2009.403.6000 (2009.60.00.015187-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 342-345, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo e ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva.Manifestação da FUFMS (fls. 352-352/verso).É a síntese do necessário. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida.De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros,

unânime, j. em 19.11.98, D.J.U.de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232).Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 348-351.Intimem-se.

0011157-70.2012.403.6000 (97.0005562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-18.1997.403.6000 (97.0005562-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ)
AUTOS Nº 0011157-70.2012.403.6000EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SULEMBARGADO: EDWARD DE FIGUEIREDO
CRUZSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de embargos à execução opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS em face de EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do embargado para pleitear em nome próprio direito alheio, bem assim a redução do valor executado nos autos do processo nº 0005562-18.1997.403.6000, para o montante de R\$ 32.872,58 (correspondente ao valor da dívida principal) e R\$ 1.293,71 (valor referente a honorários advocatícios), tudo atualizado até julho/2012.Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram e de que houve o integral pagamento do débito (fls. 29-37), DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0000300-28.2013.403.6000 (97.0005329-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-21.1997.403.6000 (97.0005329-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS003044 - ANTONIO VIEIRA)
AUTOS Nº 0011157-70.2012.403.6000EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SULEMBARGADO: EDWARD DE FIGUEIREDO
CRUZSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de embargos à execução opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS em face de EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ, objetivando a redução do valor executado nos autos do processo nº 0005329-21.1997.403.6000, para o montante de R\$ 8.288,74, atualizado até julho/2012.Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram e que houve o integral pagamento do débito (fls. 29-36), DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001775-82.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013408-27.2013.403.6000) JOEL MARQUES(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Trata-se de embargos à execução opostos por Joel Marques, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a improcedência da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0013408-27.2013.403.6000, em apenso.À fl. 55 dos autos principais, sobreveio a informação de que as partes transigiram.É o relatório. Decido.Ante o acordo entabulado entre as partes, conforme noticiado nos autos nº 0013408-27.2013.403.6000, desapareceu o interesse processual da presente ação, a desaguar na extinção do Feito sem resolução do mérito. DIPOSITIVO:Diante do exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse processual superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas e honorários, conforme o pactuado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006069-80.2014.403.6000 (2008.60.00.009140-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009140-03.2008.403.6000 (2008.60.00.009140-4)) MARIA DELINDA BIANCHI(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de MARIA DELINDA BIANCHI, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, sob o fundamento de que a OAB não tem legitimidade para cobrar suas anuidades, por não fazer parte do conceito amplo de Administração Pública, bem como não

possui interesse de agir, em razão do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/11, segundo o qual os conselhos de fiscalização profissional só podem executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade. A embargada apresentou impugnação às fls. 16-26. É o relato do necessário. Decido. Os pedidos são improcedentes. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), firmou entendimento segundo o qual a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não estando incluída na categoria das autarquias especiais, não estando, por conseguinte, sujeita a controle da Administração. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADES DA OAB. COBRANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC, por entender o ilustre sentenciante que as anuidades da OAB gozam de natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais, sendo, portanto, tributo, o que impõe a sua cobrança com base na Lei nº 6830/80. 2. Segundo entendimento firmado pela mais alta Corte de Justiça do país, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não está incluída na categoria das autarquias especiais e, por isso, não está sujeita a controle da Administração. Para o STF, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade prestadora de serviço público relevante e, por isso, necessita de independência para exercer suas atribuições de fiscalização da profissão de advogado, profissão essa constitucionalmente privilegiada, na medida em que é indispensável à administração da Justiça. A OAB, portanto, não é congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. 3. Por tais motivos, a OAB não se submete ao regime estatuído na Lei nº 6830/80 (execução fiscal) para cobrança de seus créditos, mas sim às regras previstas no CPC para as execuções extrajudiciais. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Há que se anular a sentença e devolver os autos à vara de origem para se proceder à regular citação do executado com o posterior julgamento da demanda. Apelação provida. (AC 00006769620124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/03/2013 - Página: 60.)

Outrossim, está sedimentado, no âmbito da Superior Corte de Justiça, o entendimento segundo o qual as contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm essa natureza tributária. A respeito, trago a lume o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 4. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. 5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União. 6. Embargos de Divergência providos. (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25/08/2004). Referido decisum foi, inclusive, noticiado no Informativo nº 219, do STJ, nos seguintes termos: Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. O título executivo extrajudicial referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980. Não está a instituição submetida às normas da Lei n. 4.320/1964, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo TCU. A Seção, prosseguindo o julgamento e por maioria, deu provimento aos embargos da OAB-SC. EREsp 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 25/8/2004. A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, e estabelece, em seu artigo 46: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DOS ATOS PRÓPRIOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese de incidência da anuidade devida à OAB perfaz-se com a inscrição do profissional no quadro da Ordem, momento a partir do qual o inscrito encontra-se legalmente habilitado a exercer a advocacia, sendo irrelevante a posterior prática efetiva como advogado. 2. A OAB possui o prazo de cinco anos para executar os créditos relativos às anuidades antes que fulminados pela prescrição. Respeitado o prazo prescricional, plenamente cabível a cobrança de tais valores. 3. Ademais, o fato de o apelante ser bacharel em direito reitera a inaplicabilidade do princípio dos atos próprios, uma vez ser impensável que a suposta inércia da exequente tenha tido condão de fazer surgir a expectativa legítima no executado de que suas dívidas estariam remidas. 4. Apelação não provida. (AC 00132608020124058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 17/01/2013 - Página: 287.) Diante disso, a OAB é parte legítima para cobrar as anuidades em atraso, dos inscritos em seus

quadros, por meio de ação de execução de título extrajudicial. Outrossim, não deve prosperar a alegação no sentido de que a OAB só poderia executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade, uma vez que a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que o Estatuto da OAB é lei especial, afastando a incidência daquele diploma legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. LEI 12.514/2011. I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011. II. Apelação provida. (AC 00021200920094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8ª, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida. (AC 00132426320114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Defiro a justiça gratuita ao embargante. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0009140-03.2008.403.6000. Oportunamente, desanchem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008713-93.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-36.2013.403.6000) THEONYMFI MARKAKIS (Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de THEONYMFI MARKAKIS, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, sob o fundamento de que a OAB não tem legitimidade para cobrar suas anuidades, por não fazer parte do conceito amplo de Administração Pública, bem como não possui interesse de agir, em razão do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/11, segundo o qual os conselhos de fiscalização profissional só podem executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-53. A embargada apresentou impugnação às fls. 55-69. Réplica (fls. 70-71). É o relato do necessário. Decido. Os pedidos são improcedentes. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), firmou entendimento segundo o qual a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não estando incluída na categoria das autarquias especiais, não estando, por conseguinte, sujeita a controle da Administração. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADES DA OAB. COBRANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC, por entender o ilustre sentenciante que as anuidades da OAB gozam de natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais, sendo, portanto, tributo, o que impõe a sua cobrança com base na Lei nº 6830/80. 2. Segundo entendimento firmado pela mais alta Corte de Justiça do país, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não está incluída na categoria das autarquias especiais e, por isso, não está sujeita a controle da Administração. Para o STF, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade prestadora de serviço público relevante e, por isso, necessita de independência para exercer suas atribuições de fiscalização da profissão de advogado, profissão essa constitucionalmente privilegiada, na medida em que é indispensável à administração da Justiça. A OAB, portanto, não é congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. 3. Por tais motivos, a OAB não se submete ao regime estatuído na Lei nº 6830/80 (execução fiscal) para cobrança de seus créditos, mas sim às regras previstas no CPC para as execuções extrajudiciais. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Há que se anular a sentença e devolver os autos à vara de origem para se proceder à regular citação do executado com o posterior julgamento da demanda. Apelação provida. (AC 00006769620124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/03/2013 - Página: 60.) Outrossim, está sedimentado, no âmbito da Superior Corte de Justiça, o entendimento segundo o qual as contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm essa natureza

tributária. A respeito, trago a lume o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 4. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. 5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União. 6. Embargos de Divergência providos. (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25/08/2004). Referido decisum foi, inclusive, noticiado no Informativo nº 219, do STJ, nos seguintes termos: Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. O título executivo extrajudicial referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980. Não está a instituição submetida às normas da Lei n. 4.320/1964, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo TCU. A Seção, prosseguindo o julgamento e por maioria, deu provimento aos embargos da OAB-SC. EREsp 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 25/8/2004. A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, e estabelece, em seu artigo 46: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DOS ATOS PRÓPRIOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese de incidência da anuidade devida à OAB perfaz-se com a inscrição do profissional no quadro da Ordem, momento a partir do qual o inscrito encontra-se legalmente habilitado a exercer a advocacia, sendo irrelevante a posterior prática efetiva como advogado. 2. A OAB possui o prazo de cinco anos para executar os créditos relativos às anuidades antes que fulminados pela prescrição. Respeitado o prazo prescricional, plenamente cabível a cobrança de tais valores. 3. Ademais, o fato de o apelante ser bacharel em direito reitera a inaplicabilidade do princípio dos atos próprios, uma vez ser impensável que a suposta inércia da exequente tenha tido condão de fazer surgir a expectativa legítima no executado de que suas dívidas estariam remidas. 4. Apelação não provida. (AC 00132608020124058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/01/2013 - Página::287.) Diante disso, a OAB é parte legítima para cobrar as anuidades em atraso, dos inscritos em seus quadros, por meio de ação de execução de título extrajudicial. Outrossim, não deve prosperar a alegação no sentido de que a OAB só poderia executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade, uma vez que a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que o Estatuto da OAB é lei especial, afastando a incidência daquele diploma legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. LEI 12.514/2011. I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011. II. Apelação provida. (AC 00021200920094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8ª, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida. (AC 00132426320114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Defiro a justiça gratuita ao embargante. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condono o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº

0010869-54.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013059-58.2012.403.6000) LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, sob o fundamento de que houve nulidade da citação da parte executada, realizada na modalidade por hora certa; e que a OAB não tem legitimidade para cobrar suas anuidades, por não fazer parte do conceito amplo de Administração Pública, bem como não possui interesse de agir, em razão do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/11, segundo o qual os conselhos de fiscalização profissional só podem executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade. A embargada apresentou impugnação às fls. 50-59. Réplica (fls. 60-61). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, entendo que a preliminar suscitada pela embargante, de nulidade da citação por hora certa, não merece guarida. Pelos documentos coligidos às fls. 22-33 dos autos principais, nota-se que o ato de chamar ao processo a embargante para se defender foi plenamente satisfeito, sendo-lhe entregue, inclusive, cópia da contrafé da petição inicial da ação executiva, no endereço de sua residência, o que é suficiente para que a mesma tomasse plena ciência de que está sendo acionada em Juízo para satisfação de débitos contraídos com a OAB/MS. O mero defeito de nomenclatura constante no documento oficial expedido para cientificar a executada sobre a lide instaurada em seu desfavor não pode obstar o prosseguimento da ação principal. No caso, prevalece o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento para se atingir determinada finalidade. Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, como na espécie, não se declara sua nulidade. Os demais pedidos também são improcedentes. Vejamos. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), firmou entendimento segundo o qual a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não estando incluída na categoria das autarquias especiais, não estando, por conseguinte, sujeita a controle da Administração. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADES DA OAB. COBRANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC, por entender o ilustre sentenciante que as anuidades da OAB gozam de natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais, sendo, portanto, tributo, o que impõe a sua cobrança com base na Lei nº 6830/80. 2. Segundo entendimento firmado pela mais alta Corte de Justiça do país, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não está incluída na categoria das autarquias especiais e, por isso, não está sujeita a controle da Administração. Para o STF, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade prestadora de serviço público relevante e, por isso, necessita de independência para exercer suas atribuições de fiscalização da profissão de advogado, profissão essa constitucionalmente privilegiada, na medida em que é indispensável à administração da Justiça. A OAB, portanto, não é congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. 3. Por tais motivos, a OAB não se submete ao regime estatuído na Lei nº 6830/80 (execução fiscal) para cobrança de seus créditos, mas sim às regras previstas no CPC para as execuções extrajudiciais. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Há que se anular a sentença e devolver os autos à vara de origem para se proceder à regular citação do executado com o posterior julgamento da demanda. Apelação provida. (AC 00006769620124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/03/2013 - Página::60.) Outrossim, está sedimentado, no âmbito da Superior Corte de Justiça, o entendimento segundo o qual as contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm essa natureza tributária. A respeito, trago a lume o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 4. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. 5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União. 6. Embargos de Divergência providos. (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25/08/2004). Referido decisum foi, inclusive, noticiado no Informativo nº 219, do STJ, nos seguintes termos: Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. As contribuições pagas pelos

filiados à OAB não têm natureza tributária. O título executivo extrajudicial referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980. Não está a instituição submetida às normas da Lei n. 4.320/1964, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo TCU. A Seção, prosseguindo o julgamento e por maioria, deu provimento aos embargos da OAB-SC. EREsp 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 25/8/2004. A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei n.º. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, e estabelece, em seu artigo 46: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Nesse sentido: EMBARGOS A EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DOS ATOS PRÓPRIOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese de incidência da anuidade devida à OAB perfaz-se com a inscrição do profissional no quadro da Ordem, momento a partir do qual o inscrito encontra-se legalmente habilitado a exercer a advocacia, sendo irrelevante a posterior prática efetiva como advogado. 2. A OAB possui o prazo de cinco anos para executar os créditos relativos às anuidades antes que fulminados pela prescrição. Respeitado o prazo prescricional, plenamente cabível a cobrança de tais valores. 3. Ademais, o fato de o apelante ser bacharel em direito reitera a inaplicabilidade do princípio dos atos próprios, uma vez ser impensável que a suposta inércia da exequente tenha tido condão de fazer surgir a expectativa legítima no executado de que suas dívidas estariam remidas. 4. Apelação não provida. (AC 00132608020124058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/01/2013 - Página::287.) Diante disso, a OAB é parte legítima para cobrar as anuidades em atraso, dos inscritos em seus quadros, por meio de ação de execução de título extrajudicial. Outrossim, não deve prosperar a alegação no sentido de que a OAB só poderia executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade, uma vez que a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que o Estatuto da OAB é lei especial, afastando a incidência daquele diploma legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. LEI 12.514/2011. I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011. II. Apelação provida. (AC 00021200920094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8ª, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida. (AC 00132426320114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Defiro a justiça gratuita à embargante. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0013059-58.2012.403.6000. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012758-43.2014.403.6000 (1999.60.00.003102-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-87.1999.403.6000 (1999.60.00.003102-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X FRANCISCA MARIA DE LIMA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) AUTOS Nº 0012758-43.2014.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: FRANCISCA MARIA DE LIMA Sentença tipo ASENTENÇA A União opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada, sob a alegação de haver excesso na execução. Afirma que a parte embargada utilizou-se de vencimento errôneo, uma vez que o correto seria adotar os valores de 1996; e que o índice de correção monetária adotado se mostra excessivo, em comparação com o determinado no comando decisório. Juntou documentos de fls. 04/09. A embargada se manifestou às fls. 14/15 concordando com os cálculos apresentados pela União e ratificando o pedido de justiça gratuita feito no cumprimento de sentença (fl. 142 dos autos em apenso). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita à embargada. Ante a anuência da embargada quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os

cálculos confeccionados pela União - com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante de R\$ 151.146,16 (cento e cinquenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), correspondendo R\$ 150.087,70 (cento e cinquenta mil, oitenta e sete reais e setenta centavos) ao principal e R\$ 1.058,37 (um mil, cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Deixo de condenar a parte embargada, no pagamento de honorários advocatícios, visto que a mesma é beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 18 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000736-16.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009160-81.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X BENJAMIN PEREIRA SANTOS X CARMELINDA A. CORREA X CHRISTINA MARIA CAMPOS X CLOVIS BARBOSA X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)
Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000778-65.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-07.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X PEDRO DE GOUVEIA GRANJA X POMPILIO SANCHES X PRADICIO FRANCISCO DE PAULA X RAMAO PAES X RICARDO GOMES SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)
Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000779-50.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009155-59.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ADILES BRITO DE GOES X ADOLFO VIEIRA X ALBERTO FERREIRA X ALCEBIADES GONCALVES BITTENCOURTH X ALEXINA SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)
Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000781-20.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009159-96.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ARLINDA DE PAULA GARCIA X ASSIS BRASIL DE LIMA E PAIVA X ATAIDE CANDIDO SILVA X AURELINA NARCISO DA SILVA X BENEDITO MILTON DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)
Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000902-48.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009168-

58.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X LAUDEMIRA GONCALVES DE LIMA X LETEODINA LEAO X LYDIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MANOEL JOSE X MARCEONILHA QUEIROZ CUNHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0001076-57.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-24.2014.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0001623-97.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013274-63.2014.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0001624-82.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013254-72.2014.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006105-45.2002.403.6000 (2002.60.00.006105-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO E Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VICTOR SHOICHI GUENKA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X UILSON VALDIR CABRAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DE LIMA ALBUQUERQUE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELCIDES CORREA DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS GARCIA DE CAMARGO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCIDES DA SILVA(MS004504 -

JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DERCI DE SOUZA MORAES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SELY BATISTA CAVALCANTE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JORGE MIRANDA QUEVEDO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDMAR RAMOS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMAO RODRIGUES DE AMORIM(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCEU COSTA DE LIMA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE TIAGO LEAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCYONE DE LAMARE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X HUDMAR ASSIS SANDES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILSON DOUGLAS DE QUEIROZ BLINI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSMARINA AMORIM DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEILA MARIA DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALZIRA SANTA TEIXEIRA FREDERICO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEILA PORTIERI NAGANO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERES SEBACI DA COSTA E SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOURIVAL OLIVEIRA AZAMBUJA NETO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CATARINA MARGARIDA DE SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAMUEL CLAUDIO ALO DE ALVARENGA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUI MACHADO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUREO PINTO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de f. 921, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. Prazo: dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005960-62.1997.403.6000 (97.0005960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCOS ANTONIO MENIN BASTOS(MS004434 - LEILA MAMEDE DUARTE)

S E N T E N Ç A Tipo B Tendo em vista o requerimento de fl. 271, onde a Exequente dá-se por satisfeita, por conta do valor recebido à fl. 267, dou por cumprida a obrigação do Executado.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000211-83.2005.403.6000 (2005.60.00.000211-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JORGE EDEMILSON COUTINHO(MS010337 - EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 163 a OAB/MS requereu a extinção da execução, considerando que o executado adimpliu sua obrigação junto à exequente, quitando o montante ajuizado, satisfazendo o objeto da presente execução. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta anos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 1,5 Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003601-56.2008.403.6000 (2008.60.00.003601-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RONALDO MIRANDA DE BARROS(MS007935 - RONALDO MIRANDA DE BARROS)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.equente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente ao arquivo.P.R.I. Devolva-se ao executado os valores constantes das guias de f. 83, 84 e 99, transferindo os respectivos valores à conta do mesmo, podendo lançar mão das diligências necessárias no sentido de localizar o número da referida conta.

0013261-74.2008.403.6000 (2008.60.00.013261-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANANIAS DIAS DA SILVA(MS000994 - ANANIAS DIAS DA SILVA)

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela pExequente (f. 68) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009637-80.2009.403.6000 (2009.60.00.009637-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO(MS002453 - ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 94 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Levante-se a penhora de fl. 39. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010062-73.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA SOARES(MS003227 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA SOARES)

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 72) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou defesa.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010182-19.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO MARCOS VOLPINI TEIXEIRA(MS010057 - JOAO MARCOS VOLPINI TEIXEIRA)

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 51) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o executado não foi citado.P.R.I.Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 49.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011633-45.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA(MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 64 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011681-04.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CATARINA VARGAS PEREIRA(MS002273 - CATARINA VARGAS PEREIRA)

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fls. 53/54 e 64) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012428-51.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NICANOR ANTONIO LUNARDELLI RAMOS(MS006764 - NICANOR ANTONIO LUNARDELLI RAMOS)

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 70) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o executado não foi citado. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 69. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003428-90.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA) X BREAD INDUSTRIA DE PAES CONGELADOS LTDA(MS003143 - ALDO VILALBA) X FRANCISCO JOSE MEDEIROS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada intimada do teor do ofício de f. 85/87, BEM COMO da sentença prolatada às f. 80.

0013160-95.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISELE MELO SANCHES
S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 37 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000928-17.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CRISTINA SENRA(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA)
S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 67 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001051-15.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS(MS013731 - SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS)
S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 34 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Libere-se o bloqueio de fl.32. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013408-27.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOEL MARQUES
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Joel Marques, visando à satisfação do débito de R\$ 181.279,92 (cento e oitenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 55), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC.Custas e honorários, conforme o pactuado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009888-25.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINA AVILA FERREIRA(MS015928 - CAROLINA AVILA FERREIRA)
S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009920-30.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AGNESPERLA TALITA ZANETTIN(MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN)
S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de

anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009977-48.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AMAURY DE OLIVEIRA NETO(MS005935 - AMAURY DE OLIVEIRA NETO)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010046-80.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GEZER STROPPA MOREIRA

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010048-50.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCUS ALVES RODRIGUES(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010059-79.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010089-17.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EFRAIN BARCELOS GONCALVES(MS010086 - EFRAIN BARCELOS GONCALVES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 22 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Libere-se em favor do executado eventuais valores bloqueados (fl. 21). Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010095-24.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDDIE ALESSANDRO MIRANDA CARVALHO(MS009973 - EDDIE ALESSANDRO MIRANDA CARVALHO)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do

Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010104-83.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DJALMA MARTINS DE SANTANA
S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 25 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Recolha-se o mandado de fl. 25. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010344-72.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MARTINS FERREIRA JUNIOR(MS007259 - JOSE MARTINS FERREIRA JUNIOR)
S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010767-32.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO REBUA DOS SANTOS(MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS)
S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010770-84.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAGNO FERNANDO GARCIA DE BRITO(MS004873 - MAGNO FERNANDO G. DE BRITO)
S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 20. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010961-32.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SUZANNE LANZA(MS015578 - SUZANNE LANZA)
S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011005-51.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA(MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013292-84.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EVELYN FERNANDES VIEIRA(MS016292 - EVELYN FERNANDES VIEIRA)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013334-36.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS(MS002604 - JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS)

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 21) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013367-26.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSIMARY FRANCO DE LIRA(MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 22 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013388-02.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FILADELFO FRANKLIN CANELA(MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA)

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 23) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013437-43.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES(MS003146 - CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES)

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 21) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013496-31.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIETH LOPES GONCALVES(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a

execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005474-18.2013.403.6000 - ROSIANE FERREIRA DA SILVA(MS017020 - SUELEN BEVILAQUA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor referente à emissão da pretendida certidão, no montante de R\$8,00 (oito reais), através de GRU pagável na Caixa Econômica Federal. Comprovado o recolhimento, emita-se a correspondente certidão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0001177-31.2014.403.6000 - JOAO SANTA ROZA MORONI GIRAO BARROSO(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS AUTOS Nº 0001177-31.2014.403.6000IMPETRANTE: JOÃO SANTA ROZA MORONI GIRAO BARROSOIMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS E OUTRO Trata-se de Mandado de Segurança promovido por João Santa Roza Moroni Girao Barroso em desfavor do Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-FUFMS e outro. A segurança pleiteada foi concedida (fls. 101/103). Ocorre que, em análise à sentença, constata-se erro material, uma vez que em seu relatório constou como impetrante a pessoa de João Santa Rosa Morino Girão Barroso. Assim, com fulcro no art. 463, inciso I, retifico a sentença de fls. 101/103, a fim de se ler JOÃO SANTA ROZA MORONI GIRAO BARROSO onde estiver constando João Santa Rosa Morino Girão Barroso. Registre-se este despacho como sentença tipo M a fim de se compatibilizar com o registro pretérito (fl. 104). Publique-se, devolvendo-se o prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006161-58.2014.403.6000 - RUAN AQUINO MONTAZOLLI - INCAPAZ X MAURICIO MARTINS MONTAZOLLI(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0006161-58.2014.403.6000IMPETRANTE: RUAN AQUINO MONTAZOLLI, ASSISTIDO POR SEU GENITOR, MAURÍCIO MARTINS MONTAZOLLIIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDBSENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ruan Aquino Montazolli, assistido por seu genitor, Sr. Maurício Martins Montazolli, em face de ato praticado pelo Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em que objetiva a sua matrícula no Curso Superior de Educação Física, para o qual foi aprovado, permitindo-se a apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio ao final do ano letivo. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que, a despeito de se encontrar cursando o ensino médio, prestou vestibular para ingresso na Instituição de Ensino Superior, tendo sido aprovado para uma das vagas oferecidas. Contudo, não pode efetuar a sua matrícula, em virtude da falta do documento denominado modelo 19, que confirma a conclusão do ensino médio. Sustenta que a negativa afronta o direito constitucional à educação e ofende o princípio da dignidade da pessoa humana. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13-30. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 33-35). Irresignado, o impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 40-42, ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 76-78). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 57-61). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 74-75). À fl. 79, o impetrante requereu desistência do mandado de segurança. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de desistência formulado pelo impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VIII, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 9 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008101-58.2014.403.6000 - ATALLAH E CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008101-58.2014.403.6000IMPETRANTE: ATALLAH E CIA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por ATALLAH E CIA LTDA, em face da sentença proferida às fls. 268/276. Afirma que como a pretensão da Embargante, não foi atendida em sua plenitude, a discussão acerca dos tópicos não concedidos, notadamente quanto à suspensão da exigibilidade do

crédito tributário, nos termos do código Tributário Nacional (art. 151, IV), ao recolhimento de IRPJ e CSLL incidente - à margem do princípio constitucional da legalidade tributária - sobre os valores recebidos a título de multa e juros, bem como, de efetuar a compensação das respectivas quantias pretéritas indevidamente pagas (fl. 281). Em contraminuta a União aduz que a alegação de que a r. sentença foi omissa foi feita de forma genérica, sem dizer em que ponto do decisum estaria a omissão, e que a obscuridade deve ser debitada ao inconformismo da embargante, com o fato de não ter sido acolhido o seu pedido (fls. 293/294). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da impetrante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Convém ressaltar, conforme muito bem afirmado pela União, que a embargante sequer apresentou em suas vastas razões de recurso (fls. 280/286), qual o ponto omissivo, obscuro ou contraditório da sentença, limitando-se a fazer alegações genéricas de vícios sanáveis pela via dos embargos declaratórios. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela impetrante. Intimem-se. Campo Grande, 20 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014820-56.2014.403.6000 - ROZILDA GARCIA DE OLIVEIRA (MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Rozilda Garcia de Oliveira, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandamus contra ato do Superintendente Regional do IBAMA em Mato Grosso do Sul, em que pleiteia provimento jurisdicional que garanta o desconto de 90% no valor da multa que lhe foi aplicada, nos termos do art. 60, 3º, do Decreto nº 3.179/99. Narra, em apertada síntese, que foi autuada por causar degradação ambiental (erosões) em sua propriedade rural e que, durante o processo administrativo, apresentou defesa pugnando pelas benesses do art. 60, do Decreto nº 3.179/99. Narra ainda que apresentou um PRADE - Projeto de Recuperação de Área Degradada, devidamente aprovado durante o procedimento administrativo. No entanto, apesar de ter apresentado relatório de acompanhamento do referido projeto, a autoridade administrativa, de primeira e segunda instância, deixou de aplicar os benefícios do art. 60, do Decreto nº 3.179/99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/152. A análise do pedido liminar foi postergada para depois da manifestação da autoridade impetrada (fl. 155). Informações, às fls. 159/161, nas quais o impetrado alega preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, defende a legalidade do ato objurgado. É o relato do necessário. Decido. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. No presente caso, a impetrante alega ter direito às benesses do art. 60, 3º, do Decreto nº 3.179/99, vigente à época em que foi autuada por infração ambiental, eis que teria recuperado/reparado o dano causado. Referido dispositivo legal assim estabelecia: Art. 60. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. 1o A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano. 2o A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir. 3o Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente. 4o Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado. 5o Os valores apurados nos 3o e 4o serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação. Do que se extrai da norma acima transcrita, para ter direito à redução da multa aplicada, nos termos em que requerido pela impetrante, é necessário que o dano tenha sido integralmente reparado ou, caso não o tenha, a redução será proporcional ao dano que não foi recuperado. No entanto, não há prova nos autos de que a impetrante tenha, efetivamente, reparado/recuperado a degradação ambiental ensejadora da autuação, nem mesmo parcialmente. Registre-se que o relatório de acompanhamento de fls. 114/115, apresentado no processo administrativo, concluiu apenas que as medidas constantes do PRADE (Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas) estavam em execução; ou seja, não há nenhuma afirmação de que a área degradada já estava

recuperada.Com efeito, não existem nos autos elementos que comprovem que a impetrante tenha, de fato, recuperado o dano ambiental causado, o que reforça o entendimento de que, no caso, a questão não poderá ser resolvida na estrita via do mandado de segurança, demandando dilação probatória. Nesse contexto, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, c/c art. 10, ambos da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002506-84.1991.403.6000 (91.0002506-2) - ADHEMAR PACHECO DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X GERALDO ROLIM ROSA JUNIOR X MOISES BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO TALES MORETTINE X JUNO MOTTA DE CASTRO X KAZUYOSHI OTSO X PAULO AMANCIO FERREIRA DOS SANTOS X SUELI MARTINS VICOSO X BENITO FRANCO X ANGELINA DE SIERVI COSTA MARQUES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intime-se SERGUE FARIAS DE BARROS, OAB/MS 9951, do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003096-17.1998.403.6000 (98.0003096-4) - TIME TOUR TURISMO LTDA - ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X TIME TOUR TURISMO LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Indefiro o pedido de f. 302, formulado pela advogada da parte autora.Conforme se vê à f. 297, o pagamento correspondente aos honorários advocatícios encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, liberados para saque em qualquer agência.Dessa forma, desnecessária a transferência bancária na forma requerida.Intime-se. Em seguida, cumpra-se a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de f. 298.

0000597-79.2006.403.6000 (2006.60.00.000597-7) - BRIGIDO LOPES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRIGIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 214, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 221/222. Prazo: cinco dias.

0011672-76.2010.403.6000 - FRANCISCO MARTINS DA COSTA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FRANCISCO MARTINS DA COSTA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de f. 200, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 201. Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000214-57.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Devolva-se à conta da executada os valores constantes das guias de f. 51 e 54 podendo, para este fim, efetuar consulta junto ao Bacenjud para se obter o número da sua conta.Proceda-se ao desbloqueio do numerário constante de f. 58.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0001463-43.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 161.O executado requereu a extinção da

execução (f. 163), não havendo impugnação à penhora realizada. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oficie-se à CEF para conversão do valor depositado, conforme fl. 151. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010230-51.2005.403.6000 (2005.60.00.010230-9) - JOAO PROENCA DE QUEIROZ(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ZACARIAS RODRIGUES X RAMAO VIEIRA DE SOUZA X FILINTO

Recebo as apelações interpostas (fls. 1.158-1.164, 1.168-1.184 e 1.185-1.200), em ambos os efeitos. Intime-se o AUTOR para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013136-96.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JERONIMO ALVES SADIM JUNIOR

S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 37/38) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência designada à fl. 34. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013771-77.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARIEDA DE OLIVEIRA AGUIAR

S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 35/36), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a audiência designada à fl. 30. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2832

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012672-14.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO CARDOSO VERA(O) (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para a data a seguir: 23/03/2015, às 14:30 horas; Dr. Aurélio Ferreira - CRM/MS 235 (MÉDICO ORTOPEDISTA); Local: Rua 26 de Agosto, 1.332, Centro, Nesta - Fone: 9214 2133.

Expediente Nº 2835

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004332-13.2012.403.6000 - EURIDES CAMPOZANO SIRIANO(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ANTONIO BORGES RODRIGUES(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas de que o Juízo da 2ª Vara de Sidrolândia - MS designou o dia 18/3/2015, às 13 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas Nestor Antônio Filho e Ivani Neves da Silva.

0008678-36.2014.403.6000 - INGRID DANIELE PASSONE DE MEDEIROS(MS016039 - THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA)

Processo nº 0008678-36.2014.403.6000 Autora: Ingrid Daniele Passone de Medeiros Réus: Caixa Econômica Federal - CEF e Universidade Anhanguera - Uniderp DECISÃO Trata-se ação ordinária proposta por Ingrid Daniele Passone de Medeiros, contra a CEF e a Universidade Anhanguera-Uniderp, objetivando a regularização das informações junto ao Sistema do MEC/FIES, possibilitando o aditamento de seu contrato; que a Instituição de Ensino se abstenha de cobrar os valores das mensalidades durante o trâmite desta ação, bem como permita a sua

frequência às aulas e a realização de provas do último semestre do Curso de Direito. Como fundamento do pleito, alega que obteve o financiamento estudantil em 2010; cursou normalmente o Curso de Direito, aditando o contrato de FIES a cada seis meses; no último semestre de 2013, cumpriu a meta de aprovação, contudo, não logrou êxito em realizar o aditamento no semestre seguinte (janeiro de 2014), por indisponibilidade do site e demora no repasse de informações ao MEC. Documentos às fls. 11-25. A CEF apresentou manifestação e contestação (fls. 42-53), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que é agente financeiro e apenas formaliza o documento (contrato ou termo aditivo), e que não consta dos bancos de dados da CEF o contrato indicado na inicial. Anhanguera Educacional Ltda. contestou a ação, aduzindo, em síntese, ilegitimidade passiva, ao argumento de que a gestão do sistema compete à CEF e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e culpa exclusiva da autora, que deveria realizar o aditamento do contrato, no período fixado pelo MEC, e, não o tendo feito, o financiamento estudantil foi cancelado, sendo devidos os valores referentes às mensalidades que ficaram em aberto (1º e 2º semestres de 2014). Eis o sucinto relatório do Feito. Decido. As preliminares arguidas pelas rés serão apreciadas oportunamente, após a réplica. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, a autora pretende a regularização do seu contrato de financiamento estudantil, o qual não foi aditado administrativamente, a despeito de inúmeras tentativas, antes do término do prazo fixado pelo MEC (fls. 14-25), em razão de inconsistências do sistema/problemas operacionais. Tenho que, por dificuldades operacionais de sistemas eletrônicos, às quais, em princípio, não deu causa, a estudante não pode ser tolhida do seu direito à educação - direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que a autora não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, em virtude de erros de sistema, não é concebível que a Instituição de Ensino recuse a realização de sua matrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Nesse sentido, transcrevo a seguir o artigo 2º-A da Portaria Normativa n. 24, de 20.12.2011: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. (...) Neste exame superficial, restou evidenciado que a não realização dos aditamentos semestrais do contrato de financiamento do FIES ocorreu em virtude de motivos alheios à vontade da autora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DÉBITO ESTUDANTIL. CONDICIONAMENTO DE MATRÍCULA. FALHA NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE CULPA. A Lei 9.870/99 garante a instituição de ensino superior o direito de não contratar com aluno inadimplente (art. 5º). Contudo, a própria impetrada reconhece, em suas informações, que o débito do aluno é proveniente da ausência do repasse de valores da Caixa Econômica Federal por falha no sistema operacional do procedimento de aditamento do FIES. In casu, não se mostra razoável o condicionamento da matrícula do estudante que estaria regularmente inscrito no Sisfies se não fosse a falha nos sistemas do FNDES. (TRF4, APELREEX 5027128-53.2013.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/12/2013) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIA SISTÊMICA. O aluno não pode ser penalizado com a paralisação de seus estudos em razão de incongruência no sistema SisFIES que impediu a regularização e aditamento dos contratos de financiamento estudantil, não podendo a instituição de ensino exigir o pagamento das mensalidades ainda não repassadas pelo FIES/PROUNI ou impedir a matrícula e a frequência às aulas, haja vista do disposto o artigo 2º-A da Portaria Normativa n.º 10/2010 do MEC. (TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27/03/2014) Por outro lado, considerando o tempo já decorrido entre a propositura da ação (01/09/2014) e a presente data, não havendo notícia nos autos a respeito da situação acadêmica da autora - se concluiu ou não o último semestre do curso de Direito em 2014 -, faz-se necessário o esclarecimento se persiste ou não o interesse processual no que tange à efetuação de matrícula e permissão para assistir às aulas e realizar as avaliações respectivas. Quanto à regularização do contrato de FIES, há que se observar a legislação de regência, que é expressa no sentido que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da

existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Assim, diante do não aditamento do contrato de financiamento estudantil em razão de inconsistências do sistema/problemas operacionais, após inúmeras tentativas da autora antes do término do prazo fixado pelo MEC (fls.14-25), tenho que a regularização da situação da estudante deve ser providenciada pelo agente operador - FNDE. Diante do exposto, por ora, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré Anhanguera/Uniderp que se abstenha de cobrar da autora as mensalidades (vencidas a partir do primeiro semestre de 2014 e vincendas) do Curso de Direito. Intime-se a autora para que manifeste se persiste o seu interesse processual quanto ao pedido de matrícula junto à IES, bem como promova a citação do FNDE, como litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 dias, com fulcro no art. 47, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Após, cite-se. Aguarde-se o decurso do prazo (em dobro - art. 191 do CPC) para a vinda da contestação do corrêu FNDE, certificando-se, caso decorra in albis. Após, intime-se a autora para réplica e especificação de provas. Campo Grande, 25 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0000874-80.2015.403.6000 - JOSE OLIVEIRA MACHADO (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO. Ao apresentar resposta à presente ação, a Caixa Econômica Federal alegou preliminar de conexão em relação ao processo nº 0005009-09.2013.403.6000, em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 96/109). Com efeito, do que se extrai da contestação e do sistema de acompanhamento processual, ambas as demandas comungam das mesmas partes e do mesmo objeto. Nesse passo, diante do que dispõem os artigos 103 e 253, ambos do Código de Processo Civil e, considerando ainda a precedência da ação ordinária nº 0005009-09.2013.403.6000, acolho a preliminar de conexão apresentada pela ré, com o que a presente demanda deve ser redistribuída à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assim, à SEDI para a redistribuição dos presentes autos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0001596-17.2015.403.6000 - ALYNE ALMEIDA FERREIRA DA FONSECA (MS017435 - ANTONIA CRISTINA GOMES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0001596-17.2015.403.6000 Autora: Alyne Almeida Ferreira da Fonseca Ré: Caixa Econômica Federal DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, proposta contra a Caixa Econômica Federal, com o valor atribuído de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intimem-se. Campo Grande, 4 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0002178-17.2015.403.6000 - JBS S/A X SEARA ALIMENTOS LTDA X MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA. X JBS AVES LTDA X EXCELSIOR ALIMENTOS S/A X SUL VALLE ALIMENTOS LTDA X BIG FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AGRICOLA JANDELLE S/A X AVEBOM INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAMINHONEIROS

Visto em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada/liminar, através da qual buscam as autoras provimento jurisdicional que lhes garanta o direito de locomoção, referente aos caminhões que estejam trafegando pelas rodovias federais a seu mando, em razão da alegada inação do Poder Executivo Federal (União) frente ao movimento deflagrado pelos caminhoneiros. Com efeito, através da ação possessória nº 0001960-86.2015.403.6000, em trâmite por esta 1ª Vara Federal, a União, diante de sua competência legal de assegurar o acesso de todos os cidadãos às rodovias, pleiteou e obteve decisão liminar de reintegração de posse em relação às rodovias federais que atravessam o Estado de Mato Grosso do Sul, em razão dos bloqueios/paralisações realizados pelos caminhoneiros. Embora ainda não tenha sido juntado àqueles autos o respectivo mandado devidamente cumprido, é fato público e notório que, no âmbito deste Estado, a decisão proferida por este Juízo surtiu os efeitos almejados tanto naqueles (garantia do direito de ir e vir a todos os cidadãos), como nestes autos (garantia de locomoção dos caminhões que trafegam a mando das autoras). Nesse contexto, intimem-se as autoras para que, no

prazo de dez dias, esclareçam acerca da manutenção do seu interesse na presente ação, especialmente em relação aos entes federais que integram o polo passivo. Após, conclusos.

0002183-39.2015.403.6000 - MOREIRA & ALVES LTDA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS PROCESSO nº 0002183-39.2015.403.6000AUTOR: MOREIRA & ALVES LTDA - ME RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MSDECISÃOVistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por Moreira & Alves - ME, contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS, objetivando a suspensão das cobranças de multas, relativas à inexistência de registro perante a Autarquia Profissional e a ausência de responsável técnico em seu estabelecimento, e anuidades. Sustenta que sua atividade é de pet shop, tendo por objeto o comércio varejista de rações, pequenos animais e acessórios, pelo que considera desnecessária sua inscrição por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Documentos às fls. 15-28.É a síntese do essencial. Decido.O pleito liminar comporta deferimento.Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de

outubro de 1968; Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da autora e do contrato social (fls. 18-22), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV. Desse entendimento não desto a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao CRMV que se abstenha de cobrar multas da autora, pelo não registro da empresa em seus quadros e pela inexistência de médico veterinário no estabelecimento da mesma, bem como o pagamento anuidades. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 5 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federa

0002192-98.2015.403.6000 - JOSIELE CRISTINA DE SOUZA SILVA (Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, através do qual busca-se provimento jurisdicional que compila o réu a proceder o aditamento do contrato de financiamento estudantil firmado pela autora, dentro do prazo regulamentar. No mérito, pede-se a condenação do FNDE a proceder aos repasses de valores devidos à instituição de ensino superior - IES. Narra a autora que em janeiro de 2011 firmou contrato de financiamento estudantil para o custeio do curso de Produção Sucroalcooleira, mas que logo no início do referido curso, em razão de não ter se identificado com o ramo escolhido, solicitou a transferência para outro curso, na mesma instituição de ensino superior (Fisioterapia). Narra que essa transferência foi feita para o curso errado (Ciências Contábeis) e que, desde então, não consegue regularizar os aditamentos, apesar de várias tentativas na via administrativa. Afirma que a dívida para com a Instituição de Ensino é de aproximadamente R\$ 35.000,00 e, apesar disso, possui autorização para assistir as aulas e realizar provas. Afirma ainda que recebeu um extrato comunicando a existência de pendência relativa a fiador, o que já foi regularizado via sistema. Por fim, defende que todo o problema relativo ao não aditamento, e conseqüentemente, ao inadimplemento junto à instituição de ensino superior, foi causado exclusivamente pelo réu. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/53. É o relatório. Decido. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito antecipatório vindicado pela autora, em virtude da ausência da verossimilhança do direito alegado. Os documentos que instruem a inicial, em princípio, não demonstram que a irregularidade da situação cadastral da autora junto ao FIES, ou a permanência dessa situação, tenha se dado por culpa exclusiva da parte ré. Conforme se vê do documento de fl. 29, a autora teria comparecido ao agente financeiro fora do prazo definido. Além disso, ao contrário do alegado na inicial, o réu respondeu aos ofícios expedidos pela instituição defensoria que patrocina a causa em favor da autora, explicando que todas as providências já tinham sido tomadas, e que bastava a assistida procurar a universidade para fazer o aditamento (é o que se extrai dos ofícios datados de 12/02/2015, de fls. 44/46 e 47/49). Extrai-se ainda desses expedientes que estaria havendo problema com o fiador apresentado pela autora (sua renda seria inferior à permitida). A esse respeito, cumpre observar que a exigência de fiador e a fixação de renda mínima para tanto, em casos da espécie, estão em consonância com a legislação de regência (art. 5º, da Lei nº 10.260/2001) e com a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. ADITAMENTO. EXIGÊNCIA DE FIADOR. POSSIBILIDADE. I. Agravo de instrumento de decisão, a qual indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o fito de compelir o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a CEF e a

FACIPE - Faculdade Integrada de Pernambuco a fazer o aditamento do contrato FIES referente ao semestre 2011.1, sem qualquer ônus moratório, bem como a efetivar o termo aditivo relativo ao período 2011.2, e a imediata matrícula da ora agravante, sem qualquer óbice com relação ao fiador ou à necessidade de pagamento de taxas. II. No caso concreto, discute-se a legalidade da exigência de fiador com renda bruta superior a duas vezes o valor da mensalidade do estudante, para aditamento de contrato de Financiamento Estudantil - FIES. III. 2. A Lei nº 10.260/2001 e as Portarias do MEC que a regulamentaram prevêm, expressamente, como garantia do financiamento, a presença do fiador, não havendo que se falar em ilegalidade ou ofensa a princípios constitucionais nessa exigência. IV. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. V. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. - destaquei (AG 00139727520114050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/01/2012 - Página::465.) ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ADITAMENTO AO CONTRATO. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VII, DA LEI 10.260/2001. 1. Nos termos do disposto no art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Remessa oficial tida por interposta. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em regime dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, reconheceu a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento (REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe de 18/05/2010). 3. A Quinta Turma deste Tribunal firmou entendimento de que afigura-se juridicamente possível a exigência de fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, nos termos do art. 5º, VI, da lei 10.260/2001 (AMS n. 2008.41.00.004045-8/RO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 de 19/09/2012, p. 38). 4. A exigência de fiador para os contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES não afronta a garantia constitucional de igualdade e o princípio da proporcionalidade, já que a exigência tem como finalidade possibilitar a manutenção do benefício aos futuros estudantes. 5. O fato de o contrato principal de FIES celebrado pela impetrante haver dispensado a presença do fiador não ilide a jurisprudência firmada a respeito do tema, notadamente quando se verifica que essa dispensa se deu por força de liminar proferida em sede de ação civil pública (2005.39.00.003581-0/PA), que não mais subsiste, consoante se verifica pela sentença proferida no processo, que, revogando a liminar concedida, julgou improcedente o pedido. 6. Além disso, o contrato originário previa que a não apresentação de FIADOR não foi considerada óbice à assinatura do presente Contrato em razão de liminar ou decisão judicial concedida com abrangência no âmbito desta jurisdição, que autoriza a contratação do FIES sem exigência de garantia fidejussória, condicionada à sentença a ser proferida na referida Ação (CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FIANÇA PESSOAL/LIMINAR). 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento - destaquei. (AMS 10501520094013902, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/12/2014 PAGINA:207.) Ademais, cumpre registrar que, de acordo com a inicial, a problemática com o aditamento do contrato de financiamento estudantil vem de longa data e, apesar disso, a autora está matriculada no curso escolhido, assistindo às aulas e realizando as provas, o que mitiga a alegação de perigo da demora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001328-60.2015.403.6000 - BRUNA DE OLIVEIRA MEINS (MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001328-60.2015.403.6000 IMPETRANTE: BRUNA DE OLIVEIRA MEINS IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual Bruna de Oliveira Meins busca provimento jurisdicional que suspenda o ato que indeferiu a sua inscrição no processo seletivo de movimentação interna da UFMS (Edital 148/2014), bem como compila a autoridade impetrada acima referida a deferir a sua matrícula no Curso de Enfermagem, no campus de Campo Grande/MS, para ingresso no 1º semestre letivo de 2015. Como fundamento do pleito, alega que é aluna matriculada no curso de Enfermagem da UFMS, campus de Coxim/MS, e que, no segundo semestre de 2014, passou a cursá-lo, provisoriamente, por mobilidade acadêmica, no campus de Campo Grande/MS. Teve indeferido o seu pedido de inscrição no processo seletivo para transferência do campus de Coxim/MS para o campus de Campo Grande/MS, ao argumento de que não integralizou todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem. Sustenta, contudo, que as grades curriculares entre os campi são distintas e que as matérias em que não obteve aprovação (Anatomia Humana I, Fisiologia Humana I e Psicologia Aplicada à Saúde) estão inclusas nas disciplinas Dimensões do Cuidar em Enfermagem I e Práticas Interdisciplinares II, cursadas em mobilidade acadêmica. Documentos às fls. 15-49. É o relatório. Decido. Tenho que, no caso, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. O Edital que rege o processo seletivo de que a

impetrante almeja participar prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem (item 3, b - fl. 18). Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade de tal exigência, nos termos em que fixada nas disposições editalícias. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/88, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais. In casu, há documento no sentido de a impetrante não obteve aprovação por nota em três disciplinas do 1º semestre do curso no campus de origem (fl. 26). Ademais, as disciplinas comprovadamente cursadas em mobilidade acadêmica, em Campo Grande/MS (fl. 28), em princípio, não coincidem com aquelas relacionadas ao 1º período, ao contrário do que afirma a autora na inicial. Nesse sentido, houve manifestação do Diretor da UFMS, campus Coxim (CI nº 20/2015 - CPCX - fl. 67): As disciplinas ofertadas pela Enfermagem/CCBS, Módulos Dimensões do Cuidar I e Práticas Interdisciplinares II, não contemplam todo o conteúdo pertinente às disciplinas de Anatomia Humana I, Fisiologia Humana I e Psicologia Aplicada à Saúde no Curso de Enfermagem do Câmpus de Coxim (sic). Vale ressaltar que o curso de Enfermagem/CCBS está pautado na metodologia baseada em problemas, na qual os conteúdos são inseridos aos poucos e em módulos, portanto, não é possível considerar as disciplinas da Enfermagem/CPCX (...) contempladas apenas com estes dois módulos cursados (...) pela acadêmica Bruna de Oliveira Meins. Vale ressaltar que o ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade e de legitimidade, cabendo ao administrado apresentar provas que infirmem tal premissa. No presente caso, não há elementos suficientes a tanto, e a dilação probatória é inviável na via estreita do mandado de segurança. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001615-23.2015.403.6000 - FAZENDA CHAPARRAL LTDA (SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fazenda Chaparral Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de: 1) considerar que o aviso prévio indenizado deva compor a base de cálculo da contribuição social por ela recolhida; 2) realizar o lançamento desses valores, inclusive através de auto de infração, ou ainda de cobrança administrativa ou judicial; e, 3) imputar quaisquer dados referentes a esses valores na sua ficha de regularidade fiscal, com o fim de não impedir a emissão de certidão negativa de débito. Defende, em resumo, a ilegalidade de tal exação. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco, uma vez que não está realizando os recolhimentos incidentes sobre a contribuição social do aviso prévio indenizado. Com a inicial, vieram os documentos e fls. 16/33. Relatei para o ato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A alegada ilegalidade/inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Ademais, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. O fato de a impetrante não estar recolhendo a contribuição social de que se trata não é suficiente a tanto, pois não há nos autos qualquer indício de que a autoridade impetrada esteja praticando atos tendentes à cobrança. Na verdade, a impetrante quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO....2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in

mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar...4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Data da decisão: 21/03/2006). Isso posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

0002159-11.2015.403.6000 - LUIS NAOKI TSUMURA SAKO - INCAPAZ(MS008745 - EDER MOSCIARO BARRETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Autos n. 0002159-11.2015.403.6000 Impetrante: Luis Naoki Tsumura Sako - Incapaz Impetrada: Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luis Naoki Tsumura Sako, assistido por seu genitor, Sr. Luiz Yohimi Sako, em face de ato da Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em que objetiva, liminarmente, a sua matrícula no Curso de Engenharia de Software da UFMS. Sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2014, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio, e que, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no referido curso, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Aduz que atingiu as notas necessárias para ingresso no curso pretendido e que seu histórico escolar não deixa dúvidas do seu destacado desempenho nos estudos. No entanto, em contato com a unidade FACOM (Faculdade de Computação), foi informado de que não seria possível realizar a sua matrícula em razão de possuir 17 anos e 03 meses de idade e não ter o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-20. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade nos atos aqui objurgados (negativa de matrícula sem a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Por sua vez, a Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, prevê: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discriminação, para efeito de autorizar a certificação da conclusão do ensino médio, com base na nota do Enem, visa a incentivar o acesso de jovens e adultos aos mais altos níveis de ensino, atendendo à política de estímulo prevista na Constituição Federal (art. 208, I), sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou do certame para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO

INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual do impetrante, este magistrado não encontrou elementos, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem em fase de cognição sumária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, notifique-se a parte impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, nele ingresse, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 26 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL TITULAR

0002162-63.2015.403.6000 - MARIA CANDIDA DA SILVA (MG093648 - ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E MG096135 - JOSIANE MARIA DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Mandado de Segurança nº 0002162-63.2015.403.6000 Impetrante: MARIA CANDIDA DA SILVA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CAMPO GRANDE/MS DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA CANDIDA DA SILVA contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de aposentadoria por idade (NB/41/130345150-3), sustentando a ilegalidade do ato que o suspendeu em dezembro de 2014, por indício de irregularidade. Como fundamento do pleito, alega que é pessoa idosa e que necessita de amparo da Previdência Social; que obteve, de boa-fé, a aposentadoria por idade em 14/02/2005; com a notícia da suspensão do referido benefício, apresentou defesa, juntamente com novas provas, requerendo o procedimento de Justificação Administrativa. Sustenta a ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pois ainda cabível recurso na seara administrativa; bem como a decadência do direito à revisão do ato administrativo. Documentos às fls. 8-72. É o que interessa relatar. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. A Administração Pública está jungida, de forma inarredável, ao princípio da legalidade estrita. Vale dizer, não tem o administrador o poder de infringir o disposto em lei e, com mais razão, agir à margem de lei autorizando a concessão de benefícios previdenciários, se não atendidos os requisitos legais. Da mesma forma, constatadas irregularidades na documentação comprobatória de tempo de contribuição, dentro do prazo decadencial, a autoridade administrativa deve cessar o pagamento do benefício indevidamente concedido. É certo que a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos (autotutela), revogando-os ou anulando-os, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (enunciado da Súmula 473 do STF), sempre respeitando as garantias do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário do que sustenta a parte autora, o prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos, pelo INSS, é de 10 anos, senão vejamos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) E, no presente caso, considerando-se a data de concessão da aposentadoria por idade rural à impetrante (em 14/02/2005), o prazo decadencial não havia se esgotado, quando da sua notificação acerca dos indícios de irregularidade (fl. 10). Por outro lado, como dito, o processo administrativo deve observar os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. Nessa esteira, vislumbro que a impetrante apresentou defesa (fls. 20-25) e recursos administrativos (fls. 38-39), este ainda pendente de apreciação. Não obstante, o documento de fls. 16-17 demonstra que o benefício da impetrante já se encontra suspenso, desde dezembro de 2014. Ocorre que o devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício somente é possível caso seja

considerada insuficiente ou improcedente a defesa apresentada e após o esgotamento do prazo concedido para a interposição de recurso ou o julgamento do recurso administrativo porventura interposto. Nesse sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO PENDENTE DE APRECIÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO. 1. Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013. 2. Não se descortina, na espécie, a legitimidade da medida de suspensão de benefício antes da apreciação do recurso administrativo manejado pelo interessado, uma vez que a privação dos proventos de aposentadoria apenas se revela possível após a apuração inequívoca da irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício, circunstância ainda inócurre no caso sub judice. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201200299712, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:..)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A AMPLA DEFESA. 1. Não se nega o poder da Administração de rever ou anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. O que não se pode admitir é que estes atos não estejam cercados da cautela necessária a não usurpar direitos dos administrados, em evidente desrespeito à Constituição Federal. 2. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício somente é possível caso seja considerada insuficiente ou improcedente a defesa apresentada pelo agravado e após o esgotamento do prazo concedido para a interposição de recurso ou o julgamento do recurso administrativo porventura interposto. 3. Os autos dão conta de que o INSS expediu ofício (fl. 16), notificando a impetrante a apresentar defesa de indícios de irregularidades no valor do benefício, a contar da data de recebimento da correspondência. 4. Ocorre, porém, que a notificação via postal, com aviso de recebimento, não foi recebido pela impetrante, mas por pessoa estranha à lide (fl. 46). Não há como se comprovar com precisão a data em que a impetrante foi cientificada e se teve ciência do procedimento administrativo, o que viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. 6. Razoável a reabertura do prazo para apresentação de defesa, mantendo o pagamento do benefício até decisão final a ser proferida em sede administrativa. 7. Tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. O pagamento de atrasados, relativos ao período pretérito à implantação do benefício podem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. 8. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7. (AMS 3228820064013801, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2014 PAGINA:239.)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. A suspensão do benefício previdenciário, por suspeita de irregularidade, é possível somente após o exaurimento da via administrativa, que inclui o recurso, sob pena de violação do princípio do devido processo legal. 2. A decisão judicial não impede a suspensão do benefício no caso de irregularidade. Apenas condiciona ao trânsito em julgado administrativo, com esgotamento das vias recursais, em decisão final, em que seja facultada ao impetrante a ampla defesa e o contraditório. 3. Os danos morais são cabíveis quando há, como nos autos, demonstração objetiva de que os efeitos do ilícito praticado tem repercussão na esfera psíquica do segurado em decorrência da suspensão do benefício. 4. Juros moratórios de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009 e, após, de 0,5% a.m. conforme caderneta de poupança, contados da citação para as parcelas eventualmente vencidas, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 5. A correção monetária conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Honorários de advogado de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC) (AC 68764920034019199, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/09/2012 PAGINA:343.)Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada o imediato restabelecimento da aposentadoria por idade da impetrante (NB/41/130345150-3) e a sua manutenção, até a decisão final do processo administrativo onde se apura suposta irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para atribuir valor à causa, ainda que aproximado, bem como recolher as devidas custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do Feito sem resolução do mérito. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao INSS, com fulcro no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 4 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0002225-88.2015.403.6000 - FABIO FERNANDES ALBRES(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA

CAVALCANTI) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHAGUERA - UNIDERP

Mandado de Segurança nº 0002225-88.2015.403.6000 Impetrante: Fábio Fernandes Albres Impetrado: Reitor da Universidade Anhaguera/Uniderp 1. Vistos em inspeção. 2. O impetrante fundamenta o seu pedido, basicamente, sob os seguintes aspectos: não houve isonomia na aplicação do regulamento do estágio supervisionado entre os alunos; a participação da sessão clínica não é atividade considerada de rotina, para os fins de avaliação formativa da semana; e que a preceptora do impetrante, Drª Mônica Martins Vinha, o teria dispensado de comparecer na atividade in locu do período vespertino do dia 17/10/2014. 3. Os elementos fático-jurídicos, alegados na inicial, são complexos e as informações da autoridade impetrada poderão aclará-los a este Juízo, possibilitando melhores condições para análise do pedido. 4. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar, para após a vinda das informações. 5. Notifique-se. Intimem-se. 6. Ciência à Anhaguera/Uniderp para os fins do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Campo Grande, 2 de março de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0000435-63.2015.403.6002 - CARLOS EDUARDO MENDES (MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Eduardo Mendes, objetivando, em sede de liminar, a manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul - CRECI/MS, até o final do processo, bem como a devolução de prazo para apresentação de recurso ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, em face da decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua inscrição. Entendo imprescindível a vinda das informações por parte da autoridade impetrada, especialmente acerca do trâmite empreendido durante o processo administrativo que culminou no cancelamento da inscrição do impetrante junto ao CRECI/MS, pelo que postergo a apreciação do pedido de liminar (na extensão em que formulado) para após a oitiva da parte impetrada. Contudo, considerando que, conforme se extrai da inicial e do documento de fl. 57, o prazo para apresentação de recurso ao COFECI já se esgotou (até o dia 12/02/2015) e, ainda, que o CRECI/MS está na iminência de concretizar o cancelamento da inscrição do impetrante, com base no poder geral de cautela (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC), determino a manutenção de sua inscrição junto ao referido Conselho Profissional, até ulterior deliberação deste Juízo. Notifiquem-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002193-83.2015.403.6000 - CLEIDE ESCOBAR ACOSTA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que suspenda o procedimento administrativo de venda direta do imóvel residencial por ela ocupado, com data marcada para amanhã, dia 03/03/2015. Aduz a autora que adquiriu os direitos que recaem sob o imóvel localizado à Rua Maina, nº 115, Residencial Scareano, nesta Capital, referentes ao financiamento imobiliário obtido pelos mutuários Diego Fernandes Silva e Anny Caroline Crelis Morande, e que tentou, junto à ré, a transferência do referido financiamento, sem lograr êxito. Defende, outrossim, que faz jus à transferência almejada. Documentos de fls. 05/25. É o relatório. Passo a decidir. Registro, de início, que a inicial não é clara quanto à natureza da presente cautelar, se preparatória ou incidental. No entanto, considerando que o leilão que se pretender obstar está marcado para amanhã, tenho como de bom alvitre, apreciar o presente pedido de liminar antes mesmo da vinda de esclarecimentos a esse respeito. Numa análise perfunctória da questão ora posta, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida liminar requerida. A autora não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, qualquer irregularidade no procedimento que se busca suspender. Sequer fora alegada qualquer irregularidade. Registre-se que o contrato de financiamento, firmado entre a CEF e os mutuários originários, faz menção à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97 (fl. 11v), a qual regula o procedimento a ser adotado no caso de inadimplemento do fiduciante, havendo, portanto, previsão legal para a realização de público leilão destinado à alienação do imóvel (art. 27, daquele diploma legal). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. No mais, considerando que na inicial a autora faz menção à existência de um processo em andamento, mas ao final compromete-se a ingressar com o processo principal no prazo legal intime-se-a para que, nos termos e no prazo do art. 284 do Código de Processo Civil, esclareça a natureza da presente cautelar, se preparatória ou incidental, indicando, neste último caso, a qual processo é dependente. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3298

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001991-48.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-17.2010.403.6000) PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA(MS009700 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I) Estes embargos dizem respeito apenas à aeronave PT-OPZ. Houve trânsito em julgado (f. 524)A sentença de fls. 485/497 ordenou a remoção da aeronave para Campo Grande. Exaustivamente procurada, não foi encontrada.Às fls. 594/595, o embargante, alternativamente, pede que:a) Éder, representante seu, seja mantido como fiel depositário;b) Seja nomeado fiel depositário o administrador da aeronave de Toledo/PR;c) Seja o avião removido para Campo Grande/MS, ficando com depositário judicial.Os embargos foram julgados improcedentes e a sentença transitou em julgado. Deve ser integralmente cumprida.Diante do exposto, expeça-se mandado de remoção do PT- OPZ para Campo Grande/MS, com urgência.Oficie-se a policia federal para a remoção, devendo o policial encarregado realizar vistoria juntamente com o administrador do aeroporto de Toledo/PR. Feita a remoção, estes autos irão imediatamente conclusos para decisão sobre alienação ou nomeação de fiel depositário. Cópia ao processo de sequestro. Publique-se a parte dispositiva.II) Para pagamento de honorários advocatícios em favor da União, ordenou-se a penhora do avião PR-WIZ (fls. 552 e 558), de propriedade da empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda, com averbação na ANAC (fls. 580/584). Ordenou-se a intimação dos sócios da empresa (Éder e Ulisses) para dizerem onde se encontra a aeronave.Intimado, Éder não se manifestou (fls. 569).Ulisses não foi encontrado (fls. 578).A penhora existe apenas formalmente e nos registros da ANAC. A dívida é líquida, certa e exigível. A União não precisa justificar a apreensão do bem por ela indicado. Nestes autos, com relação à outra aeronave (sequestrada), há história de ocultação.Diante do exposto, expeça-se mandado de apreensão e avaliação da aeronave PR-WIZ, a ser cumprida mediante carta precatória para a comarca de Toledo/PR. Cumprida a carta, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para impugnação no prazo de quinze dias. Intime-se.Campo Grande (MS), em 16 de janeiro de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3500

ACAO CIVIL PUBLICA

0012123-62.2014.403.6000 - INSTITUTO DIREITO E EDUCACAO PARA TODOS - IDEPT(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X ENERSUL - ENERGIAS BRASIL S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 1175-1176 POR INCORREÇÃO DO TEXTO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 172/189, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos recorridos (União Federal e comunidade Indígena Terenas das Aldeias Taunay - Ipuegue) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, tendo em vista que a FUNAI já apresentou suas contrarrazões (fls. 196/199).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Sucedo que o Superior Tribunal de Just conheceu do conflito suscitado pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL e declarou a competência da 3a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (f. 1125).Logo, diante da remessa dos autos para este Juízo, suscito conflito de competência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005302-38.1997.403.6000 (97.0005302-4) - ADEMAR PEREIRA LOPES(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) Despacho de fls. 376, item 3: Quanto aos honorários, intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para indicarem o nome do beneficiário da verba que deverá constar do ofício requisitório. Indicado o nome do beneficiário, expeça-se o ofício requisitório.

0009406-87.2008.403.6000 (2008.60.00.009406-5) - PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1- Fls. 3135-6. O pedido referente à liminar deduzida em ação cautelar será apreciado naqueles autos.2- Às partes para alegações finais no prazo sucessivo de dez dias.3- Após, ao Ministério Público Federal.4- Em seguida, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0003913-61.2010.403.6000 - LORIS MALUF(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

LORIS MALUF propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Às fls. 136-7, as partes notificaram que formalizaram acordo e pediram a extinção do processo, com renúncia aos direitos sobre que se fundou a ação. É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 136-7, julgando extinta a ação, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007807-74.2012.403.6000 - EDSON MAURO MARTINS DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Fica o autor intimado de que o perito Dr. Messias Pereira dos Santos designou o dia 23 de março de 2015, às 08:00 horas, no Hospital Santa Casa, na Rua Eduardo Santos Pereira, nº. 88 para o início dos trabalhos periciais.

0008739-28.2013.403.6000 - TERESINHA RAMOS X SAMUEL VIDAL RAMOS - INCAPAZ X TERESINHA RAMOS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X LA BELLA PIZZAS & LANCHES X EWERSON SILVA X TATIANA SILVA MANSINI(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre as contestações apresentadas. Int.

0001588-74.2014.403.6000 - DEOLADIA CENTURION DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Reconsidero o despacho de f. 110, recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às f. 89/93, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abram-se vista dos autos ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000072-87.2012.403.6000 (97.0005554-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-41.1997.403.6000 (97.0005554-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X SANTO PIZOLITTO X JUVELINO PIZOLITO X JOAO PIZOLITTO X OSVALDO PIZOLITO X NIVALDO PIZOLITO X APARECIDO PIZOLITTO X ALBERTINA PIZOLITO RODRIGUES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Intimem-se os advogados : Dra. Karen Priscila Louzan Ribas, OAB/MS, Dr. Bernanrdo Gross, OAB/MS 9486 e Dr. Felipe Ramos Baseggio, OAB/MS 8944, para que indiquem, em dez dias, o nome do beneficiário que deverá constar do requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, valor incontroverso, em conformidade com o despacho de fls. 261, item 2.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008212-52.2008.403.6000 (2008.60.00.008212-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLAUDIA VALDERIS CARPEJANI

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 49, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009169-29.2003.403.6000 (2003.60.00.009169-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CICERA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CICERA APARECIDA DA SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 131, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Levantem-se, em favor da autora, os valores depositados às fls. 125-6.Oportunamente, archive-se.

0001428-04.2009.403.6201 - LUIZ CARLOS PECANTET(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PECANTET

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 99, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Converta-se em renda da União o valor depositado à f. 94, mediante transferência, conforme requerido à f. 99.Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3501

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003381-82.2013.403.6000 - ALEXANDRE CARDOSO TRINDADE(MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE E MS012211 - FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Pretende-se a revisão de cláusulas contratuais, pelo que se faz a presença de todos os mutuários no polo ativo da relação processual.Com efeito, diante da unicidade do contrato, não é possível sua cisão para acolher a pretensão do autor, mantendo o negócio na forma como está em relação aos demais (Rivanne Roberto Feitosa Trindade e Rizelda Ribeiro Feitosa).Por outro lado, muito diversamente do que é declarado na inicial, o autor não é hipossuficiente, como se vê da renda por ele firmada no contrato de financiamento (fls. 70-1).Assim, revejo a decisão de f. 62 para indeferir o pedido de gratuidade de justiça, determinando que o autor recolha as custas iniciais no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo e sob as mesmas consequências, providencie o autor a inclusão dos demais mutuários no polo ativo da relação processual.

0010734-76.2013.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA PAULINO DA SILVA CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VALE DO SOL III propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e VANESSA PAULINO DA SILVA.Alega que as rés, na condição de proprietária e de devedora fiduciária, respectivamente, do apartamento nº 32, Bloco B-01, do Condomínio Residencial Vale do Sol III, localizado na Rua Quatorze de Julho, nº 5.180, nesta Capital, estão inadimplentes com as taxas condominiais relativas ao período de 10.05.2011, 10.07.2011 a 10.08.2013 e 10.09.2013, no valor de R\$ 7.113,08.Pediu a condenação das rés a lhe pagar as referidas taxas condominiais e as vincendas no decorrer da lide, acrescidas de correção monetária (IGP-M), juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento, multa de 2% e das demais despesas processuais.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-41.Designei audiência de conciliação (f. 44). Por ocasião da audiência (f. 47), a requerida Vanessa manifestou desejo de quitar o débito de forma parcelada, enquanto a CEF apresentou contestação em 19 laudas. Deferi ao autor o prazo de dez dias para manifestação.Em sua contestação (fls. 48-66), a CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição quinquenal. Sustentou que não tem a obrigação aludida na inicial, pois tal responsabilidade é do(a) ocupante do imóvel. Disse que a Lei 10.931/2004 conferiu responsabilidade pessoal do devedor-fiduciante ao pagamento das taxas condominiais até a data da imissão na posse do credor-fiduciário. Réplica às fls. 72-7, onde o autor ofereceu os documentos de fls. 78-93. Em seguida, noticiou a realização de acordo com a segunda requerida (fls. 94-5). Intimada, a CEF manifestou concordância (f. 97). Determinei a suspensão do curso do processo pelo prazo de trinta (30) meses (f. 100).Às fls. 102-3, o autor informou que as condições acordadas não estavam sendo cumpridas pela requerida e pediu o prosseguimento do processo.É o relatório.Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela ré. Na condição de credora fiduciária, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. a devedora fiduciante quem figura na relação obrigacional com o condomínio.Com efeito, a Lei nº 9.514, de 20 de

novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece: Art. 27. (...) (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nem poderia ser diferente, porquanto não seria razoável chamar o agente financeiro da habitação para responder pelos encargos condominiais e todos os imóveis financiados, sem que antes o credor buscasse o ressarcimento daquele que está sendo beneficiado pelo programa social propiciado pelo poder público. Cito recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (...) 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou em favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. (...) (AC 00034621420124036114, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 1ª Turma, DJF3 08/04/2014). Não estou desconhecendo o caráter propter rem da obrigação, em ordem a atribuir a responsabilidade da credora por esses encargos. Mas isso só ocorrerá se eventualmente ela vier a se tornar proprietária plena do imóvel, na hipótese, por exemplo, do art. 26, 8º da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou questão semelhante, assentando que: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PROPOSTA EM FACE DAQUELE QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIO. DOAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. OBSERVÂNCIA. (...) - Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. (...) (REsp 200401813685, Nancy Andriahi, 3ª Turma, DJ 01/07/2005). Por consequência, deixo de analisar as demais questões. Diante do exposto: 1) - em relação à CEF julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade), condenando o autor a lhe pagar a importância de R\$ 1.000,00, a título de honorários, além das custas processuais; 2) - em relação à lide remanescente entre o condomínio e a segunda requerida, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Capital da Egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. P.R.I.C.

0000854-89.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-57.2015.403.6000) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS
Trata-se de ação ordinária proposta Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária contra a Prefeitura Municipal de Campo Grande, pela qual objetiva, em sede antecipatória, a desconstituição do crédito decorrente da tributação relativa ao ISSQN lançada pela ré em relação ao exercício de 2002, assim, como a anulação da cobrança fiscal. Narra, em síntese, que a cobrança é ilegal, em face da imunidade tributária de que goza, por ser empresa pública federal. Ademais, a dívida estaria prescrita. É o relatório. Fundamento e decido. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que a Lei nº. 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que o pedido final coincide com o pedido liminar. Outrossim, não há aparente prejuízo à requerente, já que na ação cautelar nº 0000009-57.2015.403.6000 foi suspenso o protesto, bem como todos os seus efeitos, ficando, então, afastado o argumento relacionado ao perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006558-54.2013.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANE KMIECIK
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF e TATIANE KMIECIK. Alega que as rés, na condição de proprietária e de devedora fiduciária, respectivamente, da casa 11, do Condomínio Residencial Namorada do Sol, localizado na Rua Laguna, nº 71, nesta Capital, estão inadimplentes com as taxas condominiais relativas ao período de 10.06.2007 a 10.06.2013, no valor de R\$ 17.628,87. Pede a condenação das rés a lhe pagar as referidas taxas condominiais e as vincendas no decorrer da lide, acrescidas de correção monetária (IGPM/FGV), juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento, atualizadas até a data do pagamento, além da multa de 2% e das demais despesas processuais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 08-43. Designei audiência de conciliação (f. 44). A CEF foi citada e intimada (f. 47). Na audiência de que trata o termo de f. 48, a segunda requerida não compareceu. Redesignei o ato, determinando a intimação do ocupante do imóvel. A CEF apresentou contestação (fls. 50-60), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a obrigação aludida na inicial seria de responsabilidade da mutuária-fiduciante. Alegou prescrição quinquenal. Disse que com o advento da Lei 7.182/84, que deu nova redação ao parágrafo único, do art 4º, da Lei 4.591/64, a obrigação propter rem deixou de existir, assegurando, ademais, que a Lei 10.931/2004, conferiu responsabilidade pessoal do devedor-fiduciante ao pagamento das taxas condominiais até a data da imissão na posse do credor-fiduciário. Na audiência de fls. 67-8, não compareceram o autor e o ocupante do imóvel. A CEF consignou proposta de acordo. Réplica às fls. 70-91. Nada disse o autor sobre o acordo oferecido. Citada (f. 128), a requerida Tatiane não se manifestou. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela ré. Na condição de credora fiduciária, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. São os devedores fiduciantes quem figuram na relação obrigacional com o condomínio. Com efeito, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece: Art. 27. (...) (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nem poderia ser diferente, porquanto não seria razoável chamar o agente financeiro da habitação para responder pelos encargos condominiais e todos os imóveis financiados, sem que antes o credor buscasse o ressarcimento daquele que está sendo beneficiado pelo programa social propiciado pelo poder público. Cito recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (...) 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou em favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. (...) (AC 00034621420124036114, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 1ª Turma, DJF3 08/04/2014). Não estou desconhecendo o caráter propter rem da obrigação, em ordem a atribuir a responsabilidade da credora por esses encargos. Mas isso só ocorrerá se eventualmente ela vier a se tornar proprietária plena do imóvel, na hipótese, por exemplo, do art. 26, 8º da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou questão semelhante, assentando que: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PROPOSTA EM FACE DAQUELE QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIO. DOAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. OBSERVÂNCIA. (...) - Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. (...) (REsp 200401813685, Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01/07/2005). Assim, deixo de analisar a prejudicial de mérito. Diante do exposto: 1) - em relação à CEF julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade), condenando o autor a lhe pagar a importância de R\$ 1.000,00, a título de honorários, além das custas processuais; 2) - em relação à lide remanescente entre o condomínio e a segunda requerida, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Capital da Egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Defiro o pedido de desentranhamento formulado à f. 127. Providencie a Secretaria a remessa da petição ao processo a qual pertence. P.R.I.C.

0008237-55.2014.403.6000 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANDORINHAS (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON SANTIAGO JANU X RAIZA BISPO DE OLIVEIRA

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANDORINHAS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JEFERSON SANTIAGO JANU e RAIZA BISPO DE OLIVEIRA. Alega que a ré, na condição

de proprietária, e os réus, como devedores fiduciários, do apartamento nº 04, bloco 13, do Condomínio Residencial Andorinhas, localizado na Rua Cabreúva, 107, nesta Capital, estão inadimplentes com as taxas condominiais relativas ao período de 10.04.2012 a 10.08.2014, no valor de R\$ 2.793,56. Pede a condenação dos réus a lhe pagar as referidas taxas condominiais e as vincendas no decorrer da lide, acrescidas de correção monetária (IGPM/FGV), juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento, atualizadas até a data do pagamento, além da multa de 2% e das demais despesas processuais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 08-50. Foi designada audiência de conciliação (f. 53). Os réus foram citados e intimados (fls. 110-4). A CEF apresentou contestação (fls. 55-71), argüindo, preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a obrigação aludida na inicial seria de responsabilidade dos mutuários ocupantes do imóvel. Disse que com o advento da Lei 7.182/84, que deu nova redação ao parágrafo único, do art 4º, da Lei 4.591/64, a obrigação propter rem deixou de existir, assegurando, ademais, que a Lei 10.931/2004, conferiu responsabilidade pessoal do devedor-fiduciante ao pagamento das taxas condominiais até a data da imissão na posse do credor-fiduciário. No mais, entende que a correção monetária deve ser medida pela TR ou pelo IPCA-E. Em seguida, juntou os documentos de fls. 72-109. Na audiência de que trata o termo de f. 115, não compareceram os fiduciantes. Também não apresentaram defesas, no prazo legal. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pela ré. Na condição de credora fiduciária, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. São os devedores fiduciantes quem figuram na relação obrigacional com o condomínio. Com efeito, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece: Art. 27. (...) (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nem poderia ser diferente, porquanto não seria razoável chamar o agente financeiro da habitação para responder pelos encargos condominiais e todos os imóveis financiados, sem que antes o credor buscase o ressarcimento daquele que está sendo beneficiado pelo programa social propiciado pelo poder público. Cito recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (...) 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. (...) (AC 00034621420124036114, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 1ª Turma, DJF3 08/04/2014). Não estou desconhecendo o caráter propter rem da obrigação, em ordem a atribuir a responsabilidade da credora por esses encargos. Mas isso só ocorrerá se eventualmente ela vier a se tornar proprietária plena do imóvel, na hipótese, por exemplo, do art. 26, 8º da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou questão semelhante, assentando que: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PROPOSTA EM FACE DAQUELE QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIO. DOAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. OBSERVÂNCIA. (...) - Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. (...) (REsp 200401813685, Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01/07/2005). Diante do exposto: 1) - em relação à CEF julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade), condenando o autor a lhe pagar a importância de R\$ 300,00, a título de honorários, além das custas processuais; 2) - em relação à lide remanescente entre o condomínio e os requeridos, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Capital da Egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. P.R.I.C.

0012005-86.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE TIBURCIO DA SILVA
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GIRASSOIS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ANDRÉ TIBURCIO DA SILVA. Alega que a ré, na condição de proprietária, e o réu, como devedor fiduciário, do apartamento nº 04, do Condomínio Residencial dos Girassóis, localizado na Rua Francisco Morato, nº. 302, nesta Capital, estão inadimplentes com as parcelas das taxas condominiais do período de 10.11.2012 a 10.10.2014, no valor de R\$ 2.549,40. Pede a condenação dos réus a lhe pagar as referidas taxas condominiais e as vincendas no decorrer da lide, acrescidas de correção monetária (IGPM/FGV), juros de mora de

1% ao mês, a partir de cada vencimento, atualizadas até a data do pagamento, além da multa de 2% e das demais despesas processuais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 08-49. Designei audiência de conciliação (f. 51). Os réus foram citados e intimados para a audiência (fls. 54 e 55-6) e aguardam a data aprazada. É o relatório. Decido. Na condição de credora fiduciária a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação. É o devedor fiduciante quem figura na relação obrigacional com o condomínio. Com efeito, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece: Art. 27. (...) (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nem poderia ser diferente, porquanto não seria razoável chamar o agente financeiro da habitação para responder pelos encargos condominiais e todos os imóveis financiados, sem que antes o credor buscase o ressarcimento daquele que está sendo beneficiado pelo programa social propiciado pelo poder público. Cito recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (...) 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. (...) (AC 00034621420124036114, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 1ª Turma, DJF3 08/04/2014). Não estou desconhecendo o caráter propter rem da obrigação, em ordem a atribuir a responsabilidade da credora por esses encargos. Mas isso só ocorrerá se eventualmente ela vier a tornar-se proprietária plena do imóvel, na hipótese, por exemplo, do art. 26, 8º da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou questão semelhante, assentando que: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PROPOSTA EM FACE DAQUELE QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIO. DOAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. OBSERVÂNCIA. (...) - Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. (...) (REsp 200401813685, Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01/07/2005). Diante do exposto: 1) - em relação à CEF julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade), condenando o autor a lhe pagar a importância de R\$ 300,00, a título de honorários, além das custas processuais; 2) - em relação à lide remanescente entre o condomínio e o requerido, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Capital da Egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Por conseguinte, cancelo a audiência agendada. P.R.I.C. Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012287-27.2014.403.6000 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANDORINHAS (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WLADIMIR AUGUSTO CESAR MORAIS
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANDORINHAS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e WLADIMIR AUGUSTO CESAR DE MORAIS. Alega que a ré, na condição de proprietária, e o réu, como devedor fiduciário, do apartamento nº 03, bloco 22, do Condomínio Residencial Andorinhas, localizado na Rua Cabreúva, 107, nesta Capital, estão inadimplentes com as taxas condominiais relativas aos períodos de 10.12.2012 e 10.01.2013; 10.03.2013 e 10.04.2013; 10.06.2013 a 10.08.2014 e 10.10.2014, no valor de R\$ 1.858,59. Pediu a condenação dos réus a lhe pagar as referidas taxas condominiais e as vincendas no decorrer da lide, acrescidas de correção monetária (IGPM/FGV), juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento, atualizadas até a data do pagamento, além da multa de 2% e das demais despesas processuais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 08-47. Designei audiência de conciliação (f. 49). Os réus foram citados e intimados para audiência (fls. 52 e 53-4). A CEF apresentou contestação (fls. 55-72), acompanhada de documentos (fls. 73-119). Preliminarmente alegou ilegitimidade passiva, uma vez que a obrigação aludida na inicial seria de responsabilidade do mutuário ocupante do imóvel. Disse que com o advento da Lei 7.182/84, que deu nova redação ao parágrafo único, do art 4º, da Lei 4.591/64, a obrigação propter rem deixou de existir, assegurando, ademais, que a Lei 10.931/2004, conferiu responsabilidade pessoal do devedor-fiduciante ao pagamento das taxas condominiais até a data da imissão na posse do credor-fiduciário. No mais, entende que a correção monetária deve ser medida pela TR ou pelo IPCA-E. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pela CEF. Na condição de credora fiduciária, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação

processual. É o devedor fiduciante quem figura na relação obrigacional com o condomínio. Com efeito, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece: Art. 27. (...) (...). 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nem poderia ser diferente, porquanto não seria razoável chamar o agente financeiro da habitação para responder pelos encargos condominiais e todos os imóveis financiados, sem que antes o credor buscasse o ressarcimento daquele que está sendo beneficiado pelo programa social propiciado pelo poder público. Cito recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (...) 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. (...) (AC 00034621420124036114, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 1ª Turma, DJF3 08/04/2014). Não estou desconhecendo o caráter propter rem da obrigação, em ordem a atribuir a responsabilidade da credora por esses encargos. Mas isso só ocorrerá se eventualmente ela vier a se tornar proprietária plena do imóvel, na hipótese, por exemplo, do art. 26, 8º da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou questão semelhante, assentando que: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PROPOSTA EM FACE DAQUELE QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIO. DOAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. OBSERVÂNCIA. (...) - Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. (...) (REsp 200401813685, Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01/07/2005). Diante do exposto: 1) - em relação à CEF julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade), condenando o autor a lhe pagar a importância de R\$ 200,00, a título de honorários, além das custas processuais; 2) - em relação à lide remanescente entre o condomínio e o requerido, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Capital da Egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Por conseguinte, cancelo a audiência agendada. P.R.I.C. Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012289-94.2014.403.6000 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARARA AZUL (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELCIO LUIS DE OLIVEIRA COLOMBO
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARARA AZUL propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e KELCIO LUIS DE OLIVEIRA COLOMBO. Alega que a ré, na condição de proprietária, e o réu, como devedor fiduciário, do apartamento nº 03, bloco 08, do Condomínio Residencial Arara Azul, localizado na Rua José Pedrossian, nº. 1277, nesta Capital, estão inadimplentes com as taxas condominiais relativas aos períodos de 10.10.2011 a 10.09.2012 e 10.11.2012 a 10.10.2014, no valor de R\$ 3.255,85. Pede a condenação dos réus a lhe pagar as referidas taxas condominiais e as vincendas no decorrer da lide, acrescidas de correção monetária (IGPM/FGV), juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento, atualizadas até a data do pagamento, além da multa de 2% e das demais despesas processuais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 08-47. Designei audiência de conciliação (f. 49). Os réus foram citados e intimados para a audiência (fls. 52 e 53-4). A CEF apresentou contestação (fls. 55-72), acompanhada de documentos (fls. 73-118). Preliminarmente alegou ilegitimidade passiva, uma vez que a obrigação aludida na inicial seria de responsabilidade do mutuário e ocupante do imóvel. Disse que com o advento da Lei 7.182/84, que deu nova redação ao parágrafo único da Lei 4.591/64, a obrigação propter rem deixou de existir, assegurando, ademais, que a Lei 10.931/2004, conferiu responsabilidade pessoal do devedor-fiduciante ao pagamento das taxas condominiais até a data da imissão na posse do credor-fiduciário. No mais, entende que a correção monetária deve ser medida pela TR ou pelo IPCA-E. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pela ré. Na condição de credora fiduciária a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. É o devedor fiduciante quem figura na relação obrigacional com o condomínio. Com efeito, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece: Art. 27. (...) (...). 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido

transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nem poderia ser diferente, porquanto não seria razoável chamar o agente financeiro da habitação para responder pelos encargos condominiais e todos os imóveis financiados, sem que antes o credor buscasse o ressarcimento daquele que está sendo beneficiado pelo programa social propiciado pelo poder público. Cito recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (...).2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. (...).(AC 00034621420124036114, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 1ª Turma, DJF3 08/04/2014). Não estou desconhecendo o caráter propter rem da obrigação, em ordem a atribuir a responsabilidade da credora por esses encargos. Mas isso só ocorrerá se eventualmente ela vier a tornar-se proprietária plena do imóvel, na hipótese, por exemplo, do art. 26, 8º da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou questão semelhante, assentando que: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PROPOSTA EM FACE DAQUELE QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIO. DOAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. OBSERVÂNCIA. (...).- Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. (...).(REsp 200401813685, Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ 01/07/2005). Diante do exposto: 1) - em relação à CEF julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade), condenando o autor a lhe pagar a importância de R\$ 320,00, a título de honorários, além das custas processuais; 2) - em relação à lide remanescente entre o condomínio e o requerido, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Capital da Egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Por conseguinte, cancelo a audiência agendada. P.R.I.C. Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012291-64.2014.403.6000 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANDORINHAS (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMMEL DE LIMA YATROS
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANDORINHAS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ROMMEL DE LIMA YATROS. Alega que a ré, na condição de proprietária, e o réu, como devedor fiduciário, do apartamento nº 03, bloco 11, do Condomínio Residencial Andorinhas, localizado na Rua Cabreúva, 107, nesta Capital, estão inadimplentes com as taxas condominiais relativas ao período de 10.04.2012 a 10.10.2014, no valor de R\$ 3.039,30. Pede a condenação dos réus a lhe pagar as referidas taxas condominiais e as vincendas no decorrer da lide, acrescidas de correção monetária (IGPM/FGV), juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento, atualizadas até a data do pagamento, além da multa de 2% e das demais despesas processuais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 08-52. Designei audiência de conciliação (f. 54). A CEF foi citada e intimada para audiência (f. 59). O requerido não foi encontrado (fls. 57-8). O autor pediu o prosseguimento da ação somente contra a primeira requerida ou, alternativamente, diligências para localizar o endereço do segundo requerido (fls. 61-2). É o relatório. Decido. Na condição de credora fiduciária, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. É o devedor fiduciante quem figura na relação obrigacional com o condomínio. Com efeito, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece: Art. 27. (...). (...). 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nem poderia ser diferente, porquanto não seria razoável chamar o agente financeiro da habitação para responder pelos encargos condominiais e todos os imóveis financiados, sem que antes o credor buscasse o ressarcimento daquele que está sendo beneficiado pelo programa social propiciado pelo poder público. Cito recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (...).2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade

resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. (...).(AC 00034621420124036114, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 1ª Turma, DJF3 08/04/2014). Não estou desconhecendo o caráter propter rem da obrigação, em ordem a atribuir a responsabilidade da credora por esses encargos. Mas isso só ocorrerá se eventualmente ela vier a se tornar proprietária plena do imóvel, na hipótese, por exemplo, do art. 26, 8º da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou questão semelhante, assentando que: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PROPOSTA EM FACE DAQUELE QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIO. DOAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. OBSERVÂNCIA. (...).- Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. (...).(REsp 200401813685, Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01/07/2005). Diante do exposto: 1) - em relação à CEF julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade), condenando o autor a lhe pagar a importância de R\$ 300,00, a título de honorários, além das custas processuais; 2) - em relação à lide remanescente entre o condomínio e o requerido, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Capital da Egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Por conseguinte, cancelo a audiência agendada. P.R.I.C. Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012565-28.2014.403.6000 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AROEIRA (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES GONCALVES
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AROEIRA propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DIOGENES RAMIRES DE VEGA. Alega que a ré, na condição de proprietária, e o réu, como devedor fiduciário, do apartamento nº 03, bloco 04, do Condomínio Residencial Aroeira, localizado na Rua Arthur Nogueira, 110, nesta Capital, estão inadimplentes com as taxas condominiais relativas aos períodos de 10.01.2012 a 10.07.2013 e de 10.10.2013 a 10.09.2014, no valor de R\$ 2.982,70. Pediu a condenação dos réus a lhe pagar as referidas taxas condominiais e as vincendas no decorrer da lide, acrescidas de correção monetária (IGPM/FGV), juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento, atualizadas até a data do pagamento, além da multa de 2% e das demais despesas processuais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 08-51. Designei audiência de conciliação (f. 53). Os réus foram citados e intimados para audiência (fls. 58 e 59-60). A CEF apresentou contestação (fls. 61-78), acompanhada de documentos (fls. 79-121). Preliminarmente alegou ilegitimidade passiva, uma vez que a obrigação aludida na inicial seria de responsabilidade do ocupante do imóvel. Disse que com o advento da Lei 7.182/84, que deu nova redação ao parágrafo único da Lei 4.591/64, a obrigação propter rem deixou de existir, assegurando, ademais, que a Lei 10.931/2004, conferiu responsabilidade pessoal do devedor-fiduciante ao pagamento das taxas condominiais até a data da imissão na posse do credor-fiduciário. No mais, entende que a correção monetária deve ser medida pela TR ou pelo IPCA-E. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pela CEF. Na condição de credora fiduciária, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. É o devedor fiduciante quem figura na relação obrigacional com o condomínio. Com efeito, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece: Art. 27. (...). 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. Nem poderia ser diferente, porquanto não seria razoável chamar o agente financeiro da habitação para responder pelos encargos condominiais e todos os imóveis financiados, sem que antes o credor buscasse o ressarcimento daquele que está sendo beneficiado pelo programa social propiciado pelo poder público. Cito recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (...). 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a

ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. (...).(AC 00034621420124036114, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 1ª Turma, DJF3 08/04/2014). Não estou desconhecendo o caráter propter rem da obrigação, em ordem a atribuir a responsabilidade da credora por esses encargos. Mas isso só ocorrerá se eventualmente ela vier a se tornar proprietária plena do imóvel, na hipótese, por exemplo, do art. 26, 8º da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou questão semelhante, assentando que: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PROPOSTA EM FACE DAQUELE QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIO. DOAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. OBSERVÂNCIA. (...).- Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. (...).(REsp 200401813685, Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01/07/2005). Diante do exposto: 1) - em relação à CEF julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade), condenando o autor a lhe pagar a importância de R\$ 300,00, a título de honorários, além das custas processuais; 2) - em relação à lide remanescente entre o condomínio e o requerido, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Capital da Egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Por conseguinte, cancelo a audiência agendada. P.R.I.C. Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013518-89.2014.403.6000 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GIRASSOIS (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECI VIEIRA DE SOUZA
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GIRASSOIS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e VALDECIR SILVA DE OLIVEIRA. Alega que a ré, na condição de proprietária, e o réu, como devedor fiduciário, do apartamento nº 02, bloco 11, do Condomínio Residencial dos Girassóis, localizado na Rua Francisco Morato, nº. 302, nesta Capital, estão inadimplentes com as parcelas das taxas condominiais do período de 10.08.2012 a 10.11.2014, no valor de R\$ 2.947,77. Pede a condenação dos réus a lhe pagar as referidas taxas condominiais e as vincendas no decorrer da lide, acrescidas de correção monetária (IGPM/FGV), juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento, atualizadas até a data do pagamento, além da multa de 2% e das demais despesas processuais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 08-50. Designei audiência de conciliação (f. 52). A CEF foi citada e intimada para a audiência (f. 54). É o relatório. Decido. Na condição de credora fiduciária a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. É o devedor fiduciante quem figura na relação obrigacional com o condomínio. Com efeito, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece: Art. 27. (...). (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nem poderia ser diferente, porquanto não seria razoável chamar o agente financeiro da habitação para responder pelos encargos condominiais e todos os imóveis financiados, sem que antes o credor buscasse o ressarcimento daquele que está sendo beneficiado pelo programa social propiciado pelo poder público. Cito recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (...). 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. (...).(AC 00034621420124036114, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 1ª Turma, DJF3 08/04/2014). Não estou desconhecendo o caráter propter rem da obrigação, em ordem a atribuir a responsabilidade da credora por esses encargos. Mas isso só ocorrerá se eventualmente ela vier a tornar-se proprietária plena do imóvel, na hipótese, por exemplo, do art. 26, 8º da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou questão semelhante, assentando que: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PROPOSTA EM FACE DAQUELE QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIO. DOAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. OBSERVÂNCIA. (...).- Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais

adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. (...).(REsp 200401813685, Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01/07/2005).Diante do exposto: 1) - em relação à CEF julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade), condenando o autor a lhe pagar a importância de R\$ 300,00, a título de honorários, além das custas processuais; 2) - em relação à lide remanescente entre o condomínio e o requerido, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Capital da Egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Por conseguinte, cancelo a audiência agendada.P.R.I.C.Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013519-74.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR SILVA DE OLIVEIRA
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GIRASSÓIS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e VALDECIR SILVA DE OLIVEIRA. Alega que a ré, na condição de proprietária, e o réu, como devedor fiduciário, do apartamento nº 02, bloco 11, do Condomínio Residencial dos Girassóis, localizado na Rua Francisco Morato, nº. 302, nesta Capital, estão inadimplentes com as parcelas das taxas condominiais do período de 10.08.2012 a 10.11.2014, no valor de R\$ 2.947,77. Pede a condenação dos réus a lhe pagar as referidas taxas condominiais e as vincendas no decorrer da lide, acrescidas de correção monetária (IGPM/FGV), juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento, atualizadas até a data do pagamento, além da multa de 2% e das demais despesas processuais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 08-50. Designei audiência de conciliação (f. 52). A CEF foi citada e intimada para a audiência (f. 54). É o relatório. Decido. Na condição de credora fiduciária a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. É o devedor fiduciante quem figura na relação obrigacional com o condomínio. Com efeito, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece: Art. 27. (...) (...). 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nem poderia ser diferente, porquanto não seria razoável chamar o agente financeiro da habitação para responder pelos encargos condominiais e todos os imóveis financiados, sem que antes o credor buscasse o ressarcimento daquele que está sendo beneficiado pelo programa social propiciado pelo poder público. Cito recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (...) 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. (...) (AC 00034621420124036114, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 1ª Turma, DJF3 08/04/2014). Não estou desconhecendo o caráter propter rem da obrigação, em ordem a atribuir a responsabilidade da credora por esses encargos. Mas isso só ocorrerá se eventualmente ela vier a tornar-se proprietária plena do imóvel, na hipótese, por exemplo, do art. 26, 8º da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou questão semelhante, assentando que: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PROPOSTA EM FACE DAQUELE QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIO. DOAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. OBSERVÂNCIA. (...) - Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. (...).(REsp 200401813685, Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01/07/2005). Diante do exposto: 1) - em relação à CEF julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade), condenando o autor a lhe pagar a importância de R\$ 300,00, a título de honorários, além das custas processuais; 2) - em relação à lide remanescente entre o condomínio e o requerido, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Capital da Egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Por conseguinte, cancelo a audiência agendada. P.R.I.C. Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000828-91.2015.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ACACIAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANE GIMENEZ BEDIN

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ACÁCIAS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MARIANE GIMENEZ BEDIN. Alega que as rés, na condição de proprietária e de devedora fiduciária, respectivamente, do apartamento nº 03, bloco 18, do Condomínio Residencial Acácias, localizado na Rua Francisco Morato, 74, nesta Capital, estão inadimplentes com as taxas condominiais relativas aos períodos de 10.04.2012 e 10.07.2013; 10.07.2012 a 10.05.2013 e de 10.08.2013 a 10.11.2014, no valor total de R\$ 2.774,77. Pede a condenação das rés a lhes pagar as referidas taxas condominiais e as vincendas no decorrer da lide, acrescidas de correção monetária (IGPM/FGV), juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento, atualizadas até a data do pagamento, além da multa de 2% e das demais despesas processuais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 08-49. Designei audiência de conciliação (f. 51). A CEF foi citada e intimada para audiência (f. 53). É o relatório. Decido. Na condição de credora fiduciária, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. É o(a) devedor(a) fiduciante quem figura na relação obrigacional com o condomínio. Com efeito, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece: Art. 27. (...) (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nem poderia ser diferente, porquanto não seria razoável chamar o agente financeiro da habitação para responder pelos encargos condominiais e todos os imóveis financiados, sem que antes o credor buscasse o ressarcimento daquele que está sendo beneficiado pelo programa social propiciado pelo poder público. Cito recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (...) 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. (...) (AC 00034621420124036114, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 1ª Turma, DJF3 08/04/2014). Não estou desconhecendo o caráter propter rem da obrigação, em ordem a atribuir a responsabilidade da credora por esses encargos. Mas isso só ocorrerá se eventualmente ela vier a se tornar proprietária plena do imóvel, na hipótese, por exemplo, do art. 26, 8º da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou questão semelhante, assentando que: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PROPOSTA EM FACE DAQUELE QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIO. DOAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. OBSERVÂNCIA. (...) - Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. (...) (REsp 200401813685, Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01/07/2005). Diante do exposto: 1) - em relação à CEF julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade), condenando o autor a lhe pagar a importância de R\$ 300,00, a título de honorários, além das custas processuais; 2) - em relação à lide remanescente entre o condomínio e o requerido, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Capital da Egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Por conseguinte, cancelo a audiência agendada. P.R.I.C. Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000829-76.2015.403.6000 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARARA AZUL (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE ALCEU KOT

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARARA AZUL propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e JOSÉ ALCEU KOT. Alega que a ré, na condição de proprietária, e o réu, como devedor fiduciário, do apartamento nº 04, bloco 12, do Condomínio Residencial Arara Azul, localizado na Rua José Pedrossian, nº. 1277, nesta Capital, estão inadimplentes com as taxas condominiais relativas aos períodos de 10.12.2011 a 10.05.2012; 10.07.2012 a 10.08.2014 e 10.11.2014, no valor de R\$ 3.036,28. Pede a condenação dos réus a lhe pagar as referidas taxas condominiais e as vincendas no decorrer da lide, acrescidas de correção monetária (IGPM/FGV), juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento, atualizadas até a data do pagamento, além da multa de 2% e das demais despesas processuais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 08-47. Designei audiência de conciliação (f. 50). A CEF foi citada e intimada para a audiência

(f. 52). Apresentou contestação (fls. 54-71), acompanhada de documentos (fls. 72-116). Preliminarmente alegou ilegitimidade passiva, uma vez que a obrigação aludida na inicial seria de responsabilidade do mutuário e ocupante do imóvel. Disse que com o advento da Lei 7.182/84, que deu nova redação ao parágrafo único da Lei 4.591/64, a obrigação propter rem deixou de existir, assegurando, ademais, que a Lei 10.931/2004, conferiu responsabilidade pessoal do devedor-fiduciante ao pagamento das taxas condominiais até a data da imissão na posse do credor-fiduciário. No mais, entende que a correção monetária deve ser medida pela TR ou pelo IPCA-E. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pela ré. Na condição de credora fiduciária a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. É o devedor fiduciante quem figura na relação obrigacional com o condomínio. Com efeito, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece: Art. 27. (...) (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nem poderia ser diferente, porquanto não seria razoável chamar o agente financeiro da habitação para responder pelos encargos condominiais e todos os imóveis financiados, sem que antes o credor buscasse o ressarcimento daquele que está sendo beneficiado pelo programa social propiciado pelo poder público. Cito recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (...) 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. (...) (AC 00034621420124036114, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 1ª Turma, DJF3 08/04/2014). Não estou desconhecendo o caráter propter rem da obrigação, em ordem a atribuir a responsabilidade da credora por esses encargos. Mas isso só ocorrerá se eventualmente ela vier a tornar-se proprietária plena do imóvel, na hipótese, por exemplo, do art. 26, 8º da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou questão semelhante, assentando que: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PROPOSTA EM FACE DAQUELE QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIO. DOAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. OBSERVÂNCIA. (...) - Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. (...) (REsp 200401813685, Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01/07/2005). Diante do exposto: 1) - em relação à CEF julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade), condenando o autor a lhe pagar a importância de R\$ 300,00, a título de honorários, além das custas processuais; 2) - em relação à lide remanescente entre o condomínio e o requerido, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Capital da Egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Por conseguinte, cancelo a audiência agendada. P.R.I.C. Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3502

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0014893-28.2014.403.6000 - SALMA SALOMAO SAIGALI (MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Em 5 de março de 2015, às 10:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, localizada na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande, MS, o MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS reuniu-se com membros da Comunidade Indígena TAUNAY-IPEGUE: João Damasco Cecé (cacique da Aldeia Morrinho), Waldomiro Francisco, Edson Félix Famas, José da Silva, Olandino Francisco Pio da Silva e Sebastiana Gonçalves Joaquim e com o Presidente da Associação de Apicultores da Aldeia Água Branca, Antenor Augusto da Silva, do Coordenador Regional

Substituo da FUNAI, Evair Borges, da chefe da SEGAT (Serviço de Gestão Ambiental e Territorial da FUNAI), Luciana Peruzzo da Silva e do Procurador Federal da FUNAI, representando a Comunidade, Dr. Tiago José Figueiredo Silva, ocasião em que comunicou a todos a realização da perícia deferida nestes autos, conclamando-os a contribuir para o trabalho, no sentido de preservar toda a propriedade, aí incluída a sede, enquanto durar os trabalhos de campo a cargo do perito e de seus assistentes. Os representantes da Comunidade bem entenderam o solicitado e garantiram que tudo será preservado até a realização da perícia. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.

Expediente Nº 3503

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0002182-54.2015.403.6000 - ADONIAS DE OLIVEIRA FREITAS(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante da gravidade das alegações acerca do estado de saúde do requerente, defiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito a Dra. KÁTIA VANUSA DE ALCÂNTARA QUEIROZ MENNA BARRETO, neurologista, com endereço arquivado em Secretaria. 2- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de cinco dias. 3- Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 4- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 5- Defiro o pedido de justiça gratuita. 6- Cite-se. 7- Ao SEDI para retificação do assunto, vez que o autor não pretende obter tratamento médico-hospitalar. 8- Intimem-se.

Expediente Nº 3504

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002226-73.2015.403.6000 - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os requerentes pedem medida cautelar incidental à ação ordinária n. 0008954-38.2012.403.6000 para que seja determinada a suspensão da concorrência pública de seu imóvel. Estimo que a competência para apreciar tal pedido é do Ilustre Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quem o recurso de apelação interposto naquela ação for distribuído, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 800 do CPC: Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ao comentar o parágrafo único do art. 800 do CPC, explicam: 4. Competência do tribunal ad quem. A norma confere competência ao tribunal destinatário do recurso (ad quem) se e quando já tiver sido interposto o recurso. Essa circunstância está expressa no par. ún. do CPC 800, de modo que o juízo a quo, isto é, aquele que prolatou a decisão recorrida, deixa de ser competente para toda e qualquer medida posterior à interposição do recurso. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em Vigor, 9ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 946). O mesmo entendimento é colhido da doutrina de Paulo Afonso Garrido de Paula: 4. Competência hierárquica. Em regra basta a interposição do recurso para o deslocamento da competência das cautelares para o tribunal, mesmo que a impugnação encontre-se em processamento perante o juízo a quo. Prevaleceu o critério funcional em razão da necessidade de conformar o resultado do processo principal, sujeito à revisão pelo tribunal em razão da interposição do recurso, com a medida que vise garantir sua eficácia, de modo que o juízo ad quem desde logo possa aferir a instrumentalidade da pretensão cautelar. (Marcato, Antonio Carlos (Coord.), Código de Processo Civil Interpretado, 2ª. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 2297-8). Face o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Apensem-se aos autos n. 0008954-38.2012.403.6000 e remetam-se ambos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com a devida urgência. Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JPA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 819

EMBARGOS A EXECUCAO

0004857-92.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-72.2011.403.6000) ALFREDO NIMER(MS011872 - RODRIGO VASCONCELLOS MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Fl. 160: Anote-se.Ciência ao embargante sobre a juntada do documento de fls. 157 para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, registrem-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002653-75.2012.403.6000 (2005.60.00.008553-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-83.2005.403.6000 (2005.60.00.008553-1)) REAL & CIA LTDA(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(I) Primeiramente, no que se refere à apelação de fls. 146-151, deverá a apelante Real & Cia Ltda proceder ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, 2º, do CPC e Lei nº 9.289/96.(II) Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pela União às fls. 153-156, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).À apelada, para contrarrazões, no prazo legal.

0006973-71.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-04.2011.403.6000) FELIX DANTAS(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

O embargante sustenta não possuir condições de garantir a execução, entretanto, não trouxe aos autos documentação que corrobore suas alegações (fl. 50).Por tal razão, intime-se a parte embargante para que proceda à juntada dos documentos que comprovem o alegado, tais como comprovantes de rendimentos e certidões de cartórios de registro de imóveis, sob pena de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0003359-25.1993.403.6000 (93.0003359-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELIANA GOYA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)

Prejudicado o pedido de folha 161, considerando que foi determinado o levantamento da penhora, conforme folha 125 dos autos.Intime-se. Após, rearquivem-se os autos.

0005483-10.1995.403.6000 (95.0005483-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LORENO DELCO ANTONI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X JOVIR PERONDI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X MATOSUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MATOSUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 155-157, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0004131-07.2001.403.6000 (2001.60.00.004131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X VIRGILIO MORGADO DA COSTA X DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X MATEL MATADOURO INDUSTRIAL LTDA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

0004732-08.2004.403.6000 (2004.60.00.004732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 -

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DANIELA PEREIRA LIMA(MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X ROSELI DANA RAMOS X GRAFICA SAO FRANCISCO LTDA.

A parte executada ingressou com pedido de liberação dos valores bloqueados, pelo sistema Bacen-Jud, às fls. 94-96. Alegou, em síntese, que os mencionados valores são impenhoráveis, porque se referem a verba salarial. Juntos documentos às fls. 97-100. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico que foi bloqueado o montante de R\$ 3.701,82 (três mil, setecentos e um reais e oitenta e dois centavos), no Banco do Brasil, e R\$ 25,59 (vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), na Caixa Econômica Federal (cfr. fls. 90-91). Verifico, outrossim, que Daniela Pereira Lima recebe seu salário, de R\$ 3.970,39 (três mil, novecentos e setenta reais e trinta e nove centavos), na conta do banco do Brasil, na qual foi bloqueada a mencionada importância (cfr. fls. 97-100). Nota-se, por conseguinte, que tal valor penhorado, de fato, tem nítida natureza salarial. De rigor, assim, o seu desbloqueio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL E DO TRIBUNAL DA PRIMEIRA REGIÃO. DESBLOQUEIO MANTIDO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As verbas relativas à pensão e outros rendimentos não são suscetíveis de penhora, tal como preceitua o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Liberação mantida. 2. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento deste Tribunal, além de outros. 3. Os fundamentos expendidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada, mormente porque a agravante não logrou comprovar que a verba não tem natureza salarial. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF3, AI 00033447620144030000, Desembargador Federal Nelton dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/12/2014). Liberem-se, portanto, as quantias penhoradas - tanto no Banco do Brasil como na Caixa Econômica Federal (visto que a quantia que sobejaria na CEF é inferior à determinada no despacho de fl. 86). Viabilize-se. Intimem-se.

0009939-85.2004.403.6000 (2004.60.00.009939-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DROGARIA SALUTE LTDA-ME X SILVIO CARLOS PEREIRA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X ELOISA ANDREKOWISK PEREIRA

Noto que, em cumprimento à decisão prolatada às f. 128-129, a parte executada: i) juntou documentos dos meses de setembro, outubro e novembro/2.014; e ii) alegou que o valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), depositado em 07/11/2.014, refere-se ao pagamento de serviços executados por sua filha (arquiteta) - a qual utiliza a conta do pai para facilitar as transações com seus clientes. Instada a se manifestar (f. 137), a exequente opôs-se à liberação. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que os documentos juntados não são aptos a comprovar o caráter alimentar da importância bloqueada. É que, como se pode observar, na conta em que efetuada penhora on-line constam inúmeros depósitos cuja natureza não foi esclarecida - a saber: R\$ 1.500,00, R\$ 570,00 (f. 133-134), R\$ 51,00, R\$ 800,00, R\$ 120,00, R\$ 160,00, R\$ 749,71, R\$ 500,00, R\$ 50,00, R\$ 650,00, R\$ 200,00 (f. 135-136), referentes ao mês de setembro e outubro; R\$ 274,50 e R\$ 70,00 (f. 119), relativos ao mês de novembro. Assim, em que pese o fato de o executado receber proventos, na mencionada conta bancária, no valor de R\$ 3.142,31, pode-se observar, do cotejo entre esta importância e os depósitos efetuados, que não foi bloqueada verba impenhorável, mas, sim, o que sobejou dos depósitos de natureza não justificada. Entendo, por esta forma, que, apesar de a conta bancária ser salarial, sua movimentação desnatura tal qualidade. Indefiro, por esta forma, a liberação do montante. Considerada a ciência inequívoca da parte executada da penhora realizada, converta-se em pagamento definitivo o valor bloqueado (f. 101-102). Intime-se.

0002264-61.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ARRIMO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(MS012326 - HELENA CLARA KAPLAN)

Autos n. 0002264-61.2010.403.6000 Verifico que este Juízo decidiu, às fls. 303-304, exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Intimada da decisão, a exequente requereu a penhora de numerário, pelo sistema Bacen-Jud (fls. 305-305v) - o que foi deferido à fl. 308. O bloqueio, todavia, restou infrutífero, consoante se extrai dos documentos de fls. 309-309v. A executada manifestou-se, à fl. 311, e requereu a decretação de nulidade dos atos posteriores à decisão que julgou a exceção, sob o argumento de que a mencionada decisão não foi publicada. É o que importa mencionar. DECIDO. Noto que a decisão de fls. 303-304, de novembro/2.013, não foi, de fato, publicada, de modo que a parte executada não tomou, até janeiro/2.015, ciência do que fora decidido naquela ocasião. Nada obstante, observo também não ter havido qualquer prejuízo à parte. Veja-se, como já mencionado, que nem mesmo a penhora on-line deferida por este Juízo foi exitosa. Aplicável ao caso, portanto, o princípio pas des nullité sans grief, segundo o qual não se decreta a nulidade quando não estiver concretamente demonstrado o prejuízo - tal como ocorre in casu. Nessa senda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRICÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Em nosso sistema processual vigora a máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual somente deve ser anulado

o processo quando evidenciado efetivo prejuízo à parte ou sacrifício aos fins da Justiça (princípio da instrumentalidade das formas). Na hipótese, ainda que se considere irregular a ausência de publicação da decisão que deferiu o pedido de penhora on line, não está evidenciado, como afirmado pela Corte de origem, prejuízo conseqüente de tais atos que justifique a nulidade do processo. 2. Mesmo sem a publicação da referida decisão, o agravante exerceu seu direito de defesa, o qual foi manejado por meio da regular interposição do agravo de instrumento. Nesse contexto, não há como reputar o prejuízo decorrente da sua condenação ao fato de não ter sido intimado. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201000653041, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 09/12/2011.) Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado à fl. 311. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Publique-se, com urgência, a decisão de fls. 303-304 (para que, querendo, a parte interponha o recurso cabível). DECISÃO DE FOLHAS 303-304: Arrimo Engenharia e Consultoria Ltda opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 297-299, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (destaquei) Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade. Constata-se que a dívida foi objeto de parcelamento em 15-07-03, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A controvérsia entre as partes repousa no termo inicial da contagem do prazo prescricional após a rescisão do parcelamento. O excipiente sustenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição da empresa em mora no parcelamento administrativo, o que ocorreu a partir de 01-02-05. Já a Fazenda Nacional argumenta que, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.684/03, o parcelamento é considerado rescindido após 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados de inadimplência, o que primeiro ocorrer. De fato, o argumento levantado pelo excipiente não merece acolhida. Resta incontroverso que o último pagamento realizado pela empresa no parcelamento data de 31-01-05 (fl. 302). Considerando-se a constituição em mora da executada a partir do dia 01-02-05 e aplicando-se ao caso concreto o previsto no art. 7º da Lei nº 10.684/03, tem-se que a exclusão do parcelamento ocorreu após o decurso dos 03 (três) meses consecutivos seguintes, em 01-05-05. Não se justifica a pretensão da executada de que a contagem do prazo prescricional iniciou-se a partir da constituição em mora em 01-02-05 pois, em tal momento, o parcelamento ainda não poderia ser considerado rescindido, nos termos da Lei nº 10.684/03. Somente a partir de sua rescisão reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujo termo final dar-se-ia em 01-05-10. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei

Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 02-03-10 e o despacho que determinou a citação data de 09-03-10. Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data em que o parcelamento foi considerado rescindido (01-05-05) e a data de ajuizamento da ação (02-03-10). Portanto, não ocorreu a prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0007052-84.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HILDEBERTO DE OLIVEIRA BESSA(MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA)
Verifico que o executado ingressou com petição às fls. 52-55, informando que aderiu a parcelamento e requerendo que o valor bloqueado às fls. 50-51 seja liberado. Instada a se manifestar (fl. 71), a exequente não se opôs ao pedido. Considerando que a formalização do parcelamento ocorreu em data anterior à do bloqueio efetuado, entendo que a penhora deve ser liberada. Liberem-se, assim, os montantes bloqueados. Suspenda-se o processo até nova manifestação das partes. Viabilize-se. Intimem-se.

0011489-71.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GABRIELA CAMPEIRO DA LUZ(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI)
Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 25-27, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0011098-82.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ACO E ACO VERGALHOES LTDA - ME(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO)
Considerando que a própria exequente requereu o desbloqueio, em razão de o parcelamento do débito ter sido formalizado em data anterior a da penhora de numerário, determino o levantamento de todos os valores bloqueados, via sistema Bacenjud. Viabilize-se. Intimem-se.

0013042-51.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X NEI MARQUES BORBA(MS017282 - NICOLLA MENDES CANDIA SCAFFA)
Anotem-se (f. 22). Dou por citado o executado em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, § 1º do CPC. O executado noticia o parcelamento da dívida e requer: I) suspensão da execução; II) exclusão de anotação de débito junto à SERASA EXPERIAN (f. 20-21). Junta documentos (f. 23-34). Manifestação da exequente (f. 35-37). Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 39), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á após o término do parcelamento. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA ou SPC, e tampouco este Juízo determinou a inclusão da parte executada nos referidos cadastros. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados da SERASA EXPERIAN, eis que este consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada, devendo, o executado buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3370

ACAO PENAL

000096-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000096-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X ANTONIO PIRES X MARCELO TOURO X HERCULES MARQUES PALACIO(MS006772 - MARCIO FORTINI)

Sentença Tipo DSENTENÇAEDNALDO ALVES DA SILVA, CASSIO BASÁLIA DIAS, ANTONIO PIRES (vulgo Tonhão), MARCELO TOURO e HÉRCULES MÁRCIO PALÁCIO, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas condutas a seguir tipificadas: i) MARCELO e HÉRCULES: artigo 334, caput, do CP, por terem importado pneus do Paraguai sem a competente autorização e sem pagar os tributos devidos, em 24/11/2005;ii) ANTONIO: art. 334, c, do CP, por manter em depósito e utilizar em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, 20 pneus adquiridos no Paraguai e importados pelos demais denunciados, em 24/11/2005;iii) CASSIO e EDNALDO: arts. 334, d, em concurso material com o 334, caput, c/c art. 29, todos do Código Penal, por adquirirem, receberem e ocultarem, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 10 pneus de procedência estrangeira adquiridos no Paraguai, bem como concorreram para a importação dos outros 20 pneus importados pelos denunciados MARCELO e HÉRCULES, cujos fatos ocorreram em 24/11/2005 e 25/04/2006.A denúncia foi recebida em 24/06/2008 (fl. 166).Foi concedido em favor do réu MARCELO TOURO o benefício da suspensão condicional do processo, conforme condições estipuladas no termo de audiência de fl. 597.O MPF apresentou suas alegações finais (fls. 785/788), pugnando pela absolvição dos réus MARCELO TOURO, HÉRCULES MÁRCIO PALÁCIO e ANTÔNIO PIRES, por atipicidade de conduta, com aplicação do princípio da insignificância; pugnou, ainda, pela extinção do feito em relação aos réus EDNALDO ALVES DA SILVA e CASSIO BASÁLIA DIAS, por força da perda superveniente do seu interesse de agir, ante a ocorrência, no caso concreto, da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva. Posteriormente, foi juntada aos autos a carta precatória de fls. 801/920, onde há manifestação do MPF, no Juízo deprecado, pela extinção da punibilidade, quanto ao réu MARCELO TOURO, face o cumprimento integral das condições estipuladas na suspensão condicional do processo (fl. 919).As defesas (exceto MARCELO TOURO, em razão da aceitação da suspensão condicional do processo), em alegações finais, pugnaram pela absolvição dos réus (fls. 921/945).Os autos vieram conclusos.Relatei o necessário.DECIDO.Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como não foram alegadas preliminares, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento.Assiste razão ao Ministério Público Federal.Observo que o valor total dos tributos federais devidos, individualmente, pelos réus MARCELO TOURO, HÉRCULES MÁRCIO PALÁCIO e ANTÔNIO PIRES corresponde a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme laudo de exame em veículos - vistoria (fls 41/48), laudo de exame merceológico - avaliação direta (fls. 80/82) e ofício da Delegacia da Receita Federal inserto às fls. 341/343.Neste sentido, faz-se necessária a análise da aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. Verifico que o valor dos tributos ilididos não supera o valor mínimo para o ajuizamento de executivos fiscais pela Fazenda Nacional, previsto no artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, alterado pela Portaria n.º 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Dispõe este dispositivo legal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.033/2004:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.Por sua vez, a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, assim define:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Desta forma, constato que o valor do tributo ilidido, isoladamente considerado, sequer será objeto de cobrança na via judicial.Como é cediço, dado o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal, só devem os bens jurídicos ser defendidos penalmente diante de certas formas de agressão consideradas socialmente intoleráveis, não sendo, ainda, legítima a sua atuação, quando a lesão ao bem jurídico puder ser coibida de forma eficaz pelos demais ramos do direito. Ressalto que a matéria está pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser utilizado como parâmetro para aferição da existência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal e, conseqüentemente, para o reconhecimento da insignificância do delito, o valor de alçada para o ajuizamento de executivos fiscais, constante no artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04, e Portarias fixadas pelo Ministério da Fazenda, conforme se verifica do aresto trazido à colação:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, I, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO.1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima

ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13). 4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 5. A impetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio. 7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal. (STF, HC 118067/RS, relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 25/03/2014) Assim sendo, não caracterizada a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, mostra-se de rigor a aplicação do princípio da insignificância, devendo os réus MARCELO TOURO, HÉRCULES MÁRCIO PALÁCIO e ANTÔNIO PIRES serem absolvidos da acusação de prática do delito de descaminho. Deixo de declarar a extinção de punibilidade do réu MARCELO TOURO, pelo cumprimento das condições fixadas na suspensão condicional do processo, tendo em vista que a absolvição ora reconhecida lhe é mais benéfica, por força dos distintos efeitos gerados. Quanto aos fatos delituosos atribuídos aos réus EDNALDO ALVES DA SILVA e CASSIO BASÁLIA DIAS, verifico a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, pois as condutas de ambos gerou um tributo ilidido de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Não obstante, examinando detidamente os autos concluo que a pretensão punitiva Estatal encontra-se já fulminada pela prescrição. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso, considerando que dar continuidade a esta ação penal, decorridos praticamente 7 (sete) anos, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos aos acusados na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre a data do recebimento da denúncia (24/06/2008) e o presente momento haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. É que, diante das provas carreadas aos autos, extrai-se a concreta possibilidade de os réus, caso condenados, respondam por penas máximas, cominadas aos delitos, não superiores a 2 (dois) anos. Neste ponto não se pode olvidar que a exasperação decorrente de eventual reconhecimento da prática de concurso material não pode ser levado em consideração para o fim de cálculo da prescrição, ex vi do disposto no artigo 119 do Código Penal. Ocorreria, portanto, a prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, após 4 (quatro) anos entre marcos interruptivos. Pois bem: desde a data do primeiro marco interruptivo do prazo prescricional até o presente momento decorreu lapso temporal superior a 6 (seis) anos, o que demonstra de forma clara que caso a presente ação penal prossiga o seu curso e ainda que sejam os réus condenados, a pretensão punitiva estatal será inevitavelmente alcançada pelo instituto da prescrição em virtude da pena concreta que poderia em tese ser aplicada. **DISPOSITIVO** Em face do exposto: a) **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação penal e absolvo os réus MARCELO TOURO, HÉRCULES MÁRCIO PALÁCIO e ANTÔNIO PIRES, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. b) **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus EDNALDO ALVES DA SILVA e CASSIO BASÁLIA DIAS, em decorrência da **PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA**, na forma do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do CP, e 267, inciso VI, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Sem custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal Substituto(exercício titulariade)
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5866

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004295-09.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GRILL TRANSPORTES LTDA - EPP X FABIO LUIS VIEIRA SOUZA X LILIAM CARLA MARTINS TOGNETI X GILBERTO VIEIRA SOUZA JUNIOR

Fica a CEF intimada de que a carta precatória expedida às fls. 51, para a citação dos executados GRILL MARACAJU RESTAURANTE E TRANSPORTE LTDA, representada por Fabio Luis Vieira de Souza, FABIO LUIS VIEIRA DE SOUZA (pessoa física) e LILIAM CARLA MARTINS TOGNETI, encontra-se no setor de distribuição da Comarca de Maracajú/MS, aguardando recolhimento de custas para distribuição.

Expediente Nº 5868

ACAO MONITORIA

0001469-44.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SUELI SILVA TEIXEIRA DE QUEIROZ

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI SILVA TEIXEIRA DE QUEIROZ, objetivando, em síntese, o recebimento do saldo devedor do contrato 0562.160.0000888-00.A autora informa o pagamento de saldo devedor pela ré, requerendo a extinção do feito (fl. 84).Assim, nos termos do CPC, 794, I, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000262-39.2015.403.6002 - DELOSANTO BARBOSA CHAMORRO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por DELOSANTO BARBOSA CHAMORRO em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O autor foi instado a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido.Considerando que a petição inicial não atende aos requisitos do CPC, 282, bem como que intimado, o autor não promoveu a emenda, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com fulcro no CPC, 284, parágrafo único c/c 295, I, extinguindo o feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I).Sem honorários. Demanda isenta de custas.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GOMES E LIMA LTDA-ME X FELIPE AZAMBUJA GOMES X REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GOMES E LIMA LTDA-ME, FELIPE AZAMBUJA GOMES e REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento do saldo devedor do Empréstimo/Financiamento n 07.1312.702.0000424-23.A exequente informa o pagamento de saldo devedor pelos executados, requerendo a extinção do feito (fl. 236)Assim, nos termos do CPC, 794, I, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003369-62.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCO MAEGAKI ONO

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL em face de FRANCO MAEGAKI ONO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente

manifestou-se pela extinção do presente feito em face do pagamento do crédito (fl. 69/73).Assim, nos termos do CPC, 794, I, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003225-54.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDILSON CARLOS PEREIRA ARAUJO SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL em face de EDILSON CARLOS PEREIRA ARAUJO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente manifestou-se pela extinção do presente feito em face do pagamento do crédito (fl. 17).Assim, nos termos do CPC, 794, I, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003271-43.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL em face de ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente manifestou-se pela extinção do presente feito em face do pagamento do crédito (fl. 27).Assim, nos termos do CPC, 794, I, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003281-87.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WAGNER SOUZA SANTOS SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL em face de WAGNER SOUZA SANTOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente manifestou-se pela extinção do presente feito em face do pagamento do crédito (fl. 22).Assim, nos termos do CPC, 794, I, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003309-55.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA RODRIGUES SOARES LEITE SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL em face de PAULA RODRIGUES SOARES LEITE, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente manifestou-se pela extinção do presente feito em face do pagamento do crédito (fl. 24).Assim, nos termos do CPC, 794, I, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003312-10.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ONORINA DE MENEZES FIALHO SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL em face de ONORINA DE MENEZES FIALHO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente manifestou-se pela extinção do presente feito em face do pagamento do crédito (fl. 25).Assim, nos termos do CPC, 794, I, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004269-11.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA GIMENES TARZO ESCOBAR SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL em face de PATRÍCIA GIMENES TARZO ESCOBAR, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa fl. 06.A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito em face do cancelamento da inscrição da executada (fl. 17).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 267, VIII c/c 569 e 598.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000300-08.2002.403.6002 (2002.60.02.000300-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FUAD HADDAD X SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA X ROGERIO RODRIGUES CISNEROS X HOSPITAL MATER DEI LTDA SENTENÇAA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal contra FUAD HADDAD, SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA, ROGÉRIO RODRIGUES CISNEROS e HOSPITAL MATER DEI LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente, à fl. 101, informou que o crédito encontra-se liquidado por parcelamento especial e requereu a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da quitação da dívida, nos termos do CPC, 794, I.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005821-21.2008.403.6002 (2008.60.02.005821-2) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VALDO ALVES RODRIGUES

SENTENÇAConstato erro material na sentença de fl. 62, passível de ser sanado de ofício pelo Juízo, à luz do CPC, 463, I. Assim, sendo evidente o erro quanto ao nome da parte exequente, impõe-se a retificação da sentença para que passe a constar INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO) em vez de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL. No mais, fica mantida a sentença de fl. 62.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002108-33.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA APARECIDA DA SILVA SENTENÇAO Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul (CRC/MS) ajuizou execução fiscal em face de ANGELA APARECIDA DA SILVA em que objetiva o recebimento do valor referente à multa (fl. 03).É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido.Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei 12.514, que em seu artigo 8º prevê que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à cobrança de multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente.Em sendo imperativo o texto legal é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Nos termos do dispositivo legal, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso.Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Precedente: TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012.Saliente-se ademais que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere quatro anuidades, se restabelecerá a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do CPC, 267, inciso VI c/c Lei 6.830/80, art. 1º.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000879-33.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ANTONIO DIAS NUNES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS) ajuizou contra ANTONIO DIAS NUNES, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente, à fl. 15, informou que o crédito foi pago integralmente e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da quitação da dívida, nos termos do CPC, 794, I. Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003428-16.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ ZARPELON

SENTENÇATrata-se de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de LUIZ

ZARPELON, em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. O executado não foi citado, pois já havia falecido em 12/01/2011, conforme atestado de óbito (fl. 14). Por tal motivo, a exequente postulou a extinção da execução (fl. 16). Assiste razão ao exequente, cabendo o reconhecimento de carência da ação e a extinção do feito sem resolução de mérito, em face do óbito do executado que ocorreu antes mesmo da propositura da ação. Em face do exposto, com fulcro no CPC, 267, VI c/c a LEF, 1º da LEF, extingo o feito sem resolução de mérito. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-43.1999.403.6002 (1999.60.02.000104-1) - LATICINIOS AMAMBAL LTDA - ME (PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LIMA LTDA - ME (PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X MF-TRATOR PECAS LTDA - EPP (PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINUANO LTDA (PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LATICINIOS AMAMBAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LIMA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MF-TRATOR PECAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Nos termos do CPC, 794, I, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (fls. 530-534). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 794, I e 795. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000281-31.2004.403.6002 (2004.60.02.000281-0) - GISSANDRO RIBEIRO (MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X GISSANDRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JEFERSON ANTONIO BAQUETI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Nos termos do CPC, 794, I, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (fls. 203-206). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 794, I e 795. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004575-29.2004.403.6002 (2004.60.02.004575-3) - HELIO DOS SANTOS SOUZA (MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS010463 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X HELIO DOS SANTOS SOUZA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Nos termos do CPC, 794, I, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (fls. 129-132). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 794, I e 795. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002968-10.2006.403.6002 (2006.60.02.002968-9) - RAQUEL PERES DOS SANTOS (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X RAQUEL PERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do CPC, 794, I, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (fls. 227-232). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 794, I e 795. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003159-55.2006.403.6002 (2006.60.02.003159-3) - RICARDO HENRIQUE BRITTES DOS SANTOS X LUCIMARA BRITTES DA SILVA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO HENRIQUE BRITTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do CPC, 794, I, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (fls. 206-

211).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 794, I e 795.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002764-29.2007.403.6002 (2007.60.02.002764-8) - ANA VITORIA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA VITORIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇANos termos do CPC, 794, I, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (fls. 275-282).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 794, I e 795.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005507-75.2008.403.6002 (2008.60.02.005507-7) - JUCELIA GOIS DE ALENCAR X ANTONIO GOIS DE ALENCAR(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO GOIS DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇANos termos do CPC, 794, I, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (fls. 197-200).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 794, I e 795.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005540-31.2009.403.6002 (2009.60.02.005540-9) - ODETE CANDIDA DE JESUS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ODETE CANDIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) SENTENÇANos termos do CPC, 794, I, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (fls. 140-145).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 794, I e 795.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000590-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000590-1) - ROSELY PRATES LEITE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ROSELY PRATES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇANos termos do CPC, 794, I, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (fls. 121-126).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 794, I e 795.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001775-81.2011.403.6002 - ROSA MARIA RODRIGUES BICUDO TETILA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ROSA MARIA RODRIGUES BICUDO TETILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇANos termos do CPC, 794, I, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (fls. 142-159).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 794, I e 795.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002833-22.2011.403.6002 - PEDRO PAULO SARACHO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

PEDRO PAULO SARACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do CPC, 794, I, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (fls. 173-176).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 794, I e 795.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005282-26.2006.403.6002 (2006.60.02.005282-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001539-52.1998.403.6002 (98.2001539-1)) ISABEL CANDIDA DE SOUZA BOA SORTE(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇANos termos do CPC, 794, I, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (fls. 123-124).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 794, I e 795.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003405-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL SENTENÇATrata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUCEMAR ALMEIDA ARNAL, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 15.878,83 (quinze mil oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos) em decorrência do inadimplemento do contrato de crédito rotativo da conta corrente 07.0562.195.01019499-3.A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 189), tendo em vista à ausência total de bens passíveis de penhora.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 569 e 598 c/c art. 267, VIII.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-72.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS

SENTENÇATrata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS, objetivando, em síntese, o recebimento do saldo devedor do empréstimo no contrato de abertura de conta e de adesão a produtos e serviços 07.2052.400.0001026-50 e 2052.195.010000007-5.A exequente informa o pagamento de saldo devedor pelo réu, requerendo a extinção do feito (fl. 107).Assim, nos termos do CPC, 794, I, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5869

EXECUCAO FISCAL

0002189-45.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X DO FUTURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a executada a declaração de nulidade das CDAs 13.2.11.001450-75, 13.6.11.003790-91 e 13.6.11.003791-72, em virtude de o crédito tributário estar extinto pela prescrição. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido. É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, é necessário ressaltar que, dos elementos advindos aos autos, os créditos tributários foram lançados por homologação e, posteriormente, sujeitos a parcelamento (fls. 04-38 e 209). Tais pontos são relevantes porque, quanto ao lançamento, o crédito lançado por homologação dispensa processo administrativo para que seja extraída a correspondente Certidão de Dívida Ativa e se proceda à execução fiscal. Precedente: STJ, REsp 1.294.214/SP. O fato de os créditos tributários terem sido levados a parcelamento implica na suspensão do prazo prescricional, enquanto a dívida permanecer sujeita ao correspondente regime de pagamento parcelado. A prescrição, assim, volta a correr tão somente a partir da retirada dos créditos tributários

desse regime. Precedente: STJ, REsp 1.403.655/MG. Rejeito a alegação de prescrição. Rejeito, portanto, o pedido da executada. Cumpra-se o despacho de fl. 240. Após, intimem-se, para que, querendo, a executada apresente Embargos do Devedor, e a Fazenda requeira o que de direito sobre os bens penhorados.

Expediente Nº 5870

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005450-86.2010.403.6002 - MARLENE DE ARAUJO LIMA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003832-67.2014.403.6002 - NILSON MARTINS X EVERTON ALEXANDRE SILVA SIMOES X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES X RODRIGO HONORIO DOS SANTOS X GERSON JOSE DA SILVA X GUMERCINDO SOARES X CRISTOVAO MARTINS X LUCILA ALONSO X IVANEI DELAVALENTINA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) DESPACHO REMETIDO PARA REPUBLICAÇÃO - ADVOGADO DA CEF NÃO CADASTRADO.... Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000016-39.1997.403.6002 (97.2000016-3) - GERMANO ARAUJO TEIXEIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GERMANO ARAUJO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000105-23.2002.403.6002 (2002.60.02.000105-4) - ILAERCE NOVAES(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ILAERCE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEI MARQUES DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000875-79.2003.403.6002 (2003.60.02.000875-2) - PUREZA DOS SANTOS BARBOZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PUREZA DOS SANTOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior e considerando que nestes autos foi expedido ofício requisitório na modalidade precatório, conforme extrato de folha 197, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, devendo os autos permanecer na Secretaria em escaninho próprio.

0002231-12.2003.403.6002 (2003.60.02.002231-1) - ANITA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000950-84.2004.403.6002 (2004.60.02.000950-5) - AUREA PIRES DE ARRUDA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AUREA PIRES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002164-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002164-5) - ALZENIR MARIA DA CONCEICAO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ALZENIR MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002873-48.2004.403.6002 (2004.60.02.002873-1) - BRAZ MANOEL RICCI (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X BRAZ MANOEL RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior e considerando que nestes autos foi expedido ofício requisitório na modalidade precatório, conforme extrato de folha 227, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, devendo os autos permanecer na Secretaria em escaninho próprio.

0004572-74.2004.403.6002 (2004.60.02.004572-8) - ADENIR MARQUES ALVES (MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADENIR MARQUES ALVES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADENIR MARQUES ALVES X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das

partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000578-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000578-4) - ROSELI OLIVEIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TANIA OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ROSELI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior e considerando que nestes autos foi expedido ofício requisitório na modalidade precatório, conforme extrato de folha 169, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, devendo os autos permanecer na Secretaria em escaninho próprio.

0002758-90.2005.403.6002 (2005.60.02.002758-5) - FAUSTINA ALVES DE ARAUJO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X FAUSTINA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001708-92.2006.403.6002 (2006.60.02.001708-0) - ANTONIO LUIZ EDGAR DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002647-72.2006.403.6002 (2006.60.02.002647-0) - NAIR ALVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X NAIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002712-33.2007.403.6002 (2007.60.02.002712-0) - LAERCIO MANOEL DE SOUZA X ARIEDNE LOVAINE VARGAS DE SOUZA - Incapaz X MARIA EDUARDA VARGAS DE SOUZA - Incapaz X MARIA RAMOS DE SOUZA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON FABIANO PRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004724-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004724-6) - TAVICO BARROS BORGES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X TAVICO BARROS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000842-16.2008.403.6002 (2008.60.02.000842-7) - EUFRASIA DE CASTRO MARTINS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS012095 - BETY MARIA LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EUFRASIA DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO LEMES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001208-84.2010.403.6002 - WILMAR PEREIRA ORTIZ(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X WILMAR PEREIRA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003537-69.2010.403.6002 - ANA RAMOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a)

Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003751-60.2010.403.6002 - EDSON HENRIQUE DE SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDSON HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004644-51.2010.403.6002 - MARIA JOSE DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000369-25.2011.403.6002 - ELIUDE DE JESUS SOUZA X PEDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz X SABRINA SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIUDE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SABRINA SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000440-27.2011.403.6002 - IARA VENANCIO(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X IARA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BATISTA PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior e considerando que nestes autos foi expedido ofício requisitório na modalidade precatório, conforme extrato de folha 212, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, devendo os autos permanecer na Secretaria em escaninho próprio.

0002461-73.2011.403.6002 - CLAYTON MARTINS DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X CLAYTON MARTINS DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002835-89.2011.403.6002 - ROSYKELLY FREITAS CORREIA - incapaz X ELIZETE FREITAS(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ELIZETE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003514-89.2011.403.6002 - JOEL PEIXOTO PENNA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JOEL PEIXOTO PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003978-16.2011.403.6002 - OLINTINO GERALDO DE QUEIROZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO) X OLINTINO GERALDO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000145-53.2012.403.6002 - RAMAO RODRIGUES RECALDE(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS E MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X RAMAO RODRIGUES RECALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5871

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001716-45.2001.403.6002 (2001.60.02.001716-1) - LAIS CEPRE CABREIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X ALISON CEPRE CABREIRA X DHEEINI CABREIRA DE SOUZA X SUELEM CABREIRA X ELIEZER CABREIRA DE SOUZA X ELIADINE CABREIRA DE SOUZA X KERLISLAINE MACHADO CABREIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Ficam as partes intimadas da decisão entranhada por cópia reprográfica nas folhas 269/276.

0001609-64.2002.403.6002 (2002.60.02.001609-4) - LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS VILELA(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Ficam as partes intimadas da decisão entranhada por cópia reprográfica nas folhas 310/339.

0000182-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000182-8) - CLEMENTE VILIBALDO ESPINDULA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Fica o Autor, ora Exequente, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela União, ora Exequente, nas folhas 147/151.

0001285-64.2008.403.6002 (2008.60.02.001285-6) - ALEX SANDRO PEREIRA DE MORAIS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da decisão entranhada por cópia reprográfica nas folhas 222/233.

0005572-36.2009.403.6002 (2009.60.02.005572-0) - ALOISIO ALVES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Tendo em vista cópia reprográfica da tabela de verificação de valores limites de RPV de folha 166, determino à Secretaria que providencie a alteração do ofício requisitório de folha 157, devendo ser expedido na modalidade requisição de pequeno valor. Intimem-se as partes de sua expedição. Sem insurgência e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0000514-81.2011.403.6002 - CLAUDIO BATISTA MENDES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001205-95.2011.403.6002 - ELISEU MARTINS DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003852-63.2011.403.6002 - KEIP PEREIRA DIAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre

o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004730-85.2011.403.6002 - GENEIA VITOR DE ARAUJO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001231-25.2013.403.6002 - CLEBER ISNARDE ARAUJO X CLARA DIZILA ISNARDE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)
Ficam a parte autora e o INSS intimados para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o requerimento do representante do Ministério Público Federal na folha 315, devendo providenciarem o necessário para o prosseguimento da ação.

0001530-02.2013.403.6002 - SEBASTIAO DOS SANTOS CORIN(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a ALTERAÇÃO feita no Ofício Requisitório de fls. 216, conforme determinado. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002106-92.2013.403.6002 - RAMAO DA ROCHA BAEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 875/888, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados. Não havendo pedidos de esclarecimentos, a Secretaria providenciará o pagamento do honorários periciais.

0000651-58.2014.403.6002 - LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PAIVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)
Tendo em vista a determinação de fls. 161, remetam-se os presentes autos ao arquivo, devendo os mesmos ser SOBRESTADOS, junto ao SIAPRO, permanecendo em Secretaria. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000102-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000102-8) - WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CHURRASCARIA GUARUJA LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA GUARUJA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as ALTERAÇÕES feitas nas RPV(S) expedidas nos presentes autos, conforme determinado. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001533-11.2000.403.6002 (2000.60.02.001533-0) - PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor da RPV expedida às fls. 782, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000782-82.2004.403.6002 (2004.60.02.000782-0) - RENATO DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO TURELLA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000803-58.2004.403.6002 (2004.60.02.000803-3) - TOSHIKO KIDA KUSHIDA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REANTA ESPINDOLA VIRGILIO) X TOSHIKO KIDA KUSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E MS005676 - AQUILES PAULUS) X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), devidamente alterado, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003556-51.2005.403.6002 (2005.60.02.003556-9) - JOSE VILLAR TAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VILLAR TAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003961-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003961-1) - APARECIDO DE JESUS LOPES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X APARECIDO DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005135-92.2009.403.6002 (2009.60.02.005135-0) - JOSEFINA APARECIDA M DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA APARECIDA M DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000013-64.2010.403.6002 (2010.60.02.000013-7) - JOAO TAVARES DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS

RODRIGUES LOPES) X JOAO TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003637-24.2010.403.6002 - GABRIELE PINHEIRO MOREIRA X LAURENI PINHEIRO DOS SANTOS(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LAURENI PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X GABRIELE PINHEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELE PINHEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001671-89.2011.403.6002 - GALDINO SOARES FARIAS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X GALDINO SOARES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003408-30.2011.403.6002 - SIDNEI DE LUZ OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X SIDNEI DE LUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), devidamente alterado, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003529-58.2011.403.6002 - OSVALDO DE PAIVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003392-47.2009.403.6002 (2009.60.02.003392-0) - JOSE EDISON LINNE(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDISON LINNE

Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema

BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.471,59), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados. Com o retorno, deverá o(a) Sr^(a) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC). 6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4068

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000064-48.2005.403.6003 (2005.60.03.000064-3) - WANDA ELIAS DE LIMA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X IZIDIA BARBOSA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X IOLANDA DOS SANTOS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JURACI MARIA BRANDAO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X ROSENIR RAMOS DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANA FERREIRA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000364-05.2008.403.6003 (2008.60.03.000364-5) - DEOLINA BARBOZA LOZE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000481-88.2011.403.6003 - ERIKA LUZIA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA X IGOR SOUZA GARCIA PEREIRA X CELIO GARCIA PEREIRA X ERIKA LUZIA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Processo nº 0000481-88.2011.403.6003 Autor: Érika Luzia dos Santos Souza Pereira e Igor Souza Garcia Pereira Réu: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação cível proposta por Érika Luzia dos Santos Souza Pereira e Igor Souza Garcia Pereira

em desfavor do DNIT, na qual requerem indenização por danos morais, em virtude de acidente ocorrido em via federal, supostamente em decorrência de buraco na rodovia, o que ocasionou a morte do pai e avô, respectivamente, dos autores. Aduzem a responsabilidade objetiva do demandado e ao final requerem a condenação no montante a ser arbitrado por este juízo, em razão do dano moral alegado (f. 02/21). Juntaram documentos (f. 22/112). O DNIT contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão de reparação civil em relação à autora Erika Luzia dos Santos Pereira, sob o argumento de incidir na hipótese o prazo de 03 (três) anos previsto no CC/02, que seria também aplicável nas demandas ajuizadas em face da fazenda pública, e não o prazo de 05 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32. No mérito, sustenta que, no caso dos autos, diante da alegação de omissão do Estado, a responsabilidade civil aplicada não é a objetiva, prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, mas sim a de natureza subjetiva. Alegou, ainda, a inexistência denexo causal entre o dano e as condições da rodovia, a existência de culpa exclusiva de terceiro, bem como culpa concorrente da vítima, pelo que requereu a improcedência dos pedidos de dano moral (f. 119/134). Os Autores manifestaram-se sobre a contestação (f. 153/177). Deferida a produção de prova testemunhal, foi determinada a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas (f. 182), restando ouvidas as testemunhas Nilson Moreira Barros, (fl. 209), Euclides de Oliveira Borges (f. 264), Luciano Aparecido da Silva (fl. 265), Marco Antônio Rodrigues de Miranda (fl. 284/285) e Rosivaldo Soares de Souza (fl. 306). As partes apresentaram suas alegações finais (fl. 309/341 e 345/353). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de Prescrição Sustenta o réu que se encontra prescrita a pretensão da autora Erika Luzia dos Santos Pereira em face do DNIT, ao argumento de que com o advento do Código Civil de 2002 o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil passou a ser de 03 (três) anos, nos termos do artigo 206, 3º, V, o qual também se aplicaria à Fazenda Pública. Argumenta que, por força do que dispõe o artigo 10 do Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicada a disposição do CC/02 que traz prazo menor de prescrição, comparado com o prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não merece razão o réu, porém, em sua alegação. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que o prazo prescricional das pretensões dirigidas contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo na hipótese de demandas em que se veiculam pedidos de reparação civil, tendo em vista a disposição expressa Decreto nº 20.910/32, dando-se relevo ao princípio da especialidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. DECRETO 20.910/1932. NÃO INCIDÊNCIA DE PRAZO MENOR PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). 1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta por particular contra o Estado com a finalidade de obter reparação civil por danos morais. A controvérsia remanescente diz respeito ao prazo prescricional. 2. A decisão agravada encontra-se assentada em precedente firmado em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que a responsabilidade civil da Administração é regida pelo prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932, sendo inaplicável o art. 206, 3º, V, do Código Civil (REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.12.2012). 3. O agravante insiste em questionar orientação pacificada em recurso repetitivo, razão pela qual deve recair a multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 4. Nem se diga que é preciso interpor Agravo Regimental para esgotar a instância, uma vez que a questão constitucional suscitada não surgiu no âmbito do STJ e já houve interposição de Recurso Extraordinário na origem (fls. 147-161). 5. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. (STJ - AgRg no REsp: 1327718 RS 2012/0117494-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013) Afasto, portanto, a preliminar suscitada pela autarquia ré. 2.2. Mérito O cerne da presente demanda reside em verificar a existência de responsabilidade civil do DNIT em relação ao acidente sofrido pelo pai e avô dos demandantes. Inicialmente, no que diz respeito à responsabilidade civil do Estado, acolho a tese apresentada pela autarquia ré, no sentido de que, em casos de omissão do Estado, aplica-se a responsabilidade subjetiva, afastando-se a incidência de responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal. A Constituição Federal, no seu art. 37, 6º, dispõe que: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Compartilho do entendimento de que tal norma constitucional aplica-se somente aos atos comissivos realizados pelos agentes estatais, sendo que, na hipótese de atos omissivos, impõe-se a aplicação da responsabilidade subjetiva, pela adoção da teoria da culpa do serviço ou falta do serviço, a conhecida *faute du service* entre os franceses. Identifica-se a aplicação desta teoria nas situações em que se verifica o não funcionamento do serviço público, seu funcionamento insatisfatório ou atrasado. Com efeito, diante da omissão estatal, não se mostra suficiente a mera comprovação entre o dano e onexo causal, sendo indispensável, ainda, a presença do elemento subjetivo, dolo ou culpa, esta última traduzida nas situações atinentes à má prestação do serviço acima mencionadas. Tal entendimento encontra-se agasalhado na doutrina e nos Tribunais do país. Vale, pois, colacionar os esclarecimentos de Celso Antônio Bandeira de Melo acerca do tema: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o

autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva (Curso de Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 895-896). Com base nessas premissas, a responsabilidade subjetiva do Estado ficará configurada quando se observar a sua culpa. Vale salientar que não há necessidade de individualização da culpa em determinado agente estatal, mas sim alusão ao serviço de forma genérica (culpa anônima). A jurisprudência dos Tribunais pátrios também não destoa desse entendimento, conforme se infere dos julgados abaixo colacionados, inclusive, da lavra do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. CF., art. 37, 6º. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenado o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service (RE 179147, Carlos Velloso, Segunda Turma, STF). RECURSO ESPECIAL. DNER. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL. CULPA DA AUTARQUIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. 300 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER é legítimo para figurar no pólo passivo da presente demanda, em que se discute o cabimento de indenização por danos morais à esposa de vítima falecida em decorrência de acidente de trânsito em rodovia federal. A referida autarquia federal é responsável pela conservação das rodovias federais e pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua má preservação. No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (Curso de direito administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). (...) Recurso especial, interposto por Maria Deusilene de Lima Silva, não-conhecido. (RESP 200300992860, Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, 31/05/2004) Definida a aplicação da responsabilidade civil subjetiva, impõe-se verificar, no caso em apreço, a presença dos elementos que lhe são integrantes, quais sejam: 1) o efetivo dano; 2) a omissão administrativa; 3) o nexos causal entre a omissão e o evento danoso; 4) o elemento subjetivo (dolo ou culpa, este nas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência) e 5) a ausência de causa excludente de responsabilidade. Consoante se extrai dos autos, em 06/04/2006, por volta das 13h15min, o Sr. Mariuzan (pai de Érika e avô de Igor) sofreu um acidente de trânsito na Rodovia BR 158, km 117,7 (trecho entre Aparecida do Taboado/MS e Paranaíba/MS), conduzindo uma motocicleta Honda CG 125 Fan, o que ocasionou a sua morte, conforme boletim de ocorrência (fl. 26/29), certidão de óbito (fl. 30) e Inquérito Policial nº 89/2006 (f. 38/112). Restou incontroverso, portanto, nos autos a consumação do dano, tendo em vista a materialidade do evento morte extraído das provas acima elencadas, fato este não contestado pelo demandado. No que tange a omissão administrativa, também esta se encontra clarividente no caso em apreço, visto que não há dúvidas a respeito da precariedade da rodovia federal em que ocorreu o acidente, a teor dos documentos presentes nos autos, notadamente o Boletim de Acidente de Trânsito (f. 26/29), expedido pela Polícia Rodoviária Federal, no qual há menção expressa ao péssimo estado de conservação da rodovia, sendo de se destacar o seguinte trecho: pista em péssimas condições de uso, devido a existência de buracos profundos e de grandes dimensões. No local existem três grandes buracos, o de nº 1-B1 - com tamanho de 1,50m x 1,35m; o de nº 2-B2 - com 2,30m x 2,50m e o de nº 3-B3 - com 4,20m x 5,0m. Todos com cerca de 30 cm de profundidade. Buracos esses que, de alguma forma, contribuíram para que o acidente, registrado nessa

ocorrência acontecesse. (...). Especial atenção merecem as fotos acostadas aos autos, notadamente as constantes às f. 46/50, as quais também evidenciam as más condições da rodovia, impedindo o tráfego normal pelas vias, em razão dos buracos que tomavam praticamente toda a extensão da pista, de uma margem a outra. A prova testemunhal colhida também foi uníssona nesse sentido. Nessa linha, as testemunhas Nilson Moreira Barros (fl. 209), Marco Antônio Rodrigues de Miranda (fl. 284/285) e Rosivaldo Soares de Souza (fl. 306) confirmaram a existência dos buracos na pista e ainda os qualificaram como sendo o motivo determinante para que o acidente tivesse ocorrido. Portanto, resta clara a atuação omissiva do DNIT em relação à rodovia (BR- 158) em que ocorreu o acidente, tendo em vista o dever legal que lhe foi atribuído no sentido de zelar pela conservação das rodovias federais, nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 10.233/01. Merece, ainda, análise detida a configuração donexo causal entre a conduta omissiva e o dano sofrido. Dá-se relevo a esta análise, tendo em vista a possibilidade de haver concausas, na hipótese em que uma cadeia de condições concorre para o fato danoso, sendo de suma importância verificar qual a causa que, de forma eficiente, foi determinante para a ocorrência do evento. A respeito desta questão, vigora no direito brasileiro a teoria da causalidade adequada, segundo a qual somente se qualifica como causa do dano aquela que repercutiu direta e imediatamente para a produção do resultado, no sentido de causa mais determinante, ainda que em concorrência com outras. O art. 927 do Código Civil estabelece como elemento da responsabilidade civil onexo causal, segundo a qual ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa. Nesta mesma vertente, art. 403 do mesmo diploma fixa o conteúdo e os limites do nexo causal, segundo a qual somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso. No caso presente, alega a autarquia demandada que não há nexocausal entre a conduta omissiva e o evento morte comprovado nos autos. Argumenta o réu que a responsabilidade pelo dano foi do condutor do veículo com o qual houve a colisão da moto, ou seja, do Sr. Rosivaldo Soares de Souza, que conduzia um caminhão. Lado outro, o DNIT não defende tão somente concausa, mas sim fato exclusivo de terceiro, dando como certo que o acidente decorreu de conduta de terceiro e não de qualquer omissão em seus serviços. Da prova colacionada aos autos, observa-se que, no mencionado acidente, estavam envolvidos, certamente, o veículo que transportava o falecido (V1), uma Motocicleta, marca Honda, CG 125 Fan, bem como um segundo veículo de grande porte (V2), um caminhão, marca VW, Mod 13.130, e, supostamente, um terceiro e quarto veículos. O croqui constante do BAT indica dois veículos: V1 (moto), V2 (Caminhão), que vinha no sentido contrário desta. Há, ainda, indicação expressa da existência de três buracos (B1, B2 e B3) na pista à frente do V1, o que é corroborado pelas fotografias trazidas aos autos às f. 46/50. Das mencionadas fotos, observa-se que em razão dos grandes buracos que existiam no local do acidente, não havia para onde se desviar, sendo que a alegação do Sr. Rosivaldo de que havia duas carretas à sua frente que se desvencilhavam dos buracos, o que fez com que fosse obrigado a invadir a pista contrária, assume verossimilhança, na medida em que o desvio teria sido motivado pelos buracos derivados da má conservação da rodovia, não sendo plausível a tese de imprudência na condução do caminhão. Veja-se que a prova dos autos dá conta que o referido veículo estava sendo conduzido em velocidade abaixo do limite permitido para a pista (fl. 77). As testemunhas informam, ainda, que a pista estava molhada, o que se confirma pelas fotos acima comentadas. São harmônicas, ainda, em afirmar a ausência de sinalização adequada para o estado de conservação da pista, especialmente destinada para a existência dos três buracos descritos no BAT e evidenciados nas fotos. A respeito do estado de conservação dos veículos envolvidos no acidente, concluiu-se, através de exame pericial, que seus sistemas de direção, freios e elétrico funcionavam normalmente (fl. 74). Vale dizer também que a dimensão dos buracos torna ainda mais evidente a omissão da autarquia no tocante ao dever de conservação, porquanto uma ação específica naquele local deveria ser sido tomada de forma urgente, diante da intrafegabilidade demonstrada nas imagens carreadas aos autos. Ora, imputar a responsabilidade exclusivamente ao terceiro, significaria desconsiderar a causa eficiente para o acidente, diante lógica dos fatos que normalmente se sucedem e que se podem extrair das provas presentes no caderno processual, à luz das máximas de experiência. Importante registrar as duas narrativas fáticas do acidente: a. o caminhão (V2) teria desviado dos caminhões que estavam a sua frente e dos buracos, avançado na pista contrária e atingindo a vítima; b. a motocicleta (V1) teria colidido com um buraco (B2), e sido a vítima arremessada em direção ao caminhão (V2). De imediato, conclui-se que as duas versões têm, como causa inicial, deflagradora do acidente, a existência do buraco na pista. Rodovia essa em que o cidadão pode deslocar-se, com aval estatal, por velocidade de até 80 km/h (oitenta quilômetros por hora) e que não existia qualquer sinalização informando a existência de buracos na pista. Ou seja, permite-se o uso de alta velocidade, mas não se sinaliza a necessidade de redução, em consequência de mal conservação. Quanto à hipótese de eventual existência de um terceiro e quarto veículos, tal hipótese deve ser descartada, pois tanto as testemunhas, quanto o BAT, não se referem a tais veículos, bem como inexistem marcas de frenagem de carro, na pista em que trafegava a motocicleta. A despeito disso, mesmo que houvesse um terceiro veículo, a causa principal do acidente se manteria, em razão de a sua parada brusca ser decorrente de manobra para evitar a colisão com o buraco, surpreendendo o motociclista. Portanto, a presença do buraco na pista foi o elemento a deflagrar todo o acidente automobilístico, qualquer que seja a hipótese fática, de modo a manter íntegro o nexocausal entre a deficiência do serviço público e o evento morte, provocado nas vítimas. A atuação do condutor do caminhão (V2), ao desviar do buraco à sua frente, pode ensejar duas qualificações jurídicas: culpa, por imprudência (ao realizar manobra evasiva, sem os cuidados necessários), ou

estado de necessidade (para evitar capotamento da carreta, pela colisão com o buraco, pois seu veículo, de grande porte, teria visualizado o buraco na pista somente a poucos metros, em consequência de ausência de sinalização). Porém, em ambas as qualificações, a atuação do condutor do caminhão (V2) não foi a causa determinante para a ocorrência do dano. O fato determinante do acidente, que surgiu antes mesmo da manobra do motorista da carreta, é a má condição da rodovia, notadamente o buraco lá existente. Ainda no que tange aonexo causal, há que se verificar a menção da autarquia ré de que a vítima, passageiro na moto, teria concorrido para o evento morte, sob o argumento de que era alcoólatra e ingeria pinga todos os dias. Trata-se, na verdade, de alegação de culpa concorrente em que se alega que a vítima contribuiu com a ocorrência do dano ou, ainda, à dimensão do dano ocorrido, no caso, a morte. Porém, não se mostra razoável admitir tal argumento, uma vez que produzido apenas com fundamento no mundo das suposições e conjecturas, sem qualquer elemento de prova, ainda que indiciária. Com efeito, com razão os autores quando afirmam que o boletim de ocorrência de (fl. 27) atesta que não há vestígios de ingestão de álcool e que o corpo da vítima foi examinado pelos médicos legistas (fl. 60/61), os quais não fizeram menção à ingestão de álcool. Não há que se falar, portanto, em concorrência de culpa da vítima, no caso em apreço, pois não se desincumbiu a ré de comprovar o alegado, diante do seu ônus de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Vale colacionar os seguintes julgados que admitem a utilização do Boletim de Acidente de Trânsito como meio de prova: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AVARIA DE CARGA. SINALIZAÇÃO DEFICIENTE. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER INDENIZATÓRIO CARACTERIZADO. JUROS MORATÓRIOS. (...) 2. Os documentos juntados com a inicial e os depoimentos testemunhais deixaram claro que o motivo causador do acidente foram as más condições de conservação da rodovia, que resultaram na presença de buracos na pista. A cópia do Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 10-12) informa que o acidente ocorrera quando o condutor do veículo tentava desviar de buracos na pista, vindo a sair da via e tombando. 3. Ocorrente o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia (má conservação da rodovia em que ocorreu o sinistro / falta de sinalização adequada) e o dano causado ao segurado (danos materiais e morais), é de ser mantida a condenação no pagamento da indenização. (...) (APELREEX 200770000138950, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 13/05/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. FALTA DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DE RODOVIAS. ATROPELAMENTO. DEFORMIDADE PERMANENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Discute-se, em sede de apelação, se o postulante, CARLOS ANTONIO DE SANTANA, tem ou não direito à indenização por danos morais e materiais, a ser paga pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em razão de acidente por ele sofrido em rodovia federal que teria gerado a ele sérias seqüelas com invalidez permanente. 2. Os arts. 130, 420 e 427, do Código de Processo Civil, atribuem ao magistrado a liberdade para indeferir as provas que entender desnecessárias, diante do vasto acervo documental constante dos autos, suficiente para formar seu convencimento. Impõe-se, portanto, a rejeição da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, pois, diante dos documentos juntados aos autos pela parte autora, a douta magistrada se sentiu suficientemente segura para proferir sua sentença, sendo desnecessária a produção de novas provas. 3. No caso em foco, a responsabilidade do DNIT se funda na falta do serviço ou na ausência do serviço causador do funcionamento defeituoso da rodovia onde ocorreu o acidente, sendo, portanto, subjetiva. Nesse caso, deve ser provada a concomitância dos requisitos necessários ao dever de indenização, quais sejam: a culpa ou dolo, o nexo de causalidade e o evento danoso. 4. Todos os documentos carreados aos autos pelo requerente - Boletim de Acidente de Trânsito, Relatório da Polícia Civil de Pernambuco no Inquérito Policial aberto para apuração dos fatos e da autoria, depoimentos testemunhais colhidos pela Polícia Civil de Pernambuco - foram uníssomos em informar as más condições em que se encontrava a rodovia no momento do acidente. O Relatório da Polícia Civil no Inquérito Policial informou, inclusive, que a tal situação foi constatada pela Polícia Rodoviária Federal no dia do acidente, quando lá esteve para lavrar a ocorrência. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (AC 200583000150408, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 10/09/2010) Reconhecida, pois, a existência dos elementos configuradores da responsabilidade civil estatal, quais sejam, do dano, do ato omissivo e o nexo causal entre eles, resta observar também a presença do elemento subjetivo necessário para a responsabilização por atos omissivos. Quanto a tal elemento, encontra-se devidamente demonstrado, diante de todos os elementos dos autos que evidenciam a negligência da gestão do DNIT em relação à rodovia em que houve o acidente, tendo em vista o seu dever de, nos termos da Lei n.º10.233/01, zelar pela conservação das rodovias federais. Vale consignar que o fato de o motorista da carreta (V2) ter sido o vetor que colidiu com a vítima não o torna causador do acidente, haja vista a inexistência de prova de dolo em sua conduta, mas ao contrário, existem indícios claros de ter colidido com o motociclista devido ao buraco existente na pista. Por fim, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa excludente de responsabilidade, como fato exclusivo da vítima ou de terceiro, ou mesmo caso fortuito ou força maior. Sendo assim, a responsabilidade estatal encontra-se devidamente demonstrada, em face do nexo de causalidade existente entre o acidente e a conduta omissiva e negligente do DNIT, de modo que o réu é responsável pela reparação dos danos sofridos pelos autores. 2.2.1 Dano

moral Constitui o dano moral em uma lesão aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do CC), sendo que para a sua reparação não se exige a determinação de um preço para a dor ou sofrimento, mas sim um meio para atenuar as consequências do prejuízo imaterial derivado da lesão, encontrando guarida no art. 5º, V, da Constituição Federal e art. 195, do Código Civil. O dano moral diz respeito à ofensa ou violação que afronta os bens de natureza não patrimonial da pessoa, que causa na pessoa dor, tristeza, amargura, sofrimento, angústia, e depressão (num sentido próprio do instituto). Em sentido mais amplo, constitui qualquer lesão a direito da personalidade, como por exemplo, à liberdade, à opção religiosa, entre outros, sem demandar, porém, prova do sofrimento em si para sua configuração. Humberto Theodoro Júnior, em seu livro *Dano Moral*, 4ª edição, editora Juarez de Oliveira LTDA (2001, pags. 9 e 98/99) comenta: O dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não é dado chegar. A situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja comprovação é ônus do autor da demanda. Esse fato, uma vez comprovado, será objeto de análise judicial quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja, daquilo que comumente ocorre em face do homem médio na vida social. Por outro lado, o dano moral, apesar do seu caráter subjetivo, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. No que diz respeito à quantificação do dano moral, esta deve guardar pertinência com seu duplo objetivo, quais sejam: a reparação da dor sofrida e a punição ao causador do dano. Nessa esteira, se por um lado deve-se entender que a indenização é um desestímulo para futuras condutas, por outro não pode o valor pecuniário gerar enriquecimento sem causa, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório. Quanto ao valor, segue-se a metodologia de sua mensuração num sistema bifásico, critério que detém acolhida na doutrina e na jurisprudência, encampado pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, do Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 959.780/ES (DJE 06.05.2011), abaixo destacado: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. No que tange ao primeiro fator, o interesse jurídico lesado, está-se diante da perda do maior bem jurídico existente: a vida humana. Nesse sentido, na esteira da jurisprudência, deve ser fixado, inicialmente, uma indenização no valor de 300 salários mínimos, importância essa que se encontra na mediatriz dos valores jurisprudencialmente deferidos pelo STJ, que varia entre 300 e 500 salários mínimos. Na segunda fase da dosagem da indenização do dano extrapatrimonial, há que se analisar as circunstâncias do caso, que englobam: gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes. A gravidade dos fatos encontra-se evidente no presente caso, na medida em que os autores deixaram de ter em seu convívio um ente que se presume presente nos principais acontecimentos da vida dos autores, em termos de afeto, educação e apoio familiar. O acidente que motivou a morte da vítima não deixa de ser traumático e inesperado, em razão da colisão da pequena motocicleta com a pesada carreta, além das imagens que jamais serão superadas pelos autores. Portanto, a gravidade dos fatos comporta grau máximo de avaliação, em razão da perda de um ente querido e presente na prestação dos auxílios inerentes a sua posição de pai e avô, diante da morte traumática resultante de um acidente inesperado. A culpa do agente está inserida na culpa normal, consubstanciada na omissão de um serviço estatal. Afasta-se a culpa mínima, pois a manutenção de estradas requer responsabilidade máxima, tendo em vista que os cidadãos a utilizam sob altas velocidades (80 km a 110 Km, conforme a classificação da rodovia), acreditando em sua normalidade e segurança. Não houve culpa concorrente, conforme detalhado acima, pois o fato alegado de que a vítima era alcoólatra e ingeria pinga todos os dias não concorreu para o acidente, diante da ausência de prova concreta nos autos. A condição econômica das partes não está informada de forma detalhada no caderno processual, porém deve-se considerar que o ofensor é um órgão estatal federal, cuja reiteração na conduta de omissão na conservação de rodovias é fato notório e público. Atendendo a essas circunstâncias, ou seja, ao critério bifásico acima exposto, que analisa o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso, fixo a indenização por danos morais em 400 (quatrocentos) salários mínimos, a qual se mostra razoável e adequada, conforme precedentes jurisprudenciais. Deve-se atentar, porém, que a indenização deve ser dirigida a cada um dos autores, de forma separada, pois cada um deles sofreu lesão a sua esfera jurídica

subjetiva de forma independente. Entendo que, no campo da avaliação individual da lesão sofrida, quanto mais distante o grau de parentesco entre os entes, maior o grau de dúvida quanto ao efetivo sofrimento moral. Mais uma vez, valemo-nos da lição de Humberto Theodoro Júnior, o qual, na obra acima citada, afirma que é compreensível, que nesse círculo mais próximo de parentesco, seja mais fácil de presumir a ocorrência da dor moral pelo dano suportado diretamente por outra pessoa, principalmente nos casos de morte ou incapacitação.. E continua: é bom de ver, todavia, que, fora da família em sentido estrito (pais, filhos e cônjuges), dependerá da análise mais acurada do juiz para, in concreto, determinar a razoabilidade da repercussão psicológica do ato não-patrimonial danoso. Considerando, então, o quadro da unidade familiar mais próxima, que é aquela composta pelos pais e pelos filhos, verifico que a lesão sofrida em seu patrimônio imaterial por Érika Luzia dos Santos Souza Pereira, filha da vítima, é mais fácil de ser percebida. Ao ampliarmos, porém, a unidade familiar para a inclusão de entes, como avós, tios, sobrinhos, primos, sendo que no caso presente Igor Souza Garcia Pereira é neto da vítima, há uma redução no grau de verossimilhança no pleito indenizatório diante da dificuldade na apuração do efetivo dano sofrido, o que, porém, pode ser superado na análise do caso concreto. No caso dos autos resta claro o dano moral consistente em dor psíquica irreparável sofrida pelos autores com a morte inesperada do seu pai (em relação a Érika) e avô (em relação a Igor), sendo desnecessária sua prova, uma vez que intrínseco ao fato. Porém, em relação a Igor Souza Garcia Pereira, a despeito do depoimento da testemunha de fl. 264, considero que não há nos autos prova suficiente de relação próxima e construtiva de laços afetivos solidificados a ponto de igualar o dano por ele sofrido a de um filho, tal como se verifica em relação à Érika, razão pela qual fixo a reparação que lhe é devida no montante da metade (1/2) do valor recebido por Érika Luzia dos Santos Souza Pereira. Assim, com base em tudo o que foi exposto, fixo a indenização por danos morais em 400 (quatrocentos) salários mínimos para à Érika Luzia dos Santos Souza Pereira e 200 (duzentos) salários mínimos para Igor Souza Garcia Pereira. O valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir da data desta sentença, e os juros moratórios incidirão a partir da data da citação, conforme precedentes abaixo colacionados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Presente erro material que torna o acórdão contraditório, acolhem-se os presentes embargos. 2. A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que o termo inicial da correção monetária é o momento da fixação de valor definitivo para a condenação (AgRg no REsp 1190831/ES, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010). 3. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR CONTRADIÇÃO E INTEGRAR A DECISÃO EMBARGADA, SEM, CONTUDO, ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 498166/MS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 15/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 54 DO STJ. PLEITO CONCEDIDO PARCIALMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Juros de mora. Termo inicial. Súmula n. 54 do STJ. Jurisprudência deste Sodalício: quando o dano moral tiver origem na responsabilidade extracontratual, circunstância que se confirma na espécie, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é firme no sentido de considerar o evento danoso como o dies a quo para incidência destes. 3. Pedido de fixação dos juros moratórios a partir da citação válida. Princípio tantum devolutum quantum appellatum. Impossibilidade de julgamento ultra petita. Reforma do acórdão objurgado. Restabelecimento da sentença de piso. Termo inicial - citação válida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1168363/RS, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 05/11/2010) 2.3 Honorários advocatícios No que se refere aos honorários advocatícios devidos, impõe-se a apreciação equitativa, de modo que o arbitramento no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação se mostra razoável a atender o quando disposto no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, sobretudo tendo em vista o alto valor da condenação e o trabalho desempenhado pelo causídico. Portanto, fixo a verba devida a título de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo Assim, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, os termos do art. 269, inc. I, do CPC, de modo que condeno o demandado a pagar aos demandantes, a título de danos morais, a quantia de 400 (quatrocentos) salários mínimos para Érika Luzia dos Santos Souza Pereira e 200 (duzentos) salários mínimos para Igor Souza Garcia Pereira, devendo o valor arbitrado sofrer atualização monetária desde a data desta sentença (Súmula 362 - STJ), ao passo que os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ, sendo aplicáveis as demais disposições contidas no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, fulcro no 4º do art. 20 do CPC. Sem condenação no pagamento das custas processuais, em face da isenção gozada pelo réu (art. 4.º, III, da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos moldes do inciso I c/c 2 do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Três lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001163-43.2011.403.6003 - JOSEFINA BARRETO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista que a decisão de fls. ____/____ confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Dilig.

0001394-70.2011.403.6003 - FRANCISCO DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001394-70.2011.403.6003 Autor: Francisco dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Francisco dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega ser ter sofrido acidente em trabalho, com lesão na coluna. Afirma ser portador de osteoartrose na coluna e torácica, lesões discais e vertebrais, que são causa de incapacidade para o trabalho, tendo sido concedido o benefício auxílio-doença em 25.08.2010, posteriormente negado em 12/04/2014, por não ter sido constatada a existência de incapacidade. Por decisão de folhas 39/40 foram os autos remetidos à Justiça Estadual em razão da natureza acidentária do benefício. No r. juízo estadual, por decisão proferida em 26.09.2011 (fls. 42/43) foi deferido o pleito antecipatório da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/59) em que discorre sobre os requisitos legais do benefício pleiteado, argumentando não haver prova quanto à incapacidade laboral do autor. Emitido laudo pericial (fls. 103/105), acolheu-se a impugnação da autarquia, reputando nula prova pericial e determinando-se a realização de nova perícia por médico ortopedista. Realizada nova perícia, com laudo acostado às fls. 160/166, seguindo-se decisão declinatoria de competência da Justiça Estadual por não se constatar causa acidentária da incapacidade laboral (folha 176), remetendo-se os autos a este Juízo, onde as partes foram intimadas para alegações finais, não havendo manifestação registrada nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Realizada perícia médica em 23.09.2013, foi emitido o laudo juntado às fls. 160/166, conclusivo quanto à existência de incapacidade laboral de natureza relativa e permanente. Constatou o perito que a parte autora é portadora de discopatias degenerativas de coluna cervical e lombar, que causam incapacidade permanente para o exercício de sua atividade habitual, com menção das seguintes enfermidades Espondilose não especificada, artrose, cifose, transtornos discais lombares (folha 161/162). Concluiu que a doença não teve origem em acidente de trabalho e tratar-se de incapacidade parcial, porquanto o autor poderá exercer outra atividade que não exija esforço físico (folha 162). Embora não tenha sido fixada uma data para o início da incapacidade (folha 163), informou o perito que foram apresentados documentos médicos que permitiram concluir pela presença da debilidade ou incapacidade permanente, sendo mencionados Rx de coluna cervical, torácica e lombar, laudo de tomografia computadorizada datado de 16/08/2010 e laudo de densitometria óssea datado de 01/08/2011. À vista das informações que se extraem do laudo pericial, infere-se que a incapacidade laboral teve início no ano de 2010, à época da concessão administrativa do auxílio-doença (22/08/2010) e persistiu até a data da perícia, quando se constatou a existência de incapacidade de natureza relativa e permanente. Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência, com base na data do início da incapacidade, restaram atendidos em face das informações registradas no CNIS (folha 59). Portanto, comprovada a existência de incapacidade de natureza relativa (parcial) e permanente, não afastada a possibilidade de readaptação ou reabilitação profissional, impõe-se o acolhimento do pedido de auxílio-doença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data posterior à cessação do primeiro benefício (NB 542.365.315-7), ou seja, desde 01/04/2011 (folha 61), e a pagar as parcelas vencidas desde então, deduzindo-se aquelas já pagas a título de auxílio-acidente (NB 153.651.366-8), cujo benefício foi concedido por meio de decisão antecipatória proferida pelo r. juízo da 2ª Vara Cível de Três Lagoas (fls. 39/40). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (folha 11), uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, consideradas as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo exercício da atividade laboral habitual. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. O benefício

não poderá ser cessado até que o segurado seja submetido, com sucesso, a processo de reabilitação profissional, ou haja readaptação para a outra atividade laboral ou, ainda, se o benefício for convolado em aposentadoria por invalidez. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): FRANCISCO DOS SANTOS Nome da mãe: Dionilia Maria dos Santos Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/04/2011 (após DCB 31.03.2011 - fl. 61) RMI: a ser apurada CPF: 110.673.141-72 P.R.I. Três Lagoas/MS, 03/03/2015 Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001776-63.2011.403.6003 - KAIQUE MOREIRA DOS SANTOS X MARINA MOREIRA DE OLIVEIRA (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 19 de março de 2015, às 09 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000307-45.2012.403.6003 - ELZI MARIA DE ALMEIDA ALVES (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000307-45.2012.403.6003 Autor: Elzi Maria de Almeida Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Elzi Maria de Almeida Alves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e a condenação do réu a pagar indenização por dano moral. Alega ser beneficiária da Previdência Social e sempre ter desempenhado trabalho braçal, tendo trabalhado como doméstica e auxiliar de limpeza, exercendo ultimamente a função de dama de companhia, realizando de tudo, mencionando que cuida de idoso e de cadeirantes que necessitam constantemente de amparo, principalmente físico, por ser preciso força para locomover a cadeira de rodas, levantar o enfermo da cama, dar banho, virá-lo e ampará-lo, adotando posição curvada, com sobrecarga na coluna. Afirmar ter requerido o benefício de auxílio-doença em 2010, sendo indeferido o pedido. Acrescenta ser portadora de depressão, transtornos musculares, poliatrose, artrite, dorsalgia, espondilose, transtornos nos discos lombares intervertebrais, e cervicais labirintite, escoliose, fazendo uso de grande quantidade de medicamentos de uso controlado e de venda restrita. Pleiteia indenização por dano moral em decorrência do indeferimento do benefício pelo INSS, situação que a obrigou a prosseguir trabalhando, mesmo sem condição física, o que agravou o quadro clínico. Requer a antecipação dos efeitos da tutela judicial. Indeferido o pleito antecipatório da tutela, foram deferidos os benefícios gratuidade da justiça e determinada a citação do réu, bem como a realização de exame pericial. Citado, o INSS apresentou contestação, em que apresenta o delineamento legal aplicável e refuta a pretensão da autora ao argumento de inexistir provas de que a autora não possua capacidade laborativa, considerando que após ter sido beneficiada com o auxílio-doença entre 09/09/2007 e 31/03/2008 o benefício foi cessado e a autora registrou recolhimentos para o RGPS na condição de contribuinte individual, pelo que infere que ela se encontra trabalhando e não haveria incapacidade laboral. Quanto à pretensão indenizatória, sustenta não haver violação à honra (fls.

77/85). Apresentado laudo pericial e intimadas as partes, seguiu-se manifestação das partes. É o relatório. 2.

Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Realizada perícia médica em 24.08.2012, foi apresentado laudo (folhas 105/116), em que se constatou que a autora é portadora de fibromialgia, em tratamento médico e fisioterápico. Mencionou-se a existência de relatórios médicos diagnosticando doença depressiva, em tratamento medicamentoso (folha 111). Concluiu a perita que, sob o ponto de vista muscular, a autora não apresenta redução da capacidade laborativa, mas refere restrição a atividades laborais que exijam força física e tensão muscular mantida, devendo ainda ser evitados fatores psicológicos desfavoráveis, trabalho noturno e em horário estendido (questo 5 - folha 111). Mencionou documentos médicos referindo sintomatologia de lombociatalgia em 2007, bem como atestado médico de 10/09/2007 concernente a tratamento de fibromialgia com sintomas depressivos (questos 8 e 9 - folhas 112). Em complementação à prova pericial, a médica perita prestou esclarecimentos em fevereiro/2014 (folhas 131/132), reafirmando a restrição a atividades com excesso de esforço físico intenso, registrado que a examinanda informou ter exercido a profissão de cuidadora de idoso, mas que cessou essas atividades há longa data (mais de 15 anos). Concluiu não haver limitação física ou funcional por ocasião da perícia. De outra parte, releva destacar que o documento médico juntado à folha 26 atesta a necessidade de afastamento do trabalho por 180 dias, em razão de depressão com transtorno adaptativo ao stress e fibromialgia, esta com quadro algico agravado, cujo documento foi emitido em 10/09/2007. Acrescente-se que os demais documentos médicos que atestam as enfermidades ou mesmo a existência de incapacidade foram emitidos em 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Apesar de o

recolhimento de contribuições do contribuinte individual conferir presunção relativa de exercício de atividade laboral, tal presunção restou afastada pela informação de que a autora cessou as atividades cinco anos antes da realização da perícia (folha 106), ou seja, a cessação das atividades coincide com a informação de início da incapacidade em setembro/2007 (atestado médico de folha 26), considerando que a perícia médica foi realizada em 24/08/2012 (folha 105). Diante desse contexto probatório, a conclusão que se extrai é a de que, quando do início da incapacidade laboral (setembro/2007 - folha 26), a autora não tinha atendido o requisito concernente à carência para quaisquer dos benefícios por incapacidade (12 contribuições), pois verteu contribuições ao sistema previdenciário como contribuinte individual no período de 01/2007 a 08/2007 e 01/2008 a 03/2012. Portanto, diante da falta do não atendimento quanto à carência exigida para o benefício à época do início da incapacidade (setembro/2007), deve ser julgado improcedente o pedido em relação ao benefício previdenciário. De igual modo, conseqüentemente, inexistindo qualquer conduta ilegal por parte da autarquia, não há se cogitar de condenação por danos morais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 21). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000338-65.2012.403.6003 - CLEUZA DIVINA DA SILVA (MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 10 de abril de 2015, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000593-23.2012.403.6003 - MARCIA PEREIRA BORGES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000593-23.2012.403.6003 Autor: Marcia Pereira Borges Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Marcia Pereira Borges, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que o INSS concedeu auxílio-doença até 06/03/2012, sendo prorrogado o benefício após requerimento de reconsideração, não sendo possível formular diretamente o requerimento de aposentadoria por invalidez. Afirma estar incapacitada para o trabalho em razão de diversas doenças e lesões irreversíveis e degenerativas, sobretudo em razão de problemas na coluna que causam fortes dores, limitação de movimentos e de deambulação, obrigando-a ao uso diário de medicamentos em alta dosagem. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela judicial. Indeferido o pleito antecipatório da tutela, deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/56) por meio da qual sustenta a necessidade de comprovação quanto à existência de incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta. Informa que a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-doença sem data de cessação prevista, aduzindo que a incapacidade laboral relativa e a temporária somente ensejam a concessão de auxílio-doença. Apresentado laudo pericial e intimadas as partes, seguiu-se manifestação da autora. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Realizada perícia médica em 01.10.2013, foi apresentado laudo (fls. 100/108), conclusivo quanto à existência de incapacidade laboral de natureza total e permanente. Constatou a perita que a parte autora é portadora de espondilolistese grau II para III em coluna lombar, com reflexos no aparelho motor. A incapacidade foi considerada total em razão do grau de instrução e habilidades, limitativas para o desenvolvimento de outras atividades laborais que não exijam carregamento de peso e movimentos de flexão com a coluna lombar, circunstância que também seria óbice à reabilitação profissional. Apurou-se que a incapacidade teve início em 05.07.2011, conforme documento de folha 30 (questão 8 - folha 105 v). Apesar das considerações periciais quanto à impossibilidade de reabilitação profissional, é certo que o juiz não está adstrito à conclusão pericial (princípio do livre convencimento motivado). Com efeito, o prognóstico negativo de reabilitação ou readaptação profissional é prematuro, sobretudo em face da idade da autora, atualmente com 32 anos (folha 24), revelando-se razoável, por ora, a concessão do benefício de auxílio-doença. O atendimento quanto à qualidade de segurado e carência pode ser aferido pelas informações registradas no CNIS (folha 62). Portanto, comprovada a existência de incapacidade de natureza absoluta, mas não afastada seguramente a possibilidade de readaptação ou reabilitação profissional, impõe-se o acolhimento do pedido de auxílio-doença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde o dia imediato de sua cessação, e a pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter

sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (folha 03), uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, consideradas as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. O benefício não poderá ser cessado até que a segurada seja submetida, com sucesso, a processo de reabilitação profissional, readapte-se a outra atividade laboral ou que o benefício seja convolado em aposentadoria por invalidez. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): MARCIA PEREIRA BORGES Nome da mãe: Dejanira Pereira Borges Benefício: Auxílio-doença DIB: 12/07/2013 (DCB) RMI: a ser apurada CPF: 004.148.961-65 P.R.I. Três Lagoas/MS, 23/02/2015 Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000672-02.2012.403.6003 - MARIA OLIVIA PEREIRA DA ROCHA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000672-02.2012.403.6003 Autor: Maria Olivia Pereira da Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Olivia Pereira da Rocha, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega estar acometida de diversos problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Indeferido pedido de antecipação da tutela e deferida a gratuidade da justiça, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, em que argumenta que a parte autora não detém a qualidade de segurada, com base na informação de último vínculo laboral encerrado em junho/2010 e transcurso de mais de doze meses sem recolhimento de contribuição. Refere também o não atendimento do requisito carência, por não haver recolhimento do número de contribuições equivalente a 1/3 da carência exigida para o benefício pleiteado. Sustenta que o último requerimento administrativo foi indeferido em razão de conclusão contrária do perito em perícia realizada em 17/11/2011. Realizada perícia médica com laudo juntado às folhas 82/92 e nova perícia com médico psiquiatra (fls. 107/109) e intimadas as partes, a autora juntou manifestação acerca da prova produzida. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia realizada por médica do trabalho (laudo de fls. 82/92), que constatou ser a autora portadora de diabetes mellitus e cardiopatia hipertensiva moderada secundária à hipertensão arterial. A perita consignou que os exames apresentados revelaram contratilidade cardíaca preservada. Entretanto, os sintomas de dispneias e o exame físico evidenciaram edema discreto de membros inferiores e sopro sistólico discreto, indicando haver deterioração da função cardíaca (folha 87). Em resposta aos quesitos, constatou existir incapacidade absoluta para a atividade de faxineira, podendo desenvolver atividade leve, afastando a possibilidade de reabilitação profissional em razão da idade de 61 anos, à época. Concluiu que a incapacidade para grandes esforços físicos seria permanente (quesitos 5 e 6 - folha 88). Fixou-se o dia 10/01/2013 como data do início da incapacidade, com base em exame da perícia médica realizado pela autarquia, ressaltando-se a não confirmação da incapacidade cardíaca. Releva destacar as considerações registradas no tópico 1.3 - Capacidade Laborativa (folha 87), onde a médica perita registra que a análise do exame de 2011, em confronto com o exame de 2006, evidenciou a ocorrência de refluxo sistólico de válvula mitral, com maior prejuízo da função cardíaca em relação ao exame mais antigo, concluindo que o quadro clínico indica prejuízo para o exercício de atividades com grande esforço físico, somente admitindo atividades leves. Ressaltou que a última atividade habitual da examinanda era de faxineira doméstica, cuja atividade implicaria esforço físico moderado a grande, havendo incapacidade para essa atividade. Submetida a nova perícia, realizada por médico psiquiátrico, foi emitido o laudo juntado às folhas 107/108, que refere que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, com episódio atual moderado, condição que não incapacitaria a autora para o trabalho (folhas 108). Conforme se extrai do primeiro laudo pericial, o confronto entre o exame cardíaco realizado em 2011 e o realizado no ano de 2006 evidenciou maior prejuízo da função cardíaca no último exame, cujo quadro clínico indicou prejuízo para o exercício de atividades que exijam grande esforço físico, havendo incapacidade para a última profissão exercida pela autora, qual seja, a de faxineira doméstica, por exigir moderado a elevado esforço físico. À vista do quadro probatório apresentado é possível inferir-se que a parte autora encontra-se incapacitada

definitivamente para o trabalho habitual, tratando-se de incapacidade relativa (para as atividades habituais), diante da possibilidade de reabilitação ou readaptação para outras profissões. No entanto, tal conclusão não pode ser alcançada apenas com base na natureza relativa da incapacidade, devendo ser realizada análise em face das condições pessoais da autora. Por esse prisma, verifica-se que a autora atualmente possui 64 anos de idade (folha 16), sempre exerceu atividades braçais (serviços gerais e empregada doméstica) e não possui qualificação específica para outra profissão, circunstâncias que restringem acentuadamente a possibilidade de reabilitação profissional, evidenciando a adequação do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à qualidade de segurada, observa-se que a conclusão pericial pela incapacidade laboral decorreu do confronto do exame cardiológico de 2006 em face do exame mais recente, realizado no ano de 2011, o qual revelou maior prejuízo da função cardíaca, devendo, portanto, ser este ano o marco temporal do início da incapacidade, época em que a parte autora ainda detinha a qualidade de segurada e somava número de contribuições suficientes para o atendimento da carência legalmente exigida. Desse modo, considerando preenchidos os requisitos legais para a aposentadoria por invalidez, a procedência do pedido se impõe, devendo o benefício ter início em 30/09/2011 - data do requerimento administrativo (folha 20). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 30/09/2011 (DER - folha 20), e a pagar as parcelas vencidas desde então, deduzindo-se eventuais parcelas pagas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (folha 10), uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, consideradas as condições de saúde e idade, circunstâncias que restringem a obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): MARIA OLÍVIA PEREIRA DA ROCHA Nome da mãe: Aurea Souto da Rocha Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 30/09/2011 (DER - folha 20) RMI: a ser apurada CPF: 888.079.321-72 P.R.I. Três Lagoas/MS, 27/02/2015 Roberto Polini Juiz Federal

0000710-14.2012.403.6003 - TEREZINHA DA CRUZ DOS REIS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000710-14.2012.4.03.6003 Despacho: A questão relativa à data do surgimento da incapacidade ainda necessita ser estudada, uma vez que a parte autora, em 12/11/2010, em sede administrativa, quando ainda não contava com a carência, já alegava estar incapacitada (fl. 28). Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a intimação da parte autora para que junte cópias de seu prontuário médico junto ao Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, em quinze dias. Igualmente, intime-se o INSS para que junte aos autos cópias dos procedimentos administrativos (NBs 543.527.655-8 e 550.506.350-7). Três Lagoas-MS, 26/02/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000732-72.2012.403.6003 - APARECIDA MAXIMIANO COTRIN (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 19 de março de 2015, às 09:20 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001145-85.2012.403.6003 - LAURINDA CAIRES DO NASCIMENTO (MS013557 - IZABELLY STAUT E MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001391-81.2012.403.6003 - ANTONIO ANTUNES SOBRINHO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, tendo em vista que a decisão de fls. ____/____ confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Dilig.

0001520-86.2012.403.6003 - QUITERIA DE FRANCA CATARINO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista que a decisão de fls. ____/____ confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Dilig.

0001567-60.2012.403.6003 - WANDA LUPATO(SP181271 - SANDRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 78 verso, arbitro os honorários advocatícios em nome da Dra. Sandra Costa Ohashi no valor máximo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após, retornem os autos ao arquivo.

0001600-50.2012.403.6003 - OZENIR FERREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001600-50.2012.403.6003 Autora: Ozenir Ferreira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Ozenir Ferreira da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (com os docs. 17/77). Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de cervicálgia e artrite reumatóide soronegativa, entre outras. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste, pois não consegue mais desempenhar suas atividades de diarista, bem como com limpeza e lavagem de carros e serviços pesados. À folha 80 foi certificada a juntada de cópias do processo nº 000433-03.2009.403.6003 (fls. 81/95). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 96). Citado (fl. 97), o INSS alegou a ocorrência de coisa julgada, pois a parte autora já teria manejado ação idêntica, razão pela qual requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 98/99 e docs. 100/113). Réplica às folhas 116/123. Elaborado laudo pericial (fls. 130/141), sobre o qual se manifestou o INSS, alegando a ocorrência de coisa julgada. Segundo a autarquia, na presente ação não se fundamentou eventual incapacidade em nova patologia ou mesmo agravamento, mas sim nos mesmos fatos já alegados e decididos no processo 000433-03.2009.403.6003, estando referida matéria fática acobertada pelo manto da coisa julgada. Vale esclarecer que não só a perícia relata os mesmos fatos decididos na ação anterior, mas a própria petição inicial se funda nas mesmas alegações ventiladas em 2009, não trazendo sequer um dado novo, reproduzindo os mesmos pedidos já apreciados à época. No mesmo sentido, todos os laudos e atestados médicos são antigos estando igualmente abarcados pela coisa julgada, assim como, não houve novo requerimento administrativo de benefício previdenciário. (fls. 144/145 e docs. 146/165). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de coisa julgada Impende considerar que a parte autora deduziu idêntica pretensão em processo distribuído a este Juízo em 29/04/2009, sob n. 0000433-03.2009.403.6003, sendo então proferida sentença de improcedência (fls. 162/164) em face do laudo pericial que constatou a inexistência de incapacidade laboral para as atividades habituais (fls. 160/161). Aquela ação tinha como causas de pedir as seguintes patologias: artrite reumatoide soronegativa (M06.0), cifose postural (M54.1), cervicálgia (M54.2), lumbago com ciática (M54.4) e bursite do ombro (M75.5) (fl. 150). Esta menciona as seguintes: cervicálgia (M54.2), artrite reumatoide (M06.0), esclerose, osteofitose de corpos vertebrais (artrose), depressão (F92.0), labirintopatia (H83.0) e cefaleia tensional (G43.9). Não há uma exata correspondência entre as causas de pedir das ações, pois algumas das doenças são diversas. Assim, afastado a alegação de coisa julgada. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Consta do Laudo Médico Pericial (folhas 130/141) que a parte autora é portadora de osteoartrose da coluna lombar e depressão, cujas enfermidades lhe causam incapacidade total e permanente, conforme respostas aos quesitos 5 e 6 do Juízo (folha 135) e 5 do INSS (folha 138). A constatação pericial quanto à existência de incapacidade laboral da parte autora baseou-se em documentos médicos e exame clínico, de modo que a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez deve coincidir com a data da perícia médica, época em que foi aferida seguramente a existência de incapacidade laboral absoluta e permanente. Embora isso, o senhor perito indica que a doença incapacitante teria surgido no ano de 2005 (quesito 9 do juízo - fl. 136) e que a incapacidade teria se verificado a partir de 01/03/2006 (quesito 1 do réu - fl. 137), ou seja, quando do surgimento da incapacidade a parte autora ainda não tinha recuperado sua qualidade de segurada. Neste aspecto, observo que ela havia parado de efetuar recolhimentos previdenciários após a competência 08/1996 (fl. 103), só retornando ao sistema na competência

03/2006, quando já incapacitada. Com base nisto, seu pedido é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, por falta de qualidade de segurada da autora, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001647-24.2012.403.6003 - MARIA IVANILDE NUNES FERREIRA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001647-24.2012.403.6003 Autora: Maria Ivanilde Nunes Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Ivanilde Nunes Ferreira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade, por exercer a atividade rural na qualidade de segurado empregado e trabalhador rural volante, totalizando mais de 15 anos de trabalho rural suficiente para a concessão do benefício, em especial a partir do seu casamento em 18/07/1981, momento em que foi residir e trabalhar na Fazenda Piracicaba, localizado na cidade de Presidente Epitácio/MS, Fazenda São Paulo, localizada na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS e Fazenda São Paulo do Ribeirão Limpo, localizada em Campo Grande/MS. Sustentou que seu esposo ostenta a qualidade de trabalhador rural. Juntou procuração e documentos em fls. 10/25. À folha 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, sob o argumento de que não ficou comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, sustentando, ainda, não se aplicar ao caso a exigência de comprovação do período pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, ao argumento de que a autora iniciou sua atividade rural no ano de 1993, conforme CNIS de fl. 31. Aduz que os documentos em nome do seu esposo não constituem prova extensível à autora, visto que a condição de empregado rural é personalíssima, conferindo personalidade à atividade rural desenvolvida. Foi realizada audiência de instrução mediante carta precatória (folhas 66/68). É o relatório. 2. Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, então, a examinar o mérito da presente demanda. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei 8.213/91 é possível extrair as seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1), quais sejam: empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (referidos na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11). No que tange ao segurado empregado trabalhador rural, trata-se de conceito semelhante ao da legislação trabalhista (art. 3º da CLT), sendo necessária a prestação habitual de serviços, de forma pessoal subordinada, mediante o pagamento de remuneração. A Lei 8.213/91, não diferencia o empregado rural do urbano, o que se deflui do seguinte dispositivo: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; Nesse caso, são devidas contribuições previdenciárias tanto pelo empregado como pelo empregador. No caso da contribuição devida pelo empregado, é de responsabilidade do empregador retê-la do salário daquele para posteriormente repassá-la ao INSS. Assim, para fazer jus aos benefícios previdenciários, o empregado rural deve contribuir para a manutenção do sistema. Por sua vez, mister destacar o segurado especial, como espécie do gênero trabalhador rural. A Lei 8.213/91 assim define (art. 11): VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela

Lei nº 11.718, de 2008) Consideram-se, então, segurado especial o pequeno produtor rural e o pescador artesanal que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, desde que não tenham empregados. Em relação a esta espécie de segurado obrigatório há previsão de forma diferenciada de contribuição (art. 195, 8), visto que recairá sobre o valor obtido com a comercialização de sua produção. Ocorre, porém, que, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, Inciso I da Lei 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural pelo período de 180 meses se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei n.º 8.213/91. Importante assentar, ainda, que o artigo 143 da Lei 8.213/91, estabelece norma transitória (15 anos contados da vigência da lei) que abarca os trabalhadores rurais elencados na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do seu art. 11 (segurado empregado, contribuinte individual, especial e avulso). De acordo com o referido dispositivo transitório, a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor rural nos termos mencionados. Para o empregado rural o prazo foi prorrogado até 31/12/2010 (MP 410, convertida na Lei n.º 11.718/2008), tendo sido estendida a referida prorrogação ao contribuinte individual que preste serviço rural. No que tange à comprovação da atividade rural pelo período da carência, o Decreto n.º 3.048/99 (art. 51, 1º), com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 6.722/2008, passou a exigir que o rurícola comprove que exercia sua atividade no mês imediatamente anterior ao do cumprimento do requisito etário. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (tabela progressiva), para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. A parte autora nasceu em 05/09/1955, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2010. No caso da autora, a carência a ser comprovada é de 174 (cento e setenta e quatro) meses. A legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, segurado empregado e contribuinte individual (os dois últimos em aplicação da norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/91), sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (Grifou-se). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Grifou-se). Na hipótese dos autos, a prova documental colhida dá conta da condição de empregada rural no período anterior ao implemento do requisito etário (2010), constando a anotação do período de 01/11/1993 a 31/07/1998 e admissão em 02/04/2007 (sem desligamento até o ajuizamento da ação), em CTPS (fl. 15) e no CNIS (fl. 31). Consta nos autos também a certidão de casamento referente ao ano de 1981 (fl. 13), que informa a profissão de campeiro do cônjuge da autora, que se estende à autora como início de prova material atinente ao exercício de atividades rurais. Não acolho o argumento da autarquia ré de que a certidão de casamento, como início de prova material, não se estende à autora, pelo fato de o cônjuge da autora ostentar a condição de segurado empregado, que possui caráter personalíssimo. Isto porque a certidão de casamento serve como documento inicial para indicar o exercício das atividades campesinas da autora, que deve ser considerado em conjunto com as demais provas dos autos, não se prestando, por óbvio, a estender a própria relação de emprego, que depende de relação pessoal e direta com o empregador. Ademais, tenho que a condição de empregada rural da autora não deve militar em seu desfavor, diante do não preenchimento dos 180 meses de efetiva contribuição necessária para a comprovação da carência, ante a existência nos autos de prova testemunhal e documental que indica o exercício de atividades campesinas que abrange todo o seu histórico laboral, observando-se a peculiaridade do caso concreto. Com efeito, os depoimentos das testemunhas (fls. 67/68) corroboram o fato de que a autora trabalha no campo pelo tempo correspondente à carência do benefício no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário e acrescentam a informação de que a autora sempre acompanhou o marido nas lides rurais. Assim, considerando o período de atividade rural anotado em CTPS (fl. 15) e a certidão de casamento de fl. 13 como início de prova material, devidamente corroborado pela prova

testemunhal, entendo suficientemente comprovado nos autos o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário em 2010. Frise-se que a prova material não precisa se referir precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, em relação à prova oral, os depoimentos das testemunhas são harmônicos e confirmam o efetivo trabalho rural da autora indicado pelo início de prova material, havendo menção explícita de que conhecem a autora há muitos anos e que a mesma trabalhava como rurícola, mediante seguintes as afirmações: que conhece a autora na Fazenda Santa Ana, há aproximadamente 15 anos; que trabalhava na mencionada fazenda, assim como a autora e seu esposo, sendo que aquela desempenhava atividades de serviços gerais na mencionada propriedade; que a autora e seu marido lá permaneceram por cinco anos; após, a autora passou a desempenhar os mesmos serviços, porém, na Fazenda São José; (...) que desde quando conhece a autora, a mesma sempre acompanhava o esposo (folha 67)(...) que conhece a autora há aproximadamente 15 anos. Que a conheceu na Fazenda Santa Ana, onde também morava; que nessa propriedade, a autora ajudava seu esposo nas lides rurais que a autora permaneceu durante cinco anos nessa propriedade e após mudou-se para a Fazenda São José; que na fazenda São José a autora não era registrada, diferente do que ocorria na Fazenda São José. Que na Fazenda São José, a autora desempenhava as mesmas funções, na companhia do esposo (folha 151). Portanto, ante a suficiência da prova documental, corroborada pela prova testemunhal, verifico que o conjunto probatório é suficiente para a concessão do benefício no valor de um salário mínimo, em atenção à disposição contida no artigo 143 da Lei 8.212/91.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural requerida no processo administrativo NB 132.628.131-0, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (16/04/2012), bem como para condenar o INSS a pagar as prestações atrasadas, em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Número do benefício: 132.628.131-0 Autor(a): Maria Ivanilde Nunes Ferreira Benefício: aposentadoria por idade rural DIB: 16/04/2012 RMI: salário mínimo CPF: 291.155.998-33 P.R.I. Três Lagoas-MS, 03 de março de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0001687-06.2012.403.6003 - ITELINA LINS ROSA (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001687-06.2012.403.6003 Autor(a): Itelina Lins Rosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Itelina Lins Rosa ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de doença de Parkinson, enfermidade que causa incapacidade laborativa. Afirma que formulou pedido administrativo ao INSS em 26/04/2011, sendo indeferido o pedido em razão de perícia médica contrária, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, conclusão que não deve persistir, em virtude de encontrar-se sem condições para o retorno ao trabalho, conforme atestado por médicos. Requer antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/38), aduzindo não estarem atendidos os requisitos para a concessão do benefício por inexistência de incapacidade laboral total, definitiva e absoluta. Acrescenta que foi concedido o benefício de auxílio-doença de 08/04/2011 a 10/09/2011, e indeferido pedido de novo requerimento formulado em 27/11/2012, por ausência de incapacidade. Apresentado laudo pericial, as partes apresentaram manifestação nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Realizada perícia em 23.05.2013, foi apresentado laudo às folhas 49/59, que apurou existência de anterior incapacidade total e posterior incapacidade parcial (na data da perícia), constatando limitação para algumas atividades (pegar objetos pequenos), em razão da limitação que atinge o 2º, 3º e 4º dedos da mão esquerda (questo 4 - folha 55). Referiu-se que a incapacidade se iniciou na data do acidente (08/04/2011) que causou sequelas, porém sem impedimento atual para o exercício da atividade laboral habitual ou para o exercício da atividade de empregada doméstica (questo 15 - folha 56). Enfim, o laudo pericial informa que houve incapacidade iniciada em 08/04/2011, com recuperação da capacidade laborativa em 10/09/2011 (questo 3 - folha 58), corroborando o acerto da concessão administrativa do benefício auxílio-doença no período de 08/04/2011 a 10/09/2011 (CNIS - folha 41). Não demonstrada a existência de incapacidade além do período em que a parte fruiu

o benefício concedido administrativamente, a improcedência do pedido se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 12 de fevereiro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0001878-51.2012.403.6003 - MARTA ROMAO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001878-51.2012.403.6003Autor: Marta RomãoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Marta Romão, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Alega apresentar problemas de coluna, hipertensão, artrose e depressão, fazendo uso de diversos medicamentos, e que se apresenta incapacitada para suas atividades laborais. Diz sentir fortes dores na coluna e que seu trabalho exige esforços físicos, pois trabalha como faxineira em escola. Deferidos os benefícios gratuidade da justiça, determinou-se a citação do réu e a realização de exame pericial (folha 21/23).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/39), refutando a pretensão da autora ao argumento de que ela não possui qualidade de segurado, pois o último benefício percebido pela autora cessou em 17/03/2010, ainda que considerado o recolhimento de mais de 120 contribuições, tendo havido perda da qualidade de segurado após 17/03/2012. Acrescenta que não há comprovação quanto à existência de incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, considerando o indeferimento de dois requerimentos administrativos, indeferidos, respectivamente, por não constatação e por ausência de incapacidade. Apresentado laudo pericial e intimadas as partes, seguiu-se manifestação das partes.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91.Realizada perícia médica em 05.06.2013, foi apresentado laudo (folhas 50/59), seguido de requerimento de esclarecimentos da autora e apresentação de laudo complementar (folhas 88/91).A despeito de o primeiro laudo constatar inexistência de incapacidade laboral, o laudo complementar, emitido após apresentação de outros documentos pela parte autora (atestados e exames médicos), foi conclusivo quanto à existência de incapacidade atual para as atividades laborais habituais.Constatou-se que a autora apresenta discreta isquemia no ventrículo esquerdo, referindo-se realização de cateterismo cardíaco em setembro/2013, em virtude de obstrução nas coronárias. Afirmou a perita que a autora apresenta quadro de cardiomiopatia isquêmica, doença que a incapacita para as atividades que exijam esforço físico, atingindo a capacidade laboral para a atividade anteriormente exercida (auxiliar de escola, com trabalhos relacionados à limpeza e cozinha) em razão do esforço físico de média intensidade, que poderia causar dispneia e dor torácica (folha 89).Concluiu-se que a autora não teria condições para ser reabilitada para outra atividade, em razão da idade (57 anos) e dos problemas cardíacos atuais.Os documentos médicos juntados pela parte autora referem investigação relacionada a doenças coronarianas em 09/2012 (folhas 78), com teste ergométrico e tomografias realizadas em maio e julho/2013 (folhas 70/73), relatório médico com solicitação de cateterismo cardíaco em 12/08/2013 (folha 77), seguindo-se realização de cirurgia cardíaca em setembro/2013 (folha 81), concluindo-se que a incapacidade decorrente de doenças do sistema cardíaco teve início em setembro/2013 ou em setembro/2012.Diante desse quadro probatório, ainda que a prova pericial seja conclusiva quanto à existência de incapacidade absoluta e permanente para atividades laborais habituais, verifica-se que a parte autora não detinha a qualidade de segurada à época do início da incapacidade (setembro/2013 ou mesmo em setembro/2012), porquanto houve cessação do benefício por incapacidade em 17/03/2010, conforme informações registradas no CNIS e INFBEN (folhas 37 e 39).Portanto, diante da falta da qualidade de segurada à época do início da incapacidade, impõe-se a improcedência da pretensão deduzida pela autora.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, em razão da parte autora ter perdido a qualidade de segurada, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 21).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de fevereiro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001893-20.2012.403.6003 - ZELIA DE OLIVEIRA FRANCA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls. ____/____ confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Dilig.

0001947-83.2012.403.6003 - MARIA HELENA RIBEIRO MARQUES(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 19 de março de 2015, às 09:40 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002083-80.2012.403.6003 - ALEXANDER TAVARES DA SILVA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002083-80.2012.403.6003 Autor: Alexander Tavares da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Alexander Tavares da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que teve indeferido o requerimento administrativo do benefício pelo INSS, sob a justificativa de não possuir qualidade de segurado, em razão da data inicial da incapacidade laborativa (19/07/2012). Refere que houve erro nos sistemas informativos, pois manteve vínculo laboral com a empresa JR Ind. E Com de confecções de 02/08/2010 a 10/06/2011, enquanto o sistema Dataprev mencionava que o autor encontrava-se vinculado à empresa Breda Transportes, entre 01/10/2007 a 12/02/2009, sendo suspensos os pagamentos das parcelas do seguro desemprego. Sustenta que a percepção de seguro-desemprego prorrogaria o termo inicial do período de graça, circunstância não considerada pela autarquia. Alternativamente, alega que o autor é portador de psicose por dependência de álcool, encontrando-se incapacitado para o trabalho desde 08/04/2012, conforme relatório de internação em hospital, época em que ainda detinha a qualidade de segurado. Prossegue argumentando estar comprovada a incapacidade laborativa e estarem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, bem como para a antecipação da tutela judicial. Indeferido o pleito antecipatório da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual traça o delineamento legal aplicável e aduz que o requerimento administrativo formulado em 19/07/2012 foi indeferido em razão de parecer contrário da autarquia, concluindo que o autor possui capacidade e não faz jus ao benefício. Apresentado laudo pericial e intimadas as partes, o autor apresentou manifestação nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Realizada perícia médica em 01.10.2013, foi apresentado laudo (fls. 156/163) conclusivo quanto à existência de incapacidade laboral de natureza total e permanente. Constatou a perita que o autor é portador de síndrome da dependência alcoólica e que não possui condições físicas e mentais para exercer sua atividade profissional, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação profissional para qualquer atividade, ainda que de menor grau de esforço (folha 162). Indicou o dia 03.04.2012 para o início da incapacidade, época em que os sintomas da doença teriam se agravado, conforme documento de folhas 90/110 dos autos (folha 161). O atendimento quanto à qualidade de segurado e carência pode ser aferido pelo confronto da data do início da incapacidade e com as informações registradas no CNIS (folha 136). Portanto, comprovada a existência de incapacidade de natureza absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser julgado procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 19/07/2012 (DER), e a pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observadas as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício, notadamente em virtude do caráter alimentar do benefício e em razão da incapacidade laboral impeditiva de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): ALEXANDER TAVARES DA SILVA Nome da mãe: Maria Helena dos Passos Silva Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 19/07/2012 (DER) RMI: a ser apurada CPF: 760.995.201-04 P.R.I. Três Lagoas/MS, 03/03/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002087-20.2012.403.6003 - MARIO LUIZ LEME FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista que a decisão de fls. ____/____ confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Dilig.

0002122-77.2012.403.6003 - EDVALDO RIBEIRO GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002122-77.2012.403.6003 Autor(a): Edvaldo Ribeiro Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Edvaldo Ribeiro Gonçalves ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que apresenta graves problemas de saúde em razão de patologias de caráter progressivo e irreversível que o impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/31) expondo o delineamento legal aplicável e aduzindo que o autor foi beneficiado com o auxílio-doença de 07/08/2012 a 21/01/2013, cessado em razão de não ter sido constatada incapacidade. Apresentado laudo pericial, as partes apresentaram manifestação nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Realizada perícia em 18/04/2013, foi apresentado laudo (folhas 52/63), conclusivo quanto à existência de incapacidade laboral permanente para a atividade habitual. Constatou a médica perita que o autor é portador de sinais de radiculopatia decorrente de estenose de canal vertebral, com necessidade de fisioterapia e para reavaliação dos sintomas algícos. Registrou que a incapacidade restringe as atividades com carregamento de peso e posições forçadas da coluna vertebral, para as quais a incapacidade seria total (folha 58). À vista do quadro probatório apresentado, o autor faria jus ao benefício de auxílio-doença até que fosse submetido à reabilitação ou readaptação profissional. No entanto, com bem observa o réu (folha 69/v), o autor retomou o exercício de atividade laborativa a partir de 16/04/2013, com vínculo empregatício, sendo o último firmado com o Município de Três Lagoas a partir de 10/06/2013 e mantido até a data da emissão do extrato do CNIS (folha 71). À vista de tais informações, é possível inferir-se que o autor readquiriu a capacidade laboral para o exercício da atividade habitual ou adaptou-se para o exercício de outra atividade laboral compatível, somente fazendo jus à percepção do benefício de auxílio-doença pelo período em que comprovada a persistência da incapacidade laboral, qual seja, entre a data da cessação do benefício (21/01/2013 - folha 37) e a data do reinício das atividades laborativas (16/04/2013 - folha 71). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado e condeno o INSS a pagar o valor correspondente ao benefício auxílio-doença devido no período de 22/01/2013 (DCB) a 15/04/2013 (folha 71). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, em conformidade com as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: não Prazo: - Autor (a): EDVALDO RIBEIRO GONÇALVES Benefício: Auxílio-doença DIB: 21/01/2013 a 16/04/2013. RMI: a ser apurada CPF: 087.833.058-58 P.R.I. Três Lagoas/MS, 27/02/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002140-98.2012.403.6003 - ANTONIO EMIDIO DE ARAUJO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002140-98.2012.403.6003 Autor(a): Antonio Emidio de Araujo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Antonio Emidio de Araujo ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega o autor que recebe auxílio-doença desde 21/08/2012, prorrogado até o dia 16/12/2012. Sustenta que as patologias que o acometem são irreversíveis e degenerativas e o impossibilitam para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que exerceu atividades que lhe exigiam extrema movimentação e esforço físico, bem como manutenção na mesma posição por horas, encontrando-se completamente impedido de exercer essas atividades em virtude dos problemas graves na coluna. Requer que o benefício seja concedido retroativamente à data do auxílio-doença concedido em 03/04/2009. Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/70) em que informa que o autor está em gozo de auxílio-doença com cessação prevista para 31/05/2013, em razão de incapacidade relativa e temporária. Aduz que o direito à aposentadoria está condicionado à configuração de incapacidade laboral total, definitiva e absoluta, não podendo ser concedida quando o segurado for passível de recuperação ou reabilitação profissional. Em acréscimo, argumenta que os requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado somente podem ser aferidos com

base na data do início da incapacidade, Apresentado laudo pericial, as partes se pronunciaram quanto à prova produzida. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Realizada perícia em 23.05.2013, foi apresentado laudo (folhas 82/93), conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa total e temporária. Afirmou a perita que o autor é portador de hérnia de disco, com sinais claros de radiculopatia, gerando dificuldade e dor para mobilização da coluna vertebral, concluindo tratar-se de incapacidade absoluta e temporária, em razão de não estarem esgotados os recursos para tratamento (folha 87). Quanto ao início da incapacidade, o autor teria informado que se encontrava afastado do trabalho desde 2012, sendo apresentado exame datado de 30/07/2012 e 08/05/2013, comprobatórios quanto à existência/persistência de hérnia discal. Em resposta ao quesito do INSS (folha 91), informou-se que a incapacidade para a função usual remonta a 30/07/2012. Mencionou-se a necessidade de afastamento das atividades laborais pelo tempo mínimo de seis meses para tratamento clínico/fisioterápico, e para posterior reabilitação profissional (folha 88), recomendando-se o não exercício das atividades de motorista profissional e de tratorista. Os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurada da parte autora foram atendidos em face da data do início da incapacidade, conforme se pode inferir pelas informações registradas no CNIS (folha 73). Portanto, constatada a existência de incapacidade laboral total e temporária, a procedência do pedido de auxílio-doença se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir do dia imediato à cessação do benefício nº 552.886.011-0 (01/06/2013 - folha 75), e a pagar as prestações vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária a partir de quando deveriam ser pagas, em conformidade com as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). O benefício somente poderá ser cessado após reabilitação ou readaptação profissional. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela (requerida à folha 03), uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. O deferimento da tutela de forma antecipada impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento por meio da atividade laboral habitual. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 552.886.011-0 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): ANTONIO EMIDIO DE ARAUJO Nome da mãe: Maria Cicera de Araujo Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/06/2013 RMI: a ser apurada CPF: 322.304.781-68 P.R.I. Três Lagoas/MS, 24/02/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002141-83.2012.403.6003 - NEURACY ROSA PEREIRA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0002251-82.2012.403.6003 - GILSON BRITO DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 10 de abril de 2015, às 16:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002252-67.2012.403.6003 - ROZARIA SIMÕES DE OLIVEIRA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002252-67.2012.403.6003 Autor: Rozaria Simões de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Rozaria Simões de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, para tanto, que padece de sérios problemas na coluna, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais e habituais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, as partes foram intimadas e se manifestaram. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, sendo emitido o Laudo Médico Pericial de folhas 52/61 e constatada incapacidade laborativa total e temporária, pois passível de tratamento. Consta do laudo pericial que a autora é portadora de doença metabólica (patologia da tireoide) e reumatológica, sem diagnóstico por falta de agendamento médico ambulatorial pelo sistema público de saúde (folha 55). O laudo médico pericial indica o dia da realização da perícia médica como data de início da incapacidade, tendo em vista que a autora estava exercendo atividade laboral até fevereiro de 2013 e não havia diagnóstico. No que concerne à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta nos documentos do CNIS de folhas 36 e 39. Constatada, então, a existência de incapacidade laboral absoluta e temporária, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a concessão do benefício de auxílio-doença se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a contar da data da realização da perícia médica, e a pagar os valores em atraso. O benefício deverá ser mantido até que verificada a retomada da capacidade laboral por meio de exame pericial, ou procedida à reabilitação profissional da segurada. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Benefício: auxílio-doença NB: ... DIB: 23.05.2013 RMI: a apurar Autor(a): Rozaria Simões de Oliveira Nome da mãe: Maria Serja Gama CPF: 988.937.261-49P. R.I. Três Lagoas/MS, 18/02/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002260-44.2012.403.6003 - MARIA CELINA DOS SANTOS FONSECA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002260-44.2012.403.6003 Autor: Maria Celina dos Santos Fonseca Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Celina dos Santos Fonseca, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que teve indeferido pelo INSS pedido de auxílio doença acidentário sob a fundamentação de não se constatar incapacidade laborativa, apesar de a autora encontrar-se totalmente impossibilitada para suas atividades laborais. Informa que em decorrência das negativas do INSS ajuizou Ação na Justiça Estadual objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. No entanto, o médico perito nomeado pelo Juiz estadual em seu laudo médico pericial concluiu que a autora apresenta fibromialgia, lúpus eritematoso sistêmico e transtorno bipolar e que a incapacidade não decorreu de acidente de trabalho, sendo acolhido pelo magistrado estadual. Razões pelas quais busca a condenação do INSS na Justiça Federal. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laboral, qualidade de segurado e carência que lhe confere o direito ao benefício. Intimadas as partes quanto ao laudo pericial, as partes não se manifestaram. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Realizada perícia médica em 01/10/2013, foi apresentado laudo médico pericial (fls. 149/163) conclusivo quanto à existência de incapacidade laboral de natureza absoluta e definitiva. Constatou o perito que a autora é portadora fibromialgia, lúpus e transtorno bipolar.

Apurou-se que a incapacidade teve início em 10/03/2010, conforme documento médico de folha 54 (quesito 8 de fl.160-verso)O atendimento quanto à qualidade de segurado e carência pode ser aferido pelas informações registradas no CNIS (folha 108/111), tendo em vista que a parte autora detinha a qualidade de segurada à época do início da incapacidade em 10/03/2010.Quanto termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a interpretação jurisprudencial é no sentido de que o benefício deve ser implantado no dia imediato à cessação do auxílio-doença. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio- doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. II - Nas ações previdenciárias - aí incluídas as acidentadas - os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Recurso parcialmente provido. (STJ - Recurso Especial N 400.551 - Rio Grande Do Sul (2002/0000224-5) - Ministro Felix Fischer)Portanto, comprovada a existência de incapacidade de natureza absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser julgado procedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 08/10/2010 (data posterior à cessação do auxílio-doença- folha 111/112), e a pagar as parcelas vencidas desde então.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, consideradas as condições de saúde e idade avançada, circunstâncias que limitam a obtenção do próprio sustento pelo trabalho.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: -Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Autor (a): MARIA CELINA DOS SANTOS FONSECANome da mãe: Maria Bezerra dos SantosBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 08/10/2010 RMI: a ser apuradaCPF: 480.562.861-87P.R.I.Três Lagoas/MS, 03 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002263-96.2012.403.6003 - ANGELA MARTINS CALVES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002263-96.2012.403.6003 Autor: Angela Martins CalvesRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório.Angela Martins Calves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou invalidez, ou o benefício assistencial (LOAS), desde a data do requerimento administrativo.Afirma que efetuou agendamento para atendimento no INSS para o dia 25/11/2010 para concessão do benefício auxílio-doença, não sendo analisado o direito à aposentadoria por idade, já que à época tinha vários anos de contribuição e 69 anos de idade. Aduz que o requerimento de auxílio-doença foi indeferido sob o argumento de não possuir qualidade de segurada, tratando-se de evidente equívoco por não ter sido analisado como pedido de aposentadoria por idade. Acrescenta que foi protocolado em novembro de 2010 pedido de benefício de Prestação Continuada da Assistência social - BPC, negado porque à época morava com o marido, filha, dois netos e uma nora, não sendo atendido quanto à condição de contribuinte há vários anos, estar doente e com idade avançada. Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 32) e determinada a citação do INSS (folha 50).Em contestação (folhas 52/55), o INSS veicula preliminar de ausência de interesse processual, aduzindo que a parte não requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 2010, não podendo haver deferimento desde essa data, constando informação de pedido de LOAS em 03/11/2010 e auxílio-doença em 03/11/2010. Registra interpretação acerca da incidência de correção monetária e juros, custas processuais e honorários advocatícios. Réplica às folhas 69/72.As partes não requereram produção de provas e se manifestaram às folhas 68/69 e 70.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de Carência de AçãoO INSS insurge-se contra a pretensão do autor ao fundamento de que o benefício foi concedido administrativamente, motivo pelo qual faltaria interesse processual, devendo por esse motivo ser extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, o benefício somente foi deferido administrativamente a partir de 12.06.2013 (fl. 64), sendo esta data posterior ao ajuizamento da presente ação (06/12/2012) e posterior ao requerimento administrativo de auxílio-doença.Em que pese o deferimento do benefício na via administrativa, remanesce a pretensão da autora quanto ao alegado direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo ou, ao menos a partir da data da propositura da ação.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO APÓS O

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA REFORMADA (9). 1. O deferimento do benefício na via administrativa após o ajuizamento da ação configura reconhecimento do pedido pelo réu no curso do processo, persistindo o conflito de interesses apenas quanto ao termo inicial e às parcelas acessórias, até a data da implantação administrativa do benefício. 2. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 3. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da implantação administrativa do benefício. 5. Apelação a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, julgar procedente o pedido. (TRF-1 - AC: 48995 MG 2009.01.99.048995-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 23/01/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.131 de 13/03/2013)2.1. Aposentadoria por Idade Urbana A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48, da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido Segundo o dispositivo acima, a aposentadoria por idade do trabalhador urbano exige a presença de dois requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91 e, b) 60 anos de idade para o segurado do sexo feminino. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência em data anterior ao início de vigência da Lei 8213/91, o período de carência é aquele constante do artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95). A autora nasceu em 30/05/1941 (folha 17) e possui hoje 73 anos de idade, tendo completado 60 anos de idade em 05/2001. No caso, a carência legalmente exigida é de 120 meses de contribuição, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme se pode apurar pelas informações dos registros em CTPS (fls. 17/20) e aquelas constantes do CNIS (fls. 58/59), a autora teria 132 meses de serviço/contribuição, tempo superior à carência exigida para a aposentadoria por idade na data em que formulou o requerimento administrativo ao INSS (25/11/2010 - folha 21). Não obstante tenha aviado requerimento de auxílio-doença, é certo que a autarquia tem o poder-dever de conceder o benefício mais vantajoso e adequado ao segurado, cuja postura se coaduna com o princípio da moralidade e da boa-fé administrativa. Não por acaso, a Instrução Normativa nº 45/2010 prescreve o dever institucional e funcional de conceder o melhor benefício e de orientar o segurado para que exerça a opção. Confira-se: Transcrevem-se os dispositivos normativos relacionados: Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Art. 627. Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar o requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias. Parágrafo único. A opção por benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido deverá ser registrada por termo assinado nos autos, hipótese em que será processado o novo benefício nos mesmos autos, garantido o pagamento desde o agendamento ou requerimento original. Não tendo sido adotadas as providências por parte da autarquia por ocasião da análise do requerimento administrativo formulado em 25/11/2010 (folha 21), e tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, impõe-se a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (25/11/2010). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (25/11/2010), bem como para condenar o INSS a pagar as prestações atrasadas a partir da DER, devendo ser deduzidas eventuais diferenças das parcelas já pagas. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas, em conformidade com as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas. Dados para a implantação do benefício: Número do benefício: -Autor(a): ANGELA MARTINS CALVES CPF: 176.865.711-49 Benefício: Aposentadoria por idade urbana DIB: 25/11/2010 (DER) RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas-MS, 13 de fevereiro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0002288-12.2012.403.6003 - JOSE BRITO DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002288-12.2012.403.6003 Autor: José Brito da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. José Brito da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega estar em gozo de auxílio-doença por mais de sete anos, sendo prorrogado o benefício até 30/01/2013, sem transformação em aposentadoria por invalidez. Afirma não possuir condições de retornar ao mercado de trabalho por se encontrar incapacitado total e permanentemente para qualquer tipo de atividade laborativa. Determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/110), sustentando a necessidade de comprovação quanto à existência de incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta. Refuta a pretensão do autor por não haver provas da incapacidade laboral e porque o auxílio-doença foi cessado em 06/02/2013 por não se constatar a existência de incapacidade. Acrescenta que a carência e a qualidade de segurado dependem da fixação da data do início da incapacidade. Apresentado laudo pericial e intimadas as partes, seguiu-se manifestação da autora. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Realizada perícia médica em 30/07/2013, foi apresentado laudo (fls. 135/136), conclusivo quanto à existência de incapacidade laboral de natureza absoluta e definitiva. Constatou o perito que o autor é portador de sequelas de fratura de coluna cervical, bem como de hérnia discal cervical, com reflexos nos sistemas osteoarticulares, neurológico e psicossomático, encontrando-se incapacitado para o trabalho habitual e para outras atividades laborativas, sem possibilidade de recuperação para qualquer função que lhe garanta o sustento (folha 136). Informou que a incapacidade teve início no ano de 2005, com base em história clínica, exame físico e análise dos laudos de exames complementares. O atendimento quanto à qualidade de segurado e carência pode ser aferido pelas informações registradas no CNIS (folha 113/114). Quanto termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a interpretação jurisprudencial é no sentido de que o benefício deve ser implantado no dia imediato à cessação do auxílio-doença. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. II - Nas ações previdenciárias - aí incluídas as acidentadas - os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Recurso parcialmente provido. (STJ - Recurso Especial N 400.551 - Rio Grande Do Sul (2002/0000224-5) - Ministro Felix Fischer) Portanto, comprovada a existência de incapacidade de natureza absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser julgado procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 07/02/2013 (data posterior à cessação do auxílio-doença na esfera administrativa - fl. 114), e a pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (folha 03), uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, consideradas as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): JOSÉ BRITO DA SILVA Nome da mãe: Maria Vilani Fidelis da Silva Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 07/02/2013 RMI: a ser apurada CPF: 305.570.621-87 P.R.I. Três Lagoas/MS, 24/02/2015 Roberto Polini Juiz Federal

0000089-80.2013.403.6003 - EUDILEZA FATIMA CAMARA PEREIRA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000089-80.2013.403.6003 Autor: Eudileza Fátima Camara Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Eudileza Fátima Camara Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a implantar o benefício auxílio-doença. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 07/11/2012, sendo-lhe negado o pedido, a despeito de possuir diversas enfermidades, sob a alegação de não ter

sido comprovada a qualidade de segurada. Sustenta que a última contribuição previdenciária foi recolhida em 30.06.2012 e assim mantinha a qualidade de segurada à época do pedido administrativo (07.11.2012). Indeferido o pleito antecipatório da tutela, deferidos os benefícios gratuidade da justiça e determinada a citação do réu e realização de exame pericial (folhas 24/25). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/34), refutando a pretensão da autora ao argumento de que ela não possuía a qualidade de segurada quando do requerimento administrativo, considerando que a perícia constatou que o início da incapacidade se deu em 18.03.2005, de modo a incapacidade foi reconhecida em momento pré-existente à filiação ao RGPS. Acrescenta que não há comprovação quanto à existência de incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, e que os requisitos concernentes à carência devem ser aferidos com base na data do início da incapacidade. Apresentado laudo pericial e intimadas as partes, seguiu-se manifestação da parte autora. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Realizada perícia médica em 28.06.2013, foi apresentado laudo (folhas 52/60), conclusivo quanto à existência de incapacidade laboral absoluta e permanente. Constatou o perito que a autora apresenta deformidade na coluna vertebral, com evidências radiológicas de encunhamento anterior de vértebra L3, que causam incapacidade absoluta e permanente (folhas 55/56). Fixou-se o mês de março de 2005 como data do início da incapacidade laboral (folha 56 - quesito 9), com base em informações da examinanda referindo queda sentada há 8 anos (março/2005), que teria resultado fratura da coluna vertebral e permanência acamada por muito tempo, sem possibilidade de deambulação ou de sentar-se. Menciona-se que quando foi possível sentar e depois deambular continuaram os sintomas de dormência em hemitórax direito, do quadril para baixo (história clínica - folha 53). Diante desse quadro probatório, ainda que a prova pericial seja conclusiva quanto à existência de incapacidade absoluta e permanente para atividades laborais habituais, verifica-se que a parte autora não detinha a qualidade de segurada à época do início da incapacidade (março/2005), considerando que a última contribuição que antecedeu essa referência temporal foi recolhida em 04/2003, conforme se pode conferir pelas informações do CNIS (folha 37). Portanto, diante da falta da qualidade de segurada à época do início da incapacidade, impõe-se a improcedência do pedido deduzido pela autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

000258-67.2013.403.6003 - LEONIDIA MENDES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000258-67.2013.403.6003 Autor: Leonidia Mendes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Leonidia Mendes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que possui qualidade de segurada e que seu último benefício de auxílio-doença perdurou de 30/09/2012 a 14/01/2013, mas que seu problema de saúde veio se agravando e que o INSS nega a concessão do benefício. Afirma que as patologias que a acometem são de grande intensidade e lhe causam fortes dores, incapacitando-a para o trabalho, considerando sua baixa escolaridade que a impediria de obter trabalho de baixo esforço físico. Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 16/17v). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não estaria incapacitada total, definitiva e absolutamente para o trabalho, e porque o benefício auxílio-doença foi cessado em razão de não ter sido constatada incapacidade laboral. Acrescenta não serem controversos os requisitos carência e qualidade de segurada, requerendo a improcedência do pedido deduzido. Elaborado laudo pericial, as partes foram intimadas e a autora se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Incapacidade total indica que o segurada não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurada possa recuperar a capacidade de trabalho; a insuscetibilidade de reabilitação decorre da impossibilidade de exercício de outra atividade laboral. Da análise dos autos, infere-se que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a não comprovação de incapacidade absoluta e permanente para o trabalho. Impende registrar que, embora o pedido inicial da parte autora tenha se restringido à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é possível a análise quanto ao direito a outro benefício por incapacidade. Diante da similitude entre tais benefícios, a análise do caso concreto poderá ensejar a concessão de benefício

diverso, ainda que não conste do pedido, com base no princípio da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. 1. É pacífica na jurisprudência a fungibilidade dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que possuem um elemento comum entre seus requisitos, qual seja, a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho. Tal situação, aliada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - retratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91-, justificam a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional. (TRF4, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Sexta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2011). Nesse passo, passa-se à análise quanto ao atendimento dos pressupostos legais referentes ao benefício do auxílio-doença, em conformidade com a prova produzida nos autos. Consta do Laudo Médico Pericial (folhas 41/49) que a parte autora é portadora de osteoartrose em coluna vertebral e joelho, com reflexos no aparelho motor, impeditivas de realização de atividades que exijam locomoção e permanência em um só posição por tempo prolongados. Concluiu a médica perita tratar-se de incapacidade laborativa total, mas de natureza temporária, por considerar que a doença, no estágio que se encontra, evolui com períodos de melhora e piora (quesito 6 - folha 46v). Foi indicado como data do início da incapacidade o dia 05.08.2013, conforme documento apresentado na ocasião da perícia. O atendimento quanto à qualidade de segurada e à carência exigida para o benefício pode ser aferido pelas informações registradas no CNIS (folha 33). Constatada, portanto, a existência de incapacidade laboral total e temporária, e o atendimento quanto aos demais requisitos legais, a concessão do benefício de auxílio-doença se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente em parte a pretensão da parte autora, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, com efeitos a partir do dia 05.08.2013 (DII - folha 46v) e a pagar as prestações vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Benefício: auxílio-doença NB: -DIB: 05.08.2013 (DII) RMI: a apurar Autor(a): LEONIDIA MENDES Nome da mãe: Armizina Mendes CPF: 058.493-378-90 Sem custas. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24/02/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000259-52.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA GONCAIVES FERNANDES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000259-52.2013.403.6003 Autor: Maria Aparecida Gonçalves Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Aparecida Gonçalves Fernandes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que se encontra em gozo de auxílio-doença por ser portador de diversas doenças irreversíveis que geram incapacidade laborativa e que preenche os requisitos legais para o benefício de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu, bem como a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual traça o delineamento legal aplicável e aduz que a autora está em gozo de auxílio-doença com data de cessação prevista para 14/06/2013, com possibilidade de prorrogação. Aduz tratar-se de incapacidade laborativa relativa e temporária que não ensejaria a aposentadoria por invalidez. Apresentado laudo pericial e intimadas as partes, a autora registrou sua manifestação nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Realizada perícia médica em 28.06.2013, foi apresentado laudo (fls. 54/67), conclusivo quanto à existência de incapacidade laboral de natureza absoluta. Constatou a perita que a parte autora é portadora de insuficiência aórtica crônica, com sintomas de insuficiência cardíaca, que geram incapacidade laboral absoluta. Em relação à natureza permanente ou temporária, a perita registra não estarem esgotados todos os recursos de tratamento, mas ressalta não haver expectativa de melhora em curto prazo, em virtude do quadro clínico apresentado (quesito 6 - folha 60). Apesar desse registro, conclui a perita que a autora não é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade em face de sua idade (64 anos), sendo contraindicada a reabilitação profissional (quesito 10 - folha 63). Fixou-se como início da incapacidade a data do início do benefício previdenciário concedido administrativamente. Conquanto tenha sido ressalvada a possibilidade de reabilitação profissional, as condições pessoais da parte autora - idade avançada (66 anos), baixa escolaridade e restrição profissional - evidenciam a improbabilidade de readaptação ou reabilitação profissional, e corroboram, por outro lado, a adequação do

benefício de aposentadoria por invalidez. O atendimento quanto à qualidade de segurado e carência pode ser aferido pelas informações registradas no CNIS (folha 41). Quanto termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a interpretação jurisprudencial é no sentido de que o benefício deve ser implantado no dia imediato à cessação do auxílio-doença. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. II - Nas ações previdenciárias - aí incluídas as acidentadas - os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Recurso parcialmente provido. (STJ - Recurso Especial N 400.551 - Rio Grande Do Sul (2002/0000224-5) - Ministro Felix Fischer) Portanto, comprovada a existência de incapacidade de natureza absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser julgado procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 15/06/2013 (data posterior à cessação do auxílio-doença- folha 42), e a pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: não Prazo: - Autor(a): MARIA APARECIDA GONÇALVES FERNANDES Nome da mãe: Afonsina Ferreira Gonçalves Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 15/06/2013 RMI: a ser apurada CPF: 367.947.671-04 P.R.I. Três Lagoas/MS, 23/02/2015 Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000464-81.2013.403.6003 - FRANCISCA GOMES CARDOSO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000464-81.2013.403.6003 Autor: Francisca Gomes Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Francisca Gomes Cardoso, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que teve negado pelo INSS o pedido de auxílio doença formulado em 29/11/2012, sob a fundamentação de não constatação de incapacidade laborativa, apesar de a autora encontrar-se inválida para o labor. Aduz possui mais de 61 anos de idade e sempre ter exercido atividades laborais como doméstica e ajudante geral em empresa de limpeza, que lhe exigiam extrema movimentação, esforços físicos, movimentos repetitivos e manutenção seguida na mesma posição. Sustenta que mesmo tendo se submetido a tratamentos não houve reversão do quadro clínico, seguindo agravamento que causaram a incapacidade total para o trabalho. Pede a antecipação da tutela judicial. Por decisão inicial, foi indeferido o pleito antecipatório da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual traça o delineamento legal aplicável e aduz que a autora gozou auxílio-doença, sendo o benefício cessado por não constatação de incapacidade, mesma solução dada para o novo requerimento posteriormente formulado. Apresentado laudo pericial, as partes apresentaram manifestação nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Realizada perícia médica em 10.10.2013, foi apresentado laudo (fls. 81/90), conclusivo quanto à existência de incapacidade laboral de natureza absoluta e permanente. Constatou a perita que a autora é portadora de espondiloartrose lombar com cifoescoliose moderada, que causam incapacidade funcional por radiculopatia. Afirmou tratar-se de incapacidade absoluta e permanente em razão da impossibilidade de reabilitação profissional em face da idade de 60 anos e baixa escolaridade. Mencionou-se que a doença é de ordem degenerativa, de evolução lenta e prolongada. Fixou-se a data da concessão do benefício previdenciário (19/04/2012) como início da incapacidade (folhas 85/86). Referiu-se a impossibilidade de exercício de atividade com esforço físico e movimentos forçados da coluna vertebral (quesito 5 - folha 87) A conclusão pericial quanto à natureza absoluta da incapacidade e quanto à impossibilidade de reabilitação encontra suporte nas condições pessoais da autora, que possui atualmente de 63 anos de idade, baixa qualificação profissional e escolaridade. O atendimento quanto à qualidade de segurado e carência pode ser aferido pelas informações registradas no CNIS (folha 54/v). Quanto termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a interpretação jurisprudencial é no sentido de que o benefício deve ser implantado no dia imediato à cessação do auxílio-doença. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio- doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. II - Nas ações previdenciárias - aí incluídas as acidentadas - os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Recurso parcialmente provido. (STJ - Recurso Especial N 400.551 - Rio Grande Do Sul (2002/0000224-5) - Ministro Felix Fischer) Portanto, comprovada a existência de incapacidade de natureza absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser julgado procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 16/10/2012 (data posterior à cessação do auxílio-doença- folha 55), e a pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observadas as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (folha 95), uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício, notadamente em virtude do caráter alimentar do benefício, consideradas as condições de saúde e idade avançada, circunstâncias que limitam a obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): FRANCISCA GOMES CARDOSO Nome da mãe: Delmira Cavalcante Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 16/10/2012 (após DCB - folha 55) RMI: a ser apurada CPF: 034.213.218-09P.R.I. Três Lagoas/MS, 27/02/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000557-44.2013.403.6003 - ANDRE SANTOS DA SILVA (MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000557-44.2013.403.6003 Autor(a): André Santos da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. André Santos da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirmo encontrar-se incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa em razão de diversos problemas de saúde, mantendo-se afastado do trabalho sem possuir outra fonte de renda. Aduz preencher os requisitos para o benefício. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, em que discorre sobre os requisitos legais para o benefício e argumenta que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença com data de cessação prevista para 30/08/2013, concluindo que a incapacidade laborativa do autor é relativa e temporária, por ser reversível com tratamento médico. Elaborado laudo pericial e intimadas as partes, o autor apresentou manifestação. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Realizada perícia médica em 29/10/2013, foi apresentado laudo pericial de folhas 55/56, conclusivo quanto à existência de incapacidade absoluta e permanente. Constatou-se que o autor é portador de sequelas de fraturas em membros inferiores, com reflexo no aparelho osteomuscular, que o incapacitam absoluta e permanentemente para o trabalho, sendo ele insuscetível de recuperação para o exercício de outra profissão. Impede anotar que embora tenha sido indicado o ano de 2007 para o início da incapacidade (folha 56), tal referência temporal foi apurada com base nas datas dos acidentes informados pelo examinando (folha 55), as quais destoam das informações quanto a períodos de recolhimento e vínculos laborais registrados no CNI (folha 48), de modo que o início da incapacidade deve coincidir com a data do início do benefício concedido administrativamente, ou seja, a partir de 12/03/2008 (folha 50). Registrada essa ressalva, verifica-se que estão atendidos os requisitos legais concernentes à qualidade de segurado e atendimento da carência, com base nas informações constantes no CNIS (folha 48). Quanto termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a interpretação jurisprudencial é no sentido de que o benefício deve ser implantado no dia imediato à cessação do auxílio-doença. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-

DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. II - Nas ações previdenciárias - aí incluídas as acidentadas - os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vencidas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Recurso parcialmente provido. (STJ - Recurso Especial N 400.551 - Rio Grande Do Sul (2002/0000224-5) - Ministro Felix Fischer) Portanto, comprovada a existência de incapacidade de natureza absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser julgado procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 31/08/2013 (data posterior à cessação do auxílio-doença- folha 50), e a pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observadas as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício, notadamente em virtude do caráter alimentar do benefício, consideradas as condições de saúde e idade, circunstâncias que limitam a obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): ANDRÉ SANTOS DA SILVA Nome da mãe: Marlene Santos da Silva Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 31/08/2013 (após DCB - folha 50) RMI: a ser apurada CPF: 990.302.091-00P.R.I. Três Lagoas/MS, 03/03/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000563-51.2013.403.6003 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA (MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000563-51.2013.403.6003 Autor(a): Mario Sergio de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Mario Sergio de Oliveira ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que se encontra gravemente enfermo, tendo se submetido a cirurgia cardíaca em abril de 2012, com resultado insatisfatório. Atualmente apresenta cardiopatia grave isquêmica e incapacitado para as atividades laborativas. Encontra-se afastado do trabalho desde abril/2012 tendo sido beneficiado com o auxílio-doença até 31/01/2013, sendo negada a prorrogação do benefício sob o argumento de inexistir incapacidade laborativa. Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 44/46). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/54), aduzindo não haver prova da incapacidade laborativa, tendo o autor fruído o benefício auxílio-doença que foi cessado em razão de não ter sido constatada incapacidade. Apresentado laudo pericial, as partes apresentaram manifestação nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Realizada perícia em 29/08/2013, foi apresentado laudo (folhas 79/89), conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa absoluta. Constatou o médico perito que o autor apresenta insuficiência cardíaca esquerda, após cirurgia de revascularização do miocárdio, cujo quadro clínico provoca incapacidade absoluta para o trabalho habitual (folha 89). Concluiu tratar-se de incapacidade absoluta e temporária, sendo necessária posterior avaliação pericial para aferir a função cardíaca em um ano após a data da perícia e, se constatada inexistência de comprometimento da função cardíaca poderá ser reabilitado profissionalmente (folha 83). Desse modo, o autor faz jus ao benefício auxílio-doença somente sendo devida a concessão de aposentadoria por invalidez quando verificada a impossibilidade de reabilitação profissional (art. 42 Lei 8.213/91). De outra parte, os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência foram atendidos, conforme se pode inferir pelas informações de folha 57/v (CNIS). Portanto, constatada a existência de incapacidade laboral para as atividades laborais habituais, não afastada a possibilidade de eventual reabilitação profissional, a procedência do pedido de auxílio-doença se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir do dia imediato à cessação do benefício (25/02/2013 - folha 57v) e a pagar as prestações do benefício devidas desde então, devendo ser deduzidas eventuais parcelas pagas a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros

de mora, desde a citação, e correção monetária, em conformidade com as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: não Prazo: 15 dias Autor (a): MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA Benefício: Auxílio-doença DIB: 26/02/2013 (após DCB) RMI: a ser apurada CPF: 312.686.091-53 P.R.I. Três Lagoas/MS, 12/02/2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal substituto

0000630-16.2013.403.6003 - MARIA ANUNCIADA SIQUEIRA (MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000630-16.2013.403.6003 Autor: Maria Anunciada Siqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Anunciada Siqueira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirmo a autora encontrar-se com sintomas de esclerose e osteofitose de corpos vertebrais, com uso de diversos medicamentos, e não possuir condições para o exercício de labor. Aduz que a doença ocasionou debilidade e deformidade permanente que a impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Deferida a gratuidade da justiça, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/21) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios e aduz que dois pedidos de auxílio-doença foram negados pela autarquia em 18/11/2011 e 13/03/2013 em razão de pareceres contrários da perícia médica, fundamentados pelos laudos que junta com a contestação. Apresentado laudo pericial e intimadas as partes, seguiu-se manifestação da autora. É o relatório. 2.

Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. O laudo de folhas 41/42 retrata exame pericial realizado em 30.10.2013, conclusivo quanto à existência de doenças e sequelas que causam incapacidade total e definitiva para o trabalho. Constatou o perito que a autora apresenta doenças e lesões que comprometem o sistema osteomuscular e circulatório, e que tiveram início em 2003, mas foram causa da incapacidade laboral a partir de 20/10/2012, não havendo possibilidade de recuperação para qualquer função laborativa (folha 42). Com base na data do início da incapacidade, o atendimento quanto à qualidade de segurado e carência pode ser aferido pelas informações registradas no CNIS (folha 33). Portanto, comprovada a existência de incapacidade de natureza absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser julgado procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 20/10/2012 (DII), e a pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observadas as demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: não Prazo: - Autor (a): MARIA ANUNCIADA SIQUEIRA Nome da mãe: Rita Ana Braz Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 20/10/2012 (DII) RMI: a ser apurada CPF: 261.436.188-79 P.R.I. Três Lagoas/MS, 27/02/2015 Roberto Polini Juiz Federal

0000828-53.2013.403.6003 - CLEIDE BARBOZA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 10 de abril de 2015, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000834-60.2013.403.6003 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ALENCAR (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 10 de abril de 2015, às 17:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001127-30.2013.403.6003 - MARIA ROSA DA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001127-30.2013.403.6003 Autor(a): Maria Rosa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Rosa da Silva ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma possuir 50 anos de idade e ser portadora de diversas doenças (cifose, escolioses, espondilite, dor lombar baixa) e permaneceu em gozo pelo último benefício concedido administrativamente até 27/02/2012, sendo indeferidos outros dois pedidos em razão de parecer contrário da perícia médica. Alega que se encontra incapacitada para o trabalho desde 03/09/2007. Acrescenta que por duas vezes foi concedido o auxílio-doença com base nas mesmas moléstias incapacitantes. Requer antecipação da tutela. Indeferido o pleito antecipatório da tutela e deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/72) em que registra os requisitos legais para a concessão do benefício e aduz que a autora foi beneficiada com o auxílio-doença, posteriormente cessado por ausência de incapacidade, seguido de outros requerimentos indeferidos pelo mesmo motivo. Com a apresentação do laudo pericial, as partes registraram manifestação sobre a prova produzida. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Realizada perícia em 19/03/2014, foi apresentado laudo (folhas 98/102), conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa total e temporária. Afirmou-se que a autora é portadora de hipertensão essencial (primária), dor lombar baixa e escoliose, com reflexos no sistema osteoarticular, com possibilidade de tratamento e melhora satisfatória. Segundo o perito, a incapacidade decorre do pinçamento discal apontado no exame radiológico e demais achados no exame físico, indicativos do comprometimento de raiz nervosa. Apurou-se que a incapacidade teve início em 15/10/2013, conforme comprovado por exame radiológico apresentado pela examinanda. Os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurada da parte autora foram atendidos em face da data do início da incapacidade, conforme se pode inferir pelas informações registradas no CNIS (folha S 20/21). Portanto, constatada a existência de incapacidade laboral total e temporária, a procedência do pedido de auxílio-doença se impõe. Não se vislumbra, por ora, o atendimento quanto aos requisitos para a aposentadoria por invalidez, em face das condições pessoais da parte autora e da possibilidade de recuperação da capacidade laboral, conforme apurado pela prova pericial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 15.10.2013 (DII), e a pagar as prestações vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária a partir de quando deveriam ser pagas, em conformidade com as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela (requerida à folha 09), uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. O deferimento da tutela de forma antecipada impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, as condições de saúde que limitam ou obstam a obtenção do próprio sustento por meio da atividade laboral habitual. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): MARIA ROSA DA SILVA Nome da mãe: Joana Pereira da Silva Benefício: Auxílio-doença DIB: 15/10/2013 (DII) RMI: a ser apurada CPF: 098.912.498-32 P.R.I. Três Lagoas/MS, 23/02/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001327-37.2013.403.6003 - OSVALDO JOSE DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 10 de abril de 2015, às 18 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001336-96.2013.403.6003 - MARIA JOSE DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 17 de abril de 2015, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001510-08.2013.403.6003 - GIMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 17 de abril de 2015, às 16:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001525-74.2013.403.6003 - NEIDE MANCINE DA ROCHA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 19 de março de 2015, às 10 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001567-26.2013.403.6003 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 19 de março de 2015, às 10:20 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001669-48.2013.403.6003 - ELZA VICENTE DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 30 de março de 2015, às 17 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS.

0001678-10.2013.403.6003 - EIDE PERETTO DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 17 de abril de 2015, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001718-89.2013.403.6003 - DORAMY LACERDA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 17 de abril de 2015, às 17:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001833-13.2013.403.6003 - VIRISSIMO GREGORIO DA SILVA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 04 de maio de 2015, às 13:50 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS.

0001851-34.2013.403.6003 - JOAO MARCAL SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001851-34.2013.403.6003 Autor: João Marçal de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro

SocialClassificação: ASENTENÇA 1. Relatório. João Marçal de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento, como tempo de serviço, o período em que alega ter trabalhado como vigia noturno de 15/02/1991 a 15/12/2005, bem como seja a Autarquia Previdenciária condenada a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade. Argumenta que pleiteou na Justiça do Trabalho o reconhecimento de seus direitos a partir de 15/12/2000, que representaria os últimos 05 (cinco) anos de atividade. Afirma que, juntamente com a empregadora, entabulou acordo judicial, oportunidade em que restou reconhecido o vínculo empregatício, inclusive com o recolhimento previdenciário. Aduz que formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade, o qual lhe foi negado sob o fundamento de não ter atingido o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício, não sendo considerado o período prestado como vigia discutido na ação trabalhista. Defende que na data de 24/10/2012 completou 65 (sessenta e cinco) anos e, além do requisito etário, teria preenchido a carência necessária para a concessão, o qual, porém, lhe foi negado. Juntou a procuração e os documentos de folhas 06/76. À folha 79, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 80) o INSS ofereceu contestação, oportunidade na qual sustentou que a autora não juntou aos autos início de prova material referente ao tempo de serviço alegado pela autora, mas tão somente cópia incompleta do processo trabalhista do qual resultou sentença homologatória do acordo firmado pelas partes. Argumenta que, embora a sentença trabalhista que reconheça o vínculo empregatício constitua início de prova material, deve ser excepcionada deste entendimento a sentença trabalhista homologatória do acordo, tendo em vista não ter havido análise de mérito acerca do vínculo empregatício, em especial no caso dos autos, em que não faz menção aos períodos acordado pelas partes, nem traz reconhecimento expresso da relação empregatícia. Aduz, ainda, que o vínculo trabalhista reconhecido pela justiça do trabalho não tem o condão de produzir efeitos em relação ao vínculo previdenciário, ainda que transitada em julgado a decisão que homologou o acordo, visto que o INSS não figurou como parte na relação processual. A parte autora manifestou-se sobre a contestação (folhas 97/101) É o relatório. 2.

Fundamentação. 2. 1. Do reconhecimento de tempo de serviço objeto de reclamatória trabalhista. Trata-se de ação onde a parte autora pretende fazer valer sentença homologatória proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. Argumenta que o empregador não fez anotação do contrato de trabalho na CTPS, motivo pelo qual ajuizou reclamação trabalhista. A sentença proferida pela Justiça do Trabalho, em que pese não fazer coisa julgada em relação ao INSS, é um elemento de prova que deve ser avaliado em conjunto com os demais, para se constatar o exercício de atividade laborativa vinculada ao RGPS. Quando proferida para solucionar o processo no qual foi desenvolvido o contraditório, gera maior força de convencimento. Ao contrário, a sentença proferida após revelia da parte reclamada, ou a homologatória de acordo, deve ser vista com reservas, pois não é raro ser fruto do conluio entre as partes. No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual, sendo necessário estar fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar. No caso de a sentença resultar de acordo entre as partes, entendo que valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade. O entendimento acima encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1402671 PE 2013/0301774-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar se, no caso dos autos, a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui ou não início de prova material, apta a comprovar a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. 2. A jurisprudência do STJ é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados. 3. Essa é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra, com nitidez, o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 308370 RS 2013/0062174-0, Relator: Ministro CASTRO

MEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2013)Na presente demanda, verifico que o acordo trabalhista homologado por sentença não se prestou a reconhecer o vínculo empregatício pretendido pela autora, diante da existência de ressalva expressa no acordo no tocante ao não reconhecimento do vínculo (folha 51). Acrescente-se que não consta como objeto do acordo o período alegado pelo autor, do que se conclui que não há elementos que permitam inferir o exercício do labor narrado na inicial, sendo notória a ausência de solução judicial específica quanto ao vínculo empregatício. De outro lado, a parte autora deixou de trazer aos autos outros documentos que indicassem que realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar, razão pela qual concluo pela ausência de início razoável de prova material referente ao período de 15/02/1991 a 15/12/2005.2.2. Aposentadoria por Idade.Trata-se de ação onde se postula a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 48, da Lei 8213/91, que tem a seguinte redação:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.Segundo o dispositivo acima, a aposentadoria por idade exige a presença de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Logo, para fruição do benefício resta a concorrência, apenas, dos outros dois requisitos elencados (carência e idade). A falta de um deles leva à improcedência do pedido.O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.À sua vez, o período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Cumpra analisar, pois, se em 2012 o autor preenchia os requisitos de carência e idade para a obtenção do benefício.A idade é comprovada pelo documento de f. 07, que informa ter o autor nascido em 24.10.1947, completando, assim, 65 anos em 24.10.2012.Não obstante, tenho que o autor não comprovou a carência.Neste aspecto, a prova da prestação de atividade laboral, ainda que urbana, não prescinde do início de prova material, a ser corroborado pela prova testemunhal. É sabido que, nos casos em que o INSS não foi chamado a participar da lide, a sentença ou acordo trabalhistas podem ser utilizados como início de prova material. Para tanto, a parte interessada deve trazer outros documentos ou testemunhas para corroborar o reconhecido na Justiça do Trabalho. Na presente hipótese, o autor não teve reconhecido o vínculo trabalhista na função de vigia no período de 15/02/1991 a 15/12/2005, tendo em vista não ter sido objeto do acordo homologado por sentença trabalhista (folha 51). Ademais, não juntou outros documentos que pudessem indicar o exercício da atividade laboral no período alegado. Não há, portanto, nos autos início de prova material quanto ao período que o autor pretende ver reconhecido.Vale assentar que, na presente demanda, a prova oral é prescindível para a comprovação da carência, justamente porque não antecedida de início de prova material referente ao período alegado pelo autor.Por fim, os períodos constantes do CNIS (folhas 89/91) são insuficientes para o preenchimento da carência de 180 contribuições necessárias para o deferimento do benefício. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 13 de fevereiro de 2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0001933-65.2013.403.6003 - EUNICE PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 17 de abril de 2015, às 18 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002021-06.2013.403.6003 - NEUSADOS SANTOS OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 17 de abril de 2015, às 18:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002083-46.2013.403.6003 - HUDSON DIAS DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002128-50.2013.403.6003 - MARLENE AUXILIADORA TAVARES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002128-50.2013.403.6003 Autor: Marlene Auxiliadora Tavares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Marlene Auxiliadora Tavares, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que teve indeferido pelo INSS pedido de auxílio doença sob a fundamentação de não se constatar incapacidade laborativa, apesar de a autora encontrar-se totalmente impossibilitada para suas atividades laborais. Informa possuir 61 anos de idade, ter sempre trabalhado como doméstica, cozinheira e outros cargos que exigiam esforço físico, grande movimentação, manutenção na mesma posição por horas e movimentos repetitivos. É portadora de catarata e padece de sérios problemas de coluna e suas condições são desfavoráveis a eventual reabilitação, sobretudo por ser portadora de patologias degenerativas e evolutivas. Foi indeferido o pleito antecipatório da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a citação do réu, bem como a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual traça o delineamento legal aplicável e aduz que a autora foi beneficiada com o auxílio-doença no período de 26/07/12 a 07/11/12, cessado por limite médico, seguindo-se indeferimento de quatro outros pedidos de benefícios, por não ter se comprovado a incapacidade laborativa da autora. Apresentado laudo pericial e intimadas as partes, a autora registrou sua manifestação nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Realizada perícia médica em 08/04/2014, foi apresentado laudo (fls. 81/86) conclusivo quanto à existência de incapacidade laboral de natureza absoluta e definitiva. Constatou o perito que a autora é portadora de anquilose da articulação do joelho esquerdo, artrose da coluna lombo sacra e redução dos movimentos da coluna, provocando dor e impotência funcional do joelho esquerdo, causadoras de incapacidade laboral total e definitiva, omni-profissional. Apurou-se que a incapacidade teve início dois anos antes do exame pericial, ou seja, aproximadamente em abril/2012. A reforçar a conclusão pericial, acrescenta-se que a autora sempre exerceu atividades que exigem esforço físico repetitivo e manutenção seguida na mesma posição, bem como o fato de apresentar-se atualmente com 63 anos de idade, circunstâncias que indicam para a impossibilidade de readaptação ou reabilitação profissional. O atendimento quanto à qualidade de segurado e carência pode ser aferido pelas

informações registradas no CNIS (folha 38). Quanto termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a interpretação jurisprudencial é no sentido de que o benefício deve ser implantado no dia imediato à cessação do auxílio-doença. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. II - Nas ações previdenciárias - aí incluídas as acidentadas - os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Recurso parcialmente provido. (STJ - Recurso Especial N 400.551 - Rio Grande Do Sul (2002/0000224-5) - Ministro Felix Fischer) Portanto, comprovada a existência de incapacidade de natureza absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser julgado procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 08/11/2012 (data posterior à cessação do auxílio-doença- folha 39), e a pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (folha 03), uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, consideradas as condições de saúde e idade avançada, circunstâncias que limitam a obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): MARLENE AUXILIADORA TAVARES Nome da mãe: Maria Benedita Dias da Silva Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 08/11/2012 (DCB) RMI: a ser apurada CPF: 110.892.101-91 P.R.I. Três Lagoas/MS, 24/02/2015 Roberto Polini Juiz Federal

0002169-17.2013.403.6003 - MARIA VIEIRA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 08 de maio de 2015, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002220-28.2013.403.6003 - TEREZINHA DE JESUS COSTA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 19 de março de 2015, às 10:40 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002282-68.2013.403.6003 - ELENIRES FATIMA DO CARMO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 19 de março de 2015, às 11 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002367-54.2013.403.6003 - APARECIDO XAVIER DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 08 de maio de 2015, às 16:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002518-20.2013.403.6003 - VANILDA DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 19 de março de

2015, às 11:20 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002620-42.2013.403.6003 - ELISMAR BARBOSA DE MORAES(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 08 de maio de 2015, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002628-19.2013.403.6003 - MILTON YUKISHIGUE UEDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 19 de março de 2015, às 11:40 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002684-52.2013.403.6003 - DALGISA DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 08 de maio de 2015, às 17:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002710-50.2013.403.6003 - BLANCA NIEVES RODRIGUEZ DE VILLALBA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002771-08.2013.403.6003 - LUZIA JESUS DIAS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000007-15.2014.403.6003 - APARECIDO BARBOSA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 08 de maio de 2015, às 18 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000033-13.2014.403.6003 - SIMONE ASQUIDAMINI(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X VERONITA ASQUIDAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 19 de março de 2015, às 12 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000111-07.2014.403.6003 - BENEDITO BATISTA DAMACENO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000128-43.2014.403.6003 - ROBERTO VIEIRA MARTINS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES) X VERONICA PEREIRA DE BRITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 19 de março de 2015, às 12:20 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000139-72.2014.403.6003 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 08 de maio de 2015, às 18:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000141-42.2014.403.6003 - JESUS BATISTA BEZERRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 15 de maio de 2015, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000244-49.2014.403.6003 - ANTONIA TEIXEIRA TOSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 19 de março de 2015, às 12:40 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000274-84.2014.403.6003 - LUCIANA DA SILVA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 19 de março de 2015, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000275-69.2014.403.6003 - OSIAS DANIEL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 15 de maio de 2015, às 16:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000295-60.2014.403.6003 - CASSIA MARIA RAMOS DA CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 15 de maio de 2015, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000392-60.2014.403.6003 - SEVERINO MARIANO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000393-45.2014.403.6003 - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 15 de maio de 2015, às 17:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS,

munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000394-30.2014.403.6003 - MARIA ALICE FERREIRA FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 15 de maio de 2015, às 18 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000417-73.2014.403.6003 - LOURDES RODRIGUES DE AGUIAR(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 19 de março de 2015, às 13:20 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000551-03.2014.403.6003 - MAIRA RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 15 de maio de 2015, às 18:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000553-70.2014.403.6003 - REGINALDO APARECIDO ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000651-55.2014.403.6003 - VANDA JULIO BORGES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 19 de março de 2015, às 13:40 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000704-36.2014.403.6003 - VALDEVINO ALVES DOS SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 19 de março de 2015, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000759-84.2014.403.6003 - MARIA ROSILDA CALDAS DA SILVA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI E MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 22 de maio de 2015, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000780-60.2014.403.6003 - NEIDE MARIA DE ALMEIDA COSTA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 19 de março de 2015, às 14:20 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000797-96.2014.403.6003 - LUCIA HELENA DE ARAUJO RODRIGUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000802-21.2014.403.6003 - PONICE MONTEIRO SARACHO LEAL(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000804-88.2014.403.6003 - EURIDES FERREIRA CESAR(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000823-94.2014.403.6003 - JOSE JACKSON BARROS TORRES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000879-30.2014.403.6003 - MARIA DE JESUS CELIBERTI GONCALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000981-52.2014.403.6003 - NEIDE APARECIDA TURCI ROSA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 19 de março de 2015, às 14:40 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000993-66.2014.403.6003 - ADOROALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000996-21.2014.403.6003 - DENNIS MODESTO DE AZAMBUJA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2015, às 09 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001024-86.2014.403.6003 - GENI CANDIDA GONCALVES LUCAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 22 de maio de 2015, às 16:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001137-40.2014.403.6003 - FRANCISCO FAUSTINO DIAS(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2015, às 09 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001140-92.2014.403.6003 - MARIA TEODORA DE ANDRADE SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o perito intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura no laudo pericial, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0001173-82.2014.403.6003 - SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001193-73.2014.403.6003 - IVAN FRANCA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001193-73.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Ivan Franca, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001202-35.2014.403.6003 - VANDIMAR ASSUNCAO PEREIRA DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2015, às 09 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de

informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001315-86.2014.403.6003 - ELIZABETH MARIA DA SILVA (MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2015, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001475-14.2014.403.6003 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 22 de maio de 2015, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001476-96.2014.403.6003 - JOANA RODRIGUES DIAS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 22 de maio de 2015, às 17:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001477-81.2014.403.6003 - APARECIDO DIAS SOARES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2015, às 10 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001631-02.2014.403.6003 - SONIA REGINA FIGUEIREDO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2015, às 10 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão

especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001980-05.2014.403.6003 - MARCELO EMIDIO DE ARAUJO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2015, às 11 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002183-64.2014.403.6003 - CICERA APARECIDA GONCALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 22 de maio de 2015, às 18 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002253-81.2014.403.6003 - CLEUZA ESTOZE DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002254-66.2014.403.6003 - ANDRE LUIS DA SILVA THEODORO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2015, às 11 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002261-58.2014.403.6003 - ROSANA MAIA DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2015, às 11 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da

manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0002316-09.2014.403.6003 - CLARICE DOS SANTOS BATISTA DA PAZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002415-76.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA BARBOSA LESTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 16 de abril de 2015, às 14 horas para o dia 13 de abril de 2015, mantendo-se o mesmo horário.Intimem-se.

0002597-62.2014.403.6003 - TALITA QUEIROZ SANTOS(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2015, às 12 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0002704-09.2014.403.6003 - ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 22 de maio de 2015, às 18:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002705-91.2014.403.6003 - MARCIA ELIZA BARBOSA FAVARO(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2015, às 12 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0002731-89.2014.403.6003 - OSMAR APARECIDA DOS REIS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. Nº 0002731-89.2014.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Osmar Aparecida dos Reis, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia

encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de março de 2015.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0002749-13.2014.403.6003 - ELIZABETH MADEIRA MARQUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2015, às 12 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0002750-95.2014.403.6003 - ELZA MARIA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2015, às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0002875-63.2014.403.6003 - ALDEMIR JORGE DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2015, às 13 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0002897-24.2014.403.6003 - VALMIR FRANCISCO BRITO MACHADO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 29 de maio de 2015, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002898-09.2014.403.6003 - MAURO CEZAR FERRARI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 29 de maio de 2015, às 16:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS,

munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002963-04.2014.403.6003 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 16 de abril de 2015, às 14 horas e 30 minutos para o dia 13 de abril de 2015, mantendo-se o mesmo horário. Intimem-se.

0003184-84.2014.403.6003 - EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 29 de maio de 2015, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0003256-71.2014.403.6003 - EWANDRO INACIO FRANCO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 29 de maio de 2015, às 17:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0003327-73.2014.403.6003 - OSWALDO IEMBO JUNIOR(SP300551 - SERGIO ALEX SANDRIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0003327-73.2014.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de ação anulatória de multa ambiental, ajuizada por Oswaldo Iembo Júnior em face do Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio da qual se pede a declaração de nulidade do auto de infração ambiental. Aduz o autor ter sido autuado pela ré em 01/04/2005, por infração ambiental referente a realização de obras em área de preservação permanente sem a devida autorização do órgão competente, às margens do rio Paraná, sendo imposta multa no valor de 50 mil reais. Alega que teve indeferido recurso administrativo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de excluir o nome do autor do CADIN. Indeferido pleito antecipatório da tutela (folha 191), o autor formula novo requerimento, argumentando que o novo Código Florestal trouxe diversas alterações relacionadas às áreas de preservação ambiental, especialmente em relação à distância para APP nos casos de reservatórios artificiais de águas destinadas à geração de energia, citando o artigo 62 da Lei 12.652/2012. Aduz que a área de preservação permanente passou a ser considerada a distância entre o nível máximo da hidrelétrica e a cota maximorum. Apresenta informações acerca dos níveis do reservatório (nível máximo útil e nível máximo maximorum) descritos no sítio eletrônico, objetivando demonstrar que o imóvel do autor não invade a área de preservação permanente, conforme ilustração em croqui que junta aos autos. Reitera o pedido de antecipação da tutela. 2. Fundamentação. Pretende-se a desconstituição de ato administrativo praticado no exercício de poder de polícia pelo IBAMA, materializado pelo auto de infração de folha 75, referente à infração ambiental descrita como construção de obras em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Releva anotar que a Constituição Federal preserva o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI), de forma que os fatos jurídicos são regidos pela lei vigente à época em que verificados. No mesmo sentido a LICC (Decreto-Lei nº 4.657/42), ao dispor que: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A despeito de vigorar, em regra, o princípio da irretroatividade da lei, excepcionalmente a norma pode ser aplicada retroativamente, desde que haja previsão legal e não implique imputação de sanção, podendo ser citados como exemplos a lei penal benéfica (art. 5º, XL, CF) e a lei tributária benéfica ou interpretativa (art. 106 do CTN). Em relação a tais exceções, deve-se registrar que a previsão de retroação da norma contida no Código Tributário Nacional somente é admissível em matéria tributária, categoria na qual não se inserem as infrações ambientais, decorrentes do exercício do poder de polícia. Pela mesma razão, reputa-se vedada a analogia em relação à retroatividade da norma penal benéfica. Essa interpretação é avalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode conferir pelo seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA

INADEQUADA.1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente.2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009) Registradas essas considerações iniciais, passa-se à análise do caso concreto em face das disposições introduzidas pelo novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12).A despeito de existir controvérsia acerca da norma aplicável para a definição da área de preservação permanente nos entornos de reservatórios artificiais de água à época da lavratura do auto de infração, deve-se considerar que o novo Código Florestal incluiu dispositivo destinado a regular situações pretéritas.Para tanto, no artigo 62, definiu os parâmetros para se aferir a área de preservação permanente nos entornos dos reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que tiveram registro ou tenham sido objeto de delegação anteriormente à edição da Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Confira-se o texto do dispositivo em comento:Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Como se pode observar, o legislador introduziu norma com efeito retroativo, objetivando ajustar situações consolidadas anteriormente ao marco temporal adotado (Medida Provisória nº 2166-67/2001).No caso em exame, a propriedade do autor encontra-se situada no entorno do reservatório artificial de águas da usina hidrelétrica de Ilha Solteira, cuja obra foi concluída em 1978, conforme informações constantes no sítio eletrônico <http://www.cesp.com.br>, possibilitando-se aplicação das disposições do artigo 62 da Lei nº 12.651/12.Os documentos apresentados às folhas 200/201 (croqui e na anotação de responsabilidade técnica), em juízo de cognição sumária, são suficientes para demonstrar que intervenções antrópicas estariam situadas fora da faixa considerada como área de preservação, conforme delineado pelo artigo 62 da Lei nº 12.651/12, havendo, portanto, fundadas razões para se afastar a validade do auto de infração e, conseqüentemente, a exigibilidade do crédito fiscal.A par da verossimilhança dos fundamentos apresentados, impende considerar que a permanência do registro do nome do autor no CADIN restringe a obtenção de crédito, evidenciando, assim, o periculum in mora a justificar o deferimento da medida antecipatória da tutela, nos termos previstos pelo artigo 273, caput, do CPC. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do registro do nome do autor no CADIN e, para tanto, suspendo a exigibilidade do crédito combatido na presente ação anulatória (Artigo 7, II, da Lei 10.522/02).Notifique-se a autarquia para que adote as providências de sua alçada para suspender o registro do nome do autor no CADIN, em até cinco dias úteis.Intimem-se e oficie-se.Cite-se a ré (folha 191).Três Lagoas/MS, 03/03/2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0003344-12.2014.403.6003 - DIVINA FERNANDES DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003344-12.2014.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Divina Fernandes da Silva, representada por sua genitora, Edna Tertuliano da Silva, ambas qualificadas, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portadora de doença que a incapacita para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer atividade remunerada, que seu ganho se resume no benefício de Bolsa-Família recebido no valor de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais), afirma receber ajuda de Silvano Teixeira, que cuida da mesma há 3 (três)anos, mas que por motivo de desemprego não consegue mais auxiliá-la. Afirma que seu requerimento de benefício assistencial foi indeferido, sob o argumento de não haver incapacidade para a vida e para o trabalho. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dra. Andrea Aparecida Monne, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico

tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Remeta-se ao SEDI para retificação da parte autora para constar como representante da incapaz Edna Tertuliano da Silva.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de fevereiro de 2015.Roberto Polini,Juiz Federal

0003354-56.2014.403.6003 - ROSA VICENTE XAVIER SANTOS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES E MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2015, às 13 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0003412-59.2014.403.6003 - ANTONIA DE FATIMA ARENHARDT(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2015, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0003618-73.2014.403.6003 - TEREZA DIAS DE MEDEIROS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 29 de maio de 2015, às 18 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0003627-35.2014.403.6003 - PETER YAMAVAKI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2015, às 14 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0003657-70.2014.403.6003 - ALAIR FRANCO CAETANO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 29 de maio de 2015, às 18:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0004273-45.2014.403.6003 - KATIANE SANTA CANDIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004273-45.2014.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Katiane Santa Candia, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 23/54, afasto a ocorrência de prevenção com o processo apontado no termo de fls. 22, visto que possuem objetos diversos.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dr. João Soares Borges, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a resposta, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 03 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0004379-07.2014.403.6003 - MARIA FERNANDA LIMA RIOS(MS016089 - MAYARA RUIZ DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN)

Republicação do despacho de fls. 101: Ciência às partes da redistribuição do feito.Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Intime-se ao Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul para apresentar resposta ao feito, no prazo legal.Intimem-se.

0000065-81.2015.403.6003 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o termos da Certidão de f. 39, dou por regularizada a representação processual da autora.Intimem-se.

0000091-79.2015.403.6003 - ANANDA DE SOUZA COLOMACO(SP251353 - RAFAEL BARUTA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº. 0000091-79.2015.4.03.6003DECISÃO1. Relatório. Ananda de Souza Colomaco, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome do SCPC.Alega em síntese, que em 30/06/2014 firmou contrato junto à ré, o qual se derivou do contrato firmado entre a autora e a empresa Tecol Tecnologia Engenharia e Construções Ltda. Alega que o contrato firmado entre a autora e a ré com o valor de R\$76.704,27, com o pagamento em 360 parcelas de R\$ 419,98 mediante débito automático na conta corrente da autora, sendo as parcelas mensais com valores variáveis devido ao objeto do contrato (imóvel) estar em construção. Aduz que no dia 30/10/2014 ocorreu o vencimento de uma das parcelas com o valor de R\$237,70 e que no dia 31/10/2014 fez o pagamento da parcela e afirma que tinha saldo positivo na conta corrente com quantia suficiente para saldar a parcela vencida, no entanto, foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em que pese às alegações da parte autora, os documentos que compõem os autos não

constituem prova inequívoca das alegações, verifica-se que o item C.2 (fl. 28) do contrato realizado junto a ré estabelece que a forma de pagamento é o débito em conta corrente, no entanto, não consta nos autos o extrato de conta corrente, constando apenas o extrato de poupança (fl. 21). Dessa forma, os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam a pretensão, não demonstram, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações, revelando-se necessária a dilação probatória para se conferir o contraditório.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À vista da declaração de folha 17, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se Três Lagoas/MS, 12 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000098-71.2015.403.6003 - AUDEIR JOAQUIM FERREIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000098-71.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Audeir Joaquim Ferreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000163-66.2015.403.6003 - ARLINDO DOS SANTOS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000163-66.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Arlindo dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000210-40.2015.403.6003 - GERALDA SOARES DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000210-40.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Geralda Soares da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o

Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de fevereiro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000212-10.2015.403.6003 - ADMILSON ALVES PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000212-10.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Admilson Alves Pereira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portador de doença que o incapacita para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que é portador de hipertensão e problemas psiquiátricos que o incapacitam para exercer atividade remunerada. Aduz que recebe ajuda financeira de amigos e vizinhos para a compra de remédios, mas são insuficientes para prover o previsto no artigo 6º da Constituição Federal.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade de submissão da parte autora à perícia médica, para averiguação de sua capacidade de trabalho. Há, também, necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico e de perícia médica, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dra. Andrea Aparecida Monné, ambos com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de fevereiro de 2015.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0000214-77.2015.403.6003 - EURICE DE LIMA MARQUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000214-77.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Eurice de Lima Marques, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista que a parte autora está recebendo auxílio-doença, com término previsto para 31/03/2015, com possibilidade de pedir prorrogação (fl. 21), a análise do pedido liminar referente a este benefício está prejudicada.Outrossim, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da

incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de fevereiro de 2014.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0000216-47.2015.403.6003 - SUZIMEIRE MONTEIRO ARRUDA X NEYDE SUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Proc. nº 0000216-47.2015.403.6003D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 110/111.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 12 de fevereiro de 2015.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0000239-90.2015.403.6003 - LUCIANA RODRIGUES(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000239-90.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Luciana Rodrigues, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu marido.Alega, em síntese, que é casada com Pedro Manuel da Silva, que se encontra recolhido à prisão desde 14/11/2014. Alegou que o casal tem dois filhos menores de idade e que a única renda familiar era proveniente do trabalho do marido que se encontra recluso. Aduz que requereu o benefício na esfera administrativa, mas foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, conforme se denota nas informações constantes na CTPS (fls. 16/18), consta que a remuneração do segurado empregado era de R\$1.260,63, que em tese indica que o rendimento do segurado instituidor supera o limite de rendimentos legalmente previsto para a concessão do benefício requerido.Registre-se, por oportuno, que o documento juntado à fl. 19, em que consta que a remuneração do mês de maio de 2014 foi de R\$720,01, foi de pagamento parcial do salário, visto que o empregado foi admitido no emprego em 19/05/2014. (fl. 18)3. Decisão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08.Cite-se e intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de março de 2015.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000269-28.2015.403.6003 - CLEUNICE DE SOUZA AZEVEDO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000269-28.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Cleunice de Souza Azevedo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da

realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Cite-seIntimem-se.Três Lagoas/MS, 23 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000270-13.2015.403.6003 - JOAO MARTINS DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000270-13.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.João Martins da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portador de doença que o incapacita para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que é portador de distúrbios neurológicos e que mora nos fundos de uma residência e atualmente depende de terceiros diariamente, tanto para se alimentar como para a higienização pessoal. Aduz que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o argumento de que não estava incapacitado para o trabalho.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nas folhas 10 e 12.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de fevereiro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000290-04.2015.403.6003 - ANILDA MUNIS DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. Nº 0000290-04.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Anilda Munis da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5

(cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 25 de fevereiro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000291-86.2015.403.6003 - MARILZA VERISSIMA DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000291-86.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Marilza Verissima de Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Cite-seIntimem-se.Três Lagoas/MS, 23 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000329-98.2015.403.6003 - MARIA HELENA RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000329-98.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Helena Rodrigues, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 21.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000339-45.2015.403.6003 - FATIMA FERNANDA FORTUNATO PEREIRA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000339-45.2015.4.03.6003DECISÃO:Fatima Fernanda Fortunato Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-reclusão.Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de

livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, Atestado de Permanência Carcerária atualizado, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Intime-se. Três Lagoas/MS, 03 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000342-97.2015.403.6003 - MARLENE DA SILVA MARTINS GOMES (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000342-97.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Marlene da Silva Martins Gomes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de estar incapacitada para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna da mama e que reside sozinha e seu falecido esposo era beneficiário de LOAS. Afirma que somente recebe vale renda no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e bolsa família no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais). Assevera que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o argumento de que não haveria incapacidade para a vida e para o trabalho. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de fevereiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000345-52.2015.403.6003 - ROSELI RIBEIRO DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000345-52.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Roseli Ribeiro da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita, por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000389-71.2015.403.6003 - IRMA APARECIDA DO NASCIMENTO DUARTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000389-71.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Irma Aparecida do Nascimento Duarte, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Alegou, em síntese, que sempre laborou em atividades rurais em regime de economia familiar e que preenche todos os requisitos para ser segurado especial apto ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Assevera que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o argumento de que não comprovou ter preenchido o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria por idade como trabalhadora rural.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000392-26.2015.403.6003 - MARIA APARECIDA JARDIM ALENCAR(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000392-26.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Aparecida Jardim Alencar, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 26 de fevereiro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000410-47.2015.403.6003 - ALVINO ALVES PAULA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000410-47.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Alvino Alves Paula, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por invalidez, no entanto, equivocadamente, foi concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.166.060-4. Aduz que possui tempo de serviço especial suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, cumprindo todos os requisitos para a concessão do benefício, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Afirma que faz jus ao benefício ante o trabalho sujeito a condições especiais exercidos durante mais de 25 (vinte e cinco) anos.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige

prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000458-06.2015.403.6003 - FATIMA FELICIANA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000458-06.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Fatima Feliciano da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de graves problemas de saúde, enfermidades estas que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa por tempo indeterminado. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito.Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento de prorrogação do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000459-88.2015.403.6003 - ADELIO DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000459-88.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Adelio Dias, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista que a parte autora está recebendo auxílio-doença, com término previsto para 30/06/2015, com possibilidade de pedir prorrogação (fl. 19), a análise do pedido liminar referente a este benefício está prejudicada.Outrossim, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000486-71.2015.403.6003 - LUIZ CARLOS RIOS MOURA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Proc. nº 0000486-71.2015.4.03.6003DECISÃO01. Relatório Luiz Carlos Rios Moura, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, unidade de Três Lagoas-MS, por meio da qual pretende compelir o réu a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Afirma o autor que realizou a última prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e que no dia 13.01.2015 foram divulgadas pelo INEP as notas atribuídas aos candidatos, inclusive as notas referentes à prova de redação, tendo então requerido que fosse expedido o certificado de Conclusão do Ensino Médio, com a finalidade de fazer inscrição no Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas - Curso a Distância, com bolsa integral, no Centro Universitário da Grande Dourados -UNIGRAN. Aduz que o requerimento foi indeferido por não ter sido atendidos os requisitos constantes do item 1.1, a, do Edital nº 002/2015-PROEN/IFMS, de 06.01.2015, que refere à necessidade de indicação, no ato de inscrição, da pretensão de utilização dos resultados do desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, bem como o nome da instituição certificadora. Sustenta que obteve ótimo desempenho no ENEM 2014, tendo sido pré-selecionado no Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistema, com direito a bolsa integral, tendo preenchido todos os demais requisitos para a certificação. É o relatório. 2. Fundamentação Ao tratar do tema educação, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. De seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), no tocante aos cursos e exames supletivos, estabelece o seguinte: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. A par da disciplina legal, a certificação de conclusão do Ensino Médio foi regulamentada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC n 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. A certificação do Ensino Médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM tem por objetivo permitir a conclusão desse ciclo de ensino às pessoas que não o fizeram em idade apropriada, tratando-se de forma supletiva de aferição do conhecimento para fins de prosseguimento de estudos. Os requisitos para a certificação do ensino médio estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP foram veiculados por meio de portaria, cuja espécie normativa deve estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria. Sob essa óptica, a exigência quanto à idade de 18 anos e pontuação mínima nas disciplinas avaliadas guarda perfeita harmonia com as disposições legais referentes aos exames supletivos destinados ao prosseguimento de estudos em caráter regular, conforme se constata pela leitura do artigo 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), acima transcrito. De outra parte, conquanto se admita a inclusão de opção quanto à pretensão de utilização dos resultados do exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, por ocasião da inscrição no ENEM, sua ausência não pode afastar o direito previsto garantido por lei, desde que atendidos os demais requisitos concernentes à idade e à pontuação mínima nas disciplinas que servem de aferição do conhecimento. Tal exigência, além de não encontrar previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, revela-se destituída de razoabilidade, não podendo configurar óbice ao prosseguimento dos estudos mediante certificação supletiva do ensino médio. Conforme se infere pelas informações referentes ao resultado do ENEM 2014 (folha 12), a parte autora alcançou as notas mínimas exigidas para a certificação do nível médio de ensino, nos termos exigidos pela Portaria nº 179, de 28/04/2014, expedida

pelo INEP. Portanto, os fundamentos fáticos e jurídicos constantes da petição inicial, corroborados por prova documental, são suficientes ao reconhecimento da verossimilhança das alegações. De outra parte, a não expedição do certificado de conclusão do ensino médio poderá frustrar a oportunidade de acesso ao curso para o qual o autor foi pré-habilitado e contemplado com bolsa de estudos, evidenciando o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando, assim, atendidos os requisitos o deferimento do pleito antecipatório da tutela, nos termos previstos pelo artigo 273 do CPC.3. Conclusão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, para o fim de determinar ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, campus de Três Lagoas-MS, que expeça, no prazo de 24 horas, o certificado de conclusão do Ensino Médio com base nas notas obtidas pelo autor no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (folha 7). Cite-se, intimem-se e oficie-se. Três Lagoas/MS, 04/03/2015

Expediente Nº 4090

EMBARGOS A EXECUCAO

0001299-06.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-37.2011.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 287/311, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0001338-37.2011.4.03.6003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Fica orientada a Secretaria, porém, a não inserir o bem penhorado nestes autos em Leilão. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000583-76.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-22.2011.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 278/302, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0001339-22.2011.403.6003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Fica orientada a Secretaria, porém, a não inserir o bem penhorado nestes autos em Leilão. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

0002482-75.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-34.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 471/493, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0000978-34.2013.403.6003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

0004099-36.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-89.2011.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
A petição inicial dos embargos, deve vir acompanhada pelos documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts. 283 do CPC, sendo: 1) A procuração do patrono dos presentes autos, 2) Cópias das CDAs, 3) Auto de penhora e laudo de avaliação. Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto nos arts. 283 e 282, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000278-78.2001.403.6003 (2001.60.03.000278-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS(MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE)

Considerando que a sentença de fls. 87 foi reformada em sede recursal, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendido que o débito tributário ora executado não restou fulminado pela prescrição (fls. 116/117), defiro o pedido da exequente de fls. 68, reiterado às fls. 85. Para tanto, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Ciência às partes do retorno dos autos. Intimem-se.

0000189-21.2002.403.6003 (2002.60.03.000189-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ORIVAL MARTINS X RUTH MORAES YAMAMOTO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X ORIVAL MARTINS E CIA LTDA

Proc. Nº 0000189-21.2002.403.6003 DESPACHOA exequente opôs embargos de declaração contra a sentença extintiva prolatada às folhas 158/159, aduzindo não ter sido apreciada alegação acerca da existência de evento interruptivo da prescrição (confissão da dívida), circunstância que afastaria a causa extintiva do crédito tributário. À vista da possibilidade de efeito infringente em caso de procedência dos aclaratórios, promova-se vista ao embargado, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27/01/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000201-64.2004.403.6003 (2004.60.03.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA

Fls. 262. Defiro. Em face dos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0000239-32.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TRES LAGOAS CLUBE(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA)

Considerando o requerimento do exequente às fls. 253, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001271-72.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X A.T.P.DOLLO-REPRESENTACOES ME(MS013550 - FERNANDA JORGE LATTA)

Considerando que a exequente informou o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal (fls. 89), defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intime-se o executado, haja vista que a exequente dispensou tal ato.

0001983-62.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REINALDO MENDONCA COSTA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Considerando que a exequente informou o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal (fls. 116), defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intime-se o executado, haja vista que a exequente dispensou tal ato.

0000948-33.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X OUROSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(MT008839A - BELMIRO GONCALVES DE CASTRO)

Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.

0001840-39.2012.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA ME X FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Considerando que a sentença de fls. 67/72 foi reformada em sede recursal, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendido que o débito tributário ora executado não restou fulminado pela prescrição (fls. 96/101), intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito.

0002048-23.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X COME COME REFEICOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 39. Defiro. Em face dos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, remetam-se

os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

000032-62.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BERACA COM. E PREST. DE SERVICOS

Fls. 29. Defiro. Em face dos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0001031-15.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GERMIFLORA - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AGRICOLAS LTD(MS012716 - EDSON JOSE DIAS)

Processo nº. 0001031-15.2013.403.6003 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Germiflora - Comércio de Peças e Serviços Agrícolas Ltda DECISÃO 01. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Germiflora - Comércio de Peças e Serviços Agrícolas Ltda nos autos de Execução Fiscal que lhe move a União (fls. 31/38), objetivando a declaração de prescrição do crédito exequendo. Discorre sobre o cabimento da exceção de pré-executividade para veicular alegação de prescrição. Argumenta que o crédito tributário já se encontrava extinto, devendo ser declarada a prescrição da dívida executada. A União (Fazenda Nacional) apresentou resposta à exceção de pré-executividade (fls. 40/45) e juntou documentos (fls. 46/51), postulando pelo indeferimento de todos os pedidos formulados pelo executado. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Admissão da exceção de pré-executividade Admite-se ao executado apresentar defesa nos próprios autos, sem que para tanto tenha que garantir a execução, desde que acompanhada de prova capaz de impedir o prosseguimento daquela. É o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade, instituto que perdeu parte de sua utilidade com o advento da reforma do processo de execução, porquanto o art. 736, caput, do CPC deixou de condicionar a admissão dos embargos à garantia do juízo. Subsiste a importância de tal instituto nos processos de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 a qual condiciona a oposição dos embargos à garantia do juízo. Entretanto, os tribunais vêm admitindo o manejo da exceção de pré-executividade como instrumento de defesa, independentemente de garantia do juízo, desde que se trate de matéria de ordem pública que prescindida de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.925 - SP (2009/0016209-8) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Publicação DJE 04/05/2009. Tal entendimento ensejou a edição da súmula Nº 393 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de seguinte dicção: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Importante mencionar que a dispensa de garantia do juízo no processo civil (art. 736, CPC) repercutiu nos embargos à execução fiscal, tendo parcela da jurisprudência admitido a oposição dos embargos sem garantia do juízo (E.g.: TRF - 3ª Região, no AI n. 326125, Segunda Turma, Juiz Henrique Herkenhof, 16/06/2009; TRF - 2ª Região, AC n. 311.134, AC n. 232.607), encontrando, na doutrina, opiniões no mesmo sentido, como a exposta por Fredie Didier Júnior: A exceção de pré-executividade surgiu para veicular alegações relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, questões que o órgão jurisdicional deveria conhecer ex officio, como a falta de pressupostos processuais e de condições da ação. A doutrina e a jurisprudência passaram, com o tempo, a aceitá-la, quando, mesmo a matéria não sendo de ordem pública nem devendo o juiz dela conhecer de ofício, houvesse prova pré-constituída da alegação feita pelo executado. Na verdade, o que passou a servir de critério para a admissibilidade da exceção de pré-executividade foi a verificação da necessidade ou não de prova pré-constituída. Prevaleceu, assim, a concepção de Alberto Camia Moreira, que, em monografia importantíssima para a compreensão do instituto, já antecipava essa solução: qualquer alegação de defesa pode ser veiculada por exceção de pré-executividade, desde que possa ser comprovada por prova pré-constituída. Assim, pode ser objeto da exceção de pré-executividade: prescrição, pagamento, compensação, ausência de título, impenhorabilidade, novação, transação etc. (Grifou-se). Ainda que persista controvérsia acerca da prescindibilidade da garantia do Juízo para a oposição dos embargos à execução fiscal, é razoável a admissão da exceção de pré-executividade para veicular qualquer matéria que dispense dilação probatória, não se restringindo às questões de ordem pública, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 2.2. Prescrição Para fins de cômputo do prazo de prescrição, nas declarações entregues após o

vencimento do prazo para pagamento, o prazo prescricional é contado a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração. Essa interpretação se revela coerente com o que restou decidido posteriormente em outro recurso especial (REsp 1120295 - DJe 21/05/2010), pelo mesmo relator do Resp nº 973733 (Ministro Luiz Fux), em que se reafirmou que o tributo declarado pelo contribuinte e não pago está perfeitamente constituído, iniciando-se o prazo prescricional a partir da data do respectivo vencimento ou, no caso específico analisado no recurso especial, a partir da data da entrega da declaração apresentada posteriormente ao vencimento do tributo. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). [...] (REsp 1120295 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0113964-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJe 21/05/2010). Ademais, essa interpretação está consolidada no âmbito do STJ pela súmula nº 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Destaca-se que a situação verificada (entrega da declaração após vencimento dos tributos) é a mesma retratada no REsp 1120295 acima transcrito, onde se entendeu que a constituição do crédito tributário se deu pela entrega da declaração, porque já teria decorrido o prazo para pagamento. Quanto à interrupção do prazo prescricional, entende-se que a prescrição se interrompe na data do ajuizamento da ação, por força do efeito previsto pelo artigo 219, 1º do CPC. Nesse sentido é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. (AAESP 201000503074, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2010) Desse modo, verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito (entrega da declaração em 29/04/2009 - fls. 47/48) e a data do ajuizamento da ação (16/05/2013) não houve transcurso do quinquênio que importaria o reconhecimento da prescrição. 3. Dispositivo Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada às folhas 31/38. Prossiga-se com o trâmite do processo de execução em seus ulteriores termos. Int. Três Lagoas/MS, 26 de janeiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001384-55.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X UNITRES UNIDADE EDUCACIONAL DE TRES LAGOAS LTDA ME
Fls. 64. Defiro. Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001407-64.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALMIR CAMESCHI DE CAMPOS EIRELI - ME(MS015174 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
Considerando que a exequente informou o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal (fls. 154), defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intime-se o executado, haja

vista que a exequente dispensou tal ato.

0001413-71.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DROGARIA DROGA JATO LTDA - EPP(SP044625 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA)

Fls. 48: Considerando que o exequente informou o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002019-02.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SUPERMERCADO SANTA ANGELA LTDA - EPP(MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO)

Proc. nº 0002019-02.2014.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Supermercado Santa Angela Ltda. - EPP, objetivando o recebimento de crédito, conforme Certidões de Dívida Ativa. Às folhas 61/64 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito pelo executado. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (folha 61). 3. Conclusão. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora existente. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I. Três Lagoas-MS, 19 de janeiro de 2015.

0003113-82.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CARBAT CARBONO ATIVADO DO BRASIL LTDA(MS018495 - PAULO CESAR FERREIRA)

Considerando que a exequente informou o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal (fls. 45), defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intime-se o executado, haja vista que a exequente dispensou tal ato.

0003460-18.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CARBAT CARBONO ATIVADO DO BRASIL LTDA(MS018495 - PAULO CESAR FERREIRA)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e dos documentos colacionados às fls. 30/37.

0004173-90.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X A.T.P.DOLLO-REPRESENTACOES ME(MS013550 - FERNANDA JORGE LATTA)

Considerando que a exequente informou o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal (fls. 62), defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intime-se o executado, haja vista que a exequente dispensou tal ato.

Expediente Nº 4095

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003720-95.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DGM - SERVICOS DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA X ARNALDO DE LIMA X RODRIGO GOMES ROMAN

Autos n. 0003720-95.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X DGM - SERVIÇOS DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA e outros Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado de citação, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Parte a

ser citada: 1) DGM SERVIÇOS DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA, CNPJ 65.865.404/0001-93, na pessoa de Arnaldo de Lima, com sede na Rua Elmano Soares, 172, centro, ou na Via Varginha 2451, Três Lagoas/MS;2) ARNALDO DE LIMA, CPF 094.053.788-56, residente na Via Varginha, 2451, São Miguel, Três Lagoas/MS;3) RODRIGO GOMES ROMAN, CPF 706.302.911-87, residente na Rua Joaquim Martins 604, Santos Dumont, Três Lagoas/MS;Valor da dívida atualizada até 12/09/2014: R\$ 60.737,12 (sessenta mil setecentos e trinta e sete reais e doze centavos)Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

0003787-60.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARAUJO & GUARDA PET SHOP LTDA - ME X PETULA DA GUARDA DIAS VENTANIA DE ARAUJO X TANCREDO JOSE VENTANIA DE ARAUJO DA GUARDA DIAS

Autos n. 0003787-60.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X ARAUJO & GUARDA PET SHOP LTDA e outrosCite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Cópia do presente despacho servirá como mandado de citação, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Parte a ser citada: 1) ARAUJO E GUARDA PET SHOP LTDA, CNPJ 17.152.948/0001-65, com sede na Rua João Dantas Filgueiras, 418, bairro Santa Rita, Três Lagoas/MS, na pessoa de Petula da Guarda Dias Ventania de Araújo;2) PETULA DA GUARDA DIAS VENTANIA DE ARAÚJO, CPF 927.608.721-49, residente na Rua João Dantas Filgueiras, 418, bairro Santa Rita, Três Lagoas/MS;3) TANCREDO JOSE VENTANIA DE ARAUJO, CPF 775.207.931-68, residente na Rua João Dantas Filgueiras, 418, bairro Santa Rita, Três Lagoas/MS;Valor da dívida atualizada até 30/09/2014: R\$ 262.361,69 (duzentos e sessenta e dois mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos)Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

0004358-31.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AMADO XAVIER MOURA ME X AMADO XAVIER MOURA

Autos n. 0004358-31.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Amado Xavier Moura ME e outroCite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Parte a ser citada: 1) AMADO XAVIER MOURA ME, CNPJ 09.662.389/0001-05, a ser citada na pessoa de Amado Xavier Moura, com sede na Av.Eloy Chaves, 1230, centro, Três Lagoas/MS;2) AMADO XAVIER MOURA, brasileiro, CPF 271.729.371-04, residente e domiciliado na Rua Wilson Carvalho Viana, 695, bairro São Jorge, Três Lagoas/MS.Valor da dívida atualizada até 10/11/2014: R\$ 93.376,84 (noventa e três mil trezentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)Anexo(s): Contrafé.Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

0000012-03.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MS COUTO USINAGEM LTDA - ME X MAGNA DOS SANTOS COUTO
Autos n. 0000012-03.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X MS COUTO USINAGEM LTDA e outroCite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) um dos executados deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória e mandado de citação, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Jacaréi/SP Parte a ser citada: 1) MAGNA AZEVEDO SANTOS, CPF 318.375.918-73, com endereço na Rua Príncipe Jean, 411, Pq.Príncipes, Jacaréi/SP.Valor da dívida atualizada até 30/12/2014: R\$ 57.891,28 (cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Parte a ser citada: 1) MS COUTO USINAGEM ME, CNPJ 10.389.721/0001-99, com sede na Rua Taufic Farran, 309, Vila Piloto, Três Lagoas/MS;Valor da dívida atualizada até 30/12/2014: R\$ 57.891,28 (cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos)Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

0000013-85.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVEIRA PADIM LTDA ME X CAMILA BARBOSA SILVEIRA
Autos n. 0000013-85.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Silveira Padim Ltda e outroCite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Cópia do presente despacho servirá como mandado de citação, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Parte a ser citada: 1) SILVEIRA PADIM LTDA, CNPJ 15.733.904/0001-01, com sede na Rua Generoso Siqueira, 1282, centro, Três Lagoas/MS;2) CAMILA BARBOSA SILVEIRA, CPF 021.484.601-61, residente na Rua Cacildo Arantes, 1271, Jd. Das Paineiras, Três Lagoas/MS;Valor da dívida atualizada até 28/11/2014: R\$ 187.251,95 (cento e oitenta e sete mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos)Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

0000016-40.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MS COUTO USINAGEM LTDA - ME X MARIA NAZAREL DE LIMA X MAGNA DOS SANTOS COUTO
Autos n. 0000016-40.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X MS COUTO USINAGEM LTDA e outrosCite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias,

efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) alguns dos executados deverão ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória e mandado de citação, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.

_____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Jacareí/SP Parte a ser citada: 1) MARIA NAZAREL DE LIMA, CPF 085.318.888-24, com endereço na Rua Professor Boris Grimberg, 126, Jardim Emília, Jacareí/SP;2) MAGNA AZEVEDO SANTOS, CPF 318.375.918-73, com endereço na Rua Príncipe Jean, 411, Pq.Príncipes, Jacareí/SP.Valor da dívida atualizada até 30/12/2014: R\$ 93.551,89 (noventa e três mil quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Parte a ser citada: 1) MS COUTO USINAGEM ME, CNPJ 10.389.721/0001-99, com sede na Rua Taufic Farran, 309, Vila Piloto, Três Lagoas/MS;Valor da dívida atualizada até 30/12/2014: R\$ 93.551,89 (noventa e três mil quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos)Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

000029-39.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA CINTIA BRAZ CANDIDO MARTINELLI

Autos n. 000029-39.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Ana Cintia Braz Candido MartinelliCite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Cópia do presente despacho servirá como mandado de citação, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Parte a ser citada: 1) ANA CINTIA BRAZ CANDIDO MARTINELLI, CPF 595.510.201-97, residente na Rua Diógenes Marques, 1756, Pq.São Carlos, Três Lagoas/MS;Valor da dívida atualizada até 17/12/2014: R\$ 40.758,59 (quarenta mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

000030-24.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA APARECIDA FERREIRA ARAUJO

Autos n. 000030-24.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJOCite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por

cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado de citação, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Parte a ser citada: 1) MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO, CPF 337.818.501-53, com sede na Rua Pelopides Gouveia, 1226, bairro São Carlos, Três Lagoas/MS; Valor da dívida atualizada até 17/12/2014: R\$ 49.262,98 (quarenta e nove mil duzentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos) Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0000275-35.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALMERINDO IZABEL VIANA - ME X ALMERINDO IZABEL VIANA X DOUGLAS COELHO VIANA

Autos n. 0000275-35.2015.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X ALMERINDO IZABEL VIANA ME e outros Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado de citação, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Parte a ser citada: 1) ALMERINDO IZABEL VIANA ME, CNPJ 03.826.898/0001-40, com sede na Rua Bruno Garcia, 211, centro, Três Lagoas/MS; 2) ALMERINDO IZABEL VIANA, CPF 029.660.851-34, com sede na Rua Bruno Garcia, 211, centro, Três Lagoas/MS; 3) DOUGLAS COELHO VIANA, CPF 922.901.591-15, com sede na Rua Alcindo Fonseca, 628, centro, Três Lagoas/MS; Valor da dívida atualizada até 31/01/2015: R\$ 107.876,98 (cento e sete mil oitocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos) Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4096

ACAO MONITORIA

0003871-61.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALESSANDRA LOURENCO DA SILVA

Autos n. 0003871-61.2014.403.6003 Classe: 28 - Monitória Partes: Caixa Econômica Federal X Alessandra Lourenço da Silva Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 15/10/2014) de R\$ 39.592,80 (trinta e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Autos n. 0003871-61.2014.403.6003 Classe: 28 - Monitória Partes: Caixa Econômica Federal X Alessandra Lourenço da Silva Pessoa a ser citada: Alessandra Lourenço da Silva, CPF 002.554.351-26 Endereço: Rua Moacir Dutra Moraes, n. 1384, Bairro Santa Terezinha, neste município. Anexo(s): Contrafé. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000428-68.2015.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESP FEDERAL DE BRUSQUE/SC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO RICARDO DE ANDRADE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo esta como mandado. Após, devolva-se ao r. Juízo deprecante, com nossas homenagens, efetuando-se as baixas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004280-37.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MIX UTILIDADES E PRESENTES EIRELI ME X LURIELY PINHEIRO LIMA DA SILVA Autos n. 0004280-37.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Mix Utilidades e Presentes EIRELI e outro. Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS Parte a ser citada: 1) MIX UTILIDADES E PRESENTES EIRELI, CNPJ 17.276.786/0001-77, na pessoa de Luriely Pinheiro Lima da Silva, com domicílio à Av. Rio Grande do Sul, 2286, bairro Espatodia, município de Chapadão do Sul/MS; 2) LURIELY PINHEIRO LIMA DA SILVA, CPF 044.500.541-64, com endereço na Av. Rio Grande do Sul, 2286, bairro Espatodia, Chapadão do Sul/MS; Valor da dívida atualizada até 10/11/2014: R\$ 39.977,40 (trinta e nove mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000014-70.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVANA BUENO DE MORAES X SILVANA BUENO DE MORAES

Autos n. 0000014-70.2015.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Silvana Bueno de Moraes e outro Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS Parte a ser citada: 1)

Silvana Bueno de Moraes, CNPJ 14.605.743/0001-08, a ser citada na pessoa de Silvana Bueno de Moraes, com endereço na Rua Osvaldo Munhoz, s/n, quadra 72, lote 19 fundos, Jd.Morumbi, Agua Clara/MS;1) Silvana Bueno de Moraes, CPF 277.402.588-57, com endereço na Rua Osvaldo Munhoz, s/n, quadra 72, lote 19 fundos, Jd.Morumbi, Agua Clara/MS;Valor da dívida atualizada até 12/12/2014: R\$ 74.417,75 (setenta e quatro mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4097

CARTA PRECATORIA

000110-85.2015.403.6003 - JUIZO DA 3a. VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA - ES X LECILDA RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0006822-04.2014.402.5050, em que são partes LECILDA RODRIGUES TEIXEIRA e INSS, em trâmite perante o 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES.Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 12 de março de 2015, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante.Intime-se a testemunha RAFAEL TONETTO ALVES, com endereço à Avenida Bom Jesus da Lapa, n. 3.555, Jardim Alvorada, Três Lagoas/MS, CEP: 79610-030, ficando advertido de que, deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-á à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Fica o oficial de justiça autorizado à prática dos atos necessários às intimações além do horário regular, nos termos do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil em vigor. Intimem-se.

Expediente Nº 4098

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003739-04.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE GARCIA DE FREITAS

Diante da informação de fls. 25, para fins de regularização, intime-se a autora para que promova a complementação do valor referente às custas processuais.Cumpra-se.

0004279-52.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GUIMARAES E SILVA LTDA X JOAO ADOLFO GUIMARAES DA SILVA X RICARDO GUIMARAES DA SILVA

Autos n. 0004279-52.2014.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Guimarães e Silva Ltda e outro.Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-

002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) GUIMARAES E SILVA LTDA, CNPJ 09.597.155/0001-21, na pessoa de João Adolfo Guimarães da Silva, com domicílio à Av. Presidente Vargas, 3742, centro, município de Aparecida do Taboado/MS; 2) JOÃO ADOLFO GUIMARÃES DA SILVA, CPF 036.692.421-47, com endereço na Rua Presidente Dutra, 2574, centro, Aparecida do Taboado/MS; 3) RICARDO GUIMARÃES DA SILVA, CPF 051.204.071-02, com endereço na Rua Pará, 1791, centro, Aparecida do Taboado/MS; Valor da dívida atualizada até 24/10/2014: R\$ 168.384,22 (cento e sessenta e oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0004355-76.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELA APARECIDA FERREIRA

Autos n. 0004355-76.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Angela Aparecida Ferreira Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) ANGELA APARECIDA FERREIRA, CPF 519.222.311-34, com endereço na Rua José Garcia Leal, 262, bairro Estiva, Paranaíba/MS; Valor da dívida atualizada até 19/11/2014: R\$ 44.575,84 (quarenta e quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0004359-16.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELIO PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME X AYRTON APARECIDO LEMAS RODRIGUES X HELIO LEMAS RODRIGUES JUNIOR

Autos n. 0004359-16.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Helio Pneus e Acessorios Ltda e outros. Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-

002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) HELIO PNEUS E ACESSORIOS LTDA, CNPJ 12.126.700/0001-06, com domicílio à Av. Presidente Vargas, 3376, Jd. São Vicente, município de Aparecida do Taboado/MS; 2) AYRTON APARECIDO LEMAS RODRIGUES, CPF 356.137.771-87, com endereço na Rua Francisco de Queiroz, 1066, centro, Aparecida do Taboado/MS; 3) HELIO LEMAS RODRIGUES JUNIOR, CPF 016.450.711-62, com endereço na Av. Presidente Vargas, 3376, Vila Barbosa, Aparecida do Taboado/MS; Valor da dívida atualizada até 28/11/2015: R\$ 54.366,98 (cinquenta e quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000439-97.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VENANCIA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA X VENANCIA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA

Autos n. 0000439-97.2015.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Venancia Carvalho Rodrigues de Almeida e outro Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) VENANCIA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA ME, CNPJ 08.203.771/0001-98, com domicílio à Rua Vergílio de Queiroz, 1313, Jd. Vila Rica, município de Aparecida do Taboado/MS; 2) VENANCIA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF 899.523.831-34, com endereço na Av. Presidente Vargas, 3314, centro, Aparecida do Taboado/MS. Valor da dívida atualizada até 06/02/2015: R\$ 149.081,86 (cento e quarenta e nove mil oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000440-82.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X E. A. SANCHEZ AGUARDENTE DE CANA-DE-ACUCAR - ME X EDUARDO ANTONIO SANCHEZ

Autos n. 0000440-82.2015.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X E A SANCHEZ AGUARDENTE DE CANA DE AÇUCAR ME e outro Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal,

comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) E A SANCHEZ AGUARDENTE DE CANA DE AÇUCAR ME, CNPJ 14.761.618/0001-89, com domicílio à Rod.BR 158, KM 165 a esquerda s/n, zona rural, município de Aparecida do Taboado/MS;2) EDUARDO ANTONIO SANCHEZ, CPF 063.939.628-36, com endereço na Rua Laudelino de Melo, 1089, centro, Aparecida do Taboado/MS.Valor da dívida atualizada até 06/02/2015: R\$ 251.552,83 (duzentos e cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000441-67.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONTRUTORA DIOGO MS LTDA ME X HERMINIO DIOGO DE FARIA JUNIOR Autos n. 0000441-67.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Construtora Diogo MS Ltda e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) CONSTRUTORA DIOGO MS LTDA, CNPJ 14.308.919/0001-51, com domicílio à Rua Nove de Julho, 931, centro, município de Aparecida do Taboado/MS;2) HERMINIO DIOGO DE FARIA JUNIOR, CPF 786.314.678-04, com endereço na Rua Paraíba, 845, bairro Vila Barbosa, Aparecida do Taboado/MS.Valor da dívida atualizada até 03/02/2015: R\$ 146.942,85 (cento e quarenta e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4099

ACAO CIVIL PUBLICA

0000667-09.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu a se manifestar sobre eventuais provas a serem produzidas, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002407-02.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-

48.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X ANGELA MARIA BATISTA SOBRINHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 75/91, em ambos os efeitos.Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Intimem-se.

Expediente Nº 4102

MANDADO DE SEGURANCA

**0000421-76.2015.403.6003 - RENATA ARIANA DO AMARAL(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA)
X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6740

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000693-40.2010.403.6005 - MARIA DE FATIMA ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor(a): MARIA DE FÁTIMA ALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - Tipo BI - RELATÓRIOMARIA DE FÁTIMA ALVES pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/42Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação às fls. 58/74.Laudo médico às fls. 94/109.Audiência realizada às fls. 133/135, determinando-se realização de nova perícia.Laudo médico pericial às fls. 138/149.Às fls. 158-9, o INSS apresenta proposta de acordo nos seguintes termos:1. A implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor de MARIA DE FÁTIMA ALVES, com renda mensal inicial - RMI em conformidade com o artigo 44 da Lei 8.213/91, data de início do benefício - DIB em 29.04.2014 (data da juntada do laudo médico aos autos, uma vez que não foi possível constatar incapacidade pregressa) e data de início de pagamento - DIP no 1º dia do exercício de junho de 2014;2. Pagamento de 100% (cem por cento) das parcelas em atraso (até último dia do exercício de maio de 2014), feito por meio de precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, as quais serão corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561 do CJF;3. Não haverá incidência de juros de mora sobre as parcelas em atraso, sendo a verba honorária de um salário-mínimo;4. A parte autora, após de 02 (dois) anos da aceitação da presente proposta, se submeterá à avaliação médico-pericial junto ao INSS, a fim de verificar a recuperação insculpida no artigo 47 da Lei nº 8.213/91.À fl. 161, a parte autora concordou integralmente com os termos da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré.Relatados os fatos de maior relevância. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes se compuseram amigavelmente chegando a um acordo.Assim, é de rigor a extinção do processo.III - DISPOSITIVOPosto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefícioNome do segurado MARIA DE FÁTIMA ALVESRG/CPF RG 11.727.143 SSP/SP e CPF 032.551.578-62Benefício concedido Aposentadoria por invalidezData do início do Benefício (DIB) 29/04/2014Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do pagamento (DIP) 01/06/2014Expeçam-se ofícios requisitórios em favor da autora, Maria de Fátima Alves e de sua advogada, Dr. Alci Ferreira França, OAB/MS n.º 6.591.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Após, devolvam-se os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento desta decisão. Saliento que para a expedição das RPs, o número do CPF da autora e de sua advogada deverá estar corretamente informado nos autos. Além disso, a grafia dos nomes dos beneficiários nos RGs e CPFs devem estar obrigatoriamente iguais, para não haver risco de

devolução das RPVs expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Custas ex lege. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 031/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001463-33.2010.403.6005 - CLENIR FERNANDES GONCALVES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0001463-33.2010.403.6005 Autor: CLENIR FERNANDES GONÇALVES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO CLENIR FERNANDES GONÇALVES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/50. Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação às fls. 61/77, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico às fls. 89/98. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). A qualidade de segurada especial da autora, bem como o período de carência exigido, restou demonstrada nos autos a partir dos documentos acostados à inicial: a) cópia da certidão de casamento de Cledina Gonçalves Ramires, em que consta a profissão do marido da autora como agricultor (fl. 15); b) cópia da Certidão de Nascimento de Janete Maciel Ramires, filha da autora, em que consta a profissão do cônjuge agricultor; c) cópia de Carta da Anuência, em que se declara que a requerente e o marido ocupam o lote 35 do Assentamento Caracol, em Bela Vista/MS, com data de 18/06/1999 (fl. 19); d) cópia do Contrato de Assentamento, firmado entre o INCRA e Dario Ramires em 05/01/1999, referente à parcela de lote do Projeto de Assentamento Caracol, em Bela Vista/MS, (fls. 20/21); e) cópias de contrato de crédito, entabulado entre o INCRA e o cônjuge da autora, com data de 23/12/1998, 18/10/1999 e 31/03/2000 (fls. 22, 24 e 26, respectivamente); cópia de Declaração Anual do Produtor Rural, ano base 2004 (fl. 28); f) cópias de notas fiscais de produtor, com datas de emissão entre 2002 e 2005 (fls. 30/39); g) cópia de orçamento, datado de 19/01/1999, em que o representante dos assentados é o cônjuge da autora (fls. 40/41). Além disso, a Autarquia Previdenciária reconheceu a condição de segurada especial da autora, com concessão do benefício auxílio-doença de 30/08/2012 a 29/10/2012 (conforme demonstra extrato de fl. 146). Demais disso, o marido da autora recebe aposentadoria por idade rural desde 12/06/2007 (fl. 135). A incapacidade da autora restou comprovada no laudo médico. O laudo judicial (parte 6 da fl. 97) relatou que a requerente possui alterações degenerativas na coluna lombar e articulação coxo-femural esquerda, na forma de osteoartrose, em grau severo, doença adquirida, não ocupacional, irreversível. Relatou que a doença iniciou-se em 01/01/2005 e o início da incapacidade deu-se em 23/06/2007. Afirmo o expert do Juízo, que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva, e é insuscetível de reabilitação profissional, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Oportuno consignar que a despeito do requerido pelo INSS às fls. 141/146 - no sentido de se realizar nova perícia - o laudo médico é conclusivo pela incapacidade total e permanente da autora, de modo que apesar do lapso temporal decorrido, não há que se falar em realização de nova perícia. Considerando que a autora não ingressou com pedido administrativo, bem como que o início da incapacidade deu-se em 23/06/2007, determino a concessão da aposentadoria por invalidez desde a citação do INSS, em 30/08/2010 (fl. 60). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na

inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 30/08/2010, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado CLENIR FERNANDES GONÇALVES RAMIRESRG/CPF RG 293.408 SSP/MS e CPF 448.604.871-20 Benefício concedido 30/08/2010 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Aposentadoria por invalidez a partir de 30/08/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 30/08/2010 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, segundo manual de cálculos do CJF, bem como os juros nele indicados. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 028/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001532-65.2010.403.6005 - ADENIRO JOSE DE SOUSA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0001532-65.2010.403.6005 Autor: ADENIRO JOSÉ DE SOUZA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO ADENIRO JOSÉ DE SOUZA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento/implantação do benefício auxílio-doença, cumulada com tutela antecipada. Narra a inicial que em meados de 2004 o autor foi beneficiado com parcela de terras do Projeto Assentamento Itamarati II, onde foi assentado em 29/11/2005, exercendo atividades rurais em regime de economia familiar. No início de 2009, sofreu acidente com motocicleta, o que gerou incapacidade temporária para o trabalho. Em 09/02/2009 formulou requerimento administrativo, tendo sido reconhecida a incapacidade até 29/04/2009. Todavia, antes de perceber a primeira parcela, o benefício foi indeferido em 16/02/2009, sob o argumento de perda da qualidade de segurado, pois o autor afirmou durante entrevista que havia trabalhado em algumas construções no assentamento. Assim, o INSS homologou o período de 29/11/2005 a 17/12/2007 como atividade rural exercida pelo demandante, deixando de homologar o período de 18/12/2007 a 29/01/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 39/56, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico às fls. 83/94. Audiência de instrução às fls. 112/116. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). A qualidade de segurado especial restou demonstrada através do início de prova de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo. O período de carência também está comprovado, vez que o autor laborou em atividades rurais pelo período de carência exigido. O autor colacionou aos autos a fim de provar a atividade rural:

a) cópia da conta de energia elétrica, datada de 23/02/2009, com endereço Assentamento Itamarati II, Ferrovia, 774, Ponta Porã (fl. 10); b) cópia de Atestado de Residência fornecido pelo INCRA, em que se declara que o requerente reside e é beneficiário do lote 774, do Grupo Nova Aliança - MST, do Projeto de Assentamento Itamarati II, datada de 19/01/2006 (fl. 11); c) cópia de certidão expedida pelo INCRA, em que se certifica que o autor e a esposa residem no lote 774, do Grupo Nova Aliança - MST, do Projeto de Assentamento Itamarati II, onde trabalham em regime de economia familiar, com data de 11/07/2008 (fl. 12); d) cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pela Fetagri-MS, em que se declara que o exercício de atividade em regime de economia familiar, no período de 29/11/2005 a 29/01/2009 (fls. 16/17); e) cópia de certidão expedida pelo INCRA, em que se certifica que o autor é assentado no lote 774, do Projeto de Assentamento Itamarati II, desde 31/12/2004, onde desenvolve atividades em regime de economia familiar, com data de 07/06/2010 (fl. 36). Em juízo, o autor afirmou que mora no Assentamento Itamarati desde 2005 e que deixou de trabalhar desde janeiro de 2009, em razão de acidente de moto. Disse que atualmente quem trabalha no sítio é a esposa e o filho e que antes plantava para a subsistência e para o consumo, cultivando milho, mandioca, cana, batata doce, amendoim. Disse que o benefício foi indeferido porque na entrevista do INSS relatou que trabalhava como pedreiro, mas na verdade era uma troca de favores entre os vizinhos a fim de construir suas casas. Afirmou que no acidente sofrido quebrou a perna e fraturou a coluna e por isso não consegue mais trabalhar, não consegue se abaixar ou fazer força. A testemunha Rosni Machado disse que conhece o autor desde 2002, quando ficaram acampados por três anos. Disse que o requerente trabalhou de 2005 a 2009, na lavoura e que não tinha empregados. Afirmou que viu o autor construindo casas, mas não era para ganhar dinheiro. Afirmou que depois do acidente não viu o autor trabalhar mais. A testemunha Dirceu dos Santos afirmou que conhece o autor desde 2002 do acampamento e em 2005 foram assentados. Disse que o autor sempre trabalhou na roça, plantando milho, mandioca, batata, horta. Depois que se acidentou, não o viu mais trabalhando, porque ele não tem condições. Afirmou que o requerente nunca trabalhou de pedreiro, ajudou a construir as casas do próprio grupo, pois eles não tinham dinheiro, assim, fizeram um coletivo e trabalharam juntos. A incapacidade do autor restou comprovada no laudo médico. O laudo judicial (parte 6 da fl. 89) relatou que o requerente é portador de osteoartrose de coluna vertebral, com deformidade e limitação funcional, doença degenerativa, adquirida em grau mais avançado do que seria esperado para a idade. Na resposta aos quesitos, a principal consequência da enfermidade é a limitação dos movimentos, bem como foi relatado que ela pode se agravar. Demais disso, o auxiliar do juízo afirmou que o autor encontra-se incapacitado e impossibilitado para desenvolver atividades com grandes esforços físicos (item 3.11 da fl. 91). Constatou ainda que a doença começou aos 40 anos, e a incapacidade a partir dos 45 anos. Ressalto, por oportuno, que conforme se verifica do documento de fl. 14, datado de 09/02/2009, a autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade para o trabalho do autor, e o benefício seria concedido até 29/04/2009. O laudo médico pericial elaborado em 09/02/2009 é conclusivo pela incapacidade laboral do autor (fl. 52). Porém, em 16/02/2009 houve o indeferimento on-line sob o argumento de perda da qualidade de segurado (fl. 15). Conforme restou demonstrado em audiência, o autor exerce atividades rurais desde que fora assentado, e trabalhou construindo casas em parceria com outros assentados, o que, por si só, não retira sua qualidade de segurado especial. Comprovada, pois, a qualidade de segurado especial do requerente em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Assim, considerando que o autor exerce a atividade de trabalhador rural, que demanda grande esforço físico, entendo devida concessão do auxílio-doença, desde o a elaboração do laudo médico, em 05/06/2013 (fl. 92). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 05/06/2013, nos seguintes termos: **SÍNTESE DO JULGADO**.^o do benefício 534.232.774.8 Nome do segurado ADENIRO JOSÉ DE SOUSARG/CPF RG 001509686 SSP/MS e CPF 012.415.561-80 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Auxílio-doença a partir de 05/06/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 19/02/2015 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condene, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.^o da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, segundo manual de cálculos do CJF, bem como os juros nele indicados. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante auxílio-doença no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2.^o do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente,

arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 033/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0002596-13.2010.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MS (MS009054 - FABRÍCIO COSTA DE LIMA) X CLÍNICA ODONTOLÓGICA ODONTOSAN X GRAZIELA CORREA ROMAO (PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO)

0002596-13.2010.403.6005 Autor: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS Réus: Graziela Corrêa Ramão-ME e Graziela Corrêa Ramão Sentença - tipo AI - RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (CRO/MS) pede em face de CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS, pugnano pela abstenção dos requeridos em anunciar preços, modalidades de pagamento e serviço gratuito por todos os meios de veículos de propagandas. Aduz o autor, em síntese: em JUL/2010 chegou à Reqte. - autarquia profissional criada pela Lei nº 4.324/64, fiscalizadora da profissão de odontólogo(a) - o folder de propaganda em que os requeridos anunciam a Clínica Odontosan (nome fantasia da clínica) sem, no entanto, ter seu registro no Conselho Federal e inscrição no Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul, anunciando também, no mesmo folder, preços e modalidades de pagamento, e ainda sem constar o nome do Cirurgião(ã)-dentista, responsável técnico pela clínica e nem mesmo o registro (fls.04). Entende que tal conduta configura falta de ética e se constitui em propaganda abusiva sendo que, em razão disso, instaurou o processo ético nº 014/2010 contra as Rés - o que, entretanto, não foi suficiente a fazer cessar a conduta de divulgação em tela. Alega que a Lei nº 5.081/66 e o Código de Ética Odontológica proíbem que conste do anúncio e da propaganda preços e modalidades de pagamento (fls.06/07), e argumenta que a odontologia não pode ser exercida como comércio (fls.09). Sustenta, a final, que o princípio do livre exercício profissional se subordina à devida habilitação do interessado, que deverá exercer a atividade observando as respectivas prerrogativas e limites éticos, sujeito à fiscalização do estado (fls.10) até porquê há interesses individuais indisponíveis e coletivos que necessitam amparo e proteção (fls.10). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/33. À fl. 36, deferiu-se a apreciação do pedido de tutela para após vinda da contestação. Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 39/50, pugnano pela total improcedência da ação. Alega: onde inicialmente sustenta que a relação entre a clínica dentária e o cidadão é relação de consumo, por tal razão devendo reger-se pelo Código do Consumidor. Alega que respeita os preceitos legais inerentes ao exercício da profissão, e que a presente demanda cinge-se ao interesse da corporação odontológica regional de vedação à publicidade, tão somente, sem qualquer apelo ou interesse de proteção à população (fls.42). Sustenta que sua divulgação em momento algum implicou propaganda enganosa ou competição desleal, ausente malferimento ao Art. 7º, letra g, Lei nº 5.081/66 - diploma este cujos dispositivos tiveram sua aplicação relativizada pelo advento da Lei nº 8.078/90. Argumenta que seu material publicitário foi editado mediante observância aos Arts. 4º, 6º e 30, CDC - o qual derogou a Lei nº 5.081/66. Alega, outrossim, que a livre divulgação de preços/condições de pagamento é direito do consumidor e lhe possibilita a livre escolha do profissional, ensejando igualmente a livre concorrência. Informa que oferece apenas orçamento gratuito, mas não a prestação de serviços. Frisa que o anúncio de preços/modalidades de pagamento pelo odontólogo é atividade lícita, nos termos dos Arts. 36, 37 e 61, Lei nº 8.078/90, remanescendo ao Autor a atividade de fiscalização a respeito da ocorrência de eventual propaganda enganosa (fls.48). Às fls. 53/4, deferiu-se o pedido de tutela antecipada deferido. Impugnação à contestação ofertada às fls. 61/4. Intimadas para especificarem as provas a serem produzidas, as partes permaneceram inertes (fl. 74-verso). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor, por meio da presente ação, que os requeridos se abstenham em anunciar preços, modalidades de pagamento e serviço gratuito por todos os meios de veículos de propagandas. Não há preliminares, pelo que avança diretamente ao cerne da demanda. O direito à saúde é consagrado no art. 196 da Constituição Federal como um direito de todos e dever do Estado. O Conselho Federal e Conselhos Regionais de Contabilidade são autarquias profissionais criadas pela Lei nº 4.324/64, cujo objetivo é fiscalizar e zelar pelo desempenho ético da odontologia. O Código de Ética Odontológica em seu artigo 34, inciso I, dispõe: Constitui infração ética: anunciar preços e modalidades de pagamento, ou outras formas de comercialização que signifiquem competição desleal ou que contrariem o disposto neste Código. Da mesma forma, o artigo 7º, da Lei 5.081/66 que regula o exercício da odontologia, proíbe que o cirurgião-dentista se utilize de artifício de propaganda, com o objetivo de granjear clientela, ou anuncie preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal. Art. 7º - É vedado ao cirurgião-dentista: a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela; b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz; c) exercício de mais de duas especialidades; d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão, ou meios semelhantes; e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares; f) divulgar benefícios recebidos de clientes; g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição

desleal. (grifos nossos)O Conselho Regional Autor tem por função precípua a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente (Art.2º, Lei nº4.324/64).No presente caso, verifica-se pelos documentos carreados aos autos (fls. 26/29), que os requeridos agiram em desconformidade com os preceitos legais e desrespeito ao Código de Ética Odontológica.Restou claramente evidenciado que o artifício da propaganda oferecendo tratamentos a preços módicos foi utilizado com o condão de captar clientela, na medida em que não se concebe que profissionais especializados possam cobrar preços sensivelmente abaixo do mercado por solidariedade aos consumidores hipossuficientes, principalmente quando têm que fazer altos investimentos para equipar seus consultórios.Assim, os preços cobrados pelos tratamentos anunciados configuram competição desleal porque estão aquém ao preço de mercado. Alguns deles, inclusive, podem não ser suficientes sequer para cobrir os custos dos materiais utilizados, ocasionando infração à ética profissional, o que impõe a atuação do CRO para coibir tal prática. Ademais, a ausência de informação da especialidade e do número do registro dos requeridos nas propagandas da Clínica Dentária Odontosan podem resultar em prejuízos reflexos aos consumidores.Destarte, quanto à alegação dos requeridos no tocante à prevalência do Código de Defesa do Consumidor sobre o Código de Ética, verifica-se que a relação do odontólogo com o consumidor é diferenciada, pois sua profissão, voltada para a área da saúde, exige que a sociedade receba especial proteção sob o ponto de vista ético.Assim, quando o Código de Ética prevê restrições ao conteúdo dos anúncios profissionais, o faz com o objetivo de preservar a qualidade do serviço prestado.Vislumbra-se, portanto, que ambos os Códigos protegem o interesse da sociedade, mas o código profissional, além disso, preserva a profissão da área da saúde, o que configura outro interesse público.Nesse sentir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO CONFIGURADOS. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/CE. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO N.º 179/91. PUBLICIDADE IRREGULAR. MERCANTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO. 1. A decisão embargada analisou detidamente as questões levantadas no apelo, seja em relação à ausência de prevalência do Código de Defesa do Consumidor sobre o Código de Ética Profissional, seja em relação à desnecessidade de produção de prova sobre a utilidade do laser, discussão que não era objeto da lide. 2. Ausência de contradição a ser sanada. 3. Embargos de declaração improvidos. (TRF - 5ª Região - EDAC 20028100005892401, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 31/07/2009, p. 165).Desse modo, pelos argumentos acima expendidos, a procedência da ação é a medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Determino aos requeridos que se abstenham de anunciar preços, modalidades de pagamento e serviço gratuito, referentes aos serviços odontológicos prestados, por todos os meios de veículos de propagandas, confirmando a tutela deferida às fls. 53/4.Condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ponta Porã/MS, 23 de fevereiro de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

000054-85.2011.403.6005 - AILTON TRINDADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 000054-85.2011.403.6005Autor: AILTON TRINDADERéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AI-RELATÓRIOAILTON TRINDADE pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cumulada com tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26.Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 36/48, pugnando pela improcedência dos pedidos.Laudó médico às fls. 88/99.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência.Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). A qualidade de segurado especial restou demonstrada através do início de prova de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo. O período de carência também está comprovado, vez que o autor laborou em atividades rurais pelo período de carência exigido. O autor colacionou aos autos a fim de provar a atividade rural: a) cópia de certificado de reservista, em que consta sua profissão lavrador (fls. 13/14); b) cópia da CTPS, em que constam registros de contratos de trabalho cujos cargos são peão e trabalhador rural (fls. 15/16); c) cópia da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã, com data de admissão em 30/06/2008 (fl. 17); d) cópia da certidão de nascimento dos filhos do autor, em que se declara sua profissão como agricultor (fls. 19/20); e) cópia de carta de apresentação, elaborado por Roberval Borges, em que se declara que a parte autora trabalhou como capataz; f) cópia de comunicação de dispensa, do Ministério do Trabalho, cuja ocupação registrada é trabalhador rural (fls. 23/24); g) cópia da ficha geral de atendimento em posto de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Porã, em que declara sua profissão como tratorista (fls. 25/26). Em juízo, o autor afirmou que antes de 2012 trabalhava na chácara Bafo da Onça por aproximadamente um ano, e antes disso laborou nas fazendas Guanabara e Santa Bárbara, onde se acidentou. Trabalhou na Santa Bárbara por quase dois anos, e depois disso não conseguiu mais trabalhar. Foi para chácara Recanto Feliz só para morar, sem trabalhar. As testemunhas disseram que o autor mora no acampamento, e Valdir afirmou que trabalhou com o autor na Fazenda São Lourenço há mais de 30 anos. A incapacidade do autor restou comprovada no laudo médico. O laudo judicial (parte 6 da fl. 95) relatou que o requerente é portador de pós-operatório tardio de fratura de fêmur direito e osteoartrose severa de quadril esquerdo, concluindo que sua incapacidade laboral é total e definitiva. Acrescenta que o autor não é suscetível de reabilitação profissional. Registra como datas de início da fratura do fêmur aos 39 anos e da osteoartrose aos 40 anos, bem como que a incapacidade data de 21/06/2012. Assim, afirma o expert do Juízo, que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva, e é insuscetível de reabilitação profissional, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Considerando que o autor já percebia LOAS (desde 24/09/2012, conforme extrato de fl. 128), e o recebimento de aposentadoria por invalidez a ele é mais vantajoso, determino a concessão em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 19/02/2015, nos seguintes termos: **SÍNTESE DO JULGADO**. Nome do segurado AILTON TRINDADERG/CPF RG 001.523.132 SSP/MS e CPF 407.697.471-91 Benefício concedido 19/02/2015 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Aposentadoria por invalidez a partir de 19/02/2015 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 19/02/2015 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, segundo manual de cálculos do CJF, bem como os juros nele indicados. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 027/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal**

0003278-31.2011.403.6005 - LAERCIO SILVA DE OLIVEIRA (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0003278-31.2011.403.6005 Autor: LAÉRCIO SILVA DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO LAÉRCIO SILVA DE OLIVEIRA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/99. Citado (fl. 110), o INSS apresentou contestação às fls. 112/130, pugnando pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 132/142. Laudo médico às fls. 157/167. Audiência de instrução às fls. 182/187, em que foi

determinada a realização de nova perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 191/205. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). A qualidade de segurado especial restou demonstrada através do início de prova de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo. O período de carência também está comprovado, vez que o autor laborou em atividades rurais pelo período de carência exigido. A fim de demonstrar a atividade rural, o requerente juntou aos autos: a) cópias de notas fiscais referentes à comercialização de produtos agropecuários, com datas de emissão de 2003 a 2007 (fls. 56/61); b) cópia de carteira de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã, com data de matrícula 24/10/2008 (fl. 62); c) cópia de fatura de energia elétrica em nome do autor, com endereço Assentamento Itamarati, MST, lote 53, Ponta Porã (fl. 62); d) cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural, referente ao período de 06/08/2002 a 25/03/2011, em regime de economia familiar (fls. 63/64); e) cópia do Contrato de Assentamento firmado entre o INCRA e o autor, com data de 06/08/2002 (fls. 67/68). Em juízo, o autor afirmou que mora no Assentamento Itamarati desde 2002, onde reside com a esposa. Afirma que não consegue mais trabalhar, pois desmaia, a cabeça dói frequentemente, tem dificuldades ao se levantar e que seu médico disse que não pode tomar banho de rio ou piscina, pois poderia desmaiar e ter convulsões. A testemunha Marlene Movio disse que conhece o autor desde 1980, de Eldorado. Disse que sempre o viu trabalhando na lavoura e que ele mora no Assentamento Itamarati desde 2002, com a esposa. Afirma que ele reclama de dores de cabeça e que às vezes se perde na fala. Disse que no sítio plantam soja, milho, mandioca e tiram leite. Disse que o autor nunca trabalhou na cidade. A testemunha Maria Aparecida Arantes afirmou que conhece o requerente desde 2006 no Assentamento Itamarati, onde mora com a esposa. Disse que ele não consegue trabalhar direito depois que sofreu o acidente, e por isso a esposa cuida do sítio, onde planta milho, feijão, amendoim. Afirma que depois do acidente a capacidade de trabalho do autor reduziu muito, e que ele praticamente não trabalha. Além disso, a Autarquia Previdenciária reconheceu a condição de segurado especial do autor, com concessão do benefício auxílio-doença de 18/06/2008 a 13/12/2008 (conforme demonstra extrato de fl. 120). A incapacidade do autor restou comprovada no laudo médico. O laudo judicial (parte 8 da fl. 194) relatou que o autor possui seqüela de traumatismo de crânio e epilepsia pós trauma, bem como há incapacidade definitiva para a profissão declarada (lavrador). O auxiliar do juízo também fixou a data da incapacidade em 26/02/2014 (a data da elaboração do laudo, pois a incapacidade é decorrente do agravamento da doença, data que não pode ser comprovada). Nas respostas aos quesitos, afirmou que há impedimentos para a realização de atividades habituais (item 4 da fl. 195), bem como que o autor não consegue andar, pegar peso, perdeu a força do braço e perna direitos, portanto não tem condições de exercer a função de lavrador (item 8 da fl. 198), bem como não é suscetível de reabilitação profissional (item 11 da fl. 198). Desse modo, afirma o expert do Juízo, que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva, e é insuscetível de reabilitação profissional, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Considerando que o perito médico afirmou não ser possível a comprovação do início da doença, determino a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 26/02/2014 (data da elaboração do laudo médico, fl. 198). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 26/02/2014, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 545.422.831.8 Nome do segurado LAÉRCIO SILVA DE OLIVEIRA RARG/CPF RG 102.046 SSP/PR e CPF 404.595271-34 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Aposentadoria por invalidez a partir de 26/02/2014 Renda mensal inicial (RMI) A

calcularData do início do pagamento (DIP) 19/02/2015Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, segundo manual de cálculos do CJF, bem como os juros nele indicados Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 034/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000310-91.2012.403.6005 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUZA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUZA pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/63. Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação (fls. 82/92), sustentando preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O laudo médico foi acostado às fls. 117/124. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a preliminar de prescrição averteda pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 14/09/2005 e a ação foi proposta em 30/01/2012; prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 31/01/2007. Vencida a preliminar, adentro ao mérito do feito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o auxiliar do juízo concluiu (item IX fl. 121) que não há exame complementar nem relatório médico nem alteração no exame físico que comprove a existência de qualquer doença. Explica que o sintoma sentido de redução da frequência cardíaca pode se dar devido a substância beta-bloqueadora utilizada por ele, mas não há justificativa para afastar-se de suas atividades. Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e honorários, pois é beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000979-47.2012.403.6005 - ADEMIR PEREIRA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000979-47.2012.403.6005 Ação Ordinária: Aposentadoria por invalidez Autor: Ademir Pereira Réu: Instituto Nacional de Seguro Social-INSS Sentença- tipo CI - Relatório ADEMIR PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro social- INSS, objetivando a implantação do benefício aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18. Citado (fl. 29), o INSS pugnou pelo julgamento improcedente da demanda (fls. 30/36). Laudo médico às fls. 51/63. O autor, às fls. 77/78, requer a extinção do feito, ante a concessão administrativa do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez). II - FUNDAMENTAÇÃO É o relatório. Decido. Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 25/04/2012, havia o interesse de agir por parte da autora em ver implantado o benefício aposentadoria por invalidez. Contudo, no curso da demanda, foi concedido o benefício pretendido. Verifica-se dos documentos acostados nos autos que o autor já era beneficiário de auxílio-doença quando do ajuizamento da presente, concedido de 09/02/2012 a 24/04/2014. Em 25/04/2014 foi concedida administrativamente a aposentadoria por invalidez (fl. 78). A situação do benefício encontra ativa até a presente data o que foi confirmado através da consulta feita ao CNIS pelo Juízo nesta data, anexa. Assim, a ré permitiu o ajuizamento de uma demanda desnecessariamente, devendo arcar com as custas e honorários. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c.c artigo 26, ambos do Código de Processo Civil. Condene ré em honorários periciais, por meio de reembolso, e em honorários advocatícios, os quais fixo no valor de mil reais. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001834-26.2012.403.6005 - LAFaelson Quintana Moreira (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): LAFaelson Quintana Moreira Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO LAFaelson Quintana Moreira pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 31/41), sustentando a improcedência da demanda. O laudo médico foi acostado às fls. 52/62. Decisão de fls. 73/74 determinou a realização de nova perícia. Laudo pericial às fls. 76/94. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o auxiliar do juízo concluiu (item 8 da fl. 79) que da análise de ecocardiograma feito em 2012, o funcionamento cardíaco do autor está absolutamente dentro da normalidade. Relata ainda que, apesar do diagnóstico de coarctação da aorta e comunicação inter-atrial, ambas as doenças foram corrigidas cirurgicamente, pelo que não há incapacidade para a profissão declarada (garçom), bem como não há limitação para os atos da vida independente. Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade total e temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, pois é beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000158-72.2014.403.6005 - PAULO ROBERTO LANZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0000158-72.2014.403.6005 Autor: PAULO ROBERTO LANZA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO PAULO ROBERTO LANZA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sempre foi trabalhador rural, mas sua vida produtiva foi interrompida em 2012 por impotência funcional. Requereu perante a Autarquia Previdenciária auxílio-doença, e percebeu o benefício de 22/11/2012 a 19/09/2013, cessado por ser considerado apto ao trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/43. Às fls. 46/47, foram deferidos os benefícios da gratuidade e antecipados parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para realização de perícia médica. Laudo médico às fls. 49/60. Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação às fls. 63/85, pugnando pela improcedência dos pedidos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade do autor. O laudo médico judicial (item 8 da fl. 52) relatou que o requerente é portador de espondilose e hérnia de disco lombar com radiculopatia, bem como concluiu que há incapacidade total e definitiva para o trabalho remunerado que possa prover seu sustento. O auxiliar do juízo aponta que o início da incapacidade deu-se em 13/11/2012, data da ressonância magnética que demonstrou as lesões na coluna. Ainda analisando as conclusões do perito médico, no item 4 da fl. 53 ele relata que não há possibilidade de reabilitação para outra atividade, pois suas lesões são graves e o tratamento cirúrgico não devolveria a capacidade laboral do autor. Relata ainda (item 7 da pág. 53) que a incapacidade é total e permanente, já que a hérnia é grande e causa compressão das raízes nervosas, impedindo que passe muito tempo sentado. Assim, afirma o expert do Juízo, que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva, e é insuscetível de reabilitação profissional, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Considerando que o autor já percebia o auxílio-doença (de 04/12/2012 a 19/09/2013, conforme CNIS de fl. 85), determino a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 19/09/2013. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da 19/09/2013, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 554.471.951-5 Nome do segurado PAULO ROBERTO LANZARG/CPF RG 549.402 SSP/MS e CPF 481.619.501-72 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez a partir de 19/09/2013 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Aposentadoria por invalidez a partir de 19/09/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 12/02/2015 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condene, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, segundo manual de cálculos do CJF, bem como os juros nele indicados. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de

pagamento de multa diária de cinquenta reais.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 025/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízoPonta Porã, 12 de fevereiro de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

0002456-37.2014.4.03.6005 - MARIO HELTON MESA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002456-37.2014.4.03.6005Requerente: Mario Helton MesaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSentença- tipo CI- RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIO HELTON MESA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/22.É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃOConstato que não há nos autos decisão administrativa exarada pelo INSS denegando o pedido do autor, documento imprescindível ao deferimento da tramitação do feito.Ressalte-se que a decisão de f. 21 retrata a desistência do requerente do pedido formulado em sede administrativa.Portanto, ausente documento indispensável que deveria acompanhar a inicial, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c/c 283, ambos do Código de Processo Civil.Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.Condeno a parte autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei n.º 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Titular

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001315-17.2013.4.03.6005 - ANTONIO EMIDIO VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001315-17.2013.4.03.6005Autor: ANTONIO EMIDIO VICENTERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo CI - RELATÓRIO.ANTONIO EMIDIO VICENTE propôs, em face do INSS, ação com vistas à implantação de aposentadoria por idade (rural).Com a inicial vieram a procuração (fl. 09) e os documentos de fls. 10/41. Rol de testemunhas à fl. 44. À fl. 45 determinou-se ao autor que emendasse inicial, juntando cópia do indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, do qual a parte autora agravou, obtendo provimento do recurso, consoante fls. 50/51 e 57/60. Não obstante, o autor juntou cópia do indeferimento administrativo à fl. 54.À fl. 55 foi deferida a gratuidade da justiça, designada audiência e determinada a citação da parte ré. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 65/84, com os documentos de fls. 85/88.Audiência à f. 94, na qual requerido o advogado da parte autora, ante a ausência desta, requereu o arquivamento do feito - pedido indeferido por falta de amparo legal. Às fls. 96, a parte autora requereu a desistência e juntou procuração à fl. 97.O INSS, à fls.103/105, condicionou sua concordância com a desistência à renúncia, da parte autora, ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO.Nada obstante estarmos em fase processual posterior à resposta (art. 267, 4º, do CPC) e a discordância da Autarquia ré com o pedido da parte autora nos termos em que feito, considero que o direito à aposentadoria é indisponível, nos termos do artigo 7º, XXIV, da CF/88.Portanto, inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do CPC ao caso.Na hipótese dos autos, é necessário reconhecer que a ação perdeu seu objeto, não mais havendo interesse de agir, por fato superveniente, qual seja a desistência da autora pela ação.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do presente feito.III - DISPOSITIVO.Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado ANTONIO EMIDIO VICENTE, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Custas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos da lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 25 de fevereiro de 2015.Roberto Brandão Federman SaldanhaJuiz Federal Substituto

0001441-67.2013.4.03.6005 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001441-67.2013.4.03.6005Autor: ANTONIO JOSE DE SOUSARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO.ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA propôs, em face do INSS, ação com vistas à implantação de aposentadoria por idade (rural).Com a inicial vieram a procuração (fl. 11) e os documentos de fls. 10 e 12/29À fl. 32 foi deferida a gratuidade da justiça e determinado que a parte autora adequasse a inicial nos termos do art. 276 do CPC. o que foi cumprido às fls. 34/35. À fl. 36/vº, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação às fls.

45/57. Audiência à f. 64, na qual requerido pela autora prazo para juntada de procuração. Juntada de substabelecimento à fl. 67. Às fls. 68/69, a parte autora requereu a desistência do feito. O INSS, à fls. 78/vº, condicionou sua concordância com a desistência à renúncia, da parte autora, ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO. Nada obstante estarmos em fase processual posterior à resposta (art. 267, 4º, do CPC) e a discordância da Autarquia ré com o pedido da parte autora nos termos em que feito, considero que o direito à aposentadoria é indisponível, nos termos do artigo 7º, XXIV, da CF/88. Portanto, inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do CPC ao caso. Na hipótese dos autos, é necessário reconhecer que a ação perdeu seu objeto, não mais havendo interesse de agir, por fato superveniente, qual seja a desistência da autora pela ação. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do presente feito. III - DISPOSITIVO. Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos da lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 24 de fevereiro de 2015. Roberto Brandão Federman Saldanha Juiz Federal Substituto

0001615-76.2013.4.03.6005 - LUCIA DE LIMA RODRIGUES (MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. 0001615-76.2013.4.03.6005 Autora: LUCIA DE LIMA RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO. LUCIA DE LIMA RODRIGUES propôs, em face do INSS, ação com vistas à implantação de aposentadoria por idade (rural). Com a inicial vieram a procuração (fl. 10) e os documentos de fls. 11/32. À fl. 34/vº, foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 46/55 (63/72). Audiência à f. 62, na qual requerida pela autora prazo para juntada de substabelecimento e de comprovação do impedimento de comparecimento das testemunhas. Juntada de substabelecimento à fl. 81. Às fls. 82/83, a parte autora requereu a desistência do feito. O INSS, à fls. 86/87, condicionou sua concordância com a desistência à renúncia, da parte autora, ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO. Nada obstante estarmos em fase processual posterior à resposta (art. 267, 4º, do CPC) e a discordância da Autarquia ré com o pedido da autora nos termos em que feito, considero que o direito à aposentadoria é indisponível, nos termos do artigo 7º, XXIV, da CF/88. Portanto, inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do CPC ao caso. Na hipótese dos autos, é necessário reconhecer que a ação perdeu seu objeto, não mais havendo interesse de agir, por fato superveniente, qual seja a desistência da autora pela ação. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do presente feito. III - DISPOSITIVO. Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por LUCIA DE LIMA RODRIGUES, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos da lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 24 de fevereiro de 2015. Roberto Brandão Federman Saldanha Juiz Federal Substituto

0002117-15.2013.4.03.6005 - ALCY ALVES FERREIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. 0002117-15.2013.4.03.6005 Autor: ALCY ALVES FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo CI - RELATÓRIO. ALCY ALVES FERREIRA propôs, em face do INSS, ação com vistas à implantação de aposentadoria por idade (rural). Com a inicial vieram a procuração (fl. 07) e os documentos de fls. 08/101. À fl. 104 foi deferida a gratuidade da justiça, designada audiência e determinada a citação da parte ré. Citado (fl. 108), o INSS apresentou contestação às fls. 110/129, com os documentos de fls. 130/133. Audiência à f. 150, na qual requerido pela autora prazo para juntada de procuração, bem como pedido de desistência. Às fls. 159/160, a parte autora requereu a desistência do feito e juntou procuração. O INSS, à fls. 164/165, condicionou sua concordância com a desistência à renúncia, da parte autora, ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO. Nada obstante estarmos em fase processual posterior à resposta (art. 267, 4º, do CPC) e a discordância da Autarquia ré com o pedido da parte autora nos termos em que feito, considero que o direito à aposentadoria é indisponível, nos termos do artigo 7º, XXIV, da CF/88. Portanto, inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do CPC ao caso. Na hipótese dos autos, é necessário reconhecer que a ação perdeu seu objeto, não mais havendo interesse de agir, por fato superveniente, qual seja a desistência da autora pela ação. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do presente feito. III - DISPOSITIVO. Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por ALCY ALVES FERREIRA, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos da lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 25 de fevereiro de 2015. Roberto Brandão Federman Saldanha Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6741

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002489-27.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON COINETTE CALISTRO

Autos nº 0002489-27.2014.403.6005 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido: ANDERSON COINETTE CALISTRO Decisão. Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de ANDERSON COINETTE CALISTRO a busca e apreensão do veículo VW/Bora 2.0/2.0, flex 8V, prata, 2009/2009, RENAVAL 001503358725, placas LKX-7907, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que concedeu ao requerido, em 11/07/2013, financiamento no valor de R\$ 20.280,00 (vinte mil, duzentos e oitenta reais), viabilizado por meio do Contrato de Financiamento Crédito Auto Caixa nº 07.0886.149.0000226-08, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais. O bem descrito foi dado em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, e o réu, em 10/11/2013, parou de pagar o débito, provocando, assim, o vencimento antecipado do valor total da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. É o relatório. Decido. Consoante o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação anterior à lei 13043/2014, vigente à época do vencimento, o proprietário fiduciário ou credor devia requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual era concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, registrada em cartório, e devidamente recebida por esse, conforme documentos acostados às fls. 12/14. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. STJ e do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69. Cumpra-se a liminar em relação ao veículo VW/Bora 2.0/2.0, flex 8V, prata, 2009/2009, RENAVAL 001503358725, placas LKX-7907, nomeando-se como depositária a empresa Organização HL LTDA (Palácio dos Leilões), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 01.097.817/0001-92, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 2298, Bairro Castelo, Belo Horizonte - MG, CEP 31.330-430, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o réu para, no prazo do artigo 3º, 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13043/2014, apresentar resposta. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001934-49.2010.403.6005 - ELMIRIO RODRIGUES AREVALO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0001934-49.2010.403.6005 Autor: ELMÍRIO RODRIGUES AREVALO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO ELMÍRIO RODRIGUES AREVALO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/43, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico às fls. 83/94. Às fls. 100/103, o INSS informou que o autor recebe o benefício de amparo social ao idoso - loas, bem como pediu a improcedência do pedido. O autor, à fl. 104, requereu a concessão da aposentadoria por invalidez. Audiência de instrução às fls. 113/117. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo,

um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O autor colacionou aos autos a fim de provar a atividade rural: a) cópia de carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Antônio João, com data de admissão em 10/07/2002 (fl. 14); b) cópia de declaração firmada por Renato R. Faria, em que se declara que o autor trabalhou na condição de diarista bóia-fria entre os anos de 1980 a 1992 (fl. 15); c) cópia de declaração firmada por Valdete Franco dos Santos, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Antônio João/MS, em que comunica que o autor plantou numa área de 50 há coletivamente com outras 50 famílias entre 2002 e 2005, no Acampamento Quero-Quero, datada de 23/04/2009 (fl. 16); d) cópia de Certidão de Quitação Eleitoral em que o autor declara sua profissão como agricultor (fl. 17). Em juízo, o autor afirmou que mora em Ponta Porã há dois anos, e que antes disso morou por nove anos na Fazenda Primavera, perto de Antônio João, onde trabalhava arrumando arame e trabalhando com pasto. Antes disso, trabalhava com o pai na roça. Disse que nunca trabalhou na cidade, sempre na fazenda. Disse que não lembra do vínculo registrado em sua CTPS. Afirmou que morou no Acampamento Quero-Quero por três anos. O autor disse que mora de favor, e que paga água e luz. A testemunha Albino de Sousa disse que conheceu o autor há 10 anos, em Antônio João, quando ele trabalhava na Fazenda Primavera, onde roçava, fazia cerca. Depois, foi para Fazenda Morro Azul e após ficou acampado, onde fazia plantações pequenas. Depois disso, veio para a cidade. Disse que faz dois anos que o autor não trabalha. A testemunha Maurício Soares de Araújo disse que conhece o requerente há 20 anos, da região de Antônio João. Disse que o autor trabalhou na Fazenda Primavera, onde fazia roçada, aceiros. Depois ficou no acampamento por três anos onde trabalhava por empreitada e após veio para a cidade, mas não soube precisar quando. Disse que nunca viu o autor trabalhar na cidade, e que ele também trabalhou na Fazenda Morro Azul. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55(...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. No caso dos autos, a qualidade de segurado especial não restou comprovada, ante a fragilidade da prova material apresentada. Os documentos acostados à inicial não comprovam o efetivo exercício da atividade rural, pois se restringem basicamente a declarações acerca do labor rural. Além disso, anoto que o autor disse em audiência que mora na cidade desde 2012, de favor em uma casa, e que paga água e luz, somente. Todavia, conforme se verifica da Certidão de Nascimento de sua filha, Lorena Martinez Arévalo, datada de 08 de setembro de 2005 (fl. 13), o endereço declarado é Rua Rondonópolis, nº 27, Vila Cohab, Ponta Porã, sua residência atual. Demais disso, a prova testemunhal não se mostrou robusta quanto ao tempo de labor rural do requerente. Do depoimento da testemunha Maurício, extrai-se que ele perdeu contato com o autor, e não soube dizer desde que data o autor mora na cidade. Também não restou esclarecido o vínculo urbano do autor (CNIS de fl. 43), que alegou nunca ter trabalhado na cidade. Assim, de todo o exposto, não é possível estabelecer o período de efetivo atividade rural alegado pelo autor na inicial. Portanto, embora o laudo médico tenha concluído pela incapacidade laboral do autor, a improcedência da ação é medida que se impõe. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, pois é beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0002843-57.2011.403.6005 - EDSON GODOY DE SOUZA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Autos 0002843-57.2011.403.6005 Autor: Edson Godoy de Souza Ré União Vistos, SENTENÇA- TIPO AI-RELATÓRIO Edson Godoy de Souza pede, em detrimento da União, a remoção para a superintendência do Departamento da Polícia Federal de Campo Grande/MS-SR/DPF/MS e pagamento de ajuda de custo. Aduz que: é escrivão da polícia federal; inscreveu-se no I recrutamento policial 2010 no intuito de ser removido para Campo Grande/MS; sua pontuação não foi suficiente para efetivação; em 23 de julho de 2010 foi publicado no Diário Oficial da União portaria nomeando novos Escrivães de Polícia Federal para a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal; isso violou a portaria 016/2009-DG/DPF a qual regulamenta a movimentação de servidores no âmbito do DPF; protocolou requerimento administrativo junto a SR/DPF/MS, mas não obteve resposta até o momento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/100 dos autos. Em fls. 119/20 dos autos, foi indeferida a tutela antecipada. Em fls. 120/129 dos autos, a ré apresenta contestação negando o mérito da demanda, pois deve prevalecer o interesse público sobre o privado, para que pudesse lotar servidores segundo a necessidade do serviço. Em réplica de fls. 146/154 o autor insiste na procedência. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. A demanda há de ser julgada procedente. O autor comprova que participou de concurso de remoção, mas não logrou êxito porque a ré ofertou apenas uma vaga para a cidade de Campo Grande e sua classificação não lhe permitiu atingi-la (fls. 30/69). Ainda, pelas portarias de 22 de julho de 2010, o autor comprova que a ré nomeara policiais com menor antiguidade que ele, egressos do curso de formação, mais precisamente onze escrivães de polícia federal na Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul, em Campo Grande. A ré, assim agindo, violou sua própria regra, prevista no artigo 40 da Instrução Normativa 016/2009-DG/DPF, de 16 de novembro de 2009, a qual apregoa: Art. 40. Não serão oferecidas vagas aos candidatos matriculados no curso de formação profissional da academia nacional de polícia federal sem que antes sejam disponibilizadas posteriormente aos servidores. O autor demonstrou que requereu administrativamente a oferta das vagas ao autor, conforme pedido de remoção de fls. 26 dos autos. A Administração Pública deve pautar sua conduta com os administrados e servidores com lealdade e boa-fé, tal mandamento é um consectário lógico do princípio da moralidade. O curso de remoção realizou-se de forma fracionada, violando a regra acima explicitada. Finalizado o certame etapa, foram ofertadas ao autor apenas uma vaga existente, de modo que aos novos policiais restaram vagas que não foram disponibilizadas ao peticionante. Os policiais mais antigos na carreira, situação na qual se enquadra o requerente, têm preeminência no certame em apreço, na escolha de vagas, não podendo ser subjugados por novos policiais. O requerente merece a remoção, ainda que não habilitado em concurso para esse fim porque, logo a ré não observando o critério de antiguidade, ofereceu vagas em Campo Grande aos candidatos aprovados em concurso público. Embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa é adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade. O interesse público em lotar os servidores nas localidades onde há grande necessidade de serviço não pode ferir a ordem de antiguidade dos policiais. O concurso de remoção prima pela isonomia, de modo a preservar que candidatos que se encontram em situações díspares sejam tratados diferentemente. No mesmo diapasão, a melhor doutrina: O princípio significa, para o legislador - consoante observa Seabra Fagundes - que ao elaborar a lei, deve reger com iguais disposições os mesmos ônus e as mesmas vantagens- situações idênticas e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefício, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a quinhó-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades. Seabra Fagundes, (apud José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 13ª edição pg. 207) Segundo Rui Barbosa, na célebre Oração aos Moços: a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que sejam desiguais. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar como desiguais a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. In MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho, 14. ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 374. A igualdade foi ultrajada pelo comportamento da ré, através de seus agentes, que dão primazia àqueles que não estavam há mais tempo na carreira policial. Assegura-se ao requerente sua remoção, segundo a ordem de classificação geral no concurso de remoção do cargo Escrivão da Polícia Federal, considerando que integrantes mais novatos da carreira tiveram não lhes foram oferecidos no certame que participara. No mesmo sentir, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. CURSOS DE FORMAÇÃO SUCESSIVOS. MESMO CONCURSO. ESCOLHA DE VAGAS. CANDIDATOS DE CURSO ANTERIOR. PREFERÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O Departamento de Polícia Federal realiza concursos em que são aprovados candidatos em número que uma única turma do curso de formação não comporta. São, por isso, realizados sucessivos cursos, convocando-se os candidatos pela ordem de classificação na primeira fase do concurso. Ocorre que, para a lotação, após conclusão do curso de formação e nomeação, prevê o edital do concurso critério de classificação no curso de formação. 2. Para os candidatos egressos de cada curso de formação, o DPF distribui igual número de vagas em certas localidades. Dessa forma, candidatos mais mal classificados na primeira fase do concurso, por isso convocados em turmas subsequentes do curso de formação,

terão oportunidade de escolher vagas que não foram oferecidas a turmas anteriores. 3. O exercício da discricionariedade para excepcionar o princípio da isonomia e, com esse procedimento, atender às necessidades específicas da Polícia Federal, exige adequada motivação, que, no caso, não acontece. 4. Em relação ao mesmo curso de formação, a escolha de vagas deve-se fazer nos termos do edital do concurso, ou seja, classificação no curso de formação. Reconhece-se, entretanto, ao candidato/servidor egresso de turma anterior, direito de opção preferencial por vaga aberta a candidatos de qualquer turma subsequente do mesmo concurso, levando-se em conta a classificação na primeira fase do certame. 5. A classificação de Rodrigo Lins Lourenço, que permaneceu no concurso por força de decisão judicial transitada em julgado, tomando por base o 321º colocado (caso paradigma), em função da obtenção de mesma nota na primeira etapa, deve respeitar as situações de fato consolidadas, apresentando-se como medida adequada que seja o primeiro a exercer o direito de escolha das vagas destinadas aos candidatos do curso de formação objeto do pedido. 6. Para fins de participação em concurso de remoção, devem ser computados o tempo de exercício e a pontuação obtida nas lotações anteriores. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 53723220094013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/09/2012 PAGINA:43.) Assim, devida é a remoção de ofício do autor, com o pagamento de ajuda de custo necessária, diante da ação da ré que lhe negou o oferecimento das vagas em apreço. III- DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher o pedido dos autores e determinar que a ré: 1- remova ex officio o requerente, após o trânsito em julgado da demanda; 2- pague-lhe ajuda de custo, no valor de uma remuneração, após ultimar o processo de remoção. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em dois mil reais. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã-MS, 12/02/2015 Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0003350-18.2011.403.6005 - PAULINO SOUZA LOPES (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.

0000381-93.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO E SILVA RODRIGUES (MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000381-93.2012.403.6005 Autor: MARIA DO CARMO E SILVA RODRIGUES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - tipo AI - RELATÓRIO MARIA DO CARMO E SILVA RODRIGUES pede em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reparação pelo dano moral decorrente da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Sustenta a autora, em síntese: em 10/01/1997 teve furtada uma pasta preta com todos seus documentos, registrando boletim de ocorrência; passou por dificuldades financeiras fazendo com que seu nome fosse inscrito em cadastros de proteção ao crédito; que houve dois contratos que jamais celebrou com a requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/31 dos autos. A requerida apresentou contestação às fls. 30/46, aduzindo: prescrição; não há dano moral. Impugnação à contestação ofertada às fls. 71/84. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO A demanda envolve controvérsia essencialmente de direito, razão pela qual não há necessidade de produzir provas em audiência. Rejeito a preliminar de prescrição porque o contrato em apreço ainda atinge a autora por meio de consignação de pagamento. No caso dos autos, é procedente a tese de inexistência de relação jurídica entre as partes. A autora comprova, por meio de boletim de ocorrência, a perda de seus documentos pessoais, fls. 17, tais como certidão de casamento, documentos de identificação profissional, certificado de conclusão de 2º grau, CPF, dentre outros. A ocorrência policial fora registrada em 10/01/1997, ou seja, há mais de dez anos dos fatos narrados na inicial. A dívida em apreço é oriunda do contrato de empréstimo consignado 18.0959.110.0003560-78 e cartão de crédito 5187670221839479. Percebe-se que pela assinatura lançada no primeiro contrato, contrato de empréstimo consignado 18.0959.110.0003560-78, a existência da fraude aventada, pois é nítida a divergência dos escritos no boletim de ocorrência e no documento em apreço. Tanto pela inclinação quanto pelo tipo de letra, vê-se que o contrato de empréstimo não fora subscrito pela autora. A ré não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de identificação da parte autora, exigíveis para o caso, tais como comprovante de residência, ou fotocópia de RG ou CPF. Quanto ao contrato de empréstimo, a ré não trouxe nem o aludido contrato, corroborando a mácula na formação de vontade da autora em apreço. Assim, percebe-se que ele é inexistente. Quanto ao pedido do dano moral, vejo que a autora possui várias restrições cadastrais no serviço de proteção ao crédito, fls. 69, duas relativas ao ano de 2008, uma relativa a 2010 e outra a 2011. No Serasa, há seis pendências financeiras. Ainda, no SICCF, há 99 (noventa e nove) cheques sem fundos por ela emitidos. Evidentemente, a autora já tivera seu nome manchado por sua própria obra, não havendo que se imputar à requerida tal ato. Assim, a anotação indevida, mas precedida de outras devidas e mantidas, não gera dano moral. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher parte do pedido vindicado pela autora na inicial. Declaro a inexistência da relação jurídica

contrato de empréstimo consignado 18.0959.110.0003560-78 e cartão de crédito 5187670221839479. Tendo em vista a sucumbência substancial, condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0002212-79.2012.403.6005 - MARIA VITORIA SANTIAGO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002212-79.2012.403.6005 Autor: MARIA VITÓRIA SANTIAGO DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social Sentença tipo AI-RELATÓRIO MARIA VITÓRIA SANTIAGO DE OLIVEIRA pede em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/32), pleiteando a improcedência do pedido. O laudo pericial foi colacionado às fls. 69/82. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. O benefício postulado apresenta como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, a controvérsia se restringe à incapacidade para o trabalho. O perito médico relata (item IV da de fl. 70) que a autora diz que seu último emprego foi em uma cantina durante 7 meses, até ser demitida em novembro de 2013 pelo absentismo. Refere diagnóstico de HIV/AIDS em 2010, quando apresentava tuberculose, tendo perdido 20 kg em poucos meses. Afirma que a autora declarou fazer uso de efavirenz e biovir e mantém consultas médicas regulares no SAE de Ponta Porã. Conclui (item IX da fl. 73) que a requerente possui carga viral do HIV indetectável, indicando bom controle da doença. Não possuía, à época da perícia, nenhuma outra doença oportunista ou que a incapacite para o trabalho. Arremata que a autora está apta para a profissão declarada ou ainda para exercer outras profissões. O auxiliar do juízo ainda relatou que a requerente estava incapacitada para o trabalho de fevereiro de 2010 a novembro de 2011, época em que ela recebeu o auxílio-doença. Diante do exposto, pelo perito, pode-se concluir: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL. É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfofisiocofisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho. Percebe-se, pois, que a autora tem capacidade para o ofício desempenhado, não satisfazendo o requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade para o trabalho. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus à implantação dos benefícios por incapacidade, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001921-45.2013.403.6005 - VANDERLEI GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001921-45.2013.403.6005 Ação Ordinária Autor: VANDERLEI GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Sentença Tipo AI-RELATÓRIO VANDERLEI GONÇALVES pede em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL concessão de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, cumulado com aposentadoria por invalidez. Com a inicial veio a documentação de fls. 15/40. À fl. 43, deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 50/58. Devidamente citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação às fls. 61/73, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos da inicial. Intimado acerca do laudo, o autor pediu a concessão do benefício (fls. 77/81). O INSS, às fls. 84/93, sustentou não restar comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a perda da qualidade de segurado quando da incapacidade. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado,

as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. O laudo pericial de fls. 50/58 afirmou que o requerente é portador de lombalgia e espondilose (item 1 da fl. 56). Conclui (item IX da pág. 55) que o autor possui alterações degenerativas de coluna vertebral, e conforme a radiografia apresentada, mostra artrose, desvio lateral, osteofitos e redução do espaço intervertebral. O auxiliar do juízo afirma que o autor não deve realizar atividade de esforço, mas outras funções poderiam ser exercidas, como serviço de guarda, vigia, administrativos. Em resposta aos quesitos, o médico afirmou que sua limitação para o trabalho é de caráter definitivo (item 3 da fl. 64), com início comprovado a partir de 24/08/2013 (item 9 da fl. 58). Afirmou ainda que o requerente é suscetível de reabilitação profissional (item 11 da pág. 58). Consta do extrato do CNIS (fl. 71) que o autor foi segurado do INSS até 12/01/2012, tendo encerrado o período de graça em 12/01/2013. De acordo com o artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado por mais doze meses além dos previstos no inciso II, desde que comprovada a situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Aplico in casu o parágrafo segundo do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Tenho que o autor tem 50 anos, é analfabeto, e exercia serviços gerais em atividade rural (fazia cercas, carpia, lidava com animais, etc) e devido ao estado de saúde do autor, este não poderia trabalhar, razão pela qual estava desempregado, nos moldes do artigo em referência. Assim, excepcionalmente, estendo o período de graça do autor até a data de 12/01/2014. Considerando a data da incapacidade indicada na perícia, 24/08/2013, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. Portanto, deve ser concedido o auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, em 24/02/2012. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da 24/02/2012, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 550.206.487.1 Nome do segurado VANDERLEI GONÇALVES RG/CPF RG 000701565 SSP/MS e CPF 555.646.661-00 Benefício concedido Auxílio-doença a partir de 24/02/2012 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Auxílio-doença a partir de 24/02/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 18/02/2015 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condene, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, segundo manual de cálculos do CJF, bem como os juros nele indicados. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 032/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0002587-12.2014.403.6005 - ARISTIDES ALEGRE PENA (MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos: 0002587-12.2014.403.6005 Requerente: ARISTIDES ALEGRE PENA Requerido: INSS Decisão. Vistos, etc. ARISTIDES ALEGRE PENA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/48. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva

da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca a existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se na ausência de impedimento de longo prazo (f. 47), determino a realização apenas de perícia médica. Para tanto, determino a realização da perícia para o dia 25/03/2015, às 09:40h, na desse deste Juízo, a ser feita pelo médico-perito Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua designação. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Ao SEDI para alteração da classe processual de ação ordinária para sumária. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS, 05 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000295-88.2013.403.6005 - LUCILENE DE ALMEIDA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos 0000295-88.2013.403.6005 Autora: Lucilene de Almeida Réu: Instituto Nacional Seguro Social Vistos, SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO LUCILENE DE ALMEIDA pede em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social, a condenação do requerido a conceder o salário maternidade na época em que teve seu filho RODRIGO DE ALMEIDA GABILAN, em 31/08/2010 (fl. 21). Aduz que é segurada especial, vez que há sete anos integra o acampamento de sem-terra, localizado no trevo de saída para Antônio João/MS. Afirma que desde maio de 2009 labora como diarista polivalente na Chácara Potreiro Carambola, que pertence a Altair Pagnoncelli, onde desenvolve atividades rurais. Com a inicial, veio a documentação de fls. 11/23 dos autos. Citado (fl. 27), o INSS apresentou às fls. 32/47, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, que a requerente não faz jus ao benefício. Realizada audiência de instrução às fls. 63/67, foi determinada a juntada de comprovante de inscrição em programa de reforma agrária da União, bem como documentos que configurem início de prova material. À fl. 68, a requerente peticionou informando que o INCRA não forneceu comprovante de inscrição quando realizou o cadastro. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da autora há de ser julgada procedente. Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. O labor rural da autora restou

comprovado. A fim de comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, a autora trouxe aos autos: a) cópia da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã, com data de admissão em 15/12/2006 (fl. 14); b) cópia de Declaração expedida por Altair Pagnoncelli, datada de 15/08/2011, em que afirma que a autora trabalhou esporadicamente na função de diarista polivalente na Chácara Potreiro Carambola, no período de maio de 2009 a agosto de 2011 (fl. 19); c) cópia da caderneta de saúde da criança de Rodrigo de Almeida, em que consta o endereço Trevo de Antônio João, Acampamento, Ponta Porã/MS. Os documentos constantes nos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. A eficácia do início de prova material é ampliada pelo depoimento das testemunhas. A testemunha Rosa Morais disse que conhece a autora há oito anos, quando trabalhavam na Fazenda Carambola e que ela mora em acampamento. Disse que nunca viu a requerente trabalhar na cidade. A testemunha João Batista disse que conhece a autora há sete/oito anos, que é acampada, e trabalha como diarista nas Fazendas Carambola, Tereré e Santa Virgínia. Afirmou que a autora trabalhou sete/oito meses antes do nascimento do filho. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. A prova testemunhal mostra-se coerente de que a autora trabalhou em lides rurais, e atende todo o período carência do benefício assim entendido o período de 10 meses de tempo de serviço rural. Ademais, a cópia do CNIS da requerente revela não possuir vínculos urbanos (fls. 48/50). III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da requerente determinando o pagamento do benefício de salário maternidade no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação do requerido, em 15/03/2013. Causa não sujeita ao duplo grau necessário. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condene o réu em honorários advocatícios os quais estimo em oitocentos reais. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária na base do IPCA computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, no percentual de 6% ao ano. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001782-59.2014.403.6005 - CARLOS IBARRA PIRIS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X NAO CONSTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE AUTOS Nº: 0001782-59.2014.403.6005 REQUERENTE: CARLOS IBARRA PIRIS SENTENÇA Vistos, Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por CARLOS IBARRA PIRIS objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta o requerente, em síntese que: i) nasceu no Paraguai; ii) é filho de mãe brasileira; e iii) reside no Brasil. Juntou documentos às fls. 06/13. À fl. 14, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. O art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil preconiza que a desistência acarreta a extinção da ação sem resolução do mérito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face à derrogação da previsão do parágrafo 3º, art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo art. 475 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios do advogado dativo nomeado às fls. 06 no valor mínimo da tabela do CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 24 de fevereiro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004478-44.2009.403.6005 (2009.60.05.004478-5) - ASSUNCAO MARTINS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSUNCAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n 0004478-44.2009.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Assunção Martins Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 148/149 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0003274-91.2011.403.6005 - MARIA JOSE GOULART(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0003274-91.2011.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Maria Jose GoulartExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 153 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000818-37.2012.403.6005 - ECLAIR DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECLAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000818-37.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Eclair dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 145/146 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000844-35.2012.403.6005 - ALAN KARDECK SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN KARDECK SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000844-35.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Alan Kardeck SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 151/152 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001205-52.2012.403.6005 - AUROLIANA FLORENTIM GIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUROLIANA FLORENTIM GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001205-52.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Auroliana Florentim GimenesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 135/136 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0002731-54.2012.403.6005 - LUIZ DE OLIVEIRA BARROS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0002731-54.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Luiz de Oliveira BarrosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 108/109 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000300-13.2013.403.6005 - GILENO DE JESUS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILENO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000300-13.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Gileno de JesusExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 129/130 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001017-25.2013.403.6005 - RAMAO DA SILVA BUENO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMAO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001017-25.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Ramão da Silva BuenoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 163/164 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 6742

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001847-30.2009.403.6005 (2009.60.05.001847-6) - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB(SP232045 - JOSÉ OSMIR BERTAZZONI) X FETEMS - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MS X SINTED - SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE PONTA PORÁ/MS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOS Nº: 0001847-30.2009.403.6005 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ/MS REQUERIDOS: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL CSPB FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FESSEP/MSS SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE PONTA PORÁ/MS - SIMTED DECISÃO. VISTOS, ETC. 1. Chamo o feito à ordem. 2. Primeiramente, observo que a divergência atinente à qual ou às quais entidades são credoras da contribuição sindical devida pelo município de Ponta Porã é mais ampla do que aparentemente se apresenta. 3. Observa-se que a verba deverá ser dividida tendo em conta os seguintes fatores: a categoria profissional a qual pertence cada um dos grupos de funcionários vinculados ao município (trabalhadores da educação, da saúde, etc.), a sua natureza (sindicato, confederação, etc.), a regularidade ou não da entidade (seja perante o registro de pessoas jurídicas, seja perante o MTE) e a reserva de depósito para a Conta Especial Emprego e Salário. 4. Mister se faz, que o consignante promova a citação por edital na forma dos artigos 231 e 232, do CPC, para contestação em 15 (quinze) dias, para chamamento dos possíveis credores, porquanto desconhecidos todos eles (sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais), sem prejuízo da regularidade das contestações já juntadas. 5. Já no que concerne ao pedido de reiteração da homologação do acordo juntado às fls. 439/444, acostado às fls. 662/666, verifico que há decisão (f. 611) denegando tal pedido, em razão de ausência de um acordo propriamente dito, pois um dos titulares do direito material sub judice, a União, dele não participou. Desta feita, essa decisão anterior impede novo pronunciamento judicial sobre o tema. 6. Nesse diapasão, denego o pedido de homologação do segundo acordo juntado aos autos (fls. 509/515), em razão da não participação da União em sua confecção, bem como de manifestação posterior contrária a ele por parte do próprio município interessado, ou seja, o município de Ponta Porã (f. 622/624). 7. De outro ponto, observo a manifestação da União de f. 671-v, na qual sustenta a sua ilegitimidade superveniente. Contudo, mantenho a União no presente processo, porquanto, apesar de alegar que está recebendo regularmente do município de Ponta Porã o crédito referente à Conta Especial Emprego e Salário, a depender da definição, ao

final do processo, de quem são os credores da contribuição sindical em cada ano em debate (2009 a 2014, conforme informações às fls. 172 e 629/631) poderá ela despontar como credora de valor maior, por força do disposto no artigo 590, 3º, da CLT.8. Ademais, com relação aos autos 0000571-85.2014.403.6005, cuja petição inaugural foi recebida apenas como pedido de produção de provas, faz-se necessária a baixa em sua distribuição, porque seu objetivo foi atingido com a juntada da petição e dos documentos de fls. 629/661 nestes autos principais.9. Assim: 9.1 Intime-se o autor para que proceda a citação dos possíveis credores por edital, para apresentação de contestação;9.2 Mantenho a União no presente feito, em vista da presença de sua legitimidade;9.3 Deixo de apreciar o pedido de homologação de acordo, em razão da existência de pronunciamento judicial anterior sobre ele.9.4 Denego o pedido de homologação do acordo juntado às fls. 509/515, em vista da não participação da União e da desistência de seus termos pelo Município de Ponta Porã;9.5 Dê-se baixa na distribuição dos autos 0000571-85.2014.403.6005, com a juntada de cópia da presente decisão em seu bojo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003139-16.2010.403.6005 - EDMILSON DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X BENTO DA SILVA X LUCIANA DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0003139-16.2010.403.6005 Autor: EDIMILSON DOS SANTOS SILVA Representantes Legais do Incapaz: BENTO DA SILVA e LUCIANA DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AI - RELATÓRIO EDIMILSON DOS SANTOS SILVA pediu em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS). Segundo a exordial, o autor é portador de deficiências, sendo incapacitado para a vida independente e para o trabalho e necessita do amparo social para sua sobrevivência. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 09/25. Processo administrativo encartado às fls. 48/98. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 100/116, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido. O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 125/132. O relatório de estudo social foi juntado às fls. 133/140. Em manifestação acerca do laudo médico e do relatório de perícia social (fls. 144/146), o autor rebateu a alegação do INSS de que os seus pais são capazes de sustentá-lo financeiramente, ao argumento de que não auferem renda contínua. Requereu a implantação definitiva do benefício. O INSS às fls. 149/152, por sua vez, apresentou cópia do CNIS defendendo que o pai do requerente auferia renda mensal de R\$ 1.000,00, que não foi informada no laudo social, bem como que ele reside em casa própria e é beneficiário do bolsa família. Pugna pela improcedência do pedido. Em parecer às fls. 158/162, o Ministério Público Federal pugnou pela abertura de vistas ao autor sobre os documentos juntados pelo INSS e encerrada a instrução, manifestou-se pela procedência do pedido. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993 foi alterado pela nova Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS. No caso presente a parte autora preenche todos os requisitos legalmente previstos. Pela nova Lei, conceitua-se pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. A deficiência do autor ficou atestada pelo laudo médico pericial, que aponta que o requerente possui dislexia e alexia, transtorno esquizotípico, paralisia cerebral e epilepsia (fl. 129). Afirma ainda o perito que ele apresenta incapacidade total e definitiva para a vida que lhe garanta a subsistência, bem como não é suscetível de reabilitação profissional. Relata que o periciado tem graves dificuldades em suas relações pessoais, em relação à capacidade de compreensão e comunicação, bem como necessita de ajuda de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação. Por fim, destaca sua incapacidade definitiva para os atos da vida independente. O conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Ou seja, a deficiência do autor o está impossibilitando de sobreviver, portanto, o caso encontra-se amparado pela lei de assistência. A miserabilidade do requerente está comprovada nos autos. Relata a assistente social que a renda da família é variável (item 2.1 da fl. 136), bem como recebem bolsa família, no valor de R\$ 172,00. Relata ainda que residem em casa própria, de construção precária. Aponta despesas com água (R\$ 25,80), energia elétrica (R\$ 60,00), alimentação e higiene (R\$ 280,00) e medicamentos (R\$ 60,00). Arremata que o autor encontra-se incapaz de prover sua própria manutenção, caracterizando situação de risco social (item 2.6 da fl. 137). Anoto, por oportuno,

que a discussão quanto à renda familiar ser superior ao valor estabelecido em lei, aventada pelo INSS à fl. 149, não merece prosperar, sobretudo porque se verifica do extrato do CNIS de fls. 150/152 que o pai do autor recebeu sua última remuneração em março/2014. Ademais, ele registra vários vínculos trabalhistas intercalados, o que comprova a renda variável da família. Quanto ao critério objetivo de aferição da miserabilidade, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 pelo Pretório Excelso, bem como as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03), o conceito de família carente foi alterado, sendo como tal considerada aquela que possuir renda per capita não superior a salário mínimo, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial. É inegável que o autor demanda cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana. As parcelas atrasadas retroagirão à data da entrada do requerimento administrativo, 20/09/2010 (fl. 109). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III-DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 87.5427592438 Nome do segurado EDIMILSON DOS SANTOS SILVA Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 20/09/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 27/01/2015 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 006/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã, 27 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001251-41.2012.403.6005 - GILBERTO DA SILVA COINETH (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0001251-41.2012.403.6005 Autor: GILBERTO DA SILVA COINETH Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO GILBERTO DA SILVA COINETH pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/13. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 25/43, sustentando preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e no mérito, que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Laudo médico às fls. 57/66. Relatório de estudo social às fls. 78/84. Às fls. 106/108, o MPF disse que não era o caso de intervir no feito. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 08/06/2011 e a ação foi proposta em 18/05/2012, dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício. Vencida a preliminar, adentro ao mérito do feito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993 foi alterado pela nova Lei n 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS. No caso presente a parte autora preenche todos os requisitos legalmente

previstos. Pela nova Lei, conceitua-se pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. A miserabilidade do autor está comprovada nos autos. O laudo social de fls. 78/84 aponta que o autor reside com três pessoas, em casa própria, simples, com poucos eletrodomésticos, mas suficiente para abrigar toda família. Sua remuneração é variável e eventual, pois o requerente não trabalha desde que sofreu um acidente enquanto tentava domar um animal. A família sobrevive com a renda da esposa, que ganha R\$ 200,00 como vendedora autônoma de roupas. A condição de miserabilidade do requerente é constatada pela auxiliar do juízo, ao afirmar que ele encontra-se incapaz de prover plenamente a sua própria manutenção, caracterizando-se como risco social. Afirma que a família encontra-se classificada abaixo do nível da linha da pobreza (item 2.6 da fl. 82). Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. A incapacidade laborativa do autor é aferida no laudo médico de fls. 57/66. Atesta o perito que o autor possui fratura-luxação de tornozelo direito, com rigidez articular importante, necessitando de bengala para deambular; doença consolidada, sem possibilidade de cura total. A incapacidade laborativa é definitiva para a profissão declarada e ele não é suscetível de reabilitação profissional (fl. 64). Demais disso, nos itens 13 e 14 da fl. 64, ao responder os quesitos do INSS, o médico afirma que a parte autora está incapacitada para exercer atividades que demandem esforço físico, bem como que sua incapacidade é permanente. O conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Ou seja, a restrição física do autor o está impossibilitando de sobreviver através de seu trabalho e, portanto, o caso encontra-se amparado pela lei de assistência. Conclui-se, assim, que o autor está incapacitado para a vida independente, e faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo, em 08/06/2011. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 546.515.240-7 Nome do segurado GILBERTO DA SILVA COINETH Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 08/06/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 03/02/2015 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 018/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã, 03 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0002196-28.2012.403.6005 - VICTOR FARID GIMENES PORTILHO X PRISCILA ISABEL GIMENES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0002196-28.2012.403.6005 Autor: VICTOR FARID GIMENES PORTILHO Representante Legal do Incapaz: Priscila Isabel Gimenes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AI - RELATÓRIO VICTOR FARID GIMENES PORTILHO pediu em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS). A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/13. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação às fls. 18/41, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido. O relatório de estudo social foi juntado às fls. 46/50. O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 64/73. Em parecer às fls. 87/88, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade

social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993 foi alterado pela nova Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS.No caso presente a parte autora preenche todos os requisitos legalmente previstos.Pela nova Lei, conceitua-se pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto.A deficiência do autor ficou atestada pelo laudo médico pericial, que aponta que o requerente possui lesão definitiva de plexo braquial no momento do parto, e como consequência monoplegia braquial do membro superior direito. Esclareceu o perito que a lesão é limitada ao membro afetado, não acomete outros membros ou funções corporais e não requer cuidados contínuos, bem como não gera incapacidade definitiva para o trabalho, em idade oportuna (item IX de fls. 68/69). O auxiliar do juízo relata ainda que a lesão não será cessada (item 18 da fl. 72).O conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.Ou seja, a deficiência do autor o está impossibilitando de sobreviver, portanto, o caso encontra-se amparado pela lei de assistência.A miserabilidade do requerente está comprovada nos autos. Relata a assistente social que o autor e a mãe residem em uma casa cedida por uma amiga e sobrevivem com serviços eventuais e esporádicos que a mãe presta, como diarista. Ela ganha em torno de R\$ 300,00 por mês e tem despesas com luz (R\$ 30,00) água (R\$ 10,00), alimentação (R\$ 250,00) e gás (R\$ 25,00). Conclui a assistente social que a situação de Victor é de extrema vulnerabilidade social (fl. 50).Quanto ao critério objetivo de aferição da miserabilidade, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 pelo Pretório Excelso, bem como as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03), o conceito de família carente foi alterado, sendo como tal considerada aquela que possuir renda per capita não superior a salário mínimo, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial.É inegável que o autor demanda cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana.As parcelas atrasadas retroagirão à data da entrada do requerimento administrativo, 20/06/2012 (fl. 10).Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.III-DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5519502079Nome do segurado VICTOR FARID GIMENES PORTILHOBenefício concedido Prestação continuada (LOAS)Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 20/06/2012Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 28/01/2015Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 007/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Ponta Porã, 28 de janeiro de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

0002505-49.2012.403.6005 - RAMONA BAZAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0002505-49.2012.403.6005Autor(a): RAMONA BAZANRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIORAMONA BAZAN pede em desfavor do Instituto Nacional do

Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/11. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação às fls. 20/55, sustentando preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e no mérito, que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Relatório de estudo social às fls. 62/65. Laudo médico às fls. 80/90. Às fls. 100/104, o MPF manifestou-se pela procedência do pedido formulado. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 26/09/2012 e a ação foi proposta em 31/10/2012, dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício. Vencida a preliminar, adentro ao mérito do feito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993 foi alterado pela nova Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS. No caso presente a parte autora preenche todos os requisitos legalmente previstos. Pela nova Lei, conceitua-se pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. A miserabilidade do autor está comprovada nos autos. O laudo social de fls. 62/63 aponta que a autora reside com a filha Sônia Elizabeth Bazan, em casa própria de seis cômodos, em bom estado de conservação. Quando da realização do estudo, a requerente sobrevivia com a ajuda de filhos e vizinhos, pois a filha estava desempregada. Atestou a assistente que a requerente está com a saúde fragilizada, sobretudo após a morte do neto de dois anos, e não consegue mais exercer atividades laborativas. A incapacidade laborativa da autora é aferida no laudo médico de fls. 80/90. Atesta o perito que a autora foi diagnosticada com hérnia de disco e espondilose (item VII da fl. 85) e conclui há limitação de movimentos em sua coluna, bem como que ela não deve exercer atividades que demandem esforço físico moderado ou intenso. Afirmo que atividades administrativas que não exijam esforço poderiam ser realizadas e que as funções do lar poderiam ser realizadas apenas parcialmente. Nas respostas aos quesitos, o auxiliar do juízo expõe ser a incapacidade da autora permanente (item 14 da fl. 88) e que ela não será cessada (item 18 da fl. 89). O conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Ou seja, a restrição física da parte autora a está impossibilitando de sobreviver através de seu trabalho, já que há limitação funcional em face de seu quadro clínico. Importante mencionar, ainda, que o fato de o INSS alegar que a requerente laborou com confecções de 04/05/2009 a 21/05/2010 (CNIS de fl. 55), não constitui fato que gere óbice à concessão do benefício. É que a autora conta com 64 anos e possui a 3ª série do ensino fundamental, o que, aliado à sua situação de saúde, limita sua capacidade de exercer suas atividades. Conclui-se, assim, que a autora faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo, em 26/09/2012. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 5534581898 Nome do segurado RAMONA BAZAN Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 26/09/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 03/02/2015 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 019/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se os valores

compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã, 03 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0002190-84.2013.403.6005 - ARLINDO ELLI DOS SANTOS SILVA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0002190-84.2013.403.6005 Autor: ARLINDO ELLI DOS SANTOS SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO ARLINDO ELLI DOS SANTOS SILVA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/11. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação às fls. 18/36, sustentando preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e no mérito, que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Laudo médico às fls. 37/46. Relatório de estudo social às fls. 49/62. Às fls. 78/79, o MPF requer a nomeação de curador especial e opina pela imediata implantação do benefício pleiteado. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993 foi alterado pela nova Lei nº. 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS. No caso presente a parte autora preenche todos os requisitos legalmente previstos. Pela nova Lei, conceitua-se pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. A miserabilidade do autor está comprovada nos autos. O laudo social de fls. 49/62 aponta que o autor reside com quatro pessoas, em uma casa construída em área de risco (ribeirinhos), cuja propriedade é de seu sobrinho, Mário. Informa que o requerente sempre trabalhou em serviços gerais e ajudava nas despesas da casa e não tinha problemas de saúde, mas em 2004 sofreu um acidente de carro, ficou internado no Hospital Regional por 18 dias e passou cinco dias em coma. Após retornar para casa, não teve mais condições de trabalhar e passou a ter delírios, ri, chora e conversa sozinho. A família ressalta que não tem condições de deixá-lo sozinho, pois ele vai para a rua e se perde. O requerente não tem renda, sendo sustentado pelo sobrinho, que é pintor. A família sobrevive com a ajuda de alguns programas sociais (Bolsa Família e Vale Renda), e do trabalho de Mário. Relata a auxiliar do juízo que durante a entrevista a família respondeu às perguntas, porque o autor ficou inquieto, entrando e saindo da residência, falando sozinho, rindo muito, fazendo gestos e dizendo que iria matar alguém. Afirmou ainda que o Senhor Arlindo mesmo acolhido pela família, sofre negligência, pois o descuido com ele é enorme, ou seja, todo o ambiente físico da família é muito sujo e desorganizado, sem contar que o Senhor Arlindo dorme em um ambiente separado da residência da família, em uma espécie de galinheiro, junto com cachorros e galinhas, não há camas, mas sim um arranjo com colchão, menor que o corpo de autor, em torno de muita sujeira (...). O laudo revela com clareza o estado de miserabilidade do autor e as condições extremamente precárias em que sobrevive. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social, uma vez que o autor sequer possui renda e depende da ajuda da família. É inegável que o autor demanda cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana. A deficiência do autor ficou atestada pelo laudo médico de fls. 37/46, que aponta que o autor sofre seqüela de traumatismo craniano e transtorno orgânico da personalidade e do comportamento. Conclui o médico que há incapacidade total e definitiva para o trabalho comprovada desde setembro de 2013, sendo o requerente incapaz de prover seu próprio sustento e incapaz de realizar plenamente os atos da vida civil e de gerir sua própria vida (fl. 41). O conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Ou seja, a restrição neurológica do autor o está impossibilitando de sobreviver através de seu trabalho e, portanto, o caso encontra-se amparado pela lei de assistência. Conclui-se, assim, que o autor está incapacitado, definitivamente, para a vida independente, e faz jus ao benefício a partir da data que restou atestada a sua incapacidade pelo laudo médico pericial, em setembro de 2013 (fl. 41). Configurada a incapacidade, nomeio para atuar como curadora especial do autor nos presentes autos, sua advogada, Drª Jucimara Zaim de Melo, nos termos do art. 9º, I, do CPC. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 700.520.227-0 Nome do segurado ARLINDO ELLI DOS SANTOS SILVA Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 01/09/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um

salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 28/01/2015Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II 2º, do CPC. Intime-se a Drª Jucimara Zaim de Melo para lavratura do termo de curadoria especial, no qual deverá constar se ratifica os atos praticados em nome do autor. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 008/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã, 28 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

OPOSICAO

0001629-60.2013.403.6005 (2009.60.05.001847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-30.2009.403.6005 (2009.60.05.001847-6)) FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (SP118891 - RODNEY TORRALBO) X MUNICIPIO DE PONTA PORÁ (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X FETEMS - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MS X SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO SIMTE
OPOSIÇÃO AUTOS Nº: 0001629-60.2013.403.6005 Oponentes: FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FESERP CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB OPOSTOS: MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ UNIAO FEDERAL FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO DO SUL - FETEMS SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE PONTA PORÁ/MS - SIMTED SENTENÇA. Sentença tipo CVISTOS, ETC. I - RELATÓRIO Trata-se de oposição apresentada pela Federação dos Servidores Públicos Estaduais e Municipais do estado de Mato Grosso do Sul - FESERP, em face do município de Ponta Porã, visando ao recebimento de contribuição sindical, sustentando ser o credor de tal tributo. Emenda à inicial de fls. 63/66 recebida pelo Juízo, com a determinação de citação dos opostos (f. 69): União, município de Ponta Porã, FETEMS, SIMTED, FESERP/MS e CSPB. Contestação apresentada pelo SIMTED no sentido de que é ele o legítimo representante dos funcionários da educação (fls. 165/171). Na contestação de fls. 244/246, o município de Ponta Porã disse que aguarda definição judicial para definir o credor da contribuição. Às folhas finais (não numeradas) do volume I, juntadas após o termo de encerramento de volume, a FETEMS, o SIMTED e a própria oponente, a FESERP, em petição protocolada em 21/11/2014, requerem, aparentemente, a homologação do acordo constante nos autos principais. Às fls. 256/255, a FETEMS apresenta contestação defendendo o seu direito à contribuição sindical dos trabalhadores da educação. Às folhas finais (não numeradas) do volume II, novamente, em petição datada de 21/11/2014, a FETEMS, o SIMTED e a FESERP/MS requereram o levantamento de valores conforme petição de fls. 662/665, dos autos principais. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme dispõe o artigo 56, do CPC, a oposição é modalidade de intervenção espontânea de terceiro, pela qual esse pretende a exclusão dos componentes de ambos os polos da demanda, em verdadeiro exercício do direito de ação. Isso é feito via afirmativa, na inicial de apresentação da oposição, no sentido de que o direito material ou a coisa discutida pertence-lhe e não as partes originárias. Dito isso, temos por inútil a apresentação da oposição no presente caso, porquanto o bem da vida perseguido pelo ora oponente (crédito tributário) tem no polo passivo da relação jurídica subjacente o próprio município de Ponta Porã (devedor da contribuição sindical), indicado como um dos opostos. Por ser, nesse contexto, ilógico pretender excluir do processo o reconhecido devedor da obrigação que lhe assiste, há manifesta falta de interesse-utilidade por parte do oponente. Destarte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Assim, EXTINGUO SEM RESOLUÇÃO de mérito o presente feito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Condene o oponente ao pagamento de custas e honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 23 de fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6743

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002302-58.2010.403.6005 - JAIRA VILA NOVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a ilustre causídica para indicar o correto endereço de sua constituinte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Com a juntada, intime-se a assistente social.Após, conclusos.

0002344-73.2011.403.6005 - EUCLIDES MORESCHI JUNIOR X CRISTIANNE CAZELLA MORESCHI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X EDEVANIR MORESCHI X SILVANA DE FATIMA CAZELLA MORESCHI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA JATAYVARY X ARLINDO MARTINS

Baxem os autos.Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001282-61.2012.403.6005 - CLAUDEMIR BELUZI(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

0001593-52.2012.403.6005 - COSME RAMON LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002298-16.2013.403.6005 - DALIA GARCIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 83, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000629-88.2014.403.6005 - DILMA DOS SANTOS PORTELA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fl. 44, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecer a perícia designada para o dia 26/03/2015, às 15:00 horas a ser realizada no consultório localizado na rua General Osório, 1317, Centro, Clínica Salute, Ponta Porã/MS.2. Oficie-se ao INSS com cópia da decisão de fls. 34/34v.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 15/2015.Pessoa a ser intimada: autora: DILMA DOS SANTOS PORTELARua dos Engenheiros, 92, Jardim Ivone, Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 26/2015 - PARA INTIMAÇÃO DO INSS LOCAL.Segue cópia da decisão.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001091-84.2010.403.6005 - LUCINEIA PEREIRA DE SOUZA X FABIANO DE SOUZA BAPTISTA - INCAPAZ X LUCIANE BAPTISTA - INCAPAZ X LUCINEIA PEREIRA DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional federal

0002947-83.2010.403.6005 - MARCOS DE SOUZA SELAYA - INCAPAZ X LUCAS DE SOUZA SELAYA -

INCAPAZ X EDUARDO SELAYA X BRUNO DE SOUZA SELAYA X RODRIGO DE SOUZA SELAYA X EDUARDO SELAYA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional federal

0001390-56.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional federal

0000148-28.2014.403.6005 - EMILIA REDLOFF(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Carta precatória para oitiva da testemunha Arnaldo Neto da Silva, com endereço na Rua Jose Severino de Moura, 1285, Centro, Marcelandia MT.Ciência ao INSS da presente petição e documentos que a acompanham.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 17/2015-SD.Autora: Emilia Redloff Reu: INSS.Segue cópia da inicial, procuração e contestação.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002569-93.2011.403.6005 - NORMA ESTELA HERRERA LOPEZ(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente, através de sua advogada, via imprensa, para as providências requeridas pelo MPF, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2944

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000433-84.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-75.2014.403.6005) TALLES HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA(MG109069 - EDUARDO CASTANHEIRA CONDE FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando a alegação de suposto excesso de prazo, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, juntar cópia integral dos autos principais. 2. Após, com ou sem a juntada dos documentos, vista ao MPF para manifestação.3. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2945

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000549-61.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS)

1. Compulsando os autos, considero o feito apto a julgamento. Assim, o Juízo desiste de sua testemunha MARCIO CHAGAS GOMES. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a Carta Precatória sem cumprimento. 2. Desencarte-se a petição de f. 649 (2014.60050005912-1), certificando-se nos autos.3. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do art. 402, CPP. 4. Após, não havendo requerimentos por novas diligências, ou cumpridas essas, intimem-se as partes para apresentação de memoriais.5. Publique-se. Vista ao MPF. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá de:Ofício n. 0386/2015-SC, à Comarca de General Salgado (TJSP), para que devolva a Carta Precatória n. 342/2015-SC (para oitiva de MARCIO CHAGAS GOMES) sem cumprimento.

Expediente Nº 2946

ACAO PENAL

0004976-43.2009.403.6005 (2009.60.05.004976-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLAUDIO ALVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PEDRO VERDUM DE ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Diante do teor da certidão de f. 540, desentranhe-se a carta precatória de fls. 515/527, juntando-a aos autos a que se refere (0000862-56.2012.403.6005), certificando-se. Após, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, intimem-se os réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, apresentarem alegações finais, iniciando com a representante processual dos réus Cláudio Alves e Sydnei Alexandre da Silva. Com a apresentação de memoriais desses, intime-se a defesa do réu Pedro Verdum de Almeida para apresentar memoriais, em cinco (cinco) dias.

Expediente Nº 2947

EXECUCAO FISCAL

0002814-41.2010.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SELSO DOS REIS ESPINDOLA ME(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR)

1. Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca das fls. 334/347, bem como em termos de prosseguimento.2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0003703-92.2010.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ADALBERTO TAVARES DE ALMEIDA(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

1. Manifeste-se o exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento.2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1917

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000220-75.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-90.2015.403.6006) JEFERSON ANTUNES DE SOUZA(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória/Revogação de Prisão Preventiva formulado por JEFERSON ANTUNES DE SOUZA, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto nos art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e IV, ambos da Lei 11.434/2006. Alega, em síntese, que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Instado a se manifestar (f. 49), o Ministério Público Federal pugnou pela juntada de novos documentos aos autos (fls. 50/50verso). Juntados os novos documentos (fls. 56/68), deu-se nova vista dos autos ao MPF, que, entendendo que o feito ainda não estava suficientemente instruído, requereu novamente o encarte de documentos (f. 71). Com a

juntada dos documentos (fls. 73/122), o Parquet Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a saber, comparecimento mensal em Juízo e proibição de acesso a municípios de fronteira (fls. 126/137). É o que importa como relatório.

DECIDO. Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 44 da lei 11.343/06, o qual veda a liberdade provisória para os acusados por crimes constantes da referida legislação, foi reconhecido inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339), portanto, passo a analisar a possibilidade de concessão da liberdade provisória/revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A prisão cautelar só pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*. O *fumus comissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito transportando, após importar do Paraguai, aproximadamente 115g (cento e quinze gramas) de crack, conforme consta do auto de apresentação e apreensão e do auto de constatação provisória de substância entorpecente (fls. 112/113 e f. 114). Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No presente caso, importa analisar o risco que a soltura do flagrado oferece em especial à garantia ordem pública e a aplicação da lei penal. Pois bem. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Trata-se de medida cautelar uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto do suposto autor do crime. Não se pode é um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. Nesse ponto, saliente-se que o preso foi flagrado transportando aproximadamente 115g (cento e quinze gramas) de substância entorpecente identificada preliminarmente como crack, e, segundo trabalho realizado pela Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, a quantidade de droga apreendida corresponde a aproximadamente 600 pedras, sendo que o consumo máximo de cada usuário é de 20 pedras por dia. Logo, realizando uma análise perfunctória, não há como enquadrá-lo como usuário. Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecente, suficiente a abastecer uma razoável gama de usuários, sendo que inclusive trata-se de entorpecente mais potente que outras drogas, podendo causar dependência no primeiro uso. Impende consignar que, conforme se denota dos documentos acostados ao presente feito, o requerente possui uma lanchonete na comarca de Iguatemi/MS, e, sem dúvida, mantém contato diário com diversas pessoas em razão de seu ofício. Diante disso, não seria desarrazoado apontar que o trabalho exercido pelo flagrado pode, de certa forma, permitir e até mesmo facilitar a prática da traficância. Não é demais lembrar ainda que, consoante bem apontado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, durante a lavratura do flagrante o delegado da DP de Mundo Novo/MS entrou em contato com a Delegacia de Polícia de Iguatemi/MS, oportunidade em que foi informado de que o requerente e o flagrado JACSON ACOSTA MEDINA estão sendo investigados pela prática do crime de tráfico de drogas naquela comarca, sendo que inclusive vêm utilizando adolescentes para o fim criminoso (fls. 81/82 e fls. 86/87). Registre-se que, no presente caso, a droga apreendida estava acondicionada nas vestes do menor JAVIER MONGELOS, adolescente que acompanhava o requerente e o outro indiciado quando da prisão, o que reforça os indícios de que JEFERSON, juntamente com JACSON, podem estar envolvidos em uma estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas, utilizando menores para o transporte e compra de entorpecentes. Assim, conceder liberdade ao indiciado implicaria na possibilidade que ele continue delinquindo na mesma proporção e com isso, causar danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido (destaque proposital): **HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.** 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da

liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaquei). E mais, vale gizar que, conforme consta do documento de f. 131, o custodiado já foi processado pela prática de outro crime, oportunidade em que lhe foi oferecido o benefício da suspensão condicional do processo. Nessa ocasião, o requerente aceitou a benesse ofertada, tendo cumprido as condições impostas, sendo declarada extinta a punibilidade. Ocorre que, mesmo já tendo sido processado pela prática de outro delito, e mesmo já tendo sido agraciado com o benefício da suspensão condicional do processo, o requerente voltou a se envolver em situação que indica a prática do delito de tráfico de drogas, demonstrando, assim, que, em liberdade, pode facilmente reiterar a realização de condutas delituosas. Além disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, apesar de o flagrado ter comprovado residência fixa, o endereço informado localiza-se fora do distrito da culpa, não havendo, dessa forma, modificação da situação fática que ensejou a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante, tendo em vista que, em liberdade, o réu poderá tranquilamente furta-se ao distrito da culpa. Por fim, urge pontuar que a existência de condições pessoais favoráveis, como a primariedade, não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos. Assim, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, com fulcro nos artigos 282, 310, inciso II, e 312 do CPP, já que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Em arremate, apesar da prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Por tais razões, justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por JEFERSON ANTUNES DE SOUZA. Oportunamente, no que tange ao requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita, registro que o presente feito não possui custas. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000974-51.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILLAMS FERNANDO VENCESLAU(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS)
Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000179-11.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PEDRO FABIO PUPPO X FLORENTINA ACOSTA AREVALOS

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO FABIO PUPPO e FLORENTINA ACOSTA AREVALOS, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se os réus PEDRO FABIO PUPPO e FLORENTINA ACOSTA AREVALOS para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Observo que os denunciados possuem advogado constituído na pessoa do Dr. Julio Cezar Sanches Nunes, OAB/MS 15.510 (f. 10 e f. 80). Assim, intime-se o referido causídico para que apresente resposta à acusação. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ainda, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. No que tange aos requerimentos ministeriais de f. 95, defiro o item 3. Assim, providencie a Secretaria a expedição e juntada da Certidão para fins Judiciais dos réus, conforme requerido pelo MPF no subitem c.

Remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual. Caso não seja apresentada defesa no prazo assinalado, intime-se pessoalmente os denunciados para informarem novo patrono para patrocinar a sua defesa. Na oportunidade, poderão declarar se desejam a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO do réu PEDRO FABIO PUPPO, brasileiro, em união estável, operador de máquinas, filho de Pedro Puppo e Marta Benites Puppo, nascido aos 10/04/1987, natural de Naviraí/MS, portador do RG n. 1744698 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 006.3253791-29, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. 1. MANDADO DE CITAÇÃO da ré FLORENTINA ACOSTA AREVALOS, paraguaia, casada, doméstica, filha de Elicio Acosta Amaral e Agustina Arevalos (ou Arevales), nascida aos 20/06/1988, natural de Capitan Bado/PY, portador do RG n. 5512608/ID/PY, inscrito no CPF sob o n. 706.262.181-10, atualmente custodiada Presídio Feminino de Jateí/MS. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1918

ACAO MONITORIA

0000791-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CASA VITORIA MATERIAIS DE CONSTRUO LTDA-ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X JOAO JOSE DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o detalhamento do BacenJud de fl. 195.

0000491-89.2012.403.6006 - RIZZO & RIZZO LTDA-ME(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à ação monitória proposta pela RIZZO & RIZZO LTDA-ME em face da UNIÃO, buscando a satisfação de débito originado pela ausência de pagamento da parcela do programa farmácia popular referente a abril de 2009. Aduz a embargada ser credora da embargante no montante de R\$ 20.141,84 (vinte mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 15/03/2010. A requerida apresentou embargos à monitória às fls. 45/74, sustentando a ausência de prova escrita hábil que por si só configure obrigação líquida, certa e exigível, ainda, que na eventualidade de condenação, a atualização monetária e juros de mora devem seguir o disposto na lei 11.960/2009, bem como a necessidade de proceder ao abatimento de eventuais créditos da Fazenda. A Embargada - Rizzo & Rizzo Ltda -ME - apresentou impugnação (fls. 77/96). É o relato do necessário. DECIDO. O pedido é procedente. De intróito, observo que cabe ação monitória em face da Fazenda Pública, desde que respeitado o disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil, conforme assentado na súmula 339 do Superior tribunal e Justiça: É cabível ação monitória contra a fazenda Pública. Nessa esteira, a ação monitória é ação de conhecimento condenatória, com finalidade de constituir título executivo judicial de forma mais célere do que a ação condenatória usual, com base em documento que não tem força de título executivo, art. 1.102-A do Código de Processo Civil. No que concerne ao documento escrito Nelson Nery Junior, no Código de Processo Civil Comentado, assim dispõe: 5. Documento Escrito. Exemplos. Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória, como por exemplo: a) cheque prescrito; b) duplicata sem aceite; c) carta confirmando aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços; d) carta agradecendo ao destinatário empréstimo em dinheiro (Bermudes, Reforma, p. 172); e) telegrama; f) fax; g) duplicata sem aceite protestada; h) documento eletrônico sem eficácia executiva. A jurisprudência ao tratar da questão ressalta a informalidade e possibilidade de aceitação dos mais pitorescos meios documentais, com escopo de formar a convicção do julgador quanto ao crédito, vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009. REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão,

julgado em 9/10/2012 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. NOTA FISCAL. ASSINATURA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se suficiente à instrução da ação monitória o documento escrito que revele razoavelmente a obrigação, o qual prescinde da assinatura do devedor. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248167/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Processo civil. Recurso especial. Ação monitória. Transações comerciais informais entre empresa brasileira e sua sócia portuguesa. Ausência de elementos de prova a respeito da prestação de serviços supostamente realizada por esta. Análise do conceito de prova documental no âmbito da ação monitória. - Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal. [...] Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009) Portanto, comprovado o liame jurídico entre as partes com o cadastramento da Embargada no programa farmácia Popular do Brasil - prova casual -, é admissível a instrução da ação monitória com e-mails comprovando a rescisão e a existência de valores em aberto - começo de prova por escrito -, o qual, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito - prova pré-constituída -, possibilita presumir a existência do direito alegado. A Embargada anexou ao feito os seguintes documentos comprobatórios: a) cópia do Diário Oficial da União constando seu cadastramento no programa farmácia popular (fls. 17); b) telegramas com a liberação de valores referente ao convênio dos meses de 09/2008 a 02/2009 (fls. 18/23); c) ofício 975 do ministério da saúde informando a suspensão do pagamento da competência atual - referente a abril de 2009 - datado de 05/05/2009 (fls. 24); d) ofício 1033 do ministério da saúde datada de 14/05/2009, informando a suspensão do pagamento da competência de abril de 2009 (Fls. 25); e) e-mail solicitando a liberação do pagamento bloqueado referente ao mês de abril de 2009, bem como explicação quanto ao procedimento a ser adotado (fls. 26); f) requerimento de liberação de competência bloqueada - abril de 2009 - datado de 15/03/2010 (fls. 27); g) ofício 491/2010 do ministério da saúde indeferindo a liquidação do débito de competência pendente (fls. 28); e, h) e-mail constando mesmo remetente que prestou informações quanto ao procedimento para se pleitear o pagamento de valores em atraso, informando que o valor bloqueado em abril de 2009, atinge o montante de R\$20.141,84 (fls. 29 e 82). Por sua vez, caberia à Embargante, no termos do art. 333, II do Código de Processo Civil, desconstituir a prova apresentada pelo autor do pedido, ao manejar os embargos monitórios. Para tanto, juntou ao feito cópia do relatório da auditoria realizada na Embargada demonstrando as irregularidades realizadas até o mês de janeiro de 2009, ao final concluído que deve ser ressarcido ao Fundo Nacional de Saúde a quantia de R\$4.953,72 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos). Ato contínuo, ao apresentar impugnação aos Embargos a Embargante exibiu comprovantes de pagamentos do montante a ser ressarcidos, documentos de fls. 87/93. Os documentos acostados pela Embargante deixam claro que efetivamente não houve pagamento do convênio referente ao mês de abril de 2009, tampouco que a auditoria abrangeu referido período, ainda, demonstram que o ressarcimento já foi realizado em sua integralidade pela Embargada. Desse modo, o conjunto probatório comprova a efetiva existência de crédito da Embargante em favor da Embargada, bem como que referido montante perfaz a quantia de R\$ 20.141,84 (vinte mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 18/08/2010 (conforme e-mail, fls. 82). Em arremate, insta destacar que o artigo 36 da portaria 3.089/2009 do MINISTÉRIO DE ESTADO DA SAÚDE impede o recebimento dos valores na seara administrativa, entretanto, não afeta a possibilidade de ajuizamento de demanda e o recebimento dos valores devidos na via judicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, declarando constituído o título executivo e reconhecendo o autor (embargado) como credor do réu (embargante) da importância de R\$ 20.141,84 (vinte mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 18/08/2010 (fl. 82), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102-c do CPC, entretanto, como a presente demanda tramita em face da Fazenda Pública não irá prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (artigos 475-I e seguintes do CPC), mas nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal. Sobre o montante devido deverá incidir correção monetária a partir de 19/08/2010 e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que a Fazenda é isenta, entretanto, deve ser reembolsada as custas adimplidas às fls. 30, na forma do art. 14, 4º da Lei n. 9.289/96. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, aplicação por analogia do artigo 475, II do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 19 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001374-14.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO

BRANDAO) X JANINE NOGUEIRA BRANDAO X SERGIO NEY RANDO X GENILSE NOGUEIRA RANDO

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória em face de JANINE NOGUEIRA RANDO, SERGIO NEY RANDO e GENILSE NOGUEIRA RANDO, inicialmente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$ 30.530,63 (trinta mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e três centavos), sob pena de conversão do feito em execução de título judicial, se não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze dias). Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais. À fl. 58, foi declinada a competência para este Juízo Federal de Naviraí/MS. Os requeridos não foram citados (fl. 72-verso).A requerente manifestou sua desistência em relação à presente demanda, uma vez que houve acordo entre as partes, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, e renunciando ao prazo recursal (fl. 74). Foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, visto que o advogado subscritor da petição de fl. 74 não possuía poderes para desistir (fl. 77). Regularizada a representação processual às fl. 79.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, aduzindo ter havido composição entre as partes, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Além disso, constato que o subscritor da petição de fl. 74 detém poderes especiais para desistir, nos termos do substabelecimento de fl. 79 e procuração de fls. 05/06.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela requerenteCertificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 11 de fevereiro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJUIZ FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000963-61.2010.403.6006 - ELIEUZA BEZERRA DO NASCIMENTO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por ELIEUZA BEZERRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu esposo Raimundo Felix do Nascimento, falecido em 04.04.1996. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 28). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fs. 31/35), juntamente com documentos (fs. 36/40) aduzindo não ter sido comprovada a qualidade de segurado e dependência econômica.Colhido os depoimentos das testemunhas Maria Aparecida dos Santos (fs. 104/108) José Belem de Araújo (fs. 116/121).Alegações finais pela autora às fs. 123/132, pugnando pela procedência do pedido; a requerida, por sua vez, em fase de memoriais fez remissão aos termos da contestação, requerendo a improcedência do pedido (f. 133).Vieram os autos à conclusão (f. 85).É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91.Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação anterior àquela dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91.Para a concessão de pensão por morte para o cônjuge, basta que se comprove o óbito, a existência da relação conjugal e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica para o(a) cônjuge, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91).Por sua vez, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural na forma do art. 143 da Lei n. 8.213/91, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No caso dos autos, estão comprovados o óbito do esposo (f. 13) e a relação conjugal entre o de cujus e o requerente (f. 13 e 21). Por outro lado, no que toca à qualidade de segurado, a fim de comprovar o exercício de atividade rurícola pelo extinto, a autora juntou os seguintes documentos: (a) Certidão de Óbito de Raimundo Felix do Nascimento, na qual há registro de que o de cujus seria lavrador e que o óbito teria ocorrido na Fazenda Santa Marta.Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes.3. [...]4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Presente, pois, razoável início de prova material, passo a análise da prova testemunha produzida.Maria Aparecida dos Santos, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu o falecido marido da Srª. Elieuzá; na época ele trabalha na lavoura, em uma fazenda; nos cinco anos que antecederam a morte, ele também trabalhava na lavoura; quando ele sofreu o acidente ele não tinha registro na carteira de trabalho; a esposa era dependente do marido; ele era trabalhador rural e nos últimos cinco anos antes do falecimento ele exerceu esse ofício.José Belem de Araújo, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu a autora quando era criança no estado de São Paulo, em Esmeralda; pelo que sabe eles não moraram em Barra do Bugres; o marido dela já morou em Barra do Bugres, quando eles apartaram; nos últimos cinco anos de vida ele trabalhou na fazenda, trabalhador rural, na fazenda do Murilo; não sabe se ele tinha carteira registrada quando trabalhava na fazenda; acredita que Elieuzá era dependente dele; quando conheceu os filhos deles, eles eram pequenos; acredita que ela não tinha outro trabalho; eles eram apartados, o marido mudou para Barra do Bugres e ela ficou no sul. Com efeito, os depoimentos prestados convergem para o fato de que o instituidor do benefício estava desenvolvendo atividade laborativa no âmbito rural no período imediatamente anterior ao evento morte, por período suficiente ao cumprimento da carência exigida. Inclusive, se aponta que a morte se deu por conta de acidente ocorrido na Fazenda e no momento em que o de cujus desenvolvia suas atividades laborativas.Cumpra anotar que, muito embora do depoimento prestado pela testemunha José Belem de Araújo seja possível extrair que Elieuzá e Raimundo não mais formariam um casal quando do falecimento deste, porquanto estariam apartados, inclusive residindo em localidades diferentes, tal não é suficiente a afastar o direito da requerente à concessão do benefício pleiteado, mormente tendo em vista que restou devidamente comprovada sua dependência econômica em relação ao extinto, conforme os relatos prestados de que não teria a autora qualquer outra fonte de renda.Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de esposa relativamente a Elieuzá Bezerra do Nascimento, presumindo-se a dependência desta, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. A data de início do benefício deverá ser a data do óbito do de cujus, nos termos da redação original do artigo 74 da Lei 8.213/91, qual seja a data de 04.04.1996, descontadas, por sua vez, as parcelas que seriam devidas no período anterior o quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora ELIEUZA BEZERRA DO NASCIMENTO o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO, a partir da data do óbito (04.04.1996), com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, descontadas as parcelas que seriam devidas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 19 de fevereiro de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001099-58.2010.403.6006 - PEDRO FERNANDES NETO(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 289-333.

0000605-62.2011.403.6006 - JAIR CORREA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor do ofício de fl. 136, intime-se o autor a providenciar, em 05 (cinco) dias, o pagamento do preparo para o devido cumprimento da Carta Precatória distribuída sob o nº 0001013-04.2014.812.0044, as quais deverão ser recolhidas diretamente junto ao Juízo Deprecado da Comarca de Sete Quedas/MS, devendo ser juntada nestes autos apenas uma cópia do comprovante de quitação. Após, aguarde-se o retorno da deprecata. Publique-se, com urgência.

0001648-34.2011.403.6006 - EDILSON JOSE DOS ANJOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar de fls. 98-100.

0001213-26.2012.403.6006 - JOSE AMARO DE AGUIAR(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar de fls. 93-95.

0001426-32.2012.403.6006 - ELCIDIO PINTO RODRIGUES(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora, acima nominada, ajuizou esta demanda, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a nulidade do ato que decretou o perdimento do veículo Fiat/Palio Fire Economy, cor prata, ano 2009/2010, placas NLN 2663, com a imediata restituição do bem. Em síntese, alega ser o proprietário do referido veículo apreendido pela Polícia Federal em 17.04.2011, em razão do transporte de produtos introduzidos no país sem a comprovação de regular importação. Em sua peça inicial o requerente argumenta, em resumo, que as mercadorias foram avaliadas em R\$2.226,00 e o veículo em R\$17.901,00, tendo sido, portanto, desproporcional a pena de perdimento aplicada. Sustenta, ainda, não ser contumaz na prática desta espécie de ilícito. Pede justiça gratuita. Além disso, afirma que o princípio da insignificância afasta o crime de descaminho pelo qual foi indiciado. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/68). Em decisão proferida às fls. 71/73, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela determinando a imediata restituição do veículo ao autor, mediante assinatura de termo de fiel depositário. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O termo de fiel depositário foi assinado pelo autor (fl. 75). Procedida a inclusão da restrição de transferência do bem no sistema Renajud (fls. 77/78). Citada a União Federal (fl. 79). Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte ré em face da decisão antecipatória da tutela (fls. 85/102). Juntada decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 109/110). Em sua resposta, por contestação, a União pugnou pela improcedência do pedido inicial, alegando que o ilícito fiscal, puro e simplesmente, autoriza a pena de perdimento do veículo, não podendo o interesse particular se sobrepor ao interesse público. Argumenta que, mesmo nos casos em que haja desproporção entre o valor da mercadoria e o do veículo, esta não pode servir de salvo-conduto para a prática de reiteradas infrações e, no caso dos autos, o autor é reincidente em infração à legislação aduaneira (fls. 103/108). Em impugnação à contestação, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 111/112). Por seu turno, a União Federal juntou aos autos documentos visando a comprovar a reincidência do requerente no cometimento de infrações aduaneiras (fls. 114/117). O autor requereu a desconsideração dos mesmos documentos, haja vista terem sido juntados após a contestação (fls. 122/124). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, conforme documentos juntados ao processo, o autor foi preso em flagrante pela Polícia Federal, 11.04.2011, quando fazia transporte de mercadorias importadas do Paraguai, sem

cobertura/comprovação fiscal (fls. 28/48)> Então, tendo sido o veículo transportador - veículo Fiat/Palio Fire Economy, cor prata, ano 2009/2010, placas NLN 2663 -, por este motivo, encaminhado à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo. Diante de tais circunstâncias, afastada está a presunção de boa-fé do impetrante, visto que foi preso em flagrante delito por violação, em tese, do art. 334, do Código Penal Brasileiro. É de se destacar, ainda, que o princípio da insignificância e o limite do valor tributário, relacionado com o prosseguimento de execução fiscal, não são aplicáveis ao caso em exame. Aquele tem aplicabilidade restrita à seara criminal e este têm por escopo evitar a tramitação de um processo cujo custo será maior do que o proveito econômico pretendido. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. À luz da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. O veículo, GM/OMEGA DIAMOND, ano/modelo 1994/1994, placa BUV-2880, licenciado em Botucatu/SP, avaliado em R\$ 12.492,00, de propriedade do impetrante, foi retido em 14/6/11, por transportar mercadorias sem documentação fiscal que comprovasse regular importação. O condutor do veículo e o detentor das mercadorias, no momento da abordagem policial, era o proprietário do veículo. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 14.618,07 e os tributos iludidos estimados em R\$ 6.520,00. A quantidade (125 unidades) e a natureza dos produtos denotam a finalidade comercial. O registro pelo Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (SINIVEM) de 12 passagens na rodovia de acesso a Foz do Iguaçu, no sentido Paraguai, no período de 23/2/2011 a 14/6/2011. O veículo é licenciado no município de Botucatu/SP, distante aproximadamente 847 km de Foz do Iguaçu/PR. Não há que se falar em desproporcionalidade, porquanto o valor da mercadoria (R\$ 14.618,07) supera o valor do veículo (R\$ 12.492,00). Inaplicável o princípio da insignificância, por se restringir à esfera penal. Apelação desprovida. (AMS 00009151020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaquei) Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador, quando concomitantemente, houver: prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias, consoante ilustram os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, nos termos do disposto no artigo 617, inciso V, do antigo Decreto nº. 4.543/2002 (atual artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009), concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores. 2. Nesse compasso, e de acordo com o anexo do auto de infração e guarda fiscal, não há que se falar em ferimento ao indigitado princípio, visto que o valor das mercadorias superam o valor do veículo apreendido. 3. Nos termos de informação prestada pela Receita Federal às fls. 57 e ss., que o condutor do veículo é um contumaz reincidente desse tipo de delito, desde 2009, nos termos do inquérito policial juntado aos autos do mandado de segurança nº 0008123-31.2010.403.6106, onde reproduz a mesma situação ora analisada, apenas que com o veículo de outro proprietário. 4. O veículo em tela cruzou a fronteira dezoito vezes, em um espaço de três meses, no período de outubro a dezembro/2011, conforme quadro elaborado pelo SINIVEM - Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento, nome do sistema de tecnologia que gera informações para o Projeto Fronteiras, criado em 2001 com o objetivo de controlar a movimentação de veículos nas áreas próximas às fronteiras, a fim de identificar carros roubados e furtados. O projeto resultou de parceria da CNSeg com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), Receita Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, restando, destarte, afastada a presunção de boa-fé do ora impetrante. 5. Nos termos de consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no REsp 1.302.615/GO, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/03/2012, DJe 30/03/2012). 6. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para reconhecer a adequação da via processual eleita. 7. Segurança denegada. (AMS 00063256420124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaquei) AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, como proprietário das mercadorias consta terceiro que não é o impetrante, sendo que o fato de haver outros processos administrativos em nome de outrem, por si só, não implica em se afirmar a responsabilidade do impetrante na prática do descaminho. 2. Ainda que assim não fosse, pelos elementos colacionados aos autos, insta considerar que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, há grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. Como bem ressalta o r. Juízo a quo, o veículo foi avaliado em R\$ 11.999,98 e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 956,06. 3. Nesse diapasão, o C. STJ tem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e

aquele do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência da desproporcionalidade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00053748720094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaquei) Com efeito, há desproporcionalidade da pena imposta na seara administrativa, somente se levar em conta os valores financeiros (veículo x mercadorias). Afinal, o valor das mercadorias apreendidas alcança R\$2.225,87, enquanto que o veículo sobre o qual incidiu a pena de perdimento foi avaliado em R\$17.901,46, conforme documento de fl. 21. Entretanto, a reiteração da conduta ilícita praticada pelo autor se faz evidente, diante dos documentos acostados às fls. 115/117, revelando que o administrado responde processos aduaneiros, por fatos semelhantes, desde o ano de 2001, ou seja, de forma reiterada insiste na conduta, objeto da pena de perdimento veicular. Nesse ponto, destaco que é perfeitamente possível a juntada de documentos pela parte requerida em momento posterior à contestação, conforme jurisprudência do STJ, desde que não haja má fé na ocultação do documento e seja ouvida a parte contrária. Nesse sentido, é o precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC). Precedentes. 2. Nesse ponto, mostrava-se mesmo de rigor a desconsideração de documento juntado posteriormente à instrução do processo, porquanto considerado indispensável à propositura da ação pelo acórdão recorrido, nos termos do que dispõe o art. 283 do CPC, não se aplicando, nesse caso, o disposto no art. 397 do CPC. 3. Porém, a ausência de juntada de documentação tida como indispensável à propositura da ação, nos termos do que preceituam os arts. 283 e 284, caput e parágrafo único, do CPC, gera o indeferimento da inicial, julgamento esse que, conforme dispõe o art. 267, inciso I, não resulta em extinção do processo com exame de mérito, o que possibilita a propositura de nova ação com a juntada dos documentos faltantes (art. 268 do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 435.093/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014) No caso dos autos, os extratos juntados pela ré comprovam o que por ela foi alegado em sede de contestação - a reincidência do autor. Além do mais, houve respeito ao contraditório, tendo sido concedido ao autor a faculdade de elidir os referidos documentos, o que não o fez. Assim, é de se concluir, ainda, que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido visando a declarar nulo o ato declaratório da RFB que decretou o perdimento do veículo Fiat/Palio Fire Economy, cor prata, ano 2009/2010, placas NLN 2663, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e, extingo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista o expedito nessa sentença, resta revogada a tutela antecipada concedida na r. decisão de fls. 71/73, comunique-se a autoridade administrativa para eventuais providências naquele âmbito. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Contudo, suspendo o pagamento da verba sucumbencial em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Naviraí, 13 de fevereiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL

0001502-56.2012.403.6006 - NELSON DONADEL E OUTROS (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação civil de procedimento ordinário, proposta por Nelson Donadel e Outros (Consórcio de produtores rurais), com pedido de tutela antecipada, em face da União, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue elaborar/implementar o Plano de Assistência Social (PAS), previsto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 4.870/1965, que impõe às usinas, destilarias e fornecedores de cana a obrigação de fazer consistente na elaboração e execução concreta de um plano de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas do setor sucroalcooleiro, com recursos provenientes da incidência de percentuais sobre o preço oficial do saco de açúcar, da tonelada de cana de açúcar ou do litro do álcool. Para tanto, os autores sustentam em sua petição inicial que constituem um consórcio de produtores rurais na forma do artigo 25-A e seguintes da Lei nº 8.212/91 e que tem por finalidade a exploração da cultura da cana de açúcar, nas atividades de plantio, colheita e cultivo das lavouras, não produzindo açúcar ou álcool, não sendo usina e nem destilaria de álcool e que, portanto, não se configuram agroindústria. Alegam que são contribuintes dos tributos incidentes sobre a sua produção rural, dentre eles as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, que tem por base de cálculo a folha salário, a receita ou o faturamento, e o lucro, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Argumentam que, diante deste fato, é incabível a cobrança de outro tipo de assistência social, como o Plano de Assistência Social - PAS, criado pela Lei nº 4.870/65. Contudo, afirmam que o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, passaram a pressionar os autores a elaborarem e implementarem o PAS, o que fizeram por meio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0000514-20.2011.5.24.0051 na Vara do Trabalho de Mundo Novo, cujo Juízo é absolutamente incompetente para apreciar e

julgar a referida ação pública, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a matéria controvertida, tanto na ação civil pública como na presente ação declaratória, trata de tributo e não de relação de trabalho. Por fim, asseveram que a contribuição social criada pela Lei nº 4.870/62, em seu artigo 36, possui natureza jurídica tributária, amoldando-se perfeitamente ao conceito de tributo estabelecido pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional. Por fim, postulam os autores a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a suspensão do crédito tributário decorrente da contribuição social estabelecida pela Lei nº 4.870/65, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como reconhecida a competência deste Juízo Federal para a apreciação e julgamento da presente ação declaratória e da ação civil pública autuada sob nº 0000514-20.2011.5.24.0051, esta última em trâmite na Vara do Trabalho de Mundo Novo/MS. Juntou documentos, inclusive comprovante de recolhimento de custas iniciais (fls. 30/253). Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 256-257). Reproduzo a parte final: Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para declarar a competência da Justiça Federal para processar a Ação Civil Pública ora em trâmite na Justiça do Trabalho, autos nº 0000514-20.2011.5.24.0051, bem como desta ação declaratória. Em consequência, considerando que a decisão proferida na Justiça do Trabalho entendendo pela sua competência para o processamento dessa ação (fls. 161/169-v) não foi a mais acertada, devendo ser revista, SUSCITO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, nos termos do art. 118, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento, junto ao TRF/3ª R, o qual foi convertido pelo DD. Desembargado Federal-Relator em agravo retido (fls. 280/283 e apenso capa amarela). Na sequência, citada a União, via AGU (fls. 285-286 volume 2) respondeu, via contestação, o presente feito (fls. 287-296 volume 2). Como matéria preliminar aduz a conexão com autos da ACP nº 0000517-20.2011.5.24.0051, tramitação na Vara do Trabalho de Mundo Novo/MS e questão prejudicial relativa à competência para processar e julgar a questão relativa ao PAS. Tocante ao mérito aduz, em síntese, que a Lei n. 4.870/65, ao instituir a contribuição ora analisada, o fez de forma compulsória e generalizada a um determinado setor e que a natureza assistencial do PAS infirma a tese da autora de se tratar de tributo (natureza tributária). Alega ainda que não foi infringido qualquer dos princípios constitucionais. Afirma que os artigos 170 e 194 da CF/88 dão suporte a exigência da contribuição ao PAS. Além disso, defende a recepção do art. 36 da Lei 4.870/65 pela nova ordem constitucional brasileira, sendo improcedente o pedido dos autores. Juntou documentos (fls. 297/340, volume 2) A seguir, manifestou-se a parte-autora em réplica (fls. 363-364). Este Juízo determinou abertura de vista dos autos as partes para especificar provas (fl. 347), as quais se manifestaram do seguinte modo, a parte autora juntou documentos (fls. 348-405) e a União disse não ter mais provas a produzir (fl. 405, final). Voltaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON DONADEL e OUTROS contra a UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue a parte requerente a elaborar o Plano de Assistência Social e aplicarem os recursos previstos nos artigos 36, caput e 1º, ambos da Lei nº 4.870/65. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito a demanda comporta o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, registro que as circunstâncias do caso concreto demonstram ser inviável a conciliação. 2.1. PRELIMINAR(ES) Da conexão entre a presente demanda judicial e àquela da ACP nº 0000517-20.2011.5.24.0051 e do sobrestamento do feito. A União entende, in casu, que deve ser reconhecida a conexão entre a presente demanda judicial e àquela da ACP nº 0000517-20.2011.5.24.0051, tramitação na Vara do Trabalho de Mundo Novo/MS, ante a possibilidade de conflito decisório que poderia justificar a reunião de processos (art. 105 do CPC). Cumpre registrar, conforme se verifica pelos documentos anexados aos presentes autos que a demanda coletiva, ação civil pública acima numerada, já conta com sentença proferida em juízo trabalhista de primeiro grau de jurisdição (fl. 161/169) sujeita a recurso pelas partes. Então, temos que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, a teor da Súmula 235/STJ. Assim sendo, o feito que tramita na Justiça do Trabalho já foi sentenciado (fls. 161-169) e se encontra em sede de recurso ordinário, o que atrai a incidência da Súmula 235/STJ, que assim dispõe: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Nesse sentido, confirmam-se: CC 47611/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 02/05/2005; CC 108717/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 20/09/2010; e AgRg no CC 111.426/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 21/03/2012. Quanto a outra parte do pedido de suspensão/sobrestamento do presente feito, em virtude da suposta definição da competência material para julgar (justiça do trabalho x justiça federal) os pedidos relacionados ao PAS, igualmente não acolho. Tal se deve, pois no tocante a competência para o processo e julgamento tal matéria em exame consta na jurisprudência do nosso Regional que, O Plano de Assistência Social (PAS) está no âmbito do direito à Assistência Social, que tem natureza diversa do Direito Trabalhista, de modo que não se há de falar em competência da Justiça do Trabalho. (AC 00135275120054036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858937, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3) Em vista disso, não acolho os pedidos formulados como matéria preliminar, de reunião de processos e, nem mesmo, o pleito de suspensão do trâmite dessa ação ordinária. Neste sentido, cito precedentes. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E RECONVENÇÃO PARA

RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO A FIM DE QUE OS PROCESSOS FOSSEM REUNIDOS E JULGADOS PELO JUÍZO SUSCITANTE. ARTS. 105 E 115, III, DO CPC. AÇÃO TRABALHISTA E RECONVENÇÃO QUE ORA SÃO OBJETO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EVENTUAL CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ. 1. Conflito positivo de competência suscitado pelo TRT da 10ª Região, em sede de recurso ordinário, diante de possível conexão entre as causas de pedir expostas na reconvenção ajuizada pelo reclamado (SERPRO) e na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, esta ajuizada pelo Ministério Público Federal na 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. 2. O caso, em tese, teria respaldo no que prescreve o inciso III do artigo 115 do CPC, entretanto não há manifestação do Juízo suscitado determinando a reunião das ações propostas. 3. Ausente a controvérsia a respeito da reunião ou separação dos processos, não há falar em conflito de competência positivo ou negativo. 4. Além disso, o feito que tramita na Justiça do Trabalho já foi julgado (fls. 134-143) e se encontra em sede de recurso ordinário, o que atrai a incidência da Súmula 235/STJ, que assim dispõe: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Nesse sentido, confirmam-se: CC 47611/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 02/05/2005; CC 108717/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 20/09/2010; e AgRg no CC 111.426/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 21/03/2012. 5. Conflito de competência não conhecido. (CC 201200328390, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/05/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO-CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar formulado em conflito de competência por ausência dos requisitos necessários ao seu deferimento. O referido incidente foi suscitado pelo ora agravante, em face do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e do Juízo de Direito da 44ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, e versa sobre a competência para processar e julgar a controvérsia relacionada à legalidade da contratação de terceirizados por sociedade de economia mista, em suposto desrespeito a realização de concurso público, a qual não estaria submetida às regras de natureza trabalhista, mas a relação típica de direito administrativo, não obstante o fato de poder ocasionar a rescisão de contratos trabalhistas. 2. No caso dos autos, o pedido liminar formulado no conflito de competência foi indeferido porque não há, até o momento, decisões conflitantes, porquanto somente a Justiça do Trabalho se manifestou sobre a controvérsia na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Furnas Centrais Elétricas S/A, pois a outra ação civil pública, ajuizada pelo suscitante e outros sindicatos contra a referida empresa de sociedade de economia mista, ao que consta, não obstante o fato de haver na ação capítulo específico da competência da Justiça Comum (fls. 134/137), ainda não foi analisada pelo Juízo Comum Estadual, além de inexistir, na instância a quo, discussão sobre a reunião das ações civis públicas em comento. Assim, em face da não-observância do teor do dispositivo supracitado, o conflito de competência não estaria caracterizado. 3. Ademais, também em razão da sentença prolatada na ação civil pública ajuizada no Juízo Trabalhista, nem sequer seria possível a reunião desta com a ação civil pública em trâmite no Juízo Estadual, em virtude da impossibilidade do reconhecimento de eventual conexão. Corroboram esse entendimento o enunciado da Súmula 235/STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 4. Por fim, a possibilidade de risco de dano jurídico irreparável não foi demonstrada, pois a simples leitura da minuta realizada entre membros do Ministério Público Federal e dirigentes da empresa Furnas permite afirmar que ainda não houve um acordo entre as partes, inclusive existindo propostas controversas sobre determinados tópicos. Além disso, a eventual substituição dos terceirizados, na proposta formulada pela empresa de sociedade de economia mista, no percentual de vinte por cento (20%), ocorreria até dezembro de 2009 e seria gradualmente praticada até o ano de 2013 (fls. 16/19). Assim, a realização da reunião agendada para o dia 15 de agosto de 2008 não significa a efetiva existência de acordo dos litigantes, mas o prosseguimento das tratativas relacionadas à referida controvérsia. Tais considerações afastam, em cognição sumária, a configuração do periculum in mora indispensável à concessão da pretensão liminar. 5. No tocante à petição de fls. 441/451 apresentada pelo agravante após a interposição do agravo regimental, é importante consignar que o objeto do presente recurso é tão-somente o indeferimento do pedido liminar formulado no conflito de competência. Assim, ainda que o referido acordo tenha sido firmado entre os litigantes da ação civil pública que tramita na Justiça Trabalhista, por si só, não altera o entendimento da decisão agravada, pois, efetivamente, ainda que em cognição sumária, não foi demonstrada a existência de conflito de competência. 6. Desprovimento do agravo regimental e não-conhecimento do conflito de competência. (AGRDC 200801821631, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.)Não há outra matéria preliminar suscitada pela parte passiva em sua respectiva contestação(ões), assim adentro o mérito. 2.2. DO MÉRITOQuestiona-se na presente demanda, fundamentalmente, a exigibilidade da obrigação de fazer consistente na elaboração e implementação do PAS. A matéria em questão está disciplinada no Capítulo V da Lei

4.870/65.2.2.1 - Histórico do PASO PAS - Plano de Assistência Social aos trabalhadores da agroindústria canavieira - está previsto nos artigos 35 e 36, da Lei n.º 4.870, de 1º de dezembro de 1965, que dispõem sobre a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação e dá outras providências (redação da época da propositura da demanda): Art. 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea b do art. 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto: a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e à infância, complementando a assistência prestada pelas usinas e fornecedores de cana; b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas; c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo; d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no artigo 23, do Decreto-lei n.º 6.969, de 19 de outubro de 1944; e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação. Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. A regulamentação da matéria deu-se através do Decreto-Lei n.º 308, de 28 de fevereiro de 1967, seguido da Resolução n.º 07/80, de 18 de julho de 1980, do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA. A legislação referida obrigava os produtores a aplicar percentuais incidentes sobre o preço oficial do saco de açúcar, o valor oficial da tonelada de cana de açúcar entregue, ou o valor oficial do litro de álcool, pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou por meio de suas respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores e destinar os recursos a serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. A aplicação dos recursos previstos nestes dispositivos, por parte das entidades de classe, deveria obedecer a um plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do IAA. Todavia, no ano de 1990, houve a extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), pela Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, e, em razão disso, a fiscalização quanto aos recolhimentos ou aplicações de tais contribuições deixou de ser realizada por parte dos fiscais do extinto IAA. Com efeito, ao contrário do que pode parecer em um primeiro momento, a Lei nº 4.870/65 não foi revogada, estando, portanto, em vigor. O que ocorreu, com o advento da Lei nº 8.029/90, foi apenas a extinção do IAA, que por força do disposto no art. 23 da referida lei, restou sucedido pela União. Após, sobrevieram sucessivos atos infralegais, sendo que, atualmente, tais atribuições pertencem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, especificamente pela Secretaria de Produção e Agroenergia, por força da Medida Provisória nº 1.911-8/99, segundo informação trazida pela União Federal em sua contestação (fls. 346-356). De sorte que a própria Ré reconhece, ainda que indiretamente, ser o aludido Ministério da Agricultura o órgão responsável pela administração e fiscalização do PAS. 2.2.2 - DA CONTRIBUIÇÃO AO PAS COMO DIREITO SOCIAL RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 Sustenta a parte autora que, pelo fato de a CF/88 haver adotado o regime da livre iniciativa e pela universalidade dada ao sistema da Seguridade Social a contribuição ao PAS prevista no art. 36 da Lei nº 4.870/65 têm natureza tributária, e, como tal deixou de ter fundamento de validade frente à nova ordem constitucional. Além disso, alega que, com a extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) tornou-se impossível a subsistência do PAS. Em que pese a desenvoltura de tais argumentos, tenho que não devem prevalecer, porque convenço-me de que, respeitados os posicionamentos adversos, a obrigação disposta no referido artigo 36 da Lei 4.807/65 sempre possuiu nítido caráter de direito social, e assim foi recepcionado pela atual Constituição. Não custa repetir o disposto nos artigos 35 a 37 da Lei nº 4.870/65, com alguns pontos que merecem destaque: Art. 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea b do art. 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto: a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e à infância, complementando a assistência prestada pelas usinas e fornecedores de cana; b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas; c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo; d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no artigo 23, do Decreto-lei n.º 6.969, de 19 de outubro de 1944; e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação. Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. (...) Art. 37. Na execução do programa de assistência social, o I.A.A. coordenará, sempre que possível, sua atividade com os

órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-la com os planos de assistência de que trata o artigo anterior.No ponto, são elucidativas as razões expostas pelo MPF em Agravo de Instrumento interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0011083-6, que tramitou na 10ª Vara Federal de São Paulo, as quais devem ser acolhidas no caso presente:Para a solução desta questão, deve-se ter presente que a obrigação tributária é uma obrigação pecuniária e é cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, conforme art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN.Se o tributo é uma obrigação pecuniária, é uma obrigação de dar.No caso, dar dinheiro. A obrigação para o PAS é uma obrigação de fazer. O comando legal refere-se a aplicação de recursos diretamente pelo sujeito passivo.(...)A obrigação pecuniária a que a Lei se refere nos 2º e 3º está relacionada à multa pelo descumprimento da obrigação ,tendo, portanto, como hipótese de ato ilícito, sem qualquer ligação com a obrigação principal.Além disso, numa obrigação tributária o sujeito ativo é o Poder Público, que exige a prestação em dinheiro, enquanto que no caso ora discutido, a relação jurídica tem como sujeitos ativos os trabalhadores industriais e agrícolas do setor sucroalcooleiro, já que a aplicação dos recursos e a fruição de seus benefícios, constitui-se em direitos deles.Portanto, a obrigação de aplicar verbas no PAS é um direito dos trabalhadores, direito este que foi recepcionado pela Constituição de 1988, haja vista o disposto no caput do art. 7º são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.... (grifo não constante no original)Não há dúvida que a disposição do art. 36 da Lei 4.870/65 estabelece um direito dos trabalhadores ligados à indústria e agricultura canavieira e não uma obrigação de natureza tributária.De fato, admitidas as disposições dos artigos 35 e 36 da Lei nº 4.870/65 como direitos sociais, toda a discussão tributária acerca do PAS, sobre qual a classe tributária a que pertenceria a contribuição, a suposta ausência de base de cálculo após o advento da Lei nº 8.029/90, bem como a recepção, pela Constituição Federal de 1988, da contribuição às normas gerais de natureza tributária (arts. 145 e seguintes) e da seguridade social (arts. 194 e seguintes), tudo isso perde relevância.Assim, deve ser analisado de que forma as disposições da Lei nº 4.870/65 foram recepcionadas pela Constituição Federal.A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão de diversos direitos sociais, como o trabalho (artigo 7º), a saúde (artigo 196), a previdência social (artigo 194), a assistência social (artigo 203), a cultura (artigo 215), o desporto (artigo 217), dentre outros.É sabido que os direitos sociais são considerados como direitos de segunda geração, na tão propalada classificação dos direitos humanos.No ponto, apegando-se a uma evolução história bem interessante, valem as palavras de Marco Antonio Sevidanes da Matta, em artigo intitulado Interpretação constitucional dos Direitos Sociais, disponível no site www.conjur.com.br:O Estado liberal-burguês que emergiu da Revolução Francesa de fins do Século XVIII procurou garantir os direitos à vida, à liberdade e à propriedade. Foi o coroamento do natural processo perseguido pela classe burguesa que era detentora de bens materiais e de certa influência social, mas ainda sofria para ter seus direitos reconhecidos por representantes da aristocracia e do clero. Foram assegurados, assim, direitos que receberam a classificação de interesses de primeira geração ou dimensão, direitos nitidamente negativos, isto é, que emanam efeitos principalmente em face do Estado, demandando deste uma postura de abstenção, de não fazer, negativa, portanto.Como salienta um dos maiores especialistas brasileiros na matéria, Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos fundamentais na sua função defensiva caracterizam-se, essencialmente, como direitos negativos, dirigidos precipuamente a uma conduta omissiva por parte do destinatário (Estado ou particulares - na medida em que se pode admitir uma eficácia privada dos direitos fundamentais); abrangem, além dos assim denominados direitos de liberdade, a igualdade perante a lei, o direito à vida e o direito de propriedade, os quais integram o que se convencionou chamar de primeira geração dos direitos fundamentais¹. Continua o autor, afirmando que fazem parte deste grupo todos os direitos fundamentais que objetivam, em primeira linha, a proteção de certas posições jurídicas contra ingerências indevidas, de tal sorte que, em princípio, se cuida de garantir a livre manifestação da personalidade (em todos os seus aspectos), assegurando, além disso, uma esfera de autodeterminação (autonomia) do indivíduo.Nada obstante, a evolução das relações sociais e políticas demonstrou a insuficiência desse modelo, pois a sociedade, enquanto agrupamento humano, deve ser regida por regras de mútua proteção, ou seja, organizada como um todo orgânico, cabendo ao Estado, que é o braço institucional que em última instância representa todos os cidadãos, promover os direitos sociais, como a valorização do trabalho e a assistência pública aos necessitados. Nessa quadra valorativa, esses interesses, ditos sociais, demandam uma providência já não apenas negativa, mas positiva do estado, dita prestacional, e, normalmente, são classificados como de segunda geração ou dimensão.Assim, em relação aos direitos de primeira dimensão, tem-se a possibilidade de titularidade de direitos em face do Estado, interesses nitidamente negativos, ao passo que no tocante aos direitos de segunda dimensão, devem ser estes implementados, em regra, por intermédio do Estado, porquanto positivos e prestacionais.Na dicção de Daniel Sarmento, apesar dos progressos que o advento dos direitos liberais representou para a Humanidade, a realidade mostrava a sua insuficiência para assegurar a dignidade humana; a industrialização, realizada sob o signo do *laissez faire*, *laissez passer*, acentua o quadro de exploração do homem pelo homem, problema que o Estado liberal absenteísta não tinha como resolver 2. Anota Sarmento que, assim, o poder público distancia-se da sua posição caracterizada pelo absenteísmo na esfera econômica, e passa a assumir um papel mais ativo, convertendo-se, mesmo no regime capitalista, no grande protagonista da cena econômica. O Estado Liberal, conclui, transforma-se no Estado Social, preocupando-se agora não apenas com a liberdade, mas também com o bem-estar do seu cidadão³. É de se anotar a diferença de

denominação que se verifica na doutrina, entre gerações e dimensões de direitos fundamentais. Contudo, esta última denominação tem se mostrado de maior aceitação, pois analisa as diferentes fases de reconhecimento dos direitos de maneira cumulativa, ao passo que o conceito de geração sugere a idéia de substitutividade, o que não espelha a natureza dos direitos humanos. Como estratégia para compreender a forma como os direitos sociais devem ser implementados, além de examinar a evolução do modelo de Estado, cumpre, da mesma forma, examinar, ainda que de maneira sucinta, como os princípios jurídicos passaram do papel de meros orientadores para os operadores do direito, para verdadeiro centro do sistema jurídico, operando efeitos genuinamente normativos. A quase totalidade da doutrina constitucional entende que os direitos sociais estampados nos artigos 6º a 11 da CF/88 têm natureza de cláusula pétrea, não podendo ser revogados sequer por emenda à Constituição. Disso decorre que não podem ser direitos que, malgrado reconhecidos, seja desprovido de qualquer eficácia no mundo fático, caindo, por conseguinte, no vazio das ideias abstratas. Novamente as palavras de Marco Antonio Sevidanes da Matta: Inicialmente, cumpre ressaltar o elevado status que os direitos e garantias sociais, previstos principalmente nos artigos 6º a 11 da Constituição Federal, ostentam na Carta Magna. Parcela ponderável da doutrina brasileira sustenta, até mesmo, que, malgrado não previstos expressamente como cláusulas pétreas, são tais direitos infensos a alterações promovidas pelo legislador constituinte reformador. Conforme acentua Fayga Silveira Bedê, considerando-se que as matérias protegidas por esta cláusula implícita de intangibilidade dizem respeito àquele núcleo inalterável da Constituição que - muito embora não tenha constado expressamente no art. 60, 4o, inciso IV - não pode ser objeto de restrição ou supressão (em seus aspectos essenciais) pelo Poder Constituinte Reformador, sob pena de esvaziamento da própria identidade constitucional, parece insofismável concluir - ainda que por uma atecnia do constituinte - que os direitos e garantias individuais são considerados cláusulas pétreas, isto é, limites materiais expressos, porque constaram expressamente sob esta qualificação (cf. art. 60, 4o, inciso IV), ao mesmo passo em que os demais direitos fundamentais - cuja menção ficou apenas implícita - configuram-se, por óbvio, em limites materiais implícitos⁶. Além disso, especificamente no que se refere aos direitos sociais trabalhistas, também a Constituição da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a sua Declaração de Princípios de 1998 e o Pidesc - Pacto Internacional de Desenvolvimento Econômico e Social asseguram tal status de fundamental aos direitos humanos ao trabalho. De outro giro, na seara dos direitos humanos fundamentais vige o princípio do não-retrocesso social, agora previsto expressamente no Pacto de São Salvador, ratificado recentemente pelo Brasil. Por esse pacto, os direitos fundamentais, uma vez reconhecidos e implementados, não admitem retrocesso e, além disso, devem, obrigatoriamente, ser reconhecidos progressivamente pelos países signatários. Assim, tem-se que a contribuição ao PAS prevista na Lei nº 4.870/65, destinada aos trabalhadores da indústria canavieira, foi recepcionada pelo art. 7º, caput, da Constituição Federal de 1988, como direito social, que prevê: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (grifo) Por aí se vê que o rol do art. 7º não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo outros direitos sociais em favor dos trabalhadores rurais. Da mesma forma, houve a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do PAS como modalidade de assistência social. Dentro do título VIII, que trata da Ordem Social, há os artigos 194 e seguintes, com disposições gerais sobre a Seguridade Social. Prevê o art. 194, caput, que: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. O art. 195, caput, por sua vez, diz: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: O art. 203 prevê, por sua vez, como um dos objetivos da assistência social: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; No âmbito da jurisprudência, vemos que nossa Corte Regional (TRF/3ª R) tem reconhecido a natureza assistencial do crédito originado do PAS, bem como a recepção pelo art. 36 da Lei 4.870/65 pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim reconhecendo a eficácia plena do PAS. Com fulcro em tais argumentos, não resta dúvidas ser obrigação legal do Consórcio Simplificado de Produtores Rurais (Nelson Donadel e Outros) a elaboração e o cumprimento do Plano de Assistência Social aos seus trabalhadores da agroindústria canavieira, na forma prevista nos artigos 36 e 35 e 36, da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965. Cito julgados do TRF/3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS). ARTIGO 36 DA LEI 4.870/65. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL. OMISSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO DEVER DE FISCALIZAR. I - Não há que se falar em cumulação indevida de ações e de partes, uma vez não houve ofensa ao disposto nos artigos 46 e 292, I, II, do CPC. II - Assiste razão ao Ministério Público Federal quando aduz que o essencial, na redação do artigo 36 da Lei n 4.870/65, não é expressão preço oficial, mas sim a idéia de preço. III - Liberados os preços dos produtos, a obrigação constante no referido dispositivo legal incidirá sobre os preços praticados pelo mercado. Recepção do artigo 36 da Lei n 4.870/65 pelo ordenamento jurídico. IV - Cabe ao Judiciário dar cumprimento às leis, de modo que não se vislumbra uma interferência da técnica jurisdicional no âmbito legislativo, no tocante à determinação do cumprimento do disposto no artigo 36 da Lei n 4.870/65. V - Consistindo o Plano de Assistência Social (PAS) em uma obrigação de fazer com nítido caráter assistencial, o

motivo determinante para a sua elaboração deve ser a dignidade da pessoa humana. VI - Justamente por se tratar o PAS de uma obrigação de fazer, consistente na prestação direta de assistência aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, por parte dos respectivos empregadores, é que não há como se reconhecer que tal contribuição ostentaria natureza tributária. VII - Não há como se reconhecer também a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não se trata de ação civil pública ajuizada para mera cobrança de uma exação, mas sim visando resguardar a implementação de uma obrigação de fazer, de um direito dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro. VIII - A Lei n 10.683/03, ao tratar especificamente da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento previu, na alínea p do inciso I do artigo 27, a sua atribuição para o planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro. IX - Havendo previsão geral de atuação para um determinado Ministério no que toca ao setor sucroalcooleiro, bastaria ao Poder Executivo, através do exercício do poder regulamentar, dar plena eficácia à lei, cumprindo, assim, o seu papel constitucional de garantidor de direitos fundamentais. Patente a omissão da União Federal no seu dever de promover a melhoria das condições de vida dos trabalhadores do setor canavieiro. X - A jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal vem reiteradamente acolhendo, em casos semelhantes ao presente, não só a tese da responsabilização da União Federal pelo descumprimento do dever de fiscalizar o recolhimento e aplicação das verbas decorrentes do PAS, como também tem afastado a alegação de que se estaria diante de ato administrativo discricionário. XI - Cabe o acolhimento do apelo do Ministério Público Federal também quanto ao pedido de reconhecimento da necessidade das partes observarem o depósito previsto no 2 do artigo 36 da Lei n 4.870/65, uma vez que a manutenção de contabilidade específica e conta bancária exclusiva para os recursos do PAS se mostra absolutamente adequada aos fins colimados pela presente ação, como forma de facilitar a implementação da fiscalização, pela União Federal, do correto emprego destes recursos. Precedente deste C. 10ª Turma de Julgamentos. XII - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União e das Usinas Rés improvidas. Apelação do Ministério Público Federal provida. (AC 00054899620094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. PAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 36 DA LEI 4.870/65. CONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DA UNIÃO FEDERAL. 1. O PAS, Plano de Assistência Social é um direito social da categoria de trabalhadores da agroindústria da cana-de-açúcar. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal para defesa dos interesses coletivos, com fundamento no art. 129, caput e inciso III da Constituição Federal, art. 81, parágrafo único e inciso II da Lei nº 8.078/90 e art. 6º, VII, letra d da Lei Complementar nº 75/93. 2. O meio processual utilizado é adequado para veicular o pedido e a causa de pedir, tendo em vista que, em essência, objetiva-se sejam as rés compelidas a executar obrigação de fazer consubstanciada na efetivação de direito de natureza coletiva previsto expressamente em texto legal. 3. De rigor, ainda, o não-acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o pedido deduzido não é vedado pelo ordenamento jurídico, pelo contrário, é por ele admitido. 4. O PAS foi instituído na Lei nº 4.870/65 e o art. 36 determinou aos produtores de cana, açúcar e álcool a aplicação de recursos em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. A fiscalização quanto à aplicação dos recursos competia ao IAA, Instituto do Açúcar e Alcool. 5. O dispositivo do art. 36 da Lei 4.870/65, em decorrência do seu escopo, foi plenamente recepcionado pela Carta Magna em vigor, representando implemento ao desenvolvimento e à dignidade da pessoa humana. 6. Extinto o IAA por força da Lei nº 8.029/1990, o planejamento e exercício da ação governamental das atividades do setor agroindustrial canavieiro percorreu vários Ministérios até chegar à esfera de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por força do art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003 e art. 1º, XV, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 5.351/2005. 7. Obrigação de fazer imposta às empresas do setor sucroalcooleiro de aplicar recursos para o PAS, que não tem natureza tributária e objetiva assegurar a observância do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais. 8. Contrato de parceria firmado que não tem o condão de afastar a exigência legalmente imposta relativamente à necessidade das empresas do setor sucroalcooleiro com relação à implantação e recolhimento de recursos ao PAS. Também não está claro diante da análise do contrato de parceria ter a empresa ré deixado de exercer a agricultura da cana. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Relator Mairan Maia, Processo n. 200561020135281, Apelação Cível n. 1230136, decisão de 06/08/2009, DJF3 de 24/08/2009, p. 433)APELAÇÃO CÍVEL - PORTARIA Nº 265/92 INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - LEIS 4071/62 E 4.870/65 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A Portaria nº 265/91, do Instituto do Açúcar e do Alcool, foi editada com fundamento nas Leis nºs 4.071/62 e 4.870/65, reportando-se ao artigo 174 da Constituição Federal de 1988. Estabelece o caput do referido dispositivo constitucional, in verbis: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Estabelece ainda, o artigo 170, VII da Constituição Federal de 1988 que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados o princípio da redução das

desigualdades regionais e sociais. As mencionadas leis editadas sob a égide da Constituição anterior, foram recepcionadas pela atual Constituição da República, não havendo incompatibilidade com a nova ordem constitucional. 2 - Uma vez que a CF/88 recepcionou as Leis nºs 4.071/62 e 4.870/65, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Portaria nº 265/92, ato do Instituto do Açúcar e do Alcool, que disciplinou a participação dos fornecedores de cana-de-açúcar nas diferenças de preço resultantes dos reajustamentos que incidirem sobre os estoques de álcool e de cana-de-açúcar. 3 - Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, Processo n. 98030524755, Apelação Cível n. 426976, decisão de 29/05/2008, DJF3 de 16/06/2008)Por fim, tenho em consideração a notícia veiculada pela parte autora (fls. 407/410, volume 2) sobre a edição da Lei n. 12.865, de 09.10.2013, que, em seus artigos 38 e 42 revogou expressamente o artigo 36 da Lei n. 4.870/65, e teria proclama a extinção de todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de sua publicação, exigidas com fundamento no artigo 36, a e c da Lei n. 4.870/65, preceito legal este em que se fundou a presente demanda. Considero que não se vislumbra a relevância da fundamentação, a permitir emissão de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, tal como pretendido pela parte autora. Isso porquanto não pode ser admitida a desconstituição retroativa do Plano de Assistência Social - PAS, sob pena de afronta ao direito adquirido dos trabalhadores a tais prestações. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, afastadas as preliminares processuais, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda para reconhecer a existência de relação jurídico-tributária que obriga os autores a elaborarem o Plano de Assistência Social e aplicarem os recursos previstos nos artigos 36, caput e 1º, ambos da Lei nº 4.870/65. Com isso, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora vencida ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa, em rateio, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a natureza da lide e a ausência de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai-MS, 11 de fevereiro de 2.015.João Batista Machado Juiz Federal

0001745-97.2012.403.6006 - ELIDIA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 7716-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0000236-97.2013.403.6006 - SINDICATO RURAL DE IGUATEMI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, verifico que as preliminares aventadas já foi apreciadas e rejeitadas nos termos da decisão de fls. 107/109.Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova testemunhal, cujo rol não foi apresentado e o depoimento pessoal dos representantes dos réus (fls. 258/260). A União Federal e FUNAI informaram que não possuem interesse na produção de outras provas (fls.257-verso e 261).Indefiro realização das provas requeridas pelo autor, tendo em vista que não vislumbro a sua necessidade para o deslinde do presente feito. A questão suscitada é iminentemente de direito, motivo pelo qual não haverá razão para instrução.Intimem-se as partes, iniciando pela autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a apresentarem suas alegações finais. Após, vista ao MPF para o mesmo fim.Intimem-se.

0001537-79.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DE LIMA SONCINI(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA DE LIMA SONCINI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 72). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Juntada de cópia do processo administrativo (apenso).Citado o INSS (f. 74).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fs.95/108), aduzindo não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas (fs. 118/122). O INSS não

compareceu em audiência. A parte autora, em alegações finais fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 30.01.1958. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 30.01.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a): (a) Certidão de Casamento, lavrada em 10.07.1976, na qual consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador (f. 26); (b) Comprovante de Aquisição de Vacina contra Febre Aftosa, datada de 12.05.2006, em nome de Waldemar Soncini (f. 53); (c) Nota Fiscal de Aquisição de Vacina, datada de 12.05.2006 (f. 54), em nome de Waldemar Soncini; (d) Notas Fiscais de venda de produtos alimentícios, datadas de 21.10.2010 (f. 55) e 01.11.2010 (f. 56), em nome de Waldemar Soncini. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Com efeito, no caso dos autos a autora deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período compreendido entre os anos de 1998 a 2013 (ano em que implementou a idade e da entrada do requerimento administrativo). Conforme se verifica, a parte autora juntou nos autos documentos em nome de Waldemar Soncini, genitor de seu esposo, objetivando que lhe fosse estendido o período de labor rural por este desenvolvido, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade de

trabalhador rural. Nesse ponto, calhar registrar que a Carteira de Identidade de Beneficiário (f. 23), a Procuração Pública lavrada por Waldemar Soncini em nome da Requerente (f. 28), Escritura de Compra e Venda (f. 29), o Registro da Matrícula de Imóvel (f. 30/31), a Caderneta de Dizimista (f. 32), Nota Fiscal de aquisição de bens (fs. 33/40, 41/46 e 49/), Conta de Energia Elétrica (f. 41 e 51), Declaração de Quitação Anual de Débitos de Energia Elétrica (fs. 47/48 e 50), Guia de Quitação de Tributos Estaduais (f. 52), Certidão de Óbito (f. 57), e o Formal de Partilha (fs. 58/69), não se prestam a caracterizar razoável início de prova material, porquanto não demonstram o efetivo exercício de labor rural pela autora. Nesse ponto calha registrar que o simples fato da requerente ou qualquer de seu núcleo familiar possuir imóvel em localidade rural não é suficiente a compor razoável início de prova material, em especial considerando-se ser perfeitamente possível que a pessoa resida em casa localizada em zona rural e se desloque até a cidade diariamente para o exercício de atividade urbana. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Navirai/MS (fs. 24/25) igualmente não se presta a comprovar o efetivo exercício de trabalho rurícola, porquanto não homologada pelo INSS, nos termos em que dispõe o artigo 106 da Lei 8.213/91, logo, não se presta ao fim pretendido. A Certidão de Casamento, embora em uma análise abstrata seja considerada válida para fins de composição de prova material, no caso concreto verifica-se que se trata de documento extemporâneo ao período de labor rurícola que se presente comprovar, vale dizer, o referido documento foi lavrado em data de 10.07.1976, e o período que se pretende comprovar compreende os anos entre 1998 a 2013, razão pela qual deve ser descartada para a finalidade objetivada nestes autos. A declaração de f. 27, muito embora não tenha sido prestada por empregador, pode a este ser equipada, porquanto alega a requerente ter desenvolvido suas atividades laborativas no sítio de seu sogro, ora declarante. Nesse ponto, a natureza desta declaração se confunde com a de mera prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetidas ao contraditório próprio do processo judicial, não podendo, por sua vez, ser concebida como início de prova testemunhal, conforme já manifestado pela jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX EMPREGADOR EQUIVALE A PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...]. 3. A declaração do ex-empregador não pode ser admitida como início de prova material, pois não é contemporânea. Além disso, seu caráter é de prova testemunhal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (APELREEX 00397733820024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, AT[E 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...]. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.) Desta feita, considerando a explanação supra, verifico que, no caso concreto, a autora logrou juntar nos autos documentos que compõem início de prova material tão somente em relação aos anos de 2006 e 2010, mas mesmo assim tais documentos estão em nome do genitor de seu esposo, isto é, Waldemar Soncini. Nesse ponto, entendo que tais documentos não são aptos a compor início de prova material em favor da autora, em especial porquanto seu marido possui vínculos de serviço laboral prestados a terceiros, inclusive no período que se pretende comprovar de exercício rural na qualidade de segurada especial, o que afasta o sogro do núcleo familiar em que se insere a requerente. Desprovido de razoabilidade a conclusão de que o esposo estivesse prestando serviços a terceiros enquanto sua esposa exerceria atividades rurícolas para o sogro, bem assim que a esposa não pudesse juntar quaisquer documentos que comprovassem o exercício de atividade rural por seu esposo e que lhes fossem extensíveis para fins de concessão do benefício pleiteado. Desta feita, à míngua de início razoável de prova material do exercício da atividade pela requerente, não há falar em concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 apenas pela análise da prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 19 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001649-14.2014.403.6006 - VERA LUCIA NAVAIS GOMES (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da CTPS ou outro documento que comprove a sua qualidade de

segurada. Após, retornem os autos conclusos.

0001767-87.2014.403.6006 - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 35-48.

0002013-83.2014.403.6006 - CLODOALDO RIGONATO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 44. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0002269-26.2014.403.6006 - JORGE CORDEIRO DOS SANTOS(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar o pedido de fl. 27, ante a perda de objeto, notadamente pela aquiescência do autor face à decisão de fl. 25/25-verso, que declinou a competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juízo Estadual, já que o mesmo deixou de interpor recurso. Remetam-se imediatamente os autos.

0002287-47.2014.403.6006 - NILTON ANDRADE RODRIGUES(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS001103B - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica a parte requerida intimada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito.

0000134-07.2015.403.6006 - SILVIO LAGARES DA SILVA(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para juntar aos autos, em 10 (dez) dias, cópia da decisão judicial e respectivo mandado de busca e apreensão do veículo descrito na peça inicial. Outrossim, deverá o demandante, no mesmo prazo, comprovar documentalmente a situação do veículo Toyota/Corolla antes de ser levado para o pátio da Polícia Federal, acostando, por exemplo, o manual de revisões periódicas do automóvel. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

0000184-33.2015.403.6006 - ANA MARIA SOARES PEREIRA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS N. 0000184-33.2015.403.6006 ANA MARIA SOARES PEREIRA, propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou procuração por instrumento público e documentos (fls. 10-26). Em sede de liminar, requer seja determinada a imediata implantação do citado benefício, sustentando preencher todos os requisitos necessários a sua concessão. É o que importa relatar. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Prevê o Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelas guias de previdência social de fls. 17-26 que o falecido contribuiu durante o ano de 2014 até seu falecimento, na condição de segurado individual, utilizando como base de cálculo da alíquota o salário mínimo vigente à época. Por outro lado, o extrato CNIS que segue em anexo, demonstra que o de cujus percebia benefício assistencial desde 24/08/2004 até o falecimento. Nessa esteira, para que haja recebimento do benefício assistencial deve ser comprovada a miserabilidade do beneficiário, além da idade superior a 65 anos ou deficiência, sendo que a renda familiar é declarada pelo próprio requerente (art. 20, 8º da lei 8.742/93). Assim, aparentemente a concessão do benefício assistencial foi realizada de forma indevida em 2004 ou sua manutenção ocorreu mesmo quando o assistido já não preenchia todos os requisitos disciplinados pela legislação (art. 21 da lei 8.742/93), situações que podem configurar estelionato previdenciário (art. 171, 3º do CP), sobre o tema a jurisprudência: PENAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CP. DECLARAÇÃO FALSA EM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DOLO NÃO AFASTADO. PENA DE MULTA. 1. O Réu, aposentado como servidor do Município de Niterói, cometeu crime de estelionato previsto no artigo 171, 3º

do Código Penal ao declarar falsamente, para fins do recebimento do benefício assistencial de amparo ao idoso previsto na Lei nº 8.742/93, não ser titular de outro benefício da Previdência Social ou de outro regime, burlando, assim, a impossibilidade de cumulação. 2. O fato de o despachante ter requerido o benefício ou até preenchido o formulário de requerimento não afasta o dolo do acusado de obter vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que evidenciado o seu intuito de induzir em erro a Autarquia Federal ao apor sua assinatura em documento contendo informação falsa. 3. Não é verossímil que o acusado não tenha sequer se informado sobre o que teria motivado o recebimento do benefício ou mesmo acreditado que teria passado a recebê-lo a título de aposentadoria, agora pelo Regime Geral da Previdência Social, tão somente pelo fato de ter contribuído por dois ou três anos apenas na qualidade de autônomo, conforme afirmou em seu interrogatório. 4. A pena de multa deve ser fixada de modo proporcional à pena privativa de liberdade. 5. Apelação provida em parte. (Processo ACR 201151020007688 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10652 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data.: 15/07/2013) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA. TESE AFASTADA DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. A materialidade do delito imputado à denunciada resulta do recebimento indevido de quantia equivalente a R\$10.412,59, no período compreendido entre 02/12/2003 e 31/07/2006, a título de benefício assistencial (amparo social ao idoso, no valor de um salário mínimo mensal), sendo certo que a Apelante não preenchia os requisitos necessários para a obtenção desse benefício. A uma porque, à época da concessão, já era titular de outro benefício - no caso, uma pensão militar de ex-combatente - que seria inacumulável com o benefício assistencial (a teor da vedação expressa contida no art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93). A duas porque o valor percebido a título da referida pensão (R\$3.485,04, fl. 30 do apenso) afastaria o requisito da miserabilidade previsto no 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. A ré chegou a afirmar, por ocasião do seu interrogatório (fl. 42), ter renda mensal equivalente a R\$3.700,00, a título de pensão. 2. O benefício da Apelante foi obtido por intermédio de seu genro, acusado de integrar um grupo de fraudadores da Previdência Social - denunciados no bojo da ação penal nº 2006.50.01.000200-3, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES -, a quem entregou seus documentos pessoais, e que providenciou a concessão do benefício sem que a beneficiária sequer tenha comparecido a uma agência do INSS. Ora, não se trata de um estranho que a tenha abordado oferecendo seus serviços, mas sim de pessoa com quem a Apelante mantinha íntimo contato familiar, sendo esposo de sua filha, razão pela qual não convence o argumento no sentido de que a Recorrente desconhecia a forma como o benefício foi obtido. 3. Por ocasião de seu interrogatório (fl. 44), a Ré afirmou que recebe pensão de ex-combatente desde 1981, e que achou que o benefício em questão era um prêmio dado pelo Governo Federal aos idosos com idade superior a 65 anos, conforme ouviu falar na televisão. No entanto, não estranhou o fato de seu benefício ter sido concedido na agência de Cariacica/ES - Município distante daquele onde reside -, alegando apenas que obteve informações com pessoas conhecidas suas de que, nesse Município, estavam resolvendo coisas fácil, tendo ciência de que havia uma pessoa que pulava a fila, passando na frente de outros segurados que já haviam apresentado os documentos. Por fim, afirmou que tomou ciência, também pela televisão, de que o benefício assistencial somente era devido a pessoas que não recebiam aposentadoria ou pensão, mas que nessa época já estava recebendo o benefício, não tendo procurado o INSS para regularizar a situação, a pretexto de sua dificuldade de locomoção. 4. O alegado desconhecimento da ilicitude da concessão do benefício não encontra amparo no conjunto probatório constante dos autos, uma vez que a Ré chegou até mesmo a admitir em seu interrogatório que desconfiou, desde o início, da maneira como foi concedido o benefício. Todavia, mesmo sendo pessoa esclarecida e com acesso a diversos meios de comunicação, jamais chegou a averiguar a licitude das prestações que recebeu durante dois anos e meio, razão pela qual deve ser mantida sua condenação. 5. Apelação conhecida e desprovida. (Processo ACR 200750010045560 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6893 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data.: 12/04/2010 - Página.: 04/05) Desse modo, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que há possibilidade do cometimento de crime quando do recebimento do benefício assistencial. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado a Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, juntamente com cópia dos autos, para que caso entenda pertinente, instaure inquérito policial para apurar coautoria/participação na prática delituosa. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 19 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto.

0000209-46.2015.403.6006 - VALDECI INACIO DE SOUZA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 16/17), os quais devem dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000212-98.2015.403.6006 - JOAO PEREIRA DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado, já que não se constata o *fumus boni juris*, uma vez que o único atestado médico apresentado (fls. 12/13), malgrado fale da dificuldade do autor em realizar suas atividades laborais, contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Ademais, não foi comprovada a qualidade de segurado rural do autor. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dr.ª Cintia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários da perita nomeada supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 23 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000225-97.2015.403.6006 - NELSON PERES GARCIA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 19. No tocante à antecipação de

tutela, verifico que o valor inscrito (fl. 21) e os valores pagos (fls.24/29) são dispares, o que não demonstra efetivamente que a origem da restrição bancária em nome do autor refere-se a este contrato de financiamento ou se faz referência, não há comprovação da inexistência de parcelas anteriores não pagas, tendo em vista que o autor não informa a totalidade de parcelas, bem como o início da dívida. Desta feita, não restou amplamente demonstrado se tal registro é indevido. Assim, ausente a verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Segue anexa contrafé.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000481-79.2011.403.6006 - JOSE BENEDITO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito sumário, proposta por JOSÉ BENEDITO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período laborado como especial e, que, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento 06/08/2010 - fl. 34, além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Para tanto o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nas empresas: a) SOBAR S.A. AGROPECUÁRIA pelo período de 08/07/1982 a 20/09/1982; b) CIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA - função tratorista no período de 06/04/1983 a 27/12/1983; c) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE NAVIRAÍ LTDA - na função de Operador de Carregadeira, pelo período de 01/07/1984 a 26/11/1984; d) FAZENDA FORMIGA - função tratorista, período de 14/05/1985 a 16/07/1985; e) FAZENDA CRUZEIRO DO SUL, na função de tratorista, no período compreendido de 22/07/1985 a 21/10/1985; f) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE NAVIRAÍ - na função de operador de Pá Carregadeira - no período compreendido entre 01/04/1987 a 26/07/1987; g) FAZENDA SÃO JOSE, na função de tratorista, período compreendido entre 25/04/1988 a 20/05/1988; h) ENAVI LTDA - na função de operador de moto cana, pelo período compreendido entre 06/06/1988 a 19/09/1988; i) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE NAVIRAÍ, função operador de moto cana, no período de 01/10/1988 a 18/11/1992; j) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE NAVIRAÍ - na função de operador de moto cana, no período compreendido entre 12/05/1993 a 11/11/1993; l) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE NAVIRAÍ na função de operador de moto cana, no período de 01/09/1994 a 30/12/1995; m) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE NAVIRAÍ na função de operador de carregadeira de cana, período de 06/05/1996 a 15/12/1999; n) FAZENDA GAÚCHA na função de operador de máquina no período de 05/06/2000 a 11/04/2005; o) Antonio Carlos Moraes e Outros, na função de operador de carregadeira de Cana - período compreendido entre 17/04/2006 a 26/12/2006; p) USINA NAVIRAÍ S/A - na função de operador de carregadeira de cana - no período de 02/01/2007 a 13/07/2009; e, q) USINA NAVIRAÍ S/A - na função de operador de carregadeira de cana - no período de 10/05/2010 a 04/11/2011. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 84). Citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente a ocorrência da prescrição e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 87/91). Foi realizada perícia judicial, por engenheiro de segurança do trabalho, fls. 130/135. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: Requer o Autor o enquadramento em atividade especial os seguintes períodos: a) SOBAR S.A. AGROPECUÁRIA pelo período de 08/07/1982 a 20/09/1982; b) CIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA - função tratorista no período de 06/04/1983 a 27/12/1983; c) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE NAVIRAÍ LTDA - na função de Operador de Carregadeira, pelo período de 01/07/1984 a 26/11/1984; d) FAZENDA FORMIGA - função tratorista, período de 14/05/1985 a 16/07/1985; e) FAZENDA CRUZEIRO DO SUL, na função de tratorista, no período compreendido de 22/07/1985 a 21/10/1985; f) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE NAVIRAÍ - na função de operador de Pá Carregadeira - no período compreendido entre 01/04/1987 a 26/07/1987; g) FAZENDA SÃO JOSE, na função de tratorista, período compreendido entre 25/04/1988 a 20/05/1988; h) ENAVI LTDA - na função de operador de moto cana, pelo período compreendido entre 06/06/1988 a 19/09/1988 (período citado na exordial e na manifestação de fls. 109/111, contudo ausente no sistema CNIS e não foi apresentada CTPS referente ao período, portanto, não será considerado); i) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE NAVIRAÍ, função operador de moto cana, no período de 01/10/1988 a 18/11/1992; j) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE NAVIRAÍ - na função de operador de moto cana, no período compreendido entre 12/05/1993 a 11/11/1993; l) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE NAVIRAÍ na função de operador de moto cana, no período de 01/09/1994 a 30/12/1995; m) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE NAVIRAÍ na função de operador de carregadeira de cana, período de 06/05/1996 a 15/12/1999; n) FAZENDA GAÚCHA na função de operador de máquina no período de 05/06/2000 a 11/04/2005; o) Antonio

Carlos Moraes e Outros, na função de operador de carregadeira de Cana - período compreendido entre 17/04/2006 a 26/12/2006; p) USINA NAVIRAÍ S/A- na função de operador de carregadeira de cana - no período de 02/01/2007 a 13/07/2009; e, q) USINA NAVIRAÍ S/A- na função de operador de carregadeira de cana - no período de 10/05/2010 a 04/11/2011., vez que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado

que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DO PERÍODO ESPECIAL - MOTORISTA DE CAMINHÃO / ÔNIBUS / TRATORISTA: Ressalte-se, mais uma vez, que para a comprovação de labor em atividade especial até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores. Com relação à profissão de tratorista, cumpre consignar que, embora não conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 como especial, se devidamente comprovado o exercício da profissão de tratorista pela parte autora, é de se reconhecer o respectivo tempo laborado como atividade especial, enquadrada, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Ainda, observo que a Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983, do antigo INPS equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. A Parte Autora objetiva o computo das atividades como especiais, pelo enquadramento profissional, nos seguintes períodos: a) SOBAR S.A. AGROPECUÁRIA pelo período de 08/07/1982 a 20/09/1982; b) CIA AGRÍCOLA NOVA

AMÉRICA - função tratorista no período de 06/04/1983 a 27/12/1983; c) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE NAVIRAÍ LTDA - na função de Operador de Carregadeira, pelo período de 01/07/1984 a 26/11/1984; d) FAZENDA FORMIGA - função tratorista, período de 14/05/1985 a 16/07/1985; e) FAZENDA CRUZEIRO DO SUL, na função de tratorista, no período compreendido de 22/07/1985 a 21/10/1985; f) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE NAVIRAÍ - na função de operador de Pá Carregadeira - no período compreendido entre 01/04/1987 a 26/07/1987; g) FAZENDA SÃO JOSÉ, na função de tratorista, período compreendido entre 25/04/1988 a 20/05/1988; h) ENAVI LTDA - na função de operador de moto cana, pelo período compreendido entre 06/06/1988 a 19/09/1988 (período citado na exordial e na manifestação de fls. 109/111, contudo ausente no sistema CNIS, não juntada a CTPS, portanto será desconsiderado); i) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE NAVIRAÍ, função operador de moto cana, no período de 01/10/1988 a 18/11/1992; j) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE NAVIRAÍ - na função de operador de moto cana, no período compreendido entre 12/05/1993 a 11/11/1993; e, l) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE NAVIRAÍ na função de operador de moto cana, no período de 01/09/1994 a 30/12/1995. Apresentou os seguintes documentos para comprovar a especialidade da função exercida: a) PPP expedido por COOPERNAVI pelo período de 01/07/1984 a 26/11/1984, constando como descrição das atividades opera trator leve de baixa rotação com diversos comandos manuais que são acionados através de equipamentos (fls. 41/42 dos autos); b) PPP expedido por COOPERNAVI pelo período de 01/04/1987 a 26/07/1987, constando como descrição das atividades executa função de operador de pá carregadeira com pneus, na movimentação do bagaço de cana de açúcar (fls. 43/44 dos autos); c) PPP expedido por COOPERNAVI pelo período de 01/10/1988 a 18/11/1992, constando como descrição das atividades opera trator leve de baixa rotação com diversos comandos manuais que são acionados através de equipamentos (fls. 45/46 dos autos); d) PPP expedido por COOPERNAVI pelo período de 12/05/1993 a 11/11/1993, constando como descrição das atividades opera trator leve de baixa rotação com diversos comandos manuais que são acionados através de equipamentos (fls. 47/48 dos autos); e) PPP expedido por COOPERNAVI pelo período de 01/09/1994 a 30/12/1995, constando como descrição das atividades opera trator leve de baixa rotação com diversos comandos manuais que são acionados através de equipamentos (fls. 49/50 dos autos); Os PPP são corroborados pela perícia judicial de fls. 130/135, especificamente no 1º quesito do INSS, quando o Sr. Perito atesta que embora sejam 04 empresas em que o autor trabalhou, o ambiente de trabalho sempre se manteve o mesmo. A parte autora até 28/04/1995 deve comprovar que exerceu a atividade de motorista, a qual é enquadrada no item 2.4.4, anexo III do decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do decreto 83.080/1979, qual seja, motorista de ônibus, de caminhões de cargas e trator (ocupados em caráter permanente). Nessa esteira, somente é possível verificar que a parte Autora efetivamente exerceu a função de tratorista nos vínculos com as empresas COOPERNAVI, tendo em vista que para os demais períodos pleiteados não foi apresentada qualquer prova comprovando a efetiva função da parte Autora. Na seara administrativa já havia sido determinada a apresentação da CTPS completa da parte Autora (fls. 71), quedando-se inerte, mesma situação ocorrida na seara judicial, conseqüentemente, não se desimcubiu de seu ônus probatório, previsto no art. 333, I do CPC. Importante salientar que apesar dos PPP mencionados não constar o engenheiro responsável pelos registros ambientais, tal ausência resta convalidada com a perícia judicial realizada. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial e averbado pela autarquia o período laborado na empresa COOPERNAVI de 01/07/1984 a 26/11/1984, 01/04/1987 a 26/07/1987, 01/10/1988 a 18/11/1992, 12/05/1993 a 11/11/1993 e 01/09/1994 a 28/04/1995. DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. No período de 01/09/1994 a 30/12/1995 laborado perante a empresa COOPERNAVI, a parte Autora estava exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 88dB, conforme PPP de fls. 49/50, o intervalo entre 01/09/1994 a 28/04/1995 foi considerado especial com o enquadramento funcional, e o posterior a 28/04/1995, isto é, de 29/04/1995 a 30/12/1995 considerar-se-á especial, tendo em vista que ultrapassa o limite de

tolerância de 80 dB previsto até 05/03/1997. No lapso temporal entre 06/05/1996 a 15/12/1999 laborado perante a empresa COOPERNÁVI, a parte Autora estava exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 88dB, conforme PPP de fls. 51/52, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, portanto, deve ser considerado especial o período de 06/05/1996 a 06/03/1997. No interregno de 05/06/2000 a 11/04/2005 laborado perante a empresa EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS, a parte Autora estava exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 88dB, conforme PPP de fls. 53/54, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03 e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, portanto, deve ser considerado especial o período de 19/11/2003 a 11/04/2005. No intervalo de 17/04/2006 a 26/12/2006 laborado perante a empresa ANTONIO CARLOS MORAES E OUTROS, a parte Autora estava exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 88dB, conforme PPP de fls. 55/56, o limite de tolerância e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, portanto, deve ser considerado especial o período de 17/04/2006 a 26/12/2006. No período de 02/01/2007 a 13/07/2009 laborado perante a empresa USINA NAVIRAI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, a parte Autora estava exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 97,6dB, conforme PPP de fls. 57/58 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho de fls. 59/60, o limite de tolerância e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, portanto, deve ser considerado especial o período de 02/01/2007 a 13/07/2009. A perícia judicial realizada confirmou que de acordo com os PPPs apresentados, o autor ficava exposto a agentes químicos e físicos de modo habitual e permanente. O agente químico era poeira mineral e o físico era ruído.(fls. 132, item c).Ainda, no laudo consta às fls. 134, item 1, que todas as informações acima descritas foram obtidas de acordo com os PPP's e a LTCAT presente nos autos. Tais informações são fidedignas, tendo sido elaboradas por profissional especializado. Embora sejam 04 empresas em que o autor trabalhou, o ambiente de trabalho sempre se manteve o mesmo.Oportuno destacar, outrossim, que a jurisprudência é firme no sentido da admissibilidade de laudo pericial extemporâneo e resultante de perícia realizada em local diverso com as mesmas características.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. Diante da impossibilidade física de realização do exame pericial no local efetivamente trabalhado, a jurisprudência entende ser perfeitamente aceitável que a perícia técnica ocorra em local com características similares. Precedentes. 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 4. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 5. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00135465220084036102, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) (original sem destaques)Nos demais períodos pleiteados como especial não há qualquer prova nos autos demonstrando qual seria o agente nocivo, tampouco comprovação de qual função era exercida pela parte Autora, não se desincumbindo do seu ônus probatório, art. 333, I do CPC.Desse modo, deve ser considerado como especial os períodos de 29/04/1995 a 30/12/1995, 06/05/1996 a 06/03/1997, 19/11/2003 a 11/04/2005, 17/04/2006 a 26/12/2006 e 02/01/2007 a 13/07/2009.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Cumpreressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos de labor, com arrimo no CNIS da parte autora fls. 94/96, já com a conversão dos períodos especiais, foi possível elaborar a planilha abaixo, vejamos:Autos nº: 0000481-79.2011.403.6006Autor(a): JOSÉ BENEDITO DA SILVAData Nascimento: 02/12/1955DER: 06/08/2010Calcula até: 06/08/2010Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?SOC CIVIL SANTA LUZIA 14/06/1975 14/06/1975 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1 NãoMAQUINAS DELTA 11/06/1979 26/06/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 1 NãoSEG SERV SEGURANÇA 09/07/1979 09/07/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1 NãoSOC CIVIL SANTA LUZIA 01/04/1980 01/04/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1 NãoXAVANTE 01/07/1981 01/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1 NãoSOC CIVIL SANTA LUZIA 07/11/1981 09/06/1982 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 3 dias 8 NãoSOBAR 08/07/1982 20/09/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 3 NãoSOC CIVIL SANTA LUZIA 24/01/1983 04/04/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 4 NãoCIA AGRICOLA NOVA AMERICA 06/04/1983 27/12/1983 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 22 dias 8 NãoCOOPERNÁVI 01/07/1984 26/11/1984 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 24 dias 5 NãoMARIA MARTIN 14/05/1985 16/07/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias 3 NãoCEI:

10.057.11025.0-2 22/07/1985 21/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 NãoEEPO- ENGENHARIA 11/11/1985 18/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 2 NãoEEPO- ENGENHARIA 20/12/1985 11/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 1 NãoSANTA OLGA 06/03/1986 12/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 7 dias 4 NãoCOOPERNAVI 01/04/1987 26/07/1987 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 4 NãoFAZENDA CRISTAL 18/08/1987 01/11/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias 4 NãoPAULO REZENDE BARBOSA 28/12/1987 22/04/1988 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 25 dias 5 NãoCAPIVARA 25/04/1988 20/05/1988 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 1 NãoCOOPERNAVI 01/10/1988 18/11/1992 1,40 Sim 5 anos, 9 meses e 13 dias 50 NãoCOOPERNAVI 12/05/1993 11/11/1993 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias 7 NãoUSINA MARACAJU 23/06/1994 08/08/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 3 NãoCOOPERNAVI 01/09/1994 30/12/1995 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 12 dias 16 NãoCOOPERNAVI 06/05/1996 06/03/1997 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 1 dia 11 NãoCOOPERNAVI 07/03/1997 15/12/1999 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 9 dias 33 NãoIOLANDA 05/06/2000 18/11/2003 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 14 dias 42 NãoIOLANDA 19/11/2003 11/04/2005 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 14 dias 17 NãoANTONIO CARLOS 17/04/2006 26/12/2006 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 20 dias 9 NãoUSINA NAVIRAI 02/01/2007 13/07/2009 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 17 dias 31 NãoCI 01/08/2009 01/12/2009 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 5 NãoDELTA CONSTRUÇÕES 10/05/2010 01/06/2011 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 4 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 8 meses e 4 dias 168 meses 43 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 7 meses e 16 dias 179 meses 43 anosAté 06/08/2010 27 anos, 2 meses e 6 dias 288 meses 54 anosPedágio 5 anos, 8 meses e 22 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 8 meses e 22 dias). Por fim, em 06/08/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (5 anos, 8 meses e 22 dias).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a reconhecer como período especial os períodos 01/07/1984 a 26/11/1984, 01/04/1987 a 26/07/1987, 01/10/1988 a 18/11/1992, 12/05/1993 a 11/11/1993, 01/09/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/12/1995, 06/05/1996 a 06/03/1997, 19/11/2003 a 11/04/2005, 17/04/2006 a 26/12/2006 e 02/01/2007 a 13/07/2009.Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da Ré condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 11 de fevereiro de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000409-58.2012.403.6006 - CIDO ROCHA - INCAPAZ X VENTURA GOMES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por CIDO ROCHA - INCAPAZ, representado por sua guardiã VENTURA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua mãe GRANDINA QUINHONES, trabalhadora rural segurada especial. Alega preencher os requisitos para concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, termo de guarda provisória e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização processual (fl. 28).Juntada de procuração por instrumento público (f. 40).Citada (fl. 42), a Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 46/51) requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, alega não terem sido colacionados aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovação do óbito de sua genitora e de sua qualidade de segurada, tendo em vista a finalidade meramente estatística dos documentos emitidos pela FUNAI. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento.Em audiência, foram colhidos os depoimentos da guardiã do requerente e das testemunhas Vanderlei Pedro Gonçalves e Gerson Alonso Acosta (fls. 53/57). O INSS não compareceu em audiência, tendo a parte autora apresentado alegações finais remissivas aos termos da inicial.O Ministério Público Federal pugnou pela juntada de documentos (f. 59).Juntada de documentos pela parte autora (f. 61).Designada audiência para tentativa de conciliação (f. 63), não houve proposta de acordo (f. 68). A parte autora por sua vez, requereu a juntada de documentos, dos quais teve vista a Autarquia Previdenciária (f. 69/70).Vieram os autos conclusos (f. 71). É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo

da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte (quando requerida pelos filhos) é necessário que se comprove o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica do filho é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). No caso dos autos, entendo que o documento de folha 14, comprova, sim, o óbito da segurada, assim como a filiação do autor também está demonstrada pela Certidão de Nascimento, emitida pela FUNAI (fl. 13) e pelo Registro Civil de fl. 51, certificando ser ele filho de Grandina Quinhones. Em que pese à alegação do INSS de que os documentos emitidos pela FUNAI não tem validade para comprovar os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista o disposto no ato normativo da própria FUNAI, Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002, e o parecer nº. 59/2011/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS, entendo que, nos termos do Estatuto do Índio, lei federal nº. 6.001/73, os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis. Nesse sentido, já decidi o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurada da falecida, recai a questão sobre a dependência econômica da parte autora em relação à falecida - que restou evidenciada pela documentação juntada aos autos - qual seja a cópia do registro de identificação emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/AMAMBAI/MS, que possui a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do Art. 12 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73; sendo que a falecida era pessoa indígena não integrada na comunhão nacional, conforme consta na declaração do Núcleo Operacional da FUNAI em AMAMBAI/MS. 2. No que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte, o Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Código Civil, protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, é de se fixar como termo inicial a data do evento morte. 4. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1768720 - TRF 3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Ademais, ainda que assim não fosse, conforme se verifica dos autos o autor logrou juntar documentos civis declarando o óbito da instituidora do benefício (f. 61) e o nascimento de seu filho CIDO ROCHA (f. 70), satisfazendo, por conseguinte, a sua pretensão comprobatória quanto ao óbito da instituidora e a filiação do menor sob guarda. Por outro lado, faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado da falecida que, conforme narra a inicial, seria trabalhador rural segurada especial. Nesse ponto, anoto que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. No caso dos autos o autor juntou como razoável início de prova material de exercício de atividade rural a Certidão de Exercício de Atividade Rural expedida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, acostada às f. 18, que aponta o labor campesino do de cujus no período compreendido entre 03.07.1979 a 05.02.2004, na qualidade de segurado especial. Registre-se que referido documento é válido para os fins a que se destina nesse feito, inclusive conforme prevê a Instrução Normativa n. 45 do INSS em seu artigo 115, inciso XI. Cumpre, pois, analisar os depoimentos prestados em sede judicial. Ventura Gomes, guardião de Cido Rocha relatou em Juízo que é avó do Cido, genitora da mãe do requerente; Grandina trabalhava na roça com o marido, na aldeia porto lindo, plantava cana, feijão, milho; Grandina faleceu em 2004; ela continuava trabalhando na roça, na aldeia porto lindo quando faleceu. Vanderlei Pedro Gonçalves, testemunha compromissada em Juízo relatou que Grandina era mãe de Cido; os conhece desde que eles moravam na Aldeia; é morador da Aldeia Porto Lindo, desde criança, e já conhecia Grandina; ela trabalhava na roça; ela plantava milho, abóbora, batata; trabalhava um pouco para se manter e também para vender; na aldeia a terra é da União e cada um tem um pedacinho, 0,5 alqueire, 1 alqueire, uma quarta; ela sempre teve um pedacinho de roça onde eles moravam; ela trabalha com seu esposo, que atendia por um sobrenome indígena (manho); apenas os dois trabalhavam naquele local; eles consumiam um pouco e vendia a outra parte; vendiam em Iguatemi, Jacaré, etc; antes de ela falecer ela estava trabalhando na roça, pois os moradores da Aldeia Porto Lindo dependiam da roça para sobreviver; ela nunca teve outro tipo de emprego na cidade; ela faleceu em 2004, por enforcamento. Gerson Alonso Acosta, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu Gradina Quinhones; ela era mãe do Cido; conviviam na Aldeia; mora na aldeia desde criança, assim como Grandina; moram em uma região só; ela trabalhava, plantava algumas coisas para consumir; ela plantava mandioca, batata, milho, arroz, etc; a plantação era para consumo, e se sobrasse levavam para a cidade para venda; todos tem um pedaço de terra, geralmente de 1 ou 1,5 hectare, onde plantam; ela trabalhava com o marido e as crianças; não sabe se ela já trabalhou com alguma outra coisa; antes de ela falecer ainda tinha contato com Grandina e via ela trabalhando; ela morreu na aldeia, enforcada. Com efeito, o início de prova material foi devidamente corroborado pela prova testemunhal prestada em

Juízo, restando devidamente comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus em vista de sua atividade rural, a filiação de Cido Rocha e o óbito de Grandina Quinhones, razão pela qual o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício devido ao autor é a data do óbito do instituidor, considerando-se o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c.c art. 198, inciso I, do Código Civil. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade experimentada pela autora de manter sua subsistência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, com renda mensal no valor de um salário mínimo e termo inicial (DIB) em 05.02.2004 (data do óbito), em decorrência da morte de Grandina Quinhones. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte ao autor CIDO ROCHA, brasileiro, nascido aos 03.08.2001, natural de Japorã/MS, filho de Armando Rocha e Grandina Quinhones, representado por sua guardiã VENTURA GOMES, brasileira, casada, filha de Inácio Gomes e Dominga Ricarte, identidade indígena 7.352 FUNAI/AMAMBAI/MS, CPF 781.006.661-72, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Naviraí/MS, 18 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001461-89.2012.403.6006 - ROSIANI LOPES (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por ROSIANI LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do companheiro Edson Luiz Klesiowicz, falecido em 15.01.2008. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 26, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fs. 28/34), alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente, tampouco haver nos autos prova material do convívio marital. Pugnou pelo indeferimento da ação. Juntou documentos. Colhidos os depoimentos das testemunhas (fs. 57/58 e 67/68) a parte autora, em alegações finais pugnou pela procedência do pedido e juntou documentos; o requerido ratificou os termos da contestação (f. 84v). Vieram os autos à conclusão (f. 85). **É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 29.04.2011 e a presente ação foi ajuizada em 28.09.2012), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do companheiro(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte não há lide. Tal aspecto sequer foi ponto de contestação pela Autarquia Previdenciária requerida. Ademais, verifica-se pelo extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado à f. 19, que o segurado estava em gozo de benefício quando veio a falecer, garantindo-lhe a qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. O óbito está comprovado pela certidão de f. 11. Por sua vez, cumpre analisar a relação conjugal entre o de cujus e a requerente. Para comprovação deste requisito a autora juntou nos autos cópia dos seguintes documentos: (a) Espelho de Cadastro de Clientes em que há registro de cônjuge em nome da requerente (f. 15); (b) Nota de Venda

de bens em nome do de cujus, e assinada pela requerente (f. 16); (c) Ficha Cadastral em nome da requerente, na qual consta como seu cônjuge o falecido (f. 17/18); (d) Termo de Responsabilidade do Hospital Evangélico em nome do falecido, no qual consta como responsável a requerente (f. 77); e (e) Fichas de Paciente em nome do instituidor, nas quais contam a requerente como seu cônjuge (fs. 78/83). Rosiani Lopes relatou em juízo que Edson Luiz Klesiowicz foi seu esposo; ele trabalhava como cortador de cana no Rio Paraná; ele já estava na firma há 3 anos quando ele descobriu que tinha câncer entre o coração e o pulmão; faleceu em decorrência dessa doença; antes de falecer ele trabalhava nessa Usina, cortando cana; ele era funcionário da Usina, de carteira registrada; conheceu ele em Itaquiraí, em 2002 aproximadamente; conviviam como marido e mulher; ela tinha 17 anos quando casou com ele; foi no ano de 2002 ou 2003; moravam juntos até ele falecer; moravam de aluguel em Itaquiraí e depois foram para Eldorado; moravam sozinhos; não tiveram filhos; morou com ele até a morte; ele faleceu em 2008; nunca se separaram; sempre moraram juntos; moraram só os dois em Eldorado; não moraram juntos em Itaquiraí; logo que começaram a namorar, já se casaram e foram para Eldorado, no ano de 2002 ou 2003; foi embora de Eldorado quando ele faleceu, a família dele também veio; viviam como marido e mulher; antes de mudar para Eldorado moravam na Nova Esperança, quando ainda era só barraco; foram para Eldorado, pois em Itaquiraí não tinha serviço para ele; moraram juntos em Itaquiraí aproximadamente 2 meses; em Eldorado ficavam em uma casa de aluguel; tentaram ter filhos, mas não conseguiram; ele não tinha outra família antes de conhecer a requerente; depois que se conheceram ele também não teve outra mulher, nem teve filhos; ele trabalhava na Usina Rio Paraná, em Eldorado. A testemunha Valdinéia Tiburcio, compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 11 anos; conheceu o falecido; eles tinham uma relação muito boa, eram um casal, moravam juntos; passaram a morar juntos desde que ele começou a passar mal e precisou ser transferido para Itaquiraí devido ao tratamento; trabalhavam na Usina Rio Paraná, em Eldorado; ele começou a sentir dores e precisou dos cuidados dela, quando então resolveram morar juntos para que ela cuidasse dela; antes disso eram namorados, mas depois, com a doença, eles resolveram morar juntos; isso aconteceu em 2007; permaneceram convivendo juntos uns 2 anos e alguns meses; ele ficava mais no hospital, Santa Maria em Eldorado, e ela na casa, na mesma cidade; moraram juntos na mesma casa; a depoente trabalhava na mesma firma que ele; acredita que eles tenham morado juntos até a morte do instituidor; ele morreu nos braços dela no hospital em Eldorado; ele era cortador de cana; pelo que sabe ele trabalhou aproximadamente 5 anos nessa atividade; se recorda que ela sofreu um aborto; eles tinham uma união pública, eram um casal. Com efeito, entendo que o depoimento prestado pela testemunha foi hábil a corroborar a prova material apresentada pela autora de sua condição de companheira do de cujus. Nesse ponto, a depoente foi assente em suas declarações quanto ao fato de que Rosiani Lopes e Edson Luiz Klesiowicz eram efetivamente um casal, cuja união era pública e decorrente de um namoro que se consolidou culminando com uma vida conjugal. Ademais, mesmo à míngua de eventual certidão de casamento, documento formal do vínculo matrimonial, pelo depoimento prestado pela autora, ambos se tratavam como marido e mulher associando o fato de terem ido morar junto a comunhão matrimonial. Ademais, as declarações prestadas tanto pela testemunha como pela depoente, vão ao encontro dos documentos acostados nos autos, mormente aqueles que guardam relação com o tratamento de saúde do de cujus, porquanto apontam como responsável em caso de incapacidade do instituidor do benefício, a requerente, registrada em tais documentos como responsável e cônjuge do paciente. Desse modo, não restam dúvidas acerca da qualidade de segurado do de cujus, ao tempo do óbito e de sua união estável com Rosiani Lopes, cuja dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da lei 8.213/91. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de companheira relativamente a Rosiani Lopes, presumindo-se a dependência desta, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. A data de início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, visto que a DER (29.04.2011) deu-se após o prazo de trinta dias contados do óbito (15.01.2008). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade experimentada pela autora de manter sua subsistência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora ROSIANI LOPES o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado EDSON LUIZ KLESIOWICZ, a partir da data do requerimento administrativo (29.04.2011). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) nos termos do art. 20, 4º, do CPC. **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.** Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora ROSIANI LOPES, brasileira, nascida aos 20.10.1985, filha de José Carlos Alves e Ana Lopes Perreira, inscrita no CPF sob o n. 014.660.591-84. A DIB é

29.04.2011 e a DIP é 01.02.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001623-84.2012.403.6006 - WILSEU TREZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário proposta por WILSEU TREZ, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi suspenso o processo a fim de que a parte autora comprovasse requerimento administrativo e o seu respectivo indeferimento ou, ainda, a ausência de manifestação do INSS em 45 dias (fls. 22/23-verso).Noticiado nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida às fls. 22/23 (fls. 23/32). Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 35/36). Informado o indeferimento do requerimento administrativo formulado pelo autor, foi dado seguimento ao feito (fl. 41). O INSS foi citado à fl. 49.Juntada cópia do processo administrativo (fls. 50/66).O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal em relação às prestações vencidas. No mérito aduz não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, pugnando, assim, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 89/91). Em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas Ailton de Almeida Souza e Ademir Rissão (fls. 114/115).Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 118/119); o INSS ratificou o pedido de improcedência do pleito inicial (fl. 120). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, cabe ressaltar que o trabalhador rural diarista, volante ou bóia-fria é segurado especial, pela natureza da atividade assemelhada (art. 11, inc. VII, da Lei Federal nº 8213 /91) à exercida pelo produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rurais.Nessa esteira, para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.O autor é nascido em 21.08.1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 21.08.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Como início de prova material, o

autor trouxe aos autos cópias do(a) (a) Contrato firmado com o INCRA, datado de 22.08.2011, em que foi concedido ao autor o uso de parcela rural, para fins de exploração agropecuária e outras modalidades de exploração aprovadas pelo INCRA (fls. 12/13); (b) Recibos de pagamentos de trabalhador temporário em fazendas, referentes aos períodos de 09.12.2005 à 10.12.2005, 08.03.2006 à 22.03.2006 e 02.01.2007 à 09.01.2007 (fls. 15/17); (c) Nota fiscal de venda do produto Verdict 5LT emitida pela Cooperativa Agroindustrial -C.Vale em favor do autor, emitida em 09.01.2012 (fl. 19); e, (d) certidão 617/2013 expedida pelo INCRA atestando que foi destinada ao autora área rural desde 06/12/2007. Deixo de considerar a certidão de nascimento do filho do autor, acostada à fl. 14, que remete a condição de agricultor do autor, visto que é extemporânea ao período de prova da carência (de 1997 a 2012), o lapso temporal entre o período de carência que se objetiva comprovar e a certidão de nascimento é demasiado amplo, não podendo ser utilizada para demonstrar que o segurado ficou na área rural por todo tempo. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, entendo que os depoimentos prestados pelo autor e testemunhas são suficientes a corroborar o efetivo exercício de trabalho rural do requerente em regime de economia familiar. Em depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalha desde criança na lavoura, sempre exercendo a atividade de produtor rural/agricultor. Começou em Dois Vizinhos a trabalhar com seu pai na lavoura. Depois que veio para o Mato Grosso, trabalhou em Amambai, em duas Fazendas - na Vaticana e na Pascoal, onde exercia trabalho braçal. Era diarista das fazendas. Quando pegava um pedaço de lavoura, vendia para o próprio patrão, pois não tinha para quem vender, já que não tinha nota. Depois se mudou para Mundo Novo, onde trabalhou na feccularia, mas apenas em serviços de arrancadão, corte de rama, carpa, porque não tem profissão. Em seguida, mudou-se para o acampamento do MST para frente de Eldorado, onde ficou por muitos anos. Mudou-se para o acampamento em 1997/1998. Permaneceu acampado até o ano de 2006, quando veio para o Assentamento Santo Antônio. Em 2009 pegou a terra no Assentamento. Tem um lote no Assentamento Santo Antônio, onde trabalha até hoje. Planta mandioca, cria gado, porco e galinha. Somente quando não tinha serviço, trabalhava como servente de pedreiro, mas isso foi uma vez na vida. A testemunha Ailton de Almeida Souza, compromissada em Juízo, relatou conhecer o autor há seis anos, no Assentamento Santo Antônio. O autor era acampado no Retiro Três de Maio, em Itaquiraí, sentido Paraná. Enquanto acampado, o autor trabalhava de boia-fria, fazendo serviços braçais, arrancando mandioca, feijão, fazendo roçada. A testemunha também trabalhava como boia-fria, mas não junto com o autor. Era ex-funcionário da Fazenda Santo Antônio. O autor era assentado no lote 8 - Assentamento Santo Antônio. O autor foi para o lote em 2009, onde mora com o filho. O autor trabalha no lote, onde planta e colhe. O autor tem plantação de milho, feijão, mandioca. Nessas plantações trabalham o autor e o filho deste. O autor tem criação de porco, galinha. Conhece o lote do autor, é seu vizinho. Não sabe dizer se o autor trabalhou em atividade urbana. No período em que conhece o autor este sempre trabalhou em atividades rurais. Ademir Rissão, testemunha compromissada em Juízo, conhece o autor há cerca de 18 ou 20 anos, desde Mundo Novo. Durante esse tempo o autor só trabalhou como bóia-fria, carpindo, cortando rama. Já trabalhou nas fazendas e nos sítios com o autor. Depois de Mundo Novo, se mudaram para um acampamento em Eldorado, onde faziam os mesmos serviços, trabalhando de bóia-fria. Ganharam o lote há quatro anos. É vizinho do autor no Assentamento Santo Antônio. O autor mora com o filho. O autor planta e colhe mandioca, além de milho e feijão. O autor tem umas vaquinhas. O próprio autor trabalha com a criação e a plantação do lote. O filho dele também ajuda, mas às vezes trabalha fora como boia-fria. O primeiro documento, dentro do período de carência, fazendo menção ao labor rural é o recibo de pagamento de diária (09/12/2005), fls. 15, portanto, deve se reconhecer que a atividade rural teve início na referida data, posicionamento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINARES. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL DO PRIMEIRO E SEGUNDO PERÍODOS ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA. I - Não há que se cogitar em indeferimento da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, ante a inadequação da via processual eleita, tendo em vista que o pedido do autor se refere ao reconhecimento de tempo de serviço. II - Não se verifica a ocorrência de prescrição em face do comando declaratório-constitutivo da decisão, que não gera efeitos patrimoniais. III - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, nos períodos em que o autor exerceu a atividade rural, como lavrador, na Fazenda Três Fontes, propriedade do Sr. Augusto Hauer, localizada no município de Carlópolis, Estado do Paraná, de novembro de 1953 a início de janeiro de 1965 e na Fazenda São Vicente, propriedade de Renato Casali e outros, localizada no município de Jacarezinho, Estado do Paraná, de janeiro de 1965 a 03 de janeiro de 1969, com a expedição da respectiva certidão. IV - Termo inicial do primeiro período fixado em 01.01.1956, ano em que se casou, em conformidade com o art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.2006, tendo em vista que carrou aos autos certidão de casamento, realizado em 28.07.1956, atestando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, nesse período. V - Termo final do primeiro período fixado em 31.12.1958, ano da inscrição eleitoral, em conformidade com o art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos o título de eleitor, emitido em 13.07.1958, indicando sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época. VI - Termos inicial e final do segundo período fixados em 01.01.1968 e 31.12.1968, respectivamente, em conformidade com o art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.2006, tendo em vista que carrou aos autos carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho, matrícula nº 0347, com data de admissão em 01.10.1968, que é corroborada pelo relato das testemunhas, que asseguram o labor rural no período. VII - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. VIII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01.01.1956 a 31.12.1958 e 01.01.1968 a 31.12.1968. IX - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). X - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. XI - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE: 5711 SP 2001.61.25.005711-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, Data de Julgamento: 04/05/2009, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO COMPROVADO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.- O conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópias de documentos datados de 1972, 1978 e registros de trabalhos rurais entre os anos de 1978 e 2008, em que o autor é qualificado como lavrador, sendo corroborada por prova testemunhal, consoante o enunciado da Súmula do C. STJ n.º 149.- Paralelamente, não constam documentos em nome do autor dos quais se possa concluir pelo efetivo exercício da alegada atividade rúrcola no período anterior a 1972, restando isolada a prova testemunhal.- O trabalho rural exercido até 31.10.1991 pode ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 55, 2º da Lei 8.213/91.- O simples reconhecimento judicial do tempo de serviço rural prescinde da comprovação dos recolhimentos previdenciários ou de indenização, mas não pressupõe a dispensa dos respectivos recolhimentos para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 94 e 96, ambos da Lei n. 8.213/91.- Comprovado se acha, portanto, o exercício da atividade rural nos períodos de 01/01/1972 a 4/6/1978, de 15/12/1981 a 11/1/1982, de 24/1/1982 a 30/6/1982, de 20/3/1983 a 6/6/1983, de 8/1/1984 a 13/5/1984, de 13/1/1985 a 9/4/1985, de 28/1/1986 a 27/7/1986, de 1/5/1987 a 3/5/1987, de 8/1/1988 a 5/6/1988, de 7/12/1988 a 14/2/1989, de 19/3/1989 a 26/3/1989, de 10/4/1989 a 28/5/1989, de 16/7/1989 a 16/7/1989, de 5/3/1990 a 27/5/1990, de 31/12/1990 a 3/3/1991, de 18/3/1991 a 26/5/1991 (data limite para o reconhecimento do trabalho rural sem as respectivas contribuições previdenciárias), não necessitando para o reconhecimento desses lapsos que os documentos sejam ano a ano, uma vez que a lei exige apenas início probatório.- Somados os períodos constantes da CTPS do autor e os períodos de labor rural ora reconhecidos, o autor perfaz 24 anos, 11 meses e 22 dias, conforme planilha constante do decisum agravado, tempo insuficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0020250-88.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em

virtude de ser impossível estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.- O período em que o segurado recebeu benefício por incapacidade deve ser contabilizado como tempo de serviço e carência.- Adicionando-se à atividade rural o tempo regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais.- Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida para restringir o reconhecimento do exercício da atividade rural, para fins previdenciários, tão-somente, ao período de 01.01.1966 a 31.12.1966, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Prejudicada a apelação.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001644-10.2010.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) O fato de se exigir unicamente início de prova material não tem o condão de elastecer demasiadamente o termo inicial do labor rural, como no caso em cotejo que teria o escopo de retroagir o termo inicial do labor rural em 8 (oito) anos, ou seja, mais da metade do período de carência necessário. Caso tal entendimento prevalecesse o trabalhador rural que atingiu o requisito etário em 1997 precisaria juntar apenas 1 documento, suprimindo toda a carência prevista no art. 142 da lei 8.213/91. Além disso, a ausência de documentos pelo período de 1997 a 2005 implica em dizer que não houve qualquer indício de prova material para o lapso temporal, quedando sozinha a prova testemunhal, a qual não permite, por si só, o reconhecimento do labor campesino. Desta feita, considerando a explanação supra, verifico que, no caso concreto, a parte autora logrou juntar nos autos documentos que compõem início de prova material tão somente em relação aos anos de 2005 a 2012, não perfazendo a carência necessária para obtenção do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 27 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001644-60.2012.403.6006 - MARIA JOSE DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento sumário/ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira, em razão do falecimento de Jeovah Luiz de Souza, na data de 09.10.2010 (fl. 14). Com a peça inicial juntou documentos (fls. 11/49 e 53/65). O juízo federal, dentre outras providências, concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 66). O PAdm do benefício foi juntado, por cópias (fls. 72/132). Sendo citada (fl. 68), a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 133/140). Neste juízo federal foi realizada, em 23.07.2013, audiência de instrução, conciliação e julgamento na qual foram ouvidas 03 testemunhas arroladas pela parte autora, bem como essa em depoimento pessoal (fls. 141/146). Diligência do juízo (fls. 148/150). Alegações finais (despacho fl. 151): o INSS reiterou sua contestação (fl. 152, verso) e a parte autora manifestou-se reiterando o pedido nos termos da sua peça inicial (fls. 153/155). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno [o requerimento administrativo ocorreu em 2010 (fl. 47) e a presente ação foi ajuizada no ano de 2012], a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1 Mérito Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte sob o argumento de ter sido o requerimento administrativo, indeferido, pela autarquia do INSS. O pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que

falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. A autora pleiteia a concessão da pensão por morte, decorrente do óbito do seu ex companheiro, com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito de Jeovah Luiz de Souza, na data de 09.10.2010, foi comprovado pela certidão respectiva, anexada na fl. 14. Conforme se depreende da prova carreada aos autos, notadamente das cópias da CTPS (fls. 30/35) e da pesquisa no sistema DATAPREV trazida ao feito pelo INSS (fl. 139), o falecido era empregado urbano, na data do óbito, empregador Construtora Narlinsol Ltda-ME (fl. 35). Dessa feita, restando incontroversa a qualidade de segurado da Previdência Social por parte do falecido, tanto que o INSS sequer impugnou em contestação tal qualidade. A divergência dos autos restringe-se, então, à comprovação da convivência marital entre o de cujus e a parte autora para fins de se ter a concessão, ou não, do benefício postulado. A autora alegou na peça inicial que conviveu maritalmente com o falecido, Jeovah Luiz de Souza, em regime de união estável pelo período aproximado de 25 anos, ou seja, até data do evento morte, em 2010. Em sua peça inicial a parte autora informou, também, que o requerimento administrativo apresentado ao INSS foi indeferido sob alegação do Instituto-réu de falta de qualidade de dependente, pois não comprovada a união estável. Como prova material, foram juntados nos autos os seguintes documentos pertinentes: 1) cópia da certidão de óbito de Jeovah Luiz de Souza, constando o mesmo como sendo divorciado (fl. 14); 2) certidão de nascimento do filho, Luiz Paulo de Souza, evento ocorrido em 05.03.1988, constando o falecido como pai (fl. 15); 3) declaração dos contraentes, Jeovah e Maria José, de pretendentes a casamento, em 01.02.2001 (fls. 16); 4) requerimento administrativo perante o INSS, datado de 19.11.2010, com a respectiva decisão de indeferimento (fls. 18/49). Inicialmente, segundo a prova material inserida no processo, não se desconhece que o casal, Jeovah e Maria José, tiveram juntos 01 (um) filho, Luiz Paulo de Souza, cujo nascimento se deu em 05.03.1988. E segundo a própria autora, em depoimento pessoal, tiveram mais 02 (dois) filhos que não foram registrados no nome do suposto pai, Jeovah Luiz de Souza. Por outro lado, na certidão de óbito do falecido Jeovah, emitida em 14.10.2010, consta como sendo o falecido, residente e domiciliado na cidade de Salto Grande, estado de São Paulo (Rua Silvério Resende, 45, Salto Grande/SP). E ainda se extrai da mesma certidão de óbito que (i) esse mesmo endereço foi o local do falecimento, bem como que (ii) a pessoa responsável pela declaração do óbito foi Rodrigo José Castelletto, conforme fl. 14. Por outro viés, consta no documento de atualização cadastral de Maria José de Souza, emitido em 09.10.2012 (fls. 99/100), o endereço da autora como sendo na cidade de Dourados/MS (Rua Ivan Pereira de Matos, 1500, fundos, Ouro Verde, Dourados/MS). Tocante à discrepância de endereços (Salto Grande/SP x Dourados/MS) a autora esclareceu, quando do depoimento pessoal, que tal fato se deve a alternância de locais nos quais residia com o falecido, ora em Dourados, ora em Salto Grande e que, na época da morte de Jeovah Luiz, a requerente havia retornado para a cidade de Dourados/MS já havia 02 (dois) meses. Com isso, temos que O endereço residencial do falecido, informado na certidão de óbito por pessoa com quem o de cujus tinha relação de parentesco, é diverso daquele na qual reside a autora, o que indica que não havia coabitação. (AC 00271549020134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1883210, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3) Da análise do conjunto dos documentos apresentados, acima relacionados, sobretudo pela ausência de comprovante de endereço em comum, não se tem certeza se a autora, realmente, residia com o falecido, na época próxima do evento óbito. De se notar que o falecido residia e faleceu em Salto Grande enquanto a requerente, na época do óbito de Jeovah, estava morando em Dourados, ademais o endereço da autora, junto ao cadastro do CNIS, é em Dourados/MS. Com relação à prova oral, produzida em audiência, por seu turno, se infere a convivência da autora e do falecido, entretanto, não ficou especificado até quando. E ainda, no tocante a prova testemunhal, verifica-se que esta não se mostrou suficientemente robusta, posto que as testemunhas somente confirmaram de modo genérico a existência da união da Autora com o(a) falecido(a). Assim, embora os depoimentos de testemunhas afirmem suposta convivência em comum do casal, Jeovah e Maria José, não se infere que a requerente e o de cujus de fato conviviam maritalmente em união estável, quando da época do falecimento daquele. Em suma, diante do conjunto de provas, não se chega a conclusão de que o falecido convivia maritalmente, em união estável, com a requerente na época de seu falecimento. Então, o pedido é improcedente porquanto, As provas produzidas não deixam clara a convivência marital entre a autora e o de cujus por ocasião do óbito. (REO 00002536120084036119, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1561208, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3). Cito outros precedentes do TRF/3ª Região: (...) XII - Não há prova documental da alegada convivência marital após a separação e os dados constantes na certidão de óbito indicam que a autora e o ex-marido residiam em endereços diversos por ocasião do óbito. (APELREEX 00324307320114039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1669464, Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3) (...) XI - A certidão de óbito indica que o falecido, por ocasião do passamento, residia em endereço diverso daquele em que morava a autora. Os cadastros da autora e

do falecido mantidos junto ao INSS também apresentam endereços diversos. (AC 00396315320104039999, AC - PELAÇÃO CÍVEL - 1560661, Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3)(...) A existência de prole em comum é um indicio para caracterização da condição da autora como companheira do ex-segurado, mas não suficiente para fazer prova da convivência duradoura, pública e contínua entre ambos, com o objetivo de constituição de família (art. 1º, da Lei nº 9.278/96), capaz de ensejar a concessão da pensão por morte. (AC 200950530001092, AC - APELAÇÃO CIVEL - 624456, Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. III a VIII - (Omissis). IX - Foram ouvidas três testemunhas, que afirmaram a união do casal, sem, contudo, fornecer maiores detalhes sobre o relacionamento. X - O de cujus recebia aposentadoria por invalidez por ocasião do óbito. Assim, não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurado. XI - A autora não comprovou suficientemente a qualidade de companheira do falecido. XII - Embora alguns documentos anexados à inicial qualifiquem a autora como concubina/esposa do de cujus (ofício médico e declaração médica, ambos expedidos após o óbito), trata-se início de prova material de grande fragilidade, pois não há nos autos um comprovante de residência sequer que indique que o casal tenha morado no mesmo local, como se verá. XIII - Por ocasião do óbito e em todos os outros documentos anexados, o falecido foi qualificado como residente na R. Santo Antonio, 196. A autora, por sua vez, recebeu correspondências e foi qualificada como residente em endereços diversos: R. Santo Antonio, 192, ao requerer o benefício administrativamente, pouco após o óbito, R Santo Antonio, 196-F, em 2005, e R. Santo Antonio, 192, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. O único documento que vincula a autora ao endereço do de cujus é o de fls. 27, boleto bancário expedido após o óbito. Tal documento, além de não se prestar à comprovação de alegada coabitação meses antes, foi emitido por órgão não oficial. Refere-se a uma doação para instituição religiosa, de caráter voluntário, sem necessidade de qualquer formalidade para emissão. Basta, como a experiência demonstra, o preenchimento de formulário ou requerimento similar e a informação de um endereço qualquer para cobrança. Enfim, trata-se de documento frágil. XIV - As testemunhas, apesar de afirmarem a união do casal, não forneceram maiores detalhes a esse respeito e, segundo a autora, sequer eram vizinhas do casal. XV - Não há menção à suposta convivência marital na certidão de óbito do de cujus. Aliás, o estado civil de solteiro informado no documento contradiz informação prestada anteriormente pelo próprio falecido, de que era viúvo, o que pode indicar a intenção do declarante, que sequer foi identificado, de omitir o relacionamento anterior do de cujus e eventual prole. XVI - O conjunto probatório é frágil e não permite que se conclua, com a necessária certeza, pela existência de união estável, revelando-se temerária a concessão da pensão pleiteada. E não é razoável supor que, alegando união por quase dez anos, a autora não disponha de início de prova material apto a comprovar a suposta união, principalmente no que diz respeito à coabitação do suposto casal. Verifica-se, portanto, não ser devida a concessão do benefício XVII - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XVIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XIX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXI - Agravo improvido. (AC 00018222420134039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 12 de fevereiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000357-28.2013.403.6006 - CLEUZA DA SILVA RIBEIRO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 7716-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido,

retorno os autos ao arquivo.

0000662-12.2013.403.6006 - JULIA GALVAO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do retorno da CP 051/2014-SD, devidamente cumprida, bem como para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.

0001327-28.2013.403.6006 - LUCINEIA RISSON MOREIRA(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARELATÓRIO LUCINEIA RISSON MOREIRA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho Pedro Henrique Moreira da Silva, nascido em 05.02.2013. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Regularizada a representação processual da autora com a juntada de nova procuração à fl.25, em cumprimento ao r. despacho de fl. 23.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28).Juntada cópia do processo administrativo (fls. 32/49).O INSS foi citado (fl. 50) e ofereceu contestação (fls. 51/57 e 63/69), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência da carência necessária para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses anteriores ao nascimento de seu filho. Em audiência, ausente o INSS, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Maria do Nascimento Trindade e Antônio Soares da Paixão. A parte autora fez remissão aos termos da inicial (fls. 58/62). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. [...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas.Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.A certidão de nascimento do filho da autora, juntada à fl. 08, comprova a maternidade. Por sua vez, encontra-se presente o início de prova material, consistente: a) Certidão de Nascimento do filho Pedro Henrique Moreira da Silva, em que consta a profissão dos pais como sendo agricultores, datada de 21.02.2013 (fl. 08); b) Recibo de pagamento de salário de trabalhador rural em nome de seu companheiro, Pedrinho Antunes da Silva, referente ao mês de fevereiro de 2012. c) Conta de luz em nome do companheiro da requerente, constando endereço em zona rural, no Assentamento Santo Antônio, referente ao mês agosto/2012 (fl.12). Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que atualmente está trabalhando arrancando rama, cortando por metro. Corta para a própria família plantar e também para outras pessoas, dentre elas um rapaz chamado Anderson. Vai de moto até o sítio de Anderson, pois fica cerca de três travessões para frente de seu sítio. Quando termina um sítio, passa a trabalhar em outro. O pagamento é feito após o término do corte da rama. Recebe R\$18,00 por metro de rama cortada. Trabalha quando tem serviço. Trabalha no próprio sítio e para terceiro. Está com 18 anos de idade e começou a trabalhar nas fazendas com 9 anos de idade. Estudava na parte da tarde. Parou de estudar com 15 anos para ajudar os avós e o marido. Casou com 15 anos. A testemunha Maria do

Nascimento Trindade, compromissada em Juízo, afirma conhecer a autora há sete anos do Assentamento Santo Antônio. Ambas ainda moram nesse assentamento. A autora morava com a avó. É casada faz tempo, não se lembrando desde quando. A autora tem 1 filho. O marido da autora se chama Pedro. Sabe que a autora trabalha ajudando o marido na lavoura. A autora também sai para trabalhar. O filho da autora fica com a sogra para aquela ir trabalhar, quando a sogra não está trabalhando. Já trabalhou com a autora em 2008/2009. No sítio da autora tem plantação de mandioca e milho que acredita ser consumido pela família, não chegando a vender. Trabalhou com a autora enquanto ambas estavam grávidas, nas fazendas São José e Mate Laranjeira. A autora trabalhou até o bebê nascer. O filho da autora nasceu em janeiro. Durante os meses de gravidez teve serviço em mês sim, mês não. Nessa época teve colheita de feijão, um serviço mais leve. A colheita de feijão ocorreu nos meses de junho/julho; o pagamento era feito por diária em torno de R\$30,00. Quando trabalhava com a autora o pagamento era feito por dia. Por fim, a testemunha Antônio Soares da Paixão, compromissada em Juízo, respondeu morar no Assentamento Santo Antônio há 5 anos. É vizinho da autora. A autora mora com o marido no sítio de seu sogro. Não sabe o nome do sogro da autora. Cada um mora em sua casa, mas no mesmo sítio. A autora e seu marido trabalham, assim como os sogros. Eles carpem, colhem feijão, cortam rama de mandioca, fazem de tudo um pouco. No momento, não sabe se a autora está trabalhando para fora, mas antigamente ela trabalhava bastante na diária. Saía nas fazendas para colher feijão. Isso faz uns cinco ou seis anos. Sabe que a autora tem um filho. A autora trabalhava antes do filho nascer, colhendo feijão e cortando rama, que são serviços mais leves. Ela colhia feijão nas fazendas São José e Mate Laranjeira. As ramas são cortadas no sítio dos sogros e para outros também. O metro da rama é R\$15,00. Também trabalha cortando rama. O pagamento é feito conforme o combinado com o patrão. O filho da autora fica com a avó enquanto esta trabalha. O marido dela também trabalha. Sempre visita a casa da autora. Dos depoimentos prestados, aliados aos documentos acostados aos autos, conclui-se que a autora desenvolveu atividade rural no período exigido pela Lei. O depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurada especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Redação posterior à Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento de seu filho, em 05.02.2013, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a LUCINÉIA RISSON MOREIRA o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de seu filho Pedro Henrique Moreira da Silva, ocorrido em 05.02.2013. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-08.2013.403.6006 - MANOEL XAVIER DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MANOEL XAVIER DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 139). Citado (f. 141), o INSS apresentou contestação (fs. 142/163), juntamente com documentos (fls. 164/165), aduzindo não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Pugnou pela

improcedência do pedido. Impugnação a contestação (fs. 167/175). Em audiência foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas Marcos Antonio Ferreira, Florêncio Moraes e José Rômulo dos Santos (fs. 176/181). O INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, a parte autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 17.06.1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 17.06.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do(a): (a) Certidões de Nascimento dos filhos Leandro Xavier dos Santos, lavrada em 13.04.1982 (f. 23), Edson Xavier dos Santos, lavrada em 13.12.1980 (f. 24), Janderson Xavier dos Santos, lavrada em 30.04.1985 (f. 25), nas quais constam sua profissão como sendo a de lavrador; (b) Notas Fiscais de venda de produtos alimentícios datadas de 31.05.1996 (f. 43), 18.10.1994 (f. 44), 30.11.1998 (f. 45), 31.01.1999 (f. 46), 31.10.2000 (f. 47), 31.01.2001 (f. 48), 31.03.2010 (f. 49), e 30.06.2012 (f. 51). Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: **AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) **PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Nada obstante, há que se registrar de outro lado, que o requerente não logrou juntar nos autos qualquer documento que sirva de prova material do exercício de atividade rurícola pelo requerente no período****

compreendido entre 01.02.2002 a 30.03.2010, vale dizer, em um lapso temporal de aproximadamente 8 (oito) anos. Ao contrário, conforme se extrai dos documentos acostados nos autos, mormente aqueles de fs. 126/128, o requerente figurou como sócio-administrador da empresa MERCANTIL DE GENEROS ALIMENTICIOS SANTOS LTDA aberta na data de 30.01.1980 e baixada por inaptidão na data de 31.12.2008, nos termos do art. 54 da Lei 11.941/2009, vale dizer, no período referido teria o requerente desenvolvido atividade de cunho urbano, descaracterizando, por conseguinte o labor rural em sede de economia familiar. Essa, aliás, também foi a conclusão apontada pela 22ª Junta de Recursos do Ministério da Previdência Social ao analisar o requerimento de aposentadoria por idade de trabalhador rural em sede administrativa formulado por Manoel Xavier dos Santos, na qual se fez constar (f. 133):[...] Além disso, restou comprovado nos autos que o requerente exerceu atividade de natureza urbana no período compreendido de 1980 a 2008, com empresa em seu nome (Mercantil de Gêneros Alimentícios Santos Ltda.), com data de abertura em 30/01/80 e encerramento em 31/12/2008. [...] Registre-se que o ato administrativo, em princípio, goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao postulante do direito comprovar o vício do ato promovido pela administração em seu mister, e, muito mais, o direito que alega possuir, do que não se desincumbiu a parte autora. Ademais, conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, ainda que de forma descontínua, não havendo comprovação ou ocorrendo labor urbano não há direito a aposentadoria rural pura, mas a aposentadoria rural híbrida prevista no art. 48, 3º da lei 8.213/91. Nessa esteira, com escopo de balizar a distinção entre os dois institutos, aplico por analogia o disposto no art. 11, 9º, III, da lei 8.213/91, isto é, o segurado especial não perderá essa qualidade quando labore em atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil. Assim, o segurado rural terá direito a aposentadoria rural pura caso labore em atividade urbana em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, ultrapassado referido marco, como se vislumbra no caso concreto, o segurado deverá seguir as regras dispostas para a aposentadoria rural híbrida art. 48, 3º da lei 8.213/91. Nessa toada, para fazer jus à aposentadoria por idade rural híbrida do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora precisaria demonstrar, então, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 65 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (04.07.2012) ou anteriores ao implemento do requisito etário, nos termos do art. 142 e art. 25 da Lei nº 8.213/91. Nessa esteira nota-se que o requisito etário não restou preenchido, pois na data do requerimento a parte Autora contava com 60 anos de idade, e somente virá a completar 65 anos em 17.06.2017. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, também, a parte autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 19 de fevereiro de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto

0001597-52.2013.403.6006 - MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). Juntada cópia do processo administrativo (fs. 40/100). Citado (f. 103), o INSS apresentou contestação (fs. 110/131), juntamente com documentos (fls. 132/133), aduzindo não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Domaricia Alves da Silva e Anália Aparecida Macedo (fs. 135/138). O INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, a parte autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, cabe ressaltar que o trabalhador rural diarista, volante ou bóia-fria é segurado especial, pela natureza da atividade assemelhada (art. 11, inc. VII, da Lei Federal nº 8213 /91) à exercida pelo produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rurais. Nessa esteira, para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso

cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 22.07.1958. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 22.07.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão de Nascimento do filho Marcio da Silva Souza, ocorrido em data de 12.11.1978, em que consta a profissão de seu pai como sendo a de agricultor e datada de 13.12.1978 (f. 17); (b) Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido em que constam vínculos laborativos rurais no período compreendido entre 01.03.1997 a 30.04.1998, tendo seu último vínculo se iniciado em 02.05.1998 sem que tenha havido cessação (v. extrato de consulta ao CNIS, em anexo) (fls. 25/28). Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, entendo que os depoimentos prestados pela autora e testemunhas são suficiente a corroborar o efetivo exercício de trabalho rural da requerente em regime de economia familiar. A testemunha Domarcia Alves da Silva, testemunha compromissada em Juízo, relatou que é caseira na fazenda em que trabalha; Fazenda Iporã; é de Itaquiraí; conheceu a autora em 2008 na Fazenda Iporã; ela é casada, seu marido é caseiro; eles têm filhos, mas não nasceram lá; um dos filhos mora com ela e tem 33 anos; os outros filhos são casados; o marido é caseiro e limpa os quintais da sede; o patrão deu um pedaço de terra para eles e ela cultiva nesse espaço; lá tem milho, mandioca, bananeira, abacaxi, tem muitas frutas; o marido ajuda nas folgas da fazenda; a parte da tarde, quando ele termina o trabalho ele ajuda a esposa; na fazenda o serviço vai até as 16:00 horas; aos finais de semana ele trabalha na rocinha também, se preciso; ela tem criação também, de porcos, galinha, tem também uma horta; vê ela cuidando disso, trabalhando com a roça e cuidando da criação, pois é sua vizinha; depois ela volta para cuidar do serviço da casa; o filho não está trabalhando, pois é depressivo; ela e o marido não tem outra fonte de renda que não seja o da fazenda pelo marido; o marido é aposentado; ela ainda

trabalha; eles não tem empregado. Anália Aparecida Macedo, testemunha compromissada em Juízo relatou que reside na Fazenda Iporã; é vizinha da autora; conheceu a autora em Itaquirai; ela sempre trabalhou em lavouras na cidade de itaquiraí; ela sempre ia nas fazendas/roças vizinhas; não se lembra de nome de sítio ou fazenda, mas tem certeza que ela trabalhou, pois viu; ela arrancava feijão, quebrava milho, colhia algodão; a depoente também trabalhava na lavoura; via a autora trabalhando também; saiu de Itaquirai há 5 anos, mas a autora saiu primeiro; a autora morava na cidade e a depoente na fazenda; na fazenda onde a depoente trabalhava mexia só com boi, mas ela trabalhava em outros locais; ela já era casada, e o marido trabalhava com ela na roça; eles não tinham terra, pelo que sabe somente trabalhavam como boia-fria; depois que ela saiu de Itaquirai, ela foi para Iporã; a depoente foi para Iporã primeiro; já conhece a autora há 15 anos aproximadamente; hoje trabalha em horta, com quebra de milho; ela e seu marido nunca teve trabalho típico da cidade; eles não tem terra; cultivam em um pedaço de terra que o patrão deixou; plantam milho, melancia, na Fazenda Iporã; vê ela fazendo isso, junto com seu marido, que trabalha até hoje também; moram ela, esposo, neta e filho na mesma casa; a neta e o filho não trabalham; eles não tem empregado; eles não tem outra fonte de renda que não seja o salário da fazenda do marido; a autora tem criação de porco, galinha e cuida da horta. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora e seu esposo, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Por fim, calha registrar que o esposo da autora já recebe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural desde a data de 21.08.2012 (extrato de consulta ao sistema PLENUS, em anexo), o que faz presumir a atividade rurícola da autora por extensão da atividade de seu esposo. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é possível a extensão da qualificação de rurícola do marido para a sua esposa, não limitando tal reconhecimento às situações de regime de economia familiar. Nessa linha, há os seguintes precedentes: RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca. Houve comprovação do exercício de atividade campesina pela esposa, em regime de economia familiar. O conjunto probatório demonstra que a parte autora e seu esposo residem em área rural cedida pelo empregador do esposo, na qual a mulher exerce atividades rurícolas com auxílio do marido após o expediente. Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurada especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91, e, em que pese não haja nos autos informações quanto ao tamanho da propriedade rural em que desenvolvem suas atividades, é possível extrair que residem em casa da própria fazenda em que laboram, logo, não possuem propriedade própria. Nesse contexto, a ausência de informação quando a extensão da parcela rural em que exercem suas atividades não pode ser prejudicial à autora, mormente considerando-se que no direito previdenciário se adota postura por misero, isto é, que favoreça o beneficiário do seguro social e, no caso em concreto, todos os elementos dos autos apontam para o exercício de atividade rural em regime de subsistência. Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (24.10.2013), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor do autor MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA, a partir da data do requerimento administrativo - 24.10.2013, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria rural por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91) a autora MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA, brasileira, nascida aos 22.07.1958, filha de Francisco Nunes da Silva e Maria Angelina da Silva, portadora do RG n. 1022447 SSP/MS5, inscrita no CPF sob o n. 934.756.671-34. A DIB da aposentadoria é 24.10.2013 e a DIP é 01.02.2015, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 13 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000509-42.2014.403.6006 - ELIZIARIO FLORENCIO(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

0001317-47.2014.403.6006 - MARIA VIEIRA AQUILES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA VILELA AQUILES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 80). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Citado (f. 82), o INSS apresentou contestação (fs. 83/92), juntamente com documentos (fls. 93/96), aduzindo não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Pugnou pela improcedência do pedido.Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Francisca Ferreira e Maria Aparecida Rodrigues dos Santos (fs. 97/102). O INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, a parte autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOPara a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.A autora é nascida em 13.01.1959. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 13.01.2014. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a): (a) Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria requerente, na qual constam vínculos rurais nos períodos compreendidos entre 18.05.1987 a 03.08.1987, 24.08.1988 a 21.09.1988, 19.07.1989 a 18.12.1989, 01.08.1990 a 15.10.1990, 15.06.1994 a 10.10.1995 (fs. 32/35); (b) Certidão de Casamento, datada de 23.12.1976, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (f. 37); (c) Certidões de Nascimento dos filhos Walmir Aquiles, lavrada em 02.02.1976 (f. 38), Amarildo Vieira Aquiles, lavrada em 19.05.1979 (f. 39) e Alex Vieira Aquiles, lavrada em 05.08.1985 (f. 40), nas quais consta a profissão do pai, Izaias Aquiles, como sendo a de lavrador; (d) Contrato de Assentamento do INCRA em nome da requerente e de seu cônjuge destinando parcela rural no Assentamento

Juncal, datado de 20.04.2002 (f. 41/42); (e) Comprovante de Aquisição de Vacina contra Febre Aftosa, datada de dez/2004 (f. 44); e (f) Notas Fiscais de venda de produtos alimentícios, datadas de 31.05.2004 (f. 45), 31.05.2003 (f. 48), 30.09.2005 (f. 49), 31.01.2005 (f. 50), 31.01.2007 (f. 51), 14.11.2012 (f. 53), 14.03.2013 (f. 54). Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Nada obstante, em que pese a existência de razoável início de prova material do exercício de atividade rural da requerente, em uma análise perfunctória dos documentos, não se pode olvidar, por outro lado, a existência de diversos vínculos de natureza urbana em nome de seu marido, e registrados no extrato de consulta ao Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS, o que afasta a presunção de que esta tenha efetivamente desenvolvido atividades rurais, mormente nos períodos compreendidos entre 05.03.2008 a 11.2014, períodos estes que seu esposo apresenta registros de vínculos regidos pela CLT. Nesse ponto, tendo havido atividade urbana posterior ao exercício de atividade rural, esta fica descaracterizada para fins de aposentadoria por idade de trabalhador rural, conforme já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DE CÔNJUGE APOSENTADO NA ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA RURAL INDEVIDA. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.357.551/MS, 1T, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.11.2013; AGRG NO RESP. 1.224.486/PR, 5T, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE 26.9.201, AGRG NO AG 1.340.365/PR, 5T, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 29.11.2010. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, a despeito de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da parte autora como lavrador, tal documento não é suficiente para comprovar início de prova material, quando averiguado - como no presente caso - que o cônjuge exerce atividade urbana em momento ulterior. Incidência da Súmula 149 do STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. [Destaquei] (STJ, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA) Insta registrar, ainda, que todos os documentos juntados nos autos e contemporâneos ao período exigido como de carência, vale dizer, entre os anos de 1999 a 2014, estão em nome do esposo da requerente, logo, considerando a existência de atividade urbana posterior, o labor rural, para fins de aposentadoria por idade de trabalhador rural resta descaracterizada e, por via de consequência, não pode o período de suposta atividade rural do esposo ser estendido a requerente. Calha salientar, ainda, que os demais documentos acostados nos autos são extemporâneos ao período de carência imediatamente anterior a(o) preenchimento do requisito etário/data de entrada do requerimento administrativo, não se prestando, portanto, a constituir razoável início de prova material para os fins pretendidos. Feitas essas considerações, não há falar em razoável início de prova material a ser corroborada por robusta prova testemunhal, razão pela qual despicienda a análise dos depoimentos prestados em sede judicial, mormente diante do quanto disposto na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, e impossível a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no art. 143, da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 19 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001318-32.2014.403.6006 - JOSE PEREIRA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito sumário/ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício

previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que sempre trabalhou na agricultura/lavoura, como trabalhador rural, ora diarista, ora com vínculo registrado em CTPS. Informa possuir mais de 60 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido os requisitos necessários para gozo da aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/51 e 57). Despacho de fl. 58 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu, dentre outras providências. Regularmente citado (fl. 59) o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 50/80). Sem matéria preliminar(es), no tocante ao mérito, diz que ocorreu a prescrição quinquenal; por outro norte, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 81/83). Designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2014, às 16h15, na qual foram ouvidos o autor e suas testemunhas (fls. 84/89). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria por idade (rural). Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2014 [fl. 49] e a presente ação foi ajuizada no ano de 2014 [termo distribuição]), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 60 anos de idade ou na DER, a parte autora (homem) preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho rural (carência) igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2010, ou na DER em 2014, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento das fls. 22/23), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 22/11/2010. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1995 a 2010 ou 1998 a 2014 (174 meses anteriores à idade mínima/DER). Segundo os dizeres da peça inicial, o autor pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais ora diarista, ora com vínculo registrado em CTPS. É consabido que a prova do exercício da atividade rural, como diarista, exige início de prova material complementada por prova testemunhal [arts. 55, 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ]. Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal. Vejamos.

Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes (em nome próprio): (a) cópia de certidão de nascimento de filho, R.D.S., na qual é qualificado como agricultor em 2001 (fl. 23); (b) cópia de CTPS na qual consta vínculo de natureza rural/agropecuário, de 03.01.2005 até 17.09.2013, com o empregador Fazenda Paquetá Ltda., Fazenda Dom Arlindo, exercendo cargo de trabalhador agropecuário polivalente, em geral (fl. 25); (d) a entrevista/conclusão do INSS em âmbito administrativo (fls. 41/43). Consigno que considero como início de prova material da atividade rural todos esses documentos, acima listados, por ter a marca da temporalidade entre o trabalho rural e do prazo da carência do benefício em exame. Isto é, são documento dentro do período da carência, acima indicada. Igualmente, verifico na CTPS do trabalhador/requerente haver demonstrado existência de vínculo empregatício de natureza rural, inclusive no período de carência (1998-2014). Tratando-se de documento contemporâneo ao período a ser comprovado, entendo que é hábil a servir como início de prova material do labor rural do requerente. Tal documento revela uma vida do trabalhador/autor dedicado às atividades rurícolas/agropecuária. Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/1999: anotação em CTPS

vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST). É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal, que têm o condão de ampliar a eficácia da prova material. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO RURAL E APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - RECONHECIMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXISTÊNCIA - INTERPRETAÇÃO PRO MISERO - PROVA ORAL - AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - OFENSA AO ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO CARACTERIZADA - PROVA TESTEMUNHAL - CARÊNCIA - PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ - AGRAVO IMPROVIDO. - A apresentação de um único documento contemporâneo ao período de trabalho rural indicado, corroborado com prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido. - A prova testemunhal amplia a eficácia probatória, permitindo o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. - Precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - É desnecessário que o início de prova material abranja o número de meses idêntico à carência no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, desde que a prova oral amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência. - Precedentes da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça - Agravo Improvido. (AC 00446882820054039999, JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2012

..FONTE PUBLICACAO:..)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DOCUMENTAL. EFICÁCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á, em princípio, mediante conjugação da prova material (ainda que apenas inicial) com a prova testemunhal, desde que apta a complementá-la. 2. A função precípua da prova oral seria a de ampliar a eficácia temporal da prova documental, estendendo-a por todo o período alegado na petição inicial. 3. A circunstância de não haver sido produzida prova testemunhal (expressamente dispensada pelo demandante, conforme se nota a fls. 70/71) apenas impede a extensão da eficácia temporal da prova documental, mas não infirma a comprovação do labor rural nos períodos explicitamente consignados nos documentos juntados aos autos. 4. Entendimento em sentido contrário implicaria violação ao princípio da liberdade dos meios de prova, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não tipificados em lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 332). Incidência, também, do princípio do livre convencimento motivado, pelo qual não há hierarquia ou valoração legal prévia dos meios probantes (CPC, art. 131). 5. Embargos infringentes providos. (TRF-3 - EI: 3091 SP 0003091-23.2001.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2013, TERCEIRA SEÇÃO) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A certidão de casamento, a carteira de sindicato rural e boletim escolar dos filhos, constando que estudaram na escola rural até 1990, devem ser considerados como início razoável de prova documental. Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 967344 DF 2007/0144528-5, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 10/09/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.04.2008 p. 1) Observo, ainda, que o exercício da atividade urbana (jardineiro em setor hoteleiro, fl. 25) se deu, por aproximadamente de 07 meses, ou seja, dentro do tempo do período de carência do trabalho rural que se pretende comprovar. Entretanto, não pode tal atividade descaracterizar os demais documentos, relativos ao trabalho rural, apresentados pelo autor. Não se pode desconhecer o entendimento formado a partir da jurisprudência da TNU, Turma Nacional de Unificação dos JEFs, de que a atividade rural pode ser descontínua. Segundo precedente da mesma TNU, o fato de ter exercido atividade rural de forma descontínua, intercalada com atividade urbana, não impede que o segurado do INSS tenha direito a aposentadoria por idade como rurícola. (Processo n 0500000.29.2005.405.8103, julgado em

29.02.2012). É o caso examinado neste processo. A prova testemunhal coligida aos autos revelou-se apta a dar suporte ao início de prova em documentos, portanto, sendo consistente para evidenciar a condição de trabalhador rural do requerente por todo o período de carência (fls. 84/88). A testemunha Hélio Moreira de Oliveira disse, em resumo, que conheceu o Autor, aproximadamente, no ano de 1996 na Fazenda Maragogipe (Itaquiraí/MS), ambos trabalhavam juntos fazendo serviços gerais; o senhor Hélio trabalhou nesta fazenda por quatro anos e, quando saiu, o Autor continuou trabalhando lá. Disse, ainda, que tornou a encontra-lo em Naviraí/MS (Fazenda Boa Sorte) e que o Autor está trabalhando na Fazenda Paquetá há aproximadamente dois anos. A testemunha Roseli Flauzino Dias da Silva disse, em resumo, que conheceu o Autor na Fazenda Maragogipe, onde trabalhava juntamente com o seu marido. Afirmou que o Senhor José Pereira da Silva trabalhava na fazenda com serviços gerais e, ainda, que quando saiu da fazenda o Autor continuou na fazenda. Por fim, disse que vê o Autor morando e trabalhando em uma fazenda, porém não se recorda o nome. A testemunha José Odair Silva Santos disse, em resumo, que conhece o Autor da Fazenda Maragogipe (Itaquiraí/MS). A testemunha ficou na determinada fazenda de 1996 a 2005, e o Autor continuou trabalhando lá com serviços gerais. Afirmou, ainda, que soube que o Autor foi embora para Dourados/MS e, atualmente, está trabalhando na antiga Fazenda Paquetá. Em vista disso, tenho que sejam suficientes os documentos apresentados, os quais foram confirmados pela prova testemunhal, relativamente ao trabalho rurícola, como diarista e empregado rural, do requerente, JOSÉ PEREIRA SILVA. Com efeito, objetiva-se, por intermédio desses documentos aliado a prova oral, demonstrar o(s) local(is) onde se desenvolveu a alegada atividade campesina do requerente, conforme o próprio declarou em audiência em depoimento pessoal. Registre-se a conclusão a qual chegou o Técnico do Seguro Social, na época da entrevista do autor no âmbito do INSS quando pleiteou o benefício, (...podemos classifica-lo como trabalhador rural no período alegado na entrevista. Desta forma podemos inferir que de aprox 1980 o segurado chegou no Estado do Mato Grosso do Sul e começou a desenvolver a atividade de diarista rural boia fria, só se afastando da mesma para desempenhar outra função de jardineiro de 09/2001 a 04/2002 e para realizar atividade de trabalhador rural empregado...) (fl. 43). Nesse passo, restou comprovado o exercício da atividade rurícola, no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento da idade, sendo possível a concessão da aposentadoria rural por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a DER em 07.03.2014 (fl. 49). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, extingo o processo com resolução de mérito, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da DER em 07.03.2014 (fl. 49). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267/2013. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSÉ PEREIRA SILVA (CPF n. 506.479.541-68 e RG n. 109.239 SSP/MS); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 07.03.2014 (fl. 49); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de fevereiro 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001323-54.2014.403.6006 - FRANCISCO DE PAULA GONCALVES (PR062807 - TANIA REGINA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 176/177 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0001528-83.2014.403.6006 - AURO DIAS DE MENDONÇA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito sumário/ordinário proposta por Auro Dias de Mendonça, qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, em regime de economia familiar e comodatário/arrendatário rural, assim como daquele período em que laborou, sem registro em CTPS, como piloto de aviação. Em sua peça inicial assevera a parte autora que

exerceu atividade rural, desde a idade de 12 anos, na propriedade de seus pais, e, depois que constituiu sua família, pelo casamento, laborou na forma de comodato e arrendamento rural, na propriedade de Orensk Rodrigues da Silva. Assim, postula o reconhecimento do tempo de atividade rural, depois de 12 anos de idade, nos períodos de (a) 19.09.1963 a 30.04.1971, (b) 01.04.1986 a 01.06.1989, totalizando 10 anos e 09 meses de atividade rural. Diz também haver laborado como trabalhador urbano, piloto de aeronave, no período de 04.02.1977 a 30.06.1980, para Orensk Rodrigues da Silva, entretanto, o empregador não recolheu as contribuições previdenciárias. Postula a averbação de tal período de trabalho urbano. Por fim, diz o demandante que, registrado junto ao INSS, possui o total de 24 anos 11 meses e 26 dias. Nesse contexto, afirma o autor que, somados os períodos laborados, tanto na atividade rural como na urbana, perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER em 24.04.2014, pois o INSS lhe negou o benefício na órbita administrativa. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 17-238). O juízo federal, dentre outras providências, deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fls. 243/244). Regularmente citado por cota nos autos (fl. 245), o INSS apresentou resposta, via contestação, sem matéria preliminar(es). No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e pela condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo (fls. 246-268). Juntou documentos (fls. 269-271). Audiência de instrução, conciliação e julgamento não foi realizada por ausência da parte autora e de suas testemunhas arroladas (fl. 272). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividades rural e urbana, sem registro em CTPS. Não havendo outra matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, inicialmente, sob regime de economia familiar, na propriedade de seus pais, no períodos compreendido entre (a) 19.09.1963 a 30.04.1971 (a contar de 12 anos de idade); bem como, depois de casado, laborou na forma de comodato e arrendamento rural, na propriedade de Orensk Rodrigues da Silva, no período (b) 01.04.1986 a 01.06.1989, totalizando 10 anos e 09 meses de atividade rural. Cumpre referir que a parte autora não demonstrou neste processo haver postulado, na via administrativa, o reconhecimento de qualquer lapso de tempo de serviço prestado na atividade rural. (a) Depreende-se, a teor da vinculação dos fatos descritos na petição inicial, que o(a) autor(a) pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais, desempenhados em regime de economia familiar de 19.09.1963 a 30.04.1971. No tocante ao regime de economia familiar, exige-se para sua caracterização que o trabalho rural seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra,

descharacterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Pois bem. Na via judicial, quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor não apresentou qualquer documento em seu nome, ou mesmo de terceiro, que servisse de suporte probatório (início de prova material). Ademais, o requerente deixou de comparecer, nem justificou a impossibilidade de fazer, na audiência designada perante este juízo para se ter, ou não, comprovada, por prova oral, sua alegada condição de ruralista (fl. 202, volume 2). Registro que a produção de prova testemunhal em nada alteraria o resultado da lide, ante a ausência de documentos contemporâneos atestando o trabalho do autor durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade apenas com a prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 00026047720064036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1354465, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Por essas razões não reconheço como de atividade rural o período de 19.09.1963 a 30.04.1971. Nesse aspecto, cito precedentes do nosso Regional. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE URBANA. FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÕES DO RÉU E DA AUTORA PREJUDICADAS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo, nos termos do art. 24 da Lei nº 10522/2002. II - A atividade rural resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. III - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se, entretanto, que a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período exigido em lei IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor ruralista desenvolvido pela parte em período posterior a 1976, não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício. V - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VI - Preliminar parcialmente acolhida. Feito declarado, de ofício, extinto sem resolução do mérito. Apelações do INSS e da autora prejudicadas. (AC 00335688520054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:13/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (b) Por outro lado, pretende o mesmo autor ter reconhecido como de atividade rural o período laborado, na forma de comodato e arrendamento rural, na propriedade de Orensk Rodrigues da Silva, entre 01.04.1986 e 01.06.1989. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, dentre outros, para comprovação da atividade campesina os seguintes documentos (em nome de próprio e de terceiros), por cópias: 1. Contratos de Comodato rural, com vigência de 1986/1989 e de 1987/1989 (fls. 40/43); 2. do imóvel Fazenda Mestiço em Itaquiraí/MS (cadastro agropecuário, ITR), declaração de produtor rural em nome próprio e notas de conhecimento de transporte, como soja a granel e algodão (fls. 44/94). Ademais, o requerente deixou de comparecer, nem justificou a impossibilidade de fazer, na audiência designada perante este juízo para se ter, ou não, comprovada, por prova oral, sua alegada condição de ruralista (fls. 202). O entendimento jurisprudencial no âmbito do TRF/3ª R, no que diz respeito ao reconhecimento do labor ruralista, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. Sabido ainda ser desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. (precedente AC 00503789120124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1818110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE) Com isso, de rigor seria um juízo de improcedência quanto ao pleito do requerente para ter reconhecido o tempo de serviço rural, no período de 01.04.1986 e 01.06.1989. Entretanto, para não prejudicar a prova do requerente/trabalhador nessa sua postulação efetuada em demanda de cunho eminentemente social (aposentadoria por tempo de serviço), hei por bem, excepcionalmente, extinguir o processo, quanto a este pedido, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. Nesse mesmo sentido, cito julgado colhido na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A parte autora não apresentou início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida. II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.). III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão de que a ausência, nos autos, de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com

base no art. 267, IV, do CPC, pois o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. IV - Agravos (art. 557, 1º, CPC) interpostos pela parte autora e INSS improvidos. (AC 00236276720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da atividade urbana sem registro em CTPS:O requerente também afirma ter laborado como trabalhador urbano, piloto de aeronave, no período de 04.02.1977 a 30.06.1980, para Orensk Rodrigues da Silva, entretanto, o empregador não recolheu as contribuições previdenciárias respectivas.Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, unicamente, para comprovação da atividade de piloto de aeronave o seguinte documento, qual seja, cópias de livro de registro de atividade de voo (fls. 28/39).Registro que em tal documentação não há menção sobre o nome do piloto, ora requerente e, em grande parte, sequer menciona o empregador, Orensk Rodrigues da Silva. Como visto acima, o requerente deixou de comparecer, nem justificou a impossibilidade de fazer, na audiência designada perante este juízo para se ter, ou não, comprovada, por prova oral, sua alegada condição de rurícola (fls. 202).Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro em carteira profissional, a legislação previdenciária exige início razoável de prova material, não sendo admitida a comprovação do tempo exclusivamente por meio da oitiva de testemunhas.Tal é o que decorre expressamente do texto do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27).Igualmente, tenho por prejudicado este pedido formulado na peça vestibular, diante da ausência de prova testemunhal sobre o fato da prestação de serviço, embora reconheça existir tênue início de prova em documento.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data da DER, em 24.04.2014, ou mesmo até ajuizamento desta ação judicial, em 09.06.2014 (etiqueta capa), quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98.A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada no pedido administrativo (efetuada pela INSS, fl. 141 e seguintes), tempo insuficiente, até a data do último vínculo de trabalho encontrado nos autos desta ação judicial, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 24 anos, 11 meses e 26 dias. 3. DispositivoDiante do exposto:(a) extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, em face dos pleitos de reconhecimento dos períodos de atividade rural/urbana (na propriedade de Orensk Rodrigues da Silva, entre 04.02.1977 a 30.06.1980 e 01.04.1986 e 01.06.1989) não registrados em CTPS do segurado/autor;(b) julgo improcedentes os pedidos formulados, relativamente ao (b.1) reconhecimento de trabalho pelo autor, em atividade rural, o período de 19.09.1963 a 30.04.1971; bem como (b.2) de aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 24.04.2014). Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002282-25.2014.403.6006 - NADIR RODRIGUES GOMES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo.Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 39 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Publique-se. Cumpra-se.

0002285-77.2014.403.6006 - JOAO FRANCISCO DE FREITAS(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2015, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 51 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0002326-44.2014.403.6006 - IRINEU COSTA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2015, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 83 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0000133-22.2015.403.6006 - ENEDINA VIEIRA DE SOUZA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 20. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 21 de maio de 2015, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 21-123), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0000243-21.2015.403.6006 - ALICE MORAES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: ALICE MORAESRG / CPF: 202.291-SSP/MS/ 977.121.401-20FILIAÇÃO: JOSÉ ANTÔNIO MORAES E BADIA GOYSDATA DE NASCIMENTO: 15/12/1958Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 46. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de junho de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 17 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000235-44.2015.403.6006 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS X GILDETE ALVES BARROS ANGELO(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA BISPO DAMACENA X SIMONE DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

CARTA PRECATÓRIA.º ORIGINÁRIO: 0800549-23.2014.812.0051DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MSAUTOR: GILDETE ALVES BARROS ANGELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDesigno o dia 28 de maio de 2015, às 14h45min, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas, ato esse que será realizado na sede desta Vara Federal. Informe-se ao Juízo Deprecante, solicitando que proceda à intimação das partes. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação à testemunha MARINA BISPO DAMACENA, residente na Rua Airton Sena, 496, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à testemunha SIMONE DA SILVA, residente na Rua Natália Teixeira Del Colle, 64, em Naviraí/MS.(III) Ofício 26/2015-SD ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Publique-se. Ciência ao INSS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000407-54.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiro propostos por MILKA DÉBORA DIAS DA SILVA em face da

Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move contra HOSPITAL SANTA MARIA LTDA., EDISON CARLOS SILVA, FAISSAL ELLAKIS e RODNEY ORIBES DA SILVA, autuada sob nº 0001516-74.2011.403.6006, objetivando a desconstituição da indisponibilidade do bem imóvel matriculado sob nº 3.857 do Cartório do 1º Ofício de Registros Públicos e de Protesto de Títulos Cambiais da Comarca de Eldorado/MS. Alega, em síntese, que o referido bem imóvel não poderia ter sido objeto de indisponibilidade para garantia de débitos do requerido Rodney Oribes da Silva, com quem é casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nos autos nº 0001516-74.2011.403.6006, visto que se trata de bem particular da embargante, recebido a título de herança em decorrência do falecimento de seu genitor, Conrado Dias Junior. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. À fl. 24, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada à embargante que emendasse a inicial, consignando que o MPF não tem personalidade jurídica própria. A embargante requereu a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, juntamente com o Ministério Público Federal (fl. 25). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 25, determinando-se a inclusão da União Federal no polo passivo e sua respectiva intimação para manifestação nos termos do art. 1.053 do CPC. Às fls. 33/38, a União alegou sua ilegitimidade passiva neste feito, dada a evidente personalidade judiciária do Ministério Público Federal. A embargante requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/41). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu não ter legitimidade para atuar no polo passivo da presente demanda. No mérito, argumenta conferiu razão à embargante, uma vez que restou demonstrado nos autos que é casada com Rodney Oribes da Silva em regime de comunhão parcial de bens e o imóvel constrito é de sua propriedade particular e de outros herdeiros, requerendo, assim, na qualidade de custos legis, a procedência do pedido inicial (fls. 43/45). Concluído para sentença, foi proferida decisão às fls. 48/49 em que se acolheu parcialmente a preliminar arguida pela União Federal a fim de integrar o Ministério Público Federal no polo passivo da presente ação, determinando-se a citação deste para contestação, nos termos do art. 1.053 do CPC. Ciente da decisão de fls. 48/49, o Ministério Público Federal, quanto ao mérito, reiterou a manifestação de fls. 43/45. Nestes termos, vieram os autos novamente conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Da certidão de casamento acostada à fl. 11, verifica-se que a embargante está casada com Rodney Oribes da Silva desde 05.08.1989, sob o regime de comunhão parcial de bens. Da escritura pública acostada às fls. 21/22, constata-se que a Fazenda Santa Bárbara tornou-se indisponível no valor de R\$61.048,44, em razão de decisão proferida por este Juízo nos autos nº 0001516-74.2009.403.6006. Contudo, do mesmo documento nota-se que houve averbação anterior, em 2002, da partilha do referido bem imóvel em razão do falecimento do Sr. Conrado Dias Junior, genitor da embargante, que, por seu turno, recebeu 1/3 da parte ideal de 50% do bem. Sendo assim, a embargante recebeu o imóvel objeto deste feito por sucessão, o que o exclui da comunhão de bens na constância do casamento, nos termos do art. 1.659 do Código Civil, in verbis: Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; (...) À tal conclusão não se opuseram a União Federal e o Ministério Público Federal, ambos figurando como réus na presente demanda, sendo que este último reconheceu expressamente a procedência do pedido inicial. Portanto, incabível a indisponibilidade do bem imóvel acima referido, visto que não é de propriedade do cônjuge réu nos autos de Ação Civil Pública nº 0001516-74.2011.403.6006. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro, com fulcro no art. 269, II, do CPC, para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o bem imóvel matriculado sob nº 3.857, Livro nº 2, do Cartório de 1º Ofício de Registro Público e de Protesto de Títulos Cambiais de Eldorado/MS, de propriedade da embargante Milka Débora Dias da Silva e outros herdeiros, levada a efeito nos autos da ação civil pública nº 0001516-74.2011.403.6006, que o Ministério Público Federal move contra Rodney Oribes da Silva e outros. Sem custas do processo. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. Havendo a indisponibilidade de bem imóvel de propriedade da embargante, que não é parte na ACP e necessitando constituir advogado para oferecimento de embargos de terceiro, entendo deva ser fixada condenação da embargada no pagamento da verba honorária. Nesse aspecto, cito: A singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da causa atualizado, sendo de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos patronos da parte embargante, consoante o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224) Traslade-se cópia desta sentença para os autos de ação civil pública nº 0001516-74.2011.403.6006. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 11 de fevereiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000766-48.2006.403.6006 (2006.60.06.000766-8) - ROZILAINE MARIA DALAGNOLO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO

NOVO/MS

Tendo em vista a confirmação da destinação do veículo, bem como a manifestação em disponibilizar o valor devido ao impetrante (fl. 184), defiro o requerido às fls. 181/182. Oficie-se a Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS para que efetue o depósito do valor devido ao impetrante na conta especificada às fls. 181/182. Por econômica processual, cópia do presente servirá como ofício n.º 012/2015-SM à Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Com a confirmação pelas partes do pagamento, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se. Ciência à Fazenda Nacional.

0002121-15.2014.403.6006 - EDSON FIDELIX DA SILVA(MS016604 - ALEX DE ANDRADE LIRA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante (fls. 147/178), por atender aos pressupostos legais. Intime-se a parte ré a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000060-50.2015.403.6006 - FELIPE VENANCIO DE OLIVEIRA X ERICA VENANCIO DE OLIVEIRA X EMERSON VENANCIO DE OLIVEIRA X ANGELA CRISTINA VENANCIO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl.10. Recebo a apelação da parte autora (fls. 29/37), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, bem como mantenho, in totum, a sentença de fls. 26/27, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296, Parágrafo único, do CPC. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0002805-37.2014.403.6006 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia de engenharia, com o perito José Gonçalves Filho. Os trabalhos serão iniciados no dia de 15 de abril de 2015, às 10 horas, com saída da Prefeitura Municipal de Japorã/MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000353-25.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ARMANDO FERREIRA MARTINS

Fica a parte requerida intimada da designação de audiência pelo Juízo Deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas, no dia 11 de março de 2015, às 08h20min.

0001048-76.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X JEAN CARLOS DOS SANTOS(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte requerida intimada da designação de audiência pelo Juízo Deprecado, para a oitiva das testemunhas arroladas, no dia 11 de março de 2015, às 08:00.

0000318-31.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X FRANCISCO ALVES(MS013701 - FERNANDO ORTEGA) X CELIA PAULA DA SILVA

Fica a parte requerida intimada da designação de audiência pelo Juízo Deprecado, no dia 11 de março de 2015, às 09:00, para a oitiva das testemunhas arroladas.